



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 38/2012 – São Paulo, sexta-feira, 24 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000436-29.2012.403.6107 - SELMA BARBOSA FURTUNATO REGO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 23/24, tendo em vista que o oficial de justiça informou que a parte autora encontra-se no Estado da Bahia e não foi intimada para a audiência do dia 29.02.2012, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3317

ACAO PENAL

0006700-67.2009.403.6107 (2009.61.07.006700-8) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME BATISTA NILCEN(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X DIEGO HENRIQUE SOUTO

GUILHERME BATISTA NILCEN e DIEGO HENRIQUE SOUTO foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-139/2009-DPF/ARU/SP, por meio de Portaria da Autoridade

Policial. Oferecimento da Denúncia - fl. 180. Denúncia às fls. 185/186. Citados, os réus apresentaram defesa preliminar. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação criminal instaurada em face de GUILHERME BATISTA NILCEN e DIEGO HENRIQUE SOUTO pela prática do delito capitulado no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Apresentadas as respostas, a defesa do réu GUILHERME pugnou pela ausência de indícios de autoria, afirmou que a prova de suas alegações serão apresentadas durante a instrução do feito, o mesmo foi alegado pela defensora de DIEGO. Malgrado as manifestações das defesas, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, nos termos do art. 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2012, às 14h00min. Proceda a Secretaria às notificações e requisições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003639-48.2002.403.6107 (2002.61.07.003639-0) - JUCELIO MONTEIRO - INCAPAZ X MARIA GORETE GOMES MONTEIRO (SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0003639-48.2002.403.6107 Exeçúente: JUCÉLIO MONTEIRO - INCAPAZ Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JUCÉLIO MONTEIRO, incapaz, representado por MARIA GORETE GOMES MONTEIRO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0012357-24.2008.403.6107 (2008.61.07.012357-3) - MARIA LUIZA SIMINIO FERNANDES (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se. OBSERVACAO: CONSTA PETICAO DE CONTRARRAZOES DA PARTE AUTORA NOS AUTOS

0012363-31.2008.403.6107 (2008.61.07.012363-9) - JULIA PIANTA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se. OBSERVACAO: CONSTA PETICAO DE CONTRARRAZOES DA PARTE AUTORA NOS AUTOS

0012364-16.2008.403.6107 (2008.61.07.012364-0) - MANOEL PEREIRA RAMOS (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se. OBSERVACAO: CONSTA PETICAO DE CONTRARRAZOES DA

PARTE AUTORA NOS AUTOS

0012683-81.2008.403.6107 (2008.61.07.012683-5) - OSVALDO SACCO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.OBSERVACAO: CONSTA PETICAO DE CONTRARRAZOES DA PARTE AUTORA NOS AUTOS

0012685-51.2008.403.6107 (2008.61.07.012685-9) - WALDEMAR SOEIRO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.OBSERVACAO: CONSTA PETICAO DE CONTRARRAZOES DA PARTE AUTORA NOS AUTOS

0000048-34.2009.403.6107 (2009.61.07.000048-0) - RICARDO MEDEIROS SCARANELO(SP079005 - JOSE ARARI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

PA 1,10 Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos.Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000059-63.2009.403.6107 (2009.61.07.000059-5) - FRANCISCA RAIMUNDA DE CARVALHO MOREIRA(SP263824 - CAROLINE BARCELLOS VARIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001119-71.2009.403.6107 (2009.61.07.001119-2) - TERUKO IVAE(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.OBSERVACAO: CONSTA PETICAO DE CONTRARRAZOES DA PARTE AUTORA NOS AUTOS

0007894-05.2009.403.6107 (2009.61.07.007894-8) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que confirmou a liminar concedida, conforme analogia ao art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000292-26.2010.403.6107 (2010.61.07.000292-2) - SALAO ARTE & BELEZA LTDA - ME(SP088160 - CLAUDIO OLIMPIO DA MATA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Ação Ordinária nº 0000292-26.2010.403.6107Parte autora: SALÃO ARTE & BELEZA LTDA - MEParte ré: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA Sentença - Tipo A.SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SALÃO ARTE & BELEZA LTDA - ME contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA visando à anulação da Resolução RDC 56 de 09/11/2009, emitida pela ré, na qual proíbe o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial (com finalidade estética) em todo o território nacional.Alega que tal Resolução ofende os princípios constitucionais da legalidade, do direito de propriedade e da livre iniciativa. Requer a concessão de antecipação da tutela para que cesse os efeitos da referida Resolução e possa voltar a trabalhar no equipamento, pois entende estarem presentes os requisitos do artigo 273 do Código de

Processo Civil.Com a inicial, juntou procuração e documentos.A tutela foi indeferida. Houve agravo de instrumento, posteriormente convertido em retido, sem efeito suspensivo.A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - apresentou contestação. Sem preliminares, no mérito afirma seu poder de polícia sanitária, adotando o princípio da prevenção.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A demanda versa sobre a possibilidade de ato normativo infralegal, da agência reguladora, restringir liberdades individuais, inovando na ordem jurídica. A atuação das agências reguladoras atualmente encontra-se nos mais diversos setores, cada qual possuindo atribuições especificadas em sua lei de regência.As agências devem regular e fiscalizar determinado setor da atividade econômica e gozam de significativa independência do Poder Executivo. Para exercerem a regulação a que lhe competem, possuem competência normativa sobre as áreas nas quais atuam.No Supremo Tribunal Federal há entendimentos em sentidos diversos (vide a Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1668-DF e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1949-0, a ADIN n 1668-DF) Contudo, na ADIN n 1949-019, proposta pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, sob a alegação de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual n 10.931/97, a qual criou AGERG - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, reconheceu o caráter de autonomia da agência reguladora quanto a determinadas questões jurídicas e políticas.Portanto, como se pode constatar, a jurisprudência de nossos tribunais não é uníssona quanto à interpretação da extensão do chamado poder normativo das agências reguladoras.Entendo que as leis que atribuem poder normativo às entidades reguladoras possibilitam autonomia e agilidade da entidade administrativa à regulação das matérias de sua área técnica. Assim, ainda que no exercício dessa competência haja inovação na ordem jurídica, mas se esta é não afronta a razoabilidade e à proporcionalidade e, ainda, visa à consecução das finalidades públicas para as quais foi criada a agência reguladora, sem afronta aos critérios gerais dados pela lei de criação da agência, não há inconstitucionalidade. No que toca com o caso concreto, a norma atacada pauta-se na Constituição Federal, a começar pelo Direito à Saúde. A saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196) cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).Além disso, conforme o Art. 200 também da CF:Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;A Lei n.º 8.080/90, que regula as ações e serviços de saúde em todo o território nacional, dispõe -Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):I - a execução de ações:a) de vigilância sanitária;(...) 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; eII - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.A Lei n.º 9.782/99, que instituiu a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dispõe:Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:I - definir a política nacional de vigilância sanitária;II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;(...)Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;(...)VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8o desta Lei e de comercialização de medicamentos;VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;(...)XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;(...)Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:(...)IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e

radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;(...)XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação. 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias. 3º Sem prejuízo do disposto nos 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos. 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. 7º O ato de que trata o 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. Assim é que observo, com clareza, que a criação da ANVISA tem o imperioso dever de controlar aspecto relevante da saúde pública, aumentando a capacidade da Administração Pública quando da prática de ações tendentes ao controle sanitário, à prevenção, à eliminação e à diminuição de riscos à saúde pública. À evidência, a norma RDC/ANVISA n.º 56/09 tem por finalidade precípua a prevenção, a eliminação e a diminuição de riscos à saúde pública quanto ao câncer de pele. Já de há muito reconhece-se internacionalmente que a exposição aos raios ultravioletas é prática que tem grande índice carcinogênico, aumentado em mais da metade quando em câmara de bronzeamento artificial. Assim, a proibição coaduna-se com a competência da agência e mostra-se dentro de sua atuação técnica. Portanto, a RDC/ANVISA n.º 56/09 não fere o princípio da legalidade nem tampouco restringe a atividade econômica de maneira inconstitucional, pois prevalecem os interesses protegidos pelo ato normativo em face do interesse individual econômico por ele restringido. É imperioso lembrar que a ré, como entidade integrante da administração pública, é dotada de PODER DE POLÍCIA, no qual pode restringir direitos individuais em benefício da coletividade e da saúde dos indivíduos, bem como cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde (inciso XVI do citado art. 7º). Outrossim, há que se considerar que o que é proibido pela ré é o uso de equipamentos para bronzeamento artificial com finalidade exclusivamente estética, o que não traz, em tese, nenhum benefício à saúde. As ações pelas quais pretende a autora comparar com o bronzeamento artificial são extremamente diferenciadas, com finalidades diversas, de modo que não há como tratar igualmente as ações e políticas públicas destinadas ao combate destes elementos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, com resolução de mérito e extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até o efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002289-44.2010.403.6107 - JOAO EDUARDO GOMES(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CAIXA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor complementar, até o total de R\$ 8,00 (oito reais), a título de porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp): Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro Nacional.Código de Recolhimento:18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOSOs pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011.Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0002298-06.2010.403.6107 - MARIZA VIOLA MARTINS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho as razões aduzidas pelo patrono da parte autora às fls. 148/150, e reconsidero a decisão de fl. 144, nos termos do artigo 296, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se e, após, venham os autos conclusos para

prolação de sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004216-16.2008.403.6107 (2008.61.07.004216-0) - JOANA DARC LISBOA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X UNIAO FEDERAL INFORMACÃO DE SECRETARIA/CERTIDAO Certifico que a teor da r. decisão judicial precedente, na Carta Precatória nº 381/2011, para oitiva de testemunhas em SANTO ANDRÉ/SP (3ª VARA FEDERAL) ocorrerá AUDIÊNCIA EM 12 DE ABRIL DE 2012, AS 14H15MIN, sendo que naquele d. juízo recebeu o número de ordem/processo 0000388.13.2012.403.6126. Nada mais.

0002667-63.2011.403.6107 - EMILIA DE SOUZA MACHADO(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002667-63.2011.403.6107 Parte Demandante: EMÍLIA DE SOUZA MACHADO Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B. SENTENÇA EMÍLIA DE SOUZA MACHADO, brasileira, viúva, nascida aos 05/01/1937, natural de Monte Aprazível, portadora do RG. nº 26.342.752-3-SSPSP e do CPF nº 119.957.758-86, filha de Izolina Maria de Souza, residente na Rua Araçatuba nº 354, Bairro Alvorada - Araçatuba-SP ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de Pensão por Morte. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foram deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como para a tramitação prioritária do feito. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 66/69). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta do INSS (fl. 82). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fls. 66/69 e 82. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 162/2012-mag). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003196-19.2010.403.6107 (2003.61.07.008858-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008858-08.2003.403.6107 (2003.61.07.008858-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ITAMAR ANTONIO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO)
Processo nº 0003196-19.2010.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Parte embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Parte embargada: ITAMAR ANTÔNIO DA SILVA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ITAMAR ANTÔNIO DA SILVA, com qualificação nos autos, que obteve sentença favorável nos autos da Ação Ordinária em apenso. A parte vencedora apresentou, nos autos principais, cálculos de liquidação da sentença no valor de R\$ 3.962,39 (três mil e novecentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos). O INSS, citado no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, impugnou os cálculos da parte autora alegando equívoco da embargada, haja vista que a revisão já foi realizada na via administrativa em época própria. Ademais, considerando-se o período a que a revisão se refere teria sido alcançado pela prescrição. Em relação à ORTN, o Instituto-réu sustentou litispendência em relação ao feito nº 2005.63.16.002324-8, em trâmite no d. JEF/Andradina. O procurador da parte embargada alegou desconhecimento dessa outra demanda em nome de seu cliente, vez que proposta por outro profissional. No entanto, afirma que em referido feito, a parte autora/embarga logrou êxito em receber os valores relativos ao período de 26/10/2000 a 26/10/2005. Desse modo, Ainda assim, considerando-se a data em que ação principal foi proposta, entende fazer jus ao pagamento das parcelas referentes ao período de 11/98 a 25/10/2000. Instado a se manifestar, o INSS reiterou os argumentos da inicial, quanto à inexistência de valores a receber pela parte embargada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. É o relatório. DECIDO. Consigno primeiramente que, no curso da ação judicial, as partes mantêm o dever de observar as normas processuais. Contudo, verifico que, no tempo devido, não prestaram as informações devidas nos autos principais, seja quanto à propositura no JEF/Andradina de demanda semelhante à que já estava em curso neste Juízo, seja quanto aos desdobramentos nela ocorridos. No caso em tela, ocorreu o seguinte: a ação principal foi proposta em 04/11/2003. Em face do trânsito em julgado da sentença de mérito, com reexame necessário (em 28/07/2008), a parte autora apresentou cálculos de liquidação (fls. 114 e 137/141). Citado, nos termos do art. 730 do CPC, o INSS interpôs embargos à execução de sentença,

sustentando que a parte autora/embargada já recebeu os créditos reclamados no feito principal, em face de outra demanda que propôs no d. JEF/Andradina (2005.63.16.002324-8).Nessa outra ação, a parte autora obteve sentença de favorável, tendo inclusive apresentado cálculos de liquidação e recebido do Instituto-réu/Embargado os créditos decorrentes do direito nela reconhecido.Na inicial dos embargos, o INSS pugna pela extinção do feito, eis que a parte adversa nada tem a receber.Com efeito. Tendo ocorrido o trânsito em julgado na outra ação (JEF/Andradina), a parte autora/embargada nada tem a receber na presente demanda. Considere-se, nessa seara, que o trânsito de julgado da sentença que tramitou perante o d. JEF/Andradina operou-se em 30/11/2006 (fl. 11 dos embargos), portanto, em data anterior à intimação das partes quanto à sentença prolatada na ação em trâmite neste Juízo Federal (fls. 92/93 da ação principal).Ademais, ao formular igual pedido em outro Juízo, tacitamente renunciou ao direito que apresentou na ação principal que tramitava nesta 2ª Vara Federal.Desse modo, resta configurada a ocorrência de coisa julgada, o que impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapegando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007198-76.2003.403.6107 (2003.61.07.007198-8) - ORDALINO CAMARA LOPES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ORDALINO CAMARA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0007198-26.2003.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios.Citado, o INSS apresentou cálculos de liquidação.Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora manifestou-se, concordando com os valores e requisitando a expedição da competente certidão por tempo de serviço. Posteriormente, efetuou o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora, efetuou o levantamento dos valores depositados. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004575-68.2005.403.6107 (2005.61.07.004575-5) - MAURICIO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MAURICIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0004575-68.2005.403.6107Exequente: MAURICIO PEREIRAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MAURICIO PEREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007125-02.2006.403.6107 (2006.61.07.007125-4) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0007125-02.2006.403.6107Exequente: JOÃO PEREIRA DA SILVAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOÃO PEREIRA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades

0012363-02.2006.403.6107 (2006.61.07.012363-1) - SHIRLEY BARBOSA DE FREITAS - INCAPAZ X ELLEN KARINE DE FREITAS BARBOSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SHIRLEY BARBOSA DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0012363-02.2006.403.6107Exeqüente: SHIRLEY BARBOSA DE FREITAS - INCAPAZ Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por SHIRLEY BARBOSA DE FREITAS, representada por ELLEN KARINE DE FREITAS BARBOSA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente.As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequêntes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801713-09.1996.403.6107 (96.0801713-0) - MARTA HELENA MURARI DA COSTA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA HELENA MURARI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0801713-09.1996.403.6107Exeqüente: MARTA HELENA MURARI DA COSTAExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Intimada para cumprir o julgado, a CEF apresentou comprovante do depósito da quantia correspondente aos honorários advocatícios devidos.Por sua vez, a parte autora discordou do valor depositado, no entanto, intimada para apresentar planilha de cálculo sobre a quantia que entende devida, manteve-se silente, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para a realização da diligência.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A parte autora, ora vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar planilha de cálculo sobre a quantia que entende devida - fl. 469. O depósito judicial realizado, embora contestado pela parte vencedora, sem, contudo, ter apresentado planilha de cálculo (artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil), resulta o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, homologo o depósito realizado pela parte devedora como suficiente ao adimplemento da obrigação, e julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento, se necessária. Decorrido o prazo recursal, in albis, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003317-91.2003.403.6107 (2003.61.07.003317-3) - FRANKLIN JOSE MARCHETTI X ROBERTO SANO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANKLIN JOSE MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0003317-91.2003.403.6107Exequente: FRANKLIN JOSÉ MARCHETTI e ROBERTO SANOExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e apresentou extratos de valores provisionados nas contas vinculadas dos autores. A parte vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito do depósito realizado pela CEF - fl. 132.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, nos termos da fundamentação supra julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores FRANKLIN JOSÉ MARCHETTI e ROBERTO SANO. Desnecessária a expedição de alvará, eis que os valores foram provisionados em conta vinculada ao FGTS em nome dos demandantes.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000610-35.2012.403.6108 - ATAIDE PEREIRA DE ALMEIDA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, a juntada aos autos, de cópia da petição inicial e, havendo, sentença e certidão de trânsito em julgado, do(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo do Setor de Distribuição (processo nº 0004906-37.2011.403.6108 - 1ª Vara Federal de Bauru-SP) que enseja(m) possibilidade de prevenção. Após, volvam conclusos. Int.

Expediente Nº 7554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000452-77.2012.403.6108 - MARIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de prevenção deste feito em relação ao processo nº 0002345-91.2008.403.6319 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Lins (fls. 60, 62/69).Int.-se.

Expediente Nº 7573

EMBARGOS A EXECUCAO

0002005-67.2009.403.6108 (2009.61.08.002005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005719-6)) DANIELA PEREIRA COSTA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-2ª Vara Federal de Bauru, fica a executada/embargada intimada acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005719-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA PEREIRA COSTA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-2ª Vara Federal de Bauru, fica a executada/embargada intimada acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 7574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006904-74.2010.403.6108 - DONIZETTI SOARES FERNANDES(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Tendo em vista que o rol de fls. 203/204 foi apresentado fora do prazo determinado no despacho de fls. 197, bem como, sem informar o endereço completo de parte das testemunhas, intime-se a parte autora de que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação por este juízo.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6750

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006456-43.2006.403.6108 (2006.61.08.006456-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DF SAO CARLOS COMERCIO DE CALOTAS LTDA(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DF SAO CARLOS COMERCIO DE CALOTAS LTDA

Fl. 119: anote-se.Fls. 123/124: antes de se cumprir a determinação de fls. 113, manifeste-se a ECT.Após, à conclusão.

Expediente Nº 6751

CAUTELAR INOMINADA

0000773-15.2012.403.6108 (2004.61.08.000324-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-38.2004.403.6108 (2004.61.08.000324-8)) DARLON CLAUDIO CASTALDI X SOLANGE DE FATIMA FUIN CASTALDI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0000773-15.2012.403.6108 Requerentes: Darlon Cláudio Castaldi e Solange de Fátima Fuin Castaldi Requerida: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta por Darlon Cláudio Castaldi e Solange de Fátima Fuin Castaldi, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão designado para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 13h30min. Alegam, para tanto, irregularidades na intimação dos mesmos da data marcada para o leilão, bem como ser vil o preço da avaliação do imóvel. A inicial veio acompanhada de documentos, fls. 14/210. Em sede de contestação, fls. 215/241, a CEF e a EMGEA se manifestaram afirmando, em suma, a legitimidade passiva da EMGEA, a falta de interesse processual, a inépcia da inicial e, no mérito, que os requerentes não possuem razão, pois o imóvel já havia sido adjudicado em 2006. É a síntese do necessário. Decido. A finalidade da ação cautelar é assegurar a eficácia do processo principal. Contudo, in casu, não há ação principal a ser proposta que justifique a interposição da presente. Isto porque a pretensão dos requerentes em terem o contrato hipotecário revisado e anulada a execução extrajudicial - prevista no Decreto-Lei nº 70/66 - referentes ao imóvel objeto desta demanda, já foi apreciada quando do julgamento definitivo da ação principal, feito n.º 0000324-38.2004.403.6108, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 1161/178 (sentença), 195/196 (acórdão) e 198 (certidão de trânsito em julgado). Houve, ainda, a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal conforme se verifica da certidão juntada aos autos, especialmente, fl. 231. Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH - CAUTELAR - PERDA DE EFICÁCIA - JULGAMENTO DA PRINCIPAL - DECRETO LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca

reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III -Com efeito, no que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. IV - Ademais, a cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 67). V- Destarte a Cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 e 808, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal. VI- Agravo improvido, decisão mantida. AC 200761030074509 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1502078 JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 156 (grifo inexistente no original) Além disso, verifica-se que o questionamento dos requerentes - tanto em relação ao contrato quanto à inconstitucionalidade do leilão extrajudicial - está acobertado pela coisa julgada. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada e julgada. Estando o bem da vida requerido no presente feito devidamente julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada. De outra parte, comprovada a adjudicação do imóvel pela CEF, fl. 231, extrai-se não serem os requerentes proprietários do mesmo, faltando-lhes, portanto, interesse de agir e legitimidade ad causam. Posto isso, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V, última figura, e VI, ambos do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos à fl. 03, último parágrafo. Sem honorários ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença ao feito principal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7516

ACAO PENAL

0010148-64.2003.403.6105 (2003.61.05.010148-3) - JUSTICA PUBLICA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X JOAO GONCALVES X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP107477 - ROSALINA MENDES DELGADO E SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Cuidam os autos de ação penal instaurada contra JOÃO GONÇALVES e VERA LUCIA FERREIRA COSTA para apurar a prática do crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 224. Citação da ré Vera Lúcia às fls. 240. Resposta à acusação apresentada às fls. 241/247. Com a notícia de falecimento do réu JOÃO GONÇALVES, determinou-se a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil, tendo sido juntada aos a certidão de óbito às fls. 304. O órgão ministerial manifestou-se pelo prosseguimento do feito em relação à Vera Lúcia (fls. 254 e vº) e requereu a extinção da punibilidade de João Gonçalves (fls. 306). Decido. I- Diante do documento juntado às fls. 304, acolho a manifestação ministerial para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos imputados nestes autos a JOÃO GONÇALVES, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis. II- Passo a apreciar a resposta escrita à acusação formulada pela defesa da ré VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações trazidas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal e demandam instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade

em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, expeçam-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes da acusada, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. P.R.I.C. (Foram expedidas cartas precatórias n. 135/2012 ao JDC. de Julio de Castilho/RS e n. 136/2012 ao JDC. de Sumaré/SP em cumprimento à r. decisão supra).

0018304-94.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DOS SANTOS(SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu PAULO JOSÉ DOS SANTOS, citado à fl. 91, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, ao Foro Distrital de Hortolândia/SP, para a oitiva da testemunha Paulo José Ferreira, arrolada pela defesa à fl. 97. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (ANATEL), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. (Foi expedida carta precatória nº 130/2012 ao JDC. de Hortolândia para a oitiva da testemunha de defesa)

Expediente Nº 7523

ACAO PENAL

0011723-63.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISRAEL ZAJAC(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X ROSA KARP DE ZAJAC(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus ISRAEL ZAJAC e ROSA KARP DE ZAJAC, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. I) Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. II) O mesmo se pode dizer da existência ou não de dolo na conduta dos denunciados, que demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano. III) Pacífico o entendimento quanto a constitucionalidade do delito em questão, sendo descabida a discussão. Nesse sentido: Processo ACR 200561080025777 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36409 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/08/2009 PÁGINA: 171 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CONSUMAÇÃO DO DELITO NA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NESTA DATA. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA NÃO CONFIGURADA. CONDUTA TIPIFICADA CRIMINALMENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO QUE, DE TODO MODO, RESTOU DEMONSTRADO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A consumação dos delitos materiais contra a ordem tributária ocorre quando o referido crédito é constituído definitivamente, na esfera administrativa. Esta é a data a ser considerada para o início do prazo

prescricional. Prescrição afastada. 2. O crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, não constitui hipótese de prisão civil por dívida, proibida pela Constituição Federal, uma vez que não se pune a inadimplência civil. Trata-se de conduta tipificada criminalmente. 3. Materialidade delitiva e autoria comprovadas. 4. Dolo configurado na vontade livre e consciente omitir informações das autoridades fazendárias e, com isso, reduzir ou suprimir tributo. O especial fim de agir não é elemento do tipo, embora, neste caso, ele tenha sido comprovado. 5. As penas aplicadas não merecem reparo. 6. Apelação a que se nega provimento.IV) A alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar de plano a realidade financeira da empresa e de seus sócios por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. V) A verificação da ausência de participação da denunciada ROSA KARP DE ZAJAC na administração da empresa demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 e fiscalização do cumprimento das condições, no caso de aceitação. Instrua-se com as cópias necessárias. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.I.

Expediente Nº 7524

ACAO PENAL

0005280-62.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE VINICIUS ZORZI SEGALLA(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

1) Diligencie a Secretaria junto aos Juízos Deprecados sobre o andamento e a designação de audiência das cartas precatórias de nº 797/11 e nº 798/11, expedidas às fls. 97 vº, com a finalidade de ouvir as testemunhas arroladas pela defesa. 2) Tendo em vista a informação de que o auditor fiscal arrolado como testemunha de acusação encontra-se lotado atualmente em Brasília/DF (fls. 121), expeça-se carta precatória àquela Subseção Judiciária, com prazo de 20 (vinte) dias, para realização de sua oitiva, cancelando-se, por conseguinte, a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15.03.2012. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. 3) Fls. 103/115 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 4) Considerando as determinações acima expendidas, entendendo prejudicada a análise do pedido formulado pela defesa às fls. 116/120.I.

Expediente Nº 7526

ACAO PENAL

0003955-52.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AUGUSTO DE MORAES(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X ANA LUCIA PUGA DE LACERDA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X FABIO CZERKES SANTANA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO)

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 197/203: BREVE SÍNTESE A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida em 11.04.2011, às fls. 104 e verso, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação. 1) MARCOS AUGUSTO DE MORAES, citado às fls. 166, constituiu defensor (fls. 110) e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 148/163. Alega, em síntese: a) ser a denúncia inepta por ausência de lastro probatório; b) a aplicação do princípio da consunção devido à absorção do delito de falso pelo descaminho; c) subsistindo apenas o delito de descaminho, o cabimento da suspensão prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95; d) a não incidência da causa de aumento do 3º do artigo 334 do Código Penal; e) a extinção de punibilidade pelo pagamento do tributo. No mais, as alegações dizem respeito ao mérito. Arrola como

testemunhas Eda Luiz, Dagmar Rivieri Garroux, Christiane Oestreicher, João Marcos Korte, Yussaku Soussumi e Daniel Kotez, residentes em São Paulo/SP, e a testemunha Marcelo de Barros Loureiro, residente nos Estados Unidos da América.2) CHRISTINA BEATRICE HAEGLER, não foi localizada nos endereços no Brasil. O Ministério Público Federal requer a expedição de carta rogatória endereçada à Suíça para sua citação nos endereços declinados às fls. 169 e 182 e, conseqüentemente, o desmembramento do feito (fl. 197).3) ANA LÚCIA PUGA DE LACERDA, foi citada conforme certidão de fls. 166, constituiu defensor às fls. 119, bem como apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 112/118. Alega, em síntese, a nulidade do processo por ausência de defensor durante interrogatório policial e a extinção de punibilidade por pagamento do tributo. No mais, as alegações dizem respeito ao próprio mérito da presente ação penal. Arrola como testemunhas a Suzana Sassoun, Marisa Bassi Stern e Edy de Luca, residentes em São Paulo/SP e a testemunha Suzanne Shelley, residente na Inglaterra.4) FÁBIO CZERKES SANTANA, foi citado conforme certidão de fls. 191, constituiu defensor às fls. 188, bem como apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 183/187. Alega, em síntese, a aplicação do princípio da consunção devido à absorção do delito de falso pelo descaminho. No mais, as alegações dizem respeito ao próprio mérito da presente ação penal. Arrola como testemunha David Garside, residente na Inglaterra.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 195/196, acerca das defesas preliminares e da não localização da ré CHRISTINA BEATRICE HAEGLER.DAS QUESTÕES PRELIMINARES APONTADAS PELAS DEFESAS) INÉPCIAA denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento, conforme decisão de fls. 104 e verso.II) CLASSIFICAÇÃO JURÍDICAÉ cediço que o acusado se defende dos fatos narrados e não da classificação jurídica. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação dos fatos, o que, em havendo necessidade, será realizado na fase processual própria.Ademais, para verificação da aplicação do princípio da consunção há a necessidade de realização da instrução probatória, não sendo possível sua aplicação de plano. Prejudicada, portanto, qualquer análise do cabimento da suspensão condicional do processo, neste momento processual.Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores:Processo HC 200101000397565 HC - HABEAS CORPUS - 200101000397565 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:18/01/2002 PAGINA:52 Decisão A Turma, por unanimidade, denegou a ordem. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR OFENSA AOS ARTIGOS 334, 1º E 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUANTO AO PRIMEIRO DELITO. PRETENSÃO DE NESSE CONSIDERAR-SE SUBSUMIDO O SEGUNDO. INCONSISTÊNCIA. 1 - Dessumindo-se da denúncia ter sido a imputação formulada por concurso material, não se pode, sem a necessária instrução da causa, sustentar-se aprioristicamente a ocorrência de consunção. 2 - Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada. Processo HC 201103000072470 HC - HABEAS CORPUS - 45005 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 181 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 304 C/C 298 DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO DELITO MENOS GRAVOSO POR OUTRO MAIS GRAVOSO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. I - Constitui entendimento assente na jurisprudência que o trancamento da ação penal pela via expedita do Habeas Corpus só é possível se a prova trazida se mostrar apta a comprovar de pronto os fatos alegados na impetração, de sorte a dispensar indagação probatória, ou análise aprofundada, devendo o Julgador examiná-las e avaliar se são suficientes a ensejar o trancamento da ação penal. II - No caso dos autos, a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. III - Ao contrário do alegado na impetração, da simples leitura da denúncia é possível verificar que o réu agiu livre e conscientemente para a prática da conduta descrita no artigo 304 do Código Penal, ao tentar se valer da de nota fiscal inidônea para tentar encobrir a origem estrangeira da mercadoria e, assim, introduzi-la sem o pagamento dos respectivos tributos. IV - Há fortes indícios de que o réu praticou a conduta de maneira livre e consciente, sendo certo que o dolo somente será comprovado em caráter definitivo após a cognição exauriente pelo juiz da causa, por meio de processo jurisdicional, assegurados o contraditório e a ampla defesa. V - Ocorrerá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo, por força do princípio da consunção, o que não ocorreu no presente caso em que os fatos narrados na denúncia demonstram, a princípio, a existência de dois delitos autônomos. VI - A aplicação ou não do princípio da consunção, no caso sub examen, demanda ampla dilação probatória, uma vez que a situação descrita não permite concluir, de plano, pela absorção do delito descaminho pelo delito de uso de documento particular falso. VII - 0 Ao cotejarmos os preceitos secundários do

crime de descaminho (artigo 334 do CP) e do crime de uso de documento particular falso (artigo 298 do CP) concluímos que o falsum é um crime mais grave pois comina pena maior. À luz do princípio da proporcionalidade das penas, não é razoável supor que um crime mais grave tenha uma pena mais branda, não sendo aplicável o princípio da consunção. VIII - Conforme remansosa jurisprudência, não se admite a chamada prescrição antecipada ou em perspectiva, por ausência de previsão legal. IX - Como entre a data da infração e a data do recebimento da denúncia não transcorreu período de tempo superior a 12 (doze) anos (artigo 109, III, do CP), não há que se falar em extinção da punibilidade decorrente da prescrição da pretensão punitiva. X - Ordem denegada. Processo HC 201003000063256 HC - HABEAS CORPUS - 40293 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 63 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do habeas corpus e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSUNÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 34 da Lei nº 9.249/95 determina a extinção da punibilidade apenas dos crimes definidos na Lei nº 8.137/90 e na Lei nº 4.729/65, razão pela qual não há que se falar em extinção da punibilidade quando se trata de crime de descaminho. 2. Prematura a análise do princípio da consunção e das questões relativas à causa de aumento, concurso de crimes e a efetiva consumação do delito, uma vez que envolvem o exame de provas, incabível em sede de cognição sumária. 3. O réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não do tipo penal indicado, ainda que incorretamente, na inicial, sendo que a exata definição jurídica pode ser estabelecida até mesmo depois da instrução criminal, por força dos artigos 383 e 384 do CPP. 4. A aplicação do princípio da insignificância não foi pleiteado em primeiro grau. Pedido não conhecido, haja vista a possibilidade de supressão de instância. 5. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem. III) NULIDADE DE INTERROGATÓRIO NA FASE POLICIAL falta de advogado no interrogatório policial não causa nulidade da ação penal. Todas as provas produzidas na fase inquisitiva serão valoradas pelo Juízo no momento oportuno, obedecendo-se o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: Processo HC 200701614794 HC - HABEAS CORPUS - 86800 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:05/05/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA A, DO CP. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO POLICIAL E NÃO ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA. NULIDADES. INEXISTENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. REGIME ADEQUADO SEMI-ABERTO. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. I - A decadência como causa de extinção da punibilidade (art. 107, inciso IV, do CP) consiste na perda do direito de promover a ação penal privada ou de apresentar a representação nos casos de ação penal pública condicionada dentro do prazo legal, o que, no caso, não correu, haja vista que os fatos ocorreram até o início de 2003 e a representação foi ofertada pela genitora da vítima em 10/03/2003. II - Como o inquérito policial é um procedimento administrativo informativo, de natureza inquisitiva, e não observa os princípios do contraditório e ampla defesa, a ausência de advogado no interrogatório policial não acarreta a nulidade do processo. III - Da mesma forma, a ausência do rol de testemunhas na defesa prévia não constitui constrangimento ilegal, ainda mais quando não se demonstra o efetivo prejuízo daí decorrente (Precedentes). IV - No caso em tela, infirmar a condenação do ora paciente, ao argumento da insuficiência das provas coligidas, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes). V - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional. Orientação perfilhada pelo legislador ao editar a Lei nº 11.464/07. VI - Assim, uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, 2º, b, e 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. (Precedentes). VII - Contra a decisão condenatória confirmada em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ). Habeas corpus parcialmente concedido. IV) DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO

Descabido o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo eventual pagamento de tributo, visto que ao delito de descaminho não se aplica tal regra, tanto pela ausência de previsão legal, quanto pelo bem jurídico tutelado que não se restringe à sonegação de tributos. Nesse sentido: Processo RCCR 200734000349271 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200734000349271 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2008 PAGINA:103 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso criminal. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO VERIFICADA. 1. As hipóteses de extinção da punibilidade não podem ser objeto de interpretação extensiva. A extinção da punibilidade nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 somente é prevista para os delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Não merece ser acolhida a tese da extinção da punibilidade pela equiparação do pagamento do tributo ao perdimento das mercadorias, por ausência de amparo legal. 3. Recurso criminal provido. Processo HC 200803000225778 HC - HABEAS CORPUS - 32716 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 416 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa HABEAS CORPUS - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - NATUREZA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO PENAL - INAPLICABILIDADE DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO - ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, diante do relato do juízo impetrado em suas informações, no sentido de que houve prévio pedido àquele juízo quanto a uma parte do objeto deste writ (notícia de intenção de pagamento dos tributos incidentes na importação das mercadorias em apuração), o qual fora denegado por aquele juízo, bem como das próprias informações prestadas neste writ, no sentido da ausência de fundamento para a concessão da segurança, mostra-se legítima a impetração contra o juízo federal. II - O Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que os crimes contra a ordem tributária definidos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em face de sua natureza material ou de resultado, têm o término do processo administrativo de constituição do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo do tipo penal, sem o qual não há justa causa pára a ação penal (HC nº 81.611). III - Todavia, há distinção de natureza e de objetos jurídicos tutelados entre os crimes de sonegação fiscal da Lei nº 4.729/65 e contra a ordem tributária da Lei nº 8.137/90, estes últimos considerados na jurisprudência do C. STF, bem como nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, e o delito de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal, que inviabilizam a aplicação do mesmo entendimento sufragado pela Suprema Corte, pois enquanto os crimes da Lei nº 4.729/65 e da Lei nº 8.137/90 têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consubstanciada no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos, o crime de descaminho não apresenta apenas a tutela deste bem-interesse jurídico do ingresso de valores no erário público, mas sim também tutela, concomitantemente, diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros país (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. IV - Além disso, os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são materiais ou de resultado, enquanto o delito de descaminho é crime formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. V - A súmula nº 560 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido estende-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do art. 18, 2º, do Decreto-Lei 157/1967, não legitima a pretensão de se estender ao crime do artigo 334 do Código Penal a causa de extinção de punibilidade prevista nas Leis nº 9.249/95 e nº 10.684/2003, pois diversamente do que constava na regra do Decreto-Lei nº 157/67, estas novas leis não estendem expressamente a causa extintiva de punibilidade aos crime de natureza diversa dos tributários, como o de contrabando e/ou descaminho em cogitação nos presentes autos. VI - Acresce-se que, no caso em exame, não houve demonstração de pagamento do débito tributário, mas apenas de depósito de certos valores enquanto a empresa discute judicialmente a legitimidade da importação da mercadoria apreendida, situações jurídicas que não se equiparam. VII - A impetração não veio instruída com qualquer prova da alegação de posterior autorização governamental para a importação da mercadoria apreendida, razão pela qual não há fundamento na tese de que a impossibilidade de importação teria deixado de existir e por isso já não se poderia falar no delito do artigo 334 do Código Penal. Assim, o inquérito policial deve ter normal prosseguimento. VIII - Ordem denegada. As demais questões apontadas pelas defesas dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer

causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÃO Designo o dia 28 de JUNHO de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e residentes naquele município. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Intimem-se os acusados a comparecer à audiência supra designada. Requisite-se e intime-se a testemunha. Notifique-se o ofendido (RECEITA FEDERAL). Verifica-se que os réus arrolaram testemunhas residentes no exterior. Apenas a defesa do acusado FABIO CZERKES SANTANA, apresentou justificativa da imprescindibilidade de oitiva da testemunha, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. Deste modo, determino a intimação da defesa dos demais réus, para que apresentem suas motivações, consignando que todos deverão arcar com os custos da expedição da rogatória, nos termos do artigo acima citado. Quanto à ré CHRISTINA BEATRICE considerando a sua não localização no Brasil e a necessidade de expedição de carta rogatória para sua citação, determino o desmembramento do feito. Para tanto, extraia-se cópia integral do processo e seus apensos, autuando-se e distribuindo-se por dependência a estes autos. Distribuída a ação, deverá o nome da ré ser excluído do pólo passivo destes autos. Após, naqueles autos, solicite-se à Confederação Suíça, por carta rogatória e via diplomática, a citação da ré CHRISTINA BEATRICE HAEGLER, para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Após a elaboração dos documentos, encaminhe-se ao Ministério Público Federal solicitando que, em colaboração a este Juízo, providencie a tradução das peças necessárias ao cumprimento do ato, em um dos idiomas oficiais daquele país. Com a efetivação da tradução, encaminhe-se ao Ministério da Justiça para as providências necessárias. O processo e o curso do prazo prescricional permanecerão suspensos até o cumprimento da diligência, nos termos do artigo 368 do Código de Processo Penal. I.

INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA: Nº 144/2012 AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA.

Expediente Nº 7527

ACAO PENAL

0000497-90.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROMARIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO LIMA CARDOSO(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X FABIO DANIEL FELIX X LUIS RICARDO DE SANTANA NEVES(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Em face da certidão de fls. 147, intime-se o advogado Dr. Rogério Batista Gabbellini, OAB/SP nº. 176.163, a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, se realmente é patrono dos réus Antonio Lima Cardoso e Luis Ricardo de Santana Neves, e, em caso positivo, apresente resposta escrita a acusação no prazo legal, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será nomeado Defensor para oferecê-la, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017960-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017960-7) - ROZALINA DAMO GALGARO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 152-161:Dê-se vista à parte autora sobre o quanto alegado pela AADJ/INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2- Decorridos, tornem os autos conclusos para sentença.3- Intime-se.

0017955-91.2010.403.6105 - ANTONIO DONIZETI ZIMIANI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de JUNQUEIROPOLIS, a saber:Data: 07/03/2012Horário: 15:10hLocal: sede do juízo deprecado Junqueirópolis.

0000378-66.2011.403.6105 - NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de trabalho.Fls. 1181/1181-verso e 1183/1269: 1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entenda sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o quanto considere efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Assim, concedo excepcionalmente às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos documentos que reputarem pertinentes à análise do mérito, a teor do disposto o artigo 397, Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo, esclareçam as partes o interesse na produção de prova pericial. Deverão especificar o exato objeto de perícia e a essencialidade da produção dessa prova ao deslinde meritório dos pedidos conforme postos na petição inicial. 3. Indefiro o pedido de produção de provas testemunhal, nos termos da fundamentação exposta e do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.s autos 4. Indefiro, por ora, o pedido de desentranhamento de documentos requerido pela parte autora (fls. 1211). O pedido será uma vez mais analisado em momento processual oportuno, após sindicância de sua imprestabilidade material ao deslinde do feito. 5. F. 1273: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido..6. Intimem-se.

0003649-83.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO GALASSO X IRAILDE MARIA CARNEIRO GALASSO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0008765-70.2011.403.6105 - DONIVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 105-129: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.2. Cumprido o item 1, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Intimem-se.

0010450-15.2011.403.6105 - ANTONIO CELSO GILBERTI(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 86-89:Estando os autos saneados, venham conclusos para sentença.2- Intime-se.

0014700-91.2011.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO SEVERINO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 245-247: Defiro a indicação do assistente técnico e aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, ressalvados os quesitos 6, 15, 17 e 18, pois versam sobre informações irrelevantes ao deslinde do feito, ou a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. 2. Notifique-se a senhora perita do teor da decisão de ff. 218-219, para realização dos trabalhos. 3. Com a apresentação do laudo, cumpram-se os itens 2 a 4 da decisão supramencionada. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000831-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO DE CARNES VILA ARENS LTDA EPP X REINALDO VICTO FERREIRA X ANA MARIA MARIANO FERREIRA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 111-112, em contas do executado COMÉRCIO DE CARNES VILA ARENS LTDA EPP, CNPJ 00.008.988/0001-35. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Diante do desinteresse informado pela Caixa Econômica Federal na manutenção da penhora de f. 96, lavre-se termo para seu levantamento. 11. Expeça-se carta de intimação aos coexecutados Reinaldo Victo Ferreira e Ana Maria Mariano Ferreira do levantamento da penhora e de sua desoneração do encargo de depositários. 12. Intimem-se e cumpra-se. JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0008552-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAO APARECIDO DE CASTRO

1. Ff. 97-103: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Ademais, ainda não houve ordem de bloqueio de valores neste feito, ao contrário do que afirma a exequente. 2. Assim, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 104-108, em contas do executado ADÃO APARECIDO DE CASTRO, CPF 177.107.741-72. 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 11. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 12. Intimem-se e cumpra-se. JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA

JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

0005475-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASPRINT PROMO. SERV. LTDA EPP X DEISE MOLNAR COSTA X LEILA CELIA COSTA

1- Ff. 73-74:Diante do informado pela União, ao SEDI para retificação do CPF da Coexecutada Deise Molnar Costa (086.472.278-83).2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às ff. 69-69, verso, fazendo-se constar o referido número de CPF.3- Cumpra-se.JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

MANDADO DE SEGURANCA

0004346-90.2000.403.6105 (2000.61.05.004346-9) - TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP164321A - FELIPE BARREIRA UCHOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Ff. 346-351:Assiste razão à União Federal. De fato, o v. acórdão de f. 331 deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações interpostas pelas partes, anulando a sentença prolatada e determinando a remessa dos presentes autos a este Juízo para novo sentenciamento. 2- Assim, intemem-se com urgência e venham os autos conclusos prioritariamente para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005001-18.2007.403.6105 (2007.61.05.005001-8) - POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 168, em contas da executada POLITEC EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA, CNPJ 05.219.725/0001-99.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intemem-se. JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0009831-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIJARA ANTONOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIJARA ANTONOW(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

1- F. 68: defiro o requerido e determino a remessa destes autos ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0015746-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA GAVA BEDANI X DILCE LOURENCO GAVA X RUBENS BEDANI X ISABEL TREVISONE BEDANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA GAVA BEDANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

DILCE LOURENCO GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS BEDANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL TREVISONE BEDANI(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 91-103 e 104-159: as executadas VANESSA GAVA BEDANI, ISABEL TREVISONI BEDANI e SIRLENE MARIA BEDANI DELFORNO, aduzem que foram bloqueadas contas corrente e poupança cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alegam que os documentos de ff. 96-103 e 120-159 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia, bem como os de caderneta de poupança em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, incisos IV e X do diploma processual civil. Por ora, verifico restar caracterizada a natureza salarial e depositadas em caderneta de poupança em valor inferior a 40 salários mínimos, via de consequência, a impenhorabilidade, apenas daqueles créditos expressamente identificados com a rubrica proventos, benefício e depositados em caderneta de poupança, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores identificados nos extratos de ff. 99-100, 120-129 a tal título (contas nºs 0303392-9, agência 0393, Banco Bradesco, conta nº 013.00.011.487-4, agência 0311, CEF, 43.399-3 e 43.399-3, var. 01, agência 0799-4, do Banco do Brasil S/A, subsumidas às hipóteses de impenhorabilidade do art. 649, incisos IV e X do CPC.2- Sem prejuízo, diante da intenção inequívoca de conciliar manifestada pela parte executada, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/03/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, calçada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3- Não obstante ao acima exposto, insto os executados para, sendo o caso, antecipar as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

ALVARA JUDICIAL

0011926-88.2011.403.6105 - LUIZ GONZAGA CELESTINO(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER E SP265591 - RENATA GUEDES GARRONES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de Alvará proposto por LUIZ GONZAGA CELESTINO em face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento de valores de sua conta vinculada ao FGTS.Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor de R\$500,00 (quinhentos reais).É o relatório. Decido.No caso dos autos, a requerente atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos. Oficiada, a Caixa Econômica Federal apresentou extrato da conta do requerente, correspondente a R\$51,31.Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 7603

ACAO CIVIL PUBLICA

0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI E Proc. RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X ESMERALDA SILVEIRA SOARES X GLAUCIA SOARES CARVALHO X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X MARCIO SILVEIRA SOARES X ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES X DEBORAH SILVEIRA SOARES X VERGELINA CIBELE SILVEIRA SOARES X SALOMAO SILVEIRA SOARES X JACO SOARES X FERNANDO SOARES(SP093940 - RAQUEL MERCADANTE E Proc. JOSE PEDRO RAMOS - SP/135299 E Proc. RADIR GARCIA PINHEIRO - SP/57417 E SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE E SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA)

Vistos em decisão. Sigo analisando questões pertinentes ao cumprimento do julgado.

1. VEÍCULOS APREENDIDOS PELAS CIRETRANS

1.1. FF. 11826/11827, 11.649 e 11826v: Acolho a manifestação Ministério Público Federal de f. 11817v. e determino o oficiamento à autoridade policial para que informe o Juízo quais as diligências promovidas para localização do motor apreendido ou os procedimentos apuratórios de eventual conduta delitiva. Instrua-se com cópia de f. 11817/11818.

2. VEÍCULOS PENHORADOS

2.1. F. 11821: Defiro o pedido feito pela empresa executada, para substituição da penhora dos veículos GM S10 Deluxe, placas CPU 2820 e GM Vectra, placas COZ 8110, por depósito em dinheiro, visando à liberação da constrição.

2.2. Para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias, devendo o depósito ser realizado em conta vinculada ao presente feito, pelo valor da avaliação recentemente realizada nos autos (f. 11711). Para o veículo GM S10 Deluxe, placas CPU 2820, o montante de R\$18.000,00; e para o veículo GM Vectra, placas COZ 8110, o montante de R\$9.000,00.

2.3. Decorrido o prazo, com a comunicação do efetivo depósito, uma vez já realizada a penhora, lavre-se termo de levantamento de penhora e desoneração do encargo de depositário do bem. Em caso negativo, mantenha-se a constrição tal como efetuada, intimando-se o Ministério Público Federal a se manifestar, requerendo o que de direito.

2.4. Determino a juntada nos autos da via original do termo de penhora, conforme cópia juntada à f. 11.744.

3. VEÍCULO BLOQUEADO

3.1. Nada a prover quanto aos embargos de declaração de ff. 11820/11822, uma vez que a petição referida teve protocolo em data posterior ao despacho objeto dos embargos.

3.2. Aprecio, a seguir, a questão da substituição da restrição do veículo por depósito judicial do veículo GM Corsa Super, placas CKX 6873, não localizado pelo Sr. Oficial de Justiça.

3.3. Intimado a indicar a localização do veículo, ou depositar o seu valor correspondente em dinheiro, o depositário FERNANDO SOAREZ JUNIOR apresentou uma avaliação particular do veículo (f. 11748), alegando que se encontra em estado de sucata, tendo efetuado depósito do valor correspondente ao da avaliação - R\$1.000,00 - e pedindo pela substituição da garantia pelo depósito realizado.

3.4. Em manifestação de f. 11817v, o Ministério Público Federal requer que a avaliação seja realizada por órgão oficial.

3.5. Diante da situação apresentada, determino a expedição de mandado de intimação e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça promover nova diligência, intimando o depositário Fernando Soares Junior para que informe a localização do veículo, a fim de que se proceda sua avaliação oficial, sob pena de indeferimento do requerimento de substituição pelo valor depositado.

3.6. Em caso de diligência negativa, restando a impossibilidade de aferição do valor do bem, desde já fixo o prazo de 5(cinco) dias para o depósito do valor do veículo, que deverá corresponder ao equivalente ao valor a ele atribuído na tabela FIPE, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar ao depositário o valor ora arbitrado.

4. DEPOSITÁRIOS NÃO LOCALIZADOS

4.1. Em face das procurações apresentadas às ff. 11835/11836, em que Márcio Silveira Soares e Esmeralda Silveira Soares outorgam poderes a Fernando Soares Junior:

4.2. Fica o depositário Márcio Silveira Soares intimado, na pessoa de seu procurador e por publicação, de sua desoneração do encargo de fiel depositário do veículo Fiat Palio, placas CJY 7708, conforme decisão proferida nos autos às ff. 11285/11295.

4.3. Fica deferida a entrega ao procurador ora constituído, do Certificado de Registro e Licenciamento de veículo VW Apollo GL, ano 1991, cor cinza, conforme decisão proferida nos autos às ff. 11285/11295, em nome de Esmeralda Silveira Soares. Deverá o Sr. Fernando Soares Junior comparecer em Secretaria para retirada do referido documento, no prazo de 10(dez) dias.

5. DOS DEPÓSITOS NO ROSTO DOS AUTOS

5.1. CONSUMIDOR CARLOS ALBERTO VIRGINELLO

5.1.1. Expedido mandado de intimação de Carlos Alberto Virginello, nos termos do item 4.10. da decisão de ff. 11607/11608, foi constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que o veículo para o qual ele havia feito pedido de liberação para transferência em razão do pagamento total do contrato realizado com a empresa Planalto, está em posse de terceira pessoa, o Sr. Pedro Roberto Perissinoto.

5.1.2. Em que pese a constatação de que há um bem em nome da empresa executada na posse de terceiros, não se pode deixar de desconsiderar a situação subjacente. O veículo em questão, uma Kombi, placas CPU 3195, foi objeto de pedido feito em nome próprio por Carlos Alberto Virginello, sem a regular representação por advogado (ff. 7970/7971). Em razão disso, este Juízo determinou a expedição de mandado de intimação para juntada de todos os documentos disponíveis tendentes à comprovação do alegado pagamento total do veículo, os quais foram juntados às ff. 8841/8880.

5.1.3. Intimado a se manifestar na época da apresentação dos referidos documentos, o Ministério Público Federal - f. 9665 - entendeu que a discussão era incabível naquele momento processual. Intimado novamente nessa fase de execução, alegou não ter condições de auferir, pelos documentos juntados às ff. 8842/8880, se houve quitação total do veículo adquirido por Carlos Alberto Virginello (f. 11.313), opinando pela intimação do consumidor nos termos da decisão de f. 10513.

5.1.4. Da análise aritmética simples dos documentos apresentados às ff. 8841/8880, da qual se constata pagamentos no período de outubro de 1995 a abril de 1999, verifica-se um total pago de R\$16.484,34, dos quais R\$1.239,27 encontram-se depositados em conta à disposição deste Juízo.

5.1.5. Em cumprimento a mandado expedido para tal fim, o bem foi avaliado em R\$10.000,00 em 20/06/2011 (f. 11787).

5.1.6. Não vislumbro, com o quadro que se apresenta, razão para discutir a transferência do referido bem, o que só poderá ser feito mediante demonstração de seu interesse, veiculado pelo meio processual adequado.

5.1.7. Assim, diante dos valores recolhidos e do valor atualizado do bem, não havendo ulteriores providências executórias por parte do depositante, circunstância que impede o deslinde material do feito, determino a apropriação dos valores depositados na respectiva conta, a favor do fundo comum destinado ao pagamento das penhoras e débitos pendentes nos autos.

5.1.8. Tal apropriação não impede posterior apreciação de requerimento, em feito próprio,

tendente à eventual regularização do bem sob sua posse, que deverá se dar através de advogado constituído ou, se for o caso, da Defensoria Pública da União em Campinas.5.1.9. Para tanto, sendo certo seu endereço, determino o desentranhamento dos documentos de ff. 8841/8880, expedindo-se mandado de entrega para Carlos Alberto Virginello, no endereço de f. 11785. Deverá ser intimado do valor atualizado da conta em que efetuou depósito para, querendo, promover execução autônoma com pedido de transferência dos veículos que se encontram sob sua posse e para intimação da presente decisão.5.2. CONSUMIDORA ALDA VALERIA MARIA SOMMER5.2.1. Existe nos autos Termo de Declaração da referida consumidora, trazido pelo Ministério Público Federal, acompanhado de alguns documentos, entre eles contrato de admissão celebrado com a empresa executada em 23/05/1997. Apresentou também contrato de comodato do veículo Volkswagen Gol 1000, ano 1997/1998, placas CPU-3208, recebido em 30/01/1997, bem como alguns recibos de pagamentos, totalizando em valores absolutos, R\$3.257,56, incluído aí depósito em conta à disposição deste Juízo, na qual consta um saldo de R\$502,56.5.2.2. A carta precatória expedida para constatação do bem e intimação da consumidora dos termos da decisão de f. 11726, foi cumprida parcialmente, sendo que somente o bem foi constatado e avaliado em R\$8.000,00 (f. 11.815).5.2.3. Assim, proceda a Secretaria sua intimação, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, promover execução autônoma com pedido de transferência do veículo que se encontra em seu poder, através de advogado constituído ou, se for o caso, da Defensoria Pública da União. A carta deverá ainda informar: que há depósito realizado pelo consumidor acima indicado e que o montante depositado encontra-se, até a presente data, à disposição deste Juízo; que o feito encontra-se em fase de liquidação; e que haverá possível destinação de tais valores ao monte apurado nos autos, caso não seja realizada, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da intimação, pretensão vinculada aos depósitos. 5.3. CONSUMIDORES COM FEITOS SENTENCIADOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO5.3.1. No quadro demonstrativo de contas vinculadas ao presente feito constam quatro contas vinculadas a processos que, embora sentenciados, foram objeto de apelação, estando pendentes de julgamento pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5.3.2. As sentenças de procedência, conforme consta dos autos suplementares em anexo, determinaram a transferência dos veículos. As apelações foram recebidas somente no efeito devolutivo, sendo que os ofícios de transferência foram encaminhados à CIRETRAN.5.3.3. Dessa forma, não há óbice à liberação dos valores depositados uma vez que incontroversos. Isso porque, em face das matérias tratadas nas apelações, nas quais a empresa executada se restringe a alegar a insuficiência dos valores depositados pelos consumidores, eventual provimento dos apelo resultaria em obrigação dos terceiros na complementação de verbas a crescer no monte, e não em liberação de valores para os executados ou para os próprios exequentes.5.3.4. Assim, determino a apropriação dos valores depositados nas contas 3896-1, 3902-0, 3922-4 e 3934-8, respectivamente dos consumidores Benedito Augusto Pereira, Maria Christina Facione Pereira, Ismael Brasileiro de Jesus Filho e Adriana Carvalho Pereira, a favor do fundo comum destinado ao pagamento das penhoras e débitos pendentes nos autos.6. DAS PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS6.1. Aguarde-se por 30 dias resposta do ofício encaminhado para a 14ª Vara do Trabalho de Salvador - de f. 11845. Com ou sem resposta, tornem conclusos para deliberações, visando ao prosseguimento dos pagamentos das penhoras existentes nos autos.6.2. Acrescento no quadro geral das contas vinculadas ao presente feito, uma nova, na qual o executado FERNANDO SOARES JUNIOR, depositou à disposição do Juízo o valor de R\$1.000,00, a fim de substituir um bem do qual era depositário - f. 11749 (item 3 da presente decisão). 6.3. O depósito foi realizado em nome da empresa executada, Planalto Comércio e Locadora de Veículos Ltda. Considerando a situação de devedora da empresa, desde já fica determinada a liberação de referido valor para composição do monte arrecadado nos autos a fim de promover a satisfação dos débitos existentes, sem prejuízo de posterior deliberação quanto à substituição do bem.7. QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS LIBERADAS 7.1. Abaixo, para controle deste Juízo, segue quadro atualizado das contas liberadas, de acordo com o aqui decidido, e com saldo atualizado: CONTA DEPOSITANTE Nº PROC.EXECUÇÃO SENTENÇA TRÂNSITO EM JULGADO LIBERAÇÃO VEÍCULO VALORES1 3835-0 Silvio Aparecido dos Santos 2004.61.05.005298-1 sim 12/07/2010 sim02 3841-4 Adriana Marcia Luciano Fellini 2004.61.05.001401-3 sim Extinção/arq. não14.879,673 3849-0 Maurício Loureiro não tem 04 3852-0 Domingos Cardoso da Silva 2004.61.05.007704-7 sim 13/07/2010 sim 05 3865-1 João Carlos de Oliveira 2007.61.05.011513-0 não 3.681,466 3894-5 Simão Pedro de Aguiar(Dirceu de Almeida) ff.10954, 11033, 11156 ACP não não07 3896-1 Benedito Augusto Pereira 2004.61.05.007227-0 sim recurso apelação sim10.726,928 3897-0 Sergio Roveri não tem 09 3902-0 Maria Christina Facione Pereira 2007.61.05.011516-5 sim recurso apelação7.113,9010 3913-5 Jandira Leite Ferreira dos S. da Costa 2003.61.05.010063-6 sim sim011 3922-4 Ismael Brasileiro de Jesus Filho 2004.61.05.015037-1 sim recurso apelação sim1.397,2812 3934-8 Adriana Carvalho Pereira 2007.61.05.011515-3 sim recurso apelação sim5.598,4613 3940-2 André Aires dos Santos 2003.61.05.000861-6 não 1.929,8314 3990-9 Luiz Henrique Costa 2002.61.05.010077-2 sim extinção/arq. sim6.716,1915 4135-0 Paulo Sergio Rosa de Oliveira não tem016 4337-0 Carlos Alberto Virginello F. 8879 ACP 1.239,2717 4551-8 Iolanda Ferreira de Moraes 2003.61.05.011415-5 sim 31/01/2006 sim 3.078,8518 4637-9 Alba Valeria Maria Sommer F. 8667 ACP 502,5619 22183-9 Fernando Soarez Junior 1.011,26 TOTAL 57.875,65* Saldo atualizado até fevereiro de 20128. NOMEAÇÃO DE CURADOR8.1. Há providências adotadas nos autos que implicam apropriação de valores depositados por consumidores em contas à disposição deste Juízo Federal, em favor do fundo comum destinado ao pagamento das penhoras e débitos pendentes nos autos. A Defensoria

Pública da União foi intimada a exercer o munus de curadora especial de ausentes, nomeada por analogia ao artigo 1.042, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que alguns dos depositantes não foram encontrados para intimação pessoal do ato.8.2. A hipótese não é, pois, de curadora do fundo constituído pelos depósitos, senão curadora de ausentes, visando a garantir a máxima publicidade das providências de cumprimento do julgado.8.3. Em petição de f. 1819, requer a Defensoria Pública da União a desconsideração de sua nomeação, em razão da falta de amparo legal.8.4. Alegou, ainda, a incompatibilidade do exercício genérico a ser tutelado pela figura do curador do fundo e a representação dos inúmeros consumidores que foram lesados pela empresa ré.8.5. Afasto a alegação de parcialidade alegada, uma vez que ela se aplica somente em relação aos Defensores que integram a Defensoria, não em relação a esse Órgão com atuação institucional e que pode atuar nos dois polos de um mesmo feito, desde que por diferentes agentes. 8.6. No caso dos autos, apresentam-se 18 contas com depósitos realizados por consumidores lesados pela ré, sendo que alguns não estão representados por advogado. Como alhures afirmado, a nomeação decorreu de apropriações que vem sendo determinadas por este Juízo com o fim da composição do fundo destinado ao pagamento dos credores, sem que alguns consumidores, embora procurados pelo Juízo, tenham sido encontrados para intimação.8.7. Assim, mantendo a nomeação feita e determino nova intimação para que a Defensoria Pública da União manifeste-se nos termos da presente decisão.8.9. Em caso de eventual silêncio, cumprirá entender que a Defensoria Pública da União ratifica o entendimento já expressado à f. 1819, circunstância que imporá o normal prosseguimento do feito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004897-55.2009.403.6105 (2009.61.05.004897-5) - ALESSANDRO FELIPIM X MARIA DONIZETI FELIPIM(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por ALESSANDRO FELIPIM e MARIA DONIZETI FELIPIM, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetivam a anulação da arrematação do imóvel por eles financiado junto à ré e do respectivo registro dessa arrematação. Juntaram documentos (ff. 19-35).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ff. 48-49). Citada, a requerida ofertou contestação de ff. 54-72. Juntou documentos (ff. 73-149).À f. 154 a parte autora renunciou ao direito discutido. A petição de renúncia foi assinada conjuntamente pelo autor Alessandro Felipim e seu procurador.Pelos despachos de ff. 156, 157, 160 e 161, foi determinado que a autora Maria Donizeti Felipim regularizasse sua representação processual.À f. 162, o autor noticiou que desconhece o paradeiro de sua ex-cônjuge.O despacho de f. 163 reiterou a determinação de regularização da representação processual pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimada, a autora quedou-se silente (f. 163-verso). Relatei. Decido:Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Conforme relatado, pretendem os autores a anulação da arrematação do imóvel por eles financiado junto à ré e do respectivo registro dessa arrematação. À f. 154, o autor Alessandro Felipim manifesta expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos.Em relação à autora Maria Donizeti Felipim, o despacho de f. 163 determinou promovesse ela a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimada, a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de f. 163-verso.DIANTE DO EXPOSTO: (i) em relação à autora Marina Donizeti Felipim decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (ii) em face da renúncia de f. 154, em relação ao autor Alessandro Felipim, declaro resolvido o mérito do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a cargo dos autores, a serem por eles meados, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 44), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008061-57.2011.403.6105 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÂNDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do que pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário ao novo valor-teto previsto pela Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores pertinentes não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora.Acompanharam a petição inicial os documentos de ff. 08-19.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 69-78, pugnando pela improcedência do pedido.Em petição às ff. 81-82, o INSS informou que já revisou o benefício do autor, requerendo a extinção do feito.Devidamente intimado, conforme certidão de publicação à f. 92, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação (f. 92-verso).DECIDO.Dos autos se colhe a informação de que a revisão pretendida pelo autor foi efetuada

administrativamente. Houve, portanto, atendimento superveniente integral das pretensões resistidas no feito, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir. Diante disso, julgo extinto o presente feito sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Pagará o Instituto réu honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010883-19.2011.403.6105 - DURVAL TADASKI SINMON (SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado mediante ação de Durval Tadaski Sinmom, CPF nº 797.710.768-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Alliedsignal Automotive Ltda., de 20/09/1976 a 15/05/1995, e a concessão da aposentadoria especial, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 17/04/2003 (NB 42/129.441.598-8), em razão de o INSS não haver reconhecido a especialidade do período acima relatado, embora tenha juntado aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 12-60. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (f. 63). Foi apresentada emenda à petição inicial (f. 65-66). Decisão de indeferimento da tutela às ff. 68 e verso. O INSS apresentou contestação às ff. 74-91. Não arguiu preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo alegado. Réplica às ff. 94-100. Intimadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 101-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de (17/04/2003), data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (15/08/2011), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores por ventura devidos anteriormente a 15/08/2006. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos

previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção probatória da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à

atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; 10.^a Turma; DJU 06/06/07; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a nocividade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8.^a Turma; DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Alliedsignal Automotivo Ltda., de 20/09/1976 a 15/05/1995, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído superior a 80dB(A). Para comprovação juntou aos autos o formulário DSS-8030 (f. 28), laudo técnico (f. 29-30) e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 32-35). Por conseguinte, pretende a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Verifico da documentação juntada aos autos, em especial o formulário e laudo técnico de ff. 28-30, que o autor realizava seu trabalho de projetista mecânico de modo misto, ora no ambiente de fábrica, ora no de escritório, sendo que neste último ambiente não estava exposto a ruído superior a 80dB(A), conforme consta do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 32-35. Assim, entendo que não restou comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Dessa forma, não reconheço a especialidade do período pleiteado e, por consequência, julgo improcedente o requerimento de aposentadoria especial, em razão da não comprovação dos 25 anos de tempo especial necessários a sua concessão. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Durval Takaski Sinmom, CPF nº 797.710.768-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada acima

referida. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011818-59.2011.403.6105 - MARIA DA DORES VIEIRA SERAFIM(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria das Dores Vieira Serafim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31-547.603.869-4), cessado em 01/08/2011, ou subsidiariamente a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas desde a cessação e danos morais. Com a inicial vieram os documentos de ff. 13-55. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às ff. 59-60. Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 76-82). Foi juntado laudo médico às ff. 98-104, sob o qual se manifestou o INSS, ofertando proposta de transação (ff. 110-115). Intimada, a autora aceitou a proposta de acordo (ff. 120-121). Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 110-115, em razão da expressa aceitação pela parte autora (f. 120-121), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de alteração do nome da autora para Maria das Dores Vieira Serafim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013525-62.2011.403.6105 - MARIA ANGELICA NIERO - INCAPAZ X MARIA HELOISA BARROSO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ff. 02-117: reporto-me ao relatório da decisão de f. 118. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (ff. 120-121). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, postergo a análise das questões preliminares para o momento de prolação da sentença. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não há falar em verossimilhança da alegação, tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos ao momento próprio da sentença. Ademais, verifico dos fatos narrados na inicial e dos documentos juntados aos autos, em especial os de ff. 26 e 46/51, que a autora dispõe de patrimônio suficiente à própria manutenção, é beneficiária de plano de saúde e reside com a irmã, o que afasta a urgência do pedido. Para além disso, como bem anotado pelo Parquet Federal o irmão da autora, instituidor da pensão pretendida, é falecido já há quatro anos, o que retira o caráter de urgência a pautar o pronto deferimento da tutela antecipatória. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela final de mérito. Em prosseguimento: 1. Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Cumprido o item 1, intime-se a União a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015832-86.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

ACAO POPULAR

0001691-28.2012.403.6105 - TANIA MARA ORTIZ BOTTER(SP137483 - TANIA MARA ORTIZ BOTTER) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação popular instaurada após ação de Tânia Mara Ortiz Botter, qualificada nos autos,

em face da União Federal. Registra ser eleitora - título eleitoral cujo número apresenta ?, condição que lhe confere legitimidade para a propositura da presente ação. Formula pretensão de afastamento de ato lesivo - consubstanciado na sanção da Lei federal n.º 12.528/2011 pela Exma. Sra. Presidenta da República - ao patrimônio histórico e cultural da Estado Brasileiro, com fundamento de direito no artigo 5º, LXXII, da Constituição da República e disposições da Lei n.º 4.717/1965. Como fundamento de fato apresenta ao Juízo extensa evolução da recente história do País. A título de exemplo dos fatos narrados na inicial, refere que (...) Nos anos 1960 a Guerra Fria agitava o cenário internacional com os EUA e a URSS disputando a hegemonia global (...) O Brasil pelos valores nacionais históricos... identificava-se mais com a visão dos EUA, mas, era uma prioridade da URSS (...) Os militares brasileiros (...) assumiram como missão o combate ao comunismo (...) Em 31 de março de 1964, atendendo ao clamor popular, eclodiu o movimento militar (...) O Presidente de fortes tendências comunistas fora deposto (...) Os comunistas radicais, inconformados com a derrota passaram a priorizar a luta armada (...) Isto obrigou as autoridades federais a assumirem o comando das operações, criando (...) OBAN - Operação Bandeirante (...) CODI - Centro de Operações de Defesa Interna (...) DOI - Destacamento de Operações de Informações (...) Passada a refrega, veio a Lei n.º 6.683, conhecida como Lei de Anistia (...). Quanto ao momento atual, refere a edição da Lei federal n.º 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade. Defende, contudo, que a História do Brasil nunca precisou de uma Comissão Nacional da Verdade para ser conhecida, sendo este um trabalho para historiadores e pesquisadores, estes sim sem as amarras do poder (...). Porque considera parcial e tendenciosa a busca pela verdade conferida à Comissão referida, reputa inconstitucional a lei que a criou, por entender violada a finalidade a que se destina a edição do diploma legal, bem como os princípios da reserva legal, proporcionalidade, igualdade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Essencialmente, requer seja declarada nula definitivamente a lei que criou a Comissão Nacional da Verdade, e conseqüentemente, de todos os atos dela decorrentes. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 51-85. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito nos termos da Lei n.º 4.717/1965 e dos artigos 267, incisos I, IV e VI, 295, inciso V, e 329, todos do Código de Processo Civil. A presente ação popular não é a via adequada para a análise da pretensão conforme posta. Anseia a requerente, pela via oblíqua da ação popular, veicular pretensão de controle jurisdicional abstrato de constitucionalidade da Lei n.º 12.528/2011 por parte deste Juízo Federal. Em que pese o ataque ao ato de sanção da Lei referida, pela Presidenta da República, a requerente objetiva essencialmente a declaração de inconstitucionalidade abstrata do normativo como pedido final. É incabível a propositura de ação popular contra lei em tese. Com efeito, na lição do Professor Hely Lopes Meirelles, litteris (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 19ª Edição, publicada pela Editora Malheiros, páginas 118/135 - ora destacado): O objeto da ação popular é o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. (...) Dentre os atos ilegais e lesivos ao patrimônio público pode estar até mesmo a lei de efeitos concretos, isto é, aquela que já traz em si as conseqüências imediatas de sua atuação, como a que desapropria bens, a que concede isenções, a que desmembra ou ou cria municípios, a que fixa limites territoriais e outras dessa espécie. Tais leis só o são em sentido formal, visto que materialmente se equiparam aos atos administrativos e, por isso mesmo, são atacáveis por ação popular ou por mandado de segurança, conforme o direito ou o interesse por elas lesado, mas é incabível a ação popular contra a lei em tese. (...) Considerando que a sentença de procedência da ação tem efeitos erga omnes, entendemos que não cabe a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em sede de ação popular. O controle de constitucionalidade é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 102, I, a, da Constituição Federal. (...) O Supremo Tribunal Federal já julgou que é de sua competência exclusiva o julgamento da validade de lei em tese, e que o julgamento deste tema por juiz de primeiro grau implica em usurpação da competência do Supremo para o controle concentrado, acarretando a nulidade do respectivo processo (Rcl nº 434-1, Rel. Min. Francisco Rezek, RF 336/231). (...) Nada disso significa, porém, que um ato que viole a Constituição não possa ser objeto de ataque em ação popular. A restrição diz respeito a ato normativo, cuja declaração de inconstitucionalidade é especificamente regulada na Carta Política. Nada obsta a que o ato puramente administrativo, quando contrário à Constituição Federal, seja impugnado através de ação popular. Nesse sentido, veja-se ainda o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN. LC. N. 79, DE 07.01.94. 1. A ação popular não é via própria para se considerar uma lei inconstitucional, sem que se prove a prática de atos administrativos concretos. 2. Pretensão de que, em sede de ação popular, seja declarada a inconstitucionalidade da LC n. 79, de 07.01.94, sem se apontar qualquer ato administrativo praticado pelas partes demandadas que tenha causado lesão ao patrimônio público. 3. A ação popular é imprópria para o controle da constitucionalidade das leis pelo sistema concentrado. Admite-se, apenas, quando a declaração de inconstitucionalidade for incidenter tantum. 4. Precedentes: REsp 441.761/SC, Primeira Turma, DJ 18.12.2006; REsp 505.865/SC, Segunda Turma; REsp 504.552/SC, Segunda Turma. 5. Recurso da União que se conhece e se lhe dá provimento. [RESP 958550; Primeira Turma; Rel. Min. José Delgado; DJE de 24/04/2008]..... PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO POPULAR. LEI 9.531/97 (FUNDO DE GARANTIA PARA A PROMOÇÃO DA

COMPETITIVIDADE-FGPC). INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATOS LESIVOS ESPECÍFICOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO EFEITO CONCRETO DA NORMA. DESCABIMENTO DA AÇÃO POPULAR CONTRA LEI EM TESE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 3. Os Tribunais Superiores têm admitido, majoritariamente, a possibilidade, em ações coletivas (v.g. ação civil pública), da declaração incidental de inconstitucionalidade de lei, em controle difuso, desde que o ato normativo seja impugnado como causa de pedir, e não como o próprio pedido. 4. Todavia, na hipótese examinada, apesar de o autor da ação popular afirmar que a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.531/97 é formulada apenas em nível de fundamento da ação, o objetivo da presente ação popular não está relacionado à anulação de atos específicos, mas contra todo o sistema de repasses previstos na mencionada lei, inexistindo a especificação de um ato concreto lesivo ao patrimônio público, requisito necessário para autorizar a sua impugnação por meio da referida ação. Tal consideração, por si só, afasta o cabimento da ação popular, pois equivaleria à declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, em manifesta usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para efetuar o controle em abstrato da constitucionalidade das leis. 5. (...) na ação popular, é indispensável que o seu autor descreva, na petição inicial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, indicando, assim, um específico fenômeno concreto de incidência da norma. Portanto, não cabe ação popular contra lei em tese. Se além de atacar lei em tese, o fundamento é, simplesmente, o da sua inconstitucionalidade, o descabimento da ação teria um motivo adicional: ela estaria substituindo a ação própria de controle concentrado de constitucionalidade. (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo, 1ª edição, SP: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 255). 6. Precedentes do STF e STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para restabelecer a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. [RESP 441761; 200200744890; Primeira Turma; Rel. Min. Denise Arruda; DJ 18/12/2006 PG:00306] Ainda nesse sentido, trago à fundamentação já antigo entendimento do Egr. Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE n.º 65838 (aud.: 06/08/1969), de que foi relator o insigne Ministro ALIOMAR BALEEIRO: AÇÃO POPULAR E DECLARATORIA. NÃO É MEIO DE INVALIDAR LANÇAMENTOS FISCAIS E DE PRETENDER A DECRETAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI EM TESE. Assim, o pretense controle de constitucionalidade da Lei n.º 12.528 pelo Poder Judiciário deve observar as disposições quanto à legitimidade e à competência, fixadas pelos artigos 102 e 103 da Constituição da República. Tais artigos, observe-se, não prevêm o cabimento de ação popular originária à Excelsa Corte, circunstância que sugere ainda, para além da inadequação da via, a ilegitimidade da autora para discutir a inconstitucionalidade abstrata de lei. Nesse sentido, veja-se: O Supremo Tribunal Federal - por ausência de previsão constitucional - não dispõe de competência originária para processar e julgar ação popular promovida contra qualquer órgão ou autoridade da República, mesmo que o ato cuja invalidação se pleiteie tenha emanado do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou, ainda, de qualquer dos Tribunais Superiores da União. (...) Os atos de conteúdo jurisdicional - precisamente por não se revestirem de caráter administrativo - estão excluídos do âmbito de incidência da ação popular, notadamente porque se acham sujeitos a um sistema específico de impugnação, quer por via recursal, quer mediante utilização de ação rescisória. (...) Tratando-se de ato de índole jurisdicional, cumpre considerar que este, ou ainda não se tornou definitivo - podendo, em tal situação, ser contestado mediante utilização dos recursos previstos na legislação processual -, ou, então, já transitou em julgado, hipótese em que, havendo decisão sobre o mérito da causa, expor-se-á à possibilidade de rescisão. (Pet 2.018-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-8-2000, Segunda Turma, DJ de 16-2-2001.) No mesmo sentido: Rcl 2.769-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 23-9-2009, Plenário, DJE de 16-10-2009. Portanto, impõe-se o liminar indeferimento da petição inicial, em razão da manifesta inadequação da via processual eleita e da ausência de legitimidade da autora para requerer o controle jurisdicional da constitucionalidade abstrata de lei. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos termos da Lei n.º 4.717/1965 e dos artigos 267, incisos I, IV e VI, 295, inciso V, e 329, todos do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 5º, LXXIII, da CRFB). Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 19, Lei n.º 4.717/1965). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000572-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000572-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-83.2005.403.6105 (2005.61.05.008144-4)) PITUFO COM/ DE CALCADOS LTDA ME X JOSE FERNANDO GARCIA MEDINA X BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA (SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443

- MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o bloqueio de ativos financeiros da parte executada do valor referente à verba sucumbencial (ff. 73-78) e concordância manifestada pela parte exequente (f. 81). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 81: indefiro a expedição de ofício requerida e, diante do novo entendimento adotado por este Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às ff. 83-84 em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo

MANDADO DE SEGURANCA

0013331-62.2011.403.6105 - ALMERINDO MARQUES DA COSTA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Armelindo Marques da Costa, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Pretende seja a autoridade impetrada compelida a imediatamente cumprir o acórdão n.º 706/2011, emanado da 2.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS em 27/01/2011, com a consequente implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.064.424-4). Juntou documentos de ff. 11-18. Este Juízo Federal deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 22). Notificada, a autoridade prestou informações (f. 26) noticiando que o Acórdão n.º 706/2011 de fato reconheceu o direito do autor ao benefício n.º 146.064.424-4. Contudo, o impetrante teve concedido o benefício de aposentadoria n.º 42/151.233.636-0, razão pela qual foi notificado para optar por um dos benefícios, estando a autoridade aguardando sua manifestação. Instado a se manifestar, o impetrante informou (ff. 30-31) que na data de 21/10/2011 efetuou administrativamente a opção pelo benefício n.º 146.064.424-4, objeto dos presentes autos, contudo este ainda não havia sido implantado. Requer, pois, o prosseguimento do feito com a concessão da segurança. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito (ff. 35 e verso). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Diante da ausência de razões preliminares a analisar, passo diretamente ao mérito da impetração. Conforme relatado, pretende a parte impetrante a expedição de ordem a que a autoridade impetrada proceda ao imediato cumprimento do acórdão n.º 706/2011, proferido pela 2.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS em 27/01/2011, com a consequente implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.064.424-4). Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que a implantação do benefício reconhecido pelo referido acórdão depende de opção do segurado por um dos benefícios, considerando-se que teve concedido o benefício n.º 42/151.233.636-0. O impetrante refere que em 21/10/2011 fez opção junto ao INSS pelo benefício objeto dos presentes autos, o qual não havia ainda sido implantado. Verifico do extrato de consulta atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o benefício objeto dos presentes autos (NB 42/146.064.424-4) foi implantado administrativamente em favor do impetrante e se encontra regularmente ativo. Houve, portanto, atendimento superveniente integral da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. A tanto, note-se que o cumprimento do acórdão, com a expedição de notificação ao impetrante para que se manifestasse quanto ao interesse na aposentadoria proporcional somente foi realizada após a impetração mandamental. O princípio da eficiência, bem como a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), foram, portanto, supervenientemente atendidos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito da impetração com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue integra a presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000767-17.2012.403.6105 - CEREALISTA ALBERTINA LTDA (SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Cerealista Albertina Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas-SP. Alega a impetrante sua regularidade junto ao Fisco federal e requer, decorrentemente, seja determinado à autoridade impetrada que lhe expeça certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos (ff. 15-133). Pelo despacho de f. 136, foi determinada a emenda da inicial a fim de que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa e recolhesse as custas decorrentes do ajuizamento

do feito. Intimada, a impetrante atribuiu novo valor à causa e requereu o benefício da assistência judiciária gratuita (ff. 137-155). A decisão de ff. 156-157 indeferiu a gratuidade requerida e reiterou a determinação quanto à adequação do valor atribuído à causa e a necessidade de complementação do recolhimento das custas. Novamente intimada, a impetrante atribuiu novo valor à causa e reiterou o pleito de concessão da gratuidade (ff. 164-204). Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido: Julgo o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada. Sem a complementação das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo extinguir o feito nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. DIANTE DO EXPOSTO, extingo o feito sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção dos instrumentos de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010376-58.2011.403.6105 - ADUBOS SEMPRE VERDE LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

Expediente Nº 7604

EMBARGOS A EXECUCAO

0002207-82.2011.403.6105 (2000.61.05.003413-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-20.2000.403.6105 (2000.61.05.003413-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOTREQ S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SOTREQ S/A

1. Ff. 78-85: Dê-se vista a União Federal acerca dos documentos que demonstram a aletração da denominação social da embargada. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da embargada, devendo constar a mesma razão social da Receita Federal, CNPJ 34.151.100/0001-30 SOTREQ S/A. A alteração deve ocorrer também nos autos da Ação Ordinária 0003413-20.2000.403.6105. 3. Ff. 86-87: intime-se a parte EMBARGADA para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 4. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 5. Ff. 98-99: para evitar tumultos processuais, inclusive porque a análise sobre compensação de valores se dará nos autos da Ação Ordinária 0003413-20.2000.403.6105, defiro o desentranhamento da petição de ff. 88-97. Deverá o patrono da embargada retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003229-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003229-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GIANE GODOY(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X RICARDO ROGERIO GODOY NASCIMENTO(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI)

1- Defiro ao assistente litisconsorcial Ricardo Rogério Godoy Nascimento os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2- Diante do determinado em audiência (ff. 282-283), e da citação do referido litisconsorte, designo nova data para produção da prova oral deferida à f. 233. 3- Designo o dia 20/03/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 4- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 5- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 6- Intime-se o

Ministério Público Federal a que compareça à audiência designada. 7- Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 223, verso a que compareçam à audiência designada, com as advertências legais.5- Intimem-se.

000222-51.2011.403.6105 - PEDRO ELIAS DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) F. 161: defiro a produção da prova oral para comprovação da atividade de motorista durante os vínculos referidos na petição inicial. 2) Designo o dia 13/03/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.5) Intime-se a parte autora a que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal.6) Indefiro, contudo, a produção de prova oral para comprovação das especialidades mencionadas na inicial. Tal comprovação não se supre pela prova oral. 7) Ff. 162-166: Mantenho a decisão de f. 159 por seus próprios e jurídicos fundamentos.8) Intimem-se.

0003244-47.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA PEREIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1) F. 82: defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal.2) Designo o dia 13/03/2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.5) Ff. 83-85: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pela parte autora, conquanto a comprovação do dano moral não se supre pela prova oral. Anoto que a audiência designada neste Juízo para oitiva do funcionário da CEF destinar-se-á à elucidação dos fatos, suprindo o requerimento de depoimento pessoal apresentado pela parte autora (f. 83).6) Defiro a juntada de novos documentos requerida pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para tal finalidade.7) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014505-48.2007.403.6105 (2007.61.05.014505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRAL POSTO J P LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X ANGELA MARIA ROSA PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X EMERSON PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

1. Ff. 128-131: por ora, suspenda-se a expedição da carta precatória nos termos do determinado à f. 127, item 3. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/03/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 7606

MONITORIA

0004274-64.2004.403.6105 (2004.61.05.004274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JANE ZIMMER

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0005274-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO

TOGNOLO) X JOSYMARA DE OLIVEIRA

1. Ff. 48-49: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim, bem como a pesquisa requerida. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (ff. 43-44, verso), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5. Intime-se.

0010804-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOELCIO CEZAR MACHADO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)

1- Ff. 81-83: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0017279-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNU E IATAURO LTDA X DANIEL BENVEGNU X LEANDRO IATAURO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0018017-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ESDRAS SANTOS

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0000033-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA VIEIRA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0003190-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO DOMINGOS LEMES

1. F. 35: indefiro a expedição de ofício ao TRE-GO uma que não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para quaisquer das partes. 2. Assim, para efetivo desenvolvimento do processo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste conclusivamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive quanto ao item 3 do despacho de f. 28, exaurindo, se o caso, as possibilidades de busca, que sequer foram comprovadas nos autos. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614691-71.1997.403.6105 (97.0614691-1) - MONICA CARRIJO DE MOURA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Diante da certidão de f. 305, verso, bem assim da incumbência do Patrono constituído pela parte autora, de informar qualquer alteração de endereço, a teor do disposto no artigo 39, inciso II do Código de Process Civil, tomo a ausência de manifestação como superveniente perda de interesse de executar o julgado. 2- Assim, resta autorizada a Caixa Econômica Federal a promover a recuperação de seu crédito, contudo, nos termos do julgado, exceto se a parte autora trazer aos autos os documentos solicitados pela CEF. Diante da ausência de manifestação da parte autora, deverá a CEF considerar a data-base da categoria profissional da autora no recálculo das prestações determinado. 3- Intimem-se e, oportunamente, tornem ao arquivo.

0007744-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007744-0) - LUIZ GONZAGA PETRIAGGI FILHO X GLORIA MARIA TEIXEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013026-25.2004.403.6105 (2004.61.05.013026-8) - CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 372-376: Aduz o Il. Patrono requerente que não foi intimado através do diário eletrônico do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, do acórdão prolatado à f. 364, verso, em 29/07/2011. Informa que na publicação daquele v. acórdão constou apenas o nome do Patrono por ele substabelecido (f. 316), que não faz parte de seu escritório desde fevereiro de 2011. Observo, contudo, que o substabelecimento de f. 316 foi outorgado ao Patrono Sérgio Rodrigo Costa com reserva de iguais poderes ao Patrono Sebastião dias de Souza. Verifico, ainda, que não houve nestes autos revogação de poderes ao Advogado Sérgio Rodrigo Costa, que inclusive subscreve o recurso de apelação de ff. 318-345. Ainda, não houve qualquer requerimento no sentido de que as publicações devessem se dar em nome de determinado advogado, até a petição protocolizada em 02/12/2011. 2- Assim, indefiro o requerido pela parte autora e determino o retorno do presente feito ao arquivo. 3- Intime-se e cumpra-se.

0015609-75.2007.403.6105 (2007.61.05.015609-0) - EDUARDO MENIN(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000160-09.2009.403.6105 (2009.61.05.000160-0) - HELENA BORIN(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 103-104 e 106-107: Não há que se falar em nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo para retificação, uma vez que os cálculos realizados encontram-se em exata consonância com a disposição do Provimento 64/05 COGE. Com efeito, insta frisar que o referido Provimento não indica metodologia ou índices para realização de cálculos, mas sim remete, a teor do artigo 454, à observância dos critérios e tabelas determinados pelo Conselho de Justiça Federal aqui indicados pela Resolução 561/07, que edita o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 2- Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 95-97). 3- Intimem-se e, após, tornem conclusos para sentença de cumprimento do julgado e determinação de expedição dos alvarás de levantamento devidos.

0003163-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003163-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU DO CARMO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR) X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR)

1. Ff. 110-112: indefiro. Diante da discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido, fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. Prazo: 10 (dez) dias. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 4. Intime-se.

0003033-11.2011.403.6105 - JOVERCINA DIAS LOPES(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 134-149:Dê-se vista à Caixa Econômica Federal e à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora.2- Decorridos, venham conclusos para sentença.3- Intimem-se.

0003223-71.2011.403.6105 - ROBERSON LOURENCO(SP196142 - JOSÉ FARIAS DE FIGUEIRÊDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

1- Chamo o feito à ordem.Com efeito, até a presente data, a parte autora não promoveu a emenda de sua petição inicial, ajustando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e do determinado no item 3 do despacho de f. 66. Assim, oportuno-lhe, uma vez mais, que dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação acima mencionada, sob pena de extinção.2- Intime-se.

0004651-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO)

1- Ff. 509/540:Indefiro o pedido de produção de prova oral, bem como depoimento pessoal de preposto da parte autora, visto tratar-se de matéria de direito e com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil.2- Intimem-se e, após, venham conclusos para sentença.

0006699-20.2011.403.6105 - JAIR MOTA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES E SP076746 - PEDRO MASAHAKI NISHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) F. 514: nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 2) Assim, indefiro pedido de oitiva das testemunhas visando a provar o recebimento de valores a título de comissão, decorrente do vínculo indicado à f. 514, uma vez que tal prova somente pode se dar através de documentos. 3) Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0009188-30.2011.403.6105 - ADEMAR ALBERTO PASETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 26, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 4. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0011412-38.2011.403.6105 - NILTON PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 191-192: 1.1. Indefiro o requerido no tocante à requisição, por este Juízo, dos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes às Empresas Auto Posto Iporã Ltda e Castro & Mortian Ltda. Trata-se de providência que cabe à própria parte, que ao menos deve comprovar que tentou obter a documentação em questão.2. Assim, preliminarmente à análise da necessidade da produção de prova pericial, determino à parte autora que colacione aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários e formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (laudos técnicos, formulários DSS 8030 ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) nas empresas relacionadas à f. 192, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, tornem conclusos para análise do pedido de produção de prova oral. 4. Intimem-se.

0011562-19.2011.403.6105 - JOSE PALUDETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos

controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 72, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 4. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0012554-77.2011.403.6105 - ANFRISIO OLIVEIRA SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 180-181:Indefiro a intimação do Sr. Perito para os fins requeridos pela parte autora, diante da resposta ao seu quesito de número 03, que elucida a questão aventada no quesito de número 08 (f. 172).2- Ff. 184-185:O pedido de reconsideração da decisão que antecipou parte dos efeitos da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.3- Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.4- Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001120-57.2012.403.6105 (2005.61.05.009600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9)) ABNER LARA - ESPOLIO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apensem-se os autos à Execução n.º 0009600-68.2005.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002722-54.2010.403.6105 (2010.61.05.002722-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Em face do Comunicado 07/2011 da CEHAS que exclui as datas referentes às 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, resta prejudicada a designação de leilão.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a elaboração de novo cronograma.Decorridos, tornem conclusos.Intimem-se.

0005287-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

1- Ff. 77-81: Indefiro por ora o pedido de bloqueio de ativos financeiros, posto que há garantia real a suportar o inadimplemento do contrato, pelo que a constrição deverá recair por primeiro sobre os bens alienados fiduciariamente (Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, c.c. artigo 1361 e seguintes do Código Civil. Acaso insuficiente para satisfação do credor, ser-lhe-á lícito pugnar por outra forma de execução do devedor. 2- Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação de depósito do referido bem, indicado à f. 11 dos autos, autorizado recaia a constrição sobre outros bens, acaso não localizados os bens objeto da alienação fiduciária. 3- Antes, porém, intime-se a Caixa Econômica Federal a que apresente o comprovante de recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência devidas ao Eg. Juízo Deprecado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência.4- Atendido, expeça-se a deprecata.5- Intime-se.

0010844-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO JUNIOR DA SILVA

1- F. 28:Diante do tempo já transcorrido, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000749-35.2008.403.6105 (2008.61.05.000749-0) - WORK CENTER COM/ E SERVICOS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 192-193:Consoante documento de f. 165, houve vista a representante da impetrante quanto ao processo

administrativo nº 37324001967/2007-41, não havendo comprovação nos autos de que se desonerou de seu ônus de juntar a documentação administrativamente exigida.2- Assim, indefiro o quanto requerido, não configurada desobediência por parte da autoridade impetrada no cumprimento do julgado. 3- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0009713-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009713-1) - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ff. 155-163: Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista que inaplicável no atual momento processual, vez que o instrumento adequado seria o recurso de apelação, se apresentado tempestivamente.2. Certifique-se o decurso de prazo para apelação pelo impetrante. Dê-se vista à impetrada e ao Ministério Público Federal.3. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de levantamento das contas 2554.635.00018351-1 e 2554.635.00018352-0 em favor da impetrante, devendo informar em nome de qual advogado será expedido.4. Intimem-se e cumpra-se.

0004532-30.2011.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 195-217: Ao proferir a sentença o Juiz cumpre seu ofício jurisdicional. Assim, nada a prover em relação aos pedidos apresentados pela parte impetrante, também vez que o recurso de apelação em ação mandamental é recebido apenas em seu efeito devolutivo. 2- Intime-se a União quanto ao despacho de f. 173.3- Intimem-se e, após, cumpra-se o item 3 daquele despacho.

CAUTELAR INOMINADA

0005748-75.2001.403.6105 (2001.61.05.005748-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007744-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007744-0)) LUIZ GONZAGA PETRIAGGI FILHO X GLORIA MARIA TEIXEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012152-11.2002.403.6105 (2002.61.05.012152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) DAVID GONCALVES DE SENA(SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X DAVID GONCALVES DE SENA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X DAVID GONCALVES DE SENA X FERNANDO SOARES JUNIOR

1- F. 291: Preliminarmente, diante dos depósitos comprovados pela parte executada, manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial.2- Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4241

MONITORIA

0006099-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANIELE DE DEUS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33 verso, de que deixou de citar a ré

Franciele de Deus Santos. Nada mais.

0011686-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO APARECIDO DA CRUZ ALVES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20. Requerendo o que de direito. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600492-83.1993.403.6105 (93.0600492-3) - TREVENZOLLI - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP093388 - SERGIO PALACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014806-39.2000.403.6105 (2000.61.05.014806-1) - CARLOS SCARANO X FRANCISCO REGINATO ANTUNES X JOSE CIRIACO X ISSAO NOGUTI X FRANCISCO JOSE MARIA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0001062-40.2001.403.6105 (2001.61.05.001062-6) - JOSE ANTIMO CONDE(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005036-51.2002.403.6105 (2002.61.05.005036-7) - ANTONIO CARLOS DE MELO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004862-95.2009.403.6105 (2009.61.05.004862-8) - ODISNEY CARLOS GUIDUGLI(SP135480 - ODISNEY CARLOS GUIDUGLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004112-59.2010.403.6105 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA(SP267759 - THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009328-98.2010.403.6105 - JORGE ADALBERTO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

DESP. FLS. 216: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do e-mail do TRF/3R sobre Pagamento de requisições de pequeno valor - RPV, juntado às fls. 213/215. Nada mais. DESP. FLS. 217: J. Intime-se a parte Autora.

0018073-67.2010.403.6105 - JOSE MOTA DE MOURA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS.126: Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 177: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais

0000893-04.2011.403.6105 - ORLANDA MARIA DE JESUS(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

DESP. FLS. 139: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do e-mail do TRF 3ªR, sobre pagamento de requisições de pequeno valor - RPV, juntado às fls. 136/138. Nada mais.

0001304-47.2011.403.6105 - EDVALDO GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais

0002073-55.2011.403.6105 - MARIA JUDITH PARISOTO REAME(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais

0006230-71.2011.403.6105 - CLESIO DONIZETI MUSSATO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 108/147 e contestação de fls. 148/163. Nada mais.

0006341-55.2011.403.6105 - JESUS LOPES DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 136/199 e contestação de fls. 202/217. Nada mais.

0008233-96.2011.403.6105 - NERCI APARECIDA MARIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais

0009213-43.2011.403.6105 - LUIS CARLOS SKUPIEN(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à

Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor LUIS CARLOS SKUPIEN, NB 143.060.851-7; CPF/MF 059.046.658-57; DATA NASCIMENTO: 17.12.1963; NOME MÃE: ZULMIRA BERNARDINETTI SKUPIEN, NIT: 1.082.104.914-0, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se.CERTIDÃO DE FLS. 166: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação de fls. 95/106 e cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 107/165. Nada mais.

0010901-40.2011.403.6105 - LUIZ TUNIN ZANATTO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca dos documentos juntados às fls. 116/127 e da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 128/205. Nada mais.

0010940-37.2011.403.6105 - GERCI SOARES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor GERCI SOARES (NB 146.925.375-2; CPF/MF 705.328.348-87; DATA NASCIMENTO: 06.11.1952; NOME MÃE: LAURINDA ROSA DE JESUS, NIT: 10064049962), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se.DESP FLS. 451: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 180/332 e da contestação de fls. 333/449. Nada mais

0012697-66.2011.403.6105 - ALEX CRISPIM DA SILVA X APARECIDA ALVES CRISPIM(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDAO DE FLS 145: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 83/144. Nada mais.

0013280-51.2011.403.6105 - JOVELINO ARAUJO MACEDO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO FLS.83: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 70/82. Nada mais.

0013623-47.2011.403.6105 - ODAIR MARQUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDAO DE FLS. 119: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 101/118. Nada mais.

0014474-86.2011.403.6105 - MARIA ANGELICA NIERO - INCAPAZ X MARIA HELOISA BARROSO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO FLS. 160: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 154/159. Nada mais.

0014673-11.2011.403.6105 - CLAUDIO PUPIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO DE FLS 84: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 72/83. Nada mais.CERTIDAO EXARADA EM 10/02/2012 - FLS. 131: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 85/130. Nada mais.

0015734-04.2011.403.6105 - ADAIL ANTONIO DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO DE FLS 231: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da

publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 103 /230. Nada mais CERTIDÃO DE FLS 263: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 233/260. Nada mais.

0016029-41.2011.403.6105 - LUIZ EDUARDO FERREIRA RAMOS X VERONICA IRANI CLEMENTE RAMOS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 107/166. Nada mais.

0016369-82.2011.403.6105 - ADILSON ALVES DA COSTA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FLS.90: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 43/63 e da cópia do processo administrativo juntado às fls.64/89. Nada mais.

0017283-49.2011.403.6105 - OSVALDO CORREIA DE ARAUJO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FLS. 177: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 94/120 e da cópia do processo administrativo juntado às fls. 121/176. Nada mais

0017353-66.2011.403.6105 - JOSE PERES MARTINEZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 51/67. Nada mais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004426-20.2001.403.6105 (2001.61.05.004426-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS CIDADES(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente Nº 4285

DESAPROPRIACAO

0017309-47.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X WALDOMIRO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X CELIA PEREIRA LOPES PINI X RUY JOSE PEREIRA LOPES

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 16 de março de 2012, às 14h30min, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Oportunamente, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0017323-31.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DELFINO WILLIS X GERDA MARIA SPIEGLER WILLIS

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção

Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 06 de março de 2012, às 13h30 min, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência. Cls. efetuada aos 16/02/2012-despacho de fls. 54: Dê-se vista aos expropriantes da devolução da Carta Precatória nº 12/2012, com certidão às fls. 53, para manifestação no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 40. Intime-se.

0017481-86.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADRIANA CANUTI

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 15 de março de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0017491-33.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RUBENS RENE MAZZARELLA - ESPOLIO X MARIA IGNEZ FERNANDES COSTA X CANDIDO MAZZARELLA NETO X CLAUDIA MAZZARELLA

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 15 de março de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0017510-39.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X KONAMI KITADAI MATUOKA

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 15 de março de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0017512-09.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANOEL BOZZA MORILHAS X JULIA JACON BOZZA

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 15 de março de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0017620-38.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PEDRO FACCA - ESPOLIO X MARIA INES FACCA X REYNALDO FACCA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO FACCA X ADRIANA TEREZA FRANCO

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 15 de março de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0017623-90.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YOSHISKE TADANO

Preliminarmente, razão assiste à Infraero em sua petição de fls. 33/34, assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar o valor indicado às fls. 33. Outrossim, considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 16 de março de 2012, às 14h30min, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Oportunamente, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0017626-45.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FUTABA KOSAI

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 15 de março de 2012, às 14:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0017630-82.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ELZA BAUMANN DO NASCIMENTO LEONE X DENIZE LEONE - ESPOLIO X FLAVIO LEONE DE ALMEIDA X NAIR LEONE DE ALMEIDA

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 06 de março de 2012, às 13h30 min, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência. DESPACHO DE FLS. 56: Encaminhe-se novamente, via email, para cumptº integral da presente precatória, com urgência. (referente Carta Precatória n. 21/2012)

0017632-52.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TULIO CARMEZINI - ESPOLIO X ANTONIO SILVIO CARMEZINI X FLORINDA FIUMARELI CARMEZINI X ANTONIO SILVIO CARMEZINI

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 15 de março de 2012, às 14:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0017638-59.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO LAEFORT FILHO X MARIA LAEFORT - ESPOLIO X ANTONIO LAEFORT FILHO X NORMA CLEIDE LAEFORT GERBER X PEDRO GERBER FILHO X MARCIO ANTONIO VIVIANE PEDRO MASQUETTI

Recebo a petição e guia de depósito judicial de fls. 75/76, em aditamento ao pedido inicial.Outrossim, considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo Audiência prévia de Tentativa de Conciliação, para o dia 16 de março de 2012, às 16:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples.Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.Cls. efetuada aos 17/02/2012-despacho de fls. 90: J. Atenda-se, encaminhando-se novas cópias para restauração da precatória extraviada, com urgência.

0017641-14.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARY PARADA BERGAMS X IZABEL SIQUEIRA BERGAMS

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 15 de março de 2012, às 14:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório.Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples.Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0017646-36.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X WALTER DESIDERIO

Recebo a petição de fls. 35/36 em aditamento à inicial.Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 14 de março de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro - Campinas/SP. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência, contudo, o prazo para eventual defesa dos expropriados começará a fluir a partir da data da audiência designada.

0017647-21.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SATIKO ENDO LEONARDO X MARIO LEONARDO

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 16 de março de 2012, às 14h30min, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório.Oportunamente, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples.Cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0017652-43.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMILIO ACOCELLA X MARIA LUIZA PROSPERO ACOCELLA

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 15 de março de 2012, às 14:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório.Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de interesse no

presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0017657-65.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X PEDRINA REA MIGLIORINI

Recebo a petição de fls. 30/31 em aditamento à inicial. Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 15 de março de 2012, às 16:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro - Campinas/SP. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência, contudo, o prazo para eventual defesa dos expropriados começará a fluir a partir da data da audiência designada.

0017663-72.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CATARINA CRESPO VILLAR BUROCK

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 06 de março de 2012, às 13h30 min, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0017667-12.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X OSMAR LUIZ PECCHIO

Recebo a petição de fls. 32/33, em aditamento ao pedido inicial. Outrossim, considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo Audiência prévia de Tentativa de Conciliação, para o dia 16 de março de 2012, às 15:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0017670-64.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA X NEIDE SIMOES DA SILVA

Recebo a petição de fls. 38/39 em aditamento à inicial. Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 15 de março de 2012, às 16:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro - Campinas/SP. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência, contudo, o prazo para eventual defesa dos expropriados começará a fluir a partir da data da audiência designada.

0017823-97.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KAZUMI KAGAWA - ESPOLIO X JULIO KENJI KAGAWA X HELENA YOKO OHARA

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 16 de março de 2012, às 14h30min, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Oportunamente, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0017824-82.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AUGUSTO MANFREDI - ESPOLIO X ANGELINA GOMES MANFREDI X DORA GOMES MANFREDI X PAULO GOMES MANFREDI

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 06 de março de 2012, às 14h30 min, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0017830-89.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MIRIAM BUCHMANN GODOY X ALAIR ROBERTO GODOY X ANA HENRIQUETA DE SOUZA CAMPOS GODOY X MARIO ROBERTO GODOY X MARIA ELIZA BEDIN GODOY

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 06 de março de 2012, às 14h30 min, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0017837-81.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VALDIR JOSE DURCE X ZILDA DA SILVA DURCE

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 16 de março de 2012, às 14h30min, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Oportunamente, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0017850-80.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X DANTE ROSSI - ESPOLIO X ENEDINA COSTOLA ROSSI - ESPOLIO X NILTON ROSSI X MADALENA CAPPELLANNI DA SILVA ROSSI

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 16 de março de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência. cls. efetuada em 13/01/2012 - DESPACHO DE FLS. 40: Recebo a petição de fls. 39 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, cumpra-se a parte final do despacho retro. Int.

0017851-65.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FRANCISCO PALL - ESPOLIO X JULIA BALAZS PALL

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção

Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 15 de março de 2012, às 14:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0017857-72.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ELZI MARIA PASCHINI

Recebo a petição e guia de depósito judicial de fls. 40/41, em aditamento ao pedido inicial. Outrossim, considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo Audiência prévia de Tentativa de Conciliação, para o dia 16 de março de 2012, às 15:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0017858-57.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X OSCAR DE MORAES CAMARGO X CECILIA LARA CAMARGO

Recebo a petição e guia de depósito judicial de fls. 40/41, em aditamento ao pedido inicial. Outrossim, considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo Audiência prévia de Tentativa de Conciliação, para o dia 16 de março de 2012, às 15:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0017859-42.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA VILELA - ESPOLIO X JEFERSON CAVALETE VILELA X PATRICIA HELENA ALBARELLI VILELA

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 16 de março de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0017999-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE SERTORI BRAVO X MAURA MORAIS BRAVO

Recebo a petição e guia de depósito judicial de fls. 49/50, em aditamento ao pedido inicial. Afastada a análise de prevenção, conforme Quadro Indicativo de fls. 46/48, considerando-se tratar-se de lotes diversos. Outrossim, considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo Audiência prévia de Tentativa de Conciliação, para o dia 16 de março de 2012, às 16:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0018000-61.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ALVARO GOMES DA SILVA
Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 15 de março de 2012, às 16:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório.Oportunamente, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a consulta de eventual prevenção conforme informativo de fls. 259/271.Cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0018003-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JANETE DE OLIVEIRA MARQUES X JAIRA DE OLIVEIRA MARQUES

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 14 de março de 2012, às 14h30min, sita à Avenida Aquidaban, nº 465, 1º andar.Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório.Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples.Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência, contudo, o prazo para eventual defesa dos expropriados começará a fluir a partir da data audiência designada.

0018022-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ROGERIO ALVES DE MATOS X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 15 de março de 2012, às 15:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório.Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples.Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0018029-14.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WALDEMAR SALLES BUENO - ESPOLIO X ELISABETE DA SILVA MOURA

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 15 de março de 2012, às 16:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório.Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples.Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0018030-96.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SILVIO ARMANDO BIRELLO - ESPOLIO X MARIA LUIZA BIRELLO

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 14 de março de 2012, às 13h30min, sita à Avenida Aquidaban, nº 465, 1º andar.Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório.Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples.Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência, contudo, o prazo para eventual defesa dos expropriados começará a fluir a partir da data audiência designada.

0018031-81.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDEVIDO FAGUNDES DE OLIVEIRA

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 15 de março de 2012, às 15:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência. CERTIDÃO EXARADA EM 17/02/2012 - FLS. 64: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da(s) certidão(ões) do(s) Sr(es). Oficial(ias) de Justiça de fls. 63, de que deixou de citar os compromissários compradores LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e VALDEVIDO FAGUNDES DE OLIVEIRA. Nada mais.

0018040-43.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CLAUDEMAR JOSE DIAS DOS SANTOS

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 14 de março de 2012, às 14h30min, sita à Avenida Aquidaban, nº 465, 1º andar. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência, contudo, o prazo para eventual defesa dos expropriados começará a fluir a partir da data audiência designada.

0018044-80.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELOY FORTUNATO DE CARVALHO X MARIA ELISA FERNANDES DE CARVALHO - ESPOLIO X ELOY FORTUNATO DE CARVALHO JUNIOR X ADRIANA PERES RODRIGUES X RICARDO FERNANDES DE CARVALHO

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 14 de março de 2012, às 13h30min, sita à Avenida Aquidaban, nº 465, 1º andar. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência, contudo, o prazo para eventual defesa dos expropriados começará a fluir a partir da data audiência designada.

0018045-65.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO STAMA X ARACY MOROTTA STAMA

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 16 de março de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0018057-79.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SEVERINO GUEDES DE SOUZA - ESPOLIO X IVELISE GUEDES ROSANELLI X REINALDO ROSANELLI

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 15 de março de 2012, às

15:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0018063-86.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE GOMES X JOSE ANTONIO GOMES X CLAUDIA MARIA FAGUNDES X VALESCA ROSA GOMES MARTINS X ROBERTO MARTINS X ROSELI VALERIA GOMES

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 14 de março de 2012, às 14h30min, sita à Avenida Aquidaban, nº 465, 1º andar. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência, contudo, o prazo para eventual defesa dos expropriados começará a fluir a partir da data audiência designada.

0018065-56.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BERNARDO VOGEL - ESPOLIO X THEREZA VOGEL - ESPOLIO X ROBERTO VOGEL - ESPOLIO X ALICE VOGEL X REGINA VOGEL X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X NIVEA VOGEL SEGATO X EVANDRO RUIZ SEGATO X RUBENS VOGEL - ESPOLIO X PEROLA INES GUEDES VOGEL X ROGERIO VOGEL X RUBIA INES VOGEL

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 15 de março de 2012, às 15:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0018067-26.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOAO BATISTA MARQUES

Recebo a petição de fls. 45 como aditamento à inicial. Outrossim, considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 16 de março de 2012, às 15:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Em face do aditamento, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência. Cls. efetuada aos 13/02/2012-despacho de fls. 58: Dê-se vista aos Expropriantes da devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 57, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0018075-03.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR S/A ENGENHARIA X AUGUSTO FUSO

Tendo em vista a petição de fls. 57/66, aguarde-se a audiência designada. As demais pendência serão apreciadas oportunamente.

0018086-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CICERO JOSE DA SILVA X MARIA ILZA BATISTA DA SILVA

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 16 de março de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0018131-36.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 15 de março de 2012, às 16:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Oportunamente, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a consulta de eventual prevenção conforme informativo de fls. 259/271. Cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

0018134-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 16 de março de 2012, às 15h30min, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Oportunamente, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a consulta de eventual prevenção conforme informativo de fls. 262/275. Cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

MONITORIA

0004167-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA)

Considerando-se as manifestações no presente feito, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 20 de março de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3287

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-65.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005603-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005603-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DANIEL SIDNEI LANDINI - ESPOLIO

Pela análise dos autos de inventário, fls. 180/200, verifica-se que todos os herdeiros do Sr. Daniel Sidnei Landini foram citados (fl. 99). O arrolamento foi distribuído em 1998 e não consta nos autos comprovação de seu encerramento. Considerando que o imóvel objeto desta desapropriação não foi arrolado no referido inventário, incerto é o seu proprietário. Assim, visando preservar os interesses do eventual proprietário, determino a realização de perícia para avaliação do imóvel. Para tanto, nomeio perito oficial, o Sr. Christian Gueratto Lovatto, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5061052739, com domicílio à Rua Synésio Siqueira, 111, casa 36, Condomínio Porto Ville Galleria, Campinas/SP., CEP 13091-705, telefone (019) 3207-1487. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intimem-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Int.

0005742-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005742-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OLALIA VIERIRA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ORNELIO ANTONIO AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ELVIRA LARANJEIRA ANGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X APARECIDA MARIA AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LUCIANA AMGARTEN REIS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DANIELA AMGARTEN

Chamo o feito a ordem para oportunizar às partes a apresentação de quesitos e indicar seus assistentes técnicos antes de intimar os peritos nomeados a apresentar a proposta de honorários periciais. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 669. Int.

0005805-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005805-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA CELIA CORIO DA COSTA X ALBINO DA COSTA(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES)

Folhas 316: Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 14 de março de 2012 às 15 horas e 30 min., para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008116-76.2009.403.6105 (2009.61.05.008116-4) - EDINEUTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 568/572 e 576/779: dê-se vista ao INSS; e, Fls. 780/794: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

0012976-86.2010.403.6105 - DISNEI DE ALMEIDA MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 92/150: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

0009041-04.2011.403.6105 - WILSON GOMES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do novo endereço do autor, fica reagendado a perícia para o dia 09 de março de 2012 às 16:00 horas, para realização da perícia no consultório da Sra. Perita - Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, devendo notificar a Sra. Perita, nomeada às fls. 25, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Havendo nova ausência do autor à perícia, o processo será extinto sem julgamento do mérito. P.A. de fls. 42/53: Ciência às partes. Int.

0015669-09.2011.403.6105 - JAQUELINE LOURENCO DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 59/61 e da autora, fls. 10/11. Fica agendado o dia 02 de março de 2012 à 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, devendo notificar a Sra. Perita, nomeada às fls. 35, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista a autora da contestação, bem como às partes dos documentos de fls. 38/43. Int.

0016053-69.2011.403.6105 - VALDIR RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico feita pelo INSS, fls. 81/82, e quesitos do autor, fl. 16. Fica agendado o dia 23 de março de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da perita nomeada às fls. 61, Dra. Mônica Antonia Cortezzi, sito à Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784. Notifique a Sra. Perita de sua nomeação enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação, bem como às partes da juntada do P.A. às fls. 65/73. Int.

0017418-61.2011.403.6105 - UANDER BERTACCINI REZENDE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico pelo INSS, fls. 66/67, e os do autor, fls. 13/14. Fica agendado o dia 15 de março de 2012 à 9:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luis Fernando Nora Beloti, CRM nº 121.755, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Bairro Guanabara, Campinas - SP CEP 13073-141 (fone: 3295 1101). Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação, bem como às partes do P.A. juntado às fls. 58/65. Int.

0017940-88.2011.403.6105 - ROSILDA APARECIDA MARTINS MIRANDA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 69/70, e do autor, fls. 20/21. Fica agendado o dia 23 de abril de 2012 às 12:15 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Perito nomeado às fls. 56, devendo notificá-lo enviando cópia das principais peças. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação, bem como às partes acerca do processo administrativo, fls. 60/68.Int.

0000211-15.2012.403.6105 - RONALDO PERIN GOZZO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico feito pelo INSS (fls. 72/73) e quesitos feito pelo autor (fls. 13/14). Fica agendado o dia 09 de março de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia no consultório da perita nomeada às fls. 68, Dra. Mônica Antonia Cortezzi, sito à Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784. Notifique a Sra. Perita de sua nomeação enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação e às partes da juntada do P.A. às fls. 74/84.Int.

0001495-58.2012.403.6105 - SERGIO PEREIRA RANGEL(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 75, posto que os documentos de fls. 76/82 demonstram que as doenças apontadas na ação que tramitou perante o JEF eram, especificamente, relacionadas a problemas de ortopedia. Sendo que nesta, persistem referidos problemas mas com extensão a outros relacionados a psiquiatria. O que pressupõe um agravamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, CRM nº 121.755, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Bairro Guanabara, Campinas - SP CEP 13073-141 (fone: 3295 1101). Faculto ao réu a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias da sua citação. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio-doença n. 546.378.126-1, indeferido pela APS de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se e cite-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003023-06.2007.403.6105 (2007.61.05.003023-8) - UNIAO FEDERAL(SP090468 - GERALDO ANTONIO BARALDI E SP075291 - ELISETE QUADROS) X ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA X JACIRA FABRIS PEREIRA(SP103909 - ALVARO PEREIRA DE ABREU) X JOSE BUENO MENDES X JOAO FRIAS X OPHELIA FRIAS X ARTHUR PELEGATTI X HENRIQUETA PELLEGATTI X JOAQUIM GREGATTO X MARIA APARECIDA NICOLLETTI GREGATTO X NEIVA GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X ALCIDES MARQUES X LELIO FAVILLA X LUCY MISTURA X NIVALDO NOVAES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES X MARIA HELOISA DE OLIVEIRA NOVAES X YOSIF ENGEL X CARLOS NOVAES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ELIZABETE FERRAZ NOVAIS X NAMI OHNUMA TANIKAWA X IVO FACCIO X MARIA CASTELLANO FACCIO X NCL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ODETE MAZZARINO DE OLIVEIRA X BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES SIQUEIRA X ALEXANDRA CRUVINEL PEREIRA RODRIGUES SIQUEIRA X DJALMA SANTOS COELHO X TERCIO VALIM RAMOS X LUCIA DE CASSIA AGOSTINHO RAMOS X JOSE CARLOS APARECIDO DA

FONSECA X CONCEICAO APARECIDA ALVES DA FONSECA X IRANY FRANCO OTERO X DICKERSON PEREIRA X GISELE DO CARMO MIRANDA X FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - INCAPAZ X FLAUBERT ALESSANDRO DIAS FERRI - INCAPAZ X OLAVO JOSE FERRI X JAIR ANDRADE E SILVA X ADAO GONCALVES PERES X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP X EDIVALDO ALVES ARANTES X WELLENY GOMES BRAVO ARANTES(SP216266 - ANDRÉIA DOS SANTOS) X PEDRO HOMERO

Mantenho o despacho de folhas 662/663 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 664/667 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Defiro a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias como requerido pela União às fls. 669.Int.

Expediente Nº 3289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000473-19.1999.403.6105 (1999.61.05.000473-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602124-71.1998.403.6105 (98.0602124-0)) REFRESCOS IPIRANGA S/A(Proc. OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008177-39.2006.403.6105 (2006.61.05.008177-1) - RENATA SEBASTIANA DE ANDRADE X ELISEU FELIPE ANDRADE PORTES(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0013090-25.2010.403.6105 - FABIANO COSTA ALMEIDA(SP247764 - LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0602124-71.1998.403.6105 (98.0602124-0) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006066-58.2001.403.6105 (2001.61.05.006066-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-52.2001.403.6105 (2001.61.05.007017-9)) PLASINCO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010756-28.2004.403.6105 (2004.61.05.010756-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000405-9)) MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMAURI OGUCUSU)

1. A parte requerente aforou medida cautelar em 2004 contra a requerida e nos autos da ação depositou os valores CIDE sobre royalties enquanto perdurava a discussão judicial na ação principal.2. Posteriormente, sobreveio a Lei n. 11.941/2009 que instituiu um parcelamento especial mesclado com remissões e anistia, parcelamento ao qual a empresa aderiu. Para tanto, desistiu parcialmente da ação principal (validade da CIDE para exercícios posteriores a 2001, estando ainda pendentes de decisão judicial a CIDE relativa a 1997/2000) que já se encontrava em

tramitação no eg. TRF 3ª Região.3. Agora, a requerente pede a este Juízo Federal de Primeiro Grau que lhe seja deferida a conversão em renda nos moldes previstos na Lei n. 11.941/2009, aplicando-se as deduções previstas na citada lei. Já a União, tem entendimento diverso: diz o ente público que, ante a desistência parcial da ação, os depósitos vinculados às competências abrangidas pela desistência devem ser integralmente convertidos em renda (fl.267/268).4. Pois bem. Como se pode notar, a ação cautelar foi aforada em 2004 e tinha objeto certo: autorizar depósitos da CIDE sobre royalties que haviam sido remetidos recentemente ao exterior, conforme consta no pedido. 5. A empresa (fl.273/275) impugna o conteúdo de normas infralegais editadas para regulamentar o parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e pretende que este Juízo, após acolher sua argumentação, desconsidere a normatização sob comento e lhe autorize o levantamento do montante pretendido, pretensões que estão fora do objeto da ação cautelar aforada.6. Ora, logo se vê que existe lide quanto à existência do direito afirmado pela parte requerente, lide esta que extrapola os limites da mera divisão aritmética dos valores depositados, máxime porque, após os depósitos, houve a ocorrência de fatos jurídicos modificativos da situação jurídica da empresa relativamente aos débitos outrora questionados (desistência parcial da ação e adesão ao parcelamento). Por isto, muito longe do que pretende a requerente, não há como apreciar sua pretensão nestes autos. A apreciação da pretensão da autora só é possível em ação própria.7. Por sua vez, tendo sido feitos depósitos e restando incólumes os créditos de CIDE relativos às competências abrangidas pela desistência da ação, é de rigor ser providenciada a devida conversão em renda de tais depósitos acorde a legislação tributária vigente, incluindo as normas impugnadas pela empresa, as quais não podem ser afastadas nesta sede processual.8. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004525-19.2003.403.6105 (2003.61.05.004525-0) - ROGERIO BALTAZAR DE CAMPOS(SP183810 - ARGEU JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X ROGERIO BALTAZAR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com os cálculos apresentados pela parte autora, torna-se desnecessária a sua citação para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0008619-73.2004.403.6105 (2004.61.05.008619-0) - BRAZ SILVEIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X BRAZ SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011014-04.2005.403.6105 (2005.61.05.011014-6) - LAURIBERTO DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X LAURIBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013169-77.2005.403.6105 (2005.61.05.013169-1) - JOAO RAMOS PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fl. 272, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 256/271, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 273/274. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0011272-09.2008.403.6105 (2008.61.05.011272-7) - JORGE LUIS VACCARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JORGE LUIS VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao despacho de fl. 273, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0001913-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001913-8) - LUCIANO CALLES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO CALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a exequente o informado às fls. 171/174, tendo em vista que não há Embargos a Execução nestes autos. Saliente que para o início da fase executória é indispensável a apresentação dos cálculos de liquidação da sentença atualizados. Assim, providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0617482-13.1997.403.6105 (97.0617482-6) - LUCIENE VILAS BOAS BENEVIDES X LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES X MAGALI DE FATIMA MENON X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MILTON VIEIRA X NADIA MORAES SILVA MARQUES X OLGA KATSUE KIDO X PAULO CESAR DE MACEDO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X LUCIENE VILAS BOAS BENEVIDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MAGALI DE FATIMA MENON X UNIAO FEDERAL X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MILTON VIEIRA X UNIAO FEDERAL X NADIA MORAES SILVA MARQUES X UNIAO FEDERAL X OLGA KATSUE KIDO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE MACEDO

Antes de apreciar o pedido de fl. 400, manifeste-se a União Federal acerca do pagamento de fl. 397/399, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013178-61.2000.403.0399 (2000.03.99.013178-4) - CHAPEUS VICENTE CURY S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Defiro vista de todos os volumes destes autos para a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006683-47.2003.403.6105 (2003.61.05.006683-5) - ELIZ LUIZ TAVONE SERAFIM(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIZ LUIZ TAVONE SERAFIM

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0026548-68.2004.403.0399 (2004.03.99.026548-4) - ODINEZ RICARDO DE MELLO(SP079435 - OSVALDO

VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ODINEZ RICARDO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0003543-58.2010.403.6105 (2010.61.05.003543-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANFRED FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANFRED FISCHER

Defiro o pedido de fl. 92, pelo prazo de 10 (dez) dias. Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 87. Int. DESPACHO DE FL. 87: Fls. 85/86: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 3.447,76 (três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2426

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012819-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012819-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X JORGE VALERIANO DE MENESES(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X SIMONE CRISTINA ANTONIEL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X ALINE MARCELINO GARCIA PAULA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X JOSE EDUARDO DE MORAES BOURROUL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X MIRIAM RAQUEL TEODORO DE SOUSA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X COML/ GERMANICA LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X EVANDRO CESAR GARMS(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Tendo em vista que, devidamente citados, os réus Planam, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin deixaram de oferecer resposta à presente ação, decreto suas revelias. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0005792-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005792-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CICERO AMARAL ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X ELENICE DE LIMA ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA)

Nos termos da petição de fls. 310, verifico que os expropriados não aceitaram a proposta ofertada pelos

expropriantes as fls. 307. Isto posto, intimem-se os expropriantes a depositarem o valor de R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado as fls. 305. Cumprida a determinação supra, intime-se a perita nomeada as fls. 214 a dar início aos trabalhos periciais, encaminhando-a cópia dos quesitos 01 a 04, de fls. 225/226, nos termos da decisão de fls. 229, que rejeitou os demais, bem como dos quesitos de fls. 279/280. Int.

0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JORGE KUWAHARA (SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SHOICHI UNO (SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TOMICO KUWAHARA (SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUIZ KUWAHARA (SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUISA HELENA MIRANDA (SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MARIO KUWAHARA (SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TEREZA KAEKO KUWAHARA (SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X EIITI KUWAHARA (SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FLAVIO KUWAHARA (SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDO KUWAHARA (SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDA KUWAHARA (SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SONIA MITIKO UNO (SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SERGIO KIYOSHI UNO (SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SADACO TANAMASHI UNO (SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X JOSE CARLOS HIROSHI UNO (SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X HELENA SHIEKO KANNO UNO (SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA YURI YOSHIDA (SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA (SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MAURO HIDEO UNO (SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MONICA YUKIE KUWAHARA (SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO (SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI (SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FABIO KUWAHARA (SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) Primeiramente ressalto que os honorários periciais devem ser calculados de acordo com as horas despendidas e despesas necessárias para condução dos trabalhos. Por outro lado, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2010 elaborada pela Comissão de Peritos Judiciais, o valor proposto dos honorários periciais de avaliação para áreas rurais produtivas ou não com infraestrutura básica será de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil), conforme seu art. 6º, alínea c. O laudo de avaliação rural juntado com a inicial, fls. 25/73, atesta a existência de benfeitorias de infraestrutura básica para imóvel rural. Isto posto, considerando a necessidade de conhecimento técnico específico, com aplicação de acréscimo de 50% (cinquenta por cento), nos termos da alínea a, do art. 3º da Portaria Conjunta nº 01/2010 supramencionada, acolho a estimativa de fls. 647/650 e fixo os honorários periciais em R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), os quais deverão ser depositados pelas expropriantes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, afasto a manifestação e parecer técnico da União Federal de fls. 659/677, posto tratar-se de imóvel com aproximadamente 12,4 hectares e, portanto, superior ao limite de 2 hectares estabelecido no art. 5º da Portaria Conjunta nº 01/2010. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito nomeado a dar início aos trabalhos periciais. Int.

0017538-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017538-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA (SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X PAULO SUMIDA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) Primeiramente afasto a preliminar de irregularidade da citação via edital, posto que cumpridos os requisitos do art. 232, do Código de Processo Civil, nos termos da certidão de fls. 216, da certidão de publicação de fls. 221 e das publicações de fls. 225/226. Dê-se vista às expropriantes da contestação de fls. 238/242, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelas partes expropriantes. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017574-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017574-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X

IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X LEONORA DE LORENZO(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO)

Manifestem-se as expropriantes acerca da contestação de fls. 271/273. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005191-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005191-3) - EDERSON CARLOS DA SILVA(SP162509 - JANDERLY GLEICE KOWALEZ E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA MARTA VIEIRA BARBOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X RONALDO BARBOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARIO STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X EDNA SOARES MOREIRA VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARCOS STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X ANDREA DE BRITO STEFANELLI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HERCILIA STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X FABIO MARCIO STEFANELLI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MIRNA LUCIA STEFANELLI VIEIRA BALLACOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HUGO JOSE FABRIS BELLACOSA X MARCIA REGINA STEFANELLI VIEIRA MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP132269 - EDINA VERSUTTO)
CERTIDAO DE FLS. 468: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor ciente da juntada dos documentos de fls. 457/465. Nada mais.

0014007-44.2010.403.6105 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Considerando a data constante do ofício de fls. 159, ou seja, 16 de abril de 2011, oficie-se, preferencialmente por email, ao Juízo deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu - SP, solicitando informação quanto à correta data da audiência designada. Encaminhe-se cópia do presente despacho, bem como da informação de fls. 159. Com a juntada da informação acima solicitada, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0011934-65.2011.403.6105 - PEDRO VICTORINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o responsável pela atendimento às demandas judiciais a cumprir o despacho de fls. 118, enviando a esta Secretaria cópia do Procedimento Administrativo em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Anexe-se cópia do referido despacho, bem como dos e-mails de fls. 121 e 160. Int.

0015963-61.2011.403.6105 - JOAO CARLOS BENEDET(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir corretamente o despacho de fls. 43 no prazo de 48 horas. O valor de R\$ 30.000,00 não corresponde ao benefício econômico pretendido. Decorrido o prazo sem o correto cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0016797-64.2011.403.6105 - JOSE LUIZ FERRO(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor pessoalmente a cumprir o despacho de fls. 34. Cumprindo o lá determinado, venham os autos conclusos para novas deliberações. Em não havendo manifestação, conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012332-12.2011.403.6105 (2007.61.05.015577-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1)) ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Verifico dos autos que a embargante sustenta a existência de sucessão empresarial pela pessoa jurídica Aliança Farias Mão de Obra Ltda, o qual seria responsável pelos débitos ora executados. Isto posto, defiro o pedido de produção de prova documental conforme pedido de fls. 50/52. Expeçam-se ofícios aos condomínios descritos as fls. 07, para que forneçam os boletos de pagamento dos serviços de portaria, limpeza e jardinagem prestados nos

anos de 2005, 2006 e 2007. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para análise da necessidade de expedição de ofícios aos bancos que realizaram a transferência dos valores supra.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Diante da informação supra, certifique-se o ocorrido em ambos os processos, inclusive com cópia desta decisão, bem como no Sistema Processual, a fim de se evitar possível tumulto processual. Após, junte-se a petição nos Embargos à Execução. Advirto aos patronos que futuras petições deverão ser corretamente encaminhadas aos seus respectivos autos, a fim de se evitar trabalho desnecessário por parte desta Secretaria.Int.

0005840-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DECIO DE SOUZA SILVA JUNDIAI X DECIO DE SOUZA SILVA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome de todos os executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006765-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA EPP X PAULO CESAR PINTO BASTOS X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome de todos os executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001824-51.2004.403.6105 (2004.61.05.001824-9) - A. RELA S/A - IND/ E COM/(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional a cumprir o determinado à fl. 166, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000022-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HELIO SOUSA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO SOUSA

Fls. 104: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005256-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO MIGUEL DA SILVA

Defiro o pedido de penhora on line de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015967-98.2011.403.6105 - RECIPEX REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA(SP175463 - LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RECIPEX REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Em face da comprovação, pela União, de incorporação da ré pela empresa M&G Fibras e Resinas Ltda, sediada em São Paulo, remetam-se os autos àquela Subseção para continuidade da execução, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016448-61.2011.403.6105 - JAILTON JOSE DA COSTA(SP250097 - ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação indenizatória sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Jailton Jose da Costa, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para suspensão das cobranças decorrentes da transação financeira ocorrida em 30/01/2011, no valor de R\$ 1.974,22; retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e exibição de todo e qualquer documento que contenha seu nome e dados pessoais. Pretende, ainda, a condenação em danos morais em montante não inferior a R\$ 50.000,00. O pedido liminar foi indeferido até a juntada da contestação (fl. 31). Em contestação (fls. 38/106), a ré apresentou os documentos existentes em seus cadastros referentes ao requerente; informou que constatou possível fraude e que por cautela tomou as devidas providências, bem como determinou, mesmo que provisoriamente, a exclusão dos dados do autor do serviço de proteção ao crédito. No mérito, alegou que todas as condições para contratação apresentavam-se com perfeita exatidão; que não houve atitude negligente ou imprudente, pois cumpriu com todos os protocolos e exigências para a formalização dos contratos; que se realmente se tratou de fraude, os documentos apresentados certamente eram idênticos aos verdadeiros, não mostrando quaisquer sinais de rasuras ou outros indícios de falsificação grosseira; que se houve fraude, tanto a CEF quanto o requerente acabaram sendo vítimas. É o relatório. Decido. Observo que a ré juntou aos autos os documentos constantes de seus cadastros referentes ao autor (fls. 51/106). Considerando que a ré reconhece a possibilidade de fraude e por ter providenciado, ainda que provisoriamente, a exclusão dos dados do requerente do serviço de proteção ao crédito, DEFIRO o pedido liminar para suspender as cobranças mencionadas na inicial até ulterior deliberação. Com relação à prevenção com o processo n. 0002302-03.2011.403.6303 (fls. 15/23), em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 26), além de tratar-se de transação financeira diversa, as competências dos juízos são absolutamente diversas, pelo que não se prorrogam por conexão ou continência. Neste sentido, RTJ 108/522 e 110/901, RSTJ 60/67 e 92/157 (citadas em CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Ed. Saraiva, 43ª edição, 2011, p. 230, nota 02 ao art. 102 do Código de Processo Civil). Dê-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016449-46.2011.403.6105 - JAILTON JOSE DA COSTA(SP250097 - ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o determinado às fls. 44/44v, comprovando a necessidade da gratuidade da justiça ou, alternativamente, recolher as custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento na distribuição e desapensamento dos autos n.º 00164486120114036105. Int.

0001694-80.2012.403.6105 - MAURO MERENGUE(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Mauro Merengue, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 11/03/2008, para aposentadoria especial. Ao final, pede também o pagamento dos atrasados. Alega o autor que o período de 03/12/1998 a 05/02/2011 não foi analisado pela autarquia; que em referido período esteve exposto aos agentes agressivos ruído, tuleno, nafta, etilbenzeno e xileno e que, computando como tempo de serviço laborado em condições especiais, tem direito à aposentadoria especial. Procuração e documentos, fls. 06/115. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Embora o autor não formule, expressamente, pedido antecipatório ou cautelar da revisão do benefício, ao sustentar os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora, deixa clara a pretensão liminar desta revisão. No procedimento administrativo, o autor juntou PPP referente ao período de 15/04/1985 a 05/03/2008 (fls. 42/45). Neste feito, pretende o reconhecimento do período especial de 03/12/1998 a 05/02/2011. Contudo, em

referido período, conforme PPP de fls. 14/16, embora o autor tenha sido exposto a agentes químicos, há informação de EPI eficaz. Quanto ao agente ruído, ao qual não se aplica a atenuação por EPI, está abaixo do limite de tolerância permitido. Ademais, o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Assim, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se e requirite, preferencialmente por e-mail, à Agência da Previdência Social, para que seja juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 542

ACAO PENAL

0007629-77.2007.403.6105 (2007.61.05.007629-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GUIZI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins do artigo 402, do CPP. Após a manifestação, na ausência de requerimento de diligências, dê-se vista, às partes sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, do CPP.

Expediente Nº 543

ACAO PENAL

0016364-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FERNANDO RIBEIRO ROSA(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X FABIO RIBEIRO ROSA(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X ALINE CRISTIANE VENANCIO RODRIGUES DE MELO(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JOAO PAULO TRISTAO(SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Vistos em decisão.FABIO RIBEIRO ROSA, ALINE CRISTIANE VENÂNCIO RODRIGUES DE MELO, ERIVALDO TENÓRIO PINTO JUNIOR, ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ, JOÃO PAULO TRISTÃO e FERNANDO RIBEIRO ROSA, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nas penas previstas nos artigos 180, 6º, e artigo 288 caput, c.c. artigo 69, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 16/12/2011 (fls. 173/175), ocasião em que a prisão em flagrante dos acusados FABIO, ALINE, ERIVALDO, ALESSANDRO e JOÃO PAULO, foi convertida em prisão preventiva, bem como foi decretada a prisão preventiva do acusado FERNANDO.Citado em 19/12/2011, o acusado FÁBIO apresentou resposta escrita à acusação às fls. 236/243, pugnando, em síntese, pela rejeição da denúncia, concessão de liberdade provisória e direito à suspensão condicional do processo e, por fim, negou a prática delitiva. Requereu a oitiva dos demais acusados.Já a acusada ALINE foi citada em 19/12/2011, e ofertou defesa às fls. 244/250, onde basicamente nega as acusações que lhe são imputadas na denúncia, pugnando, ainda, pela suspensão condicional do processo e concessão de liberdade provisória. Requereu a oitiva dos demais acusados.Por fim, devidamente citados (fls. 227, 229 e 225, respectivamente), em 31/01/2012 foi oferecida resposta escrita à acusação em favor de ERIVALDO, ALESSANDRO e JOÃO PAULO, às fls. 251/252, na qual a defesa se reservou ao direito de produzir suas provas e alegações ao final, durante a fase de instrução processual. Por fim, negou a autoria do crime de quadrilha ou bando e requereu a absolvição sumária dos acusados. Não foram arroladas testemunhas.Vieram os autos conclusos.Decido.Quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória aos acusado FABIO e ALINE, verifico que a r. decisão de fls. 173/175 já analisou a possibilidade de revogação das prisões e concessão de liberdade provisória, bem como a possível aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigos 318 e 319 do Código de Processo Penal. Assim, inalteradas as condições iniciais da decretação da prisão preventiva dos acusados Fábio e Aline, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória contido em suas respostas à acusação e mantenho a prisão preventiva dos acusados, para a garantia da ordem pública.Observo, por oportuno, que nestes mesmos termos foram indeferidos pedidos de liberdade provisória destes mesmos réus, em autos apensos (processos n.ºs. 0000669-32.2012.403.6105 e 0000670-17.2012.403.6105).Anoto, por fim, não ser o caso de suspensão condicional do processo, tendo em vista que os delitos imputados aos réus, artigo 180, 6º e artigo

288 caput, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, implicarem em pena superior a 01 (um) ano (artigo 89, caput, Lei nº. 9.099/95.. INDEFIRO, ainda, as oitivas dos corréus como testemunhas de defesa, requeridas pela corré Aline e pelo corréu Fábio Ribeiro, em suas respostas à acusação (fls. 243 e 249), visto não prestarem compromisso, nem terem o dever de dizer a verdade. Nesse sentido a inteligência do artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal.As demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, carecendo de instrução probatória.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do mesmo diploma legal.Designo o dia 16 de maio de 2012, às 14:00 horas para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação.Intime-se a testemunha Roberson da Silva, (fls. 7/8) a comparecer à audiência designada.Quanto às testemunhas de acusação, os policiais militares Bruno Marcos de Camargo e Marcelo Pianucci, deverão ser intimados a comparecer à audiência designada, requisitando-os aos seus superiores hierárquicos, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º do CPP.Por fim, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com prazo de cumprimento fixado em 30 (trinta) dias, deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação José Bendito dos Santos e Dhiovane dos Santos Renella (fls. 77/78 e fl. 79, respectivamente).Da expedição das cartas precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Intemem-se os réus, requisitando sua apresentação e escolta da Polícia Federal na data acima designada. Notifique-se o ofendido.Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao acusado FERNANDO RIBEIRO ROSA, que embora tenha constituído defensor no presente feito (fls. 187/188), ainda não foi citado, conforme informação contida à fl. 210.Por fim, intime-se o patrono dos corréus Alessandro e João Paulo, Dr. Eudes Vieira Júnior, OAB/SP n.º 83.269, para que regularize a representação processual no presente feito.Ciência ao MPF.I. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 94/2012 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2226

MONITORIA

0002460-85.2007.403.6113 (2007.61.13.002460-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403033-61.1995.403.6113 (95.1403033-8) - JOSE EURIPEDES DE MEDEIROS X ROSILDA APARECIDA ALVES DE MEDEIROS - INCAPAZ X EVALDO URBANO DE BARROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA SILVA DE MEDEIROS X JACQUELINE SILVA DE MEDEIROS X JANAINA SILVA DE MEDEIROS X JESSICA APARECIDA SILVA MEDEIROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS JUNIOR X ISILDA DE FATIMA DE MEDEIROS X MANUEL ALVES MEDEIROS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Maria Aparecida Silva de Medeiros (viúva-meeira) e Jacqueline Silva de Medeiros, Janaina Silva de Medeiros, Jéssica Aparecida Silva Medeiros e Luiz Fernando de Medeiros Junior (filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, remetam-se os autos à

contadoria judicial para discriminar os valores do depósito de fl. 188 aos herdeiros habilitados, sendo 50% à viúva-meeira e o restante em partes iguais aos filhos. Cumpra-se. Intimem-se.

1403228-12.1996.403.6113 (96.1403228-6) - JOACIR REIS DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Fl. 195: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito, devendo especificar as peças que pretende desentranhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

1402538-46.1997.403.6113 (97.1402538-9) - MOUZAR BASTON(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON E SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Aguarde-se nova provocação das partes.Intime-se e Cumpra-se.

1405486-58.1997.403.6113 (97.1405486-9) - ROBERTO JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

1403264-83.1998.403.6113 (98.1403264-6) - TEREZA BARBOSA DOMINGOS(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

1405117-30.1998.403.6113 (98.1405117-9) - IONYR MARIA BUENO LEITE X JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0006325-70.1999.403.0399 (1999.03.99.006325-7) - DELCIDES VICENTE MAGALHAES X PAULO CESAR DE SOUZA(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em relação aos honorários advocatícios (fl. 134) em nome de Juliana Xavier Fernandes, ficando o estagiário de direito Murilo de Almeida, RG. 34.134.836-3, autorizado a retirar o respectivo alvará na secretaria da vara.Cumpra-se.

0000568-88.2000.403.6113 (2000.61.13.000568-0) - HERMES BORGES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Intimem-se.

0001628-62.2001.403.6113 (2001.61.13.001628-1) - JOSE FERREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP124256A - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002289-41.2001.403.6113 (2001.61.13.002289-0) - NILTON DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO

FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004089-07.2001.403.6113 (2001.61.13.004089-1) - MARCIO ANTONIO DE SOUSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001545-12.2002.403.6113 (2002.61.13.001545-1) - MARIA APARECIDA MIRANDA ESTANGANELI(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004594-27.2003.403.6113 (2003.61.13.004594-0) - ANGELA MARIA SOARES DE OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000661-12.2004.403.6113 (2004.61.13.000661-6) - MURILLO FERREIRA FRUTUOSO MENOR(APARECIDA BERNARDES FERREIRA)(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000716-60.2004.403.6113 (2004.61.13.000716-5) - LUZIA DAS GRACAS PEREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000720-97.2004.403.6113 (2004.61.13.000720-7) - JOSEFA BORGES TAVARES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002182-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002182-8) - ALTIERIS HENRIQUE BARBOSA TACOLLA - MENOR(MARIA APARECIDA DE SOUSA)(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento do E. Superior Tribunal de Justiça de fl. 249/250.Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de despacho denegatório de Recurso Extraordinário pelo E. Supremo Tribunal Federal.Int.

0000276-93.2006.403.6113 (2006.61.13.000276-0) - ANTONIO JUSCELINO DA SILVA(SP059615 - ELIANA

LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de fls. 151/158, uma vez que, ao publicar a sentença de mérito, este juízo esgotou a prestação jurisdicional no presente feito (artigo 463 do CPC), não sendo esta a via judicial adequada para questionar a cobrança pelo INSS dos valores recebidos em virtude da antecipação da tutela concedida na sentença, posteriormente revogada.Após intimação das partes, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0000974-02.2006.403.6113 (2006.61.13.000974-2) - BENEDITO CANDIDO ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001624-49.2006.403.6113 (2006.61.13.001624-2) - DORALICE DA SILVA TRABASSO(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se o perito judicial para responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 130/131, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a apresentação das respostas, dê-se vista às partes para apresentar razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Int.

0002025-48.2006.403.6113 (2006.61.13.002025-7) - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002061-90.2006.403.6113 (2006.61.13.002061-0) - GISELLE LEONEL DA MATA(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES E SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002708-85.2006.403.6113 (2006.61.13.002708-2) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à esta Vara para regular prosseguimento, com produção de prova oral, pois, reconheceu que os documentos constantes nos autos constituem razoável início de prova material do exercício da atividade rural por parte do autor, a ser corroborado por prova testemunhal (fl. 105-verso).Desse modo, designo o dia 21/03/2012 às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de comprovar o exercício das atividades rurais alegadas na petição inicial, devendo a parte autora ratificar o rol de testemunhas apresentado à fl. 79 ou apresentar novo rol, no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 5 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimação. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório.As partes autora deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência, para fins de depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado/carta de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação de fl. 61/64.Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0004449-63.2006.403.6113 (2006.61.13.004449-3) - LUIZ ALVES DA SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000125-93.2007.403.6113 (2007.61.13.000125-5) - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002959-65.2009.403.6318 - SEBASTIAO RITA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: G. M. Artefatos de Borracha Ltda., de 12/02/1981 até 22/07/1982; Prefeitura Municipal de Franca, de 02/08/1982 até 13/10/1985; Amazonas Produtos para Calçados S/A, de 12/11/1985 até 22/01/1986; Edna Morale Jorge - ME, de 02/01/1987 até 12/03/1987; M. S. M. Artefatos de Borracha S/A, de 12/05/1987 até 21/05/1987 e DINFRA - Distritos Industriais e Gerenciais de Transporte Coletivo de Franca S/A, de 21/02/1995 até 27/01/2006; e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (27/10/2007). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 11, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do segurado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003383-09.2010.403.6113 - EURIPEDES DE PAULA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003757-25.2010.403.6113 - ORIVALDO FINOTTI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004333-18.2010.403.6113 - DULCE HELENA DIAMANTINO ARAUJO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora acerca do teor da requisição de pagamento expedida á fl. 133, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, havendo concordância ou no silêncio da parte autora, encaminhe-se o ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Int.

0005168-70.2010.403.6318 - JOAO BATISTA PACHECO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000422-61.2011.403.6113 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA, para o fim de: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, do trabalho rural exercido no período de período 01.01.1971 até 30.08.1982; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 01.09.2010 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme cópia da carteira de trabalho e dados constantes do CNIS anexados aos autos, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional. (...) P.R.I.

0000615-76.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS CORAL(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 172/173). No tocante ao pedido formulado pela parte autora às fls. 149/150, cabe consignar que a questão relativa à produção de provas encontra-se preclusa. Ademais, entendo que a produção de prova testemunhal requerida pelo autor não se presta a comprovar a insalubridade das atividades desenvolvidas, sejam nas empresas ativas ou inativas. Nesse sentido, confira-se: EMENTA AGRAVO LEGAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO PARA COMUM. RECONHECIMENTO PARCIAL. DESPICIENDA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPRAR AS ALEGADAS INSALUBRIDADES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- No presente caso, o conjunto probatório, consubstanciado exclusivamente em prova documental, é suficiente para o deslinde da causa. Ademais, a prova testemunhal é meio inadequado para se comprovar a alegada insalubridade das atividades desenvolvidas pela parte autora.- Nessas condições, considera-se não haver cerceamento do direito de produção de prova como argumentado pela parte autora, pelo que fica afastada a possibilidade de nulidade do feito.- Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº. 0007435-40.2004.4.03.6119 - votação unânime) Isso posto, indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas e declaro encerrada a instrução do feito. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000681-56.2011.403.6113 - MASANTONI DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de fl. 345/346, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 336/341. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000827-97.2011.403.6113 - APARECIDO DONIZETE SOARES BATISTA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0001274-85.2011.403.6113 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/202: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0001283-47.2011.403.6113 - ELZA LUCIA LACERDA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. P.R.I.

0001299-98.2011.403.6113 - ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 78/80: Trata-se de agravo retido interposto pela autora em face da segunda parte da decisão de fl. 73, alegando, em síntese, a necessidade de designação de audiência de instrução para comprovar a atividade rural como lavradora. Requer seja apreciada a matéria agravada com possibilidade de juízo de retratação. Considerando que a autora pleiteia a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e ao pagamento de danos morais, alegando que seu último vínculo trabalhista (maio a setembro/2010), assim como vários outros, se deram nas lides rurais sem registro em CTPS, defiro o pedido de realização de audiência de instrução, restando prejudicado o agravo retido interposto. Designo o dia 20/03/2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

0001431-58.2011.403.6113 - PERCIVAL CRESPI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia e produção de prova oral. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de

depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Do mesmo modo, entendo que a prova oral não se presta a comprovar a insalubridade das atividades desenvolvidas pela parte autora, seja nas empresas ativas ou inativas. Nesse sentido, confira-

se:EMENTAAGRAVO LEGAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO PARA COMUM. RECONHECIMENTO PARCIAL. DESPICIENDA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPRAR AS ALEGADAS INSALUBRIDADES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- No presente caso, o conjunto probatório, consubstanciado exclusivamente em prova documental, é suficiente para o deslinde da causa. Ademais, a prova testemunhal é meio inadequado para se comprovar a alegada insalubridade das atividades desenvolvidas pela parte autora.- Nessas condições, considera-se não haver cerceamento do direito de produção de prova como argumentado pela parte autora, pelo que fica afastada a possibilidade de nulidade do feito.- Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº. 0007435-40.2004.4.03.6119 - votação unânime)Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia e de produção de prova oral.Intimem-se.

0001447-12.2011.403.6113 - EURIPEDA FERREIRA DE ABREU FAGGIONI X MARISA FAGGIONI DE FREITAS X PEDRO FAGGIONI NETO X NELSON FAGGIONI JUNIOR X CINTIA CRISTINA DE ABREU FAGGIONI X MARIO SERGIO DE ABREU FAGGIONI X FERNANDO FERREIRA DE ABREU FAGGIONI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Fls. 92/119: Defiro a inclusão, no pólo ativo da ação, dos herdeiros (filhos) do falecido Nelson Faggioni, conforme requerido.Diga a parte autora se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, dê-se vista ao réu para manifestação, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, nos termos da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

0001586-61.2011.403.6113 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 0039253-87.2011.403.0000/SP (fls. 95/96). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001587-46.2011.403.6113 - PEDRO SERGIO MUZZETTI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001612-59.2011.403.6113 - JOSE DERLY CHAVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Indefiro a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º

A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da

Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0001616-96.2011.403.6113 - ROSIMEIRY APARECIDA PACHECO COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de

fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não

mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0001619-51.2011.403.6113 - EURIPEDES FLAUSINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando

desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0001621-21.2011.403.6113 - VALDECI DOS REIS CARETTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da

função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se. <

0001622-06.2011.403.6113 - NILTON APARECIDO BARBOSA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º

Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a

perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0001626-43.2011.403.6113 - VALDIR DEGRANDE TELES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo,

questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não

somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0001657-63.2011.403.6113 - CARMEN SILVIA PORTELA COUTINHO (SP303139 - ADRIANO GUARNIERI E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora, CARMEN SILVIA PORTELA COUTINHO, o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2011), bem como a realizar o pagamento de todas as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Considerada a condição de pobreza demonstrada por meio da declaração de fls. 13, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO A TUTELA, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, ficando determinada implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença. Sem condenação ao pagamento de honorários, dada a sucumbência recíproca em virtude da rejeição ao pedido de danos morais. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-05.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassin, clínico geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológicos laborais. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente. 7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade? 9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? 10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação? A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça

Federal. Após a entrega do laudo voltem conclusos. Intimem-se.

0001856-85.2011.403.6113 - DEVANIR HONORIO DO CARMO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a

16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0001870-69.2011.403.6113 - MARLENE APARECIDA FERREIRA X FERNANDO CARRIJO DA CUNHA X KAREN KAROLINE DA CUNHA - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE CARRIJO DA CUNHA - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA FERREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito da parte autora e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001943-41.2011.403.6113 - MATEUS PENALVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12 - fls. 33). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002086-30.2011.403.6113 - SINEI CARLOS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002090-67.2011.403.6113 - LUCIANO DONIZETI DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002129-64.2011.403.6113 - LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 785/810: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002166-91.2011.403.6113 - SONIA MARIA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 226: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 15/03/2012, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fls. 223/224.Intimem-se.

0002262-09.2011.403.6113 - CATARINA APARECIDA CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002511-57.2011.403.6113 - MAURICIO APARECIDO GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Indefiro a realização de perícia e produção de prova oral.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de

efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6o A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos

fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Do mesmo modo, entendo que a prova oral não se presta a comprovar a insalubridade das atividades desenvolvidas pela parte autora, sejam nas empresas ativas ou inativas. Nesse sentido, confira-se: EMENTA AGRAVO LEGAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO PARA COMUM. RECONHECIMENTO PARCIAL. DESPICIÊNCIA À PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPRAR AS ALEGADAS INSALUBRIDADES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- No presente caso, o conjunto probatório, consubstanciado exclusivamente em prova documental, é suficiente para o deslinde da causa. Ademais, a prova testemunhal é meio inadequado para se comprovar a alegada insalubridade das atividades desenvolvidas pela parte autora.- Nessas condições, considera-se não haver cerceamento do direito de produção de prova como argumentado pela parte autora, pelo que fica afastada a possibilidade de nulidade do feito.- Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº. 0007435-40.2004.4.03.6119 - votação unânime) Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia e de produção de prova oral. Intimem-se.

0002512-42.2011.403.6113 - DIVINO JOSE QUERINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 122/133, conforme requerido à fl. 148, devendo a patrona do autor retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002514-12.2011.403.6113 - MOACIR FERNANDES GRANZOTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais os períodos que pretende comprovar o exercício da função de motorista de caminhão de carga, justificando a necessidade de realização de audiência para oitiva de testemunhas requerida às fls. 105/106. Intimem-se.

0002640-62.2011.403.6113 - ALCEU ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002663-08.2011.403.6113 - VILMAR MATIAS DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003243-38.2011.403.6113 - WALTECIR DE PAULA PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003253-82.2011.403.6113 - SECTOR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 27/28: Mantenho a decisão de fl. 26 por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à autora para elaboração da planilha de cálculos e, sendo o caso, adequar o valor da causa e recolher as custas complementares. Intime-se.

0003364-66.2011.403.6113 - HELIO BORGHI THOMAZELLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documento de fls. 121/143 como aditamento à inicial. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao autor para cumprimento da decisão de fl. 120, no tocante à regularização da representação processual, devendo juntar procuração outorgada individualmente ao advogado postulante. Intime-se.

0003454-74.2011.403.6113 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, segundo os critérios legais fixados no art. 259 e 260, do CPC. Considerando que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário com início em 22/08/2011, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e vincendas, estas correspondentes a uma prestação anual (art. 260, do CPC). O tempo estimado de duração do processo não constitui critério para cálculo do valor da causa. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para adequar o valor da causa, de acordo com os critérios legais citados. Intime-se.

0003499-78.2011.403.6113 - JAIR ROCHA MACHADO(SP197150 - PAULO CELSO BERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o autor atenda a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 81, verso. Intime-se. Cumpra-se.

0003647-89.2011.403.6113 - ANTONIO REGINALDO LIMA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 54: O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, segundo os critérios legais fixados no art. 259 e 260, do CPC. Considerando que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário com início em 14/10/2011, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e vincendas, estas correspondentes a uma prestação anual (art. 260, do CPC). O tempo estimado de duração do processo não constitui critério para cálculo do valor da causa. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para adequar o valor da causa, de acordo com os critérios legais citados. Intime-se.

0000001-37.2012.403.6113 - JACINTO DE OLIVEIRA NETO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a prevenção apontada em relação ao feito que tramitou no Juizado Especial Federal sob nº. 2003.61.84.069296-3, no qual o autor obteve provimento jurisdicional condenando o INSS a calcular a RMI do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994 (fls. 51/53), esclareça o autor a referida prevenção e, sendo o caso, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Em se tratando de ação revisional de benefício previdenciário, como no caso em tela, o valor ser atribuído à causa a título de prestações vincendas, deve corresponder a doze vezes a diferença verificada entre os valores do benefício ora pleiteado e daquele concedido. Assim sendo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

000072-39.2012.403.6113 - EURIPEDES ESTEVES OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o cálculo do valor atribuído à causa, considerando os pedidos formulados na inicial, tendo em vista a competência do Juizado Especial Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000116-58.2012.403.6113 - BARSANULFA DA SILVA SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o cálculo do valor atribuído à causa, considerando os pedidos formulados na inicial, tendo em vista a competência do Juizado Especial Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000123-50.2012.403.6113 - EURIPEDES DONIZETI GOES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o cálculo do valor atribuído à causa, considerando os pedidos formulados na inicial, tendo em vista a competência do Juizado Especial Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000177-16.2012.403.6113 - VALDAIR COELHO DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC).Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar planilha demonstrando, com base em dados concretos, como foi apurado o valor da renda mensal do benefício que serviu de base para o cálculo do valor da causa e, se for o caso, adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação.Intime-se.

0000191-97.2012.403.6113 - JORGE RIBEIRO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Indefiro os pedidos de expedição de ofício ao INSS para juntar cópia do procedimento administrativo e de intimação da empresa referida na inicial para apresentar cópias de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar cópias legíveis de sua CTPS (fl. 47/48), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC.Intime-se.

0000249-03.2012.403.6113 - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifico nas decisões administrativas encartadas às fls. 449/460 dos autos que a Receita Federal do Brasil já reconheceu a existência e promoveu ajustes envolvendo débitos da autora cobrados em duplicidade, bem como tomou em consideração créditos associados a prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL.Sendo assim, determino à empresa que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos demonstrativo indicando detalhadamente quais débitos encontram-se consolidados em duplicidade pela Receita Federal; quais créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL deixaram indevidamente de ser considerados e, por fim, quais débitos em parcelamento foram atingidos pela prescrição ou decadência, vez que não há nos autos cópia de decisão administrativa onde o tema tenha sido tratado.No mesmo prazo, deverá a autora adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico perseguido na ação.Intime-se.

0000356-47.2012.403.6113 - RUBENS DE CARVALHO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0000325-27.2012.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X JOAO FERREIRA DA SILVA NETO(MG040427 - JULIO PEREIRA E MG092392 - PEDRINA BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Vistos.Considerando que a testemunha arrolada reside em zona rural, bem ainda a dificuldade na localização de

propriedades rurais, intime-se o Advogado para fornecer elementos que viabilizem a localização da propriedade (mapas ou croquis), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002079-09.2009.403.6113 (2009.61.13.002079-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-28.1999.403.0399 (1999.03.99.005319-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X YOLANDA CORTEZ BONATINE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 78/81) e certidão de trânsito em julgado de fl. 83. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002484-74.2011.403.6113 (2006.61.13.003980-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-17.2006.403.6113 (2006.61.13.003980-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO BAHIA DE SOUZA FILHO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria à fls. 27, no importe de R\$ 5.355,88 (cinco mil trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizados até julho/2011. Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002442-11.2000.403.6113 (2000.61.13.002442-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402570-51.1997.403.6113 (97.1402570-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X NELSON SIQUEIRA NETTO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cálculos de fls. 23/27 e certidão de trânsito de fl. 59. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000463-04.2006.403.6113 (2006.61.13.000463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004854-07.2003.403.6113 (2003.61.13.004854-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X WALKIRIA DONIZETE FERREIRA FRANCA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cálculos de fls. 45/49 e certidão de trânsito de fl. 99. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003615-84.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-08.2010.403.6113) ANA PAULA DE SOUZA(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desta feita, INDEFIRO o pedido liminar. Recebo os embargos, com suspensão da Execução tão somente em relação ao bem em discussão (artigo 1052, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (n.º 0001456-08.2010.403.6113). Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0102012-74.1999.403.0399 (1999.03.99.102012-6) - RAMILON SIQUEIRA DE ALMEIDA X DAGMA SIQUEIRA DE ALMEIDA ALVES X DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA X MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA BELAI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X LUCAS DE ALMEIDA SIQUEIRA X LIDIANE DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X EURIPEDES MARIANO BATISTA X MARIA BELLAI BORTOLOTTI X AUGUSTINHA BELAI X CLAISON CANDIDO

DE ALMEIDA X CLEITON CANDIDO DE ALMEIDA X LUCIENE ROSA DE ALMEIDA X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA X FABIO LUIZ DE ALMEIDA X MOZAIR GONCALVES SIQUEIRA X MOACIR GONCALVES SIQUEIRA X LEONIDAS GONCALVES SIQUEIRA X TEREZINHA BONATI DA CUNHA BORGES X ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO X JOAO SIQUEIRA NETO X TEZIRA MARIA DA CUNHA X JOSE HUMBERTO DA CUNHA X MARIA MARCELINA DA CUNHA BELAI X IRACEMA SIQUEIRA DA CUNHA RODRIGUES X CLEUZA SIQUEIRA DA CUNHA X RENAN SIQUEIRA DA CUNHA X ROBERTO SIQUEIRA DA CUNHA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DAGMA SIQUEIRA DE ALMEIDA ALVES X DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA X MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA BELAI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X LUCAS DE ALMEIDA SIQUEIRA X LIDIANE DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X EURIPEDES MARIANO BATISTA X MARIA BELLAI BORTOLOTTI X AUGUSTINHA BELAI X CLAISON CANDIDO DE ALMEIDA X CLEITON CANDIDO DE ALMEIDA X LUCIENE ROSA DE ALMEIDA X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA X FABIO LUIZ DE ALMEIDA X MOZAIR GONCALVES SIQUEIRA X MOACIR GONCALVES SIQUEIRA X LEONIDAS GONCALVES SIQUEIRA X TEREZINHA BONATI DA CUNHA BORGES X ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO X JOAO SIQUEIRA NETO X TEZIRA MARIA DA CUNHA X JOSE HUMBERTO DA CUNHA X MARIA MARCELINA DA CUNHA BELAI X IRACEMA SIQUEIRA DA CUNHA RODRIGUES X CLEUZA SIQUEIRA DA CUNHA X RENAN SIQUEIRA DA CUNHA X ROBERTO SIQUEIRA DA CUNHA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a Dagma Siqueira de Almeida Alves, Dinazar Siqueira de Almeida, Maria Siqueira de Almeida Belai, Lucas de Almeida Siqueira, Lidiane de Almeida Siqueira, Euripedes Mariano Batista, Maria Belai Bortolotti, Augustinha Belai, Claison Candido de Almeida, Cleiton Candido de Almeida, Luciene Rosa de Almeida, Cleber Candido de Almeida, Roberto Carlos de Almeida, Fabio Luiz de Almeida, Mozair Gonçalves Siqueira, Moacir Gonçalves Siqueira, Leônidas Gonçalves Siqueira, Terezinha Bonati da Cunha Borges, Antonio Siqueira Sobrinho, João Siqueira Neto, Tezira Maria da Cunha, José Humberto da Cunha, Maria Marcelina da Cunha Belai, Iracema Siqueira da Cunha Rodrigues, Cleusa Siqueira da Cunha, Renan Siqueira da Cunha e Roberto Siqueira da Cunha movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000922-74.2004.403.6113 (2004.61.13.000922-8) - IRANI RODRIGUES DE CARVALHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IRANI RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173: Após leitura do laudo médico - fls. 54/56 - e social - 59/62 -, em conjunto, convenço-me de que a autora é portadora de distúrbio que lhe compromete a capacidade para o trabalho, sem suprimir-lhe, todavia, a capacidade para os demais atos da vida civil. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001853-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001853-2) - MARIA ANGELICA DIAS DE SOUZA(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ANGELICA DIAS DE SOUZA(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tratando-se de débito de natureza alimentícia, para fins de expedição de ofício precatório, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003123-73.2003.403.6113 (2003.61.13.003123-0) - APARECIDA BICEGO VIEITEZ(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDA BICEGO VIEITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 264/271: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 257. Int.

0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6) - RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc.Fls. 239/242: Tendo em vista que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 215), podem os exequentes requerer o prosseguimento da execução em relação à parte não impugnada.Considerando que os depósitos efetivados pela devedora nas contas de poupança implicam em pagamento parcial do débito, nos termos do parágrafo 4º do art. 475-J, do CPC, não há óbice ao levantamento pelos credores das parcelas incontroversas já depositadas, independentemente de caução.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR PARCIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º, DO CPC. I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa. II - Embora o devedor tenha oferecido embargos à execução alegando a iliquidez do título, tal fato não tem o condão de impedir o levantamento do valor incontroverso da dívida, reconhecido como tal pelos cálculos que foram apresentados pelo próprio embargante. Ademais, o fato de haver diferença entre o valor executado e o efetivamente devido não torna nula a execução. Agravo improvido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 831868 - TERCEIRA TURMA - RELATOR SIDNEI BENETI - DJE DATA: 09/06/2009)Desse modo, defiro o pedido formulado pelos exequentes quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas de poupança nº 3995.013.00002524-1, R\$ 12.371,67 (Fernando Pulicano L. Alves), 3995.013.00002525-0 - R\$ 19.309,36 (Luiz Donizete Tonin), 3995.013.00002527-6 - R\$ 16.963,72 (Renata de Almeida França), 3995.0013.00.002523-3 - R\$ 73.664,01 (Dalva Maria J. Botto), 3995.13.00.002522-5 - R\$ 6.357,54 (Dahul Tavares Pelizaro), totalizando R\$ 128.666,20 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), devendo a Caixa Econômica Federal disponibilizar os valores creditados em favor dos requerentes, independentemente de alvará, uma vez que já se encontram depositados em contas abertas em nome dos titulares.Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal (Ag. 3995) para cumprimento desta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o julgamento da impugnação autuada em apartado.Intimem-se e cumpra-se.

0001537-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001537-4) - FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 287: Tendo em vista que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 282), podem os exequentes requerer o prosseguimento da execução em relação à parte não impugnada.Considerando que os depósitos efetivados pela devedora nas contas de poupança implicam em pagamento parcial do débito, nos termos do parágrafo 4º do art. 475-J, do CPC, não há óbice ao levantamento pelos credores das parcelas incontroversas já depositadas.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR PARCIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º, DO CPC. I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa. II - Embora o devedor tenha oferecido embargos à execução alegando a iliquidez do título, tal fato não tem o condão de impedir o levantamento do valor incontroverso da dívida, reconhecido como tal pelos cálculos que foram apresentados pelo próprio embargante. Ademais, o fato de haver diferença entre o valor executado e o efetivamente devido não torna nula a execução. Agravo improvido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 831868 - TERCEIRA TURMA - RELATOR SIDNEI BENETI - DJE DATA: 09/06/2009)Desse modo, defiro o pedido formulado pelos exequentes quanto ao levantamento dos valores

depositados nas contas de poupança nº 3995.013.00.002437-7 - R\$ 24.564,35 (Helena Veluci Bachur), 3995.013.00.002441-5 - R\$ 11.119,93 (Ronaldo Mange); 3995.013.00.002.435-0 - R\$ 43.537,93 (Fábio Augusto Bassi), 3995.0013.00.002439-3 - R\$ 11.134,50 (Joel Henrique C. Prado), 3995.13.00.002436-9 - R\$ 28.817,33 (Julio César Bueno), 3995.13.00.002438-5 - R\$ 22.865,48 (Cláudio Luiz Contim), 3995.013.00.002442-3 - R\$ 16828,42 (Nilza Aparecida de Carvalho Silva), totalizando R\$ 158.867,94 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), devendo a Caixa Econômica Federal disponibilizar os valores creditados em favor dos requerentes, independentemente de alvará, uma vez que já se encontram depositados em contas abertas em nome dos titulares. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal (Ag. 3995) para cumprimento desta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o julgamento da impugnação autuada em apartado. Intimem-se e cumpra-se.

0001857-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001857-0) - CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Vistos, etc. Fl. 202: No termos da decisão de fl. 198, cabe à Caixa Econômica Federal promover os acertos necessários na referida conta de poupança nº. 013.00002433-4, mediante o estorno do valor de R\$ 1.321,71 no mês de março de 2009, devendo permanecer na conta o valor devido de R\$ 51.736,74, acrescido de correção monetária e juros, para que o exequente possa promover o levantamento. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para cumprimento da referida decisão. Intime-se.

Expediente Nº 2248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001844-42.2009.403.6113 (2009.61.13.001844-6) - JOSE CORREIA DA SILVA X SILVIA LINO CORREIA DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) Vistos. Fl. 279: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de que não tem interesse na audiência de conciliação, mantenho a designação da audiência de tentativa de conciliação, em relação aos demais litigantes (Autores e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda), nos termos da decisão de fl. 276. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000308-88.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-48.2011.403.6113) L A CINTRA GARCIA X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que os embargantes emendem a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresentem instrumento de procuração, cópia do título executivo (cédula de crédito bancário) e cópia do mandado de citação e respectiva certidão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000103-59.2012.403.6113 (2005.61.13.001383-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001383-2)) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA ME X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP264954 - KARINA ESSADO) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da Lei 6.830/80). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002331-41.2011.403.6113 (2001.61.13.003456-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-93.2001.403.6113 (2001.61.13.003456-8)) MARIO PAULINO PINTO JUNIOR(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir justificando-as, primeiro a embargante. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003089-40.1999.403.6113 (1999.61.13.003089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SAMMIS IND/ DE CALCADOS LTDA X MARIA DAS DORES SILVA MARTINS(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JOSE REINALDO MARTINS X GARRAS IND/ DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA

Isto posto, determino a promoção das medidas necessárias ao desbloqueio da conta poupança n.º 27462-3 da coexecutada MARIA DAS DORES SILVA MARTINS, CPF no. 074.715.818-59, até o valor correspondente a 40 salários mínimos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001657-68.2008.403.6113 (2008.61.13.001657-3) - FAZENDA NACIONAL X SUNICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X EDUARDO SALOMAO POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) Vistos, etc., Fl. 126: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0000267-92.2010.403.6113 (2010.61.13.000267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MOURA & CERVI IND/ E COM/ LTDA - ME X MARIA JOSE MOURA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fl. 97: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na execução. Int.

0001589-50.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Fl. 184: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001329-36.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ABDALLA HAJEL CIA LTDA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2249

ACAO CIVIL PUBLICA

0000837-78.2010.403.6113 (2010.61.13.000837-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO BIZZI(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a finalidade de determinar a ANTÔNIO BIZZI (CPF no. 745.819.618-15): (a) a demolição das edificações existentes no imóvel cadastrado junto à Prefeitura Municipal de Restinga sob no. 06/91 e matriculado sob no. 13.709 junto ao 1º. Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Franca/SP, removendo-se todo o entulho e detritos associados à demolição; (b) o plantio na propriedade de 134 mudas de espécies nativas regionais, com acompanhamento do desenvolvimento das mudas e reposição de plantas mortas.Não sendo executada integralmente a ordem judicial no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação da sentença, condeno o réu ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até total cumprimento da decisão. Caso a recomposição da área ambiental não ocorra no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) contados do trânsito em julgado, fica desde já autorizado o IBAMA a promover a demolição das edificações irregulares existentes no terreno do réu, se necessário com requisição de força policial, ressarcindo-se posteriormente das despesas efetuadas.Condenno o réu a arcar com as custas processuais, mas libero-o quanto ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal (cf. RESP 200802282023).Expeça-se alvará de levantamento dos honorários do perito judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-56.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X PEDRO SPESSOTO NETO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA MANIFESTAÇÃO: Vistos, etc. Fls. 319/330 e 336/342: Manifeste-se o IBAMA acerca da estimativa de honorários periciais, bem como acerca do agravo retido interposto pelo réu, nos termos do art. 523, 2º, do CPC, no prazo legal. da estimativa de honorárioNa sequência, dê-se vista dos autos ao

r u para manifesta o sobre a estimativa de honor rios periciais.dos autos ao r u e ao Minist rio P blico FeCi ncia ao Minist rio P blico Federal.Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002732-40.2011.403.6113 - GENI APARECIDA PIRES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABR CIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO A SEGURAN A somente para reconhecer o direito da parte impetrante ao pagamento do benef cio de s lrio-maternidade desde a data da impetra o at  lapso final, tendo em vista a data do parto, nos termos da Lei 8213/91 e altera es posteriores. Sobre os valores em atraso incidir o corre o monet ria com base nos  ndices estipulados no manual de c lculos da Justi a Federal e juros de mora de 1  ao m s, a contar da cita o, at  o m s de junho de 2009, devendo, a partir do m s seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1 -F, da Lei n  9.494/97, com reda o dada pela Lei n  11.960/2009. Declaro extinto o processo com julgamento do m rito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil. Sem verba honor ria a teor da S mula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justi a. Custas ex lege. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0004243-09.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DEBORAMAR ANDRADE DE OLIVEIRA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo IMPROCEDENTE a a o penal e absolvo a r  DEBORAMAR ANDRADE DE OLIVEIRA, CPF n.  295.993.488-88, dos fatos que lhe foram imputados na den ncia, o que fa o com fulcro no artigo 386, VI, do C digo de Processo Penal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria  s comunica es de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000272-80.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ROGERIO BARION(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION E SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apela o interposto pela defesa do acusado MARCOS ROG RIO BARION (fls. 214/223), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando-se que a defesa j  apresentou suas raz es de recurso, d -se vista dos autos ao Minist rio P blico Federal para apresenta o de contrarraz es, caso queira.Ap s, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional da 3  Regi o, com as homenagens deste Ju zo e observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

3  VARA DE FRANCA

3  VARA DA JUSTI A FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDR  LUIZ MOTTA J NIOR.

Expediente N  1668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001126-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FAZENDA BOA ESPERANCA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO) X RENATO MAUR CIO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Trata-se de a o em que o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a t tulo de benef cio, at  a fase de liquida o, em raz o de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador (o empregado foi contratado para a colheita de caf  e, no alojamento, tornou-se inv lido ap s ter ca do de cima de um beliche sem escada e prote o lateral) (fls. 02/09).Os r us contestaram (fls. 65/78 e 79/97).Houve r plica (fls. 152/164).Foi juntado o relat rio de investiga o de acidente de trabalho produzido pelo Minist rio do Trabalho (fls. 228/231).Houve audi ncia de instru o (fls. 253/255).Os demandados nomearam assistente t cnico e formularam quesitos (fls. 257/257-v).Foi juntado o laudo (fl. 259/266).As partes manifestaram-se sobre o laudo e apresentaram alega es finais (fls. 274/275, 293/297 e 301/305).Ap s um breve relato dos autos, passo a decidir.Decido.Disp o o art. 120 da Lei 8.213/91 que, nos casos de neglig ncia quanto  s normas padr o de seguran a e higiene do trabalho indicados

para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.No caso presente, entendo que o empregador foi negligente quanto às normas de padrão de segurança de seus empregados.De acordo com o relatório de investigação de acidente de trabalho produzido pelo Ministério do Trabalho (fls. 228/231):Por ocasião do acidente o obreiro, por volta das 4h00 do dia 18/07/2004, ao se levantar para mais um dia de trabalho, desceu do beliche em que dormia - sem auxílio e escada, posto que inexistente, tentou alcançar a cama inferior, porém pisou em falso, desequilibrou-se e sofreu uma queda, vindo a chocar a sua perna e seu braço esquerdo na quina das camas.[...].Muito embora o decurso do tempo e a ausência de empregados que tivessem presenciado o acidente, verificou-se na fiscalização inicial, ocorrida em 30/01/2008, que os alojamentos eram praticamente idênticos e possuíam a mesma disposição e mobiliário daquela época. A partir dessa informação, além do que se constatou por ocasião da verificação física efetuada em 03.06.2008, com safristas alojados, inferiu-se que: 1) os dormitórios dispunham de dois beliches cada; 2) os beliches, ainda usados atualmente, eram improvisados, possuíam quinas vivas e não dispunham de proteção lateral ou escada; 3) não havia disponibilização de armários e as camas eram usadas como cabides e/ou armários. Ressalte-se que, muito embora não haja registro fotográfico, constatou-se na verificação física inicial que os beliches não eram dotados de escada ou proteção lateral, os quais foram providenciados no decurso da fiscalização, conforme as fotos acostadas nos autos.Ora, a colocação de escada e de proteção lateral em camas superiores de beliches é item de segurança acerca do qual não podem dispor os empregadores que albergam trabalhadores.Daí por que não depende sequer de previsão legal.Impensável, porquanto ilógico e absurdo, o oferecimento de hospedagem de trabalhadores, com camas sobrepostas em forma de beliches, sem qualquer espécie de proteção lateral, a fim de evitar que o hóspede, durante o repouso, possa fazer movimentos durante o sono e cair de uma altura de, aproximadamente, 1.60m.Por conseguinte, a altura da cama superior, somada ao peso do corpo da vítima, multiplicado pela velocidade da força gravitacional (queda livre) são elementos suficientemente hábeis a delinear as graves proporções que atingiram os danos corporais experimentados pelo autor ao sofrer queda dessa magnitude.Ademais, além de comezinha providência a ser tomada por quem quer que ofereça acomodação em ambiente de trabalho, o evento danoso é manifestamente previsível, sendo a omissão do indicado item de segurança inaceitável, e, por conseguinte, elemento configurador da culpa grave.A não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS.Nem se diga que o fato de a empresa contribuir para o custeio do regime geral de previdência social - mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre as quais aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - exclui-lhe a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho: a empresa que cumpre suas obrigações tributárias não ganha aval para descumprir os seus deveres administrativo-trabalhistas (cf., p. ex., TRF4, TERCEIRA TURMA, AC 200472070067053, rel. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 16/12/2009; TRF4, TERCEIRA TURMA, AC 200672060037802, rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 09/09/2009; TRF4, TERCEIRA TURMA, AC 200072020006877, rel. FRANCISCO DONIZETE GOMES, DJ 13/11/2002, p. 973).Assim, a condenação é medida que se impõe, devendo os réus pagar indenização pelos gastos já incorridos INSS e pelas importâncias que ainda serão despendidas com o pagamento de benefícios de prestação continuada, valores esses a serem apurados em liquidação de sentença por artigos.É importante registrar que os réus não lograram demonstrar a existência de culpa concorrente (o que lhes amenizaria a responsabilidade).Tampouco lograram demonstrar que o fator exclusivo do acidente foi a falta de cuidado do operário.Lembre-se que, aqui, o ônus probatório era dos réus, já que se está diante de fatos extintivos e modificativos do direito do autor (CPC, art. 333, II).Nem se diga que o empregado Antônio Nazário da Silva não ficou incapacitado para o trabalho e que, por essa razão, não fazia jus à aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS.É bem verdade que, nos autos da reclamação trabalhista nº 360/2007, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP, foi produzido laudo pericial médico, cujo subscritor atestou que o rx dos locais fraturados mostra que as mesmas estão consolidadas, sendo assim não existe evidencia radiológica de seqüela residual funcional do trauma (sic) (fls. 141/143).Todavia, trata-se de conclusão médica isolada.Como bem frisado pelo INSS, o empregado não foi aposentado compulsoriamente, mas só após ter recebido auxílio-doença durante anos sob a expectativa de recuperar-se.Durante o período em que recebeu auxílio-doença acidentário, o empregado foi submetido a nada menos que 8 (oito) perícias na esfera administrativa, realizadas por 6 (seis) médicos diferentes (v. fls. 276/283).Poder-ser-ia contra-argumentar dizendo que o próprio perito do Juízo, em laudo pericial médico indireto (já que o empregado faleceu no curso do processo), chegou à conclusão de que Antônio Nazário da Silva apenas estava parcial e permanentemente incapaz para o trabalho [...] (fls. 259/266).Entretanto, como bem ponderado pelo INSS (fl. 275):[...] levando em consideração as circunstâncias do segurado como a idade de 51 anos à época da perícia médica realizada pelos médicos servidores da autarquia em 12.04.2006; que o mesmo exerceu a atividade rural desde 1975, ou seja, 30 anos na mesma atividade de serviços gerais; que sua reinserção ao mercado de trabalho seriam muito difícil pelo fato da idade avançada do segurado, bem como que o mesmo somente trabalhou com serviços gerais; aliado ao fato de que as seqüelas do acidente foram graves e definitivas, o médico perito do INSS entendeu pela incapacidade laborativa definitiva do segurado, concedendo, portanto, o benefício de aposentadoria

por invalidez. Além disso, o depoimento testemunhal de Marilene Cristina de Simas - que achava que o Sr. Antônio simulava que puxava a perna - não merece crédito algum, seja porque ainda é empregada dos réus, seja porque não dispõe de conhecimento médico para avaliar a situação clínica do ex-empregado da Fazenda. Nesses termos, a responsabilidade dos demandados é total. De todo modo, devem ser excluídos do montante indenizatório os valores já atingidos pela prescrição trienal. De acordo com a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. RESPONSABILIDADE DA RÉ. NEGLIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE SITUAÇÃO DO ART. 37, 5º, CF. PRAZO. ART. 206, 3º CÓDIGO CIVIL. - Trata-se de ação regressiva de cobrança proposta pelo INSS, objetivando o ressarcimento de todos os gastos com o benefício, sustenta a parte -Autora que, no dia 14/06/2002, ocorreu um acidente de trabalho, vitimando fatalmente o Sr. RONNI DA SILVA RODRIGUES. Em função disso o INSS para, à dependente do falecido segurado, o benefício mensal de pensão por morte acidentária, defendendo a responsabilidade da empresa-ré, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC e dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8213/91, por não observar as normas de segurança e medicina do trabalho. Alega que o empregado acidentado não foi treinado e orientado adequadamente para o desempenho da tarefa, bem como as empresas não adotaram as medidas necessárias para neutralizar as condições inseguras de trabalhos, violando diversas normas regulamentadoras. -Reconhecendo a prescrição, foi o feito julgado extinto nos termos do art. 269, IV do CPC. -A irresignação merece prosperar parcialmente. -Destarte, a uma, não se cuida de situação delineada no âmbito do 5º, do artigo 37, do Texto Básico, porquanto este pressupõe a ocorrência de que o causador do dano, ostente a qualidade de agente, servidor, ou não, o que indica a necessidade de prévio vínculo daquele com o Poder Público, e que, em função desta situação, venha a gerar o ressarcimento reclamado, o que se inconfigura na hipótese; a duas, que a regra do artigo 205, do Código Civil, impõe a inexistência de prazo legal menor, e no caso existe o do artigo 206, 3º, V, do mesmo Diploma Legislativo; a três, que a aplicação da regra do artigo 1º, do Decreto 20910/32, em relação apenas às parcelas que se vencerem no lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, não se coaduna com o pedido principal ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos já efetuados com o benefício acidentário já concedido (NB 1225569947 - pensão por morte por acidente de trabalho) desde o primeiro pagamento pelo INSS até a liquidação da sentença; a inautorizar o reconhecimento, in casu, do trato sucessivo acenado; e por derradeiro, quanto à condenação em custas, esta é indevida forte no artigo 8º, 1º Lei 8.620/93, devendo ser reduzida a verba honorária para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). -Remessa Necessária e recurso parcialmente providos. (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200850010104120, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R 20/05/2010, p. 305/306). DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00085800720094047000, rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 17/09/2010). ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. . Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). . Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. . Apelação improvida. (TRF4, QUARTA TURMA, AC 200871170009595, rel. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, D.E. 31/05/2010). Por fim, rejeito a pretensão do INSS - formulada às fls. 167/168 - a que os réus sejam condenados à constituição de capital para fazerem frente às despesas futuras: os artigos 20, 5º, e 475-Q do Código de Processo Civil prevêm a condenação do devedor a constituir capital apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua

prestação de alimentos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda. Condeno solidariamente os réus a ressarcirem o INSS dos valores pagos a título de benefício de prestação continuada, até a fase de liquidação de sentença, em razão de acidente de trabalho ocorrido com o empregado Antônio Nasário da Silva, excluindo-se as parcelas vencidas antes do triênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Os valores serão corrigidos monetariamente pelos índices oficiais constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde as datas dos respectivos desembolsos e sofrerão acréscimos de juros de 1% ao mês a contar da citação (CC, arts. 405 e 406, c.c. CTN, art. 161, 1º). Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (CPC, art. 21, parágrafo único). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Int.

0004010-14.2009.403.6318 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito de ordinário ajuizada por Luiz Antônio Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que exerceu atividades rurais sem a devida anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Assevera que, se devidamente computados os referidos interregnos àqueles registrados, possui tempo de contribuição suficiente a ensejar-lhe a aposentadoria integral. Requer a concessão da aposentadoria a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 02/55). Foi determinada a realização de perícia (fl. 61/62). Citado, o INSS contestou o pedido, alegando que não foram demonstrados o exercício efetivo de atividade rural no período mencionado e a insalubridade dos ofícios desempenhados na área urbana. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Juntou extrato e apresentou quesitos (fls. 69/84). O Laudo pericial foi enfileirado às fls. 85/93. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 96/101 e 102). O julgamento foi convertido em diligência para produção de prova oral (fls. 113/116). Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal, o feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 116/155 e 159). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito. Ao cabo da instrução probatória, vejo que o pedido do autor merece ser acolhido em parte. O requerente pretende a comprovação do trabalho rural levado a termo sem anotação em CTPS, no interregno de 15/07/1968, data em que completou 12 (doze) anos até maio de 1987, no que logrou êxito. Na peça exordial afirma que no citado período laborou nas lides rurais, de forma ininterrupta, no município de Pedregulho/SP, ora como empregado ora como pau-de-arara, assim permanecendo até a vinda para Franca, quando passou a trabalhar para a Empresa São José Ltda. Embora o INSS alegue em sua contestação que o autor não apresentou qualquer documento hábil a comprovar o tempo de serviço rural desenvolvido, observo que não lhe assiste razão. O requerente trouxe Certidão de Casamento, datada de janeiro de 1978, onde consta como sendo sua profissão a de lavrador e residência naquela localidade (fl. 17). Da mesma forma, as Certidões de Nascimento de seus filhos, nos anos de 1977 e 1979 (fls. 107/108) confirmam o trabalho como lavrador e domicílio na Fazenda Solidão. Já o certificado de dispensa de incorporação nada esclarece sobre a residência do autor e traz a profissão de lavrador escrita em letra cursiva (enquanto as demais informações estão datilografadas), o que impede sua utilização como meio hábil a provar o intervalo pretendido (fl. 15). Assim, concluo que a prova documental constante dos autos firma-se como início razoável de que o requerente realmente exerceu atividade rural no período delineado. Registre-se que os documentos exibidos foram convincentemente corroborados pelos depoimentos ouvidos (fls. 113/116), os quais foram uníssonos e convincentes no sentido de que o autor realmente trabalhou como rurícola, em Pedregulho/SP, desde os 12 (doze) anos de idade até 1987. Não é demais salientar que o requerente obteve anotação em CTPS de parte do interregno laborado para o Sr. Manoel Ferreira Coelho, desenvolvendo serviços gerais na Fazenda Solidão (fl. 22). Portanto, restou comprovado que o demandante trabalhava nas lides rurais, praticamente desde os 12 (doze) anos de idades, enquadrando-se como segurado especial do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do inciso VI do art. 11 da Lei n.º 8.213/91. Logo, a existência de início de prova material - desde que completada pelos depoimentos testemunhais, produzidos sob o crivo do contraditório - permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. Chegando-se a essa conclusão, cabe um esclarecimento conceitual face às alegações do INSS em contestação: é bem verdade que os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios somente têm direito à aposentadoria por tempo de contribuição se contribuísem facultativamente, conforme a literalidade da conjunção dos incisos I e II, do art. 39 da referida lei. Ocorre que o 2º do art. 55 da LB, que diz respeito exatamente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, estabelece que: (...) O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nada obstante a Lei n.º 9.528/97 ter revogado o inciso V do art. 96 da Lei n.º 8.213/91, que também permitia a contagem do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, sem que fosse necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprida a carência, o C. Supremo Tribunal Federal, na ADin n.º 1.664-4, decidiu que: E, no que toca ao inciso IV do art. 96 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da MP n.º 1.523-13/97, o Tribunal, emprestando-lhe interpretação conforme à Constituição, afastou a aplicação, do

citado dispositivo legal, no tempo do serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir. Logo, tal decisão permite que o tempo aqui reconhecido seja computado inclusive para contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição, visto que não havia a obrigação do trabalhador rural de contribuir para o FUNRURAL naquela época. Assim, reputo provado que o autor desde os 12 (doze) anos de idade exerceu trabalho rural, de forma ininterrupta, até 31/05/1987. Quanto ao trabalho em atividade especial, destaco que a partir de 06/07/1988 até o ajuizamento da demanda o requerente laborou apenas para a empresa São José Ltda. como limpador e motorista: - de 06/07/1988 a 01/07/1991, como limpador estava exposto de forma habitual e permanente a diversos agentes agressivos à saúde humana, dentre os quais destaco a umidade e substâncias químicas (hidrocarbonetos aromáticos). Ressalto que há enquadramento profissional da categoria como atividade sujeita a condições insalubres, conforme se depreende do código 1.1.3 do Decreto 53.831/64.- de 02/07/1991 até os dias atuais, como motorista restou devidamente comprovada a sujeição do segurado a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, porquanto esteve exposto ao ruído em nível superior ao limite legal de tolerância, o que permite o reconhecimento da especialidade dos trabalhos prestados. Além disso, a atividade de motorista foi reconhecida por lei como especial e enquadrada no código 2.4.4, do Quadro III, do Decreto n. 53.831/64, assim como no código 2.4.2 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/79. Acresço ainda que o autor percebeu adicional de insalubridade, como se vê nos demonstrativos de salários (fls. 38/52), tornando-se desnecessárias maiores ilações a respeito. Assim, somando-se o tempo de serviço sem anotação em CTPS ao tempo especial, devidamente convertido, obtem-se o total de 48 anos 01 mês e 19 dias, na data do ajuizamento da ação, o que confere ao requerente o direito à percepção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário de contribuição, em conformidade com o inciso II do art. 53 da LBPS. O benefício será devido desde a citação, pois não foram produzidas as mesmas provas na esfera administrativa, não se podendo atribuir ao INSS indeferimento equivocado. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o ele exerceu trabalho rural, sem anotação em CTPS, de 15/07/1968 a 31/12/1980 e de 01/01/1985 a 31/05/1987, bem como atividades insalubres de 06/07/1988 a 06/07/2009 (data do ajuizamento da demanda) e de 01/09/1995 a 14/01/2004, devendo o INSS fazer as devidas conversões e averbações. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 53 da Lei n. 8.213/91 e renda mensal de 100% do salário-de-benefício, mais abono anual, devido desde a data da citação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de acordo com a Resolução 134 de 21/12/2010. Esclareço que a condenação em atrasados se limita ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Franca, 26 de janeiro de 2012 Síntese do Julgado Nome do segurado Luiz Antônio Ferreira Filiação Onofra Gomes Ferreira CPF n. 122.158.148-10 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição (integral) Renda mensal atual (RMA) A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 04 de setembro de 2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 26 de janeiro de 2012 Tempo de serviço rural reconhecido 15/07/1968 a 31/12/1980 e 01/01/1985 a 31/05/1987 Tempo especial reconhecido 06/07/1988 a 06/07/2009

0002452-06.2010.403.6113 - DECIO SANDOVAL DE MORAES (SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Décio Sandoval de Moraes em face da União Federal, na qual alega que é produtor rural, pessoa física e empregador, sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II

da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, III e IV, da Lei 8.212/1991 (fls. 02/80). Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários. Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção. A inicial foi emendada (fls. 85, 88/89). Determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para distribuição à 3ª Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo 0002449-51.2010.403.6113 (fl. 90). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 97). Citada, a União sustentou preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa ad causam, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 106/119). Houve réplica (fl. 125). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Refuto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto, por ocasião da liquidação de sentença, se for o caso, deverão ser apresentadas todas as notas fiscais e documentos comprobatórios da qualidade de empregador rural do autor. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Passo a analisar alegação atinente à ocorrência de prescrição. Argúi a União Federal que, em caso de procedência do pedido, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim sob condição resolutiva de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Para corroborar o entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade de acima transcrito artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP,

oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ, 31/05/2010). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. 1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito tributário, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, 02/06/2010). Nos presentes autos, não há que se falar em prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 09/06/2005, eis que não transcorrido o prazo de cinco anos anteriores ao protocolo da ação, que se deu em 08/06/2010. No tocante aos valores recolhidos antes de 09/06/2005, o termo inicial do prazo prescricional se dá com o fim do lapso previsto no 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito, consoante fundamentação retro. Portanto, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (tese dos cinco mais cinco). Nestes termos, por se tratar de matéria de ordem pública, pronuncio, de ofício, a prescrição das contribuições denominadas FUNRURAL, eventualmente recolhidas antes de 09/06/2005, no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O autor questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECD (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C

Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88). Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelos critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte

integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênia para transcrever suas ementas: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal

não provido.(Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJI Data:17/11/2010 Pag.: 486) Embora já se tenha mencionado em outro processo precedente de lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, do TRF da 3ª. Região, bem como da E. Corte Especial do TRF da 4ª. Região, ousou discordar do respeitável entendimento contrário, porquanto vislumbro, na própria Lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela.Como é cediço, a Lei n. 10.256/2001 não se limita a derogar as leis 8.540/92 e 9.528/97, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Ela deu nova redação à Lei n. 8.212/91. Ela se incorporou à Lei 8.212/91. Ela se valeu dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97, de maneira que a junção do caput alterado pela Lei 10.256/2001 ficasse em perfeita coerência com as alíquotas definidas pela Lei n. 9.528/97.Assim, criou-se, naquele momento, uma norma completa, incorporada à Lei n. 8.212/91. Estamos falando, na verdade, da Lei n. 8.212/91, que instituiu - e depois foi modificada - a contribuição para o financiamento da Seguridade Social.Esta é a essência.A declaração de inconstitucionalidade - no caso sem efeito vinculante - atinge os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no contexto da vigência da Lei n. 9.528/97, quando havia duas contribuições incidentes sobre o empregador rural pessoa física: uma sobre a folha de salários e outra sobre a receita bruta de sua comercialização. Nesse contexto é que foi declarada a inconstitucionalidade, porquanto não poderia incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo permitida pela Constituição.Tendo expressamente substituído a contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta da comercialização, a Lei n. 10.256/2001 não precisaria repetir a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio porquanto absolutamente dispensável dar como nova uma redação igual à anterior! Assim, se o aproveitamento dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97 tornou a norma completa, coerente e obediente à matriz constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n. 10.256/2001, institui a contribuição do empregador rural pessoa física com todos os predicados necessários a qualquer lei instituidora de tributos (pois prevê o fato imponível, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), bem como atende ao preceito constitucional do art. 195, I, b, após a EC 20/98.Com efeito, ela própria estabelece às expressas a base de cálculo - receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e as alíquotas: 2% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, os aspectos quantitativos do tributo foram expressamente delimitados pela redação da Lei n. 10.256/2001.De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento.Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoal física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas.Assim, a Lei n. 10.256/2001, a meu ver, operou legítima substituição da contribuição eivada por inconstitucionalidade por outra que se adequa perfeitamente à EC 20/98. Logo, deve a Ré restituir os valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição ora reconhecida, corrigidos monetariamente e acrescido de juros.Esclareço que a correção monetária, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN.Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Colaciono jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1086935/SP, DJE DE 24/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizada, no caso, ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiram os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes: ERESP 711.276/SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005; AGRG no ERESP 725.483/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007; RESP 543.403/BA, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004. 2. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária (RESP 1086935/SP, DJE de 24/11/2008, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial da União parcialmente provido.(RESP 200601820749, STJ, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/02/2009).A partir de 29/6/2009, a SELIC foi substituída pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009Consigno que, uma vez que não foram trazidas aos autos as guias comprobatórias de todos os recolhimentos indevidos, os mesmos serão apurados em liquidação de sentença.Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu

convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, limitados à vigência da Lei n. 10.256/2001. Incidirá correção monetária, a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.020 00, (hum mil e vinte reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003110-30.2010.403.6113 - ELIDIA MARIA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Elidia Maria Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual alega ser portadora de doenças que a incapacitam totalmente de trabalhar e de levar uma vida independente. Aduz que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual pleiteia a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou amparo assistencial. Juntou documentos (fls. 02/36). Intimada a emendar a inicial sob pena de indeferimento (fl. 59), a autora requereu, à fl. 73, a desistência da ação. Ante a manifestação inequívoca da autora, bem como ausência de citação do réu, homologado, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0003698-37.2010.403.6113 - MARIA DAS GRACAS LIDUARIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega a autora na petição inicial que: a) sofre de problemas psiquiátricos, problemas neurológicos, depressão, ansiedade, desânimo da vida, dores de cabeça, desgaste do ombro direito e teve câncer no útero; b) a sua incapacidade para o trabalho é permanente e total; c) o seu requerimento administrativo de concessão de benefício foi indeferido (fls. 02/26). Requereu a condenação da ré a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. O INSS contestou (fls. 38/51). Houve réplica (fls. 60/63). Foi apresentado o laudo pericial médico (fls. 77/91). Foi juntado o laudo sócio-econômico (fls. 106/121). O INSS manifestou-se sobre os laudos (fls. 123/124). É o relatório. Decido. De acordo com o laudo pericial médico, a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho desde 28.04.2011 (fl. 86). Todavia, a autora parou de contribuir para a Previdência Social em 1991. Lendo-se o CNIS juntado às fls. 54/55, nota-se que a última contribuição foi vertida em 31.12.1991. Portanto, quando se tornou incapaz, a demandante já perdera a qualidade de segurada. De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)[...]. Como se vê, a partir de dezembro de 1992, a autora extrapolou o período de tolerância de doze meses estabelecido no inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 (chamado pela doutrina de período de graça) sem contribuir. Logo, não tem direito à aposentadoria

por invalidez ou ao auxílio-doença. Resta saber se a autora faz jus a um benefício assistencial. De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º. A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 a pessoa que provar que: () está incapacitada para o trabalho; () está incapacitada para a vida independente; () não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. () não acumula com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica. No caso presente, entendo que estão preenchidos os quatro pressupostos. Quanto a (), é inquestionável a incapacidade laborativa do demandante. O laudo pericial médico esclarece que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 28.04.2011 (fl. 86). Quanto a (), tenho para mim que a autora não tem capacidade para levar uma vida independente. O perito médico consigna no laudo que a autora não reúne condições de realizar qualquer tipo de trabalho (fl. 85). Ou seja, a parte não tem qualquer condição de prover o próprio sustento. Lembre-se: incapacidade para a vida independente não equivale a vida vegetativa. De acordo com a melhor doutrina: O art. 203, V, da Constituição Federal [...] cria o direito constitucional ao benefício assistencial para os portadores de deficiência, sendo que tal condição, na forma do art. 20, 6º, da Lei 8.742/93, deve ser comprovada mediante exame médico pericial efetivado pelo INSS. Na previsão do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, para efeitos da concessão do benefício assistencial considerar-se-ia pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, o que, todavia, pode contrariar o texto constitucional. O conceito de pessoa portadora de deficiência contido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, não pode ser o daquela que ostente incapacidade para o trabalho e para a vida independente, enquanto impossibilitada de exercício de qualquer ato da vida diária, como vestir-se, alimentar-se e higienizar-se. A incapacidade demandada é a incapacidade laborativa, pois daí também advém, subsidiariamente, a incapacidade para os atos da vida independente: o só-fato de alguém não dispor de capacidade para o trabalho já o afasta da possibilidade de viver só, uma vez que dependerá, para sua sobrevivência, do auxílio de outras pessoas (FORTES, Simone Barbisan. Direito da seguridade social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 277). No mesmo sentido a jurisprudência: A característica da deficiência, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é a impossibilidade para a vida independente. Tal circunstância vai além da simples limitação física, mormente quando se considera a dura realidade da vida brasileira, que já apresenta inúmeras dificuldades para obtenção de emprego (TRF da 1ª Região, 1ª T., AC 200401990519056-MG, rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, j. 10.01.2007, DJU de 23.04.2007, p. 20). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. CONCEITO DE VIDA INDEPENDENTE. LEI Nº 8.742/93. 1. O conceito de vida independente da Lei nº 8.742/93 não se confunde com o de vida vegetativa, ou, ainda, com o de vida dependente do auxílio de terceiros para a realização de atos próprios do cotidiano. 2. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, in concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. 3. A interpretação não pode ser restritiva a ponto de limitar o conceito dessa incapacidade à impossibilidade de desenvolvimento das atividades cotidianas. 4. Incidente de uniformização improvido. (Turma Nacional de Uniformização, Processo nº 200430007021290, rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho, j. 25.04.2005, DJU 13.06.2005). Não por outro motivo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 29, cujo enunciado é o seguinte: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ora, é irretorquível que a autora não pode prover o seu próprio sustento e que, por essa razão, não pode ter uma vida independente sem o auxílio financeiro de outras pessoas. Não por outro motivo as suas despesas mais prementes são arcadas pelo marido (fl. 109). Quanto a (), como bem apontado pelo estudo sócio-econômico, a autora não trabalha, vive com o marido e uma neta, a renda

mensal familiar é de R\$ 705,00, e as despesas fixas mensais giram em torno de R\$ 691,59. Como se nota, é patente que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. É bem verdade que a renda mensal per capita da família é superior a (um quarto) do salário-mínimo (o que - pela letra fria do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 - impediria a concessão do benefício). No entanto, tenho para mim que o limite lançado no dispositivo legal mencionado opera como um mero parâmetro objetivo de miserabilidade. Assim sendo, a renda per capita inferior a um quarto de salário mínimo seria apenas uma prova inconteste da necessidade, a qual dispensaria outros elementos probatórios (cf., e.g., TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC 199903991160155-SP, rel. Juiz Federal Carlos Loverra, j. 15.4.2002, DJU 18.11.2002, p. 658; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC 199903991064968-SP, rel. Juiz Federal Johonsom di Salvo, j. 04.02.2002, DJU 02.05.2002, p. 500; TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AG 65411-SP, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. 20.06.2006, DJU 02.08.2006, p. 737). De acordo com a assistente social nomeada pelo juízo (fl. 176): Após análise socioeconômica, conclui-se, que a renda familiar, no momento, está insuficiente para suprir as despesas básicas mensais do grupo familiar. Daí já se nota a profunda dificuldade financeira por que passa a família. Quanto a (), não há prova nos autos de que a autora receba benefício. Portanto, a autora é realmente titular da pretensão de direito material que afirma em juízo. Contudo, resta saber a data de início do gozo do benefício. Pode-se extrair da prova colhida nos autos que a autora está incapacitada desde 28.04.2011, data da realização da perícia (fl. 85). Não existe qualquer elemento que evidencie que a autora já estava total e permanentemente incapaz quando protocolizou o seu requerimento administrativo. Portanto, o termo inicial do gozo do benefício assistencial deve ser a data da realização do laudo pericial. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA 111 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola, complementada por prova testemunhal, e incapacidade permanente para o trabalho -, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural. 2. Não tendo a perícia estipulado a data em que se instalou a incapacidade da autora, o benefício deve ser pago não a partir do requerimento administrativo, mas sim a partir da realização do laudo pericial. 3. A incapacidade total e definitiva para o trabalho deve ser avaliada relativamente às condições pessoais do trabalhador e às atividade para as quais o mesmo tenha efetiva aptidão para desenvolver. (AC 94.01.34261-0/MG) 4. Correção monetária que se determina seja feita de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal. 5. Juros de mora incidentes a partir do vencimento de cada parcela. 6. O pagamento dos honorários advocatícios deve observar o enunciado da Súmula nº 111 do STJ. 7. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 200701990194480, rel. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), DJ 03/09/2007, p. 143). Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas desde a data da realização da perícia até a data da efetiva implantação do benefício, as quais sofrerão a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento - para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F). À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). P.R.I.

0003965-09.2010.403.6113 - DIRCEU MARQUES NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência

jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando a data do requerimento administrativo (29/03/2010) e o ajuizamento da demanda (13/10/2010), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 716,95), concluo que há 8 prestações vencidas, totalizando R\$ 5.735,60. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por conseqüência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 14.339,00 (quatorze mil e trezentos e trinta e nove reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0000573-27.2011.403.6113 - JOSE TEODORO DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Teodoro de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 23/05/1996. Aduz, para tanto, que os benefícios previdenciários e os salários de contribuição deveriam sofrer os mesmos reajustes, inclusive, nas mesmas datas, o que não foi observado na esfera administrativa, em especial nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando foi alterado o teto máximo dos benefícios, conforme determinado pela Emendas Constitucionais 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Juntou

documentos (fls. 02/38). À fl. 40, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, propriamente dito, asseverou ter observado rigorosamente a legislação previdenciária vigente na data da concessão do benefício, não sendo devida qualquer revisão. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 41/52). Houve réplica (fls. 60/65). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 67, opinando pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início anoto que, reconhecido o direito do autor à revisão pretendida, somente poderá lhe ser deferido o pagamento das diferenças relativas às prestações dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente demanda, conforme determina o parágrafo único, do art. 103, da Lei n. 8.213/91. Dirimida tal questão, passo a análise do mérito. Entendo que a revisão pretendida pelo autor improcede. Fundamento. O salário-de-benefício, concebido como a média aritmética simples de um determinado número de salários-de-contribuição, é tomado para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. O cerne da questão recai sobre a forma de cálculo do salário-de-benefício, cuja disciplina foi atribuída, pela Constituição da República de 1988, ao legislador ordinário que tratou de exercê-la editando a Lei no 8.213, de 24.07.91. O artigo 202 do Texto Constitucional com redação original e, portanto, anterior àquela atribuída pela Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, dispunha que o cálculo do salário-de-benefício seria operacionalizado a partir da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente mês a mês. Assim, na forma dos artigos 29, 2º, e 33, ambos da Lei no 8.213/91, o salário-de-benefício e, por conseguinte, a renda mensal do benefício de prestação continuada teria o seu valor fixado no intervalo entre um salário-mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição na data de concessão do benefício. É imperioso sobrelevar que a Constituição não dispôs sobre o valor do maior salário-de-benefício mas, isto sim, apenas sobre o menor, equivalente a pelo menos um salário-mínimo. O legislador ordinário foi incumbido de tratar do assunto e ao dispor sobre o limite máximo, qual seja, o valor do maior salário-de-contribuição, não desbordou de sua competência. Nesse sentido, verifica-se a lição do Ilustre Professor Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, verbis: Afirma-se: o valor dos benefícios em manutenção deve acompanhar o limite do salário-de-contribuição. Isso só acontecerá, em termos, quando o critério de atualização dos dois elementos (limite do salário-de-contribuição e atualizador dos salários-de-contribuição), permanecerem iguais por 3 anos. Nem assim, se as datas-base forem bimestrais, trimestrais ou quadrimestrais, ora uma, ora outra, no período básico de cálculo de cada segurado. (...) O valor do benefício não tem, no direito positivado nem na construção doutrinária conhecida, qualquer vínculo com o limite do salário-de-contribuição. O primeiro depende da situação particular do segurado e de seu período básico de cálculo, enquanto o segundo é expressão da política previdenciária. Majorá-la ou reduzi-la não é inconstitucional diante da inexistência de relação jurídica entre a contribuição e os benefícios. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 3ª edição, LTr, São Paulo, 1995, p. 236/237). Com isto, foi atendido o cânone constitucional (art. 201, 4º), que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Como se verifica pela leitura do dispositivo constitucional, repiso, cabe à lei definir os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo. Em nenhum momento a Constituição deixou margem para que se entendesse haver vinculação dos benefícios com o salário mínimo ou com quaisquer índices aplicados para reajustamento dos salários de contribuição. O reajuste dos benefícios somente pode ser estipulado por lei específica para tanto, o que é devidamente feito, não cabendo ao segurado escolher o reajuste que mais lhe convém. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO APOSENTADORIA COMUM PARA ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO URBANO - AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INSALUBRE - INADMISSIBILIDADE - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE. - IMPOSSIBILIDADE - EMENDAS CONSTITUCIONAIS NOS 20/98 E 41/03 - PORTARIAS N. 4.883/98 E N. 12/04 DO MPS - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E 27,23% - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67% - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUE NÃO INCLUI O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, em virtude de cerceamento de defesa porque não efetuada a produção de prova pericial, haja vista que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito. 2. Nos termos do art. 333, I, do CPC, ao autor impõe-se o ônus comprovar os fatos que constituam seu direito subjetivo. 3. Se o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o exercício de atividade insalubre decorrente da exposição a agentes nocivos, revela-se impróprio o acolhimento de seu pleito, neste ponto. 4. A forma de reajuste dos benefícios previdenciários foi traçada no próprio plano de benefícios da previdência social, de modo que não existe previsão constitucional ou infraconstitucional que assegure reajustamento de proventos de inatividade com observância dos mesmos índices de reajuste do salários-de-contribuição. (AgRg 192.487-8/RS, Rel. Min. Marco Aurélio. DJU de 06/03/98). 5. A renda inicial dos benefícios previdenciários é apurada mediante a incidência de determinado índice sobre o salário-de-benefício, que tem por base contribuições que foram vertidas à previdência social em momento anterior

à concessão do benefício. Como as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 elevaram o teto dos benefícios previdenciários e, por conseguinte, os salários-contribuição, não há que se falar em efeitos retroativos em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente, da mesma forma no que diz respeito aos efeitos das Portarias 4.883/98 e 12/04 (AC 2006.38.00.025610-8/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/10/2007; AC 2005.38.00.023453-0/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/08/2007) 6. Revela-se imprópria a pretensão de revisão de benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, quando, no cálculo da renda mensal inicial, não foi considerado o salário-de-contribuição relativo a fevereiro de 1994. Precedente: AC 2003.33.00.020696-9/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ de 21/06/2004, p. 36. 7. Apelação desprovida. (AC 200638100041586 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638100041586 - Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:25/08/2009 PAGINA:76) Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - REVISÃO - EC Nº 41/2003 - MODIFICAÇÃO DO TETO - BENEFÍCIOS ANTERIORES - APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVISTOS NO ARTIGO 5º DA EC 41/2003 - APLICAÇÃO RESTRITA AOS BENEFÍCIOS CUJO SALÁRIO DE BENEFÍCIO SOFREU LIMITAÇÃO DO TETO DA ÉPOCA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que condenou a autarquia a revisar a aposentadoria da autora, para que este seja recomposto em seu valor diante da elevação do teto pela Emenda Constitucional nº 41/2003. - Aduz o INSS, em síntese, que os art. 14, da EC nº20/98 e 5º, da EC n 41/2003 determinaram a modificação do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS, e não o simples reajustamento pelos índices previdenciários. Assim, a modificação não repercute sobre as rendas mensais dos benefícios concedidos até a data da promulgação das Emendas Constitucionais referidas. - Inicialmente, observo que ocorreu a decadência no tocante ao pedido de aplicação dos critérios previstos na EC nº 20/98, tendo em vista que a presente ação só foi ajuizada em 07/01/2010. - Advindo as Portarias nºs 4.883/98 e 12/04-MPAS, alterando o limite-teto dos salários-de-contribuição, em obediências à norma constitucional, todavia não importaram idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. - Ora, não implica dizer que se devam reajustar benefícios previdenciários, baseando-se no fato de o teto ter sido majorado. É que o novo teto, naturalmente, passa a representar o novo limite para o cálculo da Renda Mensal Inicial do Benefício, em consonância com as disposições dos arts. 29 e parágrafos, e 33, da Lei de Benefícios da Previdência Social. - A edição das referidas Emendas Constitucionais não conferiu direito à equiparação ao reajuste de benefício previdenciário, nem mesmo previsão de retroação dos seus efeitos, apenas modificação de teto, a partir de suas respectivas vigências. - É necessário esclarecer que a referida revisão resguarda àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ou seja, deverá ser observado se o salário de benefício resultou em valor superior ao teto da época e, por isso, sofreu limitação. Para aqueles benefícios que não sofreram limitação, não há interesse de agir, uma vez que nenhum proveito acarretará a fixação do novo teto. - Todavia, para aqueles beneficiários cujo salário de benefício sofreu limitação, a aplicação do novo teto pelas Emendas constitucionais garante a revisão do benefício, como forma de compensação da perda. - Assim, tendo o benefício do autor sido concedido em 17.10.2001, limitado ao teto, conforme carta de concessão juntada (fls. 18), deve-se efetuar novo cálculo da RMI do requerente, para que se aplique o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, razão pela qual não merece reforma a decisão do Juízo a quo. - Precedentes citados: (APELREEX 00050032820104058400, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, 31/03/2011; AC 200785000048986, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, 04/03/2010; APELREEX 00037137520104058400, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, 28/04/2011). - Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para reconhecer a ocorrência da decadência no tocante ao pedido de aplicação dos preceitos da EC nº 20/98. (APELREEX 00000277520104058400 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 17326 - Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga - TRF5 - Segunda Turma - DJE - Data:30/06/2011 - Página:186) Ementa PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI PARA APLICAÇÃO DO NOVO TETO INSERTO NA EC Nº 20/98. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Ao que se infere dos autos, o apelante, obteve a sua aposentadoria por velhice a 11.01.1998, com RMI no valor inicial de R\$ 827,14 (fl. 13), em conformidade com a legislação vigente à época da concessão, sem que se possa imputar qualquer ilegalidade na concessão do benefício. 2. Agora, pretende o autor a readequação do benefício ao novo teto implementado pela Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 14. 3. Inicialmente, cabe esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, mais de uma vez, a exemplo o RE nº 437.738-SC, DJU, 08.04.2005, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, firmou o entendimento de que é da competência da legislação infraconstitucional o estabelecimento de critérios de reajustes dos benefícios previdenciários, em perfeita consonância com a disposição contida no parágrafo 4º, do art. 201 da Carta Política. 4. Advindo, então, as Portarias nºs 4.883/98 e 12/04-MPAS, alterando o limite-teto dos salários-de-contribuição, em obediências à norma constitucional, todavia não importaram idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção como é o caso

dos autos. 5. Ora, não implica dizer que se devam reajustar benefícios previdenciários, baseando-se no fato de o teto ter sido majorado. É que o novo teto, naturalmente, passa a representar o novo limite para o cálculo da Renda Mensal Inicial do Benefício, em consonância com as disposições dos arts. 28, parágrafo 2º e 33, da Lei de Benefícios da Previdência Social. 6. Assim, não havendo recomposição de perdas, não há que se falar em aplicação desses novos tetos aos benefícios anteriores à vigência das respectivas Emendas. 7. Em outras palavras, a edição das referidas Emendas Constitucionais não conferiu direito à equiparação ao reajuste de benefício previdenciário, nem mesmo previsão de retroação dos seus efeitos, apenas modificação de teto, a partir de suas respectivas vigências. 8. Não há, pois, que se falar em dois limitadores para os benefícios mantidos pela previdência social, praticados pelo réu, como alude o apelante, enfatizando ter sido calculado o seu benefício ao limite de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), e tal valor sofrido majoração pela EC nº 20/98 para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 9. Não provimento da apelação. (AC 200583080009758 - Apelação Cível - 369758 - Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão - TRF5 - Primeira Turma - DJ Data:09/04/2009 - Página:242 - Nº:68) Dessa forma, o INSS observou os preceitos legais, não assistindo ao autor direito a revisão pretendida. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 622,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

0000583-71.2011.403.6113 - AMELIA APARECIDA FERREIRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por Amélia Aparecida Ferreira em face de Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB - RP/SP e Caixa Econômica Federal, com a qual pretende uma ampla revisão do seu financiamento, pleiteando a manutenção de algumas garantias legais e contratuais e a exclusão e readequação do contrato em alguns pontos, pretendendo ainda, a devolução de todas as quantias pagas à maior durante todo o período contratual. Juntou documentos (fls. 02/106). Intimada a emendar a inicial, inclusive pessoalmente, para justificar e/ou adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, a autora não se manifestou (fls. 111/113). Desta forma, reputo que a inicial encontra-se irregular por negligência da parte interessada. Diante dos fundamentos expostos, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no parágrafo único do artigo 284, parágrafo único do CPC e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000778-56.2011.403.6113 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES(AS) DE CAFES DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - COCAMOG(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada requerimento de antecipação de tutela, promovida por Cooperativa dos produtores de café da região da alta Mogiana (COCAMOG) em face da União Federal, na qual alega que está sujeita à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, III e IV, da Lei 8.212/1991 (fls. 02/56). Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 59), decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 62/75). Citada, a União sustentou preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 80/89). Houve réplica (fls. 94/114). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação

atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). A autora questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECDO (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88). Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.

Cumpra ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelos critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exaço com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exaço era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênia para transcrever suas ementas: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer

inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJI Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJI Data:17/11/2010 Pag.: 486) Embora já se tenha mencionado em outro processo precedente de lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, do TRF da 3ª. Região, bem como da E. Corte Especial do TRF da 4ª. Região, ousou discordar do respeitável entendimento contrário, porquanto vislumbro, na própria Lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela. Como é cediço, a Lei n. 10.256/2001 não se limita a derogar as leis 8.540/92 e 9.528/97, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Ela deu nova redação à Lei n. 8.212/91. Ela se incorporou à Lei 8.212/91. Ela se valeu dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97, de maneira que a junção do caput alterado pela Lei 10.256/2001 ficasse em perfeita coerência com as alíquotas definidas pela Lei n. 9.528/97. Assim, criou-se, naquele momento, uma norma completa, incorporada à Lei n. 8.212/91. Estamos falando, na verdade, da Lei n. 8.212/91, que instituiu - e depois foi modificada - a contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Esta é a essência. A declaração de inconstitucionalidade - no caso sem efeito vinculante - atinge os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no contexto da vigência da Lei n. 9.528/97, quando havia duas contribuições incidentes sobre o empregador rural pessoa física: uma sobre a folha de salários e outra sobre a receita bruta de sua comercialização. Nesse contexto é que foi declarada a inconstitucionalidade, porquanto não poderia incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo permitida pela Constituição. Tendo expressamente substituído a contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta da comercialização, a Lei n. 10.256/2001 não precisaria repetir a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio porquanto absolutamente dispensável dar como nova uma redação igual à anterior! Assim, se o aproveitamento dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97 tornou a norma completa, coerente e obediente à matriz constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n. 10.256/2001, instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física com todos os predicados necessários a qualquer lei instituidora de tributos (pois prevê o fato imponível, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), bem como atende ao preceito constitucional do art. 195, I, b, após a EC 20/98. Com efeito, ela própria estabelece às expressas a base de cálculo - receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e as alíquotas: 2% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, os aspectos quantitativos do tributo foram expressamente delimitados pela redação da Lei n. 10.256/2001. De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento. Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoa física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas. Assim, a Lei n. 10.256/2001, a meu ver, operou legítima substituição da contribuição eivada por inconstitucionalidade por outra que se adequa perfeitamente à EC 20/98. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada

até a Lei nº 9.528/97. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Expeça-se mandado de intimação à requerida para fazer cessar a eficácia da tutela concedida em sede de agravo de instrumento. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Oficie-se à Exma. Relatora do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens.

0000889-40.2011.403.6113 - LUCIANO JOSE DUARTE(SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luciano José Duarte contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 23/04/1991. Aduz, para tanto, que os benefícios previdenciários e os salários de contribuição deveriam sofrer os mesmos reajustes, inclusive, nas mesmas datas, o que não foi observado na esfera administrativa, em especial nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando foi alterado o teto máximo dos benefícios, conforme determinado pela Emendas Constitucionais 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Juntou documentos (fls. 02/35). À fl. 44, foi afastada a hipótese de prevenção apontada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado à fl. 46, o INSS contestou o pedido, alegando, em sede de preliminar, que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, que é do Juizado Especial Federal. Como prejudicial de mérito asseverou ter ocorrido a prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu ter observado rigorosamente a legislação previdenciária vigente na data da concessão do benefício, não sendo devida qualquer revisão. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 48/59). Houve réplica (fls. 62/67). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 69, opinando pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início anoto que, reconhecido o direito do autor à revisão pretendida, somente poderá lhe ser deferido o pagamento das diferenças relativas às prestações dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente demanda, conforme determina o parágrafo único, do art. 103, da Lei n. 8.213/91. Dirimida tal questão, passo a análise do mérito. Entendo que a revisão pretendida pelo autor improcede. Fundamento. O salário-de-benefício, concebido como a média aritmética simples de um determinado número de salários-de-contribuição, é tomado para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. O cerne da questão recai sobre a forma de cálculo do salário-de-benefício, cuja disciplina foi atribuída, pela Constituição da República de 1988, ao legislador ordinário que tratou de exercê-la editando a Lei n. 8.213, de 24.07.91. O artigo 202 do Texto Constitucional com redação original e, portanto, anterior àquela atribuída pela Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, dispunha que o cálculo do salário-de-benefício seria operacionalizado a partir da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente mês a mês. Assim, na forma dos artigos 29, 2º, e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício e, por conseguinte, a renda mensal do benefício de prestação continuada teria o seu valor fixado no intervalo entre um salário-mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição na data de concessão do benefício. É imperioso sobrelevar que a Constituição não dispôs sobre o valor do maior salário-de-benefício mas, isto sim, apenas sobre o menor, equivalente a pelo menos um salário-mínimo. O legislador ordinário foi incumbido de tratar do assunto e ao dispor sobre o limite máximo, qual seja, o valor do maior salário-de-contribuição, não desbordou de sua competência. Nesse sentido, verifica-se a lição do Ilustre Professor Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, verbis: Afirma-se: o valor dos benefícios em manutenção deve acompanhar o limite do salário-de-contribuição. Isso só acontecerá, em termos, quando o critério de atualização dos dois elementos (limite do salário-de-contribuição e atualizador dos salários-de-contribuição), permanecerem iguais por 3 anos. Nem assim, se as datas-base forem bimestrais, trimestrais ou quadrimestrais, ora uma, ora outra, no período básico de cálculo de cada segurado. (...) O valor do benefício não tem, no direito positivado nem na construção doutrinária conhecida, qualquer vínculo com o limite do salário-de-contribuição. O primeiro depende da situação particular do segurado e de seu período básico de cálculo, enquanto o segundo é expressão da política previdenciária. Majorá-la ou reduzi-la não é inconstitucional diante da inexistência de relação jurídica entre a contribuição e os benefícios. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 3ª edição, LTr, São Paulo, 1995, p. 236/237). Com isto, foi atendido o cânone constitucional (art. 201, 4º), que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Como se verifica pela leitura do dispositivo constitucional, repiso, cabe à lei definir os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo. Em nenhum momento a Constituição deixou margem para que se entendesse haver vinculação dos benefícios com o salário mínimo ou com quaisquer índices aplicados para reajustamento dos salários de contribuição. O reajuste dos benefícios somente pode ser estipulado por lei específica para tanto, o que é devidamente feito, não cabendo ao segurado escolher o reajuste que mais lhe convém. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO -

CONVERSÃO APOSENTADORIA COMUM PARA ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO URBANO - AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INSALUBRE - INADMISSIBILIDADE - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE. -IMPOSSIBILIDADE - EMENDAS CONSTITUCIONAIS NOS 20/98 E 41/03 - PORTARIAS N. 4.883/98 E N. 12/04 DO MPS - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E 27,23% - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67% - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUE NÃO INCLUI O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, em virtude de cerceamento de defesa porque não efetuada a produção de prova pericial, haja vista que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito. 2. Nos termos do art. 333, I, do CPC, ao autor impõe-se o ônus comprovar os fatos que constituam seu direito subjetivo. 3. Se o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o exercício de atividade insalubre decorrente da exposição a agentes nocivos, revela-se impróprio o acolhimento de seu pleito, neste ponto. 4. A forma de reajuste dos benefícios previdenciários foi traçada no próprio plano de benefícios da previdência social, de modo que não existe previsão constitucional ou infraconstitucional que assegure reajustamento de proventos de inatividade com observância dos mesmos índices de reajuste do salários-de-contribuição. (AgRg 192.487-8/RS, Rel. Min. Marco Aurélio. DJU de 06/03/98). 5. A renda inicial dos benefícios previdenciários é apurada mediante a incidência de determinado índice sobre o salário-de-benefício, que tem por base contribuições que foram vertidas à previdência social em momento anterior à concessão do benefício. Como as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 elevaram o teto dos benefícios previdenciários e, por conseguinte, os salários-contribuição, não há que se falar em efeitos retroativos em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente, da mesma forma no que diz respeito aos efeitos das Portarias 4.883/98 e 12/04 (AC 2006.38.00.025610-8/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/10/2007; AC 2005.38.00.023453-0/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/08/2007) 6. Revela-se imprópria a pretensão de revisão de benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, quando, no cálculo da renda mensal inicial, não foi considerado o salário-de-contribuição relativo a fevereiro de 1994. Precedente: AC 2003.33.00.020696-9/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ de 21/06/2004, p. 36. 7. Apelação desprovida. (AC 200638100041586 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638100041586 - Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:25/08/2009 PAGINA:76) Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - REVISÃO - EC Nº 41/2003 - MODIFICAÇÃO DO TETO - BENEFÍCIOS ANTERIORES - APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVISTOS NO ARTIGO 5º DA EC 41/2003 - APLICAÇÃO RESTRITA AOS BENEFÍCIOS CUJO SALÁRIO DE BENEFÍCIO SOFREU LIMITAÇÃO DO TETO DA ÉPOCA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que condenou a autarquia a revisar a aposentadoria da autora, para que este seja recomposto em seu valor diante da elevação do teto pela Emenda Constitucional nº 41/2003. - Aduz o INSS, em síntese, que os art. 14, da EC nº20/98 e 5º, da EC n 41/2003 determinaram a modificação do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS, e não o simples reajustamento pelos índices previdenciários. Assim, a modificação não repercute sobre as rendas mensais dos benefícios concedidos até a data da promulgação das Emendas Constitucionais referidas. - Inicialmente, observo que ocorreu a decadência no tocante ao pedido de aplicação dos critérios previstos na EC nº 20/98, tendo em vista que a presente ação só foi ajuizada em 07/01/2010. - Advindo as Portarias nºs 4.883/98 e 12/04-MPAS, alterando o limite-teto dos salários-de-contribuição, em obediências à norma constitucional, todavia não importaram idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. - Ora, não implica dizer que se devam reajustar benefícios previdenciários, baseando-se no fato de o teto ter sido majorado. É que o novo teto, naturalmente, passa a representar o novo limite para o cálculo da Renda Mensal Inicial do Benefício, em consonância com as disposições dos arts. 29 e parágrafos, e 33, da Lei de Benefícios da Previdência Social. - A edição das referidas Emendas Constitucionais não conferiu direito à equiparação ao reajuste de benefício previdenciário, nem mesmo previsão de retroação dos seus efeitos, apenas modificação de teto, a partir de suas respectivas vigências. - É necessário esclarecer que a referida revisão resguarda àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ou seja, deverá ser observado se o salário de benefício resultou em valor superior ao teto da época e, por isso, sofreu limitação. Para aqueles benefícios que não sofreram limitação, não há interesse de agir, uma vez que nenhum proveito acarretará a fixação do novo teto. - Todavia, para aqueles beneficiários cujo salário de benefício sofreu limitação, a aplicação do novo teto pelas Emendas constitucionais garante a revisão do benefício, como forma de compensação da perda. - Assim, tendo o benefício do autor sido concedido em 17.10.2001, limitado ao teto, conforme carta de concessão juntada (fls. 18), deve-se efetuar novo cálculo da RMI do requerente, para que se aplique o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, razão pela qual não merece reforma a decisão do Juízo a quo. - Precedentes citados: (APELREEX 00050032820104058400, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, 31/03/2011; AC 200785000048986,

Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, 04/03/2010; APELREEX 00037137520104058400, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, 28/04/2011). - Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para reconhecer a ocorrência da decadência no tocante ao pedido de aplicação dos preceitos da EC nº 20/98. (APELREEX 00000277520104058400 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 17326 - Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga - TRF5 - Segunda Turma - DJE - Data:30/06/2011 - Página:186) Ementa PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI PARA APLICAÇÃO DO NOVO TETO INSERTO NA EC Nº 20/98. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Ao que se infere dos autos, o apelante, obteve a sua aposentadoria por velhice a 11.01.1998, com RMI no valor inicial de R\$ 827,14 (fl. 13), em conformidade com a legislação vigente à época da concessão, sem que se possa imputar qualquer ilegalidade na concessão do benefício. 2. Agora, pretende o autor a readequação do benefício ao novo teto implementado pela Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 14. 3. Inicialmente, cabe esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, mais de uma vez, a exemplo o RE nº 437.738-SC, DJU, 08.04.2005, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, firmou o entendimento de que é da competência da legislação infraconstitucional o estabelecimento de critérios de reajustes dos benefícios previdenciários, em perfeita consonância com a disposição contida no parágrafo 4º, do art. 201 da Carta Política. 4. Advindo, então, as Portarias nºs 4.883/98 e 12/04-MPAS, alterando o limite-teto dos salários-de-contribuição, em obediências à norma constitucional, todavia não importaram idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção como é o caso dos autos. 5. Ora, não implica dizer que se devam reajustar benefícios previdenciários, baseando-se no fato de o teto ter sido majorado. É que o novo teto, naturalmente, passa a representar o novo limite para o cálculo da Renda Mensal Inicial do Benefício, em consonância com as disposições dos arts. 28, parágrafo 2º e 33, da Lei de Benefícios da Previdência Social. 6. Assim, não havendo recomposição de perdas, não há que se falar em aplicação desses novos tetos aos benefícios anteriores à vigência das respectivas Emendas. 7. Em outras palavras, a edição das referidas Emendas Constitucionais não conferiu direito à equiparação ao reajuste de benefício previdenciário, nem mesmo previsão de retroação dos seus efeitos, apenas modificação de teto, a partir de suas respectivas vigências. 8. Não há, pois, que se falar em dois limitadores para os benefícios mantidos pela previdência social, praticados pelo réu, como alude o apelante, enfatizando ter sido calculado o seu benefício ao limite de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), e tal valor sofrido majoração pela EC nº 20/98 para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 9. Não provimento da apelação. (AC 200583080009758 - Apelação Cível - 369758 - Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão - TRF5 - Primeira Turma - DJ Data:09/04/2009 - Página:242 - Nº:68) Dessa forma, o INSS observou os preceitos legais, não assistindo ao autor direito a revisão pretendida. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 622,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0003134-24.2011.403.6113 - HELIO QUIRINO BARBOSA - INCAPAZ X VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a cota ministerial de fls. 76, para determinar o prosseguimento do feito. Trata-se de demanda proposta por Hélio Quirino Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de danos morais. Sustenta o autor que está incapacitado não só para o trabalho, mas também para os atos da vida civil, em razão da enfermidade que o acomete, o que resultou, inclusive, na sua interdição junto à 1ª Vara de Família e Sucessões. Não obstante, o último requerimento administrativo, formulado em 03/08/2011, foi indeferido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O contraditório só deve ser diferido em casos excepcionais. Conforme informado na inicial, o autor está em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, afastando o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por outro lado, a demanda será solucionada em breve, com provável julgamento antecipado da lide, já que este magistrado dispensa a realização de perícia médica, para comprovar incapacidade, em casos que há prévia interdição do autor comprovada nos autos. Ante o exposto, ausente um dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise no momento da prolação da sentença. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. P.R.I.

0000355-62.2012.403.6113 - WAGNER JOSE VANINI (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o

momento da prolação da sentença, pois a petição inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só será obtida mediante a realização de prova técnica. Determino, pois, a produção de perícia médica a realizar-se na sede deste juízo. Com fundamento no princípio constitucional da celeridade processual, no Protocolo CORE nº 32.293 e na necessidade de evitarem-se quesitos repetitivos, só serão respondidos os quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação para o exercício do seu ofício habitual ou reabilitação para outras atividades profissionais? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? E da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta o impede de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.), havendo necessidade da ajuda de terceiros? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Nomeio como perito o Dr. Gustavo Trajano de Freitas Barão, CRM/SP n. 116.692. Agendo a realização da perícia para o dia 13/03/2012, às 08h30. Intime-se o experto por telefone ou e-mail. Intime-se também o autor a comparecer, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da perícia. Cite-se e intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se a designação de assistente técnico para comparecer ao ato. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001243-70.2008.403.6113 (2008.61.13.001243-9) - ALAOR ACETE DA CRUZ X ALFREDO ELIAS BARBOSA X ALFREDO PALERMO X CARLOS LAUDELINO RICCI X EZIO LUIZ GUILHERME X JOSE CLAUDIO BORDINI X LUCIANA JUNQUEIRA BOTTO NAZAR X MARIA DO CARMO LIMA PELIZARO X MARISA TAVEIRA COELHO (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP277858 - CRISTINA HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALAOR ACETE DA CRUZ X ALFREDO ELIAS BARBOSA X ALFREDO PALERMO X CARLOS LAUDELINO RICCI X EZIO LUIZ GUILHERME X JOSE CLAUDIO BORDINI X LUCIANA JUNQUEIRA BOTTO NAZAR X MARIA DO CARMO LIMA PELIZARO X MARISA TAVEIRA COELHO (SP277858 - CRISTINA HABER E SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora a CEF haja cumprido voluntariamente a sentença, os embargantes pleiteiam saldo residual relativo à incidência de taxa SELIC a partir de janeiro de 2003, não a partir da citação (fls. 216/217). Eis que foi proferida sentença de extinção da execução por cumprimento integral do julgado, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC (fls. 221/222). No entanto, os embargantes opuseram embargos declarativos entendendo que a sentença de extinção da execução está em contradição com o título executivo judicial (fls. 224/226). Segundo os embargantes, a incidência da taxa SELIC deve fazer-se a partir de janeiro de 2003, não a partir da citação, como decidiu a sentença extintiva da execução. É o que importa como relatório. Decido. Não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no art. 535 do CPC. Ou seja, a sentença embargada não é contraditória. Ora, a r. sentença exequenda fixou expressamente a incidência de juros de mora a partir da citação (fls. 119/124). É cediço que a taxa SELIC é um composto de correção monetária e juros de mora. Daí por que soa como um despautério a aplicação da SELIC a partir de janeiro de 2003, e não a partir da data da citação (setembro de 2008). Como se vê, os embargantes pretendem reformar a sentença mediante a rediscussão da matéria. Todavia, a via adequada para tanto é a apelação. Isso mostra que a oposição de embargos declaratórios foi abusiva, já que protela o desfecho da causa mediante o manejo de um remédio processual manifestamente incabível. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decurso, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-AgR-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010). Logo, a conduta dos embargantes deve ser exemplarmente desestimulada. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 224/226, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Condene os embargantes a pagarem à CEF uma multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). Int.

0001248-92.2008.403.6113 (2008.61.13.001248-8) - REGINA BORDINI NOVATO X SOLANO BOTTO X RICARDO CALEIRO PINHO - ESPOLIO X VERA LUCIA PINHO BITTAR X RICARDO AUGUSTO ESTEVES DE ANDRADE PINHO X NELSON JOSE FALLEIROS TELLES - ESPOLIO X AMARILIA RIBEIRO DE MATTOS TELLES X BELKIS RIBEIRO TELES LEAO X NELSON RIBEIRO TELES X VERA LUCIA PINHO BITTAR X VERA GOMES MORETTI X LUCIO PUGLIESI X JOSE VALENTINO FALEIROS X LUIS EDUARDO MARQUES FERREIRA X ZOE REGINA GOMES DELLA TORRE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Embora a CEF haja cumprido voluntariamente a sentença, os embargantes pleiteiam saldo residual relativo à incidência de taxa SELIC a partir de janeiro de 2003, não a partir da citação (fls. 354/256). Eis que foi proferida sentença de extinção da execução por cumprimento integral do julgado, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC (fls. 378/379). No entanto, os embargantes opuseram embargos declarativos entendendo que a sentença de extinção da execução está em contradição com o título executivo judicial (fls. 381/383). Segundo os embargantes, a incidência da taxa SELIC deve fazer-se a partir de janeiro de 2003, não a partir da citação, como decidiu a sentença extintiva da execução. É o que importa como relatório. Decido. Não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no art. 535 do CPC. Ou seja, a sentença embargada não é contraditória. Ora, a r. sentença exequenda fixou expressamente a incidência de juros de mora a partir da citação (fls. 172/175). É cediço que a taxa SELIC é um composto de correção monetária e juros de mora. Daí por que soa como um despautério a aplicação da SELIC a partir de janeiro de 2003, e não a partir da data da citação (setembro de 2008). Como se vê, os embargantes pretendem reformar a sentença mediante a rediscussão da matéria. Todavia, a via adequada para tanto é a apelação. Isso mostra que a oposição de embargos declaratórios foi abusiva, já que protela o desfecho da causa mediante o manejo de um remédio processual manifestamente incabível. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisor, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatário dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-AgR-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010). Logo, a conduta dos embargantes deve ser exemplarmente desestimulada. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 381/383, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Condono os embargantes a pagarem à CEF uma multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). Int.

0001250-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001250-6) - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP277858 - CRISTINA HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora a CEF haja cumprido voluntariamente a sentença, os embargantes pleiteiam saldo residual relativo à incidência de taxa SELIC a partir de janeiro de 2003, não a partir da citação (fls. 193/195). O juízo rejeitou o pedido ponderando que o termo inicial de incidência da taxa SELIC, segundo o v. acórdão exequendo, é a data da citação (fls. 202/202-v). Eis que foi proferida sentença de extinção da execução por cumprimento integral do julgado, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC (fls. 220/222). Nessa sentença, frisou-se novamente que, segundo o v. acórdão exequendo, que o termo inicial de incidência da taxa SELIC é a data da citação. No entanto, os embargantes opuseram embargos declarativos entendendo que a sentença de extinção da execução está em contradição com o título executivo judicial e pleiteando mais uma vez a incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 2003 (fls. 224/227). É o que importa como relatório. Decido. Não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no art. 535 do CPC. Ou seja, a sentença embargada não é contraditória. Ora, como já dito, o v. acórdão exequendo fixou expressamente a incidência da taxa SELIC a partir da citação (fls. 119/139v). É cediço que a taxa SELIC é um composto de correção monetária e juros de mora. Daí por que soa como um despautério a aplicação da SELIC a partir de janeiro de 2003, e não a partir da data da citação. Como se vê, os embargantes pretendem reformar a sentença mediante a rediscussão da matéria. Todavia, a via adequada para tanto é a apelação. PIOR: PRETENDEM REDISCUSSÃO PELA TERCEIRA VEZ MATÉRIA JÁ SUPERADA! (MATÉRIA ESSA QUE JÁ

FOI OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS EMBARGANTES, O QUAL PENDE DE JULGAMENTO) Isso mostra que a oposição de embargos declaratórios foi abusiva, já que protela o desfecho da causa mediante o manejo de um remédio processual manifestamente incabível. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisor, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-AgR-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010). Logo, a conduta dos embargantes deve ser exemplarmente desestimulada. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 224/227, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Condono os embargantes a pagarem à CEF uma multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). Int.

0001545-02.2008.403.6113 (2008.61.13.001545-3) - LUZIA MARLENE MILANI JORGE X DALEL JOSE SANTOS NOVAIS X LEILA LUCIA PERES CHAGAS X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO X LUZIA MARLENE MILANI JORGE X DALEL JOSE SANTOS NOVAIS X LEILA LUCIA PERES CHAGAS X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Embora a CEF haja cumprido voluntariamente a sentença, os embargantes pleiteiam saldo residual relativo à incidência de taxa SELIC a partir de janeiro de 2003, não a partir da citação (fls. 230/232). Eis que foi proferida sentença de extinção da execução por cumprimento integral do julgado, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC (fls. 246/247). No entanto, os embargantes opuseram embargos declarativos entendendo que a sentença de extinção da execução está em contradição com o título executivo judicial (fls. 249/251). Segundo os embargantes, a incidência da taxa SELIC deve fazer-se a partir de janeiro de 2003, não a partir da citação, como decidiu a sentença extintiva da execução. É o que importa como relatório. Decido. Não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no art. 535 do CPC. Ou seja, a sentença embargada não é contraditória. Ora, a r. sentença exequenda fixou expressamente a incidência de juros de mora a partir da citação (fls. 105/108-v). É cediço que a taxa SELIC é um compósito de correção monetária e juros de mora. Daí por que soa como um despautério a aplicação da SELIC a partir de janeiro de 2003, e não a partir da data da citação (setembro de 2008). Como se vê, os embargantes pretendem reformar a sentença mediante a rediscussão da matéria. Todavia, a via adequada para tanto é a apelação. Isso mostra que a oposição de embargos declaratórios foi abusiva, já que protela o desfecho da causa mediante o manejo de um remédio processual manifestamente incabível. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisor, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-AgR-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010). Logo, a conduta dos embargantes deve ser exemplarmente desestimulada. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 249/251, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Condono os embargantes a pagarem à CEF uma multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). Int.

0000184-13.2009.403.6113 (2009.61.13.000184-7) - BELCHIOR BRAZ DA SILVA - ESPOLIO X ELIAS MICHERIK HADDAD FILHO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA X HELIA EZIA FORONI PALERMO - ESPOLIO (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X BELCHIOR BRAZ DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora a CEF haja cumprido voluntariamente a sentença, os embargantes pleiteiam saldo residual relativo à incidência de taxa SELIC a partir de janeiro de 2003, não a partir da citação (fls. 430/432). Eis que foi proferida sentença de extinção da execução por cumprimento integral do julgado, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC (fls. 446/447). No entanto, os embargantes opuseram embargos declarativos entendendo que a sentença de extinção da execução está em contradição com o título executivo judicial (fls. 449/451). Segundo os embargantes, a sentença exequenda fixou a incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 2003, enquanto a sentença extintiva da execução entendeu que essa incidência se faz a partir da citação. É o que importa como relatório. Decido. Não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no art. 535 do CPC. Ou seja, a sentença embargada não é contraditória. Ora, a r. sentença exequenda fixou expressamente a incidência de juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação (fls. 241/246-v). Como se vê, os embargantes pretendem afrontar a coisa julgada material. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 449/451, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Int.

Expediente Nº 1675

ACAO PENAL

0001427-21.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X JULIANA PEREIRA MAURA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MARCELO DEL BIANCO SAMPAIO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) Intimem-se as partes acerca da não localização das testemunhas Margarino dos Santos e Ana Paula Mainadi Benedito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1676

CAUTELAR INOMINADA

0002486-44.2011.403.6113 (2000.61.13.005371-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005371-6)) GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)

Vistos. A requerida pleiteia reabertura do prazo para a interposição de agravo de instrumento. Como é cediço, o juízo de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento cabe ao E. TRF da 3ª. Região. Assim, quem pode reabrir o prazo para a interposição, ou considerar interposto dentro do prazo legal, é o MM. Juízo ad quem. Todavia, o processo realmente esteve fora de secretaria entre os dias 06 e 08 de fevereiro de 2012, conforme certidões de fl. 92. Embora a Secretaria não tenha certificado a data de juntada do mandado de citação da requerida, tal data somente pode ser o dia 08/02/2012, porquanto os autos foram devolvidos nessa data e a petição imediatamente posterior foi juntada no dia 08/02/2012. Assim, quer me parecer que o prazo só tem início no dia 09/02 e terminaria no dia 18/02, sábado, prorrogando-se para o próximo dia útil, ou seja, 22/02, quarta-feira de cinzas. Logo, a requerida tem direito à vista dos autos fora de Secretaria para poder elaborar seu recurso, embora, fique advertida de que o juízo de tempestividade do mesmo caiba à Instância Superior. Portanto, determino à Secretaria que certifique a data de juntado do referido mandado, ficando expressamente advertida de seu equívoco e a recomendação para que redobre sua atenção. Sem prejuízo, dada a orientação do art. 125, IV do CPC, bem ainda a política nacional de conciliação liderada CNJ, designo o dia 29 de março de 2012, às 13:30hs, para tentativa de conciliação, devendo ser intimados todos os interessados e, se requerida a integração do co-arrematante Marco Antonio Lameirão, a intimação dele também. Intimem-se e cumpra-se. Intime-se a requerida eletronicamente ou por fax tendo em vista que o seu prazo para carga ainda está em curso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-76.2005.403.6118 (2005.61.18.000453-0) - MANOEL INACIO DOS SANTOS X CLEUSA FERREIRA GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Pelo exposto, e considerando o falecimento do autor, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).Dê-se vista às partes do laudo pericial (fls. 90/93).Não havendo requerimento de novas provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

0000134-74.2006.403.6118 (2006.61.18.000134-9) - SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Despacho.1. Fls. 188/190: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, no prazo máximo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

0000180-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000180-6) - JOAO BATISTA ROSA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista que o autor pretende seja reconhecido também o período trabalhado como rural, designo audiência para o dia 25/04/2012, às 14:00 horas, devendo as partes indicarem o rol de testemunhas, bem como informarem se elas comparecerão independentemente de intimação ou deverão ser intimadas para o ato.3. Int.

0001194-43.2010.403.6118 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista que o autor pretende seja reconhecido também o período trabalhado como rural, designo audiência para o dia 25/04/2012, às 14:50 horas, devendo as partes indicarem o rol de testemunhas, bem como informarem se elas comparecerão independentemente de intimação ou deverão ser intimadas para o ato.3. Int.

0001213-49.2010.403.6118 - LYCIA ROSA DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 71/73: Defiro a realização de perícia sócio-econômica no novo endereço da autora, fornecido pelo Ministério Público Federal.2. Intimem-se.

0000585-26.2011.403.6118 - MAURO MACHADO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADOConsiderando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE

PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 10/05/2012, às 09:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001424-51.2011.403.6118 - RODRIGO ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA ANTUNES DOS SANTOS (SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.P 1,5 DECISÃO. Inicialmente, diante da documentação acostada pela parte autora às fls. 26/32, afasto a prevenção apontada à fl. 23. O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; e incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. No presente caso, não há a necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter a parte autora sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, sendo necessária a instrução processual. Da mesma maneira, não há prova nos autos de que o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) para o trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE B. CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 52-72.613-3. Para início dos trabalhos designo o dia 10 de abril de 2012, às 11:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas

a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos acostados aos autos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001771-84.2011.403.6118 - EDUARDO FERRARI FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO(...) Fls. 372/376: Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, reconsidero em parte o despacho de fls. 368/369 e defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração

de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 10/05/2012, às 16:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intimem-se.

000057-55.2012.403.6118 - ELIZABETH ALVES PEREIRA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 10/05/2012, às 16:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos e os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Intimem-se.

000063-62.2012.403.6118 - MAURA APARECIDA MIGUEL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE

DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 10/05/2012, às 15:20 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intimem-se.

000094-82.2012.403.6118 - MARIA CARMEM FERREIRA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO Inicialmente afasto a prevenção apontada pelo distribuidor às fls. 20, pois, conforme andamento processual que segue anexo, o processo 0000959-76.2010.403.6118 já foi extinto sem julgamento do mérito, estando definitivamente arquivado, tratando-se o presente feito de pedido diverso. Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 10/05/2012, às 14:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s)

advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos e os extratos do sistema PLENUS e/ou CNIS que seguem anexos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Intimem-se.

000095-67.2012.403.6118 - JOSE ANTUNES DE PROENCA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO Inicialmente afasto a prevenção apontada pelo distribuidor às fls. 55, pois, conforme andamento processual que segue anexo, o processo 0000966-68.2010.403.6118 já foi extinto por carência superveniente do direito de agir, estando definitivamente arquivado, tratando-se o presente feito de pedido diverso. Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na data de 10/05/2012, às 09:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos e os extratos do sistema PLENUS e/ou CNIS que seguem anexos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Intimem-se.

0000111-21.2012.403.6118 - RITA ELIZEIA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes;

considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 10/05/2012, às 14:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos e os extratos do sistema PLENUS e/ou CNIS que seguem anexos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Intimem-se.

0000122-50.2012.403.6118 - JOSE ROBERTO BONIFACIO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO/MANDADO Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 10/05/2012, às 11:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente

divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Considerando os documentos constantes nos autos e os extratos do sistema PLENUS que seguem anexos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Intimem-se.

0000136-34.2012.403.6118 - EVELINE MARIA DA SILVA BARROS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 10/05/2012, às 11:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos e os extratos do sistema PLENUS e/ou CNIS que seguem anexos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Intimem-se.

0000166-69.2012.403.6118 - MARIA JOSE MARQUES CHINEN(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 10/05/2012, às 10:20 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH

etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante dos documentos constantes nos autos e dos extratos do sistema PLENUS e/ou CNIS que seguem anexos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000192-67.2012.403.6118 - MARILIA LOPES DE ARAUJO SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOO benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; e incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. No presente caso, não há a necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter a parte autora sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, sendo necessária a instrução processual. Da mesma maneira, não há prova nos autos de que o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) totalmente e por longo prazo para o trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA M. MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. LUCAS RIBEIRO BRAGA - CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 23 de março de 2012, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima

agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos constantes nos autos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000198-74.2012.403.6118 - JOSE AUGUSTO DA CRUZ(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 26/04/2012, às 11:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer,

independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000222-05.2012.403.6118 - ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 12 de abril de 2012, às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando,

deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 09, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2384

INQUERITO POLICIAL

0006249-35.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LISAVANIA DA SILVA RIBEIRO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Fls. 159 e 160 verso - Diante da manifestação ministerial, bem como da certidão, determino a substituição da testemunha arrolada na denúncia pela testemunha TARYAN SANTANA CORDEIRO SANTOS, a ser ouvida na audiência outrora designada. Intime-se, com urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7627

ACAO PENAL

0002188-45.2008.403.6117 (2008.61.17.002188-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Anote-se o novo procurador da ré CLARICE TAVARES, decorrente da procuração juntada às fls. 239. Observo porém, que resta prejudicada a manifestação da defesa de fls. 238/239, diante do exaurimento da fase processual em que se encontram os autos criminais. Cumpra-se o despacho de fls. 228.

0001616-55.2009.403.6117 (2009.61.17.001616-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO ANDRE DO NASCIMENTO(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU)

Sentença tipo M Autos nº 0001616-55.2009.403.6117 Vistos, Cuida-se de embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público Federal, visando à correção de omissão levada a efeito na aplicação da pena do sentenciado MÁRCIO ANDRÉ DO NASCIMENTO, à luz do artigo 44, 2º, do Código Penal. É o relatório. Conheço dos embargos de declaração, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 383 do CPP. Assiste razão ao sempre zeloso Procurador da República, uma vez que este juízo olvidou-se de fixar a outra sanção alternativa, em substituição à privativa de liberdade, consoante os termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal. Com efeito, considerando que a pena original privativa de liberdade superara 1 (um) ano de reclusão, necessário acrescentar outra pena, consoante as regras claras do referido artigo. Assim, além da prestação pecuniária e da multa já arbitradas, fixo-lhe a pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, nos termos disciplinados no Código Penal, em instituição a ser designada no juízo das execuções penais. P. R. Intimem-se, inclusive o sentenciado na forma do CPP.

0001803-63.2009.403.6117 (2009.61.17.001803-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR PASCHOAL(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Diante da certidão de fls. 150 e do requerimento da testemunha Orlando Parra Oller, DEFIRO como pleiteado, DEPRECANDO-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia ORLANDO PARRA OLLER, brasileiro, policial civil aposentado, RG nº 5.831.411/SSP/SP, com endereço na Avenida Dr. Caio Simões, nº 53, na cidade de Barra Bonita/SP sobre os fatos narrados na denúncia, cujo processo tramita neste juízo federal em relação ao réu Paulo Cesar Paschoal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 81/2012, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o respectivo cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Aguarde-se a audiência designada para ocorrer neste juízo federal. Intime-se.

0002205-47.2009.403.6117 (2009.61.17.002205-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Manifeste-se a defesa do réu APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000538-89.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONILDO BORIM(SP302446 - ANTONIO MARCOS ORSELLI)

Tendo em vista os endereços encontrados junto à pesquisa do Bacen Jud, juntada às fls. 193/195 e, diante de sua ausência no endereço já diligenciado junto à Comarca de Barra Bonita/SP, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a INTIMAÇÃO do réu LEONILDO BORIM, brasileiro, comerciante, RG nº 11.802.699/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 710.501.918-20, residente na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, São Paulo/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais), em guia GRU, que segue em anexo a esta deprecata, a ser paga junto ao Banco do Brasil. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 70/2012-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Int.

0000108-06.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM

JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Manifeste-se a defesa constituída sobre o porquê da ausência nesta audiência, bem como se concorda com a desistência da oitiva da testemunha acima referida, no prazo de 3 (três) dias. Após, conclusos. Fixo honorários da defensora ad hoc no valor máximo da tabela para este tipo de ato, providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002030-03.2011.403.6111 - SILVIO DE OLIVEIRA PERES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a designação de perícia para o dia 09/03/2012 às 9:00 horas, na FAMEMA e Hospital das Clínicas, situada na rua Azis Atallah, s/n.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2516

CARTA PRECATORIA

0004523-50.2011.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEMETRIO MANTOVANI(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Intime-se o réu de que, na data agendada para comparecer em Secretaria e justificar suas atividades, isto é, até o dia 15 (quinze) de todo mês, deverá trazer, ainda, o comprovante de depósito em conta, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), a fim de ser juntado aos presentes autos, tal como acordado em audiência.Intime-se o defensor do réu para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de procuração.No mais, dê-se cumprimento às determinações finais constantes da ata de audiência de fls. 26/27.Vista ao MPF.Comunique-se o Juízo Deprecante.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002148-52.2006.403.6111 (2006.61.11.002148-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADILSON DE MOURA(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de procedimento do juizado especial criminal no bojo da qual foi concedida a ADILSON DE MOURA a suspensão condicional do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95.Ao final do período de suspensão processual, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, adiantando sua não oposição à restituição dos bens apreendidos requerida à fl. 188, tendo em vista que os objetos foram periciados e não mais interessam ao processo, sendo do réu a responsabilidade de eventual instalação e utilização deles sem autorização competente.Com razão o parquet. Revelam os autos que o período de prova

expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada às fls. 276-verso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a ADILSON DE MOURA, fazendo-o com escora no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, e autorizo a restituição dos objetos apreendidos conforme requerido. Solicite-se à DPF a restituição direta do produto apreendido ao autor do fato, providenciando-se o necessário e comunicando-se de tudo a este Juízo. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Vista ao MPF. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0003973-94.2007.403.6111 (2007.61.11.003973-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEXANDRO REZENDE DA SILVA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X NATALINO ALVES DINIZ(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X HELIA ADRIANA ATAIDE BARBOSA(MG068949 - JOAO BOSCO GIFFONI MENDES)

SENTENÇA DE FLS. 655/662:I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALEXANDRO REZENDE DA SILVA, HÉLIA ADRIANA ATAIDE BARBOSA, NELSON HENRIQUE DE FREIRIA e NATALINO ALVES DINIZ, denunciando-os pelas práticas dos delitos previstos nos artigos 334, caput e 273, 1º-B, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 06/08/2007 os réus foram surpreendidos por policiais militares importando grande quantidade de mercadorias e medicamentos sem registro na ANVISA. Assevera que no km 338 da rodovia SP 333, nesta cidade, o veículo Celta de placa ANS-2535 e o ônibus GPZ-4232, que era escoltado pelo primeiro, foram abordados pelos policiais que encontraram e apreenderam mercadorias estrangeiras avaliadas em R\$ 88.207,77, cigarros oriundos do Paraguai e Indonésia avaliados em R\$ 63.256,00, cinco cartelas do medicamento denominado Pramil e vinte caixas com vinte comprimidos cada do medicamento Pramil Sildenafil 50 mg, os quais não possuem registro na ANVISA e, por isso, a importação e o uso são proibidos no Brasil. Segundo a inicial o Celta estava com parte das mercadorias e era ocupado pelos réus Alexandre e Hélia e ônibus, que trazia a maior parte das mercadorias, era ocupado pelos réus Nelson e Natalino. A denúncia, com duas testemunhas arroladas (fls. 230/232) foi recebida em 03/12/2008 (fl. 233). Citada (fl. 242), a ré Hélia apresentou resposta escrita, às fls. 243/246 e com os documentos de fls. 247/249. Aduziu, de forma genérica, que a denúncia é inepta; que os fatos narrados não correspondem à realidade e, caso assim não se entenda, que se reconheça a sua primariedade, bons antecedentes, que tem trabalho e residência fixos e a confissão no sentido de ter tão somente acompanhado o outro veículo. Na mesma oportunidade arrolou duas testemunhas. Os réus Natalino e Alexandre foram citados (fls. 262 e 281), nomeando-se defensora para eles (fl. 315), sendo a defesa apresentada às fls. 327/332, oportunidade em que se alegou a inépcia da inicial trazendo argumentos genéricos. No mérito, alegam que há somente meras presunções contra os réus, uma vez que estes não cometeram ilícitos e não há provas aptas à condenação e, por isso, devem ser absolvidos. Em caso de eventual condenação aduzem os seus bons antecedentes e trabalhos e residências fixos. Por fim, requerem perícia nas mercadorias encontradas com os réus. Certidões da Justiça Federal juntadas às fls. 296/302. Antecedentes criminais trazidos pela Polícia Federal às fls. 336/347 e pela Polícia Civil às fls. 349/353. Após citação por edital, os autos foram desmembrados em relação ao réu Nelson (vide fls. 372/376, 378 e 404). Afastada a hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 378). Durante a instrução, foi inquirida uma testemunha arrolada pela acusação, sendo que houve desistência da oitiva da segunda (fls. 411/414). Por precatória, ouviram-se as testemunhas arroladas pela ré Hélia, sendo esta interrogada na mesma audiência (fls. 507/510). O réu Natalino foi interrogado (fls. 577/578). Intimado da data do seu interrogatório, o réu Alexandre não compareceu perante o juízo deprecado, tendo sido aplicado o disposto no art. 367 do CPP e determinado o prosseguimento com diligências (fls. 580/585). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 585vº, 598 e 603). Alegações finais foram apresentadas às fls. 605/606, pela acusação, e às fls. 612/616 pelos réus Alexandre e Natalino e pela ré Hélia às fls. 632/638. O MPF, após relatar o ocorrido nos autos, assevera estarem provados as materialidades e autorias dos crimes e, por isso, pede a condenação dos réus nas penas dos crimes imputados, aplicando-se ainda o disposto nos artigos 29 e 70 do CP. Os réus Alexandre e Natalino sustentam não estar demonstrado que transportavam mercadorias e/ou medicamentos e nem que serviram de batedores para o ônibus, motivo pelo qual pugnam pela absolvição por não estar demonstrada materialidade e autoria, ou por falta de provas, além de aduzirem inépcia da denúncia. Na hipótese de condenação, requerem a aplicação do disposto no 1º do art. 29 do CP. Já a ré Hélia assevera ser inepta a inicial e, reconhecendo que estava com mercadorias em valor extremamente inferior que pouco ultrapassava a quota permitida pugna pela aplicação do princípio da insignificância, até porque não há delito por ausência de constituição definitiva do crédito tributário. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, é de bom tom frisar que a partir da edição da Lei nº 11719/08 passou a ser aplicável, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, nos termos do 2º do art. 399 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (...) 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (negritei) Tal princípio, como quase tudo em Direito, não tem caráter absoluto, podendo ser afastado em face das circunstâncias do caso concreto. No entanto, a Lei processual penal não estabelece as exceções ao princípio, devendo ser aplicado, por analogia, o disposto no

Código de Processo Civil (art. 3º, do CPP). Nesses termos, o afastamento do magistrado, por qualquer motivo, autoriza a prolação de sentença pelo juiz substituto, conforme estabelece o art. 132, do CPC. A esse respeito, confira-se o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PROCESSO CIVIL. CIVIL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CONCUBINATO IMPURO. SÚMULA 380 DO STF. SÚMULA 7 DO STJ.1. O afastamento por qualquer motivo do Juiz responsável pela colheita da prova oral em audiência, autoriza, a teor da letra do art. 132 do Código de Processo Civil, seja a sentença proferida pelo seu sucessor que decidirá acerca da necessidade ou não da repetição do ato. Atenuação legal do princípio da imediação.2. Admite o entendimento pretoriano a possibilidade da dissolução de sociedade de fato, ainda que um dos concubinos seja casado, situação, aliás, não impeditiva da aplicabilidade da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal que, no entanto, reclama haja o patrimônio, cuja partilha se busca, tenha sido adquirido pelo esforço comum.3. A negativa pelas instâncias ordinárias da existência deste esforço comum, inclusive quanto à prestação de serviços domésticos, inviabiliza o trânsito do especial pela necessidade de investigação probatória, com incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP nº 257.115, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 4/10/2004, p. 302). Negritei. No caso concreto, não tem aplicação o princípio da identidade física do juiz, em razão do afastamento do ilustre magistrado que presidiu a instrução (oitava da testemunha arrolada pela acusação - fls. 411/414), em decorrência de sua designação para responder, com prejuízo de suas atribuições e a partir do dia 09/12/11, pela titularidade da recém criada 1ª Vara de Lins, em obediência ao Ato nº 11.725, de 06/12/2011 do ilustre Presidente do E. TRF da 3ª Região, estando o subscritor, por esse motivo, respondendo pela titularidade da Vara. Ademais, esse posicionamento contribui para a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88). Ao contrário do alegado pelas defesas, a denúncia de fls. 230/232 não é inepta, pois preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP. Veja-se que a mesma expõe os fatos com clareza e com todas as circunstâncias, apontando, inclusive, que os réus Alexandre e Hélia estavam no veículo Celta onde foram encontradas partes das mercadorias e que tal veículo fazia escolta ao ônibus ocupado pelos réus Nelson e Natalino, cujo veículo estava com a maior parte das mercadorias apreendidas. Assim, rejeito as preliminares levantadas pelas defesas. À míngua de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que os réus cometeram, em concurso formal, os crimes de descaminho, contrabando e de importação de medicamentos sem registro na ANVISA. Sustenta o autor que as condutas dos réus se amoldam aos tipos penais descrito no art. 334, caput e art. 273, 1º-B, ambos do CP. Dispõem os mencionados dispositivos legais, in verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) Art. 273 (...) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) (...) Os delitos de contrabando e descaminho estão tipificados no art. 334 do Código Penal, mas não se confundem, pois, enquanto o crime de contrabando reprime a conduta de quem importa ou exporta mercadoria proibida, não se cogitando de recolhimento dos encargos fiscais, o descaminho é, por sua vez, iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, ou seja, a repressão da conduta no descaminho dá-se em razão da não satisfação dos encargos fiscais. O descaminho é delito de natureza penal tributária vez que, o objeto jurídico sobre o qual recai a proteção penal é o erário, lesado pela evasão de renda resultante do delito. Por outro lado, considerando que no contrabando o preceito consiste em proibir que determinadas mercadorias entrem ou saiam do território nacional, a proteção penal recai sobre outros bens jurídicos, privilegiando-se, quanto a tal delito, a natureza da mercadoria, em detrimento de seu valor econômico. Por outro lado, o crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo produto sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. O verbo-núcleo importar é empregado, aqui, na acepção comum de trazer para o território brasileiro bens provenientes de outros Países, sendo desnecessário que essa conduta seja perpetrada por pessoa natural ou jurídica que explore empresarialmente atividades de importação. Em outras palavras, pelo princípio da tipicidade estrita, a internação criminosa dos fármacos irregulares no Brasil somente pode ser atribuída a quem os tenha adquirido no exterior e cruzado a fronteira. Feitas essas considerações, passo a analisar, de forma articulada, as materialidades e autorias dos crimes imputados. a) Materialidades As materialidades delitivas dos crimes de descaminho/contrabando estão comprovadas pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e planilhas com estimativas dos tributos federais não recolhidos (fls. 108/123), que confirmaram a procedência estrangeira das diversas mercadorias e dos cigarros apreendidos. No que se refere às mercadorias, fixou-se o valor total em R\$ 88.207,77, que notoriamente supera a cota de isenção do pagamento do imposto de importação fixada no art. 155, inciso III, alínea b, do Decreto nº

4543/02 e no art. 6º, inciso III, alínea b, da IN/SRF nº 117/98, alterado pela IN/SRF nº 538, de 20/04/2005. Veja-se que a planilha de fl. 116 estima em R\$ 60.516,27 o valor dos tributos federais não recolhidos no que tange às mercadorias. Em se tratando do crime de descaminho, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que a tipicidade do delito pode ser afastada pela aplicação do princípio da insignificância, quando o valor dos tributos sonegados for igual ou inferior a R\$ 10000,00 (dez mil reais), limite estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004, para a execução dos créditos fiscais. A propósito, esse foi o entendimento adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo representativo da controvérsia, na sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.112.748/TO. Na hipótese dos autos, observa-se que o valor do tributo devido pelas mercadorias apreendidas, avaliadas pela fiscalização em R\$ 88.207,77, mesmo após a incidência da alíquota de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/2003, ultrapassa em muito o montante previsto no art. 20 da Lei 10.522/02 (R\$ 10000,00), razão pela qual se apresenta juridicamente impossível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância. No que tange aos cigarros, observo que foram apreendidos mais de cento e cinquenta e oito mil maços calculados em R\$ 63.526,00 e com tributos não recolhidos no importe de R\$ 31.005,64 (fls. 122/123). Ainda que o valor estivesse abaixo de R\$ 10.000,00, o que se admite só para fundamentar, não seria possível aplicar o princípio da insignificância, atento ao decidido recentemente pelo o E. STF, verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (HC 100367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, v.u., 9.8.2011). Negritei. Portanto, não restam dúvidas de que se trata de mercadorias e cigarros estrangeiros introduzidos no território nacional sem o devido recolhimento de tributos, estando presentes as materialidades dos crimes de descaminho e de contrabando. Acerca da materialidade do crime de importação de medicamentos sem registro na ANVISA também não remanescem dúvidas, pois o Auto de Apreensão de fls. 96/97 informa que foram apreendidas no ônibus cinco cartelas de Pramil e outras 20 caixas, com 20 (vinte) comprimidos cada, do medicamento Pramil Sildenafil 50 mg. Por seu turno, o Laudo de Exame em Produto Farmacêutico de fls. 138/145 faz prova inconcussa de que os referidos medicamentos, com a presença da substância sildenafil, não é classificado como entorpecente, tóxico ou equivalente e não possuem registros perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e, portanto, não podem ser importados, comercializado e/ou usados em território brasileiro. b) Autorias Por primeiro, registro as circunstâncias em que se deu a apreensão das mercadorias e cigarros, bem como as prisões dos réus. Os policiais rodoviários ouvidos durante a lavratura do flagrante afirmaram que os réus ocupavam os veículos (Celta e o ônibus) que viajavam juntos numa estrada vicinal não asfaltada, sendo localizadas grande quantidade de mercadoria paraguaia acondicionada em embalagens próprias para transporte por água (fls. 02/06). Em juízo (fls. 413/414), o policial Márcio Alves foi ouvido como testemunha arrolada pela acusação e confirmou seu depoimento na fase inquisitiva, tendo afirmado perante o magistrado que não tinha dúvidas (...) de que o Celta fazia o trabalho de reconhecimento para o ônibus que trazia as mercadorias até porque, (...) o denunciado Alexandre, que conduzia o Celta, já havia sido por mim abordado em uma situação anterior, em 2006 (fl. 414). Ainda em juízo, afirmou que eram quatro as pessoas, sendo que o casal estava no Celta e os outros dois réus estavam no ônibus, não sabendo precisar quem dirigia o ônibus. Acerca da posse/propriedade das mercadorias e dos cigarros é de suma importância acentuar que no flagrante a mesma testemunha registrou que os quatro réus receberam vós de prisão porque eles (...) assumiram as mercadorias globalmente sem individualizá-las (...) (fl. 05). Ao ser interrogada, a ré Hélia, após informar que faz viagens

frequentes (uma por mês) para o Paraguai para comprar mercadorias (brinquedos) para serem por ela vendidas em Belo Horizonte-MG, confirmou que foi e estava com o ônibus no Paraguai e que lá refretou o veículo para o réu Nelson, sendo o réu Natalino o motorista do ônibus e que no dia da apreensão estava de carona com o réu Alexandre no Celta. Sobre as mercadorias não negou que alguma lhe pertencesse ao apontar que as mercadorias eram de várias pessoas. As testemunhas arroladas por sua defesa confirmaram que ela faz viagens para tal País vizinho e que revende mercadorias de lá trazidas (fls. 507/510). Em seu interrogatório, o réu Natalino se qualificou como motorista e noticiou que conduziu o ônibus até o Paraguai, ou seja, apenas na ida. Também afirmou (...) que o carro acompanhava o ônibus (fl. 578). Neste contexto, tenho que está patente que os réus concorreram para a prática dos crimes de descaminho (mercadorias) e contrabando (cigarros) apreendidos pela polícia rodoviária, uma vez que restou comprovado que ônibus saiu carregado com as mercadorias e cigarros do Paraguai, sendo o mesmo dirigido por Natalino e escoltado pelo veículo Celta que era dirigido e ocupado pelos réus Alexandre e Hélia, respectivamente. Ademais, não há que se falar, no caso, de participação de menor importância, pois todos os réus agiram com o mesmo intento criminoso, ou seja, livres e conscientes de que praticavam introdução ilícita das mercadorias e cigarros no Brasil. Reafirmo que a testemunha Márcio Alves foi categórica ao afirmar que os réus, ao serem presos, informaram que eram proprietários das mercadorias apreendidas. Repita-se, ainda, que foram apreendidas várias mercadorias estrangeiras sem a devida documentação fiscal, cujos valores excedem a cota de isenção do imposto de importação. Também se apreendeu grande quantidade de cigarros importados. Além disso, desnecessária a comprovação do dolo de fraudar tributos e de causar prejuízo ao erário nacional, bastando a vontade livre e consciente de entrar no País com mercadorias estrangeiras sem a declaração do excesso gerador dos pertinentes tributos de importação. Destarte, as condutas levadas a efeito pelos réus subsumem-se ao tipo penal descrito no art. 334, caput, do Código Penal. Esclareça-se que o fato de o acusado ter ingressado em território nacional com bens de importação proibida (contrabando) e outros sem o pagamento de tributos (descaminho), configura apenas um crime (CP, art. 334, caput) e não dois em concurso material ou formal. No que tange à autoria da importação de medicamentos sem registro na ANVISA, reputo que há dúvidas. Explico. É bem provável que os réus tenham concorrido para a internação dos medicamentos no território nacional. Entretanto, isto não é suficiente para ensejar uma condenação criminal pelo cometimento de tal delito, que tem, aliás, uma alta pena - reclusão de dez a quinze anos e multa. Está comprovado que os remédios foram apreendidos dentro do ônibus onde também estavam as mercadorias. Ocorre que a localização dos remédios ocorreu em momento bem posterior à apreensão das mercadorias e da lavratura do flagrante. É o que se extrai do Auto de Apreensão de fls. 96/97. Veja-se que os remédios foram localizados somente no dia 14/08, ou seja, oito dias após o flagrante (ocorrido em 06/08 nesta cidade de Marília-SP). Além disso, foi um funcionário terceirizado que atua como conferente de empresa privada e, portanto, que não possui fé pública, que localizou os remédios e isto se deu na cidade de Araraquara-SP. Em nenhum momento os policiais rodoviários e os réus fizeram menção aos medicamentos por ocasião da lavratura do flagrante (fls. 02/14). Os réus interrogados em juízo (Hélia e Natalino - fls. 507/510 e 577/578) também nada informaram (espontaneamente ou após perguntas) sobre os remédios localizados posteriormente. A única testemunha arrolada pela acusação (um dos policiais rodoviários), ao ser ouvida em juízo asseverou que nada se recordava sobre a existência de remédios (fls. 414/415). ro lado, também não restou demonstrado que os réus tenham vendido, exposto à venda, mantido em depósito para venda, distribuído ou entregue a consumo os comprimidos de Pramil. Em suma, não há provas de que os réus tenham concorrido para a prática do tipo descrito no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal, impondo-se suas absolvições em relação a este delito. III - DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia no que tange ao crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal e, em consequência, absolvo os réus ALEXANDRO REZENDE DA SILVA, HÉLIA ADRIANA ATAIDE BARBOSA e NATALINO ALVES DINIZ da prática de tal delito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para condenar os mesmos três réus pelo cometimento do crime descrito no artigo 334, caput, do mesmo Código. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. Na primeira fase, verifico que o réu Alexandre é primário e não registra maus antecedentes (fls. 296, 336/337 e 352), não havendo notícia de condenação passada em julgado antes do fato sub judice, e agiu com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenado, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Não obstante isto, registro que o réu ostenta condenação criminal passada em julgado em 2009 nos autos do processo nº 2006.61.11.005035-9 (1ª Vara Federal desta Subseção), pela prática, em data anterior a 06/08/07, do mesmo crime (caput do art. 334 do CP). Embora essa condenação não gere, para o caso, reincidência (art. 63 do CP) e não possa servir como maus antecedentes, tenho que é prova de conduta social reprovável e, por isso, deve ensejar a fixação da pena base um pouco acima (+ 1/6) do mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho a pena base como pena provisória. Na terceira fase, verifico que não há causas de diminuição ou de aumento, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Inviável, porém, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, incidindo o óbice previsto no artigo 44, III, do Código Penal, tendo em

vista o mesmo motivo para exasperação da pena base, qual seja, conduta social reprovável, voltada à delinquência, de sorte que a pena substitutiva não se mostra suficiente para sua adequada ressocialização. Na primeira fase, verifico que a ré Hélia é primária e não registra maus antecedentes (fls. 298/299, 338/341 e 349), agiu com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenada, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. À míngua de elementos para a análise da personalidade da condenada, não havendo prova de condutas sociais reprováveis, assim como outros elementos repugnantes dos motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Assim, fixo a pena base no mínimo legal - 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho a pena base como pena provisória. Na terceira fase, verifico que não há causas de diminuição ou de aumento, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. Preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP) a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena. Na primeira fase, verifico que o réu Natalino é primário e não registra maus antecedentes (fls. 301/302, 344/346 e 350/351), não havendo notícia de condenação passada em julgado antes do fato sub iudice, e agiu com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenado, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Não obstante isto, registro que o réu ostenta condenação criminal passada em julgado em 2011 nos autos do processo nº 2006.61.22.000168-9 (1ª Vara Federal de Tupã-SP), pela prática, em 28/01/06, do mesmo crime (caput do art. 334 do CP). Embora essa condenação não gere, para o caso, reincidência (art. 63 do CP) e não possa servir como maus antecedentes, tenho, apesar do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, que é prova de conduta social reprovável e, por isso, deve ensejar a fixação da pena base um pouco acima (+ 1/6) do mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho a pena base como pena provisória. Na terceira fase, verifico que não há causas de diminuição ou de aumento, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Inviável, porém, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, incidindo o óbice previsto no artigo 44, III, do Código Penal, tendo em vista o mesmo motivo para exasperação da pena base, qual seja, conduta social reprovável, voltada à delinquência, de sorte que a pena substitutiva não se mostra suficiente para sua adequada ressocialização. Os regimes iniciais de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Os réus poderão apelar em liberdade, se por outros motivos não deverem permanecer presos. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Após o trânsito em julgado, inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88). Oportunamente, tratar-se-á dos honorários advocatícios dos defensores dativos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001840-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001840-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X EVERTON ALEIXO SERAGUCI(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 251:Tendo em vista que a acusação já apresentou alegações finais, fica a defesa do corréu EVERTON ALEIXO SERAGUCI intimada para apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 226 e verso.

0004093-06.2008.403.6111 (2008.61.11.004093-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROBSON ALVAREZ GASTALDIN(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de Robson Alvarez Gastaldin, qualificado na inicial, dado como incurso na sanção do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal Brasileiro. É que, no dia 20.07.2008, na Rodovia SP 333, Km 340 + 700 metros, na Cidade de Marília (SP), por volta das 19h20min, foi surpreendido por Policiais Rodoviários quando transportava no interior do reboque, placas AHK-8869, de Nova Andradina (MS), tracionado pelo caminhão SCANIA/T112, placas CVP-9707, de Dourados (MS), o total de 750 (setecentos e cinquenta) caixas de cigarros de marcas diversas, sem documentação fiscal que comprovasse a regular internação no território nacional, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal anexo aos autos (fls. 33/39). Laudo pericial (fls. 105/106), ao tempo em que confirmou que as mercadorias (cigarros) são de origem e procedência paraguaias, avaliou-as em R\$ 120.000,00 (fl. 22), gerando evasão fiscal de R\$ 344.354,53 (fl. 23). Eis o painel fático findado no qual conclui a acusação que o denunciado recebeu em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal. Em verdade, a denúncia de que se cuida abrangia originariamente Jair Barros de Souza e Jeferson Antunes de Souza, cuja situação processual distinta determinou o desmembramento do processado com relação a eles. O acusado foi citado (fl. 230vº) e apresentou defesa preliminar, discordando dos termos da denúncia e indicando testemunhas (fls. 233/234). As testemunhas do MPF foram ouvidas (fls. 346/347). Por deprecata, as

testemunhas da defesa também foram ouvidas (fls. 393/395), bem assim tomado o interrogatório do acusado (fl. 396). As partes nada acrescentaram na fase do art. 402 do CPP. O MPF apresentou alegações finais batendo-se pela condenação do acusado (fls. 403/404vº). A defesa, a seu turno, clamou pela absolvição dele (fls. 413/415). É a síntese do que importa. DECIDO: O denunciado está sendo acusado de ter praticado o crime de descaminho, previsto no art. 334, 1º, alínea d, do CPB, verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (omissis) d-) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Materialidade e autoria delitivas se positivaram. A primeira ressaí do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 33/39, a explicitar que as mercadorias apresadas não possuem documentação comprobatória de sua regular internação no país. Avulta, também, o Laudo de Exame Merceológico de fls. 105/106, à luz do qual trata-se de 375.000 maços de cigarro, avaliados em R\$ 120.000,00, de origem e procedência paraguaias. O valor total dos tributos iludidos, na espécie, importa em R\$344.354,53. A segunda, por igual, está patenteada. O acusado confessou a prática dos atos que lhe foram inculcados na fase policial e judicial. Mas dita prova não se exhibe isolada. Restou roborada pelo depoimento dos agentes policiais que levaram a efeito a apreensão (fls. 346 e 348 - Nelson Martins Firmino e 347 e 348 - Márcio Alves Peres), os quais, em uníssono, disseram que o acusado estava com os cigarros, já que, no caminhão, quando da apreensão, só havia ele. No início, o acusado disse que transportava ração, mas depois admitiu que estava transportando cigarros (750 caixas), sem documentação fiscal. Os cigarros eram da marca Pallermo e Eighth. O acusado disse ter sido contratado, por desconhecido, para transportar a carga até Mogi das Cruzes - SP, por R\$1500,00. Na fase policial, disse que contava com batedor (fl. 102). O elemento subjetivo do crime, quer dizer, a plena consciência da ilicitude do ato cometido também está presente; o acusado sabia ilícito o ter consigo, para transporte, a mercadoria; caso contrário não precisaria fazer par com o motorista desconhecido do Gol prata (batedor), com o qual se comunicava por rádio amador oculto no painel do caminhão (fls. 102 e 369). Sublinhe-se, aqui, que a prova colhida no inquérito policial pode e deve ser convocada para fundamentar decisão, quando para esta não configure suporte exclusivo, máxime porque, no caso, não foi contrastada. Outrotanto, para a infração penal em apreço, basta o dolo genérico de iludir o pagamento do tributo devido. As testemunhas de defesa, a seu turno, são meramente abonatórias (fls. 392/395) e não desmerecem o conjunto da prova que se acabou de analisar. Deixe-se consignado, em homenagem às alegações finais da defesa, que o acusado não fez jus a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, em razão de estar sendo processado por outro crime (fl. 205); a desigualdade de sua situação criminal em cotejo com a dos demais acusados é que determinou o tratamento desigual, que assim se justifica. Ademais, não se podem confundir as instâncias penal e administrativa; o perdimento das mercadorias na esfera administrativa, desta sorte, não afeta a persecução criminal, que se desenrola em raia distinta. Por fim, a ofensividade da infração exacerba, já que representou evasão fiscal de R\$344.354,53. Nessa espreita, é da jurisprudência que está configurado o crime de descaminho, na forma do art. 334, 1º, alínea c, do CP, quando o réu, em proveito próprio ou alheio e no exercício de atividade comercial, transporta mercadoria estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no País ou de importação fraudulenta por parte de outrem (TRF4, ACR 2007.71.04.006126-5, 7ª T., Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, publ. de 10.05.2006). Em suma, a prova, harmônica e consistente, conduz à condenação. Elementos objetivo e subjetivo do tipo se irmanam para fazer ebulir materialidade da infração, autoria e culpabilidade inquestionáveis. O acusado será, pois, condenado. Passo à fixação da pena. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado é normal para a espécie; culpabilidade, portanto, não importará aumento na pena-base. De outro lado, no momento do fato, o acusado não registrava antecedentes criminais. Nada se apurou sobre sua personalidade e conduta social. O motivo do crime foi a busca de remuneração acrescida pelo risco do transporte de mercadoria proibida, normal para o crime de descaminho na forma assimilada que se alvitra. As circunstâncias do crime, por igual, nada revelaram de extraordinário. As consequências do crime sobrelevaram, isto é, o prejuízo causado à União foi elevadíssimo (R\$344.354,53) e para ele em nada a vítima contribuiu. Por essas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, elevo a pena de reclusão em 6 (seis) meses, fixando a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na fase das circunstâncias legais, surpreende-se presente a atenuante do art. 65, III, d, do CP. O acusado, quando chamado a prestar esclarecimentos na fase policial e judicial do procedimento, confessou a autoria do crime. A pena-base deverá, assim, ser reduzida em 1/3 (um terço). De maneira postremeira, na terceira fase, inócurrem casos de aumento e de diminuição de pena. Destarte, a resposta penal definitiva fica estabilizada em 1 (um) ano de reclusão, a ser descontada no regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado por uma (1) restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária à União Federal, ora fixada em um (1) salário mínimo. Com a substituição acima prevista, não há falar de sursis. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar ROBSON ALVAREZ GASTALDIN nas iras do art. 334, 1º, d, do CP, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta por uma restritiva de direitos,

tal como acima enunciada. Condene o acusado, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as medidas necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados, promovendo-se a conclusão dos autos. P.R.I.C.

0001750-03.2009.403.6111 (2009.61.11.001750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001007-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE SAFRANY FILHO(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS) SENTENÇA DE FLS. 988/991: Vistos. Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de José Safrany Filho, qualificado na inicial, dado como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal Brasileiro. É que, na qualidade de sócio-gerente da empresa Sampaio Vidal Diversões Eletrônicas Ltda., foi surpreendido por Agentes da Polícia Federal na posse de 73 (setenta e três) máquinas eletrônicas programáveis, sem documentação fiscal que comprovasse sua regular internação no território nacional, daí por que apreendidas. Ditas máquinas eletrônicas programáveis eram usadas no exercício de atividade comercial e estavam configuradas para jogos de apostas, tendo sido consideradas como de origem, procedência, estrangeira. Eis o painel fático fundado no qual conclui a acusação que o denunciado recebeu em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal. Em verdade, o processado de que se cuida constitui desmembramento da Ação Penal nº 2005.61.11.001007-2, na consideração de que o aqui acusado não foi localizado para responder a ação primitiva. Diante disso, foi citado por edital e, não localizado, foi sacado do feito originário, o qual prosseguiu tão-só em face de Paulo César Chaves. Com relação ao acusado, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos moldes do art. 366 do CPP. Ao depois, foi encontrado e citado (fl. 881). Ofereceu defesa preliminar e indicou testemunha (fl. 883). Interlocutória confirmou anterior recebimento da denúncia, havido em 09.07.2007 (fl. 569), determinando por deprecata o interrogatório do acusado, se não anuísse às condições de suspensão condicional do processo oferecidas pelo parquet; no mesmo passo, a ouvida de Paulo César Chaves, testemunha arrolada pelo acusado, foi indeferida (fl. 885). O acusado não aceitou o sursis processual e foi interrogado (958/960). O MPF nada acresceu na fase do art. 402 do CPP e a defesa, na mesma etapa, requereu a transcrição integral da mídia digital encartada a fl. 960 dos autos e opôs insatisfação ao indeferimento da oitiva da testemunha que indicara. Manteve-se o indeferimento da prova testemunhal e se deferiu o pedido de transcrição integral do conteúdo audiovisual de fl. 960, mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia (fl. 966). O MPF apresentou alegações finais batendo-se pela condenação do acusado e juntando documento (fls. 967/971). A defesa, a seu turno, clamou pela absolvição do acusado (fls. 982/986). É a síntese do que importa. DECIDO: O denunciado está sendo acusado de ter praticado o crime de contrabando, previsto no art. 334, 1º, alínea d, do CPB, verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (omissis) d-) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Decerto, é de contrabando que se trata, se a importação do bem é proibida, como no caso dos caça-níqueis e de seus componentes, hipótese em que não há cogitar de descaminho. Com essa moldura, tenho que improspera a pretensão punitiva que a inicial acusatória conduz. Em oportunidade pretérita já compreendi não ser crível que pessoa com experiência no comércio e formação superior (aliás como é o acusado, que declarou em interrogatório 20 anos de vivência no setor, antes até de consagrar-se à atividade de jogos, e ser formado em Química na extinta URSS) pudesse desconhecer completamente a origem estrangeira de parte dos componentes apreendidos, de molde a ilidir a presença de dolo em seu atuar, ao menos na modalidade eventual. Desse modo, se instalam ou permitem a instalação em seu estabelecimento dessas máquinas caça-níqueis, estão inseridos no contexto criminoso com ciência da ilegalidade de sua conduta, diante da ampla divulgação nos meios de comunicação social da ilegalidade da exploração do jogo, por meios dos indigitados artefatos. Desta feita, todavia, curvo-me a firme e caudaloso entendimento do C. STJ, externado nos REsp 1223862, 1224058, 1226059, 1243733 e AG 934925, segundo o qual não se modifica acórdão do Tribunal a quo, que afirma atipicidade da conduta, à míngua de dolo, se o agente desconhece a origem estrangeira de componentes das máquinas de caça-níqueis ou de vídeo-pôquer utilizadas em seu estabelecimento comercial. Uma coisa, de veras, é o agente ter consciência de que pratica contravenção penal, já que a exploração de máquinas eletrônicas de concursos prognósticos, como as caça-níqueis, de vídeo-pôquer e similares, efetivamente configura a prática de jogo de azar (art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/41); outra, bem diferente, é, tão-só pelo exercício de tal atividade, inculcar-lhe o delito de contrabando, crime de ação múltipla que não se pune a título de culpa, presumindo sua ciência da procedência estrangeira dos componentes ou o fato de ter assumido o risco de estar a guardar produto ou componente de importação proibida. O caso concreto, a esse propósito, é emblemático, na medida em que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 972/977), quando arrola as mercadorias apresadas, não indica o(s) país(es) de onde provieram, salvo no que respeita aos monitores, silenciando absolutamente a respeito das placas e componentes, e o Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico (fls. 429/437), ao discorrer e responder acerca da origem dos principais componentes das MEPS, diz o seguinte: Os Peritos esclarecem que as mercadorias que não

apresentam indicação do país de origem ou do país de procedência são consideradas como sendo de origem/procedência estrangeira por não atenderem às condições básicas exigidas conforme orientações emanadas do Instituto Nacional de Criminalística - INC/DPF. A comprovação do local de fabricação, ou origem dos componentes internos da MEP, é feita pela verificação do país aposta nos próprios componentes. Os componentes internos analisados não possuem indicação aparente de origem, apresentam marcações de origem nacional (por exemplo, placas eletrônicas de expansão da placa mãe de computador ou placas eletrônicas auxiliares de menor complexidade), ou apresentam marcações de origem de países estrangeiros, principalmente: os componentes de maior complexidade de engenharia - por exemplo, a placa eletrônica de processamento (placa mãe de computador), ou componentes que normalmente não possuem similares no mercado nacional - por exemplo, o coletor e verificador de dinheiro (fl. 432). Ao que se percebe, não é um tipo de conhecimento facilmente alcançável pelo homem médio. Na hipótese de que se trata, insta notar, o proprietário do estabelecimento, qualidade que o acusado introverte, não é o mentor da organização que importa os equipamentos, monta as máquinas e as distribui, buscando acobertar-se de liminares, tanto para as máquinas, quanto para a atividade. Não é, por igual, o proprietário das máquinas, nem o responsável pela sua importação. Aliás, na espécie, a denúncia sobreveio, depois que a empresa titularizada pelo acusado (Sampaio Vidal Diversões Eletrônicas), havia juntado nos autos do Inquérito Policial todos os contratos de locação e Notas Fiscais respeitantes às máquinas apreendidas, com vistas a liberá-las (fls. 388/422). Tanto isso é verdade que a digna autoridade policial, em seu relatório (fls. 522/526), concluiu que não ficou evidenciada a prática do delito descrito no art. 334, 1º, d, do CP, haja vista decisões judiciais que permitiam a importação das máquinas (fl. 526). Tanto ainda a conclusão não era destoante que o digno órgão do MPF, no primeiro momento, disse o seguinte: Em relação ao delito previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal, o Ministério Público federal requer o arquivamento, tendo em vista a não caracterização da conduta, uma vez que foram apresentadas certidões referentes a processos judiciais, nos quais foram concedidas liminares, permitindo a importação e a locação das máquinas em questão (fl. 530). Depois, entretanto, ofereceu denúncia, sem esclarecer o que havia mudado, influenciado, quiçá, pelo despacho judicial de fl. 563. Mas mesmo este decisório admitia que parte da comprovação havia sido feita, desatentando-se, talvez, a que o locatário das máquinas, proprietário do estabelecimento onde o jogo se fere, não precisa demonstrar o desembaraço aduaneiro, já que não é ele quem promove a importação (no caso, proibida!) ou a montagem das máquinas, nem decisão judicial que autorize a importar ou utilizar. O locatário, à luz do dispositivo legal dado como infringido, só precisa apresentar a documentação legal, isto é, os contratos de locação/arrendamento, e isso a empresa do acusado fez, consoante se depreende das peças que estão entranhadas no IP. Não custa acrescentar que, em seu interrogatório (fl. 960), o acusado negou ter ciência da procedência estrangeira dos componentes. O MPF não produziu contraprova, ônus que lhe incumbia, ao teor do art. 156 do CPP. Destarte, não é de presumir detivesse o acusado pleno domínio de que alguns componentes das máquinas caça-níqueis seriam de origem estrangeira e de importação proibida. Isso nos autos não ficou provado. Outrossim, o MPF não esmiuçou e provou qual máquina e/ou componente entre as 73 (setenta e três) apreendidas estavam desacompanhados de documentação legal. Em verdade, havendo dúvida quanto à existência do fato típico e mesmo quanto à sua autoria, governa o princípio do in dubio pro reo, corolário da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF). Na análise racional e aturada do conjunto probatório, o juiz, deparando-se com quadro de provas inconcludentes ou conflitantes entre si, a ponto de retirar segurança das asseverações da acusação, deve proferir decreto absolutório, pois, segundo Hungria (Prova Penal, p. 338), se há dúvida, é porque a prova não está feita. O quadro desenhado, em suma, não sinaliza condenação. A pretensão acusatória, assim, desmerece acolhida, ressaíndo inevitável a absolvição do réu. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aviado na presente ação penal, para ABSOLVER o denunciado JOSÉ SAFRANY FILHO das iras do art. 334, 1º, d, do CPB, com amparo no art. 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal. No trânsito, se isso ainda não tiver sido feito no processo do qual este constitui desmembramento, oficie-se à RFB para destinação legal das mercadorias apreendidas e oficie-se aos órgãos de praxe, arquivando-se no final. Vista ao MPF. P.R.I.C. DECISÃO DE FLS. 997: Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do MPF (fls. 995), posto que tempestiva. Intime-se o MPF para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as razões pelo MPF, dê-se vista ao réu para que, também em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se esta, bem como a sentença de fls. 988/991. Cumpra-se.

0000330-18.2009.403.6125 (2009.61.25.000330-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA MARIA NEVES BARRETO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES)

SENTENÇA DE FLS. 745/748: Vistos. Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de Ana Maria Neves Barreto, qualificada na inicial (fl. 74), dada como incurso nas sanções do artigo 355, único, do Código Penal. É da denúncia e das peças de informação que a subsidiam que a acusada foi nomeada judicialmente para perfilar os interesses de Antonio Martins de Freitas Neto e Eliana Célia de Godoy Martins em face de Lazara Martins de Freitas, Joaquim Martins de Freitas e Maria Aparecida de Freitas, na ação de usucapião nº 9510040053, que foi proposta perante a 1ª Vara da Comarca de Fartura e depois remetida à 1ª Vara Federal de

Marília, tendo sido julgada pela 1ª Vara Federal de Ourinhos. No aludido feito, contrariando vedação legal, sustentou simultaneamente os interesses tanto dos autores como dos réus, o que configura a prática da infração penal capitulada. O parquet, na sequência, verteu proposta de suspensão condicional do processo. Chamado a se manifestar sobre competência, o órgão ministerial requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Marília, o que foi deferido. Nesta Subseção Judiciária, os autos vieram ter a esta 3ª Vara, onde, voz oferecida ao MPF, este aditou e reiterou a denúncia, requerendo a requisição dos antecedentes da acusada. A denúncia foi recebida, assim como requisitadas as folhas de antecedentes criminais e correlatas certidões pertinentes à acusada. Informações sobre antecedentes nos autos, o MPF reiterou a proposta e as condições da suspensão oferecidas. Determinou-se a citação da acusada, a qual perfeccionada, deu ensejo à apresentação de defesa preliminar, arrolando-se testemunha e juntando-se documentos. Confirmado o recebimento da denúncia, designou-se audiência. No referido ato, a acusada desistiu da ouvida de sua testemunha, rechaçou a proposta de suspensão condicional do processo e foi interrogada. Na fase do art. 402 do CPP, MPF e Defesa requereram a requisição de cópia integral da Ação de Usucapião nº 95.1004005-3, a qual se encontrava no E. TRF3, em grau de recurso. Atendida a requisição, as partes apresentaram alegações finais, batendo-se de condenação e absolvição da acusada, respectivamente. É a síntese do necessário. DECIDOA acusada foi denunciada por infração ao disposto no art. 355, único, do Código Penal, verbis: Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. Impropera, tenho para mim, a pretensão punitiva que a inicial acusatória veicula. A ação de usucapião, na qual se inculca à acusada patrocínio simultâneo, foi movida em frente ao juízo estadual da Comarca de Fartura, por Antonio Martins de Freitas Neto e Eliana Célia de Godoy Martins, através de advogado nomeado pela assistência judiciária local (Oldemar Edson Lança), em face da mãe de Antonio - Lázara Martins de Freitas (fl. 316) - e de um parente deste, Joaquim Martins de Freitas, casado com Maria Aparecida de Freitas, também ré na prefalada ação. Lázara foi citada pessoalmente (fl. 349) e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (fl. 376); segundo se apurou, morava na área usucapienda, na qual o filho e a nora também residiam (fl. 363vº). Joaquim e a mulher Maria Aparecida constituíram procurador o mesmo advogado dativo dos autores (Oldemar Edson Lança), a fim de que este, pelos constituídos, desse-os por citados e concordes com o pedido formulado por Antonio e Eliana (fls. 380vº e 381). Os confrontantes da área usucapienda, ao que parece membros da mesma família, igualmente, outorgaram procuração a Oldemar, a fim de que este, por eles, reconhecesse-os citados e concordes com os pedidos dos autores, Antonio e Eliana (fls. 325vº, 326, 327, 328, 329, 330 e 341). A usucapião, parece, encaminhava-se para seu desfecho, justificada a posse (fl. 366vº) e superada inicial oposição da CESP ao pedido dos autores (contestação de fls. 350/351, que os autores contornaram aditando a inicial e retificando a área objetivada -- fls. 367vº/368 - tanto que a CESP depois concordou com o pedido - fl. 371), quando a União deduziu interesse (fls. 382vº/384vº), provocando a remessa do feito para a Subseção Judiciária de Marília (fls. 388/388vº). Com o desaforamento, o advogado dativo dos autores em Fartura, que havia proposto a ação de usucapião e assistido à família naquela Comarca, tanto que obteve a concordância de réus e confrontantes ao pedido, salvo o da União Federal, renunciou ao patrocínio (fl. 390). Em Marília, no multicitado Processo nº 95.1004005-3, a acusada foi nomeada pelo juízo (fl. 399) para atuar na defesa dos direitos e interesse dos autores (Antonio Martins de Freitas Neto e Eliana Célia de Godoy Martins). Entrementes, viria a ser nomeada, pelo mesmo juízo da 1ª Vara Federal de Marília, para, em diferente processo (95.1002428-7), defender os interesses de Joaquim Martins de Freitas e Maria Aparecida de Freitas (fl. 61 do IP), os quais, como visto, eram réus no Processo nº 95.1004005-3 junto com Lázara. Por fim, foi cadastrada pela 1ª Vara de Marília como advogada dos réus (Lázara, Joaquim e Maria Aparecida) e não como advogada dos autores (Antonio e Eliana), como era de sua nomeação (fls. 453, 454 e 663). Com esse quadro a acusada se manifestou nos autos nº 95.1004005-3 pelos autores (fls. 404/404vº), pelos réus (fl. 417), de novo pelos réus a fls. 452, 457vº, 533vº, 544vº, depois outra vez pelos autores (fls. 655vº/656), até renunciar ao patrocínio (fl. 687) em nome próprio, sem indicar os assistidos. Nem assim, licença concedida, o delito de patrocínio simultâneo restou configurado. De fato, o patrocínio simultâneo ou tergiversação é um dos crimes praticados contra a administração da justiça. A ação incriminada consiste em defender o advogado ou procurador, na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. Segundo entendimento que se colhe da doutrina, partes contrárias são pessoas com interesses diversos na mesma causa (pessoas físicas ou jurídicas, autor, réu, ofendido etc.) (Damásio de Jesus, Código Penal Anotado, 17ª ed., p. 1114). Dessa maneira, o fato que se tem em tela é atípico, porquanto não havia interesses antagônicos na espécie, mas sim interesses convergentes. Como visto, quando os autos saíram de Fartura para Marília, Oldemar Edson Lança, advogado, predecessor da acusada, já havia conseguido e provado a anuência dos réus (tácita no caso de Lázara) e confrontantes ao pedido de prescrição aquisitiva exteriorizado. Ora, lendo-se a denúncia, é de ver que ali não se indica nenhum prejuízo para as partes representadas pela acusada, as quais já se haviam ajustado no sentido da procedência do pedido. De fato, quem efetivamente contestou a usucapião foi a União Federal, não por acaso a única apelante (fls. 713/716vº) da sentença que julgou o pedido procedente (fls. 699/706). Em suma, a acusada não prejudicou os interesses quer dos autores, quer dos réus, em nome dos quais manifestou-se nos autos do Processo 95.1004005-3. A jurisprudência,

em casos que tais, enfatiza a ausência de antijuridicidade. Confira-se: PATROCÍNIO SIMULTÂNEO. CONSENTIMENTO DAS PARTES PARA A ATUAÇÃO DO ADVOGADO NA MESMA CAUSA. AUSÊNCIA DE ANTIJURIDICIDADE. - Se o advogado patrocina, na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias com o consentimento destas, ausente está a antijuridicidade, sendo o fato atípico. A elementar defender interesses contrários se exaure com o consentimento das partes (RDJ - 5/360). PENAL. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO. ACORDO TRABALHISTA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO FIRMADO PELO MESMO ADVOGADO. 1. O crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação pressupõe partes contrárias e interesses antagônicos, o que não se caracteriza quando o advogado, em nome das partes, peticiona em reclamação trabalhista a homologação de acordo firmado extrajudicialmente pelos contendores, tendo em vista que na hipótese os interesses são comuns, inexistindo parte contrária. Não pode existir patrocínio infiel simultâneo quando as partes consentem na atuação do mesmo profissional, em questão de interesse comum. 2. Concessão da ordem de habeas corpus (TRF1, HC 200501000058560, j. de 06.06.2005). Decerto, é da boa hermenêutica que o parágrafo não se interpreta divorciado da cabeça do artigo. E o objeto material do patrocínio infiel, simultâneo, sucessivo ou não, consiste em trair o dever profissional, prejudicando interesse cujo patrocínio em juízo tenha sido confiado ao agente. É, pois, elemento do tipo o prejuízo do interessado, o qual, no caso, absolutamente não houve. Outrossim, a acusada foi induzida a erro com o seu equivocado cadastramento na capa dos autos como advogada dos réus (Lázara, Joaquim e Maria Aparecida), ela que já havia sido chamada para defender os interesses de Joaquim e Maria Aparecida em diferente processo (fl. 61 do IP). Falou muito espaçadamente no processo nº 95.1004005-3, em 1996 uma vez (fls. 404/404vº), em 1998 uma vez (fl. 417), em junho (fl. 452) e agosto (fl. 457vº) de 1999, em 2000 uma vez (fl. 533vº), em 2001 uma vez (fl. 544vº), em junho (fl. 646vº) e setembro (fls. 655vº/656) de 2003, em 2004 uma vez (fl. 672) e em 2007 uma vez (fl. 687). São verossímeis, portanto, as declarações prestadas pela acusada em seu interrogatório (fl. 284 e 287), ato no qual admitiu inexperiência, falta de maturidade (em dada passagem falou em burrice - sic), mas disse não conhecer as partes, razão pela qual não podia ter a intenção de as prejudicar. O erro na contracapa dos autos comandava as publicações e ela as ia respondendo, sem se dar conta que estava advogando para autores e réus; quando percebeu renunciou ao patrocínio. De feito, o erro de tipo é a falsa percepção ou a ignorância quanto a elemento constitutivo do tipo penal incriminador. Tanto pode decorrer de uma equivocada apreciação dos fatos, como de errônea compreensão do direito. Quando o agente tem essa falsa representação da realidade, falta-lhe, na verdade, a consciência de que pratica uma infração penal e, dessa forma, fica afastado o dolo. Assim, desmerece acolhida, ressaíndo inevitável a absolvição da ré. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aviado na presente ação penal, para ABSOLVER a denunciada ANA MARIA NEVES BARRETO das iras do art. 355, único, do CPB, com amparo no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Promovam-se as anotações e comunicações de praxe. Vista ao MPF. P.R.I.C. DECISÃO DE FLS. 754: Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do MPF (fls. 752), posto que tempestiva. Intime-se o MPF para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as razões pelo MPF, dê-se vista ao réu para que, também em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se esta, bem como a sentença de fls. 745/748. Cumpra-se.

0001672-38.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUISA QUITERIA GARCIA X APARECIDA RODRIGUES TAVARES(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA)

Vistos. Defiro o pedido formulado à fl. 107. Fica a corrê Luisa Quitéria Garcia autorizada a realizar a viagem por ela requerida. No mais, prossiga-se nos termos do já determinado na audiência de fls. 92/93. Publique-se e cumpra-se imediatamente.

0002330-62.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SIDNEY APARECIDO DE SOUZA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 145: Tendo em vista que a acusação já apresentou alegações finais, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 136 e verso.

0002912-62.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO COSTA GONZALES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) Ausente qualquer das hipóteses do artigo 395 do CPP e havendo nos autos prova da materialidade e indícios da autoria, RECEBO A DENÚNCIA protocolada sob o nº 2012.61110001627-1 (fls. 163/165), oferecida em face de ROBERTO COSTA GONZALES. Depreque-se a citação do denunciado, com endereço na Rua João Bento, nº 900, Bairro Cascata, em Garça/SP (fone: 14-3471-4311 ou 8118-3030 ou 3407-3000), para responder à acusação, por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo, nos termos do artigo 396-A do CPP, arguir preliminares e alegar

tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Alternativamente, deverá o denunciado apresentar manifestação sobre a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MPF à fl. 151 verso. Intime-se o denunciado de que, não apresentada a resposta no prazo legal ou se não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la. Cientifique-se o denunciado de que o testemunho meramente referencial ou abonatório, ou de pessoa que não presenciou os fatos, poderá ser apresentado por declaração com firma reconhecida no momento da apresentação da defesa escrita. Requistem-se folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões decorrentes, encarecendo urgência no atendimento. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe, bem assim para a extração e encarte de folha de antecedente. Notifique-se o MPF. Publique-se. Cumpra-se.

0003171-57.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO SILVA TRAVITZKY(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO)

Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 100 verso. Assim, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, para o dia 07 de março de 2012, às 14:00 horas, a fim de que seja vertida ao denunciado a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo MPF. Intime-se pessoalmente o denunciado, com endereço na Rua Manoel Pinheiro Matos, s/n, Fazenda Santa Antonieta, nesta cidade, fone: 9721-9000, para que compareça ao ato acima designado, devendo comparecer acompanhado de advogado, tendo em vista que, não havendo conciliação, será realizada audiência de instrução e julgamento, com inquirição de testemunhas de acusação e defesa e promoção de seu interrogatório. Cientifique-se o denunciado de que, comparecendo desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado defensor para o ato. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, George Ilton Coli e Paulo Henrique Brito, policiais militares lotados no Primeiro Pelotão de Polícia Ambiental, situado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1001, nesta cidade. Requisite-se ao superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas sua apresentação, nos termos do artigo 221, parágrafo 2.º, do CPP. Intimem-se, ainda, as testemunhas da defesa, Patrícia Violante Peres (residente na Rua Manoel Pinheiro Mattos, s/n, Fazenda Santa Antonieta, casa 01, nesta cidade); José Brasil (residente na Rua Manoel Pinheiro Mattos, s/n, Fazenda Santa Antonieta, casa 02, nesta cidade) e João José dos Santos (residente na Rua Manoel Pinheiro Mattos, s/n, Fazenda Santa Antonieta, casa 06, nesta cidade). Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003754-57.2002.403.6111 (2002.61.11.003754-4) - MAURO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

DESPACHO DE FLS. 100: Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS.

112: Ficas as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada. DESPACHO DE FLS. 115: Fls. 102/103: defiro. Expeça-se o Ofício Precatório na forma determinada às fls. 100, observando-se o destaque dos honorários na forma requerida. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS.

119: Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a procuração de fls. 10 foi outorgada para os advogados Maria Lúcia Gonçalves da Silva, OAB/SP nº 58.448 e Nelson Bosso Júnior, OAB/SP 97.897 e que o substabelecimento de fls. 77, sem reserva de poderes, foi passado ao advogado Josué Covo, OAB/SP 61.433 somente pela advogada Maria Lúcia, de tal forma que os poderes conferidos ao advogado Nelson Bosso Junior no

instrumento de mandato de fls. 10 permanecem vigentes. Assim sendo, considerando que do teor do r. despacho de fls. 100 em diante não foi mais o patrono inicialmente constituído intimado, determino sua intimação de referido despacho e daqueles a ele subsequentes. Outrossim, à vista do acima exposto, por medida de cautela, uma vez que existem dois advogados validamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 50 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, comunique-se imediatamente ao Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando o bloqueio do pagamento do valor requisitado por meio do Ofício 20110000478, até ulterior deliberação deste juízo. Cumpra-se com urgência.

0000630-22.2009.403.6111 (2009.61.11.000630-0) - JOSE DOS SANTOS DE MORAIS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente Nº 2519

ACAO PENAL

0002994-35.2007.403.6111 (2007.61.11.002994-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Primeiramente, no que diz respeito ao corréu Roland Magnesi Júnior, e à vista do trânsito em julgado da decisão proferida pela E. Corte (fl. 4451), a qual confirmou o decreto de extinção da punibilidade do mesmo quanto ao único crime a ele imputado, o do artigo 321, caput, do CPB, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, comunique-se o teor da v. decisão de fls. 4438/4447 ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. No mais, tendo em vista o recebimento da denúncia pela Instância Superior e o preconizado no artigo 517 do CPP, cite-se o denunciado Henrique Pinheiro Nogueira para responder à acusação, por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo, nos termos do artigo 396-A do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intime-se o denunciado Henrique Pinheiro Nogueira de que, não apresentada a resposta no prazo legal ou se não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la. Cientifique-se o denunciado Henrique Pinheiro Nogueira de que o testemunho meramente referencial ou abonatório, ou de pessoa que não presenciou os fatos, poderá ser apresentado por declaração com firma reconhecida no momento da apresentação da defesa escrita. Requistem-se folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões decorrentes do denunciado Henrique, encarecendo urgência no atendimento, oficiando-se, ainda, os respectivos órgãos, acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 4438/4447), no tocante à extinção da punibilidade do denunciado Henrique Pinheiro Nogueira quanto ao delito previsto no artigo 321, caput, do CPB, em razão de ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva. Remetam-se os autos ao SEDI para a extração e encarte de folha de antecedente do denunciado Henrique Pinheiro Nogueira. Notifique-se o MPF. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5553

MONITORIA

0003702-62.2005.403.6109 (2005.61.09.003702-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X LIDIA MARIA RIANI COSTA

Fl.84: Nada a prover, tendo em vista a sentença de fl. 77. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006177-88.2005.403.6109 (2005.61.09.006177-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X LUIZ RIBEIRO DE LIMA

Fl. 87: Nada a prover, tendo em vista a sentença de fl.80. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100054-51.1994.403.6109 (94.1100054-1) - ANGELO VALERINO DA CUNHA X ANGELINA GARBOZZA BOLOGNA X APARECIDA DE LOURDES PIRES X ANA MARIA FERREIRA X APRIGIO MALAGUETA X APARECIDA GOMES MANZATO X AVELINO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO BOTAO X ANGELINA VOLPIN MARIZZA X ANTONIO MORENO X ALCIDIA ALVES VISENTIM X ANTONIA PINTO ARTUR X ANTONIA A. C. CALLEGARO X ANTONIO PERUCA X APARECIDA BATISTA GALVAO X AGENOR ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO DAVANZO X ANNA SOLIA DE CAMPOS X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X BENEDICTO PEDRO CLAUDINO X BENEDITO LUCIANO X CHRISTOBAL NAVARRETE X DULVALINO LOURENCO X DIVACI RAIMUNDO DA SILVA X ELISA DOMINGUES BETAMIM X ERNESTO MARISSA X ERVIDA LUCIANO MAGRINI X FRANCISCO ROSSI X FRANCISCO CASTELHANO FILHO X FREDERICO BIZARRO PRECOMA X FERNANDO VIVIANI X FRANCISCO LOPES DA SILVA X FLORINDA MARQUES PEREIRA CINTO X FELICIO BOLOGNA X FRANCISCO ADORNO X FRANCISCO CARLINE X FRANCISCO PORTEIRO GIL X GABRIEL RIZIGO X HENRIQUE BONGANHI X HELIO CAPELASSO X HELENA CALLEGARO X HERMINIO DEMORI X ISOLINA CUSTODIA FERREIRA X IZABEL MAGALI DE O. SEMMIER X IZAURA BECHTOLD LOUREIRO X HENRIQUE DEFANT X JACINTHO GARCIA X JOSE LICERRE X JULIO PAULISTA DOS SANTOS X JOSE TONIOLO X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X JOSE PINTO DE CARVALHO X JOAQUIM GAVA X JOSE LEAO BISPO X JOSE GALDINO FILHO X JOAO ANTONIO X JULIO TIETZ X JOSEPHINA CIARAMELLO X JULIA GRELLA ZAMBON X JOAO MULLER X JOAO FERMINO DE PAULA X JOSE PINTO DE CAMPOS X JOAO BATISTA X JOSE DE ARAUJO X JOSE GRELLA FILHO X JOAO BUENO X LAZARO AUGUSTO ALVES X LUIZ FAVARIM X LAZARO AMBROSIO DE TOLEDO X LAZARA DA SILVA NOGUEIRA X LUCIA BRANDINI X MOACIR BENEDITO FLORIANO X MARIA LOMBARDI NARCIZO X MARINA BRITO TOMBOLATO X MARIO GRELLA X MANOEL LOPES FILHO X MARIA DA GRACA CELSO X MANOES ARAGAO X MARIA GIBIM BORTOLI X MARIA DO BELEM E SILVA X MIGUEL GONZALES HIDALGO X MARGARIDA PASTORI DO NASCIMENTO X MARGARIDA RAFAEL VIDAL X OVIDIO CAPELASSO X ORLANDO NAZZINE X OSCAR BUENO TEIXEIRA X OLIVALDO ALBINO DA SILVA X PEDRO ALVES DA SILVA X PALMIRO ROSSI X PEDRO ZANATTA X PASCHOAL SOTTO X SANTO MORELLI X SOFIA SCHOBGA CASACCIO X SUZANA VOLPATO X SEBASTIAO DAVANSO X SEBASTIAO PIRES BARBOSA X SANTO SARTO X THEREZA SARTO DORIZOTO X ZORAIDE REZENDE PERRAZ(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tratam os autos de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário cuja sentença julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento aos autores das diferenças recebidas a menor a partir de 5 de outubro de 1988 até abril de 1991, bem como a gratificação natalina do mesmo período (fl. 252/255). Após a interposição de recurso de apelação, a parte autora requereu a formação de Carta de Sentença para execução provisória, a qual recebeu o nº 94.1100055-0. Remetidos estes autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, a r. sentença foi mantida, tendo ocorrido o trânsito em julgado (fls. 275/280 e 282). Baixados em 1ª Instância, constatou-se que a Carta de Sentença (acima mencionada) encontrava-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso interposto em face de decisão que homologou os cálculos de liquidação, tendo sido determinado que se aguardasse o seu retorno (fl. 295). Decido. Em que pese não se tratar mais de execução provisória, diante do volumoso processamento da Carta de Sentença nº 94.1100055-0, onde inclusive já existe decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto aos cálculos de liquidação, bem como depósito judicial que em 08/01/2010 perfazia o montante de R\$701.131,47 (setecentos e um mil, cento e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), determino que a execução definitiva continue sendo processada naqueles autos, devendo estes permanecerem apensados àqueles até a satisfação definitiva da execução. Int.

1102346-09.1994.403.6109 (94.1102346-0) - CAVALINHO S/A - AGROPECUARIA(SP163855 - MARCELO

ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte subscritora do pedido de desarquivamento, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

1101790-36.1996.403.6109 (96.1101790-1) - TATIANE DIAS DA COSTA X OILMA DIAS DE SOUZA MELLO X EDSON DIAS DA COSTA X UELMA DIAS DA COSTA(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1101463-23.1998.403.6109 (98.1101463-9) - JOSE ROBERTO COLI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0005432-21.1999.403.6109 (1999.61.09.005432-2) - JOAO BATISTA ZANI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0007858-30.2000.403.0399 (2000.03.99.007858-7) - OLIVIO EVANGELISTA X JOSE VITALI X HONORIO PEREIRA X ANTONIO LOPES X ALCIDES FORNAZIERI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0054891-16.2000.403.0399 (2000.03.99.054891-9) - ALICIO MOTA RAMOS X ANTONIO MACHUCA SANCHES X BENEDITO BARBOSA X FRANCISCO VITTI X MARIA CACILDA VITTI VENTURINI X TANIA CRISTINA VITTI MENEGALI X FRANCISCO JOSE VITTI X VLADimir ANTONIO VITTI X JOSE PAES DA SILVA X JUAN TOMAS TRAVESET X MARIA LUCIA DE MORAES TOMAS X LAZARO ROQUE PALADINI X IRACEMA BELLUCCI PALADINI X MANOEL MONTEIRO DO REGO X MANOEL RABELLO DE OLIVEIRA X MARIO MALOSA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 503/531: Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS. Intime-se.

0006051-14.2000.403.6109 (2000.61.09.006051-0) - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA X VITORIO BROLEZZI X ANTONIO VEIGA X HUMBERTO DE CASTRO X JAIME DONIZETE MIATELO X JOSE AMADOR FRANCISCHINI X JOSE GERALDO MARINHO X JOSE MARIA CLAUDIO X LAERCIO MIQUELINI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004289-26.2001.403.6109 (2001.61.09.004289-4) - JOSE FERREIRA DE MORAES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0009276-32.2002.403.0399 (2002.03.99.009276-3) - CEREALISTA ZORZO LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS E Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 175: Nada a prover, tendo em vista o despacho de fl. 169. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

0005008-37.2003.403.6109 (2003.61.09.005008-5) - VALDELICE DE JESUS XAVIER(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0003642-26.2004.403.6109 (2004.61.09.003642-1) - JOSE GUSTAVO VIEGAS CARNEIRO X MARIA CECILIA VECCHIATO SAENS CARNEIRO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0001174-55.2005.403.6109 (2005.61.09.001174-0) - SETIMA CARMEN LOPES DE ARRUDA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 115: Tendo em vista a decisão proferida pela Superior Instância (fl. 93/100), nada a prover. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004578-17.2005.403.6109 (2005.61.09.004578-5) - MARIZA APARECIDA RODRIGUES BROCATTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0005355-02.2005.403.6109 (2005.61.09.005355-1) - CARMELITO CUNEGUNDES DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0007078-85.2007.403.6109 (2007.61.09.007078-8) - CLEIDE BRUZADIM BARDUZZI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Oficie-se ao Juízo de Nova Odessa - SP solicitando informações sobre o cumprimento da precatória 896/2010. Sem Prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os laudos periciais de fls. 146/169 e 191/197. Intimem-se.

0008042-78.2007.403.6109 (2007.61.09.008042-3) - DEOLORA TAVARES DE OLIVEIRA(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

O instituto da habilitação tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes, não havendo, pois, que se perquerir quanto a existência ou não do direito adquirido. Intime-se a parte autora para no prazo de dez dias, a fim de que esclareça o fato de ter sido requerida a habilitação de apenas dois filhos da senhora DEOLORA TAVARES DE OLIVEIRA, tendo em vista que na certidão de óbito (fl. 98) consta que deixou o marido e seis filhos e, após, façam-se novamente conclusos. Intime-se.

0011616-12.2007.403.6109 (2007.61.09.011616-8) - JOSE APARECIDO NEVES X JOSE AUGUSTO GACHET X JOSE AUGUSTO LIBERATO X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BELARMINO DA SILVA X JOSE BENEDICTO SPOLAO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE CARLOS SILVA SENA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos em face do traslado da decisão do Agravo de Instrumento. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

CARTA DE SENTENÇA

1100055-36.1994.403.6109 (94.1100055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100054-51.1994.403.6109 (94.1100054-1)) ANGELO VALERINO DA CUNHA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Tratam os autos de Carta de Sentença extraída da ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário - autos nº 94.110054-1 - cuja sentença julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento aos autores das diferenças recebidas a menor a partir de 5 de outubro de 1988 até abril de 1991, bem como a gratificação natalina do mesmo período (fls. 252/255 daqueles autos). Após a interposição de recurso de apelação naqueles autos, extraiu-se esta Carta de Sentença para execução provisória. Sobreveio sentença homologatória dos cálculos de fl. 153, da qual foi interposto recurso de apelação (fl. 168 e 173), bem como decisão que determinou ao Banco do Brasil S.A. que separasse das rendas cabentes ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o equivalente ao cálculo judicial homologado, depositando em Juízo, até o desfecho da apelação (fl. 193). Os depósitos judiciais foram realizados (fls. 197, 198 e 199). Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado parcial provimento ao recurso de apelação, concluindo-se que diante do julgado impõe-se a necessidade de elaboração de novos cálculos de liquidação (fls. 405/408), tendo sido certificado o trânsito em julgado (fl. 411). Sobrevieram cálculos da parte autora (ora exequente) apresentando novos cálculos (fls. 417/903), bem como ofício do Banco do Brasil informando que transferiu os valores depositados em Juízo para a Caixa Econômica Federal (fl. 906). Decido. Em que pese não se tratar mais de execução provisória, diante do volumoso processamento desta Carta de Sentença, onde inclusive já existe decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto aos cálculos de liquidação, bem como depósito judicial que em 08/01/2010 perfazia o montante de R\$701.131,47 (setecentos e um mil, cento e trinta e um reais e quarenta e sete centavos) - fl. 906, determino que a execução definitiva continue sendo processada nestes autos, devendo os autos principais (94.1100054-1) permanecerem apensados até a satisfação definitiva da execução. No mais, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre os novos cálculos apresentados pelos autores, considerando-se a decisão de fls. 405/408, requerendo o que entender de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008614-39.2004.403.6109 (2004.61.09.008614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100218-45.1996.403.6109 (96.1100218-1)) PAULO CESAR DE OLIVEIRA PETRIN(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 157/159: Defiro. Republicue-se o despacho de fl. 155 para os novos patronos. Despacho de fl. 155: Fls. 143/147: Nada a prover quanto ao pedido do embargante para que seja determinado à Receita Federal que deixe de reter suas restituições de Imposto de Renda, tendo em vista que se trata de matéria estranha aos presentes embargos, que inclusive não possui ambiente próprio para veiculação da referida pretensão. Prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 135. Intime-se.

0008039-55.2009.403.6109 (2009.61.09.008039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008038-70.2009.403.6109 (2009.61.09.008038-9)) EMPRESA O DIARIO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Publique-se a decisão de fl. 129. Caso não haja manifestação do exequente remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001468-44.2004.403.6109 (2004.61.09.001468-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024446-15.2000.403.0399 (2000.03.99.024446-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SILVERIO GUARINO X JACO LOTERIO X ANTONIO CARLOS INFORZATO X VITALINO DE GOIS X CARLOS PAULO DA SILVA X PEDRO ADELINO DA SILVA X CARLOS DE OLIVEIRA CORDEIRO X PEDRO GUIMARAES PERCIGAROLI(SP131108 - JONAS

PEREIRA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0007580-29.2004.403.6109 (2004.61.09.007580-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101653-88.1995.403.6109 (95.1101653-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005067-15.2009.403.6109 (2009.61.09.005067-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104204-36.1998.403.6109 (98.1104204-7)) REGINA MARTINS FALANGHE(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) REGINA MARTINS FALANGHE, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos de terceiro, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração da insubsistência de penhoras realizadas em imóveis de sua propriedade. Aduz que a Fazenda Nacional propôs execuções fiscais contra a empresa Tetrha Engenharia Comércio e Instalações Eletromecânica Ltda. e que tendo havido a inclusão nos pólos passivos do sócio da empresa e seu ex-marido José Luis Camolese penhorou-se equivocadamente os imóveis registrados nas matrículas ns.º 51759 e 51757, pois gravados com a cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade. Sustenta, ainda, que tais imóveis nunca pertenceram ao seu ex-marido, em razão de estarem gravados com tais cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, de acordo com o que determina expressamente o inciso I do artigo 1668 do Código Civil. Requerem a concessão de liminar para que seja suspenso o andamento das execuções fiscais mencionadas na inicial. Decido. Desde logo verifico presentes os requisitos indispensáveis para a concessão parcial da medida liminar, tal como previstos no artigo 798 do Código de Processo Civil. Infe-re-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópias das matrículas dos imóveis ns.º 51759 e 51757 que referidos bens foram recebidos pela embargante por doação de seus pais, com cláusula de reserva de impenhorabilidade e incomunicabilidade em 07.10.1993, de tal forma que não fazem parte do patrimônio do seu ex-marido, réu nas execuções fiscais mencionadas na inicial (ajuizadas a partir de 1998), consoante dispõe o artigo 1668, inciso I do Código Civil e não podem, pois, ser objeto da constrição judicial ora combatida (fls. 100/103). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 30 DA LEF E 184 DO CTN. 1. Sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros opostos com o objetivo de excluir a penhora em execução fiscal, porquanto recaiu sobre a nua propriedade de imóvel recebido em doação pais, gravado com cláusulas de incomunicabilidade e de impenhorabilidade. 2. Apelação da União Federal aduzindo que a meação do imóvel é penhorável em razão do regime de bens adotado no casamento com o co-executado, sustentando que as cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade não são oponíveis. 3. Documentos acostados aos autos comprovando que a embargante recebeu a nua propriedade do imóvel em doação feita por seus genitores, que reservaram para si o usufruto vitalício e instituíram cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade. 4. Não obstante o regime de casamento adotado pela embargante e o co-executado ser o da comunhão universal de bens, excluem-se dessa universalidade os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar, a teor do artigo 1668, inciso I, do Código Civil. 5. A embargante não é parte na Execução Fiscal em que figura seu ex-cônjuge, não sendo possível aplicar-lhe as previsões contidas nos artigos 30 da Lei n 6.830/80 e 184 do CTN: (STJ - RESP 226.142, DJU 29/05/2000 e TRF1 - REO n 2000.01.99.130802-8, DJ 13/07/2007). 6. Agravo a que se nega provimento. (APELREE 200861060015858 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1422689 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 295) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE BEM RECEBIDO POR HERANÇA COM CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE. CÔNJUGE DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não pode subsistir a penhora que recai sobre bem da esposa do executado recebido por herança com cláusula de incomunicabilidade. 2. Inteligência do art. 1.668, inciso I, do NCC, que repetiu a redação do art. 263, inciso II, do CC/1916, vigente à época dos fatos. 3. Silêncio das disposições constantes dos arts. 184 do CTN e 30 da LEF, sancionados em marcos temporais distanciados, no tocante a incomunicabilidade, ao reverso da menção expressa a possibilidade de constrição daqueles gravados com as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, que deve ser valorado pelo julgador. 4. Apelo da União

improvido.(AC 200161820144982 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350210 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 33)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL REALIZADA SOBRE IMÓVEIS DA MULHER DO EXECUTADO. DOAÇÃO COM CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DO CASAL. PENHORAS INDEVIDAS. DESCONSTITUIÇÃO. 1. Os embargos, do devedor ou de terceiro, são a via adequada para a defesa da propriedade de bem atingido por constrição judicial. 2. Comprovado nos autos que a embargante recebeu os imóveis, objeto da penhora, por doação, gravada com cláusula de incomunicabilidade e usufruto vitalício, os bens não podem ser penhorados em garantia de débito contraído por sociedade da qual o seu cônjuge era sócio. 3. A disposição do art. 184 do CTN, praticamente reproduzida pelo art. 30 da Lei 6830/80, que exclui os ônus da impenhorabilidade e incomunicabilidade na hipótese de bens do devedor do tributo, não se aplica ao caso, tendo em vista que os bens penhorados são bens particulares da esposa do sócio-gerente, que não tem vínculo com a atividade empresarial desenvolvida pela empresa devedora. 4. Existindo cláusula de incomunicabilidade, o bem não integra o patrimônio do casal, de modo que, não procede o pedido de penhora sobre a meação. 5. Remessa oficial não provida.(REO 200001991308028 - REO - REMESSA EX OFFICIO - 200001991308028 - JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) - TRF1 - SÉTIMA TURMA - DJ DATA:13/07/2007 PAGINA:61)Há que se considerar, todavia, não ser o caso de se deferir a liminar determinado a suspensão das execuções fiscais, conforme requerido na inicial, eis que não seria a medida que mais benefícios traria à embargante.Posto isso, defiro parcialmente a liminar para determinar que seja cancelada a penhora efetuada nos imóveis registrados sob os números 51757 e 51759 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.Expeça-se mandado de levantamento de penhora, intimando-se a parte interessada para retirá-lo.Cite-se a embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005409-55.2011.403.6109 (97.1106259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106259-91.1997.403.6109 (97.1106259-3)) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Acolho a petição de fl. 46 como emenda a inicial para alterar o valor atribuído à causa para a importância de R\$ 73.560,06 (setenta e três mil, quinhentos e sessenta reais e seis centavos).Determino ainda que o Diretor de Secretaria verifique e certifique nos autos se houve recolhimento correto da importância correspondente ao complemento das custas judiciais.Sem prejuízo, segue decisão em separado. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos dos embargos de terceiros ajuizados por FUNAPI - Fundação de Aço Piracicaba Ltda. opôs embargos de declaração à decisão proferida (fls. 41/42), sustentando que nesta houve omissão. Inere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0006928-65.2011.403.6109 (96.1101477-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101477-75.1996.403.6109 (96.1101477-5)) CM2 ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que faça o recolhimento das custas processuais devidas, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008019-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA TERESINHA ANTONIO ME X RENATA TERESINHA ANTONIO ALIBERTI

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a possível prevenção acusada pelo sistema informatizado da Justiça Federal. Int.

0008223-40.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO ROZENDO NETO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0009219-38.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDER ALEXANDRE PAVANI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0011085-81.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZARA MARKETING E DESIGN LTDA ME X RAFAEL ZARAMELLO CINTI X CREUSA ZARAMELLO CINTI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0011089-21.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDSON PEREIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0011091-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VITALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ELIZABETH CARDELIQUIO VIEIRA COELHO X MANUELA LEAL PEREIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0011096-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEI FELICIO DOS SANTOS

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a possível prevenção acusada pelo sistema informatizado da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1104768-20.1995.403.6109 (95.1104768-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X CHARPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ROBERTO BASSETTI X JOSE ALBERTO TREVISAN

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHARPEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (massa falida), CARLOS ROBERTO BASSETTI e JOSÉ ALBERTO TREVISAN, com qualificação nos autos, visando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa (CDA n.º 31.803.890-0). Apresenta Francisco de Assis Longato exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 87/88). Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a excepta requereu a condenação do excipiente em litigância de má-fé e argumentou não ter ocorrido a prescrição intercorrente (fls. 92/103). É o relatório. Decido. Patente nos autos a ausência de condição para desenvolvimento válido e regular do

processo consistente na legitimidade de Francisco de Assis Longato para ser parte, cabendo-lhe, se houver interesse, postular através da via processual adequada, qual seja, embargos de terceiros. Posto isso, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. P.R.I.

1103705-23.1996.403.6109 (96.1103705-8) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X WOLTZMAC IND/ E COM/ LTDA X ABEL PEREIRA X JAIME PEREIRA X JAYME PEREIRA FILHO X LUIZ EDUARDO PEREIRA X FRANCISCO ROGERIO PEREIRA X ELIANA TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA GANDELIM X ARMANDO REINALDO PEREIRA X FABIANA APARECIDA PEREIRA(SP081934 - IRINEO ULISSES BONAZZI) X JOSE DE CARVALHO TEDESCO(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI)

MARIA DE FÁTIMA PEREIRA GANDELIM propôs a sentes Exceção de Pré- Executividade em face da FAZENDA NA-CIONAL, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e sua exclusão do pas-sivo da presente execução fiscal Juntou documentos às fls. 210/222.A FAZENDA NACIONAL se manifestou às fls. 225/231 e concordou com o pedido de exclusão do pólo passivo feito pela requerente.Após, vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido.A exceção de pré-executividade se consubs-tancia num mecanismo de defesa do executado que prescinde de segurança prévia, revelando-se como instrumento de justiça de-senvolvido pela doutrina e pela jurisprudência e que hoje é de a-ceitação praticamente pacífica entre os operadores do direito. Se-gundo Moacir Leopoldo Haeser, Trata-se de saudável constru-ção que os processualistas pátrios engendraram para propici-ar ao coagido pela execução irregular resistir aos atos execu-tórios, trazendo à apreciação do juízo as nulidades que macu-lam o procedimento executivo.De modo simplista, trata-se de um pedido di-reto de extinção do processo, independentemente do manejo dos embargos e da segurança do juízo.A exceção de pré-executividade constitui a defesa - e, por isso, exceção - que se exerce no processo da exe-cução, independentemente da oposição de embargos e da prévia segurança de juízo, quando se alega que essa foi desfechada sem atender aos pressupostos específicos para a cobrança de crédito que, na redação do art. 586 do CPC, se resume à exigência de tí-tulo líquido, certo e exigível.No presente caso as alegações dos executa-dos enquadram-se dentre as matérias que podem ser alegadas a-través da chamada exceção de pré-executividade.De fato, conforme documentação de fls. 191/197 a requerente efetivamente nunca foi sócia da empresa e-xecutada, razão pela qual, sua inclusão no pólo passivo da pre-sente execução fiscal é inválida. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC para determinar a exclusão da requerente MARIA DE FÁTIMA PEREIRA GANDELIM do pólo passivo da presente execu-ção fiscal. Prossiga a execução fiscal em relação aos demais executados.Oficie-se o Juízo da 2ª Vara da Família de Pi-racicaba, conforme requerido pela União às fls. 225/226.Condeno a União em honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 reais, eis que deu causa ao presente inci-dente.P.R.I.C.

1105809-51.1997.403.6109 (97.1105809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JAT MEC JATEAMENTO E MECANICA LTDA X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO(SP170705 - ROBSON SOARES)

MIGUEL ANGELO BERGAMASCO propôs a sentes Exceção de Pré- Executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e sua exclusão do passivo da presente execução fiscal e das execuções fiscais N° 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7;2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7.Juntou documentos às fls. 126/136.A FAZENDA NACIONAL se manifestou às fls. 140/154, alegando ino-corrência de prescrição intercorren-te, inaplicabilidade do artigo 135 do CTN e aplicabilidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. Pela Fazenda Nacional foi requerido que em virtude dos executados possuírem contra si várias execuções fis-cais e por medida de economia processual, todas os atos e mani-festações quanto ao requerido nos processos N° 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7;2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7, fossem con-centrados nestes autos, o que foi deferido pelo Juízo.Após, vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido.O executado apresentou a mesma exceção de pré-executividade nos autos de N° 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6;2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7; 2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7, razão pela qual me manifestarei ape-nas nestes autos. Alega o executado que é sócio minoritário da empresa executada, nunca exerceu qualquer poder de gerência e em 1996 se retirou formalmente da empresa executada. Da Legitimidade Passiva Ad CausamA responsabilidade tributária vem prevista no artigo 135 e seguintes do CTN. Senão vejamos o que diz o artigo 135 do CTN:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obriga-ções tributárias resultantes de atos prati-cados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e emprega-dos;III - os diretores, gerentes ou represen-tantes de pessoas jurídicas de direito privadoNo presente caso o executado foi incluído na execução em penso em razão de ser sócio da empresa executa-da. Na época a União alegou que a empresa executada não tinha cumprido suas obrigações de pagar seus débitos ou apresentar bens a penhora.Ocorre, entretanto, que houve penhora de bens, com realização da 2 leilões de resultado negativo(fl.19,20). Neste intervalo, a executada aderiu ao REFIS, tendo a União re-querido

a suspensão do feito, o que perdurou por mais de 3 anos. Em 01 de junho de 2005 foi determinado a inclusão do sócio no pólo ativo da execução.(fls.58)Nota-se, portanto, que nenhum dos requisitos ensejadores da aplicação da responsabilidade dos sócios foi verificado, uma vez que a garantia foi garantida por penhora, não se comprovou a responsabilidade do requerente pelas dívidas tributárias da empresa. Sobre o assunto assim têm decidido nossos Tribunais:Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 849106-Processo: 200601004610 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA-Data da decisão: 19/06/2007 Documento: STJ000756156-Fonte DJ DATA:29/06/2007 PÁGINA:548-Relator(a) ELIANA CALMON-Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.3. Entretanto, em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.4. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 29/06/2007 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277843 -Processo: 200603000870146 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA-Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300120139 Fonte DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 327-Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORA-ES-Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. 1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contra-tos social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.3. A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, o qual deveria ter sido comprovado, v.g., por uma certidão da Junta Comercial demonstrando que houve encerramento e que esse não foi feito de forma regular.4. Assim, embora o bem oferecido pela empresa executada a fls. 43/45 já tenha sido objeto de penhora, conforme consta da cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 55) e os demais bens mencionados também se encontrem constritos (fls. 36 vº, 42), a empresa agravante aparentemente continua em atividade, restando, assim, a possibilidade de se penhorar o seu faturamento. 5. Agravo de instrumento provido e não conhecido agravoregimental. Data Publicação 20/06/2007. Portanto, não há dúvidas de que o requerente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal e das execuções fiscais em apenso de Nº 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7; 2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC para determinar a exclusão do requerente MIGUEL ANGELO BERGAMASCO do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como das execuções fiscais em apenso de nºs. 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7; 2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7, por ser parte ilegítima. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções acima mencionadas. Prossigam a execuções fiscais em relação aos demais executados. P.R.I.C.

1106350-84.1997.403.6109 (97.1106350-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JAT MEC JATEAMENTO E MECANICA LTDA X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO(SPI70705 - ROBSON SOARES)
MIGUEL ANGELO BERGAMASCO propôs a sentença Exceção de Pré- Executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e sua exclusão do passivo da presente execução fiscal e das execuções fiscais Nº 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9;

2000.61.09.004757-7;2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7.Juntou documentos às fls. 126/136.A FAZENDA NACIONAL se manifestou às fls. 140/154, alegando inoccorrência de prescrição intercorrente,inaplicabilidade do artigo 135 do CTN e aplicabilidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. Pela Fazenda Nacional foi requerido que em virtude dos executados possuírem contra si várias execuções fis-cais e por medida de economia processual, todas os atos e mani-festações quanto ao requerido nos processos Nº 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7;2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7, fossem con-centrados nestes autos, o que foi deferido pelo Juízo.Após, vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido.O executado apresentou a mesma exceção de pré-executividade nos autos de Nº 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6;2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7; 2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7, razão pela qual me manifestarei ape-nas nestes autos. Alega o executado que é sócio minoritário da empresa executada, nunca exerceu qualquer poder de gerência e em 1996 se retirou formalmente da empresa executada. Da Legitimidade Passiva Ad CausamA responsabilidade tributária vem prevista no artigo 135 e seguintes do CTN. Senão vejamos o que diz o artigo 135 do CTN:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obriga-ções tributárias resultantes de atos prati-cados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e emprega-dos;III - os diretores, gerentes ou representan-tes de pessoas jurídicas de direito privadoNo presente caso o executado foi incluído na execução em apenso em razão de ser sócio da empresa execu-ta-da. Na época a União alegou que a empresa executada não tinha cumprido suas obrigações de pagar seus débitos ou apresentar bens a penhora.Ocorre, entretanto, que houve penhora de bens, com realização da 2 leilões de resultado negativo(fl.19,20). Neste intervalo, a executada aderiu ao REFIS, tendo a União re-querido a suspensão do feito, o que perdurou por mais de 3 anos. Em 01 de junho de 2005 foi determinado a inclusão do sócio no pólo ativo da execução.(fls.58)Nota-se, portanto, que nenhum dos requisitos ensejadores da aplicação da responsabilidade dos sócios foi veri-ficado, uma vez que a garantia foi garantida por penhora, não se comprovou a responsabilidade do requerente pelas dívidas tributá-rias da empresa. Sobre o assunto assim têm decidido nossos Tribunais:Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 849106-Processo: 200601004610 UF: PR Órgão Julga-dor: SEGUNDA TURMA-Data da decisão: 19/06/2007 Documento: STJ000756156-Fonte DJ DATA:29/06/2007 PÁGINA:548-Relator(a) ELIANA CALMON-Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as a-cima indicadas, acordam os Ministros da Se-gunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parci-almente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relato-ra. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ALE-GAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGU-LAR DA EMPRESA.1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com cla-reza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.3. Entretanto, em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessá-rio fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.4. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.Indexação Aguardando análise.Data Publica-ção 29/06/2007Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277843 -Processo: 200603000870146 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA-Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300120139 Fonte DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 327-Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORA-ES-Decisão Vistos, relatados e discutidos es-tes autos, em que são partes as acima identi-ficadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBI-LIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓ-CIO-GERENTE. 1.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela as-sumidas (Precedente: STJ, Embargos de Di-vergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente respon-sáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contra-to social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.3. A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe neces-sariamente o encerramento irregular da pes-soa jurídica, o qual deveria ter sido compro-vado, v.g., por uma certidão da Junta Comer-cial demonstrando que houve encerramento e que esse não foi feito de forma regular.4.Assim, embora o bem oferecido pela empre-sa executada a fls. 43/45 já tenha sido objeto de penhora, conforme consta da cópia da

cer-tidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 55) e os demais bens mencionados também se encontrem constritos (fls. 36 vº, 42), a empre-sa agravante aparentemente continua em ati-vidade, restando, assim, a possibilidade de se penhorar o seu faturamento. 5.Agravamento de instrumento provido e não co-nhecido agravoregimental. Data Publicação 20/06/2007.Portanto, não há dúvidas de que o requerente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execu-ção fiscal e das execuções fiscais em apenso de Nº 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7; 2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC para determinar a exclusão do requerente MIGUEL ANGELO BERGAMASCO do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como das execuções fiscais em apenso de nºs. 1999.61.09.006468-6;1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9;2000.61.09.004757-7;2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7 , por ser parte ilegítima. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções acima mencionadas. Prossigam a execuções fiscais em relação aos demais executados.P.R.I.C.

1102502-55.1998.403.6109 (98.1102502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROBERTO ADAMOLI(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP063685 - TARCISIO GRECO)

Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado à fl. 115. Após, diante da concordância expressa pelo patrono dos excipientes (fl. 116), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 114 em seu favor. Tudo cumprido, ao exequite para manifestação acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0001916-90.1999.403.6109 (1999.61.09.001916-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

FAZENDA NACIONAL, nos autos desta ação de Execução Fiscal opôs embargos de declaração à decisão de fls. 46/46 verso alegando, em síntese, que a decisão padece de erro material, eis que prescindível qualquer acréscimo à Certidão de Dívida Ativa para validar o título exequendo, olvidando-se que o título se reveste de presunção de certeza e exigibilidade, sendo ônus da parte contrária elencar quaisquer máculas que possam infirmá-lo.Inexiste na decisão recorrida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006319-05.1999.403.6109 (1999.61.09.006319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JAT MEC JATEAMENTO E MECANICA LTDA X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO(SP170705 - ROBSON SOARES)

MIGUEL ANGELO BERGAMASCO propôs a sentes Exceção de Pré- Executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e sua exclusão do passivo da presente execução fiscal e das execuções fiscais Nº 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7;2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7.Juntou documentos às fls. 126/136.A FAZENDA NACIONAL se manifestou às fls. 140/154, alegando inoccorrência de prescrição intercorrente, inaplicabilidade do artigo 135 do CTN e aplicabilidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. Pela Fazenda Nacional foi requerido que em virtude dos executados possuírem contra si várias execuções fis-cais e por medida de economia processual, todas os atos e mani-festações quanto ao requerido nos processos Nº 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7;2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7, fossem con-centrados nestes autos, o que foi deferido pelo Juízo.Após, vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido.O executado apresentou a mesma exceção de pré-executividade nos autos de Nº 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6;2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7; 2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7, razão pela qual me manifestarei ape-nas nestes autos. Alega o executado que é sócio minoritário da empresa executada, nunca exerceu qualquer poder de gerência e em 1996 se retirou formalmente da empresa executada. Da Legitimidade Passiva Ad CausamA responsabilidade tributária vem prevista no artigo 135 e seguintes do CTN. Senão vejamos o que diz o artigo 135 do CTN:Art. 135. São

pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado

No presente caso o executado foi incluído na execução em apenso em razão de ser sócio da empresa executada. Na época a União alegou que a empresa executada não tinha cumprido suas obrigações de pagar seus débitos ou apresentar bens a penhora. Ocorre, entretanto, que houve penhora de bens, com realização da 2ª leilão de resultado negativo (fls. 19, 20). Neste intervalo, a executada aderiu ao REFIS, tendo a União requerido a suspensão do feito, o que perdurou por mais de 3 anos. Em 01 de junho de 2005 foi determinado a inclusão do sócio no pólo ativo da execução. (fls. 58) Nota-se, portanto, que nenhum dos requisitos ensejadores da aplicação da responsabilidade dos sócios foi verificado, uma vez que a garantia foi garantida por penhora, não se comprovou a responsabilidade do requerente pelas dívidas tributárias da empresa. Sobre o assunto assim têm decidido nossos Tribunais: Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 849106-Processo: 200601004610 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA-Data da decisão: 19/06/2007 Documento: STJ000756156-Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PÁGINA: 548-Relator(a) ELIANA CALMON- Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Entretanto, em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 29/06/2007 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277843 -Processo: 200603000870146 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA-Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300120139 Fonte DJU DATA: 20/06/2007 PÁGINA: 327-Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORA-ES- Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. 1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS). 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa. 3. A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, o qual deveria ter sido comprovado, v.g., por uma certidão da Junta Comercial demonstrando que houve encerramento e que esse não foi feito de forma regular. 4. Assim, embora o bem oferecido pela empresa executada a fls. 43/45 já tenha sido objeto de penhora, conforme consta da cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 55) e os demais bens mencionados também se encontrem constritos (fls. 36 vº, 42), a empresa agravante aparentemente continua em atividade, restando, assim, a possibilidade de se penhorar o seu faturamento. 5. Agravo de instrumento provido e não conhecido agravoregimental. Data Publicação 20/06/2007. Portanto, não há dúvidas de que o requerente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal e das execuções fiscais em apenso de Nº 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7; 2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC para determinar a exclusão do requerente MIGUEL ANGELO BERGAMASCO do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como das execuções fiscais em apenso de nºs. 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7; 2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7, por ser parte ilegítima. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções acima mencionadas. Prossigam a execuções fiscais em relação aos demais executados. P.R.I.C.

0006468-98.1999.403.6109 (1999.61.09.006468-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JAT MEC JATEAMENTO E MECANICA LTDA X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO(SP170705 - ROBSON SOARES)

MIGUEL ANGELO BERGAMASCO propôs a sentença Exceção de Pré- Executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e sua exclusão do passivo da presente execução fiscal e das execuções fiscais Nº 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7; 2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7. Juntou documentos às fls. 126/136. A FAZENDA NACIONAL se manifestou às fls. 140/154, alegando inoccorrência de prescrição intercorrente, inaplicabilidade do artigo 135 do CTN e aplicabilidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. Pela Fazenda Nacional foi requerido que em virtude dos executados possuírem contra si várias execuções fiscais e por medida de economia processual, todos os atos e manifestações quanto ao requerido nos processos Nº 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7; 2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7, fossem concentrados nestes autos, o que foi deferido pelo Juízo. Após, vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido. O executado apresentou a mesma exceção de pré-executividade nos autos de Nº 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7; 2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7, razão pela qual me manifestarei apenas nestes autos. Alega o executado que é sócio minoritário da empresa executada, nunca exerceu qualquer poder de gerência e em 1996 se retirou formalmente da empresa executada. Da Legitimidade Passiva Ad Causam a responsabilidade tributária vem prevista no artigo 135 e seguintes do CTN. Senão vejamos o que diz o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No presente caso o executado foi incluído na execução em apenas em razão de ser sócio da empresa executada. Na época a União alegou que a empresa executada não tinha cumprido suas obrigações de pagar seus débitos ou apresentar bens a penhora. Ocorre, entretanto, que houve penhora de bens, com realização de 2 leilões de resultado negativo (fls. 19, 20). Neste intervalo, a executada aderiu ao REFIS, tendo a União requerido a suspensão do feito, o que perdurou por mais de 3 anos. Em 01 de junho de 2005 foi determinado a inclusão do sócio no pólo ativo da execução. (fls. 58) Nota-se, portanto, que nenhum dos requisitos ensejadores da aplicação da responsabilidade dos sócios foi verificado, uma vez que a garantia foi garantida por penhora, não se comprovou a responsabilidade do requerente pelas dívidas tributárias da empresa. Sobre o assunto assim têm decidido nossos Tribunais: Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 849106-Processo: 200601004610 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA-Data da decisão: 19/06/2007 Documento: STJ000756156-Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PÁGINA: 548-Relator(a) ELIANA CALMON-Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Entretanto, em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 29/06/2007 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277843 -Processo: 200603000870146 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA-Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300120139 Fonte DJU DATA: 20/06/2007 PÁGINA: 327-Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORA-ES-Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. 1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS). 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente respon-

sáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contra-to social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.3. A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, o qual deveria ter sido comprovado, v.g., por uma certidão da Junta Comercial demonstrando que houve encerramento e que esse não foi feito de forma regular.4. Assim, embora o bem oferecido pela empresa executada a fls. 43/45 já tenha sido objeto de penhora, conforme consta da cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 55) e os demais bens mencionados também se encontrem constritos (fls. 36 vº, 42), a empresa agravante aparentemente continua em atividade, restando, assim, a possibilidade de se penhorar o seu faturamento. 5. Agravo de instrumento provido e não conhecido agravoregimental. Data Publicação 20/06/2007. Portanto, não há dúvidas de que o requerente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal e das execuções fiscais em apenso de Nº 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7; 2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC para determinar a exclusão do requerente MIGUEL ANGELO BERGAMASCO do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como das execuções fiscais em apenso de nºs. 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7; 2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7, por ser parte ilegítima. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções acima mencionadas. Prossigam a execuções fiscais em relação aos demais executados. P.R.I.C.

0000546-42.2000.403.6109 (2000.61.09.000546-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JAT MEC JATEAMENTO E MECANICA LTDA X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO(SP170705 - ROBSON SOARES)
MIGUEL ANGELO BERGAMASCO propôs a sentes Exceção de Pré- Executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e sua exclusão do passivo da presente execução fiscal e das execuções fiscais Nº 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7; 2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7. Juntou documentos às fls. 126/136. A FAZENDA NACIONAL se manifestou às fls. 140/154, alegando inoccorrência de prescrição intercorrente, inaplicabilidade do artigo 135 do CTN e aplicabilidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. Pela Fazenda Nacional foi requerido que em virtude dos executados possuírem contra si várias execuções fiscais e por medida de economia processual, todas os atos e manifestações quanto ao requerido nos processos Nº 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7; 2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7, fossem concentrados nestes autos, o que foi deferido pelo Juízo. Após, vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido. O executado apresentou a mesma exceção de pré-executividade nos autos de Nº 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7; 2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7, razão pela qual me manifestarei apenas nestes autos. Alega o executado que é sócio minoritário da empresa executada, nunca exerceu qualquer poder de gerência e em 1996 se retirou formalmente da empresa executada. Da Legitimidade Passiva Ad Causam a responsabilidade tributária vem prevista no artigo 135 e seguintes do CTN. Senão vejamos o que diz o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No presente caso o executado foi incluído na execução em apenso em razão de ser sócio da empresa executada. Na época a União alegou que a empresa executada não tinha cumprido suas obrigações de pagar seus débitos ou apresentar bens a penhora. Ocorre, entretanto, que houve penhora de bens, com realização de 2 leilões de resultado negativo (fls. 19, 20). Neste intervalo, a executada aderiu ao REFIS, tendo a União requerido a suspensão do feito, o que perdurou por mais de 3 anos. Em 01 de junho de 2005 foi determinado a inclusão do sócio no pólo ativo da execução. (fls. 58) Nota-se, portanto, que nenhum dos requisitos ensejadores da aplicação da responsabilidade dos sócios foi verificado, uma vez que a garantia foi garantida por penhora, não se comprovou a responsabilidade do requerente pelas dívidas tributárias da empresa. Sobre o assunto assim têm decidido nossos Tribunais: Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 849106-Processo: 200601004610 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA-Data da decisão: 19/06/2007 Documento: STJ000756156-Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PÁGINA: 548-Relator(a) ELIANA CALMON- Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE -

ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.3. Entretanto, em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.4. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 29/06/2007 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 277843 - Processo: 200603000870146 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300120139 Fonte DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 327-Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORA-ES- Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. 1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS). 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contra o social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa. 3. A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, o qual deveria ter sido comprovado, v.g., por uma certidão da Junta Comercial demonstrando que houve encerramento e que esse não foi feito de forma regular. 4. Assim, embora o bem oferecido pela empresa executada a fls. 43/45 já tenha sido objeto de penhora, conforme consta da cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 55) e os demais bens mencionados também se encontrem constritos (fls. 36 vº, 42), a empresa agravante aparentemente continua em atividade, restando, assim, a possibilidade de se penhorar o seu faturamento. 5. Agravo de instrumento provido e não conhecido agravoregimental. Data Publicação 20/06/2007. Portanto, não há dúvidas de que o requerente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal e das execuções fiscais em apenso de Nº 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7; 2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC para determinar a exclusão do requerente MIGUEL ANGELO BERGAMASCO do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como das execuções fiscais em apenso de nºs. 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7; 2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7, por ser parte ilegítima. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções acima mencionadas. Prossigam a execuções fiscais em relação aos demais executados. P.R.I.C.

0000679-84.2000.403.6109 (2000.61.09.000679-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JAT MEC JATEAMENTO E MECANICA LTDA X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO(SP170705 - ROBSON SOARES)
MIGUEL ANGELO BERGAMASCO propôs a sentença Exceção de Pré- Executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e sua exclusão do passivo da presente execução fiscal e das execuções fiscais Nº 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7; 2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7. Juntou documentos às fls. 126/136. A FAZENDA NACIONAL se manifestou às fls. 140/154, alegando inoccorrência de prescrição intercorrente, inaplicabilidade do artigo 135 do CTN e aplicabilidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. Pela Fazenda Nacional foi requerido que em virtude dos executados possuem contra si várias execuções fiscais e por medida de economia processual, todos os atos e manifestações quanto ao requerido nos processos Nº 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7; 2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7, fossem concentrados nestes autos, o que foi deferido pelo Juízo. Após, vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido. O executado apresentou a mesma exceção de pré-executividade nos autos de Nº 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7; 2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7, razão pela qual me manifestarei apenas nestes autos. Alega o executado que é sócio minoritário da empresa executada, nunca exerceu qualquer poder de gerência e em 1996 se retirou formalmente da empresa executada. Da Legitimidade Passiva Ad Causam a responsabilidade tributária vem prevista no artigo 135 e seguintes do CTN. Senão vejamos o que diz o artigo 135 do CTN: Art. 135. São

pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado

No presente caso o executado foi incluído na execução em apenso em razão de ser sócio da empresa executada. Na época a União alegou que a empresa executada não tinha cumprido suas obrigações de pagar seus débitos ou apresentar bens a penhora. Ocorre, entretanto, que houve penhora de bens, com realização da 2ª leilão de resultado negativo (fls. 19, 20). Neste intervalo, a executada aderiu ao REFIS, tendo a União requerido a suspensão do feito, o que perdurou por mais de 3 anos. Em 01 de junho de 2005 foi determinado a inclusão do sócio no pólo ativo da execução. (fls. 58) Nota-se, portanto, que nenhum dos requisitos ensejadores da aplicação da responsabilidade dos sócios foi verificado, uma vez que a garantia foi garantida por penhora, não se comprovou a responsabilidade do requerente pelas dívidas tributárias da empresa. Sobre o assunto assim têm decidido nossos Tribunais: Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 849106-Processo: 200601004610 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA-Data da decisão: 19/06/2007 Documento: STJ000756156-Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PÁGINA: 548-Relator(a) ELIANA CALMON- Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Entretanto, em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 29/06/2007 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277843 -Processo: 200603000870146 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA-Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300120139 Fonte DJU DATA: 20/06/2007 PÁGINA: 327-Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORA-ES- Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. 1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS). 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa. 3. A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, o qual deveria ter sido comprovado, v.g., por uma certidão da Junta Comercial demonstrando que houve encerramento e que esse não foi feito de forma regular. 4. Assim, embora o bem oferecido pela empresa executada a fls. 43/45 já tenha sido objeto de penhora, conforme consta da cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 55) e os demais bens mencionados também se encontrem constritos (fls. 36 vº, 42), a empresa agravante aparentemente continua em atividade, restando, assim, a possibilidade de se penhorar o seu faturamento. 5. Agravo de instrumento provido e não conhecido agravoregimental. Data Publicação 20/06/2007. Portanto, não há dúvidas de que o requerente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal e das execuções fiscais em apenso de Nº 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7; 2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC para determinar a exclusão do requerente MIGUEL ANGELO BERGAMASCO do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como das execuções fiscais em apenso de nºs. 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7; 2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7, por ser parte ilegítima. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções acima mencionadas. Prossigam a execuções fiscais em relação aos demais executados. P.R.I.C.

0000743-94.2000.403.6109 (2000.61.09.000743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JAT MEC JATEAMENTO E MECANICA LTDA X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA(SP170705 - ROBSON SOARES)

MIGUEL ANGELO BERGAMASCO propôs a sentes Exceção de Pré- Executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e sua exclusão do passivo da presente execução fiscal e das execuções fiscais Nº 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7;2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7.Juntou documentos às fls. 126/136.A FAZENDA NACIONAL se manifestou às fls. 140/154, alegando inoccorrência de prescrição intercorrente,inaplicabilidade do artigo 135 do CTN e aplicabilidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. Pela Fazenda Nacional foi requerido que em virtude dos executados possuírem contra si várias execuções fis-cais e por medida de economia processual, todas os atos e mani-festações quanto ao requerido nos processos Nº 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7;2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7, fossem con-centrados nestes autos, o que foi deferido pelo Juízo.Após, vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido.O executado apresentou a mesma exceção de pré-executividade nos autos de Nº 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6;2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7; 2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7, razão pela qual me manifestarei ape-nas nestes autos. Alega o executado que é sócio minoritário da empresa executada, nunca exerceu qualquer poder de gerência e em 1996 se retirou formalmente da empresa executada. Da Legitimidade Passiva Ad CausamA responsabilidade tributária vem prevista no artigo 135 e seguintes do CTN. Senão vejamos o que diz o artigo 135 do CTN:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obriga-ções tributárias resultantes de atos prati-cados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e emprega-dos;III - os diretores, gerentes ou representan-tes de pessoas jurídicas de direito privadoNo presente caso o executado foi incluído na execução em apenso em razão de ser sócio da empresa execu-ta-da. Na época a União alegou que a empresa executada não tinha cumprido suas obrigações de pagar seus débitos ou apresentar bens a penhora.Ocorre, entretanto, que houve penhora de bens, com realização da 2 leilões de resultado negativo(fl.19,20). Neste intervalo, a executada aderiu ao REFIS, tendo a União re-querido a suspensão do feito, o que perdurou por mais de 3 anos. Em 01 de junho de 2005 foi determinado a inclusão do sócio no pólo ativo da execução.(fl.58)Nota-se, portanto, que nenhum dos requisitos ensejadores da aplicação da responsabilidade dos sócios foi veri-ficado, uma vez que a garantia foi garantida por penhora, não se comprovou a responsabilidade do requerente pelas dívidas tributá-rias da empresa. Sobre o assunto assim têm decidido nossos Tribunais:Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 849106-Processo: 200601004610 UF: PR Órgão Julga-dor: SEGUNDA TURMA-Data da decisão: 19/06/2007 Documento: STJ000756156-Fonte DJ DATA:29/06/2007 PÁGINA:548-Relator(a) ELIANA CALMON-Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as a-cima indicadas, acordam os Ministros da Se-gunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parci-almente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relato-ra. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ALE-GAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGU-LAR DA EMPRESA.1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com cla-reza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.3. Entretanto, em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessá-rio fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.4. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.Indexação Aguardando análise.Data Publica-ção 29/06/2007Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277843 -Processo: 200603000870146 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA-Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300120139 Fonte DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 327-Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORA-ES-Decisão Vistos, relatados e discutidos es-tes autos, em que são partes as acima identi-ficadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos ter-mos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBI-LIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓ-CIO-GERENTE. 1.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela as-sumidas (Precedente: STJ, Embargos de Di-vergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente respon-

sáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contra-to social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.3. A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, o qual deveria ter sido comprovado, v.g., por uma certidão da Junta Comercial demonstrando que houve encerramento e que esse não foi feito de forma regular.4. Assim, embora o bem oferecido pela empresa executada a fls. 43/45 já tenha sido objeto de penhora, conforme consta da cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 55) e os demais bens mencionados também se encontrem constritos (fls. 36 vº, 42), a empresa agravante aparentemente continua em atividade, restando, assim, a possibilidade de se penhorar o seu faturamento. 5. Agravo de instrumento provido e não conhecido agravoregimental. Data Publicação 20/06/2007. Portanto, não há dúvidas de que o requerente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal e das execuções fiscais em apenso de Nº 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7; 2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC para determinar a exclusão do requerente MIGUEL ANGELO BERGAMASCO do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como das execuções fiscais em apenso de nºs. 1999.61.09.006468-6; 1999.61.09.006319-0; 97.11066350-6; 2000.61.09.000743-9; 2000.61.09.004757-7; 2000.61.09.000679-4; 2000.61.09.000546-7, por ser parte ilegítima. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções acima mencionadas. Prossigam a execuções fiscais em relação aos demais executados. P.R.I.C.

0004757-24.2000.403.6109 (2000.61.09.004757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JAT MEC JATEAMENTO E MECANICA LTDA X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO(SP170705 - ROBSON SOARES)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de fls. 59/72, bem como, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80, sobre a possível ocorrência de prescrição intercorrente no que tange ao redirecionamento da execução para a(s) pessoa(s) do(s) sócio(s) da empresa executada, conforme a seguinte orientação jurisprudencial: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). Int.

0007009-97.2000.403.6109 (2000.61.09.007009-5) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X CELIA FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

CÉLIA FERNANDES propôs a sentença Exceção de Pré- Executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e sua exclusão do passivo da presente execução fiscal e prescrição. A FAZENDA NACIONAL se manifestou às fls. 281290, alegando não cabimento de exceção de pré-executividade, legitimidade da requerente para figurar no pólo passivo da execução fiscal e não ocorrência de prescrição. Após, vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido. A exceção de pré-executividade se consubstancia num mecanismo de defesa do executado que prescinde de segurança prévia, revelando-se como instrumento de justiça desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência e que hoje é de aceitação praticamente pacífica entre os operadores do direito. Segundo Moacir Leopoldo Haeser, Trata-se de saudável construção que os processualistas pátrios engendraram para propiciar ao coagido pela execução irregular resistir aos atos executórios, trazendo à apreciação do juízo as nulidades que maculam o procedimento executivo. De modo simplista, trata-se de um pedido direto de extinção do processo, independentemente do manejo dos embargos e da segurança do juízo. A exceção de pré-executividade constitui a defesa - e, por isso, exceção - que se exerce no processo da execução, independentemente da oposição de embargos e da prévia segurança de juízo, quando se alega que essa foi desfechada sem atender aos pressupostos específicos para a cobrança de crédito que, na redação do art. 586 do CPC, se resume à exigência de título líquido, certo e exigível. No presente caso as alegações dos executados enquadram-se dentre as matérias que podem ser alegadas através da chamada exceção de pré-executividade. A responsabilidade tributária vem prevista no artigo 135 e seguintes do CTN. Senão vejamos o que diz o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou

representantes de pessoas jurídicas de direito privado. De fato, conforme se verifica dos autos, não há qualquer indício de que a requerente tenha agido com excesso de poder ou fraude a lei. Além disso, a execução está garantida por penhora e a sociedade não encerrou suas atividades para se justificar a inclusão da requerente no pólo passivo da presente execução. Sobre o assunto assim têm decidido nossos Tribunais: Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 849106-Processo: 200601004610 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA-Data da decisão: 19/06/2007 Documento: STJ000756156-Fonte DJ DATA:29/06/2007 PÁGINA:548-Relator(a) ELIANA CALMON-Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNATÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - REDIRECIONAMENTO - CI-TAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IR-REGULAR DA EMPRESA.1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.3. Entretanto, em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.4. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilização dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 29/06/2007. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277843 -Processo: 200603000870146 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA-Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300120139 Fonte DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 327-Relator(a) JUIZ MÁRCIO MO-RAES-Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. 1.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.3. A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, o qual deveria ter sido comprovado, v.g., por uma certidão da Junta Comercial demonstrando que houve encerramento e que esse não foi feito de forma regular.4. Assim, embora o bem oferecido pela empresa executada a fls. 43/45 já tenha sido objeto de penhora, conforme consta da cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 55) e os demais bens mencionados também se encontrem constritos (fls. 36 vº, 42), a empresa agravante aparentemente continua em atividade, restando, assim, a possibilidade de se penhorar o seu faturamento. 5. Agravo de instrumento provido e não conhecido agravo regimental. Data Publicação 20/06/2007. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC para determinar a exclusão da requerente CÉLIA FER-NANDES do pólo passivo da presente execução fiscal. Prossiga a execução fiscal em relação aos demais executados. Condene a União em honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 reais, eis que deu causa ao presente incidente. P.R.I.C.

0005098-16.2001.403.6109 (2001.61.09.005098-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD. Intime-se.

0002581-67.2003.403.6109 (2003.61.09.002581-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X A G L INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X FRANCISCO VALDIR ORTIZ (apenso 200461090046750) Fl(s). 74/77: Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida e que os bens penhorados são insuficientes para garantia da execução, defiro, a título de reforço de penhora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com

fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80), sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Fls. 82: Feito o procedimento acima, concedo ao advogado da empresa executada, o prazo de 10 (dez) dias, para vista desses autos, bem como dos autos apensos, fora de Secretaria. Intime-se.

0002619-79.2003.403.6109 (2003.61.09.002619-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X V.GONCALVES ALIMENTICIA LTDA X VITOR GONCALVES(SP014581 - MAURO GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de V. GONÇALVES ALIMENTÍCIA LTDA e VITOR GONÇALVES, visando a satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Após tentativa frustrada de citação e ou penhora de bens da devedora principal, requereu o exequente o redirecionamento da execução em face do responsável tributário Vitor Gonçalves (fl. 24). Verificada a citação do sócio, foi interposta exceção de pré-executividade alegando em preliminar ilegitimidade passiva deste em razão da falência da empresa executada (fls. 44/48). Analisado o incidente, proferiu-se decisão julgando prejudicada a pretensão por falta de legitimação da excipiente para postular em nome do sócio (fls. 60/62). DECIDO. Primeiramente, cumpre observar que restou pacificado entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que estes agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da empresa. Tal entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como pode ser observado no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.2. Agravo Regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1029118 - Processo: 200800263532 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: STJ000350488 - DJE DATA:19/12/2008) Por outro lado, analisando a situação da devedora principal, verifica-se que não configura hipótese de dissolução irregular da sociedade sua extinção por meio de processo falimentar e que, no caso presente, não há notícia de encerramento da falência, tampouco declaração definitiva de ocorrência de crime falimentar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 200801203611 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062182 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA 23/10/2008)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ - RESP 200501956034 RESP - RECURSO ESPECIAL - 800398 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:12/11/2007 PG:00203)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. 1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte. 2. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - RESP 200502017840 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 802264- Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:13/05/2008) Diante do exposto, considerando que questões concernentes às condições da ação e aos pressupostos processuais da execução são de ordem pública e podem ser conhecidas de ofício e tendo em vista que não há notícia da ocorrência de crime falimentar a configurar eventual hipótese de responsabilização tributária prevista no art. 135, III do CTN, determino a exclusão do referido sócio do pólo passivo. Ao SEDI para as anotações necessárias. Oficie-se à CIRETRAN para cancelamento da restrição de veículos comunicada à fl. 57. Intimem-se. Oficie-se à CIRETRAN para cancelamento da restrição de veículos comunicada à fl. 57. Intimem-se.

0004641-76.2004.403.6109 (2004.61.09.004641-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CENTER FREIOS NETO LTDA X CELIA REGINA PAVAN BOTESSELLI X ELIETE DE LOURDES BOTESSELLI X ANTONIO BOTEZELLI NETO X MARIA JOSE BASSETTI(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO)

MARIA JOSÉ BASSETTI propôs a presente Ex-cepção de Pré- Executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e sua exclusão do passivo da presente e-xecução fiscal e prescrição. A FAZENDA NACIONAL se manifestou às fls. 125/151, onde concordou com a ocorrência da prescrição. Após, vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido. A exceção de pré-executividade se consubstancia num mecanismo de defesa do executado que prescinde de segurança prévia, revelando-se como instrumento de justiça de-senvolvido pela doutrina e pela jurisprudência e que hoje é de a-ceitação praticamente pacífica entre os operadores do direito. Se-gundo Moacir Leopoldo Haeser, Trata-se de saudável constru-ção que os processualistas pátrios engendraram para propici-ar ao coagido pela execução irregular resistir aos atos execu-tórios, trazendo à apreciação do juízo as nulidades que macu-lam o procedimento executivo. De modo simplista, trata-se de um pedido di-reto de extinção do processo, independentemente do manejo dos embargos e da segurança do juízo. A exceção de pré-executividade constitui a defesa - e, por isso, exceção - que se exerce no processo da exe-cução, independentemente da oposição de embargos e da prévia segurança de juízo, quando se alega que essa foi desfechada sem atender aos pressupostos específicos para a cobrança de crédito que, na redação do art. 586 do CPC, se resume à exigência de tí-tulo líquido, certo e exigível. No presente caso as alegações dos executa-dos enquadram-se dentre as matérias que podem ser alegadas a-través da chamada exceção de pré-executividade. Diz o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua cons-tituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em exe-cução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudici-al, que importe em reconhecimento do débito pelo de-vedor. Conforme se verifica dos autos a presente exe-cução fiscal cuida de cobrança de valores correspondentes ao SIM-PLES, relativa ao exercício de 1998/1999, com vencimentos no período de 02/1998 a 11/1998. O crédito tributário foi constituído mediante de-clarção do contribuinte em 31/05/1999. Nestes casos, considera-se constituído o crédito e começa-se a correr o prazo prescricional de 5 anos. Levando-se em consideração tais fatos, temos que o crédito prescreveu em 31/05/2004 e a presente execução fiscal só foi proposta em 14/07/2004, impondo-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Já é pacífico na Jurisprudência dos Tribunais, inclusive do STJ e do TRF 3ª Região, que nos tributos sujeitos a homo-logação, quando há declaração do contribuinte considera-se constituído o crédito e inicia-se a prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda cobrar o Débito. Neste sentido tempos os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AARESP - AGRAVO RE-GIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RE-CURSO ESPECIAL - 975073 - Processo: 200701692432 UF: RS Órgão Julgador: SE-GUNDA TURMA - Data da decisão: 27/11/2007 Documento: STJ000791020 - Fonte - DJ DA-TA: 07/12/2007 PÁGINA: 356 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Decisão Vistos, re-latados e discutidos os autos em que são par-tes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Cal-mon e Castro Meira votaram com o Sr. Minis-tro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - EMBAR-GOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TER-MO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Fede-raís - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tri-butária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execu-ção fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescri-cional pela inscrição do débito em dívida ati-va, resta afastada pelo art. 174 do Código Tri-butário Nacional, norma de hierarquia superi-or. Agravo regimental improvido. Indexação Aguardando

análise. Data Publicação 07/12/2007 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Clas-se: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213766 Proces-so: 200561820002858 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 Documento: TRF300138202 DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 191 JUIZA CECILIA MARCONDES Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe negava provimento. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reorientando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Entende a apelante que todos os valores constantes da CDA que embasa a presente cobrança encontram-se prescritos, uma vez que se referem ao período de fevereiro/98 a janeiro/99, sendo que a citação teria ocorrido somente em nov/04. Neste ponto, cumpre ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Compulsando os autos, verifica-se que, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que tiveram seu vencimento no período compreendido entre 10/02/98 e 08/01/99 (fls. 28/39), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 24 de junho de 2004 (fls. 26). 6. As demais alegações constantes do apelo encontram-se prejudicadas, em virtude do reconhecimento da prescrição. 7. Apelação provida. 8. Condenação da exequente nos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (valor da causa de R\$ 17.108,92 em fev/04), em razão do princípio da causalidade, uma vez que a executada necessitou constituir advogado nos autos para afastar a cobrança indevida. 09/01/2008. Outrossim, pelo acima exposto, reconheço a prescrição do débito inscrito na dívida ativa sob n.º 4 03 021825-38 e JULGO EXTINTO o presente processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora ou depósito em dinheiro. Certifique-se o trânsito em julgado. Decorrido o prazo, arquite-se.

0002144-55.2005.403.6109 (2005.61.09.002144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A G L INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA

Fl(s). 128/129: Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida e que os bens penhorados são insuficientes para garantia da execução, defiro, a título de reforço de penhora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80), sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Após, concedo ao advogado da empresa executada, o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.

0007421-47.2008.403.6109 (2008.61.09.007421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BANDORIA & CIA LTDA

BANDORIA&CIA LTDA opôs a presente Exceção de Pré- Executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese: a) DECADÊNCIA do Crédito Tributário; b) Pagamento do Débito. A FAZENDA NACIONAL, manifestou-se pela rejeição da presente exceção de pré-executividade, alegando, que não ocorreu a decadência e que os documentos juntados pelo executado não permite a comprovação de eventual pagamento. Relatei. Decido. A exceção de pré-executividade se consubstancia num mecanismo de defesa do executado que prescinde de segurança prévia, revelando-se como instrumento de justiça desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência e que hoje é de aceitação praticamente pacífica entre os operadores do direito. Segundo Moacir Leopoldo Haeser, Trata-se de saudável construção que os processualistas pátrios engendraram para propiciar ao coagido pela execução irregular resistir aos atos executórios, trazendo à apreciação do juízo as nulidades que

macu-lam o procedimento executivo. De modo simplista, trata-se de um pedido di-reto de extinção do processo, independentemente do manejo dos embargos e da segurança do juízo. A exceção de pré-executividade constitui a defesa - e, por isso, exceção - que se exerce no processo da exe-cução, independentemente da oposição de embargos e da prévia segurança de juízo, quando se alega que essa foi desfechada sem atender aos pressupostos específicos para a cobrança de crédito que, na redação do art. 586 do CPC, se resume à exigência de tí-tulo líquido, certo e exigível. No presente caso apenas a alegação de de-cadência enquadra-se dentre as matérias que podem ser alegadas através da chamada exceção de pré-executividade, pois o paga-mento do débito depende de dilação probatória. Já está pacificado na Jurisprudência que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e como tais, não estão sujeitas aos prazos previstos no CTN quanto a de-cadência e prescrição. Neste Sentido: AGRESP 200801917831-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1086090-Relator(a) ELIANA CALMON -Sigla do órgão-STJ-Órgão julgador-SEGUNDA TURMA-Fonte-DJE DATA:28/09/2009-Decisão-Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indica-das, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimen-to ao agravo regimental, nos termos do vo-to do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Mar-tins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Rela-tora. Ementa-PROCESSUAL CIVIL - AGRA-VO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRI-ÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO. 1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Pri-meira Seção desta Corte pacificou o en-tendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos va-lores não recolhidos o prazo trintenário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Indexação. VEJA A EMENTA E DE-MAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão-08/09/2009-Data da Publicação-28/09/2009. Como o prazo é trintenário e tendo o fato ge-rador ocorrido em 07/07/2000 e a NRFC lavrada em 2006, não há que se falar em decadência. Quanto a alegação de pagamento do débito não há nos autos documentos suficientes para comprovar que o valor foi devidamente quitado. Além disso, a exeqüente alega que houve parcelamento do débito. Tais fatos deixaram a questão ne-bulosa e dependente de produção de provas, o que é incabível em sede de exceção de pré-executividade. Diante do exposto e por mais que dos autos Indefiro exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. P.R.I.C.

0008038-70.2009.403.6109 (2009.61.09.008038-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA O DIARIO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA O DIÁRIO LTDA., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 31.265.568-1. Foram juntadas aos autos cópias da sentença proferida em sede de embargos à execução, que determinou a extinção da execução (fls. 38/41). Manifestou-se a exeqüente requerendo a extinção da execução tendo em vista o cancelamento/anulação dos débitos pela autoridade lançadora (fl. 70). Posto isso, julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008695-12.2009.403.6109 (2009.61.09.008695-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOCIDEM PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)

Trata-se de pedido da executada de desbloqueio de valores restritos via BACENJUD, sob a alegação de que houve acordo de parcelamento da dívida firmado antes da constrição (fls. 35/36). Com efeito, consta dos documentos trazidos pela executada que em 07/10/2009 houve pedido de parcelamento da dívida, o qual se encontra aguardando consolidação, bem como informação da regularidade dos pagamentos (fls. 47 e 52). Destarte, tendo em vista que a dívida encontrava-se parcelada antes da emissão da ordem no sistema BACENJUD, defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio de valores, vindo-me os autos para o respectivo protocolo. Intimem-se.

0001839-61.2011.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FEDERACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE PASSAROS

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE PÁSSAROS propôs a sentes Exceção de Pré- Executividade em face do IBAMA, alegando, em síntese, que não cometeu o ato mencionado no au-to de infração e requereu seja declarada a sua insubsistência ..O IBAMA se manifestou às fls. 80/86, afir-mando a incoerência da prescrição intercorrente. Após, vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido. A exceção de pré-executividade se consubs-tancia num mecanismo de defesa do executado que prescinde de segurança prévia, revelando-se como instrumento de justiça de-senvolvido pela doutrina e pela jurisprudência e que hoje é de a-ceitação praticamente pacífica entre os operadores do direito. Se-gundo Moacir Leopoldo Haeser, Trata-se de saudável constru-ção que

os processualistas pátrios engendraram para propiciar ao coagido pela execução irregular resistir aos atos executórios, trazendo à apreciação do juízo as nulidades que maculam o procedimento executivo. De modo simplista, trata-se de um pedido direto de extinção do processo, independentemente do manejo dos embargos e da segurança do juízo. A exceção de pré-executividade constitui a defesa - e, por isso, exceção - que se exerce no processo da execução, independentemente da oposição de embargos e da prévia segurança de juízo, quando se alega que essa foi desfechada sem atender aos pressupostos específicos para a cobrança de crédito que, na redação do art. 586 do CPC, se resume à exigência de título líquido, certo e exigível. No presente caso as alegações do executado não se enquadram dentre as matérias que podem ser alegadas através da chamada exceção de pré-executividade. Pleiteia o executado a anulação do auto de infração, alegando matéria fática que depende de dilação probatória, cabível apenas em sede de embargos. Prosiga a execução fiscal. Outrossim, pelo acima exposto indefiro a presente exceção de pré-executividade. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000396-46.2009.403.6109 (2009.61.09.000396-6) - SIDNEY LUIZ MAZZERO (SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

1105728-05.1997.403.6109 (97.1105728-0) - ESCRITORIO CONTABIL NOVA AMERICA S/C LTDA (SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0003902-11.2001.403.6109 (2001.61.09.0003902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106006-69.1998.403.6109 (98.1106006-1)) ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO S.F.H. (SP126037 - ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGAQ E SP205057A - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103618-67.1996.403.6109 (96.1103618-3) - ADILSON MARINELI X ANGELO MARINELI NETO X JOSE LUIS ALBIERI X AIRTON APARECIDO MERINELI (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL Diga a CEF sobre os esclarecimentos do contador judicial. Após, venham conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 5596

MONITORIA

0009383-42.2007.403.6109 (2007.61.09.009383-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCO AURELIO MONDONI X ANTONIO APARECIDO MONDONI X MAGALI APARECIDA MONDONI X LILIAN REGINA MONDONI MEDICI

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta

hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Não havendo nenhuma providência a ser tomada, tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001343-37.2008.403.6109 (2008.61.09.001343-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X KEROLYN DA SILVA FRANCHI X MARIA APARECIDA DE PAULA

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Não havendo nenhuma providência a ser tomada, tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003462-68.2008.403.6109 (2008.61.09.003462-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SILVANA FERREIRA DA SILVA(SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI)

Por meio desta informação de Secretaria ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela requerente, nos termos do despacho de fl. 113.

0005327-29.2008.403.6109 (2008.61.09.005327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BEATRIZ FERNANDA DE SOUZA X ELZIRA VIEIRA DA SILVA

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações

monitórias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitória, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Não havendo nenhuma providência a ser tomada, tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004203-74.2009.403.6109 (2009.61.09.004203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARISA DO ROSARIO DE PAULA X LEANDRO ENGEL AGUADO X CELIA APARECIDA LEME

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitórias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitória, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Não havendo nenhuma providência a ser tomada, tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004210-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004210-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMILA DA CRUZ DE CASTRO X ANTONIO VANDERLEI PENTEADO X GUIOMAR COSTA CRUZ PENTEADO

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitórias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitória, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Não havendo nenhuma providência a ser tomada, tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005860-51.2009.403.6109 (2009.61.09.005860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA X SERGIO JOSE ANTONIO

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos

ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Não havendo nenhuma providência a ser tomada, tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005862-21.2009.403.6109 (2009.61.09.005862-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA CRISTINA MAGLIO X SEBASTIAO ROVAI X IRACI DE JONGH ROVAI

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Não havendo nenhuma providência a ser tomada, tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006159-91.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCO OLIVIO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Diante da petição de fl. 62, através da qual a Caixa Econômica Federal noticia a realização de transação esclareçam a partes, em 10 (dez) dias, o que ficou acordado acerca das custas processuais e dos honorários advocatícios. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103037-23.1994.403.6109 (94.1103037-8) - APPARECIDA MICHELON GIBIM(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1103264-76.1995.403.6109 (95.1103264-0) - DALMARES FERREIRA SALINAS X ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN X CELIO MENDES DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO

FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1100415-29.1998.403.6109 (98.1100415-3) - CONFECÇOES APADANI LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1101995-94.1998.403.6109 (98.1101995-9) - ERDINA JOANA FRANCO X JUSTINO OLEGARIO DOS SANTOS X LUZIA TERESINHA DAS GRACAS DUTRA X PAULO SILVA X SEBASTIAO DEVITTO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1103749-71.1998.403.6109 (98.1103749-3) - CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1105138-91.1998.403.6109 (98.1105138-0) - ALCIDES BARBOSA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003733-92.1999.403.6109 (1999.61.09.003733-6) - ELIUDE COUTINHO DA SILVA(SP124805 - ALEXANDRE PASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 97/98: Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento formulado pelo INSS. Intime-se.

0001994-40.2006.403.6109 (2006.61.09.001994-8) - ROSA GIMENES ANTUNES(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI)

Fls. 182/187: Assiste razão à parte ré CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO. De fato, a intimação do despacho que determinou a especificação de provas não foi publicado em nome das patronas expressamente indicadas na contestação. Destarte, anulo os atos praticados a partir do referido despacho e concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem provas. Intimem-se.

0002999-97.2006.403.6109 (2006.61.09.002999-1) - CECILIA BERNARDINO SALDANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005513-23.2006.403.6109 (2006.61.09.005513-8) - ROSA MARIA DA CONCEICAO MATHIAS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 141: Tendo em vista a manifestação da parte autora, comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra a decisão judicial ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum

requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intime-se o INSS por mandado para o cumprimento desta decisão.

0003179-79.2007.403.6109 (2007.61.09.003179-5) - SHIRLEY STRUBE DE ALMEIDA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl. 168/169: Tendo em vista a manifestação da parte autora, comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra a decisão judicial ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intime-se o INSS por mandado para o cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se o apelado da sentença de fls. 144/145, bem como para apresentar as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006041-23.2007.403.6109 (2007.61.09.006041-2) - LUCINS DE SOUZA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 70/71, bem como sobre o ofício de fls. 73/74, conforme despacho de fl. 67.

0001205-70.2008.403.6109 (2008.61.09.001205-7) - TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS SILVA(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos. Feito os cálculos, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após a manifestação das partes ou no caso de concordância da parte autora com a impugnação apresentada, venham os autos conclusos para a extinção da fase executória. Intime-se.

0001293-11.2008.403.6109 (2008.61.09.001293-8) - LUCINETE SAMPAIO MIRANDA FORNER(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004646-59.2008.403.6109 (2008.61.09.004646-8) - EDISON APARECIDO BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005148-95.2008.403.6109 (2008.61.09.005148-8) - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 84/86: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0006644-62.2008.403.6109 (2008.61.09.006644-3) - WALDEMAR DOMINGUES LOPES(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovado o cumprimento da ordem pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a consideração do período laborado como rural (01/01/77 a 31/12/87 - fl. 252), reconsidero as determinações contidas no despacho retro (fls. 240/241), mantendo-se o recebimento dos recursos de apelação e a determinação para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentar suas contrarrazões. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para as contrarrazões e, após, publique-se no Diário Eletrônico para que a parte autora também apresente suas contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012770-31.2008.403.6109 (2008.61.09.012770-5) - WILMA MARIA DE PAULA(SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP216500 - CAUÊ GABRIEL NUNES PAIS E SP168438E - ARTHUR LUIS TIETZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. _____: Recebo o recurso de apelação da parte ré (CEF) em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012904-58.2008.403.6109 (2008.61.09.012904-0) - CRISTIANE CANALE BRANCATTI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. _____: Recebo o recurso de apelação da parte ré (CEF) em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000016-23.2009.403.6109 (2009.61.09.000016-3) - CELESTINA VALLER - ESPOLIO X PEDRO JOSE SEGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos. Feito os cálculos, intmem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após a manifestação das partes ou no caso de concordância da parte autora com a impugnação apresentada, venham os autos conclusos para a extinção da fase executória. Intime-se.

0000336-73.2009.403.6109 (2009.61.09.000336-0) - CARLOS ROBERTO WILTNER(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0001578-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001578-6) - MARIA ABADIA MIRANDA(SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 38, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0004078-09.2009.403.6109 (2009.61.09.004078-1) - MARINA DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de carência superveniente ante a concessão administrativa do benefício de amparo social. Intime-se.

0004348-33.2009.403.6109 (2009.61.09.004348-4) - VERA LUCIA FONSECA CASELI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, uma vez que este não acompanhou a petição de fl. 74. Feita a regularização, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005983-49.2009.403.6109 (2009.61.09.005983-2) - FERNANDO THEODORO BERNARDES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS de que a decisão judicial já foi cumprida, não havendo valores em atraso para executar (fl. 155). Intime-se.

0008246-54.2009.403.6109 (2009.61.09.008246-5) - SEBASTIAO LUIZ KANTOVITZ(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 56, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo

pericial.

0008248-24.2009.403.6109 (2009.61.09.008248-9) - JORGE LEME DE MORAIS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 57, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0008382-51.2009.403.6109 (2009.61.09.008382-2) - DIRLEI APARECIDO MORELLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora nos termos requeridos pelo INSS às fls. 61/62. Intime-se.

0009016-47.2009.403.6109 (2009.61.09.009016-4) - APARECIDA CAMARGO GONCALVES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s).203, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial

0009183-64.2009.403.6109 (2009.61.09.009183-1) - TEREZA DE OLIVEIRA GERMANI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência e iniciando-se pela parte autora. INT.

0009311-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009311-6) - LUIZ CARLOS BROGIATTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009783-85.2009.403.6109 (2009.61.09.009783-3) - ANTONIA RONCAGLIA DOS SANTOS(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os recursos de apelação das partes em ambos os efeitos. Aos apelados para as contra razões, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0009787-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009787-0) - BRUNO GONCALVES DE AZEVEDO GROSSI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os recursos de apelação das partes em ambos os efeitos. Aos apelados para as contra razões, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0009815-90.2009.403.6109 (2009.61.09.009815-1) - ROSA CASASSA GODOY(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os recursos de apelação das partes em ambos os efeitos. Aos apelados para as contra razões, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0009819-30.2009.403.6109 (2009.61.09.009819-9) - PAULO SERGIO NOVENTA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os recursos de apelação das partes em ambos os efeitos. Aos apelados para as contra razões, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

0011196-36.2009.403.6109 (2009.61.09.011196-9) - ERICO VACCHI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os recursos de apelação das partes em ambos os efeitos. Aos apelados para as contra razões, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

0011923-92.2009.403.6109 (2009.61.09.011923-3) - BENEDITO BRAZ SCHERRER(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.
Intimem-se.

0012041-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012041-7) - MARIA JOSE CAVALCANTI DE MELO(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.
Intimem-se.

0012426-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012426-5) - MARIA DE FATIMA CRESPILO DARIO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.
Intimem-se.

0012721-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012721-7) - NILZA APARECIDA SALES SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.
Intimem-se.

0012834-07.2009.403.6109 (2009.61.09.012834-9) - ANTONIO JOSE GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.
Intimem-se.

0013150-20.2009.403.6109 (2009.61.09.013150-6) - EIDE TERESA CHITECOL GANDELIN(SP279894 - ANA CAROLINA COSTA CORREA E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.
Intimem-se.

0001008-47.2010.403.6109 (2010.61.09.001008-0) - ANTONIO CAMPELO DE MATOS(SP279894 - ANA CAROLINA COSTA CORREA E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.
Intimem-se.

0001555-87.2010.403.6109 (2010.61.09.001555-7) - APARECIDO GONCALVES DE ARAUJO(SP279488 -

ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003209-12.2010.403.6109 - ROSILDE MARIA MORALES SALVADOR(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Deixo de receber o agravo retido interposto pela parte autora tendo em vista seu comparecimento à perícia médica designada, o que denota carência superveniente do pedido. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial. Após, não havendo requisição de outros esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários nos termos determinados à fl. 55. Tudo cumprido, façam-se conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 46/52. Intimem-se.

0003303-57.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES VERISSIMO DA SILVA PROVINCIIATTO X IRACY BITTENCOURT DA SILVA(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os recursos de apelação das partes em ambos os efeitos. Aos apelados para as contra razões, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004291-78.2010.403.6109 - DEMETRIO PEREIRA DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 55, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0006044-70.2010.403.6109 - RODOLPHO ALVES FEO E CIA LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008054-87.2010.403.6109 - ANGELA RODRIGUES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008391-76.2010.403.6109 - AMARILDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009420-64.2010.403.6109 - CARLOS DINIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009506-35.2010.403.6109 - LAZARA PRESSUTTO ROSA DE OLIVEIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 28, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0001694-05.2011.403.6109 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a petição e documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, informando que o autor assinou termo de adesão nos termos da LC 110/01(fl. 64/68), com fundamento no artigo 398 do Código de Processo Civil, baixo os autos em diligência a fim de que o autor se manifeste no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002270-95.2011.403.6109 - LOURDES SILVESTRINI X ANTONIO PAULO ALVES(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP217759 - JORGE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO SACILOTTO X LIGIA MARA LCHAR SACILOTTO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos n.º: 0002270-95.2011.403.6109LOURDES SILVESTINI ALVES e ANTONIO PAULO ALVES, com qualificação nos autos, ajuizara a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERALDO SACILOTTO e LÍGIA MARA LCHAR SACILOTTO objetivando, em síntese, o reconhecimento do seu direito de preferência na aquisição de imóvel descrito na inicial, autorizando-se o pagamento na forma descrita na inicial.Alegam que na condição de ex-mutuários do SFH, em razão de estarem ocupando o imóvel adjudicado pela CEF, receberam do banco proposta de compra do bem, tendo anuído nesse sentido, todavia, alienou-se o bem aos demais corréus, estando os autores em vias de perder o bem.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela pretendida é medida prevista no art. 273 do CPC, tendo como um de seus pressupostos a existência, nos autos, de prova inequívoca apta a demonstrar a verossimilhança do quanto alegado na inicial. Analisando os documentos trazidos pela parte autora em sua inicial, entendo ausente, neste momento, a demonstração do relevante fundamento jurídico, indispensável para a concessão da medida ora pleiteada. Da análise das provas produzidas nos autos em especial o documento intitulado Carta ao Ocupante do Imóvel - Venda Incentivada e nas cartas subseqüentes assinadas pelos autores, não se pode concluir que houve preterição dos autores na aquisição do imóvel(fl. 23/25).Com efeito, a intenção de venda firmada pela CEF em 16.07.2010 estipulava prazo de 30(trinta) dias para anuência dos autores, cuja resposta deu-se em 31.08.2010, e postada apenas em 15.09.2010, trazendo dúvidas quanto à plausibilidade das alegações vertidas na inicial. Consoante, os termos do artigo 427 do Código Civil que dispõe que a proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso, torna-se imprescindível a dilação probatória.Face ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. P.R.I.

0003917-28.2011.403.6109 - ANTONIO JOSE CHIAROTTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal, bem como acerca das alegações prestadas pela ré (fls. 74/56).Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia do termo de adesão às condições definidas pela Lei Complementar nº 110/01 do autor.Intimem-se.

0005720-46.2011.403.6109 - BELMIRA AZEVEDO AZENHA(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005925-75.2011.403.6109 - NAIDES MARIA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, em 10 (dez) dias, traga aos autos uma cópia da inicial, bem como cópias dos documentos que a acompanham para que seja possível instruir a contrafé. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

0005970-79.2011.403.6109 - ADEMAR APARECIDO SOARES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o

prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006310-23.2011.403.6109 - WILSON JOSE RAMOS(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006664-48.2011.403.6109 - APARECIDO ANASTACIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006750-19.2011.403.6109 - EDIVALDO SANTANA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006812-59.2011.403.6109 - ALBERTO TREVISAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALBERTO TREVISAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz não ter o INSS obedecido a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício, deixando de considerar período de 03.11.1969 a 08.05.1970, anotado em CTPS e pagamento de recolhimentos de guias de Previdência Social, referentes a 01.12.1975 a 30.04.1982. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS a imediata revisão da renda mensal do benefício do autor. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perderá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por idade, cuja revisão ora postula. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

0006955-48.2011.403.6109 - MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA(SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA E SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Primeiramente, regularize a advogada o documento de fl. 20. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006115-14.2006.403.6109 (2006.61.09.006115-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0083908-34.1999.403.0399 (1999.03.99.083908-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X VADIR GONCALVES X ZOILA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES X PEDRO ROBERTO QUIO X JOSE NOGUEIRA DOS ANJOS FILHO X ELZO RODRIGUES X MARA BEATRIZ ALBRECHT KILMEYERS X CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES(SP147454 - VALDIR GONCALVES)

Fls. 45/59: Nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, as custas processuais e porte de remessa e retorno devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, concedo ao embargado o prazo de 10 (dez) dias para que faça o recolhimento na referida instituição financeira, por meio de GRU, UG 090017, código 18740-2 (custas) e código 18760-7 (porte de remessa e retorno), sob pena de deserção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006750-92.2006.403.6109 (2006.61.09.006750-5) - CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008037-22.2008.403.6109 (2008.61.09.008037-3) - TEXTIL GIORDANO INDL/ E COML/ LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo ao apelante, o prazo de 5 (cinco) dias, para recolher corretamente as custas (GRU - Cód. 18740-2) e despesas de porte de remessa e retorno (GRU - Cód. 18760-7 - no valor de R\$ 8,00) na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

0003476-81.2010.403.6109 - ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fl. ____: Tendo em vista a manifestação da parte autora, comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra a decisão judicial ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intime-se o INSS por mandado para o cumprimento desta decisão.

0006873-17.2011.403.6109 - SUPPORT CME ENGENHARIA LTDA EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Trata-se de mandado de segurança proposto por Support CME Engenharia Ltda EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias. Alega, em apertada síntese, que tais parcelas não têm a natureza de remuneração, motivo pelo qual sobre as mesmas não pode incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8212/91. Em sede de medida liminar, postula a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade das referidas contribuições previdenciárias. DECIDO. O pedido de medida liminar comporta parcial acolhimento. Em que pese meu posicionamento pessoal sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de segurado a título de auxílio-doença, bem como em relação ao auxílio-acidente por reconhecer seu caráter remuneratório, observo a existência de ampla corrente jurisprudencial em favor do pleito apresentado pela impetrante. Assim sendo, atento ao princípio da segurança jurídica, passo a adotar tal entendimento. Contudo, melhor sorte não cabe ao impetrante no tocante às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias. Em tais casos, os valores recebidos pelos empregados são decorrentes de serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição previdenciária patronal. No sentido da presente decisão, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.()2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição

previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.(9). Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS.INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.(4). É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.(6). Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial.7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias.8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT.9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT.11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei.12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF).13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.14. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA.(4). Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120).5. Recurso especial não-provido.(REsp 910.214/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 293).Por seu turno, o perigo na demora repousa sobre a possibilidade de se ver o impetrante obrigado ao pagamento das contribuições indevidas, no período de tramitação do presente processo. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para que a autoridade impetrada deixe de exigir o pagamento de tais contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12016/2009. Após, ao MPF. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018675-85.2002.403.0399 (2002.03.99.018675-7) - CELSO BITTENCOURT KOENIGKAN X EUCLIDES MAGALHAES DE MELO FILHO X ORIVELTO APARECIDO FERRAZ(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2147 - LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP240398 - MARINA PEREIRA LIMA PENTEADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CELSO BITTENCOURT KOENIGKAN
Fls. 275/276: Manifeste-se o réu NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A sobre o depósito efetuado a título de

cumprimento de sentença. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001042-27.2007.403.6109 (2007.61.09.001042-1) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X MECTROL AUTOMACAO INDL/ LTDA X MECTROL DO BRASIL COML/ LTDA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru, para a realização de audiência na qual será ouvida a testemunha indicada, Sra. Samira da Silva Gadin, bem como o representante legal da requerida, Sr. Ronaldo Wagner Fanini. Após o cumprimento dos autos, intemem-se as partes para que se manifestem em alegação finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int. AUDIÊNCIA DESIGNADA, PELO JUÍZO DEPRECADO, PARA O DIA 27/03/2012.

0010798-21.2011.403.6109 - ROSALINA BERTO CALDERAN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 03 de maio de 2012, às 16:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento pessoal desta. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

0010800-88.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA RUBIA PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 03 de maio de 2012, às 16:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento pessoal desta. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

Expediente Nº 281

MANDADO DE SEGURANCA

0011400-12.2011.403.6109 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança proposto por Refrix Envasadora de Bebidas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem para o reconhecimento de seu direito de não se sujeitar à penalidade prevista no art. 13 da IN RFB n. 869/2008, que

regula o funcionamento do SICOBE - Sistema de Controle de Produção de Bebidas, previsto no art. 58-T da Lei n. 10833/03. Alega ser associada de entidade de fabricantes de bebidas que vem discutindo a legalidade da cobrança do ressarcimento previsto nos diplomas legais em comento para a utilização do sistema em questão. Na referida ação, a impetrante estaria depositando os valores supostamente devidos por tal ressarcimento. Contudo, a impetrante seria objeto de ação fiscal pela autoridade impetrada, em virtude da ausência de pagamento do ressarcimento para utilização do SICOBE. Na referida ação fiscal, a autoridade impetrada teria promovido o desligamento de parte dos equipamentos do sistema e seu software de controle. Entende que tal ação é ilegal, eis que, inicialmente, o mandado de procedimento fiscal não teria autorizado o desligamento dos equipamentos. Outrossim, não há fundamento legal para o desligamento dos equipamentos, sendo que a única medida coercitiva cabível para o caso seria a cobrança judicial da dívida. Outrossim, entende que a falta de pagamento do ressarcimento não caracteriza o impedimento de funcionamento do sistema que daria azo à cobrança da multa prevista no art. 13 da IN acima identificada. Em pedido de medida liminar, postula a determinação à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer penalidade pela falta de recolhimento aos cofres públicos do ressarcimento para uso do SICOBE. É o relatório. Decido. O pedido de medida liminar comporta acolhimento. A aplicação do SICOBE às indústrias produtoras de bebidas está prevista no art. 58-T da Lei n. 10833/2003, assim redigido: Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 20 de novembro de 2008) 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Incluído pela Lei nº 11.827, de 20 de novembro de 2008) 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o 3º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, efetivamente pago no mesmo período. (Incluído pela Lei nº 11.827, de 20 de novembro de 2008). Conforme se observa na leitura do referido dispositivo legal, a norma se reporta aos artigos 27 a 30 da Lei n. 11827/2008, que tratam do funcionamento do sistema de controle de produção, inicialmente criado para a fiscalização da industrialização de cigarros. De tais artigos, interessa para o deslinde da questão o de número 30, que trata das penalidades aplicáveis aos contribuintes que, de alguma forma, impedem ou dificultam a utilização do sistema. Eis a redação do dispositivo legal em questão: Art. 30. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): I - se, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 28 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante; II - se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o 2º do art. 27 desta Lei. 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento. 2º A ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo caracteriza, ainda, hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977, do estabelecimento industrial. De pronto se observa que não há qualquer previsão legal de desligamento dos equipamentos, de forma total ou parcial, como medida punitiva para as hipóteses de falta de cumprimento pelo contribuinte de algum dever instrumental previsto na legislação. De fato, tal previsão seria mesmo pouco razoável, tendo em vista que o sistema de controle em questão foi criado, principalmente, visando o atendimento de interesses públicos. Tal conclusão é extraída da leitura do artigo 27 da Lei n. 11827/2008, pelo qual a finalidade dos equipamentos do SICOBE é a facilitação do controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos da produção (caput), bem como o controle e o rastreamento dos produtos em todo o território nacional (1º). Tais objetivos atendem, primariamente, aos interesses do Fisco, não tendo qualquer sentido a previsão de desligamento dos equipamentos, ainda que decorrentes da falta de pagamento da remuneração em favor da Casa da Moeda do Brasil. Outrossim, a análise dos dispositivos legais não permite a extração de norma prevendo a aplicação da multa em caso de impedimento criado pelo fabricante para implantação e operação do sistema. Nos termos do 1º do artigo 30, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento. Ora, a melhor interpretação que se faz do texto legal é a de que serão impedimentos aptos a ensejarem a aplicação da multa aqueles atos materiais, físicos, praticados pelo contribuinte visando diretamente a criação de dificuldades para a plena operação dos equipamentos do sistema de controle. O espectro de aplicação da regra não alcança a inadimplência da remuneração devida à Casa da Moeda do Brasil, eis que tal conduta não é ato de impedimento material do pleno funcionamento do sistema, nem visa diretamente tal objetivo, tratando-se apenas de inadimplência de obrigação pecuniária, que apenas de forma secundária pode acarretar algum prejuízo à fiscalização. Desta forma, a falta de pagamento da remuneração à Casa da Moeda é descumprimento de obrigação

que não está abrangido pelo campo material de incidência da multa prevista nos textos legais. Por fim, no que se refere ao requisito do perigo na demora, observo que o funcionamento parcial do sistema traz prejuízos não só ao contribuinte, que deixaria de ter controle sobre sua produção, mas também ao Fisco, que não teria atendidos seus interesses de fiscalização, conforme acima exposto. Face ao exposto, defiro a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a retomada de funcionamento de todos os equipamentos referentes ao SICOBEBE instalados nos estabelecimentos da impetrante, bem como se abstenha de lançar a multa prevista no art. 30 da Lei n. 11827/2008 em virtude da falta de pagamento da remuneração em favor da Casa da Moeda relativa ao sistema de controle em questão. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12016/2009. Após, ao MPF. P.R.I.O.

0011657-37.2011.403.6109 - ELIZABETH THEODORO DOS SANTOS CONFECÇOES EPP(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos. Oficie-se e intime(m)-se.

ACAO PENAL

0000784-56.2003.403.6109 (2003.61.09.000784-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MONICA PUCCI JANUARIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARIA MARILEI SOARES MORELLI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X ANDREWS DE ALMEIDA JANUARIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARIO JOSE MORAES PISANI

Em face da certidão supra, declaro precluso o direito da defesa de produzir prova testemunhal através da oitiva de LÁZARO BARBOSA SANTANA e ELVIS FERNANDES. intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre Considerando que os autos estão suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em relação ao réu MÁRIO JOSÉ MORAES PISANI (fl. 744), extraia-se cópia dos autos até a fl. 744, a fim de desmembrá-lo em relação ao réu citado, encaminhando-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Em relação às rés MÔNICA PUCCI JANUÁRIO e MARIA MARILEI SOARES MORELLI, verifico que foram interrogadas antes da vigência da Lei 11.719/2008; ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório. Sem prejuízo, no tocante ao réu ANDREWS DE ALMEIDA JANUÁRIO, que não foi interrogado, designo audiência para seu interrogatório dia 27 de março de 2012, às 14:00 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4411

ACAO CIVIL PUBLICA

0008017-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROBERTO MINOR YOSHINO X MARIA DE LOURDES CARNELOZ YOSHINO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI)

Fls. 55/57, 58, 59/66 e 70/79 verso: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Fl. 67: Defiro a juntada de procuração. Carga já realizada (fl. 69). Int.

MONITORIA

0005897-35.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE

GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE MENINO BUENO

Ante o decurso do prazo sem manifestação do requerido, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Determino a manifestação do requerido, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que proceda ao pagamento do valor executado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002017-79.2003.403.6112 (2003.61.12.002017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006914-8)) JOSUE FERREIRA LEITE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAETANO GRILLO X NEIDE MARIA GRILO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientificadas que foi designada audiência para oitiva de testemunha no dia 28 de fevereiro de 2012, às 15:15 horas, no Juízo Deprecado (2ª Vara Judicial da Comarca de Garça-SP - fl. 209).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006356-86.2000.403.6112 (2000.61.12.006356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OTAVIO REZENDE

Por ora, proceda o subscritor da petição de fls. 185/186 (Henrique Chagas, OAB/SP 113.107) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração. Prazo: cinco dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000458-29.1999.403.6112 (1999.61.12.000458-3) - LAURINDO DE LIMA & CIA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE ADAMANTINA SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0001024-75.1999.403.6112 (1999.61.12.001024-8) - ASSOCIACAO NUCLEO EDUCACIONAL CRESCER(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0000973-93.2001.403.6112 (2001.61.12.000973-5) - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP142598 - MILTON CESAR MARCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIM)

Fl. 357: Por ora, apresente a impetrante a guia de depósito (fl. 358) devidamente autenticada. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0009632-42.2011.403.6112 - G R R SUPERMERCADO LTDA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 60: Admito a União na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao Sedi para anotação necessária. Fls. 103/109: Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 96/102. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001814-09.2011.403.6122 - MUNICIPIO DE SALMOURAO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Decisão do Agravo de Instrumento de fls. 292/296: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

0001509-21.2012.403.6112 - MOISES BRITO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações, bem como para apresentar cópia integral dos procedimentos de concessão de benefício n.º 42/149.498.883-3 e 42/157.294.199-2. Intime-se o representante judicial do INSS para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006535-68.2010.403.6112 - EDER BATISTA DA SILVA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI E SP158174 - DANIEL ACQUATI E SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Apresente o autor a via original do documento de fl. 192 (Substabelecimento). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2780

ACAO CIVIL PUBLICA

0001849-96.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X NISVANEIDE GUILHERMINO ALVES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X IZAQUEU REZENDE DAS CHAGAS(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Recebo o apelo da União no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MONITORIA

0001692-60.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO TIBURCIO DA SILVA JUNIOR

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado a fls.46. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-

se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002747-95.2000.403.6112 (2000.61.12.002747-2) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AGOSTINHO DE OLIVEIRA X MANOEL CORREIA DE LIMA X MARIA LUZIA DA SILVA LIMA X FRANCISCA DE SOUZA X ADILSON DE SOUZA RODRIGUES X ZELINA LODO DA COSTA X IRACI HIRATA DE OLIVEIRA X JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA X MARIA DE CASSIA DA SILVA X HELENA LIMA X JOSE APARECIDO BERNARDES X LUANA PAULA PIMENTA BERNARDES X CELIO MENDES PEREIRA X HELEN MARIA GARCIA PEREIRA X APARECIDO RAMOS DO PRADO X NEUSA BATISTA SOARES DO PRADO X OSVALDO TOMAZ FILHO X LUCILENE ARROYO TOMAZ X OSWALDO SALES X MIRIAM LOPES DE ALMEIDA X APARECIDO ARAUJO DA SILVA X JOANA SANTOS DA SILVA X JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSANGELA RASIN DE OLIVEIRA SILVA X GABRIEL GUANAES NUNES X ROSANGELA MOTA NUNES X DOUGLAS RICARDO ORRIGO X APARECIDA VOTOR DOS SANTOS ORRIGO X WILSON CARDOSO DE MIRANDA X MARCILIO DIAS SALGADO X ZUMIRA ROSA DA CRUZ (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA AGOSTINHO DE OLIVEIRA, MANOEL CORREIA DE LIMA, MARIA LUZIA DA SILVA LIMA, FRANCISCA DE SOUZA, ADILSON DE SOUZA RODRIGUES, ZELINA LODO DA COSTA, IRACI HIRATA DE OLIVEIRA, JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA, MARIA DE CASSIA DA SILVA, HELENA LIMA, JOSE APARECIDO BERNARDES, LUANA PAULA PIMENTA BERNARDES, CELIO MENDES PEREIRA, HELEN MARIA GARCIA PEREIRA, APARECIDO RAMOS DO PRADO, NEUSA BATISTA SOARES DO PRADO, OSWALDO TOMAZ FILHO, LUCILENE ARROYO TOMAZ, OSWALDO SALES, MIRIAM LOPES DE ALMEIDA, APARECIDO ARAUJO DA SILVA, JOANA SANTOS DA SILVA, JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSANGELA RASIN DE OLIVEIRA SILVA, GABRIEL GUANAES NUNES, ROSANGELA MOTA NUNES, DOUGLAS RICARDO ORRIGO, APARECIDA VOTOR DOS SANTOS ORRIGO, WILSON CARDOSO DE MIRANDA, MARCILIO DIAS SALGADO, ZUMIRA ROSA DA CRUZ, LUIS ALVES e TEREZINHA BISPO ALVES, ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando a suspensão dos pagamentos das prestações e, também, que fossem os réus impedidos de promover reintegrações de posse em desfavor dos autores. No mérito requereram: 1. que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato; 2. a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários; 3. recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno; 4. alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência, já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos; 5. alteração de cláusulas que permitem aumento da prestação em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%; 6. nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar; 7. a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS; 8. a transferência livre de ônus; 9. a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário; 10. a reativação do Fundo Fiel e conseqüente alteração da cláusula que o prevê no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício; 11. anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito; 12. inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações; 13. a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano. Assistência judiciária gratuita deferida (folha 477). Tutela antecipada deferida nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 477/485, ocasião em que foi oportunizado à União manifestar-se acerca do eventual interesse na demanda. Por meio da petição juntada como folhas 499/504, a União manifestou sua falta de interesse em compor a lide. Citados os réus, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às folhas 491/496, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Deixou de contestar o mérito do pedido. A Cohab Crhis, por seu turno, alegou em sua contestação a ocorrência de prescrição e decadência, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (folhas 526/558). A ré Cohab Crhis manejou

agravo de instrumento em relação à decisão que deferiu a antecipação de tutela (fl. 514), sendo deferido parcialmente efeito suspensivo em relação àquele recurso (fls. 640/641). Ao final o agravo foi dado parcial provimento ao agravo para que, até julgamento da questão relativa do domínio sobre o imóvel, fosse limitado o valor das prestações a 22,8% da renda de cada mutuário (fls 1349/1354). Com a petição juntada como folhas 659/661 as partes apresentaram minuta de proposta de acordo requerendo sua homologação. Na respeitável manifestação judicial das folhas 697/700, este Juízo deixou de homologar a referida proposta. O feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos da respeitável sentença de folhas 1.326/1.328. Em julgamento ao apelo interposto pela parte autora (fls. 1.339/1.344), a sentença foi anulada, nos termos do v. acórdão de folhas 1.413/1.416, verso. Os autores FRANCISCA DE SOUZA, MARIA DE CASSIA DA SILVA, APARECIDO RAMOS DO PRADO, NEUSA BATISTA SOARES DO PRADO, LUIS ALVES e TEREZINHA BISPO ALVES desistiram da ação, sendo os pedidos homologados às folhas 1.298, 1.385 e 1.403. Os autores CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA AGOSTINHO DE OLIVEIRA, MANOEL CORREIA DE LIMA, MARIA LUZIA DA SILVA LIMA, IRACI HIRATA DE OLIVEIRA, JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA, HELENA LIMA, JOSE APARECIDO BERNARDES, LUANA PAULA PIMENTA BERNARDES, CELIO MENDES PEREIRA, HELEN MARIA GARCIA PEREIRA, OSVALDO TOMAZ FILHO, LUCILENE ARROYO TOMAZ, OSWALDO SALES, MIRIAM LOPES DE ALMEIDA, APARECIDO ARAUJO DA SILVA, JOANA SANTOS DA SILVA, JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSANGELA RASIN DE OLIVEIRA SILVA, GABRIEL GUANAES NUNES, ROSANGELA MOTA NUNES, DOUGLAS RICARDO ORRIGO renegociaram o débito junto à ré Cohab-Crhis, conforme documentos juntados como folhas 715/1.283. É o essencial.

2. Fundamentação

2.1. Da legitimidade da Caixa Econômica Federal

Versando sobre a validade e aplicabilidade de cláusulas de contrato celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação com cobertura do FCVS, não há que se falar em falta de interesse da CEF, que é a gestora desse fundo. Não cabe à União, como regulamentador do SFH, bem como ao Banco Central e FUNDHAP, como gestoras do FCVS, figurarem no pólo passivo, como argumenta a CEF. Assim, a CEF deve figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: Processo: CC 200602346418CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 Relator(a): LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Fonte: DJE DATA: 15/12/2008 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Data da Decisão: 12/11/2008 Data da Publicação: 15/12/2008 Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

2.2. Da inépcia da inicial

Alegou a Cohab Crhis que a petição inicial é inepta quanto ao pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato, pois não teria ficado claro quais cláusulas merecem revisão; se total ou parcial; se seria o caso de anulação; se algumas cláusulas ou todas elas. De fato, o artigo 282 do Código de Processo Civil estabelece o pedido como requisito da petição inicial. Por sua vez, o artigo 286 daquele Diploma Legal diz que o pedido deve ser certo ou determinado, excepcionando hipóteses que não se enquadram ao presente caso. Já, o parágrafo único do artigo 295, também do Código de Processo Civil, atribui a qualidade de inepta a uma peça vestibular que não contenha pedido ou causa de pedir, sendo essencial que exista congruência entre uma e outra. No entanto, não prospera a alegação da ré. Apesar de a petição inicial se constituir de uma peça extensa, com inúmeros pedidos formulados, não verifico a alegada impossibilidade de identificação da causa de pedir. A título de exemplo, podemos citar os parágrafos quinto e sexto da cláusula terceira, citados na folha 18; as cláusulas quarta e oitava, citadas na folha 19, entre outras referências. Assim, não reconheço a alegada inépcia da petição inicial, porquanto há clara condição de entendimento da postulação realizada, possibilitando o exercício do direito de defesa.

2.3. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação

Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição

inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.No entanto, ao contrário do que foi alegado pela Cohab Crhis, a petição inicial veio instruída com documentação suficiente ao ajuizamento da demanda. Eventual ausência de documento comprobatório da tese defendida pelos autores afetará o próprio mérito da questão trazida para julgamento.Assim, afasto essa preliminar.2.4. Falta de interesse de agir e inexistência de lideAlega a Cohab Crhis que a revisão dos índices das prestações poderia ser pleiteada pelos autores diretamente a ela, pela via administrativa, sem custo e sem a necessidade da intervenção judicial.De fato, o próprio contrato prevê, em sua cláusula terceira, parágrafo quinto, que os mutuários poderão pleitear revisão dos reajustes das prestações. De tal modo, inexistindo nos autos quaisquer documentos comprovando que os autores pleitearam administrativamente tais revisões, não se justifica invocar tutela jurisdicional para obter satisfação que poderia ser alcançada na via administrativa.Assim, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido elencado no item 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%). Nesse particular, deve ser observado que, conforme se verifica da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, os aumentos das prestações são efetuados segundo o plano de equivalência salarial e, se desrespeitado, os autores deveriam, primeiramente, requerer administrativamente o respeito àquela cláusula. Verifica-se, também, a falta de interesse de agir em relação ao pedido formulado no item 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS).Isso porque a cláusula oitava do contrato condiciona a cobrança de saldo devedor apenas quando o valor do imóvel for superior a 2.500 UPFs (duas mil e quinhentas unidades padrão de financiamento), caso em que não há a cobertura do FCVS. No caso presente, os valores dos os imóveis estão muito aquém desse montante, de modo que obviamente não sofrerão essa cobrança.Os pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato) e 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário) também independem de providência judicial, podendo tais informações ser obtidas diretamente com a ré.No caso o item 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações), deve ser observado que tal providência independe de solicitação da ré, uma vez que os próprios mutuários poderão apresentar a ela documentos aptos a instruírem os cálculos dos reajustes das prestações.Quanto ao pedido para alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% (item 13), deve ser verificado que, conforme documentos juntados com a contestação, a própria Cohab Crhis propôs a pretendida redução da taxa de 4,6% para 3%, bastando aos mutuários assinarem termo de retificação contratual. Assim, também não se vislumbra a necessidade do provimento jurisdicional para solucionar esse ponto, impondo o reconhecimento da carência da ação por ausência de interesse de agir.Dessa forma, reconheço a ausência de interesse de agir no que toca aos pedidos dispostos como itens 5, 7, 9, 12 e 13.2.5. Dos acordos celebradosAntes de entrar no mérito, deve ser destacado que os autores CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA AGOSTINHO DE OLIVEIRA, MANOEL CORREIA DE LIMA, MARIA LUZIA DA SILVA LIMA, IRACI HIRATA DE OLIVEIRA, JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA, HELENA LIMA, JOSE APARECIDO BERNARDES, LUANA PAULA PIMENTA BERNARDES, CELIO MENDES PEREIRA, HELEN MARIA GARCIA PEREIRA, OSVALDO TOMAZ FILHO, LUCILENE ARROYO TOMAZ, OSWALDO SALES, MIRIAM LOPES DE ALMEIDA, APARECIDO ARAUJO DA SILVA, JOANA SANTOS DA SILVA, JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSANGELA RASIN DE OLIVEIRA SILVA, GABRIEL GUANAES NUNES, ROSANGELA MOTA NUNES, DOUGLAS RICARDO ORRIGO durante o trâmite do processo, firmaram com a Cohab Crhis contrato de renegociação de dívida, ocorrendo, assim, novação, conforme previsto no artigo 360, I, do Código Civil.Com a renegociação da dívida estabelecida entre referidos autores e a ré Cohab Crhis, foram firmados novos contratos em substituição aos originais, o que fez desaparecer a lide que versava sobre cláusulas dos contratos originais, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação a tais autores em razão da superveniência de causa que levou ao desaparecimento do interesse de agir.Nesse sentido:Processo:AC 9504221050AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVAÍgla do órgão: TRF4Órgão julgador: QUARTA TURMAFonte: DJ 10/07/1996 PÁGINA: 47264Decisão: UNÂNIMEEmenta: PROCESSUAL CIVIL. PERDA DO OBJETO. 1. Ocorrida a novação - causa extintiva de obrigação - operou-se o desaparecimento do vínculo original, assim, a revisão da cláusula contratual sub judice não subsiste, devendo ser extinto o feito, sem julgamento de mérito, face à perda do objeto. Não há como pretender que se julgue improcedente a ação. (destaquei)2. Mantém-se o decisum atacado. 3. Apelação improvida. Data da Decisão: 11/06/1996Data da Publicação: 10/07/1996Registre-se que, embora não tenha havido participação da Caixa Econômica Federal na renegociação da dívida, os novos contratos deixaram de prever a cobertura do FCVS e, sem tal cobertura cessa o interesse da Caixa, uma vez que este se restringe à garantia do FCVS.Nesse sentido:Processo: AG 200602010071074AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 147712Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSÍgla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data: 03/03/2009 - Página: 65Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.Ementa: PROCESSO

CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - FALTA DE INGERÊNCIA DA CEF E DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - CONTRATO FIRMADO COM BANCO PRIVADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Justiça Federal é competente para julgar ações que busquem discutir cláusulas de reajuste de prestações de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação somente nas hipóteses em que há comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ausente a participação do aludido Fundo, falta interesse da Caixa Econômica Federal. (destaquei).2. (...)3. (...)Data da Decisão: 09/02/2009Data da Publicação: 03/03/20092.6. Da prescrição e decadênciaPasso agora a analisar a prejudicial de prescrição e decadência, suscitada pela ré Cohab Crhis.Primeiramente, requereu a ré a aplicação do prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor.Nesse ponto, não deve prosperar a tese defendida, uma vez que não se aplica o CDC a contratos habitacionais firmados no âmbito do SFH com cobertura do FCVS.Nesse sentido:Processo: AgRg no REsp 958057 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0128203-6 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador: STJ - SEGUNDA TURMAEmenta: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE.1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico.2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária.3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. (destaquei)4. Agravo Regimental não provido.Data do Julgamento: 08/09/2009Data da Publicação/Fonte: DJe 11/09/2009 Aliás, o prazo prescricional em tela não teria mesmo qualquer razão de ser aplicado ao caso, posto que, ainda que se considerasse incidente o CDC à estirpe contratual de que ora se cuida, não há alegação de defeito de produto ou serviço nos autos; tampouco suscitaram os autores vício decorrente de má qualidade ou quantidade; alegou-se, ao que posso depreender da exordial, nulidade por abusividade das cláusulas questionadas.Sob tal colorido, o prazo prescricional consumerista mostra-se desvinculado da causa vertente - tanto quanto aquele de índole decadencial previsto no mesmo Código -, justamente por não haver alegação de defeito ou vício (conceitos técnicos do ramo consumerista).Mas, a despeito disso, o caso mostra-se encartável dentre as previsões erroneamente nominadas pelo Código Civil de 1916 por prescrição, previstas no art. 178, 9º, V, do diploma mencionado.Com efeito, não se tratava - como não se trata - de prazo prescricional, mas decadencial - posto que o direito de desconstituir cláusula contratual viciada não traduz pretensão, mas potestade - como agora, ante o Código Civil de 2002, restou evidenciado.De todo modo, a legislação então vigente (Código Civil de 1916) previa que o sujeito interessado na anulação de contratos deveria exercer tal potestade - tratada, sob a égide do revogado Código, como pretensão, posto ligada a um prazo nominado por prescricional - no lapso de 4 (quatro) anos.Pouco importa a nomenclatura atribuída ao lapso extintivo pelo Legislador; o fato é que, para a decretação de nulidades contratuais - e a abusividade, na visão exposta pelos demandantes, revela-se com tais características -, a demanda deve ser exposta ao Judiciário antes de escoado o prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto no mencionado dispositivo, sob pena de não mais se poder discutir a validade (em termos civilistas) da avença firmada.É de se notar que o Código Civil de 1916 não previa a abusividade como causa de nulidade ou anulabilidade do contrato; ainda assim, mesmo que implicitamente, poder-se-ia encartá-la como espécie de dolo, ou, sob o prisma dos contratantes adesivos, como erro ou ignorância.Ocorre que, contrariamente ao sistema erigido pelo CDC, aquele tipicamente civil não permite considerar-se não convalidáveis cláusulas viciadas por tais estigmas, sendo, nos termos do já citado art. 178, 9º, V, do CC/1916, atingida pela prescrição a ação para anulação respectiva.Nesse passo, verifico que os contratos encartados nos autos, e cujas cláusulas pretendem as partes revisar - o que demanda, por raciocínio lógico, a desconstituição daquelas originárias -, foram firmados nos idos de 1993 - enquanto a ação de que decorre este processo foi exercida apenas no ano 2000.Dessa forma, restaram atingidos pela decadência - ou prescrição, ao sabor do Código revogado - os direitos eventualmente titularizados pelos autores em tal sentido, devendo ser excluídos do processo, com conclusão meritória, ainda que prematura, os pedidos revisionais.Assim, operou-se a decadência - ou prescrição, nos termos literais da legislação então vigente - quanto aos direitos perseguidos pelos autores - que se resumem, todos, à revisão contratual.Mesmo ante o deslinde já desnudado para o presente caso - estão decaídas as potestades revisionais manifestadas na exordial -, tendo em conta a repercussão do caso na comunidade local, permito-me, apenas a título ilustrativo, consignar que, ainda que não houvesse decretação de decadência, o pedido não poderia ser julgado procedente.Afinal, no que toca àquele de reativação do Fundo Fiel e conseqüente alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que a cláusula décima do contrato pactuado entre as partes prevê expressamente a existência de tal fundo e inexistem nos autos

quaisquer informações acerca da sua extinção. Quanto ao pedido de alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a Cohab Chris não tenha discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que, conforme consta do parágrafo único da referida cláusula, a Cohab Crhis apreciará a solicitação de utilização do Fundo Fiel, conforme legislação existente à época. Portanto, não existe discricionariedade, mas cumprimento da legislação em vigor. Nos casos dos pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal aos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno) e 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), a causa de pedir ampara-se na doação dos terrenos aos mutuários pela Prefeitura Municipal. Neste ponto, embora a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente tenha considerado como devoluta a porção de terra onde se situam os imóveis dos autores (Conjunto Habitacional Ana Jacinta) e outorgado título de domínio a eles, sabe-se que em ação que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca (processo n. 893/00), onde a Municipalidade pleiteou o cancelamento da matrícula n. 34.036 do 2º SRI, sob a alegação de que a referida área correspondia à fração de terras devolutas abrangidas pela matrícula n. 45.183 que pertencia à fazenda estadual e foi transferida ao município, houve julgamento de improcedência, resultando no reconhecimento de que a área em discussão não era devoluta. Diante disso, em respeito ao que foi decidido e transitou em julgado no processo n. 893/00, conclui-se que a área pertence a Cohab Crhis e, conseqüentemente, não procede o argumento de que o valor dos terrenos deveria ser extirpado do quantum financiado. No caso do pedido formulado no item 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar), observo que o parágrafo sétimo, da cláusula sexta do contrato trás como hipóteses de não aplicação da revisão a redução da renda por mudança de emprego ou por alteração na composição de renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes. Tal disposição encontra-se amparada pelo disposto no artigo 4º, parágrafo 3º, da lei n. 8.692/93, que assim dispõe: Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. 2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subseqüentes. 3º Não se aplica o disposto no 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes. 4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. Nesse sentido: Processo: AC 200401000402417AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401000402417 Relator(a): JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAESSigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:06/06/2008 PAGINA:265 Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. OBEDIÊNCIA AO PES. PERDA DE RENDA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido. 2. ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - O recurso insurge-se basicamente contra o não cumprimento do plano de equivalência salarial. Como examinado e comprovado pela conclusão do laudo pericial houve perda de renda. A regra contratual, nestes casos, estabelece que fica assegurado ao mutuário o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro visando a restabelecer a capacidade de pagamento da prestação em relação à nova renda familiar apurada. A conclusão da prova pericial foi no sentido do descumprimento do PES, em face da perda de renda levada em consideração pelo vistor oficial. Portanto, a conclusão monocrática levou em consideração tal situação. 3. A redução de renda resultante da mudança ou perda de emprego não confere ao mutuário o direito à correspondente diminuição do valor do encargo mensal (salvo mediante renegociação). 4. Apelação não provida. Data da Decisão 14/05/2008 Quanto ao pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus), igualmente, não haveria de ser reconhecida a procedência. É que, muito embora haja previsão legal impedindo a cobrança de tarifas nas operações de comercialização sucedidas no âmbito dos contratos de mútuo habitacional do SFH que não revelem importe superior a 2.800 UPF, o art. 21, 1º, da Lei 8.692/93 é posterior à firmação das avenças de que se cuida nesta sede - os contratos foram firmados entre fevereiro e março de 1993, enquanto a Lei comentada apenas restou publicada em julho daquele ano. Assim, como os contratos prevêem claramente a cobrança da tarifa, definindo, inclusive, seu importe, aplicar a legislação superveniente significaria retroatividade, ainda que mínima, da novel normatividade - o que é vedado pela Constituição de 1988 (art. 5º, XXXVI). No que toca ao pedido constante do item 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), deve ser observado que a parte

autora alega que os mutuários teriam assinado tais declarações junto à Cohab Crhis. A Cohab Crhis, por sua vez, na contestação, alegou que inexistia tal documento. Assim, embora a parte autora tenha alegado, não provou a existência das tais declarações, o que importaria, como já adiantado, não fosse o reconhecimento da decadência, a improcedência do pedido por ausência de prova (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Por fim, observo que, inobstante a alegação da parte autora de irregularidade do registro junto à matrícula da gleba, nenhum pedido foi feito nesse particular. De todo modo, a questão resolve-se, como adiantei, no reconhecimento da decadência das potestades, pelo que se mostram desnecessários ulteriores aprofundamentos nas teses suscitadas. 3.

Dispositivo Diante do exposto: a) RECONHEÇO A CARÊNCIA DE AÇÃO, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), e o excluo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) RECONHEÇO A SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR em relação aos autores CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA AGOSTINHO DE OLIVEIRA, MANOEL CORREIA DE LIMA, MARIA LUZIA DA SILVA LIMA, IRACI HIRATA DE OLIVEIRA, JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA, HELENA LIMA, JOSE APARECIDO BERNARDES, LUANA PAULA PIMENTA BERNARDES, CELIO MENDES PEREIRA, HELEN MARIA GARCIA PEREIRA, OSVALDO TOMAZ FILHO, LUCILENE ARROYO TOMAZ, OSWALDO SALES, MIRIAM LOPES DE ALMEIDA, APARECIDO ARAUJO DA SILVA, JOANA SANTOS DA SILVA, JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSANGELA RASIN DE OLIVEIRA SILVA, GABRIEL GUANAES NUNES, ROSANGELA MOTA NUNES, DOUGLAS RICARDO ORRIGO e os excluo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; c) PRONUNCIÓ A DECADÊNCIA do direito de revisar as cláusulas dos contratos objetos deste processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC c/c art. 178, 9º, V, do CC/1916, posto que firmadas as avenças no ano de 1993, sendo a ação ajuizada apenas em 2000, extinguindo, em decorrência, o feito, com análise do mérito. Desconstituo, por provisória que era, a decisão antecipatória outrora proferida. Apesar da sucumbência, deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus respectivos, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para as providências atinentes à exclusão dos autores FRANCISCA DE SOUZA, MARIA DE CASSIA DA SILVA, APARECIDO RAMOS DO PRADO, NEUSA BATISTA SOARES DO PRADO, LUIS ALVES e TEREZINHA BISPO ALVES. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003040-65.2000.403.6112 (2000.61.12.003040-9) - JOSE MAURICIO MIRANDA X TANIA MARA GARCIA MIRANDA X SEBASTIAO INACIO RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X APARECIDO DE SOUZA X ROSANGELA ALVES SILVA X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X MANUEL FERREIRA DA SILVA X LUIZ VIEIRA DE MELO SOBRINHO X MARIA APARECIDA ALVARES DE MELO X DOMICIANO FERREIRA DOS SANTOS X MARINETE SILVA DE JESUS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X EDMARCIA LUZIA GERALDO DE SOUZA X JAIR SIQUIERI X IRACI DA SILVA SIQUIERI X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS X BENEDITO PEREIRA X SARA NOGUEIRA DA SILVA PEREIRA X CIRCO PEREIRA X CLEIDE MARIA INANTE ROCHA PEREIRA X JAIR MATIVI X MARIA APARECIDA JESUS MATIVI X ANTONIO JOSE RAIMUNDO X VALDENICE LARA RAYMUNDO X MARIA ROSELI LOPES X NEIDE APARECIDA LORENTE RODRIGUES DA SILVA (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório JOSE MAURICIO MIRANDA, TANIA MARA GARCIA MIRANDA, SEBASTIAO INACIO RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES, APARECIDO DE SOUZA, ROSANGELA ALVES SILVA, FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, MANUEL FERREIRA DA SILVA, LUIZ VIEIRA DE MELO SOBRINHO, MARIA APARECIDA ALVARES DE MELO, DOMICIANO FERREIRA DOS SANTOS, MARINETE SILVA DE JESUS SANTOS, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, EDMARCIA LUZIA GERALDO DE SOUZA, JAIR SIQUIERI, IRACI DA SILVA SIQUIERI, FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS, BENEDITO PEREIRA, SARA NOGUEIRA DA SILVA PEREIRA, CIRCO PEREIRA, CLEIDE MARIA INANTE ROCHA PEREIRA, JAIR MATIVI, MARIA APARECIDA JESUS MATIVI, ANTONIO JOSE RAIMUNDO, VALDENICE LARA RAYMUNDO,

MARIA ROSELI LOPES, FRANCISCA ALVALERIANA DA SILVA, NEIDE APARECIDA LORENTE RODRIGUES DA SILVA, APARECIDA RODRIGUES AVILA, MARCOS ROGERIO ESTOPA, MARCIA MIRANDA ESPINOLA ESTOPA e ANA LUCIA FIORONI, ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando a suspensão dos pagamentos das prestações e, também, que fossem os réus impedidos de promover reintegrações de posse em desfavor dos autores. No mérito requereram: 1. que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato; 2. a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários; 3. recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno; 4. alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência, já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos; 5. alteração de cláusulas que permitem aumento da prestação em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%; 6. nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar; 7. a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS; 8. a transferência livre de ônus; 9. a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário; 10. a reativação do Fundo Fiel e conseqüente alteração da cláusula que o prevê no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício; 11. anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito; 12. inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações; 13. a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano. Assistência judiciária gratuita deferida (folha 509. Tutela antecipada deferida nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 509/517, ocasião em que foi oportunizado à União manifestar-se quanto ao seu interesse na demanda. Citados os réus, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às folhas 524/529, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Deixou de contestar o mérito do pedido. A Cohab Crhis, por seu turno, alegou em sua contestação a ocorrência de prescrição e decadência, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (folhas 561/593). A União, com a petição juntada como folhas 533/538, manifestou pela ausência de interesse em compor a lide. A ré Cohab Crhis manejou agravo de instrumento em relação à decisão que deferiu a antecipação de tutela (fl. 549), que foi julgado prejudicado em razão da sentença proferida no presente feito (fl. 1.479). Com a petição juntada como folhas 907/909 as partes apresentaram minuta de proposta de acordo requerendo sua homologação. Na respeitável manifestação judicial das folhas 947/950, este Juízo deixou de homologar a referida proposta. O feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos da respeitável sentença de folhas 1.458/1.460. Em julgamento ao apelo interposto pela parte autora, a sentença foi anulada, nos termos do v. acórdão de folhas 1.551/1.559. Os autores SEBASTIAO INACIO RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES, ROSANGELA ALVES SILVA, FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, MANUEL FERREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, EDMARCIA LUZIA GERALDO DE SOUZA, MARIA ROSELI LOPES, FRANCISCA ALVALERIANA DA SILVA, APARECIDA RODRIGUES AVILA, MARCOS ROGERIO ESTOPA, MARCIA MIRANDA ESPINOLA ESTOPA e ANA LUCIA FIORONI desistiram da ação, sendo os pedidos homologados às folhas 11.428, 1.523, 1.534, 1.543 e 1.573. Os autores JOSE MAURICIO MIRANDA, TANIA MARA GARCIA MIRANDA, APARECIDO DE SOUZA, LUIZ VIEIRA DE MELO SOBRINHO, DOMICIANO FERREIRA DOS SANTOS, MARINETE SILVA DE JESUS SANTOS, JAIR SIQUIERI, IRACI DA SILVA SIQUIERI, FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS, CIRCO PEREIRA, CLEIDE MARIA INANTE ROCHA PEREIRA, JAIR MATIVI, MARIA APARECIDA JESUS MATIVI, ANTONIO JOSE RAIMUNDO, VALDENICE LARA RAYMUNDO e NEIDE APARECIDA LORENTE RODRIGUES DA SILVA renegociaram o débito junto à ré Cohab-Crhis, conforme documentos juntados como folhas 961/1.411. É o essencial. 2. Fundamentação 2.1. Da legitimidade da Caixa Econômica Federal Versando sobre a validade e aplicabilidade de cláusulas de contrato celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação com cobertura do FCVS, não há que se falar em falta de interesse da CEF, que é a gestora desse fundo. Não cabe à União, como regulamentador do SFH, bem como ao Banco Central e FUNDHAP, como gestoras do FCVS, figurarem no pólo passivo, como argumenta a CEF. Assim, a CEF deve figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: Processo: CC 200602346418CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 Relator(a): LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Fonte: DJE DATA: 15/12/2008 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE

MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Data da Decisão: 12/11/2008 Data da Publicação: 15/12/2008 Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 2.2. Da inépcia da inicial Alegou a Cohab Crhis que a petição inicial é inepta quanto ao pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato, pois não teria ficado claro quais cláusulas merecem revisão; se total ou parcial; se seria o caso de anulação; se algumas cláusulas ou todas elas. De fato, o artigo 282 do Código de Processo Civil estabelece o pedido como requisito da petição inicial. Por sua vez, o artigo 286 daquele Diploma Legal diz que o pedido deve ser certo ou determinado, excepcionando hipóteses que não se enquadram ao presente caso. Já, o parágrafo único do artigo 295, também do Código de Processo Civil, atribui a qualidade de inepta a uma peça vestibular que não contenha pedido ou causa de pedir, sendo essencial que exista congruência entre uma e outra. No entanto, não prospera a alegação da ré. Apesar de a petição inicial se constituir de uma peça extensa, com inúmeros pedidos formulados, não verifico a alegada impossibilidade de identificação da causa de pedir. A título de exemplo, podemos citar os parágrafos quinto e sexto da cláusula terceira, citados na folha 18; as cláusulas quarta e oitava, citadas na folha 19, entre outras referências. Assim, não reconheço a alegada inépcia da petição inicial, porquanto há clara condição de entendimento da postulação realizada, possibilitando o exercício do direito de defesa. 2.3. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No entanto, ao contrário do que foi alegado pela Cohab Crhis, a petição inicial veio instruída com documentação suficiente ao ajuizamento da demanda. Eventual ausência de documento comprobatório da tese defendida pelos autores afetará o próprio mérito da questão trazida para julgamento. Assim, afasto essa preliminar. 2.4. Falta de interesse de agir e inexistência de lide Alega a Cohab Crhis que a revisão dos índices das prestações poderia ser pleiteada pelos autores diretamente a ela, pela via administrativa, sem custo e sem a necessidade da intervenção judicial. De fato, o próprio contrato prevê, em sua cláusula terceira, parágrafo quinto, que os mutuários poderão pleitear revisão dos reajustes das prestações. De tal modo, inexistindo nos autos quaisquer documentos comprovando que os autores pleitearam administrativamente tais revisões, não se justifica invocar tutela jurisdicional para obter satisfação que poderia ser alcançada na via administrativa. Assim, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido elencado no item 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%). Nesse particular, deve ser observado que, conforme se verifica da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, os aumentos das prestações são efetuados segundo o plano de equivalência salarial e, se desrespeitado, os autores deveriam, primeiramente, requerer administrativamente o respeito àquela cláusula. Verifica-se, também, a falta de interesse de agir em relação ao pedido formulado no item 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS). Isso porque a cláusula oitava do contrato condiciona a cobrança de saldo devedor apenas quando o valor do imóvel for superior a 2.500 UPFs (duas mil e quinhentas unidades padrão de financiamento), caso em que não há a cobertura do FCVS. No caso presente, os valores dos os imóveis estão muito aquém desse montante, de modo que obviamente não sofrerão essa cobrança. Os pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato) e 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário) também independem de providência judicial, podendo tais informações ser obtidas diretamente com a ré. No caso o item 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações), deve ser observado que tal providência independe de solicitação da ré, uma vez que os próprios mutuários poderão apresentar a ela documentos aptos a instruírem os cálculos dos reajustes das prestações. Quanto ao pedido para alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% (item 13), deve ser verificado que, conforme documentos juntados com a contestação, a própria Cohab Crhis propôs a pretendida redução da taxa de 4,6% para 3%, bastando aos mutuários assinarem termo de retificação contratual. Assim, também não se vislumbra a necessidade do provimento jurisdicional para solucionar esse ponto, impondo o reconhecimento da carência da

ação por ausência de interesse de agir. Dessa forma, reconheço a ausência de interesse de agir no que toca aos pedidos dispostos como itens 5, 7, 9, 12 e 13.2.5. Dos acordos celebrados Antes de entrar no mérito, deve ser destacado que os autores JOSE MAURICIO MIRANDA, TANIA MARA GARCIA MIRANDA, APARECIDO DE SOUZA, LUIZ VIEIRA DE MELO SOBRINHO, DOMICIANO FERREIRA DOS SANTOS, MARINETE SILVA DE JESUS SANTOS, JAIR SIQUIERI, IRACI DA SILVA SIQUIERI, FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS, CIRCO PEREIRA, CLEIDE MARIA INANTE ROCHA PEREIRA, JAIR MATIVI, MARIA APARECIDA JESUS MATIVI, ANTONIO JOSE RAIMUNDO, VALDENICE LARA RAYMUNDO e NEIDE APARECIDA LORENTE RODRIGUES DA SILVA durante o trâmite do processo, firmaram com a Cohab Crhis contrato de renegociação de dívida, ocorrendo, assim, novação, conforme previsto no artigo 360, I, do Código Civil. Com a renegociação da dívida estabelecida entre referidos autores e a ré Cohab Crhis, foram firmados novos contratos em substituição aos originais, o que fez desaparecer a lide que versava sobre cláusulas dos contratos originais, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação a tais autores em razão da superveniência de causa que levou ao desaparecimento do interesse de agir. Nesse sentido: Processo: AC 9504221050AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ 10/07/1996 PÁGINA: 47264 Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PERDA DO OBJETO. 1. Ocorrida a novação - causa extintiva de obrigação - operou-se o desaparecimento do vínculo original, assim, a revisão da cláusula contratual sub judice não subsiste, devendo ser extinto o feito, sem julgamento de mérito, face à perda do objeto. Não há como pretender que se julgue improcedente a ação. (destaquei) 2. Mantém-se o decisum atacado. 3. Apelação improvida. Data da Decisão: 11/06/1996 Data da Publicação: 10/07/1996 Registre-se que, embora não tenha havido participação da Caixa Econômica Federal na renegociação da dívida, os novos contratos deixaram de prever a cobertura do FCVS e, sem tal cobertura cessa o interesse da Caixa, uma vez que este se restringe à garantia do FCVS. Nesse sentido: Processo: AG 200602010071074AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 147712 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 03/03/2009 - Página: 65 Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - FALTA DE INGERÊNCIA DA CEF E DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - CONTRATO FIRMADO COM BANCO PRIVADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Justiça Federal é competente para julgar ações que busquem discutir cláusulas de reajuste de prestações de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação somente nas hipóteses em que há comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ausente a participação do aludido Fundo, falta interesse da Caixa Econômica Federal. (destaquei) 2. (...) 3. (...) Data da Decisão: 09/02/2009 Data da Publicação: 03/03/2009 2.6. Da prescrição e decadência Passo agora a analisar a prejudicial de prescrição e decadência, suscitada pela ré Cohab Crhis. Primeiramente, requereu a ré a aplicação do prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Nesse ponto, não deve prosperar a tese defendida, uma vez que não se aplica o CDC a contratos habitacionais firmados no âmbito do SFH com cobertura do FCVS. Nesse sentido: Processo: AgRg no REsp 958057 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0128203-6 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador: STJ - SEGUNDA TURMA Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. (destaquei) 4. Agravo Regimental não provido. Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 11/09/2009 Aliás, o prazo prescricional em tela não teria mesmo qualquer razão de ser aplicado ao caso, posto que, ainda que se considerasse incidente o CDC à estirpe contratual de que ora se cuida, não há alegação de defeito de produto ou serviço nos autos; tampouco suscitaram os autores vício decorrente de má qualidade ou quantidade; alegou-se, ao que posso depreender da exordial, nulidade por abusividade das cláusulas questionadas. Sob tal colorido, o prazo prescricional consumerista mostra-se desvinculado da causa vertente - tanto quanto aquele de índole decadencial previsto no mesmo Código -, justamente por não haver alegação de defeito ou vício (conceitos técnicos do ramo consumerista). Mas, a despeito disso, o caso mostra-se encartável dentre as previsões erroneamente nominadas pelo Código Civil de 1916 por prescrição, previstas no art. 178, 9º, V, do diploma mencionado. Com efeito, não se

tratava - como não se trata - de prazo prescricional, mas decadencial - posto que o direito de desconstituir cláusula contratual viciada não traduz pretensão, mas potestade - como agora, ante o Código Civil de 2002, restou evidenciado. De todo modo, a legislação então vigente (Código Civil de 1916) previa que o sujeito interessado na anulação de contratos deveria exercer tal potestade - tratada, sob a égide do revogado Código, como pretensão, posto ligada a um prazo nominado por prescricional - no lapso de 4 (quatro) anos. Pouco importa a nomenclatura atribuída ao lapso extintivo pelo Legislador; o fato é que, para a decretação de nulidades contratuais - e a abusividade, na visão exposta pelos demandantes, revela-se com tais características -, a demanda deve ser exposta ao Judiciário antes de escoado o prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto no mencionado dispositivo, sob pena de não mais se poder discutir a validade (em termos civilistas) da avença firmada. É de se notar que o Código Civil de 1916 não previa a abusividade como causa de nulidade ou anulabilidade do contrato; ainda assim, mesmo que implicitamente, poder-se-ia encartá-la como espécie de dolo, ou, sob o prisma dos contratantes adesivos, como erro ou ignorância. Ocorre que, contrariamente ao sistema erigido pelo CDC, aquele tipicamente civil não permite considerar-se não convalidáveis cláusulas viciadas por tais estigmas, sendo, nos termos do já citado art. 178, 9º, V, do CC/1916, atingida pela prescrição a ação para anulação respectiva. Nesse passo, verifico que os contratos encartados nos autos, e cujas cláusulas pretendem as partes revisar - o que demanda, por raciocínio lógico, a desconstituição daquelas originárias -, foram firmados nos idos de 1993 - enquanto a ação de que decorre este processo foi exercida apenas no ano 2000. Dessa forma, restaram atingidos pela decadência - ou prescrição, ao sabor do Código revogado - os direitos eventualmente titularizados pelos autores em tal sentido, devendo ser excluídos do processo, com conclusão meritória, ainda que prematura, os pedidos revisionais. Assim, operou-se a decadência - ou prescrição, nos termos literais da legislação então vigente - quanto aos direitos perseguidos pelos autores - que se resumem, todos, à revisão contratual. Mesmo ante o deslinde já desnudado para o presente caso - estão decaídas as potestades revisionais manifestadas na exordial -, tendo em conta a repercussão do caso na comunidade local, permito-me, apenas a título ilustrativo, consignar que, ainda que não houvesse decretação de decadência, o pedido não poderia ser julgado procedente. Afinal, no que toca àquele de reativação do Fundo Fiel e conseqüente alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que a cláusula décima do contrato pactuado entre as partes prevê expressamente a existência de tal fundo e inexistem nos autos quaisquer informações acerca da sua extinção. Quanto ao pedido de alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a Cohab Chris não tenha discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que, conforme consta do parágrafo único da referida cláusula, a Cohab Chris apreciará a solicitação de utilização do Fundo Fiel, conforme legislação existente à época. Portanto, não existe discricionariedade, mas cumprimento da legislação em vigor. Nos casos dos pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal aos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno) e 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), a causa de pedir ampara-se na doação dos terrenos aos mutuários pela Prefeitura Municipal. Neste ponto, embora a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente tenha considerado como devoluta a porção de terra onde se situam os imóveis dos autores (Conjunto Habitacional Ana Jacinta) e outorgado título de domínio a eles, sabe-se que em ação que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca (processo n. 893/00), onde a Municipalidade pleiteou o cancelamento da matrícula n. 34.036 do 2º SRI, sob a alegação de que a referida área correspondia à fração de terras devolutas abrangidas pela matrícula n. 45.183 que pertencia à fazenda estadual e foi transferida ao município, houve julgamento de improcedência, resultando no reconhecimento de que a área em discussão não era devoluta. Diante disso, em respeito ao que foi decidido e transitou em julgado no processo n. 893/00, conclui-se que a área pertence a Cohab Chris e, conseqüentemente, não procede o argumento de que o valor dos terrenos deveria ser extirpado do quantum financiado. No caso do pedido formulado no item 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar), observo que o parágrafo sétimo, da cláusula sexta do contrato trás como hipóteses de não aplicação da revisão a redução da renda por mudança de emprego ou por alteração na composição de renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes. Tal disposição encontra-se amparada pelo disposto no artigo 4º, parágrafo 3º, da lei n. 8.692/93, que assim dispõe: Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. 2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subseqüentes. 3º Não se aplica o disposto no 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão

de um ou mais coadjuvantes. 4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. Nesse sentido: Processo: AC 200401000402417AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401000402417Relator(a): JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAESigla do órgão: TRF1Órgão julgador: QUINTA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:06/06/2008 PAGINA:265Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. OBEDIÊNCIA AO PES. PERDA DE RENDA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido. 2. ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - O recurso insurge-se basicamente contra o não cumprimento do plano de equivalência salarial. Como examinado e comprovado pela conclusão do laudo pericial houve perda de renda. A regra contratual, nestes casos, estabelece que fica assegurado ao mutuário o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro visando a restabelecer a capacidade de pagamento da prestação em relação à nova renda familiar apurada. A conclusão da prova pericial foi no sentido do descumprimento do PES, em face da perda de renda levada em consideração pelo vistor oficial. Portanto, a conclusão monocrática levou em consideração tal situação. 3. A redução de renda resultante da mudança ou perda de emprego não confere ao mutuário o direito à correspondente diminuição do valor do encargo mensal (salvo mediante renegociação). 4. Apelação não provida.Data da Decisão14/05/2008Quanto ao pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus), igualmente, não haveria de ser reconhecida a procedência.É que, muito embora haja previsão legal impedindo a cobrança de tarifas nas operações de comercialização sucedidas no âmbito dos contratos de mútuo habitacional do SFH que não revelem importe superior a 2.800 UPF, o art. 21, 1º, da Lei 8.692/93 é posterior à firmação das avenças de que se cuida nesta sede - os contratos foram firmados entre fevereiro e março de 1993, enquanto a Lei comentada apenas restou publicada em julho daquele ano.Assim, como os contratos prevêm claramente a cobrança da tarifa, definindo, inclusive, seu importe, aplicar a legislação superveniente significaria retroatividade, ainda que mínima, da novel normatividade - o que é vedado pela Constituição de 1988 (art. 5º, XXXVI).No que toca ao pedido constante do item 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), deve ser observado que a parte autora alega que os mutuários teriam assinado tais declarações junto à Cohab Crhis.A Cohab Crhis, por sua vez, na contestação, alegou que inexistia tal documento.Assim, embora a parte autora tenha alegado, não provou a existência das tais declarações, o que importaria, como já adiantado, não fosse o reconhecimento da decadência, a improcedência do pedido por ausência de prova (art. 333, I, do Código de Processo Civil).Por fim, observo que, inobstante a alegação da parte autora de irregularidade do registro junto à matrícula da gleba, nenhum pedido foi feito nesse particular.De todo modo, a questão resolve-se, como adiantei, no reconhecimento da decadência das potestades, pelo que se mostram desnecessários ulteriores aprofundamentos nas teses suscitadas.3. DispositivoDiante do exposto:a) RECONHEÇO A CARÊNCIA DE AÇÃO, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), e o excluo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) RECONHEÇO A SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR em relação aos autores JOSE MAURICIO MIRANDA, TANIA MARA GARCIA MIRANDA, APARECIDO DE SOUZA, LUIZ VIEIRA DE MELO SOBRINHO, DOMICIANO FERREIRA DOS SANTOS, MARINETE SILVA DE JESUS SANTOS, JAIR SIQUIERI, IRACI DA SILVA SIQUIERI, FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS, CIRCO PEREIRA, CLEIDE MARIA INANTE ROCHA PEREIRA, JAIR MATIVI, MARIA APARECIDA JESUS MATIVI, ANTONIO JOSE RAIMUNDO, VALDENICE LARA RAYMUNDO e NEIDE APARECIDA LORENTE RODRIGUES DA SILVA e os excluo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;c) PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar as cláusulas dos contratos objetos deste processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC c/c art. 178, 9º, V, do CC/1916, posto que firmadas as avenças no ano de 1993, sendo a ação ajuizada apenas em 2000, extinguido, em decorrência, o feito, com análise do mérito.Desconstituo, por provisória que era, a decisão antecipatória outrora proferida.Apesar da sucumbência, deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus respectivos, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Ao SEDI para as providências atinentes à exclusão dos autores SEBASTIAO INACIO RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES, ROSANGELA ALVES SILVA, FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, MANUEL FERREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA,

0003203-45.2000.403.6112 (2000.61.12.003203-0) - EDNALDO FRANCISCO DE MEDEIROS X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS X LAERCIO BATAJOTTO DA SILVA X ANTONIA APARECIDA MARTINS DA SILVA X JAIR SOUZA DE NOVAES X PAULO MARCIO TROMBINI X CLAUDILENE DA SILVA LOPES TROMBINI X MARCIA PERUZZO CORREA X PAULO EDUARDO DE MIRANDA CORREA X JOSE ALEXANDRE VIEIRA X DAMIANA FERREIRA DE JESUS VIEIRA X ALAIR ANTONIO COSTA X LIANA MARILDA CORAZZA COSTA X GENIVAL DE MAGALHAES X IOLANDA VIEIRA MAGALHAES X JOSE APARECIDO MATTOS X LOURDES ALMEIDA MATTOS X MARCO ANTONIO PICOLI X CLARA EMILIA MAGRO PICOLI X MARCOS GOMES VALERIANO X VANDA APARECIDA VEIGA VALERIANO X DONIZETE RODRIGUES DA MATA X SHIRLEI LUKACHAK DA MATA X JOSEFA DE SOUZA BARBOSA X ANTONIO BARBOSA X MAGDA SOBRADIEL X VIVALDO FERREIRA CAMPOS X NEUTINA MARIA CARDOSO LIMA X ELIZIA CAMPOS DA SILVA X EDNA GUINI X CLEUZIANE MARTINS X MARIA APARECIDA AMANCIO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório EDNALDO FRANCISCO DE MEDEIROS, ZILDA APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS, LAERCIO BATAJOTTO DA SILVA, ANTONIA APARECIDA MARTINS DA SILVA, JAIR SOUZA DE NOVAES, PAULO MARCIO TROMBINI, CLAUDILENE DA SILVA LOPES TROMBINI, MARCIA PERUZZO CORREA, PAULO EDUARDO DE MIRANDA CORREA, JOSE ALEXANDRE VIEIRA, DAMIANA FERREIRA DE JESUS VIEIRA, ALAIR ANTONIO COSTA, LIANA MARILDA CORAZZA COSTA, GENIVAL DE MAGALHAES, IOLANDA VIEIRA MAGALHAES, JOSE APARECIDO MATTOS, LOURDES ALMEIDA MATTOS, MARCO ANTONIO PICOLI, CLARA EMILIA MAGRO PICOLI, MARCOS GOMES VALERIANO, VANDA APARECIDA VEIGA VALERIANO, DONIZETE RODRIGUES DA MATA, SHIRLEI LUKACHAK DA MATA, JOSEFA DE SOUZA BARBOSA, ANTONIO BARBOSA, MAGDA SOBRADIEL, VIVALDO FERREIRA CAMPOS, NEUTINA MARIA CARDOSO LIMA, ELIZIA CAMPOS DA SILVA, EDNA GUINI, CLEUZIANE MARTINS e MARIA APARECIDA AMANCIO ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando a suspensão dos pagamentos das prestações e, também, que fossem os réus impedidos de promover reintegrações de posse em desfavor dos autores. No mérito requereram: 1. que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato; 2. a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários; 3. recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno; 4. alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência, já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos; 5. alteração de cláusulas que permitem aumento da prestação em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%; 6. nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar; 7. a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS; 8. a transferência livre de ônus; 9. a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário; 10. a reativação do Fundo Fiel e conseqüente alteração da cláusula que o prevê no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício; 11. anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito; 12. inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações; 13. a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano. Assistência judiciária gratuita deferida (folha 517). Tutela antecipada parcialmente deferida nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 517/519. Citados os réus, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às folhas 523/530, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Deixou de contestar o mérito do pedido. A Cohab Crhis, por seu turno, alegou em sua contestação a ocorrência de prescrição e decadência, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (folhas 540/572). Com a petição juntada como folhas 671/677 as partes apresentaram minuta de proposta de acordo requerendo sua homologação. Na respeitável manifestação judicial das folhas 710/713, este Juízo deixou de homologar a referida proposta. O feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos da respeitável sentença de folhas 1.117/1.119. Em julgamento ao apelo interposto pela parte autora (fls. 1.128/1.133), a sentença foi anulada, nos termos do v. acórdão de folhas 1.183/1.184, verso. Os autores EDNALDO FRANCISCO DE MEDEIROS, ZILDA APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS, JOSE APARECIDO MATTOS, LOURDES ALMEIDA MATTOS,

JOSEFA DE SOUZA BARBOSA, ANTONIO BARBOSA e CLEUZIANE MARTINS desistiram da ação, sendo os pedidos homologados às folhas 1.163, 1.172, 1.178 e 1.181. Os autores PAULO MARCIO TROMBINI, CLAUDILENE DA SILVA LOPES TROMBINI, JOSE ALEXANDRE VIEIRA, DAMIANA FERREIRA DE JESUS VIEIRA, MARCO ANTONIO PICOLI, CLARA EMILIA MAGRO PICOLI, VIVALDO FERREIRA CAMPOS, NEUTINA MARIA CARDOSO LIMA e ELIZIA CAMPOS DA SILVA renegociaram o débito junto à ré Cohab-Crhis, conforme documentos juntados como folhas 724/1.088. É o essencial. 2. Fundamentação. 2.1. Da legitimidade da Caixa Econômica Federal. Versando sobre a validade e aplicabilidade de cláusulas de contrato celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação com cobertura do FCVS, não há que se falar em falta de interesse da CEF, que é a gestora desse fundo. Não cabe à União, como regulamentador do SFH, bem como ao Banco Central e FUNDHAP, como gestoras do FCVS, figurarem no pólo passivo, como argumenta a CEF. Assim, a CEF deve figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: Processo: CC 200602346418CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 Relator(a): LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Fonte: DJE DATA: 15/12/2008 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Data da Decisão: 12/11/2008 Data da Publicação: 15/12/2008 Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 2.2. Da inépcia da inicial Alegou a Cohab Crhis que a petição inicial é inepta quanto ao pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato, pois não teria ficado claro quais cláusulas merecem revisão; se total ou parcial; se seria o caso de anulação; se algumas cláusulas ou todas elas. De fato, o artigo 282 do Código de Processo Civil estabelece o pedido como requisito da petição inicial. Por sua vez, o artigo 286 daquele Diploma Legal diz que o pedido deve ser certo ou determinado, excepcionando hipóteses que não se enquadram ao presente caso. Já, o parágrafo único do artigo 295, também do Código de Processo Civil, atribui a qualidade de inepta a uma peça vestibular que não contenha pedido ou causa de pedir, sendo essencial que exista congruência entre uma e outra. No entanto, não prospera a alegação da ré. Apesar de a petição inicial se constituir de uma peça extensa, com inúmeros pedidos formulados, não verifico a alegada impossibilidade de identificação da causa de pedir. A título de exemplo, podemos citar os parágrafos quinto e sexto da cláusula terceira, citados na folha 18; as cláusulas quarta e oitava, citadas na folha 19, entre outras referências. Assim, não reconheço a alegada inépcia da petição inicial, porquanto há clara condição de entendimento da postulação realizada, possibilitando o exercício do direito de defesa. 2.3. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No entanto, ao contrário do que foi alegado pela Cohab Crhis, a petição inicial veio instruída com documentação suficiente ao ajuizamento da demanda. Eventual ausência de documento comprobatório da tese defendida pelos autores afetará o próprio mérito da questão trazida para julgamento. Assim, afasto essa preliminar. 2.4. Falta de interesse de agir e inexistência de lide Alega a Cohab Crhis que a revisão dos índices das prestações poderia ser pleiteada pelos autores diretamente a ela, pela via administrativa, sem custo e sem a necessidade da intervenção judicial. De fato, o próprio contrato prevê, em sua cláusula terceira, parágrafo quinto, que os mutuários poderão pleitear revisão dos reajustes das prestações. De tal modo, inexistindo nos autos quaisquer documentos comprovando que os autores pleitearam administrativamente tais revisões, não se justifica invocar tutela jurisdicional para obter satisfação que poderia ser alcançada na via administrativa. Assim, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido elencado no item 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%). Nesse particular, deve ser observado que, conforme se verifica da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, os aumentos das prestações são efetuados

segundo o plano de equivalência salarial e, se desrespeitado, os autores deveriam, primeiramente, requerer administrativamente o respeito àquela cláusula. Verifica-se, também, a falta de interesse de agir em relação ao pedido formulado no item 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS). Isso porque a cláusula oitava do contrato condiciona a cobrança de saldo devedor apenas quando o valor do imóvel for superior a 2.500 UPFs (duas mil e quinhentas unidades padrão de financiamento), caso em que não há a cobertura do FCVS. No caso presente, os valores dos imóveis estão muito aquém desse montante, de modo que obviamente não sofrerão essa cobrança. Os pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato) e 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário) também independem de providência judicial, podendo tais informações ser obtidas diretamente com a ré. No caso o item 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações), deve ser observado que tal providência independe de solicitação da ré, uma vez que os próprios mutuários poderão apresentar a ela documentos aptos a instruírem os cálculos dos reajustes das prestações. Quanto ao pedido para alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% (item 13), deve ser verificado que, conforme documentos juntados com a contestação, a própria Cohab Crhis propôs a pretendida redução da taxa de 4,6% para 3%, bastando aos mutuários assinarem termo de retificação contratual. Assim, também não se vislumbra a necessidade do provimento jurisdicional para solucionar esse ponto, impondo o reconhecimento da carência da ação por ausência de interesse de agir. Dessa forma, reconheço a ausência de interesse de agir no que toca aos pedidos dispostos como itens 5, 7, 9, 12 e 13.2.5. Dos acordos celebrados Antes de entrar no mérito, deve ser destacado que os autores PAULO MARCIO TROMBINI, CLAUDILENE DA SILVA LOPES TROMBINI, JOSE ALEXANDRE VIEIRA, DAMIANA FERREIRA DE JESUS VIEIRA, MARCO ANTONIO PICOLI, CLARA EMILIA MAGRO PICOLI, VIVALDO FERREIRA CAMPOS, NEUTINA MARIA CARDOSO LIMA e ELIZIA CAMPOS DA SILVA, durante o trâmite do processo, firmaram com a Cohab Crhis contrato de renegociação de dívida, ocorrendo, assim, novação, conforme previsto no artigo 360, I, do Código Civil. Com a renegociação da dívida estabelecida entre referidos autores e a ré Cohab Crhis, foram firmados novos contratos em substituição aos originais, o que fez desaparecer a lide que versava sobre cláusulas dos contratos originais, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação a tais autores em razão da superveniência de causa que levou ao desaparecimento do interesse de agir. Nesse sentido: Processo: AC 9504221050AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ 10/07/1996 PÁGINA: 47264 Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PERDA DO OBJETO. 1. Ocorrida a novação - causa extintiva de obrigação - operou-se o desaparecimento do vínculo original, assim, a revisão da cláusula contratual sub judice não subsiste, devendo ser extinto o feito, sem julgamento de mérito, face à perda do objeto. Não há como pretender que se julgue improcedente a ação. (destaquei) 2. Mantém-se o decisum atacado. 3. Apelação improvida. Data da Decisão: 11/06/1996 Data da Publicação: 10/07/1996 Registre-se que, embora não tenha havido participação da Caixa Econômica Federal na renegociação da dívida, os novos contratos deixaram de prever a cobertura do FCVS e, sem tal cobertura cessa o interesse da Caixa, uma vez que este se restringe à garantia do FCVS. Nesse sentido: Processo: AG 200602010071074AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 147712 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSS Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 03/03/2009 - Página: 65 Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - FALTA DE INGERÊNCIA DA CEF E DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - CONTRATO FIRMADO COM BANCO PRIVADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Justiça Federal é competente para julgar ações que busquem discutir cláusulas de reajuste de prestações de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação somente nas hipóteses em que há comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ausente a participação do aludido Fundo, falta interesse da Caixa Econômica Federal. (destaquei) 2. (...) 3. (...) Data da Decisão: 09/02/2009 Data da Publicação: 03/03/2009 6. Da prescrição e decadência Passo agora a analisar a prejudicial de prescrição e decadência, suscitada pela ré Cohab Crhis. Primeiramente, requereu a ré a aplicação do prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Nesse ponto, não deve prosperar a tese defendida, uma vez que não se aplica o CDC a contratos habitacionais firmados no âmbito do SFH com cobertura do FCVS. Nesse sentido: Processo: AgRg no Resp 958057 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0128203-6 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador: STJ - SEGUNDA TURMA Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se

anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico.2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária.3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. (destaquei)4. Agravo Regimental não provido.Data do Julgamento: 08/09/2009Data da Publicação/Fonte: DJe 11/09/2009 Aliás, o prazo prescricional em tela não teria mesmo qualquer razão de ser aplicado ao caso, posto que, ainda que se considerasse incidente o CDC à estirpe contratual de que ora se cuida, não há alegação de defeito de produto ou serviço nos autos; tampouco suscitaram os autores vício decorrente de má qualidade ou quantidade; alegou-se, ao que posso depreender da exordial, nulidade por abusividade das cláusulas questionadas.Sob tal colorido, o prazo prescricional consumerista mostra-se desvinculado da causa vertente - tanto quanto aquele de índole decadencial previsto no mesmo Código -, justamente por não haver alegação de defeito ou vício (conceitos técnicos do ramo consumerista).Mas, a despeito disso, o caso mostra-se encartável dentre as previsões erroneamente nominadas pelo Código Civil de 1916 por prescrição, previstas no art. 178, 9º, V, do diploma mencionado.Com efeito, não se tratava - como não se trata - de prazo prescricional, mas decadencial - posto que o direito de desconstituir cláusula contratual viciada não traduz pretensão, mas potestade - como agora, ante o Código Civil de 2002, restou evidenciado.De todo modo, a legislação então vigente (Código Civil de 1916) previa que o sujeito interessado na anulação de contratos deveria exercer tal potestade - tratada, sob a égide do revogado Código, como pretensão, posto ligada a um prazo nominado por prescricional - no lapso de 4 (quatro) anos.Pouco importa a nomenclatura atribuída ao lapso extintivo pelo Legislador; o fato é que, para a decretação de nulidades contratuais - e a abusividade, na visão exposta pelos demandantes, revela-se com tais características -, a demanda deve ser exposta ao Judiciário antes de escoado o prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto no mencionado dispositivo, sob pena de não mais se poder discutir a validade (em termos civilistas) da avença firmada.É de se notar que o Código Civil de 1916 não previa a abusividade como causa de nulidade ou anulabilidade do contrato; ainda assim, mesmo que implicitamente, poder-se-ia encartá-la como espécie de dolo, ou, sob o prisma dos contratantes adesivos, como erro ou ignorância.Ocorre que, contrariamente ao sistema erigido pelo CDC, aquele tipicamente civil não permite considerar-se não convalidáveis cláusulas viciadas por tais estigmas, sendo, nos termos do já citado art. 178, 9º, V, do CC/1916, atingida pela prescrição a ação para anulação respectiva.Nesse passo, verifico que os contratos encartados nos autos, e cujas cláusulas pretendem as partes revisar - o que demanda, por raciocínio lógico, a desconstituição daquelas originárias -, foram firmados nos idos de 1993 - enquanto a ação de que decorre este processo foi exercida apenas no ano 2000.Dessa forma, restaram atingidos pela decadência - ou prescrição, ao sabor do Código revogado - os direitos eventualmente titularizados pelos autores em tal sentido, devendo ser excluídos do processo, com conclusão meritória, ainda que prematura, os pedidos revisionais.Assim, operou-se a decadência - ou prescrição, nos termos literais da legislação então vigente - quanto aos direitos perseguidos pelos autores - que se resumem, todos, à revisão contratual.Mesmo ante o deslinde já desnudado para o presente caso - estão decaídas as potestades revisionais manifestadas na exordial -, tendo em conta a repercussão do caso na comunidade local, permito-me, apenas a título ilustrativo, consignar que, ainda que não houvesse decretação de decadência, o pedido não poderia ser julgado procedente.Afinal, no que toca àquele de reativação do Fundo Fiel e conseqüente alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que a cláusula décima do contrato pactuado entre as partes prevê expressamente a existência de tal fundo e inexistem nos autos quaisquer informações acerca da sua extinção.Quanto ao pedido de alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a Cohab Chris não tenha discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que, conforme consta do parágrafo único da referida cláusula, a Cohab Crhis apreciará a solicitação de utilização do Fundo Fiel, conforme legislação existente à época.Portanto, não existe discricionariedade, mas cumprimento da legislação em vigor.Nos casos dos pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal aos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno) e 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), a causa de pedir ampara-se na doação dos terrenos aos mutuários pela Prefeitura Municipal. Neste ponto, embora a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente tenha considerado como devoluta a porção de terra onde se situam os imóveis dos autores (Conjunto Habitacional Ana Jacinta) e outorgado título de domínio a eles, sabe-se que em ação que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca (processo n. 893/00), onde a Municipalidade pleiteou o cancelamento da matrícula n. 34.036 do 2º SRI, sob a alegação de que a referida área correspondia à fração de terras devolutas abrangidas pela matrícula n. 45.183 que pertencia à fazenda estadual e foi transferida ao município, houve julgamento de improcedência, resultando no reconhecimento de que a área em discussão não era devoluta.Diante disso, em respeito ao que foi decidido e transitou em julgado no processo n. 893/00, conclui-se que a área pertence a Cohab Crhis e, conseqüentemente, não procede o argumento

de que o valor dos terrenos deveria ser extirpado do quantum financiado.No caso do pedido formulado no item 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar), observo que o parágrafo sétimo, da cláusula sexta do contrato trás como hipóteses de não aplicação da revisão a redução da renda por mudança de emprego ou por alteração na composição de renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes. Tal disposição encontra-se amparada pelo disposto no artigo 4º, parágrafo 3º, da lei n. 8.692/93, que assim dispõe:Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. 2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subsequentes. 3º Não se aplica o disposto no 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes. 4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. Nesse sentido:Processo: AC 200401000402417AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401000402417Relator(a): JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAESigla do órgão: TRF1Órgão julgador: QUINTA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:06/06/2008 PAGINA:265Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. OBEDIÊNCIA AO PES. PERDA DE RENDA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido. 2. ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - O recurso insurge-se basicamente contra o não cumprimento do plano de equivalência salarial. Como examinado e comprovado pela conclusão do laudo pericial houve perda de renda. A regra contratual, nestes casos, estabelece que fica assegurado ao mutuário o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro visando a restabelecer a capacidade de pagamento da prestação em relação à nova renda familiar apurada. A conclusão da prova pericial foi no sentido do descumprimento do PES, em face da perda de renda levada em consideração pelo vistor oficial. Portanto, a conclusão monocrática levou em consideração tal situação. 3. A redução de renda resultante da mudança ou perda de emprego não confere ao mutuário o direito à correspondente diminuição do valor do encargo mensal (salvo mediante renegociação). 4. Apelação não provida.Data da Decisão14/05/2008Quanto ao pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus), igualmente, não haveria de ser reconhecida a procedência.É que, muito embora haja previsão legal impedindo a cobrança de tarifas nas operações de comercialização sucedidas no âmbito dos contratos de mútuo habitacional do SFH que não revelem importe superior a 2.800 UPF, o art. 21, 1º, da Lei 8.692/93 é posterior à firmação das avenças de que se cuida nesta sede - os contratos foram firmados entre fevereiro e março de 1993, enquanto a Lei comentada apenas restou publicada em julho daquele ano.Assim, como os contratos prevêm claramente a cobrança da tarifa, definindo, inclusive, seu importe, aplicar a legislação superveniente significaria retroatividade, ainda que mínima, da novel normatividade - o que é vedado pela Constituição de 1988 (art. 5º, XXXVI).No que toca ao pedido constante do item 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), deve ser observado que a parte autora alega que os mutuários teriam assinado tais declarações junto à Cohab Crhis.A Cohab Crhis, por sua vez, na contestação, alegou que inexistia tal documento.Assim, embora a parte autora tenha alegado, não provou a existência das tais declarações, o que importaria, como já adiantado, não fosse o reconhecimento da decadência, a improcedência do pedido por ausência de prova (art. 333, I, do Código de Processo Civil).Por fim, observo que, inobstante a alegação da parte autora de irregularidade do registro junto à matrícula da gleba, nenhum pedido foi feito nesse particular.De todo modo, a questão resolve-se, como adiantei, no reconhecimento da decadência das potestades, pelo que se mostram desnecessários ulteriores aprofundamentos nas teses suscitadas.3. DispositivoDiante do exposto:a) RECONHEÇO A CARÊNCIA DE AÇÃO, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), e o excluo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de

Processo Civil;b) RECONHEÇO A SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR em relação aos autores PAULO MARCIO TROMBINI, CLAUDILENE DA SILVA LOPES TROMBINI, JOSE ALEXANDRE VIEIRA, DAMIANA FERREIRA DE JESUS VIEIRA, MARCO ANTONIO PICOLI, CLARA EMILIA MAGRO PICOLI, VIVALDO FERREIRA CAMPOS, NEUTINA MARIA CARDOSO LIMA e ELIZIA CAMPOS DA SILVA e os excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;c) PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar as cláusulas dos contratos objetos deste processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC c/c art. 178, 9º, V, do CC/1916, posto que firmadas as avenças no ano de 1993, sendo a ação ajuizada apenas em 2000, extinguindo, em decorrência, o feito, com análise do mérito.Desconstituo, por provisória que era, a decisão antecipatória outrora proferida.Apesar da sucumbência, deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus respectivos, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Ao SEDI para as providências atinentes à exclusão dos autores EDNALDO FRANCISCO DE MEDEIROS, ZILDA APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS, JOSE APARECIDO MATTOS, LOURDES ALMEIDA MATTOS, JOSEFA DE SOUZA BARBOSA, ANTONIO BARBOSA e CLEUZIANE MARTINS.Ante o que restou decidido, considero desnecessárias as providências requeridas pela parte autora na petição juntada como folhas 1.187/1.190 e revogo a determinação contida na respeitável manifestação judicial da folha 1.193.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003487-53.2000.403.6112 (2000.61.12.003487-7) - JORGE APARECIDO DA SILVA X REGINA CELIA TROMBIM DA SILVA X DERIVALDO SANTANA DE JESUS X DERALDO PEREIRA DA SILVA X SEONEIA FERREIRA DOS S. SILVA X ROSIMEIRE FRADE DE ALMEIDA GUERRA X GIVANILDO APARECIDO ROCHA PEREIRA X ANGELA GONCALVES PEREIRA X ADILSON DAS NEVES DIAS X MARTA IRENE DE SOUZA DIAS X JOSE PAULO CRESSEMBINI X SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI X TANIA AMARAL X MARIA SILVERIO X ELENICE PEREIRA X GERALDO DOS SANTOS MOURA X PEDRO ALVES DE SALLES X NEUSA RAMPAZZIO ALVES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RelatórioJORGE APARECIDO DA SILVA, REGINA CELIA TROMBIM DA SILVA, MARCOS QUINTILIANO DA SILVA, LUCIA FERNANDES DA SILVA, DERIVALDO SANTANA DE JESUS, DERALDO PEREIRA DA SILVA, SEONEIA FERREIRA DOS S. SILVA, ROSIMEIRE FRADE DE ALMEIDA GUERRA, ELIAS MANCINI DOS SANTOS, SONIA SOARES MANCINI DOS SANTOS, EDSON DE JESUS SENA, EDNEIA CARNEIRO SENA, GIVANILDO APARECIDO ROCHA PEREIRA, ANGELA GONCALVES PEREIRA, ADILSON DAS NEVES DIAS, MARTA IRENE DE SOUZA DIAS, JOSE PAULO CRESSEMBINI, SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI, HILTON CLAUDIO CASTALDELLI, ROSIMEIRE LOURENCAO CASTALDELLI, TANIA AMARAL, MARIA SILVERIO, ANTONIO BEZERRA SALES, ELENICE PEREIRA, GERALDO DOS SANTOS MOURA, ALVARO LUIZ PIRES, VERA LUCIA BATISTA PIRES, PEDRO ALVES DE SALLES e NEUSA RAMPAZZIO ALVES, ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando a suspensão dos pagamentos das prestações e, também, que fossem os réus impedidos de promover reintegrações de posse em desfavor dos autores. No mérito requereram: 1. que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato; 2. a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários; 3. recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno; 4. alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência, já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos; 5. alteração de cláusulas que permitem aumento da prestação em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%; 6. nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar; 7. a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS; 8. a transferência livre de ônus; 9. a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário; 10. a reativação do Fundo Fiel e conseqüente alteração da cláusula que o prevê no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício; 11. anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito; 12. inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações; 13. a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano.Assistência judiciária gratuita deferida (folha 506).A análise do pedido antecipatório foi postergada nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 483.Citados os réus, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às folhas

496/501, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Deixou de contestar o mérito do pedido. A Cohab Crhis, por seu turno, alegou em sua contestação a ocorrência de prescrição e decadência, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (folhas 516/548). Tutela antecipada deferida nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 506/507. A ré Cohab Crhis manejou agravo de instrumento em relação à decisão que deferiu a antecipação de tutela, sendo negado efeito suspensivo em relação àquele recurso (fl. 843). Ao final o agravo foi julgado prejudicado em razão da sentença proferida no presente feito (fl. 1.591). Com a petição juntada como folhas 1.038/1.040 as partes apresentaram minuta de proposta de acordo requerendo sua homologação. Na respeitável manifestação judicial das folhas 1.078/1.081, este Juízo deixou de homologar a referida proposta. O feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos da respeitável sentença de folhas 1.570/1.572. Em julgamento ao apelo interposto pela parte autora, a sentença foi anulada, nos termos do v. acórdão de folhas 1.639/1.641. Os autores MARCOS QUINTILIANO DA SILVA, LUCIA FERNANDES DA SILVA, ELIAS MANCINI DOS SANTOS, SONIA SOARES MANCINI DOS SANTOS, HILTON CLAUDIO CASTALDELLI, ROSIMEIRE LOURENCAO CASTALDELLI e ANTONIO BEZERRA SALES desistiram da ação, sendo os pedidos homologados às folhas 1.624, 1.633 e 1.667. Os autores EDSON DE JESUS SENA, EDNEIA CARNEIRO SENA, ALVARO LUIZ PIRES e VERA LUCIA BATISTA PIRES apresentaram pedido de desistência, estando os requerimentos pendentes de homologação. Os autores JORGE APARECIDO DA SILVA, REGINA CELIA TROMBIM DA SILVA, DERIVALDO SANTANA DE JESUS, DERALDO PEREIRA DA SILVA, SEONEIA FERREIRA DOS S. SILVA, ROSIMEIRE FRADE DE ALMEIDA GUERRA, ADILSON DAS NEVES DIAS, MARTA IRENE DE SOUZA DIAS, TANIA AMARAL, MARIA SILVERIO, GERALDO DOS SANTOS MOURA, PEDRO ALVES DE SALLES e NEUSA RAMPAZZIO ALVES renegociaram o débito junto à ré Cohab-Crhis, conforme documentos juntados como folhas 1.093/1.517. É o essencial.

2. Fundamentação

2.1. Da legitimidade da Caixa Econômica Federal

Versando sobre a validade e aplicabilidade de cláusulas de contrato celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação com cobertura do FCVS, não há que se falar em falta de interesse da CEF, que é a gestora desse fundo. Não cabe à União, como regulamentador do SFH, bem como ao Banco Central e FUNDHAP, como gestoras do FCVS, figurarem no pólo passivo, como argumenta a CEF. Assim, a CEF deve figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: Processo: CC 200602346418CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 Relator(a): LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Fonte: DJE DATA: 15/12/2008 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Data da Decisão: 12/11/2008 Data da Publicação: 15/12/2008 Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

2.2. Da inépcia da inicial

Alegou a Cohab Crhis que a petição inicial é inepta quanto ao pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato, pois não teria ficado claro quais cláusulas merecem revisão; se total ou parcial; se seria o caso de anulação; se algumas cláusulas ou todas elas. De fato, o artigo 282 do Código de Processo Civil estabelece o pedido como requisito da petição inicial. Por sua vez, o artigo 286 daquele Diploma Legal diz que o pedido deve ser certo ou determinado, excepcionando hipóteses que não se enquadram ao presente caso. Já, o parágrafo único do artigo 295, também do Código de Processo Civil, atribui a qualidade de inepta a uma peça vestibular que não contenha pedido ou causa de pedir, sendo essencial que exista congruência entre uma e outra. No entanto, não prospera a alegação da ré. Apesar de a petição inicial se constituir de uma peça extensa, com inúmeros pedidos formulados, não verifico a alegada impossibilidade de identificação da causa de pedir. A título de exemplo, podemos citar os parágrafos quinto e sexto da cláusula terceira, citados na folha 18; as cláusulas quarta e oitava, citadas na folha 19, entre outras referências. Assim, não reconheço a alegada inépcia da petição

inicial, porquanto há clara condição de entendimento da postulação realizada, possibilitando o exercício do direito de defesa.

2.3. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No entanto, ao contrário do que foi alegado pela Cohab Crhis, a petição inicial veio instruída com documentação suficiente ao ajuizamento da demanda. Eventual ausência de documento comprobatório da tese defendida pelos autores afetará o próprio mérito da questão trazida para julgamento. Assim, afasto essa preliminar.

2.4. Falta de interesse de agir e inexistência de lide Alega a Cohab Crhis que a revisão dos índices das prestações poderia ser pleiteada pelos autores diretamente a ela, pela via administrativa, sem custo e sem a necessidade da intervenção judicial. De fato, o próprio contrato prevê, em sua cláusula terceira, parágrafo quinto, que os mutuários poderão pleitear revisão dos reajustes das prestações. De tal modo, inexistindo nos autos quaisquer documentos comprovando que os autores pleitearam administrativamente tais revisões, não se justifica invocar tutela jurisdicional para obter satisfação que poderia ser alcançada na via administrativa. Assim, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido elencado no item 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%). Nesse particular, deve ser observado que, conforme se verifica da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, os aumentos das prestações são efetuados segundo o plano de equivalência salarial e, se desrespeitado, os autores deveriam, primeiramente, requerer administrativamente o respeito àquela cláusula. Verifica-se, também, a falta de interesse de agir em relação ao pedido formulado no item 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS). Isso porque a cláusula oitava do contrato condiciona a cobrança de saldo devedor apenas quando o valor do imóvel for superior a 2.500 UPFs (duas mil e quinhentas unidades padrão de financiamento), caso em que não há a cobertura do FCVS. No caso presente, os valores dos imóveis estão muito aquém desse montante, de modo que obviamente não sofrerão essa cobrança. Os pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato) e 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário) também independem de providência judicial, podendo tais informações ser obtidas diretamente com a ré. No caso o item 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações), deve ser observado que tal providência independe de solicitação da ré, uma vez que os próprios mutuários poderão apresentar a ela documentos aptos a instruírem os cálculos dos reajustes das prestações. Quanto ao pedido para alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% (item 13), deve ser verificado que, conforme documentos juntados com a contestação, a própria Cohab Crhis propôs a pretendida redução da taxa de 4,6% para 3%, bastando aos mutuários assinarem termo de retificação contratual. Assim, também não se vislumbra a necessidade do provimento jurisdicional para solucionar esse ponto, impondo o reconhecimento da carência da ação por ausência de interesse de agir. Dessa forma, reconheço a ausência de interesse de agir no que toca aos pedidos dispostos como itens 5, 7, 9, 12 e 13.

2.5. Dos acordos celebrados Antes de entrar no mérito, deve ser destacado que os autores JORGE APARECIDO DA SILVA, REGINA CELIA TROMBIM DA SILVA, DERIVALDO SANTANA DE JESUS, DERALDO PEREIRA DA SILVA, SEONEIA FERREIRA DOS S. SILVA, ROSIMEIRE FRADE DE ALMEIDA GUERRA, ADILSON DAS NEVES DIAS, MARTA IRENE DE SOUZA DIAS, TANIA AMARAL, MARIA SILVERIO, GERALDO DOS SANTOS MOURA, PEDRO ALVES DE SALLES e NEUSA RAMPAZZIO ALVES durante o trâmite do processo, firmaram com a Cohab Crhis contrato de renegociação de dívida, ocorrendo, assim, novação, conforme previsto no artigo 360, I, do Código Civil. Com a renegociação da dívida estabelecida entre referidos autores e a ré Cohab Crhis, foram firmados novos contratos em substituição aos originais, o que fez desaparecer a lide que versava sobre cláusulas dos contratos originais, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação a tais autores em razão da superveniência de causa que levou ao desaparecimento do interesse de agir. Nesse sentido: Processo: AC 9504221050AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ 10/07/1996 PÁGINA: 47264 Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PERDA DO OBJETO. 1. Ocorrida a novação - causa extintiva de obrigação - operou-se o desaparecimento do vínculo original, assim, a revisão da cláusula contratual sub judice não subsiste, devendo ser extinto o feito, sem julgamento de mérito, face à perda do objeto. Não há como pretender que se julgue improcedente a ação. (destaquei) 2. Mantém-se o decisum atacado. 3. Apelação improvida. Data da Decisão: 11/06/1996 Data da Publicação: 10/07/1996 Registre-se que, embora não tenha havido participação da Caixa Econômica Federal na renegociação da dívida, os novos contratos deixaram de prever a cobertura do FCVS e, sem tal cobertura cessa o interesse da Caixa, uma vez que este se restringe à garantia do FCVS. Nesse sentido: Processo: AG 200602010071074AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 147712 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSS Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 03/03/2009 - Página: 65 Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO

IMOBILIÁRIO - FALTA DE INGERÊNCIA DA CEF E DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - CONTRATO FIRMADO COM BANCO PRIVADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Justiça Federal é competente para julgar ações que busquem discutir cláusulas de reajuste de prestações de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação somente nas hipóteses em que há comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ausente a participação do aludido Fundo, falta interesse da Caixa Econômica Federal. (destaquei).2. (...)3. (...).Data da Decisão: 09/02/2009Data da Publicação: 03/03/20092.6. Da prescrição e decadênciaPasso agora a analisar a prejudicial de prescrição e decadência, suscitada pela ré Cohab Crhis.Primeiramente, requereu a ré a aplicação do prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor.Nesse ponto, não deve prosperar a tese defendida, uma vez que não se aplica o CDC a contratos habitacionais firmados no âmbito do SFH com cobertura do FCVS.Nesse sentido:Processo: AgRg no REsp 958057 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0128203-6 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador: STJ - SEGUNDA TURMAEmenta: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE.1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico.2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária.3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. (destaquei)4. Agravo Regimental não provido.Data do Julgamento: 08/09/2009Data da Publicação/Fonte: DJe 11/09/2009 Aliás, o prazo prescricional em tela não teria mesmo qualquer razão de ser aplicado ao caso, posto que, ainda que se considerasse incidente o CDC à estirpe contratual de que ora se cuida, não há alegação de defeito de produto ou serviço nos autos; tampouco suscitaram os autores vício decorrente de má qualidade ou quantidade; alegou-se, ao que posso depreender da exordial, nulidade por abusividade das cláusulas questionadas.Sob tal colorido, o prazo prescricional consumerista mostra-se desvinculado da causa vertente - tanto quanto aquele de índole decadencial previsto no mesmo Código -, justamente por não haver alegação de defeito ou vício (conceitos técnicos do ramo consumerista).Mas, a despeito disso, o caso mostra-se encartável dentre as previsões erroneamente nominadas pelo Código Civil de 1916 por prescrição, previstas no art. 178, 9º, V, do diploma mencionado.Com efeito, não se tratava - como não se trata - de prazo prescricional, mas decadencial - posto que o direito de desconstituir cláusula contratual viciada não traduz pretensão, mas potestade - como agora, ante o Código Civil de 2002, restou evidenciado.De todo modo, a legislação então vigente (Código Civil de 1916) previa que o sujeito interessado na anulação de contratos deveria exercer tal potestade - tratada, sob a égide do revogado Código, como pretensão, posto ligada a um prazo nominado por prescricional - no lapso de 4 (quatro) anos.Pouco importa a nomenclatura atribuída ao lapso extintivo pelo Legislador; o fato é que, para a decretação de nulidades contratuais - e a abusividade, na visão exposta pelos demandantes, revela-se com tais características -, a demanda deve ser exposta ao Judiciário antes de escoado o prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto no mencionado dispositivo, sob pena de não mais se poder discutir a validade (em termos civilistas) da avença firmada.É de se notar que o Código Civil de 1916 não previa a abusividade como causa de nulidade ou anulabilidade do contrato; ainda assim, mesmo que implicitamente, poder-se-ia encartá-la como espécie de dolo, ou, sob o prisma dos contratantes adesivos, como erro ou ignorância.Ocorre que, contrariamente ao sistema erigido pelo CDC, aquele tipicamente civil não permite considerar-se não convalidáveis cláusulas viciadas por tais estigmas, sendo, nos termos do já citado art. 178, 9º, V, do CC/1916, atingida pela prescrição a ação para anulação respectiva.Nesse passo, verifico que os contratos encartados nos autos, e cujas cláusulas pretendem as partes revisar - o que demanda, por raciocínio lógico, a desconstituição daquelas originárias -, foram firmados nos idos de 1993 - enquanto a ação de que decorre este processo foi exercida apenas no ano 2000.Dessa forma, restaram atingidos pela decadência - ou prescrição, ao sabor do Código revogado - os direitos eventualmente titularizados pelos autores em tal sentido, devendo ser excluídos do processo, com conclusão meritória, ainda que prematura, os pedidos revisionais.Assim, operou-se a decadência - ou prescrição, nos termos literais da legislação então vigente - quanto aos direitos perseguidos pelos autores - que se resumem, todos, à revisão contratual.Mesmo ante o deslinde já desnudado para o presente caso - estão decaídas as potestades revisionais manifestadas na exordial -, tendo em conta a repercussão do caso na comunidade local, permito-me, apenas a título ilustrativo, consignar que, ainda que não houvesse decretação de decadência, o pedido não poderia ser julgado procedente.Afinal, no que toca àquele de reativação do Fundo Fiel e conseqüente alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que a cláusula décima do contrato pactuado entre as partes prevê expressamente a existência de tal fundo e inexistem nos autos quaisquer informações acerca da sua

extinção. Quanto ao pedido de alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a Cohab Chris não tenha discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que, conforme consta do parágrafo único da referida cláusula, a Cohab Crhis apreciará a solicitação de utilização do Fundo Fiel, conforme legislação existente à época. Portanto, não existe discricionariedade, mas cumprimento da legislação em vigor. Nos casos dos pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal aos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno) e 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), a causa de pedir ampara-se na doação dos terrenos aos mutuários pela Prefeitura Municipal. Neste ponto, embora a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente tenha considerado como devoluta a porção de terra onde se situam os imóveis dos autores (Conjunto Habitacional Ana Jacinta) e outorgado título de domínio a eles, sabe-se que em ação que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca (processo n. 893/00), onde a Municipalidade pleiteou o cancelamento da matrícula n. 34.036 do 2º SRI, sob a alegação de que a referida área correspondia à fração de terras devolutas abrangidas pela matrícula n. 45.183 que pertencia à fazenda estadual e foi transferida ao município, houve julgamento de improcedência, resultando no reconhecimento de que a área em discussão não era devoluta. Diante disso, em respeito ao que foi decidido e transitou em julgado no processo n. 893/00, conclui-se que a área pertence a Cohab Crhis e, conseqüentemente, não procede o argumento de que o valor dos terrenos deveria ser extirpado do quantum financiado. No caso do pedido formulado no item 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar), observo que o parágrafo sétimo, da cláusula sexta do contrato trás como hipóteses de não aplicação da revisão a redução da renda por mudança de emprego ou por alteração na composição de renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes. Tal disposição encontra-se amparada pelo disposto no artigo 4º, parágrafo 3º, da lei n. 8.692/93, que assim dispõe: Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. 2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subseqüentes. 3º Não se aplica o disposto no 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes. 4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. Nesse sentido: Processo: AC 200401000402417AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401000402417 Relator(a): JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAE Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: e-DJ1 DATA: 06/06/2008 PAGINA: 265 Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. OBEDIÊNCIA AO PES. PERDA DE RENDA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido. 2. ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - O recurso insurge-se basicamente contra o não cumprimento do plano de equivalência salarial. Como examinado e comprovado pela conclusão do laudo pericial houve perda de renda. A regra contratual, nestes casos, estabelece que fica assegurado ao mutuário o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro visando a restabelecer a capacidade de pagamento da prestação em relação à nova renda familiar apurada. A conclusão da prova pericial foi no sentido do descumprimento do PES, em face da perda de renda levada em consideração pelo vistor oficial. Portanto, a conclusão monocrática levou em consideração tal situação. 3. A redução de renda resultante da mudança ou perda de emprego não confere ao mutuário o direito à correspondente diminuição do valor do encargo mensal (salvo mediante renegociação). 4. Apelação não provida. Data da Decisão 14/05/2008 Quanto ao pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus), igualmente, não haveria de ser reconhecida a procedência. É que, muito embora haja previsão legal impedindo a cobrança de tarifas nas operações de comercialização sucedidas no âmbito dos contratos de mútuo habitacional do SFH que não revelem importe superior a 2.800 UPF, o art. 21, 1º, da Lei 8.692/93 é posterior à firmação das avenças de que se cuida nesta sede - os contratos foram firmados entre fevereiro e março de 1993, enquanto a Lei comentada apenas restou publicada em julho daquele ano. Assim, como os contratos prevêem claramente a cobrança da tarifa, definindo, inclusive, seu importe, aplicar a legislação superveniente significaria retroatividade, ainda que mínima, da novel normatividade - o que é vedado pela Constituição de 1988 (art. 5º, XXXVI). No que toca ao pedido constante do item 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), deve ser observado que a parte autora alega que os mutuários

teriam assinado tais declarações junto à Cohab Crhis. A Cohab Crhis, por sua vez, na contestação, alegou que inexistia tal documento. Assim, embora a parte autora tenha alegado, não provou a existência das tais declarações, o que importaria, como já adiantado, não fosse o reconhecimento da decadência, a improcedência do pedido por ausência de prova (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Por fim, observo que, inobstante a alegação da parte autora de irregularidade do registro junto à matrícula da gleba, nenhum pedido foi feito nesse particular. De todo modo, a questão resolve-se, como adiantei, no reconhecimento da decadência das potestades, pelo que se mostram desnecessários ulteriores aprofundamentos nas teses suscitadas.

3. Dispositivo Diante do exposto: a) RECONHEÇO A CARENCIA DE AÇÃO, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) RECONHEÇO A SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR em relação aos autores JORGE APARECIDO DA SILVA, REGINA CELIA TROMBIM DA SILVA, DERIVALDO SANTANA DE JESUS, DERALDO PEREIRA DA SILVA, SEONEIA FERREIRA DOS S. SILVA, ROSIMEIRE FRADE DE ALMEIDA GUERRA, ADILSON DAS NEVES DIAS, MARTA IRENE DE SOUZA DIAS, TANIA AMARAL, MARIA SILVERIO, GERALDO DOS SANTOS MOURA, PEDRO ALVES DE SALLES e NEUSA RAMPAZZIO ALVES e os excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; c) Homologo os pedidos de desistência em relação aos autores EDSON DE JESUS SENA, EDNEIA CARNEIRO SENA, ALVARO LUIZ PIRES e VERA LUCIA BATISTA PIRES. d) PRONUNCIÓ A DECADÊNCIA do direito de revisar as cláusulas dos contratos objetos deste processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC c/c art. 178, 9º, V, do CC/1916, posto que firmadas as avenças no ano de 1993, sendo a ação ajuizada apenas em 2000, extinguido, em decorrência, o feito, com análise do mérito. Desconstituo, por provisória que era, a decisão antecipatória outrora proferida. Apesar da sucumbência, deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus respectivos, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para as providências atinentes à exclusão dos autores EDSON DE JESUS SENA, EDNEIA CARNEIRO SENA, ALVARO LUIZ PIRES, VERA LUCIA BATISTA PIRES, MARCOS QUINTILIANO DA SILVA, LUCIA FERNANDES DA SILVA, HILTON CLAUDIO CASTALDELLI, ROSIMEIRE LOURENCAO CASTALDELLI e ANTONIO BEZERRA SALES. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004713-93.2000.403.6112 (2000.61.12.004713-6) - ELIAS RAMOS X JOSE PACHECO X APARECIDA FERREIRA PACHECO X DEISE MARA SENIO DA SILVA X LUIZ MARIANO BORBA NETO X REGINA APARECIDA CREPALDI BORBA X ORLANDO CORDEIRO DA SILVA X LENI RITA DE SOUZA SILVA X ROSA THOMAS DE MATOS X ILSO R RICARDO DILLIO X LUCY MARA DA COSTA DILLIO X DANIEL GENICIO RODRIGUES X MARYFATIMA RODRIGUES X LUIZ CARLOS MAZZUCHELLI X SORAYA CHRISTINA TOMAZETI MAZZUCHELLI X JOSE MARTINS X ROSIMEIRA ARTUR MARTINS X LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARCIA REGINA SIQUEIRA X FATIMA MARIA DOS SANTOS ROCHA X ELISABETE APARECIDA SANTIAGO X CLAUDEMIR FERRETTI X SIBILLA MARIA BARROS FERRETTI X VALTER RUBENS LIMA X GENI CARDOSO LEAL X SERGIO SANTOS DE MOURA X CLEONICE DA SILVA MOURA X MARTA LUCIA GOMES MERIZIO X ANTONIO SERGIO MERIZIO X TEREZINHA CIABATARI PICCOLO X NATALINO PICCOLO X JOAQUINA APOLINARIO NITA FRANCISCO X ARI FRANCISCO X ERCILIA PESSOA X LUIZ ANTONIO GODOY SCANDOGLIERI (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório ELIAS RAMOS, JOSE PACHECO, APARECIDA FERREIRA PACHECO, DEISE MARA SENIO DA SILVA, LUIZ MARIANO BORBA NETO, REGINA APARECIDA CREPALDI BORBA, ORLANDO CORDEIRO DA SILVA, LENI RITA DE SOUZA SILVA, ROSA THOMAS DE MATOS, ILSO R RICARDO DILLIO, LUCY MARA DA COSTA DILLIO, DANIEL GENICIO RODRIGUES, MARYFATIMA RODRIGUES, LUIZ CARLOS MAZZUCHELLI, SORAYA CHRISTINA TOMAZETI MAZZUCHELLI, JOSE MARTINS, ROSIMEIRA ARTUR MARTINS, LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, MARCIA REGINA SIQUEIRA, FATIMA MARIA DOS SANTOS ROCHA, ELISABETE APARECIDA SANTIAGO, CLAUDEMIR FERRETTI, SIBILLA MARIA BARROS FERRETTI, VALTER RUBENS LIMA, GENI

CARDOSO LEAL, SERGIO SANTOS DE MOURA, CLEONICE DA SILVA MOURA, MARTA LUCIA GOMES MERIZIO, ANTONIO SERGIO MERIZIO, TEREZINHA CIABATARI PICCOLO, NATALINO PICCOLO, JOAQUINA APOLINARIO NITA FRANCISCO, ARI FRANCISCO, ERCILIA PESSOA e LUIZ ANTONIO GODOY SCANDOLIARI, ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando a suspensão dos pagamentos das prestações e, também, que fossem os réus impedidos de promover reintegrações de posse em desfavor dos autores. No mérito requereram: 1. que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato; 2. a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários; 3. recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno; 4. alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência, já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos; 5. alteração de cláusulas que permitem aumento da prestação em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%; 6. nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar; 7. a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS; 8. a transferência livre de ônus; 9. a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário; 10. a reativação do Fundo Fiel e conseqüente alteração da cláusula que o prevê no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício; 11. anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito; 12. inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações; 13. a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano. Assistência judiciária gratuita deferida (folha 503). A análise do pedido antecipatório foi postergada nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 503. Citados os réus, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às folhas 511/516, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Deixou de contestar o mérito do pedido. A Cohab Crhis, por seu turno, alegou em sua contestação a ocorrência de prescrição e decadência, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (folhas 521/554). Tutela antecipada deferida nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 645/646. A ré Cohab Crhis manejou agravo de instrumento em relação à decisão que deferiu a antecipação de tutela (fl. 648), sendo deferido parcialmente efeito suspensivo em relação àquele recurso (fls. 661/662). Ao final o agravo foi dado parcial provimento ao agravo para que, até julgamento da questão relativa do domínio sobre o imóvel, fosse limitado o valor das prestações a 30% da renda de cada mutuário (fls 1.229/1.233). Com a petição juntada como folhas 671/673 as partes apresentaram minuta de proposta de acordo requerendo sua homologação. Na respeitável manifestação judicial das folhas 709/712, este Juízo deixou de homologar a referida proposta. O feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos da respeitável sentença de folhas 1.206/1.208. Em julgamento ao apelo interposto pela parte autora, a sentença foi anulada, nos termos do v. acórdão de folhas 1.229/1.233. Os autores LUIZ CARLOS MAZZUCHELLI e SORAYA CHRISTINA TOMAZETI MAZZUCHELLI desistiram da ação, sendo o pedido homologado à folha 1.272. Os autores ELIAS RAMOS, JOSE PACHECO, APARECIDA FERREIRA PACHECO, DEISE MARA SENIO DA SILVA, ORLANDO CORDEIRO DA SILVA, LENI RITA DE SOUZA SILVA, ROSA THOMAS DE MATOS, ILSON RICARDO DILLIO, LUCY MARA DA COSTA DILLIO, DANIEL GENICIO RODRIGUES, MARYFATIMA RODRIGUES, JOSE MARTINS, ROSIMEIRA ARTUR MARTINS, FATIMA MARIA DOS SANTOS ROCHA, VALTER RUBENS LIMA, SERGIO SANTOS DE MOURA, CLEONICE DA SILVA MOURA, TEREZINHA CIABATARI PICCOLO, NATALINO PICCOLO, JOAQUINA APOLINARIO NITA FRANCISCO, ARI FRANCISCO, ERCILIA PESSOA e LUIZ ANTONIO GODOY SCANDOLIARI renegociaram o débito junto à ré Cohab-Crhis, conforme documentos juntados como folhas 725/1.176. É o essencial. 2. Fundamentação 2.1. Da legitimidade da Caixa Econômica Federal Versando sobre a validade e aplicabilidade de cláusulas de contrato celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação com cobertura do FCVS, não há que se falar em falta de interesse da CEF, que é a gestora desse fundo. Não cabe à União, como regulamentador do SFH, bem como ao Banco Central e FUNDHAP, como gestoras do FCVS, figurarem no pólo passivo, como argumenta a CEF. Assim, a CEF deve figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: Processo: CC 200602346418CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 Relator(a): LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Fonte: DJE DATA: 15/12/2008 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA

PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Data da Decisão: 12/11/2008 Data da Publicação: 15/12/2008 Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 2.2. Da inépcia da inicial Alegou a Cohab Crhis que a petição inicial é inepta quanto ao pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato, pois não teria ficado claro quais cláusulas merecem revisão; se total ou parcial; se seria o caso de anulação; se algumas cláusulas ou todas elas. De fato, o artigo 282 do Código de Processo Civil estabelece o pedido como requisito da petição inicial. Por sua vez, o artigo 286 daquele Diploma Legal diz que o pedido deve ser certo ou determinado, excepcionando hipóteses que não se enquadram ao presente caso. Já, o parágrafo único do artigo 295, também do Código de Processo Civil, atribui a qualidade de inepta a uma peça vestibular que não contenha pedido ou causa de pedir, sendo essencial que exista congruência entre uma e outra. No entanto, não prospera a alegação da ré. Apesar de a petição inicial se constituir de uma peça extensa, com inúmeros pedidos formulados, não verifico a alegada impossibilidade de identificação da causa de pedir. A título de exemplo, podemos citar os parágrafos quinto e sexto da cláusula terceira, citados na folha 18; as cláusulas quarta e oitava, citadas na folha 19, entre outras referências. Assim, não reconheço a alegada inépcia da petição inicial, porquanto há clara condição de entendimento da postulação realizada, possibilitando o exercício do direito de defesa. 2.3. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No entanto, ao contrário do que foi alegado pela Cohab Crhis, a petição inicial veio instruída com documentação suficiente ao ajuizamento da demanda. Eventual ausência de documento comprobatório da tese defendida pelos autores afetará o próprio mérito da questão trazida para julgamento. Assim, afasto essa preliminar. 2.4. Falta de interesse de agir e inexistência de lide Alega a Cohab Crhis que a revisão dos índices das prestações poderia ser pleiteada pelos autores diretamente a ela, pela via administrativa, sem custo e sem a necessidade da intervenção judicial. De fato, o próprio contrato prevê, em sua cláusula terceira, parágrafo quinto, que os mutuários poderão pleitear revisão dos reajustes das prestações. De tal modo, inexistindo nos autos quaisquer documentos comprovando que os autores pleitearam administrativamente tais revisões, não se justifica invocar tutela jurisdicional para obter satisfação que poderia ser alcançada na via administrativa. Assim, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido elencado no item 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%). Nesse particular, deve ser observado que, conforme se verifica da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, os aumentos das prestações são efetuados segundo o plano de equivalência salarial e, se desrespeitado, os autores deveriam, primeiramente, requerer administrativamente o respeito àquela cláusula. Verifica-se, também, a falta de interesse de agir em relação ao pedido formulado no item 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS). Isso porque a cláusula oitava do contrato condiciona a cobrança de saldo devedor apenas quando o valor do imóvel for superior a 2.500 UPFs (duas mil e quinhentas unidades padrão de financiamento), caso em que não há a cobertura do FCVS. No caso presente, os valores dos imóveis estão muito aquém desse montante, de modo que obviamente não sofrerão essa cobrança. Os pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato) e 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário) também independem de providência judicial, podendo tais informações ser obtidas diretamente com a ré. No caso o item 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações), deve ser observado que tal providência independe de solicitação da ré, uma vez que os próprios mutuários poderão apresentar a ela documentos aptos a instruírem os cálculos dos reajustes das prestações. Quanto ao pedido para alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% (item 13), deve ser verificado que, conforme documentos juntados com a contestação, a própria Cohab Crhis propôs a pretendida redução da taxa de 4,6% para 3%, bastando aos mutuários assinarem termo de retificação contratual. Assim, também não se vislumbra a necessidade do provimento jurisdicional para solucionar esse ponto, impondo o reconhecimento da carência da ação por ausência de interesse de agir. Dessa forma, reconheço a ausência de

interesse de agir no que toca aos pedidos dispostos como itens 5, 7, 9, 12 e 13.2.5. Dos acordos celebrados Antes de entrar no mérito, deve ser destacado que os autores ELIAS RAMOS, JOSE PACHECO, APARECIDA FERREIRA PACHECO, DEISE MARA SENIO DA SILVA, ORLANDO CORDEIRO DA SILVA, LENI RITA DE SOUZA SILVA, ROSA THOMAS DE MATOS, ILSON RICARDO DILLIO, LUCY MARA DA COSTA DILLIO, DANIEL GENICIO RODRIGUES, MARYFATIMA RODRIGUES, JOSE MARTINS, ROSIMEIRA ARTUR MARTINS, FATIMA MARIA DOS SANTOS ROCHA, VALTER RUBENS LIMA, SERGIO SANTOS DE MOURA, CLEONICE DA SILVA MOURA, TEREZINHA CIABATARI PICCOLO, NATALINO PICCOLO, JOAQUINA APOLINARIO NITA FRANCISCO, ARI FRANCISCO, ERCILIA PESSOA e LUIZ ANTONIO GODOY SCANDOLIURI durante o trâmite do processo, firmaram com a Cohab Crhis contrato de renegociação de dívida, ocorrendo, assim, novação, conforme previsto no artigo 360, I, do Código Civil. Com a renegociação da dívida estabelecida entre referidos autores e a ré Cohab Crhis, foram firmados novos contratos em substituição aos originais, o que fez desaparecer a lide que versava sobre cláusulas dos contratos originais, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação a tais autores em razão da superveniência de causa que levou ao desaparecimento do interesse de agir. Nesse sentido: Processo: AC 9504221050AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ 10/07/1996 PÁGINA: 47264 Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PERDA DO OBJETO. 1. Ocorrida a novação - causa extintiva de obrigação - operou-se o desaparecimento do vínculo original, assim, a revisão da cláusula contratual sub judice não subsiste, devendo ser extinto o feito, sem julgamento de mérito, face à perda do objeto. Não há como pretender que se julgue improcedente a ação. (destaquei) 2. Mantém-se o decisum atacado. 3. Apelação improvida. Data da Decisão: 11/06/1996 Data da Publicação: 10/07/1996 Registre-se que, embora não tenha havido participação da Caixa Econômica Federal na renegociação da dívida, os novos contratos deixaram de prever a cobertura do FCVS e, sem tal cobertura cessa o interesse da Caixa, uma vez que este se restringe à garantia do FCVS. Nesse sentido: Processo: AG 200602010071074AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 147712 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 03/03/2009 - Página: 65 Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - FALTA DE INGERÊNCIA DA CEF E DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - CONTRATO FIRMADO COM BANCO PRIVADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Justiça Federal é competente para julgar ações que busquem discutir cláusulas de reajuste de prestações de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação somente nas hipóteses em que há comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ausente a participação do aludido Fundo, falta interesse da Caixa Econômica Federal. (destaquei) 2. (...) 3. (...). Data da Decisão: 09/02/2009 Data da Publicação: 03/03/2009 2.6. Da prescrição e decadência Passo agora a analisar a prejudicial de prescrição e decadência, suscitada pela ré Cohab Crhis. Primeiramente, requereu a ré a aplicação do prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Nesse ponto, não deve prosperar a tese defendida, uma vez que não se aplica o CDC a contratos habitacionais firmados no âmbito do SFH com cobertura do FCVS. Nesse sentido: Processo: AgRg no REsp 958057 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0128203-6 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador: STJ - SEGUNDA TURMA Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. (destaquei) 4. Agravo Regimental não provido. Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 11/09/2009 Aliás, o prazo prescricional em tela não teria mesmo qualquer razão de ser aplicado ao caso, posto que, ainda que se considerasse incidente o CDC à estirpe contratual de que ora se cuida, não há alegação de defeito de produto ou serviço nos autos; tampouco suscitaram os autores vício decorrente de má qualidade ou quantidade; alegou-se, ao que posso depreender da exordial, nulidade por abusividade das cláusulas questionadas. Sob tal colorido, o prazo prescricional consumerista mostra-se desvinculado da causa vertente - tanto quanto aquele de índole decadencial previsto no mesmo Código -, justamente por não haver alegação de defeito ou vício (conceitos técnicos do ramo consumerista). Mas, a despeito disso, o caso mostra-se encartável dentre as previsões erroneamente nominadas pelo Código Civil de 1916 por prescrição, previstas no art. 178, 9º, V, do

diploma mencionado. Com efeito, não se tratava - como não se trata - de prazo prescricional, mas decadencial - posto que o direito de desconstituir cláusula contratual viciada não traduz pretensão, mas potestade - como agora, ante o Código Civil de 2002, restou evidenciado. De todo modo, a legislação então vigente (Código Civil de 1916) previa que o sujeito interessado na anulação de contratos deveria exercer tal potestade - tratada, sob a égide do revogado Código, como pretensão, posta ligada a um prazo nominado por prescricional - no lapso de 4 (quatro) anos. Pouco importa a nomenclatura atribuída ao lapso extintivo pelo Legislador; o fato é que, para a decretação de nulidades contratuais - e a abusividade, na visão exposta pelos demandantes, revela-se com tais características -, a demanda deve ser exposta ao Judiciário antes de escoado o prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto no mencionado dispositivo, sob pena de não mais se poder discutir a validade (em termos civilistas) da avença firmada. É de se notar que o Código Civil de 1916 não previa a abusividade como causa de nulidade ou anulabilidade do contrato; ainda assim, mesmo que implicitamente, poder-se-ia encartá-la como espécie de dolo, ou, sob o prisma dos contratantes adesivos, como erro ou ignorância. Ocorre que, contrariamente ao sistema erigido pelo CDC, aquele tipicamente civil não permite considerar-se não convalidáveis cláusulas viciadas por tais estigmas, sendo, nos termos do já citado art. 178, 9º, V, do CC/1916, atingida pela prescrição a ação para anulação respectiva. Nesse passo, verifico que os contratos encartados nos autos, e cujas cláusulas pretendem as partes revisar - o que demanda, por raciocínio lógico, a desconstituição daquelas originárias -, foram firmados nos idos de 1993 - enquanto a ação de que decorre este processo foi exercida apenas no ano 2000. Dessa forma, restaram atingidos pela decadência - ou prescrição, ao sabor do Código revogado - os direitos eventualmente titularizados pelos autores em tal sentido, devendo ser excluídos do processo, com conclusão meritória, ainda que prematura, os pedidos revisionais. Assim, operou-se a decadência - ou prescrição, nos termos literais da legislação então vigente - quanto aos direitos perseguidos pelos autores - que se resumem, todos, à revisão contratual. Mesmo ante o deslinde já desnudado para o presente caso - estão decaídas as potestades revisionais manifestadas na exordial -, tendo em conta a repercussão do caso na comunidade local, permito-me, apenas a título ilustrativo, consignar que, ainda que não houvesse decretação de decadência, o pedido não poderia ser julgado procedente. Afinal, no que toca àquele de reativação do Fundo Fiel e conseqüente alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que a cláusula décima do contrato pactuado entre as partes prevê expressamente a existência de tal fundo e inexistem nos autos quaisquer informações acerca da sua extinção. Quanto ao pedido de alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a Cohab Chris não tenha discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que, conforme consta do parágrafo único da referida cláusula, a Cohab Crhis apreciará a solicitação de utilização do Fundo Fiel, conforme legislação existente à época. Portanto, não existe discricionariedade, mas cumprimento da legislação em vigor. Nos casos dos pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal aos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno) e 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), a causa de pedir ampara-se na doação dos terrenos aos mutuários pela Prefeitura Municipal. Neste ponto, embora a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente tenha considerado como devoluta a porção de terra onde se situam os imóveis dos autores (Conjunto Habitacional Ana Jacinta) e outorgado título de domínio a eles, sabe-se que em ação que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca (processo n. 893/00), onde a Municipalidade pleiteou o cancelamento da matrícula n. 34.036 do 2º SRI, sob a alegação de que a referida área correspondia à fração de terras devolutas abrangidas pela matrícula n. 45.183 que pertencia à fazenda estadual e foi transferida ao município, houve julgamento de improcedência, resultando no reconhecimento de que a área em discussão não era devoluta. Diante disso, em respeito ao que foi decidido e transitou em julgado no processo n. 893/00, conclui-se que a área pertence a Cohab Crhis e, conseqüentemente, não procede o argumento de que o valor dos terrenos deveria ser extirpado do quantum financiado. No caso do pedido formulado no item 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar), observo que o parágrafo sétimo, da cláusula sexta do contrato trás como hipóteses de não aplicação da revisão a redução da renda por mudança de emprego ou por alteração na composição de renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes. Tal disposição encontra-se amparada pelo disposto no artigo 4º, parágrafo 3º, da lei n. 8.692/93, que assim dispõe: Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. 2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subseqüentes. 3º Não se aplica o disposto no 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em

decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes. 4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. Nesse sentido: Processo: AC 200401000402417AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401000402417Relator(a): JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAESSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: QUINTA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:06/06/2008 PAGINA:265Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. OBEDIÊNCIA AO PES. PERDA DE RENDA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido. 2. ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - O recurso insurge-se basicamente contra o não cumprimento do plano de equivalência salarial. Como examinado e comprovado pela conclusão do laudo pericial houve perda de renda. A regra contratual, nestes casos, estabelece que fica assegurado ao mutuário o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro visando a restabelecer a capacidade de pagamento da prestação em relação à nova renda familiar apurada. A conclusão da prova pericial foi no sentido do descumprimento do PES, em face da perda de renda levada em consideração pelo vistor oficial. Portanto, a conclusão monocrática levou em consideração tal situação. 3. A redução de renda resultante da mudança ou perda de emprego não confere ao mutuário o direito à correspondente diminuição do valor do encargo mensal (salvo mediante renegociação). 4. Apelação não provida.Data da Decisão14/05/2008Quanto ao pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus), igualmente, não haveria de ser reconhecida a procedência.É que, muito embora haja previsão legal impedindo a cobrança de tarifas nas operações de comercialização sucedidas no âmbito dos contratos de mútuo habitacional do SFH que não revelem importe superior a 2.800 UPF, o art. 21, 1º, da Lei 8.692/93 é posterior à firmação das avenças de que se cuida nesta sede - os contratos foram firmados entre fevereiro e março de 1993, enquanto a Lei comentada apenas restou publicada em julho daquele ano.Assim, como os contratos prevêm claramente a cobrança da tarifa, definindo, inclusive, seu importe, aplicar a legislação superveniente significaria retroatividade, ainda que mínima, da novel normatividade - o que é vedado pela Constituição de 1988 (art. 5º, XXXVI).No que toca ao pedido constante do item 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), deve ser observado que a parte autora alega que os mutuários teriam assinado tais declarações junto à Cohab Crhis.A Cohab Crhis, por sua vez, na contestação, alegou que inexistia tal documento.Assim, embora a parte autora tenha alegado, não provou a existência das tais declarações, o que importaria, como já adiantado, não fosse o reconhecimento da decadência, a improcedência do pedido por ausência de prova (art. 333, I, do Código de Processo Civil).Por fim, observo que, inobstante a alegação da parte autora de irregularidade do registro junto à matrícula da gleba, nenhum pedido foi feito nesse particular.De todo modo, a questão resolve-se, como adiantei, no reconhecimento da decadência das potestades, pelo que se mostram desnecessários ulteriores aprofundamentos nas teses suscitadas.3. DispositivoDiante do exposto:a) RECONHEÇO A CARÊNCIA DE AÇÃO, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) RECONHEÇO A SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR em relação aos autores ELIAS RAMOS, JOSE PACHECO, APARECIDA FERREIRA PACHECO, DEISE MARA SENIO DA SILVA, ORLANDO CORDEIRO DA SILVA, LENI RITA DE SOUZA SILVA, ROSA THOMAS DE MATOS, ILSO RICHARDO DILLIO, LUCY MARA DA COSTA DILLIO, DANIEL GENICIO RODRIGUES, MARYFATIMA RODRIGUES, JOSE MARTINS, ROSIMEIRA ARTUR MARTINS, FATIMA MARIA DOS SANTOS ROCHA, VALTER RUBENS LIMA, SERGIO SANTOS DE MOURA, CLEONICE DA SILVA MOURA, TEREZINHA CIABATARI PICCOLO, NATALINO PICCOLO, JOAQUINA APOLINARIO NITA FRANCISCO, ARI FRANCISCO, ERCILIA PESSOA e LUIZ ANTONIO GODOY SCANDOLIARI e os excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;c) PRONUNCIIO A DECADÊNCIA do direito de revisar as cláusulas dos contratos objetos deste processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC c/c art. 178, 9º, V, do CC/1916, posto que firmadas as avenças no ano de 1993, sendo a ação ajuizada apenas em 2000, extinguindo, em decorrência, o feito, com análise do mérito.Desconstituo, por provisória que era, a decisão antecipatória outrora proferida.Apesar da sucumbência, deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus respectivos, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Ao SEDI para as providências atinentes à exclusão dos autores LUIZ CARLOS MAZZUCHELLI e

SORAYA CHRISTINA TOMAZETI MAZZUCHELLI.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006075-52.2008.403.6112 (2008.61.12.006075-9) - IZABEL CRISTINA DE LIMA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Cientifique-se o INSS quanto ao documento juntado como folha 92.Dê-se urgência.Intime-se.

0014308-38.2008.403.6112 (2008.61.12.014308-2) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

BAIXA EM DILIGÊNCIATendo em vista que o médico-perito não pode fixar a data do início da incapacidade, aliado ao fato de que o requerente reingressou ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2007, após quase vinte anos fora do sistema, quando já contava com 59 anos de idade, a fim de não restarem dúvidas quanto à qualidade de segurado e da data do início da incapacidade, determino a expedição de ofício à Serviço de Radiologia e Ultra-sonografia de Pres. Prudente S/S LTDA (fl. 20), Prefeitura Municipal de Pirapozinho (fl. 21), Clínica Santa Catarina (fl. 26) para apresentarem cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Antonio Alves da Silva.Oficie-se também aos médicos Dr. Ricardo C. Bertão (fl. 20) e Dr. Fabio V. D. Bianco (fl. 25) para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome do demandante, indicando todos os tratamentos por ele realizados.Com as respostas decreto sigilo destes autos e dê-se ciência às partes por 05 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009246-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009246-7) - VIRGULINA DOS SANTOS BARBOSA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada dos documentos às fls. 122/128, dê-se vistas às partes pelo prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, COM URGÊNCIA.

0011279-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011279-0) - DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP301493A - VALMOR RISSATO GRACIA)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

0003427-97.2011.403.6111 - ARLINDO DA SILVA BASTOS FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, perante a Justiça Federal de Marília, SP, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.Pela r. decisão das folhas 23/26, declinou-se da competência para esta Subseção, tendo em vista que a parte autora reside em localidade não abrangida pela Subseção Judiciária Federal de Marília, SP. Pela petição da folha 27, o autor requereu que as intimações sejam efetivadas em nome do advogado Carlos Alberto Fernandes. O feito acusou prevenção com outros anteriormente ajuizados. Juntou-se cópia da inicial/sentença dos aludidos feitos.Delibero.Aceito a redistribuição, reconhecendo a competência da Justiça Federal de Presidente Prudente para processar e julgar a demanda. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da prevenção verificada entre os presentes autos e aqueles apontados no termo de prevenção da folha 30.Defiro o requerido na folha 27 dos autos, no sentido de que as publicações ocorram em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 14). Anote-se.Intime-se.

0003840-13.2011.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, perante a Justiça Federal de Marília, SP, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.Pela r. decisão das folhas 29/32, declinou-se da competência para esta Subseção, tendo em vista que a parte autora reside em localidade não

abrangida pela Subseção Judiciária Federal de Marília, SP. Pela petição da folha 33, o autor requereu que as intimações sejam efetivadas em nome do advogado Carlos Alberto Fernandes. O feito acusou prevenção com outros anteriormente ajuizados. Juntou-se cópia da inicial/sentença dos aludidos feitos. Delibero. Aceito a redistribuição, reconhecendo a competência da Justiça Federal de Presidente Prudente para processar e julgar a demanda. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da prevenção verificada entre os presentes autos e aqueles apontados no termo de prevenção da folha 36. Defiro o requerido na folha 33 dos autos, no sentido de que as publicações ocorram em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 19). Anote-se. Intime-se.

0003975-25.2011.403.6111 - MARIO NOBUTI HASAL (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, perante a Justiça Federal de Marília, SP, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pela r. decisão das folhas 28/31, declinou-se da competência para esta Subseção, tendo em vista que a parte autora reside em localidade não abrangida pela Subseção Judiciária Federal de Marília, SP. Pela petição da folha 32, o autor requereu que as intimações sejam efetivadas em nome do advogado Carlos Alberto Fernandes. O feito acusou prevenção com outros anteriormente ajuizados. Juntou-se cópia da inicial/sentença dos aludidos feitos. Delibero. Aceito a redistribuição, reconhecendo a competência da Justiça Federal de Presidente Prudente para processar e julgar a demanda. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da prevenção verificada entre os presentes autos e aqueles apontados no termo de prevenção da folha 35. Defiro o requerido na folha 32 dos autos, no sentido de que as publicações ocorram em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 20). Anote-se. Intime-se.

0004379-76.2011.403.6111 - DARCI PEREIRA DOS SANTOS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, perante a Justiça Federal de Marília, SP, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pela r. decisão das folhas 21/24, declinou-se da competência para esta Subseção, tendo em vista que a parte autora reside em localidade não abrangida pela Subseção Judiciária Federal de Marília, SP. Pela petição da folha 25, a parte autora requereu que as intimações sejam efetivadas em nome do advogado Carlos Alberto Fernandes. O feito acusou prevenção com outros anteriormente ajuizados. Juntou-se cópia da inicial/sentença dos aludidos feitos. Delibero. Aceito a redistribuição, reconhecendo a competência da Justiça Federal de Presidente Prudente para processar e julgar a demanda. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da prevenção verificada entre os presentes autos e aqueles apontados no termo de prevenção da folha 28. Defiro o requerido na folha 25 dos autos, no sentido de que as publicações ocorram em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 13). Anote-se. Intime-se.

0000302-21.2011.403.6112 - PERCILIO RODRIGUES SOBRINHO (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova testemunhal, assim como determino a tomada de depoimento pessoal do autor. Designo audiência de instrução e julgamento o dia 17 de abril de 2012 às 14h15. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.

0003207-96.2011.403.6112 - RAIMUNDA LOPES DA SILVA REVELINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada em sede de sentença. Aguarde-se pela realização da audiência designada. Intime-se.

0004122-48.2011.403.6112 - TADASHI KURIKI X MARIA HELENA ULIAM KURIKI (SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X BANCO DO BRASIL S/A

D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada perante a Justiça Estadual por Tadashi Kuriki e Maria Helena Uliam Kuriki, em face do Banco do Brasil S/A, alegando os autores que tomaram empréstimo junto ao Banco, por meio de garantia representada por Cédula Rural Pignoratícia, no importe de R\$ 87.090,21 e que, com a edição da Medida Provisória 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, o crédito remanescente foi cedido à União. Diante

disso, concluíram que o réu não poderia cadastrar seus nomes no CADIN, uma vez que o crédito não lhe pertenceria mais. Ao final, requereram que seja declarada a inexistência de relação jurídica para com o Banco-réu e a exclusão de seu nome do CADIN. O feito teve seu procedimento concluído na Justiça Estadual, culminando em sentença de improcedência, a qual veio a ser anulada em segunda instância, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o fundamento de que haveria interesse da União e, em consequência, a competência para apreciar e julgar o pedido seria da Justiça Federal. Com a r. manifestação da fl. 588, foi reconhecida a competência deste Juízo e oportunizada vista à União. Por sua vez, a União se manifestou às fls. 591/596, sustentando seu desinteresse e, em razão disso, a incompetência da Justiça Federal. Decido. Assiste razão à União. A pretensão deduzida pela parte autora, bem como sua causa de pedir, está exclusivamente direcionada ao Banco do Brasil S/A, ou seja, em nenhum momento os autores se insurgiram contra o débito ou questionaram sua exigibilidade. Na verdade, limitaram-se a sustentar que o crédito passou a ser da União, o que, ao seu entender, retirou do Banco a legitimidade para exigir sua satisfação. Ora, não se vislumbra a presença de interesse jurídico da União em estar no pólo passivo da presente relação processual, na medida em que a procedência ou improcedência do pedido em nada afetará a existência crédito ou sua legitimidade para exercer atos de cobrança - tanto que ajuizou, independentemente desta causa, execução fiscal para tal finalidade (0010421-12.2009.403.6112) e, inclusive, anunciou, à fl. 595, que a inscrição do nome do autor no CADIN é corolário da inscrição do crédito da União em dívida ativa. De fato, o pedido declaratório de inexistência de relação jurídica entre os demandantes e a instituição bancária demandada não afeta qualquer interesse da União - e, assim sendo, falece à Justiça Federal competência para sua apreciação. Diante disso, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, CPC, e art. 105, I, d, CF. Oficie-se ao mencionado Tribunal, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão a julgamento. Intimem-se.

0007839-68.2011.403.6112 - JOSEFA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Por meio do r. despacho da folha 42, fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca de eventual prevenção entre os presentes autos e o feito ajuizado perante a egrégia 2ª Vara Federal local. Em resposta, a parte autora sustentou que o feito que tramita em outro Juízo ainda não transitou em julgado. A despeito disso, o quadro de saúde da autora piorou, o que justifica o ajuizamento de nova demanda. Delibero. Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, observo que o feito ajuizado perante a 2ª Vara Federal local retornou do TRF da 3ª Região. Assim, por ora, solicite-se daquela Vara cópia do Acórdão prolatado no feito em questão. Com a juntada do documento solicitado, tornem os autos conclusos. Junte-se aos autos cópia da movimentação processual mencionada. Intime-se.

0009430-65.2011.403.6112 - MARIANA BARROS DE SOUZA X MARYENE BARROS DE SOUZA X MARCIA BARROS DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de pensão por morte de seu falecido genitor. Fixado prazo para que a parte autora corrigisse o valor dado à causa (folha 41), esta ficou inerte (folha 42). Decido. Tratando-se de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa, nos termos do que estabelece o artigo 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder às prestações não pagas (vencidas), somadas a uma prestação anual (12 prestações mensais), a título de vincendas. Considerando que a parte autora não se manifestou a respeito e, visando não atrasar a prestação jurisdicional com a fixação de novo prazo para que se efetive a correção pertinente, corrijo de ofício o valor dado à causa, devendo constar R\$ 44.784,00, tomando como base o valor atual do salário mínimo (R\$ 622,00). No que diz respeito ao pedido liminar, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não verifico nos autos a existência do periculum in mora capaz de justificar a concessão da liminar pretendida. Com efeito, a simples alegação da parte autora de que necessita do benefício pleiteado não pode prosperar, levando-se em conta que seu genitor faleceu em março de 2007 (folha 19) e somente agora, decorridos quase 5 anos, pleiteia o benefício judicialmente. Ante o exposto, por ora, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Ao Sedi para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 44.784,00. Cite-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010119-12.2011.403.6112 - MARCIO DUARTE PEREIRA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls. 76, apresentando procuração, bem como regularizando o recolhimento de custas, sob pena de extinção. Intime-se.

0000146-96.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DE LIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DAS DORES DE LIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de segurada. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Fixou-se prazo para que a parte autora indicasse sua qualificação. Em resposta, a parte autora apresentou a petição das folhas 40/41. É o relatório. Decido. Recebo a petição das folhas 40/41 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora (folhas 17 e 35), são antigos, datados de julho e agosto de 2011, e, dessa forma, não se prestam a demonstrar um quadro de incapacidade laborativa atual da autora. Além disso, tais documentos apenas indicam que a autora teve um problema de saúde, diagnosticado como mioma uterino (folha 17), sendo necessário permanecer em repouso durante determinado período, já transcorrido (folha 35). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 13 de março de 2012, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001011-22.2012.403.6112 - ANTONIO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. O feito acusou prevenção com outros anteriormente ajuizados. Juntou-se cópia da inicial/sentença dos aludidos feitos. Delibero. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da prevenção verificada entre os presentes autos e aqueles apontados no termo de prevenção das folhas 22/23. Intime-se.

0001229-50.2012.403.6112 - GISLAINE ASHELEY MARQUES VIDAL FERREIRA X SILAS WAISLANN MARQUES VIDAL X EDIVANIA MARQUES VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Disseram que pediram administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sem motivo justo (folha 03). Delibero. Por ora, e nos termos do parágrafo único do artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a apresentação de declaração de permanência carcerária atualizada do detento, tendo em vista que aquela acostada à folha 16 dos autos é antiga, datada de maio de 2011. No mesmo prazo fixado, a parte autora poderá apresentar documento comprovando a resistência do INSS em conceder-lhe o benefício aqui pleiteado. Intime-se.

0001260-70.2012.403.6112 - VERA LUCIA VIEIRA LHORENTI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação proposta por VERA LUCIA VIEIRA LHORENTI, sob o procedimento comum e rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pediu o restabelecimento do benefício (auxílio-doença), uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, o que foi indeferido pelo réu ao fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da medida liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. A situação descrita nos documentos (laudos e atestados médicos) juntados pela demandante aos autos afigura-se-me suficiente para a antecipação dos efeitos da tutela por ela perseguida. Com efeito, os laudos de exames de fls. 28/33 demonstram que os problemas de saúde da autora persistiram - ou persistem - desde o ano de 2007, sem alterações que possam denotar melhora até o final do exercício de 2011 - o último laudo apresentado data de 30/11/2011. Dentre os problemas ali narrados, destaco a condromalácia patelar e a ruptura total de tendão, enfermidades que, mesmo sem a análise técnica a ser efetivada nestes autos (exame pericial judicial), permitem-me concluir pela dificuldade acentuada de mobilidade e trabalho que acomete a requerente - mormente havendo atestado de sua configuração corporal (obesidade mórbida - 134Kg de massa), até mesmo com relato de ocorrência de sinistro disso decorrente (atestado de fl. 36). Dessa forma, e mesmo havendo ato administrativo asseverando o contrário, não vejo como negar que a autora, contando 59 anos de idade e apresentando as enfermidades descritas pelo médico subscritor do documento de fl. 36, possa desempenhar suas atividades corriqueiras - vale destacar que, nos termos da exordial, labora como diarista, ofício braçal por excelência, e que exige, pois, esforço físico em seu cotidiano. Não bastasse isso, a existência de deferimento administrativo de auxílio-doença anterior, cessado recentemente (em 13/10/2011), supre, em meu sentir, e ao menos nesta fase de cognição sumária, qualquer perquirição quanto à qualidade de segurada e carência. Note-se, por ser pertinente, que as decisões administrativas comunicadas à demandante (fls. 41/42) calcaram-se na ausência de incapacidade laborativa - e não noutros requisitos quaisquer à fruição do benefício almejado. Diante disso, e atento ao quanto estabelecido pelo art. 273 do CPC, restando comprovado o estado de evidência do direito alegado, e havendo ínsito perigo de dano pela demora na tramitação processual, posto ser o benefício buscado de caráter alimentar, defiro o pleito antecipatório, para determinar ao INSS que conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VERA LUCIA VIEIRA LHORENTI NOME DA MÃE: NAIDE RAMOS VIEIRA CPF: 138.202.478-90 RG: 26.384.613-1 PIS: 1.196.342.572-8 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Satélite, n.º 162 (fundos), Jardim Brasília, Presidente Prudente/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.639.487-8; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 08 de março de 2012, às 10h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados,**

caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001398-37.2012.403.6112 - ELEONORA FIGUEIREDO MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial.Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, designando o DIA 13 DE MARÇO DE 2012, ÀS 10H30MIN, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001418-28.2012.403.6112 - MANOEL DA SILVA MATOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial.Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, designando o DIA 13 DE MARÇO DE 2012, ÀS 11 HORAS, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a

contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001476-31.2012.403.6112 - NEUZA ALVES DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, designando o DIA 15 DE MARÇO DE 2012, ÀS 08H30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001483-23.2012.403.6112 - ELOISA DE OLIVEIRA SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, designando o DIA 15 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que,

se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001484-08.2012.403.6112 - ELY COSTA PEREIRA OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, designando o DIA 15 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09H30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009174-25.2011.403.6112 (2005.61.12.006321-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006321-53.2005.403.6112 (2005.61.12.006321-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

SENTENÇA Vistos, Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA visando corrigir o valor do crédito do patrono do autor, conforme apresentado em conta liquidação. Para tanto alega que o exequente deduz em duplicidade as competências referentes aos meses de dezembro, uma vez que o benefício a ser deduzido é Assistencial, portanto, sem a incidência de abono anual. Alega, também, que o patrono deseja receber honorários de sucumbência em 10% dos valores atrasados a título de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que dessa base de cálculo sejam abatidos os valores já recebidos pela parte a título de outro benefício inacumulável, com o que não concorda. Embargos recebidos nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 35. O embargado apresentou impugnação às folhas 39/44, pugnando pela improcedência do pedido. Sem dilação probatória Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ao que se me afigura, a insurgência manifestada pelo INSS por meio destes embargos limita-se a dois pontos: (a) dedução dos valores pagos administrativamente a título de

benefício de amparo, que teriam sido incluídos na conta de liquidação em duplicidade, no tocante ao mês de dezembro de cada exercício; e (b) base de cálculo dos honorários advocatícios, que não teria levado em conta a diminuição do crédito em razão, justamente, da dedução do amparo percebido no mesmo período em que deferida a aposentadoria. Logo de partida, tenho que a primeira insurgência manifestada pelo INSS é benéfica ao exequente, posto que, se não há recebimento de abono anual quando da percepção de amparo, de fato não devem constar da conta, como valores negativos, duas parcelas do benefício em cada virada de exercício - vale dizer, apenas uma prestação de natureza assistencial foi percebida em cada mês de dezembro, e não duas. Assim, assiste razão ao INSS - mas disso decorre, conforme exposto pela própria autarquia na manifestação contábil que instrui a peça exordial destes embargos (fl. 06), valor maior do que aquele aquiescido pelo exequente nos autos do processo executivo. É que, lançando olhar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verifico, na esteira do quanto alegado pelo INSS, que houve realmente dedução dos valores relativos aos meses de dezembro dos diversos exercícios em questão em duplicidade, como sucederia acaso a estirpe de benesse comportasse pagamento de abono anual. Mas, efetivamente, o benefício de prestação continuada de índole assistencial é pago em apenas 12 (doze) parcelas anuais. Resumindo a contenda: a Contadoria deduziu em dobro o valor de cada mês de dezembro, mas isso diminuiu, ainda que em parcela não superlativa, o crédito exequendo - tanto que a conta realizada pelo INSS redundou em R\$ 190.092,12, enquanto o montante encontrado pela Contadoria apontava para R\$ 187.384,46 (isso se for levado em consideração o percentual de juros pretendido pela autarquia). Portanto, correta a metodologia adotada pelo INSS - que, no pormenor, age com fulcro no princípio da legalidade, evitando que o segurado receba menos do que lhe é devido. Todavia, o valor efetivamente devido a título de crédito principal não é aquele apontado na peça de insurgência ora analisada. Afinal, o montante de R\$ 187.384,46 a que alude o INSS representa a incidência de juros limitados nos termos da Lei 11.960/2009. Ocorre que a sentença fixou expressamente os juros ao importe de 1% ao mês - e assim transitou em julgado. Aliás, mesmo não concordando com o fundamento utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para dirimir os casos análogos, mas referentes ao texto anterior do art. 1º-F da Lei 9.494/97 - com a redação que lhe fora conferida pela Medida Provisória de nº 2.180-35/2001 -, entendo que este processo deve, realmente, prosseguir com a aplicação do importe unitário de percentual de juros. Afinal, não só o ajuizamento da ação é anterior ao advento da Lei 11.960/09, mas a própria condenação já existia, ainda que não transitada em julgado, quando da edição do diploma em tela. Ademais, o INSS nem mesmo fundamentou o pedido de redução do valor da verba principal mediante a exposição de tal causa de pedir - tendo apenas, e partindo do pressuposto de sua boa-fé, requerido, quanto a isso, a limitação da dedução do valor referente ao mês de dezembro de cada exercício, apontando, sem mencionar alíquotas ou outras nuances, o valor final que entendia devido. No tocante aos honorários advocatícios, verifico que há certa celeuma entre os agentes contabilistas (do INSS e do Juízo) e o exequente. Nos termos da manifestação da Contadoria, juntada em cópia à fl. 28, não deveria haver desconto do valor do benefício de amparo da base de cálculo que servirá à contagem da verba de sucumbência - e a embargante, claramente, discorda de tal posicionamento. A razão, em meu sentir, está com a Contadoria Judicial - e, por conseguinte, com o embargado. A condenação ao pagamento da verba honorária foi empreendida em valor percentual, incidente sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença (fl. 608 dos autos principais). Dessa forma, a base de cálculo não deve observar as deduções efetivadas em razão de compensação do benefício judicialmente deferido com aquele outro fruído administrativamente. Aliás, o próprio art. 20, 3º, do CPC estabelece que a base de cálculo da remuneração honorária será a condenação, e esta, como consabido, não se identifica com o valor efetivamente recebido no processo de execução, mas com aquele que representa a prestação a que obrigado o devedor por força do decreto condenatório. Nesse passo, o INSS não foi condenado a adimplir os valores referentes à aposentadoria com dedução daqueles alusivos ao benefício de amparo. A medida dedutiva foi implementada apenas no módulo executivo do processo, mediante verdadeira compensação, efetivada, ainda que de maneira informal, com espeque no art. 741, VI, do CPC - antecipadamente, ante a concordância do exequente aos cálculos da Contadoria. Dessa forma, deve ser mantida hígida a base de cálculo dos honorários, nos termos, aliás, como já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal a 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MODALIDADES DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INSS EM NÃO INFORMAR O PAGAMENTO DE BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. I - Reconhecem-se duas formas de cálculo de liquidação de sentença quando o INSS tenha efetuado pagamentos administrativos. Uma, calculando-se separadamente o montante integral do crédito reconhecido no título judicial, assim como o montante dos pagamentos administrativos, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até a data final da conta, hipótese em que o quantum debeatur corresponderá à diferença entre o valor do crédito e o valor dos pagamentos administrativos. Outra, procedendo-se ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa nas próprias competências de pagamento, mês a mês. Nesta situação, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. II - Jurisprudência do STJ e deste Tribunal no sentido de que os pagamentos administrativos realizados pelo INSS no curso do processo integram a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto constituem-se no proveito econômico auferido pelo segurado na demanda cognitiva

condenatória. III - O INSS não age de má-fé por não levado aos autos da execução os valores pagos ao segurado a título de auxílio-doença, porquanto o dever de lealdade processual é de ambas as partes, mormente quanto o segurado estava recebendo proventos (auxílio-doença) no curso da demanda, o que deveria ser informado ao seu advogado.(AC 200872000106506, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 09/09/2009.)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que seja observada a dedução de apenas uma parcela para cada mês de dezembro do lapso objeto dos cálculos, mantendo, contudo, o percentual de juros moratórios à alíquota de 1% e a incidência da verba honorária sem a dedução dos valores pagos administrativamente a título de benefício de amparo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. Quando do trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se-os, encaminhando-se aqueles do processo principal à Contadoria, para adequação aos parâmetros aqui traçados e continuidade da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009215-07.2002.403.6112 (2002.61.12.009215-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-19.2001.403.6112 (2001.61.12.002517-0)) ROMUALDO DIAS DE TOLEDO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Ciência à C.E.F. quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000853-98.2011.403.6112 (2009.61.12.007283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3)) GERALDO MARCIO RIBEIRO DE ANDRADE X MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA ANDRADE(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte Embargante se manifeste sobre a resposta.Após, com a juntada aos autos ou decurso do prazo correspondente, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004687-27.2002.403.6112 (2002.61.12.004687-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X VALDIR TIETZ(SP077521 - TARCISIO JOSE MARTINS E SP034157 - ELCIO SENO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente na petição retro.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007122-32.2006.403.6112 (2006.61.12.007122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUSIA SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME X ALEIXO VIEIRA DA SILVA X LUSIA SILVA DOS SANTOS Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exequente.Intime-se.

0011581-43.2007.403.6112 (2007.61.12.011581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERCADO FUGIMOTO LTDA ME X ANGELA CRISTINA DEL POZZO X MAGDA DEL POZZO DE DEUS(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação em face de MERCADO FUGIMOTO LTDA ME, ANGELA CRISTINA DEL POZZO E MAGDA DEL POZZO DE DEUS, objetivando a satisfação do crédito no valor de R\$ 20.213,96 (vinte mil duzentos e treze reais e noventa e seis centavos), referentes a um contrato de empréstimo.Citação por edital às fls. 95/97.Parte exequente requereu o bloqueio dos créditos disponíveis em contas bancárias em nome dos executados, a qual foi deferida sob decisão de fls. 117/118.Manifestação da parte executada às fls. 127/130, requerendo o desbloqueio dos valores penhorados.Decisão de fls. 151/154 deferiu o desbloqueio dos valores.Em petição de fls. 168/169, a CEF fez proposta de acordo, tendo a parte aceitado-a (fl. 171).CEF requer a desistência do feito em razão da renegociação contratual (fl. 173), tendo a parte executada reiterando tal pedido (fls. 176/180).É o Relatório.Fundamento e decido.Com a petição de fl. 173, por meio da qual a própria exequente noticia a renegociação de débito e requer a desistência da ação, resta demonstrada a satisfação da obrigação originária, por meio da pactuação de novel.Dessa forma, extingo a presente demanda executiva, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já foram avençados.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, independentemente de despacho.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022463-95.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X COCAMP - COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS REFORMA AGRARIA PONTAL LTDA(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI).Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 126/128. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via.Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Decreto sigilo. Anote-se.Intime-se.

0005766-60.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE RENILDO DE PADUA

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito.Intime-se.

0002410-23.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGUES & OLIVEIRA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME X ALEXANDRA BENCK RODRIGUES X ELZIRA MIRIAM BENCK RODRIGUES

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste sobre a Carta Precatória juntada como folhas 65/75 e requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

0004887-19.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FERNANDA ORTEGA MENTE FERREIRA

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste sobre a Carta Precatória juntada como folhas 27/40 e requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003232-85.2006.403.6112 (2006.61.12.003232-9) - CAIADO PNEUS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 1240, 1240-verso e 1242-verso).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0013416-03.2006.403.6112 (2006.61.12.013416-3) - ALIMENTOS WILSON LTDA X ALIMENTOS WILSON LTDA - FILIAL(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X SUBDELEGADO DA SUBDELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (folhas

486/490 e 492).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0000141-74.2012.403.6112 - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃOAlta Paulista Indústria e Comércio Ltda. impetrou o presente mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade tida como coatora que não promova o lançamento de créditos tributários decorrentes da incidência de contribuição social sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como nos casos de aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3, além de não lhe aplicar sanções pelo não recolhimento respectivo.Sustentou que o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes nas situações citadas ofende a ordem constitucional vigente, uma vez que os valores tributados não são salários ou rendimentos do trabalho, mas mera recomposição ao patrimônio do contribuinte.Pediu a prolação de medida liminar e juntou documentos.O feito acusou prevenção.Fixou-se prazo para que a impetrante trouxesse aos autos cópia da inicial dos feitos indicados no termo de prevenção.Em resposta a parte autora manifestou-se nos autos, trazendo as cópias pertinentes. É o relatório. Decido.Não há prevenção. O pedido, bem como a causa de pedir, são diversos.Por outro lado, não vislumbro, na exposição exordial do pleito, haver concreto e iminente risco de dano a acometer a impetrante - e o fundamento por ela invocado para a concessão de provimento liminar calçou-se, justamente, na urgência de sua fruição.As contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social são sujeitas a lançamento por homologação, cabendo, portanto, ao contribuinte efetivar o pagamento antecipado, que será homologado, tácita ou expressamente, pela Administração, ou, ainda, propiciará, quando da discordância acerca do valor encontrado, a efetivação de lançamento de ofício substitutivo (acaso não tenha havido declaração prévia).Ao analisar a peça de ingresso, não logro encontrar menção a qualquer procedimento administrativo tributário decorrente de lançamentos oficiosos efetivados pela Receita Federal do Brasil em razão do não-pagamento dos tributos cuja valia inquina a impetrante nestes autos.Ao revés, ao que se me afigura, a conformação deste mandamus é nitidamente preventiva, não existindo, ainda, qualquer ato concreto a considerar coator - sendo tal pecha imputada apenas à ameaça de vir a ser praticado.Ocorre que, sendo o lançamento, como dito, por homologação do pagamento, a impetrante pode escolher depositar o valor questionado, ou, ainda, suprimi-lo, expressamente, de seu ato de recolhimento e prestação de informações fiscais, donde, talvez, advenha a deflagração de procedimento apuratório, no bojo do qual, por certo, poderá interpor recursos e impugnações - com feição suspensiva da exigibilidade dos créditos então formalizados, friso.Assim, o perigo de dano decorrente da demora não se me afigura tão concreto a ponto de permitir concluir que a não concessão do provimento intentado initio litis implicará ineficácia da medida acaso deferida ao final deste processo.Além do mais, o risco de sofrer fiscalizações ou autuações é comum a todos os contribuintes, e, justamente por isso, a eficácia deletéria de tais medidas é obstada, pela suspensão da exigibilidade dos créditos então constituídos - ou em vias de o ser -, por meio de manifestação tempestiva de inconformismo (art. 151, III, do CTN).Quero com isso significar que o perigo de dano trazido pela demandante a corroborar seu pleito antecipatório não se mostra concreto, mas abstrato, distanciando-se, ainda que pela deflagração potencial de um procedimento administrativo, daquilo que, em minha visão, permite a fruição sumária dos efeitos do provimento final.Por fim, o pedido de compensação dos créditos tributários que, supostamente, advirão do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ora questionadas revela, prima facie, tentativa de conferir a este mandado de segurança efeitos patrimoniais pretéritos à impetração - o que reforça minha convicção de que a oitiva da autoridade impetrada antes da eventual concessão da ordem é medida de cautela que se impõe.Posto isso, indefiro o pleito liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007737-32.2000.403.6112 (2000.61.12.007737-2) - VITAPELLI LTDA(Proc. CLAUDIEL RESENDE CAVALHEIRO E Proc. FLAVIO LIBORIO BARROS.) X INSS/FAZENDA(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X VITAPELLI LTDA X INSS/FAZENDA

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI).Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado a fls.172. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica.Considerando

que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

0006955-73.2010.403.6112 - CARLOS FELIPE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CARLOS FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos me vieram conclusos para análise do requerimento de destaque dos honorários contratuais pactuados pelo autor e seu causídico constituído, conforme petição juntada aos autos. A sistemática erigida pelo art. 22, 4º, do Estatuto da OAB - que preceitua a possibilidade de destaque da verba honorária quando o causídico fizer juntar aos autos o instrumento de pactuação respectivo - revela, em meu sentir, afazer administrativo cometido às serventias judiciais, vale dizer, não há, no dispositivo, cometimento de competência para fins de análise da avença privada entabulada entre o profissional jurídico e seu constituinte, mas mera facilitação de recebimento, por aquele, do quanto devido por este. Nesse passo, não é dado ao Magistrado perante o qual se processa a execução da qual oriundo o pagamento cuja parcela pretende o causídico destacar analisar a justeza, ou não, da avença, tampouco sua validade e eficácia. Ocorre que, segundo o entendimento acima delineado, por se tratar de afazer administrativo - vale dizer: forma de pagamento -, há de se observar a necessidade de padronização dos mecanismos respectivos, com vistas a não tumultuar ou desvirtuar o procedimento executivo - que estará, na fase pressuposta pelo dispositivo comentado, a caminho de sua extinção pela satisfação do crédito. Isso traz a lume um questionamento - que compartilho com outros Magistrados, consigno - sobre ser, ou não, leonina a cláusula de obrigação de pagamento direto, ou seja, sem a participação volitiva do devedor, quando a verba honorária supera o limite estabelecido pelo art. 20 do CPC para a fixação judicial da remuneração dos causídicos em razão da sucumbência. Esclareço, logo de partida, que não confundo as duas verbas comentadas - sucumbenciais e contratuais -, mas me causa preocupação permitir que, sem a participação do devedor, e no bojo de processo no qual o importe máximo para fixação das verbas de sucumbência não ultrapassa 20% do valor da base de cálculo - de acordo com o caso específico de que se tratar -, haja satisfação direta do crédito contratual que se mostre a isso muito superior. Não que o importe, apenas por ser superior ao limite comentado, mostre-se leonino - e nula, portanto, a cláusula contratual que o fixou -; afinal, nem mesmo competência para analisá-la me é conferida, como já adiantado. Mas o mecanismo de satisfação da pretensão do advogado previsto no Estatuto da OAB não pode, segundo penso, implicar qualquer tratamento diferenciado do que seria dispensado à generalidade dos credores e devedores - e permitir, como no caso vertente, em que a verba contratual monta percentual significativo daquilo que é devido ao autor, o destaque de importe assim tão expressivo, sem qualquer participação do devedor, afigure-se-me erigir privilégio, aí, sim, leonino em favor do causídico. Em resumo, mesmo não detento competência para analisar a avença privada entabulada entre o autor e seu advogado, a mim é cometido o mister de promover o destaque requerido - no que se inclui, por evidente, a análise da medida em si, como um dos atos anteriores à expedição das requisições de pagamento que somente aos Magistrados é dado realizar. Sob tal colorido, e sem desconstituir ou nulificar o contrato em tela, penso ser prudente limitar o destaque pretendido ao percentual de 30% dos créditos do autor, conforme estabelecido contratualmente, deixando às partes a solução da avença, no que ainda restar, por seus meios. Reforço que não estou a me pronunciar sobre a validade da cláusula contratual que fixou a remuneração do advogado; apenas não vejo no art. 22, 4º, do Estatuto da OAB autorização para que se promova execução de importe tão alto sem as cautelas que seriam observadas quando em tela qualquer outro enlace obrigacional. Esclareço que o percentual fixado, que se mostra acima do quanto entendo seria razoável, até mesmo pelo raciocínio que norteia esta decisão, justifica-se pela prática que verifiquei nesta localidade: os contratos que diuturnamente me são apresentados variam, quanto ao pormenor, no intervalo entre 20% e 30% - e não é minha função, neste momento, alterar a praxe da comunidade perante a qual atuo, mas apenas curar para que não haja exageros. Assim, como já dito, expeçam-se as requisições, nos moldes acima fixados e como costumeiro, dando-se vista às partes quanto aos ofícios respectivos - haja vista a concordância explicitada pela autora. Quando da comprovação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1885

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000960-60.2002.403.6112 (2002.61.12.000960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200226-50.1998.403.6112 (98.1200226-0)) MARCELO MEIRELES(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

(r. deliberação de fl. 177): Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o(s) embargado(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 475-J, do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargado(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se. (r. deliberação de fl. 181): Fl. 178: Ante a expressa desistência da Embargada quanto à faculdade de promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Antes, porém, publique-se com premência o despacho de fl. 177. Int.

0006497-95.2006.403.6112 (2006.61.12.006497-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203666-88.1997.403.6112 (97.1203666-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0006944-10.2011.403.6112 (94.1202220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202220-55.1994.403.6112 (94.1202220-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

(r. deliberação de fl. 12): Recebo os embargos para discussão atribuindo efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se os autos. Int

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006599-78.2010.403.6112 (2003.61.12.000698-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-76.2003.403.6112 (2003.61.12.000698-6)) DIVINO BERNARDES FERREIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP282399 - THIAGO PINHEIRO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SEMENTES AMARO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

À vista do contido na certidão de fl. 207, declaro revel a coembargada Sementes Amaro Comercio, Importação e Exportação Ltda. Manifestem-se os Embargantes sobre a contestação apresentada às fls. 191/197, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200157-86.1996.403.6112 (96.1200157-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PRUDENTRATOR IND E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

(r. deliberação de fl. 376): Fl. 374: Indefiro. O(s) executado(s) já foram alvo de inúmeros pedidos de bloqueio via Bacenjud nas várias execuções que tramitam em face dele(s) neste Juízo, sempre infrutíferas. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int. (r. deliberação de fl. 379): Fl. 377: Defiro a junta requerida. Exclua-se dos autos o nome da n. procuradora. Após, manifeste-se a Exequente em termos de

prossequimento. Int

1204827-36.1997.403.6112 (97.1204827-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

(r. decisão de fls 336/337): Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face da pessoa física de João Carlos Villa, CPF/MF 192.436.428-04, na qual foi expedida carta precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, para praxeamento de imóvel da pessoa física devedora, verificou-se a alienação do bem em comento em 14.09.2007, tendo, contudo, lá permanecido a deprecata para solução de embargos à arrematação.Não obstante a isso, o D. Juízo Deprecado deliberou que o valor resultante da arrematação fosse arrecadado em favor de processo de falência da empresa Sementes Cobec Ltda - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.Tais fatos levaram este Juízo a suscitar conflito positivo de competência (fls. 275/277), dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (f. 291), no sentido de declarar competente este Juízo Federal para decidir sobre o destino da verba arrecada com a praça realizada.Ante tal situação, reiterou-se em 18 de agosto de 2010 (f. 294), os termos do ofício datado de 30 de julho de 2009 (f. 265), com o fito de se solicitar ao Juízo Deprecado a disponibilização a este Juízo do valor auferido na arrematação.Consigne-se que, até o presente momento, restam sem atendimento tais requerimentos, em que pese a primeira solicitação datar já há quase dois anos. Aos 02 de setembro de 2010, a massa falida de Sementes Cobec (fls. 298/300 - docs. fls. 301/332), após noticiar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Juízo falimentar que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa, determinando por conseguinte a arrecadação dos bens particulares dos sócios da empresa falida, pleiteia junto a esta jurisdição federal o provimento que determine que o valor arrecadado com a alienação judicial levada a efeito na carta precatória, permaneça depositado à ordem do Juízo da Comarca de Pirapozinho, uma vez que perante o Juízo falimentar foi habilitado crédito trabalhista, em relação ao qual os respectivos credores teriam o direito de preferência.Instada sobre tal pleito, manifestou-se de maneira favorável a exequente sobre a preferência dos créditos trabalhistas (f. 334). Essa é a síntese dos fatos. Apesar de ter a exequente anuído com a postulação da massa falida de fls. 298/300, ao menos por ora não há como ser deferida a pretensão em comento, pelas razões que passo a expor. A uma, porque não se consegue vislumbrar por meio dos documentos colacionados pela massa falida que os efeitos da decisão de desconsideração da personalidade jurídica da falida tenham afetado o patrimônio pessoal do executado nestes autos, Sr. João Carlos Villa, CPF/MF 192.436.428-04, de forma que seus bens tenham sido arrecadados no processo falimentar.A duas, porque de igual sorte sequer também se vislumbra nos autos prova de que o imóvel arrematado no Juízo Deprecado tenha sido objeto de penhora no bojo das reclamações trabalhistas que originaram os respectivos créditos trabalhistas habilitados no processo falimentar.Ou seja, não há prova neste feito de que: a) tenha incidido sobre a pessoa do executado João Carlos Villa, os efeitos da sentença que desconsiderou a personalidade jurídica da falida; b) que o bem arrematado tenha sido devidamente arrecadado no processo falimentar, e c) que o imóvel alienado judicialmente tenha sido objeto de penhora nas reclamações trabalhistas que deram origem aos créditos laborais habilitados no dito processo falimentar. Isso posto, concedo à massa falida de Sementes Cobec Ltda - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, o prazo de quinze dias, para que, comprove documentalmente:a) que a sentença de desconsideração da personalidade jurídica da falida tenha refletido sobre os bens particulares do executado João Carlos Villa, resultando inclusive na arrecadação do bem arrematado junto ao processo falimentar o bem arrematado, eb) que tenha o bem imóvel arrematado sido igualmente objeto de constrição judicial nas reclamações trabalhistas que originaram os créditos trabalhistas habilitados no processo falimentar.Por fim, restando ainda pendente de decisão o pedido feito pela massa falida às fls. 298/300, que afetará diretamente o destino a ser dado ao numerário auferido na arrematação, e considerando também o teor da decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 19 de julho de 2010, reitere-se, com premência, os termos do ofício de fls. 265 e 294, solicitando-se ao D. Juízo Deprecado que coloque à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora em discussão, em face de se tratar de reiteração de solicitações anteriores.Transcorrido o prazo firmado no parágrafo anterior, extraiam-se cópias desta decisão e das folhas nela mencionadas, encaminhando-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região para que tome conhecimento da resistência do Juízo Deprecado e adote as providências pertinentes ao caso, para que a decisão proferida nestes autos seja cumprida efetivamente.

0002640-17.2001.403.6112 (2001.61.12.002640-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REGITRONIC COMERCIO DE REGISTRADORAS ELETRONICAS LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP101173 - PEDRO STABILE)

Fl. 98: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) no Parcelamento Simples Nacional, que estipula o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a

execução. Int.

0000851-46.2002.403.6112 (2002.61.12.000851-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X JOSE CARLOS SALMAZO X OCTAVIO PELLIN JUNIOR(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

Fl. 274 : Defiro a juntada da procuração, bem assim vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, como requerido.Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente, para que informe o endereço atualizado do coexecutado Octavio Pellin Júnior.Se em termos, intime-se, por si e como representante legal da empresa executada, da penhora de fl. 255, bem como do prazo para oposição de embargos, expedindo-se o necessário.Aguarde-se a confirmação do registro da penhora, consoante ofício de fl. 283.Int.

0010530-70.2002.403.6112 (2002.61.12.010530-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9A REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SIMONE APARECIDA BONFIM MUNHOZ

Fl. 93: Defiro a juntada de substabelecimento.Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000698-76.2003.403.6112 (2003.61.12.000698-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SEMENTES AMARO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fl. 145: Defiro a juntada requerida. Aguarde-se como determinado no item 2 da r. decisão copiada às fls. 121/123. Int.

0005132-74.2004.403.6112 (2004.61.12.005132-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fl. 202: Defiro a juntada de procuração. Fl(s). 205 e verso: Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual.Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, inclusive no apenso, se houver. Após, cite(m)-se como requerido. Int.

0007806-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007806-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RESTAURANTE H2 LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

(r. deliberação de fl. 58): Fls. 51 e 54: Defiro. Ante requerimento expresso da credora, susto o leilão designado à fl. 32, bem assim, tendo em vista ter sido informado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Sem prejuízo da suspensão hoje determinada, aguarde-se o cumprimento pela executada, do despacho de fl. 49, a fim de que seja regularizada sua representação processual.Int.(r. deliberação de fl. 65): Fl. 59: Defiro a juntada requerida. Publique-se o despacho de fl. 58, sem olvidar este. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202220-55.1994.403.6112 (94.1202220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202219-70.1994.403.6112 (94.1202219-0)) LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob n. 0006944-10.2011.403.6112. Sem prejuízo, apensem-se os autos. Int.

0003495-83.2007.403.6112 (2007.61.12.003495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X STANER ELETRONICA LTDA(SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES) X GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES X FAZENDA NACIONAL

Suspendo o andamento desta ação até a solução, em 1a. Instância, dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença interpostos sob n. 0008049-22.2011.403.6112.Apensem-se os autos.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008049-22.2011.403.6112 (2007.61.12.003495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-83.2007.403.6112 (2007.61.12.003495-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X STANER ELETRONICA LTDA(SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES)

Recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Sem prejuízo, tendo em vista que se trata de Impugnação ao cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao Sedi, para retificar a classe. Apensem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010066-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010066-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002991-82.2004.403.6112 (2004.61.12.002991-7)) EDUARDO PIRES DE MATOS X JULIETA PEREIRA MATOS(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Fls. 98/120 e 121/133: Manifestem-se os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias. Após decorrido o prazo estipulado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000359-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200058-87.1994.403.6112 (94.1200058-8)) EDSON SORRENTINO MONGE(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 593/645: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 646/649: Ciência às partes. Certifique-se a fase do agravo de instrumento. Após, abra-se vista à União para ciência das r. decisões de fls. 553/558 e fls. 585/586 e impugnação aos presentes embargos, no prazo legal. Int.

0003758-76.2011.403.6112 (2009.61.12.011145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-16.2009.403.6112 (2009.61.12.011145-0)) ZOOSAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Comprove a Embargante, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 17 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob a pena já cominada à fl. 09. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004087-93.2008.403.6112 (2008.61.12.004087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207524-93.1998.403.6112 (98.1207524-0)) EVELISE DA SILVA PALMEIRA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LOPES COM/ DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X EDSON LOPES ZANETTI X ALICE GOMES LOPES

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o(s) embargado(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 475-J, do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para Cumprimento de Sentença. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargado(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1202413-31.1998.403.6112 (98.1202413-1) - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE ROBERTO SALIONI X PAULO ROBERTO FUZETO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Fls. 830: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002698-20.2001.403.6112 (2001.61.12.002698-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUCILENE

CRISTINA PASSARELLI SILVA ME(SP076639 - IRINEU ROCHA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0009293-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009293-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALVADOR BOTTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X CARLOS ROBERTO SALVADOR X ALCIDES BOTTA SALVADOR

Fl. 83 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato.Após, se em termos, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, como requerido.Int.

0003398-78.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Ressalto que, na hipótese da Executada apresentar suas contra-razões, deverá comprovar que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 18 possui(em) poderes para representá-la em Juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Int.

Expediente Nº 1887

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001467-21.2002.403.6112 (2002.61.12.001467-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-73.2000.403.6112 (2000.61.12.008077-2)) AGRO PECUARIA E PROD AGRICOLA FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0005497-02.2002.403.6112 (2002.61.12.005497-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009892-08.2000.403.6112 (2000.61.12.009892-2)) PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância.Intime-se a embargante para que, no prazo de dez dias, querendo, execute o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC.Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda.Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

0008492-70.2011.403.6112 (2005.61.12.002814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002814-0)) ROBERTO NORIKAZU SUEHIRO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Por ora, providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada do auto de penhora (fl. 186 dos autos da execução pertinente), sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008551-34.2006.403.6112 (2006.61.12.008551-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-41.2000.403.6112 (2000.61.12.007135-7)) LILIAN JACQUELINE FERREIRA CARVALHO(SP213977 - RENATA VAN DEN BROEK) X UNIAO FEDERAL X DEMERVAL CARVALHO P PRUDENTE ME(PR033172 - CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades

legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204933-66.1995.403.6112 (95.1204933-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA) X ASTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X ADELMO CALU DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do Superior Instância, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Após, cumpra-se a sentença de fl. 43. Int.

0006748-55.2002.403.6112 (2002.61.12.006748-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fl. 200: Defiro a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes. Anote-se. Abra-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0002111-90.2004.403.6112 (2004.61.12.002111-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fl. 192: Defiro a juntada de substabelecimento, sem reserva de poderes. Proceda a secretaria as anotações. Fl. 194: Indefiro, porquanto a execução fiscal encontra-se integralmente garantida pelas constrições de fls. 96/97, conforme se observa às fls. 180/181 e certidão de fl. 186. Manifeste-se o Exequente em prosseguimento. Int.

0008145-81.2004.403.6112 (2004.61.12.008145-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X JORGE MINORU NOMURA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Fls. 602/603 e cota de fl. 609: Compulsando os autos verifico que foi interposto Agravo de Instrumento sob n. 2007.03.00.032027-8 às fls. 326/348, com decisão proferida pela e. Corte às fls. 359/361 e 439/458 com julgamento definitivo, autorizando a exclusão dos executados/ agravantes do pólo passivo da execução fiscal. O recurso não foi interposto por todos os co-executados, mas por Carlos Yokio Nomura, Celso Pagnosi, Edvânia Dammo da Costa, Mario Yukio Sakuraba e Roberto Yukio Sasaki. Quanto ao co-executado Jorge Minoru Nomura, não foi excluído do pólo passivo deste executivo fiscal, continuando a responder pela dívida exequenda, e tendo numerários bloqueados conforme determinação de fl. 593, efetivada às fls. 594/595, uma vez que não era parte no Agravo de Instrumento, não sendo alcançado pelos efeitos da decisão do referido recurso. No caso em tela, a e. Corte decidiu nos limites do pedido, excluindo do pólo passivo da execução, apenas os co-executados ora agravantes, uma vez que o Juízo não pode decidir ultra petita, mas sim dentro do que foi explicitamente requerido pelas partes agravantes. Nesse sentido, o ofício jurisdicional foi cumprido à fl. 362. Desta forma, acolho os argumentos da Exequente (fl. 609), indeferindo o pedido do co-executado e mantendo o bloqueio de numerários. Cumpra a Exequente a parte final do provimento de fl. 593. Int.

0002945-88.2007.403.6112 (2007.61.12.002945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA EPP(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X AMAURI SANTOS OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X SILVIO LUIZ CALDEIRA

(R. Decisão de fls. 209/210): Visto em decisão.- FLS. 142/153: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela Executada MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA EPP, em que se insurge contra os créditos tributários executados, arguindo prescrição do direito de ação e ilegitimidade passiva dos sócios. No que toca à causa extintiva do direito de ação, alegou que o crédito tributário já se encontrava extinto quando de seu ajuizamento. No que tange à alegação de ilegitimidade, asseverou que os sócios não possuem responsabilidade, eis que não comprovado pela Exequente que tenham praticado atos com excesso de poderes, violação à lei ou estatuto, nos termos do artigo 135, do CTN, de modo a permitir a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária. Juntou documentos às fls. 154/168. A Exequente manifestou-se às fls. 170/verso, juntando cópia do processo administrativo às fls. 171/204, oportunidade em que contestou as alegações formuladas pela Excipiente, afirmando que não ocorreu prescrição, porquanto a pessoa jurídica aderiu a programa de parcelamento, causa de interrupção da prescrição. No que tange à alegação de ilegitimidade, aduziu que a executada/excipiente não possui legitimidade para postular em defesa dos interesses dos sócios, mas que, por outro lado, ocorreu dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que permite o redirecionamento da demanda

executiva em desfavor dos sócios.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Início a análise dos pedidos pela arguição de prescrição.Neste ponto, ressaltando apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém.As CDAs ora em execução abrangem créditos referentes ao período de 04/1999 a 02/2000, e todos esse débitos se referem ao processo administrativo nº 10835.450224/2001-99, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 171/204 dos autos.Verifica-se que todos os débitos decorreram de confissão de dívida, formalizada no dia 25/04/2000, para sua inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, criado pela Lei nº 9.964/00 (fl. 172), suspendo a exigibilidade dos créditos tributários e interrompendo o curso do prazo prescricional, que foi reiniciado quando referido parcelamento foi rescindido, em 01/01/2002 (fl. 178).Reiniciado o curso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, na data de 01/01/2002, aderi a pessoa jurídica Executada ao parcelamento PAES, em 25/07/2003 (fl. 178). Assim, nos termos dos artigos 151, inciso VI, e 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, houve a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e nova interrupção da prescrição. Com a exclusão do programa de parcelamento, ocorrida na data de 06/05/2005, conforme fl. 178, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos teve novo início.Em consequência, a presente execução fiscal foi proposta contra a empresa MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA EPP, em 26/03/2007, menos de dois anos depois da rescisão do parcelamento/adesão ao PAES. Portanto, quando a Fazenda Nacional resolveu assim agir, seu direito de cobrar não estava fulminado pela prescrição.Passo a analisar a questão referente à ilegitimidade passiva dos sócios para figurarem no pólo passivo desta demanda.Conforme a própria exequente/excepta menciona, a executada/excipiente não possui legitimidade para postular em defesa dos interesses dos sócios. Além disso, a alegação de ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar que não houve prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, implicando na produção de provas, através de demanda específica. Assim, não tendo a excipiente legitimidade para postular em defesa dos interesses dos sócios, e por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, incabível o conhecimento da arguição formulada pela empresa executada.Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de prescrição, ao passo que NÃO CONHEÇO da arguição de ilegitimidade, formulados na Exceção de Pré-Executividade de fls. 142/153.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004290-84.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VIBEL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fls. 173/175 e 182/183: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 181 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Int.

Expediente Nº 1888

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000649-88.2010.403.6112 (2010.61.12.000649-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-56.1999.403.6112 (1999.61.12.002047-3)) HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP014566 - HOMERO DE ARAUJO)

Fl. 118: Defiro a juntada requerida. Vista ao Embargante.Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201422-26.1996.403.6112 (96.1201422-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES X JOAO TADEU SAAB(SP170218 - SHÉRLING CHRISTINO NUNES)

Fl. 189: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em

conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

1207587-55.1997.403.6112 (97.1207587-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X WERNER LIEMERT(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fl. 251: Defiro a juntada de substabelecimento, como requerido. Exclua-se o nome da n.advogada que substabelece sem reserva de poderes, anotando-se o nome daquele que recebeu os poderes. Int.

1204667-74.1998.403.6112 (98.1204667-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RIKAPAM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X KENITI ISHI X VALENTIM GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JORGE JUNJI UTSUNOMIA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Fl. 261: Defiro tão somente a penhora de numerários em relação ao coexecutado KENITI ISHI, considerando que Distribuidora Riopan de Produtos de Alimentos Ltda não integra o pólo passivo desta demanda. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra a Exequente o despacho de fl. 259. Int.

0008114-03.2000.403.6112 (2000.61.12.008114-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X S R CAMACHO ME X SILVANA REGINA CAMACHO(SP108718 - NAIRA GRIMALDI TUDELA VAN-DAL E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fl. 134: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010136-63.2002.403.6112 (2002.61.12.010136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA DHARANA LTDA ME(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X VALERIA CRISTIANE MARINO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X VICENTE MARINO FILHO

(Despacho de fl. 171): 1. Fls. 166/168 - Defiro o pedido de penhora de valores custodiados em conta bancária pela Executada, até o valor dos créditos em execução. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de

cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.2. Segue decisão em separado, em 02 (duas) lauda(s), frente e verso. (R. Decisão de fls. 172/173): Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela co-Executada VALÉRIA CRISTIANE MARINO, em que se insurge contra os créditos tributários executados, arguindo prescrição do direito de ação e ilegitimidade passiva. No que toca à causa extintiva do direito de ação, alega que, citada a pessoa jurídica na data de 30.08.2003, o redirecionamento da ação em seu desfavor ocorreu, tão-somente na data de 25.05.2011, ou seja, passados muito mais do que 5 (cinco) anos da citação da empresa, de forma que sua inclusão no pólo passivo é ilegal. No que tange à alegação de ilegitimidade, assevera que o empreendedor só pode ser responsabilizado após ser comprovado pela Exequente que tenha praticado atos com excesso de poderes, violação à lei ou estatuto, nos termos do art. 135, caput, do C.T.N., de modo a permitir a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária. Aduz que sua inclusão no pólo passivo se deu com base no mero inadimplemento, o que não configura infração à lei. A Exequente manifestou-se às fls. 166/168 oportunidade em que contestou as alegações formuladas pela Excipiente, afirmando que não ocorreu prescrição, porquanto a pessoa jurídica aderiu a programa de parcelamento, causa de interrupção da prescrição. No que tange à alegação de ilegitimidade, aduz que ocorreu dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que permite o redirecionamento da demanda executiva em desfavor dos sócios. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Início a análise dos pedidos pela arguição de prescrição. Neste ponto, ressaltando apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Nesse caso, a execução iniciou-se contra a empresa TRANSPORTADORA DHARANA LTDA ME, que foi citada. Apenas depois do processo ter sido suspenso pela adesão ao PAES e verificada que a pessoa jurídica não estava mais em atividade, foi promovida a inclusão e a citação da sócia Excipiente. E quando a Fazenda Nacional resolveu assim agir, seu direito de cobrar não estava fulminado pela prescrição. Isso porque a presente ação foi proposta em 13 de dezembro de 2002, ocorrendo a citação da pessoa jurídica em 30.09.2003, oportunidade em que interrompido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, na forma do art. 174, único, I, do C.T.N. Reiniciado o curso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, na data de 30.07.2003 aderiu a pessoa jurídica Executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/2003 (fl. 65). Assim, nos termos dos artigos 151, VI, 174, IV do Código Tributário Nacional, houve a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e nova interrupção da prescrição. Com a exclusão do programa de parcelamento, ocorrida na data de 13.09.2006, conforme fl. 76, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos teve novo início. A Excipiente foi citada na data de 25.05.2011, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, razão pela qual deve ser de plano afastada qualquer alegação neste sentido. Passo a analisar a questão referente à ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Conforme a própria Excipiente menciona, a ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo art. 135, III, do C.T.N., ou seja, há necessidade de se demonstrar que não houve prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Conforme se infere de fls. 21/22 e 87, a pessoa jurídica co-Executada não foi encontrada para ser citada em sua sede, seu domicílio fiscal, indicando ter sido encerrada irregularmente, ato que configura infração à lei. Assim, as provas dos autos apontam no sentido da improcedência da tese levantada na objeção de que o redirecionamento da Execução Fiscal em desfavor da sócia deu-se com base no mero inadimplemento. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da Exceção de Pré-Executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os Embargos à Execução Fiscal. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, bem como por haver indícios de encerramento irregular, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pelo sócio co-Executado. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de prescrição, ao passo que NÃO CONHEÇO da arguição de ilegitimidade, formuladas na Exceção de Pré-Executividade de fls. 147/163. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006691-03.2003.403.6112 (2003.61.12.006691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X IND E COM DE BEBIDAS HUDSON LTDA X SALVADOR CRUZ(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Fl. 181: Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Caso seja negativo o resultado da busca

por ativos, deverá a exequente manifestar-se de forma a dar efetivo andamento à execução, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de imediato sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de um ano, sendo certo que, decorrido o prazo, sem qualquer manifestação conclusiva, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado. Ressalto que o arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, tão logo localizados bens passíveis de penhora, ocasião em que os autos serão desarquivados mediante requerimento da credora. Int.

0004192-41.2006.403.6112 (2006.61.12.004192-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VALMIR MATHIAS FERREIRA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) Fls. 63 e 68: Defiro a juntada de procuração, bem assim concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 1060/50, como requerido. Vista concedida à fl. 66. Quanto à fixação de honorários advocatícios, postergo para momento oportuno, após a manifestação da exequente acerca da suspensão postulada. Abra-se vista à credora, como requerido às fls. 69, 77 e 101. Intime-se com premência.

0001041-33.2007.403.6112 (2007.61.12.001041-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SABUROGI MISUCOCHI X NELSON KIYOTI MISUCOCHI(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) Fl. 283: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006459-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006459-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP267603 - ANDREIA LAMBERTI GUIMARAES) Fl(s). 120 e 123: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.Fl.134 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009072-71.2009.403.6112 (2009.61.12.009072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MERCANTIL HORIZONTE LTDA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP239050 - FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA) (Despacho de fl. 123): 1. Fl. 93 - Defiro o pedido de penhora de valores custodiados em conta bancária pela Executada, até o valor dos créditos em execução. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a

transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.2. Segue decisão em separado, em 02 (duas) lauda(s), frente e verso. (R. Decisão de fls. 124/124-verso): Vistos em decisão. MERCANTIL HORIZONTE LTDA, qualificada nos autos, interpôs Exceção de Pré-Executividade em face da FAZENDA NACIONAL, arguindo prescrição dos créditos tributários. Aduz a Excipiente, em síntese, que os créditos executados são decorrentes do Programa SIMPLES, cuja constituição ocorre com a declaração ao Fisco, data a partir da qual se inicia o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Assevera que nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o despacho que determina a citação interrompe o lapso prescricional. Assim, considerando que os créditos em execução têm datas de vencimento nos anos de 2000, 2001 e 2002 e o despacho que determinou a citação ocorreu somente em 02.09.2009, os créditos encontram-se prescritos. Movimento seguinte, informou que os créditos em execução foram incluídos em programa de parcelamento (PAES), entretanto, tal não evitou a prescrição, uma vez que o termo interruptivo do lapso prescricional - a citação -, tão-somente ocorreu em 02.09.2009. Pugnou, portanto, pela extinção da Execução Fiscal. Instada, a Exequente/Excepta, manifestou-se à fl. 93, argumentando que os créditos não estão prescritos, porquanto houve adesão ao PAES e que com a exclusão da Executada do programa de parcelamento, o débito foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Juntou cópia do processo administrativo em que apurados os valores devidos (fls. 96/120). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Aduzem os Excipientes que quando do momento do ajuizamento da Execução Fiscal, os créditos tributários já estavam extintos pela ocorrência da prescrição, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos do vencimento. Com efeito, o prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, nos exatos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, conforme se infere do documento de fl. 98/99, os créditos executados foram constituídos por meio de declaração prestada ao Fisco (veja-se a coluna DT VCTO/ DT. ENTREGA DECL.). Assim, a partir das datas da entrega da DCTF, tinha o Fisco o prazo de 5 (cinco) anos para promover a competente Execução Fiscal. Ocorre que aderiu a pessoa jurídica ao PAES na data de 29.08.2003, período em que a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa, nos exatos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, assim como interrompida a prescrição, nos termos do art. 174, IV do mesmo diploma legal. Com a exclusão do programa de parcelamento, ocorrida na data de 30.05.2005, conforme fl. 101, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos teve novo início. Distribuída a Execução Fiscal em 14.08.2009, foi ela despachada, determinando-se a citação dos Executados na data de 02.09.10.2009, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, razão pela qual deve ser de plano afastada esta causa de extinção dos créditos tributários. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade formulada às fls. 74/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009929-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009929-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NEHRING & NEHRING LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) Fl. 79: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1889

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004376-55.2010.403.6112 (95.1200312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200312-26.1995.403.6112 (95.1200312-0)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) Fls. 644/646 e 662/663 - Requer a Embargante a produção de prova oral, por meio da oitiva de testemunhas, bem assim a juntada de documentos. A Embargada postula a juntada de documentos, qual deferida à fl. 750, o depoimento pessoal do representante legal da Embargante, a oitiva de testemunhas, bem assim a expedição de

ofício ao Delegado Regional do Trabalho, solicitando a relação dos empregados da Embargante e das empresas Corina Empreendimentos Imobiliários S/A e Prudente Couros Ltda., no período de 1995 a 2001. DECIDO. Ante as sustentações das partes na inicial e na impugnação, DEFIRO a juntada de documentos pela Embargante, dos quais já teve vista a Embargada, o depoimento pessoal do representante legal da empresa embargante, bem como a produção das provas testemunhais. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho, indefiro, porquanto, pode a Embargada, por meios próprios, diligenciar junto aquele órgão, solicitando os documentos que necessita, os quais deverão ser juntados aos autos no prazo de 10 dias, sob pena de desistência tácita da prova. Assim que apresentados, abra-se vista à Embargante, nos termos do art. 398 do CPC. Designo audiência de instrução para o dia 14 de março de 2012, às 14h00min. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 644/645 e 663, bem assim o representante legal da Embargante, Sr. Nilson Riga Vitale para depoimento, quando deverá ser advertido de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Intimem-se.

0004377-40.2010.403.6112 (95.1200312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200312-26.1995.403.6112 (95.1200312-0)) PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

(Deliberação de fl. 674/675) Fls. 650/659 e 672/673 - Requer a Embargante a produção de prova oral, por meio da oitiva de testemunhas, bem assim a juntada de documentos. A Embargada postula a juntada de documentos, o depoimento pessoal do representante legal da Embargante, a oitiva de testemunhas, o apensamento do presente feito aos embargos de n. 0004376-55.2010.403.6112, bem assim a expedição de ofício ao Delegado Regional do Trabalho, solicitando a relação dos empregados da Embargante e das empresas Corina Empreendimentos Imobiliários S/A e Vitapelli Ltda., no período de 1995 a 2001. DECIDO. Ante as sustentações das partes na inicial e na impugnação, DEFIRO a juntada de documentos pela Embargante, dos quais já teve vista a Embargada, o depoimento pessoal do representante legal da empresa embargante, bem como a produção das provas testemunhais. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho, indefiro, porquanto, pode a Embargada, por meios próprios, diligenciar junto aquele órgão, solicitando os documentos que necessita, os quais deverão ser juntados aos autos no prazo de 10 dias, sob pena de desistência tácita da prova. Assim que apresentados, abra-se vista à Embargante, nos termos do art. 398 do CPC. Indefiro o pedido de reunião dos feitos, mas defiro a designação de audiência para a mesma data daqueles embargos, para aproveitamento da produção das provas testemunhais. Assim, designo audiência de instrução para o dia 14 de março de 2012, às 14h00min. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 650/659 e 672/673, bem assim o representante legal da Embargante, Sr. Nilson Riga Vitale para depoimento, quando deverá ser advertido de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Intimem-se. (Deliberação de fl. 677) Visto em decisão. Diante da informação retro, bem como considerando que a prova é produzida para o Juízo, determino que o Sr. Hélio Mendes (CPF 050.795.218-99) seja intimado para comparecer nesta 4ª Vara Federal a fim de prestar depoimento pessoal na audiência designada à fl. 674 sobre os fatos da causa, com espeque no art. 342 do Código de Processo Civil, devendo constar no mandado a advertência contida no 1º do art. 343 do referido Código. Pela mesma razão, e levando em conta ainda o conteúdo dos artigos 130 e 440 do Código de Processo Civil, bem assim o disposto no art. 209, do Código de Processo Penal, neste último caso por analogia, deverá o Sr. Nilson Riga Vitale (CPF 969.890.848-04), comparecer na mencionada audiência para prestar depoimento na qualidade de testemunha do Juízo. Em remate, revogo a parte decisão anterior que conflita com esta. Intimem-se. Cumpra-se com premência

Expediente Nº 1890

EXECUCAO FISCAL

1203673-51.1995.403.6112 (95.1203673-8) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

1205959-94.1998.403.6112 (98.1205959-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROJETOS E INSTALACOES DE AR REFRIGERADO ENGEPAR LTDA X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 189

ACAO CIVIL PUBLICA

0002664-93.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO EMANUEL FLORES BACARIN(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003593-44.2002.403.6112 (2002.61.12.003593-3) - VALCIR CAETANO FERREIRA(Proc. ADV - NELMAR SOUTO PINHEIRO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Pese embora o fato de o requerente não ter sido pessoalmente encontrado, conforme ofício de fl. 139, reluz dos documentos acostados à contestação da corrê COHAB-CRHIS a perda superveniente do interesse de agir do demandante.Venham, pois, conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001454-70.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PLINIO DE ARRUDA X IRMA PEDRASA DE ARRUDA

Aguarde-se a juntada do comprovante de depósito correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias (inciso VI do art. 5º da Lei Complementar 76/1993).Após, retornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0000716-24.2008.403.6112 (2008.61.12.000716-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA DE MELLO X MARIA APARECIDA MARIANO HIRAKAWA(SP069288 - GERALDO TORRES DE ALBUQUERQUE E SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X NELSON ISSAMU HIRAKAWA(SP272692 - LETICIA BONDEZAN SIMÕES DE SOUZA)

Indefiro o requerimento de substituição processual das fls. 148/149 e reconheço a legitimidade da CEF para atuar nestes autos, conforme julgado que segue: PA 1,10 PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. CONTRATO DE FIES. SUPRIR. EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. Em que pese a matéria acerca da ilegitimidade passiva da CAIXA não ter sido objeto de discussão nos autos, tratando-se de condição da ação, matéria de ordem pública, mostra-se possível a sua alegação em sede de embargos de declaração para fins de ser suprida a omissão. 2. Extrai-se do art. 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE deveria assumir o papel de agente operador do Fies, mas não há nos autos nenhuma prova de que efetivamente passou a cumprir este papel de forma a excluir qualquer responsabilidade da CAIXA. 3. Quando do

ajuizamento da ação (17/12/2009), era a CAIXA, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo. 4. Inexistência de contradição no que pertine a capitalização de juros, tendo em conta que sendo os juros pagos mensalmente não haveria que se falar em anatocismo, contudo, não ocorrendo tal situação (como se verificou no contrato em análise), estará configurado a capitalização de juros, uma vez que sobre a parcela anterior de juros não pagos incidirão novos juros, o que é vedado nos contratos de FIES. 5. Embargos de declaração parcialmente providos para, suprimindo a omissão, sem conferir efeitos infringentes, reconhecer a legitimidade passiva da CAIXA para atuar em demanda onde se discute o contrato de FIES. (EDAC 20098300020087901, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 511764/01, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::253).Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença.

0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA)

Indefiro o requerimento de substituição processual das fls. 75/76 e reafirmo a legitimidade da CEF para atuar nestes autos, conforme julgado que segue:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. CONTRATO DE FIES. SUPRIR. EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. Em que pese a matéria acerca da ilegitimidade passiva da CAIXA não ter sido objeto de discussão nos autos, tratando-se de condição da ação, matéria de ordem pública, mostra-se possível a sua alegação em sede de embargos de declaração para fins de ser suprida a omissão. 2. Extrai-se do art. 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE deveria assumir o papel de agente operador do Fies, mas não há nos autos nenhuma prova de que efetivamente passou a cumprir este papel de forma a excluir qualquer responsabilidade da CAIXA. 3. Quando do ajuizamento da ação (17/12/2009), era a CAIXA, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo. 4. Inexistência de contradição no que pertine a capitalização de juros, tendo em conta que sendo os juros pagos mensalmente não haveria que se falar em anatocismo, contudo, não ocorrendo tal situação (como se verificou no contrato em análise), estará configurado a capitalização de juros, uma vez que sobre a parcela anterior de juros não pagos incidirão novos juros, o que é vedado nos contratos de FIES. 5. Embargos de declaração parcialmente providos para, suprimindo a omissão, sem conferir efeitos infringentes, reconhecer a legitimidade passiva da CAIXA para atuar em demanda onde se discute o contrato de FIES. (EDAC 20098300020087901, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 511764/01, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::253).Decorrido o prazo para pagamento da quantia devida pelos réus, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0007455-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR X FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA X MAXILENE RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista que a citação dos réus recaiu sobre terceira pessoa, conforme se vê dos ARs de fls. 64/66, resta parcialmente nula a determinação de fl. 78.Determino, pois, sejam pessoalmente citados os réus, devendo ser expedida carta precatória para tanto.Int.

0011502-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JENIFFER DOS SANTOS BRITO X EDMAR TRINDADE NAGAI X ROSALINA VARGAS DOS SANTOS NAGAI

Indefiro o requerimento de substituição processual das fls. 46/47 e reafirmo a legitimidade da CEF para atuar nestes autos, conforme julgado que segue:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. CONTRATO DE FIES. SUPRIR. EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. Em que pese a matéria acerca da ilegitimidade passiva da CAIXA não ter sido objeto de discussão nos autos, tratando-se de condição da ação, matéria de ordem pública, mostra-se possível a sua alegação em sede de embargos de declaração para fins de ser suprida a omissão. 2. Extrai-se do art. 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE deveria assumir o papel de agente operador do Fies, mas não há nos autos nenhuma prova de que efetivamente passou a cumprir este papel de forma a excluir qualquer responsabilidade da CAIXA. 3. Quando do ajuizamento da ação (17/12/2009), era a CAIXA, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito

educativo. 4. Inexistência de contradição no que pertine a capitalização de juros, tendo em conta que sendo os juros pagos mensalmente não haveria que se falar em anatocismo, contudo, não ocorrendo tal situação (como se verificou no contrato em análise), estará configurado a capitalização de juros, uma vez que sobre a parcela anterior de juros não pagos incidirão novos juros, o que é vedado nos contratos de FIES. 5. Embargos de declaração parcialmente providos para, suprimindo a omissão, sem conferir efeitos infringentes, reconhecer a legitimidade passiva da CAIXA para atuar em demanda onde se discute o contrato de FIES. (EDAC 20098300020087901, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 511764/01, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::253).Em prosseguimento, defiro o requerido pela CEF à fl. 54; cite-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAURA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO TEOPILO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X ANNA GARCIA NEGRI X HELENA BEBIANO MARTINS X ANGELINA SERRA DOMINGUES X AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANTONIO FERNANDEZ GARCIA X MARIA GARCIA FERNANDES PINHEIRO X OLGA DA CONCEICAO BELARMINO GARCIA X JULIANA CONCEICAO GARCIA X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA SALUM(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X DURVAL SEVERINO DA SILVA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA X IZABEL DA SILVA X MARIA REGINA BORTOLUZZI ARANDA

Solicite-se ao SEDI a inclusão de Carmela Silva Gebara no pólo ativo da presente demanda, conforme determinado à fl. 1154. Após, requirite-se o pagamento das autoras Maura Severino da Silva Salum e de Carmela Silva Gebara, conforme cálculos da fl. 787. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, das habilitações das fls. 1374/1394.Int.

1200538-26.1998.403.6112 (98.1200538-2) - LUCIANO RODRIGUES X CLAUDIO RODRIGUES X JOSE GILMAR GIL X NEIDE MARIA MAGRO DOS SANTOS X MAUTIDIO RODRIGUES DA SILVA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001211-78.2002.403.6112 (2002.61.12.001211-8) - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)
Intime-se a executada Serraria Rancher Pinus Ltda para que promova o pagamento da quantia de R\$ 3.115,10 (um mil e oito reais), atualizada até novembro de 2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009576-24.2002.403.6112 (2002.61.12.009576-0) - HELENA PAULO DA HORTA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000579-18.2003.403.6112 (2003.61.12.000579-9) - TEREZA LEITE DE ARAUJO X ROSEVAL PEREIRA MACEDO(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 198. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010198-69.2003.403.6112 (2003.61.12.010198-3) - VERA LUCIA RODRIGUES DE ARRUDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004211-18.2004.403.6112 (2004.61.12.004211-9) - RAUL DE JESUS DACENCAO(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Tendo em vista a divergência apontada no nome da ilustre defensora da parte autora, conforme documento da fl. 152, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para regularização.Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor, conforme documento da fl. 153.Providenciadas as regularizações, requisite-se o pagamento.Int.

0005279-03.2004.403.6112 (2004.61.12.005279-4) - OSSIVAL NUNES DA ROCHA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0006282-90.2004.403.6112 (2004.61.12.006282-9) - CLARA IGNEZ DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007126-40.2004.403.6112 (2004.61.12.007126-0) - ARANDI ROMANO X EDNALDO ORIVAL DE ANGELI X HENRIQUE BIFFE X JOSE LUCIO BASILIO DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA ESTEVES PARUSSOLO X MARIA DE LOURDES MEDEIROS BIFI X MILTON BEZERRA GABRIEL DA SILVA X NILSON DA SILVA(SP201362 - CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0000497-79.2006.403.6112 (2006.61.12.000497-8) - NEWTON MARIANO DA SILVA X ANTONIO ALVES DO AMARAL X CICERO FERREIRA LEITE X ANIZIO XAVIER BELCHIOR X SERGIO MARSAL STEFANI X ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA X FRANCISCO ATUCHI OI X FRANCISCO BRASIL(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001609-83.2006.403.6112 (2006.61.12.001609-9) - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0002339-94.2006.403.6112 (2006.61.12.002339-0) - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003644-16.2006.403.6112 (2006.61.12.003644-0) - IRENE JOSE LUIZ(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0003871-06.2006.403.6112 (2006.61.12.003871-0) - EDESIO ZAMPOLI MOREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0004354-36.2006.403.6112 (2006.61.12.004354-6) - ANTONIO COSTA GUTEMBERG(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005568-62.2006.403.6112 (2006.61.12.005568-8) - MATILDE GARCIA CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 141. Após, requirite-se o pagamento.

0007556-21.2006.403.6112 (2006.61.12.007556-0) - MAURINO VIEIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço. Sem prejuízo, promova a parte autora, se entender de direito, a execução dos honorários advocatícios. Int.

0011167-79.2006.403.6112 (2006.61.12.011167-9) - DARCI DACOME(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço.Int.

0003348-57.2007.403.6112 (2007.61.12.003348-0) - MANOEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arbitro os honorários advocatícios do Dr. Marcyus Alberto Leite de Almeida, OAB/SP 209.946 no valor máximo da tabela (R\$ 507,17). Solicite-se o pagamento.Após, arquivem-se.Int.

0005229-69.2007.403.6112 (2007.61.12.005229-1) - ALBERTO FERREIRA LOUREIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005230-54.2007.403.6112 (2007.61.12.005230-8) - VANESSA MARIA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009961-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009961-1) - CARLOS HUMBERTO MOREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o desinteresse da parte autora na realização da perícia médica, já que não compareceu na data agendada pelo perito, venham-me conclusos para sentença.Int.

0010298-82.2007.403.6112 (2007.61.12.010298-1) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0011042-77.2007.403.6112 (2007.61.12.011042-4) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0012782-70.2007.403.6112 (2007.61.12.012782-5) - SILVIA MARIA VAZ(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000546-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000546-3) - EDIVALDO VILLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Indefiro o fracionamento do ofício requisitório da parte autora, tendo em vista a vedação do art. 5ª da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

0000578-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000578-5) - MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0000799-40.2008.403.6112 (2008.61.12.000799-0) - MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0001437-73.2008.403.6112 (2008.61.12.001437-3) - ALBINO ANTONIO DOMINGUES(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001824-88.2008.403.6112 (2008.61.12.001824-0) - DANIELE MERCES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002400-81.2008.403.6112 (2008.61.12.002400-7) - ROSENIRA DE SANTANA BARRETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconstituo (o)a perito(a) nomeado(a) e redesigno a perícia anteriormente agendada. Nomeio perito médico o Dr. José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 09/04/12, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 96/97.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0002725-56.2008.403.6112 (2008.61.12.002725-2) - GUSTAVO VIANA VICENTE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002841-62.2008.403.6112 (2008.61.12.002841-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0002981-96.2008.403.6112 (2008.61.12.002981-9) - HUGO VIEIRA GUIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia, nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 16 de abril de 2012, às 09:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à

perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0003100-57.2008.403.6112 (2008.61.12.003100-0) - LUZINETE LEITE DA SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X LUZINETE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 125: o levantamento dos valores depositados prescinde de qualquer providência do juízo. Cumpra-se, pois, o despacho de fl. 122, arquivando-se os autos. Int.

0003282-43.2008.403.6112 (2008.61.12.003282-0) - MARIA JOSEFA SILVESTRE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003328-32.2008.403.6112 (2008.61.12.003328-8) - SEBASTIANA DOS SANTOS ROCHA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004152-88.2008.403.6112 (2008.61.12.004152-2) - JOSE APARECIDO BIAZAN(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004821-44.2008.403.6112 (2008.61.12.004821-8) - ELENA TURATO GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Sobre os documentos de fls. 133/146 e 147/151 manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, sucessivamente, começando pela autora. Int.

0005702-21.2008.403.6112 (2008.61.12.005702-5) - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006085-96.2008.403.6112 (2008.61.12.006085-1) - PERCY AUGUSTO DOS SANTOS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007107-92.2008.403.6112 (2008.61.12.007107-1) - LUIZ DILERMADO MARANZATI(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇALUIZ DILERMADO MARANZATI ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinou-se à citação (f.44). Citado (f. 45), o INSS apresentou sua contestação (f. 47-57). Sustentou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício buscado, em especial a incapacidade para o trabalho. Na sequência foi nomeado perito e designada a prova pericial (f. 63). Apesar do deferimento da prova pericial, sobreveio aos autos a notícia de que o Requerente não compareceu ao exame (f. 66). Instado a justificar sua ausência, sob pena de extinção do processo (f. 67), o Autor informou que não teve

condições físicas para locomover-se na ocasião, pugnando por nova oportunidade para a perícia (f. 69), que foi deferido (f. 78).No entanto, apesar da nova perícia agendada, o Autor não compareceu novamente (f. 70) e não também apresentou qualquer justificativa, tendo a decisão de f. 84 declarado preclusa à produção da prova pericial.Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É O RELATORIO. DECIDO.Como visto, a parte autora não demonstrou o direito alegado na exordial, deixando de produzir a prova que lhe competia, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. De outra parte, os documentos anexados à peça de ingresso são insuficientes à procedência do pleito.Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Proceda a Secretaria à renumeração do feito a partir da f.76.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008231-13.2008.403.6112 (2008.61.12.008231-7) - JOANA ROSA DA SILVA SOUZA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009990-12.2008.403.6112 (2008.61.12.009990-1) - MARIA JOSE DANTAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011703-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011703-4) - GERALDO BARROS FREITAS X TEREZA BARROS FREITAS DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Acolho a justificativa, designo a realização da perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente designado, Dr. Leandro de Paiva, CRM/SP 61.431, para o dia 23 de maio de 2012, às 09:00 horas, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0012627-33.2008.403.6112 (2008.61.12.012627-8) - APARECIDA DA COSTA ROJAS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012945-16.2008.403.6112 (2008.61.12.012945-0) - ELIZABETH STRACHICINI HIRI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0013198-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013198-5) - LUIZ SEMENSATI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0015576-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015576-0) - BERNARDETE MARIA DA CONCEICAO ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a ausência injustificada da parte autora ao exame pericial, declaro preclusa a produção da prova pericial.Intime-se e após retornem os autos conclusos para sentença.

0016429-39.2008.403.6112 (2008.61.12.016429-2) - DIRCE MARQUES RODRIGUES(SP156571 - GENIVAL

CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Desconstituo a perita nomeada e redesigno a perícia anteriormente agendada, a ser realizada pelo perito médico Dr. José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04/04/12, às 11 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0017608-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017608-7) - MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇAMANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 33-34 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.Citado (f. 37), o INSS apresentou sua contestação (f. 39-46). Sustentou, em síntese, que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Discorreu, ainda, sobre a data inicial do eventual benefício a ser concedido e sobre a fixação dos honorários advocatícios.O INSS interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal negado-lhe seguimento (f. 53-71 e f. 73-75).Réplica às 79-88.A decisão de f. 91 deferiu a produção de prova pericial. O laudo foi colacionado aos autos às f. 93-103.Manifestação do autor acerca do laudo às f. 111-116.Intimado, o INSS formulou proposta de acordo (f. 118-119), da qual o autor não se manifestou (f. 124).É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, que essencialmente está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, exige, além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 93-103) e da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 118), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão.Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, o autor está parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho (quesito do Juízo de nº 4 - f. 98 e quesitos 11 e 13 do INSS - f. 100), em razão de ruptura total dos tendões do supra e infra-espinhais e ruptura longitudinal incompleta do tendão da cabeça longa do biceps de ombro direito.Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que ao autor é de fato devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pelo réu, cuja data inicial deverá remontar à data da cessação administrativa (em 28/02/2008), como reconhecido pelo próprio INSS em sua proposta de acordo (f. 118).Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para o autor, com data de início em 28/02/2008.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento

das parcelas vencidas, descontadas aquelas recebidas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) os juros de mora, que são devidos a partir da citação (15/01/2009) inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nº do beneficioprejudicado Nome do segurada MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA Nome da mãe júlia Aparecido Gomes da Silva Endereço Rua Mancha da Silva, 100, Jardim Paulista, em Martinópolis - SP RG/CPF 6.046.209 SSP/SP / 847.070.548-20 PIS / NIT 1.073.099.080-7 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 28/02/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 15/01/2009 - tutela de f. 34 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018223-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018223-3) - CONCEICAO MITIKA KURAMOTO YOSHIO X EDMUR RAMOS DE OLIVEIRA X ELCIA FERREIRA DA SILVA X MARIA CANO GARCIA X MARIA ELOIZA DAS GRACAS PIOCHI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro a habilitação da fl. 78, tendo em vista que a genitora do falecido (sucessora direta) já integra a lide. Intime-se, após, venham os autos conclusos para sentença.

0018697-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018697-4) - ADRIANO PEREIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0018970-45.2008.403.6112 (2008.61.12.018970-7) - ERCILIA BORGES CIPULO X JOSE HENRIQUE CIPULO X EDILA CIPULO BORGHI X EDNA CIPULO LEAO X ERCY MARA CIPULO RAMOS X ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 105/107: ciência à parte autora. Int.

0000038-72.2009.403.6112 (2009.61.12.000038-0) - MARIA CLEUSA PINOTTI PRIMO (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0000279-46.2009.403.6112 (2009.61.12.000279-0) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a ausência da parte autora à perícia médica, declaro preclusa a produção da prova pericial. Intime-se; após retornem os autos conclusos.

0001450-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001450-0) - JOSE PEREIRA GOMES (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0002873-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002873-0) - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005378-94.2009.403.6112 (2009.61.12.005378-4) - MARIA APARECIDA DESTRO RUIZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro o requerido à fl. 181.Desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Willian Yoshimi Taguti.Intime-se-o da presente nomeação, bem como dos termos da decisão da fl. 174.Int.

0005386-71.2009.403.6112 (2009.61.12.005386-3) - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento.Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

0006419-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006419-8) - FRANCISCA SILVA SOARES SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora e cujo comparecimento dar-se-á independentemente de intimação, para o dia 27/06/2012, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0007151-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007151-8) - JULIO APARECIDO CADETTE(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007635-92.2009.403.6112 (2009.61.12.007635-8) - NATANAEL DA SILVA X ANA PAULA SANTANA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008089-72.2009.403.6112 (2009.61.12.008089-1) - CARLOS TADEU CORRAL VASQUES(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 109/118: ciência às partes.Int.

0008437-90.2009.403.6112 (2009.61.12.008437-9) - HILDA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconstituo (o)a perito(a) nomeado(a) e redesigno a perícia anteriormente agendada. Nomeio perito médico o Dr. José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 09/04/12, às 9 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0008500-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008500-1) - SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Baixo o feito em diligência para abrir vista ao Ministério Público Federal, na forma do art. 31 da Lei 8.742/93.Antes, porém, tendo em vista que consta dos autos laudo pericial e estudo socioeconômico, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) e da hipossuficiência. Nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do LOAS, entendo que o autor atende as exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC.A incapacidade restou comprovada pelo laudo de f. 58-70 e

complemento às f. 86-88. No referido laudo, atesta o Perito que o autor é portador de seqüela grave de acidente vascular cerebral isquêmico e que ele se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, inclusive com a necessidade de auxílio de terceiros para as atividades da vida diária (f. 62 e conclusão de f. 69). A hipossuficiência também se faz presente. O estudo socioeconômico realizado (f. 51-57) destaca que o autor reside com sua mãe, uma irmã e um sobrinho de 10 (onze) anos e que não exerce nenhuma atividade remunerada, sobrevivendo exclusivamente, naquela oportunidade, dos bicos que a irmã desempregada conseguia no valor aproximado de R\$ 200,00. Anota o auto de constatação, ainda, que a residência em que a autora reside é de baixo padrão, com conservação ruim, coberta com telha tipo eternit, guarnecida com poucos móveis bem simples e básicos e que estão em mau estado de conservação. Os gastos da casa são de aproximadamente R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), entre alimentação, água e luz. As fotos de f. 55-57 bem ilustram o estudo socioeconômico realizado e a condição de necessidade da família. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que em dezembro de 2011, a irmã do autor Tatiane encontrava-se empregada com salário de aproximadamente R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). A mãe do autor declarou que recebe R\$ 90,00 (noventa reais) do Bolsa Família. Destaco que, termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta o LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Assim, apesar da renda per capita familiar superar em pouca medida o critério objetivo legal de um quarto do salário mínimo, o estudo socioeconômico aponta que a família do autor não está em condições de prover sua manutenção, tendo o estudo socioeconômico, conforme apontamento às f. 54 (item 16), afirmado que o autor reside com a família em situação de evidente pobreza. Sobre a renda familiar e na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE) e do Superior Tribunal de Justiça, apesar da constitucionalidade do critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Recurso Especial n. 1.112.557-MG - representativo da controvérsia). Há, portanto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de SEBASTIÃO ROBERTO DOS SANTOS, com DIP em 01/02/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Na seqüência, ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009359-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009359-9) - MARCIA BREDA GARCIA (PR029861B - LILIAN ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARCIA BREDA GARCIA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação do benefício, em 30/05/2008, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 166 determinou que o INSS agendasse perícia, informando o resultado ao Juízo. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 172-183), pela qual afirma, preliminarmente, que falta interesse de agir para a Autora, pois pleiteia benefício que não foi cessado, mas sim suspenso por alta médica. No mérito, argumenta que não há incapacidade laboral e pede, subsidiariamente, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial. Discorre ainda sobre os índices de correção monetária e juros de mora e sobre os parâmetros para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS informou que a Autora passou por perícia e o Perito a encaminhou para o setor de Reabilitação Profissional (f. 190). Às f. 192-194, a Autora apresentou sua réplica e se manifestou sobre a petição de f. 190 do INSS, aduzindo que a concessão do benefício de auxílio-doença é premissa do processo de Reabilitação oferecido pelo INSS. Às f. 220-221, o INSS informou que o procedimento de Reabilitação da Autora foi suspenso a pedido de sua procuradora, que alegou que a Reabilitação não poderia se iniciar se a segurada não estava recebendo o benefício. Às f. 237-238, a antecipação da tutela foi deferida, tendo sido determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nessa mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 266-276. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era

portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que transcreve: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A qualidade de segurada e a carência estão demonstradas pelo extrato do CNIS anexo. A incapacidade laboral, por sua vez, está atestada pelo Perito do Juízo. Resta-nos saber qual é o tipo de incapacidade para definir o benefício a ser recebido pela Autora. O laudo pericial de f. 266-276 afirma que a Autora, de 47 anos, cuja profissão é a de auxiliar de desenvolvimento infantil e agente comunitária de saúde, é portadora de síndrome cervicobraquial, síndrome do túnel do carpo, hipertensão arterial, síndrome do desfiladeiro torácico, tenossinovite do punho, entesopatia e transtorno misto ansioso e depressivo, doenças que a incapacitam para o trabalho ou sua atividade habitual (quesito 2 da f. 267). Tal incapacidade não a impede de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesito 3 da f. 267), desde que tal atividade não exija dela esforço dos grupos musculares dos membros superiores. O Perito afirma, porém, que inicialmente é necessário que a pericianda se afaste de toda e qualquer atividade até a recuperação, ainda que parcial, da sintomatologia do membro superior esquerdo, fato que pode levar anos para ocorrer (quesito 12 da f. 273). O Perito também afirma que a incapacidade diagnosticada é total para sua atividade habitual (quesito 5 da f. 271) e permanente (quesito 4 da f. 267); que, como auxiliar de desenvolvimento infantil, relata cuidar de bebês, dar banho neles, alimentá-los, carregá-los e trocar suas roupas, e, dado seu déficit motor e sua redução de força no membro superior direito, tarefas simples como segurar um bebê estão impossibilitadas de serem praticadas (quesito 3 da f. 271); que a permanência da Autora em sua atividade prejudica sua recuperação, sendo aconselhável que se afaste de sua atividade (quesitos 6 e 7 da f. 271). Está evidenciada a incapacidade total e permanente para sua atividade habitual, mas a incapacidade laboral parcial, porque possível o exercício de outras atividades pela Autora. Levando-se em consideração que ela não detém idade avançada, que cursou o magistério (f. 191 e 226) e, portanto, tem chance de se dedicar a função diversa daquela que exercia, tendo o INSS inclusive encaminhado a Autora para a Reabilitação, o benefício que deve ser concedido é o de auxílio-doença. A data de início do benefício - DIB deve ser fixada em 30/05/2008, desde quando foi cessado, pois, segundo o Perito, a despeito de não ser possível determinar exatamente a data, os sintomas da Autora iniciaram em 2006 e, com base nos exames médicos da paciente, infere-se que a Autora já tinha a patologia em março de 2006 (quesito 8 e 9 da f. 268 e quesito 11 da f. 269). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício de auxílio-doença em favor de MARCIA BREDA GARCIA, com DIB em 30/05/2008. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já pagos a título de antecipação da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada MARCIA BREDA GARCIA Nome da mãe Maria Medina Breda Endereço Rua José Pretti, 396, Vila São Vicente, em Presidente Bernardes - SPRG / CPF 11.515.849/162.933.628-96 PIS / NIT 1.261.143.915-1 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30/05/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2010 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se a primeira parte da decisão de f. 287.

0009551-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009551-1) - NILDA FERREIRA DA COSTA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora para o dia 14/06/2012, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.

Int.

0009701-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009701-5) - FRANCISCO DE ASSIS SISCOUTTO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0009806-22.2009.403.6112 (2009.61.12.009806-8) - MARIA APARECIDA BENTO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010568-38.2009.403.6112 (2009.61.12.010568-1) - NEUZA MARIA LUIZARI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a idade da autora, desnecessária a produção de prova pericial.Dê-se vista ao Ministério ao Ministério Público Federal.Após, retornem os autos conclusos.

0011288-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011288-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Da decisão interlocutória que determina o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, sem a concordância da parte, cabe agravo de instrumento, o qual deve ser interposto no tempo e modo determinados pela lei. Inteligência do art. 522 CPC. Preclusão consumada (AC 200303990306536 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 903766 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS DJU DATA:18/05/2004 PÁGINA: 531).Aguarde-se, pois, a realização da audiência. Int.

0011387-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011387-2) - JOSE ARROLHO SANCHES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.O Autor ajuizou esta ação para impedir que o INSS descontasse de seu benefício de aposentadoria por invalidez valor correspondente ao que (o Réu) considerou como dívida, por ter recebido outro benefício indevidamente. Embora requerida a extinção do processo por perda de objeto (f. 32), diante do falecimento do Autor (f. 41), entendo que a ação tem repercussão financeira e por isso não pode ser extinta com base no inciso IX do art. 267 do Código de Processo Civil.Diante disso, suspendo o feito, nos termos dos artigos 265, I, e 266 do CPC. E, por economia e celeridade processual, determino que se intime o causídico que atua nestes autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço da viúva e dos filhos do de cujus, facultando-lhe a habilitação dos herdeiros, ou que, supletivamente, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0012057-13.2009.403.6112 (2009.61.12.012057-8) - JONATHAN NELTON DA SILVA X MARDILEIDE MARIA DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia, nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 16 de abril de 2012, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0012179-26.2009.403.6112 (2009.61.12.012179-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0012492-84.2009.403.6112 (2009.61.12.012492-4) - PEDRO RIBEIRO OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAPEDRO RIBEIRO OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 31 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (f. 34), o INSS ofereceu contestação (f. 36-42). Alegou, em síntese, que o Autor não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, honorários advocatícios e juros moratórios.Tendo em vista que sobreveio aos autos decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal em sede de agravo de instrumento (f. 50-53), a decisão de f. 61-62 determinou o restabelecimento do benefício pleiteado, bem como a produção da prova pericial.Laudo pericial elaborado e juntado às f. 65-71.Instadas a se manifestarem, a parte ativa o fez às f. 75-76 e a parte ré às f. 78.Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios.Para constatação da incapacidade laborativa do Autor, foi realizado o laudo pericial que restou acostado às f. 65-71. Neste, o Perito afirma ser o Requerente portador de Hérnia de disco intervertebral em C3-C4 e C4-C5 (Tópico a - f. 65 e quesito nº 1 do Réu). Relata que o Periciando está parcialmente incapacitado e em caráter temporário, uma vez que é capaz de realizar atividades que não exijam esforço muscular severo e com provável melhora mediante tratamento adequado (quesitos nº 2, 3, 4 e 14 do Juízo, quesitos nº 5 e 6 do Réu).No entanto, não obstante a conclusão do perito acerca da extensão da incapacidade do Demandante, há de se verificar se os demais pressupostos exigidos pela Lei 8.213/91 foram atendidos.Pela análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 80, vê-se que o Autor teceu sua última contribuição em 17/09/2008 e, portanto, manteve sua qualidade de segurado até setembro de 2009.Ao ser indagado acerca da provável data de início da incapacidade do Requerente, o Expert afirma que o próprio Periciado relatou que os sintomas iniciais se deram em dezembro de 2009, porém, ressalta que lhe foi apresentado um exame de tomografia (f. 27) que demonstra a mesma patologia datado em setembro de 2009 (quesito nº 8 do Juízo).Sendo assim, nota-se que, de acordo com o exame apresentado, o Autor era portador da patologia ao tempo em que ainda detinha a qualidade de segurado (setembro de 2009). Entretanto, o Perito deixa claro na sua resposta que o próprio Requerente relata que os sintomas da patologia se iniciaram posteriormente, em dezembro de 2009. Deste modo, com base na afirmação do próprio Demandante, é razoável de se imaginar que, mesmo que portador da patologia em época anterior (setembro de 2009), a incapacidade laboral se deu em momento posterior, tempo em que este já não mais detinha a qualidade de segurado, não preenchendo, portanto, todos os requisitos essenciais à concessão do benefício ora pleiteado.Desta maneira, a improcedência é a medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012517-97.2009.403.6112 (2009.61.12.012517-5) - APARECIDO GOMES FERREIRA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0012611-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012611-8) - LEONARDO MENDONCA RIBEIRO SOARES(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Indefiro o requerimento de substituição processual das fls. 122/123 e reafirmo a legitimidade da CEF para atuar nestes autos, conforme julgado que segue: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. CONTRATO DE FIES. SUPRIR. EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. Em que pese a matéria acerca da ilegitimidade passiva da CAIXA não ter sido objeto de discussão nos autos, tratando-se de condição da ação, matéria de ordem pública, mostra-se possível a sua alegação em sede de embargos de declaração para fins de ser suprida a omissão. 2. Extrai-se do art. 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE deveria assumir o papel de agente operador do Fies, mas não há nos autos nenhuma prova de que efetivamente passou a cumprir este papel de forma a excluir qualquer responsabilidade da CAIXA. 3. Quando do ajuizamento da ação (17/12/2009), era a CAIXA, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo. 4. Inexistência de contradição no que pertine a capitalização de juros, tendo em conta que sendo os juros pagos mensalmente não haveria que se falar em anatocismo, contudo, não ocorrendo tal situação (como se verificou no contrato em análise), estará configurado a capitalização de juros, uma vez que sobre a parcela anterior de juros não pagos incidirão novos juros, o que é vedado nos contratos de FIES. 5. Embargos de declaração parcialmente providos para, suprimindo a omissão, sem conferir efeitos infringentes, reconhecer a legitimidade passiva da CAIXA para atuar em demanda onde se discute o contrato de FIES. (EDAC 20098300020087901, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 511764/01, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::253). Intimem-se e voltem conclusos para sentença.

0012708-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012708-1) - LUCIANA ALVES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. A Autora recebeu auxílio-doença que foi cessado em 2009. Nada obsta, portanto, que outra ação judicial seja ajuizada para eventual concessão do mesmo benefício. Determino, assim, que o feito tenha regular processamento e que seja realizada a prova pericial. Nomeio, para tanto, para o encargo de perito o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de abril de 2012, às 10h30, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial. Com a juntada do laudo, abra-se nova vista às partes, a começar pela Autora, por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000371-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000371-0) - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo, em dezembro de 2009, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi parcialmente deferida à f. 53 para restabelecer-se o benefício do auxílio-doença. Nessa mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu ofereceu contestação (f. 962-68) para sustentar que o Autor não preenche o requisito da incapacidade laboral para o gozo do benefício.

Subsidiariamente, pede que a data de início do benefício - DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial. Discute, por fim, os índices de juros de mora e os parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios. O Autor apresentou réplica às f. 81-86. Determinada a produção de prova pericial, o laudo foi juntado à f. 91. Sobre

o laudo, manifestou-se a parte autora (f. 94-95) e o INSS (f. 97). O Autor alegou que, constatadas sua incapacidade permanente, sua idade avançada e seu grau baixo de escolaridade, não possui condições para a readaptação para outro tipo de trabalho e reingresso no mercado de trabalho. Já o INSS alegou que, tendo o Perito atestado a incapacidade parcial e permanente e sendo a parte relativamente jovem, pode ela desempenhar trabalhos não braçais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A qualidade de segurado e a carência de 12 contribuições mensais estão demonstradas pelo extrato do CNIS juntado às f. 71 e 72. A incapacidade laboral, por sua vez, está atestada pelo Perito do Juízo. Resta-nos saber qual é o tipo de incapacidade para definir o benefício a ser recebido pelo Autor. O laudo pericial de f. 91 afirma que o Autor é portador de lombociatalgia com hérnia discal e compressão de raiz nervosa; e tendinopatia supraespinhal do ombro esquerdo; que essa doença provoca a incapacidade parcial e permanente do Autor, ressaltando que, em relação à sua atividade habitual, a incapacidade é total; que o Autor não pode desempenhar atividades que exijam esforço físico ou posturas que possam desencadear dor; e que ele não pode ser reabilitado para qualquer atividade que exija esforço físico. Em que pesem as considerações do Perito acerca da incapacidade laboral ser total apenas para a atividade habitual do Autor, outros fatores não escapam à percepção do julgador e devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, como os de ordem pessoal. O Autor tem 50 anos de idade atualmente e há 20 anos exercia atividades como auxiliar geral, conforme alega (f. 03). Considerando-se sua idade, seu grau de escolaridade e sua doença, é inviável que se reabilite para o exercício de atividade profissional diversa, ainda mais com a restrição de não poder exercer atividades que exijam esforço físico. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620) Em suma, tomo a incapacidade do Autor como total e permanente, fazendo ele jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Embora o Perito diga que não há dados para precisar a data de início da incapacidade, os atestados médicos juntados aos autos indicam que a doença já

acometia o Autor desde a época da cessação do benefício de auxílio-doença (f. 30-32 e 43-45). Por esse motivo, a data de início do benefício - DIB deve ser fixada em 21/12/2009, desde a cessação do auxílio-doença (f. 53 e 77). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/02/2012. Comunique-se ao EADJ. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da citação (29/04/2011- f.66), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-s

0000472-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000472-6) - LUIZ CARLOS UEMURA(SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Ciência à parte autora do creditamento realizado pela CEF - fl. 42/49 . Após, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0001906-51.2010.403.6112 - JOSE PEREIRA ALTO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002084-97.2010.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002251-17.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 13/03/2012, às 15h15min, na sede do juízo deprecado (Comarca de Martinópolis/SP).Int.

0002367-23.2010.403.6112 - THIAGO RODRIGUES PIFFER(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003082-65.2010.403.6112 - TEREZINHA IZABEL SAVOLDI CONSOLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconstituo (o)a perito(a) nomeado(a) e redesigno a perícia anteriormente agendada. Nomeio perito médico o Dr. José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 09/04/12, às 8 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 10.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0003238-53.2010.403.6112 - GILBERTO ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Discordando a parte autora dos cálculos do INSS, cumpre-lhe iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0003269-73.2010.403.6112 - ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA X MATHEUS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA X ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido às fls. 125/126, retifique-se o ofício expedido à fl. 120 para que conste o levantamento à ordem do Juízo.Int.

0003823-08.2010.403.6112 - VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 187/203 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003980-78.2010.403.6112 - ALMIR MARINHO LINARD(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 45/50: dê-se ciência à parte autora; após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004243-13.2010.403.6112 - JAIR DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a notícia de falecimento da parte autora, suspendo o processo até que se promova a sucessão processual, com a incidental habilitação dos herdeiros.Int.

0004451-94.2010.403.6112 - ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II).Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se, retornem os autos conclusos para sentença.

0004614-74.2010.403.6112 - CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇACARLOS FERREIRA DE LIMA ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou a devolução dos valores pagos à Previdência após sua aposentadoria.Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Afirma desnecessária a devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por terem natureza alimentar.Citado (f. 49), o INSS apresentou contestação às f. 51-65, arguindo a preliminar de decadência do pedido de revisão do benefício e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia; e que houve a violação do artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8213/91 e dos artigos 40, 194 e 195 da Constituição Federal.A parte autora requereu o aditamento à inicial à f. 77, para inclusão da União no pólo passivo da demanda.Citada (f. 78), a União apresentou sua contestação às f. 80-85. Alegou a incidência da prescrição quinquenal (art. 168, CTN). No mérito aduziu o caráter de segurado obrigatório que a Lei 8.213/91 reconheceu aos trabalhadores, tudo em consonância com os ditames constitucionais.É o relatório. DECIDO.Analisando, inicialmente, as preliminares.Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas data de 13/04/2010 (f. 30) e o protocolo da presente demanda data de 21/07/2010.Também, não há falar em decadência. O que se postula aqui não é a revisão do

benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a consequente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195 (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ...admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Não se é de acolher, por fim, o pedido alternativo de restituição das contribuições sociais vertidas pela parte autora aos cofres da previdência após a concessão da aposentadoria, por vários motivos, destacando-se dois: a) primeiro porque o 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF a que faço menção em seguida; b)

segundo porque o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e diante do fato de que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91). Nessa ordem de ideias, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005026-05.2010.403.6112 - IVONE FABICHAKI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconstituo (o)a perito(a) nomeado(a) e redesigno a perícia anteriormente agendada. Nomeio perito médico o Dr. José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 09/04/12, às 10 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 8. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0005110-06.2010.403.6112 - MARCELO FERREIRA DA MATTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0005523-19.2010.403.6112 - MAURO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMAURO RIBEIRO DA SILVA ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou a devolução dos valores pagos à Previdência após sua aposentadoria. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Afirma desnecessária a devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por terem natureza alimentar. Citado (f. 52), o INSS apresentou contestação às f. 54-72, arguindo a preliminar de decadência do pedido de revisão do benefício e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia; e que houve a violação do artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8213/91 e dos artigos 40, 194 e 195 da Constituição Federal. A parte autora apresentou sua réplica às f. 82-93 e requereu o aditamento à inicial à f. 97, para inclusão da União no pólo passivo da demanda. Citada (f. 101), a União apresentou sua contestação às f. 102-107. Alegou a incidência da prescrição quinquenal (art. 168, CTN). No mérito aduziu o caráter de segurado obrigatório que a Lei 8.213/91 reconheceu aos trabalhadores, tudo em consonância com os ditames constitucionais. É o relatório. DECIDO. Análise, inicialmente, as preliminares. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas data de 11/11/2009 (f. 26) e o protocolo da presente demanda data de 30/08/2010. Também, não há falar em decadência. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a consequente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda. No mérito propriamente dito, o

pedido é improcedente. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195 (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ...admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benefício somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Não se é de acolher, por fim, o pedido alternativo de restituição das contribuições sociais vertidas pela parte autora aos cofres da previdência após a concessão da aposentadoria, por vários motivos, destacando-se dois: a) primeiro porque o 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF a que faço menção em seguida; b) segundo porque o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição

previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e diante do fato de que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91). Nessa ordem de ideias, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005582-07.2010.403.6112 - APARECIDO DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA APARECIDO DE SOUZA ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou a devolução dos valores pagos à Previdência após sua aposentadoria. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Afirma desnecessária a devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por terem natureza alimentar. Citado (f. 58), o INSS apresentou contestação às f. 60-90, arguindo a preliminar de decadência do pedido de revisão do benefício e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia; e que houve a violação do artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8213/91 e dos artigos 40, 194 e 195 da Constituição Federal. A parte autora apresentou sua réplica às f. 94-106 e requereu o aditamento à inicial à f. 114, para inclusão da União no pólo passivo da demanda. Citada (f. 115), a União apresentou sua contestação às f. 117-122. Alegou a incidência da prescrição quinquenal (art. 168, CTN). No mérito aduziu o caráter de segurado obrigatório que a Lei 8.213/91 reconheceu aos trabalhadores, tudo em consonância com os ditames constitucionais. É o relatório. DECIDO. Análise, inicialmente, as preliminares. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas data de 15/07/2009 (f. 31) e o protocolo da presente demanda data de 31/08/2010. Também, não há falar em decadência. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a consequente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo

de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195 (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ...admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Não se é de acolher, por fim, o pedido alternativo de restituição das contribuições sociais vertidas pela parte autora aos cofres da previdência após a concessão da aposentadoria, por vários motivos, destacando-se dois: a) primeiro porque o 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF a que faço menção em seguida; b) segundo porque o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e diante do fato de que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91). Nessa ordem de ideias, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005657-46.2010.403.6112 - PAULO EDUARDO LEHKYJ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia, nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 16 de abril de 2012, às 11:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0005679-07.2010.403.6112 - ANTONIO SADI DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ANTONIO SADI DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou a devolução dos valores pagos à Previdência após sua aposentadoria. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Afirma desnecessária a devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por terem natureza alimentar. Citado (f. 50), o INSS apresentou contestação às f. 52-63 verso, arguindo a preliminar de decadência do pedido de revisão do benefício e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia; e que houve a violação do artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8213/91 e dos artigos 40, 194 e 195 da Constituição Federal. A parte autora requereu o aditamento à inicial à f. 47, para inclusão da União no pólo passivo da demanda. Citada (f. 69), a União apresentou sua contestação às f. 70-75. Alegou a incidência da prescrição quinquenal (art. 168, CTN). No mérito aduziu o caráter de segurado obrigatório que a Lei 8.213/91 reconheceu aos trabalhadores, tudo em consonância com os ditames constitucionais. É o relatório. DECIDO. Análise, inicialmente, as preliminares. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas data de 21/07/2009 (f. 24) e o protocolo da presente demanda data de 03/09/2010. Também, não há falar em decadência. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a conseqüente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195 (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ...admitindo-se o

direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Não se é de acolher, por fim, o pedido alternativo de restituição das contribuições sociais vertidas pela parte autora aos cofres da previdência após a concessão da aposentadoria, por vários motivos, destacando-se dois: a) primeiro porque o 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF a que faço menção em seguida; b) segundo porque o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e diante do fato de que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91). Nessa ordem de ideias, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005712-94.2010.403.6112 - JOSE CICERO LEITE(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0005942-39.2010.403.6112 - MANUEL DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0006055-90.2010.403.6112 - CELSO BORGES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006243-83.2010.403.6112 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS RODELA X KARINA CARMEN DO NASCIMENTO PINTO X MARIA VANICELMA DE SANTANA X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006463-81.2010.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, determino a realização de perícia médica. Por uma questão de

readequação de agenda, desconstituiu o perito anteriormente nomeado, nomeando para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de abril de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a preclusão da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006777-27.2010.403.6112 - SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA SONOTEC ELETRONICA LTDA. ajuíza ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual requer a compensação do que foi pago a título de PIS e COFINS com base no alargamento da base de cálculo dessas contribuições promovido pela Lei 9.718/98, acrescido de correção monetária e juros de mora, com tributos vincendos, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. Citada (f. 137), a União Federal não apresentou defesa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado, de plano, o prazo prescricional para restituição do indébito, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, em 09/02/2005 foi editada a Lei Complementar 118 (entrou em vigor em 09/06/2005), que estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, em seu art. 4º, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566.621/RS, acolhendo, por maioria, a tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566.621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis: A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da

vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005), prevalece a prescrição decenal. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 20/10/2010, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 20/10/2000 e aqueles recolhidos entre 09/06/2005 e 19/10/2005. Ressalto que, no caso presente, a Autora afirma que continua a recolher as contribuições sociais PIS e COFINS nos termos da Lei 9.718/98, apesar da edição de leis posteriores instituidoras de nova sistemática de tributação dessas contribuições sociais, pois é tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido. Realmente, conforme disciplinam o art. 8º, inciso II, da Lei 10.637/02 e o art. 10, inciso II, da Lei 10.833/03, as pessoas tributadas com base no lucro presumido continuam submetidas ao regime anterior da Lei 9.718/98. Há interesse, portanto, no questionamento a respeito da alteração promovida pela Lei 9.718/98 na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS. Dispunha o artigo 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, antes da alteração da Emenda nº 20, editada em 16.12.98: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Nesse dispositivo constitucional, tem-se o fato impositivo das contribuições do PIS e da COFINS, qual seja, o faturamento, conceituado este (pela Lei 9.715/98 e pela LC 70/91) como a receita bruta auferida na venda de mercadorias ou na prestação de serviços. Ao apreciar a constitucionalidade de uma dessas exações, a COFINS, na forma da LC 70/91, o Relator da ADC - Ação Direta de Constitucionalidade nº 1/DF, Ministro Moreira Alves, consignou em seu voto que ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadoria, mercadorias e serviços de qualquer natureza nada mais fez que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). Fica claro, então, que no conceito de faturamento, estabelecido em ADC pela Suprema Corte, somente estão incluídas as receitas oriundas das vendas de mercadorias ou prestação de serviços, estando fora, ipso facto, outras receitas como, por exemplo, aquelas auferidas nas operações financeiras. Esse raciocínio vale tanto para a COFINS quanto para o PIS, uma vez que ambos têm como base de cálculo o faturamento. Posteriormente, a Lei 9718/98, de 27/11/98 (DOU de 28/11/98), resultante da conversão da Medida Provisória 1724, de 28/10/98, estabeleceu nova forma de apuração da base de cálculo das contribuições (PIS e COFINS). A Lei 9718/98, embora tenha disposto no seu artigo 2º que os tributos em questão incidiriam sobre o faturamento, logo a seguir, no artigo 3º e 1º, acabou por ampliar o rol de haveres sobre os quais passariam a ser cobradas as exações. Confira-se: Art 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Como claramente se vê, o novo conceito de faturamento estabelecido no art. 3º, 1º, da Lei 9718/98, extrapolou os limites constitucionais, eis que incluiu na base de cálculo da COFINS e do PIS receitas que, em verdade, não se constituem faturamento. Com efeito, o legislador, ao dar novo conceito de faturamento, acabou por alterar a definição, o conteúdo e o alcance de instituto de direito privado utilizado na Constituição Federal, o que é expressamente vedado no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar. O que se tem, então, é que foi criada uma nova fonte de custeio da seguridade social, já que a hipótese de incidência eleita (receita) não constava da redação original da Constituição Federal (art. 195, I). Nessas circunstâncias, por se tratar de nova contribuição, esta só poderia ser instituída por lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 e no art. 154, I, da CF/88, verbis: Art. 195 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Há, pois, flagrante inconstitucionalidade formal, vez que utilizado instrumento legislativo inadequado (lei ordinária) para instituição de contribuição social incidente sobre hipótese de incidência não prevista na Carta Magna. De outra parte, a posterior alteração constitucional, pela Emenda nº 20, de 16.12.98, não tem o condão de fazer desaparecer

a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9718, de 27.11.98, tendo em vista que a validade de uma norma é aferida no exato momento de sua edição. Por outras palavras, o confronto de validade - diga-se de constitucionalidade - de uma lei é realizado no instante de sua existência jurídica, independentemente do momento futuro que terá sua eficácia. Assim, o fato de se ter dado nova redação ao artigo 195 da Carta Política, pela EC 20/98, dele agora constando que a contribuição social incidiria sobre o faturamento ou receita, não tira a pecha de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9718/98. A questão relativa ao alargamento da base de cálculo ditado pela Lei 9.718/98 já foi exaustivamente discutida na jurisprudência, tendo o Supremo Tribunal Federal sedimentado entendimento de que a lei é inconstitucional nesse ponto, por violação ao art. 195, I, da Constituição na redação anterior à dada pela EC 20/98. Nesse sentido são os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06. Sendo inconstitucional o alargamento da base de cálculo previsto no 1º do art. 3º da Lei 9718/98, os tributos em comento voltam a ser cobrados nas formas estabelecidas no art. 2º da LC 70/91, em relação à COFINS, e da LC 7/70 com as alterações da Lei 9715/98, referentemente ao PIS. Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC). Neste caso, aplica-se o art. 74 da Lei 9.430/96, que prescreve que a compensação poderá se dar com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 912.359/MG (Rel. Min. Humberto Martins), houve por bem adotar, para fins de correção monetária do indébito tributário, os índices constantes do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução 561/CJF, de 2.7.2007. Neste caso, é incidente a taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95), que é, como reconhece a jurisprudência, índice de correção monetária e de juros de mora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9718/98, eximindo a Autora do pagamento da COFINS e do PIS pela base de cálculo estabelecida no citado dispositivo (1º do art. 3º da Lei 9718/98) - devendo recolher a COFINS pela base de cálculo prevista no art. 2º da Lei Complementar 70/91, no entanto, à alíquota de 3% prevista no art. 8º, caput, da Lei 9718/98, a partir de 1º de fevereiro/99, e o PIS pela base de cálculo constante da Lei Complementar 7/70, com as alterações do art. 3º da Lei 9715/98 -, e permitir a compensação do que foi recolhido indevidamente em período não abrangido pela prescrição, corrigido pela taxa SELIC, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da Autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em 5% do valor da condenação, atendendo ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007193-92.2010.403.6112 - MIQUEIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0007236-29.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA VIANA DO VALE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARIA APARECIDA VIANA DO VALE propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação do benefício, em 30/09/2010, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Num primeiro momento, a antecipação da tutela foi indeferida às f. 32-34. Nessa mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia. O laudo pericial foi juntado às f. 37-39. Após a juntada do laudo, a antecipação da tutela foi deferida, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença (f. 40). Citado, o Réu apresentou proposta de acordo (f. 48-49) para a concessão de auxílio-doença. Dela, a Autora discordou, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez (f. 57). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser

segurado da Previdência Social; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que transcreve: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A qualidade de segurada e a carência estão demonstradas pelo extrato do CNIS juntado à f. 51. A incapacidade laboral, por sua vez, está atestada pelo Perito do Juízo. Resta-nos saber qual é o tipo de incapacidade para definir o benefício a ser recebido pela Autora. O laudo pericial de f. 37-39 afirma que a Autora, portadora de espondilodiscoartrose lombar, tem incapacidade total para sua atividade laborativa habitual (quesito 4 - f. 37); embora essa incapacidade não impeça sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência (quesito 5 - f. 37), desde que essa nova atividade não exija esforço físico (quesito 7 - f. 37). Sendo a incapacidade laboral da Autora parcial e temporária (quesitos 11 e 13 da f. 39), deve receber o benefício de auxílio-doença. Os documentos médicos juntados aos autos, especialmente o exame de f. 22, indicam que a doença diagnosticada pelo Perito já acometia a Autora desde a época da cessação do benefício de auxílio-doença, em 30/09/2010 (f. 41-verso). O Perito também indica a probabilidade de o início da doença ter se dado no momento do requerimento administrativo do benefício. Por esses motivos, a data de início do benefício - DIB deve ser fixada em 30/09/2010, desde a sua cessação. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 30/09/2010. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontados aqueles pagos a título de antecipação da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada MARIA APARECIDA VIANA DO VALE Nome da mãe Maria de Lourdes Celestino Endereço Rua Antonio de Almeida, 227, Centro, em Pirapozinho - SPRG / CPF 21.646.539/097.497.698-99 PIS / NIT 1.205.975.308-4 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30/09/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007700-53.2010.403.6112 - HELIO SOARES DA CRUZ (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0007796-68.2010.403.6112 - EURIDICE OLIVEIRA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EURIDICE OLIVEIRA DA SILVA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação do benefício, em 30/09/2010, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Num primeiro momento, a antecipação da tutela foi indeferida às f. 52-54. Nessa mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia. O laudo pericial foi juntado às f. 56-59. Após a juntada do laudo, a antecipação da tutela foi deferida, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença (f. 61). Citado, o Réu apresentou proposta de acordo (f. 69-70) para a concessão de auxílio-doença. Dela, a Autora discordou, porque a proposta sugere sua reabilitação profissional (f. 78-79). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da

condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No presente caso, a qualidade de segurada e a carência estão demonstradas pelo extrato do CNIS juntado à f. 72. A incapacidade laboral, por sua vez, está atestada pelo Perito do Juízo. Resta-nos saber qual é o tipo de incapacidade para definir o benefício a ser recebido pela Autora. O laudo pericial de f. 56-59 afirma que a Autora, portadora de ruptura do tendão supra espinhal no ombro direito e ruptura do tendão subescapular e tendinopatia do supra espinhal no ombro esquerdo, tem incapacidade parcial e temporária para a atividade laborativa (quesitos 4 da f. 56 e quesitos 11 e 13 da f. 58); que essa incapacidade não impede sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência (quesito 5 da f. 56 e quesito 7 da f. 59), desde que essa atividade não exija esforço físico (quesito 4 da f. 56, quesito 7 da f. 57 e quesito 10 da f. 59). Sendo a incapacidade parcial e temporária, o benefício a ser deferido é o de auxílio-doença. Os documentos médicos juntados aos autos indicam que a doença diagnosticada pelo Perito já acometia a Autora desde a época da cessação do benefício de auxílio-doença, em 30/09/2010 (f. 26-41). O Perito também indica a probabilidade de o início da doença ter se dado no momento do requerimento administrativo do benefício. Por esses motivos, a data de início do benefício - DIB deve ser fixada em 30/09/2010, desde a cessação do auxílio-doença. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 30/09/2010. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada EURIDICE OLIVEIRA DA SILVA Nome da mãe Bernardina Nery de Oliveira Endereço Rua dos Paus Dalhos, 62, COHAB, em Presidente Prudente - SPRG / CPF 27.912.896-4/214.755.018-38 PIS / NIT 1.139.412.200-9 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30/09/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008103-22.2010.403.6112 - ERALDO FELIX DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008489-52.2010.403.6112 - CATARINA PEREIRA SANDER BARBARESCO (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para cumprir o despacho de fl. 69, sob pena de extinção do processo nos termos dos artigos 13, I, e 267, IV, do CPC. Int.

0003903-38.2011.403.6111 - LUISA ALVES DE SOUSA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à sentença. Tendo em vista que declaração de pobreza e a procuração apresentada não são originais, concedo o

prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais e regularização da representação processual, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.No mesmo prazo, comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada relativamente ao processo noticiado no termo de prevenção da fl. 35, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0000226-94.2011.403.6112 - SEBASTIAO NILTON BARBOSA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em razão da inércia da perita nomeada, desconstituo-a do encargo e fixo-lhe honorários, pelo trabalho realizado, no valor mínimo da tabela correspondente.Redesigno a realização da perícia para o dia 02/04/2012, às 10 horas, a ser realizada pelo perito médico José Carlos Figueira Júnior, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial e revogação da tutela concedida. Int.

0000262-39.2011.403.6112 - MAURO ANTONIO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 139/140) para implantar o benefício amparo social a pessoa portadora de deficiência desde 13/07/2010, com data de início do pagamento administrativo em 01/09/2011, cujos valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor MAURO ANTONIO DA SILVA concordou com os termos da proposta (f. 149). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício deferido no acordo (clausula 6 - f. 139-verso).Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte dias), apresentar os cálculos das parcelas devidas.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (clausula 13 - f. 140). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000551-69.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS COSTA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000997-72.2011.403.6112 - AURORA MOLES LEITE(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AURORA MOLES LEITE propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a propositura inicial. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 51-52 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concede à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico.O auto de constatação encontra-se às f. 59-65 e o laudo pericial às f. 74-79.Citado (f. 80), ofereceu o INSS sua contestação (f. 82-84). Alegou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, em especial a condição de miserabilidade. Pediu a improcedência do pedido e a aplicação da Súmula 111 do STJ, quanto aos honorários, a fixação da data de início do benefício a partir da juntada dos laudos e que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados nos termos da Lei 11.960/2009.Réplica às f. 90-93.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 97-101)É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº

12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da incapacidade da autora, cujo laudo encontra-se acostado às f. 74-79. No referido laudo, atesta a Perita que a autora é portadora de estenose de esôfago e que ela se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral. Satisfeita, portanto, a primeira exigência legal. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1232-1/DF), este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já

declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 59-65) destaca que a autora reside com seu esposo e que não exerce nenhuma atividade remunerada, sobrevivendo exclusivamente da aposentadoria por invalidez de seu marido no valor de R\$ 827,02 (12/2011 - f. 88)..Anota o auto de constatação, ainda, que a residência em que a autora reside é de baixo padrão, com conservação ruim, de madeira, guarnecida com poucos móveis bem simples e básicos e que estão em mau estado de conservação, composta de sala, dois quartos, banheiro e cozinha. Os gastos da casa são de aproximadamente R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), entre alimentação, água, luz, gás e telefone; e de aproximadamente R\$ 330,00 (trezentos e trinta) com medicamentos. As fotos de f. 63-65 bem ilustram o estudo socioeconômico realizado e a condição de necessidade da família.O estudo socioeconômico aponta que a autora não está em condições de prover sua manutenção, nem de tê-la provida por seu marido, tendo sua condição de necessidade sido confirmada por vizinho, que relatou ter conhecimento que a autora vive com dificuldades (f. 61, quesito 12).Por outro lado, tenho que é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para se excluir a quantia de um salário-mínimo do cálculo da renda auferida pelo grupo familiar.Relevante registrar que o marido é aposentado por invalidez, o que indica a inviabilidade da renda familiar ser melhorada, já que este benefício implica em incapacidade total e permanente.Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora AURORA MOLES LEITE, com DIB em 28/10/2011 (data da citação).Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do LOAS em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora a partir da citação (28-10-2011) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado AURORA MOLES LEITENome da mãe Verônica GiroldiEndereço Rua José Martinez Molina, nº 307 - Vila Marques - Pirapozinho-SPRG/CPF 29.343.373-2 SSP-SP / 259.447.368-52PIS/PASEP 1.197.947.291-7Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 28/10/2011 - f. 80Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaData de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2012Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001086-95.2011.403.6112 - FRANCISCO GOMES TELES(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001194-27.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO CIPRIANO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes de que foram designadas audiências na sede dos juízos deprecados (Comarca de Presidente Bernardes e Pirapozinho), respectivamente para os dias 27/02/2012, às 14 horas e 08/02/2012, às 14 horas.Int.

0001270-51.2011.403.6112 - ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001532-98.2011.403.6112 - EDILSON ARAUJO DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001816-09.2011.403.6112 - EXPEDITA HENRIQUE DE SA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

0002238-81.2011.403.6112 - ORILDE DE OSTI BOTTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002959-33.2011.403.6112 - ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa das fls. 76/78.Redesigno a perícia para o dia 29/05/2012, às 8:50 horas, a ser realizada pelo perito nomeado, Dr. Pedro Carlos Primo, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002961-03.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 41/42, redesigno a realização da perícia para o dia 2/04/2012, às 9:30 horas, a ser realizada pelo perito médico José Carlos Figueira Júnior, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial e revogação da tutela concedida. Int.

0004344-16.2011.403.6112 - MATEUS ALEXANDRE DE FARIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MATEUS ALEXANDRE DE FARIA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte até que ultimasse os 24 anos de idade ou que concluísse o curso universitário. Aduz que a legislação civil prevê a manutenção do indivíduo, que freqüente curso superior, pelo pai ou responsável, mesmo após completar a

maioridade. Alega que é órfão de pai e mãe e que se encontra cursando faculdade paga. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 48 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 51-62), alegando que o pedido do autor não tem amparo legal, uma vez que completou 21 (vinte e um) anos de idade e não se encontra inválido, conforme prevê o artigo 77, 2º, inciso II, da Lei n. 8.213/91. A decisão de f. 66 indeferiu o pedido de juntada de novos documentos e de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado pelo autor. Em razão do transcurso de prazo para impugnação da decisão de f. 66, os autos foram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguinte da Lei n. 8.213/91. Dispõe o artigo 77 da Lei n. 8.213/91: A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3 Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (grifei) Conforme o exposto, a lei previdenciária veda a concessão do benefício de pensão por morte ao filho com idade superior a 21 anos, salvo quando inválido, não sendo este o caso do autor. Poder-se-ia cogitar de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, mas isso não me parece ocorrer. A extensão da pensão às hipóteses não previstas na lei importaria, por vias transversas, em criação de benefício sem a correspondente fonte de custeio, o que é vedado pela própria Carta Política (CF, art. 195, 5º: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). Ademais, é vedado ao Poder Judiciário, a pretexto de interpretar a Constituição, conceder benefícios previdenciários mediante decisões judiciais, visto que estes (os benefícios) só podem ser criados por lei, o que é prerrogativa do Parlamento. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 77 DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - O direito à pensão extingue-se, nos termos do 2º do art. 77 da Lei n. 8.213/91, para os filhos maiores de 21 anos, excetuando-se os inválidos. III - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei. IV - Recurso provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 222596, Proc. 2004.03.00.064389-3/SP, 9ª TURMA, DJU:13/05/2005, PÁG: 967, Rel. MARIANINA GALANTE) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 217 DA LEI 8.211/90. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 217, inciso II, letra b, da Lei nº 8.112/90, elenca como beneficiário da pensão temporária o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, excepcionando tão somente nas hipóteses de maiores inválidos e, enquanto durar a invalidez. 2. A agravante não se enquadra na situação prevista na lei. 3. Não cabe ao Judiciário conceder pensão por morte a quem já não preenche mais os requisitos legais, ao fundamento único da necessidade de percepção do benefício, em razão de sua condição de estudante universitário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade que norteia a Administração. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229731, Processo: 2005.03.00.011368-9/SP, 1ª TURMA, DJU DATA:11/01/2006, PÁG: 137, Relatora VESNA KOLMAR) E, por fim, o argumento do autor acerca da legislação civil não é apto a dirimir a controvérsia. Deve-se levar em conta a aplicabilidade da norma específica (Lei n. 8.213/91) no caso em tela, não sendo o caso de fazer uso de instituto jurídico de natureza diversa (Direito Privado). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004953-96.2011.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS (SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o pedido aqui posto repete aquele veiculado nos autos da ação 2006.61.12.008547-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, em relação ao qual houve pedido de desistência, conforme conta a inicial e confirma a sentença copiada às fls. 80/83, é de ser aplicada ao caso em apreço a disposição constante do artigo 253, II, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara. Int.

0005558-42.2011.403.6112 - CIXTA DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de f. 112, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Int.

0006228-80.2011.403.6112 - MARINEY DE ANDRADE HUGO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006517-13.2011.403.6112 - FRANCISCO ANTONIO DE MELLO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006689-52.2011.403.6112 - JOSE SALVADOR MAIA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 17.Int.

0006751-92.2011.403.6112 - QUITERIA ADELAIDE DA CONCEICAO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento da fl. 49, intime-se a patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize seu CPF junto aos órgãos cadastrais, comprovando nos autos.Cumprida a determinação, requirite-se o pagamento.

0007056-76.2011.403.6112 - NELSON DE SIQUEIRA CAMPOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral, incompatível com a natureza do pedido.Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0007161-53.2011.403.6112 - NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008125-46.2011.403.6112 - EDIMAR FAUSTINO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o advogado da parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual da autora, juntando procuração com poder especial para desistir da presente ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JR, nomeado à f. 51, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos para a sentença.Intimem-se.

0008169-65.2011.403.6112 - EDSON ALVES GINO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, em que pese o laudo pericial apontar que o autor está total e permanentemente incapaz (f. 33-34), verifica-se que a carência não está devidamente comprovada. Conforme se verifica do anexo extrato do CNIS, o autor contribuiu ao RGPS entre 01/02/1995 e 16/06/1995; e entre 13/07/1999 e 10/10/1999.Por outro lado, a documentação que acompanha a inicial não atende, ao menos nesta análise sumária, a exigência contida no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91, ou seja, não há nos autos suficiente prova de que o autor exerceu atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Trata-se de simples início de prova material que deve ser

complementada com a prova testemunhal, que será oportunizada e apreciada no momento processual adequado. Destaco que apesar do documento de f. 20 afirmar que o autor explora regularmente lote agrícola em assentamento rural desde setembro de 2003 até novembro de 2009, o documento de f. 21, emitido em janeiro de 2011 afirma que ele apenas participou das atividades rurais no mesmo período, sendo que o documento de f. 22 declara que ele não trabalha no lote do assentamento rural. Logo, não há verossimilhança nas alegações. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 28/06/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008625-15.2011.403.6112 - DAMIAO ANTONIO DE LIMA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição da fl. 41 como emenda à inicial. Cite-se.

0008627-82.2011.403.6112 - WESLEY NOVAES MOTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação proposta por WESLEY NOVAES MOTA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). In casu, de acordo com o anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 10/02/2012, com data de cessação em 08/04/2012, situação que afasta, ao menos nesta análise, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008654-65.2011.403.6112 - EDSON LUIZ DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EDSON LUIZ DIAS ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas a exclusão do seu nome do rol dos maus pagadores. Pretende, ainda, ver-se indenizado pelos danos morais decorrentes dessa inscrição indevida, no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes na data do efetivo pagamento. Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinada a imediata exclusão do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, como também seja determinado à CEF que arque com as despesas/custas do protesto cambial realizado no Tabelionato de Protesto de Dracena - SP. A Requerida foi regularmente citada e apresentou contestação (f. 45/56). É o que importa relatar. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar que não houve o preenchimento de pelo menos um dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada, qual seja, o do periculum in mora. Diz-se isso porque de acordo com o que se depreende do art. 26 da Lei 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, ao próprio devedor é facultado cancelá-lo após obter a carta de anuência fornecida pelo credor, pagando, para tanto, os encargos legais decorrentes da inadimplência e eventuais custas cobradas pelo Cartório de Protesto. Todavia, mesmo posse da referida carta de anuência desde 16/08/2010 (f. 62), deixou o Autor de diligenciar junto ao cartório de protesto de títulos a baixa do protesto, o que possibilitaria a reabilitação de seu crédito, denotando inexistir, em princípio, o perigo da demora. Nessa ordem de idéias, INDEFIRO A LIMINAR vindicada. Dê-se vista ao Autor sobre a contestação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, intime-se a CAIXA para o mesmo fim, retornando os autos à conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009426-28.2011.403.6112 - ISABEL DA SILVA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 31, desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o perito médico Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 06 de março de 2012, às 15:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0000287-18.2012.403.6112 - MARIA NILDA DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 38, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 27/06/2012, às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Cite-se e intime-se.

0000436-14.2012.403.6112 - DIRCE MATEU JUAREZ(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido às fls. 32/40, tendo em vista que o perito nomeado é especialista em medicina do trabalho. Aguarde-se a realização da perícia designada. Int.

0000442-21.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS NUNES CAETANO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de liminar formulado por MARIA DE JESUS NUNES CAETANO nos autos da ação proposta sob o rito ordinário visando o reconhecimento ao direito ao benefício do auxílio-reclusão que propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O auxílio-reclusão está regulado pelo artigo 80 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. In casu, conforme se extrai da própria petição inicial, a autora (mãe do recluso) afirma que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo e que seu marido, pai do preso, exerce atividade remunerada. Assim, nesta análise sumária, tenho que a dependência econômica da autora não restou comprovada e, diante da ausência de um dos requisitos legais, a verossimilhança das alegações resta afastada. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias, tendo em vista que esta ação foi proposta sob o rito sumário. Designo para o dia 21/06/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001328-20.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de óbito Gioval Gonçalves de Souza. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à vinda do documento. Int.

0001359-40.2012.403.6112 - ANTONIA RUIZ DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 20. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 09 de abril de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº

001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0001382-83.2012.403.6112 - ANTONIO BEZERRA BISPO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça.Cite-se.Int.

0001391-45.2012.403.6112 - JULIANA GABAS DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 29 de maio de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001400-07.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0001401-89.2012.403.6112 - NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça.Cite-se.Int.

0001406-14.2012.403.6112 - MARIA DAS NEVES FERNANDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça.Cite-se.Int.

0001413-06.2012.403.6112 - ODETE GOMES ROCHA LEITE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de abril de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001423-50.2012.403.6112 - MARCIAL MONTEZOL DE CRISTOFANO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 28/06/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da

autora e a oitiva das testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímese.

0001424-35.2012.403.6112 - FELIPE SOARES PANULLO X HELENA SOARES PANULLO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de abril de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0001425-20.2012.403.6112 - FLORA DOS SANTOS SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0001441-71.2012.403.6112 - MARCIA BEZERRA NUNES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça. Cite-se. Int.

0001455-55.2012.403.6112 - ELIO NOGUEIRA DA SILVA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de abril de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001460-77.2012.403.6112 - CRISTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Leandro de Paiva, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2012, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares

que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001469-39.2012.403.6112 - ADAO GABRIEL(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de abril de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001472-91.2012.403.6112 - PEDRO BARBOSA DA SILVA ARAUJO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 21/06/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intemem-se.

0001481-53.2012.403.6112 - MARCOS ANTONIO AUGUSTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de abril de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001487-60.2012.403.6112 - ELIANE DE MELLO MORENO MUNHOZ X LILIAN MARIA MILHORANCA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 34, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0001508-36.2012.403.6112 - MARCELA ROSA BERNARDO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de abril de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006378-71.2005.403.6112 (2005.61.12.006378-4) - MARIA APARECIDA DUARTE DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço.Int.

0005237-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005237-8) - VALDIR ESTEVAM ROTTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0001088-02.2010.403.6112 (2010.61.12.001088-0) - EDSON MARTINS NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001867-20.2011.403.6112 - ALCEU NUNES RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006670-46.2011.403.6112 - VANDERLEI DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0007719-25.2011.403.6112 - ALCIDES TELES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ALCIDES TELES DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de sua companheira, Sra. CELINA RIBEIRO, ocorrida em 07/09/2011 (f. 16), desde a data do óbito. Pede assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos.A decisão de f. 32 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, converteu o rito para o sumário, determinou a citação do INSS e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento.Citado (f. 38), o INSS apresentou a contestação de f. 40-48. Sustentou, em síntese, que o autor não fez nenhuma prova de que tenha realmente mantido um relacionamento com a falecida por um período suficientemente longo, apto a caracterizar a estabilidade da união. Face ao princípio da eventualidade, requereu que os juros de mora e os honorários advocatícios sejam fixados com base na Lei nº 11.960/2009. Juntou documentos.A audiência foi devidamente realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas (f. 49-52). Ausente, contudo, o Procurador Federal.Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.O artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) prescreve que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91.Assim, para a concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois essa é presumida, conforme expressa previsão contida no art. 16, I, 4º, da Lei 8213/91.No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 16. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurada da falecida CELINA RIBEIRO, pois, conforme se denota do extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de f. 46, a de cujus estava percebendo o benefício de Aposentadoria por Idade Trabalhador Rural, 41/053.156.841-5, com DIB em 13/02/1992. Resta inferir, por conseguinte, se o autor vivia em regime de união estável com a falecida, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem. A inicial foi instruída com os seguintes documentos: a) f. 16: certidão de óbito consta o Autor como declarante. O endereço da

certidão de óbito é o mesmo do Autor;b) f. 17: certidão de domínio de Imóvel do Autor e de Celina;c) f. 19: declaração de união estável feita pelo Autor em cartório após o óbito de sua companheira;d) f. 21: Declaração da empresa Athia na qual consta a informação de que o Autor tem o Plano Básico tendo como beneficiária/dependente Celina Ribeiro de Carvalho na condição de cônjuge;e) f. 24: Declaração da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, na qual consta a informação de que o Autor tem um terreno perpétuo no cemitério local onde se encontrada sepultada a senhora Celina Ribeirof) f. 20,25, 29: endereço da falecida : Rua João Marcos nº 464, Costa Machado, Mirante do Paranapanema, que é o mesmo endereço do Autor.Além disto, em consulta aos sistemas CNIS e Sistema único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que tanto o Autor como a falecida declararam perante a Autarquia-ré que residiam no mesmo endereço, qual seja, Rua João Marcos nº 464, Costa Machado, Mirante do Paranapanema.No tocante a prova oral, o Autor, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual, declarou que conviveu por mais de quarenta anos com sua falecida companheira, tendo nos últimos vinte anos residido no mesmo endereço, em Costa Machado, residência esta que foi adquirida por ambos.As testemunhas por sua vez confirmaram a união estável entre o Requerente e Celina Ribeiro. Vejamos.Francisco Vicente da Silva (f. 51) em seu depoimento afirmou que:Conheço o Autor e sua ex-companheira Celina há aproximadamente quarenta anos. Durante todo este período eles sempre viveram juntos. Quando eu os conheci eles moravam em um sítio chamado Feiticeiro, depois mudaram-se para Costa Machado, local em que viveram por muitos anos, até que Celina faleceu. O Autor ainda vive em Costa Machado no mesmo endereço. Sou vizinho do Autor a duas quadras. No período em que conheci o Autor e a falecida eles se apresentavam como se fossem marido e mulher. O casal não teve filhos, mas Celina tinha filhos de outro relacionamento. Celina faleceu o ano passado. Fui ao velório de Celina, que ocorreu em sua residência. As reperguntas do advogado do Autor respondeu: Após a morte de Celina, o Autor passa por dificuldades financeiras.. (grifo nosso)A testemunha Josias Bispo dos Santos (f. 52), por sua vez, confirmou que:Conheci o Autor há quarenta anos quando ele morava em um sítio no bairro do Feiticeiro, ocasião em que ele já morava com sua esposa Celina. Eu trabalhava em um arrendamento próximo do referido bairro. Posteriormente, o Autor e a Dona Celina mudaram-se para Costa Machado, isso há 20 anos aproximadamente. Celina morou com o Autor em Costa Machado até que ela faleceu. Eu também moro em Costa Machado a 8 quadras de distância da residência do Autor. No período que conheço o casal eles sempre permaneceram juntos. Eles trabalhavam em atividade rural. o casal não teve filhos. Não sei se Celina teve filhos em outro relacionamento. Alcides conviveu com Celina até o óbito dela. Sempre viveram como se fossem marido e mulher. Acho que o Autor passa por dificuldades financeiras após o falecimento de Celina, porque é de idade e necessita de muitos remédios. (grifo nosso)Nesses termos, pelos documentos constantes nos autos e corroborado ao fato de que os testemunhos foram claros e coerentes, demonstrando a união estável entre o autor e CELINA RIBEIRO, por mais de quarenta anos, o pedido é procedente.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder ao Autor o benefício de pensão em decorrência da morte de CELINA RIBEIRO, desde a data do ajuizamento da presente demanda, qual seja, 11/10/2011, visto que não houve requerimento administrativo do benefício e a pensão por morte foi pleiteada neste juízo mais de trinta dias após o óbito.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (25/11/2011 - f. 38) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do beneficiário: ALCIDES TELES DOS SANTOSNome da mãe: Maria Francisca dos SantosEndereço: Avenida Vale do Paranapanema n] 464, Costa Machado, Mirante do Paranapanema/SP, Cep: 19265-000RG/CPF: 11.410.941 SSP/SP / 970.781.748-87 PIS: 1.154.414.587-4Benefício concedido Pensão por morteRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 11/10/2011Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/02/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009701-74.2011.403.6112 - RITA DESIDERIO BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da decisão interlocutória que determina o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, sem a concordância da parte, cabe agravo de instrumento, o qual deve ser interposto no tempo e modo determinados pela lei. Inteligência do art. 522 CPC. Preclusão consumada (AC 200303990306536 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 903766 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS DJU DATA:18/05/2004

PÁGINA: 531).Aguarde-se, pois, a realização da audiência. Int.

0001370-69.2012.403.6112 - IDALINO FERREIRA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo para o dia 20/06/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 21, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0009625-50.2011.403.6112 (2009.61.12.007021-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-87.2009.403.6112 (2009.61.12.007021-6)) IRENE DE SOUZA MENDONCA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Cuida-se de exceção de impedimento oposta por IRENE DE SOUZA MENDONÇA em face da Dra. MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, nomeada para atuar como perita do juízo nos autos da ação ordinária 0007021-87.2009.403.6112. Alega a excipiente, em síntese, que a excepta pertenceu aos quadros de peritos do INSS, situação que comprometeria a sua imparcialidade, fazendo-se necessária a nomeação de outro perito que seja neutro às partes. Registra, ainda, que a médica excepta não é especialista na área objeto da perícia em questão (ortopedia/traumatologia).A Perita se manifestou no feito esclarecendo que, de fato, foi credenciada pelo INSS, através da celebração de contrato de prestação de serviços, no período entre 02/05/1997 e 19/02/2006. Anotou que tal circunstância, todavia, em nada justifica a pretensão da Autora. Pugnou pela improcedência da exceção (f. 17/22).É a síntese do necessário.DECIDO.Como é cediço, aplicam-se aos peritos os mesmos casos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 134 e 135, do Código de Processo Civil, por determinação expressa do artigo 138, inciso III, do mesmo diploma.No caso dos autos, tenho que a alegação de impedimento não merece prosperar.Com efeito, o fato de a excepta ter pertencido ao quadro de peritos do INSS ou mesmo de haver prestado serviços na condição de profissional credenciada não é por si só causa de impedimento ou de sua suspeição, sobretudo porque rompeu o vínculo com a autarquia há mais de cinco anos (desde 19/02/2006).Ademais, não é ocioso lembrar que a nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. Lado outro, para que seja afastado o perito, sobretudo em razão de seu suposto interesse na causa, necessária a indicação expressa e comprovada da vantagem material ou moral que justificaria o seu empenho no deslinde da questão, ou seja, há de ser demonstrado de forma evidente o interesse do perito em que uma das partes obtenha êxito no julgamento da causa. Meras suspeitas ou ilações não são aptas a comprovar a indigitada suspeição (Exceção de Suspeição 2001.03.99.021471-2, DJU de 23/06/2005, Desembargadora Dederal Leide Polo).Infundada também a alegação de não ser a perita especialista na patologia que acomete a Autora da ação principal. A análise curricular da perita nomeada revela sua qualificação técnica e experiência em diversas áreas da medicina, restando atendidos os requisitos legais à sua nomeação como auxiliar da justiça.Aliás, a Autora confunde a necessidade de especialista em determinada patologia para fins de tratamento com a nomeação de auxiliar para a realização de laudo científico. Por fim, não fosse tudo isso bastante, mister ainda reconhecer a intempestividade da presente exceção, porquanto de acordo com o art. 305 do Código de Processo Civil, à parte caberá oferecê-la no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou o impedimento o que, no caso dos autos, equivale à nomeação da perita excepta, ocorrida aos 16 de dezembro de 2010 (f. 82 dos autos principais).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta exceção de suspeição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Não sobrevindo recurso, arquivem-se.Publique-se. Intimem-se.

0001394-97.2012.403.6112 (2009.61.12.002908-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002908-3)) ANTELINA DOS SANTOS NEIVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002908-90.2009.403.6112.Intime-se a perita, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002259-28.2009.403.6112 (2009.61.12.002259-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCOLA DE EDUCACAO ESPECIAL CONHECER E RECONHECER LTDA X CRISTIANE ANDRADE VIEIRA X JOAO TARCIZO LIBERAL

Fl. 91: defiro a suspensão do feito na forma do art. 791 do CPC e determino o sobrestamento dos autos até nova provocação da CEF.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000295-92.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009147-42.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIANA PONTES DE OLIVEIRA X JOSE DE LIMA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa oposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos da ação de cobrança c/c repetição de indébito registrada sob o n. 0009147-42.2011.403.6112, que lhe movem MARCIA REGINA DE OLIVEIRA E OUTROS. Sustenta a Impugnante, em síntese, que o valor da causa deve representar o valor dos recolhimentos tidos por indevidos acrescido dos respectivos acessórios, devendo-se, ainda, dobrar o valor obtido, tendo em vista que há pretensão de que a repetição opere-se em dobro. Instada a se manifestar (f. 5), pediu a parte Autora/Impugnada seja mantido o valor inicialmente atribuído à demanda tendo em vista que não há como precisar o valor exato da restituição, além do que é impossível saber quanto tempo a presente ação levará para ser definitivamente julgada (f. 7/8). Nesses termos, vieram os autos à conclusão.DECIDO.Como é cediço, o valor da causa deve ter correspondência, ainda que aproximada, com o benefício econômico pretendido na demanda. Sobre a matéria assim dispõe o Código de Processo Civil:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Na hipótese, extrai-se dos autos principais que os Impugnados pretendem o recebimento em dobro das importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos, bem como as que vencerem no curso da ação, a título de repetição em dobro de indébito fiscal.Há, assim, patente impossibilidade de imediata mensuração do quantum da restituição, de modo que, excepcionalmente, o valor da causa pode e deve ser estimado, em quantia simbólica e, inclusive, provisória, pois que passível de posterior adequação ao apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 591351/DF, DJ 21.09.2006; RESP 363445/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 01.04.2002; RESP 120307/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.12.1997 e RESP 180842/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.11.1998. Em outras palavras, sobressai inequívoca a impossibilidade de imediata ponderação do efetivo conteúdo econômico decorrente da procedência da ação ajuizada contra a Impugnante, sendo recomendável que permaneça o valor atribuído à causa pela parte autora, o qual poderá ser retificado ao final, determinando-se, se for o caso, a complementação das taxas e custas judiciais.Note-se, por fim, que a presente conclusão em nada afeta os interesses da própria UNIÃO, tendo em vista que, se por um lado, for julgada procedente a demanda, a sucumbência recairá sobre o valor da condenação e, por outro, se improcedente, sobre o valor da causa. Mediante tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE o incidente de impugnação ao valor da causa e mantenho o valor inicialmente atribuído à causa, com a ressalva de que poderá ser retificado ao final, determinando-se, se for o caso, a complementação das taxas e custas judiciais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Intimem-se.

0000296-77.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-27.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROSENI APARECIDA BARBOSA FARIAS X CICERO DUARTE BEZERRA X WALDINEY LIMA PEREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa oposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos da ação de cobrança c/c repetição de indébito registrada sob o n. 0009148-27.2011.403.6112, que lhe movem ROSENI APARECIDA BARBOSA FARIAS E OUTROS. Sustenta a Impugnante, em síntese, que o valor da causa deve representar o valor dos recolhimentos tidos por indevidos acrescido dos respectivos acessórios, devendo-se, ainda, dobrar o valor obtido, tendo em vista que há pretensão de que a repetição opere-se em dobro. Instada a se manifestar (f. 5), pediu a parte Autora/Impugnada seja mantido o valor inicialmente atribuído à demanda tendo em vista que não há como precisar o valor exato da restituição, além do que é impossível saber quanto tempo a presente ação levará para ser definitivamente julgada (f. 7/8). Nesses termos, vieram os autos à conclusão.DECIDO.Como é cediço, o valor da causa deve ter correspondência, ainda que aproximada, com o benefício econômico pretendido na demanda. Sobre a matéria assim dispõe o Código de Processo Civil:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Na hipótese, extrai-se dos autos principais que os Impugnados pretendem o recebimento em dobro das importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos, bem como as que vencerem no curso da ação, a título de repetição em dobro de indébito fiscal.Há, assim, patente impossibilidade de imediata mensuração do quantum da restituição, de modo que, excepcionalmente, o valor da causa pode e deve ser estimado, em quantia simbólica e, inclusive, provisória, pois que passível de posterior adequação ao apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 591351/DF, DJ 21.09.2006; RESP 363445/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 01.04.2002; RESP 120307/SP, Relator Ministro Fernando

Gonçalves, DJ de 09.12.1997 e RESP 180842/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.11.1998. Em outras palavras, sobressai inequívoca a impossibilidade de imediata ponderação do efetivo conteúdo econômico decorrente da procedência da ação ajuizada contra a Impugnante, sendo recomendável que permaneça o valor atribuído à causa pela parte autora, o qual poderá ser retificado ao final, determinando-se, se for o caso, a complementação das taxas e custas judiciais. Note-se, por fim, que a presente conclusão em nada afeta os interesses da própria UNIÃO, tendo em vista que, se por um lado, for julgada procedente a demanda, a sucumbência recairá sobre o valor da condenação e, por outro, se improcedente, sobre o valor da causa. Mediante tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE o incidente de impugnação ao valor da causa e mantenho o valor inicialmente atribuído à causa, com a ressalva de que poderá ser retificado ao final, determinando-se, se for o caso, a complementação das taxas e custas judiciais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

0000297-62.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009144-87.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OSMARINA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA TEDEU DA SILVA X IDALIA FIRMO DA CRUZ(SPI44578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa oposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos da ação de cobrança c/c repetição de indébito registrada sob o n. 0009144-87.2011.403.6112, que lhe movem OSMARINA DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS. Sustenta a Impugnante, em síntese, que o valor da causa deve representar o valor dos recolhimentos tidos por indevidos acrescido dos respectivos acessórios, devendo-se, ainda, dobrar o valor obtido, tendo em vista que há pretensão de que a repetição opere-se em dobro. Instada a se manifestar (f. 5), pediu a parte Autora/Impugnada seja mantido o valor inicialmente atribuído à demanda tendo em vista que não há como precisar o valor exato da restituição, além do que é impossível saber quanto tempo a presente ação levará para ser definitivamente julgada (f. 7/8). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Como é cediço, o valor da causa deve ter correspondência, ainda que aproximada, com o benefício econômico pretendido na demanda. Sobre a matéria assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Na hipótese, extrai-se dos autos principais que os Impugnados pretendem o recebimento em dobro das importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos, bem como as que vencerem no curso da ação, a título de repetição em dobro de indébito fiscal. Há, assim, patente impossibilidade de imediata mensuração do quantum da restituição, de modo que, excepcionalmente, o valor da causa pode e deve ser estimado, em quantia simbólica e, inclusive, provisória, pois que passível de posterior adequação ao apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 591351/DF, DJ 21.09.2006; RESP 363445/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 01.04.2002; RESP 120307/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.12.1997 e RESP 180842/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.11.1998. Em outras palavras, sobressai inequívoca a impossibilidade de imediata ponderação do efetivo conteúdo econômico decorrente da procedência da ação ajuizada contra a Impugnante, sendo recomendável que permaneça o valor atribuído à causa pela parte autora, o qual poderá ser retificado ao final, determinando-se, se for o caso, a complementação das taxas e custas judiciais. Note-se, por fim, que a presente conclusão em nada afeta os interesses da própria UNIÃO, tendo em vista que, se por um lado, for julgada procedente a demanda, a sucumbência recairá sobre o valor da condenação e, por outro, se improcedente, sobre o valor da causa. Mediante tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE o incidente de impugnação ao valor da causa e mantenho o valor inicialmente atribuído à causa, com a ressalva de que poderá ser retificado ao final, determinando-se, se for o caso, a complementação das taxas e custas judiciais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

0000298-47.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009154-34.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ISABEL ALEXANDRE DOS SANTOS X ANDREIA CRISTINA DE BRITO X CRISTIANA NOVAIS SOUZA(SPI44578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa oposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos da ação de cobrança c/c repetição de indébito registrada sob o n. 0009156-04.2011.403.6112, que lhe movem ISABEL ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTROS. Sustenta a Impugnante, em síntese, que o valor da causa deve representar o valor dos recolhimentos tidos por indevidos acrescido dos respectivos acessórios, devendo-se, ainda, dobrar o valor obtido, tendo em vista que há pretensão de que a repetição opere-se em dobro. Instada a se manifestar (f. 5), pediu a parte Autora/Impugnada seja mantido o valor inicialmente atribuído à demanda tendo em vista que não há como precisar o valor exato da restituição, além do que é impossível saber quanto tempo a presente ação levará para ser definitivamente julgada (f. 7/8). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Como é cediço, o valor da causa deve ter correspondência, ainda que aproximada, com o

benefício econômico pretendido na demanda. Sobre a matéria assim dispõe o Código de Processo Civil:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Na hipótese, extrai-se dos autos principais que os Impugnados pretendem o recebimento em dobro das importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos, bem como as que vencerem no curso da ação, a título de repetição em dobro de indébito fiscal.Há, assim, patente impossibilidade de imediata mensuração do quantum da restituição, de modo que, excepcionalmente, o valor da causa pode e deve ser estimado, em quantia simbólica e, inclusive, provisória, pois que passível de posterior adequação ao apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 591351/DF, DJ 21.09.2006; RESP 363445/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 01.04.2002; RESP 120307/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.12.1997 e RESP 180842/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.11.1998. Em outras palavras, sobressai inequívoca a impossibilidade de imediata ponderação do efetivo conteúdo econômico decorrente da procedência da ação ajuizada contra a Impugnante, sendo recomendável que permaneça o valor atribuído à causa pela parte autora, o qual poderá ser retificado ao final, determinando-se, se for o caso, a complementação das taxas e custas judiciais.Note-se, por fim, que a presente conclusão em nada afeta os interesses da própria UNIÃO, tendo em vista que, se por um lado, for julgada procedente a demanda, a sucumbência recairá sobre o valor da condenação e, por outro, se improcedente, sobre o valor da causa. Mediante tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE o incidente de impugnação ao valor da causa e mantenho o valor inicialmente atribuído à causa, com a ressalva de que poderá ser retificado ao final, determinando-se, se for o caso, a complementação das taxas e custas judiciais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Intimem-se.

0000299-32.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009156-04.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CREUSA ALCENA DOS SANTOS BARBOSA X FRANCISCO ALBUQUERQUE DE MELO X LUIZ CARLOS MENIGHETI DOS SANTOS X CLEONICE DE SOUZA MENIGHETI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa oposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos da ação de cobrança c/c repetição de indébito registrada sob o n. 0009156-04.2011.403.6112, que lhe movem CREUSA ALCENA DOS SANTOS BARBOSA E OUTROS. Sustenta a Impugnante, em síntese, que o valor da causa deve representar o valor dos recolhimentos tidos por indevidos acrescido dos respectivos acessórios, devendo-se, ainda, dobrar o valor obtido, tendo em vista que há pretensão de que a repetição opere-se em dobro. Instada a se manifestar (f. 5), pediu a parte Autora/Impugnada seja mantido o valor inicialmente atribuído à demanda tendo em vista que não há como precisar o valor exato da restituição, além do que é impossível saber quanto tempo a presente ação levará para ser definitivamente julgada (f. 7/8). Nesses termos, vieram os autos à conclusão.DECIDO.Como é cediço, o valor da causa deve ter correspondência, ainda que aproximada, com o benefício econômico pretendido na demanda. Sobre a matéria assim dispõe o Código de Processo Civil:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Na hipótese, extrai-se dos autos principais que os Impugnados pretendem o recebimento em dobro das importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos, bem como as que vencerem no curso da ação, a título de repetição em dobro de indébito fiscal.Há, assim, patente impossibilidade de imediata mensuração do quantum da restituição, de modo que, excepcionalmente, o valor da causa pode e deve ser estimado, em quantia simbólica e, inclusive, provisória, pois que passível de posterior adequação ao apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 591351/DF, DJ 21.09.2006; RESP 363445/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 01.04.2002; RESP 120307/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.12.1997 e RESP 180842/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.11.1998. Em outras palavras, sobressai inequívoca a impossibilidade de imediata ponderação do efetivo conteúdo econômico decorrente da procedência da ação ajuizada contra a Impugnante, sendo recomendável que permaneça o valor atribuído à causa pela parte autora, o qual poderá ser retificado ao final, determinando-se, se for o caso, a complementação das taxas e custas judiciais.Note-se, por fim, que a presente conclusão em nada afeta os interesses da própria UNIÃO, tendo em vista que, se por um lado, for julgada procedente a demanda, a sucumbência recairá sobre o valor da condenação e, por outro, se improcedente, sobre o valor da causa. Mediante tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE o incidente de impugnação ao valor da causa e mantenho o valor inicialmente atribuído à causa, com a ressalva de que poderá ser retificado ao final, determinando-se, se for o caso, a complementação das taxas e custas judiciais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Intimem-se.

0000300-17.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007532-17.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X

CINTIA DOS SANTOS DOMINGUES X TAIS FERNANDA MULLER DUTRA DIAS X ANTONIO ALVES CORREIA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa oposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos da ação de cobrança c/c repetição de indébito registrada sob o n. 0007532-17.2011.403.6112, que lhe movem CINTIA DOS SANTOS DOMINGUES E OUTROS. Sustenta a Impugnante, em síntese, que o valor da causa deve representar o valor dos recolhimentos tidos por indevidos acrescido dos respectivos acessórios, devendo-se, ainda, dobrar o valor obtido, tendo em vista que há pretensão de que a repetição opere-se em dobro. Instada a se manifestar (f. 5), pediu a parte Autora/Impugnada seja mantido o valor inicialmente atribuído à demanda tendo em vista que não há como precisar o valor exato da restituição, além do que é impossível saber quanto tempo a presente ação levará para ser definitivamente julgada (f. 7/8). Nesses termos, vieram os autos à conclusão.DECIDO.Como é cediço, o valor da causa deve ter correspondência, ainda que aproximada, com o benefício econômico pretendido na demanda. Sobre a matéria assim dispõe o Código de Processo Civil:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Na hipótese, extrai-se dos autos principais que os Impugnados pretendem o recebimento em dobro das importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos, bem como as que vencerem no curso da ação, a título de repetição em dobro de indébito fiscal.Há, assim, patente impossibilidade de imediata mensuração do quantum da restituição, de modo que, excepcionalmente, o valor da causa pode e deve ser estimado, em quantia simbólica e, inclusive, provisória, pois que passível de posterior adequação ao apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 591351/DF, DJ 21.09.2006; RESP 363445/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 01.04.2002; RESP 120307/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.12.1997 e RESP 180842/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.11.1998. Em outras palavras, sobressai inequívoca a impossibilidade de imediata ponderação do efetivo conteúdo econômico decorrente da procedência da ação ajuizada contra a Impugnante, sendo recomendável que permaneça o valor atribuído à causa pela parte autora, o qual poderá ser retificado ao final, determinando-se, se for o caso, a complementação das taxas e custas judiciais.Note-se, por fim, que a presente conclusão em nada afeta os interesses da própria UNIÃO, tendo em vista que, se por um lado, for julgada procedente a demanda, a sucumbência recairá sobre o valor da condenação e, por outro, se improcedente, sobre o valor da causa. Mediante tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE o incidente de impugnação ao valor da causa e mantenho o valor inicialmente atribuído à causa, com a ressalva de que poderá ser retificado ao final, determinando-se, se for o caso, a complementação das taxas e custas judiciais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001389-75.2012.403.6112 - SONIA CRISTINA CORREIA DA SILVA(SP206220 - CARLOS HUMBERTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição destes autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante emende a inicial, incluindo no pólo ativo da demanda os filhos Jonathan Correia Alves Pereira e Emanuele Correia Alves Pereira, inclusive com a regularização da representação processual.Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004452-60.2002.403.6112 (2002.61.12.004452-1) - HELENA FERREIRA CORREA X BERNARDO ALVES CORREA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP145638 - JOSE ROBERTO NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA FERREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDO ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000731-66.2003.403.6112 (2003.61.12.000731-0) - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS

RICARDO SALLES) X ANTONIO JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000819-65.2007.403.6112 (2007.61.12.000819-8) - MARIA APARECIDA CIRICO AMARAL(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA CIRICO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009445-73.2007.403.6112 (2007.61.12.009445-5) - MARIA NEUZA BEZERRA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NEUZA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002306-02.2009.403.6112 (2009.61.12.002306-8) - EVERALDO CARVALHO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006314-03.2001.403.6112 (2001.61.12.006314-6) - ERASMO SILVA DOS SANTOS X BENEDITO LAZARO DOS SANTOS(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ERASMO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO LAZARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007138-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007138-4) - LUPERCIO CHAGAS NETO(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUPERCIO CHAGAS NETO X INSS/FAZENDA

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013285-91.2007.403.6112 (2007.61.12.013285-7) - FATIMA ALVES ANTONIO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FATIMA ALVES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0018593-74.2008.403.6112 (2008.61.12.018593-3) - AMILTON LOZANO GONCALES(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AMILTON LOZANO GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210166A - CAIO

LORENZO ACIALDI)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006276-73.2010.403.6112 - SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011854-22.2007.403.6112 (2007.61.12.011854-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X CRISTIANE BEATRIZ GASQUI DA CONCEICAO(SP265237 - BRENNIO MINATTI) X ILTON LAZARO DOMINGUES(SP265237 - BRENNIO MINATTI)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo INCRA.Int.

Expediente Nº 194

ACAO PENAL

0009001-98.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-75.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO PAULINO DA SILVA(SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X NEWTON ROBERTO PRADO(SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X CARLOS CARDOSO PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X THIAGO PEREIRA MODESTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Ante as certidões de fls. 368 e 370, redesigno para o dia 09/03/2012, às 14:00 horas (horário de Brasília) e às 13:00 horas (Horário do Mato Grosso do Sul), para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório dos réus, consignando que a audiência em relação a testemunha Wagner Antonio Pardini será realizada por este Juízo, através de Videoconferência. Depreque-se ao Juízo Federal de Naviraí/MS a oitiva da testemunha Wagner Antonio Pardini, Agente da Polícia Federal, o qual encontra-se em missão na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS. Comunique-se o Juízo deprecado, ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo deprecado e à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região., para as providências cabíveis. Proceda-se as intimações do defensor dativo, dos réus, bem como requisitem-se à DPF a escolta e comunique-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória em Caiuá para as providências cabíveis para o comparecimento dos réus na audiência supramencionada. Ciência ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3200

ACAO PENAL

0000355-47.2002.403.6102 (2002.61.02.000355-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIA MAGDALENA HEGEDUS(SP135224 - MARCELO DE AZEREDO PASSOS) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM E SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Cuida-se de feito em fase de processamento de recurso interposto pela Defensoria Pública da União e pelo réu, este através de termo de apelação. Às fls. 517/539 sobreveio nova interposição de recurso, o qual foi apresentado intempestivamente nestes autos, acompanhado de razões, ato praticado pelo advogado constituído que anteriormente atuou na defesa do acusado. Anotamos que o Defensor Público da União foi nomeado por este Juízo quando da inércia do referido advogado na fase do art. 500 do CPP, oportunidade em que o réu foi cientificado e intimado pessoalmente conforme prática forense. Portanto, deixo de receber o recurso extemporâneo sem prejuízo à parte porquanto o ato já havia sido praticado regularmente pela Defensoria Pública. Quanto às razões do recurso, intime-se o réu de todo o ora exposto a fim de que esclareça se pretende que o patrocínio de sua defesa fique a cargo do advogado em questão ou permaneça sob os cuidados da Defensoria Pública, devendo o senhor executante do mandados reduzir a termo suas declarações de modo a evitar nulidade processual nas futuras intimações. Outrossim, intime-se o subscritor das peças de fls. 517/539, notadamente para que, caso prossiga na defesa, oportunamente ratifique as razões, sem acréscimo. Int.

0009122-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009122-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(Proc. 2469 - RENATO TAVARES DE PAULO) X ADENILSON FERRARI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X RAQUEL SBARDELOTTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

I-Fls. 561/604; Dê-se vista à Defensoria Pública da União, notadamente a fim de esclarecer o requerimento de fls. 531/531 encontra-se atendido. Em termos, desde já expeçam-se carta precatórias para o Fóruns Estaduais das Comarcas de Guariba/SP, Jaboticabal/SP, São Simão/SP, Ilha Solteira/SP, Chapadinha/MA, Codó/MA e Olindina/BA (Jurisdição de Crisópolis) e Subseção Judiciária de Araraquara/SP (Jurisdição de Rincão) II-Fls. 605/608: Vista às partes. III-Fls. 609/610: Defiro. Int.

0006784-20.2008.403.6102 (2008.61.02.006784-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ARMANDO MENDES REZENDE(MG089196 - JAILSON RANGEL MENDONÇA) X GELSON KIPPER ROSA X TONI AUGUSTO ROSA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK)

DESPACHO FLS. 264: Fl. 262: Manifeste-se a defesa do acusado Armando Mendes Rezende acerca de sua não localização para intimação, oportunidade em que deverá esclarecer qual dos endereços constantes da carta precatória seria o correto domicílio do mesmo. Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados (e eventuais certidões), dando-se vista às partes das mesmas. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para Guarulhos e São Jose do Rio Preto. Int. DESPACHO FLS. 282: I-Fls. 265/280: Manifeste-se a defesa acerca da não inquirição de Arcelino Dellazzari. II-Cumpram-se as determinações de fl. 264. Int.

0005308-10.2009.403.6102 (2009.61.02.005308-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA CARLOTA NIERO ROCHA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)

Cuida-se de ação penal proposta em face da acusada pela suposta prática do crime previsto no art. 337-A, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, que se encontra em fase de instrução processual. Sobreveio informação acerca do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa da União, por força de tutela antecipada concedida nos autos da ação ordinária nº 0008855-24.2010.4.03.6102. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento dos trâmites processuais, retomando-se a questão na fase decisória. Temos que, embora a decisão que antecipa a tutela seja passível de alteração, por outro lado, ao menos por ora, verifica-se a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Portanto, instaurada questão prejudicial na esfera cível da qual importa o próprio reconhecimento da existência do delito, reputamos configurada a hipótese de suspensão do processo e do prazo prescricional com fundamento nos artigos 93 do CPP c.c. o art. 116 do CP. Neste sentido, anotamos decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região, nos autos da Apelação Criminal nº 200551015222246ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5152, Relator, Desembargador Federal ABEL GOMES, DJU - Data::27/01/2009: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. ACOLHIMENTO. I - A documentação trazida pela defesa dá conta da existência de exceção de pré-executividade deduzida perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais em que se discute nulidade da Certidão da Dívida Ativa onde está inscrito o débito que diz respeito ao processo penal, por questão meramente formal consistente na ausência de intimação pessoal da apelante para pagar o débito ou oferecer impugnação ao auto de infração. II - Ainda é possível constatar existência de ação cível, que teria sido anteriormente ajuizada por conta dos mesmos fatos ora apurados, e que está suspensa, tendo em vista a concessão de parcelamento. III - Razoável, por prazo delimitado, suspender o processo penal que já está inclusive instruído, e o curso da prescrição, a contar desta data, para que na esfera cível haja pronunciamento sobre a questão que lá foi deduzida perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, na forma do disposto no art. 93 caput segunda parte do CPP, e art. 116 I do CP. IV - Nos termos do 1º do art. 93 do CPP, a suspensão se dará pelo prazo de 180 dias,

ao cabo do qual os autos deverão vir imediatamente conclusos, para aferir se é o caso de nova prorrogação da suspensão ou de seu imediato curso, inclusive no que toca à prescrição. V - Decretada a suspensão do processo e do curso da prescrição. Quanto à produção de provas urgentes, tendo encerrado a fase de inquirição de testemunhas, deixamos de designar audiência para interrogatório da acusada porquanto, verificada a ocorrência de causa de suspensão do processo, a realização do ato configuraria constrangimento ilegal. Com relação ao prazo de suspensão do processo, deverá ser de 120 dias, devendo a Secretaria expedir ofício solicitando informações acerca do andamento da ação civil a cada três meses, dando vista às partes da resposta, após o que os autos deverão voltar conclusos para eventual prorrogação do prazo .Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001308-98.2008.403.6102 (2008.61.02.001308-5) - IRENE DONIZETE FELICIANO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de serviço. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que, em 24.07.2006, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia, que não reconheceu a natureza especial das atividades exercidas como Cobradora Urbana, Servente e Atendente de Enfermagem, nos períodos de 27/10/1976 a 16/09/1977, 02/01/1978 a 06/04/1980, 07/04/1980 a 24/07/2006 respectivamente (fl. 53). Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais de cobradora urbana, servente e atendente de enfermagem, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 28/163. Em razão do valor atribuído à causa, este juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 167). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 172/179), ao qual o E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo (fls. 190/191). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 196/235. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta do juízo. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão da autora. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Laudo pericial às fls. 252/259. Alegações finais da autora e do INSS às fls. 263/264 e 266/270, respectivamente. É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINARA questão da incompetência absoluta do juízo já foi decidida nos autos (fls. 190/191). II - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 29.01.2008 e o pedido da autora, no que tange às prestações vencidas, retroage à data do requerimento administrativo (24.07.2006). III - DO PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO E RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS. PARCIAL RECONHECIMENTO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e

DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Nesse diapasão, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto n° 4882/2003. Outrossim, como já dito, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial da atividade de cobradora urbana, servente e atendente de enfermagem nos períodos de 27/10/1976 a 16/09/1977, 02/01/1978 a 06/04/1980 e 07/04/1980 a 24/07/2006 (data do requerimento administrativo - DER), respectivamente. Tendo em vista que a atividade de cobradora urbana foi exercida em período anterior ao advento da Lei n° 9.032/95, faz-se desnecessária a realização de perícia. Com efeito, as atividades mencionadas no parágrafo anterior, exercidas junto à Viação Cometa S/A., no período de 27.10.1976 a 16.09.1977, podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Veja-se: 2.4.4 Transportes Rodoviário. Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. A autora requer, ainda, o reconhecimento da natureza especial das atividades de servente e atendente de enfermagem. Tais atividades, exercidas pela autora nos períodos de 02/01/1978 a 06/04/1980 e 07/04/1980 a 24/07/2006 (data do requerimento administrativo - DER), não podem ser consideradas como especiais por todo o período requerido, mas apenas nos períodos de 02/01/1978 a 06/04/1980 e 07/04/1980 a 17/05/1985, pois nestes interregnos houve a exposição permanente a agentes biológicos durante o exercício de função profissional elencada no Código 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64: 1.3.2 Germes Infecciosos ou parasitários humanos - animais. Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei. Lei n° 3.999, de 15.12.61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6.8.62. A partir de 18.03.1985, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos pela autora, que suas atividades consistiam em (fls. 68/71): Preparar a recepção de crianças. Planejar atividades recreativas e pedagógicas. Administrar alimentação, hidratação e medicação mediante receita médica. Prestar cuidados de higiene. Responsabilizar-se por todas as crianças. Decorar o ambiente de acordo com a proposta do grupo de educadoras dos berçários ou salas. Planejar, participar e desenvolver atividades referentes às datas comemorativas e festas. Acompanhar crianças em passeios externos. Participar de projetos e cursos referentes à Educação Infantil. A propósito, conforme já assinalado na decisão administrativa de fl. 79, o próprio PPP afirma que, a partir de 18.03.1985, inexistia fator de risco no ambiente de trabalho da autora. Com efeito, malgrado a possibilidade, em princípio, de reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento profissional pelo menos até o advento da Lei n° 9.032/95 (28.04.95), força é reconhecer que, na espécie, a substancial alteração das atribuições funcionais permite afirmar-se que, a partir de 18.03.1985, ainda que tenha exercido o cargo de atendente de enfermagem, a exposição da autora a agentes biológicos não se deu de forma habitual e permanente. Nessa senda, depreende-se da redação do Código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 que o enquadramento da atividade profissional com base em tal norma tinha por campo de aplicação restrita aos profissionais que mantivessem, em caráter permanente, contato com pacientes doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Tal inteligência se extrai igualmente do teor do item 3 do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99. Ora, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. De outra parte, é certo que o laudo pericial produzido em juízo (fls. 251/259) concluiu pela efetiva exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos) durante todo o período laborado no Hospital das Clínicas da FMRPUSP. Nada obstante, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - Sem negrito no original - Sob tal perspectiva, é mister observar que o perito judicial não apontou a mudança das atribuições funcionais da autora após a data de 17.03.1985. Ao contrário, considerou que, durante todo o período de labor na referida empresa, as atividades exercidas foram as mesmas, o que não se coaduna com o relatado no PPP juntado aos autos pela autora. Assim, se estas atividades devem ou não ser consideradas para fins de concessão de aposentadoria especial, tal questão há de ser definida pelo órgão julgador, e não pela perícia judicial. Ademais, impende ressaltar que o

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é um documento que se revela hábil para a comprovação de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, sobretudo quando referido documento emana de instituição pública de notória reputação e de significativa credibilidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.(...)VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2o, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos.(...)(TRF/2ª Região; 6ª Turma, AC 323699/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU de 14/01/2004, P. 73). À luz das considerações anteriormente expendidas, tenho que não merecem prosperar as conclusões do perito judicial quanto ao período posterior a 17.03.1985, em razão da mudança das atribuições da autora. Com a devida vênia, qualquer outra conclusão é fazer completo menoscabo da realidade dos fatos. Em suma, no que respeita à atividade de atendente de enfermagem, cumpre registrar que o exercício desta atividade somente pode ser considerado especial, no caso da autora, até 17.03.1985, pois a partir de 18.03.1985 houve modificação nas atribuições profissionais da segurada, desqualificando a natureza especial das atividades. Desse modo, impõe-se seja reconhecida a insalubridade das atividades exercidas pela autora como Cobradora Urbana, Servente e Atendente de Enfermagem nos períodos de 27/10/1976 a 16/09/1977, 02/01/1978 a 06/04/1980 e 07/04/1980 a 17/03/1985. IV - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física., pelo período exigido para a concessão do benefício.(...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que a autora conta com 8 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, o que se revela insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. V - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Dispõe a Emenda Constitucional n.º 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda n.º 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo

posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta os períodos de atividade comum constantes da CTPS e do CNIS, bem assim, o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, e a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,2), tem-se que a autora conta, até 16.12.1998 (data da promulgação da EC nº 20/98), com 25 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de serviço (conforme planilha em anexo), fazendo jus à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (DER - 24.07.2006), com o coeficiente de 70% (setenta por cento), sem a incidência do fator previdenciário. Outrossim, verifica-se que, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER - 24/07/2006), a autora possui 32 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário (art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) VI - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 18.07.2008 (fl. 193, verso), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). VIII - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito

para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDOS PELA AUTORA OS PERÍODOS DE 27/10/1976 a 16/09/1977, 02/01/1978 a 06/04/1980 e 07/04/1980 a 17/03/1985;2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, os quais, somados aos demais períodos anotados em CTPS e no CNIS, totalizam:a) até 16.12.1998, 25 anos, 1 mês e 27 dias, o que lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, no coeficiente de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefícios, sem a incidência do fator previdenciário;b) até 24.07.2006 (DER), 32 anos, 9 meses e 5 dias, o que lhe assegura o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, devendo haver a incidência do fator previdenciário na apuração do salário-de-benefício (art. 29, I, da Lei nº 8.213/91);2.2) calcular as rendas mensais iniciais (RMI) das aposentadorias relativas aos dois períodos mencionados no item acima, conforme as regras vigentes nas respectivas épocas, implantando, em consequência, o benefício cuja RMI for mais vantajosa para a autora IRENE DONIZETE FELICIANO, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (DER - 24.07.2006), devendo utilizar para o cálculo das rendas mensais iniciais (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e os tempos de serviço apurados nesta sentença.2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (24.07.2006) e 30.11.2011 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais:2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (18.07.2008) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009).A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009).2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício previdenciário cuja renda mensal seja mais vantajosa (conforme os itens 2.1 e 2.2), nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.12.2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 42/141.915.343-6Nome do segurado: Irene Donizete FelicianoData de nascimento: 25.10.1956CPF/MF: 002.817.708-83Nome da mãe: Maria Marcolino FelicianoBenefício concedido: A ser apurado pelo INSS.Data do início do benefício (DIB): 24.07.2006Data do início do pagamento (DIP): 01.12.2011Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0001066-37.2011.403.6102 - DERLY DA SILVA BRANDAO X WILMA ANTONIA BOTELHO BRANDAO(SP097438 - WALDYR MINELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal e do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento do direito do autor à isenção tributária do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria no cargo de servido militar estadual, nos termos do art. 48 da Lei 8541/92 e no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88.Instado, o autor promoveu o aditamento à inicial para incluir no pólo passivo da demanda o Estado de São Paulo (fl. 126).Outrossim, às fls. 133/146, o autor comunicou a este juízo que, em data posterior ao ajuizamento da ação, requereu administrativamente a referida isenção tributária, pleiteando, ainda, o provimento jurisdicional. É o breve relato.Decido.É cediço que a aferição da existência de interesse jurídico a justificar a intervenção dos entes federais nas ações judiciais insere-se na esfera de competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Nesse diapasão, é assente o entendimento pretoriano no sentido que a União não detém legitimidade passiva para figurar nas ações promovidas por servidor público estadual que tenham por objeto a declaração da isenção e/ou a repetição de indébito tributário relativo ao imposto de renda, eis que compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo, de acordo com o art. 157, I, da Constituição

Federal. Tal diretriz está consolidada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a legitimidade do ente federativo, em ação proposta por servidor público estadual visando à restituição de Imposto sobre a Renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo. 3. Agravo Regimental de Beatriz Miranda Petrucci não provido. 4. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido. - Sem negrito no original (1ª Turma, AARESP 1154912, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 13/09/2010) Diante do exposto, converto o julgamento em diligência a fim de declarar a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil c/c a Súmula n.º 224 do STJ, declinar da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto (SP), com as homenagens de estilo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda e baixa na distribuição. Intimem-se.

0004321-03.2011.403.6102 - BRASCOM HOME TELEMARKETING LTDA - ME(SP127858 - TANIA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a sentença de fls. 24/25v por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 28/35 em ambos os efeitos. 2. Cite-se a Ré para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0004829-46.2011.403.6102 - RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de tutela antecipada consistente na determinação para que a CEF promova a exclusão do nome da parte autora nos cadastros constantes nos órgãos de proteção ao crédito. Em síntese, sustenta o requerente que a dívida contratual cobrada pela CEF é abusiva, porquanto apurada com base em encargos ilegais, notadamente a aplicação de juros capitalizados. Nesse diapasão, sustenta que a subsistência da restrição cadastral está a lhe proporcionar inúmeros prejuízos, razão pela qual requer a procedência da medida cautelar. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). A propósito do tema discutido nos autos, a Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1061530 (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 10/03/2009), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o seguinte entendimento: A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. No caso vertente, o autor não logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a sua dívida emana de contrato cujas cláusulas estejam em dissonância com a jurisprudência pátria, ressaltando-se, nesse ponto, que no referido aresto o STJ placitou, ainda, a seguinte diretriz: (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF (...) Outrossim, é de bom alvitre recordar que a MP n.º 1963-17/00 (reeditada sob o n.º 2.170-36/01), em seu art. 5º, autoriza a capitalização de juros em período inferior a um ano. De outra parte, é certo que a constitucionalidade de tal disposição normativa fora impugnada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF, ora pendente de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, no aludido recurso especial julgado sob o procedimento do recurso repetitivo, o STJ rejeitou a preliminar de sobrestamento do julgamento, suscitada pelo MPF, tendo em vista a presunção de constitucionalidade de tal norma até eventual e

ulterior pronunciamento em contrário do Excelso Pretório. Aliás, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REsp's ns 602.068/RS e 603.643/RS, da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicados no DJ de 21/3/2005, já firmara o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12/9/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada. Dessa forma, resta superado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 121 do STF, a qual fora editada anteriormente ao advento do referido veículo normativo. Ademais, a fixação dos juros remuneratórios em nível acima do percentual de 12% ao ano não constitui circunstância suficiente de per si a caracterizar a abusividade por parte da instituição financeira. Nesse sentido, ainda no referido acórdão, proclamou o STJ a seguinte orientação: (...) b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (...) Por fim, a despeito da ausência da verossimilhança das alegações veiculadas na inicial, importa observar que o requerente sequer efetuou o depósito da parcela incontroversa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.

0007458-90.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO PASCHOAL (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 52, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque não houve citação da ré. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.

0001226-28.2012.403.6102 - MILTON JORGE MARTINS (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA E SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 28), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007099-43.2011.403.6102 - SAVO IVEZIC JUNIOR (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 24), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1865

ACAO PENAL

0004182-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004182-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X EDSON EDEN DOS SANTOS (SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X CESAR TADEU DA SILVA BARIEM X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES (SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X CARLOS PLACHTA X JOEL CESAR FONTES X JOSE BENEDITO CASTRILLON X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIANGRANDE (SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X JAIME SANTOS FILHO (SP179842 - REGINA SAYURI NAKAMORI) X FABIANO PEREIRA BRASILIO X NAUTILUS VIEIRA BOZZA (PR026738 - GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT)

1) Fls. 218/219: Resposta à acusação de Nautilus Vieira Bozza, sem alegações processuais ou de hipóteses de absolvição sumária. 2) Fls. 237/241: Resposta à acusação de Jaime Santos Filho, com alegação de insuficiência de provas, o que será decidido no mérito, por ocasião da sentença. 3) Fls. 247/270: Resposta à acusação de Rosa Maria Baruki da Silva. As alegações de prescrição já foram acolhidas pelo Exmo. Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal especializada de São Paulo. Quanto às alegações de falta de dolo ou de insuficiência de provas, quanto ao art. 313-A do Código Penal, dependem de instrução probatória, não havendo que se falar em ausência manifesta de dolo no caso em apreço. Nada impede, contudo, essa verificação ao final da instrução. 4) Fls. 271/272: Resposta à acusação de Adriano Francisco Iazzetti Giangrande, sem alegações processuais ou de hipóteses de absolvição sumária. 5) Fls. 277/286: Resposta à acusação de Edson Eden dos Santos. Sobre a prescrição, isso já foi decidido, conforme visto acima. Sobre a alegação de absorção da falsidade ideológica pelo crime tributário, não assiste razão à defesa. Em primeiro lugar, o réu não foi acusado de crime fiscal, mas sim, originariamente, de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Por enquanto, nessa análise preliminar, verifico que o alegado esquema de exportações inexistentes pode ter tido mais de um objetivo, além do que a falsidade ideológica empregada pode não ter se exaurido no delito financeiro. Eventualmente, a questão pode ser reavaliada após a instrução probatória. Por enquanto, todavia, não vislumbro hipótese clara e evidente de absorção. Sobre as alegações de falta de individualização da conduta, o réu, pelo contrário, foi apontado como um dos principais participantes das condutas delituosas. Se a denúncia é correta ou incorreta, isso será avaliado após a instrução, por ocasião da sentença. 6) Fls. 287/385: Resposta à acusação de João Sebastião Medeiro Aires. A alegação de falta de justa causa não subsiste, eis que a denúncia está embasada em inquérito policial e vários depoimentos. Se os fatos alegados são ou não verdadeiros, é o que se verificará ao final da instrução. Por enquanto, porém, há justa causa para o prosseguimento da ação penal. 7) Fls. 398/438: Resposta à acusação de Vanderlei Fernandes. Rejeito a alegação de inépcia da denúncia. A denúncia imputa ao réu de forma suficientemente clara a participação em esquema criminoso, agindo em unidade de desígnios com os corréus Edson e João. A denúncia também está embasada em inquérito policial. Certa ou errada, a tese da acusação será analisada por ocasião da sentença, devendo prosseguir a instrução probatória. A alegação de atipicidade por falta de dolo só poderia ser acolhida de forma excepcional, eis que a ausência de intenção raramente pode ser verificada de plano, dependendo de instrução probatória. Sobre a alegação de consunção, a questão já foi supra analisada. 8) Fls. 512: Defiro o requerimento de citação dos corréus ainda não citados nos endereços indicados pelo parquet federal. Expeçam-se as respectivas precatórias. Intimem-se.

0001723-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001723-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DALMIR MORTARI X MARIA NEUSA GUERRA MORTARI X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ E SP208142 - MICHELLE DINIZ)

Fls. 715/716 e 718: Cuida-se de requerimento do Ministério Público Federal para prosseguimento do feito, tendo em vista que o débito constituído na NFLD 37.046.842-1 não foi incluído no parcelamento. Sabe-se que os réus impetraram habeas corpus com a falsa alegação de que o débito ainda estaria sendo discutido administrativamente. Ora, tal informação não resiste ao fato devidamente comprovado nos autos que o débito foi inscrito em dívida ativa, ou seja, não há falar-se em ausência de constituição do crédito tributário. Quanto à alegação de parcelamento, verifico, pelo documento da Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP, que a empresa Unyterse Consultoria em RH e Gestão de Terceirização Ltda. não concluiu a indicação dos débitos a serem parcelados dentro do prazo regulamentar, razão pela qual seu pedido será cancelado. Não existe, portanto, parcelamento do débito, razão pela qual o presente processo deve prosseguir. Tendo em vista que já foi apreciada a resposta à acusação (fl. 603), designo o dia 03 de abril de 2012, às 14h00min para audiência de oitiva da testemunha de defesa indicada, interrogatório dos réus, e julgamento. Considerando que a defesa não apresentou o endereço da testemunha retro mencionada, fica a seu cargo a apresentação da mesma, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Comunique-se essa decisão ao Exmo. Relator do Recurso em Habeas Corpus 27084/SP no Superior Tribunal de Justiça. Instrua-se com cópias de fls. 715/716 e da presente decisão. Int.

Expediente Nº 1868

ACAO CIVIL PUBLICA

0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP131041 -

ROSANA HARUMI TUHA E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

1) Fls. 3388/3391, item 1: A questão sobre a multa ao Município de Santo André está preclusa, sendo que a multa aplicada já foi mantida pela decisão de fl. 3350;2) Fls. 3388/3391, item 3: Defiro, intimando-se a União e o CONDEPHAAT;3) Fls. 3389vº/3390, item 4 e 3395: Defiro o prazo suplementar requerido pelo IPHAN. No entanto, nesse prazo suplementar, deve também informar o requerido pelo parquet, vale dizer, deve esclarecer ao Juízo se aprovou ou não o projeto protocolizado pela ABPF, no que diz respeito a medidas emergenciais. Observo, outrossim, que este magistrado, dias atrás, recebeu telefonema de funcionário do gabinete da presidência do IPHAN, que se identificou como Weber. De acordo com o funcionário, o IPHAN estaria providenciando a formação de uma força-tarefa para cuidar do caso de Paranapiacaba, verificando os bens que teriam valor histórico. Assim, também nesse prazo suplementar que ora defiro, cabe ao IPHAN esclarecer o que tem sido feito por essa força-tarefa informada por telefone, além de responder aos questionamentos da decisão anterior (fl. 3380vº, item b) e do parágrafo anterior. De outro lado, defiro o requerimento de intimação da ABPF (fl. 3390, penúltimo parágrafo).4) Fls. 3390, último parágrafo/3391, item 4 (consta a repetição de item na manifestação ministerial): Defiro o requerimento ministerial de intimação do Município e da ABPF para as explicações devidas sobre a religação da energia elétrica.

Expediente Nº 1869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000403-65.2001.403.6126 (2001.61.26.000403-5) - ANGELO REBELATO X ANTONIO ROCHA LIMA X ARLETE DE FREITAS SICILIANO X CELIA DE ALVARENGA X DURVALINO GAVIOLI X EDEZIO RIFUNO DA SILVA X FRANCISCO AUGUSTO CAPELLA X GALDINO ZANIBONI X IGNEZ MICCHI WITZKE X JANETE PEREZ GIACOMELLI X JESUS JOSE DE OLIVEIRA X CATIA BARONCELO PEREIRA X JULIUS SCHMIDT X LECY FERNANDES AUGUSTO CERCHIARI X MARCIA APARECIDA SILVEIRA DANTAS GRIGOLON X JOSE ROBERTO GRIGOLON X MERCEDES NYARI X MAFALDA LUNARDI GIANNOTTI X OSWALDO FERREIRA X PEDRO DE OLIVEIRA MIUDO X RUBENS TECEROLLI X DAISY MANIAS DE MENEZES X JECI MANIAS DA SILVA X CARLOS DA SILVA X NELSON MANIAS X TEREZINHA DIVINA MANIAS X ARMANDO MANIAS X WILLIAN PAGNI(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008708-04.2002.403.6126 (2002.61.26.008708-5) - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, proceda a secretaria o cancelamento do ofício precatório no.2011.0000.184. Fls.312: Dê-se ciência acerca do depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais.Sem prejuízo, intime-se o autor a fim de que informe, no prazo de 10 dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o. do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Int.

0009753-43.2002.403.6126 (2002.61.26.009753-4) - BENEDITO NEVES DA COSTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO NEVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da consulta retro, proceda a secretaria o cancelamento do ofício precatório no.2012.00000002. Sem prejuízo, intime-se o autor a fim de que informe, no prazo de 10 dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o. do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Int.

0010487-91.2002.403.6126 (2002.61.26.010487-3) - PROFIRO APARECIDO DE SOUSA X PROFIRIO APARECIDO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da certidão retro, proceda a secretaria o cancelamento do ofício precatório no.2011.0000.227. Sem prejuízo, intime-se o autor a fim de que informe, no prazo de 10 dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o. do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Int.

0013984-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013984-0) - APARECIDO CARLOS GIMENES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDO CARLOS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Int.

0001516-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001516-2) - SEBASTIAO ROSENDO LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO ROSENDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, proceda a secretaria o cancelamento do ofício requisitório no.20110000237. Após, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011 artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.PA 0,10 Após, tornem.Int.

0005787-38.2003.403.6126 (2003.61.26.005787-5) - APARECIDO JOSE FRANCISCO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDO JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, proceda a secretaria o cancelamento do ofício precatório no.2011.0000.186. Fls.208: Dê-se ciência acerca do depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais.Sem prejuízo, intime-se o autor a fim de que informe, no prazo de 10 dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o. do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Int.

0009673-45.2003.403.6126 (2003.61.26.009673-0) - ELCIO ANTONIO TIBERIO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELCIO ANTONIO TIBERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, proceda a secretaria o cancelamento do ofício precatório no.2011.0000.189. Fls.164: Dê-se ciência acerca do depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais.Sem prejuízo, intime-se o autor a fim de que informe, no prazo de 10 dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o. do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Int.

0004814-49.2004.403.6126 (2004.61.26.004814-3) - NELSON GARCIA PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, proceda a secretaria o cancelamento do ofício precatório no.2011.0000.195. Sem prejuízo, intime-se o autor a fim de que informe, no prazo de 10 dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o. do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Int.

0002700-06.2005.403.6126 (2005.61.26.002700-4) - DJALMA HENRIQUE DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DJALMA HENRIQUE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da consulta retro, proceda a secretaria o cancelamento do ofício precatório no.2012.00000012. Sem prejuízo, intime-se o autor a fim de que informe, no prazo de 10 dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o. do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Int.

0005349-41.2005.403.6126 (2005.61.26.005349-0) - ORLINDO ALVES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ORLINDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da consulta retro, proceda a secretaria o cancelamento do ofício precatório no.2012.00000010. Sem prejuízo, intime-se o autor a fim de que informe, no prazo de 10 dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o. do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Int.

0004927-32.2006.403.6126 (2006.61.26.004927-2) - MANOEL CLARO AMANCIO X MANOEL CLARO AMANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Fls.450: Dê-se ciência. Diante das alterações na sistemática de expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, tornem.Int.

0002966-31.2007.403.6317 (2007.63.17.002966-9) - MARIA DA CONCEICAO BERNARDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DA CONCEICAO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, proceda a secretaria o cancelamento do ofício precatório no.2011.0000.198. Fls.273: Dê-se ciência acerca do depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais.Sem prejuízo, intime-se o autor a fim de que informe, no prazo de 10 dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o. do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Int.

0007440-45.2007.403.6317 (2007.63.17.007440-7) - SABINO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, proceda a secretaria o cancelamento do ofício requisitório no.20110000245. Após, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011 artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.PA 0,10 Após, tornem.Int.

0003690-21.2010.403.6126 - JANDYR BUTTURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JANDYR BUTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, proceda a secretaria o cancelamento do ofício precatório no.2011.0000.202. Fls.189: Dê-se ciência acerca do depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais.Sem prejuízo, intime-se o autor a fim de que informe, no prazo de 10 dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o. do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Int.

0002291-20.2011.403.6126 - VALDEMAR GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da consulta retro, proceda a secretaria o cancelamento do ofício precatório no.2012.00000008. Sem prejuízo, intime-se o autor a fim de que informe, no prazo de 10 dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o. do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2988

MONITORIA

0006038-46.2009.403.6126 (2009.61.26.006038-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DE FREITAS

Tendo em vista que o Juízo Deprecado até o momento não respondeu ao Ofício n. 095/2011/MS/DIV, esclareça a autora os desdobramentos da Carta Precatória nº 035/2010, expedida em 19 de janeiro de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias. P. e Int.

0003664-23.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELCIMAR GOMES GUIMARAES

Tendo em vista que o(s) réu(s), apesar de regularmente citado(s), não opôs(opuseram) embargos monitorios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003666-90.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO SPONTON

Tendo em vista que o(s) réu(s), apesar de regularmente citado(s), não opôs(opuseram) embargos monitorios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001000-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DALLA VECCHIA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. I.

0001127-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA SANTOS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. I.

0001676-30.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORESTES ABRAHAO FILHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

0002195-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

X JEFERSON MOISES DA SILVA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

0003815-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL CLARO ANTONIO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. I.

0003819-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA DA SILVA PEREIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. I.

0004048-49.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO DURAN JUNIOR

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. I.

0004329-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DI CUNTO

Tendo em vista que o(s) réu(s), apesar de regularmente citado(s), não opôs(opuseram) embargos monitórios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005202-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Tendo em vista que o(s) réu(s), apesar de regularmente citado(s), não opôs(opuseram) embargos monitórios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005313-86.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX PEDRO VENTURA

Tendo em vista que o(s) réu(s), apesar de regularmente citado(s), não opôs(opuseram) embargos monitórios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005332-92.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZEU DA SILVA

Tendo em vista que o(s) réu(s), apesar de regularmente citado(s), não opôs(opuseram) embargos monitórios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005410-86.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE ALVES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. I.

0005414-26.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER APARECIDO CEGALLA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. I.

0005495-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MINORU YAMASAKI KAWAMOTO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. I.

0005539-91.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AMARILDO LEITE

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. I.

0005567-59.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA DE ALMEIDA MELLO

Tendo em vista que o(s) réu(s), apesar de regularmente citado(s), não opôs(opuseram) embargos monitórios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005570-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ALVES DE SIQUEIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. I.

0005572-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEISIANE CRISTINA DE SANTANA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. I.

0005720-92.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VLADimir RAITZ

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. I.

0005723-47.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA DOS SANTOS DIAS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. I.

0005724-32.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM PASSARELLI LIZEO

Tendo em vista que o(s) réu(s), apesar de regularmente citado(s), não opôs(opuseram) embargos monitórios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005728-69.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X RICARDO DE FALCHI

Tendo em vista que o(s) réu(s), apesar de regularmente citado(s), não opôs(opuseram) embargos monitórios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005729-54.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO CABRAL TORRES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. I.

0005807-48.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILMARA BARBOZA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. I.

0005810-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. I.

0005896-71.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA APARECIDA DE BENEDITO LUCENA

Tendo em vista que o(s) réu(s), apesar de regularmente citado(s), não opôs(opuseram) embargos monitórios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006120-09.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS TUVACEK MORAES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. I.

0006126-16.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEOCLECIO LOURENCO DA SILVA

Tendo em vista que o(s) réu(s), apesar de regularmente citado(s), não opôs(opuseram) embargos monitórios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006127-98.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHELLINGTON ANTONIO PASCHOAL LOYOLA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. I.

0006129-68.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CHAGAS BROCAL

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez). Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. i.

0006130-53.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

X FRANCISCO CAMILO DE ASSIS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. I.

0006332-30.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL HENRIQUE MARTINS HENRIQUES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. I.

0006338-37.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERBERT KOERNER(SP070567 - OSVALDO DIAS ANDRADE) X ANNA KOERNER(SP070567 - OSVALDO DIAS ANDRADE)

Fls. 43/47 - Recebo os Embargos Monitórios opostos pelos réus. Dê-se vista à AUTORA para oferecimento de resposta. Outrossim, determino aos réus para que se manifestem acerca da proposta de conciliação de fls. 48. P. e Int.

0006395-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DORNELAS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. I.

0007711-06.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER PEQUENO

Fls. 44/45 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004281-51.2008.403.6126 (2008.61.26.004281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DVM COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MAREVAL BARBOSA DA SILVA X NILZA MIRANDA DOS SANTOS DA SILVA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. I.

0005576-55.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO OTAVIO BARRETO DE SOUZA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. I.

0003529-74.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANA SUILAN SIRINO WIEGNER

Tendo em vista que o(s) executado(s), apesar de regularmente citado(s), não opôs(opuseram) embargos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004089-16.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS BAPTISTELLI VALLIM

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. I.

0005812-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSEPEL ASSISTENCIA TECNICA LTDA. ME X CARLOS APARECIDO LUSSARI X ROSANA SANTOS SILVERIO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do mandado retro juntado, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardará provocação. I.

0006397-25.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DE ASSUNCAO FERREIRA

Fls. 31/32 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3939

EXECUCAO FISCAL

0012662-92.2001.403.6126 (2001.61.26.012662-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ENGINE COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X LIGIA APARECIDA NEAIME BATISTA X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS)

Primeiramente, em vista da renúncia de mandato noticiada às fls. 541, exclua-se o nome de referido procurador da contracapa dos autos. No tocante ao requerido pela executada às fls. 545, cumpra-se conforme já determinado, manifestando-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal. Em relação ao pedido do arrematante de fls. 552/554, mantenho a decisão de fls. 537/540 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202842-78.1994.403.6104 (94.0202842-0) - LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO X YOLANDA PESTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL, requeira os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Ressalto que, em se tratando de verba de natureza alimentícia, os valores depositados encontram-se à disposição dos beneficiários para levantamento independentemente de alvará. No silêncio, arquivem-se com baixa.int.

0201493-69.1996.403.6104 (96.0201493-8) - JOSE FONSECA DE ASSIS(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA

MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a CEF sobre o apontado pela FAMILIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A às fls. 345/346.Int.

0000075-07.2001.403.6104 (2001.61.04.000075-2) - ANTONIO FERNANDO PARISI(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Ciência às partes do requisitório/precatório expedido.Serve este como mandado.Int.

0006090-89.2001.403.6104 (2001.61.04.006090-6) - DALVINA ANDRE DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Vista às partes do contido às fls. 153/160. Após, venham-me para sentença.Int.

0009310-27.2003.403.6104 (2003.61.04.009310-6) - VIRGILIO ROMERO FERREIRA X ARLENE ROMERO PERERIA ROSA(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA E SP183982 - VIRGILIO ROMERO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)
Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 287/290.Int.

0010336-55.2006.403.6104 (2006.61.04.010336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre o apontado à fl. 197.Int.

0002082-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS FREITAS OLIVEIRA
Manifeste-se a autora sobre o apontado à fl. 171.Int.

0002870-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002870-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO
Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 167/172.Int.

0002878-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA X JUCIARA DA SILVA ABREU(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA)
Fl. 238: concedo vista à ré JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA pelo prazo legal.Int.

0002888-94.2007.403.6104 (2007.61.04.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORANDI TOTI ABDUL HAK ME X ORANDI TOTI ABDUL HAK X EDUARDO ALEX ABDUL HAK
Fl. 201: desentranhe-se a minuta de edital, devendo a CEF retirá-la para publicação na forma da lei.int.

0011843-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANI DA CUNHA MARIANO
Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 149/152.Int.

0002992-18.2009.403.6104 (2009.61.04.002992-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORT TADEU FERREIRA TEIXEIRA
Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 82/87.Int.

0004191-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS LIMA
Manifeste-se a autora sobre o apontado à fl. 72.Int.

0000763-17.2011.403.6104 - SARA CURI LASELVA X LYDIA CURY(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE

ARAÚJO

Vistos, Vista às partes do contido às fls. 73/91. Nesta ação, pretende-se pagamento de diferenças de correção monetária em conta de poupança. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, proferida no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral e determinou a suspensão dos feitos que tratam da correção monetária das contas de poupança referentes ao Plano Collor II, a qual é pedida nestes autos. Por esse motivo, abro vista às partes para especificação de provas e, não havendo, determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Int. e cumpra-se.

0006944-34.2011.403.6104 - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0007263-02.2011.403.6104 - WESLEY OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 53/94, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010626-94.2011.403.6104 - MAGNO JULIAO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 30: cumpra a autora o despacho de fl. 29, no prazo de dez dias, apresentando o instrumento procatatório.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007236-24.2008.403.6104 (2008.61.04.007236-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003952-47.2004.403.6104 (2004.61.04.003952-9)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AMARA MARIA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: AMARA MARIA DA SILVA Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO

FEDERAL, na pessoa do Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Santos - SP.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206778-82.1992.403.6104 (92.0206778-3) - ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X ALBERTO GOMES DOS SANTOS X ANTONIO CESAR DO VALLE QUARESMA X ANTONIO ELISEU PEREIRA X ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA X DELEMAR HERMOGENES FLOR X JOAO BATISTA AZAMBUJA X JOAO BATISTA DA SILVA X JORGE PESTANA FILIPE X JOSE CARLOS FERNANDES HILARIO X JOSE CARLOS MONTEIRO X JOSE MANOEL ALHO X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JULIO CESAR DA SILVA X JURANDIR DOS PASSOS FILHO X LUIZ CORREIA DA SILVA X MARIO NOBREGA SOARES X OSMAR BUENO DA VEIGA X OTAVIO PEDRO DA SILVA X PASCUAL VENTURA BARTOLOTTO X ROBERTO FRANCISCO LOPO X VALDOMIRO RUFINO DE MELO X JOSE ROZA DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR DO VALLE QUARESMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ELISEU PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELEMAR HERMOGENES FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA AZAMBUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE PESTANA FILIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FERNANDES HILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL ALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR DOS PASSOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO NOBREGA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR BUENO DA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASCUAL VENTURA BARTOLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO

FRANCISCO LOPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO RUFINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores sobre o apontado pela CEF às fls. 1363/1374.Int.

0200202-05.1994.403.6104 (94.0200202-2) - ANTONIO FERNANDES X BENTO ALCANTARA X MOISES CECILIO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA GODINHO X WALDYR DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENTO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA SILVA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDYR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo elaborado pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF. Int..

0201220-61.1994.403.6104 (94.0201220-6) - ADILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DJALMA BATISTA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ERNESTO BIANGAMAN X JOAO GOMES MENEZES X JOSE CARLOS ORSI X JOSE FREITAS X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X JURANDIR DA SILVA FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO BIANGAMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GOMES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.1157: Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo autor às fls. 1132/1145.Int.

0203775-17.1995.403.6104 (95.0203775-8) - ALVARO CONSIGLIO CARRASCO X ELCIO FONSECA X JORGE DE CARVALHO BAHIA X JOSE ROBERTO SEIXAS(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALVARO CONSIGLIO CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE DE CARVALHO BAHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 513/525 no prazo de dez dias.Int.

0208676-28.1995.403.6104 (95.0208676-7) - ADELSON CARDOSO X BENEDITO DA LUZ SANTOS X JOSE AIRES DIAS DOS SANTOS X LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MILTON TEIXEIRA X OSVALDO RUSSI X RUBENS FERNANDES X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DA LUZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AIRES DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores sobre o apontado pela CEF às fls. 601/606.Int.

0202431-30.1997.403.6104 (97.0202431-5) - MILTON INACIO DE SOUZA X UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES X ROBERTO BOTOLI X ADEMAR JOSE X ROBERTO DOS SANTOS X NILTON RUSSO X

ARIOVALDO RODRIGUES X ROMEU RAMOS ROMAO X LIDIA PERES DE ARAUJO X LUIZ CARLOS PEIXOTO(Proc. ROBERTO MAHAMED AMIN JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MILTON INACIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BOTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIOVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEU RAMOS ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA PERES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF. Int.

0204347-02.1997.403.6104 (97.0204347-6) - MARINALDO ANTONIO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X MARINALDO ANTONIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 436/438.Int.

0206237-73.1997.403.6104 (97.0206237-3) - MARCIO DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X SINVAL MUNIZ X SOLANGE PELHON CAMARGO DE OLIVEIRA X SUELI REGINA FERREIRA MARTINS X SWAMI GONCALVES DOS SANTOS X TADEU AUGUSTO CAETANO X TAKEYOSHI TAMASHIRO X TELSON CARDOSO X WILSON ROBERTO RODRIGUES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINVAL MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE PELHON CAMARGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI REGINA FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SWAMI GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADEU AUGUSTO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAKEYOSHI TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre o cálculo elaborado pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF. Int.

0206370-18.1997.403.6104 (97.0206370-1) - GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X LUIZ CARLOS CANDIDO HERO X LUIZ CARLOS GUERRA DIECKMANN X LUIZ CARLOS GONCALVES X LUIZ CARLOS HERNANDEZ X LUIZ CARLOS DE LEMOS X LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARCIA CRISTINA SECO X MARCIO JOSE ZIM(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS CANDIDO HERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS GUERRA DIECKMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CRISTINA SECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO JOSE ZIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.

0206404-90.1997.403.6104 (97.0206404-0) - ANTONIO CARLOS AMADO AGRIA X ANTONIO CARLOS DE AMORIM X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CARLOS GARCEZ BATISTA X ANTONIO CARLOS GUERREIRO X ANTONIO CARLOS DE JESUS X ANTONIO CARLOS LOUSADA X ANTONIO CARLOS DA MATA BARRETO X ANTONIO MENDONCA REBOUCAS X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA E SILVA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E

SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS AMADO AGRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS GARCEZ BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS LOUSADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DA MATA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MENDONCA REBOUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 828/841.Int.

0000908-93.1999.403.6104 (1999.61.04.000908-4) - MOINHO PAULISTA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOINHO PAULISTA LTDA

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela UNIÃO às fls. 619/620.Int.

0010452-71.2000.403.6104 (2000.61.04.010452-8) - ANTONIO SORIANO X BENEDITO LUIZ GONCALVES DA COSTA X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X IGUARACY SANTOS DE ASSIS X JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS X PAULO DE LEMOS X RUBENS AUGUSTO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO SORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO LUIZ GONCALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGUARACY SANTOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF.

0003779-57.2003.403.6104 (2003.61.04.003779-6) - LUIZ SANTOS DE MEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ SANTOS DE MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 198/204 no prazo de dez dias.Int.

0017274-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017274-2) - OSMAR PEREIRA COUTINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSMAR PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 253/262 no prazo de dez dias.Int.

0001148-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001148-9) - MARIA REGINA ALVAREZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA REGINA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pela autora às fls. 226/233.Int.

0002468-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTINA FATIMA DE GOUVEIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINA FATIMA DE GOUVEIA GONCALVES

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 148/150.Int.

0005246-32.2007.403.6104 (2007.61.04.005246-8) - GLAUCIA GALLI CANIL(SP166828 - ANDRÉA GALLI CANIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GLAUCIA GALLI CANIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo elaborado pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF.

0005397-95.2007.403.6104 (2007.61.04.005397-7) - AFONSO IANICELLI - ESPOLIO X AFFONSO CELSO IANICELLI(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AFONSO IANICELLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF. Int.

0005807-56.2007.403.6104 (2007.61.04.005807-0) - NADIA SELMA BRAGA PERRONI(SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo elaborado pela contadoria no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF. Int.

0010596-98.2007.403.6104 (2007.61.04.010596-5) - ALCHIMEDES DALTIM(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCHIMEDES DALTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 115: concedo o prazo de cinco dias.Int.

0001877-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001877-9) - GIL PEIXOTO SANTOS(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GIL PEIXOTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 207/208.Int.

Expediente Nº 5014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012234-69.2007.403.6104 (2007.61.04.012234-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X MARICY FERRAZZO X WALDYR JOAO FERRAZZO X MARIA APARECIDA AMIEIRO FERRAZZO(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARICY FERRAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDYR JOAO FERRAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA AMIEIRO FERRAZZO(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08 / 03 / 2012, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000884-26.2003.403.6104 (2003.61.04.000884-0) - GENIVALTON JOSE RODRIGUES(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extrato detalhado da movimentação da conta vinculada ao FGTS do autor com discriminação dos vínculos empregatícios. Após, dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, 26 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL

0009006-57.2005.403.6104 (2005.61.04.009006-0) - CIESA S/A COMERCIO INDUSTRIA E EMPREENDIMENTOS(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE

SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2012, às 14:00 horas. Intime-se a autora, na pessoa de seu representante legal, intimado este a comparecer para prestar depoimento pessoal, constando do mandado de que se presumirão confessados os fatos contra si alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (art. 343, 1º, do CPC). Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas às fls. 846 e 847. Publique-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0012932-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ALBERTO NERY

Fls. 163/164: vistos. Aprovo a minuta apresentada. Cumpra a CEF o disposto no art. 232, inciso III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013435-28.2009.403.6104 (2009.61.04.013435-4) - TADEU SERRACHIOLI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 23 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001384-48.2010.403.6104 (2010.61.04.001384-0) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI MARINE & KYOEI FIRE(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)

Considerando que a petição de fl. 430 não foi assinada pelo patrono da ré MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização. Intimem-se.

0006914-33.2010.403.6104 - ANTONINO CUBO(SP299706 - PAMELLA GABRIEL BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 54. Trata-se de pedido de anulação de débito oriundo, supostamente, do recebimento indevido de aposentadoria por invalidez e inscrito em Dívida Ativa pela Procuradoria Seccional Federal em Santos. Assim, é de se acolher a manifestação de fls. 50/51, pois a PFN não representa a União no caso em apreço, haja vista que a matéria não é tributária. Cite-se novamente a UNIÃO, na pessoa do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal da União em Santos. Int. Santos, 07 de dezembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004694-28.2011.403.6104 - NEYDE CENZI SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DJANIRA PEREIRA DA SILVA X JANE PEREIRA DA SILVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Djanira Pereira da Silva e Jane Pereira da Silva no polo passivo do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca dos documentos de fls. 68/149. Publique-se.

0005510-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIARA CAVALCANTE DE ASSIS SANTOS

Da análise da inicial, verifico tratar-se de ação de rito sumário. Em virtude da natureza da ação cujo processamento, reiteradas vezes, implica no mínimo na produção de prova oral, em audiência posterior à tentativa de conciliação, entendo infrutífera a adoção do rito sumário, com fundamento nos artigos 277, parágrafo 4º, e 278, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, a adequação do rito processual não acarretará qualquer prejuízo às partes, realizando-se uma única audiência, de conciliação e também instrução e julgamento. Ante o exposto, e em tempo, converto o processo para o rito comum ordinário. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação de fls. 70/78, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006133-74.2011.403.6104 - DEBORA NOBREGA DOS REIS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO M FERNANDES CURSOS(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA)

Depreende-se dos documentos juntados às fls. 92 (CEF) e 94 (União Federal), que a 5a. (quinta) parcela do

seguro-desemprego está disponível para pagamento desde 16/08/2011, com validade até 18/10/2011, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme já decidido à fl. 95. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2736

ACAO PENAL

0005287-09.2001.403.6104 (2001.61.04.005287-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARCOS SILVA SANTANA(SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO E SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 503/505: defiro. Fica o réu Marcos Silva Santana dispensado de comparecer na audiência designada para o próximo dia 02 de março. Seu interrogatório será deprecado em momento oportuno. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 6597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205321-39.1997.403.6104 (97.0205321-8) - REGINALDO SOARES DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 368/374, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CARTA DE SENTENCA

0006793-44.2006.403.6104 (2006.61.04.006793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203424-15.1993.403.6104 (93.0203424-0)) JOSE ANESIO SOBRINHO X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X MANOEL FERREIRA NOBRE X ARSENIO ALVES JACOB X ORLANDO ANTONIO LOURENCO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 207/252, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202964-57.1995.403.6104 (95.0202964-0) - MARIO SERGIO DEFEU X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X AIRTON VARANDAS X JOSE FREITAS X JOSE ROBERTO MARTINS X BENEDITO VALDEMAR SOARES X MARCOS SCOMPARIM X RICARDO COSTA X ALCIDES GUELLA X VIRIATO PINTO TELES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIO SERGIO DEFEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON VARANDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO VALDEMAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS SCOMPARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES GUELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRIATO PINTO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 709/715, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0203683-39.1995.403.6104 (95.0203683-2) - JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X LUIZ APARECIDO MALAFATTI X JOSE ANDRADE DE JESUS X ANTONIO ADEMAR DE MATOS X ORLANDO TEIXEIRA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CONDESMAR LAERCIO FIRMINO X JOSE BENJAMIN DANIEL X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X EDSON DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ APARECIDO MALAFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANDRADE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ADEMAR DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDESMAR LAERCIO FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENJAMIN DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 864/931, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0201983-23.1998.403.6104 (98.0201983-6) - RICARDO AMATO RUAS X WALTER RAMOS X VALTER EVANGELISTA DE LIMA X JOSE ROBERTO ROMUALDO X JOAO AMADOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO AMATO RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER EVANGELISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO ROMUALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 433/456, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0201987-60.1998.403.6104 (98.0201987-9) - TERESINHA GIANFELICE PEREIRA X JOAO ELPIDIO DE ALMEIDA X FRANCISCO NUNES CAMARGO X MARCO ANTONIO BERNABEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TERESINHA GIANFELICE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ELPIDIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO NUNES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO BERNABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 524/537, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0208968-08.1998.403.6104 (98.0208968-0) - AMAURI DOS SANTOS X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X NEUZA BALSALOBRE(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AMAURI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA BALSALOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 432/443, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0001250-07.1999.403.6104 (1999.61.04.001250-2) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 291, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0002121-37.1999.403.6104 (1999.61.04.002121-7) - EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 289/298, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0003761-75.1999.403.6104 (1999.61.04.003761-4) - BRASILINO JOSE DA CONCEICAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BRASILINO JOSE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 320/327, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0002715-17.2000.403.6104 (2000.61.04.002715-7) - SEVERINO PEDRO DA SILVA X AMADEU CORREA X YOLANDO SANTOS DA ROCHA X ROSIETE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MATIAS DOS SANTOS X LUI RICARDO DE SOUZA X PEDRO JOSE DA CRUZ X EDISON GERALDO TAGLIETA X ARISTEU FERREIRA X RAIMUNDO JOSE FERREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP133526 - MARGARETH FERNANDEZ MANEIRA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X SEVERINO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADEU CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOLANDO SANTOS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIETE VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUI RICARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON GERALDO TAGLIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTEU FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 353/356, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0001598-54.2001.403.6104 (2001.61.04.001598-6) - LUIZ CARLOS EVANGELISTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ CARLOS EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 279, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0002870-49.2002.403.6104 (2002.61.04.002870-5) - PAULO DE JESUS(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 223/228, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0001552-94.2003.403.6104 (2003.61.04.001552-1) - JUVENAL ANACLETO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP105245E - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUVENAL ANACLETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 153/158, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

Expediente Nº 6599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202169-51.1995.403.6104 (95.0202169-0) - DIONISIO JOSE DE SOUZA X PEDRO ALVES PEQUENO X ADILSON DA SILVA X ANTONIO PEDRO DE SOUZA X PAULO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PREREIRA DOS SANTOS JR. E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se

0204050-29.1996.403.6104 (96.0204050-5) - HELIO GARCIA MOURA X JULIO CESAR DE MENEZES X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA PEREZ RAMALHEIRO X RICARDO JOSE BEDNARCZYK X JOSE NIVALDO GARCIA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E SP049161 - MANOEL MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0201006-31.1998.403.6104 (98.0201006-5) - SIDNEI RIBEIRO DE MORAES X PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA X EDILSON DO BONFIM SILVA X ALVARO ESPINDOLA RIBEIRO X FREDERICO AUGUSTO KUDLINSKI X ADEMAR SEBASTIAO DO NASCIMENTO X CELSO RAIMUNDO PEREIRA REBOUCAS X AMADO RODRIGUES DE SOUZA(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0201009-83.1998.403.6104 (98.0201009-0) - NATAN GALES DA SILVA X ILTON ROMANO X UBIRAJARA CATARINO X ELIAS BARBOSA VALENTIM X CLAUDIO ROGERIO DE TOLEDO X DENIS HERDANGE MARTINS X CARLOS LEAL PARPINELLI X BARBARA XAVIER GARCIA(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0201011-53.1998.403.6104 (98.0201011-1) - LAURINDO LIBERATI JUNIOR(Proc. MARCUS SANMARCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0201013-23.1998.403.6104 (98.0201013-8) - DJEAN MANGUEIRA DE ALMEIDA(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0201018-45.1998.403.6104 (98.0201018-9) - FERNANDO COMINATO DE LIMA X REINALDO ARTUR MATUCHEWSKI X ROBERTO QUINTAS RATTO X JOAO CARLOS ARAUJO AMARAL X PAULO SERGIO RENESTO X JOSE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA X MARIO TADEU MARATEA X VALTER BORGES MALTA X FLAVIO YOSHIDA X LUCIANO MARTINS MENNA X PAULO HENRIQUE SCHEICHER(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0201022-82.1998.403.6104 (98.0201022-7) - HIGINO FERNANDES PRIETO X OSMAR RAMOS DIAS X JOSE DA SILVA SOUZA X MARCELO DE OLIVEIRA X CLEOFAZ ALONSO HERNANDEZ X MANOEL MARCOLINO DE OLIVEIRA NETO X ALEXANDRE NUNES DA COSTA X ERIVALDO PEREIRA SILVA X ANTONIO CELSO DOS SANTOS X LUIS GUSTAVO PEREIRA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE

LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0201025-37.1998.403.6104 (98.0201025-1) - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA X ALESSANDRO DA SILVA SA X LEVI NICOMEDES MOURA DA SILVA X GUTEMBERG FERREIRA DE OLIVEIRA X UBIRATAN VIEIRA DE ANDRADE X MARCOS CESAR SILVA DE BRITO X MARCELO GONCALVES LICKES(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008100-77.1999.403.6104 (1999.61.04.008100-7) - JOSE ROBERTO EVANGELISTA MARQUES(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0011124-79.2000.403.6104 (2000.61.04.011124-7) - SUYANG SABAG CAPRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. SANDRA REGINA F VALVERDE PEREIRA E Proc. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004962-97.2002.403.6104 (2002.61.04.004962-9) - JOSE EDVALDO SANTANA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 220, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009261-83.2003.403.6104 (2003.61.04.009261-8) - MARILZA CORTES CEXHIM X KILMA DE AZEVEDO NORONHA X KATIA COELHO CORREA X CENIRA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO X SANDRA MARIA HAMUE NARCISO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARILZA CORTES CEXHIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KILMA DE AZEVEDO NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA COELHO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENIRA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, apreciarei o postulado no item 2 da petição de fl. 238.Intime-se.

0010069-88.2003.403.6104 (2003.61.04.010069-0) - WILSON COSTA(SP156885 - MÁRCIA MARIA BENTO SERRA E SP198870 - SUELI MARIA SERRETTE GOMES E SP198867 - SOPHIA GUZELLA MACCHIONE BARROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR. RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0011726-65.2003.403.6104 (2003.61.04.011726-3) - JOSE DEZINHO DAMASCENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000458-43.2005.403.6104 (2005.61.04.000458-1) - EUVANICE DE ARAUJO SOARES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X EUVANICE MARIA DE ARAUJO SOARES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X ANIBAL FERNANDES DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002577-35.2009.403.6104 (2009.61.04.002577-2) - DOUGLAS MOREIRA LIMA(SP068949 - ADAIR

MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010965-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010965-7) - EDUARDO DELESPORTE MENDONÇA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204645-96.1994.403.6104 (94.0204645-3) - ESMAEL RODRIGUES(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA) X UNIAO FEDERAL X ESMAEL RODRIGUES
Com a prolação da sentença exauriu-se o ofício jurisdicional, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 362/365. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0202675-27.1995.403.6104 (95.0202675-6) - ANTONIO FIRMINIANO SANTOS X MURILO DOS SANTOS X JOSE CARMO DOS SANTOS X JOSE AGAPITO DE ALMEIDA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FIRMINIANO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MURILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AGAPITO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 6600

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005714-64.2005.403.6104 (2005.61.04.005714-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206186-28.1998.403.6104 (98.0206186-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AUGUSTIN GONZALES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 84/90, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201861-15.1995.403.6104 (95.0201861-3) - ANA ALVES CARNEIRO X ALCIDES VIEIRA VENTURA X ANGEL ARIAS CASTRO X ANTONIO MARCELO DA SILVA X CARLOS ALBERTO ALEXANDRE X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X HUGO SALVADOR COVIELLO X IVO VIANA X JAIR BATISTA X JAIR LISBOA X JOSE DIAS BARBOSA X JUVAN FERREIRA DE SOUZA X LUIZ MANOEL VIDAL DE NEGREIROS X LUIZ ROBERTO TREVIZAN X MANOEL GONCALVES FILHO X MOACIR PINTO DO NASCIMENTO X NELSÍDIO SOARES X PAULO PERES X REGINA HELENA URBANO X WILLIAN CANDEIA(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E Proc. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X HUGO SALVADOR COVIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN CANDEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 597, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que William Candeia se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 592. Após, apreciarei o postulado à fl. 598. Intime-se.

0203013-98.1995.403.6104 (95.0203013-3) - GERALDO NOGUEIRA X JOAO VICENTE DE RAMOS X FRANCISCO ALBERTO HUBER X MARIZA TEIXEIRA DO NASCIMENTO X OSWALDO MARTINS X JOSE RICARDO AUGUSTO ALVES X FRANCISCO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO VICENTE DE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VICENTE DE RAMOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALBERTO HUBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X MARIZA TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RICARDO AUGUSTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Francisco Alberto Huber, João Vicente dos Ramos, José Ricardo Augusto Alves, Mariza Teixeira do Nascimento e Oswaldo Martins sobre o crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 487/494) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0201126-45.1996.403.6104 (96.0201126-2) - AGOSTINHO DE ANDRADE X BARTOLOMEU GONSALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X DOMICIO ALMEIDA OLIVEIRA X EZEQUIAS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGOSTINHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARTOLOMEU GONSALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMICIO ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Agostinho Andrade e Domicio Almeida Oliveira do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 453/454) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No mesmo prazo, manifeste-se Carlos Cardoso dos Santos sobre o alegado pela executada às fls. 448, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 449/452 e 455/458.Intime-se.

0204261-94.1998.403.6104 (98.0204261-7) - RONALDO ANTONIO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X RONALDO ANTONIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 267/2011.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0206571-73.1998.403.6104 (98.0206571-4) - FRANCISCO DE PAULA BARBOSA X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X WILSON RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA X IOLANDO BALBINO DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO DE PAULA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOLANDO BALBINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 472/484, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0208911-87.1998.403.6104 (98.0208911-7) - JOSE VIEIRA DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE VIEIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fls. 417, proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 390/393, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a sua retirada.No mesmo prazo, manifeste-se a executada sobre o postulado pelo exequente às fls. 415/416 no sentido de que não foi aplicada a taxa de 6% na recomposição do saldo da sua conta

0007687-64.1999.403.6104 (1999.61.04.007687-5) - ANTONIO DAS GRACAS SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO DAS GRACAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 324/327, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0003914-74.2000.403.6104 (2000.61.04.003914-7) - ADROALDO DE SOUZA BRAGA X ANTONIO

CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MENEZES JUNIOR X CANDIDO ALVARO DE FARIA VICENTE X FRANCISCO JACKSON PINHEIRO MACHADO X JOSE BENEDITO FILHO X LINO DEODATO DE OLIVEIRA X MARLI DE JESUS ANTUNES X OSVALDO ELIAS BOLDINO X PEDRO CARLOS DE FARO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADROALDO DE SOUZA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MENEZES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANDIDO ALVARO DE FARIA VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JACKSON PINHEIRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINO DEODATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ELIAS BOLDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CARLOS DE FARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Adroaldo de Souza Braga e Antonio Carlos de Oliveira do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 434/438) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008705-86.2000.403.6104 (2000.61.04.008705-1) - MARIA ALICE CAPELACHE MATHIAS(SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ALICE CAPELACHE MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 270, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exeqüente diga se o crédito complementar satisfaz o julgado.Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006667-67.2001.403.6104 (2001.61.04.006667-2) - EDSON BARRETO DO CARMO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON BARRETO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 308/314, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0000474-02.2002.403.6104 (2002.61.04.000474-9) - JOSIEL DOS SANTOS X JULIO LHOEI YAMAMOTO X LAERCIO SILVESTRE X LAURO BITTENCOURT X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO PINTO X LUIZ CARLOS SANTANA X LUIZ DEODATO DE SA X LUIZ ROBERTO VELARDI X LUIZ RUFINO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSIEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO LHOEI YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DEODATO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO VELARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 378/402, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0002669-57.2002.403.6104 (2002.61.04.002669-1) - WILSON ROMUALDO DE SA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILSON ROMUALDO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 316/320, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0002008-44.2003.403.6104 (2003.61.04.002008-5) - LEONARDO MICHELLETTI JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEONARDO MICHELLETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 203/204, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0006661-89.2003.403.6104 (2003.61.04.006661-9) - AUGUSTO SEIZO SHINZATO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUGUSTO SEIZO SHINZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 165) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009295-58.2003.403.6104 (2003.61.04.009295-3) - LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X MARIO MISUMOTO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 162/163, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0010913-38.2003.403.6104 (2003.61.04.010913-8) - GERALDO ALBANO GANDER - ESPOLIO (NEUSA JULIO ALBANO) X JOSE MIGUEL - ESPOLIO (SARA FERNANDIM MIGUEL)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GERALDO ALBANO GANDER - ESPOLIO (NEUSA JULIO ALBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MIGUEL - ESPOLIO (SARA FERNANDIM MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o noticiado à fl. 197, officie-se ao banco depositário (Banco do Brasil - Agência Santos) para que encaminhe a este juízo os extratos das contas fundiárias de Geraldo Albano Gander e José Miguel em que conste a movimentação referente ao período de 31/12/1973 a 30/12/1979, necessários ao cumprimento do julgado.Instrua-se o referido officio com cópia de fls. 98/100 e desta decisão.Intime-se.

0017806-45.2003.403.6104 (2003.61.04.017806-9) - ANTONIO JOSE MILCK ALONSO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP190984 - LILIAN KILL DAMY CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO JOSE MILCK ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 134, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls 121/127.Após, apreciarei o postulado à fl. 137.Intime-se.

0000360-92.2004.403.6104 (2004.61.04.000360-2) - ANTONIO FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 129, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 123.Após, apreciarei o postulado às fls. 127/128.Intime-se.

0012401-91.2004.403.6104 (2004.61.04.012401-6) - ADALBERTO SANTOS OLIVEIRA(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADALBERTO SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 125/131, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0002319-64.2005.403.6104 (2005.61.04.002319-8) - BENAEL JOSE ALECRIM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENAEL JOSE ALECRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 136/137 no tocante ao plano verão, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 138/153.Intime-se.

0003934-21.2007.403.6104 (2007.61.04.003934-8) - LEONOR SIERRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEONOR SIERRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 145/154 - Dê-se ciência as partes.Requeira o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Intime-se.

Expediente Nº 6659

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201626-14.1996.403.6104 (96.0201626-4) - SALVADOR DE JESUS COSTA(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SALVADOR DE JESUS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 389 e 452.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se a Dra. Tatiana dos Santos Camardella para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 10/02/2012.

0202613-50.1996.403.6104 (96.0202613-8) - FRANCISCO GONCALVES DE LIMA X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FRANCISCO GONCALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 254 e 335.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se o Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 10/02/2012.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012619-56.2003.403.6104 (2003.61.04.012619-7) - MARIA BARGA RODRIGUES(SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Autos n.º 2003.61.04.012619-7 VISTOS. MARIA BARGA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte, todavia, modificações legislativas posteriores, consistentes no art. 75 da Lei n.º 8.213/91 e sua nova redação após a Lei n.º 9.032/95, aumentaram o valor do benefício, respectivamente para 90% (noventa por cento) da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, e 100% (cem por cento) do salário de benefício. Aduz que não obstante a edição das novas leis, o instituto-réu não as cumpriu, motivo pelo qual pede a revisão do benefício, para que se cumpram os mandamentos legais e constitucionais aplicáveis à espécie. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/22), tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24). A autarquia-ré foi regularmente citada, tendo apresentado contestação (fls. 29/32), sustentando, em resumo, que o pedido deve ser julgado improcedente, posto que o benefício previdenciário concedido antes do advento das leis em referência é ato jurídico perfeito, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade das leis, não se havendo falar em violação ao princípio da isonomia. Réplica a fls. 34/36. Suscitado conflito negativo de competência, este foi julgado improcedente (fls. 113/114). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo

antecipadamente, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. A Lei de Introdução ao Código Civil define, em seu artigo 6º, 1º, o instituto do ato jurídico perfeito, conceituando-o como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Ora, o benefício previdenciário percebido pela autora é ato jurídico perfeito, tendo sido concedido com base na legislação em vigor à época da respectiva concessão, gerando seus efeitos, não podendo, em regra, ser atingido por lei posterior, em face do princípio da irretroatividade das leis. Nestes termos, se a pensão por morte foi concedida com base na legislação anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, mas antes da data da promulgação da atual Carta Magna, ou seja, antes de 05.10.88, o novo percentual estabelecido por esta lei, e nem mesmo a alteração promovida pela Lei n.º 9.032/95, posteriormente, não se aplicam aos benefícios anteriores, posto que não houve expressa determinação legal de retroatividade, devendo incidir a regra *tempus regit actum*. Pelos mesmos fundamentos, se o benefício foi concedido após 05.04.91, a alteração legislativa advinda da edição da Lei n.º 9.032/95 não é aplicável à pensão concedida. Inclusive, não se pode falar em violação ao princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que se está tratando desigualmente os desiguais, isto é, aplicando-se soluções distintas para situações díspares, dependendo do momento em que o benefício foi concedido, presente, assim, na feliz expressão de Celso Antonio Bandeira de Mello, a correlação lógica do fator do *discrimen*. Neste diapasão, merece destaque a doutrina do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, na obra *Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais*, Livraria do Advogado Editora, 2ª Edição, pg. 132: A divisão apresentada foi norteada pela aplicação do critério *tempus regit actum*. A nosso ver, as pensões concedidas sob a égide dos critérios de uma determinada legislação, quanto ao cálculo da RMI - ou seja, composição do período apurativo, forma de correção dos salários-de-contribuição, percentual das cotas - só poderia sofrer alteração se a lei posterior mais benéfica fosse expressamente retroativa. Ocorre que a Lei n.º 8.213/91, no artigo 144, restringiu a revisão apenas para os benefícios concedidos depois de 05.10.88. Assim, quanto as pensões mais antigas, o cálculo da renda mensal inicial não pode sofrer adequação aos novos critérios estabelecidos para a determinação da renda mensal das novas pensões, pois se trata de ato jurídico perfeito. Não é outro o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: Previdenciário. Pensão por morte. Alteração do percentual. Inexistência de amparo legal. Benefício deferido com base na Lei 8.213/91.1. As Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95 não prevêm a alteração do percentual de benefícios de pensão por morte deferidos com base em legislação anterior (CLPS/86), que contemplava a parcela familiar com o valor de 50%, em relação as leis supra referidas que prevêm cota familiar no montante de 80% e 100%, respectivamente. (...) (AC n.º 96.04.64984-1/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, 6ª Turma, TRF 4ª R., DJ 28.05.97, p. 38701) De qualquer sorte, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 416827, decidiu pela aplicação do princípio *tempus regit actum*, concluindo-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isenta de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.C. Santos, 14 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012579-40.2004.403.6104 (2004.61.04.012579-3) - EDIVALDO ALVINO DOS SANTOS (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos núm. 2004.61.04.012579-3 Edivaldo Alvino dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor, em razão de incapacidade para o trabalho, recebeu auxílio-doença até 26/12/2003, quando o INSS cessou o benefício com fundamento em parecer do seu setor de perícias médicas. A cessação do benefício, no entanto, seria equivocada, uma vez que persistiriam os problemas de saúde que impedem o autor de exercer atividade profissional. Pretende, portanto, aposentadoria por invalidez a partir de 26/12/2003. Pela decisão das fls. 27/29, concedeu-se a justiça gratuita e indeferiu-se a tutela antecipada. O INSS foi citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência (fls. 39/43). O autor submeteu-se a perícia médica nas áreas de psiquiatria (fls. 67/70) e ortopedia (fls. 107/125). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a parte deve comprovar os requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, tanto o perito judicial psiquiatra quanto o ortopedista, após análise do estado de saúde do demandante, concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Em relação à perícia médica psiquiátrica, a perita não constatou sequer doença, observando que Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Informou ainda que Apesar do autor referir um

sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. Consta do laudo também que o autor cooperou durante todo o exame e respondeu adequadamente às perguntas, que sua inteligência e capacidade quanto a fatos recentes estão preservadas, que consegue manter a atenção no assunto em questão e se recorda de fatos antigos. Com base nisso, atestou que ele está apto para o trabalho do ponto de vista psiquiátrico (fl. 68). O perito ortopedista, por sua vez, afirmou que o demandante tem hipertensão arterial sistêmica de natureza leve e alteração congênita da mão direita, mas tais problemas não impedem o pleno exercício de atividade profissional (fls. 118/120). Os dois laudos estão claros e bem fundamentados, com exposição suficiente dos motivos pelos quais foi atestada a capacidade para o trabalho. Assim, não há motivo para deixar de homologar as suas conclusões. Sobre a manifestação das fls. 128/129, vale dizer que o perito ortopedista, de fato, asseverou que a deformidade na mão direita, da qual é portador o autor desde o nascimento, é irreversível, mas declarou que tal problema não acarreta incapacidade profissional. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o trabalho - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001474-95.2006.403.6104 (2006.61.04.001474-8) - FERNANDO DE COUTO PITTA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe.

0003123-95.2006.403.6104 (2006.61.04.003123-0) - ODAIR DE SOUZA CRUZ (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Encontram-se os autos com vista às partes para manifestação sobre informações e cálculos da Contadoria.

0006037-35.2006.403.6104 (2006.61.04.006037-0) - CARLOS ALBERTO DE JESUS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Encontram-se os autos com vista às partes para manifestação sobre informações e cálculos da Contadoria.

0006305-89.2006.403.6104 (2006.61.04.006305-0) - JOSE ANTONIO PESQUERO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Encontram-se os autos com vista às partes para manifestação sobre informações e cálculos da Contadoria.

0009407-22.2006.403.6104 (2006.61.04.009407-0) - EDSON ALVES DE OLIVEIRA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Encontram-se os autos com vista às partes para manifestação sobre informações e cálculos da Contadoria.

0004647-93.2007.403.6104 (2007.61.04.004647-0) - BENEDITO PAULO GONCALVES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2007.61.04.004647-0 VISTOS. BENEDITO PAULO GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão da renda mensal de seu benefício desde 01.04.94, com inclusão do multiplicador de 2,0327, respeitando-se as delimitações vigentes e periódicas do teto previdenciário, sustentando a necessidade de preservação do valor real do benefício e aplicando-se a sistemática do artigo 26 da Lei n. 8.870/94 e do artigo 35, 3.º do Decreto n. 3.048/99. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/18). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, arguindo preliminar de falta de interesse processual, sustentando, no mérito, que o benefício foi concedido dentro dos preceitos legais, estando correta a limitação ao teto previdenciário (fls. 24/25). Réplica a fls. 36/38. Informações e cálculos do contador judicial a fls. 43/49. Manifestação do autor (fls. 51/52) e do INSS (fls. 54 v.). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A preliminar, a meu ver, se confunde com o mérito e deverá ser analisada em seguida.

No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Pelo que se observa dos autos, o benefício recebido pelo autor foi concedido no período denominado buraco negro (01.05.91), isto é, entre a data da promulgação da Carta Constitucional em vigor e a edição da lei de benefícios. Por oportuno, vale lembrar que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispôs o seguinte: Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los. Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes. Por seu turno, o Plano de Benefícios da Previdência Social somente veio a ser editado em 24 de julho de 1991, por intermédio da Lei n.º 8.213/91, mas seus efeitos retroagiram a 05 de abril de 1991, por força do artigo 145 da mesma Lei. O artigo 144 da citada Lei determinou, in verbis: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nessa Lei. Ora, o referido benefício, então, foi revisado com base neste dispositivo legal, inclusive com a aplicação da regra do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabeleceu que o valor do salário de benefício não seria superior ao do limite do salário de contribuição na data do início do benefício. O artigo 26 e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.870/94, vieram corrigir a redução provocada pelo artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, dispondo, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213/91, de 23 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salários-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. O mesmo pode se dizer da regra do artigo 35, 3º do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 35. (...) 3. - Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A informação da Contadoria Judicial e os cálculos de fls. 43/49 dão conta de que a referida revisão foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, no caso do autor. Não é outra a conclusão que se chega ao se analisar o conteúdo do documento de fls. 30. A diferença apontada pelo autor e pela Contadoria Judicial diz respeito à elevação dos tetos promovida pelas EC n. 19/98 e 41/2003, o que não é objeto do pedido, portanto, não pode ser objeto de apreciação nestes autos. Neste diapasão, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento adotado pela autarquia-ré, que se limitou a cumprir a legislação de regência, portanto, de rigor a improcedência do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil condenando o autor ao pagamento das despesas processuais arcadas pela parte contrária e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, com correção monetária e juros de mora a partir da citação para a execução, bem como nas custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 14 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013655-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013655-0) - MILTON SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para manifestação sobre informações e cálculos da Contadoria.

0014502-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014502-1) - SELMA RODRIGUES MARTINS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe.

0000623-85.2008.403.6104 (2008.61.04.000623-2) - WAGNER PAULO DE FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para manifestação sobre informações e cálculos da Contadoria.

0002358-56.2008.403.6104 (2008.61.04.002358-8) - INES MARIA DO AMARAL COSTA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe.

0002994-22.2008.403.6104 (2008.61.04.002994-3) - WALDEMAR DA SILVA FILHO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista às partes para manifestação sobre informações e cálculos da Contadoria.

0004128-84.2008.403.6104 (2008.61.04.004128-1) - JOSE VALDO DE CARVALHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista às partes para manifestação sobre informações e cálculos da Contadoria.

0005753-56.2008.403.6104 (2008.61.04.005753-7) - EDSON NERY CAIVANO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista às partes para manifestação sobre informações e cálculos da Contadoria.

0006498-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006498-0) - JOAO BATISTA HONORATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2008.61.04.006498-0 VISTOS. JOÃO BATISTA HONORATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que a revisão do benefício com base no número de salários mínimos, previsto pelo artigo 58 do ADCT se estenda até 31.12.1991 e a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994 com vistas à conversão do valor do benefício em URV. A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/21), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 25. O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal das parcelas pagas com atraso e, no mérito, em resumo, que não pode ser aplicada a transitória regra do art. 58 do ADCT da maneira como quer a autora, tendo a forma de reajustamento dos benefícios obedecido as normas estabelecidas em lei (fls. 28/51). Réplica a fls. 56/63. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. De fato, a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, ônus dele, por força da norma insculpida no art. 333, I do Código de Processo Civil. Ora, segundo se observa dos documentos que acompanharam a inicial, com relação ao benefício do autor, houve a aplicação do art. 58 do ADCT, bem assim das disposições do art. 41, I e II da Lei n.º 8.213/91, regras de observação obrigatória e que recompuseram o valor do mencionado benefício, pelo que não se pode alegar violação ao princípio constitucional da irredutibilidade do valor do benefício. Destarte, tendo sido aplicadas todas as regras legais e constitucionais, não se há falar em revisão do benefício, na medida que houve a aplicação da norma do art. 58 do ADCT da Carta Magna, que tem caráter transitório e foi aplicada, no caso dos autos, no tempo oportuno. Não é outro o entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL: TR3 ACÓRDÃO DECISÃO: 14-10-1996 PROC: AC NUM: 03103868 ANO: 95 UF: SP TURMA: 05 REGIÃO: 03 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: Publicação: DJ DATA: 03-12-96 PG: 93478 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEXAÇÃO A NUMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91.- A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 8213/91, A PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, E FEITA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM SEU ARTIGO 41, EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 201, PAR. 2, E 202, CAPUT, DA CARTA MAGNA.- O ARTIGO 7, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VEDA A INDEXAÇÃO DO BENEFÍCIO A NUMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS.- O PRINCIPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DEVE SER ENTENDIDO A LUZ DO ARTIGO 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MAIOR. EM CONSEQÜÊNCIA, COERENTES OS ARTIGOS 2, INCISO V, E 41, INCISO I, DA LEI N. 8213/91.- INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT, QUE CONSUBSTANCIA NORMA DE CARÁTER TRANSITÓRIO, COM EXPIRAÇÃO MARCADA PREVISTA ATE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS.- APELO PROVIDO. Relator: JUIZ: 323 - JUIZ ANDRÉ NABARRETE Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. Aliás, após a vigência da Lei n.º 8.213/91, foram

aplicados aos benefícios os índices legais de reajuste, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício, não se podendo falar em perdas. Ora, se houve a aplicação dos índices legais de reajuste, afastada qualquer hipótese de erro que ensejasse uma redução no valor do benefício mensal, forçoso reconhecer-se que as alegações da autora estão destituídas de razão. O termo ad quem do artigo 58, caput, da Carta Magna, é o mês de setembro de 1991, quando ocorreu a efetiva implantação dos planos de custeio e benefícios, exigida pela referida norma constitucional, com a aplicação do primeiro reajuste pelo INPC, conforme determinava o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, o que independeu da publicação dos decretos regulamentadores, ocorrida em dezembro daquele ano. A respeito da matéria, vale notar, mais uma vez, a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO:12-08-1996 PROC: AC NUM: 03090671 ANO: 95 UF: SP TURMA:05 REGIÃO:03APELAÇÃO CIVEL - Fonte: Publicação: DJ DATA:10-09-96 PG:66859Ementa:PREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFICIO - REAJUSTE DE BENEFICIO APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91 - MANUTENÇÃO DO BENEFICIO EM NUMERO DE SALARIOS MINIMOS QUE REPRESENTAVA QUANDO DA CONCESSÃO - FALTA DE AMPARO LEGAL - RECURSO IMPROVIDO.1. A EQUIVALENCIA DO BENEFICIO EM NUMERO DE SALARIOS MINIMOS TEVE VIGENCIA ATE O ADVENTO DA LEI 8213/91.2. A LEI 8213/91 VEIO ASSEGURAR, EM CARATER PERMANENTE, A RECOMPOSIÇÃO REAL DO VALOR AQUISITIVO.3. (...)4. A LEI 8213/91 COMPLEMENTOU OS ARTIGOS 194, INCISO IV, E 201, P 2, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEFININDO O INDICE DE CORREÇÃO A SER OBSERVADO (INPC), ATE A EDIÇÃO DA LEI 8542/92, QUE DETERMINOU A CORREÇÃO PELO IRSM.4. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.Relator: JUIZ:327 - JUIZA RAMZA TARTUCEDecisão:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.Outras Referências: AC 94.0422989-TRF 4, 5 T, REL. J. MARGA TESSLER, DJU 09.08.95 PAG. 4991.AC 94.04.34779-TRF 4 - 3 T, REL. J. POLKER DE CASTILHO, DJU 11/10/95 PAG 69767.O pedido de aplicação da variação integral do IRSM, com vista à conversão em URV não merece prosperar. A irredutibilidade do valor dos benefícios é assegurada constitucionalmente, através do artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:.....IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. Outrossim, o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição Federal rege-se pelos critérios definidos em lei. Assim dispõe o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O preceito inscrito no artigo supra constitui típica norma de integração, que reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Regulamentou o legislador ordinário a matéria, através da Lei n.º 8.213/91, posteriormente alterada pela Lei n.º 8.542/92. A Lei n.º 8.213/91, em seu inciso II do artigo 41, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual. A Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992 alterou o critério estabelecido pela lei acima, como se depreende dos artigos 9º e 10, a seguir transcritos: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulado do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Nova redação foi dada a estes artigos supracitados pela Lei n.º 8.700/93, que em seu artigo 9º reza: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.Parágrafo 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte de variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.Parágrafo 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.Parágrafo 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Desta forma, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e ainda, na tentativa de amenizar a perda do poder aquisitivo do benefício, a antecipação deste reajuste passou a ser mensal, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10% (dez por cento). Assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Na

verdade, o que a parte autora afirma ser expurgo, em realidade é uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada. A Lei n.º 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei n.º 8.542/92, mas tão somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito contido no artigo 201, parágrafo 4º, da Carta Magna. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE PROVENTOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E ANTECIPAÇÃO. ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IRSM/FAS. LEIS FEDERAIS NS. 8.542/92. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, E 201, PAR. 2. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV, MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. A definição dos critérios para assegurar a irredutibilidade e preservação dos valores reais dos benefícios de prestação continuada, princípios estes inscritos, respectivamente, nos artigos 194, parágrafo único, IV, e artigo 201, parágrafo 2, da Carta Magna, ficou a cargo da Lei Ordinária. A sistemática de reajustes e antecipações de proventos de aposentadoria calculada pelos índices de variação do IRSM/FAS, nos termos das leis federais ns. 8.542/92 e 8.700/93, não ofende os referidos preceitos constitucionais, antes visa, precipuamente, a atendê-los. Tendo a autarquia observado os parâmetros preconizados nesses diplomas legais, não há que se falar em defasagens nos valores do benefício e tampouco em prejuízos na posterior conversão em URV (MP 434/94) Improvido o apelo do autor. (TRF 3ª Região, AC 3006844-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Fábio Pietro, Publ. DJ 16/03/99, pg. 638). Também se posicionou neste mesmo sentido o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. LEI N. 8.700/93. INEXISTÊNCIA DE REDUTOR. ANTECIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM URV. MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTS. 130 E 330, I, CPC. Tratando-se de controvérsia relativa a matéria de direito, concernente à interpretação das normas de reajuste de benefício introduzidas pela Lei n. 8.700/93, para cujo deslinde desnecessária prova pericial. Agiu o julgador, ao decidir antecipadamente a lide, na estrita observância do artigo 330, inciso I, do CPC, mesmo porque autoriza o artigo 130 do CPC que o juiz indefira provas inúteis ao julgamento do feito. O INSS não aplicou o redutor no reajuste dos benefícios previdenciários. A partir de agosto de 1993, de vez que concedeu apenas antecipações de reajustes em percentual correspondente a variação do IRSM excedente a 10% (dez por cento) no mês anterior ao do deferimento da antecipação, a qual, na forma da Lei n. 8.700/93, deveria ser compensada na data-base (setembro, janeiro e maio), ocasião na qual seria acertado o resíduo no índice inflacionário, pelo IRSM ou pelo FAS, a ser aplicado aos benefícios previdenciários na data-base, tudo nos termos do artigo 9º, da Lei n. 8.542/92, na redação da Lei n. 8.700/93. A sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei n. 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos arts. 194, parágrafo único, inciso IV e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, de vez que concedeu àquela lei, aos benefícios, antecipações de reajustes em meses nos quais sobre eles não incidia reajuste ou antecipações de reajustes, na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro. A mesma sistemática de reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, com compensação nas datas-base, fixada para os benefícios previdenciários, foi estabelecida pela Lei n. 8.700/93. Também para o salário-mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre as parcelas de até 06 (seis) salários-mínimos, pelo que a pretensão dos autores de terem reajustados seus benefícios pelo índice integral de variação do IRSM, em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário-mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral, e, em consequência, de reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Constituição Federal. Correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994. Corretos, em consequência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01 de março de 1994, por força da medida provisória n. 434, de 27/02/94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário-mínimo e dos salários dos trabalhos em geral. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 0117691/96, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 15.08.96, pg. 57.755). Destarte, não violou o legislador, conforme esposado acima, a determinação contida no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, portanto, não se pode entender que houve prejuízo na conversão do benefício previdenciário de cruzeiro real para URV, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês, uma vez que não houve o expurgo aduzido na peça vestibular. Assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei n. 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o artigo 20 da Lei n.º 8.880/94. (Apelação Cível n.º 435355-0/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti, Publ. DJ 17.01.96, pg. 1448, grifo nosso). A jurisprudência acima colacionada encontra-se em sintonia com o entendimento da Suprema Corte, conforme julgamentos proferidos pela Primeira Turma em vários Recursos Extraordinários, entre eles os de nº 311292 e 312141, nos quais declarou improcedentes as ações que pretendiam a aplicação integral do IRSM aos benefícios previdenciários nos meses de

novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, mesmo porque é beneficiário da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I. Santos, 15 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007026-70.2008.403.6104 (2008.61.04.007026-8) - WAGNER DE OLIVEIRA JAKUBOWICZ(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe.

0011102-40.2008.403.6104 (2008.61.04.011102-7) - JANUARIO NELSON SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para manifestação sobre informações e cálculos da Contadoria.

0012909-95.2008.403.6104 (2008.61.04.012909-3) - GILMAR MORENO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para manifestação sobre informações e cálculos da Contadoria.

0000745-64.2009.403.6104 (2009.61.04.000745-9) - CONSTANTINO IALONGO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para manifestação sobre informações e cálculos da Contadoria.

0002723-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002723-9) - JOSE DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para manifestação sobre informações e cálculos da Contadoria.

0003151-58.2009.403.6104 (2009.61.04.003151-6) - IVANILDO DA SILVA SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para manifestação sobre informações e cálculos da Contadoria.

0003275-41.2009.403.6104 (2009.61.04.003275-2) - ATAIDES BELARMINO DA SILVA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para manifestação sobre informações e cálculos da Contadoria.

0005181-66.2009.403.6104 (2009.61.04.005181-3) - PATRICIA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA - INCAPAZ X MARCIA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) 6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 2009.61.04.005181-3 Tipo AAutora: Patrícia Monteiro Coelho Teixeira Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Patrícia Monteiro Coelho Teixeira propôs a presente ação contra o INSS, pedindo a condenação da autarquia à concessão de pensão por morte de sua avó, Ordália Monteiro Paes Machado Coelho (óbito em 02/06/2007). De acordo com a inicial, a autora requereu a pensão no âmbito administrativo, mas a autarquia indeferiu o benefício com fundamento na falta da comprovação da qualidade de dependente. Contra tal decisão, a demandante interpôs recurso administrativo, ao qual, em 09/12/2008, foi dado provimento pela Junta de Recursos. Não obstante a decisão do órgão recursal, até a data do ajuizamento da ação o benefício não fora concedido. Pediu, portanto, a condenação do INSS à concessão de pensão. Com a inicial (fls. 02/07), vieram documentos (fls. 08/31). Por decisão proferida em 25 de maio de 2009, foram concedidos os benefícios da justiça e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (fl. 33). O INSS não apresentou contestação, mas juntou aos autos documentos sobre a situação atual do procedimento administrativo (fls. 37/43). A demandante apresentou manifestação sobre as alegações do INSS (fls. 44/58). Em 28 de julho de 2010 foi determinada a expedição de ofício à 14.ª Junta de Recursos para solicitar informações atualizadas sobre o pedido efetuado pela autora no âmbito administrativo (fls. 62/63). A resposta chegou em 27 de setembro de 2010 (fls. 70/74). Decido. Inicialmente, não é necessária a intimação do Ministério Público Federal, pois a autora, nascida em 08/05/1993, completou 18 anos no mês passado. Verifica-se do documento da fl. 42 que na data do ajuizamento da

ação a decisão administrativa favorável à autora ainda não era definitiva (havia recurso pendente do INSS). No entanto, em 18 de setembro de 2009, a 14.^a Junta de Recursos, em revisão de ofício, modificou a decisão anteriormente proferida em favor da autora, desprovendo o recurso e, conseqüentemente, mantendo o indeferimento do pedido de pensão (fls. 71/74). Logo, como a decisão administrativa foi reformada (art. 462), não procede o pedido de cumprimento desta, a fim de conceder a pensão à autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Santos, 09 de junho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007563-32.2009.403.6104 (2009.61.04.007563-5) - MARCIA HIPOLITO DO NASCIMENTO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
VISTA A AUTORA DA SENTENÇA DE FLS.146/151.

0009793-47.2009.403.6104 (2009.61.04.009793-0) - MARISA LOPES DA SILVA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe.

0011464-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011464-1) - DOMINGOS GUIMARAES DE ARAUJO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6.^a VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAção Ordinária nº 2009.61.04.011464-1 Autor: DOMINGOS GUIMARÃES DE ARAÚJO. Instância: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. DOMINGOS GUIMARÃES DE ARAÚJO, ingressou com ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A fls. 17 foi dado prazo ao autor de 10 dias para juntar documentos que comprovem a incapacidade do autor além de definir qual a data inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual deixou transcorrer in albis o prazo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbências, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 17 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001076-12.2010.403.6104 (2010.61.04.001076-0) - LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENÇA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 2010.61.04.001076-0 VISTOS. LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENÇA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, ou alternativamente, a utilização da referida Tabua de Mortalidade, adicionada apenas das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios para o calculo do fator previdenciário. Requer, por fim, alternativamente, a utilização da Tabua de Mortalidade publicada no exercício de 2003, desde que ajustada para completar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o calculo do fator previdenciário, ou seja, o que for mais benéfico ao autor. Requerem, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/20). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2005.61.04.011193-2, em que eram partes Adilson Mateus e Romualdo Rodrigues Simões e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0004240-82.2010.4.03.6104, em que eram partes Eronildes Julião do Nascimento e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia,

ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIn's nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos

termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados

elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(...)A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil³ é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1%, para 25,8% (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3%, seguido por São Paulo, com 16,5%. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em conseqüência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010

DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 07 de junho de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0001077-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001077-1) - DIOMAR LAZARO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 2010.61.04.001077-1 VISTOS. DIOMAR LAZARO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, ou alternativamente, a utilização da referida Tabua de Mortalidade, adicionada apenas das variações percentuais medias que se vinham verificando nos últimos exercícios para o calculo do fator previdenciário. Requer, por fim, alternativamente, a utilização da Tabua de Mortalidade publicada no exercício de 2003, desde que ajustada para completar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o calculo do fator previdenciário, ou seja, o que for mais benéfico ao autor. Requer, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/19). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2005.61.04.011193-2, em que eram partes Adilson Mateus e Romualdo Rodrigues Simões e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0004240-82.2010.4.03.6104, em que eram partes Eronildes Julião do Nascimento e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da

média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(...) A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza,

constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1%, para 25,8% (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3%, seguido por São Paulo, com 16,5%. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em consequência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos,. 15 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001079-64.2010.403.6104 (2010.61.04.001079-5) - JOSE BARBOSA NETO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º 2010.61.04.001079-5 VISTOS. JOSE BARBOSA NETO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente

ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, ou alternativamente, a utilização da referida Tabua de Mortalidade, adicionada apenas das variações percentuais medias que se vinham verificando nos últimos exercícios para o calculo do fator previdenciário. Requer, por fim, alternativamente, a utilização da Tabua de Mortalidade publicada no exercício de 2003, desde que ajustada para completar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o calculo do fator previdenciário, ou seja, o que for mais benéfico ao autor. Requerem, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/19). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2005.61.04.011193-2, em que eram partes Adilson Mateus e Romualdo Rodrigues Simões e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0004240-82.2010.4.03.6104, em que eram partes Eronildes Julião do Nascimento e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei nº 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in

verbis:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do

art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer² no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(...) A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil³ é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰, para 25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em conseqüência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas

pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 08 de junho de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0001080-49.2010.403.6104 (2010.61.04.001080-1) - EUCLIDES DE GODOI FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2010.61.04.001080-1 VISTOS. EUCLIDES DE GODOI FILHO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, ou alternativamente, a utilização da referida Tabua de Mortalidade, adicionada apenas das variações percentuais medias que se vinham verificando nos últimos exercícios para o calculo do fator previdenciário. Requer, por fim, alternativamente, a utilização da Tabua de Mortalidade publicada no exercício de 2003, desde que ajustada para completar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o calculo do fator previdenciário, ou seja, o que for mais benéfico ao autor. Requerem, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/25). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2005.61.04.011193-2, em que eram partes Adilson Mateus e Romualdo Rodrigues Simões e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0004240-82.2010.4.03.6104, em que eram partes Eronildes Julião do Nascimento e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício

de 2002, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs n.º 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da

Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho

entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer² no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(....)A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil³ é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰, para 25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em conseqüência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um

número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 08 de junho de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0001081-34.2010.403.6104 (2010.61.04.001081-3) - GUARACI JORGE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2010.61.04.001081-3 VISTOS. GUARACI JORGE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, ou alternativamente, a utilização da referida Tabua de Mortalidade, adicionada apenas das variações percentuais medias que se vinham verificando nos últimos exercícios para o calculo do fator previdenciário. Requer, por fim, alternativamente, a utilização da Tabua de Mortalidade publicada no exercício de 2003, desde que ajustada para completar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o calculo do fator previdenciário, ou seja, o que for mais benéfico ao autor. Requer, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/27). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2005.61.04.011193-2, em que eram partes Adilson Mateus e Romualdo Rodrigues Simões e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0004240-82.2010.4.03.6104, em que eram partes Eronildes Julião do Nascimento e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-

de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário:Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria;a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art.

5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografia (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(...) A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi

beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1%, para 25,8% (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3%, seguido por São Paulo, com 16,5%. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em conseqüência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão

Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 15 de junho de 2011..ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0008903-74.2010.403.6104 - ORLANDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe.

0009310-80.2010.403.6104 - JOSE DANIEL DOS SANTOS X CARLOS GILBERTO DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso).II - Pela análise da inicial, verifico que é o caso de aplicação do art. 285-A do Código do Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.III - Int.

0000849-85.2011.403.6104 - MARLENE DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000849-85.2011.4.03.6104Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade ao idoso. Efetue a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos.Intime-se a autora para que , no prazo de 10 (dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 do Código de Processo Civil), emende a inicial, a fim de esclarecer a causa de pedir, indicando, de forma específica, quais salários-de-contribuição teriam sido considerados de forma equivocada para a concessão do benefício (fls. 03 e 06).Santos, 27 de maio de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0001203-13.2011.403.6104 - NEUZA MARIA FELICIO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0001203-13.2011.4.03.6104 VISTOS. NEUSA MARIA FELICIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 118.355.428-9) renunciado pela autora bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/47).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições

posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos

em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da

legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005133-39.2011.403.6104 - JOSE CORREIA DA SILVA FILHO (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0005133-39.2011.4.03.6104 JOSÉ CORREIA DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 133.567-584-9) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/32) veio instruída com documentos (fls. 33/70). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vincenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênha para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação

remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação

perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma

determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 07 de junho de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001971-94.2011.403.6311 - MIRIAM SOUZA DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0001990-03.2011.403.6311 - JULIO REIS FILHO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0002752-19.2011.403.6311 - WAGNER TADEU DE CAMARGO(SP209674 - RENATA FERNANDA LIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0003112-51.2011.403.6311 - JOSE ROCHA PIRES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0003482-30.2011.403.6311 - JOSE PAULO DE ABREU NOVAES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0003736-03.2011.403.6311 - JOSE LUIZ FRANCA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001674-97.2009.403.6104 (2009.61.04.001674-6) - ANTONIO CORDEIRO DE LIMA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista às partes para manifestação sobre informações e cálculos da Contadoria.

MANDADO DE SEGURANCA

0013706-47.2003.403.6104 (2003.61.04.013706-7) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

Expediente Nº 3404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001891-87.2002.403.6104 (2002.61.04.001891-8) - ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Observadas formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuicao. Int.

0002157-35.2006.403.6104 (2006.61.04.002157-1) - CLAUDIO MARCOS QUEIROZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
CONCLUSÃO Aos 18 de agosto de 2010, faço estes autos Conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Tec./Anal. Jud. RF Autos n.º 2006.61.04.002157-1 Segundo a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, nas causas previdenciárias, é Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício. As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209976, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 425, Relator(a) Desemb. Fed. SERGIO NASCIMENTO, v.u.) Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a carência, a condição de segurado e a incapacidade total e permanente para o trabalho, constatada pelo laudo pericial de fls. 61/63 e 82/85 vº, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 29.12.2007 e DIP em 18.08.2010, cessando-se o benefício de auxílio-doença (502.073.020-0), contando-se o prazo da juntada do ofício cumprido aos autos, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. Sentença em separado. Int. Santos, 18 de agosto de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal Autos n.º. 2006.61.04.002157-1 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Cláudio Marcos QueirozNB: 502.073.020-0Decisão: cessar o benefício de auxílio-doença e conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 29.12.2007. VISTOS. CLÁUDIO MARCOS QUEIROZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/29). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fls. 32/35. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 38/41), sustentando que o autor não comprovou a incapacidade para o trabalho. Ofício do INSS comunicando o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 43). Réplica do autor (fls. 47/50). Laudos periciais a fls. 61/63 e 82/85 vº. Respostas aos quesitos do Juízo a fls. 62/63 e 83 vº/84 vº e aos do INSS a fls. 85 e vº. Manifestação do autor a fls. 112/113. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência, bem como torno sem efeito a designação de nova perícia médica, tendo em vista que os laudos constantes dos autos são suficientes para comprovação do alegado pelo autor na presente demanda. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo que se observa dos autos, embora o INSS lhe tenha concedido inicialmente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o autor implementou todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez, pois restou provada a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total e permanente. O autor é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que sua incapacidade remonta a 2003 (fls. 63), época em que o próprio INSS reconheceu, ainda que na forma temporária, a incapacidade do autor (fls. 91). Muito embora o último vínculo laboral tenha ocorrido em dezembro de 2003 (fls. 22/23), o autor afastou-se do trabalho por motivo de doença (fls. 91) e, posteriormente, não conseguiu mais trabalhar em razão da incapacidade. Portanto, não se pode falar que perdeu a condição de segurado por ter deixado de contribuir à Previdência Social em face de incapacidade laboral, consoante iterativa jurisprudência (STJ, Resp 134212, DJU 13.10.98, pg. 193, Rel. Min. Anselmo Santiago; Resp 196295, DJU 29.03.99, pg. 225, Rel. Min. Gilson Dipp; Resp 409400, DJU 29.04.02, pg. 320, Rel. Min. Edson Vidigal). O autor preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mormente pelo fato de já ter recebido o benefício de auxílio-doença (fls. 91). Com efeito, no que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial de fls. 61/63 verifica-se que há incapacidade física total para a atividade que exercia, pois o autor apresenta hérnia discal lombar e artrose de joelho, enquanto o laudo médico

psiquiátrico de fls. 82/85 vº atesta sua incapacidade total e permanente, uma vez que é portador de esquizofrenia. Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Ademais, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve prevalecer como DIB 29.12.2007, data do laudo pericial que confirmou a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, nos termos do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo ser cessado, concomitantemente, o auxílio-doença. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 29.12.2007, confirmando os termos da já concedida antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Santos, 18 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006393-59.2008.403.6104 (2008.61.04.006393-8) - WILSON GONCALVES NETO - INCAPAZ X VICTORIA CASSIANA GONCALVES - INCAPAZ X MARIA GABRIELLA SIMOES TRINDADE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 89: Cumpra o patrono dos autores o determinado no despacho de fl. 83.

0007110-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007110-8) - MARIA CECILIA SANCHES SCACIOTTI (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Cumpra a autora integralmente a decisão de fls. 85. Int.

0008211-46.2008.403.6104 (2008.61.04.008211-8) - PAULO GOMES DA SILVA (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após certificado o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópia reprográfica. A seguir, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009869-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009869-2) - FRANCISCO HENRIQUE TEIXEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, as partes para apresentação de memoriais. Após, tornem para sentença. Int.

0010824-39.2008.403.6104 (2008.61.04.010824-7) - MANOEL ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2008.61.04.010824-7 SÍNTESE DO JULGADO Nome do dependente: Manoel Antonio Ferreira de Sousa Benefício nº: 21/145.897.015-6 DIB: 11.10.2004 Decisão: conceder ao autor o benefício de pensão por morte, em razão do óbito da segurada instituidora Wanda de Almeida Magalhães, desde o falecimento desta VISTOS MANOEL ANTONIO FERREIRA DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é dependente de sua falecida companheira Sra. Wanda de Almeida Magalhães, que era segurada do mencionado instituto, todavia, o INSS negou-se a conceder a pensão por morte pleiteada. Pede a condenação do INSS no sentido de ser pago o benefício de pensão por morte, tendo em vista estar comprovada a qualidade de dependente do companheiro. A inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/39), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 41/42). O INSS foi citado e

apresentou contestação (fls. 47/50), alegando, em resumo, que o autor não comprovou a convivência marital com a segurada e a conseqüente dependência econômica. Réplica a fls. 61/63. Na audiência de instrução e julgamento (fls. 76) foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 78) e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 77 e 79). É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o autor acostou aos autos prova material hábil a demonstrar a união estável que manteve com a falecida segurada. Esta prova material (fls. 27/30 e 35/37) foi corroborada pela prova testemunhal (fls. 77 e 79), uníssona, no sentido de que o autor conviveu com a falecida segurada. Em seu depoimento pessoal o autor narrou sua convivência com a falecida (fls. 78): o depoente afirma que conviveu maritalmente aproximadamente 22 anos com a Sra. Wanda na cidade do Rio de Janeiro. Quando o depoente conheceu a Sra. Wanda ela já era aposentada pelo INSS. O depoente é aposentado há aproximadamente 04 anos. O depoente já era casado antes de conhecer a Sra. Wanda e possui filhos. O primeiro casamento foi em Angola e teve dois filhos. Após separado começou a conviver com a Sra. Wanda. Atualmente possui outra companheira, mas cada um mora em sua casa. A atual companheira mora em São Paulo. A Sra. Wanda era viúva quando conheceu o depoente. Ela possui 04 filhos do primeiro casamento. Dois dos filhos da Sra. Wanda são falecidos e os outros dois são maiores de idade. O depoimento pessoal foi corroborado pelo testemunho de Manoel Teixeira Soares Ogando Santos (fls. 77): que conhece o Sr. Manoel desde 1978 por intermédio de seu pai, que era vice-consul em Santos. O Sr. Manoel e a Sra. Wanda moravam no Rio de Janeiro. Esteve na casa do casal umas duas vezes no Rio de Janeiro. O casal também visitou sua casa por algumas vezes. A Sra. Wanda era uma pessoa muito fina. O Sr. Manoel e a Sra. Wanda ainda estavam juntos quando a mesma faleceu. Pelo depoimento de Patrícia de Freitas Najjar (fls. 79): que realmente o Sr. Manoel e a Sra. Wanda conviveram por muitos anos. A mãe da depoente freqüentava a casa do casal. Quando eles vinham do Rio de Janeiro hospedavam-se na casa da mãe da depoente. Quando a Sra. Wanda faleceu o Sr. Manoel ainda convivia com a mesma. A depoente nunca foi na casa do casal no Rio de Janeiro. De fato, os documentos que instruíram a inicial já comprovavam o alegado pelo autor, conforme referido na decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 41/42), o que acabou sendo corroborado pela prova oral colhida na audiência. Outrossim, o falecimento da segurada foi demonstrado pela certidão de óbito de fls. 26. A condição de segurada foi comprovada pelo documento de fls. 32, posto que, na data do falecimento, a falecida estava em gozo de aposentadoria. De qualquer sorte, não se pode olvidar que o benefício em questão independe de carência, ou seja, da efetivação de determinado número de contribuições, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da companheira em relação ao seu companheiro goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c. 4o. da Lei n. 8.213/91. No que tange ao termo inicial, houve comprovação de que o requerimento foi apresentado tempestivamente, isto é, antes de decorridos trinta dias do falecimento da segurada (fls. 34), portanto, a pensão é devida desde o óbito. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual a procedência do pedido é um imperativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, a contar do óbito (11.10.2004), nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, confirmando os termos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 11 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011777-03.2008.403.6104 (2008.61.04.011777-7) - CICERA RAMALHO (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte autora para apresentação de memoriais e ciência dos documentos juntados.

0001820-41.2009.403.6104 (2009.61.04.001820-2) - JOSE VALMIR PRATA CALIXTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe.

0002035-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002035-0) - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a contestação e cópia do processo administrativo juntados.

0004890-66.2009.403.6104 (2009.61.04.004890-5) - ANTONIO NASCIMENTO SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 2009.61.04.004890-5 Vistos. ANTONIO NASCIMENTO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de seu benefício previdenciário. Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, requereu o autor a expedição de ofício ao INSS para o fornecimento de dados a fim de possibilitar a apuração da renda mensal inicial e a liquidação do valor da causa (fls. 53). Juntados referidos documentos, foi dado novo prazo para o autor emendar a inicial, entretanto, este deixou transcorrer in albis. É o relatório. DECIDO. O artigo 283 do Código de Processo Civil carrega à parte autora o ônus de instruir a petição inicial com os elementos necessários à propositura da ação. Por sua vez, o artigo 284 do Código de Processo Civil confere ao Juiz o poder de determinar à parte a emenda da inicial. E a consequência do descumprimento de tal determinação é o indeferimento da inicial. Sendo assim, outra sorte não resta ao feito senão sua extinção sem resolução de mérito. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 28 de junho de 2011.. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005469-14.2009.403.6104 (2009.61.04.005469-3) - LUIZ ANTONIO MARACINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.04.005469-3 Indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista a desnecessidade de sua produção, considerando que há PPP juntado aos autos (artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil). Para melhor instrução do feito, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, oficie-se ao INSS para que informe quais os períodos de trabalho que foram convertidos quando da concessão do benefício (fls. 84). Prazo para atendimento: 30 dias. Com a juntada, ciência às partes. Após, venham conclusos. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE PARA CIENCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS.

0006430-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006430-3) - ORLANDO PANYAGUA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista com à parte para se manifestar sobre a contestação.

0006970-03.2009.403.6104 (2009.61.04.006970-2) - IVAN DE OLIVEIRA SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.04.006970-2 VISTOS. IVAN DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/15). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 17). Em contestação, o INSS, argüiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência (fls. 23/32). Réplica a fls. 34/40. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato

sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O artigo 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 29 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007101-75.2009.403.6104 (2009.61.04.007101-0) - ISABEL LORDARO DE OLIVEIRA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONCLUSÃO Em, 26 de julho de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal desta Vara. Eu, _____ (RF 5272 - IGY) subs. Ação Ordinária n.º 2009.61.04.007101-0 Vistos. ISABEL LORDARO DE OLIVEIRA propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/48) Intimada a emendar a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou a autora de atender a determinação (fl. 87, verso). Diante da inércia da autora vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 27 de julho de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0007203-97.2009.403.6104 (2009.61.04.007203-8) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0007988-59.2009.403.6104 (2009.61.04.007988-4) - JOAO LOPES FRANCISCO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0011037-11.2009.403.6104 (2009.61.04.011037-4) - VANDIR MONTEIRO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a contestação e cópias dos procedimentos administrativos juntados.

0012726-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012726-0) - PAULO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.203/204: indefiro o pedido. A diligência requerida compete à parte. Diligências do Juízo apenas se justificam se houver, comprovada recusa da empresa em fornecer os documentos (LTCAT e PPP) ao funcionário. Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para as providências determinadas à fl.20.Int.

0008471-50.2009.403.6311 - NELSON DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a contestação e cópias dos procedimentos administrativos juntados.

0000134-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000134-4) - GERALDO CARVALHO FILHO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0000157-23.2010.403.6104 (2010.61.04.000157-5) - FLORIVAL BIGATAO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONCLUSÃO Em, 26 de julho de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal desta Vara. Eu, _____ (RF 5272 - IGY), subs. Ação Ordinária nº 2010.61.04.000157-5 Autor: FLORIVAL BIGATÃO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. O autor ingressou com ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário. O patrono do autor, a fls. 269, requereu a desistência da ação, contando com a concordância do INSS a fls. 271. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 27 de julho de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0000975-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000975-6) - MARLI CURVELO ALVAREZ(SP218361 - TATIANE

CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista com à parte para se manifestar sobre a contestação.

0001586-25.2010.403.6104 (2010.61.04.001586-0) - CICERO FERREIRA NETO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Aos 25 de julho de 2011, faço estes autos Conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, Anal./Tec. Jud.Autos n.º 2010.61.04.001586-0 Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho, considerando que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.O embargante, simplesmente, requer a modificação do julgado, o qual, portanto, deverá ser objeto do recurso processualmente cabível à espécie, sendo inviável a interposição de embargos de declaração para tal desiderato.P.R.I. Santos, 26 de julho de 2011.

ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002613-43.2010.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X MAURICIO JOSE DE SENA X OSWALDO DE OLIVEIRA LIMA X ANESIO RIBEIRO OLIVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifesta sobre a contestação apresentada pela União.

0004890-32.2010.403.6104 - ARNALDO IZAQUE DE MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos núm. 0004890-32.2010.4.03.6104 - Tipo B ARNALDO IZAQUE DE MACEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/19). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2006.61.04.001505-4, em que eram partes Ayrton Mazzone e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e 2009.61.04.010558-5, em que eram partes José Machado de Oliveira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação:Art. 29.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento,

compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 26 de julho de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0005888-97.2010.403.6104 - SEBASTIAO GONCALVES DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº. 0005888-97.2010.4.03.6104 VISTOS. SEBASTIÃO GONÇALVES DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Em contestação, o INSS, argüiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, requereu a improcedência (fls. 32/56). Procedimento administrativo a fls. 58/83. Réplica a fls. 85/91. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente

de direito. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O artigo 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: REsp 1091290 / SC RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AgRg na Pet 7109 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 21 de julho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009211-13.2010.403.6104 - HEITOR DE PAULA GARCEZ(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista com à parte para se manifestar sobre a contestação.

0009644-17.2010.403.6104 - PROTASIO MARQUES DA CUNHA FILHO(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0009970-74.2010.403.6104 - VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 0009970-74.2010.4.03.6104 Vistos. VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/31). Intimada a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo, devido à litispendência apontada no termo de prevenção de fls. 32, deixou a autora de atender a determinação (fl. 43). Isto posto e com sustento nos artigos 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 26 de julho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005844-39.2010.403.6311 - MARLENE DE MATOS(SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0000153-49.2011.403.6104 - WALFREDO GARCIA COTA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000153-49.2011.403.6104 Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho, considerando que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença foi corretamente proferida, rejeitando o pedido de aplicação das EC 20/98 e 41/2003, não havendo menção à tese diversa referida nos embargos. Não é viável, nesta via, a modificação do julgado, o qual, portanto, deverá ser objeto do recurso processualmente cabível à espécie. P.R.I. Santos, 29 de julho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000430-65.2011.403.6104 - JOAO SEBASTIAO DE LIMA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n.º 0000430-65.2011.4.03.6104 Autor: JOÃO SEBASTIÃO DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor ingressou com ação ordinária visando a revisão de benefício previdenciário. Intimado a esclarecer o valor da causa, o autor requereu a desistência da ação (fls. 19). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2011. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0000830-79.2011.403.6104 - JURACI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0001043-85.2011.403.6104 - SANTOS LUIZ CORREA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a contestação e cópias dos procedimentos administrativos juntados.

0001738-39.2011.403.6104 - CECILIA FARIAS DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0003225-44.2011.403.6104 - FERNANDO GAZAL(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista com à parte para se manifestar sobre a contestação.

0003731-20.2011.403.6104 - GILBERTO JOSE DA SILVA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0004620-71.2011.403.6104 - ERIC SANTOS SANTANA - INCAPAZ X PEDRO ERIVALDO SANTANA X GERALDA FERREIRA DE LIMA SANTANA(SP049960 - OSMAR RODRIGUES E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0004620-71.2011.403.6104 Autor: Eric Santos Santana Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por Eric Santos Santana, a fim de que lhe seja concedida a pensão por morte de seu pai, Eduardo Ferreira Santana, falecido em 20/11/2004. De acordo com a inicial, o demandante requereu o benefício à autarquia, que lho indeferiu com fundamento na perda da qualidade de segurado. A despeito disso, estariam presentes todos os requisitos para a concessão da pensão. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, baseada em prova inequívoca. Com efeito, há divergência entre as partes sobre a existência ou não de contrato de trabalho entre Eduardo Ferreira Santana e Pedro Erivaldo de Santana - ME, ponto essencial para resolver a lide. A comprovação de vínculo empregatício, porém, além de documentos contemporâneos, exige prova testemunhal, por ser produzida oportunamente em audiência. Logo, somente será possível obter a prova inequívoca após o encerramento da instrução processual. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Intime-se o autor para que junte aos autos certidão do processo 86/05, da 3.^a Vara de Itanhaém, uma vez que o documento da fl. 15 não está assinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cumprida essa diligência, providencie a secretaria: - a citação e intimação do INSS; - a expedição de ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício cessado; - após a apresentação de contestação, a intimação do MPF (art. 82, I, do Código de Processo Civil). Santos, 27 de maio de 2011 Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004751-46.2011.403.6104 - NERO ESTEVES RODRIGUES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Encontram-se os autos com vista com à parte para se manifestar sobre a contestação.

0005275-43.2011.403.6104 - ANTONIO CRISPIM FARIA X ELIO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista com à parte para se manifestar sobre a contestação.

0005478-05.2011.403.6104 - MARILENE DE OLIVEIRA MARTINS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0005478-05.2011.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 20 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005517-02.2011.403.6104 - JOSE PEDROSO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0005517-02.2011.4.03.6104 VISTOS. JOSÉ PEDROSO FILHO, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, ou alternativamente, a utilização da referida Tabua de Mortalidade, adicionada apenas das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios para o cálculo do fator previdenciário. Requer, por fim, alternativamente, a utilização da Tabua de Mortalidade publicada no exercício de 2003, desde que ajustada para completar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário, ou seja, o

que for mais benéfico ao autor. Requerem, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças consequentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/27). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2005.61.04.011193-2, em que eram partes Adilson Mateus e Romualdo Rodrigues Simões e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0004240-82.2010.4.03.6104, em que eram partes Eronildes Julião do Nascimento e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei nº 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE

MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer² no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(...) A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil³ é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰, para 25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em conseqüência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. -

Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0005556-96.2011.403.6104 - ADILIS TEIXEIRA X ZORAIDE RODRIGUES CALIDONNA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0005556-96.2011.4.03.6104 Autor: ADILIS TEIXEIRA E OUTRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de benefício. Verifico pelos documentos juntados a fls. 54/62 a ocorrência da litispendência. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 01 de julho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005634-90.2011.403.6104 - ANTONIO CELESTINO DA SILVA MARQUES DA COSTA X VICENTE MARSULA X VALTER SILVA NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0005634-90.2011.4.03.6104 Autor: ANTONIO CELESTINO DA SILVA MARQUES DA COSTA E OUTROS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de benefício. Verifico pelos documentos juntados a fls. 40/65 a ocorrência da litispendência. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 29 de junho de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006066-12.2011.403.6104 - LUIZ GONCALVES(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0006066-12.2011.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo

de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como traga aos autos a comprovação do indeferimento do pedido na via administrativa e a prova de que a falecida era segurada. Int. Santos, 30 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006100-84.2011.403.6104 - MARIA SANTOS MENEZES X MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES - INCAPAZ X MARIA SANTOS MENEZES (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista com à parte para se manifestar sobre a contestação.

0006902-82.2011.403.6104 - ALDEMAR CAMPOS BARRETO (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0006902-82.2011.403.6104 ALDEMAR CAMPOS BARRETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 067.784.438-7) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/24) veio instruída com documentos (fls. 25/39). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vincenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO.

RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria

pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova

aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2011. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0006910-59.2011.403.6104 - ANTONIO SILVA BRITO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0006910-59.2011.4.03.6104 ANTONIO SILVA BRITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 105016919-8) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/23) veio instruída com documentos (fls. 24/34). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n.

2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênha para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo

tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, Resp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem

recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Isento de custas.P.R.I.Santos, 26 de julho de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006953-93.2011.403.6104 - RAIMUNDO TINOCO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista com à parte para se manifestar sobre a contestação.

0001963-20.2011.403.6311 - BENEDITO AMBROSIO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001963-20.2011.403.6311Converto o julgamento em diligencia.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC).Após, venham os autos conclusos para sentença.Santos, 17 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0002553-94.2011.403.6311 - ALUIZIO JOSE DA SILVA CASSURU(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista com à parte para se manifestar sobre a contestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002474-13.2000.403.6114 (2000.61.14.002474-9) - LUIZ CARLOS CUNHA X SILVANA ARNAUD CUNHA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006085-03.2002.403.6114 (2002.61.14.006085-4) - OSVALDO CARDOSO RIBAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 09/03/2012, às 14:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da junta aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do

Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Intimem-se.

0005859-27.2004.403.6114 (2004.61.14.005859-5) - JOAO CARLOS DE PAULA(SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Após o cumprimento do alvará, cumpra-se a parte final do despacho de fl.509.Int.

0001563-25.2005.403.6114 (2005.61.14.001563-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-51.2005.403.6114 (2005.61.14.001031-1)) SIMONE HUNGRIA PINTO X MARCELO APARECIDO DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006572-31.2006.403.6114 (2006.61.14.006572-9) - ISIDORO TESCAROLLO FILHO(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora, regularizando a demanda nos termos do V. Acórdão transitado em julgado, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0005490-28.2007.403.6114 (2007.61.14.005490-6) - MARLI LEMOS RIBEIRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005249-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005249-5) - JOAO MARCUS LEMOS DE SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/03/2012, às 10:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0005862-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005862-0) - ILSO PEREIRA DA SILVA X JOAO EDILSON PEREIRA(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/03/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr.

Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0002692-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002692-0) - PAULO JOSE DE FRANCA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003098-47.2009.403.6114 (2009.61.14.003098-4) - NIVALDO MOTTA JUNIOR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 20/04/2012 às 13 horas e 00 minutos para realização da perícia médica. Intimem-se.

0003284-70.2009.403.6114 (2009.61.14.003284-1) - JOSE VALIRES VIEIRA MACHADO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/03/2012, às 12:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0005201-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005201-3) - CELIA MARIA LACERDA ALMEIDA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/03/2012, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0005509-63.2009.403.6114 (2009.61.14.005509-9) - BENEDITA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO E SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia medica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/03/2012, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0005684-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005684-5) - VALTER JOSE LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 01/03/2012, às 13.45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Intimem-se.

0007139-57.2009.403.6114 (2009.61.14.007139-1) - ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS X LAZARA SILVA DOS SANTOS - ESPOLIO X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS X SIMONE SILVA DOS SANTOS(SP183446 - MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007338-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007338-7) - ESTELA DA SILVA MOREIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

] Designo o dia 20/04/2012 às 13 horas e 20 minutos para realização da perícia médica. Intimem-se.

0008122-56.2009.403.6114 (2009.61.14.008122-0) - CLEUSA SENTA MOR(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia medica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/03/2012, às 11:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das

partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0008325-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008325-3) - PAULO EDUARDO AMARO(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP090421 - VITOR ROLF LAUBE) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA E SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/03/2012, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0000429-84.2010.403.6114 (2010.61.14.000429-0) - EDNEIDE TORRES ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/03/2012, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Intimem-se.

0000441-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000441-0) - LUIZ LOPES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado de Teixeira - MG, para o dia 02/03/2012, às 15:20hs. Int.

0000520-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000520-7) - RITA DE CASTRO SILVA ESPINOLA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 20/04/0000 às 13 horas e 40 minutos para realização da perícia médica. Intimem-se.

0000568-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000568-2) - JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 09/03/2012 às 12:00 horas para realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls. 77/78. INTIMEM-SE

0000770-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000770-8) - JOAO LEITE PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 09/03/2012, às 12:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito Intimem-se.

0000772-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000772-1) - ANDREIA APARECIDA RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/03/2012, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0001030-90.2010.403.6114 (2010.61.14.001030-6) - SONIA MARIA DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/03/2012, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Intimem-se.

0001683-92.2010.403.6114 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/03/2012, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0001809-45.2010.403.6114 - PEDRA LUZIA GONCALVES DIAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 20/04/2012 às 14 horas e 00 minutos para realização da perícia médica. Intimem-se.

0001939-35.2010.403.6114 - MARISA APARECIDA CANDIDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/03/2012, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0002910-20.2010.403.6114 - RAIMUNDA CELIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 20/04/2012 às 14 horas e 20 minutos para realização da perícia médica. Intimem-se.

0003395-20.2010.403.6114 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 20/04/2012 às 14 horas e 40 minutos para realização da perícia médica. Intimem-se.

0003564-07.2010.403.6114 - MARIA DA GLORIA MOREIRA LIMA SOUZA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 13/04/2012, às 10:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários

Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0003594-42.2010.403.6114 - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 20/04/2012 às 15 horas e 00 minutos para realização da perícia médica. Intimem-se.

0003755-52.2010.403.6114 - CLEIDSON GONCALVES DE FREITAS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 20/04/2012 às 15 horas e 20 minutos para realização da perícia médica. Intimem-se.

0004517-68.2010.403.6114 - OSMAR CARLOS VIEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia medica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 13/04/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0004668-34.2010.403.6114 - DAVI FIGUEIRA KAU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia medica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 13/04/2012, às 11:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0004846-80.2010.403.6114 - FRANCISCA BILRO DE LIMA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 20/04/2012 às 15 horas e 40 minutos para realização da perícia médica. Intimem-se.

0005046-87.2010.403.6114 - IRMO ALVES FERNANDES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/03/2012, às 17:40 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Intimem-se.

0005079-77.2010.403.6114 - MARCILIO BONIFACIO DE ALMEIDA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia medica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 13/04/2012, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0005117-89.2010.403.6114 - FERNANDO ANTONIO FRANZOSO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/03/2012, às 18:00 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Intimem-se.

0005255-56.2010.403.6114 - MARIA ELISA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista as alegações do sr. perito às fls.65, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0006269-75.2010.403.6114 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia medica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 13/04/2012, às 12:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos

os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0006315-64.2010.403.6114 - FRANCISCO ALVES DE ABRANTES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 20/04/2012 às 16 horas e 00 minutos para realização da perícia médica. Intimem-se.

0006342-47.2010.403.6114 - MARCOS ANTONIO APRIGIO ARAUJO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 13/04/2012, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0006408-27.2010.403.6114 - JOAQUIM BEZERRA DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 20/04/2012 às 16 horas e 20 minutos para realização da perícia médica. Intimem-se.

0006564-15.2010.403.6114 - CELIO ADENILSON CHILITI(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 20/04/2012 às 16 horas e 40 minutos para realização da perícia médica. Intimem-se.

0006587-58.2010.403.6114 - MARIA TEREZINHA SOUZA DA ROCHA(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 20/04/2012 às 17 horas e 00 minutos para realização da perícia médica. Intimem-se.

0006669-89.2010.403.6114 - MARIA DE LURDES DAVID COTRIM(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 20/04/2012 às 17 horas e 20 minutos para realização da perícia médica. Intimem-se.

0006682-88.2010.403.6114 - ANA MARIA PAVANI DE ANDRADE(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 13/04/2012, às 14:00 horas para realização da

perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0006690-65.2010.403.6114 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA (SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial de fato a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 13/04/2012, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0006704-49.2010.403.6114 - GEOVANE VENTURA DA SILVA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial de fato a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 13/04/2012, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0006826-62.2010.403.6114 - VALDECY DE OLIVEIRA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KATLLY VITORIA SILVA DA CUNHA NERI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007257-96.2010.403.6114 - ROSILDA ANTUNES DE MACEDO CAVALCANTE (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 20/04/2012 às 17 horas e 40 minutos para realização da perícia médica. Intimem-se.

0007341-97.2010.403.6114 - EDILENE OLIVIA SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia medica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 13/0042012, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0007409-47.2010.403.6114 - PAULO SERGIO RIBEIRO MENEZES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia medica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/05/2012, às 10:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0007507-32.2010.403.6114 - JOSIMAR SARMENTO DA SILVA X MARIA IRANI DANTAS DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia medica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/05/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0007571-42.2010.403.6114 - JOSIEL ALVES LUCIO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/05/2012, às 11:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0000916-20.2011.403.6114 - ARENILDE VIEIRA DOS REIS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 01/03/2012, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Intimem-se.

0001003-73.2011.403.6114 - VENI MEDEIROS ARAUJO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 18/05/2012 às 13 horas e 40 minutos para realização da perícia médica. Intimem-se.

0001060-91.2011.403.6114 - SERGIO MALHARELLI(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/05/2012, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0001225-41.2011.403.6114 - GERALDA BARBOSA DOS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/03/2012, às 18:40 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Intimem-se.

0001479-14.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO ISMAEL DA SILVEIRA ANDRADE(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia medica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/05/2012, às 12:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0001525-03.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DUARTE(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 18/05/2012 às 14 horas e 00 minutos para realização da perícia médica. Intimem-se.

0001556-23.2011.403.6114 - MARIA HELENA CAVALCANTE DE ARAUJO(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia medica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/05/2012, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0001771-96.2011.403.6114 - ALUIZIO MARREIRO DA SILVA(SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/03/2012, às 18:20 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 -

3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seque anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se

0001874-06.2011.403.6114 - JOSILEIDE OLIVEIRA SANTOS(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia medica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/05/2012, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0002656-13.2011.403.6114 - NATAL JOSE DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia medica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/05/2012, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0002670-94.2011.403.6114 - ROSANGELA MARIA GOMES DO MONTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia medica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/05/2012, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr.

Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0002759-20.2011.403.6114 - RUDNEY SANTOS DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 20/04/2012 às 18 horas e 00 minutos para realização da perícia médica. Intimem-se.

0002768-79.2011.403.6114 - CICERO RAMOS DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia medica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/05/2012, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0003179-25.2011.403.6114 - CLARITA PEREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia medica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 11/05/2012, às 10:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0003360-26.2011.403.6114 - VILSON SARAIVA BARBOSA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/02/2012, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito Intimem-se.

0005428-46.2011.403.6114 - ANGELICA ALMEIDA DOS ANJOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia medica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 11/05/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0005822-53.2011.403.6114 - ELIAS COELHO SABINO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia medica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 11/05/2012, às 11:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0005878-86.2011.403.6114 - RAIMUNDO ANTONIO SODRE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia medica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 11/05/2012, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo

de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0005888-33.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 37/220). Determinada à autora que emendasse a inicial, tendo em vista ação judicial movida anteriormente, nos termos da decisão de fls. 224/224^vº, cumpriu o determinado a fls. 226/227 e 229/241. É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente, recebo as petições de fls. 226/227 e 229/241 como emenda à inicial. Entendo que o pedido, por ora, deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base nas perícias médicas nela realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 01/03/2012 às 14 horas e 15 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 36. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005982-78.2011.403.6114 - MARCOS BERTUCCHI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica e que até o presente momento o perito não entregou o laudo pericial defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 11/05/2012, às 12:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0006004-39.2011.403.6114 - THAIS ARRUDA HELENO X MARIA HELENA ARRUDA HELENO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Thais Arruda Heleno em face da sentença de fls. 77/77vº dos autos em epígrafe, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito em face da existência de coisa julgada. Alega, em apertada síntese, que o presente feito, ao contrário do prevento, não trata de concessão de benefício, mas sim de declaração de inexigibilidade de suposto crédito cobrado pelo INSS. Ao final, requer sejam os embargos acolhidos para sanar a omissão apontada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque próprios e tempestivos. Com razão a embargante. De fato, ainda que os valores ao que pretende sejam inexigíveis tratem do benefício assistencial LOAS, não se discute a sua concessão, que foi objeto da ação anteriormente proposta. Assim sendo, dou provimento aos presentes aclaratórios para o fim de anular a sentença de fls. 77/77vº. Sem prejuízo, passo a análise do pedido de antecipação de tutela requerido pela autora nestes autos. Informa a autora que lhe foi concedido o amparo social à pessoa portadora de deficiência em 02/04/2003 (NB 128.871.832-0). Contudo, em 03/10/2008 o INSS cancelou o pagamento do benefício sob alegação de renda familiar per capita igual ou superior a estipulada em lei. Visando o restabelecimento do benefício a autora ajuizou ação que tramitou perante a 3ª Vara Local e julgada procedente, restabeleceu o benefício à autora. Aduz, que em 2011 o Réu enviou-lhe correspondência informando acerca da irregularidade constatada e de uma dívida no importe de R\$ 22.894,55. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A autora ajuizou ação requerendo o restabelecimento do benefício assistencial, o qual foi julgada procedente em face do atendimento dos requisitos ensejadores a sua concessão, inclusive com a realização de estudo social e perícia médica. Assim, presente a verossimilhança das alegações da autora, DEFIRO a antecipação da tutela para que o INSS se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou desconto do valor constante a fls. 56/58, até decisão final nestes autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Cite-se.

0006567-33.2011.403.6114 - MARCILIO LUIZ LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: Anote-se. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 100, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0006740-57.2011.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 20/04/2012 às 18 horas e 20 minutos para realização da perícia médica. Intimem-se.

0006744-94.2011.403.6114 - MARIA EMILIANA SANTOS(SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Int.

0007044-56.2011.403.6114 - MARIA SANTANA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente regularize o patrono do autor sua petição de fls. 77/78, subscrevendo-a no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Apos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007101-74.2011.403.6114 - KIMIE NAKAOKA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 20/04/2012 às 18 horas e 40 minutos para realização da perícia médica. Intimem-se.

0007174-46.2011.403.6114 - CARLOS MANUEL CABEZAS GARATE(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Carlos Manuel Cabezas Garate em face da União Federal, em que se pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a prolação da sentença. Sustenta, em síntese, que era proprietário de imóvel que foi expropriado em favor da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo. Alega que a quantia paga em virtude da expropriação foi depositada em conta judicial (processo nº 624/1980) em 30/11/2007, no entanto, a expedição da guia de levantamento somente se deu em 04/03/2008 e o levantamento da quantia ocorreu no dia 02/04/2008. Afirma que inseriu o valor recebido na declaração do imposto de renda do ano exercício 2009 - ano-calendário 2008. Aduz, que recebeu uma Notificação de Lançamento referente a omissão de declaração da quantia recebida no ano de

2007, porquanto a Prefeitura do Município informou o pagamento dos valores em tal ano. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/139). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Analisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, o valor recebido pelo autor, embora depositado judicialmente pela Fonte Pagadora (PMSBC) no ano de 2007, somente foi levantando pelo autor no ano de 2008 (fl. 125). Desta forma, não haveria meios do autor declarar uma renda em sua declaração referente ao ano de 2007 que não havia recebido. Não se pode penalizar o contribuinte pelo cumprimento dos prazos processuais e seus tramites de praxe. Disso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, Notificação de Lançamento nº 2008/179647870125346, até decisão final da presente ação. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se.

0007708-87.2011.403.6114 - JUMARA BULHA(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. decisão proferida às fls. 55/56. Alega a parte embargante que o decism é omissis, porquanto não se manifesta acerca da suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN) e acerca dos documentos carreados aos autos, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Vejo que o autor, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A decisão foi suficientemente fundamentada, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, indeferida a antecipação da tutela não há que se falar da suspensão da exigibilidade do crédito, conforme disposto no art. 151, V do CTN. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Intime-se.

0008112-41.2011.403.6114 - AIRTON GUERREIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, que no caso deverá ser feita através de instrumento público. Int.

0008198-12.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 02/34). É o relatório do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme tela do INFBEN, que ora faço juntar aos autos. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo,

designo a realização da perícia médica para o dia 01/03/2012 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora a fl. 14. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. Defiro a gratuidade da Justiça. Após a regularização, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008228-47.2011.403.6114 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377) De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior (fls. 83/101) ou a presença de novas doenças incapacitantes. Veja-se, ainda, que a perícia realizada pelo INSS apresenta conclusão pela ausência de incapacidade e, uma vez que o benefício não foi concedido judicialmente por tempo indeterminado, não se pode olvidar que tal perícia goza de presunção de veracidade, somente ilidida por prova robusta em contrário. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0008235-39.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para complementação do assunto, cadastrando-se o número do processo bem como as partes, sobre o qual a nobre patrona requer seja o réu condenado na obrigação de fazer contida no contrato de prestação de serviços decorrentes do mesmo. Após, intime-se a parte autora para corrigir o pólo passivo da presente ação, com cópia para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista tratar-se de cobrança de repasse de honorários advocatícios recebidos em autos nos quais atuou, de natureza civil. Int.

0008236-24.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para complementação do assunto, cadastrando-se o número do processo bem como as partes, sobre o qual a nobre patrona requer seja o réu condenado na obrigação de fazer contida no contrato de prestação de serviços decorrentes do mesmo. Após, intime-se a parte autora para corrigir o pólo

passivo da presente ação, com cópia para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista tratar-se de cobrança de repasse de honorários advocatícios recebidos em autos nos quais atuou, de natureza civil.Int.

0008249-23.2011.403.6114 - LEUDENI MAIA LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 18/05/2012 às 13 horas e 00 minutos para realização da perícia médica. Intimem-se.

0008291-72.2011.403.6114 - LUCAS ARAUJO ARCANJO DA ROCHA X LEVI ARCANJO DA ROCHA X IVANICE MARIA ARAUJO ARCANJO DA ROCHA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cuida-se de ação ajuizada por LUCAS ARAUJO ARCANJO DA ROCHA, representado por seus genitores, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação, bem como seja declarada a inexigibilidade do débito de R\$ 61.857,68. Alega o autor ser portador de deficiência mental, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado, uma vez que tais males retiram a sua capacidade de trabalho e para os atos da vida civil independente. Aduz, que percebeu o benefício ora pleiteado de maio de 1997 a agosto de 2011, momento em que o Réu cessou-lhe a concessão sob alegação da renda per capita familiar ultrapassar o limite legal, requerendo a devolução dos valores pagos ao autor no período de 01/05/1998 a 31/03/2005 e abril de 2006 a julho de 2011. Juntou os documentos de fls. 14/41. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. No caso dos autos, os documentos colacionados aos autos, especialmente o laudo confeccionado pelo próprio INSS (fl. 28), são suficientes a comprovar a deficiência do autor e sua incapacidade para o desempenho das atividades diárias. Quanto à renda per capita, o autor colaciona aos autos o comprovante de pagamento de seu genitor (fl. 40), no qual verifica-se auferir ganhos mensais de aproximadamente R\$ 800,00. Considerando que o autor informa em sua inicial ser o núcleo familiar formado por três pessoas, autor, sua mãe e seu pai, conclui-se que a renda per capita familiar é superior ao limite estipulado em Lei para a concessão do benefício pleiteado. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Quando ao pedido de inexigibilidade dos valores, supostamente, pagos indevidamente, não há como verificar a verossimilhança neste momento processual, porquanto, deixou o autor de colacionar aos autos os documentos necessários, somente podendo ser verificado após a vinda da contestação. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada de prova. Assim sendo, nomeio como perita do juízo a Dra. CARLA REGINA MOREIRA, CREA/SP 29.701, para realização do estudo social. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizado e arquivado em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0008380-95.2011.403.6114 - GENILTON TITO BATISTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação ordinária, proposta por GENILTON TITO BATISTA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua

subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008481-35.2011.403.6114 - JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA (SP103638 - ANTONIO NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando a autora domiciliada em outra jurisdição, conforme se infere na petição inicial, instrumento de mandato de fls. 11 e documento de fls. 12, tratando-se de matéria previdenciária, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Diadema, mediante baixa na distribuição. Intimem-se.

0008482-20.2011.403.6114 - LEONIDAS HELVIDIO DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008506-48.2011.403.6114 - CARLOS ROBERTO CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0008533-31.2011.403.6114 - MARIA IRIS DOS SANTOS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição inicial para que desta conste os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0008592-19.2011.403.6114 - BENEDITO RODRIGUES VIANA NETO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando a autora domiciliada em outra jurisdição, conforme se infere na petição inicial, instrumento de mandato e documentos, tratando-se de matéria previdenciária, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito determino a remessa dos autos à Comarca de Diadema-SP, mediante baixa na distribuição. Int.

0008598-26.2011.403.6114 - JOSE GERALDO BARBALHO (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008599-11.2011.403.6114 - NIVALDO NOBORU YSHIYAMA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0008619-02.2011.403.6114 - AMERICO VIEIRA (SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da devolução dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008620-84.2011.403.6114 - ARLINDO ALVES DE SOUZA X DELICIA ALVES DE SOUZA(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO E SP193960 - CLAUDIA CRISTINA NASARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que Delícia Alves de Souza não pleiteia direito próprio, regularize a parte autora a procuração de fls. 09 e documento de fls. 10 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizados, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008633-83.2011.403.6114 - ELIO FERNANDES GOMES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 14/22 esclareça a parte autora a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0008639-90.2011.403.6114 - JOAO BOSCO LOPES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO BOSCO LOPES, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008667-58.2011.403.6114 - ERILANDE MACEDO MATOS PEREIRA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 05/77). Determinada à autora que emendasse a inicial, notadamente quanto ao início do benefício pretendido (fl. 79), cumpriu o determinado a fls. 80. É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente, recebo a petição de fl. 80 como emenda à inicial. Entendo que o pedido, por ora, deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base nas perícias médicas nela realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 01/03/2012 às 15 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida

Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008669-28.2011.403.6114 - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por PAULO FERREIRA DE SOUZA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, o enquadramento de período exercido na profissão de ruralista, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como o reconhecimento do trabalho rural e a consequente concessão do benefício pretendido dependem da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, e, ainda, a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a exordial. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008694-41.2011.403.6114 - ANEZIO CORREA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição inicial para que desta conste os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0008696-11.2011.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA TORRES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 11/64). Determinada à autora que emendasse a inicial, notadamente quanto ao início do benefício pretendido (fl. 69/69Vº), cumpriu o determinado a fls. 71/73. É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 71/73 como emenda à inicial. Entendo que o pedido, por ora, deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base nas perícias médicas nela realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 01/03/2012 às 15 horas e 45 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame

médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos apresentados pela autora a fl. 11. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008784-49.2011.403.6114 - ANTONIO JEDEON PONTE MESQUITA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO JEDEON PONTE MESQUITA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008802-70.2011.403.6114 - ANTONIO ROSTAND LOPES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO ROSTAND LOPES, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009010-54.2011.403.6114 - TEREZINHA SILVA DO NASCIMENTO(SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO E SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 31/41 esclareça a parte autora a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0009017-46.2011.403.6114 - JOAO DA CRUZ DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, que no caso deverá ser feita através de instrumento público. Int.

0009139-59.2011.403.6114 - JUSSARA SILVA LACERDA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 18/05/2012 às 13 horas e 20 minutos para realização da perícia médica. Intimem-se.

0009212-31.2011.403.6114 - ZILDA DOS REIS OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta por ZILDA DOS REIS OLIVEIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo em síntese, indenização por danos morais. Alega que em novembro do corrente ano, constatou ser devedora de diversos contratos vinculados a Ré. Afirma jamais esteve vinculada a CEF e não contraiu qualquer empréstimo nesta instituição financeira. Aduz que o fato de seu nome constar dos órgãos de proteção ao crédito gera-lhe prejuízos. Requer, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome de tais órgãos. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Conforme consta do documento de fl. 17/20 existe em nome da autora apontamentos distintos dos alegados na inicial, oriundos do Banco Itaú, Casa Pernambucanas, Banco IBI e Nossa Caixa. Assim, inviável, a constatação de dano irreparável à autora, requisito fundamental a concessão da tutela pretendida. Portanto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009215-83.2011.403.6114 - EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 16/20 esclareça a parte autora a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0009295-47.2011.403.6114 - LAURA MARIA DA SILVA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição inicial para que desta conste os fundamentos jurídicos dos pedidos, nos termos do art. 282, III, do CPC, bem como o pedido do item A e item B (fl. 08/09), porquanto, em relação a este, não há comprovação nos autos da concessão de benefício anterior à autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0009298-02.2011.403.6114 - EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos processuais juntados às fls. ___/___, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009329-22.2011.403.6114 - ROMERO FERREIRA BARROS(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009670-48.2011.403.6114 - LEIDIVAL BERNARDES DE LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0009851-49.2011.403.6114 - RAIMUNDA BERNADETE RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a autora já se submeteu a exame pericial judicial (autos 0030488-13.2009.403.6301, JEF de São Paulo), o qual afirmou a inexistência de incapacidade. Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, tampouco documentos que comprovem as doenças psiquiátricas citadas em sua inicial. Veja-se, ainda, que as perícias realizadas pelo INSS (fls. 32/34) apresentam seguidas conclusões pela ausência de incapacidade, não se podendo olvidar que gozam de presunção de veracidade, somente ilidida por prova robusta em contrário.

Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatório médico que mencione se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade, especialmente comprovantes das alegadas doenças psiquiátricas. Intimem-se. Cumpra-se.

0009860-11.2011.403.6114 - GILBERTO SILVA CORREA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da decisão proferida às fls. 71/71vº. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, porquanto não apreciou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como negou a tutela antecipada, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Com parcial razão a parte embargante. De fato, o requerimento do autor acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita não foi analisado, cabendo nesta oportunidade corrigi-lo. Quanto ao requerimento de tornar sem efeito a r. sentença proferida (sic), não merece acolhimento, uma vez que a decisão acerca do pedido de antecipação de tutela do autor foi devidamente analisado nos termos da fundamentação exposta, não havendo qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na decisão, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Assim, faço constar da decisão o seguinte parágrafo: Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos. Restam mantidos os demais termos da decisão. Intime-se.

0009974-47.2011.403.6114 - SELMA APARECIDA DA SIQUEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora pretende ver restabelecido benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, conforme consulta realizada no sistema INFBEN, que ora faço juntar aos autos, e, considerando que tal benefício foi implantado por decisão judicial em processo aforado na Justiça Estadual (fls. 38/43), falece a este Juízo competência para apreciação do pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0009992-68.2011.403.6114 - JOSE CARLOS NUNES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010001-30.2011.403.6114 - ALFREDO CAPITANIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALFREDO CAPITANIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 15/124. Vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido, pois encontra-se ausente o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Digo isso porque o autor já recebe benefício previdenciário. Ademais, eventual procedência retroagirá à

data da propositura da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0010264-62.2011.403.6114 - TOTAL SERVICOS PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA X TOTAL SERVICOS PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 167/171 - Deixo de receber a emenda à inicial na qual a parte autora pretende a inclusão da CEF no polo passivo, uma vez que remansosa jurisprudência do 3ª TRF tem reconhecido a legitimidade exclusiva da União nas demandas em que se discute a constituição e a exigibilidade de créditos referentes ao FGTS. Nesse sentido, cito os precedentes AC429528, 5ªT. Ramza Tartuce, j. 7/5/7; APcIREE 1569428, 2ªT. Peixoto Jr, j. 21/7/11. Sem prejuízo, junte-se aos autos a via original da guia de depósito de fl. 171. Após a comprovação do depósito, tornem conclusos. Int.

0010285-38.2011.403.6114 - LUCIA HELENA ROCCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) , sobe pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010291-45.2011.403.6114 - JOSE MALAQUIAS DA CUNHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) , sobe pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010292-30.2011.403.6114 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) , sobe pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010294-97.2011.403.6114 - ANGELA MOREIRA VIOLA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGELA MOREIRA VIOLA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 10/25. Vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido, pois encontra-se ausente o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Digo isso porque o autor já recebe benefício previdenciário. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0010312-21.2011.403.6114 - PEDRO PEROBELLI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando a autora domiciliada em outra jurisdição, conforme se infere na petição inicial, instrumento de mandato e documentos, tratando-se de matéria previdenciária, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito determino a remessa dos autos à Comarca de Diadema-SP, mediante baixa na distribuição. Int.

0010313-06.2011.403.6114 - ARI FELIPE DE MIRANDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARI FELIPE DE MIRANDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 25/36. Requer a antecipação de tutela inaudita altera pars, com o envio do autos, após a juntada da cópia do processo administrativo contendo a memória de cálculo do benefício para a contadoria desse Juízo para constatar a ocorrência da irregularidade no cálculo da Renda Mensal Inicial, e determinação do devido valor do benefício (sic). Vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido, pois encontra-se ausente o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Digo isso porque o autor já recebe benefício previdenciário. No mais, o método de cálculo do benefício deverá ser apurado quando da prolação da sentença, inviável, desta forma, o envio à contadoria judicial para

elaboração dos cálculos. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0010315-73.2011.403.6114 - GERCINO TAVARES DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010322-65.2011.403.6114 - JULIO DA CRUZ GONCALVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010323-50.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO CAETANO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010333-94.2011.403.6114 - ANTONIO RAMIREZ POVEDANO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO RAMIREZ POVEDANO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 25/30. Requer a antecipação de tutela inaudita altera pars, com o envio do autos, após a juntada da cópia do processo administrativo contendo a memória de cálculo do benefício para a contadoria desse Juízo para constatar a ocorrência da irregularidade no cálculo da Renda Mensal Inicial, e determinação do devido valor do benefício (sic). Vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido, pois encontra-se ausente o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Digo isso porque o autor já recebe benefício previdenciário. No mais, o método de cálculo do benefício deverá ser apurado quando da prolação da sentença, inviável, desta forma, o envio à contadoria judicial para elaboração dos cálculos. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0010334-79.2011.403.6114 - JOSE SOARES DE SOUZA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls. 28/37 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0010336-49.2011.403.6114 - JOAO DE OLIVEIRA PRETO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010357-25.2011.403.6114 - JOSENITA SANTANA(SP040501 - JOVANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000009-11.2012.403.6114 - MARIA CLEIDE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a autora já se submeteu a exame pericial judicial (autos 0001200-33.2008.403.6114, nesta 1ª Vara), o qual afirmou a existência de incapacidade total e temporária. Houve sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido, concedendo o benefício de auxílio-doença à autora, retroativo a 09/11/2009, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data de intimação da sentença, realizasse nova perícia para a constatação da incapacidade, tudo em conformidade com o laudo médico pericial acostado aos autos. O INSS, na

data de 17/11/2010, realizou perícia administrativa na autora e verificou a inexistência da incapacidade para o trabalho, cessando o benefício concedido. É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377) De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, tampouco documentos que comprovem as novas doenças alegadas em sua inicial. Veja-se, ainda, que a perícia realizada pelo INSS apresenta conclusão pela ausência de incapacidade e, uma vez que o benefício não foi concedido judicialmente por tempo indeterminado, não se pode olvidar que tal perícia goza de presunção de veracidade, somente ilidida por prova robusta em contrário. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

000011-78.2012.403.6114 - EDITE MARIA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a autora já se submeteu a exame pericial judicial (autos 0005924-17.2007.403.6114, 2ª Vara local), o qual afirmou a inexistência de incapacidade. Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, tampouco documentos que comprovem as novas doenças alegadas em sua inicial. Veja-se, ainda, que as diversas perícias realizadas pelo INSS (fls. 76/80) apresentam seguidas conclusões pela ausência de incapacidade, não se podendo olvidar que gozam de presunção de veracidade, somente ilidida por prova robusta em contrário. Ainda, as decisões de fls. 81/82 indeferem o pedido da autora por ausência de qualidade de segurada, uma vez que após a cessação do último benefício em 06/2009 a autora não voltou a verter contribuições previdenciárias. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior (05/04/2011 - consulta processual em anexo), tendo em vista a coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

000012-63.2012.403.6114 - ANTONIO GOMES DE AQUINO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para a manutenção do benefício de auxílio-doença, ao entendimento de ainda encontrar-se incapaz; afastar o sistema

conhecido como alta programada; o início desde já da reabilitação profissional; ou alternativamente que antecipe a perícia médica judicial. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 41/114). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedidos administrativos negados com base nas perícias médicas nele realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/03/2012 às 18 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 40. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000019-55.2012.403.6114 - DORIVALDO MENDES SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000111-33.2012.403.6114 - JOANA GABRIEL RODRIGUES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias juntadas às fls.20/29 esclareça a parte autora a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000125-17.2012.403.6114 - SERGIO NUNES X TEREZINHA DO CARMO LEME(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se objetiva antecipação de tutela que a ré se abstenha de alienar seu imóvel, objeto de financiamento habitacional, a terceiros, mantendo o autor na posse do imóvel até sentença transitada em julgado. Corridos os vistos legais, vieram-me conclusos para decisão. O autor se descuidou de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca do vício alegado em relação à notificação pessoal. A propósito, confira-se: A tutela antecipada consagrada no artigo 273 do Estatuto Processual civil demanda a existência de prova inequívoca do alegado; verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se visualizando, de plano, o preenchimento desses requisitos, havendo necessidade de melhores esclarecimentos e dilação probatória, inviável o provimento antecipatório da tutela jurisdicional. (TJ-SP; AI 0516104-64.2010.8.26.0000; Ac. 4868611; Votorantim; Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Clóvis Castelo; Julg. 15/12/2010; DJESP 18/01/2011) Acresça-se, outrossim, que o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III -Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfirio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128) Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Requisite-se da CEF cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial para juntada aos autos no prazo da contestação. Cumpra-se.

0000131-24.2012.403.6114 - JULIO CESAR BALASTEGUI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000144-23.2012.403.6114 - JOSE AUGUSTO DE MENEZES GONCALVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000148-60.2012.403.6114 - JOSE PAIXAO DO NASCIMENTO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000165-96.2012.403.6114 - MARIA JOSE SANTINA DE LIMA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA JOSÉ SANTINA DE LIMA, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega a autora que é portadora de transtorno psicótico residual ao uso de álcool e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do álcool, com síndrome de dependência e depressão, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado, uma vez que tal mal retira a sua capacidade de trabalho. Juntou os documentos de fls. 14/45. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/03/2012 às 18 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar

quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000197-04.2012.403.6114 - MARIA DILOURDES PEREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência encontrada em seu nome tendo em vista os documentos juntados às fls. 12, 13 e 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000201-41.2012.403.6114 - LIDIANE ALMEIDA ANTONIO(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LIDIANE ALMEIDA ANTONIO, qualificado na inicial, em face da União Federal, requerendo, em sede de antecipação de tutela o pagamento das 04 (quatro) parcelas relativas ao seguro-desemprego, observado o reajuste ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2012, bem como juros e correção monetária, desde a data da suspensão ilegal do benefício. Aduz, que requereu a percepção do seguro-desemprego, sendo-lhe deferido. No entanto, após o recebimento da primeira parcela o Ministério do Trabalho cancelou os pagamentos posteriores, sob alegação de recebimento simultâneo com o benefício de auxílio-doença. Afirma, que não houve o recebimento simultâneo. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Juntou documentos às fls. 12/30. Vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Ausentes os requisitos para concessão da medida antecipatória postulada. Com efeito, é vedada a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.494/97 cominado com o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Ademais, não há nos autos qualquer negativa por parte da Ré em pagar o seguro-desemprego à autora, tampouco que tal negativa se refira ao recebimento simultâneo com o auxílio-doença, o que afasta a verossimilhança das alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Sem prejuízo, considerando o pedido expresso da autora para pagamento dos valores do seguro desemprego e, uma vez que a CEF é a detentora de tal função (RESP 200201508087, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/08/2007 PG:00241 e AI 201103000031107, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/05/2011 PÁGINA: 2240), concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a autora regularize o pólo passivo da presente ação com a inclusão da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000252-52.2012.403.6114 - ALICE MIZUE MITSUNARI DE OLIVEIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALICE MIZUE MITSUNARI DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a pensão por morte diante do falecimento de seu marido, José Quintino de Oliveira, ocorrido em 24/04/2003. Alega ter formulado pedido administrativo em 26/07/2010, o qual foi indeferido ante a perda da qualidade de segurado de José. Defende ser descabida tal exigência, já que a concessão do benefício de pensão independe do cumprimento da carência. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Verifico que o documento de fl. 55, juntado com a inicial, demonstra que o José Quintino de Oliveira trabalhou com anotação em carteira de trabalho até outubro de 1992, tendo falecido em 2003. Está evidenciado que o INSS procedeu de forma correta ao negar o benefício em questão, uma vez que, segundo seus registros, José Quintino já havia perdido a qualidade de segurado muito tempo antes de seu óbito. Com efeito, o artigo 74 da Lei de Benefícios exige a comprovação da manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão para a implantação do benefício, o que não resta comprovado pela documentação apresentada. Observo ainda que o trabalhador falecido tampouco implementou os requisitos legais para a concessão de aposentadoria, seja por tempo de contribuição, seja por idade ou invalidez, o que empece a acolhida do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, reforça a decisão denegatória o fato de ter a parte autora formulado pedido de amparo após a fluência de mais de sete anos do óbito de seu cônjuge, o que demonstra a ausência de fundado receio de dano pela demora na prestação jurisdicional. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0000255-07.2012.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 01/03/2012, às 16:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador

Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se

0000256-89.2012.403.6114 - CIRLEI PIRES DE LANA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos processuais juntados às fls. ___/___, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000258-59.2012.403.6114 - JOSEMA FERRAMENTARIA LTDA ME (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, tornem conclusos, com urgência.

0000261-14.2012.403.6114 - JORGE COELHO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente regularize o nobre patrono do autor, Dr. Eron Da Silva Pereira, OAB nr. 208.091, sua petição inicial subscrevendo-a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizados, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000264-66.2012.403.6114 - MARIA DO CARMO MORAES DIAS SANTOS (SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 12/120). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravamento de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) No entanto, a autora submeteu-se a exame médico pericial judicial, sendo constatada a sua incapacidade total e permanente, conforme laudo de fls. 93/103. Assim, tenho como preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido a parte autora, até final decisão do presente processo. Em outro giro, considerando que a autora ajuizou ação na Justiça Estadual, a qual seguiu seus trâmites normais até o trânsito em julgado, com a partição do INSS, e havendo naqueles autos a instrução do feito com realização de perícia médico judicial na data de 22/09/2011, entendo desnecessária a realização de nova

perícia neste Juízo, porquanto as ações tratam exatamente das mesmas doenças. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se o INSS para que apresente a resposta no prazo legal, bem como, se o caso, apresente proposta de acordo no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000278-50.2012.403.6114 - CLARINDO AGOSTINHO FERREIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da devolução dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias. 2) No mesmo prazo regularize ainda a parte autora o documento acostado às fls.41, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000304-48.2012.403.6114 - JACKSON FERREIRA DE SOUZA X JAIDER MARTINS DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias juntadas às fls.20/32 esclareça a parte autora a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se,

0000314-92.2012.403.6114 - ANA MARIA DE LUCENA(SP119558 - WANDERLEI CORDEIRO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIPE SOUZA LIMA X JOHNNY SOUZA LIMA

Tendo em vista a notícia de suspensão do advogado da parte autora a fls. 100/101, bem como consulta ao site da OAB/SP (anexo), intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado regularizando sua representação processual. Sem prejuízo, providencie a secretaria ofício à OAB informando o ocorrido, para as medidas cabíveis.Int. Cumpra-se.

0000343-45.2012.403.6114 - ANTONIO VALDEMIR SOUSA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral, bem como o pagamento dos valores em atraso, no importe de R\$ 3.300,26. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 18/57). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Quanto ao pedido do pagamento de supostos valores devidos em atraso em sede de tutela antecipada, encontra óbice no art. 1º da Lei nº 9494/97 c/c art. 1º, 3º, da Lei nº 8437/92. Ademais, o pagamento dos valores atrasados só é possível após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que deve ser feito de acordo com o que orienta o art. 100, 1º da Constituição Federal. A propósito, confira-se: A jurisprudência tem admitido, em razão do caráter alimentar da pensão, que não há impedimento à aplicação do disposto no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, somente não sendo possível a determinação do pagamento dos valores atrasados que deverão ser cobrados pelo sistema de precatório. (TRF 2ª R.; AC 2004.51.01.009247-2; Sexta Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Carmen Silvia de Arruda Torres; Julg. 13/07/2009; DJU 24/07/2009; Pág. 125) Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 09/03/2012 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de

30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000344-30.2012.403.6114 - VANDERSON ROBERTO DA SILVA(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 09/03/2012, às 14:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0000359-96.2012.403.6114 - JOSELIA BARBOSA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSELIA BARBOSA DA SILVA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000368-58.2012.403.6114 - APARECIDA ANTONIA MARCHIOLI(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 09/18). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/03/2012 às 14 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador

Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000370-28.2012.403.6114 - ANTONIO CABOCLO FERREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias juntadas à fls.18/28 esclareça a parte autora a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000376-35.2012.403.6114 - CLEUNICE PARREIRA AMORIM(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 12/34). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. No mais, não há comprovação nos autos acerca da qualidade de segurada da autora, requisito essencial à concessão do benefício pleiteado. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/03/2012 às 14 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000383-27.2012.403.6114 - JOSE RUBENS PESSOTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário

por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 15/37). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve diversos pedidos administrativos negados com base nas perícias médicas nele realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/03/2012 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000406-70.2012.403.6114 - FABIANA DE VASCONCELOS NUNES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 11/84). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/03/2012 às 15 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o

laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000436-08.2012.403.6114 - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) , sobe pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000438-75.2012.403.6114 - LUIS CARLOS RIGO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 09/03/2012, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0000446-52.2012.403.6114 - LUIZ MARTINEZ GONZALES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUIZ MARTINEZ GONZALES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 65 anos e a carência necessária (140 contribuições) à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Em 09 de março de 2009 formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido. Afirma, que interpôs recurso administrativo sendo reconhecido o direito do autor. No entanto o réu apresentou Recurso Especial, ao qual foi dado provimento, prevalecendo a negativa da concessão em sede administrativa. Alega que completou 65 anos de idade no ano de 2000 e que contando com 140 contribuições implementava todas as condições para o benefício pretendido, requerendo, assim, antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Aduz o autor ter implementado todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade no ano de 2000, quando completou 65 anos de idade. Entretanto, pela contagem realizada pelo INSS (fl. 62/63), podemos constatar que em 2000 quando o autor completou 65 anos, possuía apenas 49 (quarenta e nove) contribuições. Os demais recolhimentos do autor são referentes ao período de 01/04/2001 a 09/03/2009, ou seja posteriores ao ano em que implementou o quesito idade. Neste caso, preenchida a idade e não existindo a quantidade de contribuições neste momento, a carência deverá ser computada ano a ano, até que se preencham todos os requisitos. Para o ano de 2009, quando do último recolhimento e data do requerimento administrativo, a quantidade de 168 (cento e sessenta e oito contribuições). Assim, impossível considerar a carência prevista para a data em que o autor completou a idade e ao mesmo tempo computar contribuições feitas após tal data, já que neste caso, não tendo sido preenchido em nenhum momento todos os requisitos necessários, não há direito adquirido a ser protegido. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0000454-29.2012.403.6114 - RITA CORINA DA CONCEICAO PEREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/03/2012, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser

intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

0000457-81.2012.403.6114 - JOANA GONCALVES CHAGAS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/03/2012, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

0000460-36.2012.403.6114 - FRANCISCA DA SILVA LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/03/2012, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

0000461-21.2012.403.6114 - MARIA JESUITA COUTO FILHA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/03/2012, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 -

3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

0000519-24.2012.403.6114 - JOAO LUIZ SANTA ROSA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000520-09.2012.403.6114 - NEUZA FREIRE DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente emende a parte autora sua petição inicial nos termos do artigo 282, inciso III do CPC no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo e no mesmo prazo escalreça ainda a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls.50/51. Intimem-se.

0000521-91.2012.403.6114 - RUBENS OLIVEIRA JUNIOR(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua petição inicial nos termos do artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000539-15.2012.403.6114 - JOSE LEITE DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000540-97.2012.403.6114 - FRANCISCO CARLOS ORSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000565-13.2012.403.6114 - MARIA IVO SILVA DE LIMA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora o documento juntado às fls.13, tendo em vista que a sra. Rafaela Maria Silva de Lima não pleiteia direito em nome próprio no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000588-56.2012.403.6114 - BIANCA SANTOS ALVES X ROSEANI DA COSTA SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por BIANCA SANTOS ALVES, representada por sua genitora, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega a autora que é portadora de deficiência, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado, uma vez que tal mal retira a sua capacidade de trabalho e de administrar as suas próprias necessidades. Juntou os documentos de fls. 13/32. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo,

bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 01/03/2012 às 13 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Laila Fabiola T. P. Coelho, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000644-89.2012.403.6114 - ROZENILDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/03/2012, às 17:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0000647-44.2012.403.6114 - VASCONCELOS ALVES DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls.23/30 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000663-95.2012.403.6114 - ALMERINDO BATISTA FILHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000665-65.2012.403.6114 - VALTER FERREIRA DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000676-94.2012.403.6114 - ROBERTO APARECIDO KOKUDAI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000679-49.2012.403.6114 - REGINA SARRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 07/238). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/03/2012 às 18 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos apresentados pela autora a fl. 06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000752-21.2012.403.6114 - JORGELINO XAVIER DO CARMO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista o extrato processual juntado aos autos às fls.37/28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0000755-73.2012.403.6114 - LOURENCO CORREA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) , sobe pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000766-05.2012.403.6114 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 01/03/2012, às 16:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias

para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009223-60.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009224-45.2011.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000398-93.2012.403.6114 - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CARTA PRECATORIA

0000222-17.2012.403.6114 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ICOP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INFRAERO CARGO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X N&C LOGISTICA LTDA(SP247020A - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP093201 - JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Face à solicitação do Juízo Deprecante, fica cancelada a audiência designada para 07/03/2012, às 16:00h. Dê-se baixa na pauta de audiências. Após, devolva-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000118-25.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-83.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP176729 - PAULO SERGIO TASSO)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

0000119-10.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-50.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA JULIETA DA SILVA BENTO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008613-92.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-10.2011.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUCIANO PINTO RAMALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002106-18.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007610-39.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JAIME MANZANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

O INSS interpôs a presente impugnação em face do impugnado em epigrafe, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita concedida, ao fundamento de que o Impugnado tem condições de arcar com as custas processuais. Intimado, apresentou sua resposta a fls. 16/18. A fl. 19, foi determinado ao impugnado que apresentasse cópia das declarações de IR referentes aos três últimos exercícios, deixando transcorrer in albis o prazo concedido. É o relatório. Decido. A presente impugnação merece ser acolhida. A Lei 1060/50 determina que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Ora, os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não tem condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que o autor auferia renda superior a R\$ 2.500,00 (fl. 11). Esse quadro não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, vejo que o autor contratou advogado para patrocinar seus interesses, não tendo, no momento oportuno, carreado aos autos documentos capazes de infirmar as alegações do INSS no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Todas essas circunstâncias nos levam a acreditar que o autor não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. O próprio Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AREEEEEAG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EM - 727254 Processo: 200502007463 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 19/12/2007 Documento: STJ000812351 DJ DATA: 21/02/2008 PÁGINA: 31 Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20590 Processo: 200501430850 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/02/2006 Documento: STJ000684509 DJ DATA: 08/05/2006 PÁGINA: 191 Relator: CASTRO FILHO). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta, para revogar a concessão da gratuidade de justiça com relação ao impugnado JAIME MANZANO. Determino que o autor recolha as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o decurso de prazo, desansem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001031-51.2005.403.6114 (2005.61.14.001031-1) - SIMONE HUNGRIA PINTO X MARCELO APARECIDO DA SILVA (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000464-73.2012.403.6114 - ANDERSON LUIS MIELO (SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula o requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado. Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar ao herdeiro o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80. Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito. Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis,

reatuando-se. Após, providencie o autor, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, fornecendo a respectiva contrafé, sob pena de extinção. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7763

EXECUCAO FISCAL

1501643-90.1997.403.6114 (97.1501643-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X TALITA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X WILIAN ALBERTO DA SILVA CARVALHO X MARIA JOANA DOS SANTOS CARVALHO(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o executado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1503817-72.1997.403.6114 (97.1503817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503815-05.1997.403.6114 (97.1503815-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAZZAFERRO TECNOPOLIMENTOS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA)

Vistos. Dê-se ciência a(o) Executada(o) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

1510634-55.1997.403.6114 (97.1510634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA

Vistos. Dê-se ciência a(o) Executada(o) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

1512301-76.1997.403.6114 (97.1512301-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRESS COML/ LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Vistos. Considerando a renúncia ao prazo recursal, manifestado pela Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

1500441-44.1998.403.6114 (98.1500441-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X CIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE - COBASE X ANTONIO EDUARDO MENDES(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGUEIRO E SP067067 - MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES)

Vistos. Tenho por prejudicada a exceção de pré-executividade interposta às fls. 175/210. Com efeito, a excipiente MARIA INÊS DE PAULA E SILVA não é executada na presente ação, não integra o pólo passivo e, conseqüentemente, não possui legitimidade para interpor o presente incidente. Ademais, a matéria discutida demanda dilação probatória devendo ser debatida em ação própria. Abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

1501188-91.1998.403.6114 (98.1501188-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. ALUISIO F. DO AMARAL - OAB/PR 4578 E SP238069 - FERNANDA GARBIN)

Vistos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento, após, cumpra-se a decisão de folhas 347.

1504962-32.1998.403.6114 (98.1504962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER)

Vistos.Nada a apreciar quanto ao pedido de folhas 62, considerando o levantamento da penhora.Retornem os autos ao arquivo, baixa-findo.

1506471-95.1998.403.6114 (98.1506471-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Vistos.Abra-se vista a Executada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo.

0001023-84.1999.403.6114 (1999.61.14.001023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o Executado(a) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002744-71.1999.403.6114 (1999.61.14.002744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PONTIMAX DO BRASIL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO MOISES RIBEIRO SANTOS(SP102434 - OTAVIO AUGUSTO DE ABREU HILDEBRAND) X EURILEN DO BRASIL PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X EURILEN INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi rejeitada exceção de pré-executividade.Ademais, não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: agravo de instrumento.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.Intime-se.

0004993-58.2000.403.6114 (2000.61.14.004993-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS IMIGRANTES LTDA X HERALDO LUIS DE GODOY X ANGELA SUELY DE GODOY GUAZZELLI X MARIO SERGIO GUAZZELLI X MARIO SERGIO GUAZZELLI JUNIOR X RENATA CAROLINA GUAZZELLI X CAMILA ADA GUAZZELLI(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E SP168082 - RICARDO TOYODA)

Vistos.Diante da concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório.

0002800-02.2002.403.6114 (2002.61.14.002800-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VITARA ARMAZENS GERAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X JOAO ALEQUE POCO X SANDRA REGINA CACIATORE POCO(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

Vistos.Diante da concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório.

0005449-66.2004.403.6114 (2004.61.14.005449-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROTUSI IND.E COM.LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Vistos.Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005720-75.2004.403.6114 (2004.61.14.005720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAXIMILIANO GASQUES(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO)

Vistos.Dê-se ciência a(o) Executada(o) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001892-37.2005.403.6114 (2005.61.14.001892-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X NEW SERVICE INFORMATICA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA X FERNANDO EDUARDO MARTIN CASTRO X RICARDO DE SOUZA X MAURO RANTE(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)

Vistos.Tendo em vista os documentos juntados aos autos pelo co-executado RICARDO DE SOUZA, determino o desbloqueio dos valores bloqueados às folhas 157, com fulcro no artigo 649, X, do Código de Processo Civil.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o co-executado juntar o original do instrumento de mandato, a fim de regularizar sua representação processual.Após, manifeste-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002021-42.2005.403.6114 (2005.61.14.002021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X SEATECH INFORMATICA LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao executado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003640-07.2005.403.6114 (2005.61.14.003640-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO) X JOSE PEREIRA MONTEIRO

Vistos.Desentranhe-se a petição de fl.121/132 devolvendo-a ao seu subscritor(FN) mediante recibo nos autos.Após, dê-se vista ao executado para requerer o que de direito no prazo legal.Int.

0006683-49.2005.403.6114 (2005.61.14.006683-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIDROS VITON LTDA(SP236941 - RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE E SP238596 - CASSIO RAUL ARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o Executado(a) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006708-62.2005.403.6114 (2005.61.14.006708-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SP293045 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO) X ADRIANO ROMUALDO TOMASONI

Vistos.Intime-se a Executada, conforme requerido pela Exequente às folhas 278.

0045972-28.2006.403.0399 (2006.03.99.045972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X MANTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X VAGNER LEANDRO DE MORAES X LUIZ FERNANDO ESPILOTRO(Proc. SEM ADVOGADO E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.Interpõe o executado VAGNER LEANDRO DE MORAIS, exceção de pré-executividade, juntada às fls. 173/180, alegando a extinção do débito por força de remissão prevista na Lei 11.941/09, bem como a ocorrência de prescrição. A Exequente manifestou-se às fls. 184/186, pugnando pela improcedência do presente incidente.DECIDO.Não assiste razão ao executado quanto à alegação de extinção do débito por força da remissão prevista na Lei 11.941/09.Dispõe o artigo 14 da Lei 11.941/09:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive

aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Com efeito, o valor consolidado da dívida executada, conforme noticiado pela Fazenda Nacional em 31/12/2007, era superior ao R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previstos pela legislação e, portanto, não passível de remissão. Neste sentido, cito jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO CONSOLIDADO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. REMISSÃO. ART. 14 DA MP 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 10.940/2009). INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. - O art. 14 da MP 449/2008 expressamente autorizou a remissão dos débitos que, em 31.12.2007, estavam vencidos, a pelo menos cinco anos, com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), englobando, nessa hipótese, todos os débitos do devedor inscritos em Dívida Ativa da União, incluídos os créditos de natureza previdenciária e os demais administrados pela Receita Federal do Brasil. - No caso, a apelante demonstrou que os débitos que o executado tem com a Fazenda Pública inscritos em Dívida Ativa superam o montante de 10.000,00 (dez mil reais), sendo inaplicável a remissão prevista na Lei. - Incabível a extinção da execução fiscal. O juiz não tem o poder de legislar, nem de anistiar ou conceder a remissão de créditos devidos à Fazenda Pública, em desacordo com os critérios previstos em lei. Sentença anulada. - Apelação conhecida e provida. (TRF5 - AC 200381000192281 - SEGUNDA TURMA - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 250) Da mesma forma não prospera a alegação de prescrição e inexistência de citação válida, uma vez que tais matérias já foram apreciadas e decididas em sede de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 108/113): (...) Ademais e superiormente, entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106 do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizada a execução fiscal em 11/12/1996 (fls. 02 verso), não consumada a prescrição (...) (...) Portanto, não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156 do CTN, sendo de rigor o provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, prosseguindo a execução fiscal (...) Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

000534-03.2006.403.6114 (2006.61.14.000534-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARKET - PEL INFORMATICA LTDA. - EPP X ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO X MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRE(SP271261 - MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRÉ) FL. 148 - Vistos. Fls. 125/147 - Visam os executados desbloqueio dos ativos financeiros das pessoas físicas e jurídicas sob alegação de impenhorabilidade de conta salário e parcelamento do débito, bem como a liberação do veículo constrito em razão de alienação ao Banco Fiat. DECIDO Diante dos documentos apresentados (fls. 138/140), determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 973,63 constrito à fl. 11 verso, da co-executada MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRE, por se tratar de conta salário, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. INDEFIRO, contudo, o pedido de levantamento da penhora sobre o dinheiro da pessoa jurídica, uma vez que constitui em garantia da ação proposta. O pedido de parcelamento efetuado pelos executados é posterior à penhora realizada, não se justificando o levantamento em face do artigo do 11 da Lei n. 11.941/09. Ademais, os executados tinham conhecimento da ação, eis que citados em 04/02/2011, e poderiam ter realizado o parcelamento bem antes da constrição. Desta forma, oficie-se ao BACENJUD para transferência dos valores bloqueados da empresa executada para os presentes autos. Da mesma forma, INDEFIRO o desbloqueio do veículo de Placa EUH-4017, uma vez que da documentação apresentada pelo RENAJUD (fls. 119/120) a propriedade do veículo é de ANTONIO CARLOS SANTO ANDRÉ e não há comprovação nos autos de que o referido veículo se encontra alienado ao Banco FIAT conforme alegado. Int. FL. 155 - Vistos. PA 0, 10 Fls. 153/154 - anote-se. Tendo em vista a regularização da intimação da publicação de fl. 148 e foi requerido a devolução do prazo, republique-se.

0003577-45.2006.403.6114 (2006.61.14.003577-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLINICA DE ORTOP.TRAUMAT.DR.RAFAEL P RESTITUTI S/C LTDA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) Vistos. Ao Sedi para exclusão da CDA 80205035046-00. Após, expeça-se nova certidão de objeto e pé e dê-se vista ao exequente.

0004320-55.2006.403.6114 (2006.61.14.004320-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MAGERAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X ALAM CUZZIOL X EGLE CUZZIOL(SP255039 - ALEX CUZZIOL) Vistos. Interpõe a executada MAGERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME exceção de pré-executividade, juntada às fls. 102/103, alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente. DECIDO. Não assiste razão a executada quando afirma que o débito objeto da presente execução se encontra fulminado pela prescrição. O débito constante da FGSP200500629 diz respeito ao FGTS,

constituído em 15/12/2004. O prazo decadencial e prescricional, no caso do FGTS, é de trinta anos, consoante o artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Cite-se o seguinte julgado a respeito: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. 30 ANOS. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77. 2. Precedentes: REsp 526.516/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16.08.2004; AgRg no Ag 445.189/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.09.2002. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - RESP 200401436588 - PRIMEIRA TURMA - Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ DATA:03/04/2006 PG:00243) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO CÁLCULO. INEXIGÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. DESCABIMENTO. I. Inaplicáveis ao caso os prazos decadencial e prescricional de cinco anos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as obrigações de recolhimento ao FGTS são contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, de conseguinte sujeitando-se ao prazo decadencial e prescricional trintenário. II. Inexigência de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada. III. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais aparelhadas pela União e substitui a condenação do devedor em verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do TFR, hipótese diversa da em exame onde a execução fiscal foi ajuizada pelo IAPAS. Precedente. IV. Recursos desprovidos. (TRF3, AC - 2003.03.99.005529-1, Quinta Turma, Rel. PEIXOTO JUNIOR, DJF3 29/04/2009, p. 1291). No mesmo sentido é a Súmula nº 210, do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que: A Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Quanto a alegação de prescrição intercorrente, não assiste razão a Executada. Com efeito, observo que o processo não ficou arquivado ou parado por mais de 05 (cinco) anos, devido a inércia ou desídia da Fazenda Nacional. Assim, de rigor o reconhecimento da incorrência da prescrição. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Abra-se vista à Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003408-24.2007.403.6114 (2007.61.14.003408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MILTON DE ALMEIDA JUNIOR REFEICOES ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Vistos. Dê-se vista ao executado da manifestação do exequente à fl. 164/165. Após, requeira o exequente o que de direito no prazo legal, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003946-34.2009.403.6114 (2009.61.14.003946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VILELA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X ANA CAROLINA SPACACHERRI VILELA X THIAGO NOVAES NETO(SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X CAIO SPACACHERRI VILELA X CONSTRUTORA SQUADRIUM LTDA

Vistos. Cumpra-se o executado integralmente a determinação de fl. 95, apresentando procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0004319-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PECAS INJETA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 195 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento no arquivo, sobrestados. Dê-se ciência às partes. Int.

0004775-15.2009.403.6114 (2009.61.14.004775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BRASCOLA LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Vistos. Dê-se ciência a(o) Executado(o) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007593-37.2009.403.6114 (2009.61.14.007593-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IEDA IDA MIELE MONTEIRO(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Vistos. Considerando a renúncia ao prazo recursal, manifestado pela Exequite, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

0008794-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008794-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA

LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Expeça-se ofício requisitório.

0000350-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE MARIA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP287620 - MOACYR DA SILVA)

Vistos.Diante dos documentos apresentados pelo executado JOSÉ MARIA DA SILVA (fls. 163/168), determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 3.914,72, constricto à fl. 159, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, por se tratar de proventos de aposentadoria.Após, abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007057-89.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANCHIETA GRILL CHURRASCARIA E CHOPERIA LTDA.(SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO)

Vistos.Oficie-se o RENAJUD para levantamento do bloqueio realizado às folhas 49, uma vez que o débito exequendo foi parcelado.Sem prejuízo, intime-se o Executado se tem interesse na conversão em renda dos valores bloqueados e depositados às folhas 116, 117 e 119, para abatimento no valor do débito parcelado, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0007296-93.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos.Considerando a manifestação da Exequente de folhas 210/211, e o bloqueio paracial do BACEN, reconsidero em parte o despacho de folhas 241, para determinar a expedição de mandado de penhora dos bens indicados pela Executada após o bloqueio do BACEN.Encaminhe-se cópia do presente para o Egrégio Tribunal Regional Federal, em razão da interposição de Agravo de Instrumento.

0007381-79.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQU(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Vistos. Tendo em vista a justificada recusa da(o) Exequente em aceitar os bens oferecidos à garantia do Juízo, o segundo passo, consoante o artigo 7º da Lei nº 6.830/80, é a expedição de mandado para penhora de bens.Consoante a ordem estabelecida no artigo 11 da mesma Lei, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se Ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, expeça-se mandado/carta precatória para penhora livre sobre outros bens.

0001606-49.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO FLORIANO DE OLIVEIRA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

Requeira o executado o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001608-19.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARMANDO ELIAS(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA)

Vistos.Interpõe o executado ARMANDO ELIAS exceção de pré-executividade, juntada às fls. 17/34, alegando irregularidade do título executivo e a ocorrência de prescrição. A Exequente apresentou impugnação às fls. 44/47, requerendo a improcedência do presente incidente.DECIDO.Não prospera a alegação do executado, ora excipiente, de carência de ação em razão da nulidade do título executivo.Com efeito, CDA goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, que só pode ser afastada por prova inequívoca a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu efetivamente no presente caso, eis que o executado, ora excipiente, alegou hipóteses genéricas. Registre-se que os requisitos formais relacionados pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execuções Fiscais têm por escopo propiciar à parte devedora a possibilidade de defesa.Entretanto, não se reconhecem meras irregularidades formais quando não exista qualquer prejuízo para o devedor.Colaciono os seguintes julgados no tocante à matéria:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA. 1. A CDA goza de presunção de liquidez

e certeza (art. 2º, 5º da LEF) e pode ser afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu. 2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 202 e 203 do CTN, uma vez que a CDA trouxe ao executado todas as informações necessárias a sua constituição, não havendo vício a ser sanado, a CDA preencheu todos os requisitos necessários a sua validade. 3. Afastada a alegação de ausência de notificação por se tratar de cobrança de tributo sujeito a autolancamento, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, sendo inscrito em dívida ativa, independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, pois o débito do sujeito passivo é líquido e certo.(TRF3, 4ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196383 , rel. ROBERTO HADDAD, DJF3 22/09/2009, P.215).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR NO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA - CPC, ART. 515, 2º - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA EM RAZÃO DE VÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO E DENEGADO - REJEIÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO POR TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - CLT, ARTIGOS 67 E 68 - LEI Nº 605/49 E DECRETOS Nº 27.048/49 E Nº 99.467/1990 - COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL - EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, III (atual inciso II). II - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. III - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. IV - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. V - Caso em que a CDA observa todos os requisitos legais. VI - Rejeitada alegação de nulidade do Auto de Infração que dá origem ao crédito da CDA. O auto de infração descreve precisamente a infração (manter empregados em atividade aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente/sem apresentação de acordo coletivo firmado com o Sindicato do Comércio), a capitulação legal (CLT, art. 68) e os elementos de convicção considerados na constatação da infração à legislação trabalhista (cartões de ponto), indicando que todos os empregados estavam em situação irregular, citando um deles como exemplo, assim atendendo à regra do art. 6º da Portaria nº 3.159, de 18.05.1971, do Ministério do Trabalho (não precisando relacionar todos os seus nomes) e assegurando plenitude de defesa à empresa autuada. VII - Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida. VIII - Reformada a sentença quanto à questão preliminar, compete ao tribunal conhecer das demais questões suscitadas, nos termos do art. 515, 2º, do CPC. IX - Rejeitada alegação de nulidade da CDA por vício do procedimento administrativo de origem decorrente da indevida exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Ainda que seja questionável a exigência de depósito prévio para a interposição de recursos administrativos, no caso não foi demonstrada uma efetiva violação ao seu constitucional direito de defesa, pois não comprovada a efetiva interposição de recurso no prazo legal e que tal recurso não teria sido admitido em razão desta exigência reputada indevida. (...) XII - A embargante, cujo estabelecimento autuado dedica-se ao ramo de comércio varejista em geral em supermercado, não fez prova de haver a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, exigida pela legislação, de forma que a presunção legal em favor da CDA não foi elidida. XIII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, com a inversão dos ônus sucumbenciais.(TRF3, 2ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 563553, rel. SOUZA RIBEIRO, DJF3 01/10/2009, p 9).Nos presentes autos não vislumbro irregularidades no título executivo, tampouco que causem prejuízo à executada, eis que a CDA preenche todos os requisitos do artigo 202, do Código Tributário Nacional, e 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Quanto à alegação de prescrição, observo que a ação foi proposta em 11/03/2011, objetivando a cobrança de débitos relativos a IRPF com vencimentos entre 29/04/2005 e 30/04/2009. Contudo, um dos marcos interruptivos da prescrição é, segundo a inteligência do inciso IV, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, o ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.No presente caso, o executado efetuou o parcelamento de suas dívidas, conforme demonstra o documento de fls. 45/47. Desta forma, o prazo da prescrição, interrompido pelo parcelamento da dívida, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (01/09/2008), ou seja, retoma-se a contagem por inteiro (mais cinco anos), a contar do inadimplemento. Cito jurisprudência a respeito:TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REGRAS DE CONTAGEM - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CONFISSÃO DO DÉBITO PARA FIM DE

PARCELAMENTO - INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PAES - DÍVIDA INSCRITA INDEPENDENTEMENTE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL - TÍTULO EXECUTIVO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO - ALEGAÇÃO DE NÃO EFETIVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO - AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo declaração pelo contribuinte, está constituído o crédito fiscal, correndo o prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação declarada; inexistente a declaração, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que conta-se a prescrição. II - A prescrição de créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.280/06 (DOU 17.02.2006) ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, regra que por ter natureza processual tem aplicação imediata a todos os processos pendentes. III - A prescrição somente está sujeita às causas de interrupção previstas no artigo 174 do CTN, via de regra sendo interrompida apenas pela citação pessoal; é inaplicável a regra do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80 (interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação), por incompatibilidade com as normas do CTN, que possuem natureza de lei complementar. A regra da interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação, instituída pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) na alteração do inciso I, do parágrafo único, do CTN, teve vigência 120 dias a partir da publicação da referida norma e, por sua natureza, tem aplicação imediata aos atos processuais realizados a partir de sua vigência; IV - A ocorrência da prescrição é ônus do contribuinte, devendo plenamente demonstrar o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal. O mesmo se aplica para a declaração de ofício pelo juízo, condição indispensável para que haja segurança no reconhecimento da extinção do crédito tributário. V - Caso em que a exequente moveu ação executiva em face da agravante, exigindo-lhe o montante de R\$ 284.724,04 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), com base nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 13 2 05 001439-50; 13 4 05 003339-67; 13 4 05 003340-09; 13 6 05 003764-90; 13 6 05 003765-71 e 13 7 05 000873-64, colacionadas a fls. 25/127 dos autos, as quais dão conta que os débitos foram constituídos em 11/12/2000, por termo de confissão espontânea (data em que fez a opção pelo REFIS - fls. 152/157). VI - Em que pese o despacho citatório ter sido publicado somente em 22/06/2007, conforme fls. 131 dos autos, o que ensejaria a ocorrência do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 174, I do CTN, o fato é que o decurso do referido prazo foi interrompido pelo ingresso da executada, ora agravante, no Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, por ocasião de seu requerimento em 30/06/2003 - validado em 15/07/2003 - nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no âmbito do qual permaneceu até 30/05/2005 (data dos efeitos da rescisão do PAES publicada em 18/05/2003), conforme informação da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande a fls. 180 e demais documentos constantes do Processo Eletrônico - Sistema PAES a fls. 267/387, os quais demonstram que a parte executada de fato optou, por meio eletrônico, pelo parcelamento PAES em questão, o qual somente foi rescindido aos 30/05/2005 - período de parcelamento em que a prescrição não correu - sendo que daí até a data do despacho que determinou a citação - 22/06/2007 (fls. 131), não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. VII - Não prospera a alegação da agravante no sentido de que a Exequente/agravada apenas alegou, sem comprovar, a ocorrência da sua adesão ao parcelamento PAES, nesse sentido questionando também a própria constituição do crédito fiscal ao afirmar que não constaria dos processos administrativos de origem do crédito executado qualquer confissão da dívida ou sua notificação fiscal para fins desta constituição. VIII - A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de liquidez e certeza do crédito tributário, competindo ao contribuinte produzir prova inequívoca para ilidir esta presunção (Código Tributário Nacional, art. 204, caput e único), ônus de que não se desincumbiu a executada/agravante, pois consta dos processos administrativos de origem das CDAs executadas que ela efetivamente aderiu aos parcelamentos fiscais mediante confissão das suas dívidas, primeiramente ao REFIS e depois ao PAES, adesões estas ocorridas por meio eletrônico (nos termos em que é prevista a adesão pela legislação específica), o que se comprova pelos próprios documentos de instauração, processamento e rescisão dos referidos parcelamentos constantes dos processos administrativos cujas cópias vieram a estes autos. IX - Se a executada pretende ilidir a presunção legal em favor das CDAs, deveria fazer prova inequívoca da alegada inexistência das confissões de dívida noticiadas pela Fazenda Nacional, sem o que não se pode acolher a sua mera alegação, devendo-se consignar também que vigora em favor dos atos administrativos a presunção geral de sua legitimidade, decorrente do princípio constitucional da legalidade que rege toda a atuação da Administração Pública. X - Por outro lado, a alegação no sentido de que não procedeu a qualquer adesão aos citados parcelamentos fiscais, pelo que não teria havido regular constituição dos créditos fiscais, diante da controvérsia instaurada nos autos, não pode ser resolvida no âmbito restrito da exceção de pré-executividade, em que somente se admite o conhecimento e julgamento de questões de ordem pública que estejam demonstradas por prova plena, sem necessidade de dilação probatória, com o que cabe à executada discutir a questão em sede de ação de conhecimento própria, com ampla possibilidade de produção de provas, via de regra através dos embargos à execução fiscal. XI - Não se aplica ao caso a regra do artigo 202 do Código Civil, segundo a qual a prescrição somente pode ser interrompida uma vez, pois como acima exposto, a prescrição do crédito tributário é matéria de lei complementar especificamente regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, que não contempla

esta ressalva. XII - Não assiste razão à agravante quanto à alegada nulidade dos títulos executivos, os quais possuem presunção de liquidez e certeza e, portanto, prescindem de lançamento formal pelo Fisco, uma vez que decorrem de débitos confessados pelo contribuinte com o exclusivo intuito de serem parcelados. Assim, diante da exclusão posterior do programa de parcelamento por inadimplência não se exige a instauração de procedimento administrativo para sua cobrança. Precedentes jurisprudenciais. XIII - Como referido pelo juízo a quo na r. decisão agravada, a alegação de cerceamento de defesa nos processos administrativos não se evidencia pela documentação juntada pela executada/agravante, devendo ser objeto de discussão em via processual que admita ampla dilação probatória. XIV - Agravo desprovido.(TRF3 - AI 200803000198210 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 150) Portanto, não há que se falar em prescrição nos presentes autos. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Expeça-se mandado para penhora livre de bens. Intimem-se.

0002231-83.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)
Regularize o(a) Executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a(o) Exequite acerca dos veículos automotores oferecidos à penhora às fls. 22/23.

0002379-94.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTES CEAM LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
Vistos. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos Autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do Contrato Social. Bem como, intime-se a executada para que apresente a certidão atualizada do imóvel oferecido à penhora, para a comprovação de que o bem encontra-se livre e desembaraçado de dívidas, conforme requerido pela Exequite às fls. 28. Prazo: 10 (dez) dias.

0003215-67.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BASF SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)
Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Exequite para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005041-31.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X INSIGHT SYSTEM INFORMATICA LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE DOU PROVIMENTO. De fato a decisão foi omissa com relação ao pedido de condenação em honorários advocatícios. Assim, retifico a decisão de fls. 76 para fazer constar:(...) Condono a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). No mais, mantenho a decisão conforme proferida. Int.

0005650-14.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OGAKI IMOVEIS LTDA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)
Vistos. Considerando que o bloqueio RENAJUD foi posterior ao parcelamento, defiro o desbloqueio do veículo placa EYQ 8470. Após, abra-se vista à Exequite, conforme determinado às folhas 54.

0007239-41.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NITZSCHE CONSULTORIA EMPRESARIAL E DE AGRONEGOCIOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)
Vistos. Manifeste-se o executado sobre as informações apresentadas às fls. 28/29.

Expediente Nº 7773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004419-69.1999.403.6114 (1999.61.14.004419-7) - TERESA SIMONE PARISI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO XAVIER MACHADO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001357-16.2002.403.6114 (2002.61.14.001357-8) - JOSE ALBINO VIEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 223 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls.231 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de ESTERLINA DO CARMO VIEIRA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar JOSE ALBINO VIEIRA - Espólio.Após, cumpra-se a determinação de fl. 222 in fine. Intime(m)-se.

0006241-83.2005.403.6114 (2005.61.14.006241-4) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação da parte final do r. despacho de fls. 155.Sem prejuízo, diga o INSS se o benefício foi revisado de acordo com o acórdão proferido.Int.

0001380-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001380-8) - ANIZIO TIMOTEO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante dos esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 312 e, ainda, levando-se em consideração o grande lapso temporal entre o ato deprecado (24/04/2009 - fl. 262) e efetivo estudo social realizado pela Prefeitura Municipal de Arujá (19/05/2011 - fl. 280), determino a realização de novo estudo social. Para tanto, nomeio, em substituição, a assistente social, CARLA REGINA MOREIRA - CRESS 29.701, independentemente de termo de compromisso. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação.Arbitro os honorários em R\$ 704,40, consoante a Resolução CJF n. 558/07 (artigo 3º, par. 1º), tendo em vista a localização do periciando e a necessidade de deslocamento da assistente social à Arujá para a realização do estudo sócio-econômico, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e a manifestação das partes. Expeça-se ofício à Corregedoria, informando-se.Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL) e, esclarecer, ainda, se reside no endereço indicado a fl. 173, a fim de não restar prejudicada a elaboração do estudo social.Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fls. 48 e pelo Ministério Público Federal a fl. 312 verso.Deverá a profissional, igualmente, responder aos quesitos judiciais a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?.7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Encaminhe-se à perita social cópias dos laudos de estudo social apresentados a fls. 101 e 280. Intimem-se.

0002390-65.2007.403.6114 (2007.61.14.002390-9) - TEREZA SOARES DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001553-73.2008.403.6114 (2008.61.14.001553-0) - ANAILTON PEREIRA DE ARAUJO(SP131498 -

ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório.

0002066-41.2008.403.6114 (2008.61.14.002066-4) - EUNICE FRANCISCA AMARANTE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004991-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004991-5) - LISETE BUENO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o tempo transcorrido, diga a parte autora se ratifica sua manifestação de fl. 200, no prazo legal.Int.

0005376-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005376-1) - JOSE NILSO BARBOSA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fl. 374: Defiro o prazo suplementar de dez dias.Int.

0006371-68.2008.403.6114 (2008.61.14.006371-7) - MARIA ALDECY DE OLIVEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nomeio como Perito Judicial, na área de cardiologia, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 12/04/2012, às 16:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0006721-56.2008.403.6114 (2008.61.14.006721-8) - JULIO PINTO DE OLIVEIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002523-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002523-0) - ANTONIO ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS X KARINE ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a cota do MPF, de fls. 356/358. Oficie-se ao chefe da agência do INSS para que forneça cópia integral dos procedimentos administrativos NB 102.103.187-6 e 514.554.899-7, contendo,inclusive, cópia dos laudos médicos e dos despachos de concessão/renovação do benefício.Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0002668-95.2009.403.6114 (2009.61.14.002668-3) - CAMILA GUIMARAES SANTOS X MARIA VANILDA DA SILVA GUIMARAES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004417-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004417-0) - JOSE MARIA DEODATO DA SIVLA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Comprove o autor seu endereço. Prazo - cinco dias.

0007867-98.2009.403.6114 (2009.61.14.007867-1) - ALVARO DE SOUZA LACERDA GARCIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do não atendimento à determinação de fl. 183, desentranhe-se a petição de fl. 181/182, aguardando-se em secretaria por cinco dias para a sua retirada mediante recibo nos autos. No silêncio, mantenha-se a petição na contracapa, e devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0008973-95.2009.403.6114 (2009.61.14.008973-5) - MARIA FELIX MARTINS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente a parte autora para que atenda a determinação de fl. 161, promovendo o regular andamento do feito, em 48 horas.Int.

0001240-44.2010.403.6114 (2010.61.14.001240-6) - SEVERINO VITORINO DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a sra perita para que apresente o laudo médico em dez dias.Int.

0002514-43.2010.403.6114 - CICERA MARIA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 70/73: Expeça-se mandado para a citação do corréu.

0003111-12.2010.403.6114 - GIRLANDIA FERREIRA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003778-95.2010.403.6114 - EDILSON CRUZ SANTANA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente o autor rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004954-12.2010.403.6114 - ANTONIA VIANA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004986-17.2010.403.6114 - PEDRELINA MARIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 173: As moléstias psiquiátricas já foram objeto de perícia. Assim, a fim de verificar a moléstia ortopédica alegada (síndrome do manguito rotador - fl. 05), nomeio a Dra Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização de perícia, na data de 19/03/2012, às 10 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se carta para intimação da parte autora. Providencie o advogado o comparecimento desta à perícia designada. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Defiro os assistentes técnicos indicados pelas partes.Indefiro os quesitos apresentados pelas partes, eis que os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Intime-se a sra perita para que responda apenas aos quesitos de fl. 110.Cumpra-se e intimem-se.

0005127-36.2010.403.6114 - DAVANICE MENDES MONTEIRO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 82/83: Verifico que os honorários periciais foram recolhidos indevidamente em guia DARF, assim desentranhe-se a referida guia entregando-a ao advogado para a adoção das providências cabíveis. Proceda o advogado ao correto recolhimento dos honorários pericial em GRU, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, cancele-se a requisição de honorários de fl. 102, eis que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita. Regularizados os autos, venham conclusos para prolação de sentença.

0005584-68.2010.403.6114 - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora a determinação de fl. 187, depositando o valor faltante dos honorários periciais, em cinco dias. Em caso negativo, certifique-se e venham conclusos.

0006032-41.2010.403.6114 - ELENICE PEREIRA SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: Abra-se vista à parte autora. Int.

0006123-34.2010.403.6114 - ZENAIDE BELO DA SILVA(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82: Defiro o prazo de trinta dias requerido.Int.

0007175-65.2010.403.6114 - ADENILSON JOSE DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007860-72.2010.403.6114 - LUCIA APARECIDA DOMINGOS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o sr perito nomeado a fl. 174, para que responda aos esclarecimentos solicitados pela parte autora na manifestação de fl. 187/191, em dez dias.

0008732-87.2010.403.6114 - JOSE KENJI TOYOFUKU(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o advogado da parte autora ao correto recolhimento das custas processuais, tendo em vista que a guia de fls. 97 refere-se aos autos de impugnação ao valor da causa.Desentranhe-se a guia de fls. 97, entregando à parte autora, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

0008940-71.2010.403.6114 - IVONE BERRIO GRANELLI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BENEDITA DORNELAS(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA)

Fl. 234: O benefício encontra-se implantado conforme manifestação do INSS de fls. 241. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0000887-67.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O autor faleceu em 16-9-11 (informe anexo). Suspendo o andamento do processo para habilitação de herdeiros. Intimem-se.

0001328-48.2011.403.6114 - SUELI GRACIANO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Oficie-se a Perita Judicial para que esclareça os seguintes pontos no laudo:1. A existência de vários diagnósticos e tratamento como esquizofrenia paranóide, e o diagnóstico realizado por ela no laudo. Os sintomas são os mesmos? O tratamento medicamentoso é o mesmo?2. Se á incapacidade laborativa desde 2002, como a autora trabalhou até 2005? 3. Foi concedido auxílio-doença no período de 18/10/06 a 30/09/07 com base no CID 10 F20.0. É a mesma patologia que se apresentou na ocasião do laudo? Prazo para respostas: 10 (dez) dias.

0001376-07.2011.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Informe o INSS se é possível a retificação das guias de recolhimento, a fim de serem corrigidas para o NIT correto, uma vez que o dinheiro ingressou nos cofres públicos. Deve informar o procedimento a ser tomado. Prazo - 20 dias.

0001427-18.2011.403.6114 - NARCISO RODRIGUES AMORIM X ANA LUIZ BATISTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS MENCIONADOS NA PETIÇÃO INICIAL, AOS ESTABELECIMENTOS E CLÍNICAS DE SAÚDE, UMA VEZ QUE O AUTOR PODE OBTE-LOS SEM

CONCURSO JUDICIAL E SE TRATA DE ÔNUS DA PROVA DO DIREITO ALEGADO. INTIMEM-SE. APÓS REMETAM-SE OS AUTOS AO mpf, TARJANDO O PROCESSO.

0001752-90.2011.403.6114 - VALDIR MANOEL MAMEDIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130: O benefício foi reativado, conforme se verifica da consulta ao DATAPREV. Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002323-61.2011.403.6114 - LAURA APARECIDA FRANCO RIBEIRO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 294: Guarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo n. 2011.03.00.038718-2.

0002574-79.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO CALDARDO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 119. Int.

0002605-02.2011.403.6114 - JOSE LUIZ BRAMUSSE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da audiência designada perante o Juízo Deprecado (Comarca de Caratinga-MG), para o dia 12/04/2012, às 15:00 h.

0002771-34.2011.403.6114 - LUCY BATISTA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: A fim de adequação à pauta de perícias, reconsidero a nomeação de fl. 42 e nomeio em substituição a Dra Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 19/03/2012, às 09:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. A parte autora comparecerá à perícia agendada independentemente de intimação. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a sra perita para que responda apenas aos quesitos de fl. 28. Cumpra-se e intimem-se.

0003233-88.2011.403.6114 - AURISETE MARIA DA COSTA MORAES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Junte a autora, em dez dias, exames e diagnósticos realizados por especialista neurologista, a fim de verificar-se a necessidade de designação de nova perícia. No retorno, venham os autos conclusos.

0004137-11.2011.403.6114 - ADILSON APARECIDO FERREIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a advogada a petição de fl. 98, subscrevendo-a.

0004139-78.2011.403.6114 - CELSO FUSHI DE OLIVEIRA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0004215-05.2011.403.6114 - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora a determinação de fl. 87, a fim de viabilizar a expedição de carta precatória, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004282-67.2011.403.6114 - DARCI FERREIRA DIAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação de fl. 80, pois já havia despacho determinando a elaboração do laudo de estudo social (fl. 109). Assim intime-se a sra assistente social para que apresente o laudo em dez dias. Após a juntada do laudo socio-econômico, abra-se vista às partes para que especifiquem se há interesse na produção de outras provas,

justificando-as.

0004579-74.2011.403.6114 - OTACILIO SALVIANO DE AQUINO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004742-54.2011.403.6114 - EDCELIO SARMENTO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004765-97.2011.403.6114 - ANA CLAUDIA CORDEIRO SOARES(SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Expeça-se mandado para intimação do autor a comparecer ao posto do INSS, conforme indicado às fls. 70 e 71 e realizar o recenseamento. O INSS deverá demonstrar o pagamento dos atrasados na via administrativa. Prazo para a autora - 30 dias. Intime-se com a máxima urgência.

0004913-11.2011.403.6114 - ROSELY ISOGAI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004924-40.2011.403.6114 - EMERSON ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: Nomeio, como perito na área oftalmológica, o Dr. Paulo de Almeida Demenato, CRM 41.367, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 08/03/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia, na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, n.º 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Próximo ao metro Conceição). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o sr perito para que responda apenas aos quesitos judiciais (fl.60/61). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Int.

0004972-96.2011.403.6114 - EDSON CANDIDO ALVES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor a determinação de fl. 40, regularizando o documento de fl. 28, em 48 horas. Int.

0005153-97.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA ZAMBON DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas a fl. 13 pela parte autora. Int.

0005358-29.2011.403.6114 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/87: Diga a parte autora se comparecerá à audiência designada independentemente de intimação, tendo em vista a juntada do mandado negativo.

0005378-20.2011.403.6114 - PEDRO EZEQUIEL LIMA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005433-68.2011.403.6114 - LEILIMAR FERREIRA GOMES(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio, como perito na área de neurologia, o Dr Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 12/04/2012, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o sr peito para que responda aos quesitos apontados pelas partes e os judiciais de fl. 86/87. Intimem-se e cumpra-se.

0005480-42.2011.403.6114 - LAZARO DIONISIO RODRIGUES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVAS NO TOCANTE À EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS EX-EMPREGADORAS DO AUTOR, UMA VEZ QUE OS DOCUMENTOS PODEM SER OBTIDOS SEM O CONCURSO DO JUDICIÁRIO E CONSTITUEM ÔNUS DO AUTOR. A CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, IGUALMENTE PODE SER OBTIDA PELO AUTOR SEM O CONCURSO DO JUDICIÁRIO. A PROVA TESTEMUNHAL FICA INDEFERIDA, UMA VEZ QUE OS FATOS NÃO PODEM SER COMPROVADOS POR MEIO DE TESTEMUNHA, E SIM POR MEIO DE DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELAS EMPRESAS. INT.

0005755-88.2011.403.6114 - JADIR FIALHO BITENCOURT(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 177: Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

0005905-69.2011.403.6114 - WILLIAMS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, de fls. 64/79. Intime(m)-se.

0006225-22.2011.403.6114 - EUCLIDES ZANE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Intimem-se.

0006251-20.2011.403.6114 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio, como perito na área de clínica geral, o Dr Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 12/04/2012, às 17:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o sr peito para que responda aos quesitos apontados pelas partes e os judiciais de fl. 27/28. Intimem-se e cumpra-se.

0006265-04.2011.403.6114 - MARCO ANTONIO LEITE DE ALMEIDA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolhidas as custas iniciais e os honorários periciais, nomeio, como perita, em substituição, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 12/03/2012 às 11:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Intime-se a sra perita para que responda apenas aos quesitos de fls. 40/41.

0006413-15.2011.403.6114 - JAIR GOMES DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. decisão agravada. Int.

0006758-78.2011.403.6114 - ADEVANDO SILVA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007159-77.2011.403.6114 - MAURINA ISAURA FERNANDES(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 25 de Abril de 2012, às 16 horas, para depoimento pessoal da Requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11. Intimem-se.

0007187-45.2011.403.6114 - ALCINDA ANTUNES DALRI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007771-15.2011.403.6114 - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: Nomeio, em substituição, como perito na área oftalmológica, o Dr. Paulo de Almeida Demenato, CRM 41.367, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 08/03/2012, às 12:00 horas, para a realização da perícia, na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, n.º 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Próximo ao metro Conceição). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o sr perito para que responda aos quesitos judiciais (fl.27/28) e indicados pelas partes (fls. 35 e 48). Defiro o assistente técnico indicado pelo INSS. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Int.

0007777-22.2011.403.6114 - DONIZETE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12. Intime-se.

0007996-35.2011.403.6114 - RAMIRO ALVES BEZERRA(SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a revisão de benefício acidentário - auxílio-acidente. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competente para conhecer da ação relativa a acidente do trabalho é a Justiça Comum Estadual. Qualquer ação atinente aos benefícios acidentários é de competência da Justiça Comum Estadual, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a exemplo: Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528 / SP, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 31/10/02, p. 32). Cito também precedentes recentes, oriundos do STJ: AgRg no CC 117486 / RJ AGRÁVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2011/0127963-2 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2011 AGRÁVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a

concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. CC 63923 / RJCONFLITO DE COMPETENCIA2006/0104020-0, Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, DJ 08/10/2007 p. 209CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.

0007998-05.2011.403.6114 - LUCIENE DE OLIVEIRA SANTOS(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 159/166: Diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.

0008170-44.2011.403.6114 - APARECIDO RODRIGUES NEVES X RAQUEL RODRIGUES NEVES(SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero a determinação de fl. 54, pois ainda não houve a apresentação do laudo de estudo social. Intime-se a sra assistente social para que o apresente em dez dias.

0008257-97.2011.403.6114 - MARLENE CAZUMBA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a proposta de acordo de fl. 80, no prazo legal.

0008262-22.2011.403.6114 - SUZETE LIANA PICOLI(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008311-63.2011.403.6114 - SEBASTIAO DE PAULA(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 9 de Maio de 2012, às 14:00h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12. Intimem-se.

0008387-87.2011.403.6114 - MANOEL JOAO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Intimem-se.

0008608-70.2011.403.6114 - MARIA JOSE GOMES IRMA SOUSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 12/04/2012, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?

Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0008610-40.2011.403.6114 - VAGNER CAPELARI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Dr. Paulo de Almeida Demenato, CRM 41.367, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 08/03/2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, n.º 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Próximo ao metro Conceição).Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0008629-46.2011.403.6114 - ALUISIO PEREIRA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008661-51.2011.403.6114 - ZELIA FLORENTINO DA SILVA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia designada, tendo em vista a manifestação de fl. 61, sob pena de preclusão da prova pericial.

0008712-62.2011.403.6114 - EDSON DOMINGOS CARVALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

0008775-87.2011.403.6114 - MARCELO FORTES(SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008808-77.2011.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do não comparecimento à perícia designada, atenda a parte autora a determinação de fl. 27 a fim de ser redesignada nova data.Int.

0008860-73.2011.403.6114 - MARIA FERREIRA DE SANTANA SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora a determinação de fl. 29, apresentando comprovante de residência, a fim de ser redesignada perícia médica, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia agendada.

0008871-05.2011.403.6114 - TAKANORI FUGITA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.CITE-SE E INTIME-SE.

0009166-42.2011.403.6114 - IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como o(s) assistente(s) técnico indicado(s). Intime-se o Sr. Perito para que apresente respostas, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se

0009210-61.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES BARROS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS. Intime-se o sr(a) perito(a), para resposta.

0009217-53.2011.403.6114 - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte Ré, bem como o assistente técnico indicado. Intime-se o Sr. Perito para que apresente respostas, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0009229-67.2011.403.6114 - ANA MARIA ARAUJO MASCARENHAS(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS. Intime-se o sr(a) perito(a), para resposta.

0009292-92.2011.403.6114 - LUCINEZ MARIA BARBOSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS. Intime-se o sr(a) perito(a), para resposta.

0009309-31.2011.403.6114 - NELSON CELIO DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS. Intime-se o sr(a) perito(a), para resposta.

0009370-86.2011.403.6114 - VALDIRENE PIRES DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora o rol de testemunhas, a fim de que seja marcada audiência, no prazo legal.Int.

0009449-65.2011.403.6114 - MOISES SOARES FILHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0009451-35.2011.403.6114 - IRANI FERREIRA COUTINHO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0009595-09.2011.403.6114 - MARLENE PEREIRA DE CARVALHO SANTOS(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Folhas 62/68: Aguarde-se a vinda do laudo assistencial.Intime-se.

0009856-71.2011.403.6114 - VITAL RUI DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0010217-88.2011.403.6114 - DONIZETE APARECIDO FERNANDES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos apresentados pelo INSS as fls.54, bem como acolho os assistentes técnicos indicados as fls.53. Intime-se o Sr. Perito para resposta.Fls. 57: Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal. Aguardem-se realização da perícia médica designada.Int.

0010244-71.2011.403.6114 - MANOEL DOS SANTOS POUSEIRO(SP238155 - MAICON PITER GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943 e o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 16/03/2012 às 14:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e 12/04/2012 as 14:45 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para a realização das perícias, respectivamente. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO
1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro

mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0010319-13.2011.403.6114 - LUIZ ROBERTO BASO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: Defiro o prazo de dez dias requerido. Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0010321-80.2011.403.6114 - JOAO FRANCISCO LOIOLA DE SENA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87: Defiro o prazo de dez dias requerido. Int.

0000021-25.2012.403.6114 - JEAN DO NASCIMENTO LACERDA(SP264073 - VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA E SP067186 - ISAO ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000034-24.2012.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 05 de março de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000062-89.2012.403.6114 - FRANCISCO BENICIO FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/59: Defiro os quesitos apresentados. Intime-se a sra perita para resposta.

0000071-51.2012.403.6114 - ELIETI FIAUX BARBOSA CABRAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar substanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 12 de abril de 2012, às 13:45 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 11.

Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ? 9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intime-se.

000084-50.2012.403.6114 - ANA CRISTINA DE ANDRADE(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte Ré às fls. 48, bem como acolho os assistentes técnicos indicados. Intime-se o Sr. Perito a fim de resposta aos questionamentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

000097-49.2012.403.6114 - EDVALDO DE SANTANA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome da parte autora, conforme documento de fl. 05.

000122-62.2012.403.6114 - MARIA RODRIGUES DOS REIS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

000146-90.2012.403.6114 - EDIVALDO AMARAL DE ALMEIDA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82:: Defiro o prazo de dez dias requerido. Int.

000178-95.2012.403.6114 - MARCOS TADEU BALDI GONCALVES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93: Defiro o prazo de dez dias. Int.

000185-87.2012.403.6114 - ERIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS as fls. 77, bem como acolho os assistentes técnicos indicados as fls. 76. Intime-se o Sr. Perito para resposta. Aguardem de realização da perícia médica designada. Intime(m)-se.

000199-71.2012.403.6114 - HORACIO CARLOS DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104: Defiro os quesitos apresentados. Intime-se a sra perita para resposta.

0000220-47.2012.403.6114 - FRANCISCA LOPES MONTEIRO FILHA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69: Defiro os quesitos apresentados. Intime-se a sra perita para resposta.

0000242-08.2012.403.6114 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61: Defiro os quesitos apresentados. Intime-se a sra perita para resposta.

0000274-13.2012.403.6114 - EULER SANTANA FARIA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos bem como o assistente técnico indicados pelo INSS. Intime-se o(a) sr(a) perito(a) para resposta.

0000327-91.2012.403.6114 - ROSEMEIRE PRETO DE SALES E SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo autor as fls.32/33.Intime-se o Sr. Perito para resposta.Fl. 34: Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal. Aguardem-se realização da perícia médica designada.Int

0000396-26.2012.403.6114 - ISAAC SILVA GONCALVES X MARIA LUCIENE RAMALHO(SP291024 - CAROLINA MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que há divergência quanto a perda da qualidade de segurado do autor, requisito essencial para concessão do benefício pleiteado. Ademais, a verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 12 de abril de 2012, às 13:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda

para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000448-22.2012.403.6114 - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000449-07.2012.403.6114 - LUIS FERNANDES PAIVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.CITE-SE E INTIME-SE.

0000466-43.2012.403.6114 - MARIA GUILHERMINA SANTANA DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 53/54: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Intimem-se as peritas para resposta.Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000552-14.2012.403.6114 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP270999 - DORALICE DE OLIVEIRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000580-79.2012.403.6114 - ABRAO MONTEMURRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0000589-41.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os

presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

0000650-96.2012.403.6114 - MARIA DAS DORES SANTOS MOURA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio como peritos Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 16 de março de 2012, às 12:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e 12 de abril de 2012, às 15:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para realização das perícias, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente

incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000656-06.2012.403.6114 - ALIPIO GERALDO DIAS(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-acidente e sua cumulação com aposentadoria por tempo de contribuição.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o direito à eventual cumulação de benefícios não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0000657-88.2012.403.6114 - CELSO SILVEIRA PINHEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000658-73.2012.403.6114 - ELISEU TORINO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000672-57.2012.403.6114 - ODILA PELEGI DA COSTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Entendo, ainda, desnecessária a apresentação do processo administrativo para apreciação do pedido de tutela antecipada, eis que não verifico a existência de dano irreparável. A necessidade de tal documentação será apreciada oportunamente na fase de instrução processual.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0000673-42.2012.403.6114 - JOSE XISTO NICACIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos n. 0041580-85.2009.403.6301, pois os pedidos e as causas de pedir são distintos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Entendo, ainda, desnecessária a apresentação do processo administrativo para apreciação do pedido de tutela antecipada, eis que não verifico a existência de dano irreparável. A necessidade de tal documentação será apreciada oportunamente na fase de instrução processual.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0000686-41.2012.403.6114 - ELCA MARIA RIBEIRO SILVA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que

se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Março de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000719-31.2012.403.6114 - CELSO VIDAL MARTINEZ(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA. INCABÍVEL A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA UMA VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO, MUITO MENOS O PERIGO DE PERECIMENTO DO DIREITO, ALÉM DO MAIS A PARTE AUTORA JÁ SE ENCONTRA RECEBENDO O BENEFÍCIO HÁ MUITO TEMPO. INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

0000726-23.2012.403.6114 - ROBERTO DEGERING(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. LEVANDO EM CONTA O VALOR RECEBIDO MENSALMENTE, A TÍTULO DE BENEFÍCIO, INDEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUTSAS EM DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

0000735-82.2012.403.6114 - RAIMUNDO LUCAS DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. LEVANDO EM CONTA O VALOR RECEBIDO MENSALMENTE, A TÍTULO DE BENEFÍCIO, INDEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUTSAS EM DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

0000736-67.2012.403.6114 - NIVALDO XAVIER MOL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. LEVANDO EM CONTA O VALOR RECEBIDO MENSALMENTE, A TÍTULO DE BENEFÍCIO, INDEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA.RECOLHAM-SE AS CUTSAS EM DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

0000737-52.2012.403.6114 - JOAO DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, e Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 19 de Março de 2012, às 10:30 horas, e 12 de Abril de 2012, às 15:45 horas, para a realização das perícias, a serem realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos laudos. Arbitro os honorários individualmente em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000739-22.2012.403.6114 - OLGA APARECIDA ROMAO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que

se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, e Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 19 de Março de 2012, às 11:00 horas, e 12 de Abril de 2012, às 15:45 horas, para a realização das perícias, a serem realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos laudos. Arbitro os honorários individualmente em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Reconsidero o despacho anterior, apenas no tocante ao horário da perícia marcada para o dia 12/04/2012, fazendo constar como sendo às 16:00 horas, mantendo inalteráveis os demais termos do despacho. Intime(m)-se.

0000740-07.2012.403.6114 - AMOS ROMAO DE LOURENA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. LEVANDO EM CONTA O VALOR RECEBIDO MENSALMENTE, A TÍTULO DE BENEFÍCIO, INDEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUTSAS EM DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

0000753-06.2012.403.6114 - OCTAVIANO TEIXEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Entendo, ainda, desnecessária a apresentação do processo administrativo para apreciação do pedido de tutela antecipada, eis que não verifico a existência de dano irreparável. A necessidade de tal documentação será apreciada oportunamente na fase de instrução processual. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0000754-88.2012.403.6114 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.CITE-SE E INTIMEM-SE.

0000759-13.2012.403.6114 - MARINA DA GLORIA RAMOS LAURINDO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.CITE-SE E INTIMEM-SE.

0000774-79.2012.403.6114 - ROSEMEIRE ARGENTINO BALDASSARRINI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Entendo, ainda, desnecessária a apresentação do processo administrativo para apreciação do pedido de tutela antecipada, eis que não verifico a existência de dano irreparável. A necessidade de tal documentação será apreciada oportunamente na fase de instrução processual.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0000776-49.2012.403.6114 - DANILO GUERREIRO DE AMORIM(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 19/03/2012 às 11:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000845-81.2012.403.6114 - CELIA REGINA APARECIDA VOLTANI(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 19/03/2012 às 13:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000846-66.2012.403.6114 - MARILDA PUGA MIRANDOLA(SPI44242 - JOAO ROBERTO SIQUEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000858-80.2012.403.6114 - LUIS FABIAN PREVIATO JACOVAZ(SP279294 - JEANE ÉRICA DA SILVA GHERGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 16/03/2012, às 16:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do

médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0000859-65.2012.403.6114 - ADAUTO LUSVARGHI(SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. LEVANDO EM CONTA O VALOR RECEBIDO MENSALMENTE, A TÍTULO DE BENEFÍCIO, INDEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUTSAS EM DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

0000863-05.2012.403.6114 - MARIA VALENTINA CAETANO(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA. INCABÍVEL A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA UMA VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO, MUITO MENOS O PERIGO DE PERECIMENTO DO DIREITO, ALÉM DO MAIS A PARTE AUTORA JÁ SE ENCONTRA RECEBENDO O BENEFÍCIO HÁ MUITO TEMPO. INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

0000867-42.2012.403.6114 - ANTONIO LOPES DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. LEVANDO EM CONTA O VALOR RECEBIDO MENSALMENTE, A TÍTULO DE BENEFÍCIO, INDEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUTSAS EM DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

0001137-66.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM

129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de março de 2012, às 12:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001154-05.2012.403.6114 - ALBENI FREITAS X TEREZA PRATES FREITAS (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 12 de abril de 2012, às 16:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte

autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Regularize o autor sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato ou comprovando a qualidade de sua representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

CARTA DE SENTENÇA

1513168-69.1997.403.6114 (97.1513168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513167-84.1997.403.6114 (97.1513167-0)) JOSE PEREIRA(SP073641 - JOSE ROBERTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diante da transferência de fl. 116, informe o INSS os dados necessários à expedição do ofício de conversão em renda.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001142-25.2011.403.6114 (97.1500462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500462-54.1997.403.6114 (97.1500462-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CELMA RODRIGUES TAKETA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002296-78.2011.403.6114 (2007.61.14.006836-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-14.2007.403.6114 (2007.61.14.006836-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARGARETE BATISTA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias das principais peças destes para os autos n. 00068361420074036114, dispensando-se. Após, ao arquivo baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069883-16.1999.403.0399 (1999.03.99.069883-4) - ANTONIO ALBERTO PETA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO ALBERTO PETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0001406-28.2000.403.6114 (2000.61.14.001406-9) - PEDRO DONIZETE BASO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO XAVIER MACHADO) X PEDRO DONIZETE BASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório.

0001049-77.2002.403.6114 (2002.61.14.001049-8) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0000021-40.2003.403.6114 (2003.61.14.000021-7) - TEODORO DE OLIVEIRA MARQUES(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP146159 - ELIANA FIORINI) X TEODORO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 639 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 659 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de Fernando Daher Marques, Tereza Cristina Marques e Claudia Daher Marques, como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda e do pólo passivo dos autos n. 00048144120114036114, trasladando-se cópia do presente despacho para estes, fazendo constar TEODORO DE OLIVEIRA MARQUES - Espólio. Intime(m)-se.

0000685-32.2007.403.6114 (2007.61.14.000685-7) - ELISA MASSAKO MORIMOTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA MASSAKO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0003736-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003736-2) - IVONE PAIVA DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE PAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. No silêncio ou concordância, cumpra-se a determinação de fl. 272.

0003772-59.2008.403.6114 (2008.61.14.003772-0) - ALICE JARDILINA DO NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE JARDILINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0001890-28.2009.403.6114 (2009.61.14.001890-0) - LUIS MARTINS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIS MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 162: Os valores relativos ao acordo homologado foram requisitados e pagos (fl. 166/167). Verifique a secretaria se houve o seu levantamento e venham conclusos para prolação de sentença.

0003335-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003335-3) - MARINETE FERREIRA DA SILVA(SP164677 - LAURO FIOROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 145/155.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004592-44.2009.403.6114 (2009.61.14.004592-6) - AGNALDO RIBEIRO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGNALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 257/265.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0007715-50.2009.403.6114 (2009.61.14.007715-0) - LAERTE PEIXOTO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERTE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000113-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000113-5) - SHIGERU MIYATA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIGERU MIYATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.145/152.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000776-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000776-9) - MARIA DO CARMO DA SILVA NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000932-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000932-8) - APARECIDO CHICONATO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO CHICONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.152/162.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0003779-80.2010.403.6114 - ELIZABETH APARECIDA TURRA ORLANDI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH APARECIDA TURRA ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 256/259.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004626-82.2010.403.6114 - ANA CARDOSO DE OLIVEIRA MACEDO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004689-10.2010.403.6114 - EDMILSON FONSECA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005326-58.2010.403.6114 - SANTA DE SOUSA PEREIRA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTA DE SOUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006542-54.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008155-12.2010.403.6114 - MARIA VERONICA DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VERONICA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000123-81.2011.403.6114 - GERALDO EDUARDO CARDOSO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO EDUARDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000886-82.2011.403.6114 - ARMANDO JORGE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000939-63.2011.403.6114 - CARMELA ROMANO RAGGIO(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELA ROMANO RAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002369-50.2011.403.6114 - JOAO JERONILSON GOIS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JERONILSON GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005802-72.2005.403.6114 (2005.61.14.005802-2) - GREGORIO CASTILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GREGORIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GREGORIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se do ofício de fl. 99/102 e da pesquisa ao andamento processual da ação n. 20066301090657-1, que os pedidos formulados naquele e no presente feito são idênticos. Assim, nada a ser executado nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

Expediente Nº 7792

MONITORIA

0002570-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOMINGUES DA SILVA(SP253481 - SIMONE BUSCARIOL IKUTA)

Designo a data de 25 de Abril de 2012, às 13:40 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001142-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENILTON REIS DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0001143-73.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0001145-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEUZA MARIA DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0001146-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI DE MORAIS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0001148-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO NASCIMENTO DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura

de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0001151-50.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON GONCALVES

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0001152-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARILZA SALES COLLADO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA

TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

Expediente Nº 7796

EXECUCAO FISCAL

0006224-52.2002.403.6114 (2002.61.14.006224-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SILMARC LTDA Vistos.Fls. 51/102 - Deixo de receber a apelação apresentada, eis que a decisão de fls. 49/50 extinguiu apenas parcialmente a execução fiscal. A referida decisão não é terminativa, não põe fim à execução, portanto, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTOIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR A CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS DEMAIS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A controvérsia dos autos diz respeito ao cabimento ou não de interposição de recurso de apelação contra ato judicial que, em sede de exceção de pré-executividade, implique extinção parcial da execução fiscal, excluindo uma das CDAs, determina o prosseguimento do feito quanto aos demais títulos . 2. O recurso cabível contra decisão em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação. Agravo regimento improvido. (STJ - AGRESP 200802156180 - Segunda Turma - Min. Humberto Martins - DJE 01/07/2009)0,10 Desta forma, cumpra-se a determinação de fl. 50, retornando os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0007022-71.2006.403.6114 (2006.61.14.007022-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SILMARC LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) Vistos.Manifeste-se o Exequente, tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD.Int.

0007060-83.2006.403.6114 (2006.61.14.007060-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CARLOS ALVES REIS ELISIO X CARLOS ALVES DOS REIS ELISIO

Vistos.Intime-se o Exequente da conversão em renda realizada (fls. 86/88), bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007062-53.2006.403.6114 (2006.61.14.007062-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WILSON ROBERTO PACHECO X WILSON ROBERTO PACHECO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

VISTOS.Tendo em vista o resultado negativo do BACEN, do RENAJUD e do mandado de penhora, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência a(ao) Exequente.

0007881-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007881-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA APARECIDA SILVA COSTA

Dê-se ciência ao Exequente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003285-55.2009.403.6114 (2009.61.14.003285-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DARIO DOMINGOS DALLAGLIO

Suspendo o curso da presente execução até o término do Parcelamento Administrativo noticiado.(2015).Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0003028-59.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RONALDO ALEXANDRE RODRIGO(SP031782 - ELOI LORCA KOLLAR)

Vistos.Manifeste-se o Exequente sobre o mandado de penhora não cumprido, tendo em vista a não localização do executado no endereço diligenciado.

0006777-84.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MELO & VIEIRA - IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos.Fls. 13/22 - Indefiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo da presente execução, uma vez que não consta nos autos nenhuma comprovação de dissolução irregular da sociedade ou abuso de poder praticado pelo sócio administrador, nos termos do artigo 135 do CTN.A Exequente baseia seu pedido exclusivamente na única diligência realizada nos autos, o retorno negativo do aviso de recebimento pelos Correios, que não pode ser considerado apenas para tal requerimento.Int.

0010253-33.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVIA MARIA MEDEIROS

Recolha o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor referente às custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se

0010255-03.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA ROBERTA SILVA

Recolha o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor referente às custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se

0010256-85.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ERICA CALCAGNO RAYMUNDO DA SILVA

Recolha o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor referente às custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2663

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000498-50.2009.403.6115 (2009.61.15.000498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-51.2000.403.6115 (2000.61.15.002620-2)) SILVIA APARECIDA BERALDO MASUTTI(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Defiro o pedido formulado às fls., considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80.Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD.Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD.2. Juntem-se os comprovantes e caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado.3. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo, na sequência dê-se vista ao exequente.4. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, providenciarei novo bloqueio, com intervalo de aproximadamente 30 dias, por mais duas vezes. 5. Cumpra-se. Intime-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO SOBRE O

BLOQUEIO REALIZADO ATRAVÉS DO BACENJUD)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000526-47.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE MANIERI VIEIRA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR)

Trata-se de pedido formulado pela executada MICHELE MANIERI VIEIRA, de desbloqueio de valor mantido na Caixa Econômica Federal - CEF, objeto de constrição judicial pelo Sistema Bacenjud, sob a alegação de que se refere à verba salarial, sendo, portanto, impenhorável (fls. 35/46). Vieram os autos conclusos. Decido. Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 34, que foi efetuado bloqueio no dia 13/02/2012, em conta mantida pela executada na CEF, no valor de R\$ 283,25. O extrato apresentado pela executada (fls. 40), da CEF, agência nº 4042, conta corrente nº 001.00.000.896-4, indica que a conta é utilizada para o recebimento de verbas salariais, conforme demonstrativo de pagamento de salário do mês de janeiro (fls. 43) e crédito na referida conta em 01/02/2012. Ressalto que na mencionada conta corrente constam créditos diversos do pagamento de salário da executada, consistentes em depósito em dinheiro na data de 06/02/2012, no valor de R\$ 820,00 e depósito no mesmo dia 06/02/2012, no valor de R\$ 960,00. Verifica-se, pois, a incidência, na espécie, da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006 somente em relação à verba salarial e não sobre os demais valores existentes na conta corrente da executada, como os depósitos havidos em 06/02/2012, no total de R\$ 1.780,00. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. VERBA DECORRENTE DE SALÁRIO/VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1 - Nos termos do artigo 649, IV, do CPC são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal artigo obedece ao disposto nos artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana) e 7, X (proteção do salário). 2 - No caso dos autos, o agravante comprovou a natureza salarial dos valores bloqueados na conta corrente de sua titularidade. 3 - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000042580, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 330 - destaquei) Somente o numerário de comprovada origem remuneratória pelo trabalho é impenhorável. Como há quantias depositadas de natureza outra que a prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, não se afasta a impenhorabilidade. Do fundamentado, indefiro o desbloqueio da quantia de R\$ 283,25 em nome de MICHELE MANIERI VIEIRA, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 34. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 33. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001757-32.1999.403.6115 (1999.61.15.001757-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X CIESC - CENTRO DE EDUCACAO SAO CARLOS S/C LTDA X MARIA ANGELICA PAGGIARO BUENO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido formulado pela coexecutada MARIA ANGELICA PAGGIARO BUENO DE OLIVEIRA, de desbloqueio de valor mantido no Banco do Brasil, objeto de constrição judicial pelo sistema Bacenjud, sob a alegação de que se refere à verba salarial, sendo, portanto, impenhorável (fls. 220/228). Vieram os autos conclusos. Decido. Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 217/218, que foi efetuado bloqueio no dia 08/02/2012, em conta mantida pela coexecutada no Banco do Brasil, no valor de R\$ 999,97. O extrato apresentado pela executada (fls. 229), do Banco do Brasil, agência nº 6509-9, conta corrente nº 20.744-6, indica que a conta é utilizada para o recebimento de verbas salariais, conforme demonstrativo de pagamento de benefício de aposentadoria do mês de janeiro (fls. 230) e crédito na referida conta em 07/02/2012. Ressalto que na mencionada conta corrente não constam créditos diversos do pagamento da aposentadoria da executada e não há qualquer indício de que haja valores em aplicação financeira. Verifica-se, pois, a incidência, na espécie, da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. VERBA DECORRENTE DE SALÁRIO/VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1 - Nos termos do artigo 649, IV, do CPC são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal artigo obedece ao disposto nos artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana) e 7, X (proteção do salário). 2 - No caso dos autos, o agravante comprovou a natureza salarial dos valores bloqueados na conta corrente de sua titularidade. 3 - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000042580, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 330.) Do fundamentado, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio

da quantia depositada em nome de MARIA ANGELICA PAGGIARO BUENO DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 999,97, referente à conta corrente nº 20.744-6, agência nº 6509-9, do Banco do Brasil, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 217/218. Assim, providenciei nesta data o cadastramento do desbloqueio de valor no sistema Bacenjud. Consigno, ainda, que, em razão do acima exposto, resta prejudicada a determinação de realização de dois novos bloqueios em relação à referida coexecutada (fls. 215). Tendo em vista a frustrada penhora de valores, intime-se a coexecutada MARIA ANGELICA PAGGIARO BUENO DE OLIVEIRA para que, havendo, indique bens passíveis de serem penhorados. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA COEXECUTADA MARIA ANGELICA PAGGIARO BUENO DE OLIVEIRA)

0000995-40.2004.403.6115 (2004.61.15.000995-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X KALAU ENTREGADORA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE BEN X CLAUDIONOR FAHL X CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

1. Defiro o pedido formulado às fls., considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. 2. Juntem-se os comprovantes e caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. 3. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo, na sequência dê-se vista ao exequente. 4. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, providenciarei novo bloqueio, com intervalo de aproximadamente 30 dias, por mais duas vezes. 5. Prevalendo a situação do item anterior, bloqueio negativo ou insubsistente, defiro o pedido formulado pela parte exequente quanto à realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD, expeça-se o necessário. 6. Cumpra-se. Intime-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO SOBRE O BLOQUEIO REALIZADO ATRAVÉS DO BACENJUD)

0000659-89.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X JOAQUIM SALLES LEITE FILHO

1. Em que pese o executado oferecer bem à penhora (art. 656, § 1º, do CPC) às fls. 13/14, a exequente requer a constrição de numerário pelo BACENJUD (fls. 21/23). Providencio, nesta data, o bloqueio de dinheiro pelo BACENJUD, por se tratar de bem de primeira ordem a penhorar (CPC, art. 655, I), nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. 2. Juntem-se os comprovantes e caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. 3. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo, na sequência dê-se vista ao exequente. 4. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, providenciarei novo bloqueio, com intervalo de aproximadamente 30 dias, por mais duas vezes. 5. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2667

CARTA PRECATORIA

0001895-47.2009.403.6115 (2009.61.15.001895-6) - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KARINA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Ante a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 42, devolva-se a presente Carta Precatória com as minhas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000286-97.2007.403.6115 (2007.61.15.000286-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS RAGONEZI(SP034662 - CELIO VIDAL)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, ao defensor do condenado, para manifestação acerca dos laudos periciais de fls. 186-189 e 190-196. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001530-27.2008.403.6115 (2008.61.15.001530-6) - 1 VARA FEDERAL DE EXECUCOES PENAIAS DE SAO

CARLOS - SP(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X OSNI MARCOS BENTLIN(SP141629 - JAIRO MANOEL BATISTA)

Converto o julgamento em diligência.Face a extinção da punibilidade do réu preferida pelo Juízo Estadual, confirmada pela 2ª Instância, em grau de conflito de competência, archive-se os presentes autos com as comunicações de praxe.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002137-40.2008.403.6115 (2008.61.15.002137-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-89.2008.403.6115 (2008.61.15.001694-3)) RONY COM/ IMP/ EXP/ CONFECÇÕES LTDA ME(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas ajuizado pela sociedade empresária RONI COM. IMP. EXP. CONFECÇÕES LTDA. ME. Alega, em síntese, que é proprietária do veículo I/M BENZ 313 CDI SPRINTER, ano/modelo 2007/2008, placas DTC 1901, chassi 8AC9036628A976328, o qual foi apreendido por agentes da Polícia Federal em diligência que culminou na prisão de Osvaldo Pereira Santana e Rosemeire Michelli Benachi Santana. Sustenta que tal veículo pertencia a terceiro e que as mercadorias nele acondicionadas possuíam nota fiscal. Ao final, requer a restituição do bem apreendido pelos fundamentos expostos. Juntou documentos às fls. 08/17.O MPF discordou do pedido, tendo em vista ter requisitado a realização de perícia do bem no Inquérito Policial nº 2008.61.15.001694-3 (fls. 25/26), o qual foi carreado a estes autos às fls. 29/32.Manifestações do Parquet Federal às fls. 38 e 69/70 e do requerente às fls. 40/62, 65/67, 71/72 e 74/78.Informações da Delegacia da Receita Federal em Limeira, acompanhada de documentos às fls. 83/89, informando que o veículo foi objeto de pena de perdimento (fls. 83/89).Por fim, o MPF manifestou-se no sentido de que diante da perda administrativa do bem, falece competência ao juízo para conhecer da irresignação, devendo o requerente utilizar-se de via própria.Relatados brevemente, decido.No presente caso foi aplicada a pena de perdimento do veículo na órbita administrativa. O Juízo Penal não detém competência, em face da independência entre as instâncias administrativa e penal, para rever a aludida decisão, que deve ser impugnada pelo interessado na via própria.Neste sentido, a jurisprudência:APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. CONSTRICÇÃO ADMINISTRATIVA. INCOMPETENCIA DA ESFERA CRIMINAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Uma vez que o bem foi perdido em favor da União, não se trata mais de restituição de coisa apreendida, tendo em vista que o Apelante não possui mais o título de proprietário do bem, devendo, agora, ser outro o fundamento do pedido de sua parte. 2. Tendo sido instaurado o procedimento administrativo objetivando o perdimento do bem, este permaneceu à disposição da autoridade administrativa, que, ao decidir pela efetiva perda, com decisão transitada e julgada, transferiu a propriedade para a União, tratando-se de matéria tipicamente administrativa, restando excluída a competência da Justiça Federal, mesmo porque, eventual decisão, nesta seara, não teria o condão de influir na esfera administrativa, face a independência das jurisdições. 3. Apelação improvida. (ACR 200303990213893, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:13/11/2008 - destaquei) Desse modo, conquanto não haja restrição ao bem na esfera criminal, nada há a ser restituído por meio destes autos, pelo que o arquivamento se impõe.Desapense-se este incidente do Processo nº 0001694-89.2008.403.6115.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002197-76.2009.403.6115 (2009.61.15.002197-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-84.2009.403.6115 (2009.61.15.001511-6)) OSVALDO ROBERTO HELD JUNIOR(SP102652 - HELIO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas ajuizado por Osvaldo Roberto Held Junior. Alega, em síntese, que o bem apreendido, consubstanciado em um veículo da marca Ford, modelo F 4.000, ano de fabricação 1979, placas GLR 3942, chassi LA7GXC40041 é necessário para o desenvolvimento de atividade laboral e restou comprovada a propriedade de seu genitor. Ao final, requer a restituição do bem apreendido pelos fundamentos expostos. Juntou o documento de fls. 82.O MPF solicitou a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 84/85), que foi carreado as fls. 88/97.Manifestação do Parquet Federal as fls. 99/100 e do requerente as fls. 101/103 e 105/106.O MPF requereu a restituição do bem ao réu (fls. 109).Houve o deferimento da restituição do bem apreendido ao réu (fls. 110).Informou o Delegado de Polícia Federal que o bem foi submetido a procedimento de perda administrativa (fls. 113/115).Por fim, o MPF manifestou no sentido de que diante da perda administrativa do bem, falece competência ao juízo para conhecer da irresignação.Determinado que se expedisse ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, houve resposta às fls. 126.Relatados brevemente, decido.Em resposta ao ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, a Delegada informa que o veículo da marca Ford, modelo F 4.000, ano de fabricação 1979, placas GLR 3942, chassi LA7GXC40041 encontra-se apreendido no depósito de mercadorias apreendidas do local e que em relação ao bem já foi aplicada a pena de perdimento em favor da União (fls. 126).Assim, em que pese o deferimento do pedido inicial para liberação do automóvel em questão ao legítimo proprietário Osvaldo Roberto Held em 17/5/2011 (fls. 110) o perdimento do caminhão foi determinado na esfera administrativa.No presente caso foi aplicada a pena de perdimento do veículo na órbita administrativa. O Juízo Penal não detém competência, em face da independência entre as instâncias administrativa e penal, para

rever a aludida decisão, que deve ser impugnada pelo interessado na via própria. Neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. CONSTRICÃO ADMINISTRATIVA. INCOMPETENCIA DA ESFERA CRIMINAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Uma vez que o bem foi perdido em favor da União, não se trata mais de restituição de coisa apreendida, tendo em vista que o Apelante não possui mais o título de proprietário do bem, devendo, agora, ser outro o fundamento do pedido de sua parte. 2. Tendo sido instaurado o procedimento administrativo objetivando o perdimento do bem, este permaneceu à disposição da autoridade administrativa, que, ao decidir pela efetiva perda, com decisão transitada e julgada, transferiu a propriedade para a União, tratando-se de matéria tipicamente administrativa, restando excluída a competência da Justiça Federal, mesmo porque, eventual decisão, nesta seara, não teria o condão de influir na esfera administrativa, face a independência das jurisdições. 3. Apelação improvida. (ACR 200303990213893, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:13/11/2008 - destaquei) Desse modo, nada havendo a ser restituído por meio destes autos, o arquivamento se impõe. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0000302-61.2001.403.6115 (2001.61.15.000302-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE ROBERTO AYRES MONTEIRO X JOSE CARLOS BALTHAZAR X MARIA CHRISTINA AYRES MONTEIRO(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)
Vistos. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal ofertada à fl. 622, porquanto comprovado que os débitos que originaram esta ação penal foram objeto de concessão de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009. Com efeito, nos termos do art. 68 do referido diploma legal, determino a SUSPENSÃO desta ação penal, bem assim do curso da prescrição criminal, enquanto não rescindido o parcelamento do débito. Oficie-se, periodicamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se o contribuinte vem efetuando o pagamento regular das prestações mensais e qual a quantidade de parcelas restantes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000219-35.2007.403.6115 (2007.61.15.000219-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
Vistos. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal ofertada à fl. 585, porquanto comprovado que os débitos que originaram esta ação penal foram objeto de concessão de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009. Com efeito, nos termos do art. 68 do referido diploma legal, determino a SUSPENSÃO desta ação penal, bem assim do curso da prescrição criminal, enquanto não rescindido o parcelamento do débito. Oficie-se, periodicamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se o contribuinte vem efetuando o pagamento regular das prestações mensais e qual a quantidade de parcelas restantes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000415-68.2008.403.6115 (2008.61.15.000415-1) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI ROBSON DA SILVEIRA LIMA(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR o réu SIDNEI ROBSON DA SILVEIRA LIMA, qualificado a fls. 219, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, impondo-lhe a pena de um ano e quatro meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de treze dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de limitação de fim de semana, ambas com mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (artigo 55, do Código Penal), conforme condições a serem fixadas pelo juízo das execuções, nos termos dos artigos 46 e 48 do Código Penal. O réu tem o direito de apelar em liberdade (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, havendo trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos, pois decorreram mais de quatro anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia (artigo 110, 1º, do CP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-52.2009.403.6115 (2009.61.15.001636-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-84.2009.403.6115 (2009.61.15.001511-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ARLETE MARIA DE SOUZA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI E SP119460 - HELENA MARIA DE SOUZA)

Considerando que o juízo da execução penal extinguiu a punibilidade da ré Arlete Maria de Souza por indulto conforme comprova a certidão de execução criminal de fls. 338 e mediante a concordância do MPF em parecer exarado às fls. 340/341, determino o arquivamento destes autos. Expeça-se o necessário. Façam-se as comunicações de praxe. Int.

000067-45.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DA SILVA(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI)

Face à informação constante no ofício de fls. 179, reenvie-se a Carta Precatória nº 0001511-10.2011.403.6117 ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP para a oitiva da testemunha de acusação Eduardo Valentim de Oliveira. Para tanto, extraia-se cópia integral da deprecata acostada às fls. 158-164, da denúncia e da defesa preliminar, e encaminhe-se via Malote Digital.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2240

MONITORIA

0002378-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO GUEDES DE OLIVEIRA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)

Vistos, Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MÁRCIO GUEDES DE OLIVEIRA, na qual pleiteou o pagamento do débito de R\$ 21.782,48 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Após a citação, o requerido apresentou embargos monitorios, juntados às fls. 81/90. À fl. 119, a autora informa a composição amigável, juntado nos autos contrato de Renegociação da dívida, a ser paga em 36 (trinta e seis meses). E requereu a esta extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, pois que pagos na via administrativa. Custas remanescentes, se houver, a cargo da autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 14/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008528-33.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO DA SILVA ALVES

Vistos, Trata-se de ação monitoria, em que a autora pleiteia providência jurisdicional no sentido de citar e intimar o requerido para pagar a importância de R\$ 14.748,59 (quatorze mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº. 24.1353.160.0000449-91. Foi expedida carta precatória para a Comarca de Monte Azul Paulista-SP., para citação/intimação do requerido. Às fls. 21/28, informa a C.E.F. a renegociação da dívida, juntando cópia do termo aditivo, e requereu a desistência da ação. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Sem condenação de custas e honorários advocatícios, pois que pagos diretamente à autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Proceda a Secretaria o cancelamento da carta precatória expedida sob o nº. 480/2011. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 14/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005620-23.1999.403.6106 (1999.61.06.005620-1) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X GISLAINE ALBARELO GIRONDI X ANTONIO ROBERTO GILABET X JOSE LUIZ DE CASTRO X NELSON PAVANI(SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Em face das transações celebradas entre os autores e a Caixa Econômica Federal, e homologadas nos autos

dos Embargos à Execução nº 0008597-12.2004.4.03.6106, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Credite a Caixa Econômica Federal, eventuais valores devidos aos autores, ainda não sacados, em suas contas fundiárias no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Autorizo a CEF a proceder o levantamento da penhora de folha 276. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J.Rio Preto,07/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0010114-91.2000.403.6106 (2000.61.06.010114-4) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela UNIÃO, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 07/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007322-33.2001.403.6106 (2001.61.06.007322-0) - REGINALDO RAMOS FEITOSA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela UNIÃO, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 02/07/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004622-69.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela UNIÃO, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 07/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004627-91.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela UNIÃO, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 07/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000899-08.2011.403.6106 - CARLOS FAION(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 82/83) e aceita pelo autor (fl. 85), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS para revisar o benefício do autor, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), bem como para apresentar o cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. S.J.Rio Preto,14/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005117-79.2011.403.6106 - EVA BARROS CAMPOS(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 66/67) e aceita pela autora (fl. 73), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, intime-se o INSS, via e-mail, para implantar o benefício da autora, bem como para

apresentar o cálculo de liquidação do julgado, nos termos da proposta de transação homologada, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. S.J.Rio Preto,07/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006273-05.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES MUNHOZ MARTINEZ(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 36/37) e aceita pela autora (fl. 71), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para revisar o benefício da autora, bem como para apresentar o cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. S.J.Rio Preto,14/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008498-95.2011.403.6106 - RODRIGA PIRES TROMBONI(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto,14/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007722-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TOCHIO E MERICI LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TOCHIO X JULIO CESAR MERICI(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados TOCHIO E MERICI LTDA, ALEXANDRE HENRIQUE TOCHIO e JÚLIO CESAR MERICI, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 29.412,02 (vinte e nove mil, quatrocentos e doze reais e dois centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP. 183 nº. 3245.003.00000189-4, pactuado em 20/11/2007. Após, a citação, as partes se compuseram, tendo os executados efetuados o pagamento do débito diretamente a exequente, requerendo esta última a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Sem condenação de honorários e custas, haja vista que foram pagos diretamente para a exequente (fl. 102). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 14/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0003257-58.2002.403.6106 (2002.61.06.003257-0) - ELIACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

SENTENÇA:1. Relatório.Elição Indústria e Comércio de Móveis de Aço Ltda., qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, onde pediu, em caráter liminar: ...seja-lhe concedida medida liminar que assegure seu direito líquido e certo de não ser compelida, pela d. autoridade impetrada ou por qualquer de seus agentes, a promover o estorno ou pagamento da importância correspondente aos créditos de IPI lançados relativamente às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, bem como quaisquer insumos utilizados no processo produtivo, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero, não tributado ou imune. Em caráter definitivo pediu: 1) assegurar o direito líquido e certo de não ser compelida, pela autoridade coatora ou por qualquer de seus agentes, a promover o estorno ou pagamento da importância correspondente aos créditos de IPI lançados relativamente às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, bem como quaisquer insumos utilizados no processo produtivo, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero, não tributado ou imune, referentes aos últimos 10 (dez) anos contados da distribuição da demanda; 2) assegurar, ainda, com base no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, bem como nos termos do art. 12 da Instrução Normativa nº 21/97-SRF, a compensação do crédito com eventual dívida ativa inscrita que possui, administrada pela Receita Federal ou a Procuradoria da Fazenda Nacional, utilizando os referidos créditos

do contribuinte para a quitação de seus débitos, garantido a fiscalização a ampla conferência dos valores apurados; 3) autorizar o aproveitamento do crédito com a incidência de correção monetária e de juros, ou, sucessivamente, na forma do art. 289, CPC, seja o indébito atualizado nas mesmas condições previstas para os créditos administrados pela Receita Federal; 4) determinar que a autoridade coatora não pratique nenhum ato tendente a repetir os impugnados neste mandamus, enquanto perdurarem os efeitos que deram origem ao pleito; 5) determinar, ainda, que seja os créditos corrigidos monetariamente a partir das datas que não foram aproveitados (UFIR), BEM COMO OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (37,44% e 5,32%, respectivamente para os meses de julho e agosto de 1994), nos termos acima anotado, refletindo, assim, a real inflação do período, acrescido de juros na seguinte forma, equivalente a 1%, reiteramos, a partir das datas que não foram aproveitados de cada recolhimento indevido, nos termos do art. 59, da Lei n.º 8.383/91, art. 3.º da Lei 8.620/93, e TRD no período de 01/01/91 a 31/12/94, e SELIC para o período após 1º/01/96, conforme Lei 9.250/95 (...). Para tanto, afirmou que é pessoa jurídica de direito privado e que tem como objetivo social a industrialização e o comércio de produtos imunes, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Para a fabricação de seus produtos compra insumos tributados com IPI (insumos, matérias-primas e materiais de embalagens) e vende os mesmos à alíquota zero, como também, em alguns casos, com imunidade, isenção ou não tributação. Alegou, em síntese, que em consonância com o dispositivo constitucional da não-cumulatividade do tributo (art. 153, 3º, II, CF), tem o direito líquido e certo aos créditos, decorrentes da aquisição de insumos tributados, utilizados na fabricação dos seus produtos, bem como à utilização desses créditos acumulados de forma plena, ou seja, para a compensação com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal (art. 11 da Lei 9.779/99). Salientou que, não se aplicando este entendimento, resultaria inútil a regra da isenção, da imunidade, da alíquota zero ou da não tributação, uma vez que o valor pago a título do imposto não poderia ser recuperado na operação seguinte, conforme previsto no art. 49 do CTN e reconhecido pelo STF no RE 212.484. Disse temer que os agentes do fisco, que possuem entendimento contrário ao seu, tomem medidas de represália ao se depararem com a inclusão dos créditos que entende ter direito em sua escrita fiscal. Alegou, também: a) que o mandado de segurança é adequado à defesa do direito de compensação, pois, caso contrário, teria que percorrer a demorada via do pagamento e posterior restituição, verdadeiro empréstimo compulsório inconstitucional; b) que o tributo está sujeito ao lançamento por homologação, devendo o seu direito retroagir 10 anos a partir da distribuição da ação, até mesmo em respeito ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF), pois a Fazenda Pública dispõe desse prazo para fazer ingressar os valores em seus cofres. Assim, não tendo ocorrido homologação expressa, a extinção do direito só ocorre após o transcurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5, contados da data em que se deu a homologação tácita; c) os créditos deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices reais de inflação (37,44% e 5,32%, respectivamente, para os meses de julho e agosto de 1994), e não pelos índices oficiais, criados pelo governo para engambelar os cidadãos; d) sobre os créditos deverão incidir juros moratórios e compensatórios, cumulados, nas mesmas taxas cobradas pela Fazenda, como nos casos de desapropriação, para garantir a justa indenização pelo uso do capital alheio e em homenagem ao direito de propriedade. Juntou os documentos de folhas 38/236. À folha 240 determinou-se à impetrante regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato, o que foi atendido (folhas 243/244). O pedido de liminar foi indeferido, em razão do disposto no art. 170-A, CTN (folha 245). Notificada, a autoridade apresentou suas informações (folhas 251/264), alegando, preliminarmente: a) decadência do direito de ingressar com a ação mandamental, ao fundamento de que a impetrante pretende combater atos normativos que entraram em vigor há muito tempo (art. 100, I, a, Decreto 87.981/82, e art. 174, I, a, Decreto 2.637/98), maquiando os fatos, alocando-os num eventual interesse em se aproveitar do comando do art. 11 da Lei 9.779/99; b) prescrição de eventuais créditos anteriores aos cinco anos que antecederam à propositura da ação; c) impossibilidade de uso do mandado de segurança para obter a compensação, nos termos do art. 170-A, CTN. No mérito, disse que não se está diante de qualquer ameaça ou de ato seu a ensejar o cabimento da ação. Além disso, sustentou que a impetrante não está amparada por qualquer direito. Neste aspecto, reproduz parte de suas informações, para garantir a fidelidade às teses: (...) percebe-se, na petição inicial, que o contribuinte sustenta o seu suposto crédito em duas linhas de argumentação. Uma que reproduz os argumentos que fundamentaram o julgamento do Recurso Extraordinário nº 212.484-RS pelo STF, enquanto a outra fundada no art. 11 da Lei nº 9.779/99. A questão abordada no referido RE diz respeito ao direito de crédito de IPI na compra de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos com isenção. Por seu turno, o art. 11 da Lei 9.779/99 trata especificamente de formas de utilização de créditos acumulados na escrita fiscal do contribuinte. Cabe apontar a inviabilidade do uso destas duas linhas de argumentação, por incompatibilidade, para reivindicar o mesmo direito. A primeira aqui mencionada diz respeito à aquisição de insumos isentos que vão gerar uma saída tributada, ao passo que a outra se refere àqueles casos em que o insumo é onerado pelo tributo e o produto final não, motivo pelo qual se acumula crédito na escrita. É evidente a impropriedade de uma discussão sobre crédito de IPI baseada nestas inconciliáveis abordagens, cuja aplicação, a um só caso, impõe a condição de que nem o insumo e nem o produto final sejam onerados pelo tributo. Com efeito, não se pode admitir, nestas condições, uma discussão sobre a não-cumulatividade do IPI. Não obstante o evidente conflito, a Impetrante não deixa dúvidas de que o seu caso é o que trata da aquisição de insumos tributados aplicados na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero (art. 11 da Lei 9.779/99),

pelo que a presente análise se concentrará nesta matéria. Vê-se, pelos argumentos apresentados na Inicial, que a empresa abarca a idéia de que a legislação não poderia determinar nenhum estorno de crédito, em observância ao princípio da não-cumulatividade, estando o seu direito garantido, segundo entende, desde a Constituição de 1988, e não apenas a partir da introdução da Lei 9.779/99.(...) Como dito anteriormente, a não-cumulatividade está associada aos créditos básicos, ou seja, ela é implementada pelo mecanismo de confronto entre débitos pelas saídas e créditos pelas entradas, de modo que todo o imposto recolhido nas diversas fases do ciclo produtivo de um bem não ultrapasse o maior valor lançado dentre as várias incidências, que, via de regra, se dá na última delas. Portanto, é pré-requisito para qualquer discussão sobre cumulatividade a ocorrência de pelo menos duas incidências efetivas subseqüentes, sendo que, por exigência de sentido, a cumulatividade só poderia ocorrer na segunda, ou a partir dela. Tal raciocínio busca evidenciar que a verdadeira questão de interesse da Impetrante não se relaciona com a cumulatividade, já que as saídas que promove sequer são oneradas pelo tributo. O seu caso seria exemplo típico de crédito incentivado, não fosse a ausência de autorização expressa de lei para que os seus créditos pudessem ser mantidos e utilizados. Percebe-se que a tentativa de agregar o princípio constitucional da não-cumulatividade ao disposto no art. 11 da Lei 9.779/99 tem a pretensão de dar solidez à tese de que a legislação infra-constitucional não poderia determinar nenhum estorno de crédito. Busca-se, na verdade, condenar a legislação do IPI que determina o estorno do crédito nos casos de insumos aplicados em produtos saídos com alíquota zero. Deve-se, então, esclarecer que o referido dispositivo legal (art. 11 da Lei 9.779/99) trata de formas de utilização dos créditos escriturais acumulados pelo contribuinte, inclusive daqueles relacionados a insumos aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, cuja manutenção está autorizada em situações específicas. Para uma melhor compreensão, vale ressaltar que em alguns casos, como por exemplo, na exportação de produtos industrializados, já havia, além da imunidade na operação de exportação, uma autorização legal para a manutenção dos créditos na aquisição dos insumos, inclusive prevendo o ressarcimento em espécie dos mesmos. Ocorre que algumas operações internas apresentavam-se de forma semelhante, ou seja, gozavam de isenção na saída do produto final, bem como da manutenção do crédito relativo aos insumos (produtos intermediários). Entretanto, a forma de utilização destes créditos era mais restrita, se limitando à compensação com débitos do próprio imposto, como ocorria com os créditos básicos em geral. Deste modo, o referido art. 11 se prestou a estender aos créditos básicos e àqueles incentivados, cuja manutenção se encontra autorizada por lei, a forma plena de aproveitamento. Definitivamente, o seu escopo não é dar efetividade ao princípio constitucional da não-cumulatividade, que, conforme entende a Impetrante, estaria sendo violado pela legislação do IPI. Portanto, incorreta é a tese de que não se poderia exigir da Impetrante nenhum estorno de crédito. A sua aceitação implicaria admitir que a lógica do imposto é incidir apenas sobre a última operação, representando as incidências anteriores apenas uma antecipação, mecanismo esse que não guarda qualquer coerência com a sistemática traçada constitucionalmente para o IPI. Estivesse correta a tese da Impetrante, até mesmo o imposto incidente sobre um insumo cuja saída correspondente fosse prejudicada, por exemplo, devido a um incêndio, teria de ser restituído ao contribuinte. Como dito, a Impetrante sequer goza de autorização legal para manter os seus supostos créditos. Como pode, então, pretender o aproveitamento pleno de algo que ela não tem em essência?(...). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar a sua intervenção (f. 266).A impetrante interpôs agravo de instrumento (folhas 269/332), ao qual foi negado o seguimento (folha 334).Concedeu-se parcialmente a segurança para declarar o direito da impetrante creditar-se do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e demais insumos utilizados no processo de industrialização, beneficiados por isenção, não tributados, sujeitos à alíquota zero ou imunes, observada a prescrição quinquenal, não sendo devidos juros ou correção monetária, podendo compensar tais créditos apenas com débitos escriturais do próprio IPI (folhas 336/350). As partes interpuseram apelações (folhas 358/366 e 370/431), as quais foram recebidas apenas no efeito devolutivo. A impetrante apresentou suas contrarrazões às folhas 442/477 e a União às folhas 478/487.A sentença foi anulada, pois nela foi decidido pedido diverso, sendo determinado o retorno para que outra seja proferida (folhas 504/505).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminares.2.1.1. Decadência.Não verifico sua ocorrência.Com efeito, embora não conste de forma destacada na inicial, o presente mandado de segurança é preventivo, uma vez que a impetrante alega ter receio de ser autuada se fizer a escrituração fiscal, visando à compensação, de créditos que acredita ter direito. Deparando-se com alguma irregularidade, a autoridade fazendária, por ter sua atividade vinculada, é obrigada a fazer o lançamento do crédito. Não está a impetrante discutindo a lei em tese e também não está tentando desfazer as conseqüências de atos há muito praticados. Ao contrário, pretende ela não sofrer autuação pela futura atitude que pretende tomar. A presença do justo receio de que um ato ilegal pode vir a ser praticado é que autoriza o uso do mandado de segurança preventivo. Discorrendo sobre o assunto, Hugo de Brito Machado nos dá a seguinte lição:(...) Em matéria tributária merece o mandado de segurança preventivo especial atenção, pois a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Isto significa dizer que, tendo conhecimento da ocorrência de um fato tributável, a autoridade administrativa não pode deixar de fazer o lançamento correspondente. Assim, editada uma lei criando ou aumentando tributo, desde que ocorrida a situação de fato sobre a qual incide, gerando a possibilidade de sua cobrança, desde logo a autoridade está obrigada a exigir o tributo, e a impor penalidades aos inadimplentes. Em tais condições, é viável a impetração de

mandado de segurança preventivo. Não terá o contribuinte de esperar que se concretize tal cobrança. Nem é necessária a ocorrência de ameaça dessa cobrança. O justo receio, a ensejar a impetração, decorre do dever legal da autoridade administrativa de lançar o tributo, impor as penalidades e de fazer a cobrança respectiva. A autoridade administrativa não pode deixar de aplicar a lei tributária, ainda que a considere inconstitucional. (...) Portanto, não há que se falar em decadência.

2.1.2. Prescrição. A impetrante pretende ver reconhecido o direito de lançar na sua escrita fiscal créditos do IPI relativos aos 10 (dez) anos anteriores ao ingresso da ação. Com razão, a autoridade sustenta a ocorrência de prescrição de eventuais créditos anteriores aos cinco anos que antecederam à propositura da ação. A impetrante não pretende a repetição de tributos pagos indevidamente. Assim, não é de se aplicar o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional c/c artigo 150, 4º, do mesmo Código. No caso, aplica-se a regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES.** 1. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial intentado pela parte agravante. 2. Acórdão a quo que, em ação buscando o reconhecimento do direito ao creditamento do IPI, resultante da aquisição de insumos industriais isentos, tributados à alíquota zero, ou não-tributados, ocorrida nos últimos 10 (dez) anos, entendeu haver ocorrido a prescrição quinquenal do ato ou fato do qual se originaram. 3. A Primeira e Segunda Turmas e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. 4. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula nº 85/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 392257/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 27/05/2002)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - CREDITAMENTO DO IPI DOS INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA - PRESCRIÇÃO - REPERCUSSÃO (ART. 166 DO CTN). 1. Questão jurídica que, não se identificando com repetição de indébito, afasta a incidência do art. 165 do CTN e, em consequência, a contagem do prazo prescricional consagrada pela jurisprudência para os lançamentos por homologação cinco mais cinco. 2. Prescrição quinquenal da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural. 3. Exigência de prova da identificação do contribuinte de fato (art. 166 do CTN) que não se faz pertinente em situação diversa da repetição de indébito. 4. Recursos especiais conhecidos pela alínea a, mas improvidos. (RESP 397171/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05/08/2002)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO (ART. 545, CPC). IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. 1. Encontrando-se a decisão confrontada em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada no Superior Tribunal de Justiça, o agravo não merece sucesso. 2. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito prêmio do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação. 3. Precedentes iterativos, inclusive da Primeira Seção. (AGRESP 78524, relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/06/2003, p. 268). A presente ação foi proposta em 16/04/2002. Logo, eventuais créditos anteriores a 16/04/1997 encontram-se fulminados pela prescrição.

2.1.3. Impossibilidade de se efetuar a compensação de tributo antes do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN), bem como inadequação do mandado de segurança para reclamar o direito (Súmula 269, STF). Também sem razão a impetrada. A proibição da compensação, antes do trânsito em julgado da sentença, não acarreta a extinção do processo, pois também é objeto dele a concessão da segurança em definitivo, o que só pode ocorrer após aquele evento. Observe-se que, em obediência ao disposto no art. 170-A, CTN, a liminar já foi negada. Ademais, O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (Súmula 213, STJ). Preliminar afastada.

2.2. Mérito. Sem razão a impetrante. Com efeito, os seus produtos são tributados, mas os insumos que ela adquire não são, de modo que não podem gerar qualquer crédito de IPI. É situação diversa daquela em que os insumos são tributados e os produtos saem beneficiados pela isenção, pois aí ela não teria como compensar-se do que foi pago anteriormente. No caso, nada foi pago, não havendo base fática para o surgimento de um crédito. Esta é a solução dada pelo Superior Tribunal de Justiça para o caso. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. IPI. BENEFÍCIO FISCAL DO ART. 5º DO DL 491/1969. INCENTIVO À EXPORTAÇÃO. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM QUE NÃO SE SUJEITAM À TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.** 1. Hipótese em que se discute a interpretação do art. 5º do DL 491/1969, que estabelece: É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados. 2. A empresa sustenta que o referido dispositivo legal lhe confere direito ao creditamento de IPI mesmo nas hipóteses em que as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem sejam isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributados. 3. No caso em tela, portanto, nem a entrada (isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero) nem a saída (imune) sofrem a incidência do IPI. 4. Impossível acolher a pretensão da recorrente de creditar-se do que nunca foi pago. Se a etapa anterior não sofreu a incidência de tributação, como se poderia cogitar do aproveitamento de crédito de IPI? Ante a inexistência de alíquota, p.ex., como calcular o valor a ser aproveitado pela empresa? 5. O art. 5º do DL 491/1969 tem por finalidade desonerar as exportações dos tributos que incidiram no curso da cadeia produtiva. Obedece, portanto, à máxima do comércio exterior de que não se exporta tributo. In casu, não há imposto a ser exportado, pois não

incidiu IPI nas etapas anteriores. 6. A inexistência de tributação nas etapas anteriores transforma o benefício fiscal - que busca neutralizar o impacto dos impostos na exportação - em incentivo financeiro - concessão de crédito presumido não relacionado ao pagamento de tributo -, o que contraria as próprias regras do comércio internacional. 7. Recurso Especial não provido.(STJ, Segunda Turma, HERMAN BENJAMIN, RESP nº 922511, DJE DATA:27/08/2009).IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS NÃO-TRIBUTADOS E TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. I - Houve erro material no acórdão embargado, ao entender que a discussão travada nos autos diz respeito ao direito ao creditamento do IPI no caso da aquisição de insumos tributados, utilizados na fabricação de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, quando, na verdade, a hipótese se trata de crédito do tributo na entrada de insumos não-tributados e sujeitos à alíquota zero, para ulterior utilização na fabricação de produtos com saídas tributadas, razão pela qual tal mácula deve ser sanada. II - O Pretório Excelso, por meio do julgamento do RE nº 370.682/SC, acórdão publicado no DJ de 19/12/07, e do RE nº 353.657/PR, publicação no DJ de 07/03/08, reconheceu que não há de se falar em direito ao crédito presumido do IPI, na hipótese de entrada, no estabelecimento industrial, de insumos e matérias-primas não-tributados e sujeitos à alíquota zero, na interpretação dada aos princípios da seletividade e da não-cumulatividade, eis que inexistiu operação anterior tributada, nem parâmetro normativo, suficiente para gerar o aproveitamento do tributo. Precedentes: REsp nº 1.014.601/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/04/08 e REsp nº 663.482/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 07/02/08. III - No presente caso, não houve qualquer omissão no aresto, pois, em que pese a Corte de origem ter tecido fundamentos de cunho constitucional, mais precisamente acerca da incidência do princípio da não-cumulatividade, também explicitou argumentos de natureza infraconstitucional, suficientes para possibilitar o conhecimento do recurso especial. IV - Ademais, esta Corte tem decidido acerca do tema em debate, qual seja, o direito ao creditamento do IPI no caso da aquisição de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero e não-tributados, conforme os precedentes colacionados no presente julgado. V - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. VI - A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VII - Embargos de declaração de BAYER S/A acolhidos em parte, tão-somente para sanar o erro material apontado e embargos de declaração da FAZENDA NACIONAL rejeitados.(STJ, Primeira Turma, Francisco Falcão, EARESP nº 1058032, DJE DATA:01/12/2008). Logo, não vislumbro qualquer violação a direito líquido e certo da impetrante.3. Dispositivo.Diante do exposto, denego a segurança, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas pela impetrante.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 03/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0012952-26.2008.403.6106 (2008.61.06.012952-9) - CLEICY ELMA ALVES PEREIRA(RO001790 - MICHEL FERNANDES BARROS) X DIRETOR GERAL ASSOCIACAO EDUCACIONAL ENSINO SUPERIOR - UNILAGO

S E N T E N Ç A1. Relatório.Cleicy Elma Alves Pereira, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. Diretor Geral da Associação Educacional de Ensino Superior - UNILAGO, para o fim de determinar que o impetrado expeça o Histórico Escolar e Ementas das disciplinas cursadas pela impetrante, independentemente do pagamento de taxas e de suas mensalidades.Disse que foi acadêmica do Curso de Enfermagem da Unilago, tendo cursado no ano de 2007 o primeiro e segundo períodos. Não mais possuía condições de arcar com as mensalidades e estadas nesta cidade, motivo pelo qual retornou para Porto Velho/RO e solicitou da Unilago que fornecesse o histórico escolar bem como cronogramas e programas (ementas) das disciplinas que havia cursado, a fim de possibilitar transferência para uma das faculdades daquela localidade. Não foi atendida, sendo que o preposto da Unilago lhe disse, via telefone, os motivos da negativa em atender ao seu pedido: o primeiro referia-se à necessidade de efetivação do requerimento mediante carta, já que se encontrava em Porto Velho/RO, e o segundo referia-se às pendências de mensalidades a serem sanadas. Fez o pedido, mediante carta com AR, todavia, ainda não obteve resposta. Argumentou que o impetrado estava vinculando o serviço à adimplência do aluno, o que lhe era vedado, tratando-se de cobrança abusiva.Juntou os documentos de folhas 07/14.À folha 17 concedeu-se a liminar, determinando ao impetrado a expedir, em cinco dias, a documentação necessária para a impetrante fazer a transferência de instituição de ensino, sem nenhuma taxa pela expedição dos documentos.Notificada, a autoridade prestou informações (folhas 24/26), alegando que em nenhum momento exigiu da impetrante o pagamento da dívida para que os documentos fossem liberados. Disse que a impetrante deixou de cumprir uma das normas impostas pela impetrada para confecção e liberação de quaisquer documentos, que é o pedido por escrito junto a Secretaria da Instituição de Ensino. Disse que a instituição não entrega documentos para terceira pessoa, a fim de evitar constrangimentos aos alunos e possíveis indenizações contra ela. Esclareceu que imediatamente ao recebimento do ofício deste Juízo foi providenciada a

confeção dos documentos solicitados pela impetrante, os quais foram enviados à residência dela, via correio. Por fim, requereu a extinção do processo, pela perda do objeto. Juntou os documentos de folhas 27/68. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (folhas 73/79). É o relatório. 2. Fundamentação. Vê-se do documento juntado pela impetrante à folha 11, que foi feito requerimento do Histórico Escolar e das Ementas de disciplinas cursadas por escrito, não havendo motivo para não ser o pedido atendido pela autoridade. A Lei nº 9.870/99, em seu art. 6º, veda a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno por motivo de inadimplemento. Confira-se: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Conforme se infere dos autos, foi concedida liminar para o fim de determinar à autoridade a dar acesso à impetrante ao Histórico Escolar e às Ementas de disciplinas cursadas. A autoridade cumpriu a determinação judicial, expedindo os documentos à impetrante, via correio, conforme informou. Também juntou aos autos cópia dos documentos requeridos (folhas 51/68). Portanto, a medida efetivada pela concessão da decisão liminar tornou-se satisfativa, criando uma situação irreversível, não cabendo falar em perda do objeto ou outra discussão acerca da matéria. Neste sentido, confirma-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA NA SENTENÇA. PRETENSÃO SATISFEITA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida em sede de mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder a alteração e republicação do Edital nº 13/2008, com a inclusão dos profissionais de Engenharia de Alimentos para concorrerem ao cargo de professor da disciplina de Enzimologia, Bromatologia, Microbiologia de Alimentos e Controle de Qualidade de Alimentos, é de se considerar o exaurimento da matéria em sede de análise jurisdicional. 2. De fato, não mais se justifica no mundo fático a utilidade da discussão acerca alteração do referido edital, pois esse desiderato foi alcançado. Destarte, esvaziou-se qualquer análise sobre a matéria pois o objeto da presente ação já foi alcançado por meios e instrumentos processuais próprios. 3. Apesar da jurisprudência caminhar no sentido de afirmar que há perda de objeto do mandamus, prefiro dizer que o objeto foi alcançado com os meios e instrumentos processuais próprios para tutelar direitos com a urgência que a natureza do caso requer. 4. Remessa Ex Officio prejudicada. (TRF da 5.ª Região, REO 479242 -PB, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Decisão Unânime, Pub. DJ 13.05.2010) 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, para confirmar liminar. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas (parte impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 22/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0013236-34.2008.403.6106 (2008.61.06.013236-0) - SCARAZATI & ORTEGA LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO S E N T E N Ç A 1. Relatório. Scarazati Ortega Ltda., qualificada e representada, ajuizou o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Procurador da Fazenda Nacional e o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, visando obter a anulação do ato que excluiu a empresa do SIMPLES. A inicial informou que a impetrante, empresa de pequeno porte, migrou para a modalidade de recolhimento simplificado de tributos disposta na Lei Complementar 123/06, qual seja, o Simples Nacional. Disse que foi excluída do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n.º 385725, de 22 de agosto de 2008, haja vista constar em seu nome débito com a Fazenda Pública Federal, que não estaria com a exigibilidade suspensa. Todavia, esclareceu que os valores que ensejaram a exclusão do SIMPLES estão garantidos por penhora realizada na execução fiscal n. 2006.61.06.001020-7, inclusive com interposição dos embargos à execução fiscal, o que garantiria a permanência da impetrante no SIMPLES. Por fim, requereu:(...) a concessão liminar de mandado de segurança que determine a suspensão do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n. 385725, de 22 de agosto de 2008, a fim de que seja garantida a permanência da impetrante no SIMPLES, até decisão final do presente writ.(...)... seja concedida a segurança para o efeito de determinar a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n. 385725, de 22 de agosto de 2008, para o efeito de manter definitivamente a opção da impetrante pelo SIMPLES e, conseqüentemente, condenar as autoridades coatoras no reembolso das despesas processuais adiantadas pela impetrante. Juntou os documentos de folhas 12/50. À folha 53 concedeu-se a liminar pleiteada para o fim de suspender o Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n. 38725, de 22 de agosto de 2008, de exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional, ao fundamento de que o crédito estava com a exigibilidade suspensa, por analogia ao disposto no artigo 206, CTN. Notificada, a autoridade impetrada ofereceu suas informações, sustentando que a existência de débito para com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, é hipótese de vedação de ingresso no Simples Nacional e também motivo para exclusão da empresa deste Sistema. Disse que o débito da impetrante para com a Fazenda Pública Federal que originou o Ato Declaratório combatido teve seu vencimento em 10.02.2003, sendo, portanto, anterior ao ingresso dela no Simples. Sustentou que a penhora não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, as quais estão

listadas à exaustão no art. 151 do CTN, mas sim, alternativa para garantia da execução, sem a qual os embargos do executado não podem ser admitidos. Concluiu não haver ilegalidade no Ato Declaratório de Executivo DRF/SJR nº 385725 (folhas 63/65).A Procuradoria da Fazenda Nacional sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar como parte no pólo passivo do mandamus, uma vez que a competência para a exclusão de empresas do Simples Nacional seria tão-somente da Receita Federal do Brasil (folhas 67/69 e docs. 70/75).O representante ministerial opinou pela exclusão do Procurador da Fazenda Nacional do processo e pela concessão da segurança (folhas 77/81).A União noticiou nos autos a interposição de recurso de Agravo na forma retida (folhas 83/86) e a impetrante apresentou as contra-razões às folhas 97/100.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva.Acolho a alegada preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional.A exclusão da impetrante do SIMPLES foi realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, órgão também competente para anular seus atos.2.2. Mérito.Pretende a impetrante continuar a participar do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar 123/2006, bem assim, ver declarado nulo o Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n. 385725, de 22 de agosto de 2008, por entender terem sido ofendidos vários princípios constitucionais.Segundo consta no Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n. 385725, de 22 de agosto de 2008, a impetrante foi excluída do SIMPLES Nacional por possuir débito para com a Fazenda Pública Federal com a exigibilidade não suspensa. No presente caso, consta que o único débito que a impetrante possui perante a Receita Federal do Brasil é objeto da execução fiscal nº 2006.61.06.001020-7, onde foi realizada a penhora de bens da impetrante em 2006.Inicialmente importa consignar que aderir ao SIMPLES, a impetrante teve conhecimento de todas as possíveis hipóteses que a levariam à exclusão do referido sistema.Pelo que se extrai da leitura do presente processo, a impetrante não almeja provar a inexistência do apontado débito, tendo inclusive confessado a sua existência, portanto, só a suspensão da exigibilidade desse seria capaz de impedir a sua exclusão do SIMPLES. Para tanto, foi alegado pela impetrante que a penhora, com apresentação de embargos à execução, é suficiente para que se suspenda a exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal nº 2006.61.06.001020-7.Com razão, a impetrante.Como bem observou o Representante do Ministério Público Federal, embora o legislador não tenha previsto no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que débitos, ainda que exigíveis, quando garantidos por penhora, não dão ensejo à exclusão do SIMPLES, devemos considerar esta situação prevista.Veja-se que o artigo 206 do CTN, que dispõe sobre a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, estabelece que terá os mesmos efeitos da certidão negativa de débito aquela que constar a existência de créditos não vencidos ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou, ainda, cuja exigibilidade esteja suspensa.Portanto, seria contraditório que se pudesse expedir certidão positiva com efeitos de negativa, em casos de débitos com cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, e que esse mesmo débito levasse à exclusão do contribuinte do sistema SIMPLES, por se considerar que não estivesse com a exigibilidade suspensa.Assim, a exclusão da impetrante do sistema SIMPLES Nacional, em 22 de agosto de 2008, mostra-se com fundamento inválido, motivo pelo qual, há de ser concedida a segurança, uma vez que está ocorrendo violação a seu direito líquido e certo.3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança para, confirmar a liminar que determinou a suspensão do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n. 38725, de 22 de agosto de 2008, possibilitando-se a ela continuar a manter-se definitivamente no Sistema SIMPLES Nacional, no tocante ao débito questionado nestes autos.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).A União reembolsará o valor das custas à impetrante (art. 4º, único, Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Remetam-se os autos à SUDP para fins de exclusão do Procurador da Fazenda Nacional do pólo passivo da ação, devendo permanecer apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 22 de fevereiro de 2012. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005504-65.2009.403.6106 (2009.61.06.005504-6) - GLOBBOR IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, proposto por Globorr Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda. contra ato do Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Informa que é uma empresa constituída no ramo de Borracha, industrializando e comercializando produtos decorrentes da borracha natural e que possui débitos fiscais (tributários), alguns inscritos na dívida ativa, outros não e alguns já ajuizados perante a Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Aduz que, possuindo crédito decorrente do processo n.º 2007.34.00.012358-2, em trâmite perante a 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, procedeu à sua compensação com os aludidos débitos. Sustenta que, apesar dos débitos encontrarem-se sob o pálio da administração pública com sua exigibilidade suspensa até ulterior homologação da compensação, nos termos do artigo 151 do CTN, teve negado o pedido de expedição da certidão. Por fim, pediu:A concessão da Medida Liminar, inaudita altera parte, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para que lhe seja concedida CND (certidão positiva com efeito de negativa a teor do que dispõe os artigos 151, III, e do 206 do CTN), para o fim a que se destine (...).Juntou os documentos de folhas 21/83.À folha 87 facultou-se à

impetrante comprovar a existência do ato coator. A impetrante juntou a negativa de emissão de Certidão negativa de Débitos - CND (folhas 90/91).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (folha 92).O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, que, no tocante aos débitos inscritos em dívida ativa da União, a Receita Federal do Brasil não possui competência para análise (Lei Complementar 73/93, artigo 12). No mérito, sustentou que os débitos inscritos em dívida ativa não se encontram com a exigibilidade suspensa, eis que estão com pendência na PGFN. Também não estão com a exigibilidade suspensa em virtude do pedido de compensação, pois ainda não houve a decisão administrativa final acerca da referida compensação. Ademais, sustentou que o crédito que a impetrante alega possuir decorrente do processo n.º 2007.34.00.012358-2, em trâmite perante a 19ª Vara Federal do Distrito Federal, somente pode ser compensado após o trânsito em julgado da ação (folhas 107/113 e docs. 114/122).Liminar indeferida (folhas 125/126).A impetrante interpôs embargos de declaração em face à decisão liminar e, na mesma ocasião, requereu emenda à inicial, para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo (folhas 133/135).Às folhas 146/147 rejeitou-se os embargos interpostos, deferiu-se o requerimento de emenda à inicial e determinou-se a notificação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para prestar informações.O Procurador da Fazenda Nacional prestou suas informações, em que esclareceu que a impetrante possui vários débitos inscritos em dívida ativa da União, sendo que à exceção da inscrição 80.2.06.016123-78, todo seu passivo encontra-se ativo e em fase de cobrança. Quanto à garantia formalizada no processo 2007.61.06.003911-1, esclareceu que a impetrante não comprovou que a penhora de 5% do seu faturamento mensal venha gerando os frutos esperados, tampouco a sua suficiência para segurança do juízo. Disse, também, que aludida constrição não abarca os débitos previdenciários inscritos pelo INSS e transferidos à PGFN, tudo a recomendar a denegação da ordem (folhas 155/156 e docs. 157/170). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, por inexistir direito líquido e certo a ser tutelado (folhas 172/177).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar.A preliminar aventada pelo Delegado da Receita Federal restou superada, diante da emenda da inicial, para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo.2.2. Mérito.Pugna a impetrante seja-lhe expedida certidão positiva de débito com efeitos de negativa, ao argumento de possuir débitos fiscais (tributários) inscritos na dívida ativa, não inscritos e já ajuizados, sendo que todos estão com a exigibilidade suspensa, devido à compensação com crédito tributário que possui junto ao Fisco.O Delegado da Receita Federal do Brasil esclareceu que os débitos inscritos em dívida ativa não se encontram com a exigibilidade suspensa, eis que estão com pendência na PGFN, e que também não estão com a exigibilidade suspensa em virtude do pedido de compensação, pois ainda não houve a decisão administrativa final acerca da referida compensação. O pedido de compensação formulado perante a Receita Federal, nada obstante ainda esteja em andamento, já foi objeto de apreciação pela autoridade competente, que considerou não declaradas as compensações (folhas 114/122). Nos termos do artigo 74, parágrafo 11, da lei nº 9.430/96, a existência de irresignação do contribuinte em relação à decisão que não homologa o pedido de compensação, desde que materializada na forma prevista na lei (manifestação de inconformidade, nos termos do parágrafo 9º do mesmo dispositivo legal), tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Contudo, não há nos autos prova de que o contribuinte tenha manifestado sua irresignação na forma prevista em lei.Por outro lado, os óbices existentes à emissão da certidão em questão não estão, exclusivamente, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois os débitos inscritos em dívida são de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. De fato, esclareceu o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, inicialmente, que a impetrante possui vários débitos inscritos em dívida ativa da União, sendo que à exceção da inscrição 80.2.06.016123-78, todo seu passivo encontra-se ativo e em fase de cobrança. Ademais, esclareceu também que a impetrante não comprovou que a penhora de 5% do seu faturamento mensal venha gerando os frutos esperados, tampouco a sua suficiência para segurança do juízo. Disse, também, que aludida constrição não abarca os débitos previdenciários inscritos pelo INSS e transferidos à PGFN.Dessa forma, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança, devendo a ação ser denegada.3. Dispositivo.Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas pela impetrante. P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 07/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007246-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007246-9) - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP169511 - FRANCISCO JOSÉ SEVERO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A1. Relatório.Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança coletivo, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, pedindo que a autoridade se abstenha de cobrar de seus associados a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Requereu, ainda, fosse declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 6727/09.Disse que a Lei 8.212/91 expressamente excluiu o aviso prévio indenizado da incidência de contribuição previdenciária (art. 28, 9º, alínea e, Lei 8212/91). Após, a Lei 9.528/97 trouxe nova redação ao inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91 quanto ao conceito de salário-

de-contribuição, estabelecendo que a contribuição previdenciária deveria incidir somente sobre a remuneração paga ao empregado destinado a retribuir o trabalho. Portanto, sustenta que não há incidência de contribuição sobre aviso prévio indenizado. Disse que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários. Por fim, o impetrante pediu: a) Conceder a medida liminar, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 1.533/51, dando-se a esta os efeitos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, para suspender a exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias patronais, em razão da exclusão da base de cálculo das verbas referentes ao aviso prévio indenizado, desde o início de vigência do Decreto nº 6727/09 e doravante; b) Seja oficiado o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto - 8.ª RF, ou quem faça suas vezes, na presente ação impugnada, para que se abstenha, por si ou por seus agentes, de lavrar auto de infração, penalidades ou qualquer ato tendente a punir a Impetrante e as empresas a ela associadas em razão da concessão da liminar ora pretendida; c) Determinar a expedição de ofício à D. Autoridade Impetrada, notificando-a a prestar as informações que julgar necessária, no prazo legal; (...) e) Conceder em definitivo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito da Impetrante e de suas associadas de não incluir as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, tanto em relação ao passado como em relação ao presente e futuro, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 6.727/09; e f) Reconhecer o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos à título de contribuições previdenciárias sobre as verbas de aviso prévio indenizado, devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do procedimento de compensação atualmente disciplinado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c a IN 900/08, ou outro que sobrevenha, caso mais benigno à Impetrante e às suas associadas. Juntou os documentos de folhas 39/53. À folha 58 determinou-se a intimação do Procurador da Fazenda Nacional, para pronunciar-se antes da apreciação do requerimento de liminar (art. 22, 2º, Lei 12.016/09). Intimado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto manifestou-se, às folhas 61/66, em que sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, disse que mesmo que se viesse a declarar inconstitucional o Decreto 6727/09, nenhuma alteração se vislumbra na relação jurídica e obrigatória de recolhimento das contribuições como vem sendo operada, pois se inconstitucional o decreto para tratar de base de cálculo de contribuição previdenciária, com finalidade de inclusão, a mesma lógica de inconstitucionalidade há de se utilizar no Decreto 3048/99, utilizado para redução para a mesma base de cálculo. Requereu a denegação da segurança requerida. Liminar concedida para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pelas empresas associadas ao impetrante (folha 68). A União noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento em face à decisão liminar (folhas 75/83). Notificada, a autoridade prestou suas informações, alegando, preliminarmente, a vedação contida no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional para fins de compensação. No mérito, sustentou que a contribuição previdenciária sobre a remuneração correspondente ao aviso prévio indenizado é devida, uma vez que o regime previdenciário é contributivo e a Previdência Social deve considerar esse período como tempo de serviço para fins de pagamento de benefício previdenciário. Ademais, o Decreto nº 6.727/2009 veio somente regulamentar o transcrito na Lei nº 9.528/1997, que desde então, previa a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Portanto, não há o que se falar em princípio da irretroatividade ou da noventena, pois a previsão da cobrança já existia desde então (folhas 84/95). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (folhas 97/107). O TRF 3ª Região deferiu o requerimento de efeito suspensivo e deu provimento ao agravo de instrumento (folhas 114/115, 120/121 e 123). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Impossibilidade de se efetuar a compensação de tributo antes do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN), bem como impossibilidade jurídica do pedido. A proibição da compensação, antes do trânsito em julgado da sentença, não acarreta a extinção do processo, pois também é objeto dele a concessão da segurança em definitivo, o que só pode ocorrer após aquele evento. Observe-se que, em obediência ao disposto no art. 170-A, CTN, a liminar foi concedida apenas para suspender a exigibilidade contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pelas empresas associadas ao impetrante, e não para fins de compensação. No mais, o pedido é juridicamente possível, uma vez que O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (Súmula 213, STJ). 2.2. Mérito. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado eram excluídos da incidência da contribuição previdenciária por força do artigo 28, 9º, e, da Lei 8.212/91. A jurisprudência sempre foi no sentido da não incidência em casos de verbas indenizatórias. A segurança jurídica cedeu espaço para a dúvida a partir da revogação da norma acima citada pela Lei 9.528, de 10/12/1997. Por fim, em 12/01/2008, veio ao mundo jurídico o Decreto 6.727/2009, que revogou a alínea f do 9º, do artigo 214, o artigo 291 e o inciso V do artigo 292 do Decreto 3.048/1999. Tudo a indicar a possibilidade da cobrança. Não obstante, tem razão a impetrante, tendo em vista a construção jurisprudencial existente até então e, principalmente, pelo fato do artigo 22 da Lei da Lei 8.212/91 dispor sobre contribuição incidente sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho, o que, evidentemente, não é o caso da verba aviso prévio indenizado, que nada mais é do que uma compensação pela inesperada perda do trabalho. A mesma sistemática pode ser encontrada no artigo 28 da mesma Lei. Deste modo, ainda não existe base legal para a cobrança nos termos buscados pelo Decreto mencionado. Ademais, a contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela

Lei nº 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente ao aviso prévio indenizado, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referida verba. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, para o fim de desobrigar as associadas do impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Condeno a União a devolver as custas adiantadas pelo impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 14/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009410-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009410-6) - ESTOFADOS LIMA MORETTO LTDA ME (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, proposto por Estofados Lima Moretto Ltda. ME contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, objetivando seja-lhe reconhecido o direito de parcelar a totalidade de seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional, na forma disposta e regulada pela Lei n.º 11.941/2009. Informa que é uma microempresa/empresa de pequeno porte e que aderiu ao regime simplificado de tributação (Simples Nacional). Disse que possui débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007, que se encontram parcelados. Disse que possui, ainda, outros débitos posteriores que se encontram em aberto e que poderiam ser objeto de parcelamento. Disse que a Portaria Conjunta da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) n.º 6/2009 indevidamente impediu que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, que é o caso da impetrante, pudessem optar pelo parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. Disse que a justificativa da Receita Federal é ilegal, haja vista que além de não existir proibição pela Lei n.º 11.941/2009, referida vedação é totalmente contrária ao princípio da isonomia na medida que a legislação concede referido benefício a todos os contribuintes. Por fim, pediu: (i) nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, inaudita altera parte, o DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR, para permitir a sua adesão a parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, na condição de empresa optante pelo Regime estabelecido na Lei Complementar 123/2006, pelo Simples Nacional), englobando o total dos débitos da empresa anteriormente parcelados ou atualmente pendentes de pagamento, afastando a vedação contida no art. 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009; (ii) seja oficiada a autoridade coatora da liminar concedida, a fim de receber e processar o pedido de parcelamento dos débitos da empresa requeridos no presente mandamus; (iii) seja notificada a autoridade coatora para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entenda necessárias; (iv) intimado o ilustre representante do Ministério Público Federal para sua manifestação; (v) ao final, julgado procedente o pedido, concedendo definitivamente a segurança, ratificando a liminar concedida, para permitir a sua adesão a parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, na condição de empresa optante pelo Regime estabelecido na Lei Complementar 123/2006, pelo Simples Nacional), englobando o total dos débitos a empresa anteriormente parcelados ou atualmente pendentes de pagamento, afastando a vedação contida no art. 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB N. 6/2009. Juntou os documentos de folhas 16/35. Liminar indeferida (folha 38). A impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (folhas 63/75). Notificada, a autoridade prestou suas informações, defendendo o ato atacado, ao fundamento de que afigura-se sem guarida legal a pretensão da impetrante em parcelar na forma da Lei 11.941/2009 os débitos apurados no Regime Especial do Simples Nacional. Sustentou que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança nem ilegalidade ou abuso de poder cometido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Disse que há apenas obediência aos princípios da legalidade e da isonomia, pelo que requereu a denegação da segurança (folhas 76/79). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 81/87). O TRF 3ª Região indeferiu o requerimento de concessão de efeito suspensivo (folha 88). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. Pretende a impetrante seja-lhe reconhecido o direito de parcelar a totalidade de seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional, na forma disposta e regulada pela Lei n.º 11.941/2009. Conforme a própria impetrante alegou em sua inicial, ela é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação Simples Nacional de que trata a Lei Complementar n.º 123/2006 e, segundo informou, possui débitos

parcelados, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007 e débitos posteriores a esta data que se encontram em aberto. Sabe-se que a adesão ao programa de parcelamento de débitos, que visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais, ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. Desta feita, resta claro que, de acordo com a Lei nº 11.941/09, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Cumpre ressaltar, ainda, que a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 estabelece a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional. Com relação à alegação da impetrante de que a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 é ilegal, por inovar quanto à possibilidade de adesão ao parcelamento, destaco que a Portaria não somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Portanto, há de ser denegada a segurança. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0036285-21.2010.4.03.0000/SP (D.J. 10/1/2011, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes): Trata-se de agravo de instrumento interposto por QUIMICA INDL/ BORGHESI LTDA - EPP em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava a determinação à Receita Federal de adesão da autora ao parcelamento da Lei n. 10.522/2002 para débitos decorrentes do Simples Nacional, anteriores a maio/2010, bem como a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) inexistente impedimento legal pela Lei Complementar n. 123/2006 ou pela Lei n. 10.522/2009 para que os débitos do Simples Nacional sejam incluídos no parcelamento em até 60 meses; b) a não inclusão de seus débitos no parcelamento contraria a intenção do legislador de dar tratamento favorecido as micro e pequenas empresas; e c) o parcelamento suspende a exigibilidade dos débitos conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a adesão da agravante ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos do Simples Nacional anteriores a maio/2010. Decido. Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância da fundamentação. Com efeito, compulsando os autos verifica-se que a autora pretende parcelar, perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.522/2002, os débitos do Simples Nacional anteriores a maio/2010. Ocorre que, além de a Lei Complementar n. 123/2006 não prever hipótese de parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional, este engloba tributos federais, estaduais e municipais, consoante se denota da leitura do artigo 13, da Lei Complementar n. 123/2006. Assim, a princípio, a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, não pode conceder parcelamento de tributos devidos aos Estados e aos Municípios, conforme destacado na decisão agravada. Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. (TRF4, AG 2009.04.00.041133-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 09/03/2010, grifos meus). Anote-se, ainda, que, nos termos da Resolução CGSN n. 30, de 7 de fevereiro de 2008, a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do

Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município (art. 2º), sendo que os valores não pagos, fundados em decisão de que não caibam mais recursos segundo o processo administrativo fiscal do ente federativo que lavrou o AINF, serão encaminhados para inscrição em dívida ativa, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (art. 12, caput), devendo o valor declarado e não pago, após os procedimentos de cobrança, ser encaminhado diretamente para inscrição em dívida ativa (art. 12, parágrafo único). Assim, nessa análise perfunctória, afigura-se incabível o parcelamento pretendido pela recorrente. Ademais, em exame preambular, entendo que a Lei n. 10.522/2002 não instituiu moratória de caráter geral. Primeiramente porque o art. 10 da mencionada lei estabelece que o parcelamento refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional, que não abrange, a princípio, débitos do SIMPLES Nacional. Em segundo lugar, a dispensa de prestação de garantia para as microempresas e as empresas de pequeno porte aderirem ao parcelamento da Lei n. 10.522/2002, prevista no 1º do art. 11 do citado diploma legal, não significa autorização para parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional. Isso porque a adesão a referido programa não exclui a incidência dos tributos relacionados no 1º do art. 12, da Lei Complementar n. 123/2006, para os quais deve ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas e, assim, seria cabível o parcelamento de tais tributos nos termos da Lei n. 10.522/2006, o que justifica a dispensa de prestação de garantia acima aduzida. Por fim, já na vigência da Lei n. 10.522/2002, foi editada a Lei n. 10.925/2004, que estabeleceu expressamente o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), então regido pela Lei n. 9.317/1996. Assim, a edição de lei específica tratando de parcelamento de débitos do SIMPLES, perante a Secretaria da Receita Federal, corrobora, nessa análise perfunctória, a impossibilidade de parcelamento dos referidos débitos nos termos da Lei n. 10.522/2002. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017767-80.2010.4.03.0000/SP (Relatora Desembargadora Marli Ferreira, D.J. 18/1/2011): Trata-se de agravo de instrumento interposto WY SECURITY DE ESTACIONAMENTOS LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava inclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, sem prejuízo de sua condição de empresa regularmente cadastrada no SUPER SIMPLES. Alega a agravante que é optante do Simples Nacional, de acordo com a LC nº 123/2006. Relata que, tendo a existência de débitos federais, aderiu ao parcelamento criado pela Lei nº 11.941/2009. Esclarece que da leitura da mencionada lei, todos os débitos federais poderiam ser objeto de parcelamento. Assevera que, posteriormente, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, que em seu artigo 1º, 3º, dispôs que o parcelamento não contemplava os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Afirma que a referida portaria contraria ao texto da lei. Além disso, atesta que nos termos da Portaria Conjunta nº 3, de 29.04.10, deverá indicar, até 30.06.2010, os débitos que pretende parcelar. Requer a concessão do efeito suspensivo. DECIDO. Dispõe a Lei nº 11.941/2009 que os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão ser parcelados com os benefícios da Lei nº 11.941/2009. A referida lei em seu artigo 1º, 3º preceituou que as condições e os requisitos para o parcelamento deveriam ser estabelecidos por ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei. Dessa forma, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de julho de 2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009. Por seu turno, a mencionada portaria em artigo 1º, 3º, exclui do parcelamento os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Razão não assiste à agravante, primeiro porque a Lei nº 11.941/2009, impôs à edição de ato para regulamentar as condições e os requisitos para o deferimento do parcelamento. Ora, a portaria regulamentadora excluiu os débitos do SIMPLES NACIONAL em razão de sua abrangência, uma vez que incluem tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na portaria citada, devendo ser mantida a decisão agravada nos termos em que exarada (...). 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Oficie-se ao(à) Senhor(a) Relator(a) do agravo de instrumento, comunicando sobre a presente. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 14 de fevereiro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000742-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000742-0) - NARDINI E GOMES COM/ DE CONFECÇOES LTDA EPP X GUILHERME NARDINI(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Nardini e Gomes Comércio de Confecções Ltda. EPP, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de medida liminar, contra o

Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, visando obter autorização para ingresso no SIMPLES. Informou ter tentado ingressar no Simples Nacional e que não obteve êxito em razão de pendência com a municipalidade. Disse que ingressou com mandado de segurança contra o Prefeito Municipal, com o qual conseguiu cessar omissão administrativa. Com o fim da restrição e a obtenção da certidão, buscou novamente o benefício, porém, foi novamente negado, ao fundamento de estar fora do prazo. Em razão disso, pleiteou o ingresso com data retroativa, o qual também não foi aceito, tendo a impetrada fundamentado: Se a empresa possuía pendência junto ao município de São José do Rio Preto - SP não cabe a RFB se manifestar sobre o caso. Deste modo, sustentou: ...a negativa da RFB de inclusão da Impetrante no SIMPLES é absolutamente ilegal, visto que esta possui os requisitos para adesão ao sistema de arrecadação simplificado, e tal impedimento vem ferindo direito líquido e certo garantido constitucionalmente. Tal impedimento arbitrário, vem trazendo efeitos perversos... (...) O indeferimento da RFB à inclusão no SIMPLES da Empresa Impetrante é uma afronta ao Princípio da Isonomia Tributária.... Juntou os documentos de folhas 11/17. A liminar foi negada (folhas 19/20). A impetrante reiterou o pedido de liminar às folhas 24/25, que restou novamente indeferido (folha 50). A impetrada foi notificada e, após discorrer sobre os requisitos necessários ao ingresso no sistema SIMPLES NACIONAL, esclareceu, acerca da impetrante, que: ...atualmente existem duas pendências impeditivas para deferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional: a) segundo pesquisa no Sistema Simples Nacional (docs. 01/02 em anexo) a impetrante possui débitos junto à Secretaria da Receita Federal, de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa, relativamente aos meses de fevereiro a novembro de 2009; b) existe pendência cadastral junto ao município de São José do Rio Preto, consistente em falta de inscrição no cadastro municipal referente o estabelecimento filial, CNPJ 08.648.071/0002-98, situado na R. Bonsucesso, nº652, Bairro Quintas das Paineiras, em São José do Rio Preto/SP, conforme se constata pela existência, como situação cadastral ATIVA referente esta filial, no Sistema CNPJ, da Receita Federal (doc. 03, em anexo), no entanto, o Ofício 006/2010/Semaz/CAT/AF, expedido em 09/02/2010, pela Secretaria Municipal da Fazenda deste município, atesta a ausência da inscrição da filial naquele órgão (doc. 04, em anexo). Requereu a denegação da segurança, diante da existência de pendência da impetrante junto à Secretaria da Receita Federal e Município de São José do Rio Preto (folhas 60/64 com documentos de folhas 65/68). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (folhas 70/74). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. De efeito, conforme se colhe da inicial do mandamus, busca a impetrante, afastar o ato que a excluiu do Simples Nacional, em razão de possuir pendências junto à Fazenda Municipal, com a qual não concorda. Não vejo a alegada afronta a direito líquido e certo. A LC n 123/06 regula o Sistema do SIMPLES, que é um regime especial unificado de arrecadação de impostos e contribuições aplicados às microempresas e empresas de pequeno porte, cuja administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. Veja-se que o art. 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006 é expresso no sentido da impossibilidade de enquadramento no Simples Nacional de empresas com débitos para com os fiscos federal, estadual e municipal. E não se desconhece que tal regra excetua os créditos tributários com a exigibilidade suspensa, como adiante se vê: Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Assim, não assiste razão a impetrante, uma vez que, conforme comprovou a impetrada, a impetrante possui débitos junto à Secretaria da Receita Federal, de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa, relativamente aos meses de fevereiro a novembro de 2009 e existe pendência cadastral junto ao município de São José do Rio Preto, consistente em falta de inscrição no cadastro municipal referente o estabelecimento filial, CNPJ 08.648.071/0002-98, situado na R. Bonsucesso, nº652, Bairro Quintas das Paineiras, em São José do Rio Preto/SP, conforme se constata pela existência, como situação cadastral ATIVA referente esta filial, no Sistema CNPJ, da Receita Federal. Com efeito, como discorreu o representante ministerial (folhas 73/74): ... não obstante tenha sido comprovado o recolhimento dos débitos que o impetrante possui junto à Secretaria da Receita Federal (folhas 27/46), a ausência de regularização cadastral da filial da empresa junto à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP gera uma irregularidade impeditiva da inscrição da empresa no regime do simples, em consonância com o disposto pela Resolução nº 04/2007. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 14 de fevereiro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002762-33.2010.403.6106 - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Heanlu Indústria de Confecções Ltda., qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança preventivo, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, visando a concessão da segurança para que a autoridade

coatora se abstenha de cobrar da impetrante a contribuição previdenciária sobre o valor pago à título de aviso prévio indenizado, 13º salário, férias, FGTS e multa de 40%. Disse que a Lei 8.212/91 expressamente excluiu o aviso prévio indenizado da incidência de contribuição previdenciária (art. 28, 9º, alínea e, da Lei 8212/91). Após, a Lei 9.528/97 trouxe nova redação ao inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91 quanto ao conceito de salário-de-contribuição, estabelecendo que a contribuição previdenciária deveria incidir somente sobre a remuneração paga ao empregado destinado a retribuir o trabalho. Portanto, sustenta que não há incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, 13º salário, férias, FGTS e multa de 40%. Sustentou que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária das empresas recolherem o aludido tributo sobre estas parcelas. Juntou os documentos de folhas 16/25. À folha 29 concedeu-se a liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pela impetrante. Notificada, a autoridade prestou suas informações, sustentando que em 13 de janeiro de 2009 foi publicado o Decreto 6.727/2009, revogando a alínea f, do inciso V, do 9º, do Decreto 3048/99, ocasião em que restou suprimido o aviso prévio indenizado do rol das importâncias recebidas pelo empregado sem a incidência de contribuição previdenciária. Disse que o Decreto nº 6.727/2009 veio somente regulamentar o transcrito na Lei nº 9.528/97, que desde então, previa a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Portanto, a previsão da contribuição em tela está em plena consonância com a legislação vigente. Concluiu que a contribuição previdenciária sobre a remuneração correspondente ao aviso prévio indenizado, e reflexos, é devida, uma vez que o regime previdenciário é contributivo e a Previdência Social deve considerar esse período como tempo de serviço para fins de pagamento de benefício previdenciário (folhas 38/47). A União noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento em face à decisão liminar (folhas 49/54), o qual teve o seguimento negado (folhas 62/63). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar contribuição previdenciária sobre os valores inerentes ao denominado aviso prévio indenizado (folhas 56/60). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando no pagamento efetuado pelo empregador referente ao aviso prévio indenizado, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referida verba. O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já a verba paga a título de férias gozadas tem natureza salarial e sobre ela incide a contribuição previdenciária. Quanto ao terço constitucional de férias, ainda que relativo às férias gozadas, não incide a contribuição previdenciária, conforme entendimento jurisprudencial majoritário. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Também não há que se falar em incidência de contribuições sobre o FGTS, eis que ausente o caráter salarial, assim como a multa de 40%, que existe para assegurar uma parcial estabilidade ao empregador despedido sem justa causa e possui nítida natureza indenizatória. A propósito, confira-se: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FGTS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-FAMÍLIA, FÉRIAS INDENIZADAS (VENCIDAS E PROPORCIONAIS), DOBRA DE FÉRIAS, REEMBOLSO DE DESCONTOS INDEVIDOS E MULTA : NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - REEMBOLSO A TÍTULO DE ALUGUERES : NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IRPF: APLICAÇÃO DO INCISO V, DO ART. 6º, LEI 7.713/88 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Quanto às contribuições previdenciárias, discute a parte autora sua incidência sobre as seguintes rubricas : FGTS, ajuda de custo aluguel, aviso prévio indenizado, salário-família, férias indenizadas (vencidas e proporcionais), dobra de férias, reembolso de descontos indevidos e multa. 2- É com relação a ditas verbas que se restringirá o julgamento ora firmado. 3- Com referência ao aviso prévio indenizado, às férias indenizadas e à dobra de férias, repousa incontroverso o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º, do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF

que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. De há muito a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portando a remansosa v. jurisprudência. Precedentes. 4- Também de sucesso a empreitada demandante em sede de salário-família, vez que a se traduzir em benefício previdenciário, não se sujeitando, portanto, à contribuição previdenciária, consoante alínea a, do art. 28, da Lei 8.212/91. Precedentes. 5- Também não se há de falar em incidência de contribuições sobre o FGTS, ausente caráter salarial. Precedente. 6- Não possuindo os descontos indevidos, nem a multa, cunho remuneratório, de se afastar a incidência de previdenciária contribuição. 7- Límpido que não atende a seu capital ônus desconstitutivo a parte autora, ao não lograr se subtrair das generalizações para justificar a não-tributação, por previdenciária contribuição, da chamada ajuda de custo aluguel. Sem qualquer exclusão em lei (9º do art. 28, Lei 8.212) aduzida verba, assim de tom igualmente remuneratório. 8- Irrelevante o termo habitual ou não, pois em cena a perquirição sobre a natureza de dita rubrica, claramente remuneratória : sem sucesso, pois, tal angulação, evidentemente. No sentido da legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-aluguel, a v. jurisprudência. Precedentes. 9- Decorre a tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN. 10- Também estrutural ao tributo em questão, por sua abrangência ou força impositiva, consagrado resta somente não incida sua força, embora um ou outro signo de riqueza a se verificar em concreto, quando a lei assim o exprimir, exemplos muitos traduzidos nos incisos do art. 6º, da Lei 7.713/88. 11- De se excluírem da incidência do Imposto de Renda, nos termos firmados pela r. sentença, as rubricas estampadas no inciso V, do art. 6º, da referida Lei 7.713/88. Precedente. 12- Em sede de acessórios, veementemente devidos correção e juros, único o reparo, em tal seara, para que a atualização monetária se dê até 1995, como fixado na r. sentença, a partir de 1996 tão-somente incidindo a SELIC, ante sua ali também reconhecida natureza híbrida, a representar juros e correção. 13- Parcial procedência ao pedido, a fim de se excluir da incidência das contribuições previdenciárias as rubricas FGTS, aviso prévio indenizado, salário-família, férias indenizadas (vencidas e proporcionais), dobra de férias, reembolso de descontos indevidos e multa, bem como, quanto à incidência do Imposto de Renda, para a aplicação do inciso V, do art. 6º, da Lei 7.713/88, reformando-se em parte a r. sentença, mantida a sujeição honorária sucumbencial, pois a decair a parte autora de menor porção. 14- Parcial provimento à apelação e à remessa oficial(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 460461, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, DJ DATA:25/10/2011).Por fim, é devida a contribuição sobre o 13º salário, tendo em vista o caráter salarial de referida verba. A propósito, confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 901040, Luiz Fux, DJE DATA:10/02/2010). 3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, das férias não gozadas e indenizadas e do terço constitucional de férias, do FGTS e da multa de 40% sobre o mesmo. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas acima mencionadas.A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN).Declaro resolvido o processo pelo seu mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Condeno a União a reembolsar as custas adiantadas pela impetrante.Informe-se ao(à) relator(a) do agravo de instrumento.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 14/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004352-45.2010.403.6106 - BEBIDAS POTY LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A I. Relatório. Bebidas Poty Ltda., qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança preventivo, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Alegou, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, é o próprio salário e que não integram este as indenizações, pois as mesmas se diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária das empresas recolherem o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, a impetrante pediu: A) A CONCESSÃO INITIO LIDIS E INAUDITA ALTERA PARTES DA MEDIDA LIMINAR A FIM DE QUE SEJA CONCEDIDO A IMPETRANTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO: I) A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A EMPRESA IMPETRANTE E A UNIÃO - RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, INCIDENTE SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS SEGURADOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII - CF) E ART. 22, I, DA LEI 8212/91, E DEMAIS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/COMPENSATÓRIA QUE NÃO INTEGRAM O SALÁRIO DO SEGURADO, DE ACORDO COM O ART. 201, 11 - DA CF/88, CUJA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FOI DECLARADA INDEVIDA A PARTIR DO RE - N.º345;458/RS-STF E DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL - STJ, REFERENTE AOS PERÍODOS DE 06/2000 A 06/2010 E SUBSEQUENTES. II) A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL INCIDENTE SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS SEGURADOS EMPREGADOS COM BASE NO ART. 22 - I DA LEI 8212/91, A TÍTULO DE HORAS EXTRAS E TERÇOS CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII - CF), EMBASADAS NOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPOSTOS NO ITEM A-i ANTERIOR, REFERENTE AOS PERÍODOS DE 06/2000 A 06/2010 E SUBSEQUENTES, ATÉ O TRANSITO EM JULGADO DO MANDAMUS. III) A DETERMINAÇÃO À UNIÃO : RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL, QUE SE ABSTENHA DA PRÁTICA TENDENTE A IMPOR A EMPRESA IMPETRANTE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, TAIS COMO: AUTUAÇÃO FISCAL NEGAR-SE A EMITIR CND; INCLUSÃO NO CADIN, OU QUAISQUER OUTRAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS REFERENTES AOS FATOS CONSTANTES DA EXORDIAL E DO ITEM A INCISOS I E II DO PEDIDO. (...) Juntou os documentos de folhas 44/138. À folha 142 determinou-se à impetrante providenciar o aditamento da inicial, para o fim de especificar as demais verbas de natureza indenizatória/compensatória, sobre as quais pretende a não incidência da contribuição objeto da impetração. A impetrante aditou a inicial, esclarecendo que pretende a declaração de inexigibilidade em relação às seguintes verbas: férias indenizadas, aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, auxílio-educação, auxílio-creche, primeiros quinze dias de gozo do auxílio-doença, salário maternidade, prêmio assiduidade, vale-transporte e abono aniversário. À folha 147 deferiu-se a emenda da petição inicial e postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notificada, a autoridade prestou suas informações, sustentando, preliminarmente: a) ausência de ato ilegal ou abusivo, eis que o ato atacado decorre da aplicação de norma emanada em nível hierarquicamente superior, em relação ao qual figuraria o ato da autoridade impetrada como mero ato de execução, sem qualquer conteúdo decisório; b/c) ausência de direito líquido e certo e inexistência de justo receio, eis que o receio da impetrante decorre tão somente da auto-aplicabilidade de lei. No mérito, sustentou, inicialmente, estar prescrito o direito de se pleitear a restituição ou compensação das contribuições recolhidas em período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Disse que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em consonância com os princípios que regem os fins previdenciários (folhas 154/181). Liminar parcialmente concedida, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, do aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional (folhas 182/184). A impetrante interpôs embargos de declaração em face à decisão liminar (folhas 189/190), que restou conhecido e acolhido, mantendo-se, todavia, o dispositivo da decisão inalterado (folhas 191/192). A impetrante e a União notificaram nos autos a interposição de agravo de instrumento em face à decisão liminar (folhas 196/257 e 261/274, respectivamente). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 276/280). O E. TRF 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto pela impetrante, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (folhas 282/283) e negou seguimento ao recurso interposto pela União (folhas 286/288). É o relatório. 2. Fundamentação. 2. Preliminares. As preliminares de ausência de ato ilegal ou abusivo, ausência de direito líquido e certo e inexistência de justo receio se confundem

com o mérito e assim serão analisadas.2. Mérito.A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Conseqüentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para o aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Quanto ao terço constitucional de férias, ainda que relativo às férias gozadas, não incide a contribuição previdenciária, conforme decidido no agravo de instrumento (folhas 282/284). Já a verba paga a título de férias gozadas tem natureza salarial e sobre ela incide a contribuição previdenciária. Também se aplica no caso do auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, nos termos do decidido pelo STF no RE 478410, que espancou a controvérsia que existia na jurisprudência trabalhista sobre considerar tal entrega como sendo de natureza indenizatória. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia. Os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Quanto ao abono-assiduidade, possui natureza salarial, nos termos do artigo 457, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que incide a contribuição previdenciária. A mesma solução é aplicada para o caso de abono de aniversário. Por fim, deixo consignado que os adicionais de horas extras não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória, motivo pelo qual, incide a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os

efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, Segunda Turma, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218, DJE DATA:09/11/2009).3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, do aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e das férias não gozadas e indenizadas e do terço constitucional de férias (para férias gozadas ou indenizadas), relativamente aos dez anos anteriores à propositura da ação. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas acima mencionadas.A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN).Declaro resolvido o processo pelo seu mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Considerando que o impetrante saiu vencedora em parte mínima do pedido, condeno a União a reembolsar as custas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 06/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004466-81.2010.403.6106 - MERLIS BERNADETI RIBAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO SENTENÇA1. Relatório.Merlis Bernadeti Ribas, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, visando livrar-se das contribuições previstas no artigo 212,0 5º, da Constituição Federal, e artigo 15 da Lei 9.424/96.Sustenta que a sujeição ao pagamento do salário educação, no percentual de 2,5% sobre a folha de salários de seus empregados, se dá por entendimento equivocado do fisco, mais precisamente, que o produtor rural pessoa física enquadra-se na exação do artigo 212, 5º da Constituição Federal, artigo 15 da Lei 9.424/96, Lei n.º 9.766/98, Decreto 3.142/99 e Decreto n.º 6.003/06. Juntou os documentos de folhas 13/22.Liminar indeferida (folha 26).Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, sustentando, preliminarmente: a) necessidade de litisconsórcio necessário com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); b) ausência de comprovação de direito líquido e certo; c) inexistência de ato ilegal e abusivo; d) inexistência de justo receio. No mérito, sustentou que o salário-educação, instituído em 1964, é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltadas ao financiamento da educação básica pública e a impetrante é empregadora vinculada ao RGPS, devendo, pois, submeter-se ao recolhimento da contribuição social do Salário-Educação, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 9.424/1996 e artigo 1º, 3º, da Lei n.º 9.766, de 1998. Pugnou pela denegação da segurança (folhas 34/54).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 56/61).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminares.Não há necessidade de formação de litisconsórcio com o FNDE. A propósito, já foi decidido:PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. 1. O salário-educação (Lei nº 9.424/96) é gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal, porém arrecadado pelo INSS, que recebe uma contraprestação pelo serviço realizado. 2. Embora se trate de receita federal, a União não é litisconsorte passiva necessária nas ações aforadas contra o recolhimento do tributo, conquanto haja a possibilidade de, sendo o caso, atuar como assistente. 3. Tendo a empresa impetrante sede em São Paulo, o mandado de segurança deve julgado naquele Seção Judiciária, onde também está a autoridade coatora: Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS. 4. Provimento parcial do agravo. Cassação da decisão deferitória do efeito suspensivo.(TRF-1ª Região, Terceira Turma, AG 199801000037955, JUIZ OLINDO MENEZES, DJ DATA:23/10/1998 PAGINA:396).Assim, afasto a preliminar.As preliminares de ausência de comprovação de direito líquido e certo, inexistência de ato ilegal e abusivo e inexistência de justo receio se confundem com o mérito e assim serão analisadas.2.2. Mérito.As contribuições questionadas pela impetrante estão assim dispostas:Artigo 212, 5º, da Constituição Federal:Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)Artigo 2º, do Decreto n.º 6.003, de 28 de dezembro de 2006: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade

econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2o, da Constituição. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Portanto, o produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. Acontece que no caso presente, a impetrante não fez prova de se qualificar como produtora rural pessoa física; ao revés, apresentou documentos de consulta de declaração cadastral, nos quais constam estar ela cadastrada no CNPJ, sob n.º 08.143.831/0001-24, que evidentemente a caracteriza como Pessoa Jurídica (Empresa). Concluindo, a segurança há de ser denegada. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela parte impetrante. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 07/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004488-42.2010.403.6106 - LUIS CESAR CARASKI X CARMEN DE JESUS CUNHA CARASAKI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO S E N T E N Ç A 1. Relatório. Luiz César Caraski e Carmem de Jesus Cunha Caraski, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustentam que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. À folha 257, determinou-se aos impetrantes regularizar o recolhimento das custas processuais, que restou devidamente cumprido às folhas 258/260. Liminar indeferida (folhas 263/264). Notificada, a autoridade prestou suas informações, alegando, preliminarmente: a) ausência de comprovação de direito líquido e certo, eis que não cabe mandado de segurança contra lei em tese; b) inexistência de ato ilegal e abusivo; c) inexistência do justo receito; d) inadmissível a restituição pretendida pelo autor; e) prazo decadencial de 5 anos para pleitear a compensação/restituição a contar da data da realização do recolhimento. No mérito, sustentou que: a) é constitucional a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, referidos no artigo 12, V, alínea a da Lei 8.212/91; b) a receita bruta auferida em decorrência da comercialização da produção rural, sobre a qual incide a contribuição prevista no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, amolda-se ao conceito de faturamento; c) o STF decidiu que os conceitos de receita bruta e de faturamento se equivalem, para fins de tributação, quando decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, conforme o RE 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006). Do mesmo modo, na ADC 1, ao reconhecer que o art. 2º da LC 70/91 estava em consonância com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza; d) o fundamento constitucional de validade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, é encontrado no inciso I do art. 195 da CF/88, e não, no parágrafo 8º do referido artigo 195; e) os efeitos da decisão e STF proferida no recurso extraordinário nº 363.852-MG, são apenas inter partes, não obstante existir, sob apreciação do STF, o RE nº 596.177, com repercussão geral reconhecida, tratando a mesma matéria e aguardando decisão final (folhas 281/307). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar a sua intervenção (folhas 311/316). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de prescrição quinquenal. Alega a autoridade que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a

prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).⁵ Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).⁶ Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.⁷ In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.⁸ Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.⁹ Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Demais preliminares. As demais preliminares levantadas pela impetrada se confundem com o mérito e assim serão analisadas. 2.3. Mérito. Quanto ao mérito, temos que as contribuições questionadas estão assim dispostas no artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização,

resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei n.º 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei n.º 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei n.º 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei n.º 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extraí-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que os autores são produtores rurais empregadores (vide quantidade de produtos agropecuários comercializados). Deste modo, não se enquadram como segurados especiais e, em princípio, estariam dispensados do recolhimento atacadado. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural

pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança e reconheço o direito dos impetrantes de efetuar a compensação das contribuições recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08/06/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN). Declaro resolvido o processo pelo mérito (artigo 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pelos impetrantes, tendo em vista que saíram vencidos na maior parte do pedido. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 03/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004522-17.2010.403.6106 - FRANCISCO DE ASSIS AMATO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
SENTENÇA I. Relatório. Francisco de Assis Amato, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. À folha 83, determinou-se ao impetrante proceder ao aditamento da inicial, para fins de comprovação de que contribuiu para a Previdência Social sobre a folha de salários dos empregados. O impetrante atendeu a determinação judicial às folhas 85/94. Liminar deferida (folhas 95/96). Notificada, a autoridade prestou suas informações, alegando, preliminarmente: a) ausência de comprovação de direito líquido e certo, eis que não cabe mandado de segurança contra lei em tese; b) inexistência de ato ilegal e abusivo; c) inexistência do justo receito; d) inadmissível a restituição pretendida pelo autor; e) prazo decadencial de 5 anos para pleitear a compensação/restituição a contar da data da realização do recolhimento. No mérito, sustentou que: a) é constitucional a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, referidos no artigo 12, V, alínea a da Lei 8.212/91; b) a receita bruta auferida em decorrência da comercialização da produção rural, sobre a qual incide a contribuição prevista no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, amolda-se ao conceito de faturamento; c) o STF decidiu que os conceitos de receita bruta e de faturamento se equivalem, para fins de tributação, quando decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, conforme o RE 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006). Do mesmo modo, na ADC 1, ao reconhecer que o art. 2º da LC 70/91 estava em consonância com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza; d) o fundamento constitucional de validade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, é encontrado no inciso I do art. 195 da CF/88, e não, no parágrafo 8º do referido artigo 195; e) os efeitos da decisão e STF proferida no recurso extraordinário nº 363.852-MG, são apenas inter partes, não obstante existir, sob apreciação do STF, o RE nº 596.177, com repercussão geral reconhecida, tratando a mesma matéria e aguardando decisão final, e o impetrante não ser empregador, portanto não amparado por aquela decisão; f) ao contrário do que discorre, o impetrante, na inicial, este não contribuiu sobre o faturamento em relação a COFINS, bem como, a incidência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural não se acumula com a contribuição patronal, incidente sobre a folha de pagamentos de salários, e sim a substitui - até em benefício do próprio autor. Requereu a denegação da segurança (folhas 103/150). A União interpôs agravo, na forma retida (folhas 151/154), sendo que o impetrante apresentou contraminuta às folhas 157/167. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar a sua intervenção (folhas 170/175). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de prescrição quinquenal. Alega a autoridade que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE

ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afirma-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Demais preliminares. As demais preliminares levantadas pela impetrada se confundem com o mérito e assim serão analisadas. 2.3. Mérito. Quanto ao mérito, temos que as contribuições questionadas estão assim dispostas no artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela

Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador (vide quantidade de produtos agropecuários comercializados). Deste modo, não se enquadra como segurado especial e, em princípio, estaria dispensado do recolhimento atacado.Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confiram-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA

FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança e reconheço o direito do impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08/06/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC.A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN).Declaro resolvido o processo pelo mérito (artigo 269, I, CPC).Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas pelo impetrante, tendo em vista que saiu vencido na maior parte do pedido. P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 03/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008316-46.2010.403.6106 - MAURO APARECIDO PUGLIERI(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
S E N T E N Ç A 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mauro Aparecido Puglieri contra atos do Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, visando a anulação da Medida Cautelar Fiscal - Termo de Arrolamento de Bens e Direitos e o livramento de seus bens desta sujeição.O impetrante alegou, em síntese, que no dia 10/05/2010, recebeu a notificação do auto de infração n 0810700/00572/08, tendo sido verificado, por amostragem, as obrigações tributárias relativas ao imposto de renda pessoa física, onde foi constatado irregularidades mencionadas no demonstrativo de descrição dos fatos e enquadramento legal, apurado o crédito tributário no valor de R\$ 941.751,18, e que no prazo legal interpôs impugnação, protocolado no dia 09/06/2010, pendente de julgamento em primeira instância administrativa junto à Delegacia da Receita em São Paulo.Afirmou que na ocasião da lavratura do citado auto de infração, a autoridade fiscal também propôs a medida cautelar fiscal, de que trata a Lei 8.397/92, com as alterações da Lei 9.532/97, uma vez que na declaração de imposto de renda pessoa física, do exercício 2009, o valor do patrimônio do contribuinte é R\$ 1.610.584,38, sendo que o valor do auto de infração lavrado contra o contribuinte é superior a 30% do patrimônio conhecido, a fim de assegurar eventual execução fiscal.Informou o impetrante que na oportunidade foi notificado do termo de arrolamento de bens e direitos, a fim de comunicar a alienação ou a transferência de qualquer dos bens e direitos relacionados, no prazo de cinco dias, tendo procedido às informações conforme requerimento protocolizado em 29/06/2010. Segundo ele, a ação cautelar preventiva se fundamenta no artigo 2, VI, da Lei 8.397/92, com a redação dada pela Lei 9.532/97, muito embora a Secretaria da Receita Federal tenha feito arrolamento de bens em valor suficiente para garantir todo o débito reclamado através do auto de infração em epigrafe, o qual, ainda encontrava-se em discussão e pendente em primeira instância administrativa.Sustentou a ilegalidade da decisão quanto ao arrolamento e à medida cautelar fiscal, eis que ausentes os pressupostos autorizadores, mormente, pelo fato de ser inexigível o crédito tributário, por estar impugnado e pendente de ulterior decisão administrativa. Por fim, pediu:a) Com base no artigo 70, II da Lei n 1.533/51, que seja expedido mandado initio litis, contra a autoridade coatora DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. EM SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP, determinado a expedição de ofício á autoridade impetrada, declarando a nulidade e a ilegalidade da MEDIDA CAUTELAR - TERMO DE ARROLAMENTO FISCAL n 16004.000357/2010-78, lavrado por agente subordinado ao impetrado, em 26 de Abril de 2.010, contra o impetrante, determinando-se, por consequência, ao impetrado, que efetuem o cancelamento desse Termo de Ação Arrolamento Fiscal, haja vista, que contrariou o que dispõem o Artigo 10 da Lei 8.397/92, com a relação alterada pela Lei 9,532/97, uma vez que o procedimento fiscal poderá ser instaurado após a constituição do credito, e no presente caso pende de julgamento do auto de infração em primeira instancia;b) Determinando ao impetrado que se abstenham de efetuarem o bloqueio e arrolamento fiscal junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e CIBETRNI dos veículos e imóveis, descritos na relação de bens e direitos na Medida Cautelar Fiscal Administrativa;c) Determinar ao impetrado que proceda o desbloqueio dos veículos e imóveis descritos na relação de bens e direitos itens 4, 10, 12, 13, 14 e 15, uma vez que o impetrante no prazo legal comunicou a alienação e transferências dos mesmos conforme atesta os

documentos em anexo:d) Caso Vossa Excelência entenda ao contrario da nulidade e da ilegalidade da Medida Cautelar de Arrolamento de Bens e Direitos, o que não se espera, seja determinado expedição de ofício judicial ao diretor da CIRETRAN e ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis descritos no Termo de Arrolamento Fiscal em anexo, determinado, a SUSPENSÃO dos bloqueios e arrolamento fiscal dos bens, até o transito em julgado do competente mandamus, (...).Juntou os documentos de folhas 18/151.Ao verificar que o valor dado à causa não correspondia ao crédito tributário exigido do impetrante, foi determinado a ele a emendar o valor dado à causa, e recolher a diferença das custas processuais, e que fosse notificada a impetrada a prestar informações (folhas 154). O impetrante cumpriu a determinação, emendando a petição inicial e recolhendo a diferença das custas (folhas 158/9).Notificada (folha 157), a impetrada forneceu suas informações, alegando, preliminarmente: a) existência de diferença entre o arrolamento de bens e a medida cautelar fiscal; b) perda de objeto por inexistência de medida cautelar; c) erro na identificação da autoridade coatora. No mérito, esclareceu que, contra o impetrante foi lavrado auto de infração, no montante de R\$ 941.751,18, cuja ciência ocorreu em 10.05.2010. Nesta data, na Declaração de Ajuste Anula relativa ao ano-calendário de 2008, constava, no patrimônio do impetrante, o valor de R\$ 1.610.584,38. Verificado que o crédito tributário constituído representava 50% do patrimônio conhecido, foi feito o arrolamento de bens e direitos, conforme determinação contida no caput do art. 64, da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e observado o disposto em seu 7º. Não houve excesso de bloqueio de bens porque essa legislação não trata de arrolamento de bens. Esclareceu que os bens realmente estão bloqueados, mas por motivo diferente do arrolamento de bens. Sustentou, por fim, que devidamente comprovado que não há ação cautelar ajuizada, que o arrolamento de bens se deu em estrito cumprimento das exigências legais e que ele não implica o bloqueio dos bens, motivo pelo qual, não há como prosperar o presente (folhas 160/173 e docs. 174/206). Nova manifestação do impetrante nas folhas 209/211.Liminar indeferida (folhas 213/214).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 221/226).O impetrante noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (folhas 227/252), ao qual foi negado o efeito suspensivo (folhas 254/256). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Das preliminares.As preliminares de existência de diferença entre o arrolamento de bens e a medida cautelar fiscal e a perda de objeto por inexistência de medida cautelar se confundem com o mérito e assim serão analisadas.É certo que quem deve ocupar o pólo passivo na ação de mandado de segurança é a autoridade pública ou o agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública e não a pessoa jurídica a que pertence. A autoridade em questão é aquela que detém o poder de praticar ou desfazer o ato e, igualmente, defendê-lo. Quanto a isso, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que é suficiente a indicação da autoridade que permite identificar o cargo ocupado dentro da estrutura da Administração e o local para notificação, sendo irrelevante o nome da pessoa física que naquele momento exerce as atividades (TRF-1ª Região, 2ª Turma Suplementar, AMS, processo nº 199901001060508, relatora Kátia Balbino de C. Ferreira, DJU 09/07/2001, p. 37).No caso, o impetrante propôs ação contra o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, que foi a autoridade que procedeu ao arrolamento dos bens do impetrante. Por tais motivos, afasto a preliminar.2.2. Mérito.Trata-se de pedido para que seja determinado à autoridade impetrada que declare a nulidade e a ilegalidade da Medida Cautelar - Termo de Arrolamento Fiscal n 16004.000357/2010-78, lavrado por agente subordinado ao impetrado, em 26 de Abril de 2.010, com o conseqüente cancelamento do Termo de Ação Arrolamento Fiscal.Como explicado pela autoridade, não existe medida cautelar fiscal, apenas arrolamento administrativo dos bens do contribuinte.O impetrante quer fazer crer que os pressupostos autorizadores para o arrolamento de bens não se fazem presentes.Em relação a isso, há equívoco do impetrante, uma vez que o fisco apurou credito tributário no valor de R\$ 941.751,18 (fl. 84), sendo que na época o patrimônio do contribuinte era de R\$ 1.610.584,38, sendo que os bens arrolados conhecidos totalizaram R\$ 1.088.884,64. Portanto, em conformidade com o disposto no artigo 64 da Lei n.º 9.532, de 10.12.97, que determina à autoridade fiscal competente que proceda ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.Sobre esta questão, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. 1. A falta de prequestionamento do disposto no 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200801547559,RESP - 1073790, SEGUNDA TURMA, publicado no DJE em 27/04/2009, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Desse modo, não verifico a violação a direito líquido e certo do impetrante, o que inviabiliza a

concessão da segurança pleiteada.3. Conclusão. Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas pelo impetrante. Transitada em julgado, ao arquivo.Oficie-se à Desembargadora Federal relatora do Agravo noticiado nos autos.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 02/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002674-58.2011.403.6106 - CELSO LUIS LONGO(SP093438 - IRACI PEDROSO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Celso Luis Longo, em face de ato supostamente coator que teria sido praticado pelo Gerente Regional da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL de São José do Rio Preto/SP, consubstanciado na possível interrupção do fornecimento de energia elétrica, em razão do não pagamento de valor decorrente de supostas irregularidades constatadas no medidor de consumo de energia elétrica. Sustenta que esta forma de cobrança é ilegal, eis que vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Monte Aprazível-SP, onde foi concedida a liminar para o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, por tratar-se de corte no fornecimento de energia em decorrência de débito realizado com base no Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 05965/03 (folha 23).A Companhia Paulista de Força e Luz, através de advogado, apresentou informações às folhas 29/43. Na peça, a título de preliminar, a CPFL requereu seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial, dizendo ser evidente que a decisão teria efeitos na sua relação com o impetrante. Sustentou, ainda, como preliminares, a falta de identificação da autoridade tida como coatora e a inviabilidade do pleito do impetrante. No mérito, sustentou a legalidade do ato atacado, eis que houve violação do aparelho medidor, com a consequente subtração de energia elétrica e necessidade de suspensão do fornecimento e cobrança da energia não registrada, no valor de R\$ 1.015,82. Por fim, requereu a denegação da segurança, argumentando, ainda, que é legal a suspensão do fornecimento de energia frente à constatação de utilização de fraude no medidor, nos termos dos artigos 175, único, III, CF, 6º, 3º, II, Lei 8.987/95, 3º, I, Lei 9.427/96 e da Resolução ANEEL 456/2000, sendo inaplicável o CDC ao caso.O Ministério Público Estadual opinou pela concessão da segurança (folhas 58/64).Foi concedida a ordem, tornando definitiva a liminar concedida (folhas 66/70).O impetrado interpôs recurso de apelação em face à sentença prolatada (folhas 78/88). Contra-razões juntadas às folhas 93/97.O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 122/125). O TRF 3ª Região entendeu ser absolutamente incompetente o Juízo de Direito para julgamento da matéria e determinou a redistribuição do feito para esta Subseção (folha 166). Redistribuídos para esta 1ª Vara Federal, foram declarados válidos os atos praticados no Juízo Estadual, inclusive a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a liminar concedida (folha 172).À folha 176, o Ministério Público Federal ratificou o parecer do Ministério Público Estadual.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Das preliminares.2.1.1. Requerimento de participação como assistente litisconsorcial formulado pela CPFL.A pessoa jurídica pode participar como assistente da autoridade, em decorrência da aplicação ao mandado de segurança das normas do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio (art. 19 da Lei 1.533/1951) e, ainda, em razão de que as decisões proferidas atingem diretamente sua esfera de interesses. Em síntese, ela suporta eventuais encargos impostos em razão do ato da autoridade. Tanto que é a pessoa jurídica quem tem legitimidade para recorrer. Há exemplos de acolhimento deste entendimento (STF, RE, processo 78620, rel. Rodrigues Alckmin, DJU 11/10/1974; STJ, 1ª Turma, REsp 39937, rel. Milton Luiz Pereira, DJU 05/06/1995, página 16.635). Assim, admito a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL como assistente litisconsorcial, conforme requerido.2.1.2. Falta de indicação precisa da autoridade tida como coatora.É certo que quem deve ocupar o pólo passivo na ação de mandado de segurança é a autoridade pública ou o agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública e não a pessoa jurídica a que pertence. A autoridade em questão é aquela que detém o poder de praticar ou desfazer o ato e, igualmente, defendê-lo. Quanto a isso, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que é suficiente a indicação da autoridade que permite identificar o cargo ocupado dentro da estrutura da Administração e o local para notificação, sendo irrelevante o nome da pessoa física que naquele momento exerce as atividades (TRF-1ª Região, 2ª Turma Suplementar, AMS, processo nº 199901001060508, relatora Kátia Balbino de C. Ferreira, DJU 09/07/2001, p. 37).No caso, o impetrante propôs ação contra a CPFL, todavia, há que se levar em consideração a teoria da encampação, segundo a qual a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo, mesmo que diversa, ao prestar suas informações, opina sobre o mérito, assume a legitimatio ad causam passiva. Ademais, de qualquer forma, a concessão da ordem atingirá, de fato, a concessionária de energia elétrica, no caso, a CPFL.Por tais motivos, afasto a preliminar.2.1.3. Inviabilidade do pleito do impetrante.No tocante a preliminar de inviabilidade do pleito do impetrante, se confunde com o mérito e assim será analisado.2.2. Mérito.No mérito, tenho que se trata de mandado de segurança no qual se busca ordem judicial que impeça o corte no fornecimento de energia elétrica como medida utilizada para compelir o impetrante ao pagamento de diferenças apuradas pela concessionária em virtude de ter detectado supostas irregularidades no aparelho medidor.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido

de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, conforme o teor do disposto no artigo 6º 3º, II, da Lei 8.987/95, dispositivo que restringiria o âmbito do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, tal entendimento pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo e não em relação a débitos pretéritos. Neste último caso, deve o fornecedor de energia elétrica se valer dos meios ordinários para a cobrança, em consonância ao que dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.). Neste sentido, transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS.1. A Primeira Seção, no julgamento do Resp 363.943/MG (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.3.2004) pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, a teor do disposto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. Desse modo, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário.2. No entanto esta Corte tem afastado o entendimento supramencionado nos casos de débito pretérito decorrente de suposta fraude constatada de forma unilateral pela concessionária no medidor de consumo de energia elétrica, nos quais não há oportunidade para o usuário apresentar defesa. Nesses casos, não havendo prova inequívoca da fraude, bem como controvérsia acerca do valor cobrado, é inviável a interrupção do serviço. Nesse sentido: AgRg no Ag 633.173/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005; Resp 772.486/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; Resp 834.954/MG, 2ª Turma, Rel. Mini. Castro Meira, DJ de 7.8.2006.3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 752292, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 04/12/2006, página 268).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍENAS A E C - DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE.1. O Tribunal a quo não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica porque entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos não-contemporâneos à prévia notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica.2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.3. Em tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 631736, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07/03/2007, pág. 211).No presente caso, como se trata de cobrança de valores pretéritos, e não de conta relativa ao mês de consumo, em razão de supostas irregularidades detectadas no medidor, é abusivo e ilegal o ato da impetrada de determinar o corte do fornecimento de energia elétrica como forma de compeli-lo ao pagamento dos débitos. Para a cobrança de tais valores, deve a Companhia utilizar-se das vias próprias.3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança para determinar a impetrada que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica do impetrante como meio de compeli-lo ao pagamento de débitos pretéritos referentes à diferença causada por irregularidade no medidor. Assim, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários, de acordo com a Súmula 512 do STF e 105 do STJ.Custas pela impetrada.À SUDP para incluir a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, no pólo passivo, como assistente litisconsorcial, bem com, para retificar o pólo passivo, devendo constar Gerente Regional da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL de São José do Rio Preto/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 02 de fevereiro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006039-23.2011.403.6106 - RODOMIL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X LUIZ CARLOS CALDEIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança proposto por Rodomil Comércio de Peças e Serviços Ltda - ME, qualificada na inicial, contra o Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP. A inicial dá conta que a microempresa Rodomil foi aberta em 1990 e já se encontra encerrada junto à JUCESP. Durante sua existência, acumulou débitos federais, que foram incluídos no REFIS. Em 01/08/2011, seu representante, Sr. Luiz, soube que tinha perdido o prazo para fazer a consolidação do REFIS, e que após formalizar pedido de consolidação, foi informado da necessidade de aguardar o parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional. O Sr. Luiz está com o nome no CADIN e, diante disso, impossibilitado de financiar uma casa própria, sendo que o prazo para tanto era até 07/09/2011.Alegou que o representante legal da impetrante, pessoa física, estava impedido pela lentidão da Administração de realizar o financiamento junto à CEF, o que seria inadmissível, tratando-se de ofensa à dignidade humana.Com base nisso, pediu: (...) requer a impetrante lhe seja CONCEDIDA A SEGURANÇA DE FORMA LIMINAR determinando que a autoridade coatora Sr Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP, restabeleça a condição da impetrante de optante do parcelamento

previsto na Lei 11941/2009, até que ocorra o formal pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional a respeito do pedido de consolidação protocolado, com as conseqüências legais pertinentes, especialmente a suspensão da exigibilidade de todos os débitos tributários da impetrante e retirada das restrições contra o nome da impetrante e de seu representante legal Sr Luiz Carlos Caldeira do CADIN, ressalvado o poder-dever da autoridade administrativa de analisar os demais requisitos legais para consolidação dos débitos. Juntou os documentos de folhas 11/49.Liminar indeferida (folhas 52/53).A autoridade foi notificada e apresentou suas informações (f. 59/65), onde sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e falta de comprovação de direito líquido e certo. Sustentou, ainda, ser parte ilegítima, eis que a impetrante não possui débitos parcelados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes da Lei 11.941/2009, pois o débito para o qual solicita a consolidação foi inscrito em dívida ativa e está sob administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No mérito, esclareceu que a impetrante foi notificada eletronicamente do prazo (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, art. 12, 6º, I e II e, 7º), conforme mensagem enviada para sua caixa postal eletrônica em 06/07/2011. Disse que na contrafé encontra-se documento no qual a impetrante teria gerado o código de acesso, sem o qual nem poderia ter efetuado a opção pelo parcelamento, salvo se possui certificado digital, o que teria o mesmo resultado, possibilitando que tenha acesso à caixa postal eletrônica a ela atribuída. Concluiu que o cancelamento do parcelamento da impetrante e suas conseqüências ocorreram exatamente como previsto na legislação referente ao parcelamento especial, não havendo nenhum abuso ou ilegalidade a ser remediada.O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (f. 69/74).A impetrante noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento em face à decisão liminar (folhas 78/89). É o relatório.2. Fundamentação.A autoridade apontada como coatora alegou ser ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Quanto a isto, consta que os débitos que o impetrante busca parcelar estão inscritos em dívida ativa e já são objetos de execuções, as quais estão suspensas pelo pagamento das parcelas.No caso, apenas o Procurador Chefe da Fazenda Nacional possui legitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que é a autoridade que dispõe de atribuições para praticar o ato reclamado. Portanto, o caso requer a extinção do processo sem julgamento do mérito. Neste sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BAIXA DE INSCRIÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE DISSOCIADA DO CASO. LITISPENDÊNCIA. OUTRA INSCRIÇÃO DISCUTIDA EM AÇÃO MANDAMENTAL DIVERSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL QUANDO NÃO HÁ PENDÊNCIAS NO ÂMBITO DAQUELE ÓRGÃO. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA DAS PENDÊNCIAS. REJEIÇÃO. PAGAMENTOS PROVADOS. EXTINÇÃO DO PARCELAMENTO NÃO IMPUGNADA PELA IMPETRANTE. 1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. Não se conhece de apelação na parte dissociada do caso concreto. 3. Não ocorre litispendência quando há duas demandas, com causas de pedir e objetos diversos, representadas por duas inscrições em dívida ativa, cada qual discutida em uma lide. 4. Ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal. Sendo as obrigações fiscais adstritas à alçada da PFN, porquanto já se encontravam inscritas em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional. 5. Soa incabível o uso de mandado de segurança para discutir a cobrança de crédito sob fundamento de que se encontra extinto pelo pagamento, porquanto certamente foi a Impetrante cientificada do próprio lançamento, a partir de quando se contaria o prazo decadencial para impetração. Não havendo nos autos elementos que demonstrem quando ou como foi a Impetrante notificada da constituição, deve a contagem considerar a data da ciência da dívida demonstrada nos autos. 6. Demonstrada a suficiência dos pagamentos dos débitos, tal como sustentado na inicial, quanto a parte dos débitos. 7. Todavia, quanto à parte incluída no Paes, houve extinção do parcelamento por inadimplemento. Demonstrada a pendência destes débitos, o caso é de denegação da segurança no aspecto.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, AMS 200661000243660, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, DJF3 DATA:29/07/2008).3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito (artigos 3º e 267, VI, CPC).Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante por força do declarado na folha 12.Sem custas.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 02/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0006945-62.2001.403.6106 (2001.61.06.006945-9) - CARLOS ALBERTO AYRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Traslade-se cópia desta sentença e junte aos autos 0003311-77.2009.403.6106.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 07/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000482-65.2005.403.6106 (2005.61.06.000482-3) - GRAYCE CRISTHIAN RODRIGUES GALLO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X GRAYCE CRISTHIAN RODRIGUES GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001343-17.2006.403.6106 (2006.61.06.001343-9) - JANDYRA MARINELLI CUNHA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDYRA MARINELLI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0010049-86.2006.403.6106 (2006.61.06.010049-0) - SEBASTIAO NESPOLO X FRANCISCA NESPOLO DE PAULO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SEBASTIAO NESPOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0010244-03.2008.403.6106 (2008.61.06.010244-5) - SEBASTIAO FRANCISCO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001247-94.2009.403.6106 (2009.61.06.001247-3) - CARLA DO CARMO RIBEIRO - INCAPAZ X GRAZIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008901-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008901-9) - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005659-34.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000813-37.2011.403.6106 - ROCIR NELSON WENCESLAU JUNIOR(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI

PRADO DE ALMEIDA) X ROCIR NELSON WENCESLAU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002802-78.2011.403.6106 - FLORINDA BILLACHI POLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDA BILLACHI POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702375-02.1995.403.6106 (95.0702375-5) - DIVINA BORGES DA ASSUNCAO X JOSE AUGUSTO SIGNORINI DA SILVA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP218093 - JOSÉ ROBERTO BAREA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono do exequente no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 23/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0711964-13.1998.403.6106 (98.0711964-2) - CIA SANTA RITA DE AUTOMOVEIS SARITA(SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CIA SANTA RITA DE AUTOMOVEIS SARITA

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, vista à exequente, conforme requerido à fl. 246, após arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 14/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006129-75.2004.403.6106 (2004.61.06.006129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA PAES DE ALMEIDA X CLOVIS ROBERTO RONDINA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO E SP282197 - MONICA APARECIDA GONÇALVES)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 07/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001652-04.2007.403.6106 (2007.61.06.001652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X INDUSTRIA DE LAJES RIO PRETO LTDA X JOSE ANTONIO LOPES X ROSAIR CAMARGO LOPES(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X ADEMIR FRANCISCO SILVA(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a transação formulada pelas partes (fls. 280/287), extinguindo a presente execução nos termos do artigo 794-II do Código de Processo Civil. Revogo a penhora de fls. 288/292.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 23/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005661-09.2007.403.6106 (2007.61.06.005661-3) - JEAN CARLOS STUCCHI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEAN CARLOS STUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 23/02/2012ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004566-70.2009.403.6106 (2009.61.06.004566-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 07/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001001-30.2011.403.6106 - MAERCIO TAKASHI YANO X MASSAO YANO(SP282197 - MONICA APARECIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAERCIO TAKASHI YANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 07/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007312-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE DE ABREU CRUZ

Vistos, Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 35.152 do 1º CRI da cidade de Catanduva-SP. Determinada a citação, foi expedida a carta precatória de reintegração de posse. A fl. 46, a Caixa Econômica Federal informa que a requerida efetuou o pagamento das prestações em atraso e requereu a extinção do feito. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, c/c 462, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da autora. Deixou de condenar a requerida em honorários advocatícios, pois que pagos diretamente à autora. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida sob o nº. 443/2011, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 23/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

ALVARA JUDICIAL

0008621-93.2011.403.6106 - LUZIA DA SILVA ROBERTO(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela autora à fl. 67, e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não houve citação. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 14/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

ACOES DIVERSAS

0011413-98.2003.403.6106 (2003.61.06.011413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JAIRO CESAR MARTINS

Vistos, Trata-se de ação monitória, em que a autora pleiteia providência jurisdicional no sentido de citar e intimar o requerido para pagar a importância de R\$ 5.524,50 (cinco mil, quinhentos e vinte e quatro e cinquenta centavos), referente ao Contrato Rotativo.. O requerido não foi localizado para citação/intimação. À fl. 64, informa a C.E.F. o pagamento da dívida, e requereu a desistência da ação. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Sem condenação de custas e honorários advocatícios, pois que pagos diretamente à autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 14/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007007-97.2004.403.6106 (2004.61.06.007007-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X ESTELITA CHIAVATELLI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da fase de execução, requerida pela autora às fl. 128, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se iniciou a fase de execução. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 24/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1793

ACAO CIVIL PUBLICA

0010983-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010983-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DECIO GOTARDO FEDOZZI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Mantenho a decisão agravada pelo co-requerido Décio Gotardo Fedozzi (fls. 1541/1545) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao MPF. Intimem-se. Após, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença.

0004923-84.2008.403.6106 (2008.61.06.004923-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA ANTONIA DE PAULA BORTOLOTO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Vista ao MPF, após, intimem-se os requeridos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0707234-61.1995.403.6106 (95.0707234-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704549-81.1995.403.6106 (95.0704549-0)) JOSE CARVALHO DOS SANTOS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Os honorários da advogada dativa, Dra. Ana Paula Correa da Silva, foram fixados no feito principal nº 0704549-81.1995.403.6106. Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado pela parte autora (fls. 12). Intimem-se.

0008729-93.2009.403.6106 (2009.61.06.008729-1) - MARIA MARQUES DOS SANTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento, movida pela parte autora acima especifica em face do INSS, em que pede o depósito judicial no valor de R\$ 62,00, no prazo de cinco dias, tendo em vista o saque integral, em 28/08/2009, do valor benefício de titularidade da sua genitora, falecida em 26/08/2009. À inicial acostou procuração e documentos. Inicialmente distribuída perante a 5ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Votuporanga, a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto. Concedida a gratuidade de justiça e deferido o depósito judicial, cuja guia foi anexada aos autos. Em contestação, com documentos, o INSS requereu a improcedência do pedido. Com réplica. O julgamento foi convertido em diligência para apresentação de cópia autenticada da cédula de identidade dos demais herdeiros, que anexaram os documentos às

fls. 68/70.O INSS deduziu proposta de transação, a qual foi aceita pela autora, que anexou a guia de depósito judicial (fls. 88).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Homologo por sentença a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 73/74), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Informe o INSS os dados para conversão em renda.Expeça-se ofício para EADJ/INSS de São José do Rio Preto para informar, no sistema Plenus, acerca da restituição proporcional do valor referente ao NB nº 0920638317, competência de 08/2009, conforme proposta de acordo (fls. 74).Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes.Isentas as partes de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0011598-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE X FAUZE NASSIM JORGE X MARLENE FIGUEIREDO NASSIM JORGE

Trata-se de embargos interpostos por STEFÂNIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE em Ação Monitória, visando à obtenção de determinação judicial que obrigue a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a exclusão do seu nome do(s) cadastro(s) do(s) órgão(s) de proteção ao crédito (SERASA). Consta dos autos que Stefânia Figueiredo Nassim Jorge mantém junto à Caixa Econômica Federal financiamento pelo sistema FIES, tendo como fiadores Fauze Nassim Jorge e Marlene Figueiredo Nassim Jorge. Alega a embargante, em síntese, que seu nome foi lançado nos serviço(s) de proteção ao crédito em razão do inadimplemento do valor referente ao saldo remanescente do contrato de financiamento celebrado com a Caixa, situação que vem lhe causando muitos transtornos. Às fls. 150, a embargante juntou aos autos comprovante do depósito judicial da quantia de R\$2.117,36.É o breve relatório. Decido.O pedido ora formulado pela ré/embargante tem, em verdade, natureza cautelar, razão pela qual o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil.Em uma análise não exauriente, verifico não haver plausibilidade na tese aventada.Da análise da planilha de evolução contratual trazida pela Caixa Econômica Federal (fls. 47/51), verifico que o valor do capital disponibilizado para a instituição de ensino foi de R\$25.764,00 (sem os juros) e a embargante, por seu turno, efetuou o recolhimento total de R\$16.656,69, deixando de honrar com o pagamento de várias prestações, ensejando o vencimento antecipado do contrato (v. Item 14 - fl. 12). Muito embora a embargante considere como devido apenas a quantia de R\$2.117,36, conforme se depreende, o valor pendente de adimplemento é bem superior ao valor por ela depositado. Além disso, as restrições constantes das consultas de informações do SERASA trazidas pela embargante datam de 22.01.2010 (v. fls. 135 e 147), encontrando-se, portanto, desatualizadas, e podem não mais corresponder à atual situação cadastral, sendo inviável, pelo menos por ora, a retirada do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Não obstante, observo que a embargante manifestou, à fl. 155, interesse em eventual composição do litígio.Por tal razão, designo o dia 12 de março de 2012, às 17:30 horas, para a audiência de conciliação.Intimem-se, com urgência, as partes e seus procuradores, inclusive a Caixa Econômica Federal, com poderes para transigir, para que compareçam à audiência designada.Intimem-se.

0003307-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA GUIMARAES MACHADO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GUIMARAES SA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 70/75, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face da transação.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 06/32, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018304-29.1999.403.0399 (1999.03.99.018304-4) - ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1) Defiro o requerido pela União Federal às fls. 318/verso (ver fls. 309) e parte do requerido pela Parte Autora às fls. 314/315 e determino a expedição de Ofício(s). Remetam-se cópias de fls. 308/309, 314/315, 318/verso e 319/321 juntamente com os Ofícios.2) Ofício nº 30/2012 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO

FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância correspondente a 89,20% (oitenta e nove vírgula vinte por cento) do depósito efetuado nos autos, relativo à conta nº. 3970.635.535-9, referente ao processo acima epigrafado. 3) Ofício nº 31/2012 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância correspondente a 99% (noventa e nove por cento) dos depósitos efetuados nos autos, relativo à conta nº. 3970.635.201322-7, referente ao processo acima epigrafado. 4) Quanto ao pedido da Parte Autora de fls. 314/315 (expedição de alvará de Levantamento das verbas remanescentes), verifico que a procuração juntada às fls. 09 não dá poderes ao subscritor do pedido para receber e dar quitação, portanto, referido pedido fica, por ora, indeferido.5) Comprovadas as conversões, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0004292-19.2003.403.6106 (2003.61.06.004292-0) - MARGARETE FERREIRA NOGUEIRA PINTO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à Parte Autora da descida do presente feito.Após, cite-se e intime-se a União Federal do deferimento da gratuidade às fls. 33, uma vez que a sentença de extinção proferida anteriormente foi anulada pela E. Turma do TRF da 3ª Região.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado na prolação da sentença.Intime(m)-se.

0005531-24.2004.403.6106 (2004.61.06.005531-0) - ANDRESSA APARECIDA ARAUJO VALEIRO - MENOR (EVA MARCELINO DE ARAUJO)(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Considerando que a parte autora não retirou os documentos que foram desentranhados, conforme determinação contida na sentença, havendo interesse, deverá a parte autora promover a retirada dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem-se os documentos aos autos e promova a Secretaria a destruição das cópias que foram extraídas.Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005163-10.2007.403.6106 (2007.61.06.005163-9) - DENEVAL MARCELLINO DE OLIVEIRA FILHO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005271-39.2007.403.6106 (2007.61.06.005271-1) - LINDOMAR BERNARDELLI - INCAPAZ X MARCIO PERPETUO BERNARDELLI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista o determinado na r. decisão, nomeio como perito médico, para realização de novo laudo pericial, o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juízo:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é

possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de nova sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000623-45.2009.403.6106 (2009.61.06.000623-0) - CONSTANTE PIATTO X NEIDE THEREZINHA BELINTANI PIATTO (SP146786 - MARISA BALBOA REGOS E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, de março, abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Não concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, alegou em preliminares a ausência de pressuposto processual e ilegitimidade passiva. No mérito, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 juntada aos autos. Com réplica. É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 e em março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL preliminar de ausência de pressuposto da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisado. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no Resp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - MARÇO/1990 No que concerne ao índice de 84,32% relativo a competência março de 1990, o mesmo era devido. Sucede, todavia, que, nos termos do COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, esse índice já foi aplicado sobre os saldos de conta de poupança na época própria. De tal sorte, o acolhimento do pedido quanto a esse índice implicaria bis in idem, o que é de ser repellido. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990 A Medida

Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009).

CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 Índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. Observo que em relação à conta nº 013.00008813-9, a CEF não trouxe aos autos extratos no período de maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, embora intimada. Reputo, então, verdadeiros todos os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ré descumpriu a determinação de exibição de documentos em relação à conta nº 013.00008813-9, nem demonstrou inexistência dos mesmos ou justificou a impossibilidade de cumprir a determinação. Assim, está provada nos autos a existência desta conta de poupança nas competências maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença.

JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices (IPC) de 42,72%, 44,80% e 7,87% em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora **CONSTANTE PIATTO**; NEIDE THEREZINHA BELINTANI PIATTO (conta nº 00008811-2 - fls. 28/29, 139 e 141; conta nº 00008812-0 - fls. 35/36, 107 e 112; conta nº 00008813-9 - fls. 42/43; conta nº 00008814-7 - fls. 49/50, 116 e 119; conta nº 00008815-5 - fls. 56/57, 124 e 127; conta nº 00008816-3 - fls. 63/64, 132 e 134) existente, respectivamente, nas competências janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Para obviar o bis in idem, **IMPROCEDE** o pedido de aplicação do índice de 84,32% do IPC de março de 1990. **IMPROCEDE** o pedido de aplicação do índice de 21,87% referente a de fevereiro de 1991. Honorários

advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000811-38.2009.403.6106 (2009.61.06.000811-1) - WIDISON AMARO DOS SANTOS (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004410-82.2009.403.6106 (2009.61.06.004410-3) - MARCIO ROSSI (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por MÁRCIO ROSSI contra o INSS, em que postula a revisão do valor de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01/04/1992 (fl. 30), com pagamento das diferenças pretéritas, para que sejam reajustadas de acordo com a variação do INPC em maio de 1996. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. FALTA DE INTERESSE DE AGIR preliminar de falta de interesse de agir suscitada é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la. DECADÊNCIA Afasto a decadência alegada pelo réu. O direito vindicado nos autos tem origem em tempo anterior à instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários, introduzida que foi somente pela Lei nº 9.528/97 no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. REAJUSTE DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Os benefícios previdenciários devem ser reajustados periodicamente, a fim de que seja preservado seu valor real, a teor do disposto no artigo 201, 5º, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98. Os critérios de reajustamento, porém, são aqueles definidos pelo legislador ordinário, consoante dicção do texto constitucional. Assim, a menos que haja patente ofensa aos princípios da razoabilidade e do devido processo em sentido material - como, por exemplo, fixação de índice de reajuste manifestamente irrisório e sem nenhum parâmetro objetivo de apuração, ou reajustamento em períodos demasiadamente longos - não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Legislativo para definir quais sejam os critérios de reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários. Os índices de reajuste, pois, devem ser aqueles apurados de acordo com o que definido em lei. Pois bem. O artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida após reedições na Lei nº 9.711/98, dispôs sobre a aplicação do IGP-DI para reajuste dos benefícios previdenciários em maio de 1996. Assim, restou cumprido o imperativo constitucional de preservação do valor real dos benefícios previdenciários nos períodos alegados, não havendo, por conseguinte, inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser reparada, consoante já se tem pronunciado a jurisprudência, ilustrada pelo julgado cuja ementa segue: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.002776-0/DJU DE 14/03/2005 TRF 3 REG. 10ª TURMA RELATOR DES. FED. GALVÃO MIRANDA EMENTA (3). O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. Cumpre salientar que o índice de reajuste aplicado aos benefícios no período pretendido pela parte autora está em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, incabível substituir os índices legais de reajuste pelo INPC ao simples argumento de haver sido este índice superior ao índice aplicado aos benefícios previdenciários. Ante a improcedência manifesta do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005289-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005289-6) - ELISIO VALENTIM CARDOSO X VERA RANGEL

PALERMO CARDOSO(SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

As preliminares alegadas pela co-ré serão analisadas quando da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005394-66.2009.403.6106 (2009.61.06.005394-3) - PEDRO FERNANDES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula a revisão do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, concedido em 10/02/1992, com pagamento das diferenças pretéritas, para que seja aplicado o reajuste de acordo com a variação do INPC no mês de junho do ano de 1997. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir a ocorrência de prescrição quinquenal e, ainda, de decadência, e pugnou pela improcedência dos pedidos. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há interesse de agir, não obstante o valor do benefício da parte autora seja fixo em um salário mínimo, porquanto não lhe foi aplicado o reajuste pretendido. DECADÊNCIA Afasto a decadência alegada pelo réu. O direito vindicado nos autos tem origem em tempo anterior à instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários, introduzida que foi somente pela Lei nº 9.528/97 no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre prescrição deliberar-se-á ao final. REAJUSTE - BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO O benefício de que é titular a parte autora é de valor fixo, equivalente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Assim, não cabe aplicar-lhe índice de reajuste qualquer diverso do próprio reajuste do salário mínimo. Já por esse motivo a pretensão da parte autora não prospera. APLICAÇÃO DO INPC EM JUNHO/97 Os benefícios previdenciários devem ser reajustados periodicamente, a fim de que seja preservado seu valor real, a teor do disposto no artigo 201, 5º, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98. Os critérios de reajustamento, porém, são aqueles definidos pelo legislador ordinário, consoante dicção do texto constitucional. Assim, a menos que haja patente ofensa aos princípios da razoabilidade e do devido processo em sentido material - com, por exemplo, fixação de índice de reajuste manifestamente irrisório e sem nenhum parâmetro objetivo de apuração, ou reajustamento em períodos demasiadamente longos - não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Legislativo para definir quais sejam os critérios de reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários. Os índices de reajuste, pois, devem ser aqueles apurados de acordo com o que definido em lei. No que concerne à pretensão de aplicação do INPC para reajuste da renda mensal do benefício previdenciário, em períodos em que a legislação vigente determinava aplicação de outros índices, cabe destacar que a preservação real do valor dos benefícios, prevista no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, não impõe seja sempre aplicado o maior índice medidor de inflação encontrado em cada período considerado. Impõe apenas reajustamento periódico da renda dos benefícios por índice adequado. Assim, incabível substituir os índices legais de reajuste pelo INPC ao simples argumento de haver sido este índice superior ao índice aplicado aos benefícios previdenciários, no período reclamado. Ora, a Medida Provisória nº 1.572-1/97 determinou expressamente o reajuste dos benefícios previdenciários pelo índice de 7,76% (art. 2º), tal como aplicado pelo INSS, índice esse não irrisório para o período considerado. Assim, também por esse motivo improcede a pretensão. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000004-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000004-7) - JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula a revisão do valor de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com início em 01/07/1990, precedido de auxílio-doença iniciado em 17/05/1988, para correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo de acordo com a regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. O INSS contestou, arguindo prejudiciais de decadência e prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA Afasto a decadência alegada pelo réu. O direito vindicado nos autos tem origem em tempo anterior à instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários, introduzida que foi somente pela Lei nº 9.528/97 no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito,

mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91 É inaplicável o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora. Dito dispositivo legal tem a seguinte redação: Lei nº 8.213/91 Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Não obstante a aposentadoria por invalidez da parte autora tenha data de início em 01/07/1990, foi precedida de auxílio-doença, iniciado em 17/05/1988. Em casos que tais, não há novo cálculo para concessão da aposentadoria por invalidez, mas sim apenas uma transformação de benefício, com aproveitamento do cálculo inicial do auxílio-doença. O período básico de cálculo, portanto, não se altera e, por conseguinte, é a data de início do auxílio-doença que deve ser considerada. Assim, o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, assim como o auxílio-doença que a precedeu, não estão contemplados pela revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, condicionada sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000956-7) - EVANILDE KOSMOS DA SILVA (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Evanilde Kosmos da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento na via administrativa (em 24/11/2009 - fl. 21). Aduz a requerente ser portadora de ...TENDINOPATIA DO SUPRA ESPINHAL (TENDINITE/TENDINOSE) e ...DESVIO DO EIXO DA COLUNA LOMBAR PARA A ESQUERDA - CALCIFICAÇÃO NOS ESPAÇOS INTERVERTEBRAIS DE T12-L1 E L1-L2 - sic - fl. 03 e, por tais motivos estaria incapacitada para o exercício de seu labor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/15. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Às fls. 22/23 foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 49/56. Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 26/40). O instituto previdenciário apresentou Parecer Médico elaborado por um de seus Assistentes Técnicos (fls. 58/61) É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que

garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. De acordo com a documentação trazida aos autos (cópias da CTPS e planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 11/12 e 38), verifico que a autora ostentou diversos vínculos empregatícios, desde 1985, sendo o último com início em 01/01/2005 e término em 02/2005. Outrossim, verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 08/2007 a 11/2007 e de 03/2008 a 08/2009. Assim, tendo em vista a data do requerimento administrativo do benefício (24/11/2009), restaram implementados os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional na área de ortopedia (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - fls. 49/56), foi incisiva no tocante à ausência de incapacidade para o trabalho. Esclareceu o perito que a demandante padece de Obesidade - CID E66.0 (v. resposta ao quesito n.º 01 - fl. 54), no entanto, enfatizou que tal condição não implica em incapacidade para o exercício de atividades laborativas (Não há incapacidade na especialidade ortopedia. v. respostas aos quesitos n.ºs 04 e 06 a 09 - fls. 54/55) e, por fim, pontuou: (...) O exame clínico pericial não evidenciou sinais objetivos de doença incapacitante como atrofia/contratura da musculatura para vertebral lombar, limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar e o exame neurológico encontra-se normal. A medicação que a autora está fazendo uso (...) é para dor de fraca intensidade não incapacitante. Não há neste exame médico pericial incapacidade na especialidade de ortopedia - fl. 55. Ademais, a própria autora, por ocasião da realização do exame pericial (em 09/09/2011), relatou ao expert que se achava trabalhando, oportunidade em que apresentou sua CTPS (fl. 53), da qual se extrai a anotação de vínculo empregatício com início em 01/04/2011. Acresça-se a isto, o teor da consulta extraída do banco de dados da DATAPREV, que faço juntar à presente sentença, que consigna recolhimentos vertidos pela postulante, como contribuinte individual, nas competências de 04/2011 a 10/2011. Vê-se então, que as conclusões expendidas pelo perito médico foram amplamente corroboradas pelas informações contidas no supracitado documento (planilha do CNIS), o que, indubitavelmente, enseja a conclusão de que a requerente permanece no pleno exercício de suas atividades profissionais. Ora, se a alegação inicial, para a concessão dos benefícios pretendidos, funda-se na incapacidade para o exercício de suas habituais atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pela autora. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho, inexistem razões que se prestem a justificar a concessão dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002198-54.2010.403.6106 - CELIA MARIA BORTHOLOSSO FATORELLI (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Célia Maria Bortholosso Fatorelli, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença, desde a data do indeferimento na via administrativa (em 22/10/2009 - fls. 23 e 179). Aduz a requerente ser portadora de doença grave descrito no atestado CID - F32.1 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, CID - F41.0 - Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica] - CID - I20.0 - Angina instável - CID - M96.9 - Transtorno Osteomuscular não especificado pós-procedimento - M96 - Pseudo-artrose após fusão ou artrodese - sic (v. fl. 03), males que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/160. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícias médicas nas especialidades cardiologia e psiquiatria, cujos laudos encontram-se documentados, respectivamente, às fls. 207/212 e 219/221. Às fls. 215/218 a autarquia apresentou Parecer Médico elaborado por um de seus Assistentes Técnicos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 169/192). Acerca dos laudos médicos, manifestou-se a Parte Autora às fls. 225/228, oportunidade em que formulou requerimento para complementação do laudo de fls. 207/212, o que restou indeferido por decisão de fl. 232. Apenas o INSS apresentou suas alegações finais à fl. 231. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Não obstante a enfermidade que acomete a autora (v. resposta ao quesito 5.1 - fl. 209-vº) dispensar a observância do requisito carência (conf. dispõe o art. 151, da Lei n.º 8.213/91), das cópias da CTPS e das Guias da Previdência Social, assim como das planilhas de CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 11/17, 18/18/22, 174 e 176/177), depreende-se que a requerente ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com início em 01/02/2002 e término em 06/08/2003 e, ainda, verteu recolhimentos

ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 10 a 12/2008 e de 01 a 02/2009. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade no período de 24/09/2004 a 22/12/2004 e, de 27/02/2009 a 27/07/2009. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 16/03/2010, restam superados os requisitos carência e qualidade de segurado. Todavia, no que tange ao estado de incapacidade da Parte Autora, a prova pericial, realizada a cargo dos peritos médicos nomeados por este juízo, foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, considerando-se, sobretudo, as últimas atividades por ela desenvolvidas com habitualidade (escriturária e dona de casa), desamparando, assim, as alegações expendidas na peça vestibular. No laudo de fls. 207/212, o perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, atestou que a autora realmente padece de Cardiopatia isquêmica crônica (CID10 - I25 - v. fl. 209-vº). Contudo, enfatizou que tal diagnóstico não implica em incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Em suas conclusões assim pontuou o expert: (...) Não data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa para o exercício das atividades informadas. (...) No momento do exame pericial a Autora não apresentava quadro clínico incapacitante, devido à cardiopatia isquêmica, para o exercício da atividade laborativa atual - fls. 209-vº e 212. O perito médico, Dr. Antonio Yacubian Filho, por sua vez, também foi categórico quanto à ausência de incapacidade da postulante. Em seu laudo de fls. 220/221 esclareceu que a demandante é portadora de Transtorno misto de ansiedade e depressão (CID 10: F 41.2), quadro que desencadeia sintomas de angústia, ansiedade e depressão. Sintomas psíquicos de intensidade leves (...) Melhora dos sintomas psiquiátricos com o tratamento realizado (...) no momento e com relação à avaliação psiquiátrica a autora não apresenta incapacidade profissional (...) - (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02 e 04 - fls. 220/221). Vê-se então, que as conclusões dos laudos médicos foram suficientemente precisas, de modo que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho, inexistem razões que se prestem a justificar a concessão dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Por fim, fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Jorge Adas Dib e Dr. Antonio Yacubian Filho, em R\$200,00 (duzentos reais) para cada um. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002211-53.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-06.2010.403.6106) FIORINDO GANDINI (SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPC de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica. A Caixa Econômica Federal não localizou nenhuma conta em nome do autor (fls. 65/67). O autor manifestou-se acerca da informação da CEF (fls. 70/71). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. Deixo de conhecer as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal precedidas das expressões na hipótese ou caso, haja vista que desacompanhadas de impugnação específica dos fatos como lhe competia. Confessados, pois, os fatos relativos a essas alegações. Passo a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder

da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 62, apresentou documentos (fls. 65/67) e informou que não foram localizadas contas poupanças em nome do autor nos períodos solicitados. Sendo assim, não se aplicam os índices pleiteados. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, condicionada a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004464-14.2010.403.6106 - MERLIS BERNADETI RIBAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi revogada a antecipação de tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 68/78. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004472-88.2010.403.6106 - DRAUSIO MEDINA ESTRELA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi revogada a antecipação de tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 172/182. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004580-20.2010.403.6106 - PEDRO BIGATAO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença que se refere à cassação da antecipação de tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 198/208. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004584-57.2010.403.6106 - ADOLPHO BIGATAO(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi revogada a antecipação de tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 563/573. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005935-65.2010.403.6106 - CICERO BERGANTINI(SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que foi designada para o dia 04 de abril de 2012, às 15:20 horas, a audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da Vara Única da Comarca de Nhandeara/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0005955-56.2010.403.6106 - JONAFRES FERNANDES DA SILVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES E SP265717 - ROMULO CESAR DE

CARVALHO LOURENÇO E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Providencie a parte autora a correta regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o substabelecimento apresentado às fls. 149 refere-se ao autor de um outro feito. Havendo a regularização, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso negativo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006173-84.2010.403.6106 - NATALINA FATIMA DE SOUZA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por NATALINA FÁTIMA DE SOUZA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, por entender cumpridos os requisitos legais do benefício. À inicial acostou procuração e documentos (fls. 12/34). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 37/42). Em contestação, com documentos (fls. 52/137), sustentou o réu que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial pretendido. Estudo social e laudo médico pericial juntados aos autos (fls. 147/153 e 156/164). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou réplica (fls. 167/170 e 171/172). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 175). O Ministério Público Federal afirmou inexistir fundamento legal para sua intervenção no feito (fls. 177). Indeferido o pedido de realização de nova perícia (fls. 179), a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 181/191), ao qual foi negado seguimento (fls. 192/193). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. DEFICIÊNCIA Deficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O

legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. O CASO DOS AUTOSA perícia constatou que a autora é portadora do vírus HIV. Afirmou que a autora apresenta a doença de AIDS com recuperação imune e controle virológico pós tratamento há 2 anos. Concluiu, portanto, que a autora não se encontra incapaz para realizar atividades laborativas (fls. 156/164). A autora, de tal sorte, não se enquadra na condição de deficiente exigida para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Demais disso, quanto ao requisito legal de miserabilidade, o laudo social de fls. 148/153 comprova que a parte autora reside em casa alugada de 3 (três) cômodos, construídos em alvenaria. Informa, ainda, que o núcleo familiar da autora é formado por 03 (três) pessoas: a autora, seu companheiro e sua filha. A renda que sustenta essa família provém da renda do trabalho de seu companheiro como ajudante, no importe de R\$ 720,00 mensais e uma cesta-básica mensalmente. Assim, dividida por três pessoas (autora, seu companheiro e sua filha), resulta em renda familiar per capita de R\$ 240,00, superior ao limite legal de do salário mínimo, o que impõe a rejeição do pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários da assistente social, Rosângela Cristina Alves, e do perito médico Dra. Delzi Vinha Nunes de Góngora, em R\$200,00 (duzentos reais) a cada. Expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006251-78.2010.403.6106 - MARIA BATISTINA BROISLER (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA BATISTINA BROISLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, ou seja, desde março de 2010. Em contestação, com documentos (fls. 79/83), sustentou o réu preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a autora interpôs recurso administrativo, o qual foi provido, e está em gozo de aposentadoria por idade desde 08/03/2010, o que satisfaz inteiramente sua pretensão. Em réplica (fls. 85/91) aduziu a parte autora que na verdade a concessão da aposentadoria foi deferida em 27/11/2010 e não em 08/03/2010 como alegado pela ré. Pede a condenação da ré em R\$12.000,00 por litigância de má-fé. Manifestou-se a parte autora e requereu apresentação de documentos pelo INSS (fls. 93/96). O INSS carrou aos autos histórico de créditos do benefício da parte autora (fls. 100/104), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 106/108). **É O RELATÓRIO.** **FUNDAMENTO.** Acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS. Após a propositura da ação, a parte autora obteve o benefício pleiteado administrativamente, e está em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde com data de início em 08/23/2010 (fls. 81/83 e 90) e todos os valores pretéritos já lhe foram pagos (fls. 100/104). Desta forma, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de aposentadoria por idade, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS, no entanto, suportar o ônus da sucumbência, porquanto o benefício somente foi concedido após a citação, embora retroativamente à data do requerimento administrativo, em sede de recurso administrativo, como relatado pelo próprio réu em sua contestação. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que deu causa à ação, condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006253-48.2010.403.6106 - LYGIA MARIA ANSELMO ABRAHAO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Tendo em vista a devolução do mandado de intimação, homologo a desistência da testemunha arrolada pelo INSS, cancelando a audiência anteriormente designada. Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, começando pela parte autora, suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006990-51.2010.403.6106 - NORIVAL APARECIDO JULIANO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

DESPACHO/OFÍCIO(S) CÍVEL(EIS) Defiro o requerido pelo INSS às fls. 120. OFÍCIO Nº 36/2012 - SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA AMERICANFLEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA. (situada na Av. Octávio Luiz de Marchi, nº 516, nesta) as providências necessárias, no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qual a última função exercida pelo autor na empresa. Remeta-se com cópia da presente decisão, que servirá como ofício, cópia dos documentos pessoais do autor (fls. 18) e da manifestação do INSS (fls. 120). Após a resposta, abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007297-05.2010.403.6106 - AGNELO RODRIGUES EMERENCIO(SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por AGNELO RODRIGUES EMERENCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/14). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedida gratuidade de justiça (fls. 17/21). Em contestação com documentos (fls. 25/108), sustentou o réu que a parte autora não provou ter preenchido o requisito legal miserabilidade necessário à concessão do benefício assistencial pretendido, tendo em vista que sua esposa é aposentada além de ser titular de empresa ativa. Produzido estudo social (fls. 122/129), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 132/135). O INSS manifestou-se acerca do laudo social e apresentou suas alegações finais (fls. 139/144). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da presente ação, pois se trata de interesse meramente privado, sem oferecer condições de risco ao idoso (fls. 146). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Todavia, não atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais

necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003 De acordo com a nova redação do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, somente integram o grupo familiar o requerente do benefício, seu cônjuge ou companheiro, pais, ou padrasto ou madrasta, filhos e enteados solteiros, menores tutelados e irmãos solteiros, que residam sob o mesmo teto. Antes da Lei nº 12.435/2011, integravam o núcleo familiar todas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que residiam sob o mesmo teto do requerente. Eventual renda percebida por outros parentes, residentes ou não sob o mesmo teto, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado. Se há possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o requerente buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso - e por conseguinte também ao deficiente - é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese de obrigação de prestação alimentícia, devem ser consideradas as pessoas elencadas no 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ainda que não residam com o requerente, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato. O CASO DOS AUTOS De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora não o atende. O laudo social de fls. 122/129 comprova que o autor reside em chácara própria com 8 (oito) cômodos, há mais de 20 anos. Na mesma casa residem a esposa (juridicamente idosa), com renda mensal de um salário mínimo proveniente de aposentadoria por idade, uma filha, com renda mensal de R\$1.588,00, além de outras três menores, sem renda. Possuem, ainda, telefone fixo e carro semi-novo. Ademais, o autor relatou, sem maiores informações, que trabalhava com vendas de produtos naturais (fls. 124). O comprovante de inscrição e situação cadastral emitido no site da Receita Federal do Brasil e a ficha cadastral da Junta Comercial - JUCESP, documentos anexados aos autos pelo INSS (fls. 143/144), demonstram que o autor possui empresa de comércio, com situação ativa, de produtos naturais e cereais integrais manufaturados em nome de sua esposa. Assim, a renda de seu núcleo familiar é proveniente do benefício previdenciário no valor de R\$ 545,00 percebido por sua esposa, e do salário percebido por sua filha, no valor de R\$1.588,00. De tal sorte, mesmo que excluído o valor relativo ao benefício percebido pela esposa do autor, remanesce o salário percebido pela sua filha. Esse valor, dividido por 5 pessoas (excluída a esposa do autor com renda própria e não considerada), resulta em renda familiar per capita de R\$ 313,60 (trezentos e treze reais e sessenta centavos), superior ao limite legal de do salário mínimo, o que impõe a rejeição do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do assistente social Sra. Maria Regina dos Santos, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007788-12.2010.403.6106 - APARECIDO PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecido Pereira, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde a data do ajuizamento da presente demanda (em 19/10/2010 - fl. 09). Argumenta que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/32. Em cumprimento ao determinado à fl. 36, o demandante trouxe aos autos cópia do requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício - fl. 39. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 40). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 48/117). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas (José Carlos silvestre Pereira e Edson Fernando de Oliveira). Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente expendidas (fls. 127/130). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo requerente na condição de trabalhador rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91 - in casu - com redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para,

cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Portanto, com base em tais premissas, passo a examinar as provas carreadas aos autos. Sustenta o autor que sempre foi trabalhador rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, praticamente ao longo de toda sua vida, em vários períodos e localidades, conforme indicado na exordial. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 12 (Cédula de Identidade e CPF), observo que o autor nasceu em 07 de SETEMBRO de 1948 e, portanto, conta atualmente com mais de 63 anos, tendo completado a idade mínima em 07 de SETEMBRO de 2008, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 162 (cento e sessenta e dois) meses anteriores a 2008 (por ser esta a quantidade de meses prevista no art. 143, da Lei nº 8.213/91, em sua redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95). No que pertine à comprovação do tempo de serviço no meio rural, o autor trouxe aos autos cópias: da Certidão de Casamento (fls. 15 e 131), ocorrido em 26 de julho de 1969, na qual o mesmo foi qualificado como lavrador e de sua CTPS (fls. 16/32), da qual se extrai o apontamento dos seguintes contratos de trabalho: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 10/07/1979 a 23/09/1981 normal 2 a 2 m 14 d não há 2 a 2 m 14 d 01/12/1984 a 02/12/1986 normal 2 a 0 m 2 d não há 2 a 0 m 2 d 02/01/1987 a 19/05/1987 normal 0 a 4 m 18 d não há 0 a 4 m 18 d 01/08/1988 a 11/05/1989 normal 0 a 9 m 11 d não há 0 a 9 m 11 d 18/09/1989 a 03/03/1990 normal 0 a 5 m 16 d não há 0 a 5 m 16 d 19/07/1993 a 18/12/1993 normal 0 a 5 m 0 d não há 0 a 5 m 0 d 27/06/1994 a 11/03/1995 normal 0 a 8 m 15 d não há 0 a 8 m 15 d 01/09/1995 a 06/02/1996 normal 0 a 5 m 6 d não há 0 a 5 m 6 d 21/02/1996 a 21/03/1996 normal 0 a 1 m 1 d não há 0 a 1 m 1 d 02/05/1997 a 03/07/1997 normal 0 a 2 m 2 d não há 0 a 2 m 2 d 11/05/1998 a 30/12/1998 normal 0 a 7 m 20 d não há 0 a 7 m 20 d 10/05/1999 a 29/01/2000 normal 0 a 8 m 20 d não há 0 a 8 m 20 d 02/07/2001 a 19/12/2001 normal 0 a 5 m 18 d não há 0 a 5 m 18 d 20/05/2002 a 03/12/2002 normal 0 a 6 m 14 d não há 0 a 6 m 14 d 27/05/2003 a 18/11/2003 normal 0 a 5 m 22 d não há 0 a 5 m 22 d 12/07/2004 a 05/01/2005 normal 0 a 5 m 24 d não há 0 a 5 m 24 d 03/07/2006 a 18/12/2006 normal 0 a 5 m 16 d não há 0 a 5 m 16 d 04/01/2010 a 14/06/2010 normal 0 a 5 m 11 d não há 0 a 5 m 11 d 07/06/2010 a 17/11/2010 normal 0 a 5 m 11 d não há 0 a 5 m 11 d TOTAL: 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia. Cumpre aqui, apontar algumas peculiaridades acerca do registro relativo ao período que se estende de julho de 1979 a setembro de 1981, pois, não obstante tal registro consigne o cargo de Trabalhador Avulso, noto que não há nos autos elementos hábeis a demonstrar que as atividades desenvolvidas durante o lapso em comento foram alheias ao meio rurícola. Outrossim, à exceção do vínculo empregatício de 04/01/2010 a 14/06/2010 (fl. 20), embora conste de sua CTPS que o autor, nos períodos de 01/12/84 a 02/12/86, de 02/01/87 a 19/05/87, de 01/08/88 a 11/05/89, de 12/07/2004 a 05/01/2005 e de 03/07/2006 a 18/12/2006, tenha laborado, respectivamente, na condição de maquinista, auxiliar de serviços gerais, balanceiro, apontador e carregador, certo é que as atividades por ele desenvolvidas em tais períodos devem ser consideradas afins àquelas desempenhadas no campo, sendo certo, ainda, que nos interregnos de seus registros em CTPS, o autor sempre exerceu atividades rurícolas. Nesse sentido coligiram as provas orais colhidas. Em seu sincero depoimento pessoal assim declarou o autor: Considerando os períodos anotados em CTPS, esclarece que nas empresas em que constou a atividade de colhedor/fiscal, tinha a responsabilidade de olhar a turma, ou seja, fiscalizar os colhedores de laranjas. (...) Para Tânia Ap. Picin, trabalhava como carregador, transportando caixas de laranja do local de colheita para os caminhões. (...) Em relação aos intervalos existentes entre os vínculos rurais, afirma que depois da contratação para a safra, ia trabalhar no sistema de bocada, que consiste em colher laranjas durante uma ou duas semanas para diversas propriedades, bem como amontoar lenha para ser recolhida por caminhões. As bocadas são executadas durante o restante do ano, mas não durante todo o dia ou todo o ano, como já mencionado. Nos intervalos de registro não executava atividades de caráter urbano. (...) - (Depoimento pessoal do autor - fl. 128). Os depoimentos das testemunhas, José Carlos Silvestre Pereira e Edson Fernando de Oliveira, dada a precisão das informações prestadas acerca das atividades rurais desenvolvidas, se prestam a amparar o quanto ofertado como início razoável de prova material e, portanto, permitem concluir que o autor efetivamente laborou no campo, conforme alegado na inicial. A testemunha José Carlos, foi precisa ao declarar que: Conhece o autor há mais de 20 anos, podendo dizer que já trabalhou com ele na atividade de corte de lenha, esclarecendo que o depoente cortava a lenha e ele amontoava os troncos para posterior recolhimento. Ele trabalhou com o depoente em várias ocasiões, em torno de cinco ou seis vezes, sempre na entressafra da laranja. (...) Ele tem prestado serviços para o depoente nas últimas seis ou sete entressafras, esclarecendo que o serviço não ocorreu todas as semanas, mas conforme a demanda. (...) O autor vem trabalhando para o depoente nos últimos seis ou sete períodos de entressafra (...) esclarece que está se referindo a períodos de trabalhos durante a entressafra, ressaltando que em cada período executava vários serviços em diversas propriedades (...) - (Oitiva da testemunha José Carlos Silvestre Pereira - fl. 129). Também as declarações da testemunha Edson Fernando de Oliveira foram contundentes e incisivas quanto ao labor rural desenvolvido pelo requerente. Referida testemunha confirmou que: Conhece o autor desde quando era criança, pois foi nascido e criado em Uchoa. Trabalha como empreiteiro de mão-de-obra rural e já contratou o autor para trabalhar em cinco safras, devidamente registrado para, Forte Citrus e para Tânia Picin e Nair Garbin. Já trabalha como empreiteiro há dez anos e pode dizer que durante cinco anos, intercalados, o autor trabalhou em entressafras, sem registro, em diversas propriedades, na recata de laranjas e também carpindo terrenos rurais em região de seringueiras. Nas últimas três semanas o autor colheu laranjas na propriedade de José Ricardo Uchoa, em Mendonça, sendo levado pelo depoente, em companhia

de muitos outros empregados (...) - grifei - (Oitiva da testemunha Edson Fernando de Oliveira - fl. 130). Vê-se que a prova documental ofertada pelo demandante não restou isolada, ao contrário, foi suficientemente amparada pelos demais elementos de prova, de sorte que o conjunto probatório (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o alegado exercício do labor rural, por parte do Autor. Por fim, afasto as alegações do instituto réu (fls. 49 e verso) de que teria o autor desempenhado atividades de caráter urbano em número de meses superior ao exercício de atividades consideradas de caráter rural, na medida em que tal ilação restou desamparada pelo conjunto probatório já analisado e também porque, os vínculos mencionados pela autarquia ré, totalizam apenas 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de desempenho de atividades laborais e, portanto não se prestam a descaracterizar a condição de rurícola do demandante, visto que o artigo 143 da Lei 8.213/91 não exige do trabalhador rural, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade, que o exercício de tal atividade se dê de modo ininterrupto. A propósito trago à colação caso semelhante ao presente, decidido pela Nona Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA CITRA PETITA ANULADA. ART. 515 DO CPC. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial. 2 - Em virtude da concessão da aposentadoria por idade não ter sido objeto de apreciação pelo douto Juízo monocrático, a r. sentença não pode ser mantida por este Relator, sob pena de se estar caracterizando julgamento citra petita. 3 - O art. 515, 3º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual. 4 - Exegese do art. 515, 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita). 5 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar. 6 - Comprovado o exercício da atividade rural por meio de prova documental corroborada pela prova testemunhal, é de se conceder o benefício nos termos dos arts. 201, V, da Constituição Federal. 7 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria ao trabalhador rural. 9 - O exercício de atividade urbana por determinado período de tempo não impede o reconhecimento da condição de rurícola do autor, pois a teor do que se depreende dos elementos probatórios constantes dos autos, o mesmo laborava no campo anteriormente à anotação exarada na CTPS. 10 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial é a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. 11 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 12 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 em 10 de janeiro de 2003 e após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. 13 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. 14 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária por força da sucumbência. 15 - Remessa oficial tida por interposta, provida. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Ação procedente. Tutela específica concedida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - AC 199903990420662 - APELAÇÃO CÍVEL - 487734 - Relator(a): JUIZ NELSON BERNARDES - DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 922) - Grifos meus. Assim, diante das provas já examinadas, e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de tempo compreendido no período de carência estampado na lei (art. 142, da Lei n.º 8.213/91), que in casu é de 162 (cento e sessenta e dois) meses, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do Autor. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Parte Autora, a partir do ajuizamento do presente feito (em 19/10/2010), o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme previsão contida no art. 143, da Lei nº 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles

incidirão juros de mora, devidos a partir da citação (14/04/2011 - fl. 45), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Aparecido Pereira Benefício Aposentadoria Rural por Idade Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei CPF 100.944.278-36 Nome da mãe Aparecida Palma Endereço do Segurado Rua João Lipare, n.º 363, Uchoa/SP Data de início do benefício (DIB) 19.10.2010 (data do ajuizamento da ação) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento -----
----- Tratando-se de benefício concedido a partir de 19/10/2010 (data do ajuizamento da ação), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007905-03.2010.403.6106 - GERALDO RODRIGUES (SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por GERALDO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (01/08/2010), ou auxílio-doença. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, o autor trouxe procuração e documentos (fls. 07/23). Concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 26/27). Em contestação, com documentos, o INSS alega que o autor está apto para o exercício de atividades laborais (fls. 30/45). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 57/59), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 62/63). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 66). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 42/43. A perícia médica realizada (fls. 57/59) esclareceu que o autor sofre de baixa visão em olho esquerdo e provavelmente nasceu com cicatrizes coriorretinianas (CID H 31-0). Com relação ao olho esquerdo, o exame oftalmológico é normal. Asseverou que há incapacidade profissional apenas para as atividades de motorista profissional e concluiu que para a atividade exercida pelo autor (vigilante) não está incapacitado. A alegada atividade de motorista exercida pelo autor,

entretanto, não está minimamente provada nos autos. O autor apenas apresentou a anotação na Carteira de trabalho (CTPS), na qual consta que, a partir de 01/06/2009 passou a desempenhar a função de vig. condutor Veíc. (fls. 22). Deixou, porém, de apresentar cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH para demonstrar a habilitação ao exercício de atividade remunerada de motorista. Ora, como é cediço, não podem ser habilitados a categorias de motorista profissional aqueles com visão monocular e causa estranheza a alteração de função do autor em junho de 2009, já ao final de seu vínculo empregatício de oito anos de duração, durante o qual sempre exerceu função exclusivamente de vigilante e para o qual fora admitido em 2002, na mesma época em que teria sofrido o acidente que feriu seu olho esquerdo, como relatado na perícia (fls. 58). Não há qualquer explicação plausível para a alteração de função já em 2009, quando o autor já possuía visão monocular. Ademais, além de as declarações apresentadas (fls. 58) não possuírem valor probatório, não demonstrariam mais do que desempenho esporádico, isto é, não habitual, e irregular da atividade de motorista profissional, dada a inexistência de habilitação para tanto. Considera-se como atividade habitual do autor, portanto, aquela comprovada em todos seus vínculos trabalhistas, ou seja, vigilante desde setembro de 1994, nos termos da cópia da sua CTPS colacionada às fls. 19/21. Dessa forma, a enfermidade que acomete a parte autora não a impede de exercer a sua atividade habitual de vigilante, tendo em vista que a incapacidade profissional constatada existe apenas para as atividades que exijam binocularidade, situação em que não se enquadra a atividade habitual do autor. De qualquer sorte, ainda que o autor exercesse efetivamente a atividade de motorista profissional, a incapacidade verificada seria anterior ao início do exercício dessa profissão. Com efeito, o autor relatou que sofreu um ferimento no olho esquerdo em 2002 e indica que exerceria atividade de motorista somente a partir de junho de 2009. Assim, também por esse motivo o benefício não seria devido ao autor. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho para sua atividade habitual. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Fixo os honorários do médico perito, Dra. Joelma Natalia Mamprim, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008734-81.2010.403.6106 - ODETE DA SILVA NASCIMENTO (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Odete da Silva Nascimento, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a promover o restabelecimento do benefício de pensão por morte, que lhe fora concedido em razão do óbito de seu companheiro, Sr. José Aparecido Araújo, falecido aos 18 de maio de 2000 e, cuja cessação se deu em 01/01/2009. Aduz a requerente que, desde 15 de janeiro de 1991 e até a data do óbito, conviveu maritalmente com o falecido, de quem era economicamente dependente. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Falta de qualidade de dependente - companheiro(a) - (fls. 40/41). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/41. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 44). Do decisum de fl. 44, interpôs a requerente Agravo de Instrumentos (fls. 51/57) que, por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 59/60 e 70/71), foi convertido em Agravo em Retido. Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 72/261). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora à fl. 264-vº, oportunidade em que reiterou o pedido de concessão da tutela antecipada, pedido este que restou indeferido à fls. 277. Em audiência, realizada neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas, na condição de informantes, as testemunhas, Célia Cristina Alves de Araújo e Terezinha Alves de Araújo Durães. Ainda em audiência e, com a expressa anuência do instituto réu, foi deferida a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do quanto decidido no processo de Reconhecimento de União Estável, que tramitou pela 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca (fls. 288/294). Às fls. 296 e 298/301, as partes apresentaram suas respectivas alegações finais. É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a

partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub iudice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso dos autos. Dos documentos juntados ao feito, verifico, pela certidão de óbito de fl. 14, que José Aparecido de Araújo faleceu em 18 de maio de 2000. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, tal requisito também é ponto incontroverso, pois, conforme planilhas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 98/99), noto que, à época de seu passamento, José Aparecido percebia benefício por incapacidade e, portanto, mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social. No que pertine à qualidade de dependente da postulante, algumas considerações merecem destaque. Oportuno observar que a alegada condição de companheira, cuja dependência é presumida, depende de efetiva comprovação do convívio marital com o falecido. Resta, pois, verificar se a demandante desincumbiu-se deste ônus. No intuito de demonstrar o vínculo conjugal do casal, a autora colacionou aos autos, dentre outros documentos, cópias: da Certidão de Óbito (fl. 14), da qual se extrai que a declarante foi a filha de Odete (Sra. Waldireni Aparecida Mariano Martin - v. cert. Fl. 68); Certidão de PIS/PASEP/FGTS (fl. 15), que consigna, em campo específico, o nome da autora na condição de dependente do falecido; Cartão de Abertura de Conta Poupança, junto à fundação POUPEX (fls. 19/20), no qual autora e de cujus aparecem na qualidade de associados, ou seja, titulares da conta em questão; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 23), em razão do falecimento de José Aparecido, em que Odete assina como responsável; cópia da ação de Reconhecimento de União Estável n.º 4371/10 (fls. 265/276) que tramitou pela 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca local. Pois bem. Analisando os elementos de convicção carreados ao presente feito, vejo que as informações contidas nos documentos supracitados foram firmemente amparadas pelos demais elementos probatórios. Nesse sentido, as provas orais colhidas foram contundentes e precisas em relação ao convívio marital do casal. Em seu sincero depoimento pessoal (mídia de fl. 294), confirmou a autora os termos da inicial, tendo declarado que conheceu José em 1991 e foi com ele morar na fazenda de João Julio, situada no quilômetro 18 da rodovia BR-153. Declarou, ainda, que depois disso foram morar na fazenda Airama, no município de Nova Granada, onde permaneceram por cerca de seis anos, quando então se mudaram para o sítio São Francisco, localizado em Ipigua, onde residiram até o óbito de José, esclarecendo que tomava conta de tal propriedade enquanto o de cujus trabalhava no Frango Sertanejo. Asseverou, por fim, que, por aproximadamente nove anos conviveu com José Aparecido de Araújo como se marido e mulher fossem. Por derradeiro, Célia Cristina Alves de Araújo e Terezinha Alves de Araújo, não obstante tenham sido ouvidas na condição de informantes, foram uníssonas em suas declarações quanto à relação de companheirismo do casal. A informante Célia Cristina Alves de Araújo (irmã do falecido - mídia de fl. 294) foi categórica ao afirmar que seu irmão e Odete moraram juntos por cerca de nove anos, tendo conhecimento de que o casal morou na fazenda São Francisco, depois na fazenda Airama e por último num sítio em Ipigua. Informou também, que ambos se apresentavam perante a sociedade como marido e mulher e, por fim, declarou que à época do óbito foi Odete quem acompanhou seu irmão durante todo o período em que permaneceu hospitalizado e até a data de seu passamento. A informante Terezinha Alves de Araújo (também irmã de José Aparecido - mídia de fl. 294), por sua vez, declarou que seu irmão, quando faleceu efetivamente morava em companhia de Odete. Informou também que quando se casou, em 1992, José Aparecido e a autora já moravam juntos. Ainda por ocasião de sua inquirição Terezinha exibiu fotos: de seu casamento em que Odete e o falecido, que foram padrinhos da cerimônia, aparecem juntos; do falecido em companhia de Odete e da filha desta; do falecido em companhia de sua mãe e de Odete e; algumas outras fotos que inegavelmente retratam momentos em família, dos quais Odete participava. Ao final, afirmou que o casal conviveu maritalmente por aproximadamente nove anos. Como se não bastasse o robusto conteúdo do conjunto probatório analisado até então, tenho que os documentos colacionados às fls. 293 e 302/303 - certidão de trânsito em julgado e cópia da sentença proferida nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável n.º 4371/10 - (1ª Vara Cível da Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto), constituem prova incontestável e, indubitavelmente, se prestam a encerrar qualquer discussão acerca da condição de Odete como companheira e, por conseguinte, como dependente econômica do falecido. Em que pesem os argumentos expendidos pelo INSS (fl. 74), não se faz razoável ignorar a credibilidade de fatos e circunstâncias devidamente reconhecidos em juízo. In casu, o que se verifica é que a União Estável, nos termos em que deduzidos na exordial, já foi objeto de apreciação por juízo competente. De sorte que decidir em sentido contrário importaria em flagrante ofensa à coisa julgada que acoberta o quanto decidido nos autos em comento. Vê-se então, que os requisitos necessários à concessão do benefício ora pretendido restaram amplamente demonstrados pelo conjunto probatório ofertado com tal propósito, razão pela qual o pedido procede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte, desde a data de sua cessação (em 01/01/2009 - fl. 81). A teor do que

dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir da citação (em 14/01/2011 - fl. 46), com a observância dos critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária, em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, e nas subseqüentes alterações, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Odete da Silva Nascimento Benefício Pensão por morte Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei CPF 013.485.428-45 PIS 1.140.486.904-7 Endereço da beneficiária Rua Fiorello Masson, n.º 31, Iguia/SP Data de início do benefício (DIB) 01/01/2009 (Data da cessação do benefício) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento -----
----- Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008872-48.2010.403.6106 - JOAO FERREIRA MACHADO FILHO (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João Ferreira Machado Filho, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde a data da citação (24/06/2011 - fl. 55). Aduz o autor que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/15. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Da decisão que determinou a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para fins formalização do requerimento do benefício da via administrativa (fls. 22/23), interpôs a Parte Autora Agravo de Instrumento (fls. 25/38), a que foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 40/49 e 95/102). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou sua contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 66/89). Em audiência, realizada neste juízo, foi dada ciência ao requerente da contestação ofertada pelo réu e colhido seu depoimento pessoal (fls. 90/92). A prova testemunhal foi colhida mediante a expedição de Carta Precatória ao juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP, oportunidade em que foi ouvida a testemunha Antenor Ferrari, assim como houve a expressa desistência do autor quanto à oitiva das demais testemunhas que arrolou (Gustavo Pedroso e José Fagundes Jacono) - 104/114. Em alegações finais, manifestou-se o INSS à fl. 118. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo requerente na condição de trabalhador rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei n.º 8.213/91 - in casu - com redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele

verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Portanto, com base em tais premissas, passo a examinar as provas carreadas aos autos. Sustenta o autor que sempre foi trabalhador rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, praticamente ao longo de toda sua vida, em vários períodos e localidades, conforme indicado na exordial. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 08 (Cédula de Identidade e CPF), observo que o autor nasceu em 04 de NOVEMBRO de 1950 e, portanto, conta atualmente com mais de 61 anos, tendo completado a idade mínima em 04 de NOVEMBRO de 2010, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 174 (cento e setenta e quatro) meses anteriores a 2010 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). No que pertine à comprovação do tempo de serviço no meio rural, entre os documentos apresentados pelo demandante estão cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento (fl. 09), realizado em 25 de junho de 1977, no qual o autor está qualificado como lavrador; de Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 10), datado de 1975, que consigna sua profissão como sendo lavrador; Notas Fiscais de Comercialização de produtos agrícolas (fls. 11/13), datadas de 1984, 1985 e 1991, emitidas em nome João Ferreira Machado Filho. A pretensão deduzida pelo autor apóia-se na tese de que teria trabalhado no meio rural, sem o devido registro em CTPS, desde sua infância, em companhia dos pais e, e até os dias atuais. Não obstante os argumentos do autor, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material de que teria permanecido trabalhando no campo, durante o período alegado, são insuficientes, pois, tais documentos datam de períodos demasiadamente longínquos e diminutos. Não obstante os argumentos do autor, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material de que teria permanecido trabalhando no campo, durante o período alegado, são insuficientes. Além disso, noto que não há nos autos qualquer outro elemento probatório que se preste a ratificar o efetivo desempenho, pelo autor, de atividades no meio rural, quer nos períodos indicados em aludidos documentos, quer em relação aos mencionados na peça vestibular. Nesse sentido, as informações colhidas, por ocasião da produção das provas orais, também não foram contundentes em demonstrar o efetivo exercício de atividades rurícolas, nos termos apontados na exordial. Em seu depoimento pessoal (fls. 91/92), o autor limitou-se a confirmar os termos da inicial, asseverando que desde a infância e até seu casamento, morou e trabalhou na zona rural, em diversas propriedades rurais localizadas no município de Macaúbal (Fazenda Ponte Nova, fazenda de propriedade de Publio Neves e posteriormente de propriedade de Vitório Pazeto), locais em que, em companhia de seus pais, executava serviços diversos nas lavouras de arroz, feijão, milho e café. Informou, ainda, que depois de suas núpcias (em 1977), foi morar numa chácara pertencente a João Oliveira, também em Macaúbal, onde permaneceu, desempenhando as mesmas atividades rurais já referidas, até o ano de 1986, quando se mudou para a cidade de Macaúbal, onde reside até os dias, e a partir de então passou a trabalhar como diarista para empreiteiros

de mão-de-obra, prestando serviços rurais nas mais diversas propriedades rurais, colhendo laranjas, café e algodão. Por fim, declarou não se recordar do nome de nenhuma das propriedades em que prestou serviços como diarista desde que passou a trabalhar em tal condição. Como se não bastasse, a testemunha Antenor Ferrari (fl. 111), por sua vez, afirmou que: Conhece o autor há quinze anos, aproximadamente, quando o autor já residia na cidade. O autor trabalhava para os empreiteiros Agenor e Zé Pretinho. (...) O autor também já trabalhou vendendo bingo em cidades da região. Acredita que o autor trabalha, vendendo bingo, há oito anos aproximadamente. Quando o autor passou trabalhar, vendendo bingo abandonou as atividades rurícolas (...) - grifei. Cumpre mencionar, que é possível sim que João tenha laborado no meio rural, no entanto, salta evidente que o mesmo abandonou referidas lides em meados de 2003 (considerando o lapso de oito anos retroativos à data da inquirição da testemunha Antenor), sendo certo, ainda, que há uma lacuna na prova de tal labor que não se fez preencher por nenhum outro elemento probatório. Vê-se, então, que a prova documental apresentada pelo autor não restou amparada de forma suficiente pelos demais elementos de convicção carreados aos autos, não consistindo em substrato idôneo para embasar sua pretensão. Assim, uma vez não demonstrada a permanência do autor nas lides campesinas por período suficiente ao cumprimento da carência mínima exigida para fins de concessão do benefício pleiteado (art. 142, da Lei n.º 8.213/91), o pedido improcede. A propósito trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora completou 55 anos em 2008, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 162 meses. III - A prova material é frágil, traz apenas certidão de casamento, da década de 60, insuficiente a demonstrar o labor rural pelo período de carência legalmente exigido. IV - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00226138220114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1644008 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000613-30.2011.403.6106 - ELIZABETH EMELIN SALIMON (SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO E SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por ELIZABETH EMELIN SALIMON contra a CEF, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. A ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Juntado aos autos o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, realizado pela internet (fls. 50). Instada a se manifestar sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, a parte autora quedou-se

silente (fls. 53-verso).É o relatório. Decido.Tendo a parte autora firmado adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, resgatado o depósito dela decorrente (fls. 50) e não havendo alegação de descumprimento do acordo celebrado por meio do termo de adesão, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito por lhe falecer interesse de agir.DISPOSITIVO.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, tendo em vista a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 que declarou inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164. Fica suspensa a execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001215-21.2011.403.6106 - DALCINA DONIZETTI JUNIOR DOS SANTOS(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por DALCINA DONIZETTI JUNIOR DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2010).Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 13/32).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 35/37).Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora está apta para o exercício de atividades laborais (fls. 41/56).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 67/72).A parte autora apresentou suas alegações finais e se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 75/76).O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 79) e juntou aos autos cópias do CNIS (fls. 80/81).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSQuanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 67/72) informa ao juízo que a autora padece de artrite reumatóide, hérnia de disco lombar e osteoartrose difusa. Afirmou que a artrite reumatóide considera-se severa, de difícil controle, apresentando lesões significativas e irreversíveis, especialmente nas mãos e punhos. Deve-se, ainda, considerar cirurgia na coluna lombar realizada, que possui contra indicação formal de esforços físicos na coluna, pois há certo grau de espondilolistese. Informou o perito que a autora é considerada incapaz para o exercício de sua atividade habitual e de funções tidas como leves, tendo em vista a dificuldade motora. Concluiu pela existência de incapacidade total, definitiva e permanente. No que concerne à data do início da incapacidade, concluiu que ocorreu em dezembro de 2010, data em que a autora não conseguiu mais trabalhar, sendo refere (fls. 71).De outra parte, a planilha de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexada aos autos pelo INSS (fls. 46) mostra que a autora verteu contribuição como contribuinte individual apenas no período de janeiro de 2009, quando já tinha 53 anos de idade.A perícia informou que há seis anos a autora sofre de forte dor lombar e foi diagnosticada com hérnia de disco, no qual colocou prótese na coluna lombar (fls. 68). Demais disso, apenas por meio de relato da própria autora, o perito precisou a data de início da incapacidade (fls. 71).O que se vê, portanto, é que a autora filiou-se ao regime geral de previdência social como empregada doméstica, quando já estava acometida pela doença incapacitante, tão somente para receber o

benefício previdenciário. À época do evento incapacitante, então, a autora não ostentava qualidade de segurado, haja vista que, de acordo com o diagnóstico de hérnia de disco que sofre há seis anos, ou seja, desde 2005, considerando a data da realização da perícia (17/10/2011) e diante das circunstâncias do caso, resta evidente que quando se filiou à Previdência, em janeiro de 2009, já estava acometida pela doença incapacitante e somente por isso passou a contribuir para a Previdência Social. Foi o que ressaltaram os peritos que realizaram perícias no âmbito do INSS, de molde a demonstrar a pré-existência da incapacidade (fls. 54/56). Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários da médica perita, Dra. Clarissa Franco Barêa, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001331-27.2011.403.6106 - VALCIR DIAS DA SILVA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por VALCIR DIAS DA SILVA contra a CEF, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. A ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Juntado aos autos o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Sem manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Tendo a parte autora firmado adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, resgatado o depósito dela decorrente (fls. 42/43 e 46) e não havendo alegação de descumprimento do acordo celebrado por meio do termo de adesão, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito por lhe faltar interesse de agir. **DISPOSITIVO.** Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001461-17.2011.403.6106 - OSWALDO LOPES ANJO (SP076026 - OSWALDO LOPES ANJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de suas contas de poupança existentes nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora. Prova da existência de contas de poupança em fevereiro de 1991 juntadas aos autos. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentenças proferidas nos autos dos Processos nos 2009.61.06.004129-1, 0000799-58.2008.403.6106 e 0001213-85.2010.403.6106, que tramitaram perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da sentença do Processo nº 0001213-85.2010.403.6106: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no

Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001762-61.2011.403.6106 - IZABEL BORGES DE PAIVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte Autora que, decorrido o prazo de suspensão, o feito encontra-se com vista para comprovação do indeferimento administrativo do benefício, ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fls. 29.

0002024-11.2011.403.6106 - MANOEL MESSIAS BONFIM JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Manoel Messias Bonfim Junior, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento na via administrativa (em 18/02/2001 - fl. 19). Aduz o requerente que padece de cifoescoliose e escoliose (CID M 41), males que lhe causam fortes dores e implicam em limitação de seus movimentos, assim como o torna incapaz para o exercício de sua habitual atividade laborativa, qual seja, a de auxiliar de limpeza e serviços gerais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/22. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontram-se documentado às fls. 51/57. O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 35/43). Em alegações finais, autor e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 63/65, 74 e 74-vº. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão deste benefício deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002)Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Dos documentos carreados aos autos (cópias da CTPS e planilhas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 14/18 e 39/40), observo que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios desde 1993, sendo o último no período de 22/11/2010 a 11/02/2011, sempre como auxiliar de limpeza, faxineiro e serviços gerais. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 16/03/2011, os requisitos carência e qualidade de segurado restaram superados. No que pertine ao estado de incapacidade do autor, no laudo de fls. 51/57, o perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames médicos que lhe foram apresentados, atestou que o demandante realmente padece de limitação na mobilidade da coluna vertebral torácica (CID: M.41.1), quadro que resulta em limitação do exercício de atividades que necessitem o empenho de movimentos como agachar ou portar objetos (v. respostas aos quesitos n.ºs 01 e 02 - fl. 56). Esclareceu ainda o perito que a incapacidade constatada reveste-se de caráter definitivo e permanente (v. respostas aos quesitos n.ºs 06 e 07 - fls. 56/57).Em suas considerações, assim se manifestou o expert: Periciando de 30 anos submeteu-se a cirurgia de coluna torácica (artrodese de coluna) (...) O autor possui limitação na mobilidade da coluna para movimentos como agachar e flertir o tronco para frente que promove incapacidade para trabalhos que necessite executar os movimentos descritos e é de caráter definitivo visto que não há reabilitação para este tipo de procedimento cirúrgico. - fl. 57. Nessa esteira, considerando que o autor, praticamente ao longo de toda sua vida profissional, sempre exerceu atividades de cunho braçal (auxiliar de limpeza, auxiliar de serviços gerais, faxineiro e ajudante geral), bem assim diante da comprovação, por laudo médico, de que se encontra incapaz, definitiva e permanentemente, para o exercício de atividades que demandam agachar, portar objetos pesados e flexionar o tronco, a meu sentir há que se concluir que a atividade profissional, habitualmente desempenhada por Manoel, restou limitada.De fato, o desempenho de labor, quer na condição de auxiliar de limpeza ou serviços gerais quer na de faxineiro, exige grande esforço físico e movimentos de flexão corporal, pois impõe o manuseio de objetos pesados assim como o constante agachamento (movimentação de móveis e equipamentos, coleta e remoção de lixo, lavagem de vidraças e persianas, etc). Deste modo, há que se reconhecer que as limitações do autor, devidamente atestadas por auxiliar deste juízo, não lhe permitem o desempenho de tais atividades, razão pela qual inarredável se faz a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo cabível o seu encaminhamento para processo de reabilitação, nos termos do que dispõe o art. 62, da Lei n.º 8.213/91.Por oportuno, não merecem prosperar as alegações da autarquia previdenciária (fl.74-vº) no sentido de que o autor teria desempenhado atividades profissionais em data posterior à realização da perícia judicial, pois não foram trazidos aos autos provas do efetivo exercício de tal labor e, também, porque o último vínculo empregatício de Manoel perdurou de 21/11/2010 a 11/02/2011, ao passo que o exame pericial se deu aos 31/10/2011. Por fim, não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir de 18/02/2011 (data do indeferimento na vida administrativa), como não foi possível para o perito fixar com precisão a data inicial da incapacidade, tenho como razoável que o benefício seja concedido a partir do exame médico pericial (31/10/2011), pois esse foi o momento em que, efetivamente, se constatou o estado incapacitante do autor. III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 31/10/2011 (data da realização do exame pericial), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença.Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir de 31/10/2011 (data do exame pericial), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária.Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios.Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil.Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do

beneficiário Manoel Messias Bonfim Junior Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Nome da mãe Terezinha de Moraes Bonfim Endereço do segurado Rua Carlos Batista de Souza, nº. 445, casa 22, Jardim Conceição, São José do Rio Preto/SP Data de início do benefício (DIB) 31/10/2011 (data do exame pericial) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Data da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 31/10/2011 (data da perícia médica), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002789-79.2011.403.6106 - APARECIDA DO CARMO BONILHA SANTOS (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta. Comprove o réu a implantação do benefício. Após, dê-se ciência à autora. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Decorrido o prazo para eventual recurso do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002990-71.2011.403.6106 - ANDRE LUIS CURTOLO (SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por André Luis Curtolo, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a promover o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cuja cessação se deu em 03/03/2011. Aduz o requerente ser portador de Epilepsia e Transtorno do Humor Afetivo Orgânico (bipolar) - CID G.40 + F.06.3, males que o incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que em 03/03/2011, após ser submetido à perícia médica revisional, realizada a cargo de perito médico integrante do quadro do INSS, teve cessado o benefício de Aposentadoria por Invalidez, que percebia desde 22/08/2002, sob o argumento de Não constatação de invalidez - fl. 16. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/20. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 34/36). Da decisão de fls. 34/36, interpôs a Parte Autora Agravo de Instrumento (fls. 38/42) ao qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão de fls. 44/46 e 105/107 concedendo-se a tutela antecipada e determinando-se o imediato restabelecimento do benefício então cessado. O laudo médico pericial encontra-se acostado às fls. 62/65. O restabelecimento do benefício, determinado em sede de tutela antecipada, foi comprovado pela juntada do documento de fl. 66. O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 67/102). Acerca do laudo médico, manifestou-se a Parte Autora às fls. 109/110. Às fls. 113/117 apresentou o instituto previdenciário, proposta conciliatória, sobre a qual não houve manifestação por parte do requerente. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à

filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Da análise dos documentos trazidos ao feito, especialmente da planilha do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 100), observo que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios desde 1988, sendo o último com início em 01/09/1997 e término em 10/09/1998. Também percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 10/02/1999 a 10/01/2001, de 16/10/2001 a 21/08/2002 e de 22/08/2002 a 03/03/2011, sendo que este foi restabelecido por força de decisão judicial. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 26/04/2011, restaram atendidos os requisitos qualidade de segurado e carência. No que pertine à incapacidade, passo ao exame do laudo médico. O perito médico, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, esclareceu que o requerente padece de psicopatologia crônica, decorrente de patologia cerebral orgânica (CID: G 40 e F 06.3), diagnóstico que resulta em quadro depressivo, assim como implica em expressiva diminuição de sua aptidão para o desempenho de atividades laborativas. Atestou ainda o perito que a incapacidade constada é de caráter definitivo e irreversível (fl. 65). Nesse sentido, enfatizou o expert: (...) o examinando apresenta comprometimento cognitivo, volitivo e intelectual que comprometeu de forma definitiva sua capacidade de discernimento e autodeterminação. Apresenta histórico de inúmeras internações psiquiátricas (...) Não apresenta, em razão da sua patologia e da grande quantidade medicamentosa que requer para controle de sua patologia, a menor condição de exercer atividades laborativas (...) concluímos que na presente data o examinando apresenta quadro psicopatológico crônico, irreversível e que o incapacitou e o incapacita para o trabalho de forma definitiva. - fl. 65 - grifei. Portanto, se o requisito essencial à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez é a presença de enfermidade que enseje a incapacidade permanente e sem perspectiva de cura e/ou reabilitação, tenho que tal requisito restou amplamente comprovado por perícia médica, realizada por profissional nomeado por este juízo, razão pela qual faz jus o autor à concessão do benefício pretendido. Por fim, a teor da categórica conclusão a que chegou o perito médico quanto à inaptidão do autor para o trabalho, tenho como correta a concessão da Aposentadoria por Invalidez a partir 03/03/2011 (data de sua cessação). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor a Aposentadoria por Invalidez, a partir de 03/03/2011 (data da cessação), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Frise-se que o autor já teve seu benefício restabelecido, com data retroativa à mencionada cessação, em razão da antecipação da tutela pretendida (v. relação de créditos - fl. 116), de sorte que não há valores em atraso a serem pagos ao postulante. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário André Luis Curtolo Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei NIT 123.140.076-6 Nome da mãe Célia dos Santos Coutrim Curtolo Endereço do segurado Rua José Mano Sanches, n.º 264, Parque da Cidadania, São José do Rio Preto/SP Data de início do benefício (DIB) 03/03/2011 (data da cessação) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Data da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 03/03/2011 (data da cessação) e já implantado no curso do processo, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). No entanto, considerando os

precisos termos do art. 6º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condeno o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, mantenho os efeitos da tutela concedida às fls. 105/106. Comunique-se o INSS, por meio do EADJ desta cidade, do inteiro teor do presente decisum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003113-69.2011.403.6106 - SEBASTIAO BELUZI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por SEBASTIÃO BELUZI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo ou aquela que ficar determinada pelo laudo pericial. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos qualidade de segurado e carência, e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado. Com a inicial, o autor trouxe procuração e documentos (fls. 09/15). Concedido o benefício da justiça (fls. 18/20). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 30/38). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 39/56). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 60/63 e 66). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 44/45. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 30/38) informou ao juízo que o autor é portador de epilepsia. Asseverou que o autor não deve realizar atividades laborativas que exponha em risco sua integridade física e a de terceiros em caso de uma crise convulsiva. Concluiu, portanto, que a incapacidade é parcial, definitiva e permanente para as atividades consideradas impróprias para epiléticos: policiais, bombeiros, vigias solitários, instrutor de natação e salva-vidas, babás, enfermagem, cirurgia, dirigir veículos motorizados, controle de máquinas e/ou equipamentos, serviços militares, trabalhos em altitude ou com uso de escada. No que concerne à data do início da incapacidade, o médico perito informou que teve início há mais ou menos 25 (vinte e cinco) anos atrás. Outrossim, as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS (fls. 44/45) mostram que o autor possuiu alguns vínculos empregatícios com registro em carteira de trabalho nos seguintes períodos: 02/05/1958; 01/03/1977; 02/05/1978 a 12/02/1979; 01/03/1979 a 31/05/1980; 01/07/1980 a 31/10/1980; 01/06/1981 a 17/12/1982; 01/09/1988 a 28/05/1989; 01/04/1992 a 06/11/1992; 01/08/1994 a 30/11/1997; 01/11/1996 a 11/1998; 25/11/1998 a 02/1999; 03/05/1999 a 02/07/1999; 14/12/1999 a 15/03/2000; 13/06/2000 a 06/08/2000; 05/06/2001 a 09/2011; 05/06/2002 a 31/01/2003; 25/10/2006 a 05/02/2007; 25/05/2007 a 03/07/2007 e 07/2010 a 11/2010. A incapacidade do autor teria se iniciado aproximadamente há 25 anos, o que remontaria ao ano de 1986, ou seja, época em que ele já havia exercido atividades laborais e antes de vários de seus vínculos empregatícios. Isso revela que, em verdade, sua doença não o incapacitava definitivamente. Assim, não obstante a afirmação do perito judicial de que a incapacidade remontaria há mais ou menos 25 anos atrás, escorado no disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, concluo que a data de início da incapacidade do autor, remonta ao tempo em que o autor parou de

trabalhar, isto é, à data do afastamento de sua atividade habitual. Não obstante permanecer o autor incapacitado, considerada sua idade (52 anos - fls. 12) e o exercício de atividade de trabalhador braçal (ajudante bate-estaca - fls. 32 e 51) em seus últimos anos de trabalho impõem concluir, com segurança, que ele está permanentemente incapacitado para suas atividades habituais e que não há possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa que não seja a mesma natureza. Tal grau de incapacidade é, assim, total e permanente, que enseja concessão de aposentadoria por invalidez. Portanto, diante da impossibilidade da reabilitação profissional do autor, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 11/03/2011 (fls. 14), como expressamente postulado na inicial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor SEBASTIAO BELUZI, com data de início na data do pedido administrativo (11/03/2011) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene também a pagar todas as prestações vencidas desde a data de início do benefício. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): SEBASTIAO BELUZINúmero do CPF: 080.804.278-52 Nome da mãe: JOSEFA ROSRIGUES BELUZINúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Miguel Ramia, 280 Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 11/03/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003821-22.2011.403.6106 - HILDEBRANDO PAULINO DA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por HILDEBRANDO PAULINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 10/38). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 41/43). O autor carrou aos autos novo atestado médico (fls. 45/46). Em contestação, com documentos, o INSS alega em sede de preliminares a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que já recebe o benefício auxílio-doença. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez (fls. 56/81). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 82/89). A parte autora apresentou réplica (fls. 92/95) e manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 96/98). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 101/102). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Inicialmente, verifico que, no tocante ao pedido de auxílio-doença, a parte autora encontra-se em gozo do benefício desde 10/06/2011, conforme consulta ao sistema DATAPREV trazida aos autos pelo INSS (fls. 73), posteriormente, portanto, à data da propositura da ação (03/06/2011). Forçoso, assim, reconhecer que não há mais interesse no prosseguimento da demanda no tocante ao pedido de concessão de auxílio-doença a partir de 10/06/2011. No entanto, ainda remanesce interesse no tocante ao período de 25/05/2011, data do primeiro requerimento administrativo da parte autora (fls. 38), até 09/06/2011 (dia anterior a data da concessão do benefício), razão pela qual não é possível acolher a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré. Passo à análise do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em

perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende ao requisito de qualidade de segurado, conforme documento de fls. 65. Observo, ainda, que a parte autora percebe auxílio-doença concedido administrativamente desde 10/06/2011, mantendo assim a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Também não lhe era exigido o cumprimento do requisito de carência, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/2001. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 82/89) informou ao juízo que o autor foi operado de um câncer de próstata em junho de 2011. Explicou que o autor está em tratamento radioterápico adjuvante na Unidade Regional de Radioterapia e que os exames laboratoriais apresentados revelam que a doença não está totalmente controlada. Informou, ainda, que o autor apresenta incontinência urinária que o obriga usar fraldão, o que lhe dificulta o desempenho das atividades que exercia. Concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária. No que concerne à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou que a incapacidade se iniciou com a realização da cirurgia da próstata, em 10 de junho de 2011 (fls. 46 e 87), devido ao tratamento e seqüelas dele advindas, o que coincide com a data em que o INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é parcial e temporária, o que impõe a concessão de auxílio-doença, que deve ser mantido até que seja reabilitado para sua função ou para outra função compatível com seu estado de saúde e que lhe possa garantir a subsistência. Sendo assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que não restou comprovada nos autos a incapacidade total e permanente do autor, situação que dá ensejo somente à concessão de auxílio-doença, da qual já se encontra o autor em gozo desde 10/06/2011 (fls. 73). DISPOSITIVO. Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença a partir de 10/06/2011, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao período de 25/05/2011 a 09/06/2011, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. IMPROCEDE também o pedido de aposentadoria por invalidez. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pelo autor, suspensa sua execução por cinco anos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Schubert Araújo Silva, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004209-22.2011.403.6106 - IVONILDE ESTEVAO MINHOTO (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por IVONILDE ESTEVAO MINHOTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/31). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 34/38). Em contestação com documentos (fls. 45/72), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido o requisito legal miserabilidade necessário à concessão do benefício assistencial pretendido. Produzido estudo social (fls. 73/79), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 82/84 e 87). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito do presente feito (fls. 89/90). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 14). Todavia, não atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é evadido de qualquer vício de

constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. O CASO DOS AUTOS De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora não o atende. O laudo social de fls. 73/79 comprova que a autora reside em casa própria, há 22 anos, com 7 (sete) cômodos e há trincas nas paredes no quarto da autora. Na mesma casa residem também o marido (juridicamente idoso) e seu filho Oswaldo. O filho da autora possui um carro e uma moto e, possuem, ainda, telefone fixo. A renda que sustenta essa família provém da aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 545,00 e do trabalho do filho da autora como corretor de imóveis no valor de R\$ 2.000,00. De outra parte, a autora possui mais cinco filhos. Um solteiro, outro separado e três são casados (fls. 77/78). O filho solteiro tem renda informada de R\$720,00 e não reside com a autora. Em relação aos outros filhos, não foi possível obter informações a respeito da renda e outros dados. De tal sorte, pode se inferir que, se auxiliam financeiramente a mãe, fazem-no acima de suas capacidades econômicas, com o quê, somado ao fato de não residirem com a autora, não se pode considerar suas rendas para cálculo da renda familiar per capita da parte autora. Assim, a renda de seu núcleo familiar é proveniente do benefício previdenciário no valor de R\$ 545,00 percebido por seu marido, e do salário de seu filho, no valor de R\$ 2.000,00. De tal sorte, mesmo que excluído o valor relativo ao benefício percebido pelo marido da autora, remanesce o salário percebido pelo seu filho. Esse valor, dividido por 2 pessoas (autora e filho, excluído o marido da autora com renda própria e não considerada), resulta em renda familiar per capita de R\$ 1.000,00 (mil reais), superior ao limite legal de do salário mínimo, o que impõe a rejeição do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE

o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do assistente social Sr. Renato Thomaz Vicioso, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004781-75.2011.403.6106 - MARCIO FRANCO DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004972-23.2011.403.6106 - OBED STEFEN(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

1) Tendo em vista que a ré-União apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 208/219), já apreciado o efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 220/225), inclusive concedendo o referido efeito, suspendendo os efeitos da decisão recorrida (de fls. 198/201 - que concedeu a antecipação da tutela), expeço o presente Ofício: Ofício nº 37/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência da decisão e cumprimento, tendo em vista que FOI SUSPENDIDO OS EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000729-84.2012.4.03.0000/SP (fls. 220/225). 2) Após a ciência das partes desta decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0005245-02.2011.403.6106 - OLGA APARECIDA ROSSETI PEREIRA - INCAPAZ X ROSELI PEREIRA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, por ser a autora desconhecida no local, informe a autora o seu endereço correto. Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova pericial, sob pena de preclusão, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial. Intime-se.

0005885-05.2011.403.6106 - CARLOS DA CONCEICAO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que pede seja condenado o réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 25/05/1993, a fim de ser incluída a gratificação natalina (décimo terceiro salário) no cálculo do salário-de-benefício. Sustenta a parte autora, em síntese, que o Réu, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, não incluiu no cálculo o valor da gratificação natalina, o que entende contrariar o disposto na legislação vigente à época, visto que integra o salário-de-contribuição. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentenças proferidas nos autos dos Processos nos 0008557-54.2009.403.6106, 0008561-91.2009.403.6106 e 2008.61.06.005373-2, que tramitaram perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da sentença proferida no Processo nº 2008.61.06.005373-2: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta a desate originou-se na alteração da redação do 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.870/94. Originalmente, o mencionado dispositivo legal assim dispunha: Lei nº 8.212/91 (redação original) Art. 28 (...) 7º O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A Lei nº 8.870/94 alterou a redação do dispositivo legal, que passou a ter o seguinte teor: Lei nº 8.212/91 (redação da Lei nº 8.870/94) Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, de acordo com o disposto nos dispositivos legais acima transcritos e também como já era previsto no artigo 1º da Lei nº 7.787/89. Não obstante, a gratificação natalina não pode ser incluída dentre os salários-de-contribuição que pertençam ao período básico de cálculo para cálculo do salário-de-benefício e conseqüentemente da renda mensal inicial, tampouco pode ser somada ao salário-de-contribuição da competência dezembro para esse fim. O disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 com a redação da Lei nº 8.870/94 é expresso em excluir a gratificação natalina do cálculo dos benefícios previdenciários. Essa alteração de redação do 7º do artigo 28 da Lei nº

8.212/91, porém, não trouxe direito novo, porquanto a mesma norma já era presente na compreensão sistemática das leis de custeio e de benefícios da previdência social (leis nº 8.212/91 e 8.213/91). Houve, assim, apenas uma explicitação do que já era normatizado. Ora, não se pode olvidar que o abono anual, previsto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91 e devido a todos os aposentados e pensionistas da previdência social tem paralelo com a gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, devida aos empregados nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Não por outro motivo o valor do abono anual do artigo 40 da Lei nº 8.213/91 é calculado da mesma forma que a gratificação natalina, isto é, seu valor é correspondente ao valor do benefício devido no mês de dezembro de cada ano. Veja-se o que prescreve o artigo 40 da Lei nº 8.213/91: Lei nº 8.213/91 Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. A finalidade do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, portanto, é evidente: o abono anual é substitutivo da gratificação natalina, não obstante a previdência social, dando maior amplitude ao benefício, contemple não apenas aqueles que eram filiados na categoria dos segurados empregados, mas todos os aposentados e pensionistas. Tal conclusão tem amparo no disposto no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos: (VI) - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; Assim, a renda mensal dos benefícios previdenciários é substitutiva dos rendimentos mensais do segurado e o abono anual é substitutivo da gratificação natalina. Vale dizer: o abono anual é pago aos aposentados e pensionistas da previdência social em substituição à gratificação natalina dos empregados assim como a renda mensal dos benefícios previdenciários é substitutiva do salário ou dos rendimentos mensais. Nesse passo, a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo ou a soma de seu valor ao valor do salário-de-contribuição de dezembro de cada ano para cálculo da renda mensal do benefício, inexoravelmente, incorporaria, ao menos em parte, o valor da gratificação natalina à renda mensal do benefício e, nessa parte, não seria substituída pelo pagamento do abono anual, como impõe a compreensão sistemática da Lei nº 8.213/91, mas seria paga cumulativamente ao abono anual, o que subverte a lógica do sistema. Não cabe, destarte, a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora e, por conseguinte, a pretensão é totalmente improcedente. Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, visto que ainda não aperfeiçoada a relação processual. Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006232-38.2011.403.6106 - JOAO CARVALHO ROSA (SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por JOÃO CARVALHO ROSA em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, de proporcional para integral, com total isenção do imposto de renda. Insurge-se contra o indeferimento administrativo de seu pedido de revisão alegando que é portador de cardiopatia grave irreversível, classificada no grau 4 (quatro) (CID I.50.0 e I.20.0) e que atende aos requisitos estampados nos artigos 186, parágrafo 1º, e 190, ambos da Lei nº 8.112/90. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/97. Houve emenda da petição inicial para o autor comprovar o recolhimento das custas processuais (fls. 120/122). É o breve relatório. Decido. De acordo com as disposições do art. 273, do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Portanto, mais do que numa medida cautelar - cujo escopo maior é resguardar a eficácia de uma decisão judicial futura - permite-se, com tal instituto, que os efeitos de uma provável decisão judicial favorável ao requerente possam ser usufruídos desde o início da ação, bastando, para tanto, que o Juiz se convença da verossimilhança de suas alegações e da presença de algum dos demais requisitos acima reproduzidos. Evidente, assim, o escopo de conceder aos cidadãos um provimento que lhes permita a rápida fruição de seu direito, quando este for patente e tal característica puder ser avaliada, pelo menos num primeiro momento, sem a necessidade novos elementos de prova. Entretanto, na hipótese vertente, tenho como inviável a antecipação pretendida pelo autor. Com efeito, as provas apresentadas até o momento (atestados e exames médicos produzidos unilateralmente pela parte autora) além de produzidas sem o crivo do contraditório, não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento da medida ora requerida, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto, no entanto, que tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Em razão da urgência, antecipo a realização de perícia a ser efetuada de imediato,

devido o autor providenciar o depósito dos honorários periciais, correspondentes a R\$300,00, na agência da Caixa Econômica Federal localizada no fórum desta Subseção, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Luiz Antonio Pellegrini, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar todos os receituários prescritos e exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o autor, atualmente, de algum tipo de cardiopatia? Em caso positivo, qual? Em que grau? Pode ser classificada como doença de natureza grave? Quais os sintomas e o nível de comprometimento da função cardíaca? Qual o código CID pertinente? Trata-se de doença irreversível? 2) Qual a data, ainda que aproximada, de seu início? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras no seu estado clínico desde o início do tratamento? 4) Eventuais melhoras descaracterizam a doença em questão como grave, atualmente? Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora, e retornem conclusos. Cite-se e intime-se o INSS.

0006358-88.2011.403.6106 - APAVE PAINEIS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 134/162) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a presente ação comporta julgamento antecipado.

0007187-69.2011.403.6106 - ROGERIO HENRIQUE DA CRUZ(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a emenda de fls. 37/38. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) DELZI VINHA NUNES DE GONGORA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

0007401-60.2011.403.6106 - ALAN ALBERTO DE QUEIROZ - INCAPAZ X MARLI QUEIROZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 27 de março de 2012, às 09:10 horas, na Rua XV de novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008493-73.2011.403.6106 - APARECIDA ANTONIA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 85/86. Intime-se.

0000005-95.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 24 de maio de 2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Comunique-se a SUDP para retificação da classe processual, tendo em vista que se trata de procedimento sumário. Cite-se e intemem-se.

0000409-49.2012.403.6106 - GUIDO DE FERITAS MIRANDA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias as seguintes questões: 1) Na inicial às fls. 02 infomar que está propondo a presente ação ...com pedido de liminar..., porém, em toda a peça vestibular não há qualquer pedido neste sentido. 2) Recolheu as custas judiciais e ao mesmo tempo requereu os benefícios da justiça gratuita, porém, não apresentou declaração da Parte Autora que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Independentemente dos esclarecimentos, cite-se o INSS, uma vez que houve o recolhimento das custas iniciais de forma correta. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

0000871-06.2012.403.6106 - ADHEMAR DOSSI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) CLAUDIA HELENA SPIR SANT'ANA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz

uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social _MARIA REGINA DOS SANTOS, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000902-26.2012.403.6106 - CARLOS GOMES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 18. Trata-se de ação revisional de benefício, em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada. Para a antecipação da tutela jurisdicional, além dos pressupostos da existência de prova que convença o juiz da verossimilhança da alegação, é necessário o enquadramento em uma das hipóteses dos incisos do art. 273, do CPC: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou intuito protelatório do réu. Verifico, nesse passo, que in casu não há de se falar em abuso do direito de defesa ou intuito protelatório do INSS, haja vista que nem mesmo foi citado. Quanto a outra hipótese, também não se configura, na medida em que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que vem sendo paga a prestação regularmente. Ademais, eventual crédito que venha a ser conferido a(o)(s) autor(a)(es) em tutela definitiva, se hipoteticamente procedente seu pedido, será acrescido de correção monetária e de juros, estando afastado o receio de irreparabilidade. Posto isto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o Réu. Sendo apresentada defesa, abra-se vista para

a Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000951-67.2012.403.6106 - MAGNA MARGARIDA DA COSTA VITOLANO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE) X LUCIANA CRISTINA FURNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Citem-se os réus. Com a juntada das contestações, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000967-21.2012.403.6106 - FABIANA GUEDES DOS SANTOS(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) WILSON ROMANO CALIL, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000969-88.2012.403.6106 - SHIRLEY DE JESUS ANTONIO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por SHIRLEY DE JESUS ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede a autora seja considerado especial o período trabalhado em atividade exposta a agentes nocivos à sua saúde, com a conversão do tempo especial em tempo comum, e a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, após requerimento administrativo junto ao INSS, o benefício foi indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 02/05/1994 a 31/03/2003 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física. Ressalta o autor, no entanto, que houve indevida contagem de tempo de serviço na referida decisão administrativa. Requer a concessão de tutela antecipada, com implantação imediata do

benefício pleiteado, diante da presença do periculum in mora e fumus boni iuris. Com a inicial, o requerente trouxe procuração e documentos (fls. 22/94). É a síntese do necessário. Decido. À vista da declaração de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para a concessão da medida liminar pleiteada é necessário demonstrar a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Tenho que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Por via de consequência, não há plausibilidade do direito invocado na inicial, razão pela qual, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Cite-se.

0000979-35.2012.403.6106 - BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora acima identificada contra a Caixa Econômica Federal, em que pretende, em antecipação de tutela, para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor junto a órgãos de restrição ao crédito. Requereu ainda que seja determinada a inversão do ônus da prova, a fim de que a ré seja compelida a apresentar cópia do contrato de conta corrente. Narra a parte autora, em síntese, que mantém com a Caixa Econômica Federal conta corrente para movimentação de cheque especial com limite garantido, na qual foram efetuados vários lançamentos de débito e crédito, terminando por apresentar saldo devedor. Argumenta que foram efetuados sucessivos e continuados lançamentos relativos à prática reiterada e generalizada da capitalização mensal de juros e comissão de permanência. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao pedido de abstenção ou exclusão da inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, entendo que não há, por ora, plausibilidade do direito, que enseja a concessão da medida liminar de natureza cautelar, tendo em vista a ausência de cópias dos contratos aos autos. Assim, ante a ausência de prova documental que possibilite constatar a existência ou não de autorização à capitalização de juros, indefiro a medida liminar de natureza cautelar. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, defiro a liminar, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente cópia dos contratos de abertura de crédito e de conta corrente. O feito deverá tramitar em segredo de Justiça, tendo em vista os documentos bancários anexados aos autos. Cite-se a Ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente defesa no prazo legal, juntando aos autos planilha de evolução do financiamento com demonstrativo de débito e relatório de prestações em atraso, se houver. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000709-79.2010.403.6106 (2010.61.06.000709-1) - ADRIANA NEVES BARBOSA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida por ADRIANA NEVES BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta administrativa. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 18/57). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 60/62). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a autora está apta para o exercício de atividades laborais desde 24/08/2008 (fls. 66/104). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 118/122). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 126 e 131/133). O perito médico prestou esclarecimento (fls. 137), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 142/143 e 146). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no

artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora manteve qualidade de segurado até abril de 2009, isto é, 12 meses após a cessação de seu benefício de auxílio-doença (fls. 73/74), nos termos do artigo 15, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 118/122) informou ao juízo que a autora é portadora de seqüela de poliomielite, adquirida. Afirmou que a seqüela não resulta em incapacidade, somente dificulta atividade que exige muita movimentação. Concluiu, portanto, que a autora não está incapacitada ao trabalho (fls. 120/121 e 137). Demais disso, a limitação laboral experimentada pela parte autora é decorrente de incapacidade adquirida na infância, ou seja, anterior ao ingresso no regime geral de previdência social, sem demonstração de agravamento incapacitante, o que, também por este motivo, obstaria a concessão de benefício por incapacidade. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, e não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003483-82.2010.403.6106 - HELDO FABRICIO MANFRIM - INCAPAZ X ARGENTINA BOGAZ MANFRIM (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida por HELDO FABRICIO MANFRIM - INCAPAZ, representado por ARGENTINA BOGAZ MANFRIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, que é portador de retardo mental grave e não têm meios de prover a própria subsistência por si ou por sua família, assim, entende que estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/27). Concedida gratuidade de justiça (fls. 30/31). O INSS carreou aos autos o processo administrativo do autor (fls. 37/53). Em contestação, com documentos (fls. 54/94), arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não provou ter preenchido o requisito legal miserabilidade necessário à concessão do benefício assistencial pretendido. Produzido estudo social (fls. 103/109). A parte autora manifestou-se acerca do estudo social (fls. 115) e apresentou réplica (fls. 116/118). O INSS também se manifestou acerca do estudo social (fls. 121). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 123/124). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Inexiste prescrição a ser considerada, considerada a data de início do benefício postulada (30/12/2009 - DER, fls. 20), além de tratar-se de interdito (fls. 46), contra quem não corre a prescrição (art. 198, inciso I, do Código Civil de 2002). O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. **DEFICIÊNCIA** Deficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). **HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE** No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito,

apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003 De acordo com a nova redação do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, somente integram o grupo familiar o requerente do benefício, seu cônjuge ou companheiro, pais, ou padrasto ou madrasta, filhos e enteados solteiros, menores tutelados e irmãos solteiros, que residam sob o mesmo teto. Antes da Lei nº 12.435/2011, integravam o núcleo familiar todas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que residiam sob o mesmo teto do requerente. Eventual renda percebida por outros parentes, residentes ou não sob o mesmo teto, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado. Se há possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o requerente buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso - e por conseguinte também ao deficiente - é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese de obrigação de prestação alimentícia, devem ser consideradas as pessoas elencadas no 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ainda que não residam com o requerente, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato. O CASO DOS AUTOSA deficiência é provada pela certidão de interdição, apresentada já no requerimento administrativo do benefício (fls. 46), bem como pelo laudo pericial produzido pelo próprio INSS (fls. 94). De outra parte, observo das provas constantes dos autos que a parte autora atende também ao requisito de miserabilidade. O laudo social de fls. 104/108 comprova que o autor reside em apartamento alugado, há 03 meses, em bom estado de conservação e com 8 (oito) cômodos. Na mesma casa residem também a mãe, irmão, a cunhada do autor e dois sobrinhos. Possuem televisão por assinatura e internet. A mãe do autor possui telefone celular e o irmão um carro ano 2000. A renda que sustenta essa família provém da pensão por morte percebida pela mãe do autor, no valor de R\$ 545,00 e do trabalho do irmão como vendedor no valor de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00 e da cunhada do autor como diarista no valor de R\$ 360,00 a R\$380,00. Afirma, ainda, que o tio paterno do autor ajuda a família com o aluguel, metade da prestação do carro e outras despesas. A cunhada do autor, porém, conquanto

com o autor reside, não integra seu núcleo familiar, visto que não se encontra dentre os membros da família elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, tampouco dentre aqueles atualmente designados no próprio artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. De outra parte, o autor possui um irmão casado (fls. 107), com renda informada de R\$1.500,00 a R\$ 2.000,00, que reside com seus dois filhos e esposa no mesmo apartamento com o autor. De acordo com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011 ao 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, esse irmão, por ser casado, também não integra o núcleo familiar do autor. De qualquer sorte, pode-se inferir que, se auxilia financeiramente o irmão, faz-o acima de sua capacidade econômica, sem possibilidade de fato, com o quê, nos termos artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, não se pode considerar sua renda para cálculo da renda familiar per capita da parte autora. Assim, a renda de seu núcleo familiar é proveniente de pensão por morte no valor de R\$ 545,00 percebido por sua mãe (fls. 106). Excluído o valor relativo a este benefício, porquanto essa renda é proveniente de benefício de valor mínimo percebida por idosa, nada sobra ao núcleo familiar da parte autora, o que impõe acolher o pedido. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condene o INSS, por conseguinte, a conceder ao autor HELDO FABRICIO MANFRIM, incapaz, representado por Argentina Bogaz Manfrim, o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com valor de um salário mínimo mensal e início na data do requerimento administrativo (30/12/2009, fls. 20). Condene o réu ainda a pagar à parte autora as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010. Honorários advocatícios de 10% do valor da condenação apurada até esta data (Súmula nº 111/STJ) são devidos pelo réu, diante da sucumbência. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do assistente social Sr. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento. **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): HELDO FABRICIO MANFRIM Número do CPF: 232.775.438-03 Nome da mãe: ARGENTINA BOGAZ MANFRIM Representante do incapaz: ARGENTINA BOGAZ MANFRIM Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R Adib Buchala, nº 150 BL D AP 11 Espécie de benefício: Amparo social ao deficiente Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 30/12/2009 (DER, fls. 20) Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007255-53.2010.403.6106 - ISABEL CRISTINA PEDROSO PINHEIRO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, movida por ISABEL CRISTINA PEDROSO PINHEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, ou o benefício de auxílio-doença. Alega a autora, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, a autora trouxe procuração e documentos (fls. 07/30). Concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 33/35). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora está apta para o exercício de atividades laborais desde 17/07/2009 (fls. 38/59). Com réplica (fls. 66/67). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 77/82), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 85/86 e 89). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença,

visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, o perito médico esclareceu que a autora padece de lombalgia crônica em fase de agudização. Concluiu que sua incapacidade é total, reversível e temporária. No que concerne à data do início da incapacidade, concluiu que a incapacidade se iniciou há 30 dias por tratar-se de lombalgia aguda e não haver exames que esclareçam o início da doença (fls. 81). De outra parte, a planilha de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexada aos autos pelo INSS (fls. 42/43) prova que a parte autora possui registro de empregos em Carteira de Trabalho e Previdência Social em vários períodos, sendo que seu último vínculo empregatício ocorreu no período de 03/01/2005 a 31/12/2008. Após, recebeu benefício de auxílio-doença no período de 25/04/2007 a 10/07/2007 e 06/07/2009 a 17/07/2009. Manteve, assim, qualidade de segurado até julho de 2010. À época do evento incapacitante, então, a autora não ostentava qualidade de segurado, perante a Previdência Social, haja vista que, segundo se infere dos autos, sua incapacidade iniciou-se há 30 dias da data do laudo pericial, ou seja, em setembro de 2011 (fls. 82). Isto é, quando da data do início da incapacidade, de acordo com o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8213/91, a autora já havia perdido a qualidade de segurado em julho de 2011. Assim, a incapacidade não é posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000025-23.2011.403.6106 - LEONILDA DA FONSECA FARTO (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Traga a autora prova de que era co-titular da conta de poupança, de modo que possa postular isoladamente como credora solidária; ou regularize o pólo ativo para inclusão de sua filha, se pretende postular como sucessora de João Birches Farto. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção sem resolução de mérito. Com a juntada de documentos, intime-se a parte contrária para manifestação. Intimem-se.

0002715-25.2011.403.6106 - VALDECIR MARIA FRANCA AMORIM (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003334-52.2011.403.6106 - ALAIDE JANUARIO DE FREITAS GATO (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação da idade superior a 65 anos (conforme art. 34 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho. A autora ainda não completou a idade mínima prevista em lei para concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e requer, ao final da petição inicial, o Benefício de Amparo Social a pessoa portadora de deficiência. Diante disso, promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se pretende o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso ou o benefício assistencial ao portador de deficiência, justificando o alegado às fls. 25. Se for o caso de benefício ao portador de deficiência incapacitante, deverá a autora, no mesmo prazo, informar a enfermidade de que é acometida, demonstrando, por meio de exames e atestados, a possível incapacidade para o trabalho. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0000326-33.2012.403.6106 - RAIMUNDO DE SOUZA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar

desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) SCHUBERT ARAUJO SILVA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000318-56.2012.403.6106 (2010.61.06.000584-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000584-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCIA APARECIDA LOPES RIBEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal nº 000584-14.2010.403.6106, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001561-06.2010.403.6106 - FLORINDO GANDINI(SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, visando obtenção de extratos bancários de sua conta corrente, dos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Aduz que a instituição financeira recusou-se a fornecer os extratos, o que a obrigou a propor a presente medida. À inicial juntou documentos (fls. 09/10). Houve emenda à inicial (fls. 14/17). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de liminar (fls. 19/20). O autor carrou aos autos procuração (fls. 22/23). Em contestação, acompanhada de procuração (fls. 28/39), alega a CEF preliminares de falta de interesse de agir. No mérito, alega a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Com réplica (fls. 42/59). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Tendo já sido ajuizada ação de rito ordinário em que houve determinação de exibição dos mesmos documentos aqui postulados, perdeu esta cautelar seu objeto, o que conduz à extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, neste feito. DISPOSITIVO. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007715-11.2008.403.6106 (2008.61.06.007715-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-84.2008.403.6106 (2008.61.06.004923-6)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa na qual se busca a condenação do impugnante, da empresa AES Tietê, do Município de Cardoso, de Maria Antonia de Paula Bortoloto e Antonio Ferreira Henrique na obrigação de promover a completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada e ao pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais que se mostrarem, no curso do processo, absolutamente irrecuperáveis, a serem apurados por perícia ou arbitramento do Juízo. O impugnante alega que a obrigação de fazer, objeto da ação principal, é plenamente mensurável, por isso o impugnado deveria observar o valor econômico da obrigação que pretende ver cumprida. Saliencia que as condutas pretendidas pelo impugnado (autor da ação civil pública) corresponderiam a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sustenta que este valor superestimado prejudica seu direito de defesa. O impugnado foi intimado e apresentou manifestação alegando que o valor atribuído à causa é meramente estimativo, porque o equilíbrio ambiental seria inestimável e a recuperação, ainda que de custo considerável, pode não ser apta a recompor o meio ambiente ao estado anterior. Afirma que, além da completa retirada das edificações existentes, será preciso adequação ambiental, utilizando-se de técnicas de plantio de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente. É a síntese do essencial. Decido. É correta a atribuição de valor da causa estimativo quando, no momento da propositura da ação, o autor não tiver como saber, por critérios objetivos, o valor exato do conteúdo econômico pretendido. É o que ocorre no presente caso. A relevância e peculiaridade do meio ambiente, como bem jurídico tutelado, dificultam o estabelecimento, de início, do valor econômico pretendido de forma exata. Além do mais, os referenciais adotados pelo Ministério Público Federal para chegar à estimativa sobre o valor atribuído à causa (valores necessários para a completa recuperação da área de preservação permanente, remoção das edificações, utilização de técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente e garantir a indenização no caso de impossibilidade de reparação integral) são adequados para a finalidade pretendida. Destarte, rejeito a impugnação ao valor da causa referente à ação civil pública n.º 0004923-84.2008.403.6106. Traslade-se cópia para a ação principal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010067-15.2003.403.6106 (2003.61.06.010067-0) - MARIA LUCIA LONGATO PEZATTI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Ofício n.º 40/2012 - AO GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0002904-37.2010.403.6106 - ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência das decisões de fls. 119/120 e 130. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0001953-09.2011.403.6106 - ALDERICO PAVIANI(SP205421 - ANA CAROLINA MARSON) X CHEFE E REPRESENTANTE LEGAL DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALDERICO PAVIANI em face do CHEFE E REPRESENTANTE LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que pretende que a autoridade coatora seja impedida de descontar de seu benefício de aposentadoria valores eventualmente devidos ao INSS. Aduz o impetrante que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 14/01/2004. Por entender que não lhe foi reconhecido tempo exercido em condições especiais, ingressou com pedido de revisão perante o INSS, contudo, como resultado do pedido administrativo foi informado que estava devendo para o INSS a quantia de R\$74.171,35 (setenta e quatro mil, cento e setenta e um reais e trinta e um centavos), e que sua aposentadoria cairia de R\$1.331,00 (mil trezentos e trinta e um reais) para R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais), pois seriam descontados o valor devido em parcelas por mês. Alega ser descabido o desconto aplicado pela autarquia diante da irrepetibilidade dos alimentos e por tê-los recebido de boa-fé. Com a inicial, o impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 11/33). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido liminar (fls. 36). O chefe da agência da Previdência Social de São José do Rio Preto apresentou informações instruídas com documentos (fls. 41/49 e 55/60), e informou que o

processo administrativo do réu está mantido junto a Agência de Previdência Social de São Paulo - Centro. No mais, pugnou pela denegação do mandado de segurança. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito (fls. 62/63-verso). Instada a se manifestar acerca da autoridade coatora correta em dez dias, sob pena de extinção do feito, a parte impetrante ficou-se inerte (fls. 65 e verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A parte impetrante impetrou mandado de segurança contra a autoridade coatora que não tem atribuição para rever o ato dito coator, diante da informação constante dos autos às fls. 41, segundo a qual o processo administrativo do impetrante encontra-se junto à Agência da Previdência Social de São Paulo - Centro. Assim, a autoridade apontada na inicial é ilegítima a responder por esta ação. Ademais, o impetrante não indicou corretamente a autoridade coatora, mesmo depois de determinada a sanção da irregularidade, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 65). A extinção do feito é, assim, de rigor. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas não são devidas por ser o impetrante beneficiário da gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000919-62.2012.403.6106 - OXIMED - TECNOLOGIA EM ESTERILIZACAO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. OFÍCIO nº 45/2012 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 44/2012 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. 3. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante acima identificada pretende seja suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de aviso prévio, terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio acidente, auxílio creche, adicionais e salário maternidade e demais verbas de natureza indenizatória que não integram o salário do segurado. Aduz a Impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e segundo os termos do artigo 22, inciso I da Lei nº. 8.212/91 está obrigada a pagar um percentual de 20% a título de contribuições previdenciárias aos casos que se subsumirem neste dispositivo legal. Afirmo que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus servidores, uma vez que tais valores não integram o salário-de-contribuição. Com a inicial, a Impetrante trouxe procuração e documentos. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável fumus boni juris. Ademais, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença. Indefiro, pois, o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

CAUTELAR INOMINADA

0005917-10.2011.403.6106 - LILIAN CRISTINA LOMBARDI SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002001-85.1999.403.6106 (1999.61.06.002001-2) - NELSON LUIZ MARTINS & CIA. LTDA. - EPP(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NELSON LUIZ MARTINS & CIA. LTDA. - EPP X INSS/FAZENDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-63.2000.403.6106 (2000.61.06.000584-2) - AUGUSTO BRANDAO DOLIVEIRA(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP105477 - CLEIA BORGES DE P. DELGADO QUEIROZ) X AUGUSTO BRANDAO DOLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora-exequente. Havendo requerimento para expedição do ofício requisitório, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 730. Efetivado o depósito, intime-se a parte para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, para aguardar provocação da parte autora, juntamente com os embargos em apenso. Intime(m)-se.

0008137-59.2003.403.6106 (2003.61.06.008137-7) - ALFREDO MARIANI NETO X RITA DE CASSIA MARIANI LORGA(SP186723 - CARINA BARALDI GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando que a autora Rita de Cassia Mariani Lorga, à fl.131, junta documentos com nomes divergentes, sem no entanto esclarecer qual o seu nome atual, providencie a regularização do CPF, se o seu nome atual for RITA DE CASSIA MARIANI LORGA, ou a correção do nome cadastrado no sistema processual, se deixou de usar o LORGA. Após expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

0010493-22.2006.403.6106 (2006.61.06.010493-7) - JOAO LOURENCO FERREIRA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO LOURENCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 215, providencie a advogada Thalyta Geisa de Bortoli a regularização de seu nome junto a OAB, conforme consta no CPF, para posterior expedição do ofício precatório. Intime-se.

0009034-48.2007.403.6106 (2007.61.06.009034-7) - MARIA DEL CARMEN SOLER OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DEL CARMEN SOLER OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 158/159 (expedição do requisitório da verba incontroversa), mesmo com a concordância do INSS às fls. 163/163/verso, uma vez que é obrigatório (nas expedições de requisitório) o trânsito em julgado dos embargos à execução, portanto, falta requisito essencial para que a verba seja requisitada. Providencie o INSS a assinatura da Certidão de Intimação de fls. 161, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se ambos os autos ao TRF da 3ª Região, para que possa ser apreciado o recurso interposto pela Autarquia-previdenciária nos autos dos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

0001614-55.2008.403.6106 (2008.61.06.001614-0) - GILVADETE SEVERIANO DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILVADETE SEVERIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003639-70.2010.403.6106 - SOLANGE APARECIDA THEODORO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SOLANGE APARECIDA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000772-51.2003.403.6106 (2003.61.06.000772-4) - ESTOFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTOFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

1) Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de instrumento interposto pela Parte Autora, conforme cópias das decisões juntadas às fls. 1540/1546 e 1547/1548, bem como o que havia sido decidido às fls. 1537, defiro o requerido pela União Federal às fls. 1535/verso, e determino a conversão em renda em favor da União do depósito de fls. 1507. 2) Ofício nº 29/2012 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total do depósito efetuado nos autos, relativo à conta nº. 3970.005.300816-2, referente ao processo acima epigrafado, utilizando-se o código da receita 2864. Segue em anexo cópia do depósito de fls. 1507 e do pedido de fls. 1535/verso.3) Comprovada a transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0010200-57.2003.403.6106 (2003.61.06.010200-9) - LUIZ CARLOS VICOSO X EDUARDO OZORIO DA SILVA X ELENITA CANDIDA DE OLIVEIRA X ROSILEI APARECIDA FAIS DA SILVA X NAIR RAMOS DE FREITAS(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR E SP124373 - MARIA ODENE DELSSIN DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA V. C. SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VICOSO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO OZORIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELENITA CANDIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSILEI APARECIDA FAIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NAIR RAMOS DE FREITAS

1) Ofício nº 32/2012 - À CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, SRA. INGRID GARCIA DE SOUZA SANTOS, OU EVENTUAL SUBSTITUTO DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL/SP - SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, com endereço na Rua Ciro Soares de Almeida, nº 150, Vila Maria, São Paulo/SP., CEP 02167-000. Telefone: (11) 2795-2309. Tendo em vista o pedido da Parte Executada de fls. 207/209, sendo que em relação aos outros co-executados a União-exequente às fls. 202 concordou com o pedido, solicito a Vossa Senhoria o desconto em folha de pagamento do valor total de R\$ 472,57 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), que deverá ser feito em 02 (duas) parcelas, 01 (uma) no valor de R\$ 236,29 e outra no valor de R\$ 236,28, sucessivas, devendo, ainda, tomar as providências para depósito dos valores em conta judicial à ordem deste juízo, que deverá ser aberta na Caixa Econômica Federal-CEF, agência nº 3970, localizada no Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP., em relação ao seguinte servidor público federal-executado: LUIZ CARLOS VIÇOSO. Seguem em anexo cópias de fls. 40/43, 202 e 207/209. PRAZO de 30 (trinta) dias para comprovar nos autos a determinação dos descontos. Deverá a Secretaria remeter cópias autenticadas, inclusive deste despacho/ofício.2) Tendo em vista que às fls. 210/214 e 215/222 existem os comprovantes de pagamentos/depósitos, requeira a União-exequente o que de direito, informando, inclusive, o código da receita para eventual conversão, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0004182-83.2004.403.6106 (2004.61.06.004182-7) - SS OLIVEIRA REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP094846 - CELIA ROSA DE CARVALHO SANDI MORI E SP240886 - RODRIGO AUGUSTO SANDI MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X SS OLIVEIRA REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Vistos, Tendo em vista que foi parcialmente satisfeita a obrigação acima descrita, pela qual foi condenada (ver pagamento efetuado às fls. 330/331), bem como o pedido da União-exequente de fls. 356, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência do restante da execução requerida pela União (art. 569, do CPC), declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora determinada às fls. 341, promovendo apenas o desbloqueio da transferência, utilizando o sistema RENAJUD, conforme planilha de restrição judicial de fls. 343, uma vez que não houve a efetivação da penhora, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 348. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000126-7) - UNIAO FEDERAL X APARECIDA MODESTO SOUZA(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MODESTO SOUZA Ciência às Partes da decisão de fls. 277, bem como das diligências efetuadas pela Sra. Analista Judiciária - executante de mandados, conforme mandado de constatação nº 35/2012 juntado às fls. 279/281, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.Intimem-se.

0010586-82.2006.403.6106 (2006.61.06.010586-3) - FLAVIO JOSE POMPEO ME X FLAVIO JOSE

POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO JOSE POMPEO ME

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 232/233. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0005608-28.2007.403.6106 (2007.61.06.005608-0) - JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE SERVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002890-24.2008.403.6106 (2008.61.06.002890-7) - VERA LUCIA DE BIASI PIROZZI BUOSI X ANDRE GUILHERME PIROZZI BUOSI X ANA LETICIA PIROZZI BUOSI X GUILHERME JOSE BUOSI(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VERA LUCIA DE BIASI PIROZZI BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE GUILHERME PIROZZI BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LETICIA PIROZZI BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME JOSE BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008129-09.2008.403.6106 (2008.61.06.008129-6) - CELSO JOSE ALVES DA COSTA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 81/90, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 56/61) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial. A Contadoria do Juízo apresenta seus cálculos às fls. 117/122, e, às fls. 134, informa que procedem as alegações da CEF, confirmando estarem corretos os cálculos. Condeno a Parte Autora-exequente em 10% (dez por cento) de honorários advocatícios em favor da ré-CEF-executada, valor este sobre o montante depositado às fls. 62. Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 62, 63 e 92, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a 90% da quantia depositada às fls. 62. 2) 01 (um) Alvará em favor do advogado da CEF correspondente a 10% da quantia depositada às fls. 62 (honorários sucumenciais acima concedido). 3) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade do depósito de fls. 63 (honorários advocatícios). 4) 01 (um) Alvará em favor da CEF correspondente a totalidade do depósito de fls. 93 (devolução). Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado. Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0008283-27.2008.403.6106 (2008.61.06.008283-5) - MARISA PERASSOLO CORDEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 89/98, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 53/58) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial. A Contadoria do Juízo apresenta seus cálculos às fls. 124/129, e, às fls. 138, informa que procedem as alegações da CEF, confirmando estarem corretos os cálculos. Condeno a Parte Autora-exequente em 10% (dez por cento) de honorários advocatícios em favor da ré-CEF-executada, valor este sobre o montante depositado às fls. 59. Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 59, 60 e 100, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem

necessários, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a 90% da quantia depositada às fls. 59.2) 01 (um) Alvará em favor do advogado da CEF correspondente a 10% da quantia depositada às fls. 59 (honorários sucumenciais acima concedido).3) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade do depósito de fls. 60 (honorários advocatícios).4) 01 (um) Alvará em favor da CEF correspondente a totalidade do depósito de fls. 100 (devolução). 1,10 Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado. Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0008585-56.2008.403.6106 (2008.61.06.008585-0) - ALAOR URBANO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 78/87, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 53/58) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial. A Contadoria do Juízo apresenta seus cálculos às fls. 113/118, e, às fls. 127, informa que procedem as alegações da CEF, confirmando estarem corretos os cálculos. Condeno a Parte Autora-exequente em 10% (dez cento) de honorários advocatícios em favor da ré-CEF-executada, valor este sobre o montante depositado às fls. 60. Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 60, 61 e 89, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a 90% da quantia depositada às fls. 60.2) 01 (um) Alvará em favor do advogado da CEF correspondente a 10% da quantia depositada às fls. 60 (honorários sucumenciais acima concedido).3) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade do depósito de fls. 61 (honorários advocatícios).4) 01 (um) Alvará em favor da CEF correspondente a totalidade do depósito de fls. 89 (devolução). Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado. Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0008813-31.2008.403.6106 (2008.61.06.008813-8) - VANDA MARIA BARBOSA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 77/86, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 52/57) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial. A Contadoria do Juízo apresenta seus cálculos às fls. 112/117, e, às fls. 126, informa que procedem as alegações da CEF, confirmando estarem corretos os cálculos. Condeno a Parte Autora-exequente em 10% (dez cento) de honorários advocatícios em favor da ré-CEF-executada, valor este sobre o montante depositado às fls. 58. Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 58, 59 e 89, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a 90% da quantia depositada às fls. 58.2) 01 (um) Alvará em favor do advogado da CEF correspondente a 10% da quantia depositada às fls. 58 (honorários sucumenciais acima concedido).3) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade do depósito de fls. 59 (honorários advocatícios).4) 01 (um) Alvará em favor da CEF correspondente a totalidade do depósito de fls. 89 (devolução). Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado. Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0008934-59.2008.403.6106 (2008.61.06.008934-9) - MARIANA ZUANAZZI SADEN(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIANA ZUANAZZI SADEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012258-57.2008.403.6106 (2008.61.06.012258-4) - ALCINA RUFINO DA ROCHA(SP288303 - JULIANO

BALESTRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALCINA RUFINO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela(o)(s) Autor(a)(es) às fls. 68, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 52, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0013773-30.2008.403.6106 (2008.61.06.013773-3) - ELLEN DE LIMA BORGES(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELLEN DE LIMA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Acolho a conta de liquidação ofertada pela CEF-executada às fls. 69, uma vez que os cálculos apresentados espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial, como muito bem constatado pela Contadoria Judicial às fls. 83/85, inclusive com o reconhecimento da Parte Autora-exequente às fls. 90. Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, uma vez que, além de ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 14), a CEF-exequente não apresentou impugnação aos cálculos. Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 70 e 71, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade da quantia depositada às fls. 71. 2) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade do depósito de fls. 70 (honorários advocatícios). Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000921-32.2012.403.6106 - ALICE FERNANDES SPINOLA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, acerca da correção do pólo passivo do feito, uma vez que, segundo narrativa da inicial, o suposto invasor da sua propriedade seria pessoa diversa daquela posta no pólo passivo da presente ação. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0704549-81.1995.403.6106 (95.0704549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOSE CARVALHO DOS SANTOS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Expeça-se mandado de imissão na posse do imóvel mencionado na inicial, conforme determinação contida na sentença. Fixo os honorários da advogada dativa, Dra. Ana Paula Correa da Silva, no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal, considerando a atuação nestes autos e no feito distribuído por dependência nº 0707234-61.1995.403.6106. Expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a condenação ao pagamento de multa, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009459-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009459-3) - ANTONIA APARECIDA SILVA BORGES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. No que se refere ao depoimento pessoal do representante do réu, o pedido deve ser indeferido, pois o objetivo do depoimento pessoal é a obtenção da confissão da parte contrária sobre a matéria fática, e tal consequência processual não pode ser

imposta à autarquia previdenciária, que defende em juízo direito sobre o qual não pode dispor. No processo civil, quem não pode confessar não pode depor, conforme se depreende do disposto nos artigos 320, II e 351 do CPC. Fls. 110/113: Intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços das testemunhas arroladas, visando à sua intimação para comparecimento à audiência a ser designada. Intimem-se.

0002673-73.2011.403.6106 - ELISABETE DE SOUZA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106 e 170/173: Indefiro a realização das provas oral e pericial, requeridas pelas partes, eis que desnecessárias ao deslinde do feito. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

0002952-59.2011.403.6106 - ANTONIO EDUARDO PORTERO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: Indefiro a produção da prova oral, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Fl. 86: Indefiro a realização de prova pericial, haja vista o tempo decorrido e a legislação pertinente. A prestação de serviços em condições especiais é regida pelo artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pela Lei nº. 9.032/95, que passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho, apenas para os períodos posteriores à sua edição, em 28.04.1995. Antes dessa data, bastava que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831 ou no Decreto nº 83.080, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Conforme se observa dos autos (fls. 22/23), o autor exercia a atividade de maquinista, alegando exposição ao agente ruído, sendo indispensável, in casu, a apresentação do laudo pericial, conforme ressaltado acima. Assim, deverá o autor juntar aos autos o laudo técnico de exposição ao agente ruído, no período de 1985 a 2001, na empresa Fafá Móveis Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002968-13.2011.403.6106 - CLAUDIOMAR SOLDERA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/127: Indefiro a realização da prova pericial, requerida pelo autor, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

0003417-68.2011.403.6106 - JOSE IFANGER(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 324: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

0003637-66.2011.403.6106 - ANAJULYA LEMES DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA LEMES DE OLIVEIRA(SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003791-84.2011.403.6106 - ANTONIO BALISTA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS de fls. 160/168. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001482-90.2011.403.6106 - ABIGAIL RODRIGUES DA SILVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: Indefiro os requerimentos, eis que desnecessários ao deslinde do feito. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000199-95.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES BERTOCO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do(a) assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000384-36.2012.403.6106 - LUIZA ALVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do(a) assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000478-81.2012.403.6106 - MARIA LISBOA PRAJO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do(a) assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000653-75.2012.403.6106 - ANTONIO PINTO FILHO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do(a) assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007625-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007625-6) - S N COM/ DE SEMEN LTDA ME(SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Manifestem-se as partes, no prazo preclusivo e sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor acerca do depoimento da testemunha arrolada pela ré à fl. 157. Na mesma ocasião, deverá a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ratificar o interesse na oitiva de testemunha Benedito Aparecido Rosa Filho. Tendo em vista o novo endereço da testemunha arrolada pela requerente à fl. 167, expeça-se o necessário. Carta Precatória nº 33/2012 Autora: S N COMÉRCIO DE SÊMEN LTDA - ME (representado por Paulo Roberto P. de Souza - OAB/SP 105418) Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (representada por Anderson Rodrigues da Silva OAB/SP 243787) Depreque-se à Seção Judiciária de Rondônia, a oitiva da testemunha arrolada pela autora: Ney Eugenio Paixão Leite, residente e domiciliado à Avenida Amazonas, 2795 - Letra D - 2813, CEP 76820-163 - Porto Velho/RO, servindo a presente decisão como Carta Precatória, que deverá ser instruída com as cópias necessárias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Após a designação da data de audiência pelo Juízo Deprecado, havendo interesse da requerida no depoimento do Sr. Benedito, depreque-se a sua oitiva informando a data designada para a audiência da testemunha arrolado pelo autor. Intimem-se.

0008126-83.2010.403.6106 - SAMUEL FRANCISCO GOMES (SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo autor à fl. 10. Todavia, indefiro o depoimento do representante da requerida, uma vez que a testemunha a ser ouvida deve ter relação com o fato a ser produzido. Assim sendo, concedo o prazo preclusivo de 10 (dez) dias para que o demandante, querendo, arrole outras testemunhas, justificando a pertinência de seu depoimento. No mesmo prazo, providencie a CEF a qualificação das testemunhas por ela arroladas, restando deferido o depoimento pessoal do autor bem como a oitiva das mencionadas testemunhas (fls. 47). Cumprida a determinação supra, venham conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se.

0008633-44.2010.403.6106 - FLORIVAL DE MORAIS CARDOSO - ESPOLIO X JOSY DO PRADO CARDOSO RECIEGUETE (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, de forma improrrogável. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos, com ou sem manifestação do autor. Intime(m)-se.

0003165-65.2011.403.6106 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Fls. 54: Anote-se. Tendo em vista o documento de fls. 09 (confirmação do acordo), que traz em seu bojo as condições do valor acordado: 03 (três) parcelas de R\$ 229,00, totalizando a importância de R\$ 687,00 e considerando a comprovação dos pagamentos efetuados às fls. 10/12, esclareça a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, os valores apurados às fls. 53. Resta, desde já, afastada a preliminar arguida pela requerida, uma vez que a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito acerca da inclusão ou exclusão de clientes devedores é providência de sua responsabilidade. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003952-94.2011.403.6106 - GENILDO ARAUJO DE SENA (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para regularização do polo ativo (fl. 56 - verso), sob as penalidades já fixadas. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004336-57.2011.403.6106 - JOSE LEANDRO DOS SANTOS X SELMA DA CONCEICAO TAVARES SANTOS (SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X JOSE AMERICO BORBA PONTES (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X JOSE EDUARDO PAGLIUSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004988-74.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA

3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X MUNICIPIO DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL/SP(SP188293 - PATRÍCIA CARINA CHIUCHI) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005262-38.2011.403.6106 - ILENIR BISPO DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Fls. 61/63: Defiro o pedido de apresentação de documentos requeridos pela autora. Todavia, indefiro a oitiva do representante da CEF, bem como a perícia contábil, haja vista que, a juntada do contrato relativo ao penhor, a princípio, é suficiente para elucidação acerca das questões que envolvem a operação em questão, tais como: forma e prazo para pagamento, necessidade de notificação, regularidade das taxas aplicadas, entre outras. Por ora, desnecessária a oitiva de testemunhas, que será posteriormente apreciada. Intime-se a CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente todos os contratos referentes ao feito, bem como qualquer documentação relativa aos mencionados contratos, inclusive comprovantes do valor da arrematação. Com a vinda dos documentos, vista à requerente e após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007067-26.2011.403.6106 - REINALDO CORDEIRO MACHADO(SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA E SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação supra, intime-se o requerente para que encaminhe ao feito, cópia da referida petição. Após, venham conclusos.

0007269-03.2011.403.6106 - ROBERTO FERRARI(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 46/55: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007503-82.2011.403.6106 - PAULINO RODELLA NETO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007734-12.2011.403.6106 - MILTON SERGIO DIB(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Promova o autor o aditamento da inicial, adequando-a ao requisito do artigo 282, inciso VII do CPC: requerimento para citação do réu no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único do CPC. Cumprida a decisão supra, cite-se o requerido, servindo a presente decisão como Carta Precatória. Carta Precatória nº 26/2012 Processo nº 0007734-12.2011.403.6106 Autor: Milton Sergio Dib (representado por Márcio Mano Hackme - OAB/SP 154436) Réu: Banco Central do Brasil em São Paulo Depreque-se a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a citação do BACEN - Banco Central do Brasil, na pessoa de seu representante legal, com sede à Avenida Paulista, 1804 - Andar Térreo, Bela Vista, CEP 01310-922, nos termos do artigo 357 do CPC. Com a resposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007899-59.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a certidão de fl. 60, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no tocante ao banco, à guia e código, apresentando a via original, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Ainda, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seus documentos pessoais (RG e CPF) sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumpridas as determinações supra, certifique a Secretaria acerca do recolhimento das custas, e após, cite-se a União Federal. Com a resposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, via eletrônica a retificação do polo passivo para inclusão da União Federal. Intimem-se.

0008181-97.2011.403.6106 - KELTON ALLAN KAISER BARALDI DOS REIS(SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada os feitos foram extintos sem julgamento de mérito. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Apresente o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, procuração e declaração (fls. 07/08) originais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da gratuidade, e após, cite-se a CEF, ocasião em que deverá apresentar os extratos referentes à conta poupança do autor, restando desde já deferido o pedido de exibição. Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008420-04.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Com a resposta abra-se vista ao requerente, no prazo legal sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008714-56.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008773-44.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-33.2011.403.6106) MOACIR OSWALDO DA SILVA JUNIOR(SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Tendo em vista a distribuição por dependência, apense-se este feito aos autos da ação cautelar registrada sob o nº 0008334-33.2011.403.6106. Cite-se a requerida. Com a resposta, vista ao autor, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008783-88.2011.403.6106 - CLAUDIO LESSI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único do CPC, documentos comprobatórios da data de sua aposentadoria. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008786-43.2011.403.6106 - DURVAL URBINATI(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fls. 05, item h: Concedo, de forma improrrogável, o prazo preclusivo de 10 (dez) dias para apresentação do substabelecimento, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo e sob os mesmas penalidades, forneça cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que deverá esclarecer a prevenção apontada às fls. 13/26. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008795-05.2011.403.6106 - JOCIMEIRE OTOBONI DO AMARAL VISINTIN(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES E SP282497 - ANTONIO AUGUSTO IGNACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias a regularização da petição e declaração acostadas ao feito (fls. 12 e 14),

datando-as, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Com a resposta, vista à autora, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000019-79.2012.403.6106 - USINA GUARIROBA LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Observe que à fl. 21, foi apresentada cópia da guia de arrecadação. Assim sendo, apresente a autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a via original do referido documento, nos termos do Provimento CORE 64/2005, ocasião em que deverá trazer ao feito, cópia dos documentos pessoais de seu representante. Cumprida a determinação supra, cite-se os requeridos. Com a resposta, vista à requerente, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000382-66.2012.403.6106 - ALCIDES LUIZ(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a prevenção apontada às fls. 17/70. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000834-76.2012.403.6106 - VERA LUCIA ZATI DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova o requerente, o aditamento da inicial, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 258 do CPC, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único do CPC. Ainda, no mesmo prazo apresente o autor a declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Cumprida as determinações supra, venham conclusos para apreciação da gratuidade e após, cite-se o INSS. Com a resposta, vista à autora, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000875-43.2012.403.6106 - NELSON BASILIO DO NASCIMENTO(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Decline o(a) autor(a) a sua profissão nos termos do artigo 282, inciso II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista a autora no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000876-28.2012.403.6106 - JOSE CARDOSO FILHO(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os objetos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Decline o(a) autor(a) a sua profissão nos termos do artigo 282, inciso II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000880-65.2012.403.6106 - DANIELE FERNANDES DE MENEZES RODRIGUES(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Decline o(a) autor(a) a sua profissão nos termos do artigo 282, inciso II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista a autora no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000883-20.2012.403.6106 - VLADMIR JOSE BARDIVIESSO(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os objetos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Decline o(a) autor(a) a sua profissão nos termos do artigo 282, inciso II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000884-05.2012.403.6106 - JOAO MARCOS MUSSATO(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Decline o(a) autor(a) a sua profissão nos termos do artigo 282, inciso II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista a autora no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000973-28.2012.403.6106 - BENEDITO CANDIDO DE MELO(SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE OLIMPIA

Ciência da distribuição. Tendo em vista que o autor está representado por causídica do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB e a Defensoria Pública do Estado, necessária a nomeação de advogado dativo cadastrado junto à Justiça Federal para sua representação. Assim sendo, nomeio a Dra. Sônia Mara Moreira para representar o requerente, restando desde já, deferidas as benesses da gratuidade ao demandante. Previamente à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aplicando por analogia o disposto no artigo 2º, da Lei 8.437 de 1992, determino a intimação dos requeridos, para que se pronunciem sobre o pedido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, ocasião em que será determinada a citação dos réus. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004819-87.2011.403.6106 - JOSE RICARDO BIROLI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Fl. 131, item b: Urge acrescer que o INSS não ofertou proposta de transação no caso em questão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004851-92.2011.403.6106 - DOMINGAS GOMES DA CUNHA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005301-35.2011.403.6106 - EDNEA MARIA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005642-61.2011.403.6106 - JOANA GROTO PINTO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006396-03.2011.403.6106 - MARIA MARGARIDA AZARIAS DE ASSIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006412-54.2011.403.6106 - ANA PAULA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006741-66.2011.403.6106 - NATALINO JUVANELI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007231-88.2011.403.6106 - VALDEMAR POSTIGO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007259-56.2011.403.6106 - MARIA MADALENA ZATTI VICENTE X JOSE ANTONIO VICENTE(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007728-05.2011.403.6106 - ANTONIO RINALDO RONCON(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008024-27.2011.403.6106 - NILTON VAZ DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005189-66.2011.403.6106 - MARIA CLAUDINA PINTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007476-02.2011.403.6106 - LUIZA GROTO BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007839-86.2011.403.6106 - JAIME DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1943

ACAO PENAL

0005161-98.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELEOMAR BORGES DA SILVA(DF028067 - EWERTON SOARES DE OLIVEIRA) X FRANCIS DOUGLAS DE SAO JOSE DE OLIVEIRA(DF028067 - EWERTON SOARES DE OLIVEIRA) X DEOCELY OLIVEIRA DA SILVA(DF001869A - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA)

Recebo as apelações de fls. 460/462, 466/468 e 469/471, vez que tempestivas. Considerando o pedido dos réus de apelar na instância superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, paragrafo 4º, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que os réus Eleomar Borges da Silva, Francis Douglas de São José Oliveira e Deocely Oliveira da Silva foram condenados sem direito a recorrer em liberdade, expeça-se Carta de Guia Provisória para a Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária (Prov. 64, art. 294). Considerando o teor do ofício de fls. 459, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, nos termos da sentença de fls. 424/437. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1727

EXECUCAO FISCAL

0703981-02.1994.403.6106 (94.0703981-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA FRANCAL LTDA - MASSA FALIDA X ORLANDO CAL X MARCOS ANTONIO CAL(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) SENTENÇA EXARADA PELO MM. JUIZ EM 02 DE FEVEREIRO DE 2012: Por conta de requerimentos sucessivos da Exequente (fls. 209, 214/215 e 218), deferidos com ciência da Credora (fls. 210, 216 e 219), o feito encontrava-se sobrestado em Secretaria desde 09/03/2005 (data da ciência da Exequente acerca da decisão de fl. 210). Após novo pleito fazendário de suspensão (fl. 221), foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 222), com ciência da Exequente em 13/11/2006. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 224), a mesma afirmou não se opor ao reconhecimento da referida prescrição (fl. 226). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 222, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se que a Súmula nº 314 foi cumprida, porquanto o feito já estava antes sobrestado por mais de um ano. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que

goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0011200-97.2000.403.6106 (2000.61.06.011200-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X WAGNER AMADEU(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 76/79: Não há qualquer decisão no Mandado de Segurança n.º 0005972-58.2011.403.6106 que obsta o prosseguimento da presente Execução. Cumpram-se as decisões de fls. 68 e 70. Regularize o subscritor da referida peça sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

0016394-88.2004.403.0399 (2004.03.99.016394-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOAO ROSSI(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

SENTENÇA EXARADA PELO MM. JUIZ EM 02 DE FEVEREIRO DE 2012: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 69), com ciência da Credora em 17/11/2006. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 71), a mesma afirmou não se opor ao seu reconhecimento (fl. 73). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 69, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0002375-09.2006.403.0399 (2006.03.99.002375-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALIADOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X RITA DE CASSIA DA CONCEICAO DIAS(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

SENTENÇA EXARADA PELO MM. JUIZ EM 02 DE FEVEREIRO DE 2012: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 69), com ciência da Credora em 13/11/2006. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 96), a mesma afirmou não se opor ao seu reconhecimento (fl. 98). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 94, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida,

com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004256-78.2006.403.6103 (2006.61.03.004256-5) - FRANCISCO DA CHAGAS GOMES DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto quanto ao instrumento de procuração. Providencie a parte autora cópias simples de tais documentos, no prazo de 10(dez) dias. Em sendo apresentadas as cópias, desentranhe a Secretaria aludidos documentos, intimando-se a parte autora a proceder sua retirada. Silente, ao arquivo. Int.

0004250-37.2007.403.6103 (2007.61.03.004250-8) - JOSE VICENTE REGO JUNQUEIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004734-52.2007.403.6103 (2007.61.03.004734-8) - LUIZ ROBERTO DEL MONACO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001162-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001162-0) - MARIA BENEDITA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, do CPC). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002077-06.2008.403.6103 (2008.61.03.002077-3) - SANTA DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 105/106: Dê-se ciência ao INSS do documento juntado aos autos. 2. Indefiro o pedido de dilação de prazo e de juntada de novos documentos, formulado pela parte autora, eis que a fase de instrução probatória já se encerrou. 3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005499-86.2008.403.6103 (2008.61.03.005499-0) - CARLOS AUGUSTO DEFENDI(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro às partes a produção de provas documentais, as quais deverão ser carreadas aos autos no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, além das já existentes,

justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após o prazo supra, considerando o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez formulado na petição inicial, abra-se vista dos autos ao Sr. Perito Judicial, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 313/316, mediante apresentação de laudo complementar. Intimem-se.

0008042-28.2009.403.6103 (2009.61.03.008042-7) - APARECIDA DO CARMO DOMINGOS(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000814-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000814-7) - DONIZETTI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001280-59.2010.403.6103 (2010.61.03.001280-1) - JOAO CARDOSO DE MEDEIROS(SP214308 - FERNANDA MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001680-73.2010.403.6103 - JULIA FRANCISCA PULQUEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópia de seu prontuário médico. Em sendo cumprida a determinação acima, abra-se nova vista ao perito para elaboração do laudo. Int.

0001940-53.2010.403.6103 - LUIZ SHIGEO YAMADE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora uma vez que não condiz com a atual fase processual. Providencie a Secretaria o desentranhamento de aludida peça para posterior retirada pelo subscritor. Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006918-73.2010.403.6103 - JORGE APARECIDO LASS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0007718-04.2010.403.6103 - MARIA DE LURDES SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0001932-42.2011.403.6103 - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do desmembramento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das

já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus INSS, RFFSA e UNIÃO (AGU). Intimem-se.

0001938-49.2011.403.6103 - AGENOR RAMOS DE SOUZA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do desmembramento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus INSS, RFFSA e UNIÃO (AGU). Intimem-se.

0001944-56.2011.403.6103 - ORLANDO MATHIAS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do desmembramento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus INSS, RFFSA e UNIÃO (AGU). Intimem-se.

Expediente Nº 4410

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005661-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005661-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 210/379 e 380/396. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0005682-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005682-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO AUGUSTO DENIS X EDUARDO DORE RODA X EDUARDO FRANCISCO MENDES X EDUARDO HISASI YAGYU X EDUARDO LUCAS X EDUARDO MADEIRA BORGES X EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO X EDUARDO VOIGT X EDVAN PEREIRA RIBEIRO X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 207/355 e 356/394. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0006440-02.2009.403.6103 (2009.61.03.006440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MANOEL PATRICIO MARTINS X MANUEL FRANCISCO RIBEIRO X MARCELA PATRICIA CORNEJO LOPEZ X MARCELO RIBEIRO BRAGA X MARCIA BARBOSA HENRIQUES MANTELLI X MARCIA CRISTINA RAGAZZINI X MARCO ANTONIO CHAMON X MARCO ANTONIO PIZARRO X MARCO ANTONIO STROBINO X MARCOS ANDRE

OKADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 208/312. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0006445-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RUBENS CRUZ GATTO X RUTE MARIA BEVILAQUA X SANDRA APARECIDA SANDRI X SANDRO ROGERIO FURTADO X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X SEBASTIAO EDUARDO CORSATTO VAROTTO X SELMA PINHEIRO DE MELO X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO X SERGIO ARANTES VILLELA X SERGIO FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 208/316. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0006477-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EUGENIO SPER DE ALMEIDA X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EVANDRO DE CARVALHO FERRAZ X EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI X EVLYN MARCIA LEO DE MORAES NOVO X FABIO FURLAN GAMA X FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA X FERNANDO ANTONIO PESSOTTA X FERNANDO BERGO PINOTTI X FERNANDO FACHINI FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 208/325. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0001342-02.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITOR DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS X LAERTE VENANCIO X LAIS TEREZA FABRI X LETICIA MARA CHAVES DA COSTA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 211/382. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0001352-46.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR X AGNALDO ERAS X ALCIDES FRANCISCO MOREIRA X ALICIA LUISA CLUA DE GONZALES ALARCON X AMAURI SILVA MONTES X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANTONIO BATISTA CARDOSO X ANTONIO BUENO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 212/394. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0001353-31.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RENATO SERGIO DALLAQUA X RICARDO ERNESTO SCHAAL X RITA DE CASSIA DE MENEZES TREFILIO DE CARVALHO X ROBERTO MORAIS X ROBERTO PEREIRA DA CUNHA X ROBERTO VIEIRA DA FONSECA LOPES X ROSANGELA MEIRELES GOMES LEITE X RUBENS JOAO ANDERMANN X SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO X SERGIO LEOPOLDO LIWSCHITZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 214/517. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0001359-38.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA X SYLVIO PESSOA X SIMONE HENRIQUETA SCHOLZE X SINVAL DOMINGOS X SUELY GUIMARAES DA ROCHA X SYDNEA MALUF ROSA X TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS X TOMOYUKI OHARA X VALDEMIR CARRARA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 211/213. Dê-se ciência à parte executada (AGU). Fl(s). 214/464. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0001380-14.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IRANILSON DE SOUZA COSTA X JACQUES ROGER LIGNON X JIMES DE OLIVEIRA PERCY X JOAO ARIMATEA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 212/368. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0001381-96.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CRISTINA ERIKA TAKAI X DAIZE MARIA COELHO TORRES X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DEA MARIA DE FARO ORLANDO X DOMINGOS SALVIO CARRIJO X EDNA MARIA DA SILVA X EDSON CARDOSO DA SILVA X ELI EIKO MURAKAMI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 212/320. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0001382-81.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ACCACIO FERREIRA DA SILVA X ADMILSON DE SOUZA X ALVARO DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO X ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS X ANTONIO DE ANDRADE BORGES X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA

VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 211/376. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0001388-88.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HUMBERTO PONTES CARDOSO(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISSAMU MURAOKA X IVALDO DE CASTRO X IVAN SILVA TEIXEIRA X IVO CLAUDIO BUSKO X IVONE MARTINS X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JERONIMO BEZERRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 214/406. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0001389-73.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO X FRANCISCO DE SALES NUNES X FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO VIOLA X FRANCISCO FERREIRA DE MORAES X FRANCISCO JOSE MENDONCA X FRANCISCO TARCISO SOUZA OLIVEIRA X GEORGE BEZERRA RIBEIRO X GERALDO APARECIDO DA SILVA X GERALD JEAN FRANCIS BANON X GERALDO PEREIRA GALVAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 208/426. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0001390-58.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CELSO LUIZ MENDES X CLAUDIO CLEMENTE FARIA BARBOSA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRANDAO X CORINA DA COSTA FREITAS X DALE MARTIN SIMONICH X DAVID CHUNG LIANG LEE X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEMETRIO BASTOS NETTO X EDMILSON LOPES DA SILVA X EDMILSON MOTA FORTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 209/476. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002578-86.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA X MAURILIO DOS SANTOS X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO X VAKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDEMAR CARVALHO JUNIOR X VALDEMIRO MIGUEL DE LIMA X VALTER MOREIRA DA SILVA X WALDYR PEREIRA X WALTER VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 210/372. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002978-03.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JAIR CANDIDO DE MELO X JANDIRA FERREIRA VINHAS X JEREMIAS CHRISPIM X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO MURTA ALVES X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO ROSA DE LIMA X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROSA X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOE BACHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 208/212. Dê-se ciência à parte executadaFl(s). 213/342. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

Expediente Nº 4555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004348-22.2007.403.6103 (2007.61.03.004348-3) - JOAO DA MATTA COSTA BISMARA(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 057/2012 (Formulário 1908512).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Maria Luiza Rosa Ruiz Lopes, OAB/SP 184.440.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/02/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006291-79.2004.403.6103 (2004.61.03.006291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007164-16.2003.403.6103 (2003.61.03.007164-3)) UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARA REGINA SUFELDT CUOGHI X PAULO HIROSHI MARUYA X RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA X THOMAS LEOMIL SHAW(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando-se o teor da sentença proferida nesta data nos autos nº0007164-16.2003.403.6103 (execução em apenso), em relação aos quais estes embargos à execução são dependentes, determino o cumprimento da parte final das deliberações daquele feito, com a intimação das partes e remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que seja apreciado o recurso de apelação interposto naqueles autos.Embora estes autos de embargos à execução (nº0006291-79.2004.403.6103) constem da relação de Metas do CNJ, não há como este Juízo manifestar-se acerca do mérito, antes de ser apreciado o recurso de apelação interposto de sentença que extinguiu sem resolução de mérito o feito principal (execução nº0007164-16.2003.403.6103, em apenso).Assim, intimem-se as partes da sentença de homologação de acordo proferida nos autos principais, e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com máxima urgência, por estar este processo na relação de Metas do CNJ.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400262-02.1991.403.6103 (91.0400262-8) - LUIZ CARLOS ANDRIONI MONDINI X HENRIQUE TAGLIANETTI X ANGELA MONTENEGRO TAVEIRA X ODETE APARECIDA DE ARAUJO VASSALO X ANTONIO FARIA RIBEIRO X LUIZ CARLOS PATTO ROMEIRO(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LUIZ CARLOS ANDRIONI MONDINI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE TAGLIANETTI X UNIAO FEDERAL X ANGELA MONTENEGRO TAVEIRA X UNIAO FEDERAL X ODETE APARECIDA DE ARAUJO VASSALO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FARIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PATTO ROMEIRO X UNIAO FEDERAL(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

1. Observo que os autores da ação outorgaram procuração ao despachante policial Dr. CAIUBY DA SILVEIRA e este, por sua vez, constituiu o advogado Dr. Francisco de Pennaforte Mendes de Almeida Pontes Junior, OAB/SP 61.186, o qual substabeleceu para a advogada Dra. Ana Maria de Jesus de Souza Barrio, OAB/SP 108.765.2. Os poderes outorgados pelos autores ao Sr. CAIUBY DA SILVEIRA não autorizam que eles sejam representados em Juízo, de modo que a procuração outorgada às fls. 15 (do Sr. Caiuby da Silveira ao Dr. Francisco de Pennaforte

Mendes de Almeida Pontes Junior) transmitiu poderes irregularmente.3. Nesse contexto, a representação processual dos autores-exeqüentes está inadequada. Pretendendo a patrona Dra. Ana Maria de Souza Barrio, OAB/SP 108.765, levantar as importâncias pagas em decorrência do julgado, deverá providenciar procuração outorgada diretamente por cada um dos autores-exeqüentes.4. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.5. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)6. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exeqüente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.7. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.8. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.9. Int.

0006747-63.2003.403.6103 (2003.61.03.006747-0) - SEBASTIAO PEDRO CORREA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO PEDRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 167 e 168. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0007164-16.2003.403.6103 (2003.61.03.007164-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ROBERTO DE BRITO X MARA REGINA SUFELDT CUOGHI X NOBURU KAWAKAMI X PAULO HIROSHI MARUYA X RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA X THOMAS LEOMIL SHAW X SILLS BONDESAN(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP119215 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X MARA REGINA SUFELDT CUOGHI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial proferida nos autos nº94.0400291-7, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.195/198, encontra-se sentença de extinção da presente ação, em razão de ser a via inadequada à execução de sentença transitada em julgado em outro feito, qual seja, a ação nº94.0400291-7.Apresentado recurso de apelação pelos exequentes às fls.201/220.À fl.228, a União Federal informou a possibilidade de acordo para pagamento dos valores devidos aos exequentes.À fl.230, encontra-se despacho de recebimento da apelação, bem como, intimando os exequentes a informarem acerca da realização de acordo.Contra-razões de apelação às fls.234/236.À fl.237, a União requereu dilação de prazo para manifestar-se acerca da ocorrência de acordo. Às fls.240/242, a União juntou termo de acordo firmado com a exequente MARA REGINA SUFELDT CUOGHI, assim como, a própria exequente apresentou via do termo de acordo às fls.243/246.Às fls.252/281, foram juntados extratos de consulta processual.Os autos vieram à conclusão aos 13/02/2012.É o relatório. DECIDO.Considerando que o acordo celebrado pela exequente MARA REGINA SUFELDT CUOGHI com a União Federal versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a esta exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598 e art. 795, todos do Código de Processo Civil.Com relação aos demais exequentes, cumpre tecer algumas considerações.Não obstante ter havido a sentença de extinção deste feito às fls.195/198, por inadequação da via eleita, tendo em vista tratar-se de execução promovida de forma autônoma para a satisfação de direito acobertado pela coisa julgada relativa ao feito nº94.0400291-7, verifico que resta pendente a apreciação de recurso de apelação interposto pelos exequentes (fls.201/219).Considero importante salientar que o feito nº94.0400291-7 trata-se de uma ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que, após o trânsito em julgado, houve a necessidade de ser desmembrada em centenas de outras ações, dado o imenso número de associados daquele Sindicato.Da análise dos extratos de consulta processual carreados às fls.252/281, verifico que alguns dos exequentes deste feito constam de processos originários do desmembramento acima mencionado. Vejamos:- JOSÉ ROBERTO DE BRITO (fls.259/266): à fl.264 consta a existência da execução contra a fazenda pública nº0005744-63.2009.403.6103, sendo que às fls.265/266, pela análise do extrato de consulta de tal feito, é possível constatar que houve formulação de acordo pelas partes, razão pela qual careceria de interesse o exequente para o prosseguimento desta execução;- NOBURU KAWAKAMI (fls.267/271): à fl.269 consta a existência da execução contra a fazenda pública nº0005792-22.2009.403.6103, sendo que às fls.270/271, pela análise do extrato de consulta de tal feito, é possível constatar que houve formulação de acordo pelas partes,

razão pela qual careceria de interesse o exequente para o prosseguimento desta execução;- PAULO HIROSHI MARUYA (fls.272/276): à fl.274 consta a existência da execução contra a fazenda pública nº0005769-76.2009.403.6103, sendo que às fls.275/276, pela análise do extrato de consulta de tal feito, é possível constatar que houve formulação de acordo pelas partes, razão pela qual careceria de interesse o exequente para o prosseguimento desta execução;- THOMAS LEOMIL SHAW (fls.277/281): à fl.279 consta a existência da execução contra a fazenda pública nº0006452-16.2009.403.6103, sendo que às fls.280/281, pela análise do extrato de consulta de tal feito, é possível constatar que houve formulação de acordo pelas partes, razão pela qual careceria de interesse o exequente para o prosseguimento desta execução. Denota-se, assim, que dentre os exequentes da presente execução, quatro deles já estão executando o julgado da ação nº94.0400291-7, através dos feitos oriundos de desmembramentos, conforme acima indicado. Deste modo, e considerando-se a homologação do acordo havido com a exequente Mara Regina Sufeldt Cuoghi, haveria interesse neste feito apenas em relação aos exequentes RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA e SILLS BONDESAN, posto que o demais exequentes já estão executando seus créditos em outras ações. Mas, frise-se, a depender do resultado do julgamento da apelação interposta pelo E. TRF da 3ª Região. Ademais, este Magistrado quer deixar consignado sua concordância com o entendimento exarado na sentença de extinção de fls.195/198, por não considerar esta execução autônoma o modo correto de efetivar o cumprimento do quanto restou julgado na ação nº94.0400291-7. De qualquer sorte, era o que cumpria esclarece nestes autos, com a ressalva de que os embargos a execução nº0006291-79.2004.403.6103 (em apenso), são dependentes do desfecho do recurso de apelação apresentado nesta execução, e por tratar-se de processo constante da relação de Metas do CNJ (os embargos), vislumbro a necessidade de que sejam os autos remetidos com máxima urgência para o E. TRF da 3ª Região, mormente considerando-se que já há contra-razões de apelação nos autos (fls.234/236). Assim, intimem-se as partes da presente sentença de homologação de acordo, e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com máxima urgência, por haver processo dependente que consta da Meta do CNJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014476-20.2002.403.0399 (2002.03.99.014476-3) - MARIA APPARECIDA PASIN(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA E SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Chamo o feito à ordem.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 062/2012 (Formulário 1908517).3. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Benedito Geraldo da Silva, OAB/SP 136.877.4. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 14/02/2012.5. A sentença de fls. 371/372 homologou desistência da União Federal como também declarou cumprida a execução tão-somente quanto aos honorários advocatícios. Portanto, falta decidir quanto à importância devida à parte autora. Enquanto há controvérsia, nada poderá ser levantado.6. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, planilha de cálculos do que entende devido, sob pena de concordância implícita quanto ao depositado às fls. 305.7. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

0004406-25.2007.403.6103 (2007.61.03.004406-2) - VANDERLEI MARIA DOS SANTOS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VANDERLEI MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 058/2012 (Formulário 1908513) e nº 059/2012 (Formulário 1908514).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Manoel Yukio Uemura, OAB/SP 227.757.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/02/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

Expediente Nº 4559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005233-94.2011.403.6103 - ANTONIO BENEDITO CARDOSO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se aos autos. Após, venham conclusos para apreciação do pleito.(...)1. Fls.63/67: Considerando-se que a r. decisão de fls.55/57 antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assim como, que comunicação ao INSS em 11/11/2011 (fls.59/60) e até a presente data não houve o cumprimento da decisão, oficie-se ao INSS, por correio eletrônico, com máxima

urgência, para que tome as providências cabíveis ao cumprimento da decisão de fls.55/57, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser culminada multa diária, a teor do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, além de restar configurado o crime de desobediência. Para tanto, encaminhe-se cópia do presente e da decisão de fls.55/57.2. Intime-se o Procurador do INSS para que informe a este Juízo o motivo do não cumprimento da decisão de fls.55/57.3. No mais, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls.55/57, com a intimação do INSS acerca da decisão e laudo pericial, bem como, para que cite-se o réu.5. Intimem-se e cumpram-se.

0005826-26.2011.403.6103 - ANA DE PAIVA GRILLO X HELENITA APARECIDA DE PAIVA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Ana de Paiva GrilloRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConcedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Ao SEDI para que seja retificada a autuação, constando corretamente o nome da autora, representada por Helenita Aparecida de Paiva.Após, cite-se o INSS.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd AquariusSolicite-se eletronicamente cópia do Procedimento Administrativo em nome da autora.

0007759-34.2011.403.6103 - RUI LEITE DO PRADO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Autor: Jose Fernandes de Oliveira FernandesRéu: União Federal Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.AquariusVISTOS EM DESPACHO/MANDADO.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vistas o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual para Procedimento Ordinário.A interpretação dos dispositivos que regulamentam o procedimento sumário (arts. 275 a 281 do CPC) deve ser teleológica, uma vez que o legislador buscou a concentração dos atos processuais de modo a diminuir o tempo de duração do processo. Assim, as causas cujo valor não exceda a 60 salários mínimos e aquelas, independentemente do valor da causa, que tenham como causa de pedir e fundamento do pedido as matérias arroladas no inciso II do art. 275 do CPC, sujeitam-se ao procedimento sumário.Os procedimentos sumários são de aplicação cogente, não podendo optar o autor pelo procedimento comum, sendo que a exceção fica por conta do art. 275, parágrafo único, do CPC, que veda o procedimento sumário nas causas relativas ao estado e à capacidade das pessoas, quando se aplicará o rito ordinário ou especial, conforme o caso concreto.Em razão dos princípios da celeridade, oralidade e economia processual, que norteiam o procedimento sumário, a audiência de conciliação (art.277 doCPC) constitui um ato processual complexo, no qual se busca a solução da demanda por meio da autocomposição; e, frustrada a conciliação, passa-se à instrução processual, devendo o réu apresentar sua defesa em audiência, na qual serão resolvidas, em regra, todas as questões processuais e produzidas todas as provas.No caso dos autos, a matéria objeto do litígio é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova oral ou testemunhal, tanto que a própria parte autora não arrolou testemunhas, não formulou quesitos nem indicou assistente técnico na petição inicial. Ademais, ainda que, porventura, venha o autor pleitear a produção de tais provas já terá ocorrido a preclusão consumativa.Dessarte, diante da possibilidade de se realizar o julgamento antecipado da lide (art.330, I, do CPC), no momento processual oportuno, entendo desnecessária a designação de audiência de conciliação (art.277, caput, do CPC), sob pena de acarretar a procrastinação do feito.Sendo assim, converto o procedimento em ordinário, para que se proceda à citação da parte ré (União Federal - AGU), a fim de que apresente resposta no prazo legal.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius.

0007763-71.2011.403.6103 - LAERT BARBOSA DE MORAES FILHO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Autor: Jose Fernandes de Oliveira FernandesRéu: União Federal Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.AquariusVISTOS EM DESPACHO/MANDADO.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vistas o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual para Procedimento Ordinário.A interpretação dos dispositivos que regulamentam o procedimento

sumário (arts. 275 a 281 do CPC) deve ser teleológica, uma vez que o legislador buscou a concentração dos atos processuais de modo a diminuir o tempo de duração do processo. Assim, as causas cujo valor não exceda a 60 salários mínimos e aquelas, independentemente do valor da causa, que tenham como causa de pedir e fundamento do pedido as matérias arroladas no inciso II do art. 275 do CPC, sujeitam-se ao procedimento sumário. Os procedimentos sumários são de aplicação cogente, não podendo optar o autor pelo procedimento comum, sendo que a execução fica por conta do art. 275, parágrafo único, do CPC, que veda o procedimento sumário nas causas relativas ao estado e à capacidade das pessoas, quando se aplicará o rito ordinário ou especial, conforme o caso concreto. Em razão dos princípios da celeridade, oralidade e economia processual, que norteiam o procedimento sumário, a audiência de conciliação (art.277 doCPC) constitui um ato processual complexo, no qual se busca a solução da demanda por meio da autocomposição; e, frustrada a conciliação, passa-se à instrução processual, devendo o réu apresentar sua defesa em audiência, na qual serão resolvidas, em regra, todas as questões processuais e produzidas todas as provas. No caso dos autos, a matéria objeto do litígio é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova oral ou testemunhal, tanto que a própria parte autora não arrolou testemunhas, não formulou quesitos nem indicou assistente técnico na petição inicial. Ademais, ainda que, porventura, venha o autor pleitear a produção de tais provas já terá ocorrido a preclusão consumativa. Dessarte, diante da possibilidade de se realizar o julgamento antecipado da lide (art.330, I, do CPC), no momento processual oportuno, entendo desnecessária a designação de audiência de conciliação (art.277, caput, do CPC), sob pena de acarretar a procrastinação do feito. Sendo assim, converto o procedimento em ordinário, para que se proceda à citação da parte ré (União Federal - AGU), a fim de que apresente resposta no prazo legal. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius.

0007767-11.2011.403.6103 - JOSE HERNANDES DE OLIVEIRA FERNANDES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Autor: Jose Fernandes de Oliveira Fernandes Réu: União Federal Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius VISTOS EM DESPACHO/MANDADO. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vistas o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual para Procedimento Ordinário. A interpretação dos dispositivos que regulamentam o procedimento sumário (arts. 275 a 281 do CPC) deve ser teleológica, uma vez que o legislador buscou a concentração dos atos processuais de modo a diminuir o tempo de duração do processo. Assim, as causas cujo valor não exceda a 60 salários mínimos e aquelas, independentemente do valor da causa, que tenham como causa de pedir e fundamento do pedido as matérias arroladas no inciso II do art. 275 do CPC, sujeitam-se ao procedimento sumário. Os procedimentos sumários são de aplicação cogente, não podendo optar o autor pelo procedimento comum, sendo que a execução fica por conta do art. 275, parágrafo único, do CPC, que veda o procedimento sumário nas causas relativas ao estado e à capacidade das pessoas, quando se aplicará o rito ordinário ou especial, conforme o caso concreto. Em razão dos princípios da celeridade, oralidade e economia processual, que norteiam o procedimento sumário, a audiência de conciliação (art.277 doCPC) constitui um ato processual complexo, no qual se busca a solução da demanda por meio da autocomposição; e, frustrada a conciliação, passa-se à instrução processual, devendo o réu apresentar sua defesa em audiência, na qual serão resolvidas, em regra, todas as questões processuais e produzidas todas as provas. No caso dos autos, a matéria objeto do litígio é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova oral ou testemunhal, tanto que a própria parte autora não arrolou testemunhas, não formulou quesitos nem indicou assistente técnico na petição inicial. Ademais, ainda que, porventura, venha o autor pleitear a produção de tais provas já terá ocorrido a preclusão consumativa. Dessarte, diante da possibilidade de se realizar o julgamento antecipado da lide (art.330, I, do CPC), no momento processual oportuno, entendo desnecessária a designação de audiência de conciliação (art.277, caput, do CPC), sob pena de acarretar a procrastinação do feito. Sendo assim, converto o procedimento em ordinário, para que se proceda à citação da parte ré (União Federal - AGU), a fim de que apresente resposta no prazo legal. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius.

0008213-14.2011.403.6103 - CESAR ROBERTO BRAITO(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Autor: CESAR ROBERTO BRAITO Réu: UNIAO FEDERAL (PFN) VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ao SEDI para

retificação do nome do autor, conforme doc. De fl. 12. Cite-se. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd Aquarius

0010109-92.2011.403.6103 - IRAN JOSE DA SILVA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

(REPUBLICAÇÃO) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado aos(à) réus(ré) UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que reconheçam e averbem os períodos laborados pela parte autora (servidora do DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA) em condições especiais, continuamente sujeita à exposição de agente nocivos e/ou agressivos a sua saúde e/ou integridade física. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia(s) da presente como mandado(s) de citação, que deverá(o) ser encaminhada(os) para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhada(s) da(s) contrafé(s). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do

prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer incluir, no pólo passivo, também o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

000012-96.2012.403.6103 - JOAO LUCIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 31/08/2011. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 157.975.935-9 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de

000032-87.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como conseqüência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.040.348-3) requerido em 27/10/2011.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 155.040.348-3 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0000513-50.2012.403.6103 - DAISY APARECIDA ESPIRITO SANTO BATISTA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 16 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fls. 17/22), onde é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte desde 14/06/1982, ou seja, há quase trinta anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0000517-87.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS CUNHA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual a parte autora pretende renunciar ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 025.475.213-6, que recebe desde 16/08/1994, para que lhe seja imediatamente concedido novo benefício previdenciário, utilizando-se, agora, no cálculo do novo benefício, as contribuições vertidas ao RGPS em datas posteriores ao início do benefício atualmente recebido (desaposentação). É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 39 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 40/54), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico, no caso em concreto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou muito menos o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo o benefício, podendo, ainda assim, continuar contribuindo ao RGPS (ex.: artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91). De acordo com as alegações da inicial, a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 1994, ou seja, há mais de quinze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0000599-21.2012.403.6103 - LUZIA MIRANDA DIONISIO ACERBI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de

incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl. 147, a existência de outra ação em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu (autos virtuais do processo nº. 0001912-42.2007.403.6313, do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP). Anexadas aos autos as cópias daqueles feitos (fls. 148/158), vieram os autos à conclusão. É o relatório, em síntese. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Da análise das cópias carreadas aos autos em fls. 148/158, verifica-se que a parte autora intentou outra ação, sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Referida ação (autos virtuais nº. 0001912-42.2007.403.6313) foi julgada improcedente pelo Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP (fls. 156/158), conforme sentença datada de 20/05/2008. O pedido formulado nestes autos é o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 10/02/2007 (fl. 08). Exatamente o mesmo pedido, portanto, formulado nos autos virtuais do processo nº. 0001912-42.2007.403.6313 (fl. 155). Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. - Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. - Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Necessário destacar que coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos não restaram comprovados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas por ser beneficiária da gratuidade processual. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000701-43.2012.403.6103 - JACY DA INDEPENDENCIA DIAS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 12 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fls. 13/25), onde é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente despacho/decisão como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0000779-37.2012.403.6103 - CARLA EDUARDA LOPES DA SILVA X LILIANE PATRICIA LOPES DA SILVA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte aos(à) requerente CARLA EDUARDA LOPES DA SILVA, menor impúbere representada por sua genitora Liliane Patrícia da Silva, em decorrência do falecimento de seu(sua) guardião (e avô materno) JOSIAS LOPES DA SILVA, ocorrido em 14/12/2011. Alega a parte autora que houve o indeferimento tácito do seu pedido de concessão do benefício previdenciário na via administrativa (NB 159.141.640-7, requerido em 02/01/2012). É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o

requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. Cinge-se a controvérsia em saber se o menor sob guarda (in casu, a parte autora CARLA EDUARDA LOPES DA SILVA) tem direito à pensão por morte, nos termos do artigo 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (que prevê que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários), ou se foi excluído do rol de dependentes consoante o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme redação alterada pela Lei nº 9.528/97. Sabe-se que, com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. Sobre o tema, a Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO, na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em voto proferido no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2005.63.06015093-5, julgamento realizado em 26/03/2007, assim se manifestou:(...) À evidência estamos diante de uma antinomia do sistema. Segundo as lições de Maria Helena Diniz caracteriza-se uma antinomia como o conflito entre duas normas, dois princípios, ou de uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular. É a presença de duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso singular (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 21ª Edição, p.83/84) Com efeito, o artigo 2º da LICC traz os critérios para solução de antinomias aparentes, sendo eles o da hierarquia, cronologia e especialidade. Não há falar em hierarquia no presente caso na medida em que ambas as normas são leis ordinárias. Por outro lado, quanto aos dois outros critérios, ambos são contrários à pretensão da autora já que a legislação previdenciária é posterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente e, além disso, a lei de benefícios é norma especial derogando o Estatuto da Criança e do Adolescente no que com esta for incompatível. Além disso é pacífico o entendimento que a lei a ser aplicada é aquela em vigor quando do evento morte do segurado, que constitui o fato gerador de aludido benefício previdenciário, inexistindo, na hipótese, direito adquirido, na medida em que a morte do segurado se deu no ano de 2004, ou seja, muito tempo após referida alteração legislativa (...). De fato, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, aplica-se a legislação em vigor apurada quando da data do óbito do segurado(a) instituidor (STF, RE 415454, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007). Trata-se, pois, de consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, RE (AgR) 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, e MS 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio. In casu, falecido o guardião JOSIAS LOPES DA SILVA em 14/12/2011, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, de rigor a aplicação do artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91 - excluindo-se, portanto, como dependente, o menor sob guarda. A matéria, aliás, já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstra com a colação dos arestos abaixo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96, REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI Nº 9.528/97. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A questão sub examine diz respeito a possibilidade do menor sob guarda usufruir do benefício de pensão por morte, após as alterações promovidas no art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528 em 10 de dezembro de 1997 que, por sua vez, o teria excluído do rol de dependentes de segurados da Previdência Social. II No julgamento dos Embargos de Divergência nº 727.716/CE, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO), a Corte Especial, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. III. O entendimento já assentado no âmbito da Terceira Seção é no sentido de que a concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. IV. Após as alterações legislativas ora em análise, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. V. Recurso especial provido. (REsp 720.706/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 31/08/2011) (destaquei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. PREVALÊNCIA DO ART. 16, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 SOBRE O ART. 33, 3º, DO ECA. 1. A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que o art. 33, 3º, do ECA, não prevalece sobre o art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1000481/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO A MENOR SOB GUARDA. ÓBITO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1996. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do

benefício.Precedentes. 2. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, é indevida a concessão de pensão a menor sob guarda, se o óbito do segurado ocorreu após o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, que excluiu o inciso IV do art. 16 da Lei n. 8.213/1991. 3. A Corte Especial deste Tribunal, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178495/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 08/11/2011) (destaquei)Posto isso, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000782-89.2012.403.6103 - MIRIAN DE SOUZA FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGERIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A

cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 13 DE MARÇO DE 2012 (13/03/2012), ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Com relação ao pedido para concessão de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, postergo a análise deste pleito para depois da vinda do laudo a ser apresentado pelo perito médico judicial. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000785-44.2012.403.6103 - BENICIO RIBEIRO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia

irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 DE MARÇO DE 2012 (16/03/2012), ÀS 8H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Com relação ao pedido para concessão de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, postergo a análise deste pleito para depois da vinda do laudo a ser apresentado pelo perito médico judicial.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000818-34.2012.403.6103 - EDUARDO ALVES DO PRADO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e,

finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 06 DE MARÇO DE 2012 (06/03/2012), ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285,

primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000824-41.2012.403.6103 - ADRIANA CRISTINA BORGES DOS SANTOS(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 06 DE MARÇO DE 2012 (06/03/2012), ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a

parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000828-78.2012.403.6103 - MARIA HELENA ALVES MICIANO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias

realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 06 DE MARÇO DE 2012 (06/03/2012), ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000840-92.2012.403.6103 - MARIA JOSE DE FATIMA SILVA GONCALVES (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas

para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 13 DE MARÇO DE 2012 (13/03/2012), ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000853-91.2012.403.6103 - JOSE MARCOS GARCIA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 115.836.663-6, recebido desde 14/03/2000. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL

- PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 115.836.663-6 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0000876-37.2012.403.6103 - ELENI JESUS DIAS(SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual enquanto possuía a qualidade de segurada. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada (ou hipótese de dispensa de carência), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade, dispensa de carência e/ou eventual fixação da data de início da alegada incapacidade, deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados

em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 06 DE MARÇO DE 2012 (06/03/2012), ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000877-22.2012.403.6103 - GILBERTO DONIZETTI DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o

relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 06 DE MARÇO DE 2012 (06/03/2012), ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço

declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000887-66.2012.403.6103 - ACACIO CERQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, converta em aposentadoria especial o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebido.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao pedido formulado (NB 144.471.000-9) e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do

0000893-73.2012.403.6103 - SILVIO CESAR DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 156.133.477-1, requerido em 24/11/2011.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 156.133.477-1 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0000897-13.2012.403.6103 - JONATHAN JOAQUIM CASTRO(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 DE MARÇO DE 2012 (16/03/2012), ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo

previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000800-13.2012.403.6103 - ANGELO VITOR GRIGORINI(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE, em decorrência da existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho e da cessação do benefício de auxílio-doença acidentário nº. 91/525.957.701-5. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral parcial e permanente da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o

necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 DE MARÇO DE 2012 (16/03/2012), ÀS NOVE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Converto, de ofício, o procedimento sumário em procedimento ordinário, com fundamento no artigo 277, 5º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da presente ação para a classe 29 (procedimento ordinário).Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 4560

CARTA PRECATORIA

000440-78.2012.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE SERAFIM DA SILVA(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 27 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.II - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para as testemunhas de acusação BENEDITO PEREIRA GONÇALVES e SANDRA DE ALMEIDA, qualificados no rosto desta carta precatória. Os Mandados de intimação deverão ser instruídos com cópia da fl. 02.III - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, mormente para que informe se os réus possuem advogado constituído. Caso os acusados não tenham constituído advogado para promover-lhes a defesa, fica desde já determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União.IV - Na hipótese das testemunhas não serem localizadas, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.V - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003385-53.2003.403.6103 (2003.61.03.003385-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-97.2000.403.6103 (2000.61.03.004818-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO ALVARO DE MESQUITA X PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHAO X GIUSEPPE AURICCHIO(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES(SP104248 - VIRGILIO PINONE FILHO) X WALTER MARTINS DE SOUZA

Vistos em decisão saneadora. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ANTONIO ALVARO DE MESQUITA, PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHAO, GIUSEPPE AURICCHIO, MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES e

WALTER MARTINS DE SOUZA, qualificados nos autos, denunciando-os pela conduta típica descrita no artigo 334, 1º, c e d, c/c artigo 288, c/c artigo 29, todos do Código Penal. Inquérito Policial nº19-0353/2002 que instruiu a denúncia às fls. 13/390. Requerimentos do Ministério Público Federal às fls. 392/393. Recebimento da denúncia aos 29/11/2007 (fl.396). Trasladas para estes autos cópias do feito nº2003.61.03.009651-2 (fls.406/410 e 608/616). Citado (fl.637), o acusado Giuseppe Auricchio apresentou resposta à acusação às fls.699/709. Juntos documentos de fls.710/750. Manifestação do MPF acerca da resposta à acusação apresentada pelo acusado Giuseppe Auricchio (fls.773/776). Na mesma oportunidade, manifestou-se acerca da não localização dos demais acusados, além de opinar favoravelmente à destruição de máquinas de vídeo-bingo, conforme requerido pela autoridade policial. Ratificado o recebimento da denúncia em relação ao acusado Giuseppe Auricchio, na decisão de fls.786/790, assim como, houve determinação para citação por edital do corréu Paulo Manuel Pulido Garcia Zilhão e a intimação do corréu Marcos Roberto Palmeira para apresentar resposta à acusação. Em relação aos corréus Antonio Álvaro de Mesquita e Walter Martins de Souza, ante a notícia de falecimento destes, foi determinada a expedição de ofício a Cartórios de Registro Civil, para solicitar as respectivas certidões de óbito. Referida decisão, ainda, autorizou a destruição dos maquinários apreendidos nestes autos. À fl.791, o MPF desistiu da oitiva de duas testemunhas arroladas na denúncia, além de indicar outras. Edital para citação do acusado Paulo Manuel Pulido Garcia Zilhão expedido e publicado (fls.802, 808). Às fls.811/812 e 813/814, encontram-se certidões de óbito dos acusados Antonio Álvaro de Mesquita e Walter Martins de Souza. Citado (fl.827), o acusado Marcos Roberto Palmeira Lopes apresentou resposta à acusação às fls.829/831 (com cópia às fls.821/823). Às fls.835/837, foi ratificado o recebimento da denúncia em relação ao acusado Marcos Roberto Palmeira Lopes, assim como, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao acusado Paulo Manuel Pulido Garcia, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Oitiva da testemunha arrolada pela acusação Chen Jing Qiang às fls.850/852. Manifestação do Ministério Público Federal às fl.859, onde requer seja declarada extinta a punibilidade dos acusado Antonio Álvaro de Mesquita e Walter Martins de Souza, assim como, requer que sejam transladas cópias dos autos nº2004.61.03.003163-7 para fins de localização de testemunhas. À fl.861, foi determinada a abertura de vistas ao MPF em conjunto com o feito nº2004.61.03.003163-7. À fl. 878 encontra-se homologação da desistência de testemunhas. Às fls.886/887, há termo de audiência realizada no dia 15/02/2012, onde foi deliberado o seguinte:- concedido prazo para que a defesa do acusado Giuseppe Auricchio justifique o seu não comparecimento à audiência;- concedido prazo para a defesa do acusado Marcos Roberto Palmeira Lopes para informar se pretende a substituição da testemunha Paulo Roberto Martins de Sousa;- determinada a intimação das testemunhas arroladas que não compareceram à audiência, qual seja, Geraldo Ângelo Silva Netto;- os presentes à audiência saíram intimados da nova data designada. Desta feita, verifico que para a realização da audiência designada para o dia 14/03/2012, às 14 horas, resta pendente de intimação apenas a testemunha Geraldo Ângelo Silva Netto, posto que as demais testemunhas arroladas e que foram intimadas, compareceram à audiência e saíram intimadas da nova data designada (Maria Clarice Ribeiro, Cleyton Mon e Jacky Chan). Quanto às testemunhas arroladas pelo acusado Giuseppe Auricchio (Anderson Horta, Cláudio DAmara e Nemézio Andrade dos Santos), a defesa deste acusado havia se comprometido à apresentação das testemunhas independente de intimação deste Juízo, mantendo-se esta situação para a nova data designada (14/03/2012, às 14 horas). Em relação à testemunha Paulo Roberto Martins de Souza, arrolada pela defesa do acusado Marcos Roberto Palmeira Lopes, conforme constou do termo de audiência foi concedido prazo para que a defesa informe se pretende sua substituição, em caso de confirmação acerca de seu suposto óbito. Por fim, dentre as testemunhas arroladas neste feito, em relação às quais não houve desistência, tampouco pendência em relação a sua oitiva, cumpre consignar que já foi ouvida a testemunha arrolada pelo MPF, Chen Jing Qiang, conforme consta de fls.850/852. Em relação ao acusado Paulo Manuel Pulido Garcia Zilhão, saliento que o processo e o prazo prescricional encontram-se suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, conforme consta da decisão de fls. 835/837. No que tange aos acusados Antonio Álvaro de Mesquita e Walter Martins de Souza, considerando-se que há nos autos documentos atestando o óbito destes, assim como, houve concordância do Ministério Público Federal (fls. 811/812, 813/814 e 859), deixo para declarar a extinção da punibilidade destes acusados quando da prolação da sentença em relação aos demais acusados. Assim, providencie a Secretaria a intimação da testemunha Geraldo Ângelo Silva Netto para que compareça à audiência designada para dia 14/03/2012, às 14 horas. No mais, aguarde-se a manifestação dos defensores dos acusados Giuseppe Auricchio e Marcos Roberto Palmeira Lopes, conforme termo de audiência de fls.886/887. Intimem-se.

0007079-30.2003.403.6103 (2003.61.03.007079-1) - JUSTICA PUBLICA X LORGIO RIBERA LEIGUES(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X WILSON MEGA MIRANDA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X VALMIR ALVES DE OLIVEIRA

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Prazo: Sucessivos, primeiro para o corréu Lórgio Ribera Leigues, após para o corréu Wilson Mega Miranda. Int.

0008122-65.2004.403.6103 (2004.61.03.008122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005791-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP017679 - FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA PORTO E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) Encaminhe-se a carta rogatória devidamente cumprida, consoante fls. 402/406 ao tradutor nomeado pelo Juízo, a fim de que proceda à tradução de referido documento.Fls. 398/400:I - Prejudicado o requerimento da defesa acerca de sua intimação para acompanhar a oitiva da testemunha de acusação, haja vista a juntada da carta rogatória. Ademais, verifico que a defesa já havia sido cientificada em duas oportunidades (fls. 390/verso e 395/verso) de que deveria acompanhar o andamento da carta rogatória no Juízo rogado, independentemente de intimação por parte deste Juízo, II - Considerando que a defesa não justificou a imprescindibilidade da oitiva de suas testemunhas, e tendo em vista que este Juízo não ouvirá testemunhas de mero antecedente, conforme já consignado na decisão de fl. 395, INDEFIRO a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 228/229, com exceção da Sra. Melita Palestini, mencionada na denúncia. Contudo, faculto à defesa a apresentação de declarações escritas em relação às demais testemunhas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica). Fica a defesa informada, que é de conhecimento deste Juízo, que dentre as testemunhas por ela arroladas, o Sr. Emanuel Fernandes, ex-prefeito desta cidade, atualmente exerce mandato de deputado federal, na Câmara Federal em Brasília, e o Sr. Antônio Leite, conhecido radialista do Vale do Paraíba, faleceu em 23 de junho de 2011.Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Melita Palestini. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.Depreco a Vossa Excelência, para cumprimento com a maior brevidade possível, por se tratar de processo incluído na META 2/2009 do CNJ, a INTIMAÇÃO e a INQUIRÇÃO da testemunha abaixo relacionada arrolada pela defesa, a realizar-se em dia e hora designados por Vossa Excelência, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexada:TESTEMUNHA: MELITA PALESTINI, com endereço à Rua Frei Caneca, 1071, São Paulo/SP. A carta precatória deverá ser instruída com cópia dos seguintes documentos: denúncia e defesa prévia de fls. 228/229Consigno que incumbem às partes o ônus de acompanhar a deprecata no Juízo Deprecado, pelo que não serão as partes intimadas por este Juízo dos atos que forem designados no Juízo Deprecado.Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.Publique-se a presente decisão somente após a efetiva expedição de carta precatória para oitiva da testemunha da defesa. Com a vinda das informações acerca da data designada pelo Juízo deprecado, expeça-se carta precatória para interrogatório do acusado, solicitando o cumprimento do ato após a oitiva da testemunha de defesa.Int.

0010420-25.2007.403.6103 (2007.61.03.010420-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MANOEL HELIO EMIDIO DE SOUSA(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO E SP295827 - DANILO YURI DOS SANTOS) Em 16 de fevereiro de 2012, quinta-feira, às 14:30hs., na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, por ordem do MM. Juiz Federal Substituto, que deferiu o pedido do Ministério Público Federal, foi redesignada a audiência de instrução e julgamento, em razão da ausência da testemunha da acusação, bem como do réu.Deverá a secretaria deste Juízo expedir novo mandado de intimação para a oitiva da testemunha da acusação, cuja ausência injustificada implicará à requisição coercitiva, bem como a eventual aplicação de multa prevista no art. 453 do CPP, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas de diligência, nos termos do art. 219 do CPP.Ainda, deverá a secretaria deste Juízo expedir novo mandado de intimação do réu, acerca da audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo de eventual aplicação do art. 367 do CPP.Fica estabelecida a data de 21 de março de 2012, às 14:30hs. para a oitiva da testemunha acima, bem como do interrogatório do réu

0006266-56.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ELDER DANILO TEIXEIRA ALVES(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X ELIAS PAULO DA SILVA NETO(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) Fls. 117 (frente e verso): Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o advogado Dr. Alexandre Reis dos Santos, OABSP nº 279.070, subscritor da petição de fls. 106/113, proceda à regularização de sua representação processual.Caso sobredito patrono permaneça inerte, fica desde já nomeado o DR. VALDIR COSTA, OAB/SP n.º 76.134, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 429, sala 46 - São José dos Campos, telefone 3942-9776, a fim de que apresente resposta à acusação em favor dos acusados, no prazo de 10 (dez) dias, consoante 2º, do art. 396-A do CPP, ou apenas ratifique a resposta à acusação de fls. 106/113, caso entenda ser pertinente. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Com a vinda da resposta à acusação

ou ratificação da já apresentada, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6095

MONITORIA

0001514-85.2003.403.6103 (2003.61.03.001514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VALELOTEADORA LTDA(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO) X CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO) X ILDEMAR COPPIO

Aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano de 2011, às 14h45min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, ausentes os réus. Pela CEF compareceu o Advogado, Dr. ÍTALO SÉRGIO PINTO, OAB/SP nº 184.538, bem como a senhora ANA SÍLVIA DAHER PEREIRA, na qualidade de preposta, protestando por juntada de carta de preposição. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela CEF foi apresentada uma proposta de conciliação, para quitação da dívida no valor de R\$ 100.483,16, à vista, a ser paga até 28.12.2011. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Defiro a juntada de carta de preposição. Fica prejudicada a tentativa de conciliação em razão da ausência dos requeridos. Publique-se o presente termo para ciência dos requeridos, ficando também a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, contados da publicação, a respeito da negativa de citação dos requeridos Carlos Roberto Ferreira Machado, Ildemar Coppio e Paula Coppio. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando a sua pertinência. Saem os presentes intimados.

0009034-91.2006.403.6103 (2006.61.03.009034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TEREZA ALVES GOMES DE SOUZA

Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria a carta precatória para intimação da parte ré na comarca de Guararema-SP.

0010352-75.2007.403.6103 (2007.61.03.010352-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FREDERICO CRUZ VIEIRA PINTO(SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) X JOSE JAKSON VIEIRA PINTO(SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) X VANDA CRUZ VIEIRA PINTO(SP193107 - ADRIANA RAMOS MACIEL)

Vistos, etc.. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 104-105: prejudicado, tendo em vista a sentença proferida às fls. 77-81, já transitada em julgado (fls. 101). Fls. 106-108: intime(m)-se o(s) executado(s), por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido esse prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento). Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência e, tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, considerando ainda que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente (fls. 106-108) e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.PA 1,5 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente /credora para que se manifeste no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000072-11.2008.403.6103 (2008.61.03.000072-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X INTERLENTES PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA)

Vistos etc.Recebo a conclusão nesta data.I - Considerando os documentos trazidos às fls. 189-191, não se vê, realmente, a existência de processo falimentar que impeça o processamento do feito.II - Fls. 210-211: intime-se a requerida para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, devidamente atualizado, bem assim o original da procuração juntada às fls. 211. Cumprido, defiro a vista dos autos fora de cartório, inclusive para que comprove, se for o caso, a existência do pedido de falência noticiado na certidão juntada por cópia às fls. 179.III - Fls. 182-186: tendo em vista que o art. 475-J, 3º, do Código de Processo Civil, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente, para determinar, nos termos do artigo 655-A do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD, do valor indicado às fls. 212-213.IV - Caso positivo o resultado da requisição de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.V - Realizada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Em seguida, a executada deverá ser intimada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do CPC).VII - Na hipótese de restar negativo ou insuficiente o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se nova vista à exequente, para manifestação em 5 dias.VIII - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.IX - Sem prejuízo, defiro, igualmente, o pedido para que realização de penhora de veículo, por meio do sistema RENAJUD. Caso positiva a diligência, proceda-se na forma dos itens V e seguintes.Intimem-se.INFORMAÇÃO: RESULTADO PENHORA ON LINE NEGATIVO; FLS. 220-229: petição de exceção de pré-executividade do sócio da requerida LUIZ HENRIQUE MARQUES DE FREITAS CASTRO.

0000618-66.2008.403.6103 (2008.61.03.000618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SABRINA PEREIRA RANGEL X MAFALDA SIQUEIRA BORGES(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003462-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORLANDO SOARES X ROSANE MARIA DA SILVA SOARES

Vistos etc.Recebo a conclusão nesta data.I - Fls. 50-51: tendo em vista que o art. 475-J, 3º, do Código de Processo Civil, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente, para determinar, nos termos do artigo 655-A do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Caso positivo o resultado da requisição de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Realizada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Em seguida, os executados deverão ser intimados, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderão oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do CPC).V - Na hipótese de restar negativo ou insuficiente o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se nova vista à exequente, para manifestação em 5 dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0004266-83.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EDELSON DE PAULA SILVA(SP289865 - MARTA CRISTINA MACHADO)
Fica o réu, por seu advogado, intimado para o pagamento da dívida cobrada nos autos, no valor de 17.206,76 (atualizado até 11/07/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de dez por cento (cálculo fls. 82) e posterior penhora de bens.

0005824-90.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNGARO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X ANTONIO FERNANDO MENDES DA SILVA X LEANDRO DE CASTRO GRACIANO

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 44), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000312-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GENILSA DE MELLO BIANCONI

J. Defiro. (petição despachada, protocolo nº 2012.61030003148-1).

0000454-96.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDERSON ROGERIO SACRAMENTO

Vistos etc.Recebo a conclusão nesta data.I - Fls. 35-36: tendo em vista que o art. 475-J, 3º, do Código de Processo Civil, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente, para determinar, nos termos do artigo 655-A do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Caso positivo o resultado da requisição de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Realizada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Em seguida, os executados deverão ser intimados, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderão oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do CPC).V - Na hipótese de restar negativo ou insuficiente o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se nova vista à exequente, para manifestação em 5 dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.INFORM SECRETARIA: RESULTADO BACENJUD NEGATIVO.

0000593-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO LUIZ TOSETTO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Vistos, etc..Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl. 81) em favor da autora, a qual deverá se manifestar sobre o pagamento no prazo de cinco dias.Na ausência de manifestação e juntada a guia liquidada, venham os autos para extinção da execução.Int..

0000702-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA SIQUEIRA ARAUJO X ALEXANDRE BRAVO DE SOUZA CRUZ

Vistos etc.Recebo a conclusão nesta data.I - Fls. 63-64: tendo em vista que o art. 475-J, 3º, do Código de Processo Civil, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente, para determinar, nos termos do artigo 655-A do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Caso positivo o resultado da requisição de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Realizada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Em seguida, os executados deverão ser intimados, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderão oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do CPC).V - Na hipótese de restar negativo ou insuficiente o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se nova vista à exequente, para manifestação em 5 dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.INFORM SECRETARIA: RESULTADO BACENJUD NEGATIVO.

0002820-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVANILDO ALVES DE QUEIROZ

Fica a exequente INTIMADA a requerer a penhora nos autos, em face do não pagamento da dívida exequenda, sob pena de não o fazendo em cinco dias, os autos serem remetidos ao arquivo, tudo em cumprimento ao r. despacho de fls.

0003446-30.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ

Fica a exequente INTIMADA a requerer a penhora nos autos, em face do não pagamento da dívida exequenda, sob pena de não o fazendo em cinco dias, os autos serem remetidos ao arquivo, tudo em cumprimento ao r.

despacho de fls.

0003483-57.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO SIMAO PEREIRA
Fica a exequente INTIMADA a requerer a penhora nos autos, em face do não pagamento da dívida exequenda, sob pena de não o fazendo em cinco dias, os autos serem remetidos ao arquivo, tudo em cumprimento ao r. despacho de fls.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005191-79.2010.403.6103 (2006.61.03.006611-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-61.2006.403.6103 (2006.61.03.006611-9)) ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Vistos, etc.. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0003859-43.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-68.2010.403.6103) CONFECÇÕES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)
Vistos, etc..Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0406313-82.1998.403.6103 (98.0406313-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082793 - ADEM BAFTI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP072250 - LUIZ WAGNER OUTEIRO HERNANDES E SP068957 - IVAN FONSECA E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X TEREZINHA DE JESUS SANTOS CAMPOS ME X TEREZINHA DE JESUS SANTOS X NATA VIDAL SOUZA FRANCA X MARELI TEREZINHA DE ALMEIDA FRANCA

Vistos, etc..Em face do transcurso de tempo, dê a exequente prosseguimento à execução, cumprindo o que lhe foi determinado à fl. 147, no prazo de dez dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0007365-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GLOBOLAR CONSTRUTORA E MAT DE CONST LTDA X CLEIDE NILZA DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA
Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora por meio do sistema BacenJud, intime-se a CEF para que indique a existência de bens penhoráveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0008402-31.2007.403.6103 (2007.61.03.008402-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JARDINS COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA X ANDRE MARTINS LIMA X GABRIELA MARTINS LIMA X FERNANDO DE ALMEIDA PAIVA
Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria a carta precatória a ser distribuída na Comarca de Poá-SP, para citação do executado. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

0001245-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001245-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X HENRIQUE COUTINHO CIA LTDA X HENRIQUE COUTINHO

Vistos etc..Fls. 62-68 Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à informação de pagamento da dívida exequenda na via administrativa, instruída com a(s) cópia(s) do(s) comprovante(s) (fls. 64-68).Após, nada sendo requerido, registre-se o feito para sentença.Int.

0004065-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004065-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

Vistos etc.Recebo a conclusão nesta data.I - Fls. 127 e 131-136: tendo em vista que o art. 475-J, 3º, do Código de Processo Civil, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente, para determinar, nos termos do artigo

655-A do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Caso positivo o resultado da requisição de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Realizada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Em seguida, os executados deverão ser intimados, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderão oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do CPC).V - Na hipótese de restar negativo ou insuficiente o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se nova vista à exequente, para manifestação em 5 dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0004424-41.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA RENTA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos, etc..Em face do transcurso de tempo, informe a CEF sobre o cumprimento da carta precatória que retirou em Secretaria em 14/06/2011 (fl. 32).Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0009973-95.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS FABIANO NORONHA DE OLIVEIRA

Vistos, etc..Fl. 30: esclareça a exequente a divergência existente entre os dados apresentados na petição inicial e os documentos que a instruem, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004937-72.2011.403.6103 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE TAUBATE E REGIAO(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. (fls. 20-104).

CAUTELAR INOMINADA

0407367-20.1997.403.6103 (97.0407367-4) - AYLTON MAGALHAES DOS SANTOS X REJANE POZO DOS SANTOS(SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O F SOUZA KARRE)

Vistos etc.Recebo a conclusão nesta data.I - Fls. 316: tendo em vista que o art. 475-J, 3º, do Código de Processo Civil, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente, para determinar, nos termos do artigo 655-A do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Caso positivo o resultado da requisição de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Realizada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Em seguida, os executados deverão ser intimados, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderão oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do CPC).V - Na hipótese de restar negativo ou insuficiente o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se nova vista à exequente, para manifestação em 5 dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009437-26.2007.403.6103 (2007.61.03.009437-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA EUNICE CARDOSO CRUZ LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA EUNICE CARDOSO CRUZ LIMA

Em face do resultado negativo da penhora eletrônica determinada nestes autos, fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao r. despacho de fls. 65, parte final. Silente, aos autos seguirão sobrestados ao arquivo

0008688-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFFONSO SOARES JUNIOR(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFFONSO SOARES JUNIOR

Vistos, etc..Fl. 67: expeça-se alvará de levantamento da quantia constante à fl. 70, em favor do(s) procurador(es) da corré excluída ANDRESSA DOS SANTOS TEIXEIRA, conforme requerido. Manifeste-se a autora, em cinco dias, sobre o não pagamento da dívida pelo executado AFFONSO SOARES JÚNIOR. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004245-10.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X DIMAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIMAS DE OLIVEIRA

Fica a exequente INTIMADA a requerer a penhora nos autos, em face do não pagamento da dívida exequenda, sob pena de não o fazendo em cinco dias, os autos serem remetidos ao arquivo, tudo em cumprimento ao r. despacho de fls.

0004257-24.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLAUDETE AGUIAR V LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE AGUIAR V LOPES

Fica a exequente INTIMADA a requerer a penhora nos autos, em face do não pagamento da dívida exequenda, sob pena de não o fazendo em cinco dias, os autos serem remetidos ao arquivo, tudo em cumprimento ao r. despacho de fls.

0005452-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMAURY CAETANO DOS SANTOS X CELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X MONALIZA LIMA DE OLIVEIRA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURY CAETANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONALIZA LIMA DE OLIVEIRA

Fica o réu, por seu advogado, intimado para o pagamento da dívida cobrada nos autos, no valor de 15.709,22 (atualizado até 11/07/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de dez por cento (cálculo fls. 82) e posterior penhora de bens.

0000896-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO OLIVEIRA PINTO

Fica a exequente INTIMADA a requerer a penhora nos autos, em face do não pagamento da dívida exequenda, sob pena de não o fazendo em cinco dias, os autos serem remetidos ao arquivo, tudo em cumprimento ao r. despacho de fls.

0000898-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO LUCAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LUCAS DE OLIVEIRA

Fica a exequente INTIMADA a requerer a penhora nos autos, em face do não pagamento da dívida exequenda, sob pena de não o fazendo em cinco dias, os autos serem remetidos ao arquivo, tudo em cumprimento ao r. despacho de fls.

0000899-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINALDO FOGACA SIQUEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO FOGACA SIQUEIRA LIMA

Fica a exequente INTIMADA a requerer a penhora nos autos, em face do não pagamento da dívida exequenda, sob pena de não o fazendo em cinco dias, os autos serem remetidos ao arquivo, tudo em cumprimento ao r. despacho de fls.

Expediente Nº 6103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007514-23.2011.403.6103 - ADEILDO GOMES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria

especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, ter tentado requerer administrativamente a aposentadoria especial, mas o réu se recusou a protocolar. Diante da negativa, afirma que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida, por não ter o INSS reconhecido como especial o período de 20.02.1986 a 06.5.2011, trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. A inicial foi instruída com documentos. Processo administrativo às fls. 64-100. Intimado a apresentar laudo técnico quanto ao período em que se alega exposição ao ruído, apresentou os documentos de fls. 103-105. Novamente intimado, o autor se manifestou às fls. 107-108. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado,

pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 20.02.1986 a 06.5.2011 (data do requerimento administrativo). Tal período está devidamente comprovado, mediante os formulários e laudos técnicos de fls. 19-21 e 103-105, que reconhecem a exposição do autor a ruídos equivalentes a 81 e 85,7 decibéis, somando o autor 25 anos, 02 meses e 17 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o período de 20.02.1986 a 06.5.2011, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adeildo Gomes da Silva. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 025.999.258-51 Nome da mãe Antonia Maria da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida Manoel Vieira, nº 3.999, Residencial União, São José dos Campos - SP. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica.

0010110-77.2011.403.6103 - JOSE DE FREITAS SANTANA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a ocorrência de prevenção em relação aos autos relacionados no termo de fls. 245, tendo em vista que os objetos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a concessão de seu benefício, bem como o restabelecimento do auxílio-acidente. Alega o autor que o INSS concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 10.10.2003, incidindo o fator previdenciário, e que em 17.11.2005, foi cessado administrativamente o auxílio-acidente, com data de início de 27.02.1997, implementado em 27.03.2003. Sustenta o autor que, tais benefícios podem ser recebidos cumulativamente, uma vez que o auxílio-acidente foi concedido com data de início anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, que vedou sua cumulação, além de alegar a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, uma vez que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garante a subsistência. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000755-09.2012.403.6103 - MANUEL FRANCISCO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou

pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0000823-56.2012.403.6103 - SILVANIA ARAUJO DE SOUZA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora. Diz a autora ser beneficiária de pensão por morte, cuja renda mensal inicial teria sido calculada em valor inferior ao devido, pois teria sido desconsiderado o valor do salário-de-contribuição constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do de cujus. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. No mais, o deferimento da medida aqui pleiteada encerra uma inegável irreversibilidade, esbarrando, portanto, na vedação contida no 2º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, bem como na previsão do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000889-36.2012.403.6103 - NICACIO KUHLE DE LIMA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.10.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas COMPANHIA INDUSTRIAL DE PAPEL PIRAHY / SCWEITZER-MAUDIT DO BRASIL S.A., de 02.01.1980 a 30.07.1981, CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA., de 03.08.1981 a 03.11.1989 e VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. / FIBRIA S.A., de 04.10.1994 a 30.09.2003, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde

ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas COMPANHIA INDUSTRIAL DE PAPEL PIRAHY / SCWEITZER-MAUDIT DO BRASIL S.A., de 02.01.1980 a 30.07.1981, CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA., de 03.08.1981 a 03.11.1989 e VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. / FIBRIA S.A., de 04.10.1994 a 30.09.2003, sujeito ao agente nocivo ruído acima de 90 decibéis. Todos os períodos mencionados estão devidamente comprovados mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou Formulários, bem como pelos laudos técnicos (fls. 73-74, 79 e 83-94). Em tais períodos o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, sempre acima de 90 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98,

que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 22 anos, 08 meses e 24 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 18.10.2011, 37 anos, 01 mês e 15 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Desta forma, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas COMPANHIA INDUSTRIAL DE PAPEL PIRAHY / SCWEITZER-MAUDIT DO BRASIL S.A., de 02.01.1980 a 30.07.1981, CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA., de 03.08.1981 a 03.11.1989 e VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. / FIBRIA S.A., de 04.10.1994 a 30.09.2003, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nicacio Kuhl de Lima. Número do benefício 157.130.639-8. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0001015-86.2012.403.6103 - FRANK FALCAO DA FROTA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelaS Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, bem como a aplicação do índice de 39,67%. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e posteriormente para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 106.648.887-5, concedido em 05.6.1997. Nesses termos, tratando-se de mera revisão, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904126-62.1994.403.6110 (94.0904126-0) - ROMAO SERVILHA X CARMINE ROSSI(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X ROBERTO ZUIM(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X JAIR BETHIOL X LOURIVAL ROVERI X JOSE PEDRO BIRELLO X PLINIO STEFANI X ROQUE MINELA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

R.DESPACHO DE FLS. 614: Cumpra-se o determinado às fls. 588 e vº. Após dê-se vista à ré da referida decisão e para se manifestar sobre a petição de fls. 600/602.Int.R.DECISÃO DE FLS. 588 e Vº: Vistos em decisão.A fls. 496 foi determinado o bloqueio de ativos financeiros dos autores desta ação, por intermédio do Sistema BACENJUD, a fim de garantir a devolução à ré dos valores levantados indevidamente nestes autos.Identificados, bloqueados e transferidos a este Juízo valores relativos a alguns autores, o litisconsorte Roberto Zuim apresentou, a fls. 540/549, petição denominada exceção de pré-executividade, na qual sustenta que os valores bloqueados em sua conta-corrente são impenhoráveis, uma vez que a referida conta é exclusiva para recebimento de proventos de aposentadoria.Intimada a se manifestar, a CEF rechaçou a pretensão do peticionário (fls. 570/571).É o que basta relatar. Decido.Como se denota dos autos, os autores efetuaram levantamento de depósitos judiciais em montante superior ao que lhes era devido em razão da condenação transitada em julgado que foi imposta à CEF nestes autos.Constatada a irregularidade do levantamento efetuado pelo autores, estes foram intimados a devolver os valores recebidos indevidamente pela primeira vez em 28/05/2008 (fls. 434) e não cumpriram espontaneamente a determinação judicial, situação que culminou com a prolação do despacho de fls. 496, em 17/02/2011, que determinou o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias dos autores.Por outro lado, a exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade relativa ao título executivo que embasa o processo de execução e que deva ser declarada até mesmo ex officio.Destarte, conclui-se que é totalmente descabida a pretensão do autor Roberto Zuim referente à oposição de exceção de pré-executividade, pelo simples fato de que não se trata de execução, mas, como já dito, de valores levantados indevidamente pelos autores e que devem ser devolvidos à ré Caixa Econômica Federal.Por outro lado, também não se reconhece a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta do peticionário Roberto Zuim, uma vez que não se trata de penhora, eis que não há execução alguma a ser garantida, mas sim de garantir a devolução dos valores indevidamente recebidos pelos autores, que vem sendo postergada a vários anos.Tampouco pode ser reconhecida a natureza estritamente alimentar dos valores bloqueados, eis que os extratos bancários juntados pelo peticionário demonstram inequivocamente que as contas em questão receberam outros créditos além dos proventos de aposentadoria.Observa-se, outrossim, que o bloqueio de ativos financeiros por intermédio do Sistema BACENJUD foi parcialmente satisfatório, uma vez que apenas os valores devidos pelos autores Carmine Rossi, Roberto Zuim, Jair Bethiol, José Pedro Birello e Roque Minela foram integralmente recuperados.Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento apresentado pelo autor Roberto Zuim a fls. 540/549 e DETERMINO a reiteração do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, em relação aos autores ROMÃO SERVILHA, LOURIVAL ROVERI e PLÍNIO STEFANI, bem como em relação ao advogado CLAIDE MANOEL SERVILHA, atualizando-se os valores apontados a fls. 498.Após a efetivação da medida acima determinada, com ou sem resultado positivo, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste de forma conclusiva, tendo em vista que o processo tramita a mais de 17 (dezesete) anos.Intime-se. Cumpra-se.

0008946-56.2011.403.6110 - LANG MEKRA DO BRASIL LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 294, encaminhado para publicação o seguinte: Fica a autora intimada do retorno dos autos da carga à Fazenda Nacional e, portanto da devolução do prazo para manifestação consoante requerido em sua petição de fl. 294.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907158-70.1997.403.6110 (97.0907158-0) - ANTONIA ARLETE ITALIANO X DIRCE ALVES DA ROCHA MARINONI X DIVA MUNHAI MARRACHINE X HAYLTON GATTI X ODETE RIBEIRO CECCONELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 465, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 464, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0900130-17.1998.403.6110 (98.0900130-4) - ANTONIO CAVANI X MANOEL ALMEIDA X NAIR RODRIGUES ALMEIDA X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X PLACIDINA OLIVEIRA SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS X ANISIO PROENCA DE MORAES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 480, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 477, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0012476-18.2000.403.0399 (2000.03.99.012476-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903666-70.1997.403.6110 (97.0903666-1)) CELIA MARIA SILVA X ROSE BEATRIZ MIRANDA X VERA CRISTINA VIEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZULMIRA LEONEL DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 588, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 585, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0000077-90.2000.403.6110 (2000.61.10.000077-1) - JOAO PEREIRA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003195-74.2000.403.6110 (2000.61.10.003195-0) - WANDERLEY CARIA DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 217, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0004731-23.2000.403.6110 (2000.61.10.004731-3) - ARMANDO MODESTO(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS E SP050059 - JOÃO BENEDITO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005072-68.2008.403.6110 (2008.61.10.005072-4) - PAULO BRASIL ANDRADE NOVAES(SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO BRASIL ANDRADE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 173, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 168, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001940-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001940-2) - NELSON GOMES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0003256-80.2010.403.6110 - MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0007653-85.2010.403.6110 - JOAO CARLOS SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009117-47.2010.403.6110 - JOAO BATISTA DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 419/420, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009890-92.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EMBALAGENS BARROSO E SANTOS LTDA

Tendo em vista que a presente ação foi proposta contra a empresa Embalagens Barroso e Santos Ltda. com sede na cidade de Buri/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Itapeva e considerando que a ré sequer foi citada até o momento, diga o INSS acerca de eventual interesse na redistribuição do feito para aquela Subseção. Após, conclusos.

0000835-83.2011.403.6110 - SERGIO ANTONIO ARTHUSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0004840-51.2011.403.6110 - GERALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS dos documentos de fls. 110/121, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005260-56.2011.403.6110 - ODAIR MARCELINO BARBOSA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 281, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o documento mencionado no item 3 da petição de fls. 281. Após, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006580-44.2011.403.6110 - SEBASTIAO ROSA DE SANTANA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro a prova oral requerida, destinada à comprovação de período de trabalho rural. 2. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG para os atos e intimação e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: a) Eli Ribeiro Martins, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n.º 422.140/SSP/MG, inscrito no CPF sob o número 170.577.606-04, residente e domiciliado na cidade de Patos, Estado de Minas Gerais, na rua Adolfo Teixeira Chagas, 33, Bairro Guanabara, CEP n.º 38701-162, fone 34-3814-1864; b) José Sebastião da Rocha, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n.º 728.892/SSP/MG, inscrito no CPF sob o número 191.061.066-68, residente e domiciliado na cidade de Patos, Estado de Minas Gerais, na Avenida Paracatu, 522, Bairro do Rosário, CEP 387001-044, fone 34-3821-2699 e; c) Rita Rodrigues Santana de Souza, brasileira, casada, costureira, portadora do RG n.º 5.228.615/SSP-MG, inscrita no CPF sob o número 951.754.316-68, residente e domiciliada na cidade Patos, Estado de Minas Gerais, na rua José Luiz Ferreira, 143, Bairro Novo Horizonte, CEP 38703-588, fone 34-3823-2767. 3. Instrua-se a carta precatória com cópia da inicial, da procuração, fls. 19, 22/31, 64, do despacho de deferimento da assistência judiciária gratuita de fls. 86, da contestação e da petição de fls. 139/140. 4. Int.

0006644-54.2011.403.6110 - ANTENOR PASCOAL FEDEL(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS do documento de fls. 114, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0006795-20.2011.403.6110 - ADILCIO ALVES COELHO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0007267-21.2011.403.6110 - DANIEL VICTOR CAMPIOTTO CRUZ - INCAPAZ X PATRICIA CAMPIOTTO X PATRICIA CAMPIOTTO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007282-87.2011.403.6110 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP215273 - RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo a apelação de fls. 37/40, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009068-69.2011.403.6110 - RUBENS SIMONELLI(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS do documento de fls. 86.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

0009085-08.2011.403.6110 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro a expedição de ofício requerida pelo INSS, posto que compete à parte autora a apresentação dos documentos necessários para provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre a impugnação ao formulário PPP apresentado nos autos, facultando a apresentação de novo documento, se for o caso.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009128-42.2011.403.6110 - MARCOS AURELIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia do réu sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 320, do mesmo Codex. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

0009330-19.2011.403.6110 - ANTONIO CELSO VIEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de expedição de ofício para obtenção do formulário previdenciário, posto que tal providência compete à própria parte.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para seja apresentado o formulário.Outrossim, tendo em vista que o autor pretende o reconhecimento de período de trabalho rural na qualidade de parceiro/meeiro, apresente o autor início de prova material contemporâneo ao período pretendido, o qual deverá ser corroborado por prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0009434-11.2011.403.6110 - AGENOR FERREIRA DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

0010337-46.2011.403.6110 - JOSE VICENTE BARBOSA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro a expedição de ofício requerida pelo INSS, posto que compete à parte autora a apresentação dos documentos necessários para provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Assim, concedo o prazo de 10

(dez) dias para que as partes se manifestem sobre a impugnação ao formulário PPP apresentado nos autos, facultando a apresentação de novo documento, se for o caso.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010432-76.2011.403.6110 - JOSE PEREIRA MARTINS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

0000517-66.2012.403.6110 - ANTONIO HERMIRIO DA SILVA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 75/126, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000764-47.2012.403.6110 - MARIA HELENA PRESTES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por MARIA HELENA PRESTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação.Alega a autora que na data de 19/11/1991 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito.Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, a autora, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19/11/1991. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa.Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral.Cumprido ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995)Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime,

ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pela autora não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque a autora cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0000894-37.2012.403.6110 - ROSIBELE DE ALMEIDA QUEIROZ (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ROSIBELE DE ALMEIDA QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, além da concessão de novo benefício sem a aplicação do fator previdenciário na forma de cálculo. Alega a autora que na data de 11/12/1997 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação, sem a incidência do fator previdenciário que entende inconstitucional. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 0003098-25.2010.403.6110, 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, a autora, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e continuou no mercado de trabalho, ou seja, continuou a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a lhe conceder novo benefício da mesma espécie com a inclusão, para efeitos de cálculo de nova renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação. Pois bem, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 11/12/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, no entanto, com novo cálculo a ser efetuado considerando-se as contribuições efetuadas após a concessão do aposentadoria, além da não incidência do fator previdenciário. Entendo que a análise concernente ao momento oportuno para o pedido de concessão do benefício deveria ter sido feita, justamente, à época do requerimento administrativo, ou seja, implementada as condições necessárias à concessão do benefício e verificada a hipótese de permanecer no mercado de trabalho (e, destarte, continuar a efetuar os recolhimentos regulares de modo que, no momento do cálculo da RMI, fossem considerados apenas os 80% maiores salários-de-benefício) a parte autora deveria ponderar acerca do melhor momento para aposentar-se, justamente em virtude do fato de que há a aplicação do chamado fator previdenciário (que também questiona) e que abordaremos a seguir. Assim, não pode agora o autor requerer o cancelamento de concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que faria jus a um cálculo da RMI mais vantajosa em virtude das novas contribuições vertidas ao sistema. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência

Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. No que se refere ao pedido de não incidência do fato previdenciário, embora sua aplicação in casu restaria prejudicada mormente o fato de que o entendimento deste Juízo é de que as contribuições vertidas ao sistema após a aposentação não se prestam a novo cálculo do valor do benefício, impede registrar que o Excelso Pretório do Supremo Tribunal Federal, em análise liminar, sinalizou no sentido de inexistir violação à Constituição Federal no tocante aos critérios de cálculo do benefício disposto pela Lei n.º 9.876/99, conforme julgamento da ADIN n.º 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. Registrou que a Emenda Constitucional n.º 20/98, ao dar nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n.º 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Assim, o INSS ao proceder em consonância à Lei n.º 8.213/91, com as alterações dada a Lei n.º 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos, não há de se falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Nesse diapasão transcreva-se o seguinte julgado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA . I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do demandante nos ônus de sucumbência . V - Apelação da parte autora improvida. (Processo AC 200961030000328. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426209 Relator(a). JUIZ SERGIO NASCIMENTO. TRF3. DÉCIMA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 1617) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - EVOLUÇÃO E ELEVAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO À MEDIDA DO AUMENTO DE IDADE DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei n.º 9.876/99, consoante julgamento da ADIN n.º 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional n.º 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n.º 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - Não existe previsão legal para a evolução e elevação do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autora, com a progressão da renda mensal de seu benefício, porquanto as condições necessárias ao cálculo do benefício restringem-se ao momento em que concedida a aposentadoria. Entendimento contrário redundaria em intromissão do Poder Judiciário na seara do Poder Legislativo com violação da separação de Poderes e ofensa à motivação da norma que inseriu o instituto do fator previdenciário no ordenamento jurídico. - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (Processo AC 200861070044363. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1448218. Relator(a) JUIZA EVA REGINA. TRF3. SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 679) Desta feita curvo-me ao entendimento acima esposado, vez que o Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já firmou

posicionamento no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão sob exame, de modo que se aplicam aos cálculos dos benefícios do autor os ditames da lei vigente à época das suas concessões. Assim, considerando que no caso dos autos o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido antes da edição da Lei nº 9876/99, a autora não esteve sujeita à sua aplicação na concessão do benefício em questão, restando prejudicada o requerimento em face do novo benefício pretendido, ora negado. Destarte, admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação e concessão de novo benefício sem aplicação do fator previdenciário no cálculo não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

Expediente Nº 1853

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014418-09.2009.403.6110 (2009.61.10.014418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELAINE HIROMI NISHIDA ME X ELAINE HIROMI NISHIDA
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0049130-07.1999.403.6100 (1999.61.00.049130-2) - CONCORDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ E SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0004945-04.2006.403.6110 (2006.61.10.004945-2) - UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LYRIO ANTONIO CHILO - ESPOLIO X MARIA INES DALGE CHILO(SP073630 - CONCEICAO APARECIDA D NERI SALVADOR) X JULIANO CHILO X ANTONIO CHILO X ELETA LUIZA CHILO DA CRUZ(SP177493 - RENATA ALIBERTI)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005036-26.2008.403.6110 (2008.61.10.005036-0) - MUNICIPIO DE BOITUVA(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 801/802: Defiro o requerido. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL, requisitando sejam encaminhados a este Juízo os documentos comprobatórios de saques, os respectivos mandados ou autorizações judiciais de levantamento dos levantamentos de depósito informados no ofício datado de 23 de setembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia do ofício de fls. 780/799 e da manifestação da União, fls. 801/802.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904513-77.1994.403.6110 (94.0904513-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904176-88.1994.403.6110 (94.0904176-7)) CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado retro, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0900839-57.1995.403.6110 (95.0900839-7) - ARLETE LEITE RODRIGUES DO AMARAL X JOAO ANTONIO CEZERETTI X VALDEREZ TERESA CLAUDIO GIRIBONI MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X LEONCIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE PEREIRA PINTO X LORELEI MORI DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR X LUIZ ALBERTO PEREIRA BARBA X JOSE LAURO NALESSO(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇA Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 359/367 dos autos que deu parcial provimento ao recurso da parte autora e negou provimento ao recurso da CEF para condená-la a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores os percentuais de 26,06% referente ao mês de junho de 1987 e de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, e sucumbência recíproca; A referida decisão manteve a exclusão da União Federal da lide, e a condenação dos autores no pagamento de honorários advocatícios à referida corrê. Por decisão de fls. 615/616 o feito já foi extinto, no que se refere ao índice de 44,80%, com fulcro no disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto aos autores ARLETE LEITE RODRIGUES DE AMARAL, JOÃO ANTÔNIO CEZERETTI, VALDEREZ TERESA CLAUDIO GIRIBONI MONTEIRO, ANTONIO MONTEIRO, LEONCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, TEREZINHA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS JOSÉ PEREIRA PINTO, LORELEI MORI DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR e LUIZ ALBERTO PEREIRA BARBA. Às fls. 631 a União Federal manifestou-se nos autos informando acerca da desistência quanto à execução do crédito arbitrado a seu favor, referente à honorários advocatícios, exceto no que se referia ao crédito devido pela autora Arlete Leite Rodrigues do Amaral. Intimada a apresentar os cálculos dos valores devidos aos autores, no que se referia ao índice de junho de 1987, a CEF apresentou os extratos e cálculos dos valores devidos aos autores Antônio Monteiro (fls. 701/705), Arlete Leite Rodrigues de Amaral (fls. 706/708), Carlos José Pereira Pinto (fls. 709/711 e 744/746), João Antonio Cezaretti (fls. 712/714), Leônicio de Oliveira Junior (fls. 715/717), Lorelei Mori de Oliveira (fls. 718/720), Terezinha Santos Ribeiro de Oliveira (fls. 721/725 e 731/735) e Valderez Teresa Cláudio Giriboni Monteiro (fls. 726/728). Os autores manifestaram-se nos autos às fls. 760/763 questionando, em suma, o depósito dos valores devidos ao autor José Lauro Nalesso, o depósito da multa indenizatória fixada na decisão que considerou protelatórios os Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e o pagamento de juros na forma capitalizada para a autora Therezinha Santos Ribeiro Oliveira. A CEF esclareceu, às fls. 768/769, que o autor José Lauro Nalesso já recebeu os valores devidos nos autos do processo nº 93.0018804-6, que tramitou junto à 13ª Vara Cível da Capital; que as contas da autora Therezinha Santos Ribeiro Oliveira foram corretamente remuneradas e que o valor da multa indenizatória devida já foi paga aos autores, mediante depósito em suas contas vinculadas. Intimada a se manifestar acerca das alegações da CEF (fls. 785 e 787), os exequentes não se manifestaram. Às fls. 789/792 a União Federal, esclarecendo ter se equivocado quanto ao pedido formulado às fls. 631, ou seja, desistência da execução em face de todos os autores, com exceção à autora Arlete Leite Rodrigues de Amaral, requer que tal procedimento seja direcionado à autora Therezinha Santos Ribeiro Oliveira. Por decisão de fls. 797, considerando que ainda não havia sido homologado em Juízo o pedido anteriormente formulado pela União Federal, concernente à desistência da execução da verba honorária arbitrada em seu favor e devida pela autora Therezinha Santos Ribeiro Oliveira, determinou-se a intimação da referida autora para pagamento. Às fls. 804, após inércia da executada e regular pedido da União Federal, foi determinado o bloqueio de contas e ativos financeiros da executada, até o montante do valor objeto da execução. Às fls. 809/810 a autora/executada Therezinha Santos Ribeiro Oliveira, alegando excesso no valor cobrado e prescrição intercorrente, requereu a suspensão da transferência do valor bloqueado para a União Federal e o levantamento da penhora on line incidente sobre o referido valor. Impugnação à execução às fls. 812/818. Às fls. 824/825 a União Federal desistiu da execução da verba arbitrada em seu favor e pede a extinção do feito com fulcro no disposto pelo artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores Antônio Monteiro (fls. 701/705), Arlete Leite Rodrigues de Amaral (fls. 706/708), Carlos José Pereira Pinto (fls. 709/711 e 744/746), João Antonio Cezaretti (fls. 712/714), Leônicio de Oliveira Junior (fls. 715/717), Lorelei Mori de Oliveira (fls. 718/720), Terezinha Santos Ribeiro de Oliveira (fls. 721/725 e 731/735), Valderez Teresa Cláudio Giriboni Monteiro (fls. 726/728) e José Lauro Nalesso (fls. 770/772) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Por fim, considerando o pedido de renúncia da verba honorária, formulado pela União Federal às fls. 824/825, julgo EXTINTA, por sentença, a execução, conforme o disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Autorizo, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-Jud, referentes à autora Therezinha Santos Ribeiro de Oliveira, uma vez que tais valores atingiram conta-salário e, portanto, caracterizam-se como verba alimentar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0901094-15.1995.403.6110 (95.0901094-4) - ALIOMAR FERNANDES BALEEIRO X ALAOR DE SOUZA X ALCIR DOS SANTOS RAMOS X ALVARO FERNANDES DOS SANTOS X ANTONIO CONCEICAO CARVALHO FILHO X ARIOVALDO LEITE X BENEDITO SILVA X EDEVALDE TERCIANI X GILBERTO JULIO MARCHIORI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA

DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 696, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

0903052-36.1995.403.6110 (95.0903052-0) - F T U TRANSPORTES LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M.DE OLIVEIRA LOPES GRILO) SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 332, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, libere-se a penhora de fls. 175 e arquivem-se os autos. P.R.I.

0904134-05.1995.403.6110 (95.0904134-3) - EDNA DE CASSIA DENUNCIO X JOSE CARLOS FERRAZ(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X NEUZELI DE FATIMA CHAGAS X JOSE LUIZ SALESSI X JOSE AFONSO LOPES(SP124598 - LUIZ FERNANDO DE SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 297 e vº, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e registros de praxe.Int.

0905029-29.1996.403.6110 (96.0905029-8) - EFIGENIO CAMILO X JOSE ANGELO PENITENTE X JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA X JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGUES CESAR X JOSE FORTES NEVES X JOSE LUIZ VICENTIN X JOSE NUNES VIANA NETO X JOSE VENANCIO DE SIQUEIRA X JURANDIR APOLINARIO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Intime-se a parte autora da caução prestada nos autos.Recebo a Impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0905178-25.1996.403.6110 (96.0905178-2) - ANTONIO PAULO DE LIMA X ANTONIO TEIXEIRA GONCALVES X AVELINO RIBEIRO DE ALMEIDA X GETULIO FERRAZ X JOSE RODRIGUES X MANOEL NUNES X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MATEUS FERRAZ X ROSA DE LIMA LEAL DA HORA MOREIRA X SIDNEY RAMOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação à execução de honorários oposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 555/558.Alega, em síntese, que a decisão proferida na ADIN n.º 2527 não possui efeitos ex tunc. Sustenta a prescrição da execução da verba honorária e ofensa à coisa julgada, pois a execução já estaria extinta.O exequente respondeu à impugnação às fls. 559/568, requerendo seu indeferimento e a liberação do depósito efetuado pela devedora.É o relatório. Decido.Inicialmente, constata-se que na presente ação houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, devida a todos os autores, conforme exposto às fls. 547. Em momento algum houve o afastamento de sua cobrança com base na medida provisória n.º 2.226/01, motivo pelo qual resta superada a alegação da executada de que os valores não seriam devidos em face dos efeitos da decisão proferida na ADIN supracitada.Melhor sorte não assiste à CEF quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, pois a sentença de extinção proferida nos autos não compreendeu a execução da verba honorária executada nesta oportunidade, sendo certo que naquela oportunidade houve extinção de outros créditos.Por fim, saliente-se que a alegada prescrição não se verifica no presente caso. De fato, nos termos do artigo 25, II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a execução de honorários deve ser feita no prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No entanto, quando a execução de tal natureza depende de homologação de cálculos (os valores devidos à parte), é desta data que se inicia o prazo, em respeito ao princípio da actio nata.Neste sentido, transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não

provido.(AGRESP 200900542204, STJ, Segunda Turma, DJE 18/12/2009).Tendo em vista que os valores que foram efetivamente pagos aos autores que firmaram acordo nos termos da Lei Complementar 101/2001 somente foram fornecidos juntamente com a impugnação, fixou-se, nesta oportunidade, a data em que os cálculos dos honorários poderiam ser apurados.No mais, o patrono da parte autora concordou com os valores depositados em sua manifestação, requerendo a liberação dos valores.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, a título de honorários sucumbenciais, nos termos da manifestação retro, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação a todas as verbas devidas ao patrono, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor (exequente), no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 280,16 (duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos).Transitada em julgado, deverá a CEF proceder à transferência dos valores para conta vinculada a este Juízo, expeça-se Alvará de Levantamento, bem como proceda o exequente a execução da condenação supracitada.P.R.I.

0900213-67.1997.403.6110 (97.0900213-9) - CARLOS ALBERTO LEO X CLAUDOMIR GONCALVES FREIRE X CRISTINA NOGUEIRA TERRA GALVAO X DAVI DE BARROS X DEROTIDES JOSE DOS SANTOS X DIVA DE PONTES MORAES X DONIZETE LINS CAVALCANTE X DULCINEIA ALVES DA CUNHA CANADEU X ELIDIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE X JOSE DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação à execução de honorários oposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 611/614.Alega, em síntese, que a decisão proferida na ADIN n.º 2527 não possui efeitos ex tunc. Sustenta a prescrição da execução da verba honorária e ofensa à coisa julgada, pois a execução já estaria extinta.O exequente respondeu à impugnação às fls. 615/624, requerendo seu indeferimento e a liberação do depósito efetuado pela devedora.É o relatório. Decido.Inicialmente, constata-se que na presente ação houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, devida a todos os autores, conforme exposto às fls. 601. Em momento algum houve o afastamento de sua cobrança com base na medida provisória n.º 2.226/01, motivo pelo qual resta superada a alegação da executada de que os valores não seriam devidos em face dos efeitos da decisão proferida na ADIN supracitada.Melhor sorte não assiste à CEF quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, pois a sentença de extinção proferida nos autos não compreendeu a execução da verba honorária executada nesta oportunidade, sendo certo que naquela oportunidade houve extinção de outros créditos.Por fim, saliente-se que a alegada prescrição não se verifica no presente caso. De fato, nos termos do artigo 25, II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a execução de honorários deve ser feita no prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No entanto, quando a execução de tal natureza depende de homologação de cálculos (os valores devidos à parte), é desta data que se inicia o prazo, em respeito ao princípio da actio nata.Neste sentido, transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, STJ, Segunda Turma, DJE 18/12/2009).Tendo em vista que os valores que foram efetivamente pagos aos autores que firmaram acordo nos termos da Lei Complementar 101/2001 somente foram fornecidos juntamente com a impugnação, fixou-se, nesta oportunidade, a data em que os cálculos dos honorários poderiam ser apurados.No mais, o patrono da parte autora concordou com os valores depositados em sua manifestação, requerendo a liberação dos valores.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, a título de honorários sucumbenciais, nos termos da manifestação retro, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação a todas as verbas devidas ao patrono, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor (exequente), no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo autor (exequente), representada pelo valor de R\$ 1.548,29 (um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos).Transitada em julgado, deverá a CEF proceder à transferência dos valores para conta vinculada a este Juízo, expeça-se Alvará de Levantamento, bem como proceda o exequente a execução da condenação supracitada.P.R.I.

0900686-53.1997.403.6110 (97.0900686-0) - MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE SOUZA RODRIGUES X MARCOS SCHNEIDER X MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA X MARIA HELENA SCHNEIDER X MARISA CRUZEIRO PRADO X NELSON GRAVALOS FLORES X NELSON MORAES X NELSON PAES X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Intime-se a parte autora da caução prestada nos autos.Recebo a Impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0900800-89.1997.403.6110 (97.0900800-5) - MARCOS LOPES PROENCA X MARIA EMILIA DOS SANTOS VIEIRA X MARLENE FRANCISCA DE CAMPOS X MILTON JOSE DA SILVA X NELSON APARECIDO DOS SANTOS X NERI DE JESUS DIAS X NEUZA LEMOS DA SILVA X NOE RIBEIRO DE CARVALHO X REGINALDO ROMAO X RICARDO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a parte autora da caução prestada nos autos.Recebo a Impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0900804-29.1997.403.6110 (97.0900804-8) - JOAO BEZERRA LEITE X JOSE CARLOS HERCULANO X JOSE SILVEIRA SOBRINHO X LECIR DE JESUS PEREIRA X LUCIANO JOSE FERNANDES X LUIZ PEDRO CECCON X MARCO ANTONIO CECCON X MARIA CELINA DA SILVA GOMES X MAURICIO DOMINGUES DE ALMEIDA X SALVADOR VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução de honorários oposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 504/507. Alega, em síntese, que a decisão proferida na ADIN n.º 2527 não possui efeitos ex tunc. Sustenta a prescrição da execução da verba honorária e ofensa à coisa julgada, pois a execução já estaria extinta. O exequente respondeu à impugnação às fls. 508/517, requerendo seu indeferimento e a liberação do depósito efetuado pela devedora. É o relatório. Decido. Inicialmente, constata-se que na presente ação houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, devida a todos os autores, conforme exposto às fls. 494. Em momento algum houve o afastamento de sua cobrança com base na medida provisória n.º 2.226/01, motivo pelo qual resta superada a alegação da executada de que os valores não seriam devidos em face dos efeitos da decisão proferida na ADIN supracitada. Melhor sorte não assiste à CEF quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, pois a sentença de extinção proferida nos autos não compreendeu a execução da verba honorária executada nesta oportunidade, sendo certo que naquela oportunidade houve extinção de outros créditos. Por fim, saliente-se que a alegada prescrição não se verifica no presente caso. De fato, nos termos do artigo 25, II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a execução de honorários deve ser feita no prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No entanto, quando a execução de tal natureza depende de homologação de cálculos (os valores devidos à parte), é desta data que se inicia o prazo, em respeito ao princípio da actio nata. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, STJ, Segunda Turma, DJE 18/12/2009). Tendo em vista que os valores que foram efetivamente pagos aos autores que firmaram acordo nos termos da Lei Complementar 101/2001 somente foram fornecidos juntamente com a impugnação, fixou-se, nesta oportunidade, a data em que os cálculos dos honorários poderiam ser apurados. No mais, o patrono da parte autora concordou com os valores depositados em sua manifestação, requerendo a liberação dos valores. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, a título de honorários sucumbenciais, nos termos da manifestação retro, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação a todas as verbas devidas ao patrono, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré, ora executada, ao

pagamento de honorários advocatícios ao autor (exequente), no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo autor (exequente), representada pelo valor de R\$ 579,75 (quinhentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos). Transitada em julgado, deverá a CEF proceder à transferência dos valores para conta vinculada a este Juízo, expeça-se Alvará de Levantamento, bem como proceda o exequente a execução da condenação supracitada.P.R.I.

0901658-23.1997.403.6110 (97.0901658-0) - EDEGAR DE ALMEIDA BUENO X EDISON TELES DE MELO X EDMIR LUIZ DE OLIVEIRA X ELENI MICHALSKI X EURIDICE RODRIGUES CHILO X FERNANDO GUALTER DE MATOS BETTENCOURT X FRANCISCO DE PAULA VITOR VIANA X FRANCISCO LIBERATO LOURENCO X FRANCISCO RIBEIRO NETO X FRANCISCO SOARES DE MORAES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação à execução de honorários oposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 462/466.Alega, em síntese, que a decisão proferida na ADIN n.º 2527 não possui efeitos ex tunc. Sustenta a prescrição da execução da verba honorária e ofensa à coisa julgada, pois a execução já estaria extinta.O exequente respondeu à impugnação às fls. 473/482, requerendo seu indeferimento e a liberação do depósito efetuado pela devedora.É o relatório. Decido.Inicialmente, constata-se que na presente ação houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, devida a todos os autores, conforme exposto às fls. 458. Em momento algum houve o afastamento de sua cobrança com base na medida provisória n.º 2.226/01, motivo pelo qual resta superada a alegação da executada de que os valores não seriam devidos em face dos efeitos da decisão proferida na ADIN supracitada.Melhor sorte não assiste à CEF quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, pois a sentença de extinção proferida nos autos não compreendeu a execução da verba honorária executada nesta oportunidade, sendo certo que naquela oportunidade houve extinção de outros créditos.Por fim, saliente-se que a alegada prescrição não se verifica no presente caso. De fato, nos termos do artigo 25, II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a execução de honorários deve ser feita no prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No entanto, quando a execução de tal natureza depende de homologação de cálculos (os valores devidos à parte), é desta data que se inicia o prazo, em respeito ao princípio da actio nata.Neste sentido, transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, STJ, Segunda Turma, DJE 18/12/2009).Tendo em vista que os valores que foram efetivamente pagos aos autores que firmaram acordo nos termos da Lei Complementar 101/2001 somente foram fornecidos juntamente com a impugnação, fixou-se, nesta oportunidade, a data em que os cálculos dos honorários poderiam ser apurados.No mais, o patrono da parte autora concordou com os valores depositados em sua manifestação, requerendo a liberação dos valores.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, a título de honorários sucumbenciais, nos termos da manifestação retro, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação a todas as verbas devidas ao patrono, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios ao exequente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 960,92 (novecentos e sessenta reais e noventa e dois centavos). Transitada em julgado, deverá a CEF proceder à transferência dos valores para conta vinculada a este Juízo, expeça-se Alvará de Levantamento, bem como proceda o exequente a execução da condenação supracitada.P.R.I.

0901825-40.1997.403.6110 (97.0901825-6) - FERNANDO PALATINO DE BARROS X FRANCISCO PECORA X FRANCISCO PIRES X GENNY RODRIGUES DA SILVA X GERALDO MARIANO DE SANTANA X GERSONITA DOS ANJOS MENDES X GETULIO RIBEIRO GONCALVES X GIVANILDO PEREIRA SOARES X GUIOMAR PIRES DE CAMARGO X IRINEU CORREA DE CAMARGO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Promova a parte a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias

0901874-81.1997.403.6110 (97.0901874-4) - AIRTON DE ALMEIDA X ALCIDES PAZELLI X ANTONIO ANGELO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X BENEDITO SALVADOR GOMES X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORIVAL PAULO DOMINGUES X ELISA SOARES BARBOSA X FERNANDO RICARDO ALBERTINI X VITOR EVANIO DE LARA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Intime-se a parte autora da caução prestada nos autos.Recebo a Impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0902339-90.1997.403.6110 (97.0902339-0) - AFONSO TEIXEIRA X ANTONIO ROLDAN MOLINA X ARLEI HENRIQUE DE OLIVEIRA X BENEDITA APARECIDA SARAIVA GODINHO X BENEDITO BERNARDINO DE ANDRADE X BOHDAN KAHAN X DURVAL ANDRADE OLIVEIRA X HAMILTON DOS SANTOS SILVA X HERMENEGILDO VIEIRA DE GODOY X JOAO LEME NETO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Intime-se a parte autora da caução prestada nos autos.Recebo a Impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0902818-83.1997.403.6110 (97.0902818-9) - ARLINDO DE ALMEIDA X FRANCELINA MARTINHA SAMPAIO X MARIA JOSE MOTA FIRMINO X ZILDA DA PENHA OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação à execução de honorários oposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 456/460.Alega, em síntese, que a decisão proferida na ADIN n.º 2527 não possui efeitos ex tunc. Sustenta a prescrição da execução da verba honorária e ofensa à coisa julgada, pois a execução já estaria extinta.O exequente respondeu à impugnação às fls. 466/475, requerendo seu indeferimento e a liberação do depósito efetuado pela devedora.É o relatório. Decido.Inicialmente, constata-se que na presente ação houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, devida aos autores que efetivaram o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, conforme exposto às fls. 452. Em momento algum houve o afastamento de sua cobrança com base na medida provisória n.º 2.226/01, motivo pelo qual resta superada a alegação da executada de que os valores não seriam devidos em face dos efeitos da decisão proferida na ADIN supracitada.Melhor sorte não assiste à CEF quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, pois a sentença de extinção proferida nos autos não compreendeu a execução da verba honorária executada nesta oportunidade, sendo certo que naquela oportunidade houve extinção de outros créditos.Por fim, saliente-se que a alegada prescrição não se verifica no presente caso. De fato, nos termos do artigo 25, II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a execução de honorários deve ser feita no prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No entanto, quando a execução de tal natureza depende de homologação de cálculos (os valores devidos à parte), é desta data que se inicia o prazo, em respeito ao princípio da actio nata.Neste sentido, transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, STJ, Segunda Turma, DJE 18/12/2009).Tendo em vista que os valores que foram efetivamente pagos aos autores que firmaram acordo nos termos da Lei Complementar 101/2001 somente foram fornecidos juntamente com a impugnação, fixou-se, nesta oportunidade, a data em que os cálculos dos honorários poderiam ser apurados.No mais, o patrono da parte autora concordou com os valores depositados em sua manifestação, requerendo a liberação dos valores.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, a título de honorários sucumbenciais, nos termos da manifestação retro, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação a todas as verbas devidas ao patrono, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrichi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor

(exequente), no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 245,78 (duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Transitada em julgado, deverá a CEF proceder à transferência dos valores para conta vinculada a este Juízo, expeça-se Alvará de Levantamento, bem como proceda o exequente a execução da condenação supracitada. P.R.I.

0907225-35.1997.403.6110 (97.0907225-0) - MARCIO GONCALVES X REGINA CELIA PELEGRINI GONCALVES X GLAUBER MARCIO PELEGRINI GONCALVES X ADRIANA PELEGRINI GONCALVES X ELMER PELEGRINI GONCALVES X FERNANDO PELEGRINI GONCALVES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 349, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 342, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0901005-84.1998.403.6110 (98.0901005-2) - TECBASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se a parte autora, ora executada, acerca do alegado pela União às fls. 123, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0901223-15.1998.403.6110 (98.0901223-3) - POINTHER SERVICOS GERAIS LTDA (SP098100 - ROSA ELENA FELTRIM MARCONDES DE A ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

O presente caso cuida de execução de verba honorária sucumbencial devida pela autora à União. Os valores, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não sofrem a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em casos semelhantes, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo. Neste sentido, transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Precedente do E. STJ. 4. No caso vertente, observo que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa, bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso. 5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380773, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA: 25/10/2010 PÁGINA: 355). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJ1 DATA: 18/10/2010 PÁGINA: 368). Em face do exposto, promova a parte embargada, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados nos autos, sem a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de

execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal- CJP, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (embargante) e para EXECUTADO (embargado).

0902571-68.1998.403.6110 (98.0902571-8) - MEIRELLES TEIXEIRA ADVOGADOS S/C(SP017108 - ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. NILCE CARREGA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0904722-07.1998.403.6110 (98.0904722-3) - REAL ALIMENTOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, converta-se em renda o depósito efetuado em favor da exequente, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

0905095-38.1998.403.6110 (98.0905095-0) - COLEGIO CARLOS RENE EGG(Proc. ADRIANA DE SOUSA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência à União dos documentos de fls. 250/256. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0071039-39.1999.403.0399 (1999.03.99.071039-1) - MARIA DO SOCORRO GUEDES X MERINA RAFFA VILLAR X MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO DE CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 382 para a autora Merina e fls. 353 para Maria do Socorro.Int.

0002692-87.1999.403.6110 (1999.61.10.002692-5) - JOSE EDUARDO PERES REIS(SP080323 - EDUARDO LUIS IARUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA CRUZ)

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pela União às fls. 237.Outrossim, promova a execução de seus créditos no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0035228-81.2000.403.0399 (2000.03.99.035228-4) - FLORENTINO ANTONIO BARBOSA X JULIO MENDES DA CRUZ X MAURO MORGUETTI X MILTON DE CASTRO X ANGELINA DE LUCIO GINO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 313: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF apresentar os extratos do FGTS em nome da autora Angelina de Lúcio Gino.Int.

0000668-52.2000.403.6110 (2000.61.10.000668-2) - ENERTEC DO BRASIL LTDA(SP156832 - BÁRBARA ROSENBERG E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

O presente caso cuida de execução de verba honorária sucumbencial devida pela autora à União. Os valores, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não sofrem a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em casos semelhantes, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo. Neste sentido, transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Precedente do E. STJ. 4. No caso vertente, observo que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa, bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso. 5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art 475-J, do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380773, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 355). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 368). Em face do exposto, promova a parte embargada, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados nos autos, sem a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal- CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0001870-93.2002.403.6110 (2002.61.10.001870-0) - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Tendo em vista que a parte autora, ora executada, foi devidamente intimada na data de 11 de junho de 2010 para o pagamento do débito na forma do artigo 475-J (fls. 806) e apenas na data de 08 de junho de 2011 veio a apresentação impugnação, alegando excesso de execução, rejeito a impugnação, posto que intempestiva. Promova a executada o recolhimento integral das diferenças apontadas pela exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, manifeste-se a parte em termos de prosseguimento da execução. Int.

0005347-27.2002.403.6110 (2002.61.10.005347-4) - MANOEL LEANDRO DA CRUZ X MARCELINO VIEIRA X MARCOS ANTONIO RUIZ X MARCOS MARQUES DE VASCONCELOS X MARGARET MONICA DA COSTA PINTO X MARIA ANTONIA LEITE RODRIGUES X MARIA APARECIDA SOUZA X MARIA CECILIA MILANI DE BARROS X MARIA FRANCISCA BENEDITO X MARIA JOSE DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da apresentação de extratos pela parte autora. Ressalto que, em decorrência do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/01, desnecessária a apresentação de extratos pela parte autora por possuir a Caixa todas as informações necessárias à execução do julgado. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0008391-54.2002.403.6110 (2002.61.10.008391-0) - ELISEO FONSECA X ELIZEU BATISTA DE ARAUJO X ELZA COAN X ELZA DA CRUZ X ENY MATIUSSO RUEDA X ERIVELTO PEREIRA X ERMELINDA HENRIQUE LEITE X ESTER SILVA X ETERVINA DIAS DA ROSA X VICENTE PAULO DO NASCIMENTO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 240 e seguintes, o patrono da parte autora requer a execução da verba honorária a que a ré CEF foi condenada, com relação aos autores que firmaram acordo na via administrativa nos termos da LC 110/2001.No presente feito houve condenação da ré em honorários na razão de 10% do valor do valor atualizado da condenação (fls. 184), a qual transitou em julgado na primeira instância (fls. 186).Conforme sentença de fls. 163/184, somente houve condenação da ré em relação à autora Etervina Dias da Rosa.Assim, considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2527, não podem ser afastados os honorários nos casos em que houve condenação em honorários transitada em julgado e a homologação dos acordos ocorreu apenas na fase de execução.Tendo em vista que a CEF dispõe dos valores que compuseram a transação nos termos do Lei Complementar 110/01, e a fim de dar maior celeridade ao feito, promova a ré ao depósito dos valores dos honorários sucumbenciais, em relação aos autores que efetivaram o supracitado acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Int.

0002926-93.2004.403.6110 (2004.61.10.002926-2) - FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP236927 - PATRICIA CAMPOS CORREA PINTO E SP263284 - VANESSA ZAMORA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca do laudo pericial contábil, pelo prazo de 10 (dez) dias.Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará de levantamento referente ao valor depositado a título de honorários periciais (fls. 430) e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001558-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001558-6) - DIALCOOL FABRICACAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE ALCOOL LTDA(SP227834 - MONICA REGINA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 521, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0014646-18.2008.403.6110 (2008.61.10.014646-6) - PLINIO CONCEICAO DOS SANTOS(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO E SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008229-15.2009.403.6110 (2009.61.10.008229-8) - RUBENS MARQUES(SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro fica a exequente intimada do desbloqueio dos valores irrisórios desbloqueados, bem como da determinação de arquivamento dos autos.

0011499-47.2009.403.6110 (2009.61.10.011499-8) - GERALDO SEGATO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0005004-50.2010.403.6110 - ODNEI JOSE PEREIRA PINTO(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 90 e vº, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e registros de praxe.Int.

0005229-70.2010.403.6110 - IND/ TEXTIL SUICA LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E

SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 542/550 e fls. 552/607, nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008456-68.2010.403.6110 - IONE TEREZINHA DA ROCHA PEREIRA(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO E SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 329/333, fls. 334/350 e fls. 354/378, nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões.Comprovem os réus o cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, conforme sentença de fls. 306/320, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem estas, e comprovado fornecimento, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009937-66.2010.403.6110 - DROGA CITY SOROCABA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Trata-se de ação, processada sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela DROGA CITY LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de anular as demais multas punitivas em decorrência da ausência de profissional regularmente inscrito ou seja, referente à mesma infração. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão da exigibilidade das multas até decisão final da presente ação já, no mérito, postula que seja reconhecido como devida uma única multa punitiva, anulando-se as demais. Sustenta o autor, em síntese, que a abertura de sua empresa se deu em 28/11/1978 e para o exercício de sua atividade sempre manteve responsável técnico registrado, no caso, uma sócia que possuía diploma de auxiliar de farmácia e posteriormente veio a qualificar-se como técnica em farmácia. Assevera que com a mudança de interpretação do artigo 15 da Lei 5.991/73, passou-se a exigir que a responsabilidade técnica deveria ser exercida por farmacêutico com graduação. Por fim, argumenta que em razão de não ter registrado profissional conforme novo entendimento, o réu passou a lavrar inúmeras multas punitivas a fim de que efetuassem o registro de profissional técnico. Assim, as multas punitivas, fixadas sucessivamente, referem-se à mesma infração, ou seja, não manter profissional regularmente inscrito. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 55/57.Inconformada, a parte autora noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 87/97, bem como opôs Exceção de Incompetência distribuída por dependência a estes autos sob nº 0003982-20.2011.403.6110.A autora apresentou impugnação à Exceção de Incompetência às fls. 119/123.Em seguida, às fls. 124/125, os advogados constituídos nos autos, bem como nos autos da Exceção de Incompetência nº 0003982-20.2011.403.6110 renunciaram ao mandato, cientificando, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, a parte autora.Pois bem, reza o artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil:Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;II - ao réu, reputar-se-á revel;III - ao terceiro, será excluído do processo. (grifei) E isto decorre da regra segundo a qual a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (Código de Processo Civil, artigo 36, caput).Nesse sentido, a parte autora foi pessoalmente intimada, conforme se denota às fls. 133, a constituir novo advogado, sob pena de extinção do feito. No entanto, quedou-se silente, nos termos da certidão de fls. 134.Em atenção ao princípio da ampla defesa, por decisão de fls. 136, o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora fosse intimada pessoalmente, através de Oficial de Justiça Avaliador, a regularizar a representação processual nos autos, sob pena de extinção do feito.Intimada pessoalmente, consoante certidão de fls. 140, a parte autora não se manifestou, nos termos da certidão de fls. 141.Em sendo assim, conclui-se que no presente caso, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, por não ter o autor cumprido o determinado às fls. 129 e 136, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 134/10.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, juntamente com os autos da Exceção de Incompetência em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0006461-83.2011.403.6110 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL E

SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da manifestação da União de fls. 131/133.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006572-67.2011.403.6110 - SONIA MARIA PIRES MARTINS(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se a CEF na forma da Lei, bem como intime-se a ré da decisão de fls. 88/89 e para que apresente cópia dos procedimentos administrativos pertinentes.3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0006841-09.2011.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 490/518, nos seus efeitos legais. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009557-09.2011.403.6110 - GERSON APARECIDO MOREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

0000380-84.2012.403.6110 - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal.II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.III) Int.

0000382-54.2012.403.6110 - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal.II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.III) Int.

0000400-75.2012.403.6110 - LUCAS SILVEIRA SODRE OLIVEIRA(SP251782 - CAROLINE LUNARDI NASCIMENTO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 44, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013954-53.2007.403.6110 (2007.61.10.013954-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-97.2007.403.6110 (2007.61.10.008047-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP071529 - AMELIA DE OLIVEIRA E SP065593 - ENIO VASQUES)

Vistos, etc.Considerando o pedido de renúncia da verba honorária, formulado pela União Federal às fls. 226, julgo EXTINTA, por sentença, a execução, conforme o disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009136-19.2011.403.6110 (2003.61.10.013415-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013415-29.2003.403.6110 (2003.61.10.013415-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO

ADRIANO) X DANIEL MUHLSTEDT(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004196-45.2010.403.6110 (2010.61.10.001640-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-70.2010.403.6110 (2010.61.10.001640-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X CONSORCIO CONSTRUTOR BOTUCATU - CCBO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA)

Traslade-se para os autos principais cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento. Após, archive-se a presente impugnação ao valor da causa com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0904056-06.1998.403.6110 (98.0904056-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS(SP307126 - MARCELO ZUCKER E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS

Traslade-se cópia de fls. 34, 60/64, 81/84 e 89 para os autos principais, desampando-se os feitos.O presente caso cuida de execução de verba honorária sucumbencial devida pela embargada à União. Os valores, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não sofrem a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Em casos semelhantes, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo.Neste sentido, transcrevo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO.1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente.2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento).3. Precedente do E. STJ.4. No caso vertente, observo que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa, bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso.5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art 475-J, do CPC.6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380773, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJI DATA:25/10/2010 PÁGINA: 355).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J. DESPROVIMENTO AO RECURSO.1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJI DATA:18/10/2010 PÁGINA: 368).Em face do exposto, promova a parte embargada, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados nos autos, sem a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal- CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (embargante) e para EXECUTADO (embargado).

0004539-90.2000.403.6110 (2000.61.10.004539-0) - ZOBOR IND/ MECANICA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X ZOBOR

IND/ MECANICA LTDA

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 232/233, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0009021-13.2002.403.6110 (2002.61.10.009021-5) - ORLANDO BOSSO FILHO(SP190940 - FLÁVIA BOSSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BOSSO FILHO

Fls. 340: Defiro o requerido pela União. Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 3968.005.00033806-3 mediante guia DARF sob o código 2864. Confirmada a transferência, dê-se ciência à União da conversão, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, fornecendo o endereço para a realização da diligência requerida, tendo em vista o executado não foi localizado no endereço constante dos autos, conforme documento de fls. 344. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 007/2012-ORD, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito de fls. 348 e da petição de fls. 340.

0010854-56.2008.403.6110 (2008.61.10.010854-4) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca da guia de depósito judicial de fls. 178/179 apresentada pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como concordância para extinção da execução. Int.

0006936-10.2009.403.6110 (2009.61.10.006936-1) - HELDER ALVES DA COSTA(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA E SP182980 - VIRGÍLIO DE TOMASZEWSKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELDER ALVES DA COSTA

Nos termos do despacho retro fica a exequente intimada do desbloqueio dos valores irrisórios desbloqueados, bem como da determinação de arquivamento dos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009450-62.2011.403.6110 - SAMUEL DOS SANTOS X EDNA MARIA HONORIO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP220705 - RODRIGO NOGUEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 71, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários, tendo em vista que o pedido de desistência deu-se antes da citação da parte contrária. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1854

MONITORIA

0009959-37.2004.403.6110 (2004.61.10.009959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDSON CHIAVEGATTO(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 219 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0009318-15.2005.403.6110 (2005.61.10.009318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EDSON SIQUEIRA MARTINS(SP197695 - ESTELA CRISTINA DE CARVALHO)

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 161, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a

substituição por cópias.Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005015-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ITARARE CEREAIS LTDA X LAERCIO CUSIN
Ciência à exequente da inexistência de saldo para bloqueio e do arquivamento dos autos

0010476-32.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ALEXSANDRO FERREIRA X ANTONIO EDSON MEDEIROS X MARIA CELIA FLORIANO MEDEIROS X PRISCILA APARECIDA FERREIRA
SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 91, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias.Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010504-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ELISETE PATRICIO SANTOS X MARCIA REGINA PATRICIO DOS SANTOS X OLIVIR MACIEL DE ARAUJO
SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 79, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias.Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010897-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MANUEL MESSIAS CARDOSO
SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 55, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013048-58.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X EDUARDO MARTINHO X CARMEM LUCIA SILVA DA ROCHA
SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 61, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias.Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000860-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DANIEL KLAROSK
SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 76, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias.Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001538-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEXANDRE PERES
SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 36, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado

esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005053-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COML/ TAJОВI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NELI APARECIDA ALVES SENNE X NEISE APARECIA SENNE DE MORAES(SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS E SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO)

Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de extinção do feito formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Int.

0005943-93.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIO TARGINO DA SILVA

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 33, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006093-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CHARLES DANTAS GONCALVES

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 62, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006246-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ORLANDO VALENTIN FILHO

Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de extinção do feito formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Int.

0008308-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIO AUGUSTO DE SOUZA

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 20, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias.Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000214-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WAGNER NASCIMENTO RIBEIRO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0000215-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SERGIO MITUO IKARIMOTO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0000216-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELIZABETH EUGENIA DA COSTA

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

Expediente Nº 1858

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002152-24.2008.403.6110 (2008.61.10.002152-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008278-32.2004.403.6110 (2004.61.10.008278-1)) VENANPECAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tópicos finais da decisão de fls. 318, proferida em 22 de agosto de 2011, a seguir transcrita:(...) Após, manifeste-se o embargante no prazo de 10(dez) dias sobre a impugnação e no mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o embargado no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as Int.

0008836-57.2011.403.6110 (2003.61.10.013663-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013663-92.2003.403.6110 (2003.61.10.013663-3)) SUPERMERCADOS VEN KA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000486-46.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA VANDERLI DE AQUINO SAO ROQUE X MARIA VANDERLI DE AQUINO

Inicialmente, intime-se o exequente para que: 1- Nos termos do art. 257 do CPC, recolha a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citados por carta precatória, comprovar o recolhimento da taxa judiciária devida, nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumpridas as determinações supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento da taxa judiciária e condução de oficial de justiça, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de São Roque/SP. A Dr. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMa. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) acima indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado(s); g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução,

determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Instruir com cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos necessários.

EXECUCAO FISCAL

0003432-45.1999.403.6110 (1999.61.10.003432-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 101 apenas no que se refere ao apensamento dos autos, devendo esta execução ser apensada tão somente aos autos nº 1999.61.10.005194-4, uma vez que possuem identidade de partes e fase processual, devendo todos os atos serem praticados nesta execução fiscal. Portanto, proceda-se a Secretaria ao apensamento, certificando-se nos autos. Considerando a certidão e comunicados CEHAS 07/2011, 01/202 e 02/2012 de fls, que informam sobre o cancelamento do cronograma de hastas públicas do ano de 2012, aguarde-se em Secretaria a designação de novas datas pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Com a divulgação de novo cronograma de Hastas Públicas, proceda-se a Secretaria ao agendamento das datas de leilões, formando-se o expediente, bem como sua remessa à Central de Hastas Públicas, intimando-se as partes, se necessário.

0005194-96.1999.403.6110 (1999.61.10.005194-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 270 apenas no que se refere ao apensamento dos autos, devendo esta execução ser apensada tão somente aos autos nº 1999.61.10.003432-6, uma vez que possuem identidade de partes e fase processual, devendo todos os atos serem praticados naquele feito. Portanto, proceda-se a Secretaria ao apensamento, certificando-se nos autos. Considerando a certidão e comunicados CEHAS 07/2011, 01/202 e 02/2012 de fls, que informam sobre o cancelamento do cronograma de hastas públicas do ano de 2012, aguarde-se em Secretaria a designação de novas datas pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Com a divulgação de novo cronograma de Hastas Públicas, proceda-se a Secretaria ao agendamento das datas de leilões nos autos principais, formando-se o expediente, bem como sua remessa à Central de Hastas Públicas, intimando-se as partes, se necessário.

0013663-92.2003.403.6110 (2003.61.10.013663-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SUPERMERCADOS VEN KA LTDA - MASSA FALIDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Fls. 216/227: Cumpra-se. Registre-se que, conforme informações de fls. 163/164, 172 e 186 os valores bloqueados nestes autos já foram liberados. Em razão do recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 0008836-57.2011.403.6110, suspenda-se a presente execução até julgamento final deste Juízo naqueles autos. Intime-se.

0011528-39.2005.403.6110 (2005.61.10.011528-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VIACAO SERRA AZUL LTDA

Considerando a certidão e comunicados CEHAS 07/2011, 01/202 e 02/2012 de fls, que informam sobre o cancelamento do cronograma de hastas públicas do ano de 2012, aguarde-se em Secretaria a designação de novas datas pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Com a divulgação de novo cronograma de Hastas Públicas, proceda-se a Secretaria ao agendamento das datas de leilões, certificando-se nos autos, formando-se o expediente, bem como sua remessa à Central de Hastas Públicas, intimando-se as partes, se necessário. Int.

0003999-32.2006.403.6110 (2006.61.10.003999-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DANIELA DE OLIVEIRA

Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 43 e verso, neste feito, proceda-se o seu desbloqueio. Após, considerando que o sistema BACENJUD garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003076-98.2009.403.6110 (2009.61.10.003076-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA LEO SOROCABA LTDA EPP

1 - Fls. 33/35: Considerando que existe penhora realizada às fls. 25, nestes autos, garantindo a execução indefiro pedido de bloqueio de contas solicitada pela parte exequente. 2 - Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 3 - Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000094-43.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 69 apenas no que se refere ao apensamento dos autos, devendo esta execução ser apensada tão somente aos autos nº 0000095-28.2011.403.6110, uma vez que possuem identidade de partes e fase processual, devendo todos os atos serem praticados nesta execução fiscal. Portanto, proceda-se a Secretaria ao apensamento, certificando-se nos autos. Considerando a certidão e comunicados CEHAS 07/2011, 01/202 e 02/2012 de fls, que informam sobre o cancelamento do cronograma de hastas públicas do ano de 2012, aguarde-se em Secretaria a designação de novas datas pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Com a divulgação de novo cronograma de Hastas Públicas, proceda-se a Secretaria ao agendamento das datas de leilões, formando-se o expediente, bem como sua remessa à Central de Hastas Públicas, intimando-se as partes, se necessário.

0000095-28.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 90 apenas no que se refere ao apensamento dos autos, devendo esta execução ser apensada tão somente aos autos nº 0000094-43.2011.403.6110, uma vez que possuem identidade de partes e fase processual, devendo todos os atos serem praticados naquele feito. Portanto, proceda-se a Secretaria ao apensamento, certificando-se nos autos. Considerando a certidão e comunicados CEHAS 07/2011, 01/202 e 02/2012 de fls, que informam sobre o cancelamento do cronograma de hastas públicas do ano de 2012, aguarde-se em Secretaria a designação de novas datas pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Com a divulgação de novo cronograma de Hastas Públicas, proceda-se a Secretaria ao agendamento das datas de leilões nos autos principais, formando-se o expediente, bem como sua remessa à Central de Hastas Públicas, intimando-se as partes, se necessário.

0002485-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE ANTONIO SIMOES

Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 33, neste feito, proceda-se o seu desbloqueio. Após, considerando que o sistema BACENJUD garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002527-20.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOE LUIS ROBLES

Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 33/35, neste feito, proceda-se o seu desbloqueio. Após, considerando que o sistema BACENJUD garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002579-16.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAODICEIA DE CAMPOS

Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 33 e verso, neste feito, proceda-se o seu desbloqueio. Após,

considerando que o sistema BACENJUD garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010604-18.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA ISABEL HAYDN

Nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Intime-se.

0010606-85.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LILIAN CRISTINA MELERO DA SILVA

Nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Intime-se.

0010743-67.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RUBENS DIDONE NETO

Nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5297

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005444-79.2011.403.6120 - MALVINA DE SALES SOUZA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 15 de março de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 09.Intimem-se. Cumpra-se.

0005848-33.2011.403.6120 - YOLANDA BELARDI VANZAN(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 15 de março de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 12.Intimem-se. Cumpra-se.

0006756-90.2011.403.6120 - ARLINDA ROSSI FOCCHI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, bem como os da Lei 10.741/2003.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 15 de março de 2012, às 17: 00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012216-58.2011.403.6120 - JOAO PAULO COBRA(SP092898 - CELIA APARECIDA CORREA SILVA COBRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Vistos, em continuação da decisão de fl. 40/41. João Paulo Cobra impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal em Araraquara/SP visando a obter a renovação de registro de sua arma de fogo. Informações da autoridade impetrada nas fl. 27/25. Cópia do procedimento administrativo juntada nas fl. 48/84. Petição do impetrante nas fl. 85/88, juntando laudo de avaliação psicológica. Como já dito anteriormente, o Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Pede o impetrante que este Juízo autorize liminarmente o registro de sua arma de fogo, marca Taurus, modelo PT938, calibre .380, número de série KSC34173, Sinarm 1999001511515-80, registro nº 00494134-2. A Lei nº 10.826/2003 exige, para o registro inicial e posteriores renovações, a comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo (art. 4º, inc. III), a qual poderá ser dispensada acaso o interessado comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela cujo registro quer ver renovado (art. 4º, 8º). O impetrante juntou documento que comprova ter obtido autorização para porte da arma de fogo cujo registro quer ver renovado, a vencer-se em 28/04/2012 (fl. 16). Estaria, portanto, dispensado de apresentar a comprovação de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo. Apesar de estar dispensado do exame psicológico, juntou laudo de avaliação psicológica, datado de 27/07/2010 (fl. 88), alegando que o documento já teria sido encaminhado por duas vezes à Polícia Federal, para juntada ao respectivo procedimento administrativo. Como dito, a expedição de liminar em mandado de segurança exige prova indicativa da ocorrência de ato abusivo ou ilegal, cometido pela autoridade tida por coatora. Considerando que não consta do procedimento administrativo cópia da autorização para porte de arma de fogo, ou do laudo de avaliação psicológica, não há como caracterizar como ilegal ou abusiva a atitude da autoridade policial que recusou a expedição da renovação do registro da arma de fogo do impetrante. Embora tenha alegado que o laudo já fora enviado anteriormente, não há qualquer prova disso nos autos, sequer indiciária, como um Aviso de Recebimento, por exemplo, ou o comprovante da postagem. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Intimem-se as partes. Vista ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 5303

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011748-94.2011.403.6120 - ANDREZZA SANTOS DE SOUZA TRAVAGLIONI(SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o defensor da embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a procuração a fim de regularizar a representação processual. Cumpra-se.

0013253-23.2011.403.6120 - LEANDRA CRISTINA MASSARO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Intime-se o defensor da embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do auto de arrecadação em que conste o bem objeto dos presentes embargos, ou indique a data e o local em que se deu a apreensão. Nesse último caso, providencie a secretaria a juntada do documento. Após, verifique a secretaria se há laudo pericial do bem, juntando a respectiva cópia. Cumprido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0013254-08.2011.403.6120 - MARCIA APARECIDA CINTRA(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA

GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Intime-se o defensor da embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do auto de arrecadação em que conste o bem objeto dos presentes embargos, ou indique a data e o local em que se deu a apreensão. Nesse último caso, providencie a secretaria a juntada do documento. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007666-98.2003.403.6120 (2003.61.20.007666-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X VICENTE BORGES JUNIOR(SP090425 - MARCOS ROBERTO PARRA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou extinta a punibilidade do réu Vicente Borges Júnior, conforme certidão de fl. 425, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F.. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3398

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0001737-94.2011.403.6123 (2002.61.23.000147-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4)) ANIELLO MIRALDI - ESPOLIO X ANGELA APARECIDA MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X INSS/FAZENDA X S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA(SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME) X FABIO MALUF AIDAR(SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME) X RMH PARTICIPAÇÕES LTDA(SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001804-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001804-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-78.2009.403.6123 (2009.61.23.000986-8)) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 351/394, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, desansem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001161-38.2010.403.6123 (2008.61.23.000210-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-15.2008.403.6123 (2008.61.23.000210-9)) MITHOS CONFECÇÕES LTDA - ME(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X FAZENDA NACIONAL

Face à certidão supra, promova a exequente o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, sob pena de deserção. Int.

0001163-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000283-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000283-9)) TECBRA F TECNOLOGIA DE PRODUTOS PA.FUNDICAO LTDA(SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Embargos de Declaração Embargante: TECBRA F - TECNOLOGIA DE PRODUTOS PRA FUNDIÇÃO

LTDA. Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 140/141, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante. Ficou claríssimo dos termos em que lavrada a sentença embargada a distinção que se fazia entre a oportunidade do requerimento do parcelamento pelo contribuinte e a do deferimento do benefício com a consolidação da conta. Quanto ao ponto, ficou expressamente consignado na sentença embargada, a cuja atenta leitura se remete recorrente, que o mero requerimento administrativo de parcelamento não tem o condão de sustar a exigibilidade do débito fiscal, porquanto se consubstancia em mera expectativa de direito, verbis (fls. 140vº). Cediço que o ato por meio do qual se reconhece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é o despacho da autoridade fiscal que defere a inclusão do devedor em plano oficial de parcelamento fiscal, consolidando o débito contra o contribuinte e fixando, a partir daí, os valores das prestações mensais devidas por aquele contribuinte em particular. Antes disso, o que existe é um mero requerimento de adesão por parte do devedor - que pode ser indeferido pela autoridade tributante - e que, por esta razão mesma, não tem o condão de sustar os créditos pretendidos em execução. Até aí, portanto, mera expectativa de direito do contribuinte de se ver incluído em plano de parcelamento fiscal. Portanto, a data a considerar para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é a do deferimento da inclusão do devedor junto ao programa oficial de parcelamento tributário (grifos no original). Foi em razão disto que se reconheceu, para efeitos de fixação da data de inclusão em parcelamento aquela em que se configurou a consolidação da conta, o que ocorreu aos 29/06/2011. Leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. (09/02/2012)

0001682-80.2010.403.6123 (2010.61.23.000314-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000314-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (...) TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de embargos à Execução Fiscal nº 2010.61.23.000314-5, em que a Caixa Econômica Federal foi citada para pagar IPTU e taxas dos exercícios de 1999 a 2010, relativamente ao imóvel localizado na Rua Sergipe, 277 - Recanto Elizabeth - Bragança Paulista (CDAs nºs 3527/03, 3558/04 e 3506/05), no valor total de R\$ 1.684,16 (hum mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), em outubro de 2007. A embargante alega, preliminarmente: a) a litispendência, tendo em vista que o crédito exigido na aludida execução, já está sendo cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 2010.61.23.000315-7 e b) a ilegitimidade passiva ad causam. Em preliminar de mérito, argui a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela procedência dos embargos. Juntou documentos a fls. 06/30. Recebidos os embargos (fls. 39), a embargante trouxe à colação outros documentos (fls. 45/61), tendo a embargada apresentado sua impugnação a fls. 27/33 dos autos da Execução Fiscal. A fls. 67, o embargado pugnou pela extinção, reconhecendo que nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001529-47.2010.403.6123 a decisão abrangeu todos os créditos. Manifestação da embargante a fls. 69, reiterando os termos da inicial, pugnou pela procedência dos embargos. É o relatório. Fundamento e Decido. Procedem os presentes embargos. Com efeito, incide, in casu, a ocorrência da litispendência. Litispendência, conforme leciona Vicente Greco Filho: (...) é a situação que é gerada pela instauração da relação processual (v. art. 219, efeito da citação), produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ação idêntica (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também. (in, Direito Processual Civil Brasileiro, 20º volume, p. 68, 14ª edição). No caso em tela, observo pelos documentos juntados a fls. 46/61, que os débitos discutidos nesses embargos (executados nos autos em apenso), foram objeto da Execução Fiscal nº 0000315-21.2010.403.6123 e dos Embargos à Execução nº 0001529-47.2010.4.03.6123 em trâmite perante esse Juízo. Os Embargos à Execução nº 0001529-47.2010.4.03.6123 foram julgados e arquivados em 04/07/2011 (fls. 46) e a Execução Fiscal está em tramitação regular, conforme andamento abaixo: 0000315-21.2010.403.6123 - EXECUCAO FISCAL NUM. ANTIGA 2010.61.23.000315-

7EXEQUENTE MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTAADVOGADO SP181006 - JOSIANI GONÇALVES BUENO e outroEXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFADVOGADO SP999999 - SEM ADVOGADOLocalização EF1620-EXPEDIR-FEVER (Data: 02/02/2012)SECRETARIA 1a.Vara SP - Bragança PaulistaSITUAÇÃO NORMALConsulta Movimentação Sequência Data Descrição da Movimentação 40 27/01/2012 DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 1888/1903 [Diário] Consultando sumário n 40 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/01/2012 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFls. 127/128: defiro. Expeça-se novo alvará em conformidade com o despacho de fls. 112, devendo a Serventia providenciar o cancelamento do alvará nº 1916005 (fls. 128). Feito, intime-se o i. causídico para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Após, venham-me conclusos. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 27/01/2012 ,pag 1888/1903Assim, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez pendente de julgamento a ação anteriormente instaurada, o fenômeno da litispendência impede a instauração da segunda demanda.Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nº 2010.61.23.000314-5, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 598 do mesmo diploma legal.Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.(08/02/2012)

0000798-17.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-34.2011.403.6123) IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Embargante: IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA Embargada: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em anexo. Sustenta a embargante, à guisa de preliminar, que embargada não ostenta legitimidade ativa para figurar como exequente no caso em questão, porque o débito em causa é de titularidade do Sistema Único de Saúde - SUS; quanto ao mérito, aduz a prescrição do débito que substancia o título executivo extrajudicial, a inocorrência de ilícito de sua parte a justificar a cobrança encetada pela agência exequente, a ilegalidade da TUNEP, e, por fim, acena com o parcelamento do débito. Junta documentos às fls. 24/91. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo à execução, consoante se depreende de fls. 92. Instada a se manifestar, a ANS sustenta a sua legitimidade ativa para encoar a execução aqui em testilha, e, quanto ao mérito, refuta a tese de prescrição do crédito não tributário aqui em cobro, sustenta a plena legitimidade da pretensão de ressarcimento ao erário, pugnando, ao final, pela improcedência dos embargos opostos. Junta documentos às fls. 123. Réplica às fls. 125/127. Instadas a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, fls. 128, as partes nada requereram. Às fls. 130/132, com documentos às fls. 133/143, a embargante noticia que concluiu os pagamentos relativos ao débito aqui em execução e requer a extinção da ação de execução. Ouvida, a embargada se põe de acordo, consoante petição de fls. 146/147. É o relatório.Decido.Efetuada o pagamento integral do débito, comprovado às fls. 146/147, cumpre a extinção da execução por satisfação do credor, nos termos do que dispõe o art. 794, I do CPC. Sendo esta a solução, ficam prejudicados os embargos. Não cabe a condenação da embargada nos ônus da sucumbência, porque o pagamento se deu após o ajuizamento da execução fiscal, de sorte que não há de cogitar-se da responsabilidade da exequente quanto ao pagamento de tais verbas. Do exposto, JULGO EXTINTA, por pagamento (art. 794, I do CPC), a execução fiscal que se processa no apenso (Processo n. 0000189-34.2011.403.6123). Em decorrência, reconheço a prejudicialidade dos presentes embargos à execução fiscal, determinando o seu arquivamento. Levante-se a penhora realizada, independente do trânsito em julgado. Deixo de fixar honorários em favor da embargada, uma vez que já arbitrados em execução. P.R.I.(10/02/2012)

0000805-09.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-73.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: COPLASTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A. Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. A resposta oferecida pela embargada abre controvérsia acerca do fato que está à base da exigência fiscal em causa nos autos

da execução, baseando-se, para tanto, naquilo que consta do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Entretanto, deixa a União de juntar tal documentação aos autos, o que se mostra indispensável, dada a natureza da causa sub judice. Por esta razão, para que permita a correta identificação dos fatos que estão à base da discussão aqui em causa, delibero no sentido de que se intime a embargada para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos, por meio de cópias simples, os autos do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Após, vista à embargante, pelo prazo de 05 dias. Em seqüência, venham conclusos. Int. (08/02/2012)

0000924-67.2011.403.6123 (2007.61.23.000541-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) ROTAVI INDL/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: ROTAVI - INDUSTRIAL LTDA. Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por ROTAVI - INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a embargante, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda de execução, ao fundamento de que, pelos argumentos que expõe, não estariam presentes nos autos todos os requisitos necessários à configuração de formação de grupo econômico entre a embargante e a empresa executada principal nos autos em apenso (ITALMAGNÉSIO S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), bem porque também não se mostraria viável a imputação de responsabilidade solidária à embargante pelo resgate de débitos tributários em relação aos quais não concorreu, e contra ela não foram lançados mediante procedimento administrativo regular. Por isto mesmo, pugna pela sua exclusão do pólo passivo da demanda. No que se refere ao mérito, articular, também à guisa de objeção preliminar, nulidade da CDA por ausência de observância dos requisitos formais que dela deveriam constar. Diz que a CDA que aparelha a execução incide em iliquidez, já que, do total exequendo não se abateram montantes já pagos pela executada principal (ITALMAGNÉSIO) mediante plano de parcelamento fiscal instituído pelo Governo Federal (REFIS). Quanto ao mais, bate-se pela nulidade do título executivo ao fundamento de que a executada originária da execução em apenso foi vítima de fiscalização encetada pelo Fisco Federal e que não teve como apresentar a documentação que lhe foi exigida pelo fato de que os arquivos que continham os indigitados documentos se perderam durante enchente ocorrida na cidade de São Paulo. Que os autos de infração decorrentes do termo de verificação fiscal aqui impugnado (Termo de Verificação FM n. 94.01229-5) são nulos, pelo fato de que: (a) a autoridade administrativa não poderia ter utilizado o lucro arbitrado como critério para aferição da base de cálculo do tributo; (b) que não existem provas concretas nos autos a sustentar o lançamento, que se baseou exclusiva e unicamente em indícios e presunções; (c) que houve erro na apuração da base de cálculo, já que foram considerados depósitos em contas bancárias do contribuinte que não configuram receita; (d) impossibilidade de lançamento considerando a soma da receita omitida pela contribuinte para o arbitramento da base de cálculo; (e) utilização indevida da prova emprestada para a glosa dos custos dedutíveis; (f) a autuação relativa ao PIS baseou-se nos DDLL ns. 2445 e 2449, ambos de 1988, que foram considerados inconstitucionais pelo STF; (g) que a sua exclusão do REFIS operou-se de forma ilegal; (h) que a multa aplicada ex officio deve ser reduzida; (i) que não pode haver incidência de honorários ao percentual de 20%; (j) que é inviável a utilização da taxa SELIC como índice de estabelecimento dos juros de mora. Informa a existência de uma ação de conhecimento, autônoma, em trâmite perante esta Vara Federal, e pede o sobrestamento do julgamento dos presentes até decisão final a ser prolatada naquela ação, ou, quando não, a reunião desses embargos com aquela ação, para julgamento conjunto. Junta documentos (fls. 90/158 e 162/171). Recebidos os embargos, sem suspensão da execução, pela decisão de fls. 172. Intimada a impugnar os embargos, a União Federal resiste à pretensão (fls. 177/200), articulando preliminar de litispendência em relação a outra ação, em trâmite perante as mesmas partes, envolvendo o mesmo objeto aqui discutido, ação de n. 2006.61.23.002006-1, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal, a qual já se encontra, inclusive, sentenciada em primeiro grau. No mais, sustenta a legitimidade passiva ad causam da ora embargante para os termos da execução encoada no apenso, e que, nesse particular, incide preclusão pro judicato. No mérito, articula objeção ao acolhimento do pedido, fulcrada no fato de que a contribuinte se confessou devedora dos tributos aqui discutidos, já que efetivou plano de parcelamento fiscal do débito segundo prescreve o art. 3º, inciso I da Lei n. 9.964/00. Que, nesse diapasão, não haveria possibilidade de encetar discussão acerca desse tema no bojo dessa ação, já que, com relação a essa questão, operou-se, por parte da autora, a renúncia ao direito. Quanto ao mais, sustenta a legalidade do procedimento adotado pelo corpo fiscal adjunto à autoridade fazendária responsável pelo lançamento. Réplica às fls. 208/265. Instadas a se manifestarem sobre provas que desejavam produzir (fls. 268), ambas as partes requereram o julgamento antecipado. Alegações finais da embargante, fls. 269/283 e da embargada às fls. 284/285. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 740, único do CPC. Passo a enfrentar os temas preliminares submetidos à cognição judicial. DA REUNIÃO/ SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS. INVIABILIDADE. Consoante já reconheci, no julgamento dos embargos aviados pela devedora principal (ITALMAGNÉSIO), no Processo n. 2007.61.23.001721-2, cuja cópia acompanha a presente, há, entre essa devedora e a Fazenda Nacional diversas ações judiciais questionando,

sob diversos aspectos diferentes, o débito tributário aqui em apreço. Entretanto, nem assim é de se reconhecer hipótese de reunião de processos ou sobrestamento do andamento de uns para aguardar o desfecho de outros. Na linha daquilo que já ponderei quando enfrentei a questão específica nos embargos articulados no Processo n. 2007.61.23.001721-2, é necessário que se entenda bem o panorama litigioso estabelecido entre as partes aqui envolvidas. Há, em aberto, entre a devedora principal e o Fisco, ação judicial discutindo a validade/ eficácia do Termo de Verificação FM n. 94.01229-5, que embasa a CDA que aparelha a execução fiscal em apenso. Esta ação de conhecimento (Processo n. 2006.61.23.0002006-1), distribuída processada e julgada perante este Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, encontra-se, atualmente, em fase recursal, junto ao E. TRF da 3ª Região. Também entre essas mesmas partes, pende ação judicial de conhecimento relativa à discussão acerca da legalidade do ato de exclusão da embargante do parcelamento REFIS. Esta outra ação de conhecimento foi distribuída perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo, ali, sido autuada sob o n. 2006.61.00.002396-9. Tal feito encontra-se, no momento atual, em tramitação perante aquele juízo. Pois bem. É certo que, grosso modo, seria o caso de caracterização, ao menos, de hipótese de continência (CPC, art. 104) entre tais demandas, já que, por maior amplitude, o objeto dos embargos abrange os demais temas aqui discutidos. Entretanto, não é possível, a despeito do que se explicitou anteriormente, reunir os processos para julgamento conjunto. E isto porque não há como reconhecer a continência entre os embargos ora vertentes e as ações que se processam entre as partes originárias, porque não se cogita de nenhuma das formas de reunião de processos quando um deles já se encontra julgado. Mesmo porque, não há como reunir - para julgamento conjunto - duas ações quando uma delas já foi julgada. O problema da reunião processual com o feito que tramita perante a Seção Judiciária de São Paulo também não se propõe. É que, tramitando duas ações conexas (ou continentais) perante juízos estabelecidos em comarcas (ou subseções, no caso da Justiça Federal) diversas, a reunião de processos não tem lugar, aplicando-se a regra do art. 105 do CPC. Comentando o aparente dissenso entre as regras estabelecidas pelos arts. 105 e 106 do CPC, o emérito VICENTE GRECO FILHO explica que - correndo ações conexas perante juízos de competência territorial diferentes - refuta-se a possibilidade de reunião processual como forma de evitar a denegação de justiça: Havendo conexão ou continência, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Verifica-se pela própria redação do dispositivo, que a conexão ou a continência não determinam obrigatoriamente a reunião dos processos, deixando o Código a faculdade para o juiz. A situação, porém, é diferente se correm em separado ações conexas, perante juízes que têm a mesma competência territorial, considerando-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. As hipóteses dos arts. 105 e 106 são diferentes. Aplica-se o art. 105, que deixa a faculdade ao juiz, quando as ações, ainda que conexas, forem propostas em foros diferentes, isto é, comarcas diversas. Aplica-se, por outro lado, o art. 106, quando se tratar de ações propostas num mesmo foro, apenas perante juízes diferentes, o que pode acontecer em ações propostas em separado na mesma comarca e que recebem distribuições para varas diferentes. O tratamento desigual justifica-se porque não deseja o Código a denegação da justiça. A conexão tem por finalidade evitar, em tese, sentenças contraditórias quando as causas apresentam como elemento comum o objeto ou a causa de pedir, mas não leva a lei a solução do problema ao extremo de exigir que o juiz mande buscar processos que corram em foros diferentes. Assim, por exemplo, num acidente automobilístico em que estão envolvidas várias vítimas, cada uma pode escolher, como já se viu no item anterior, o foro do domicílio próprio ou o foro do local do fato, ou ainda, o foro do domicílio do réu. Ora, seria uma forma de denegação de justiça que um determinado juiz avocasse as demais causas (em número, quiçá, elevado) para uma decisão conjunta, provocando retardamento excessivo. No entanto, se as ações já correm no mesmo foro não há prejuízo em que sejam reunidas, considerando-se prevento, isto é, com a competência fixada, aquele que despachou em primeiro lugar. [Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, 13 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 210]. Tramitando a ação perante o juízo de São Paulo, o ordenamento positivo não pode ir a ponto de determinar ao juízo prevento (que, aliás, no caso concreto seria o da Seção Judiciária de São Paulo) que promova a avocação dos autos. Nesse caso, não se opera a reunião dos feitos, que correrão, separadamente. Se, e quando for a hipótese, é de se pensar em eventual reunião de processos para o julgamento das apelações eventualmente interpostas. Seja como for, o certo é que, por ora, não há como acatar o incidente de reunião ou sobrestamento processual, com quaisquer das ações autônomas ora em trâmite, razão porque essa preliminar suscitada pela embargante há de ser rechaçada. DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. Não é possível, realmente, reconhecer, quanto à lide jacente, hipótese de litispendência stricto sensu em relação às outras ações de conhecimento ajuizadas pela ora embargante. Com efeito, fica muito bem demonstrado a partir da réplica da embargante de fls. 208/265, que os pedidos deduzidos na sede de ambas as ações de cognição não são processualmente idênticos àqueles formulados no âmbito dos presentes embargos, embora, de forma até intuitiva, tutelem o mesmo bem da vida que a embargante diz ter sido lesado pela conduta da embargada. Assim, e a despeito dessa contingência de ordem utilitária, encontra-se ausente a triplíce identidade de LIEBMAN quanto aos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), não se pode, com efeito, reconhecer estado de litispendência, razão porque, no ponto, fica rejeitada a preliminar oferecida pela embargada. Dito isto, necessário analisar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a demanda executiva suscitada pela embargante. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO

PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. TEMA DEVOLVIDO AO TRF-3ªR - PRECLUSÃO PRO JUDICATO. Neste capítulo, estou em que, malgrado o entendimento pessoal deste juízo, em alguma parte aderente à tese jurídica deduzida no inrôito dos presentes embargos (cf. decisão de minha lavra de fls. 316/321, declarada às fls. 344/345vº), o certo é que a mesma questão foi devolvida ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em sede apreciação de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, deferiu a medida liminar por reconhecer presentes os requisitos necessários ao direcionamento da demanda executiva em face da ora embargante. Da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal veiculada no agravo fazendário interposto da decisão supra, a cuja atenta leitura se remetem as partes litigantes, extrai-se, em suma que, verbis (fls. 455): No caso concreto, há prova da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal (grifei). Em face desse panorama processual até aqui desenhado, nem pode o Juiz de primeiro grau entrar em digressões acerca dessa mesma questão, muito menos para estabelecer solução diversa daquela que ficou consagrada em Segundo Grau. Observo, outrossim, que a própria embargante já devolveu esse mesmo tema à apreciação daquele E. Colegiado, mediante agravo (fls. 525/527) interposto na execução, o que, à evidência, prejudica a análise dessa matéria no âmbito dos embargos. Assim colocada a questão, verifica-se que, nesta parte, não há como conhecer dos embargos, porque, na linha daquilo que muito bem pondera a escorreita defesa técnica do órgão fazendário, operou-se preclusão pro judicato relativamente a esta matéria (CPC, art. 471), razão porque a embargante não tem interesse processual para suscitar o tema em primeiro grau de jurisdição. Compete-lhe empregar os meios jurídicos cabíveis para discutir a questão perante a Colenda Segunda Instância. Nesta parte, portanto, os embargos sequer merecem conhecimento. Do exposto, nesta parte, acolho a preliminar suscitada pela embargada, e não conheço dos embargos nesta parte. Necessário, portanto, analisar os outros temas deduzidos na demanda desconstitutiva. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Isto presente verifico ser inexata a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica as infrações imputadas à contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exeqüente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Tanto isso é verdade que o devedor vem a juízo impugnando a execução pelo seu tema de fundo, donde ser inviável a alegação de nulidade ou mesmo cerceamento à defesa do embargante, que, com estas considerações, fica rejeitada. Disto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer. A ADESÃO DA CONTRIBUINTE A PLANO DE PARCELAMENTO FISCAL. A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. Articula a embargada, em apta defesa técnica, alegação de ordem meritória, que precede ao conhecimento de todas as demais questões suscitadas no bojo da presente lide.

Está incontroverso nos autos que a devedora principal, executada nos autos da execução em apenso (ITALMAGNÉSIO) aderiu ao plano de parcelamento de débitos fiscais instituído pela ré através da Lei n. 9964/00, e o fez especificamente em relação aos débitos fiscais discutidos no bojo da presente lide executiva. O fato resta confessado pela embargante na própria inicial, já que reconheceu efetivamente que a executada originária aderiu ao parcelamento em pauta. Sustenta, entretanto, a sua posição - como já o fizera a devedora principal em diversas outras ocasiões - em que, a despeito dessa providência, tem direito a voltar a discutir o tema na sede da presente ação judicial, já que inexistiu, de sua parte, confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal questionado, que não se operou a renúncia ao direito de discutir judicialmente os lançamentos impugnados, e que, ainda que assim não fosse, qualquer confissão é passível de reexame. Não é essa, entretanto, a posição jurisprudencial que vem prevalecendo em relação a esse importante tema do Direito Tributário. É que, segundo venho sustentando em casos análogos ao que ora se apresenta, as situações de confissão de débito por parte do contribuinte para fins e efeitos de adesão a plano de parcelamento de débitos fiscais instituídos pelo Governo Federal, veiculam a renúncia do sujeito passivo da obrigação tributária em relação ao direito discutido na lide. Mais do que a simples confissão do débito em si mesma, o reconhecimento da dívida resultante da obrigação implica a renúncia ao direito material envolvido na demanda, de sorte que - uma vez formalizada a manifestação de vontade do contribuinte no sentido de aderir ao parcelamento - está reconhecida peremptoriamente a sua condição de devedor perante o Fisco. É segura orientação que vem sendo firmada pelo Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO nesse particular aspecto. O reconhecimento do débito para fins de parcelamento retira do sujeito passivo da obrigação a possibilidade de discussão do crédito tributário pelo seu mérito. Por esse expediente, o devedor acaba renunciando ao direito de discutir o crédito tributário do ponto de vista substancial (direito tributário material), não podendo, nesses termos, vir a agitar o tema de fundo relativo à higidez do crédito tributário, seja na sede de eventuais embargos à execução fiscal porventura já encetada, seja em sede de ação de conhecimento diversa. Nesse sentido, precedente recente da E. 1ª Seção daquele Colegiado, que, por voto condutor da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado Dr. LUIZ ALBERTO SOUZA RIBEIRO, bem esclarece o ponto acima ventilado. A confissão dos débitos, representada pelas duas CDFs firmadas, constitui ato voluntário, ainda que em nível administrativo, da real e incontestável existência do crédito tributário executado e sua responsabilidade pelo seu pagamento. Dessa forma, tendo em vista que a confissão se deu em data anterior à propositura dos embargos pelo executado, é correto o entendimento de que tal ato importa em renúncia ao direito de ingressar com ação para questionar a legitimidade total ou parcial do crédito fiscal, pois o contribuinte, ao firmar o termo de Confissão de Dívida Fiscal, exerce livremente seu direito de compor-se com a Administração Pública para fins de obter as vantagens decorrentes da moratória, aí incluída a avaliação da conveniência de se reconhecer o débito, visando a possibilidade do parcelamento ou questionar o crédito judicialmente. Obviamente, esta renúncia incide sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a responsabilidade pelo seu pagamento. Dessa forma, as matérias sobre as quais incidiu a confissão do contribuinte não podem mais ser questionadas judicialmente, pela evidente falta de interesse processual diante do anterior reconhecimento da legitimidade do crédito. Mais adiante, o douto Relator do julgado bem elucida o seu pensamento, no que tange à responsabilidade pela efetivação da confissão de dívida: Importa consignar, enfim, que a confissão, embora firmada apenas em nome da empresa, impede que os sócios questionem a legitimidade do crédito, pois estes são chamados a responder pelo débito apenas como responsáveis tributários, ou seja, subsidiariamente em caso de descumprimento da obrigação pela empresa devedora principal, situação jurídica semelhante à da responsabilidade por sucessão, desta forma não possuindo os sócios responsáveis subsidiários mais direitos do que a própria devedora principal. Esta solução mantém a coerência do sistema jurídico de responsabilidade tributária, na medida em que embora haja diversidade da personalidade jurídica da empresa, sabe-se que esta age através da pessoa dos sócios responsáveis por sua administração, daí se inferindo que a confissão operada em nome daquela estende seus efeitos também a estes últimos. E isso independe de a confissão ter sido firmada pelos sócios que poderiam ser chamados a responder pela dívida ou somente por um deles em nome da sociedade ou por sócios posteriormente admitidos, pois sendo eles os sócios responsáveis pela administração da sociedade assumem todos os efeitos dos atos realizados em nome da empresa quanto aos créditos relativos ao seu período de administração. [PROC.: 2000.03.99.019434-4 [AC 582940]; ORIG.: 980000250 1ª Vr CASA BRANCA/SP; APTÉ : MOTEL CASA BRANCA LTDA e outros; APTÉ: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; APDO : OS MESMOS; RELATOR: JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA]. Disso decorre que, efetivado o reconhecimento do débito para a finalidade de ativação de plano de parcelamento fiscal por parte do contribuinte, operou-se a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não mais havendo ensejo a que o devedor volte a questionar o tema, seja ele o sujeito passivo principal, seja por responsabilidade. Mesmo porque, mostra-se absolutamente contraditório que o contribuinte se declare devedor em relação a um determinado tributo, para, ao depois, vir a questionar a higidez jurídica da tributação. Esta posição, decerto em razão das boas razões que a fundamentam, encontra eco no posicionamento hoje pacificado no âmbito do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, em julgados recentes acerca do tema, tem assim se pronunciado: Processo AgRg no Resp 722915 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0020072-3 Relator(a) Ministra

DENISE ARRUDA (1126) Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento14/08/2007Data da Publicação/FonteDJ 13.09.2007 p. 157Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ.1. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irreatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa (EResp727.976/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2006).2. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. No mesmo sentido: Processo REsp 637852 / PRRECURSO ESPECIAL2004/0003424-0 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento24/04/2007Data da Publicação/FonteDJ 10.05.2007 p. 365Ementa PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES.1. Revela-se improcedente a arguição de contrariedade ao art. 535, inciso II, do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se, de forma adequada e suficientemente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.2. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a adesão ao Refis depende de confissão irrevogável e irreatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do disposto no art. 3º, I, da Lei n. 9.964/2000. Em razão disso, a extinção do feito deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram como Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Também: Processo EREsp 727976 / PREMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL2005/0100848-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão JulgadorS1 - PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento09/08/2006Data da Publicação/FonteDJ 28.08.2006 p. 209Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irreatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes. Embargos de divergência provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Patente, portanto, haver se operado a renúncia, por parte da contribuinte, ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, inciso V do CPC), na medida em que se verificou o seu reconhecimento, em face da entidade tributante, no sentido de que o crédito realmente era devido, restando apenas o devido adimplemento do quantum. Não deve impressionar, ademais, o argumento alhures engendrado pela executada principal (ITALMAGNÉSIO), de que a renúncia somente abrangeria os processos em curso, e, portanto, não aqueles (como o presente) que foram propostos depois da exclusão do parcelamento. Incide a contribuinte, no ponto, em um equívoco de ordem técnica. A renúncia se faz em relação ao direito material decorrente da relação jurídico-tributária, e não, meramente, em relação ao processo. A contribuinte abriu mão do direito como um todo, e não apenas das ações judiciais que o discutiam. Nessa conformidade, pouco importa que esse processo tenha sido intentado após a exclusão da autora do plano de parcelamento. O direito que aqui se veicula já fora objeto de renúncia em ocasião anterior, razão porque, em processos pendentes ou futuros versando essa mesma questão, não há o que discutir. Inviável, portanto, sustentar que a renúncia atingiria apenas a processos administrativos pendentes ao tempo da adesão. A renúncia atinge a todos os processos (administrativos e judiciais) a qualquer tempo (pendentes e futuros). Assim, e restando evidenciado que a adesão ao parcelamento se deu em relação a todos os créditos fiscais questionados no bojo da presente ação, não resta dúvida de que se operou a renúncia ao direito invocado na inicial. DA INCIDÊNCIA DA MULTA AO PATAMAR DE 20% Da mesma forma, mostra-se gritantemente improcedente o argumento de que a incidência de multa moratória sobre o débito mostra-se

insuportável no caso em pauta e tornou-se exorbitante. É que essa tese não encontra eco na jurisprudência atual acerca desse tema. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Assentada jurisprudência vem decidindo dessa forma, conforme se colhe do v. aresto a seguir transcrito, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. COTRIM GUIMARÃES, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Acórdão 5 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315 Processo: 2003.61.82.020344-2 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 06/09/2005 Documento: TRF300097134 Fonte DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 311 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e ao reexame necessário. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1 - A MULTA moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- CONFISCO, norteador das obrigações tributárias. 2 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a MULTA moratória, fixada em 150%, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 3 - Cabível a fixação de verba honorária em favor da autarquia, nos termos do, art 20, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 - Reexame necessário e apelação providos. Não prevalece, dessa forma, o argumento arrolado nos embargos, no sentido de que houvesse hipótese de desobediência, por parte da embargada, aos critérios balizadores da imposição de multa, por ser exorbitante ou descompassado com a realidade brasileira, ou mesmo que fosse o caso de inobservância do princípio da vedação ao confisco de bens e da capacidade contributiva, a contrair o sistema jurídico tributário insculpido na Carta da República. Como visto, tais exigências encontram seu fundamento em medidas de caráter diverso dos tributos em geral, razão porque não se há de cogitar do mal-ferimento de indigitados princípios constitucionais tributários. Ademais, só é o caso de se falar em configuração de confisco quando, do ponto de vista objetivo, fique mais ou menos evidente que o patrimônio do contribuinte será absorvido pelo Estado por efeito único e exclusivo da tributação. No ponto, esclarece a questão posicionamento irrepreensível do emérito SOUZA RIBEIRO, Juiz Federal convocado ao E. TRF da 3ª Região, que, apreciando a questão em sede de embargos à execução fiscal, elucida: Acórdão 3 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981 Processo: 1999.03.99.028887-5 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 24/01/2006 Documento: TRF300100276 Fonte DJU DATA:03/02/2006 PÁGINA: 391 Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91, SEM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS EMPRESAS NACIONAIS DE PEQUENO PORTE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO (CF/88, ARTIGOS 150, INCISOS II E IV C.C. ART. 170, INCISO IX) - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - As CDAs que instruíram a execução fiscal estão fundamentadas nos dispositivos legais (art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.789/87 e art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) que, em parte, foram afastados por inconstitucionalidade nos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, autônomos e avulsos, mas não houve demonstração de que os créditos incluem a contribuição ilegítima. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º). II - A contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não ofende: 1º) o princípio da isonomia tributária, pois estabelece contribuição que incide de forma isonômica para todas as empresas, considerando-se que a situação jurídica que pressupõe sua incidência (remuneração de segurados empregados) não autoriza fator de discriminação com base no porte econômico da empresa (CF/88, art. 150, inciso II); 2º) o princípio do tratamento favorecido das empresas de pequeno porte (CF/88, art. 170, inc. IX) é princípio geral da atividade econômica no país expresso por norma que depende de regulamentação e que, no campo tributário, relaciona-se com o disposto no artigo 179 da CF/1988, que expressamente exige sua regulamentação por legislação específica, o que se fez pela Lei nº 9.317/96 (regime tributário do SIMPLES), por isso não havendo fundamento para exigir um tratamento diferenciado das empresas de pequeno porte no período precedente desta lei; 3º) o princípio da vedação de tributo com efeito confiscatório (CF/88, art. 150, inciso IV), o qual somente tem aplicação quando o patrimônio do contribuinte, de forma mais ou menos evidente, é absorvido pelo Estado mediante o tributo exigido, o que não ocorre com a contribuição previdenciária impugnada. III - Constitucionalidade e Legalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua criação pela Lei nº 4.440/64, sob a égide da CF/1946 (art. 168, III), passando por sua regulação através do Dec-Lei nº 1.422/75 e decretos regulamentares sob a CF/1967 e Emenda Constitucional nº

01/1969 (art.178), quando não possuía natureza jurídica tributária, contribuição que foi recepcionada pela atual CF/1988 com natureza modificada para tributária (art. 212, 5º e ADCT, art.25), sendo também regular a sua subsequente regulamentação pela MP 1.518/96 e pela Lei 9.424/96 (art.15), esta última editada para regular a contribuição já sob a nova redação do art. 178 da CF/88 na redação dada pela EC nº 14/96. Precedentes do STF (ADIN nº 1518-4; ADC nº 03/DF; Súmula nº 732), do STJ e desta Corte Regional. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. V - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a MULTA aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. VI - Apelação desprovida. Nesse caso, a situação concreta de absorção de patrimônio do contribuinte não restou demonstrada e nem a tanto se devotou a atividade probatória da embargante que nada requereu em termos de produção de provas nesse sentido específico. Ademais, a própria menção inicial aos vultosos valores de investimentos efetivados pela embargante em seus empreendimentos, sugere que a aplicação de um percentual de 20% à guisa de multa jamais poderia configurar absorção indevida de patrimônio da embargante, razão porque evidencia-se a improcedência da pretensão dirigida nesse sentido. Com tais fundamentos, afastos as alegações de existência de multa com efeito confiscatório e desrespeito aos princípios constitucionais da tributação. De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. É esse o entendimento da Colenda Segunda Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que assim se manifestou em acórdão que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. NELTON DOS SANTOS: Acórdão 1 de 315

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063 Processo: 2001.61.82.004996-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 10/08/2004 Documento: TRF300106290 Fonte DJU DATA:22/09/2006 PÁGINA: 418 Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do recurso da embargante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O PERCENTUAL da multa FISCAL é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. 2. Os juros de mora visam a recompor o patrimônio estatal lesado, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. 3. A correção monetária não constitui um acréscimo ao quantum debeat, mas mero instrumento de recomposição do valor da moeda. 4. Se a sentença reconheceu a sucumbência recíproca e deixou de fixar verba honorária, não se conhece de recurso que busca a afastar suposta - e inexistente - condenação ao pagamento de HONORÁRIOS no importe de 20% sobre o valor do débito. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA Já em estertores, um dos temas a que se reporta a embargante, relativo à inconstitucionalidade/ ilegalidade da taxa SELIC, nem mereceria se tecessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. A sua incidência como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, que deu nova redação a dispositivos de legislação tributária federal constantes da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determinando sua incidência a partir de 01.04.1995 (em substituição à anterior previsão legal de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), dando assim nova forma para a atualização dos débitos pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe a norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei n.º 9250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por relevante à discussão dessa questão jurídica, transcrevo a seguir dispositivo do Código Tributário Nacional a respeito dos juros incidentes pelo atraso no pagamento dos tributos: Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional SEÇÃO II Pagamento(...) Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Diante dos termos em que redigido o artigo 161, caput, do CTN, não há dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo. Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN, norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês). Porém, a norma recepcionada com hierarquia de lei complementar é apenas aquela que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à previsão da possibilidade de a legislação estabelecer uma taxa de juros por outros índices não faz exigência de lei complementar, bastando por isso a edição de lei ordinária que estabeleça índices diversos, em princípio também não sendo possível extrair, do citado dispositivo do CTN, qualquer limitação máxima ou mínima para a taxa de juros mensal ou anual. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária, daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido, há vários julgados do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO PACIFICADO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração da parte agravante para manter a negativa de seguimento ao seu recurso especial, ao entendimento de que é viável a cobrança de multa moratória e juros de mora nos créditos habilitados em concordata, assim como determinar a incidência de juros pela Taxa SELIC..... 8. Adota-se, a partir de 1º/01/96, no débito fiscal executado, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 9. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. 10. Agravo

regimental não provido, com a ressalva do ponto de vista do Relator, com relação à aplicação da multa moratória. (STJ. 1ª Turma, unânime. ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. JOSÉ DELGADO) Desta maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela embargante quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios, sendo proibida sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, já que engloba os dois fatores. Nesse sentido, também são muitas as decisões provenientes do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, valendo ressaltar a seguinte, a lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. MÁRCIO MORAES: Acórdão 3 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282 Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 06/09/2006 Documento: TRF300106448 Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR. APLICAÇÃO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. 1. Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente. 2. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC, que deve ser aplicada a partir de janeiro de 1996. 3. O encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos casos de Embargos à Execução, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). 4. Apelação parcialmente provida. Também essa a posição da Eminentíssima Desembargadora Federal Dra. CECÍLIA MARCONDES, em acórdão assim ementado: Acórdão 4 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042 Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 02/08/2006 Documento: TRF300106688 Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 252 Relator JUIZA CECÍLIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contrarrazões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. I - Rejeitada a preliminar suscitada em contrarrazões ao recurso, referente à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez esta C. Turma já decidiu que tal matéria relaciona-se ao julgamento do mérito dos embargos, extrapolando o campo cognitivo do recurso que, na hipótese dos autos, é limitado à constitucionalidade da taxa SELIC e do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69. Precedente: TRF 3ª Turma, AC. 879308/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 24-03-2004, p.361. II - Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. III - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ, sendo que tal encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da súmula 168 do extinto TFR. VI - Apelação parcialmente provida. Assim, por qualquer dos fundamentos que se visualize a questão, nada autoriza o acolhimento de qualquer dos argumentos expendidos em sede de embargos à execução fiscal, que devem ser amplamente rechaçados. Em julgado bem recente sobre esse tema, o STJ apascentou, aliás, a possibilidade de incidência da SELIC como parâmetro de juros de mora. Fê-lo, é verdade, em relação a ação de repetição do indébito tributário. Mas se esse índice pode ser aplicável à mora detectada nessa modalidade de relação jurídica, também pode ser adotada como consectário da mora verificada pela contribuinte. Cito, por todos, o seguinte precedente: Processo REsp 922333 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 05.05.2008 p. 1 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, DO CPC. 1. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são os seguintes: para os meses de janeiro a fevereiro de 1989, os percentuais são de 42,72% e 10,14% (em substituição à OTN), respectivamente; IPC, de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a novembro/1991; IPCA - série especial, em dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996. 3. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que a remissão contida no art. 20, 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do art. 20, 3º, e não ao seu caput. Desse modo, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante a apreciação equitativa do juiz, sem nenhuma vinculação aos limites de 10% e 20% sobre o valor da condenação. 4. Recurso especial parcialmente

provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Por tais motivos, não prospera a arguição. DE EXCLUSÃO DO REFIS E PAGAMENTOS PARCIAIS. Por fim, quadra consignar ainda, quanto aos temas de mérito trazidos à colação pela ora embargante, que a arguição de ilegalidade quanto à exclusão do REFIS se mostra de palmar improcedência. É óbvio que quedando-se inadimplente, confessadamente, quanto aos débitos aqui em causa, era mais do que natural a exclusão da executada principal dos favores inerentes ao parcelamento. Bem neste sentido, informa a Fazenda Nacional (fls. 195) que a ação autônoma que questionava a legalidade no procedimento de exclusão da contribuinte do REFIS foi julgada improcedente, o que, ainda uma vez, vem a desabono da posição sustentada na inicial dos presentes embargos. Por outro lado, a alegação de que não foram considerados, no cálculo do montante exequendo débitos já pagos pela contribuinte em sede de parcelamento não passou de mera conjectura da embargante. Em nenhum momento se engendra comprovar essa alegação, e, instada especificamente a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 268), a embargante requer o julgamento antecipado (fls. 269), fazendo precluir a oportunidade para a demonstração do alegado. Não se desincumbe, assim, do seu ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). A alegação de extinção, por compensação, do crédito tributário deve ser comprovada por aquele que a realiza. Ao embargante foi oportunizada, em contraditório pleno, a possibilidade de comprovação das suas alegações. Entretanto, a devedora deixou de fazê-lo, seja a partir da impugnação especificada das manifestações da embargada, seja mediante o requerimento fundamentado das provas que entendia cabíveis à espécie para a demonstração dos fatos que restaram controvertidos no curso do processo. É de argumentar, por outro lado, que o protesto genérico - deduzido na inicial - pela realização de prova pericial carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido, consolidada jurisprudência formada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, da qual é representativo o seguinte precedente: REsp 329034 / MG; 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006 p. 263. Assim, o mero pedido exordial de realização dessa prova não afasta a preclusão decorrente de, no momento procedimental apropriado, a embargante ter silenciado quanto ao protesto pela prova que entendia pertinente ao deslinde da demanda. Sendo assim, outra solução não resta que não aceder às alegações da embargada no sentido de inexistir qualquer prova do fato constitutivo do direito alegado pelo embargante, o que impõe, de acordo com a regra processual do ônus da prova (art. 333, I do CPC), a conclusão pela improcedência das alegações nesse sentido efetuadas pela embargante. Inviável, nestes termos, o acolhimento das teses da embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, conheço em parte dos embargos, e, na parte conhecida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. P.R.I.(06/02/2012)

0002188-22.2011.403.6123 (2009.61.23.001270-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001270-3)) MERITUS EVENTOS LTDA(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 16. Tendo em vista que a certidão apresentada pela embargante (fls. 25) não se trata da certidão de intimação da intimação do executado acerca da penhora e do prazo para a interposição de embargos, intime-se a embargante para que supra a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001287-88.2010.403.6123 (2007.61.23.000540-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-46.2007.403.6123 (2007.61.23.000540-4)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

Fls. 127. Tendo em vista a informação prestada pela municipalidade desta Subseção Judiciária, quanto da não ocorrência do trânsito em julgado da decisão que decretou a reversão da doação do imóvel na ação de nº 411/2009, sob o nº 0002393-77.2009.8.26.0099 (990.10.018829-1), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, em razão da interposição de Recurso Especial, em atendimento ao provimento exarado às fls. 123, determino a suspensão do presente feito até o julgamento final do recurso supra informado, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000314-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000314-5) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTAVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de

embargos à Execução Fiscal nº 2010.61.23.000314-5, em que a Caixa Econômica Federal foi citada para pagar IPTU e taxas dos exercícios de 1999 a 2010, relativamente ao imóvel localizado na Rua Sergipe, 277 - Recanto Elizabeth - Bragança Paulista (CDAs nºs 3527/03, 3558/04 e 3506/05), no valor total de R\$ 1.684,16 (hum mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), em outubro de 2007. A embargante alega, preliminarmente: a) a litispendência, tendo em vista que o crédito exigido na aludida execução, já está sendo cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 2010.61.23.000315-7 e b) a ilegitimidade passiva ad causam. Em preliminar de mérito, argui a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela procedência dos embargos. Juntou documentos a fls. 06/30. Recebidos os embargos (fls. 39), a embargante trouxe à colação outros documentos (fls. 45/61), tendo a embargada apresentado sua impugnação a fls. 27/33 dos autos da Execução Fiscal. A fls. 67, o embargado pugnou pela extinção, reconhecendo que nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001529-47.2010.403.6123 a decisão abrangeu todos os créditos. Manifestação da embargante a fls. 69, reiterando os termos da inicial, pugnou pela procedência dos embargos. É o relatório. Fundamento e Decido. Procedem os presentes embargos. Com efeito, incide, in casu, a ocorrência da litispendência. Litispendência, conforme leciona Vicente Greco Filho: (...) é a situação que é gerada pela instauração da relação processual (v. art. 219, efeito da citação), produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ação idêntica (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também. (in, Direito Processual Civil Brasileiro, 20º volume, p. 68, 14ª edição). No caso em tela, observo pelos documentos juntados a fls. 46/61, que os débitos discutidos nesses embargos (executados nos autos em apenso), foram objeto da Execução Fiscal nº 0000315-21.2010.403.6123 e dos Embargos à Execução nº 0001529-47.2010.4.03.6123 em trâmite perante esse Juízo. Os Embargos à Execução nº 0001529-47.2010.4.03.6123 foram julgados e arquivados em 04/07/2011 (fls. 46) e a Execução Fiscal está em tramitação regular, conforme andamento abaixo: 0000315-21.2010.403.6123 - EXECUCAO FISCAL NUM. ANTIGA 2010.61.23.000315-7 EXEQUENTE MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA ADVOGADO SP181006 - JOSIANI GONÇALVES BUENO e outro EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO SP999999 - SEM ADVOGADO LOCALIZAÇÃO EF1620-EXPEDIR-FEVER (Data: 02/02/2012) SECRETARIA 1a. Vara SP - Bragança Paulista SITUAÇÃO NORMAL Consulta Movimentação Sequência Data Descrição da Movimentação 40 27/01/2012 DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO , PAG. 1888/1903 [Diário] Consultando sumário n 40 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/01/2012 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fls. 127/128: defiro. Expeça-se novo alvará em conformidade com o despacho de fls. 112, devendo a Serventia providenciar o cancelamento do alvará nº 1916005 (fls. 128). Feito, intime-se o i. causídico para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Após, venham-me conclusos. Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 27/01/2012 , pag 1888/1903 Assim, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez pendente de julgamento a ação anteriormente instaurada, o fenômeno da litispendência impede a instauração da segunda demanda. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nº 2010.61.23.000314-5, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 598 do mesmo diploma legal. Condene a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I. (10/02/2012)

0000189-34.2011.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Embargante: IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA Embargada: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em anexo. Sustenta a embargante, à guisa de preliminar, que embargada não ostenta legitimidade ativa para figurar como exequente no caso em questão, porque o débito em causa é de titularidade do Sistema Único de Saúde - SUS; quanto ao mérito, aduz a prescrição do débito que substancia o título executivo extrajudicial, a inoccorrência de ilícito de sua parte a justificar a cobrança encetada pela agência exequente, a ilegalidade da TUNEP, e, por fim, acena com o parcelamento do débito. Junta documentos às fls. 24/91. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo à execução, consoante se depreende de fls. 92. Instada a se manifestar, a ANS sustenta a sua

legitimidade ativa para encoar a execução aqui em testilha, e, quanto ao mérito, refuta a tese de prescrição do crédito não tributário aqui em cobro, sustenta a plena legitimidade da pretensão de ressarcimento ao erário, pugnando, ao final, pela improcedência dos embargos opostos. Junta documentos às fls. 123. Réplica às fls. 125/127. Instadas a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, fls. 128, as partes nada requereram. Às fls. 130/132, com documentos às fls. 133/143, a embargante noticia que concluiu os pagamentos relativos ao débito aqui em execução e requer a extinção da ação de execução. Ouvida, a embargada se põe de acordo, consoante petição de fls. 146/147. É o relatório. Decido. Efetuado o pagamento integral do débito, comprovado às fls. 146/147, cumpre a extinção da execução por satisfação do credor, nos termos do que dispõe o art. 794, I do CPC. Sendo esta a solução, ficam prejudicados os embargos. Não cabe a condenação da embargada nos ônus da sucumbência, porque o pagamento se deu após o ajuizamento da execução fiscal, de sorte que não há de cogitar-se da responsabilidade da exequente quanto ao pagamento de tais verbas. Do exposto, JULGO EXTINTA, por pagamento (art. 794, I do CPC), a execução fiscal que se processa no apenso (Processo n. 0000189-34.2011.403.6123). Em decorrência, reconheço a prejudicialidade dos presentes embargos à execução fiscal, determinando o seu arquivamento. Levante-se a penhora realizada, independente do trânsito em julgado. Deixo de fixar honorários em favor da embargada, uma vez que já arbitrados em execução. P.R.I.(10/02/2011)

Expediente Nº 3400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000579-48.2004.403.6123 (2004.61.23.000579-8) - SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X SEBASTIANA DE CAMPOS DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI E SP179641 - ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SEBASTIANA DE CAMPOS DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, em sentença Trata-se de ação previdenciária originariamente proposta por Sebastião Henrique da Silva, objetivando condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 20. citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/30), alegando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação; formulou quesitos às fls. 31. Manifestação das partes às fls. 33./34 e 35. Laudo pericial, datado de 16/06/2005, conclusivo no sentido de que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho (fls.50/54). Manifestações das partes a fls. 57/62 e 65. Sobreveio sentença às fls. 82/85. Inconformada, interpôs a autora recurso de apelação (fls. 88/95, que foi recebido nos regulares efeitos às fls. 96. Por decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, foi anulada de ofício a sentença de 1º grau, tendo restado prejudicado o recurso de apelação da parte autora e tendo sido determinado o retorno dos autos a esta Vara, para a produção da prova oral (fls. 99/100). Manifestações da parte autora às fls. 105/106 (com juntada de Certidão de óbito às fls. 107); 110/111 (com juntada de documentos às fls. 112//117). Homologada a habilitação aos autos da viúva, ora autora, Sebastiana de Campos Silva, como substituta processual (fls. 119). Realizada audiência, vieram os autos conclusos (fls. 127/129). É o relatório. Fundamento e Decido. Inexistentes preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a

necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO: Na petição inicial, alegou o autor-representado ter cedo iniciado seu ofício de trabalhador rural, seguindo o modo de vida do genitor, trabalhando como bóia-fria em várias propriedades da região. No entanto, por ser portador de retinopatia diabética grave, com agravamento, encontra-se impossibilitado de continuar exercendo suas atividades habituais. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da identidade e do CPF (fl. 10); 2) cópia da certidão de casamento, realizado em 01/08/1970, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 11); 3) cópias de sua CTPS na qual apresentam-se anotados os seguintes vínculos: 01/12/1975 a 01/12/1975, como servente, de 01/09/1979 a 01/10/1979, como ajudante de motorista e de 10/05/1981 a 20/12/1987, como machadeiro (12/14); 4) declaração de empregador (fls. 15); 5) receituários médicos, datados de junho de 2003 (fls. 16/17). Verifico que, embora o documento relacionado no item 2, acima, ateste a profissão do autor como sendo lavrador, constituindo um início razoável de prova documental dos fatos que pretende a autora-representante comprovar, mostra-se, no entanto, muito precário e extemporâneo à atividade rural alegada como exercida durante toda sua vida. Por outro lado, a análise da CTPS do autor acostada aos autos dá conta de que o mesmo, em verdade, afastou-se da atividade rural por largo tempo de sua vida. Observo que o representado ostentou funções em empresas urbanas que não ostentam qualquer ligação com a atividade rural (servente, ajudante de motorista e machadeiro). Não é possível, portanto, aquilatar o exercício de trabalho rural a partir de mera declaração na certidão de casamento quando todo o histórico da vida laborativa do representado depõe em sentido contrário. Outrossim, não foi apresentada qualquer prova documental mais recente que vinculasse o demandante ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data de início da incapacidade (in casu, em 16/07/2005, data do laudo pericial que atesta a incapacidade parcial e permanente do autor). A falta de qualquer início de prova documental que o vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação a mera prova testemunhal, que, no presente caso, mostrou-se muito fraca, não comprovando a efetiva atividade rural. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (31/01/2012)

0000610-63.2007.403.6123 (2007.61.23.000610-0) - MARIA DO CARMO SEIXAS(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDENIR BATISTA FAUSTINO

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art.

0001781-55.2007.403.6123 (2007.61.23.001781-9) - LUIZ BALDUINO (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUIZ BALDUINO; NORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 9/56. Às fls. 61/62 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 69/74). Apresentou quesitos às fls. 75 e documentos às fls. 76/78. Relatórios médicos juntados às fls. 128/151. Laudo pericial apresentado por médico oftalmologista (fls. 161/162). Realizada audiência aos 17/2/2011, foi colhido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas (fls. 178/180). Juntada do laudo pericial realizado por médico do trabalho às fls. 186/193. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, autor informa que durante sua vida exerceu a atividade de lavrador, encontrando-se, atualmente, acometido de doenças incapacitantes; motivo pelo qual requer a concessão do benefício postulado. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia da identidade e do CPF (fls. 9); 2) Declaração do Cartório Eleitoral, onde consta como agricultor, a profissão

declarada pelo autor no ano 2000 (fls. 14);3) Escritura de compra e venda datada de 19/7/1993, onde consta que o autor exercia a atividade de lavrador;4) Receituários, relatórios e exames médicos (fls. 13/19);5) ITR dos anos de 1992; 1994; 2003; 2004; 2005 (fls. 27/28 e fls. 30/34; 36/46)Verifico que os documentos juntados aos autos, por si, não são suficientes à comprovação da atividade rural, nos termos requeridos pelo autor. Ademais, a prova oral demonstrou-se bastante vaga e imprecisa para a comprovação do trabalho rural desenvolvido pelo autor. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 161/162 por médico oftalmologista atestou que o autor perdeu totalmente a visão no olho esquerdo, mas apresenta boa acuidade visual no olho direito. Esclareceu o senhor perito que o quadro apresentado apenas traz incapacidade para atividades que exigem visão binocular, como motorista profissional e piloto; encontrando-se, pois o autor capacitado para o exercício de atividades como lavrador, servente, operário, etc. O laudo apresentado por perito do trabalho (fls. 186/193) atestou que o autor não apresenta enfermidade incapacitante do ponto de vista laborativo. Assim, não preenchendo o autor os requisitos necessários à concessão do benefício postulado; a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/02/2012)

0001110-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001110-3) - APARECIDO SILVA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/02/2012)

0001152-13.2009.403.6123 (2009.61.23.001152-8) - NATALINA APARECIDA DA CRUZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/02/2012)

0001232-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001232-6) - LAZARO DIAS DE MORAES (SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: LÁZARO DIAS DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, ou o auxílio-doença. Juntos documentos às fls. 6/29. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 34/37. Às fls. 38 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 41/43). Quesitos às fls. 43. Às fls. 44 a parte autora apresentou quesitos. Agendada perícia médica por três vezes, e devidamente intimado, o autor deixou de comparecer (fls. 48/50; 80/82 e 91/03). Concedido o prazo de dez dias para que o autor justificasse a terceira ausência, ficou silente (fls. 94/95). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma

das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO O autor alegou em sua petição inicial, que é portador de sérios problemas do coração, quadro este que o impossibilita de trabalhar. Verifica-se no caso dos autos, que o autor, por três vezes, devidamente intimado, deixou de comparecer à perícia designada (fls. 48/50; 80/82 e 91/03). E, mesmo concedido prazo para que justificasse a terceira ausência (fls. 94), ficou silente (fls. 95). Assim, não tendo o autor se manifestado, não obstante a concessão de prazo; entendo que a ação deve ser julgada nos termos em que se encontra. Dessa forma, não tendo o autor demonstrado em juízo a existência dos fatos por ele descritos na inicial, deixando de comprovar a sua incapacidade laborativa, a improcedência do pedido é de rigor, nos termos do artigo 333, I do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (31/01/2012)

0001400-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001400-1) - EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/02/2012)

0001471-78.2009.403.6123 (2009.61.23.001471-2) - MARCELINO FRANCO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DOROTEIA DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCELINO FRANCO DE OLIVEIRA, incapaz representado por sua curadora RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, em sentença Trata-se de ação previdenciária proposta por Marcelino Franco de Oliveira, representado por sua curadora, objetivando condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, benefício de

aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 05/33. Colacionado aos autos resultado de pesquisa realizado junto ao CNIS (fls. 37/39). Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 40. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/49), suscitando preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo prévio e, no mérito, alegando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação; formulou quesitos às fls. 50/51 e colacionou documentos às fls. 52/54. Laudo pericial às fls. 61/67. Réplica às fls. 70/71. Manifestações da parte autora às fls. 72 e 77/78. Parecer do MPF às fls. 82/83. Realizada audiência, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 85/87). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo a analisar o mérito da ação, isto é, se a parte autora preenche a todos os requisitos exigidos em lei, para que tenha direito ao benefício pleiteado. A Lei n.8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO: Na petição inicial, alegou o autor que exerceu a função de lavrador como diarista, em propriedades rurais e que, apresentando problemas psiquiátricos, encontra-se impedido de continuar exercendo suas atividades habituais. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da identidade e do CPF do autor e de sua curadora (fl. 06/11); 2) cópia da certidão de objeto e pé do processo de interdição nº 626/03, da 1ª Vara Cível local (fls. 13); 3) cópias de título eleitoral e de Certificado de Alistamento militar em nome do autor, nos quais consta sua profissão como lavrador, datados 1978 (fls. 14 e 17); 4) cópias de relatório e receituário médicos, expedidos em 1991, 2008 e 2006 (fls. 15/16 e 19); 5) declaração

médica e respectiva cópia, expedida em 2003 (fls. 18 e 20). 6) cópia de certidão de nascimento do autor, onde consta profissão do genitor como lavrador (fls. 21); 7) nota fiscal/fatura de energia elétrica (fls. 22); 8) cópia de certidão de casamento dos genitores do autor, constando profissão do pai como lavrador (fls. 23); 9) cópia de Declaração Cadastral em nome do pai do autor, referente ao ano 1983 (fls. 24); 10) contrato particular de produção rural, em nome do pai do autor, datado de 1984 (fls. 25/28); 11) autorização de impressão de nota fiscal de produtor, em nome do pai do autor, datado 1983 (fls. 29); 12) extratos de consulta processual (fls. 30/33). Os documentos acima relacionados constituem um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material. Realizada a prova oral, da unanimidade dos depoimentos colhidos, restou evidente que o alegado trabalho rural do autor sempre foi muito incipiente e atrelado ao de seus familiares. Assim, não obstante o autor desempenhasse algumas pequenas atividades rurais, não podem ser as mesmas consideradas como de efetivo trabalho, o que, por conseqüência, impossibilita ao autor ser qualificado como segurado especial da Previdência Social. Na linha do brilhante parecer ministerial emanado em audiência, entendo que o autor efetivamente não se qualifica como trabalhador, tendo realizado apenas e tão-somente pequenas e simples tarefas que lhe eram passadas pelo pai, quase que com cunho terapêutico, com o fito de mantê-lo ocupado no dia-a-dia. Assim, embora o laudo pericial ateste a incapacidade total e permanente do autor, não restou comprovado o requisito da qualidade de segurado do requerente, previsto na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por invalidez ora pleiteada. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se (31/01/2012)

0002187-08.2009.403.6123 (2009.61.23.002187-0) - OSVALDO BRITO QUEIROZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: OSVALDO BRITO QUEIROZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/14. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 18/21. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 22. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/37). Quesitos às fls. 38/39. Quesitos apresentados pela parte autora às fls. 41/42. Laudo médico pericial apresentado às fls. 47/48. Relatório socioeconômico às fls. 31/35. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 57/57vº. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 72/74. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios

de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata o autor, na inicial, que se encontra muito doente e sem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la mantida por sua família. O requisito idade restou cumprido no decorrer do processo, conforme documentação de fls. 8. O laudo médico apresentado às fls. 47/48 atestou que não há incapacidade laborativa. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social

realizado (fls. 72/74), o autor reside com a esposa Maria Elisamar Almeida Queiroz (54 anos; vendedora de cosméticos; ensino fundamental completo); com sua filha Lilia Regina Almeida Queiroz (29 anos; ensino médio completo; desempregada) e com os netos Victor Hugo Almeida (8 anos); Heitor Almeida Moraes (2 anos) e Heloíse Almeida Moraes (6 meses). A residência é própria; constituída por quatro cômodos e duas garagens; sendo que, em uma das garagens está instalada uma igreja; onde o autor atua como Pastor. Foi informado que o autor, quando consegue, exerce informalmente as funções de ajudante de pedreiro, com renda variável de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais e sua esposa auferiu uma renda aproximada de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, proveniente do seu trabalho informal de vendedora. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabeça à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover a subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora o autor tenha um padrão de vida relativamente simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente, nos termos da lei, pois reside em casa própria, onde teve condições, inclusive, de construir uma pequena igreja; e os familiares podem ampará-lo, como já vem acontecendo; ressaltando-se que sua esposa e filha - residentes sob o mesmo teto - possuem algum estudo; encontram-se em idade produtiva; não constando impedimentos para o trabalho e ajuda no sustento do lar; deixando de preencher, por consequência, o autor, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas

de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJI DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(08/02/2012)

0002270-24.2009.403.6123 (2009.61.23.002270-8) - MARIA JOSE MARIANO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/02/2012)

0000598-44.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS)
Fls. 255/266: trata-se de exceção de pré-executividade em que o CRESS alega que, em se tratando de autarquia federal corporativa a execução deve seguir o procedimento previsto no art. 730 do CPC., e não, as disposições pertinentes do CPC.É o relatório.Decido.Acolho a exceção aqui promovida pelo executado, o que faço de plano tendo em conta a ausência de prejuízo à exequente. Com efeito, em se tratando de Conselho Profissional, a execução é de se fazer com base no art. 730 do CPC, vez que, para tais fins, equipara-se à Fazenda Pública.Nesse sentido:Processo AG 200201000283500AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000283500Relator(a)JUIZ JAMIL ROSA DE JESUS (CONV.)Sigla do órgãoTRF1Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJ DATA:20/11/2002 PAGINA:98DecisãoA Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.EmentaPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ART. 58 DA LEI 9.649/98. SUSPENSÃO (ADINMC 1.717-6/DF). ART. 730 DO CPC. APLICABILIDADE. 1. Os Conselhos de fiscalização profissional, como entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias federais, para opor embargos e não para pagar, consoante pacífica jurisprudência firmada a respeito, devendo os pagamentos obedecer à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF/88. 2. Tratando-se, portanto, de questão de ordem pública, resulta pertinente o questionamento do regime jurídico da execução por meio de exceção de pré-executividade, para obstar, de plano, o seu processamento divorciado daquele previsto para os entes públicos. 3. Agravo provido.Processo AC 200080000069753AC - Apelação Cível - 259425Relator(a)Desembargador Federal Ivan Lira de CarvalhoSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorPrimeira TurmaFonteDJ - Data::24/04/2003 - Página::403DecisãoUNÂNIMEEmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEF. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO RITO EM ORDINÁRIO. I. OS CONSELHOS DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL TÊM NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA ESPECIAL, DE MODO QUE ESTE ADJETIVO, QUE CARACTERIZA A ESPÉCIE, NÃO EXCLUI DELA AS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO GÊNERO A QUE PERTENCE, TANTO QUE SEUS FUNCIONÁRIOS SÃO REGIDOS PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA UNIÃO, E SEU PATRIMÔNIO GOZA DA MESMA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA (ART. 150, VI, A, CF/88) QUE OS DEMAIS ENTES PÚBLICOS. PRECEDENTES. II. EQUIPARANDO-SE, PORTANTO, À FAZENDA PÚBLICA, NÃO SE APLICAM A TAIS ENTIDADES AS DISPOSIÇÕES DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, EM FACE DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS, E DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. III. O RITO ADEQUADO À EXIGÊNCIA DO DÉBITO FISCAL CONTRA O ESTADO É O PREVISTO NO ARTIGO 730, DO CPC, QUE PODE SER ADOTADO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTÓRIA PELO CREDOR, RECEBENDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO COMO CONTESTAÇÃO, OBSERVANDO-SE, INCLUSIVE, O ARTIGO 188, DO CPC, CABENDO AO DEVEDOR, NESTA VIA, INFIRMAR A LEGITIMIDADE E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO, E OBSERVANDO-

SE QUE O PAGAMENTO DO DÉBITO OBEDECERÁ A INSCRIÇÃO EM PRECATÓRIO, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IV. APELAÇÃO PROVIDA. Do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de, afastada a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, determinar o imediato recolhimento do mandado de penhora. Por outro lado, tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução constante de fls. 243, expeça-se Requisitório de Pequeno Valor.

0001170-97.2010.403.6123 - LOURDES SILVA DE MORAES ARANTES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(09/02/2012)

0001172-67.2010.403.6123 - LOURDES PINTO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(09/02/2012)

0001194-28.2010.403.6123 - NOEL ROQUE(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(08/02/2012)

0001236-77.2010.403.6123 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA X MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(08/02/2012)

0001240-17.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(09/02/2012)

0001252-31.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(09/02/2012)

0001466-22.2010.403.6123 - NESTOR DE ALCANTARA X LUZIA DE SOUZA ALCANTARA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/02/2012)

0001498-27.2010.403.6123 - LAZARA GOMES DA ROCHA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/02/2012)

0001506-04.2010.403.6123 - MARIA EDNA CECCONELLO DORTA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA EDNA CECCONELLO DORTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio doença, a partir da cessação do benefício em 10/02/2010 ou ainda, a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, se for constatada a incapacidade laborativa total, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 12/35.Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 39/47.Às fls. 48/49 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Apresentação de quesitos pela autora às fls. 52/54.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 55/62). Apresentou documentos às fls. 63/64. Juntou documentos às fls. 65/68.Juntada do laudo pericial médico às fls. 87/93.Réplica às fls. 96/98.Manifestação da parte autora às fls. 99/100.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura

do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 87/93 concluiu que a autora, contando atualmente com 58 anos de idade, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Informou, entretanto, o Expert que é possível tratamento por meio cirúrgico, porém somente após os 60 anos de idade. Tendo em vista a natureza e a evolução da moléstia apresentada, a idade da autora, sua profissão (empregada doméstica) e grau de escolaridade, entendo cabível o entendimento de que, de fato, a autora apresenta incapacidade permanente para o trabalho. Os demais requisitos também foram preenchidos. Verifico que a autora, quando do início da incapacidade, em 2009, possuía qualidade de segurada, conforme CNIS apresentado às fls. 40/47. Considerando a enfermidade atestada, bem como o histórico de benefícios percebidos por incapacidade, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA EDNA CECCONELLO DORTA, filha de Carmen Martins Ceconello, CPF nº 336.163.258-70, NIT 1162704095-6, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data subsequente à cessação do benefício concedido administrativamente (10/02/2010 - fls. 47), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez- código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 10/02/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho por seu advogado. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 121, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (30/01/2012)

0001525-10.2010.403.6123 - VAILDA BATISTA DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VAILDA BATISTA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor

da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/120 E FLS. 129/130. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 125/127. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 128/128 Vº. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 132/137). Quesitos apresentados às fls. 138/139 e documentos às fls. 140/143. Às fls. 154/162 foi elaborado laudo médico pericial. Relatório socioeconômico às fls. 163/165. Manifestação do INSS às fls. 170/172. Documentos juntados às fls. 173/175. A parte autora juntou documentos às fls. 182/192 Parecer do Ministério Público Federal às fls. 195/198. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo,

aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte

maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora, na inicial, que é portadora de várias doenças incapacitantes, não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 154/162 atestou que a requerente apresenta enfermidade que, do ponto de vista laborativo, a incapacita total e permanentemente, sem que isto implique em incapacidade para as atividades diárias, como higiene pessoal, alimentação e deambulação. Dessa forma, constatada a incapacidade total e permanente, presente o requisito subjetivo para a concessão do benefício. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 163/165) a autora reside com seu esposo (39 anos) e com três filhas (17; 14 e 10 anos); a moradia é própria, composta por dois quartos, cozinha e banheiro, tudo em estado precário, sem acabamento interno e externo, com falta até de materiais essenciais como portas entre os cômodos e vidros nas janelas. Ressaltou a senhora assistente social que a família possui dois veículos (Fusca e Saveiro), sem condições de uso e um aparelho celular pré-pago, modelo popular. Quanto à renda familiar, foi informado que a única fonte de renda provém do trabalho do esposo da autora que realiza o trabalho de ajudante geral na área rural e também coleta material reciclável, com renda média mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais). Por outro lado, em consulta ao Cadastro de Informações Sociais, o INSS trouxe aos autos (fls. 175) a comprovação de que o esposo da autora à época da propositura da ação e até novembro de 2010, trabalhava como motorista e percebia um salário mensal de R\$ 1054,87 (um mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). É certo que consta das informações sociais e do CNIS atualizado que o marido da autora encontra-se desempregado formalmente e trabalhando no mercado informal, com percepção de um rendimento mensal em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais); mas o fato é que o marido da autora é pessoa jovem (39 anos), não constando que apresenta doenças incapacitantes; apresenta registro em carteira nas funções de trabalhador rural; ajudante geral e motorista, o que lhe permite encontrar um emprego na economia formal e amparar a família. Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua

condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a requerente tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois além de residir em casa própria; há familiar em condições de ampará-la, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispozo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/01/2012)

0001625-62.2010.403.6123 - NATALINA OLINDA GIANINI DE LIMA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art.

794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/02/2012)

0001676-73.2010.403.6123 - JULIANA NUNES DA ROSA LIMA X JONATAS WESLEY NUNES LIMA - INCAPAZ X GUILHERME VITOR NUNES LIMA - INCAPAZ X BRENDA STEFANIE NUNES LIMA - INCAPAZ X JULIANA NUNES DA ROSA LIMA (SP247639 - DOUGLAS APARECIDO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/02/2012)

0001800-56.2010.403.6123 - LOURDES DE SOUZA NUNES - INCAPAZ X ELENA GONCALVES DO CARMO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/02/2012)

0001938-23.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA (SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/57. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 61/71. Às fls. 72 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 74/79). Juntou documentos às fls. 80/88. Juntada do laudo pericial médico às fls. 113/121. Manifestação do INSS às fls. 123. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é

custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, verifico que, em perícia médica realizada às fls. 113/121 a Expert concluiu que não há incapacidade da autora para o trabalho. Portanto, deixou a requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/01/2012)

0002051-74.2010.403.6123 - MARIA JOSE LEME MARCELO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: MARIA JOSÉ LEME MARCELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do início de sua incapacidade laboral, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 06/25. Às fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/36). Apresentou quesitos às fls. 37 e documentos às fls. 38/40. Às fls. 47/49 foi informada a ausência da parte autora na perícia. Manifestação da parte autora às fls. 51, requerendo a designação de nova data para realização da perícia médica. Juntada do laudo pericial médico às fls. 57/62. A parte autora se manifestou quanto ao laudo pericial médico às fls. 65. Rol de testemunhas apresentado às fls. 66/67. Manifestação do INSS às fls. 68. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a

necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora informa que exercera a função de babá e lavradora, encontrando-se, atualmente, acometida de doença cardíaca renal hipertensiva, motivo pelo qual requer a concessão do benefício postulado. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 57/62, informa que a autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais de trabalhadora rural. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/01/2012)

0002123-61.2010.403.6123 - ALVARINA MARIA DO AMARAL (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo: BAÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ALVARINA MARIA DO AMARAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por ALVARINA MARIA DO AMARAL, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/24. Juntada aos autos de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos à autora e a seu marido (fls. 28/39). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 40). Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/44). Colacionou documentos às fls. 45/49. Réplica às fls. 52/53. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 55), a parte autora apresenta rol de testemunhas, requerendo a expedição de carta precatória para oitiva das mesmas (fls. 57/58). Expedidas precatórias às comarcas de Carmo do Parnaíba - MG, onde foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, e Rio Parnaíba - MG, onde foi colhido o depoimento de uma testemunha (fls. 76/85 e 88/99). Manifestação da parte autora às fls. 102. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL** O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como

seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n.º 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, incluíse como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95).

DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alegou que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia do RG e do CIC (fls. 13/15); 2) cópias da certidão de casamento, realizado em 18/09/1971, onde consta a profissão do marido como sendo lavrador e da autora como doméstica (fls. 16/17); 3) cópia da certidão de nascimento do filho da autora (fls. 18/19); 4) cópia da ficha de matrícula e requerimento de matrícula em estabelecimento escolar (fls. 20/24). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. Observo, no entanto, que os documentos colacionados aos autos não podem ser admitidos como início de prova documental contemporânea aos fatos que pretendem comprovar. Isso porque, referindo-se ao ano de 1971 e 1987, não tem o condão de estender seus efeitos para todo o período alegado, que até a presente data, supera 20 (vinte) anos de labor rural. Não obstante foi colhida a prova oral, a qual se mostrou favorável à requerente, uma vez que as testemunhas confirmaram as declarações da autora, afirmando que, de fato, ela exerceu atividade rural até o ano de 2005, no Estado de Minas Gerais. Todavia, em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), juntada às fls. 29/39 constata-se que o marido da autora possui diversos vínculos empregatícios em atividade urbana, desde o ano de 1980. Cumpre ressaltar que os documentos colacionados aos autos pela autora são as certidões de seu casamento e de nascimento de um filho, onde consta a profissão de seu esposo como lavrador. Assim, tendo em vista que o marido da autora desvinculou-se do trabalho no campo, passando a desenvolver atividade urbana, restou desfeita a presunção de que a autora era rurícola em virtude da atividade exercida por seu marido. Desta forma, concluo não ter havido a apresentação de qualquer prova documental que vincule a parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2005). A falta de qualquer início de prova documental que vincule a autora ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula n.º 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Assim sendo, não restaram comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (03/02/2012)

0002211-02.2010.403.6123 - PEDRO FERNANDES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: PEDRO FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por Pedro Fernandes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por invalidez ou a restabelecer o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 9/34 e às fls. 52/61. Colacionado aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome da parte autora (fls. 37/44). Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 45/46). Recolhidas custas (fls. 48/49). Citado, o INSS ofereceu sua contestação às fls. 62/66 sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 67. Juntou documentos às fls. 68/71. A parte autora apresentou quesitos às fls. 75/76. O senhor Perito informou que o réu não compareceu à avaliação médica (fls. 81/86). Às fls. 88/94 o autor informou que foi concedido o benefício de aposentadoria por idade na via administrativa, juntando cópia da carta de concessão. Na mesma ocasião, requereu a extinção do feito. Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado (fls. 95), o INSS concordou (fls. 96). É o relato do essencial. Decido. O caso é de extinção do processo. Notícia a parte autora, às fls. 88/94, que o INSS, em sede de apreciação administrativa, reconheceu o direito do autor à aposentadoria; contudo não motivada pela invalidez aqui alegada e sim, a aposentadoria por idade. Nessa conformidade, forçoso reconhecer, há hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se o autor, na esfera administrativa teve seu direito a concessão do benefício reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). [Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257]. Ora, atendida, do ponto de vista do direito material, a pretensão da parte autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem resolução de mérito. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (08/02/2012)

0002244-89.2010.403.6123 - MILTON BUENO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA : MILTON BUENO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 11/99. Por orientação judicial, o Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor foi juntado aos autos às fls. 103/106. Às fls. 107/107 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, como preliminar de mérito a prescrição das parcelas relativas ao quinquênio que antecede a ação. No mérito, alega, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 112/115). Juntou documentos às fls. 116/121. Juntada do laudo médico pericial às fls. 130/136. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos,

contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alega que é segurado da previdência social, encontrando-se incapacitado para o trabalho, em decorrência de diversos problemas de saúde. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 130/136 atestou que o autor é portador de enfermidade de caráter incapacitante do ponto de vista laborativo, não reunindo condições físicas para exercer qualquer tipo de atividade laboral. Dessa forma, o autor preenche um dos requisitos autorizadores para a aposentadoria por invalidez, cumprindo analisar os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. O laudo não precisou a data do início incapacidade da parte autora. Dessa forma, considerando que as doenças verificadas no laudo, que incapacitam o autor, são as mesmas constantes dos documentos juntados à inicial, a data de início da incapacidade total e permanente deve ser fixada na data da citação em 7/12/2010, nos termos do artigo 219 do CPC, primeira oportunidade em que o INSS teve conhecimento do pedido do autor, nos termos em que postos na inicial; isto porque o laudo pericial presta-se a orientar o livre convencimento do juízo, não sendo, necessariamente, parâmetro para fixação do termo inicial do benefício. Neste sentido: AgRg no Recurso Especial 927.074-SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado aos 07/05/2009, DJ 15/06/2009. Assim, resta verificar se na referida data (data da citação), o autor possuía os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, qualidade de segurado e carência. A esse respeito, de acordo com o extrato do CNIS (fls. 120), verifico que o autor contribuiu para a previdência social desde março de 1980; constando contribuições até novembro de 2010; restando, pois,

incontroverso o preenchimento dos demais requisitos garantidores do benefício postulado. Nesse sentido, sendo o autor portador de incapacidade total e permanente e possuindo qualidade de segurado e carência, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação 7/12/2010 - fls.

109. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor MILTON BUENO, CPF 115.714.248-65; inscrição 1.088.027.738-3; filho de Benedita Romano Bueno, residente à Rua Padre Manoel da Nóbrega, 240, Jardim Bela Vista, Bom Jesus dos Perdões, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação (7/12/2010), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez- código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 07/12/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho de seus patronos. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 121, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (03/02/2012)

0002371-27.2010.403.6123 - JOAO MACHADO DIAS(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO MACHADO DIAS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação proposta por meio do rito ordinário por JOÃO MACHADO DIAS, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença. Quesitos às fls. 10. Documentos juntados às fls. 11/24. Às fls. 28 foi determinado que a parte autora justificasse a possível prevenção apontada. Manifestação da parte autora às fls. 29, na qual requereu dilação de prazo para atendimento à determinação supra, o que foi deferido às fls. 33. Às fls. 34 a parte autora manifestou-se quanto a possível prevenção apontada. Juntou documentos às fls. 35/58. No despacho de fls. 59 foi determinado que a parte autora manifestasse, expressamente, se a doença incapacitante que pretende comprovar nestes autos, é diversa daquela constante da Ação nº 2007.61.23.002331-5, informando a data do início da incapacidade que pretende comprovar; bem como trouxesse aos autos novas cópias do processo nº 2007.61.23.002331-5, uma vez que as trazidas às fls. 36/58 foram extraídas de forma incorreta, o que impossibilitou a leitura das mesmas. Manifestação da parte autora às fls. 60/61, esclarecendo que os problemas de saúde que originaram o pedido contido nestes autos são os mesmos dos Autos nº 2007.61.23.002331-5, salientando, todavia, que estes se agravaram. Às fls. 62 foi determinado que a parte autora cumprisse integralmente o determinado às fls. 59. Às fls. 68 o i. causídico da parte autora requereu dilação de prazo para o integral cumprimento do determinado. Colacionou documentos às fls. 69. A dilação foi deferida às fls. 70, sendo que o prazo então concedido decorreu in albis (fls. 70v). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, não tendo a parte autora atendido a determinação no sentido de juntar aos autos novas cópias do processo nº

2007.61.23.002331-5, a extinção do feito é a medida que se impõe. Dispõe o art. 267 do CPC:Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...)VI -quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(31/01/2012)

0002534-07.2010.403.6123 - LUIZ APPARECIDO DE LIMA(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUIZ APPARECIDO DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 11/26. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 31/37. Às fls. 38/38 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal com relação às parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/44 vº). Apresentou documentos às fls. 45/53. Manifestação da parte autora às fls. 56 e 58/59. Juntada do laudo pericial médico às fls. 67/73. Réplica às fls. 76/77. Manifestação do INSS às fls. 78. É o relatório. Fundamento e Decido. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e

atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora afirma que sempre laborou em atividades urbanas, exercendo a função de serviços gerais e depois de tratorista. Relata que vem sofrendo com algumas doenças que o impedem de trabalhar, motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O laudo apresentado às fls. 67/73 atestou que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/01/2012)

0000268-13.2011.403.6123 - MARIA DE MORAES APARECIDO (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: MARIA DE MORAES APARECIDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada após a realização de perícia médica, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 10 e documentos às fls. 11/45. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 49/52. Às fls. 53 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 63/66). Apresentou quesitos às fls. 66 verso e juntou documentos às fls. 67/79. Juntada do laudo pericial médico às fls. 87/89. Réplica às fls. 95/98. Manifestações da parte autora às fls. 81/82, e do INSS às fls. 92. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é

custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, verifico que, em perícia médica realizada às fls. 87/90 a Expert concluiu pela incapacidade parcial da autora para o trabalho. Explica a Sra. Perita que tal incapacidade pode ser total ou definitiva, dependendo do controle das crises de epilepsia sofridas pela demandante. Informa, todavia, que se trata de moléstia passível de controle. Portanto, deixou a requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, desprocedente a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/01/2012)

0000304-55.2011.403.6123 - IRACEMA CLUDI GIUSTI (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: IRACEMA CLUDI GIUSTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e o parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/28. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 32/36. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 37/37 vº. Citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 44/46 vº). Quesitos às fls. 47. Colacionou documentos às fls. 48/52. Relatório socioeconômico às fls. 63/68. Réplica às fls. 80/92. Manifestação da parte autora às fls. 93/99. Manifestação do INSS (fls. 100). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102/104, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da

pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua

subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever:

1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 /

PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora na inicial que é idosa e não tem condições de manter sua subsistência e nem de tê-la mantida por sua família.O requisito idade restou cumprido conforme documentação de fls. 17.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 65/68), a autora reside com seu marido, Américo Giusti (78 anos), em casa própria, em local com toda infraestrutura, composto por 03 quartos (01 suíte), sala, cozinha integrada com uma lavanderia e banheiro, guarnecida com móveis antigos, mas em bom estado de conservação. Informa o relatório que a renda familiar é de R\$ 1190,00 (um mil, cento e noventa reais), provenientes da aposentadoria de seu marido e de sua renda como professora de artesanato. Assim, verifico que, tanto as condições de moradia, quanto a renda per capita familiar bem superior a do salário mínimo estipulado em lei; desqualificam a autora como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido.Portanto, não tendo a parte autora preenchido o requisito objetivo, a improcedência do pedido é medida de rigor.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/01/2012)

0000320-09.2011.403.6123 - VANDA APARECIDA LIMA FORATTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: VANDA APARECIDA LIMA FORATTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou instituir o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 7/24. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 28/31.Às fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.A parte autora apresentou quesitos às fls. 34/35.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 36/40). Apresentou quesitos às fls. 41. Juntada do laudo pericial médico às fls. 48/52.Manifestação da parte autora às fls. 54/60.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto

que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de quadro depressivo. A perícia médica indicou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 2/1/2011 e sua prorrogação por quatro meses, a partir da data da perícia; esclarecendo que não há indicação para a aposentadoria por invalidez. Preenche, portanto, a autora o requisito de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, previsto para a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, não há discussão quanto ao preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam qualidade de segurado e carência, já que o auxílio-doença foi concedido à parte autora até 06/1/2011 (fls. 30). Assim sendo, o início do benefício deve ser fixado na data imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, -DIB em 07/1/2011 - e; considerando que a data da cessação do benefício indicado pela perícia já passou; entendo que o benefício de auxílio-doença deve ser concedido no período de quatro meses a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, DCB em 31/5/2012-; oportunidade em que a autora apresentar-se-á junto ao INSS, para nova perícia, com documentos comprobatórios dos tratamentos realizados neste período de dois anos, para o controle da moléstia que temporariamente a incapacita. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 07/1/2011 até 31/5/2012 - quando será reavaliada; devendo, ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAResp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 7/1/2011 Data da Cessação do Benefício (DCB): 31/05/2012; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558,

de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (31/01/2012)

0000401-55.2011.403.6123 - RAQUEL DE MIRANDA (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: RAQUEL DE MIRANDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, desde a data em que foi cessado, ou seja, desde 01/05/2010, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 10 e documentos às fls. 14/30. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 34/40. Às fls. 41 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/48). Apresentou quesitos às fls. 49. Juntada do laudo pericial médico às fls. 56/68. Às fls. 72/73 a autora requer a extinção do feito, ante a conclusão do laudo médico, com o que o INSS manifestou discordância, protestando pelo julgamento do feito (fls. 77). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, verifico que, em perícia médica realizada às fls. 56/68 a Expert concluiu que

não há, do ponto de vista psiquiátrico, incapacidade da autora para o trabalho. A própria autora, manifesta sua concordância com as conclusões da perícia médica, informando estar apta para retornar ao trabalho. Portanto, deixou a requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/01/2012)

0000447-44.2011.403.6123 - REGINALDO DE ALMEIDA (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: REGINALDO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir do indeferimento do primeiro pedido do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 14/36. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 40/45. Às fls. 46/46 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/56). Apresentou quesitos às fls. 57 e juntou documentos às fls. 58/62. Juntada do laudo pericial médico às fls. 67/69. Réplica às fls. 72/74. Manifestações da parte autora às fls. 75/76 e do INSS às fls. 78. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei

n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, verifico que, em perícia médica realizada às fls. 67/69 o Expert acabou por concluir que o autor não está incapacitado para o trabalho. Portanto, deixou o requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/01/2012)

0000782-63.2011.403.6123 - SANDRA LIA QUEIROGA DE JESUS (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: SANDRA LIA QUEIROGA DE JESUS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/28. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 33/37. Às fls. 38 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/43). Apresentou documentos às fls. 44/51. Juntada do laudo pericial médico às fls. 59/61. Manifestações da autora às fls. 64/66. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) **Passo ao exame do mérito.** DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social,

abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 59/61 concluiu que a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para exercer a atividade de costureira. Os demais requisitos também foram preenchidos. Verifico que a autora, quando do início da incapacidade, em 2005, possuía qualidade de segurada, conforme CNIS apresentado às fls. 13. Considerando a enfermidade atestada, a profissão da autora, sua idade e o histórico de benefícios percebidos por incapacidade, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora SANDRA LIA QUEIROGA DE JESUS, CPF 254.112.638-75; NIT 1.162.705.828-6; filha de ALBONEIA GRAZIANO QUEIROGA, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data subsequente à cessação do benefício concedido administrativamente (19/06/2010 - fls. 37), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAResp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez- código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 19/06/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho por seu advogado. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 121, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (30/01/2012)

0000877-93.2011.403.6123 - WILSON CROCHUIA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: WILSON CROCHQUIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por WILSON CROCHQUIA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, desde a citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/20. Juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 25/34. Às fls. 35/36 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Manifestação do INSS (fls. 42/43). Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/55). Juntou documentos às fls. 56/60. Réplica às fls. 64/65. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto O autor alega estar inscrito no regime da Previdência Social, possuindo diversos vínculos empregatícios registrados em sua CTPS, inclusive laborados sob condições especiais. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 05/20, dentre os quais: 1) Cópia da CNH (fls. 07); 2) Cópias da CTPS, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 09/19). O INSS impugnou o período de 01/05/1982 a 06/10/1982, em que o autor teria trabalhado para Alumínio, Engenharia Comércio e Indústria S/A, o qual, de fato, não restou comprovado com a juntada das CTPS às fls. 71/72. Também não serão aceitas as contribuições efetivadas com atraso, em 25/11/2011, conforme guias juntadas às fls. 79/81, as quais não comprovam ter o autor laborado nos meses respectivos de janeiro, abril e julho de 1998. Os demais vínculos anotados na carteira de trabalho do autor, são válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas ao longo de sua vida laborativa, para fins de conversão em atividades comuns, com o devido acréscimo e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Observo que, muito embora o autor tenha alegado que trabalhou sob condições especiais, em diversos períodos, na função de motorista, tal atividade não pode assim ser considerada, por não se tratar de motorista de ônibus (transporte coletivo) e/ou de caminhão de carga, cuja atividade encontra-se enquadrada nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como não ter sido juntado aos autos quaisquer formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos (PPP, DSS8030, SB40, etc). Nesse sentido, a jurisprudência que segue:(…) Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 4. Em relação ao trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem que seja necessário o recolhimento das contribuições a ele correspondentes, observado o período de carência, o que não foi objeto de impugnação. 5. A contagem recíproca difere da comprovação do exercício de atividade rural para fins de aposentadoria. A referida comprovação não exige contribuição por parte do segurado rural, o qual pretende a concessão de aposentadoria urbana no mesmo regime a que sempre foi vinculado, o Regime Geral de Previdência Social. 6. O acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento prevalente do STF e do Superior Tribunal de Justiça. Incidência do enunciado sumular nº 83/STJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. Indexação POSSIBILIDADE, BENEFICIÁRIO, PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / HIPÓTESE, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ATIVIDADE INSALUBRE, MOTORISTA, CAMINHÃO, TRANSPORTE DE CARGA, E, ÔNIBUS, ANTES, VIGÊNCIA, LEI FEDERAL, 1998 / DECORRÊNCIA, IRRETROATIVIDADE, LEI FEDERAL, 1998, EXIGÊNCIA, LAUDO PERICIAL; OBSERVÂNCIA, ENQUADRAMENTO, ATIVIDADE, TABELA, DECRETO, 1964, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, PREVISÃO, ATIVIDADE PROFISSIONAL, ATIVIDADE INSALUBRE; CARACTERIZAÇÃO, PRESUNÇÃO ABSOLUTA, EXPOSIÇÃO, TRABALHADOR, SERVIÇO NOCIVO. POSSIBILIDADE, SEGURADO, INSS, AVERBAÇÃO, TEMPO DE SERVIÇO, CONDIÇÃO, TRABALHADOR RURAL, COM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, QUALIDADE, TRABALHADOR URBANO, INDEPENDÊNCIA, NÃO RECOLHIMENTO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, REFERÊNCIA, PERÍODO, ANTERIOR, VIGÊNCIA, LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 1991 /

DESNECESSIDADE, RECOLHIMENTO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; NECESSIDADE, APENAS, CUMPRIMENTO, PERÍODO DE CARÊNCIA; NÃO CARACTERIZAÇÃO, CONTAGEM RECÍPROCA; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STF, E, STJ. (Processo RESP 200302372910 RESP - RECURSO ESPECIAL - 624519. Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte DJ DATA:10/10/2005. PG:00415. Data da Decisão 06/09/2005. Data da Publicação 10/10/2005)(...) Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal Newton de Lucca o fez em menor extensão, pois não reconheceu a prescrição quinquenal, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, por maioria, decide dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido parcialmente, o Desembargador Federal Newton de Lucca, que lhe negava provimento. A Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AJUDANTE DE MOTORISTA. CONVERSÃO. CONTRIBUIÇÕES COMO AUTÔNOMO. CLASSES 9 E 10 DO SALÁRIO-BASE. CÔMPUTO DO TEMPO DE FILIAÇÃO COMO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Pedido de cômputo como especial do período de 21/08/1967 a 29/07/1976, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo DSS-8030, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pleito de cômputo das contribuições, de 08.1989 a 02.1991, como autônomo, nas classes 9 e 10 do salário-base, para revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplava, nos itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, as atividades de motorneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 21/08/1967 a 29/07/1976. VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. É devido o cômputo da atividade especial reconhecida no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. VII - Segurado faz jus à diferença entre o labor comum e o especial convertido (03 anos, 06 meses e 28 dias). Renda mensal inicial alterada de 70% (setenta por cento) para 88% (oitenta e oito por cento). Artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. VIII - Requerente inscreveu-se no Regime Geral da Previdência, em 01.11.1987, como contribuinte em dobro. Em 29.06.1989, voltou à atividade, como vendedor ambulante de pipocas e passou a ser enquadrado como trabalhador autônomo (art. 5º, IV, c, do Decreto nº 89.312/84). IX - Salário-de-contribuição do autônomo corresponde ao salário-base (art. 135, II, a, da CLPS/84), estabelecido de forma escalonada, de acordo com o tempo de filiação do segurado. Artigo 137 do Decreto nº 89.312/84 prevê 10 classes de salário-base, às quais correspondem recolhimentos de até 20 vezes o maior salário-mínimo. X- Escalonamento previsto pelo art. 137 do Decreto nº 89.312/84 considera o tempo de filiação ao Regime Geral, sem exigir exclusiva vinculação como autônomo ou facultativo. Entendimento diverso ensejaria gravame ao segurado, que, apesar de vinculado há anos, como empregado, ver-se-ia compelido a efetivar recolhimentos previdenciários, no mesmo patamar dos recém-ingressos no sistema. XI - Autor contava com mais de 29 anos de filiação ao Regime Geral, sem perda da qualidade de segurado, por ocasião do recolhimento da competência de 08.1989. Cálculo do deferimento da aposentadoria indica a atividade, como empregado, desde 01.09.1955. XII - Possível a adoção da classe 10, para cálculo do salário-base, nos interstícios de 08.1989 a 03.1990 e em 12.1990, vez que tal patamar exige mais de 25 anos de filiação. XIII - O Decreto nº 89.312/84 (art. 137) faculta ao segurado regredir de classe, bem como retornar ao patamar do qual regrediu, sem exigência do cumprimento de qualquer interstício. Contribuições de 04.1990 a 06.1990, 07.1990 a 11.1990 e de 01.1991 a 02.1991 devem ser computadas na classe 09. XIV - O termo inicial do benefício, com a renda mensal revisada, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 01/03/1991, data idêntica à da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal. XV - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XVI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo

Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. XVII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XVIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (Processo APEL REE 200003990503419. APEL REE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 620602. Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador OITAVA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010. PÁGINA: 434. Data da Decisão: 13/09/2010. Data da Publicação: 22/09/2010) Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor) totalizam apenas 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido, seja na modalidade integral ou proporcional. Assim, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/01/2012)

0000909-98.2011.403.6123 - BENEDITO GOMES FERREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAção Ordinária Previdenciária Autor: BENEDITO GOMES PEREIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de seu(s) benefício(s) previdenciário(s), ao fundamento de que o benefício recebido pelo autor vem sendo reduzido ao longo desses anos, não se observando a preservação do seu valor real, nos termos preconizados no art. 201, 4º da CF/88 e art. 41, I e IV da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/11). A fls. 16/18 foi juntado o CNIS do autor. A fls. 19/19v foi indeferido o benefício da justiça gratuita, sobrevindo a juntada da guia das custas recolhidas (fls. 21/22). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 24/28), arguindo, em preliminar de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda. Juntou documentos de fls. 29/33. Réplica às fls. 36/38. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. DO MÉRITO - DA ALEGADA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL No caso dos autos, considerando que o benefício do autor foi concedido em 31/03/1994 (fls. 10), verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Nesse sentido, colaciono o julgado: Processo AC 200433000147465AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000147465 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:19/12/2006 PAGINA:31 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS ART. 58, DO ADCT. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide de legislação pretérita. 2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando do verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReResp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002). 4. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. (AC 1999.38.00.034104-1/MG). 5. Esta Corte tem se

posicionado no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos elencados, bastando, para tanto, aduzir aqueles necessários a sustentar o posicionamento jurisdicional. Por essa razão o julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de dispositivos dispensáveis para o exame da controvérsia. 6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). Data da Decisão 06/09/2006 Incide, no caso, tão somente, a prescrição que, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - DO

REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 A questão dos autos diz respeito aos seguintes dispositivos: Constituição da República Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. (...) Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (...) Os segurados com benefício concedido anteriormente a 05.04.1989 tinham direito à revisão de benefício com aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, pelo menos até a data de 05/04/1989, quando se adotou o critério de reajuste dos benefícios pela equivalência em número de salários mínimos da renda mensal inicial, conforme o artigo 58 do ADCT. Cumpre anotar, porém, que o disposto no citado dispositivo constitucional expressamente limita sua aplicabilidade apenas de 05.04.89 até o advento do novo Plano de Benefícios, que foi editado através da Lei n 8.213/91. Com o advento da Lei n 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis ns 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9º da Lei n 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei n 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei nº 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis: Lei n 8.880/94: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente. II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior..... 3º - Da aplicação do

disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro..... Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r: Lei n 8.880/94: Artigo 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustadas, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.... 3º - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de

abril de 1995, ...Como se vê, esta Lei n 8.880/94 substituiu, novamente, o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória n 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada em 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei n 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme se depreende dos artigos 7º e 8º, da supracitada Lei: Lei n 9.711/98: Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Após, a Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1.945-50 : Lei n 9.971: Art. 4º 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2º dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1º de junho de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória n 2.187-13, que assim determinou em seu artigo 1º: Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos ns 3.826/2001, 4.249/2001 e 4.709/2001, conforme se depreende dos textos abaixo transcritos: Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. A partir da edição da Lei n 10.699/2003, que alterou o art. 41 da Lei n 8.213/91, passou a dispor para o reajuste dos benefícios a partir de 2004, o seguinte: Lei n 8.213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei n 10.699 de 9/07/2003) I - preservação do valor real do benefício; (Redação dada pela Medida Provisória n 2.187-13, de 24.8.2001) II - (Revogado pela Lei n 8.542, de 23.12.92) III - atualização anual; (Alínea incluída pela Medida Provisória n 2.187-13, de 24.8.2001) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Alínea incluída pela Medida Provisória n 2.187-13, de 24.8.2001) 1º (Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo, pela Lei n 8.542, de 23.12.92) 2º (Revogado pela Medida Provisória n 2.187-13, de 24.8.2001) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento,

respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92) 7º (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.94) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Com a superveniência da MP nº 316, de 11/08/2006 e, posteriormente, da Lei nº 11.430, de 29/12/2006, o art. 41 foi revogado, incluindo-se no texto legal o art. 41-A que assim passou a dispor: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios serão pagos do 1o (primeiro) ao 5o (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 3o O 1o (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 4o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Posteriormente, com a edição da MP nº 404, de 11/12/2007, o aludido dispositivo legal passou a dispor: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 4o Para os efeitos dos 2o e 3o, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) Mais recentemente, a Lei nº 11.665, de 29/04/2008, alterou, novamente, o artigo para assim prescrever: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por

dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 4o Para os efeitos dos 2o e 3o deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) Na hipótese específica dos autos, pretende-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, por entender que o mesmo não atende ao disposto nos arts. 194, inciso IV e 201, 4º da CF/88. A questão relativa à garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 18/09/98, abaixo transcrito: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). 1. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88, art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, 4º). (Processo AI-AgR 520158 - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF) 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. 3. Benefício previdenciário: constitucionalidade material dos dispositivos legais que fixaram os índices utilizados pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários, relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (cf. RE 376.846, Velloso, RTJ 189/344). (Processo AI-ED 550211 - AI-ED - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF) No mesmo sentido, o C. STJ assim tem se manifestado, reiteradamente, ao longo dos anos, consoante ementas in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (Processo AGA 20060000408 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 734820 - Relator(a) FELIX FISCHER - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:30/10/2006 PG:00383) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial provido. (Processo RESP 200300101021 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 496248 - Relator(a) JOSÉ

ARNALDO DA FONSECA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/02/2005 PG:00224)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003)Esta E. Corte, com supedâneo nos julgados proferidos pelos órgãos superiores, tem se manifestado de forma uníssona a respeito do tema:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO BENEFÍCIO APÓS O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. AUTORES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AFASTADA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. A matéria posta à apreciação é eminentemente de direito e, assim, prescinde de dilação probatória. E, ademais, a r. sentença está devidamente fundamentada, não havendo infringência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 458 do Código de Processo Civil. A irredutibilidade e a preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios previdenciários é feita de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 41 da Lei 8213/91, alterados pelo artigo 9º da Lei 8542/92 e legislação superveniente, em consonância com o artigo 201, 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva A partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para o reajustamento são os estabelecidos nas leis indicadas, os quais correspondem aos diversos fatores econômicos, que buscam o equilíbrio econômico-financeiro das contas do Estado concomitantemente à preocupação de atender ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal. Os indicadores consoante legislação previdenciária têm esta seqüência: INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; URV de março de 1994 a junho de 1994 de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995 de acordo com o artigo 21 2º da Lei nº 8.880/94; INPC de julho de 1995 a abril de 1996 conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; IGP-DI a partir de maio de 1996 por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004. Os artigos de lei mencionados concretizam o mandamento constitucional, segundo o qual cumpre ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios. Considerando que os autores litigaram sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastada a condenação relativa à verba honorária. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(Processo AC 199903990170955 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 464441 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 168)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. - A matéria tratada no acórdão encontra-se dissociada da deferida na sentença, contra a qual o Instituto se insurge, razão pela qual o aresto deve ser anulado. - A preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no art. 201 da Constituição Federal foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91, posteriormente alterada pelas Leis 8.542/92; 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício. - Embargos providos, para anular o acórdão. Apelação provida. Pedido de revisão do benefício julgado improcedente.(Processo AC 97030289487 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 371581 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 345)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E OS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO. 1. Compete ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. 2. Os índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nas competências de dezembro de 1998, 2003 e 2004 têm sua legalidade reconhecida. 3.Não há amparo legal para a correlação permanente entre os valores do salário de contribuição e o valor do benefício. 4. Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 são reajustados de acordo com a variação do INPC e sucedâneos legais. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(Processo AC 200561830007490 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295169 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 861)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Não havendo alteração na renda mensal inicial, nenhuma

diferença será apurada com a aplicação da equivalência salarial do art. 58 do ADCT. 2. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Precedentes do STJ. 3. Inexiste direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989, ao percentual de 26,05%. 4. Inaplicabilidade de expurgos inflacionários (20,20%) para fins de reajustamento de benefícios. 5. Preliminares rejeitadas e apelação do INSS e reexame necessário, tido por interposto, providos.(Processo AC 97030476996 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 382018 - Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:13/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. - O artigo 201, 4.º, da Constituição Federal, ao assegurar o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, remeteu à lei ordinária o mister de regular a matéria, o que foi feito pela Lei n.º 8.213/91, que fixou formas de reajuste para preservar o valor dos benefícios. - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que a disposição da Lei 8.213/91 não viola o preceito constitucional que fixa como princípio da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Dita garantia é, na verdade, de irredutibilidade do valor nominal. - Embargos parcialmente acolhidos.(Processo AC 200103990511070 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 742934 - Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:10/06/2008)Diante da expressiva jurisprudência colacionada, não assiste razão ao postulante.DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.(25/01/2012)

0001040-73.2011.403.6123 - ANNITA GARDANI DOS REIS SAKALUK(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...).AÇÃO REVISIONAL - PROVENTOS DE PENSÃO - SERVIDORES Autora: ANNITA GARDANI DOS REIS SAKALUK Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, por meio da qual se pretende reaver do réu diferenças que não foram pagas sobre os proventos de pensão da requerente. Sustenta a autora que, na qualidade de pensionista do réu desde 02/11/1993 (cf. documentos de fls. 11/13), tem direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), instituída pela Lei n. 10.855/2004, que - reestruturando as carreiras previdenciárias - extinguiu a gratificação até então vigente (GDAP) substituindo-a pelo novo adicional. A legislação em tela, todavia, deferiu o adicional aos servidores inativos em patamares porcentuais diversos - a menor -, em relação aos servidores da ativa. Alicerçada na disposição constitucional do 8º do art. 40 da CF, pretende a equiparação, que lhe foi negada pelo réu. Junta documentos às fls. 08/16. Distribuída a ação, inicialmente, junto à Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária por meio da decisão de fls. 18. Citada, a autarquia ofereceu resposta, fls. 28/33, alegando prescrição da ação e controvertendo abertamente o mérito da pretensão. Em apertada suma, sustenta o INSS que a Lei n. 10.855/04, que instituiu a GDASS é constitucional; que não cabe ao Judiciário exercer função legiferante para conceder aumento a servidores (Súmula n. 339 do STF); a GDASS não é vantagem genérica, mas sim pessoal, inerente ao exercício da atividade; o estabelecimento dos critérios de valoração da GDASS está dentro das balizas de discricionariedade do Administrador Público, que não se submetem à discricionariedade judicial. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/38. É o relatório. Decido. Os autos estão em termos de julgamento, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, já que se cuida de tema exclusivamente de direito, incidindo, pois, à hipótese, o que dispõe o art. 330, I do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. Passo ao exame de mérito da demanda. A objeção prejudicial de prescrição suscitada pelo réu não quadra acolhimento. A relação jurídica aqui em causa se estabelece mediante trato sucessivo, com a renovação da lesão a cada competência em que não é pago aquilo que - segundo se articula na inicial - seria o devido. Por esta razão, não há como cogitar de prescrição do fundo do direito, incidindo à hipótese as prescrições da Súmula n. 85 do STJ. A prescrição, in casu, se limita àquelas parcelas vencidas além do quinquênio que antecedeu o ajuizamento (prescrição quinquenária), o que se haverá de reconhecer com a procedência do pleito inicial. Quanto ao tema de fundo, estou em que a pretensão inicial se mostra, de fato, procedente. Preliminarmente, observe-se que, bem ao contrário do que sustenta a autarquia contestante, o tema aqui em comento não movimenta predisposição de concessão de aumento de salário por ordem judicial. A situação aqui é bastante diversa. Trata-se de estender a servidores aposentados vantagens deferidas ao pessoal da ativa, nos moldes do que prescreve o art. 40, 8º da CF. Conceder vantagem apenas àqueles que se encontram em situação de atividade fere direito subjetivo dos autores e é a correção dessa lesão que foi pretendida pela demandante em sede inicial. Feita esta primeira observação, como

forma de estabelecimento correto dos rumos pelos quais se deve pautar a presente discussão, estou em que, como disse, a procedência da pretensão é medida que se impõe. Apascentou-se o entendimento, no âmbito do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, tanto quanto a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GDAT), a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), é vantagem de caráter geral, devendo ser estendida a todos os servidores - ativos e aposentados - na forma daquilo que prescreve o art. 40, 8º da Carta da República. Analisando caso virtualmente idêntico ao presente, o STF já se manifestou, pelo acolhimento da pretensão dos servidores, nos termos da ementa que abaixo segue destacada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. 1. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. 2. MANUTENÇÃO DA PONTUAÇÃO APÓS A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FUTURA CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INCABÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (grifei).(AI 794817 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-03 PP-00601)Na decisão contra a qual se interpuseram os embargos supra, a Eminente Ministra CARMEN LÚCIA, em redação que colaciono na íntegra, deixa absolutamente clara, não apenas a similitude das situações apresentadas (o caso analisado pelo Pretório Excelso e o caso concreto aqui vertente), bem como a natureza geral da gratificação em comento. Verbis: RELATÓRIO1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve sentença que julgara parcialmente procedente a ação. A sentença tem o teor seguinte: Não obstante possa parecer, à primeira vista, que essa gratificação detenha a natureza de gratificação propter laborem, com característica de vantagem provisória, que não se agrega à futura aposentadoria, nesse caso tomou a feição de gratificação de caráter geral, a ser percebida por toda a categoria, já que também foi estendida aos servidores já inativados. Se, por um lado, entretanto, a lei premiou os aposentados com a percepção dessa vantagem, por outro, restringiu, indevidamente, o valor mínimo de pontos ou percentual dessa categoria, pois os limitou, inicialmente a dez, e, mais tarde, a trinta por cento e a trinta pontos, o que representou metade e menos da metade dos valores atribuídos a todos os servidores ativos. Essa diferenciação no percentual atribuído aos pontos e percentuais, base de cálculo da gratificação, representou, por esse motivo, afronta ao princípio da isonomia entre ativos e inativos, que continuou a ser assegurada após a edição da Emenda Constitucional 41/03 (art. 7º) aos que já estavam aposentados à época de sua publicação (fl. 58). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 40, 8º, da Constituição da República. Argumenta que o princípio da isonomia remuneratória entre servidores públicos ativos e inativos, previsto no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, assegura tão só o direito à igualdade relativa de tratamento. A paridade entre vencimentos e proventos não admite o direito à extensão aos inativos e pensionistas de toda e qualquer melhoria da remuneração, mas apenas de vantagens pecuniárias que se revistam de caráter de generalidade, ou seja, que impliquem reajuste indiscriminado da remuneração de todos os servidores em atividade. A regra de extensão, portanto, não é reconhecida nos casos de concessão de vantagens de natureza específica, cuja natureza se vincula ao desempenho espécie, DECIDO.3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. É de se ressaltar que, apesar de ter sido a parte recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão. Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso extraordinário. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as vantagens de caráter geral concedidas aos servidores da ativa são extensíveis aos inativos e pensionistas, conforme disposto no art. 40, 8º, da Constituição. Nesse sentido os seguintes julgados: AI 581.571-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.3.2008; e RE 408.186-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 10.3.2006. Na espécie vertente, a Turma Recursal assentou que a GDAP e a GDASS foram concedidas em caráter genérico, aplicando-se, portanto, ao caso o mesmo entendimento firmado para a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, segundo o qual a gratificação deve ser estendida aos servidores inativos. Nesse sentido: Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido (RE 572.052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 17.4.2009). 6. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido.7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se.Brasília, 21 de setembro de 2009.Ministra CÁRMEN LÚCIARelatora (grifos nossos).Nesse exato sentido, ademais, são diversos os julgados daquela Excelsa Corte:RE-

AgR 401720/MG-MINAS GERAISAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 07/02/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 03-03-2006 PP-00087 EMENT VOL-02223-03 PP-00466Parte(s): AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO AGDO.(A/S) : AURELIANO FAGUNDES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : OSCAR COSTA EmentaAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT, INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA NO 1.915/99. VANTAGEM DE CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES APOSENTADOS E AOS PENSIONISTAS. ART. 40, 80, CF. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 07.02.2006.RE-AgR 349465 / SC - SANTA CATARINAAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 03-02-2006 PP-00075 EMENT VOL-02219-07 PP-01304 Parte(s): AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA.: LUCIANA HOFF VIEIRA AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACAFIP E OUTRO ADVDOS. : LUIZ FERNANDO SILVA E OUTROEmentaAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT, INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA NO 1.915/99. VANTAGEM DE CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. ART. 40, 80, CF. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RE 397872 / DF - DISTRITO FEDERALRECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CARLOS BRITTOJulgamento: 05/10/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00030 EMENT VOL-02173-03 PP-00430 Parte(s): RECTE.(S):UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL ADV.(A/S) : ILKA TEODORO EmentaCONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS, INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915, DE 29/06/1999. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DE EX-OCUPANTES DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 40, 8º, NA REDAÇÃO DECORRENTE DA EC 20/98. Vantagem de caráter geral, devida aos aposentados e pensionistas, nos termos da norma constitucional acima referida e em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, firmada em torno de casos semelhantes. Além do mais, a primeira edição da MP 1.915/1999 contemplou indistintamente os proventos de aposentadoria e as pensões; por isso, ofendem o postulado da isonomia as reedições da Medida, que limitaram o pagamento do benefício aos servidores aposentados a partir de 1º/07/1999. Por outro lado, como tal restrição foi afastada pela Lei nº 10.593, de 06/12/2002, remanesce o interesse das partes com relação ao período regressivo, até a data da impetração. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. Nem há mais lugar para discussão a respeito. E é óbvio que, se, por simetria, os aposentados fazem jus à percepção da gratificação aqui em causa, também não é menos certo, por outro lado, que o farão segundo os mesmos percentuais e bases de cálculo do pessoal da atividade, porquanto a adoção - neste passo - de discrimen entre uns e outros desses servidores importaria frontal e chapada violação ao princípio constitucional da isonomia, porquanto desprovido de qualquer justificativa objetiva. Forte, portanto, na linha dos precedentes, tenho que a pretensão deva ser acolhida.Prescrição quinquenária incide à espécie, no que se refere às parcelas vencidas e não pagas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à citação do INSS para os termos desta ação (art. 219 do CPC). Assim, e considerando-se que o INSS foi citado aos 26/08/2011 (fls. 27), a prescrição abrange todas as diferenças que seriam devidas desde a data de instituição, por lei, da gratificação aqui em causa (em 2004) até o dia 26/08/2006, cinco anos antes do início da lide. Por esta razão, constata-se decaimento mínimo do pedido por parte da autora, que teve uma parcela de sua pretensão inicial atingida pela prescrição. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO o réu a rever os proventos de pensão da autora, para assegurar-lhe o pagamento dos valores relativos à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), observados os mesmos percentuais e forma de cálculos praticados em relação ao pessoal da ativa, bem assim a solver os atrasados disto decorrentes, desde de 26/08/2006 (prescrição quinquenal) até a data da definitiva inclusão em folha de pagamento, tudo a ser apurado em ulterior fase de execução. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que o pagamento deveria ter ocorrido até a sua efetiva liquidação. Juros de mora, no patamar máximo, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Arcará o réu, vencido, com as custas e despesas processuais adiantadas pela autora, e honorários advocatícios que, tendo em vista a simplicidade do caso, e o julgamento antecipado, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito.Sujeito a reexame necessário. P.R.I.C.(30/01/2012)

0001061-49.2011.403.6123 - TANIA CRISTINA SPROESSER NOVAS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: TANIA CRISTINA SPROESSER NOVASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TANIA CRISTINA SPROESSER NOVAS objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais ou a aposentadoria especial do professor, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 13/90. Juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 95/97. Mediante a decisão de fls. 98 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 101/112). Juntou documentos às fls. 113/117. Réplica às fls. 122/123. Às fls. 125 foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora comprovasse o efetivo exercício da função de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio, em concomitância com as funções de assistente de direção e coordenadora pedagógica, registradas em sua CTPS (fls. 35/36). Em resposta, a parte autora manifesta-se às fls. 127, juntando aos autos os documentos de fls. 128/131. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja pela da EC nº 20/98 (art. 201, 8º), assegura aos professores(as) aposentadoria em tempo inferior ao dos trabalhadores em geral, quando por efetivo exercício de função de magistério (anote-se que a EC nº 20/98 passou a exigir o magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio), ao fundamento histórico da penosidade da atividade desenvolvida pela categoria. O disposto na atual Constituição de 1988 quanto à aposentadoria especial do professor é substancialmente o mesmo que estava previsto sob o regime constitucional anterior desde a Emenda Constitucional nº 18/81, ou seja, somente contemplando a aposentadoria especial quando o tempo de serviço/contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério, sistema normativo que afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964 (Anexo III, item 2.1.4), que contemplava a possibilidade de seu cômputo como especial inclusive com conversão para tempo de serviço comum, subsistindo o direito à conversão em tempo de serviço comum apenas quanto ao magistério exercido sob a vigência do referido Decreto nº 53.831/64, pois o tempo de serviço deve ser considerado conforme a legislação vigente à época - princípio do tempus regit actum, sendo que este direito à conversão subsiste até hoje, conforme art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/99 (incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). Nesse sentido os seguintes precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NO MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 53.831/1964 RESTABELECIDO PELO DECRETO N. 611/1992. 1. Esta Corte possui a compreensão de ser aplicável a legislação vigente na época de prestação dos serviços. Com efeito, cabível a contagem ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade especial que constava do Anexo III, item 2.1.4, do Decreto n. 53.831/1964, restabelecido pelo Decreto n. 611/1992. 2. Recurso especial provido.(STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802498729, RESP 1103795. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 14/09/2009. J. 18/08/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. PERÍODO PRETENDIDO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI DA LEI N.º 9.032/95. POSSIBILIDADE. 1. Havendo o período laborado como professor sido anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, quando ainda facultado pela legislação vigente à época da prestação de serviço o cômputo como especial, faz jus o professor à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 20000003522, AGRESP 244499. Rel. Min. OG FERNANDES. DJE 08/09/2009. J. 18/08/2009)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO POSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. (AgRg no REsp nº 545.653/MG, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 2/8/2004). 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200500422359, AGRESP 733735. Rel. Min. PAULO GALLOTTI. DJE 04/05/2009. J.

16/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E URBANA (COMUM E ESPECIAL). PROFESSOR. (...) 3. Anoto que a Emenda Constitucional nº 18/81, publicada em 09.07.1981, retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista o advento de regra excepcional de aposentação para a categoria, não havendo possibilidade de se considerar a atividade de professor como especial, a partir da vigência da referida emenda. Se o exercício de atividade como professor é anterior à mencionada Emenda Constitucional, deve ser considerado tempo de serviço especial, restando permitida sua conversão em atividade comum, para efeito de cômputo de tempo de serviço, segundo aplicação da máxima tempus regit actum. Com amparo na legislação de regência, deve ser computado como especial os períodos de 01/03/1974 a 30/07/1975 e de 08/03/1976 a 08/07/1981. O período de 09/07/1981 a 31/01/1986, em que o Autor continuou trabalhando como professor, deve ser contado como tempo de serviço comum. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, vu. AC 96030825085, AC 343373. Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA. DJF3 CJ1 08/09/2010, p. 2322. J. 24/08/2010)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDEVIDA. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Não é cabível a conversão do tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, a fim de obter-se aposentadoria proporcional, uma vez que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria especial é exceção em nosso regime previdenciário e deve ser interpretada restritivamente.3. O artigo 8º, 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98 não trata da aposentadoria proporcional. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, vu. AMS 199903990968497, AMS 195470. Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS. DJF3 CJ1 10/09/2009, p. 131. J. 01/09/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. PROFESSOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ EMENDA 18/81. EMENDA 20/98. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972, 01/04/1972 a 30/06/1980 e de 01/03/1982 a 01/05/1995, em que laborou como professora, amparado pela legislação vigente à época, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava no item 2.4.1 a atividade de magistério, realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autora nos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972 e de 01/04/1972 a 30/06/1980. V - É possível o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, apenas até a promulgação da Emenda 18/81, que estabeleceu normas específicas para a aposentação dessa categoria profissional. Precedentes. VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 02/05/1995, data de encerramento do último vínculo empregatício (fls. 18), computando-se 27 anos, 11 meses e 23 dias. VII - O percentual a ser aplicado é de 82% (oitenta e dois por cento), de acordo com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, 8ª Turma, vu. APELREE 200161020041803, APELREE 1025428. Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE. DJF3 CJ2 13/01/2009, p. 1828. J. 20/10/2008)PREVIDENCIÁRIO - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA -E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - O impetrante exerceu o cargo de professor no período pleiteado, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 53.381/64, código 2.1.4. O período trabalhado sob a égide desse Decreto em (07/08/1972 A 29/06/1982) deve ser integralmente reconhecido como exercido em condição especial com conseqüente conversão em comum pelo que o autor faz jus à majoração do benefício para 100% desde a data da concessão. - Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa

atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, vu. AC 200403990248267, AC 954224. Rel. JUIZA EVA REGINA. DJF3 17/09/2008. J. 18/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROFESSOR. CONVERSÃO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC Nº 18/81. AUXILIAR DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. II - É possível a conversão da atividade de professor exercida até a promulgação da EC nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. III - Não restou demonstrada a condição especial de trabalho desenvolvido como instrutor de escolinha, a fim de autorizar o enquadramento e a respectiva conversão dos períodos pretendidos, não sendo possível equiparar aludida atividade à de magistério, tendo em vista que os formulários SB-40 apresentados informam que o autor auxiliava os Professores de Educação Física durante as aulas esportivas. IV - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. AC 200403990156786, AC 935573. Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DJU 29/08/2007, p. 644. J. 14/08/2007) No caso dos autos, observo que a autora, de fato, exerceu, durante toda a sua vida profissional, funções ligadas à área da educação, fato esse comprovado por farta documentação carreada aos autos às fls. 21/84. Entretanto, conforme acima fundamentado, a benesse introduzida pela EC 18/1981, qual seja, a redução do tempo de serviço em 5 anos para aposentadoria com proventos integrais, somente é cabível quando do efetivo exercício das funções de professor(a) do ensino infantil, fundamental e médio durante todo o período aquisitivo. Verifico, todavia, que a autora possui dois vínculos empregatícios anotados em CTPS, sendo um cargo de Professora substituta (12/02/1981 a 02/02/1985) e outro no de Professora (01/04/1986 a 31/01/1990). Quanto aos demais vínculos anotados em CTPS, são no cargo de Assistente de Direção e Coordenadora Pedagógica, esses último não incluídos na previsão constitucional acima referida. Pelas razões acima expostas, impossível a concessão à requerente da aposentadoria especial facultada constitucionalmente ao professor(a). Por outro lado, a demandante faz jus somente à conversão do tempo de serviço especial em comum exercido anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 18/1981, ou seja, de 12/02/1981 a 08/07/1981, conforme fundamentação supra, perfazendo 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, conforme tabela de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora), e especial acima reconhecida, perfaz um total de 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada, tempo esse insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Por outro lado, efetuando o cálculo do pedágio, apurou-se o tempo mínimo a ser cumprido pela autora para que tenha direito à aposentadoria proporcional, chegando-se a 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de serviço (conforme tabela de cálculo de pedágio, a ser juntada aos autos). Verifica-se, portanto, que a demandante também não possui o tempo suficiente para aposentar-se na modalidade proporcional. Assim, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/01/2012)

0001094-39.2011.403.6123 - OCEAN NUNES DE CARVALHO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)-TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-AUTOR: OCEAN NUNES DE CARVALHO-RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/12. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 16/19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 20. Relatório socioeconômico às fls. 24/26. A parte autora apresentou quesitos às fls. 28/30. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alegou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela

improcedência da ação (fls. 36/39). Colacionou documentos às fls. 40/46. Às fls. 47/52 foi elaborado laudo médico pericial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 61/62 vº pela procedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com

deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93

deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoConsta da inicial que em decorrência de uma cirurgia cardíaca, o autor encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho, não tendo condições de prover o seu sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 47/52 atestou que o autor é portador de cardiopatia grave, sem melhora, mesmo com a realização de cirurgia de troca de válvula mitral por prótese biológica; encontrando-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais de trabalhador rural ou pedreiro.Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido.Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 24/26), o autor reside com sua esposa e seus dois filhos (11 e 15 anos) em imóvel próprio, na zona rural; composto por quatro cômodos minúsculos; chão de contrapiso; paredes sem reboco e guarnecido de mobília escassa. Esclareceu a senhora assistente social que o autor é analfabeto funcional e a esposa estudou até a 4ª série do ensino fundamental I. Foi informada a renda familiar total de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), proveniente do salário recebido pela esposa do autor.Ao consultarmos o Cadastro Nacional de Informações Sociais da esposa do autor, notamos que à época da realização do estudo social, realmente percebia um salário de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), tendo sido aumentada sua remuneração para R\$ 662,00 (seiscentos e sessenta e dois reais) a partir de agosto de 2011.É certo que a renda per capita familiar, no caso, ultrapassa um pouco a quantia correspondente a do salário mínimo. Contudo, conforme já ressaltado, de acordo com a jurisprudência mais recente, o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.É o que ocorre no caso. Deveras, o autor é analfabeto, conta com 56 anos, sempre laborou como pedreiro, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho, tendo dois filhos para criar (11 e 15 anos), habitando uma moradia extremamente pequena e precariamente mobiliada. O salário recebido por sua companheira, um pouco superior a um salário mínimo (R\$ 662,00), certamente é insuficiente para manter com dignidade quatro pessoas, sendo que o autor é incapaz e os filhos do autor, ainda não se encontram em idade para o labor; preenchendo, pois, a situação apresentada pelo núcleo familiar do autor, os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício.De qualquer sorte, nos termos do artigo 21 da Lei 8742/93 a autarquia-ré, no prazo de dois anos deverá revisar o benefício e verificar se houve ou não alteração no quadro ora apresentado.Neste sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MENOR. DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. I - As limitações físicas e mentais de que padece o demandante, apontadas pelo próprio expert e pela fisioterapeuta que o acompanha, impõem-lhe significativas restrições às atividades típicas de sua idade (correr, participar de brincadeiras, acompanhar satisfatoriamente a escola), não sendo necessário perquirir quanto à existência ou não de capacidade laborativa, a teor do art. 4º, 2º, do Decreto nº 6.214/2007. II - Conforme estudo social realizado em 12.09.2003, o núcleo familiar do autor, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ele, seu irmão Fernando Rodrigo da Silva e sua mãe, que realiza trabalho de faxineira (diarista), auferindo renda equivalente a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais),

montante este confirmado pelos depoimentos testemunhais, perfazendo quantia per capita correspondente ao limite estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 (salário mínimo em setembro de 2003 = R\$ 240,00/4 = R\$ 60,00; R\$ 180,00/3 = R\$ 60,00) III - A percepção de benefício de pensão por morte pela mãe do autor, no valor de um salário mínimo, com início de pagamento em 01.12.2005, bem como eventual renda obtida pelo irmão Fernando Rodrigo da Silva a contar de setembro de 2004, não têm o condão de excluir o direito do demandante, uma vez que por ocasião da citação do réu (07.02.2003), tais fatos não tinham ocorrido. IV - A possível superação do limite fixado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 por pequena margem não implica necessariamente a supressão do estado de miserabilidade, posto que há entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que outros aspectos fáticos devam ser levados em consideração. De qualquer forma, cabe lembrar que a autarquia previdenciária tem o poder-dever de revisar o benefício em tela a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, a teor do art. 21 da Lei n. 8.742/1993. V - Embargos Infringentes do INSS a que se nega provimento.(TRF 3 - Processo: 2005.03.99.000096-1; TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 25/08/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/09/2011 PÁGINA: 71; Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 6/7/2011 - fls. 23. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora OCEAN NUNES DE CARVALHO; filho de Geni Umbelina Nunes, NIT 12056810265, CPF 050.653.178-36, nascido aos 14/1/1955, residente à Rodovia Alkindar Monteiro Junqueira, sem número, bairro Biriça do Campinho, Km 44, CEP 12900-000, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (6/7/2011 - fls. 23) bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 6/7/2011; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(31/01/2012)

0001145-50.2011.403.6123 - IVONICE MARIA SILVESTRE - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SILVESTRE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: IVONICE MARIA SILVESTRE - incapaz representada por sua genitora Maria De Jesus Silvestre RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA.IVONICE MARIA SILVESTRE (incapaz representada por sua genitora Maria de Jesus Silvestre), qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/11.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 15/19.Concedidos os benefícios da Justiça às fls. 20.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 23/28). Quesitos às fls. 29/30. Documentos às fls.

31/36Relatório socioeconômico às fls. 38/43.Laudo médico pericial às fls. 50/52.Réplica às fls. 55/56.
Manifestação da parte autora às fls. 57.O INSS manifestou-se às fls. 59.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/62, pela improcedência do pedido.Relatei. Fundamento e Decido.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de

microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a

miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoEm sua petição inicial, a parte autora alegou que desde a infância sofre de problemas mentais, motivo pelo qual é interditada; não tendo condições de prover sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família. De acordo com a prova pericial médica carreada aos autos (fls. 50/52), a autora é portadora de retardo mental grave e depende dos cuidados permanentes de terceiros, apresentando incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa.Contudo, em que pese ter a autora preenchido o requisito subjetivo, o estudo socioeconômico mostrou-se desfavorável.Deveras, informou o estudo social realizado (fls. 38/43) que a autora reside com Maria de Jesus Silvestre (genitora) e Ademir Antonio Silvestre (irmão), em casa própria, composta por 04 cômodos, sendo dois quartos, sala e cozinha, e guarnecidos com móveis simples na sala, quarto e cozinha, com eletrodomésticos básicos, tudo em ótima conservação. Mencionou o relatório que a renda familiar é de R\$ 1090,00 (mil e noventa reais), provenientes da pensão e aposentadoria recebidas pela senhora Maria de Jesus Silvestre. Ao observar-se a renda apresentada no relatório social, obtemos uma renda per capita familiar bem superior a do salário mínimo estipulado por lei. Deve-se consignar que é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que não tenham condições de manter uma vida digna, por si ou amparados por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência.Sendo assim, os elementos constantes do referido estudo, estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida relativamente simples, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois os familiares têm condições de ampará-la, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, o requisito justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/01/2012)

0001153-27.2011.403.6123 - JOSE GERALDO DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSÉ GERALDO DE ANDRADE RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 06/45.Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 50/54.Às fls. 55 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 56/59). Apresentou documentos às fls. 60/66.Juntada do laudo pericial médico às fls. 74/76.Manifestações da autora às fls. 79/80 e 81.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Da prescrição quinquenal das prestaçõesA prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte

Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)Passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 74/76 concluiu que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para exercer a atividade de pedreiro. Os demais requisitos também foram preenchidos. Verifico que o autor, quando do início da incapacidade, em setembro de 2009, possuía qualidade de segurado, conforme CNIS apresentado às fls. 62/64. Considerando a enfermidade atestada, a profissão do autor, sua idade e o histórico de benefícios percebidos por incapacidade, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor JOSÉ GERALDO DE ANDRADE, CPF 045.622.208-13; NIT 1.088.218.121-9; filho de Conceição Luiza de Jesus, residente na Rua Expedicionário Adão de Camargo, 291 - Bairro do Toró - Bragança Paulista/SP, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data subsequente à cessação do benefício concedido administrativamente (15/03/2011 - fls. 64), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson

Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício:Aposentadoria por Invalidez- código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 15/03/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho por seu advogado. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 121, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(30/01/2012)

0001230-36.2011.403.6123 - JORGE TEODORO DE LIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAção Ordinária PrevidenciáriaAutora - Jorge Teodoro de LimaRéu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor acima nomeado o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Benedicta Baptista da Cunha Lima, mãe do requerente, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 07/24. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 28/32. Concedidos os benefícios da assistência Judiciária Gratuita às fls. 33. Laudo médico pericial às fls. 35/39. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/44). Réplica às fls. 47/48. Manifestação da parte autora às fls. 49. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo a prova pericial médica produzida nos autos de nº 2008.61.23.002016-1, a fim de que surta efeitos neste processo, tendo em vista sua perfeita adequação ao presente caso. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. De fato, trata o presente feito de questão meramente de direito, dispensando a produção de prova oral. DO MÉRITO. Os Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes

indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.** A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da autora. O interessado na pensão por morte é o filho da Sra. Benedicta Baptista da Cunha Lima, falecida aos 20/11/2010, conforme cópia da cédula de identidade (fls. 08) e da certidão de óbito (fls. 10). Afirmou, ainda, ser portador de patologia que o incapacita total e definitivamente para o trabalho, sendo dependente de sua falecida genitora. No tocante à alegada incapacidade/invalidéz, a parte autora fez juntar aos autos o laudo médico-pericial elaborado na ação ordinária de nº 2008.61.23.002016-1, onde requereu o benefício assistencial facultado ao deficiente, sendo que, naqueles autos, foi constatada a incapacidade laborativa definitiva do autor, considerada total, pelo conjunto de suas condições pessoais. Assim sendo, entendo ser possível o aproveitamento daquela prova no presente processo, por mostrar-se, no caso, perfeitamente adequada. Portanto,

pela prova pericial supra mencionada restou comprovada a incapacidade total e definitiva do autor, o que o enquadra na condição de dependente de classe I de sua falecida mãe, nos termos do art. 16, inc. I da Lei nº 8.213/91. Assim, a dependência econômica do autor em relação à de cujus é presumida pela lei, não dependendo de comprovação, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei de Benefícios. Subsiste, então, o direito do autor à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se a falecida tinha a condição de segurada hábil a instituir o benefício. No presente caso, verifico que a Sra. Benedicta Baptista da Cunha Lima era aposentada por idade rural, sendo que seu benefício foi cessado por ocasião do falecimento, em 20/11/2010, conforme extrato de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada aos autos ora determino. Dessa forma, restou comprovada a qualidade de segurada da falecida. Dessa forma, a procedência do pedido é de rigor. No tocante à data de início do benefício (DIB), esta deve ser a data da citação, ou seja, 08/09/2011 (fls. 40). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor Jorge Teodoro de Lima, o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (08/09/2011 - fls. 40), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Jorge Teodoro de Lima, filho de Benedicta Baptista da Cunha Lima, NIT 1.065.897.607-2, residente na rua Julia Santis Cegur, nº 76, Henedina Cortez, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): 08/09/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: salário mínimo de benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (06/02/2012)

0001276-25.2011.403.6123 - APARECIDO FRANCO DOMINGUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: APARECIDO FRANCO DOMINGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/08. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 12/14. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 15. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 18/23). Quesitos às fls. 24. Colacionou documentos às fls. 25/26. Relatório socioeconômico às fls. 31/35. Manifestação da parte autora às fls. 38. Manifestação do INSS (fls. 40/41). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 43/44, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso

que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93,

temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A

ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor, na inicial, que trabalhou parte de sua vida como pedreiro e lavrador, não mais se encontrando em condições de trabalhar, tendo em vista sua idade avançada; não possuindo, outrossim, condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la mantida por sua família.O requisito idade restou cumprido conforme documentação de fls. 07.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 31/35), o autor reside com Iracema Franco Domingues (esposa); Admilson Franco Domingues (filho); Elton Francis Domingues (filho) e Agnes Cristine Domingues dos Santos (neta), em casa própria, composta por 03 cômodos e guarnecida com móveis simples e em boas condições de uso e conservação. Informa o relatório que a renda mensal familiar perfaz um total de R\$ 1.895,00 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais), proveniente da aposentadoria de sua esposa, e dos salários de seus filhos. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora o autor tenha um padrão de vida relativamente simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente, nos termos da lei, pois os familiares têm condições de ampará-lo, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei

8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/01/2012)

0001417-44.2011.403.6123 - ROSALINA FARIA DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ROSALINA FARIA DE OLIVEIRARÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/15.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 19/24.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 25.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/33). Colacionou quesitos às fls. 34 e documentos às fls. 35/38.Relatório socioeconômico às fls. 43/44.Réplica às fls. 47/50.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 53/54 vº pela procedência da ação.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito da ação, isto é, se a parte autora preenche a todos os requisitos exigidos em lei, para que tenha direito ao benefício pleiteado.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios

de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETORelata a autora na inicial que trabalhou durante sua vida, entretanto, em diversas ocasiões, sem registro em CTPS, razão porque não possui tempo de contribuição suficiente para se aposentar. Afirmou ainda que atualmente sofre de pressão alta, diabetes, problemas na coluna, encontrando-se com idade avançada, impossibilitada de trabalhar e sem condições de prover sua subsistência ou

de tê-la provida por sua família.No que se refere ao requisito subjetivo do benefício pleiteado, este restou cumprido conforme documentação de fls. 11, o qual comprova a idade da autora, nascida aos 03/06/1946, contando atualmente com 65 anos de idade.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 44), a autora reside com seu marido, Sr. Pedro Alves de Oliveira (85 anos), em imóvel próprio, consistente numa casa com quatro cômodos e um banheiro. A moradia foi construído e conservado de maneira simples, equipado para as necessidades básicas do casal. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do esposo da autora, no valor de um salário-mínimo.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário-mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado quando um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo.No caso dos autos, retirando a aposentadoria percebida pelo esposo da autora, no valor de um salário-mínimo podemos afirmar que não há renda per capita familiar.Cumprido salientar que a autora percebe o benefício de auxílio complementar de acidente de trabalho, auferindo proventos no valor de R\$ 109,00 (cento e nove reais) mensais. Entretanto, tal benefício não pode ser cumulado com o aqui pretendido benefício assistencial, nos termos do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, da lei 8.742/93(Lei Orgânica da Assistência Social). Dessa forma, tendo em vista que a requerente manifestou expressamente a intenção de renunciar ao auxílio complementar por acidente de trabalho, optando pelo benefício assistencial ora pleiteado, deverá o INSS, quando da implantação do benefício assistencial (Cód. 88), cancelar o auxílio acidente por acidente de trabalho (Cód. 95).Assim, cabível a concessão do benefício de prestação continuada aqui pretendido.A data de início do benefício (DIB) deve ser a data da citação, in casu, 18/08/2011 (fls. 27). **DISPOSITIVO**Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (18/08/2011), bem como a lhe pagar as corrigidas monetariamente, observados o parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança.Deverá o INSS cancelar o benefício de auxílio complementar de acidente de trabalho recebido pela autora quando da implantação do benefício assistencial ora concedido.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor de ROSALINA FARIA DE OLIVEIRA; CPF nº 219.995.788-80; NIT 1.077.070.167-9; filha de Maria Alves Faria, residente à Rua Eduardo Cacossi, nº 161, Jardim Iguatemi, Bragança Paulista - SP - CEP: 12900-000, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 18/08/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.(13/01/2012)

0001444-27.2011.403.6123 - ERNANI THADEU SILVA PRUDENCIO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autor: ERNANI THADEU SILVA PRUDÊNCIORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em sentença.Trata-se de ação de ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ERNANI THADEU SILVA PRUDÊNCIO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos a fls. 20/25.Mediante a decisão de fls. 29/29 verso foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar de mérito: 1) a prescrição quinquenal. Protesta, ademais, pela extinção do feito, tendo em vista que o benefício do autor foi revisto administrativamente (fls. 32/37). Juntou documentos às fls. 38/53.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do processo.Ante o noticiado pelo INSS, em sua contestação (fls. 32/37) de que procedeu à revisão do benefício do autor, na seara administrativa, forçoso reconhecer a ocorrência da hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide.Noto, ademais, que o autor, intimado a manifestar-se sobre os termos da contestação (fls. 54), deixou transcorrer in albis o prazo para tanto.Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, incisos VI do CPC. Arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(02/02/2012)

0001621-88.2011.403.6123 - SILVIO CESAR MALERBA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP274126 - MARCELA ABRANTES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SILVIO CESAR MALERBARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por SILVIO CESAR MALERBA objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/208. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 212/248. Mediante a decisão de fls. 251 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou proposta de acordo às fls. 253/256. Instada a manifestar-se sobre a proposta de acordo do INSS, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 21/04/1954, atualmente contando 57 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, além de recolhimentos à Previdência Social, na condição de contribuinte individual. Alega, ainda que, tendo requerido aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS em 23/11/2000, este indeferiu seu pedido, sob a alegação de que os carnês juntados aos autos do processo administrativo não foram aceitos por estarem com as folhas soltas e regrampeadas. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos, dentre outros documentos, a cópia integral do processo administrativo em que requereu o benefício ao INSS em 23/11/2010 (fls. 12/208). Observo que o INSS não ofereceu contestação ao presente feito, havendo, pelo contrário, apresentado proposta de acordo, uma vez reconhecido que o autor possui tempo de serviço/contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de serviço, na modalidade integral (fls. 253/256). Instado a manifestar-se sobre o a propostas de acordo ofertado pelo Instituto-réu, o autor ficou-se inerte. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpra-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à

Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009)... V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a questão posta em lide restou incontroversa, com a falta de contestação pelo INSS, havendo este, inclusive, reconhecido que o demandante conta com 35 (trinta e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias de serviço, conforme planilha de fls. 256. Destarte, o autor faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 23/11/2010 - fls. 12. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da do requerimento administrativo (DIB= 23/11/2010 - fls. 12), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAResp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Silvio César Malerba, CPF nº 627.416.248-87, filho de Jandira Contesini Malerba, residente à Av. Dr. Arthur Bernardes, nº 170, Jarinu - SP, NIT nº 1.042.479.714-0, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de

serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 23/11/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(06/02/2012)

0001817-58.2011.403.6123 - SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: SEBASTIÃO NUNES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SEBASTIÃO NUNES DE OLIVEIRA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, com homologação de atividade insalubre, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 39/93. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 97/101. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 102. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 103/114). Colacionou documentos a fls. 115/117. Réplica às fls. 120/154. É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei nº 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício.Por outro lado, embora tenha havido controvérsia nos tribunais até meados de 2005 (com divergência de entendimento entre as 5ª e 6ª turmas do Egrégio STJ), a jurisprudência daquele tribunal superior pacificou-se, de forma unânime, no sentido de que os requisitos legais para a aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente, de forma que é irrelevante que o interessado tenha perdido a qualidade de segurado antes de completar a idade mínima exigida na lei.Assim se entendeu devido a ausência de exigência legal expressa nesse sentido e em atenção aos fins sociais do benefício previdenciário, que visa amparar ao trabalhador em idade avançada que em qualquer época de sua vida tenha contribuído para a Previdência Social em prazo suficiente para a carência exigida na lei à época do requerimento do benefício (administrativo ou judicial, neste último caso, a partir da citação). Nesse sentido é o primeiro julgado unânime daquela Corte Superior: (STJ, 3ª Seção, v.u. Embargos de Divergência no Recurso Especial 551997, Proc. 200401061801 / RS. J. 27/04/2005, DJ 11/05/2005, p. 162. Rel. Min. GILSON DIPP). Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETOExaminados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se o autor satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade.Na petição inicial, o requerente, nascido aos 06/05/1946, alegou ser segurado obrigatório

da Previdência Social, possuindo diversos vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, com alguns períodos laborados sob condições especiais, tendo em vista que exerceu a função de pedreiro/rasteleiro. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópia do processo administrativo nº 41/147811092-6 contendo: 1) Cópia de sua cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 47); 2) Cópia da CTPS do requerente (fls. 48/66); 3) Extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 68/70); 4) Cópia do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 72); 5) Cópia da carta de exigência (73/74); 6) Cópia do Livro de Registro de Empregados da empresa GM - Geraldo Mantovani, Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (fls. 75); 7) Cópia da Declaração expedida pela empresa Equipav S/A - Pavimentação engenharia e Comércio (fls. 76); 8) Cópias dos documentos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 77/80); 9) Cópia da Comunicação de Decisão (fls. 89/92); 10) CTPS, em via original (fls. 93). O documento relacionado no item 01 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que o requerente possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade, requisito implementado em 06/05/2011. Observo que o INSS impugnou alguns vínculos empregatícios do autor, quais sejam: 20/02/1975 a 12/04/1975, 17/01/1984 a 05/08/1986 e 01/12/1986 a 11/01/1987, havendo o requerente juntado os documentos de fls. 75 e 76, em sede administrativa, para corroborá-los. Todavia, verifico que, mesmo considerando os vínculos empregatícios impugnados pelo Instituto-réu o demandante possui 14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço, ou seja, 175 contribuições à Previdência Social, insuficientes para o implemento do benefício requerido pelo autor. Isto porque, conforme disposto no artigo 142 da Lei nº 8213/91 e no artigo 3º da Lei 10.666/2003, para o ano de 2011, em que o autor implementou a idade mínima exigida para aposentar-se por idade, são exigidas 180 contribuições à Previdência Social, equivalente a 15 anos. Quanto aos períodos em que o demandante alega haver laborado sob condições especiais (fls. 12), quando laborou no ramo da construção civil, nas funções de pedreiro e rasteleiro, observo que o autor fez juntar aos autos os documentos de fls. 77/78 e 79/80 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), não constando desses documentos qualquer fator de risco ao qual o autor ficasse submetido. Por outro lado, as funções de pedreiro e rasteleiro não constam expressamente dos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, como ensejadores da conversão da atividade especial em comum, conforme pretendido pelo autor. Entretanto, ainda que fossem convertidos tais períodos, acrescendo o tempo de serviço do autor, nada seria acrescido em termos de carência, qual seja, o número mínimo de contribuições à Previdência Social. Dessa maneira, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (31/01/2012)

0001828-87.2011.403.6123 - ARI ALVES GALVAO(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: ARI ALVES GALVÃO. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de ação previdenciária proposta por ARI ALVES GALVÃO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, desde a citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/42. Juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 47/56. Às fls. 57 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Manifestação do INSS (fls. 42/43). Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/62). Juntou documentos às fls. 63/157. Réplica às fls. 160/163. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto O autor alega estar inscrito no regime da Previdência Social, possuindo diversos vínculos empregatícios registrados em sua CTPS, inclusive laborados sob condições especiais. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 06/42, dentre os quais: 1) Cópia do RG, onde consta o nº do CPF (fls. 09); 2) Cópias do CNIS (fls. 10/12); 3) Cópias da CTPS, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 13/29); 4) Cópias dos formulários DIRBEN 8030, PPP e laudo pericial (fls. 30/41). O INSS não teceu qualquer impugnação aos vínculos anotados na carteira de trabalho do autor, os quais reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpra-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em

comento, podemos concluir que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas ao longo de sua vida laborativa, para fins de conversão em atividades comuns, com o devido acréscimo e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. No que pertine aos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais, anoto que o período de 25/01/1978 a 18/08/1978, exercido junto à empresa Setal Engenharia Construções e Perfurações S/A não pode ser reconhecido, uma vez que o formulário juntado às fls. 30 não informa o agente agressivo a que o autor estaria sujeito, bem como a função de meio oficial encanador não se encontra enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já em relação às atividades exercidas nos períodos de 15/12/1986 a 10/04/1989 (SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A - fls. 31/33); 15/06/1989 a 05/03/1991 (Kraft Foods Brasil - atual denominação da empresa Indústrias de Chocolate Lacta S/A - fls. 34) e de 18/12/1991 a 20/10/1992 (Mafersa S/A - fls. 35) o autor comprovou ter se submetido ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância previsto no Decreto nº 53.831/64, Anexo, Item

1.1.6, que era de até 80 decibéis, devendo, portanto, serem considerados como exercidos em condições especiais e convertidos em tempo comum. A propósito, anoto que a própria Autarquia, por ocasião do requerimento administrativo do autor, enquadrando tais atividades conforme documentos de fls. 139/144. Já o período exercido junto à empresa Quirios Produtos Químicos S.A (14/03/1994 a 20/02/2000 - fls. 38/41), não pode ser considerado como especial. Primeiro porque no período acima não havia responsável pelos registros ambientais, de acordo com o PPP juntado aos autos e, ainda, não há informação de existência de laudo técnico. Ademais, anoto que até 05/03/1997 o limite de tolerância era de 80 dB, sendo que a intensidade constante do PPP variava de 76,4 a 83,4 decibéis e, ainda, que a partir dessa data, a legislação passou a exigir que a exposição aos ruídos se desse acima de 90 decibéis, o que também não é o caso dos autos. Por tais motivos, o período em questão não poderá ser considerado como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns e especiais, ora reconhecidas, comprovadas nos autos, totalizam apenas 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido, em sua modalidade proporcional, haja vista que para o caso em análise, o autor necessitaria de, no mínimo, 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias, já incluído o pedágio, uma vez que até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, possuía, tão somente, 19 (dezenove) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabelas anexas. Ademais, ainda que tivesse o autor cumprido o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício proporcional, não teria cumprido o requisito etário exigido, uma vez que possui, atualmente, 52 anos de idade, completados em 06/03/2011 (fls. 09). Assim, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/01/2012)

0001901-59.2011.403.6123 - EMILIA LEME CUNHA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: EMÍLIA LEME CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por EMÍLIA LEME CUNHA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/26. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 30/34. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 35. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 36/40). Colacionou documentos a fls. 42/47. Réplica às fls. 50/51. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra

legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei nº 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício. Por outro lado, embora tenha havido controvérsia nos tribunais até meados de 2005 (com divergência de entendimento entre as 5ª e 6ª turmas do Egrégio STJ), a jurisprudência daquele tribunal superior pacificou-se, de forma unânime, no sentido de que os requisitos legais para a aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente, de forma que é irrelevante que o interessado tenha perdido a qualidade de segurado antes de completar a idade mínima exigida na lei. Assim se entendeu devido a ausência de exigência legal expressa nesse sentido e em atenção aos fins sociais do benefício previdenciário, que visa amparar ao trabalhador em idade avançada que em qualquer época de sua vida tenha contribuído para a Previdência Social em prazo suficiente para a carência exigida na lei à época do requerimento do benefício (administrativo ou judicial, neste último caso, a partir da citação). Nesse sentido é o primeiro julgado unânime daquela Corte Superior: (STJ, 3ª Seção, v.u. Embargos de Divergência no Recurso Especial 551997, Proc. 200401061801 / RS. J. 27/04/2005, DJ 11/05/2005, p. 162. Rel. Min. GILSON DIPP). Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a requerente alegou já estar contando com mais de 60 anos de idade, posto que nasceu em 12/11/1943, tendo contribuído à Previdência Social por tempo suficiente para aposentar-se. Assim, requereu administrativamente, junto ao Instituto-réu o mencionado benefício, obtendo resposta negativa. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade (fls. 07/08); 2) Cópia da CTPS da parte autora (fls. 09/23); 3) Cópia do extrato de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 24); 4) Cópia da guia de Protocolo de Benefícios (fls. 25); 5) Extrato CONIND - Informações de Indeferimento (fls. 26). O documento relacionado no item 01 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, a qual implementou em 12/11/2003. Contudo, no que tange ao requisito carência, a autora não satisfaz a esse requisito, conforme disposto no artigo 142 da Lei nº 8213/91 e artigo 3º da Lei 10.666/2003, uma vez que, para o ano em que implementou o requisito idade, ou seja, 2003, são exigidas 132 meses de contribuição à Previdência Social. Entretanto, a parte autora possui tão-somente 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço, equivalentes a 87 (oitenta e sete) meses de contribuição, conforme tabela de contagem de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Dessa maneira, a improcedência é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (08/02/2012)

0002057-47.2011.403.6123 - ARLIETE PEREIRA GOMES (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ARLIETE PEREIRA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Arliete Pereira Gomes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a converter o benefício de auxílio-doença concedido por meio de sentença proferida na Justiça Estadual, em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/24. Foram colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 28/33, bem como extratos de pesquisa ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 34/35). Mediante o despacho de fls. 36 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando o laudo pericial produzido no processo proposto perante a Justiça Estadual, foi requisitado à parte autora que juntasse aos autos documentos e exames específicos que atestassem o acompanhamento da enfermidade para a devida instrução do feito. Às fls. 37/38 foi juntado aos autos relatório médico datado de 23/4/2008, que instruiu o processo proposto perante a Justiça Estadual. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que no presente caso há manifesta existência de coisa julgada, já que a decisão proferida no processo de nº 0002636-13.2008.8.26.0695, transitou em julgado, conforme documento juntado às fls. 34. Cabe ressaltar que instado a se manifestar sobre o agravamento da doença, o autor limitou-se a juntar relatório médico utilizado na perícia realizada na Justiça Estadual, não demonstrando, assim, a alteração de

causa de pedir. Incide, dessa forma, a tríplex identidade de Liebman a impedir a repetição da demanda. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, verbis: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. Assim sendo, e considerando o mais que dos autos consta julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/01/2012)

0002119-87.2011.403.6123 - ANTONIA MARIA DA ROSA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: ANTONIA MARIA DA ROSA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonia Maria da Rosa, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/17. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 21/30. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 31. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnano pela improcedência da presente ação (fls. 33/37). Colacionou documentos a fls. 38/74. Réplica às fls. 77/79. Manifestação da parte autora às fls. 80/81. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei nº 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício. Por outro lado, embora tenha havido controvérsia nos tribunais até meados de 2005 (com divergência de entendimento entre as 5ª e 6ª turmas do Egrégio STJ), a jurisprudência daquele tribunal superior pacificou-se, de forma unânime, no sentido de que os requisitos legais para a aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente, de forma que é irrelevante que o interessado tenha perdido a qualidade de segurado antes de completar a idade mínima exigida na lei. Assim se entendeu devido a ausência de exigência legal expressa nesse sentido e em atenção aos fins sociais do benefício previdenciário, que visa amparar ao trabalhador em idade avançada que em qualquer época de sua vida tenha contribuído para a Previdência Social em prazo suficiente para a carência exigida na lei à época do requerimento do benefício (administrativo ou judicial, neste último caso, a partir da citação). Nesse sentido é o primeiro julgado unânime daquela Corte Superior: (STJ, 3ª Seção, v.u. Embargos de

Divergência no Recurso Especial 551997, Proc. 200401061801 / RS. J. 27/04/2005, DJ 11/05/2005, p. 162. Rel. Min. GILSON DIPP). Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a requerente alegou já estar contando com mais de 60 anos de idade, posto que nasceu em 12/02/1951, tendo contribuído à Previdência Social por tempo suficiente para aposentar-se. Assim, requereu administrativamente, junto ao Instituto-réu o mencionado benefício, obtendo resposta negativa. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e de seu CPF (fls. 10/11); 2) Cópia de sua CTPS (fls. 12/15); 3) Cópia do extrato de pesquisa ao CNIS (fls. 16); 4) Cópia de comunicado de decisão (fls. 17). Por ordem deste juízo, foram juntados aos autos, ainda extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (fls. 22/30). Os documentos acostados aos autos comprovam o preenchimento dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, quais sejam: a idade mínima de 60 anos, implementada em 12/02/2011 e o cumprimento da carência legal prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a autora conta com, pelo menos, 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de serviço, conforme tabela de contagem de atividade, cuja juntada aos autos ora determino, o que equivale a 183 meses de contribuição. Desta forma, preencheu a requerente os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Em relação à data de início do benefício (DIB) esta deve ser a data do requerimento administrativo (08/09/2011 - fls. 17). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de Antonia Maria da Rosa, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (08/09/2011), respeitada a prescrição quinquenal, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Antonia Maria da Rosa, filha de Conceição Maria de Jesus, CPF nº 155.766.426-56, NIT nº 1.166.400.855-6, residente no sítio localizado no bairro Guaraiúva, Estrada Municipal Oscar Lopes da Silva, Km. 04, Vargem, São Paulo - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 08/09/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. (08/02/2012)

0002499-13.2011.403.6123 - KATSUYUKI NODA (SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autor: KATSUYUKI NODA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-la por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 14/28. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar

a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que

a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e

encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit., pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. Por oportuno, é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: PEDIDO 200772550000540 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

FEDERALRelator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZÓrgão julgador Turma Nacional de UniformizaçãoFonte DJ 15/09/2009DecisãoA C Ó R D ã OVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/RelatorEmentaE M E N T A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇOCONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA. Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.Data da Decisão 03/08/2009Data da Publicação 15/09/2009Inteiro TeorCuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: AgRg no RESP 926.120. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. V O T O O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, do tempo de serviço/contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a

data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei n.º 8.213/91, conforme deflui: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço/contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço/contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (30/01/2012)

0000212-43.2012.403.6123 - JUVENIL FURTADO DE ALMEIDA (SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário desde 15/10/2011, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas. Documentos juntados a fls. 17/19. Relata na inicial que, em razão da atividade profissional desenvolvida, como motorista profissional, apresentou quadro grave de artrose no joelho esquerdo, em razão da

utilização do mesmo para acionar a embreagem dos veículos com sistema de câmbio mecânico, fl. 05. Em razão dessa limitação, realizou cirurgia em 15/8/2011, fl. 04, tendo sido concedido pelo INSS, de forma administrativa, benefício de auxílio-doença NB 5.460.828.526, com início em 20/06/2011, com cessação em 15/10/2011. Observa, ainda, que o INSS se equivocou quanto ao tipo de benefício concedido, vez que se tratava de auxílio-doença acidentário e não previdenciário, fls. 05. Às fls. 19 a autora junta mídia CD-R com documentos, dentre eles boletim de ocorrência emitido em 22/12/2011, código da OPM 602341000, número 9619, no qual relata o acidente de trabalho havido enquanto motorista de ônibus da empresa Nossa Senhora de Fátima Auto ônibus Ltda, conduzindo ônibus placa ESU0520. É o relato do necessário. Decido. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de concessão de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025) (STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES) (STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI) Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120); (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o

processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de BRAGANÇA PAULISTA-SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001968-58.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES CANDIDO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/02/2012)

0002126-16.2010.403.6123 - MARILENA DE LIMA GUTIERREZ(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/02/2012)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001886-90.2011.403.6123 (2004.61.23.001605-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-81.2004.403.6123 (2004.61.23.001605-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INEZ DE TOLEDO FAGUNDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

(...)EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA: INEZ DE TOLEDO FAGUNDES E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de INEZ DE TOLEDO FAGUNDES, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, que houve excesso na conta apresentada pela exequente, entendendo como correto o valor R\$ 40.211,74 (quarenta mil, duzentos e onze reais e setenta e quatro centavos). Juntou cálculos às fls. 07/30.Às fls. 34/35 a embargada discordou dos cálculos apresentados pela Autarquia.É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Estão corretos os cálculos elaborados pelo embargante, conforme atestado pelo contador às fls. 37, o qual apurou erros na conta da embargada, dando a mesma por prejudicada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, entendendo como correto o valor de R\$ 40.211,74 (quarenta mil, duzentos e onze reais e setenta e quatro centavos) apurado pela Autarquia.Prossiga-se a execução na forma da lei.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/02/2012)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000830-95.2006.403.6123 (2006.61.23.000830-9) - INEZ ANTONIA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INEZ ANTONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/02/2012)

0000748-93.2008.403.6123 (2008.61.23.000748-0) - MARLUCIA DE FATIMA VASCONCELOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLUCIA DE FATIMA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente

execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/02/2012)

0000915-13.2008.403.6123 (2008.61.23.000915-3) - SEBASTIANA PINHEIRO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/02/2012)

0000792-78.2009.403.6123 (2009.61.23.000792-6) - APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/02/2012)

0000812-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000812-8) - TEREZA SOUZA AMARAL DE LIMA X MARCELO GABRIEL DE LIMA - INCAPAZ (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA SOUZA AMARAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/02/2012)

0000844-74.2009.403.6123 (2009.61.23.000844-0) - MARIA HELENA PAULUKI (SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA PAULUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/02/2012)

0001373-93.2009.403.6123 (2009.61.23.001373-2) - DEMETRIA GOMES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMETRIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/02/2012)

0001876-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001876-6) - GERALDA DA SILVA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/02/2012)

0002138-64.2009.403.6123 (2009.61.23.002138-8) - CLEONICE FERREIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/02/2012)

0000344-71.2010.403.6123 (2010.61.23.000344-3) - GENTIL DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL DO NASCIMENTO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/02/2012)

0002046-52.2010.403.6123 - LUIZ SOARES(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/02/2012)

Expediente Nº 3416

MANDADO DE SEGURANCA

0002456-76.2011.403.6123 - HENRIQUE FERNANDES PIRES(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA
(...)MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante : HENRIQUE FERNANDES PIRESImpetrado : REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - CAMPUS DE BRAGANÇA PAULISTA - SPVistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado inicialmente perante o Juízo Estadual, objetivando compelir a autoridade impetrada em proceder à matrícula no 3º ano do curso de medicina.Processado o feito, sobreveio decisão do E. Tribunal de Justiça determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 196/203).Recebidos os autos, determinou-se que o impetrante se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito (fls. 211), tendo decorrido o prazo in albis (fls. 216).Manifestação do MPF (fls. 217/219).É o relatório. Decido.O caso é de extinção do processo.Com efeito, o impetrante, intimado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito (fls. 213), deixou o prazo transcorrer em branco (fls. 216), fato que denota seu desinteresse no andamento do mandamus.Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. DISPOSITIVOIsto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC.Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10216/09. Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.(14/02/2012)

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000288-67.2012.403.6123 - AGNALDO GONZAGA DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, adequando o pedido formulado ao tipo de ação proposta (justificação judicial), considerando que neste procedimento não há reconhecimento de direito em seu mérito, mas apenas a colheita da prova, ou promovendo as retificações necessárias com a alteração para ação de conhecimento com pedido declaratório/condenatório.Sem prejuízo, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificar o polo passivo da demanda, nos termos do pedido inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000214-05.2001.403.6121 (2001.61.21.000214-6) - BENEDITO PEREIRA DE JESUS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

0003290-37.2001.403.6121 (2001.61.21.003290-4) - ALCEMIR DE ASSIS QUEIROGA X ALDO PEREIRA X BENEDITO BRAZ DOS SANTOS X CLAUDETE APARECIDA DE CARVALHO X CLEBER GOMES DOS SANTOS X CLEONICE GOMES DOS SANTOS X JOSE GREGORIO X MARIA CONCEICAO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE CASTRO X MARICELIA DE JESUS RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartorio, salientando que não mais será desarquivado estes autos sem motivo relevante e recolhimento de custas. Após o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0004680-42.2001.403.6121 (2001.61.21.004680-0) - AGENOR PEREIRA DA SILVA X ANGELINA APARECIDA DE FARIA X ANGELINA LORENZONI X BENEDITO BARRETO FILHO X BENEDITO Derval David X BENEDITO MOREIRA DE AQUINO X BENEDITO ROQUE DE GODOY X BENEDITO TREVISAN X DULCINEIA GOMES FABRETTI DA SILVA X EDISON BARRADAS X EDITH PEREIRA TRINDADE X IVAN MARIANO COSTA X JOAQUIM IDALINO MONTEIRO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE FRANCISCO FERREIRA X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X JOSE VICENTE DE ALVARENGA X JURANDY BELMONTE X LYGIA VALLIM BELMONTE X MARIA JOSE DE JESUS X MARIO AZUMA X OLIVIA MOREIRA MONTEIRO X ORMINDO FLORENTINO DA SILVA X PASCHOAL FURGINELLI X RENZO PEDRO DEL GRANDE X VIRGILIO JOSE BENEDITO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP016732 - OMAR CLARO)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

0007017-04.2001.403.6121 (2001.61.21.007017-6) - JOSE EDSON DE MORAIS X JORGE MARTINS MOREIRA X JAMIL INACIO LEITE X JOSE ANDRE DA COSTA X JAIR ALVES DE TOLEDO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE RUFINO SANTANA X JOAO DA SILVA X JOSE OSNIM MOREIRA X JOAO MOREIRA PIRES(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

0002550-45.2002.403.6121 (2002.61.21.002550-3) - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA SOBRINHO X BENEDITO DIMAS DE MATTOS BITTENCOURT X CLELIO NUNES SALLES X JOSE LEONARDO

RABELO CORREA X PEDRO FRAGA E SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

0003264-05.2002.403.6121 (2002.61.21.003264-7) - LUIZ PALMEIRA LEITE JUNIOR(SP126308 - MIRIAM PALMEIRA PRETO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

0003266-72.2002.403.6121 (2002.61.21.003266-0) - CELSO FRANCISCO BARBOSA X DJALMA FREITAS X GENTIL BATISTA MARTINS X GERSON ALCANTARA DE PAULA X JONAS MARTHA X JOSE BANHARA X JOSE MARIO MOREIRA X NELSON MOREIRA DA COSTA X OSMAR RIBEIRO DA SILVA X TARCISIO CANDIDO DE ANDRADE(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

0003267-57.2002.403.6121 (2002.61.21.003267-2) - BENEDITO DA SILVA REINO X EDIS DE SOUZA TEODORO X FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA X IZAIAS MIGUEL DO PRADO X JOAO BATISTA ALVES X JOAO DE MOURA X JOAO PEREIRA DA COSTA X JOSE ROBERTO X LUIZ ANTONIO DE VASCONCELLOS X OSNI MONTEIRO DOS SANTOS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

0001816-60.2003.403.6121 (2003.61.21.001816-3) - DANIEL BATISTA BRAGA X GETULIO MARQUES MUNIZ X ISMAEL PEREIRA X JAYME DA CRUZ DE CAMPOS X JOSE AIDAR LEITE X JOSE AUGUSTO ALVES X JOSE CICERO SEVERINO SILVA X JOSE VICENTE BENTO X ODAIR DE CAMARGO X WILSON CARDOSO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

0001828-74.2003.403.6121 (2003.61.21.001828-0) - MARCOS SALGADO COSTA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

0004379-27.2003.403.6121 (2003.61.21.004379-0) - BENEDITA GUEDES PEIXOTO X MARIA IRENE COUTINHO BEUTTENMULLER X MARIA CECILIA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO DOS SANTOS X LAURA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

0004839-14.2003.403.6121 (2003.61.21.004839-8) - JOSE PLACIDINO BAPTISTA(SP126315 - ROGERIO DE

BARROS CORREIA LOPES E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

0002905-84.2004.403.6121 (2004.61.21.002905-0) - MARIO SERGIO DE LIMA NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

0000374-88.2005.403.6121 (2005.61.21.000374-0) - FREDERICO FERNANDES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

0003340-24.2005.403.6121 (2005.61.21.003340-9) - LUIZ MAMEDE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

0000218-95.2008.403.6121 (2008.61.21.000218-9) - JOSE VALCIR RODRIGUES DA SILVA(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001955-41.2005.403.6121 (2005.61.21.001955-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004543-55.2004.403.6121 (2004.61.21.004543-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X PROJEMAR CORRETORA DE SEGUROS DA VIDA LTDA(SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001749-95.2003.403.6121 (2003.61.21.001749-3) - ALCIDES MOREIRA DA SILVA FILHO(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

Expediente Nº 1731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004824-06.2007.403.6121 (2007.61.21.004824-0) - DARIO CESAR DOS ANJOS NOGAROTTO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002391-92.2008.403.6121 (2008.61.21.002391-0) - JEFFERSON DE OLIVEIRA DA CONCEICAO X HUDSON OLIVEIRA DA CONCEICAO(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP240569 - CARLA BOGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004113-64.2008.403.6121 (2008.61.21.004113-4) - JOSEFINA MARIA DE ASSIS(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime(m)-se o(s) autor(es), cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.

0003133-83.2009.403.6121 (2009.61.21.003133-9) - KATIA SHIRLEY EMIDIO DO PRADO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime(m)-se o(s) autor(es), cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.

0003381-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003381-6) - NEIDE DA CUNHA NEVES(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime(m)-se o(s) autor(es), cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.

0003751-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003751-2) - ANTONIO LEMES(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime(m)-se o(s) autor(es), cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.

0003807-61.2009.403.6121 (2009.61.21.003807-3) - SANDRO LUIS SANTIAGO(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime(m)-se o(s) autor(es), cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.

0003879-48.2009.403.6121 (2009.61.21.003879-6) - NEUSI TEREZINHA MATTE(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI E SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime(m)-se o(s) autor(es), cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.

0003959-12.2009.403.6121 (2009.61.21.003959-4) - VICENTE DONIZETTI DE CARVALHO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime(m)-se o(s) autor(es), cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.

0004007-68.2009.403.6121 (2009.61.21.004007-9) - DIRCE ALVES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime(m)-se o(s) autor(es), cientificando-os de que foi realizado o

depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.

0004151-42.2009.403.6121 (2009.61.21.004151-5) - ORLANDA LOPES FIGUEIRA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime(m)-se o(s) autor(es), cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.

0004279-62.2009.403.6121 (2009.61.21.004279-9) - GISELY CRISTINA DAS GRACAS E SILVA(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime(m)-se o(s) autor(es), cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.

0004771-54.2009.403.6121 (2009.61.21.004771-2) - HAMILTON DUTRA GOMES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime(m)-se o(s) autor(es), cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.

0000511-94.2010.403.6121 (2010.61.21.000511-2) - MARIA ETERNA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime(m)-se o(s) autor(es), cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.

0000599-35.2010.403.6121 (2010.61.21.000599-9) - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP176121 - ELIANE YURI MURAO E SP220168 - ANDREA CAMPOS CSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime(m)-se o(s) autor(es), cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.

0001037-61.2010.403.6121 - JOSE DE ASSIS GALHARDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime(m)-se o(s) autor(es), cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.

0001437-75.2010.403.6121 - CELIO CANDELARIA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime(m)-se o(s) autor(es), cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.

0001459-36.2010.403.6121 - ODAIR FERREIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime(m)-se o(s) autor(es), cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.

0001795-40.2010.403.6121 - CLAUDICEIA MARTA MOREIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime(m)-se o(s) autor(es), cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.

0002277-85.2010.403.6121 - JUVENIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime(m)-se o(s) autor(es), cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.

0003035-64.2010.403.6121 - ALAIDE PEREIRA GUIMARAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime(m)-se o(s) autor(es), cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.

0003641-92.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime(m)-se o(s) autor(es), cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região

Expediente N° 1732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002055-88.2008.403.6121 (2008.61.21.002055-6) - HENRIQUE AFONSO - ESPOLIO X LUIZA IRENE AFONSO(SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 63/75. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0003209-44.2008.403.6121 (2008.61.21.003209-1) - NAVRIK FERES AGUIAR - ESPOLIO X ARCHIDIONYDES LAZARO AGUIAR(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos

econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005148-59.2008.403.6121 (2008.61.21.005148-6) - BENEDITA FERREIRA PELOGIA (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados. II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005179-79.2008.403.6121 (2008.61.21.005179-6) - MARIA DA SOLEDADE PAIAO (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a documentação apresentada com a petição inicial, verifica-se que o número da conta informado à fl. 19 se refere a conta conjunta. Sendo assim, substitua a CEF os extratos juntados às fls. 49/50 por cópias sem rasuras. Int

0005200-55.2008.403.6121 (2008.61.21.005200-4) - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS X EDISON FARIA DOS SANTOS X JOSE ELISEU DOS SANTOS X ELISA HELENA DOS SANTOS (SP146084 - ORAZILIA

FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005201-40.2008.403.6121 (2008.61.21.005201-6) - ELISA HELENA DOS SANTOS (SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Indefiro o requerimento da parte autora, à fl. 69, quanto a apresentação dos extratos faltantes, uma vez que os extratos que a autora alega não ter sido apresentados não se referem aos períodos questionados na inicial. Os extratos que se referem ao período do Plano Verão foram devidamente apresentados pela ré. II - Cumpra-se o item II da decisão de fl. 66. Int.

0005216-09.2008.403.6121 (2008.61.21.005216-8) - JOSE MESSIAS MENDES (SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com

trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0001026-66.2009.403.6121 (2009.61.21.001026-9) - VICENTE GOMES DE GOUVEA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0001316-81.2009.403.6121 (2009.61.21.001316-7) - JOSE MARTINS SILVA X LEANDRO MOBRIZI SILVA X LILIAN MOBRIZI SILVA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação, Decreto os efeitos da revelia neste feito, nos termos do artigo 319 do CPC. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa

Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0004337-65.2009.403.6121 (2009.61.21.004337-8) - ONDINA CONCEICAO COSTA(SP268281 - LUIZA CARLA QUEIROZ DE ALMEIDA E SP253155 - TAYNA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
1-Torno sem efeito o informação de secretaria de fl.45. II- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados.III- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II.O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutóriaRessalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STFAssinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004596-60.2009.403.6121 (2009.61.21.004596-0) - ELOISA HELENA SCACCHETTI(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II.O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutóriaRessalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STFAssinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0000977-88.2010.403.6121 - SAVINO DA CRUZ FAZENDA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados. II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.

Expediente Nº 1785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004736-31.2008.403.6121 (2008.61.21.004736-7) - FLAVIO DE CASTRO FIGUEIREDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral em audiência (fls. 385 e 395), necessária para perfeita elucidação da demanda. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2012, às 15h 30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. As testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independente de intimação, conforme manifestação à fl. 385. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada pelo INSS. Int.

0002632-61.2011.403.6121 - IVETE RAIMUNDO(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando indenização por dano moral. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de MARÇO de 2012, às 14:30 HORAS, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se a CEF, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0003625-07.2011.403.6121 - SILVIA REGINA DO PRADO X WESLEY GABRIEL DO PRADO BONAFE -

INCAPAZ X WALLACE TIAGO BONAFE X WEILLE HELIO BONAFE(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2012, às 16:00 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento do empregador, com endereço à fl. 27. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus à época de seu falecimento. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003191-86.2009.403.6121 (2009.61.21.003191-1) - CRISPIM JOSE DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o exposto no art. 283 do CPC, providencie a parte autora Carta de Concessão /Memória de cálculo referente ao benefício. Outrossim, esclareça se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Após regularizados, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0003869-04.2009.403.6121 (2009.61.21.003869-3) - SILVANA RIBAS CESAR(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0003870-86.2009.403.6121 (2009.61.21.003870-0) - CLAUDETE MENDES PEDROSO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0003871-71.2009.403.6121 (2009.61.21.003871-1) - LEONEL PORFIRIO DA SILVA NETO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0003872-56.2009.403.6121 (2009.61.21.003872-3) - ALBA VALERIA DE OLIVEIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003913-23.2009.403.6121 (2009.61.21.003913-2) - ANTONIO DANIEL(SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000694-65.2010.403.6121 (2010.61.21.000694-3) - JURANDY CRISOSTOMO DE SOUZA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a contrafé para a citação do INSS. Outrossim, esclareça se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000775-14.2010.403.6121 - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000880-88.2010.403.6121 - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000910-26.2010.403.6121 - DAVID SCHIMALAND(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001034-09.2010.403.6121 - CONCEICAO RODRIGUES(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em que pese a autora residir em CAÇAPAVA, trata-se de competência relativa. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001117-25.2010.403.6121 - ADAO PEDRO CELESTRINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 -

FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001118-10.2010.403.6121 - JOSE SIDNEI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001121-62.2010.403.6121 - MARCELINO EUGENIO PACELLI LANFREDI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Aceito a conclusão nesta data. Em que pese o autor residir em CAÇAPAVA, trata-se de competência relativa. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001258-44.2010.403.6121 - LUIZ FERNANDO ROSA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001308-70.2010.403.6121 - ORIVAL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001332-98.2010.403.6121 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001336-38.2010.403.6121 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS FURTADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001444-67.2010.403.6121 - JOSE ALCEU DA SILVA(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem

os autos conclusos. Int.

0001445-52.2010.403.6121 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0001447-22.2010.403.6121 - MARIA BENEDITA RIBEIRO GREGORIO(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0001448-07.2010.403.6121 - BENEDITO ANTONIO DOS REIS(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0001618-76.2010.403.6121 - APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a parte ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0002198-09.2010.403.6121 - CLAUDEMIRO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0002199-91.2010.403.6121 - CELSO RAMOS BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0002201-61.2010.403.6121 - PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC -

Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002565-33.2010.403.6121 - MARIA EFIGENIA DA SILVA NUNES DE GOIS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o autor a emenda à inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Outrossim, considerando o exposto no art. 283 do CPC, providencie a parte autora Carta de Concessão /Memória de cálculo referente ao benefício. Após regularizado, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002621-66.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO PAGOTTI FILHO(SP287861 - IVAN LEITE PINTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002655-41.2010.403.6121 - MANOEL GESIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em que pese a autora residir em CAÇAPAVA, trata-se de competência relativa. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002850-26.2010.403.6121 - ARMANDO BRAZ CORREA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003004-44.2010.403.6121 - JOSE CEZARIO(SP287861 - IVAN LEITE PINTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Apresente a parte autora os originais da procuração, bem como da declaração de hipossuficiência econômica para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareça se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Considerando o exposto no art. 283 do CPC, providencie a parte autora Carta de Concessão /Memória de cálculo referente ao benefício. Prazo de 10(dez)dias. Int.

0003007-96.2010.403.6121 - PAULO AUGUSTO ALVES(SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003020-95.2010.403.6121 - MIGUEL PEREIRA MARCONDES DOS SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade requerida. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, emende a parte autora a inicial nos termos do art. 282, inc. II, do CPC. Outrossim, esclareça se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de,

se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0003260-84.2010.403.6121 - JAIR GOMES DA CUNHA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, esclareça se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0003449-62.2010.403.6121 - PEDRO ALVES NETO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em que pese o autor residir em CAÇAPAVA, trata-se de competência relativa. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0003564-83.2010.403.6121 - JOAO PEREIRA BARROS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Considerando o exposto no art. 283 do CPC, providencie a parte autora Carta de Concessão /Memória de cálculo referente ao benefício. Após regularizados, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0003972-74.2010.403.6121 - ARMANDO DE OLIVEIRA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não consta da petição inicial o estado civil do autor nem o endereço do réu, emende a parte autora a inicial nos termos do art. 282, inciso II, do CPC. Apresente, ainda, declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000470-93.2011.403.6121 - ROSANGELA SILVINO CARNEIRO DUTRA(SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento. Outrossim, providencie a emenda à inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000545-35.2011.403.6121 - EDENISIA FERREIRA DE SOUZA(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. 1. Providencie a autora a emenda à inicial, tendo em vista que a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. Ademais, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). 2. A alegação de recusa da União em protocolar pedido administrativo de benefício de pensão por morte deve vir acompanhada de prova hábil que a sustente. 3. O pedido de obtenção de benefício reclama o prévio indeferimento administrativo ou a omissão da Ré em apreciar um requerimento administrativo formulado pelo Autor. 4. Não se

trata aqui de exaurir a via administrativa para ingressar no Judiciário, mas de se provocar o ente público que tem atribuição para apreciar e decidir os pedidos administrativos de benefícios antes de se recorrer ao Poder Judiciário. É do indeferimento administrativo ou da omissão da União que nasce o interesse de agir do Autor.5. Ante o exposto, determino à Autora que apresente, no prazo de trinta dias, prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da recusa da Ré em protocolar o seu pedido, bem como a emenda à inicial.6. Int.

0000564-41.2011.403.6121 - IRENE TATEKAWA(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP269543 - RONIE YOSHITARO TATEKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000634-58.2011.403.6121 - ITALO BRIGATTE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista informação dada pelo Setor de Distribuição e Protocolos, verifico que a parte autora recolheu as custas judiciais em desacordo com o disposto na lei n.º 9.289/96, bem como da Resolução nº 278/07 do Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no tocante à instituição financeira perante a qual deve ser feito o recolhimento de referidas custas, isto é, Caixa Econômica Federal. Dessa forma, providencie o correto recolhimento das custas judiciais. Após regularizado, cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000832-95.2011.403.6121 - CARLOS DOMINGOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000833-80.2011.403.6121 - BENEDITO SEBASTIAO MENDES BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000920-36.2011.403.6121 - DANIEL DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000968-92.2011.403.6121 - MARCELO FRIZO GRANDO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a parte ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000977-54.2011.403.6121 - ABILIO BATISTA(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Considerando o exposto no

art. 283 do CPC, providencie a parte autora Carta de Concessão /Memória de cálculo referente ao benefício. Prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria sta à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequente, tornem os autos comculos.Int.

0000980-09.2011.403.6121 - JOSE MAURICIO DE CASTRO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Esclareça se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Prazo de 10(dez)dias.Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0001119-58.2011.403.6121 - JOSUE TRIGO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade requerida.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

0001176-76.2011.403.6121 - NILZA PIEDADE SAMPAIO MOREIRA(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001177-61.2011.403.6121 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.Considerando o exposto no art. 283 do CPC, providencie a parte autora Carta de Concessão /Memória de cálculo referente ao benefício.Prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

0001181-98.2011.403.6121 - ANTONIO SANTOS VOGADO(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Prazo de 10(dez)dias.Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001264-17.2011.403.6121 - NANSI RODRIGUES DA SILVA NOGUEIRA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Prazo de 10(dez)dias.Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que

requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001297-07.2011.403.6121 - MAURO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Consoante alegado na exordial, o autor apresenta problema de saúde mental, tendo sido, inclusive, atestada sua incapacidade pelo INSS. Dessa forma, emende o autor a petição inicial e regularize sua representação processual, pois, nos termos do art. 654 do Código Civil, apenas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular. Apresente, ainda, declaração de hipossuficiência econômica, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias). Int.

0001359-47.2011.403.6121 - WALDEMIR NOGUEIRA GOMES(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001412-28.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001416-65.2011.403.6121 - SILVIO CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001418-35.2011.403.6121 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001491-07.2011.403.6121 - ELAINE CRISTINA SHATO(SP301865 - JOSEMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA SOUZA DE QUEIROZ VARELLA

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, mais uma contrafé para a citação da parte ré. Após regularizado, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001498-96.2011.403.6121 - JOSE LAURO COELHO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001504-06.2011.403.6121 - ANTONIO CARLOS LINHARES DOS SANTOS(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não consta o estado civil do autor, nem o endereço do réu, emende a parte autora a inicial nos termos do art. 282, inc.II, do CPC. Outrossim, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, sob pena de indeferimento. Esclareça, ainda, se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001688-59.2011.403.6121 - VALDIR PORTO JULIANO DE OLIVEIRA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não consta o estado civil do autor, nem o endereço do réu, emende a parte autora a inicial nos termos do art. 282, inc.II, do CPC. Outrossim, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001691-14.2011.403.6121 - RENI DA SILVA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não consta o estado civil do autor, nem o endereço do réu, emende a parte autora a inicial nos termos do art. 282, inc.II, do CPC. Outrossim, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, sob pena de indeferimento. Prazo de 10(dez)dias. Int.

0001829-78.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001872-15.2011.403.6121 - PEDRO AMBROSIO DE CASTRO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10(dez)dias. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001901-65.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001922-41.2011.403.6121 - JOSE CARLOS DE FARIA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o exposto no art. 283 do CPC, providencie a parte autora Carta de Concessão /Memória de cálculo referente ao benefício a ser revisionado,

bem como a contrafé para a citação do INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0001923-26.2011.403.6121 - NOEMIA FONSECA SCHMIDT(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o exposto no art. 283 do CPC, providencie a parte autora Carta de Concessão /Memória de cálculo referente ao benefício a ser reavaliado. Outrossim, providencie a contrafé para a citação da ré. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0001924-11.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o exposto no art. 283 do CPC, providencie a parte autora Carta de Concessão /Memória de cálculo referente ao benefício, bem como a contrafé para a citação do INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após regularizados, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0002180-51.2011.403.6121 - JOAO LEITE(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não consta o estado civil do autor, nem o endereço do réu, emende a parte autora a inicial nos termos do art. 282, inc. II, do CPC. Outrossim, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, sob pena de indeferimento. Esclareça, ainda, se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002182-21.2011.403.6121 - DIONIZIO ROZE(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não consta o estado civil do autor, nem o endereço do réu, emende a parte autora a inicial nos termos do art. 282, inc. II, do CPC. Outrossim, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002202-12.2011.403.6121 - CARLOS ABOUD FILHO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0002209-04.2011.403.6121 - ANTONIO CARLOS CURSINO GREGORIO(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Outrossim, considerando o exposto

no art. 283 do CPC, providencie a parte autora Carta de Concessão /Memória de cálculo referente ao benefício. Após regularizados, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, torne os autos conclusos. Int.

0002239-39.2011.403.6121 - LUCAS CARVALHO DA SILVA X ALEX DE AGUIAR LIMA X FERNANDO DE JESUS SANTOS X ALEX FERRI PEREIRA X ELIAS CARNEIRO DE SOUZA X FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA X THIAGO DO NASCIMENTO X EMERSON SANTOS ALMEIDA (SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002285-28.2011.403.6121 - MARIO FILETO DA ROCHA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Outrossim, providencie o autor a emenda à inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Prazo de 10 (dez) dias. Após regularizados, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002369-29.2011.403.6121 - LUIS ROBERTO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002370-14.2011.403.6121 - RENATO SIQUEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002371-96.2011.403.6121 - EDAIR TAVARES PEREIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002374-51.2011.403.6121 - BENEDITO APARECIDO MOREIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002391-87.2011.403.6121 - LUIZ ALVES VIEIRA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. A parte autora, bem como sua procuradora, apresentaram declaração no sentido de não haver postulado anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Ocorre que no Quadro Indicativo de

Possibilidade de Prevenção apareceu uma provável prevenção ao Processo 0226960-26.2005.403.6301 do Juizado Especial Federal. Dessa forma, esclareça se houve interposição de ação com o mesmo objeto, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Outrossim, apresente declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002423-92.2011.403.6121 - IRIS VICENTINA NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação aos pedidos formulados na inicial, de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda e à Receita Federal do Brasil, a presente decisão serve como autorização para que a autora Iris Vicentina Nogueira obtenha junto às referidas instituições os documentos mencionados às fls. 04 da petição inicial, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido referido prazo, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002424-77.2011.403.6121 - ANTONIO CARLOS BOARIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002427-32.2011.403.6121 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DE PONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002443-83.2011.403.6121 - MARIA FLAVIA DOS SANTOS AZEVEDO SOUZA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. 1. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. 2. Regularize a parte autora sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere à subscritora do documento de fls. 15, poderes para representar a parte autora no presente feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que o nome da procuradora indicada Dra. Arlete Braga, OAB/SP nº 73.075, não consta no instrumento de mandato (fls. 16). 3. Outrossim, apresente declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, sob pena de indeferimento. 4. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002638-68.2011.403.6121 - JOAO BATISTA BERTI NOGUEIRA(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA E SP301890 - NILSEN MACEDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002873-35.2011.403.6121 (2007.61.21.004516-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-67.2007.403.6121 (2007.61.21.004516-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SENHORINHA MARIA MOREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

Aceito a conclusão nesta data. I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0004516-67.2007.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. - Int.

Expediente Nº 313

MANDADO DE SEGURANCA

0002421-25.2011.403.6121 - CECILIA SANTOS OBLAK ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ficam as partes intimadas dos despachos das fls. 76 e 78:F. 76:Remetam-se os autos ao SEDI para que o Conselho Regional de Medicina Veterinária seja incluído como assistente do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo no presente feito.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o Conselho Regional acerca da petição juntada às fls. 61-65. F. 78: Os conselhos profissionais, apesar de serem equiparados a autarquias federais, não desfrutam do privilégio da intimação pessoal de seus advogados, por ausência de expressa previsão legal que imponha tal proceder (AGA 200900534328 [AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1149799], BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/08/2010).A esse respeito, destaco jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONSELHO PROFISSIONAL. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. 1. O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS fez-se representar, em juízo, por procurador contratado que, à míngua de qualquer previsão legal, não goza da prerrogativa da intimação pessoal. Assim, é obrigatória a juntada da certidão de intimação do patrono pela imprensa oficial. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 451059, PROCESSO 2011.03.00.026510-6-SP, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 880). Deveras, a intimação pessoal é fator que por certo atrasa a movimentação processual, e tal privilégio - sem adentrar no mérito de sua conveniência -, por tangenciar o princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), somente pode ser concedido por lei em sentido formal e material, como ocorre, por exemplo, com os Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional (art. 38 da LC nº 73/93 e art. 6º da Lei nº 9.028/95) ou Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central do Brasil (art. 17 da Lei nº 10.910/2004).Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 76, por entender que a intimação dos advogados dos conselhos profissionais deve se dar mediante publicação em diário oficial (eletrônico), nos termos do art. 237 do Código de Processo Civil.Int. Int.

Expediente Nº 314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004245-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004245-0) - MARILENE FARIA SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 143/144, nos termos do artigo 9 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

0004512-93.2008.403.6121 (2008.61.21.004512-7) - ANTONIO CIRINO(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 79, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º da referida Resolução.Transmitido ofício Requisitório, remetam-se os autos arquivo, sobrestados, onde aguardarão a comunicação do pagamento. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.PORTARIA DE FLS. Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o

seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 107, nos termos do artigo 9 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0004680-95.2008.403.6121 (2008.61.21.004680-6) - RUFINA DE ARANTES GONCALVES(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 54/57, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. PORTARIA DE FLS. Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 65, nos termos do artigo 9 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0005286-26.2008.403.6121 (2008.61.21.005286-7) - NEUSA HARMBACHER FLORES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista a informação supra, determino a remessa dos autos ao SEDI para que promova a retificação do nome da autora NEUSA HARMBACHER FLORES no sistema processual, conforme consta no documento de fls. 09.II - Após, cumpra-se o determinado às fls. 76. PORTARIA DE FLS. Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 98, nos termos do artigo 9 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001394-75.2009.403.6121 (2009.61.21.001394-5) - RUTH RANGEL DOS SANTOS(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 133/134, nos termos do artigo 9 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

0000469-45.2010.403.6121 (2010.61.21.000469-7) - VALMIR DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Tendo em vista o exposto no ofício e documentos de fls. 124/126, determino a remessa dos autos ao SEDI para que promova a retificação do nome da advogada do autor, ELISANGELA ALVES FARIA, no sistema processual, conforme consta no documento de fls. 130.II - Após, cumpra-se o determinado às fls. 112. PORTARIA DE FLS. Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 137, nos termos do artigo 9 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0002817-36.2010.403.6121 - CARMEM APARECIDA BERNARDO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Tendo em vista exposto na petição de fls. 139/141, cumpra-se o determinado às fls. 125, com a expedição do ofício requisitório, dando-se ciência de seu teor às partes nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Após a transmissão do ofício requisitório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até comunicação do pagamento. PORTARIA DE FLS. Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 147, nos termos do artigo 9 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000740-20.2011.403.6121 - NEIDE APARECIDA DA CONCEICAO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de

Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 75/76, nos termos do artigo 9 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

0001458-17.2011.403.6121 - REGINA CELIA RODRIGUES PACHECO(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 120/121, nos termos do artigo 9 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

0003312-46.2011.403.6121 - ELSA APARECIDA ELISIARIO(SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 226/227, nos termos do artigo 9 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004158-44.2003.403.6121 (2003.61.21.004158-6) - JOAO MARTINS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 76/77, nos termos do artigo 9 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

0000955-40.2004.403.6121 (2004.61.21.000955-5) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO (GERSON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 102/103, nos termos do artigo 9 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

0001350-32.2004.403.6121 (2004.61.21.001350-9) - DOLORES GUIMARAES(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X DOLORES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. PORTARIA DE FLS. Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 122/123, nos termos do artigo 9 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0002333-31.2004.403.6121 (2004.61.21.002333-3) - CLAYTON DA CONCEICAO(SP106304 - TELMA APARECIDA MONTEMOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAYTON DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em

cumprimento ao despacho de fls. 151 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.FLS. 178 - Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos dados da patrona do autor.PORTARIA DE FLS. Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 181, nos termos do artigo 9 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000779-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000779-4) - JULIO TEODORO(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JULIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 93/94: Considerando a regularização do nome do autor, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º da referida Resolução.Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.PORTARIA DE FLS. Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 98, nos termos do artigo 9 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0002703-05.2007.403.6121 (2007.61.21.002703-0) - ANTONIO GUILHERMINA DE JESUS(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA E SP145759E - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO GUILHERMINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 161, nos termos do artigo 9 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

0005096-97.2007.403.6121 (2007.61.21.005096-9) - ANTONIO ASSIS FIGUEIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO ASSIS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º da referida Resolução.Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. PORTARIA DE FLS. Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 192/193, nos termos do artigo 9 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000366-09.2008.403.6121 (2008.61.21.000366-2) - RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA LUCIA DOS SANTOS COELHO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 248, nos termos do artigo 9 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

0001828-64.2009.403.6121 (2009.61.21.001828-1) - ANTONIA PEREIRA DE CARVALHO TIBURCIO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIA PEREIRA DE CARVALHO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando a regularização no nome da advogada Dra. Ana Beatris Mendes Souza Galli, expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência de seu teor às partes, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do CJF. II- Após transmissão do ofício requisitório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até comunicação do pagamento.III- Int. PORTARIA DE FLS. Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da

2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 236, nos termos do artigo 9 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0003851-80.2009.403.6121 (2009.61.21.003851-6) - ABRAAO DE MOURA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ABRAAO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 151, nos termos do artigo 9 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000531-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000531-3) - IDAIDE DA SILVA SANTOS(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. IDAÍDE DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes alegações finais escritas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15, da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). No tocante à pessoa portadora de deficiência, definida pela lei como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, é preciso asseverar não estar adstrita àquela impossibilitada de quaisquer atos da vida cotidiana, como vestir-se, alimentar-se ou higienizar-se (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 277). A incapacidade requerida é para o trabalho, donde provem os recursos inerentes à vida independente, devendo ser total e permanente. Insta registrar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar - quem fornece alimentos não pode ser desfalcado do necessário ao próprio sustento. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e ss. do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos. Bem por isso, no estudo sócio-econômico levado a efeito, é preciso perquirir a capacidade econômica de todos parentes, assim reconhecidos nos termos da Lei Civil para fins de prestação de alimentos - cônjuges, companheiros, pais, filhos, ascendentes e descendentes, ainda que não residentes sob o mesmo teto. Identificada capacidade econômica, o interessado deve aos parentes voltar-se, requerendo no foro competente alimentos, exonerando-se o Estado. Não há contraste desse pensamento com o conceito estrito de família do art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, bastando pensar na hipótese de pessoa milionária, que abandona genitora desamparada, quando então não seria justo ao Estado arcar com a sua manutenção. O conceito - estrito, reforce-se - de família da lei em referência está adstrito à composição da renda per capita do grupo em que convive o interessado. Outrossim, não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Inovação na composição da renda per capita veio com o advento do Estatuto do Idoso. Estatuíu o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - rebus sic stantibus. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. É de se registrar, a esse tempo, o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, que entendo não implementados os requisitos legais. Conquanto diagnosticada, através do laudo pericial de fls. 89/91, incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa que lhe assegure a subsistência, o relatório sócioeconômico levado a efeito demonstrou ter sua família condições de prover-lhe a manutenção. De efeito, sem perder-se de vista o conceito estrito de família da Lei 8.742/93, é de se colher do estudo levado a efeito que a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora, seu esposo e os filhos Carlos André e Alcimar, gira em torno de R\$ 1.130,00 a R\$ 1.190,00, valor proveniente do benefício de aposentadoria percebido pelo marido e pelos rendimentos auferidos pelos filhos, excedendo, portanto, o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei 8.742/93. Ademais, residem em imóvel próprio, não possuindo, portanto, despesas com aluguel,

sendo a residência guarneçada com móveis e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, cabendo destacar, dentre eles, a presença de 3 televisores, lava roupa automática, aparelho de som, forno microondas, aparelho de DVD e linha telefônica. O que se pode extrair do conjunto probatório existente nos autos é que se trata, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social a qual se volta a assistência social. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pela autora, beneficiária da assistência judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001188-58.2009.403.6122 (2009.61.22.001188-0) - MARIA DAS DORES MENDES(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DAS DORES MENDES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo à citação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificativa administrativa, que resultou no indeferimento do benefício postulado. Citado, o INSS apresentou contestação. Asseverou não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139, da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15, da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo

requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). No tocante à pessoa portadora de deficiência, definida pela lei como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, é preciso asseverar não estar adstrita àquela impossibilitada de quaisquer atos da vida cotidiana, como vestir-se, alimentar-se ou higienizar-se (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 277). A incapacidade requerida é para o trabalho, donde provem os recursos inerentes à vida independente, devendo ser total e permanente. Insta registrar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - rebus sic stantibus. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso, fundado na primeira hipótese, não perfaz a autora os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, pois não restou evidenciado ser portadora de deficiência física incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Referiu o expert, conforme resposta ao quesito judicial 1, que: O periciando não está incapacitado atualmente para o trabalho. Se fosse considerar incapacidade laborativa para as atividades ligadas ao seu próprio lar, seria presumida pela faixa etária da pericianda que atualmente conta com 62 anos de idade. Esclarece ainda o examinador, na conclusão lançada à fl. 96, que: [...] Em relação às patologias hipertensão arterial sistêmica, varizes nos membros inferiores, dislipidemia mista, são patologias crônicas, algumas com tratamento clínico e medicamentoso, as varizes, se agravadas, pode-se realizar o tratamento cirúrgico; não interferindo diretamente no trabalho habitual desenvolvido pela pericianda desde seus 41 anos de idade [...]. Como se verifica, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que as moléstias diagnosticadas não ocasionam à autora incapacidade para o trabalho. Em realidade, da análise das respostas apresentadas pelo perito resta claro ser o fator idade avançada (a autora conta atualmente com 63 anos) o único que, quando muito, pode impor-lhe restrições, mas não a ponto de considerá-la pessoa inapta, mesmo para o exercício da atividade habitual, no caso, do lar, pois labora em seu próprio lar realizando atividades domésticas, para as quais, de acordo com a perícia, não existe incapacidade. Importante consignar que, na hipótese, tendo em vista a idade da autora (63 anos), não há que falar em presunção de incapacidade, só admitida pela lei, no tocante ao benefício em questão, a partir dos 65 anos de idade. Some-se a isso, ainda, o fato de o parecer lançado no relatório socioeconômico não ter concluído pela ausência de meios da família de prover a subsistência da autora, pois asseverou a assistente social: Através de visita domiciliar constata-se que a situação econômica da família é de risco, neste momento, pois a renda declarada não é suficiente para cobrir as despesas informadas. Demonstrem, no entanto, que tal situação é transitória. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001248-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001248-2) - JOANA LINO DOS SANTOS NETA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOANA LINO DOS SANTOS NETA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Determinou-se a realização de prova médica pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentou o réu memoriais, tendo o autor permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial atesta que, conquanto a autora seja acometida por mastite crônica bilateral, tal enfermidade não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito judicial n. 01 - fl. 49). Frise-se, por oportuno, que o fato de um trabalhador possuir doença, não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, as patologias que acometem a autora, quando muito, impõem-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-lo pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual. Em suma, vê-se que a moléstia que possui e ensejou, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001573-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001573-2) - NEUZA SILVA MARIANO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NEUZA SILVA MARIANO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais, ocasião em que o INSS apontou estar a autora recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, notícia que se mostrou equivocada, por pertencer o benefício noticiado a pessoa com CPF diverso do da autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente o requisito da qualidade de segurada ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De efeito, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 14/47 e 122/123, a autora foi segurada obrigatória nos seguintes lapsos: 01/10/1980 a 30/06/1982 02/02/1983 a 26/02/1983 11/04/1983 a 02/10/1986 E, como facultativa, efetuou as seguintes contribuições aos cofres da Previdência Social: 05/1999 a 09/1999 12/2002 a 12/2002 09/2005 a 12/2005 08/2008 a 12/2008 02/2009 a 03/2009 Na hipótese, a questão maior consiste, portanto,

em saber se, ao tempo da incapacidade, a autora detinha condição de segurada e havida preenchido a carência mínima exigida. E, conforme se extrai do laudo pericial produzido, no que diz respeito ao termo inicial da incapacidade, não restou evidenciado com precisão, pois asseverou o examinador quanto à data de início da doença: A doença surgiu há 10 anos, quando a pericianda foi acometida de Mal de Pott, ou seja, tuberculose que atinge a coluna vertebral [...] A doença surgiu há 10 anos quando a tuberculose vertebral (Mal de Pott) se instalou no espaço entre a quinta e a sexta vértebras torácicas, determinando a necessidade de cirurgia e causando a seqüela característica dessa enfermidade, ou seja, deformidade (aumento da cifose torácica) e fusão de corpos vertebrais (resposta ao quesito 2 c, formulado pelo juízo, e 6.1, apresentado pelo INSS). Por sua vez, em relação ao início da incapacidade, afirmou o expert que: As alterações estruturais da coluna (aumento da cifose e hiperlordose) e a discopatia lombar foram se instalando lentamente a partir do momento em que o Mal de Pott surgiu. Por isso, não é possível estabelecer em que momento dessa evolução a pericianda ficou incapacitada. Quanto ao início da doença, considerando a data da realização da perícia (21/07/2010), remete ao ano de 2000, pois, conforme asseverado pelo perito, surgiu há 10 anos, informação que está em consonância com os exames carreados com a inicial, comprovando a intervenção cirúrgica no ano de 2002 - como afirmou o perito, necessária em razão da evolução da doença (fls. 51, 54 e 55). Já, no tocante ao início da incapacidade, aliando a prova documental à pericial produzida, tenho possa ser fixada quando da realização da cirurgia na coluna, ou seja, em 20/06/2002 (fl. 55), ocasião em que permaneceu internada até 05/07/2002 (fl. 51), intervenção que, conforme asseverado pelo perito, ocasionou a autora [...] seqüela característica dessa enfermidade, ou seja, deformidade (aumento da cifose torácica) e fusão de corpos vertebrais. No entanto, como se colhe dos documentos de fls. 14/47 e 122/123, no ano de 2002 a autora verteu apenas uma contribuição aos cofres da Previdência Social, no mês de dezembro, evidenciando que, quando do início da incapacidade, ou seja, em junho de 2002 - realização da cirurgia que deixou seqüelas -, não detinha a autora condição de segurada da previdência Social, eis que a última contribuição por ela vertida havia sido realizada em setembro de 1999. Como se verifica, a autora, nascida em 27 de novembro de 1948, depois do último vínculo formal de trabalho, de 11/04/1983 a 02/10/1986 (fls. 47 e 74), passou distante de qualquer sistema previdenciário até 1999, quando, com 50 anos de idade, reingressou, filiando-se facultativamente, ocasião em que verteu cinco contribuições, ou seja, de 05/1999 a 09/1999 (fl. 122), voltando a contribuir novamente apenas em 2002, quando realiza um recolhimento no mês de dezembro. Portanto, quando do início da incapacidade, em junho de 2002, havia a autora perdido a qualidade de segurada da Previdência Social. Frise-se, por oportuno, que, ainda que se cogitasse (o que não é o caso, como já esclarecido) de fixar a data de início da incapacidade na data da realização da perícia, em julho de 2010 (fl. 94), também faltaria a autora a requisito essencial à concessão dos benefícios vindicados. Isso porque, a autora, depois que efetuou o recolhimento à Previdência Social referente à competência 12/2008, manteve a qualidade de segurada por mais seis meses (período de graça), por força do disposto no artigo 15, inciso VI, da Lei n. 8.213/91. Tornou, depois, a efetuar recolhimentos, o que fez nas competências 02/2009 e 03/2009. Essas duas últimas contribuições, no entanto, não foram bastantes a lhe conferir o direito de ver preenchido o requisito da carência mínima, tendo em vista disposição contida no parágrafo único do artigo 24, da Lei 8.213/91, verbis: Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Portanto, seja quando proposta a ação (13/10/2009), seja na data em que realizada a perícia (21/07/2010), faltava a autora requisito essencial exigido para a espécie. Ademais, inexistia qualquer indicativo de que, quando ainda ostentava a condição de segurada, já se encontrava incapaz para o trabalho. Em suma, não comprovados pela autora os requisitos de qualidade de segurada e da carência mínima ao tempo da incapacidade, impõe-se a rejeição dos pedidos deduzidos na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001656-22.2009.403.6122 (2009.61.22.001656-6) - ANA AMBROSIO DE ALMEIDA FILACIO (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. ANA AMBRÓSIO DE ALMEIDA FILÁCIO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa

e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificativa administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. Na fase de instrução, determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. É de se registrar, a esse tempo, o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Assim, do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, não perfaz a autora os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, porquanto a renda mensal do conjunto familiar, formada por ela e o esposo totaliza R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), provenientes da aposentadoria por idade do marido, no valor de um salário mínimo, e de rendimento resultante do aluguel de uma parte de sua casa, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), excedendo, portanto, o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei 8.742/93, o que impõe a improcedência do pedido. Não é despiciendo observar que a autora e o marido residem em imóvel próprio, não possuindo, portanto, despesas com aluguel, residência guarnecida com móveis e eletrodomésticos necessários a uma sobrevivência digna, cabendo registrar que são também proprietários de um veículo, ano de fabricação de 1983, o qual gerou despesa com combustível no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais). Corrobora ainda o alegado, a conclusão lançada no relatório socioeconômico, afirmando que: Através da visita domiciliar constatei que a situação econômica da família é estável. Sem sinais de inadimplência ou de risco social iminente. Em suma, o que se pode extrair do conjunto probatório existente nos autos é que se trata, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001761-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001761-3) - FELIX DESSI MARTINEZ (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do despacho proferido no Juízo deprecado (fls. 210). Intimem-se.

0000348-14.2010.403.6122 - ANTENOR VIEIRA PINTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Expeça-se alvará para o levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 105 em favor da médica. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0000465-05.2010.403.6122 - SILVIA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.SILVIA CAMPOS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Designou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos.Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade para o trabalho, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço este benefício é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o benefício pleiteado.O laudo pericial de fls. 41/51 aponta, sem margem a questionamentos, que embora seja a autora portadora de diarreia crônica com desnutrição (resposta ao quesito 1, formulado pela autora), não está incapacitada para exercer sua função habitual (faxineira, serviços gerais).É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 44, ex vi: A autora, trata-se de uma senhora de 48 anos de idade, portadora de aderências na cavidade peritoneal pós operatória, diarreia crônica de etiologia não esclarecida e desnutrição leve, que não impede de exercer suas atividades habituais, seu Enterograma e exames bioquímicos, são normais, seu exame de Colonoscopia se apresenta normal. Baseado no histórico da doença da autora, seu exame clínico e análise dos exames complementares apresentados, concluo que a mesma não apresenta incapacidade para o trabalho.Ainda sob tal prisma, vale ressaltar que nem toda pessoa doente está incapaz. A incapacidade é definida como a impossibilidade física ou mental para a realização das atividades específicas de uma profissão, motivada por doença. Determinadas moléstias, quando devidamente estáveis, como no caso em questão, não tornam a pessoa incapaz, risco social juridicamente protegido. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Publique-se, registre-se e intímese.

0000479-86.2010.403.6122 - ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, citou-se o INSS que, em contestação, alegou prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Determinou-se a realização de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se

encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15, da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). No tocante à pessoa portadora de deficiência, definida pela lei como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, é preciso asseverar não estar adstrita àquela impossibilitada de quaisquer atos da vida cotidiana, como vestir-se, alimentar-se ou higienizar-se (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 277). A incapacidade requerida é para o trabalho, donde provem os recursos inerentes à vida independente, devendo ser total e permanente. Insta registrar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar - quem fornece alimentos não pode ser desfalcado do necessário ao próprio sustento. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e ss. do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos. Bem por isso, no estudo sócioeconômico levado a efeito, é preciso perquirir a capacidade econômica de todos parentes, assim reconhecidos nos termos da Lei Civil para fins de prestação de alimentos - cônjuges, companheiros, pais, filhos, ascendentes e descendentes, ainda que não residentes sob o mesmo teto. Identificada capacidade econômica, o interessado deve aos parentes voltar-se, requerendo no foro competente alimentos, exonerando-se o Estado. Não há contraste desse pensamento com o conceito estrito de família do art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, bastando pensar na hipótese de pessoa milionária, que abandona genitora desamparada, quando então não seria justo ao Estado arcar com a sua manutenção. O conceito - estrito, reforce-se - de família da lei em referência está adstrito à composição da renda per capita do grupo em que convive o interessado. Outrossim, não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Inovação na composição da renda per capita veio com o advento do

Estatuto do Idoso. Estatuí o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - rebus sic stantibus. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. É de se registrar, a esse tempo, o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, que entendo não implementados os requisitos legais. Conquanto diagnosticada, através do laudo pericial de fls. 5055, incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa que lhe assegure a subsistência, o relatório sócioeconômico levado a efeito demonstrou ter sua família condições de prover-lhe a manutenção. De efeito, é de se colher de referido estudo que a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora, pais e irmão, é de R\$ 1.260,00 (mil e duzentos e sessenta reais), proveniente do salário do pai como funcionário da Prefeitura de Tupã (R\$ 700,00) e da remuneração percebida pela mãe como empregada doméstica (R\$ 560,00), excedendo, portanto, o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei 8.742/93. Ademais, residem em imóvel próprio, não possuindo, por isso, despesas com aluguel. O que se pode extrair do conjunto probatório existente nos autos é que se trata, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social a qual se volta a assistência social. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pela autora, beneficiária da assistência judiciária. Para o patrono nomeado nos autos, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da respectiva tabela. Após, o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000522-23.2010.403.6122 - DIRCE ALVES MENDES(SP191064 - SANDRA CONTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GABRIEL HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, neste ato representado por sua genitora, Dirce Alves Mendes, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Inicialmente proposta na Justiça Estadual de Bastos, a presente demanda foi encaminhada a esta Subseção Judiciária Federal. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, a fim de ser esclarecida a litispendência acusada no termo de prevenção, tendo a parte autora requerido prazo para cumprimento. Vindo aos autos notícia de que o benefício postulado nestes autos foi concedido em anterior demanda proposta pelo autor, por meio de acórdão proferido pela 7ª Turma do TRF da 3ª Região, intimou-se a parte autora a se manifestar, tendo permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente ação deve ser extinta por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 462, combinado com os artigos 329 e 267 do Código de Processo Civil. O reconhecimento do direito ao benefício postulado nestes autos no âmbito recursal do processo 2004.61.22.001065-7 (fls. 68/70) retira do autor o interesse processual na demanda. Assim, falta-lhe uma condição da ação. Não há que se falar em reconhecimento jurídico do pedido, visto que a relação jurídico-processual não se formou, ante a ausência de citação do réu (CPC, art. 219). Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Sem condenação em honorários tendo em vista não ter se efetivado a relação jurídico processual. Sem custas, porque não adiantadas, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000645-21.2010.403.6122 - TADATOSHI MATSUDA(SP280030 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000729-22.2010.403.6122 - ATILIO RIGO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000771-71.2010.403.6122 - MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra o autor, que se diz produtor rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E.A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial.O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. O autor manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN.A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória.Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada.No mérito, questiona o autor sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtor rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede.A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF).Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN.Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15).E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê:Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou

não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos (fls. 24/25), resta patente que o autor enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: o autor exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Tenho, pois, que o autor também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparado a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Saliento que o autor possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos de fls. 24, e 27/28. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, tout court, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se o autor enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que o autor admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos de fls. 206/232), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, a base imponible (remuneração dos empregados) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%) e, sendo o autor uma empresa (como acima explicitado), constitui-se em sujeito ativo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face do autor, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pela Ré. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Tendo o autor satisfeito as custas processuais, condeno-o a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001011-60.2010.403.6122 - AMERICO JOSE DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para que, no prazo de 10 dias, realize simulação do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, considerando as diretrizes da Lei 9.876/99. Fica ressalvada, a contadoria, a possibilidade de indicar documentos que entenda necessário para a elaboração do cálculo. Elaborados dos cálculos, vista as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo INSS. Após, venham-se conclusos. Intime-se OBS: OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JÁ FORAM ACOSTADOS AOS AUTOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.

0001187-39.2010.403.6122 - GECINA CAVALCANTE DE ABREU(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a percepção de salário-maternidade pela autora, de 19/05/2006 a 15/09/2006, requisite-se cópia integral do processo administrativo concessionário. Paralelamente, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, se tem interesse na produção de prova testemunhal, apresentando o respectivo rol. Intimem-se.

0001521-73.2010.403.6122 - ROMARIO LUIZ VALENTE(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Vistos etc. Em apertada síntese, pretende o autor, ex-Auditor Fiscal da Receita Federal, a condenação da União ao pagamento dos valores decorrentes de licença-prêmio a que fazia jus, quando de sua aposentação. Narra o autor, em suma, que ao se exonerar do cargo de Auditor Fiscal para se aposentar nessa carreira, tinha direito a oito meses de licença-prêmio, não gozados no órgão de origem por necessidade de serviço. Alega que, na época, pleiteou o pagamento, em pecúnia, de tais verbas, o que lhe foi negado pela Receita Federal. Aduz ter direito a ser indenizado de oito meses de licença-prêmio, o que requer por intermédio desta demanda. Pretende, também, seja reconhecido o caráter indenizatório dos valores pleiteados, com a conseqüente não incidência, sobre eles, de imposto de renda e contribuição previdenciária. Citada, a União contestou todo o pedido do autor, que ofereceu réplica acerca das alegações da Ré. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Não demandando o desate da questão a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 333, I, do CPC. Afasto a prescrição do direito do autor, eis que não decorridos cinco anos do ato impugnado, até a propositura desta demanda. Com efeito, somente há que se falar no início do transcurso do prazo prescricional do direito do autor em 24 de novembro de 2008, quando seu pedido foi indeferido na esfera administrativa (fl. 33). Assim, não há que se falar na prescrição do direito do autor. Enfrentadas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Tem o autor direito a ser indenizado, em dinheiro, pelos oito meses de licença-prêmio não gozados por necessidade do serviço, quando do exercício do cargo de auditor fiscal. Isto porque não indenizar o autor implicaria em enriquecimento ilícito da Administração Pública (o que não pode ser admitido), já que ele adquiriu o direito a tais dias de descanso, nos termos da lei e dos atos normativos então vigentes, não tendo, porém, deles usufruído em razão da própria Administração. O direito do autor a tais dias de licença-prêmio se incorporou ao seu patrimônio, não podendo dele ser excluído somente porque o autor se exonerou do cargo de auditor fiscal - exoneração esta, vale lembrar, que é um direito seu para cujo exercício não está prevista, na lei, a perda dos dias de licença-prêmio. Ademais, importante ser mencionado que fere o princípio da razoabilidade permitir-se a indenização dos herdeiros, em pecúnia, dos dias de licença-prêmio não gozados pelo servidor falecido, mas negá-la ao servidor que se aposenta ou que se exonera do cargo, caso do autor. Acerca do princípio da razoabilidade, manifestou-se o Exmo. Min. Celso de Melo, quando da apreciação do pedido de liminar formulado no bojo do HC 94404/SP (j. em 19/08/2008, DJE de 26/08/08) nos seguintes termos: Como se sabe, a exigência de razoabilidade traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. O exame da adequação de determinado ato estatal ao princípio da proporcionalidade, exatamente por viabilizar o controle de sua razoabilidade, com fundamento no art. 5, LV, da Carta Política, inclui-se, por isso mesmo, no âmbito da própria fiscalização de constitucionalidade das prescrições normativas emanadas do Poder Público. Esse entendimento é prestigiado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, já advertiu que o Legislativo não pode atuar de maneira imoderada, nem formular regras legais cujo conteúdo revele deliberação absolutamente divorciada dos padrões de razoabilidade. Coloca-se em evidência, neste ponto, o tema concernente ao princípio da proporcionalidade, que se qualifica - enquanto coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais (Celso Antônio Bandeira De Mello, Curso de direito Administrativo, p.56/57, itens ns. 18/19, 4 ed., 1993, Malheiros; Lúcia Valle Figueiredo, Curso de direito Administrativo, p. 46, item n. 3.3, 2ed., 1995, Malheiros) - como postulado básico de contenção dos excessos do Poder Público. Essa é a razão pela qual a doutrina, após destacar a ampla incidência desse postulado sobre os múltiplos aspectos em que se desenvolve a atuação do estado - inclusive sobre a atividade estatal de produção normativa - adverte que o princípio da proporcionalidade, essencial à racionalidade do Estado Democrático de Direito e imprescindível à tutela mesma das liberdades fundamentais, proíbe o excesso e veda o arbítrio do poder, extraindo a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente

daquela que veicula, em sua dimensão substantiva ou material, a garantia do due process of law (Raquel Denise Stumm, Princípio da proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro, p.159/170, 1995, Livraria do advogado Editora; Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Direitos Humanos Fundamentais, p. 111/112, item n. 14, 1995, Saraiva; Paulo Bonavides, Curso de Direito Constitucional, p. 352/355, item n. 11, 4 ed., 1993, Malheiros). Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, bem por isso, tem censurado a validade jurídica de atos estatais, que, desconsiderando as limitações que incidem sobre o poder normativo do Estado, veiculam prescrições que ofendem os padrões de razoabilidade e que se revelam destituídas de causa legítima, exteriorizando abusos inaceitáveis e institucionalizando agravos inúteis e nocivos aos direitos das pessoas (RTJ 160/140-141, Rel. Min. Celso De Mello - RTJ 176/578-579, Rel. Min. Celso De Mello - ADI 1.063/DF, Rel. Min. Celso De Mello, v.g.).(...)Em outras palavras, se é possível a conversão em pecúnia em caso de morte do servidor (que implica na vacância de seu cargo público), nos termos do artigo 87, 2º, da Lei n. 8.112/90 (na redação vigente à época), também deve ser ela permitida no caso de aposentadoria e exoneração (que têm a mesma consequência que aquela). Neste sentido, é pacífica nossa jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. I - Esta Corte, apreciando as disposições insertas no art. 87, 2º, na Lei nº 8.112/90, em sua redação original, cujo teor é semelhante ao disposto no art. 222, inciso III, 3º, alínea a, tem proclamado que há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. II - Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 735966, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, DJ de 28/08/2006, p. 305) (grifos não originais). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 540493, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, DJ de 14.05.07, p. 405) (grifos não originais). Por fim, razão também assiste ao autor com relação à natureza indenizatória do valor aqui pleiteado. De fato, o valor decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada em razão da necessidade de serviço tem natureza nitidamente indenizatória, e, como tal, não está sujeito à incidência de imposto de renda ou contribuição social. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). 2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006). 3. Recurso especial provido em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa. (STJ, Resp 860845, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, DJ de 25/05/2007, p. 395) (grifos não originais) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a União ao pagamento, a Romário Luiz Valente, do montante a ser apurado em liquidação de sentença, correspondente a oito meses de licença-prêmio a que fazia jus, quando de sua aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. Tal quantia deverá ser devidamente atualizada, desde a época em que

deveria ter sido paga, pelos índices utilizados para as ações condenatórias em geral, e acrescida de juros de mora legais nos termos do Provimento n. 134/2010, do E. CJF, estes desde a citação. Sobre tal quantia, ainda, não deverá incidir imposto de renda ou contribuição social, diante de sua natureza indenizatória - nos termos acima esmiuçados. A União deverá apurar o montante devido, na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-o no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, para fins de execução de sentença. Condeno a Ré em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à União, para cumprimento da presente decisão. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, inciso I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001550-26.2010.403.6122 - JORGE BIZERRA - INCAPAZ X ANTENOR BIZERRA ROSA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001813-58.2010.403.6122 - LEONCIO DE CARVALHO (SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Noticiado nos autos o falecimento do autor, necessária a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito. Sendo assim, promova o patrono constituído a juntada aos autos dos documentos pessoais e das procurações dos herdeiros, a fim de que se proceda a regularização do pólo ativo da ação. Na sequência, intime-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado nestes autos. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros, no polo ativo da ação. Após, determino a realização da perícia médica indireta. Intimem-se o perito para agendar nova data para realização do ato. Na data agendada encaminhem-se os autos ao médico nomeado, a fim de que realize perícia indireta, com base nos exames juntados ao feito. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelos advogados, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) Padeceu a autora de alguma doença? Se positivo, qual a data provável da eclosão da doença e do diagnóstico médico? 2) se a doença diagnosticada era incapacitante, mesmo que transitoriamente, para as atividades do trabalho da autora? 3) qual a data provável da incapacidade para o trabalho? 4) A doença incapacitante foi a causa mortis da autora? Ficam os advogados das partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000389-44.2011.403.6122 - MAURICIO ROBERTO IGNACIO (SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000438-85.2011.403.6122 - JUARES MATOS LIMA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Intimada a esclarecer a existência de litispendência, a fim de trazer aos autos cópia da(s) petição(ões) inicial(is) e da(s) sentença(s), se proferida(s), do(s) processo(s) acusado(s) no termo de prevenção, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se de que se repete(m) idêntica(s) demanda(s). Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso V, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-91.2011.403.6122 - ODETE NUNES DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. ODETE NUNES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos todos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou a concessão do benefício pleiteado. Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tendo o benefício sido concedido por meio de justificação administrativa, faltava à parte autora, desde o ajuizamento da demanda, interesse processual, pois evidenciada a inexistência de lide, ou seja, de pretensão resistida por parte do INSS a justificar a propositura da ação. Melhor dizendo, a via judicial eleita demonstrou ser precipitada, pois a administrativa, não trilhada previamente, assegurava de forma plena o direito vindicado. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do

mérito (art. 267, VI, do CPC). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, porque não se estabeleceu a relação jurídico-processual. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Após trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000903-94.2011.403.6122 - OSMAR APARECIDO DE LIBERO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Recebo as petições de fls. 236/243 e 244/256 como emenda da inicial. Tendo em vista a decisão proferida que deu provimento aos autos do Agravo de Instrumento interposto, prossiga-se o feito. Cite-se a Fazenda Nacional. Publique-se.

0001005-19.2011.403.6122 - VILANI MARTINS DE OLIVEIRA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 132, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001023-40.2011.403.6122 - MAURO AGOSTINHO(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária movida por MAURO AGOSTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de aposentadoria especial. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. Passo a fundamentar. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No caso, como a questão de fundo envolve interpretação de dispositivo legal que permite ou não a conversão do tempo especial para comum, não há que falar em manifesto propósito protelatório, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, a final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Intimem-se.

0001077-06.2011.403.6122 - REGINA BATALHA DE LIMA QUIXABA(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de comprovar a qualidade de segurado do recluso. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico-processual nestes autos, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001096-12.2011.403.6122 - AURORA BISCARQUIN MARTINS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, e no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico-processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001296-19.2011.403.6122 - KETI ANE RODRIGUES CORREIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual

o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001306-63.2011.403.6122 - CEIJIRO ODA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001351-67.2011.403.6122 - ELIAS MOREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 35, devendo juntar aos autos os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001357-74.2011.403.6122 - ANA APARECIDA VILAS BOAS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001387-12.2011.403.6122 - EDMILSON RODRIGUES(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI E SP164231 - MARCO AURÉLIO FONTANA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 44, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001483-27.2011.403.6122 - MARIA PEREIRA DANTAS DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001511-92.2011.403.6122 - APARECIDA DUARTE(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001697-18.2011.403.6122 - VALMIR CESARIO GUELSSI(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária Federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, no importe de 1% do valor atribuído à causa. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Em havendo o recolhimento das custas, certifique-se nos autos, e cite-se a CEF. Publique-se.

0001735-30.2011.403.6122 - ELIZABETE APARECIDA DIAS DAS NEVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001737-97.2011.403.6122 - JUVENAL JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS

FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001753-51.2011.403.6122 - CLEUZA ALVES PINTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de juntar aos autos os laudos médicos periciais, tendo em vista que os laudos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001827-08.2011.403.6122 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001841-89.2011.403.6122 - JOSE HERNANDES(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001845-29.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela

necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001849-66.2011.403.6122 - ODIRLEI MESTRELI - INCAPAZ X INDALECIO MESTRELI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001944-96.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FARIA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos atrelados à inicial, embora noticiem ser a autora portador de moléstia ortopédica, não são aptos a infirmar, ao menos neste momento processual, a decisão administrativa que negou o benefício. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001963-05.2011.403.6122 - FLAVIO ZERBETTO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do

aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001987-33.2011.403.6122 - ROSANA CESARIO DA ROCHA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001998-62.2011.403.6122 - ROSECLEIA PEREIRA MONTES(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA GUZZARDI ALVAREZ. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0002007-24.2011.403.6122 - MANOEL DA SILVA FILHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela

necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0002014-16.2011.403.6122 - MICHELI DIAS DA SILVA DE SOUZA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Refere a autora na petição inicial ter firmado com a CEF contrato de crédito consignado n. 24.1188.110.0002549-95, no valor de R\$ 8.230,00, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 194,50. Refere ainda ter firmado o contrato de crédito consignado n. 24.1188.110.0002811-00, no valor de R\$ 8.550,00, a ser pago em 96 parcelas de R\$ 194,35. Alega, ademais, que, além de tais contratos, possui outro empréstimo perante o Banco Crefisa, circunstância que acaba por consumir parcela vultosa de seus vencimentos. Do cotejo do quanto afirmado na inicial com os documentos a ela atrelados, verifica-se a existência do débito consignado em folha de pagamento no valor de R\$ 194,35 e de débitos autorizados em conta-corrente no importe de R\$ 221,86; R\$ 207,56 e R\$ 30,33, este último identificado como ES Crefisa. Considerando-se que os débitos autorizados no valor de R\$ 221,86 e R\$ 207,56 não se encontram devidamente identificados no extrato - nem explicados na inicial -, não se pode presumir serem eles decorrentes dos propalados contratos de consignação em pagamento firmados com a CEF, primeiro porque não há identidade de valores; segundo, porque já consta o débito de parcela de um empréstimo em folha de pagamento, no valor de R\$ 194,35. Sendo assim, emende a autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer fundamentadamente: a) a que se referem (origem) os débitos autorizados em sua conta-corrente, nos valores de R\$ 221,86; R\$ 207,56; b) a forma de pagamento do contrato n. n. 24.1188.110.0002549-95, eis que firmado na modalidade crédito consignado, não constando, todavia, o desconto das parcelas em folha de pagamento. Intime-se com urgência.

0000104-17.2012.403.6122 - MARCIA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por CRISTINA DE FREITAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado desde 01/09/2011, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Refere a autora contar atualmente com 38 (trinta e oito) anos de idade e ser portadora de neoplasia maligna. Após receber auxílio-doença e ter sido submetida a nova perícia, entendeu o INSS, mediante laudo pericial, encontrar-se apta para o retorno a sua atividade profissional. É uma síntese do necessário. Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir o deferimento da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos. In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista documentação médica carreada aos autos, comprobatória de que a autora é portadora de neoplasia maligna - linfoma não Hodgkin de Grande Células, com comprometimento bulky cervical e mediastinal (fl. 44). Segundo o atestado médico de fl. 49, datado de 23/08/2011, emitido pelo Doutor Fabrício Pascolat, médico Hematologista da Fundação Doutor Amaral Carvalho em Jaú, a autora encontra-se em tratamento hematológico de acompanhamento por tempo indeterminado. No mesmo sentido o documento de fl. 30, datado de 23/09/2011, emitido pelo médico Luiz Henrique Magalhães, que atesta estar a autora apresentando dores, sem condições de exercer suas atividades por tempo indeterminado. Desta feita, perdurando, em princípio, o mal incapacitante que ensejou a concessão do auxílio-doença, tenho por indevida a cessação do benefício. De tudo que se expôs, conclui-se que os motivos que ensejaram o auxílio-doença não desapareceram; tampouco há notícia de reabilitação. Pelo contrário, a notícia é de que a autora é portadora de doença grave e que até o momento se evidencia, haja vista a documentação carreada aos autos, sendo, pois, numa primeira análise, temerária a cessação do benefício. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar a autora das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que a autora poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada.

Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça, comprometendo, inclusive, a eficácia do provimento jurisdicional final, pois pode a autora vir a perecer sem receber o bem da vida ora vindicado. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (EADJ) para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome da autora, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

0000130-15.2012.403.6122 - ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000137-07.2012.403.6122 - CLARICE FILGUEIRA PRAT TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001707-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001707-8) - APARECIDA MARQUES PEREIRA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000731-89.2010.403.6122 - APARECIDO VITOR SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDO VÍTOR SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 35 anos de serviço, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurado empregado, o exercido em condições especiais na Prefeitura Municipal de Bastos, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foram dispensados os depoimentos, haja vista a inexistência de controvérsia quanto aos períodos de trabalho anotados em CTPS. Na oportunidade, foi concedido ao autor prazo para a juntada de documentos comprobatórios da atividade tida por especial. Ao fim da instrução processual, o INSS apresentou alegações finais escritas. O autor manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, como não reclama o processo dilação probatória e, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito, fazendo-se mister observar não ser aplicável, no caso, a regra da identidade física do juiz (art. 132 do CPC), uma vez que não houve, na audiência realizada às fls. 62/63, produção de qualquer prova. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com pretensão de conversão de atividade tida por especial, com multiplicador, em tempo comum, medida suficiente para se apurar mais de 30 (trinta) anos de serviço. Impende anotar, inicialmente, que, conforme já consignado na audiência realizada às fls. 62/63, inexistente controvérsia quanto aos vínculos empregatícios anotados na CTPS do

autor, recaindo a controvérsia, então, apenas em relação à prolapada atividade especial no período de trabalho para a Prefeitura Municipal de Bastos. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamam laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pelo que se depreende dos autos, o autor pretende seja convertido todo tempo de labor para a Prefeitura Municipal de Bastos, desde sua admissão, em 03/05/1983, até os dias atuais, afirmando sujeição a agentes nocivos em todo o período. Conforme restou demonstrado pela anotação constante da CTPS (fl. 16 dos autos), o ingresso do autor na Prefeitura Municipal de Bastos deu-se em 03 de maio de 1986, quando foi contratado para exercer o cargo de operário. No entanto, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25, ao longo de todo o período de vigência do mencionado vínculo trabalhista, esteve no exercício de várias funções, quais sejam, de operário, lixeiro, tratorista, operador de máquinas e, por último, de vigilante. Tomadas as atividades de operário, lixeiro, tratorista e operador de máquinas, é de se ver que não comportam perfeito enquadramento nos decretos mencionados. Já no que se refere à atividade de vigilante, faz-se imperioso dizer que o item 2.5.7. do Decreto 53.831/64, que vigorou até março de 1997, caracterizava como especial, em decorrência da periculosidade, a atividade de guarda que portava arma. Não se cuida, no entanto, da hipótese dos autos, em que não restou comprovada a utilização, pelo autor, de arma de fogo no desempenho da função de vigilante. No entanto, embora não se tratem, como visto, de atividades enquadradas nos citados decretos para fins de contagem de tempo de serviço especial, nada impede que a comprovação de que foram desenvolvidas em ambiente de trabalho insalubre, penoso ou perigoso possa ser feita por outros meios de prova. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. Assim, objetivando a comprovação do trabalho em condições especiais, trouxe o autor, além do já mencionado Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25, os seguintes documentos: a) cópia da reclamação trabalhista n. 143/2004, que tramitou pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Bastos, reconhecendo o direito a funcionários da Prefeitura Municipal de Bastos, entre eles o autor, à percepção do adicional de insalubridade (fls. 65/93); b) laudo de insalubridade e periculosidade, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 94/205). Quanto ao laudo de insalubridade e periculosidade de fls. 94/205, não se presta à demonstração do alegado trabalho em condições especiais, porque se limita à análise das condições ambientais dos órgãos e setores pertencentes à Prefeitura Municipal de Bastos, não sendo possível extrair se, quando de sua elaboração, em setembro de 2002, exercia o autor atividade insalubre, penosa ou perigosa, uma vez que não traz qualquer informação a respeito da atividade e do setor em que o autor desempenhava suas funções para a citada empregadora. Resta, então, somente cópia da reclamação trabalhista, em que o autor teve reconhecido o direito à percepção de adicional de insalubridade, por conta do exercício da função de vigilante, no período de 04/09/2006 a 31/10/2009, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23/25). Quanto a esse período, entendo ser possível a conversão de especial para comum, não apenas em razão do reconhecimento do direito ao recebimento de adicional de insalubridade pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Bastos (cumprir anotar que inexistia Vara do Trabalho

naquele município), mas por entender que o simples fato de o autor desempenhar a função de vigilante, tendo como atribuições proteger os bens pertencentes ao município, já é suficiente para configurar exposição a risco, ensejando o enquadramento como atividade especial, entendimento já manifestado pela Turma Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, através da Súmula n. 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Além disso, tem-se a conclusão constante do laudo técnico de fls. 72/86, produzido no bojo da ação trabalhista mencionada, apontando também sujeição do autor aos riscos inerentes ao exercício da função de vigilante, merecendo transcrição resposta da perita ao quesito n. 3, formulado pela empregadora (fl. 82): As atividades mencionadas pelos autores sempre foram também perigosas pelo RISCO IMINENTE DO AUTOR SOFRER DANOS FÍSICOS E MORAIS, de conformidade com a avaliação norteada pelo Sistema Federal de Inspeção no Labor, da Portaria Ministerial de n. 3.311/89. (ênfases originais). Atentando-se para o acima exposto, merece enquadramento como especial o lapso de 04/09/2006, quando passou, segundo consta, a exercer o cargo de vigilante, até 04/01/2010 (data do pedido administrativo). Concluído isso, tem-se que a soma dos períodos de trabalho do autor - os incontroversos e o aqui reconhecido como exercido em condições especiais - resulta em menos de 35 anos de serviço (30 anos, 06 meses e 5 dias), circunstância que leva à improcedência do pedido, não fazendo jus à aposentadoria - proporcional ou integral -, seja porque não implementadas as regras permanentes do sistema de previdência social (art. 201, 7º, da CF - 35 anos de contribuição), seja porque não implementados todos requisitos de que trata o art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 (pedágio). Confira-se a planilha: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 350 174 0 Contribuição 29 2 5 Tempo Contr. até 15/12/98 18 1 15 Tempo de Serviço 30 6 5 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/11/80 02/05/83 u c Saki Aoki Kanagawa 2 6 203/05/83 03/09/06 u c Prefeitura Municipal de Bastos 23 4 204/09/06 04/01/10 u c Prefeitura Municipal de Bastos (vigilante - especial) 4 8 1 Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001517-36.2010.403.6122 - EMILIA MARIA SCOMBATI MANCHERO (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000145-18.2011.403.6122 - CILA ULISSES DA SILVA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

0001741-37.2011.403.6122 - MARIA CANUTO DE ARAUJO (SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença e acórdão, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001454-74.2011.403.6122 - MARIA TELMA VIEIRA DA SILVA (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de Cautelar Inominada ajuizada por MARIA TELMA VIEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar de suspensão do nome do SERASA e Serviço de

Proteção ao Crédito - SPC. Verificada a existência de anterior ação cautelar proposta pela autora (n. 0000677-89.2011.403.6122), que possui por objeto os mesmos contratos que motivaram a reinserção de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, determinou-se fosse esclarecido o interesse processual na propositura da presente demanda. A autora manifestou-se justificando o consistir seu interesse processual no fato de ter havido reinserção indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. É evidente a litispendência entre estes autos e o de número 0000677-89.2011.403.6122, o que impõe a extinção do presente, a teor dos arts. 301, 3º, primeira parte, e 267, V, do CPC. Nesta ação formula a autora seja concedida medida liminar para determinar a suspensão da reinclusão de seu nome no SERASA e Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, inserção que decorreu dos contratos 000362160000058300, 000000000001649300 e 240362400000204380, os quais figuram como objetos da anterior ação cautelar proposta, ainda em curso (proc. n. 0000677-89.2011.403.6122), na qual foi proferida a seguinte decisão: Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda da inicial. Da análise sumária dos autos, vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 804 do CPC, a permitir a concessão in limine da medida cautelar requerida. O fumus boni iuris está caracterizado porque, ao menos aparentemente, os débitos apontados são oriundos de fraude, não sendo de responsabilidade da autora. Tal conclusão é possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, em razão do boletim de ocorrência - declaração n. 74/2010, lavrado pela autora alguns dias após a alegação de furto de seus documentos e pelo início dos débitos logo após a notícia do furto dos documentos (fls. 16/17), o que é característico em tal espécie de fraude. Já o perigo da demora está na manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes que vem a privá-la da concessão de crédito com sérios prejuízos na esfera particular. Posto isso, defiro o pedido de liminar, para o fim de: a) oficiar aos órgãos de proteção ao crédito, SPC/Serasa, para que promovam a exclusão do nome da autora de seus cadastros, relativamente aos contratos 240362400000204380, 5187670988507053, 000000000001649300, 000362160000058300, da Caixa Econômica Federal. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 16/17 b) determinar à CEF que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente aos contratos discutidos nesta ação; Deverá a requerida trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos contratos acima mencionados, que ensejaram a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Intimem-se. Como se verifica, reproduz a autora ação idêntica a outra já em curso, eis que estes autos e o de número 0000677-89.2011.403.6122, possuem as mesmas partes, causa de pedir (contratos referidos) e o mesmo pedido (exclusão do nome dos serviços de proteção ao crédito). Portanto, questão pertinente a reinserção do nome da autora decorrente dos contratos objeto da anterior ação cautelar, deve ser naqueles autos dirimida. Assim, verificada a litispendência, a ação mais recente deve ser extinta sem julgamento do mérito. Deste modo, tendo sido esta ação proposta depois da de n. 0000677-89.2011.403.6122, imperiosa é a decretação de sua extinção. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito do mérito. Custas e honorários indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-90.2003.403.6122 (2003.61.22.001387-3) - EUCLIDES MARIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

EUCLIDES MARIN, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo - 03.09.1999, ao argumento de perfazer mais de 35 anos de serviço/contribuição, convertendo-se com acréscimo e computando-se ao trabalho comum o exercido em condições especiais, quando não a concessão de qualquer outro benefício previdenciário que a lei autorize, ou, ainda, subsidiariamente, a averbar o tempo de serviço apurado na ação para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes. Citado, apresentou o INSS sua contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos pedidos formulados. Saneado o feito, deferiu-se a realização de audiência, bem como de perícia para a comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, tendo sido indeferido a oitiva das testemunhas, visto que arroladas a destempo. Revogou-se a determinação para a realização de perícia. Atendendo determinação judicial, trouxe aos autos o INSS cópia do processo administrativo. As partes apresentaram memoriais. Proferida sentença de parcial procedência do pedido, a fim de conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o reconhecimento do lapso rural de 01.06.1960 a 30.06.1967 e, como exercidos em condições especiais, os períodos laborados nas empresas Santa Rosa Embalagens, Alcan Alumínio do Brasil e Indústria de Lantejoulas Málaga, ofertou o INSS apelação, tendo a

parte autora apresentado contrarrazões e recorrido adesivamente no tocante à fixação dos honorários advocatícios. O TRF 3º Região anulou a sentença proferida, ante a ausência de oitiva de testemunhas. Com o retorno dos autos, concedeu-se prazo para a parte esclarecer se pretendia a oitiva das testemunhas já arroladas, tendo permanecido silente. Designada nova audiência, restou infrutífera, eis que autor e testemunhas não foram encontrados nos endereços informados. Informados os novos endereços, em municípios não pertencentes a esta Subseção Judiciária, os atos foram deprecados. Com a vinda das cartas precatórias devidamente cumpridas, apresentaram as partes memoriais, ocasião em que reiteraram suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, reconheço de ofício a carência de ação por inépcia da inicial, quanto ao pedido de condenação do INSS em conceder ao autor qualquer benefício previdenciário que a lei autorize. De efeito, a cumulação de pedidos também se sujeita ao contido no artigo 286 do Código de Processo Civil, ou seja, os pedidos cumulados devem ser certos e determinados. E o pedido mencionado acima, não o é, nem tampouco se enquadra nas exceções do referido artigo 286, devendo ser considerado inepto, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, como se depreende dos autos, no âmbito administrativo, o INSS negou a concessão do benefício em razão de ter computado menos de 30 anos de trabalho (fls. 21/22 e 52/53), o que o autor impugna, desejando a contagem do tempo de atividade rural e a conversão do tempo de serviço dito como especial em comum, com o respectivo acréscimo, medida suficiente para o deferimento da aposentadoria. , TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS: do que deflui da inicial, diz o autor ter trabalhado no meio rural desde os 14 (quatorze) anos de idade, isto é, 01 de junho de 1960 a 30 de junho de 1967, em regime de economia familiar, na propriedade denominada sítio Santa Virgínia, localizada no Bairro Quebra Coco, município de Flórida Paulista/SP. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material, certificado de reservista (de 1966 - fl. 17), qualificando-o profissionalmente como lavrador, e declaração de reconhecimento de tempo de serviço rural - período de 01.06.1960 a 30.06.1967 -, homologada pelo Ministério Público (fl. 18), conforme facultava o artigo 106, inciso IV na redação original da Lei 8.213/91 (fls. 17/18), os quais considero constituírem início de prova material. Por oportuno, confira-se decisão proferida pelo STJ, no sentido de afastar até mesmo a incidência do teor da súmula 149 quando existente declaração de sindicato devidamente homologada pelo Ministério Público: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. NECESSIDADE. RAZÕES DA EXORDIAL QUE SE FUNDAMENTAM NA FALTA DE APRECIÇÃO DAS PROVAS. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. 1. Para o cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, que exige violação frontal, direta e evidente de disposição de lei, faz-se necessária a indicação dos dispositivos que se têm por malferidos. 2. Em que pese não ter a Autora indicado expressamente o ajuizamento da ação com base no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, das razões apresentadas na petição inicial infere-se que se fundamentam na falta de apreciação das provas já existentes nos autos originários. Vale lembrar que a ausência de indicação do inciso aplicável, não obsta ao bom êxito da ação, desde que os fatos narrados mostrem-se claros à aplicação dos fundamentos jurídicos. 3. Resta caracterizado o erro de fato, porquanto foi juntada à inicial da ação originária a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Cidade de Boa Viagem/CE, homologada pelo representante do Ministério Público, não havendo, portanto, valoração suficiente das provas carreadas aos autos. 4. A declaração expedida por sindicato rural, devidamente homologada pelo Ministério Público em data de 1993, constituiu início de prova material do exercício da atividade rural, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ. 5. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS. (AR 3.027/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2007, DJ 01.02.2008 p. 1) grifo nosso. Ressalta-se, ainda, ter o INSS reconhecido administrativamente o exercício do labor rural pelo autor no lapso de 01.01.1963 a 31.12.1963 (fl. 203). Portanto, reconheço para fins de contagem de tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social o período de 01 de junho de 1960 a 30 de junho de 1967. Por fim, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da

Lei 8.213/91, como no caso em apreço, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não devendo ser computado, todavia, para fins de carência - art. 55, 2º da Lei 8.213/91. DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO E ESPECIAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS: quanto aos períodos urbanos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 21/22 e 175/176), corroboradas pelas informações constantes do CNIS (fl. 376) que, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. No mais, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob

condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. Do que se colhe dos autos, o autor pretende sejam caracterizados como especial, para fim de conversão, mediante fator multiplicador, os períodos de trabalho como marceneiro - 05/07/1972 a 10/08/1973, 01/09/1973 a 06/02/1976 e 15/09/1976 a 31/08/1979 -, ajudante de extrusora, operador de extrusora e operador de metalizadora - 19/09/1979 a 02/09/1986 -, e metalizador - 14/10/1986 a 10/01/1992, 08/06/1992 a 20/10/1993 e 16/01/1995 a 03/07/1995 -, para as empresas Ind. e Com. de Móveis Anaja, Ind. e Comércio de Móveis Santana, Riazor Ind. de Móveis, Santa Rosa Embalagens de Plástico, Alcan Alumínio do Brasil, Alufilm Metalização e Ind. de Lantejoulas Malaga, o que só em parte comporta deferimento. Os períodos em que o autor trabalhou como marceneiro para as empresas Ind. e Com. de Móveis Anaja, Ind. e Com. de Móveis Santana e Riazor Ind. de Móveis, e como metalizador para a Alufilm Metalização Técnica Ltda, não merecem reconhecimento como exercidos em condições especiais, pois se tratam de atividades que não comportam perfeito enquadramento nos decretos mencionados, não tendo o autor carreado aos autos prova de terem sido as desenvolvidas em condições ambientais especiais - SB-40 ou similar - não havendo, portanto, quantificação de eventual agente agressivo à sua saúde. De outro norte, os períodos em que trabalhou para as empresas Santa Rosa Embalagens - 19/09/1979 a 02/09/1986 -, Alcan Alumínio do Brasil - 14/10/1986 a 10/01/1992 -, e Ind. de Lantejoulas Málaga - 16/01/1995 a 03/07/1995 -, devem ser convolados de especial para comum, pois as atividades desempenhadas pelo autor estavam sujeitas a ruído acima do permitido nos decretos (Decreto 53.831/64, item 1.1.6 e Decreto 83.080/79, item 1.1.5), conforme laudos periciais e formulários SB-40 (fls. 23 a 51). Para os interregnos em evidência, cumpre destacar que o nível de ruído necessário à caracterização da atividade como especial deve ser superior a 80 dB, ante a divergência entre os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, pelo menos até a edição do Decreto 2.172/97, quando então majorado para 90 dB, conquanto reduzido novamente a partir do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, ou seja, para 85 dB (Súmula 32 da TU dos JEF). Importante consignar, que dos documentos de fls. 21/22 e 175/180, verifica-se ter o INSS, quando da contagem realizada administrativamente, considerado referidos lapsos como exercido em condições especial. Necessário, portanto, a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 298 78 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 24 10 0 Tempo Contr. até 15/12/98 36 11 16 Tempo de Serviço 36 11 16 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/06/60 30/06/67 r s x rural sem anotação 7 0 3001/11/67 25/05/68 u c fl. 21 0 6 2528/05/68 31/12/69 u c fl. 21 1 7 401/05/70 10/06/72 u c fl. 21 2 1 1005/07/72 10/08/73 u c fl. 21 1 1 601/09/73 06/02/76 u c fl. 21 2 5

615/09/76 31/08/79 u c fl. 21 2 11 1717/09/79 02/09/86 u c fl. 22 - especial 9 8 2814/10/86 10/01/92 u c fl. 22 - especial 7 4 208/06/92 20/10/93 u c fl. 22 1 4 1316/01/95 03/07/95 u c fl. 22 - especial 0 7 25 Como se verifica, ao tempo do requerimento administrativo (03/09/1999 - fls. 52/53), reunia o autor mais de 35 anos de trabalho, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral, conforme então preceituado no art. 53, II, da Lei 8.213/91, e art. 202, 1o, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98. Quanto à carência, que para o ano de 1995 é de 78 meses, está devidamente comprovada, haja vista o período contributivo do autor - descontado o interregno como segurado rural, ante a ausência de recolhimentos. Implementado o tempo de serviço/trabalho mínimo antes da Emenda Constitucional 20/98, que preserva o direito segundo as regras anteriores (art. 9o, caput), não é de se cogitar de idade para a aposentação. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, conforme as novas vigentes ao tempo do requerimento, nos termos da Lei n. 8.213/91, antes da Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100%. A data de início corresponderá à do requerimento administrativo (03/09/1999 - fl. 52), porquanto presentes, à época, os requisitos autorizadores, devendo o INSS pagar as diferenças devidas desde então. Tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, resta prejudicado o pedido de averbação do tempo de serviço para fins de futura aposentadoria. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de 71/06: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: EUCLIDES MARIN. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 03/09/1999. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. Portanto, EXTINGO o pedido de condenação do INSS em qualquer benefício previdenciário que a lei autorize, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (03.09.1999), no valor correspondente ao coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação anterior à Lei n. 9.876/99. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento 64/05 da CGJF da 3a Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a publicação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Ante a impossibilidade de se aferir o valor da condenação, ainda que por estimativa, decisão sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001654-86.2008.403.6122 (2008.61.22.001654-9) - ELIZABETH SORROCHE DE LA VIUDA(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001423-25.2009.403.6122 (2009.61.22.001423-5) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de

35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (de 1959 até março de 1991), com outros vínculos (rurais e urbanos) devidamente anotados em CTPS, além de recolhimentos vertidos como contribuinte individual, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, além de custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Juntou-se aos autos informações constantes do CNIS. Na fase de instrução, determinou-se a realização de audiência, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, teve sua designação para esta subseção cessada, não se encontrando mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 533, anotação ao artigo 132): 5. Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção, afastamento por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc. (grifei)) No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurados mais de 35 anos de serviço, decorrentes da junção de período como segurado rural, sujeito a reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado (rural e urbano), além de recolhimentos efetuados aos cofres do INSS como contribuinte individual. Do tempo de serviço rural sem registro em CTPS: diz o autor, nascido em 14 de fevereiro de 1947, ter trabalhado no meio rural desde os 12 anos de idade, na companhia da mãe e irmãs, em propriedade rural denominada Fazenda Guanabara, localizada no município de Martinópolis/SP, o que fez até o ano de 1972, quando passou a contar com anotação em carteira de trabalho. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para a comprovação do afirmado labor agrícola, trouxe o autor certidões de nascimento dos irmãos Maria Serafim e Valdecir Serafim (anos de 1940 e 1962 - fls. 12 e 13, respectivamente), certidão de óbito da irmã Lúcia Serafim (ano de 1963 - fl. 14), documentos que qualificam como lavrador Levindo Serafim dos Anjos, tido como genitor do autor. Além desses, carrou sua certidão de casamento (ano de 1967 - fl. 15), certidões de nascimento dos filhos Osmar, Zélia e Claudécir (anos de 1968, 1969 e 1970 - fls. 16, 17 e 18, respectivamente), qualificando o autor como lavrador. Anexou também Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, correspondente ao período de 01/1961 a 04/1971. Dos documentos acima elencados, tenho que a certidão de nascimento de fl. 12 não se presta à pretendida comprovação, uma vez que se reporta a nascimento ocorrido no ano de 1940, fora, portanto, do período pretendido. Também inservível para o fim pretendido a declaração de exercício de atividade rural de fl. 77, porque expedida no ano de 2006. Ademais, o período de labor rural ali certificado o foi com base em declarações prestadas pelo próprio autor e testemunhas, ou seja, possui o mesmo valor probatório da prova oral colhida na justificação administrativa e na audiência realizada às fls. 105/108. Os demais documentos se revelaram aptos à demonstração do exercício da atividade rural afirmada, apontando no sentido de ser o autor pessoa realmente nascida no meio campo. De restante, esclareceu o autor, em audiência, que começou a trabalhar desde cedo, na Fazenda Guanabara, propriedade rural pertencente a Manoel Baldo, localizada no município de Martinópolis/SP, trabalho que era desenvolvido, após o óbito do pai, na companhia da mãe e irmãs, em regime de porcentagem. Ali permaneceu até o ano de 1972, mudando-se, já casado, para a fazenda de

Humberto Junqueira, onde foi trabalhar como cerqueiro, vínculo devidamente anotado em CTPS. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas em juízo, Maria dos Santos e Benedito Lucas da Silva, confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho no meio rural na propriedade rural mencionada (Fazenda Guanabara). Necessário ressaltar, no entanto, que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que, para a caracterização desta atividade, é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, considerando o início de prova material coligido, aliado aos depoimentos prestados, deve ser reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor no meio rural no período de 14/02/1961, data em que completou 14 anos de idade, até 31/12/1972, pois, após essa data, passou a contar com anotação em Carteira de Trabalho. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Dos períodos anotados em CTPS e contribuições individuais: Quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 29/30) e informações constantes do CNIS (fls. 85/89 e 118/120), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. É de observar, inclusive, que o contrato de trabalho do autor com o empregador Humberto de Andrade Junqueira (Fazenda Monte Alegre), que suscitou dúvidas quanto ao seu termo inicial, restou computado pelo INSS como vigente no período de 01/05/1973 a 30/12/1985 (fls. 41/42), e assim será incluído na apuração do total do tempo de serviço do autor. Da soma dos períodos: Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 180 150 0 Contribuição 15 0 14 Tempo Contr. até 15/12/98 33 6 27 Tempo de Serviço 41 4 26 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 14/02/61 31/12/72 r x Rural sem CTPS 11 10 1801/05/73 31/12/85 r c Fazenda Monte Alegre 12 8 101/01/86 31/03/87 r c Fazenda Monte Alegre 1 3 101/08/88 31/08/88 c u Contribuição 0 1 110/04/91 13/10/06 r c Prefeitura Municipal de Parapuã 15 6 5 Assim, somando-se o tempo de trabalho rural do autor, ora reconhecido, e os demais interregnos incontroversos, além das contribuições individuais, têm-se, até a data do requerimento administrativo (13/10/2006), 41 anos, 4 meses e 26 dias de trabalho, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, por conta da aplicação do art. 142 da Lei 8.213/91, que para o ano de 2006 é de 150 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS. Em relação ao cálculo da renda mensal inicial, o caso suscita duas hipóteses: a) tempo de serviço considerado até 16 de dezembro de 1998, com prestação proporcional e período básico de cálculo correspondente a trinta e seis meses anteriores a tal marco (art. 187 do Decreto 3.048/99); b) tempo de serviço considerado até o requerimento administrativo, aposentadoria integral, com fator previdenciário e período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). Assim, ao tempo da liquidação, deverá o INSS promover as duas formas de cálculo, pagando ao autor a mais vantajosa. No que se refere ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em 13.10.2006, quando o INSS teve ciência da pretensão levada a efeito pelo autor por meio da presente ação, inclusive tomando conhecimento dos documentos apresentados como prova da atividade rural. Em resumo, naquela data, já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal,

alterado pelo de n. 71/06.: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO.: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 13/10/2006. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentençaDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o pedido administrativo (13/10/2006), cuja renda mensal inicial, observados os artigos 187, 188-A e 188-B do Decreto 3.048/99, será representativa da mais vantajosa. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001686-57.2009.403.6122 (2009.61.22.001686-4) - MARTA PINTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA PINTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o., da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou que, após realizada a prova pericial, fossem antecipados os efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício postulado, vindo aos autos cópia da justificação levada a efeito. Citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. As partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei n. 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. De

efeito, descuidando-se de render análise quanto à incapacidade labora da autora, verifica-se, de pronto, possuir a família meios de prover-lhe a manutenção. De fato, a renda mensal do grupo familiar, formado pela autora e o esposo, ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), situando-se, segundo o estudo socioeconômico, entre R\$ 800,00 e R\$ 1.000,00 mensais, decorrentes do trabalho do marido, Carlos Alberto Bezerra da Silva, como pintor de autos, ofício que realiza em oficina construída nos fundos do imóvel - cedido - onde residem, superando, portanto, o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo). Some-se a isso, o fato de residirem em imóvel cedido - portanto não possuem despesas com aluguel - que, de acordo com a descrição da assistente social incumbida da diligência e conforme se vê das fotografias que acompanham o relatório, é guarnecido com praticamente todos os móveis e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna. Em vista do exposto, conclui-se que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social, circunstância corroborada pelo parecer da assistente social (fl. 60), in verbis: Através da visita domiciliar constatei que a situação econômica da família é estável e a renda informada é suficiente para suprir as despesas declaradas no momento da entrevista. Insta registrar, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001794-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001794-7) - MARIA HELENA ABRAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA HELENA ABRÃO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificativa administrativa, que resultou no indeferimento do benefício, por se encontrar a autora trabalhando com vínculo formal de trabalho. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Trouxe as informações constantes do CNIS em nome da autora. Instada a se manifestar se persistia interesse jurídico no prosseguimento da demanda, tendo em vista o vínculo empregatício noticiado nos autos (fl. 56), requereu a autora desistência da ação, pretensão não acolhida pelo INSS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, as informações constantes do CNIS apontam que a autora, desde 08/03/2010 (fl. 97), encontra-se com vínculo formal de trabalho, em usina de produção de álcool e açúcar, local onde trabalha na cultura de cana de açúcar, circunstância a evidenciar sua capacidade laborativa. Por isso, na forma do art. 343, 2º, do Código de Processo Civil, tendo a autora desistido da demanda após intimada acerca do interesse no prosseguimento do feito, pedido ao qual o INSS não aquiesceu, aplicável é a pena de confissão, ou seja, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário (art. 348 do CPC). Melhor dizendo, prevaleceu o fato levantado pela defesa, qual seja, não preencher a autora os pressupostos inerentes ao benefício reclamado - incapacidade para o trabalho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do

artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000264-13.2010.403.6122 (2010.61.22.000264-8) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X PRE-BRASIL COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JB FACTORING E FOMENTO COMERCIAL(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI)
Decisão. Converto o feito diligência. JOSÉ CARLOS PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da PRE-BRASIL COMÉRCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e JB FACTORING E FOMENTO COMERCIAL, cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade de duplicatas, restituição em dobro do valor indevidamente cobrado e reparação de dano moral. Segundo a narrativa, o autor tomou conhecimento de inclusão de seu nome no SCPC (Sistema de Cadastro de Proteção ao Crédito), decorrente de protesto de (4) duplicatas, nas quais figura como sacador Pré-Brasil Comércio de Materiais para Construção, cedente JB Factorim e Fomento Comercial e, apresentante, Caixa Econômica Federal. Negando aquisição de qualquer material da empresa Pré-Brasil Comércio de Materiais para Construção, lavrou o autor boletim de ocorrência, haja vista evidência de crime (duplicata simulada). Sob enfoque de dano moral - desconforto de buscar explicação da emissão dos títulos, transtorno de deixar ambiente de trabalho para solução do tema e, principalmente, inclusão do nome em órgão de proteção ao crédito - pleiteia a declaração de inexigibilidade dos títulos e condenação das rés a pagarem o dobro do valor indevidamente cobrado (art. 42 do CDC) e a repararem o dano moral experimentado - não inferior ao dobro da soma dos títulos protestados. Relatei. Decido. Numa primeira abordagem, tive por caracterizada a necessidade de participação da CEF no polo passivo da demanda, não para responder necessariamente pelos danos pleiteados, mas por contemplar a pretensão a declaração de inexigibilidade, ou seja, nulidade das duplicatas sacadas, circunstância que lhe imporia prejuízo suficiente para evidenciar o interesse processual. Entretanto, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em recuso representativo de controversa, fixou posição diversa, asseverando que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, extrapolando os poderes do mandatário em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. A propósito, trago a decisão noticiada no Informativo STJ 484, de 26 de setembro a 7 de outubro de 2011: REPETITIVO. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, no qual a Seção entendeu que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, extrapolando os poderes do mandatário em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. Precedentes citados: AgRg no Ag 552.667-RJ, DJ 23/8/2004; AgRg no Ag 1.161.507-RS, DJe 21/3/2011; AgRg no Ag 1.127.336-RJ, DJe 13/5/2011; AgRg no REsp 902.622-AL, DJe 26/11/2008; AgRg no REsp 866.748-PR, DJe 1º/12/2010, e AgRg no Ag 1.101.072-SP, DJe 12/8/2011. REsp 1.063.474-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/9/2011. REPETITIVO. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. VÍCIO FORMAL. PROTESTO. RESPONSABILIDADE. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, no qual a Seção entendeu que o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, por não existir a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.380.089-SP, DJe 26/4/2011; AgRg no Ag 1.211.212-SP, DJe 4/3/2011; AgRg no Ag 777.258-SP, DJe 8/6/2009; REsp 976.591-ES, DJ 10/12/2007, e AgRg no Ag 415.005-SP, DJe 12/8/2011. REsp 1.213.256-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/9/2011. No caso, trata-se de endosso-mandato e não é imputado à CEF ato culposo/doloso, voltado à empresa Pré-Brasil Comércio de Materiais para Construção, que teria sacado duplicatas sem lastro. Desta feita, a CEF é parte ilegítima, pois reparação de dano não lhe pode ser reclamada. E quanto à declaração de eventual nulidade dos títulos que, a princípio, tive como justificativa à legitimidade da entidade financeira federal, entendo agora que decorre de relação contratual firmada com JB Factorim e Fomento Comercial, com a qual eventual prejuízo deverá ser dirimido na forma do pacto. Diante do exposto, excluo a CEF do polo passivo da demanda, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para conhecer da pretensão. Ao Sedi para retificação da autuação e, superado prazo recursal, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Osvaldo Cruz. Intimem-se.

0000414-91.2010.403.6122 - ISUGUIE FUJIMOTO DA SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ISUGUIE FUJIMOTO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa

e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não ter a autora preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Trouxe, na ocasião, informações constantes do CNIS. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, apresentara as partes memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediata à apreciação do mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 31 de julho de 1943 (fl. 13), possui atualmente 68 (setenta e oito) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, da análise do estudo socioeconômico produzido, conclui-se que a família possui meios de prover-lhe a manutenção. O estudo levado a efeito aferiu ser o conjunto familiar formado por seis integrantes, quais sejam, a autora, seu esposo (Anésio), um filho adotivo (Andrey - com 4 anos), o neto (Willian - de 24 anos), sua companheira (Ana Paula - de 19 anos) e a filha do casal (Akemi - 05 meses - bisneta). A família do neto Willian, segundo o estudo socioeconômico, encontrava-se, na ocasião, construindo casa para residirem. Esclareceu ainda a assistente social ser a receita mensal familiar composta pela aposentadoria por idade do marido, Anésio Antunes da Silva, no valor de um salário mínimo, mais R\$ 800,00, provenientes do salário do neto, Willian, que trabalha em empresa do ramo de fotografia. Todavia, desconsiderando, como dito, as alterações da Lei 12.435/11, na hipótese, o conjunto familiar a que se refere o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, combinado com o art. 16 da Lei 8.213/91, é formado apenas pela autora, seu esposo e o filho adotivo. Dessa forma, a renda mensal per capita familiar, correspondente ao valor de um salário mínimo e destinada a fazer frente às despesas de três pessoas, supera o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo). Mais. No que se refere à moradia, residem em chácara com excelente infraestrutura, cedida pelos filhos da autora, proprietários do imóvel. A residência é composta por sete cômodos os quais, de acordo com a descrição da assistente social incumbida da diligência e conforme se vê das fotografias que acompanham o relatório, são guarnecidos com todos os móveis e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna. Acrescente-se ainda ter o estudo socioeconômico relatado que o marido da autora fez um empréstimo consignado para ajudar o neto a saldar dívida de um bar que o mesmo era proprietário, descontando na sua pensão [...], circunstância a evidenciar ausência de situação de miséria, pois destina a família, parte da renda, a pagamento de dívida de terceiro. Em vista do exposto, conclui-se que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da Assistência Social, circunstância corroborada pelo parecer da assistente social (fl. 55), in verbis: Através da visita domiciliar constatei que a situação econômica da família é estável e renda informada é suficiente para suprir as despesas declaradas. Além disso, no aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar, o que não se evidenciou na hipótese. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora. Insta registrar, ademais, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Enfim, aquele

que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000452-06.2010.403.6122 - MARIA DEL POIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DEL POIO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Como a inicial noticiou já ter sido proposta ação com mesmo objeto, intimou-se a autora para esclarecer qual a diferença entre as respectivas causas de pedir. Peticionou a autora informando alteração na situação financeira, atribuída a piora do estado de saúde do casal. Trasladou-se para este processo o auto de constatação levado a efeito na anterior demanda pela autora proposta. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Trouxe, na ocasião, informações constantes do CNIS. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 14 de fevereiro de 1933 (fl. 15), possui atualmente 78 (setenta e oito) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, da análise do estudo socioeconômico produzido, conclui-se que a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, conforme restou apurado, a renda mensal declarada do conjunto familiar, formado pela autora e seu esposo, Durval Del Poio, é proveniente de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - recebido pelo marido, no valor de um salário mínimo, valor destinado a fazer frente a despesas de duas pessoas, superando, portanto, o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo). No que se refere à moradia, residem em imóvel próprio - portanto não possuem despesas com aluguel -, com nove cômodos, que, de acordo com a descrição da assistente social incumbida da diligência e conforme se vê das fotografias que acompanham o relatório, é guarnecido com todos os móveis e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, possuindo

inclusive linha telefônica, cuja conta totalizou R\$ 63,93, levando a concluir que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social. Verifica-se que, se comparada a atual condição àquela retratada no auto de constatação da anterior demanda (fls. 41/44), não houve piora da situação econômica da família da autora, o que evidencia repropósito de idêntica ação. Em vista do exposto, conclui-se que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social, circunstância corroborada pelo parecer da assistente social (fl. 77), in verbis: Através da visita domiciliar constatei que a situação econômica da família é estável. Sem sinais de inadimplência ou de risco social iminente. Por oportuno, insta registrar, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000559-50.2010.403.6122 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência à parte autora, para querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo SENAR, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000753-50.2010.403.6122 - INACIO YOSHIHARU SHIDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por INÁCIO YOSHIHARU SHIDA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A parte autora manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-

educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemática das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Observo que a parte autora possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos que instruem a inicial. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, tout court, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito

passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais, condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000755-20.2010.403.6122 - PAULO YOSHINOBU UEYAMA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por PAULO YOSHINOBU UEYAMA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A parte autora manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 16/05/2006 PG: 00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social,

entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2o, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemática das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Observo que a parte autora possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos que instruem a inicial. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, *tout court*, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que

possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais, condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000757-87.2010.403.6122 - JORGE MASSAHIRO TERUI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por JORGE MASSAHIRO TERUI, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra o autor, que se diz produtor rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. O autor manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questiona o autor sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtor rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo

empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que o autor enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: o autor exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Tenho, pois, que o autor também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparado a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Saliento que o autor possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme alega em exórdio. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, tout court, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se o autor enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que o autor admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos de fls. 79/121), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo o autor uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face do autor, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Tendo o autor satisfeito as custas processuais, condeno-o a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000759-57.2010.403.6122 - TOSHIHIRO MATSUDA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por TOSHIHIRO MATSUDA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra o autor, que se diz produtor rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta

ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. O autor manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questiona o autor sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtor rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 16/05/2006 PG: 00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos (fls. 24), resta patente que o autor enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: o autor exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que

lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Tenho, pois, que o autor também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparado a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Saliento que o autor possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos de fls. 22 e 24. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, tout court, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se o autor enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que o autor admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos de fls. 30/56), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo o autor uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face do autor, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Tendo o autor satisfeito as custas processuais, condeno-o a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000761-27.2010.403.6122 - VICTOR ANTONIO VERONEZE DOURADO X GRASIELE REGINA VERONEZE DOURADO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por VICTOR ANTONIO VERONEZE DOURADO E OUTRO, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra o autor, que se diz produtor rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. O autor manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questiona o autor sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtor rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no

art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos (fls. 25/28), resta patente que o autor enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: o autor exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Tenho, pois, que o autor também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparado a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Saliento que o autor possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos de fls. 25/28. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, tout court, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se o autor enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que o autor admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos de fls. 44/107), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo o autor uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face do autor, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o

seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Tendo o autor satisfeito as custas processuais, condeno-o a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000765-64.2010.403.6122 - KATSUhide MAKI (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por KATSUhide MAKI, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A parte autora manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 16/05/2006 PG: 00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou

implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemática das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Observo que a parte autora possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos que instruem a inicial. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, tout court, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais,

condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000767-34.2010.403.6122 - HARUO YANAKA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por HARUO YANAKA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E.A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial.O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A parte autora manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN.A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória.Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada.No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede.A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF).Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN.Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15).E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê:Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2o, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN.Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação.Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC).Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário.E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC.ObsERVE-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se

constata pela interpretação sistemáticas das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Observo que a parte autora possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos que instruem a inicial. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, *tout court*, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais, condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000769-04.2010.403.6122 - CARLOS KAZUHARU IKEDA X TITO JUNDI MITO X VITOR YUKIO IKEDA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por CARLOS KAZUHARU IKEDA E OUTROS, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda

seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E.A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial.O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A parte autora manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN.A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória.Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada.No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede.A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário- educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF).Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN.Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15).E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê:Art. 2º São contribuintes do salário- educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN.Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação.Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC).Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário.E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC.ObsERVE-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemáticas das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa.Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil.Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de

empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Observo que a parte autora possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos que instruem a inicial. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, *tout court*, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais, condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000773-41.2010.403.6122 - MARIO HIDEKI IKEDA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por MARIO HIDEKI IKEDA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A parte autora manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda,

não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 16/05/2006 PG: 00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades constituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemática das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe:

(...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Observo que a parte autora possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos que instruem a inicial. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, *tout court*, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais, condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000775-11.2010.403.6122 - SHINDI UEMURA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por SHINDI UEMURA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A parte autora manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, *ex vi* do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no

qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 16/05/2006 PG: 00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemática das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Observo que a parte autora possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos que instruem a inicial. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, tout court, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados

empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais, condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000777-78.2010.403.6122 - CRISTINA YUKARI YAMAKI NAGANO (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por CRISTINA YUKARI YAMAKI NAGANO, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A autora manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questiona a autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 16/05/2006 PG: 00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu

sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades constituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos (fls. 22/24), resta patente que a autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a autora exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Tenho, pois, que a autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Saliento que a autora possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos de fls. 22/24. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, tout court, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos de fls. 62/197), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo o autor uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de

Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Tendo a autora satisfeito as custas processuais, condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000781-18.2010.403.6122 - SHIGEKAZU NAKAURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por SHIGUEKAZU NAKAURA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra o autor, que se diz produtor rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. O autor manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questiona o autor sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtor rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos

do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos (fls. 22/24), resta patente que o autor enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: o autor exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Tenho, pois, que o autor também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparado a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Saliento que o autor possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos de fls. 22.E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, tout court, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se o autor enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que o autor admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos de fls. 59/103), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo o autor uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face do autor, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Tendo o autor satisfeito as custas processuais, condeno-o a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000787-25.2010.403.6122 - ALOISIO TAKERU ANAMI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por ALOISIO TAKERU ANAMI, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra o autor, que se diz produtor rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No

mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. O autor manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questiona o autor sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtor rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades constituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos (fls. 28/29), resta patente que o autor enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: o autor exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Tenho, pois, que o autor também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei

8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparado a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Saliendo que o autor possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos de fls. 28/29.E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, tout court, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se o autor enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que o autor admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos de fls. 85/159), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo o autor uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face do autor, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Tendo o autor satisfeito as custas processuais, condeno-o a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000789-92.2010.403.6122 - HIROMI ONO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por HIROMI ONO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A parte autora manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados,

assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemática das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Observo que a parte autora possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos que instruem a inicial. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, tout court, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o

elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais, condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000795-02.2010.403.6122 - YUKIO YAJIMA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por YUKIO YAJIMA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra o autor, que se diz produtor rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. O autor manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questiona o autor sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtor rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 16/05/2006 PG: 00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que

prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos (fls. 25/26), resta patente que o autor enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: o autor exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Tenho, pois, que o autor também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparado a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Saliento que o autor possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos de fls. 25/26. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, tout court, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se o autor enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que o autor admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos de fls. 78/232), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo o autor uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face do autor, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Tendo o autor satisfeito as custas processuais, condeno-o a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão

de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000797-69.2010.403.6122 - KENJI AMANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por KENJI AMANO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E.A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial.O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A parte autora manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN.A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória.Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada.No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede.A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF).Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN.Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15).E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê:Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2o, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN.Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação.Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC).Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário.E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC.Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemáticas das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do

CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Observo que a parte autora possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos que instruem a inicial. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, tout court, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais, condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000799-39.2010.403.6122 - CASSIO MINORU YOROZUYA X SUSUMU YOROZUYA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por CASSIO MINORU YOROZUYA E OUTRO, qualificados nos autos, qualificados nos autos, em face da UNIAO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadram os autores, que se dizem produtores rurais pessoas

físicas. Juntaram documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E.A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial.O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. Os autores manifestaram-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN.A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória.Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada.No mérito, questionam os autores a sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que são produtores rurais pessoas físicas e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadrariam. Porém, as pretensões não procedem.A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF).Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN.Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15).E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê:Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN.Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação.Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC).Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário.E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC.Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemáticas das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa.Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que os autores enquadram-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: os autores exercem empresa, para os fins do Código Civil.Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15:Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os

órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapola sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que os autores também se enquadram no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assumem o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seriam equiparados à empresa na qualidade de contribuintes individuais, em relação aos segurados que lhes prestam serviços. Observo que os autores possuem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos que instruem a inicial. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, *tout court*, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se os autores enquadram-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que os autores admitem, no exercício de suas atividades economicamente organizadas de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo os autores satisfeito as custas processuais, condeno-os a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000801-09.2010.403.6122 - YOSHIO ONO X YOSHIHARU ONO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por YOSHIO ONO E OUTRO, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadram os autores, que se dizem produtores rurais pessoas físicas. Juntaram documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. Os autores manifestaram-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e

recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questionam os autores a sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que são produtores rurais pessoas físicas e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadrariam. Porém, as pretensões não procedem. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemática das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que os autores enquadram-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: os autores exercem empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que os autores também se enquadram no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assumem o risco da atividade econômica rural, com fins

lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seriam equiparados à empresa na qualidade de contribuintes individuais, em relação aos segurados que lhes prestam serviços. Observo que os autores possuem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos que instruem a inicial. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, *tout court*, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se os autores enquadram-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que os autores admitem, no exercício de suas atividades economicamente organizadas de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo os autores satisfeito as custas processuais, condeno-os a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000803-76.2010.403.6122 - EDISON MOTOHARU YOSHIKAWA X LEONARDO SACRAMENTO YOSHIKAWA X LEANDRO SACRAMENTO YOSHIKAWA X ANA PAULA SACRAMENTO YOSHIKAWA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por EDISON MOTOHARU YOSHIKAWA E OUTROS, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra o autor, que se diz produtor rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. O autor manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, *ex vi* do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questiona o autor sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtor rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no

art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos (fls. 27/28), resta patente que o autor enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: o autor exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Tenho, pois, que o autor também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparado a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Saliento que o autor possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos de fls. 27/28. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, tout court, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se o autor enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que o autor admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos de fls. 32/62), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo o autor uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face do autor, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o

seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Tendo o autor satisfeito as custas processuais, condeno-o a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000805-46.2010.403.6122 - YOSHIKO TAKANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por YOSHIKO TAKANO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra o autor, que se diz produtor rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. O autor manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questiona o autor sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtor rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou

implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos (fls. 17), resta patente que o autor enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: o autor exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Tenho, pois, que o autor também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparado a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Saliento que o autor possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documento de fl. 17.E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, tout court, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se o autor enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que o autor admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos de fls. 21/48), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo o autor uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face do autor, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Tendo o autor satisfeito as custas processuais, condeno-o a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000889-47.2010.403.6122 - JORGE ALBERTO DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000936-21.2010.403.6122 - GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X LEONOR ALVES DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA, qualificado nos autos, neste ato representado por sua genitora, Leonor Alves da Silva, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o., da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos.O INSS apresentou memoriais, tendo o autor permanecido silente.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei n. 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial.No caso, fundado na primeira hipótese, não pairam dúvidas acerca da incapacidade do autor, conforme perícia médica levada a efeito (fls. 42/43), todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção.De fato, no que se refere à renda do grupo familiar, formado pelo autor, pai, mãe e irmão (nascido em 31/05/1993), o estudo socioeconômico, corroborado pelas informações do CNIS (fls. 70/71), demonstram que o genitor, José Dirceu Gonçalves de Oliveira, desde o ano de 2004, trabalha como serviços gerais no sítio onde residem, auferindo salário de R\$ 700,00 (CNIS informa R\$ 624,75), e o irmão, Alaor Alves da Silva, como avicultor, recebe R\$ 520,00 reais mensais, renda que também deve ser computada, pois, não sendo o irmão maior de 21 anos, integra o núcleo familiar (art. 2º, 1º, da Lei n. 8.742/93 e art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), Dessa forma, a renda mensal per capita familiar, que ultrapassa o valor de R\$ 1.000,00 e destinada a fazer frente às despesas de quatro pessoas, supera o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo).Mais. No que se refere à moradia, verifica-se residir a família do autor em imóvel localizado no sítio onde o genitor trabalha, cedido pelo proprietário - portanto não possuem despesas com aluguel, água ou energia elétrica -, o qual, de acordo com as fotografias que acompanham o relatório, é guarnecido praticamente com todos os móveis e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, possuindo a família inclusive veículo, modelo Santana, ano 1997, que gerou despesa de R\$ 80,00, com combustível. Notícia ainda o relatório socioeconômico que o irmão do autor, Alaor, possui moto ano 2008, cuja parcela do financiamento corresponde a R\$ 200,00. Em vista do exposto, conclui-se que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social.Por oportuno, no tocante ao parecer da assistente social, insta registrar, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art.

269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001802-29.2010.403.6122 - IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000613-79.2011.403.6122 - ALDINO GUANDALINI JUNIOR X FABIANA ALMEIDA GUANDALINI(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. ALDINO GUANDALINI JUNIOR e FABIANA ALMEIDA GUANDALINI, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 para cada autor. Narram os autores, em suma, terem firmado contrato com a CEF (contrato 1.0362.6875.293-8), alusivo a financiamento imobiliário, débito pagável em 240 parcelas, através de débito automático em conta corrente da autora Fabiana. Alegam que a CEF envia todo mês o Demonstrativo para Acompanhamento contendo informações sobre o valor da parcela a vencer e, em virtude deste documento, depositam o valor necessário à cobertura do débito. Disseram que, em relação à prestação com vencimento no dia 18/12/2010, foi informado o valor de R\$ 536,84 a ser debitado na conta corrente da autora, valor este depositado pelos autores tempestivamente, mas, posteriormente, foram notificados pelo SCPC de que tinham débito com a Ré alusivo à mesma prestação, cujo valor correto seria de R\$ 743,34. Assim, complementaram o depósito e o pagamento da diferença foi realizado. Nada obstante, seus nomes foram incluídos nos serviços de proteção ao crédito, o que gerou vexame aos autores quando foram realizar compras no comércio local. Em sendo assim, sob alegação de situação de ridículo e vexame, gerada pelo apontamento em órgão de proteção de crédito de dívida paga, rogam a condenação da CEF em danos morais, no valor correspondente a R\$ 10.000,00, para cada autor. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, disse que os autores foram inadimplentes com a parcela de vencimento em 18/12/2010, pois não havia saldo suficiente à cobertura do débito automático na conta corrente indicada para tal finalidade, justificando a inclusão dos nomes no órgão de proteção ao crédito e, uma vez pagas as parcelas, a correlata exclusão do cadastro, ainda que medida sujeita a prazo. Os autores manifestaram-se em réplica. Instadas a se manifestarem sobre a oportunidade de conciliação e de produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Estando a causa madura para julgamento, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Trata-se de ação versando pedido de reparação de dano moral, que tenho por procedente. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição dos autores abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Cumpre evidenciar, por primeiro, ser legal (art. 43 da CDC) e razoável a criação de cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN etc. Não só obstat formulações de obrigações contratuais de duvidosas solvabilidades, cujas exigibilidades demandariam intervenções do Poder Judiciário, mas também conferem melhores condições negociais aos que apresentam regular situação financeira. O que não se permite, sujeitando-se à reparação do eventual dano experimentado, é inserção ou manutenção indevida nos referidos cadastros, quando carecer de justa causa a medida. E não havendo justa causa para a inserção ou manutenção de nome em cadastro de proteção ao crédito, presume-se o dano, tal

como aponta a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro.2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).3 - Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 777.185/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 247) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1139517 / SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, 17/05/2011)No caso, o tema central envolve a prestação com vencimento em 18/12/2010, do financiamento imobiliário n. 1.0362.6875.293-8. O Demonstrativo para Acompanhamento relativo àquela parcela (fl. 38) foi enviado aos autores constando o valor de R\$ 536,84, sendo o pagamento via débito automático em conta da autora Fabiana, conforme consta do próprio demonstrativo. O vencimento da parcela se daria no dia 18/12/2010, que é um sábado, não havendo expediente bancário nesta data. O primeiro dia útil posterior ao vencimento da parcela é o dia 20/12/2010, segunda-feira, quando os autores efetuaram o depósito, na conta indicada para suportar o débito da referida parcela, do valor de R\$ 536,00 (fl. 39) que, assim, teria provisão de fundos para quitar a parcela pelo valor informado no respectivo Demonstrativo para Acompanhamento (cf. fl. 44).Ocorre que o valor real da parcela, não informado no Demonstrativo para Acompanhamento, era de R\$ 743,34. Dessarte, a importância depositada pelos autores foi insuficiente para cobrir o débito de R\$ 743,34, de forma que seus nomes foram automaticamente incluídos nos serviços de proteção ao crédito, sendo informados dessa inclusão por meio das correspondências de fls. 40/43, com inclusão no dia 03/01/2011 e disponibilização a terceiros a partir de 13/01/2011. Cientes do débito, por meio das comunicações enviadas pelo SCPC, os autores procuraram a Ré, e efetuaram, aos 07/01/2011, o depósito da quantia faltante para quitar a parcela de dezembro, no valor de R\$ 300,00 (fl. 39). Ato contínuo, foi realizado o débito automático do valor da parcela (que, acrescido dos encargos, totalizou R\$ 767,02) na conta da autora Fabiana (fl. 44). Porém, em virtude da insuficiência de fundos, na conta indicada para débito automático, para quitar o valor real da prestação (R\$ 743,34), o nome dos autores mereceu inclusão de apontamento no SPC em 03 de janeiro de 2011 e exclusão em 07 de fevereiro de 2011 e, na SERASA, inclusão em 03 de janeiro de 2011 e exclusão em 06 de fevereiro de 2011 (fl. 70).Ocorre que a insuficiência de fundos na conta indicada para débito automático das parcelas do financiamento deu-se por fato alheio à vontade dos autores. Com efeito, os autores foram informados pela própria Ré de que o valor da prestação com vencimento em 18/12/2010 era de R\$ 536,84 (fl. 38) e, em virtude desta informação incorreta, efetuaram o depósito no valor informado, pois não tinham elementos para conhecer o real valor da parcela, que somente lhes foi informado pela credora após o envio de seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito.Tendo então conhecimento do efetivo valor da prestação referente ao mês de dezembro de 2010 (R\$ 743,34 que, acrescido de encargos, totalizou R\$ 767,02), os autores procederam ao depósito do valor de R\$ 300,00, suficiente para cobrir o débito da referida prestação que, assim, foi integralmente quitada aos 07/01/2011 (fls. 39 e 44).Nada obstante, as consultas ao SCPC juntadas às fls. 45/46 denotam que, quando os autores buscaram adquirir mercadorias na empresa Camisaria Off, desta cidade de Tupã, SP, em 26/01/2011, foram informados de que seus nomes ainda integravam a base de dados dos serviços de proteção ao crédito, estando, assim, negativados.Iso porque seus nomes somente foram excluídos do SCPC e SERASA aos 07/02/2011 e 06/02/2011, respectivamente (fls. 59 e 70).Portanto, ficam afastadas as alegações da Ré de que a inclusão foi regular ante a insuficiência de fundos na conta para débito automático, e de que as exclusões foram tempestivas. Ora, a insuficiência de fundos na conta para débito automático decorreu de informação errônea da Ré sobre o efetivo valor da prestação, e as exclusões dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito deu-se quase um mês depois do pagamento do débito.Não houve, pois, mora de parte dos autores a justificar a inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.Ademais, os elementos de prova constantes dos autos revelam que os autores não são devedores contumazes, e fazem jus à reparação pelo dano moral decorrente da indevida inclusão de seus nomes em cadastros restritivos de crédito, modalidade de dano in re ipsa. Assim, tem-se falta de justa causa na inserção e na manutenção dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Aliás, a propósito, o art. 73 do Código de

Consumidor, que atribuiu característica de ilícito penal à conduta de deixar de corrigir informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros, que se aplica na hipótese, utiliza-se da expressão imediatamente, cuja inteligência, conjugada com o 3º do art. 43 da legislação consumerista, pode indicar ser de 5 (cinco) dias. Em outras palavras, a manutenção do nome do consumidor, quando já pago o débito, não deveria exceder a 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade penal. Em sendo assim, razoável a punição civil da omissão da CEF, que manteve os nomes dos autores negativados por 30 dias após o pagamento da prestação. Como reforço de argumento, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região em caso similar: CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME NO SERASA - DÍVIDA QUITADA - RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A partir da leitura dos dispositivos legais supra citados, fica evidente que a entidade financeira, ao manter indevidamente o nome do autor no cadastro do SERASA, praticou ato ilícito e assim, tem a obrigação de reparar o dano que causou mesmo que esse seja exclusivamente moral. 2. O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada. 3. Entendo ser razoável fixar a indenização por danos morais em 10 vezes do valor inscrito indevidamente no SERASA, por ser o suficiente, tanto para reparar o dano sofrido, quanto para evitar enriquecimento sem causa à autora. 4. Apelação improvida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165961 Processo: 2003.61.26.007979-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 04/10/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 153 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESEvidenciada a conduta culposa (negligência) da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão. Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. No caso dos autos, foi a Ré que induziu os autores a depositarem quantia insuficiente ao débito automático da prestação de dezembro de 2010, por meio do Demonstrativo para Acompanhamento de fl. 38, dando causa a todo o desenrolar de fatos que prejudicou os postulantes, que pleiteiam seja arbitrada indenização no valor correspondente a R\$ 10.000,00 para cada um deles, valor que tenho por razoável ante a conduta da Ré. Com esse valor, reprime-se nova conduta da CEF e não se enseja enriquecimento sem causa em favor dos autores. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a pagar a cada autor a quantia de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pela CEF, que também responderá pelas custas em ressarcimento, porque adiantadas pelos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001090-05.2011.403.6122 - IZAIAS JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

0001595-93.2011.403.6122 - COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISCIA 4REG CREF4/SP

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta pela Cooperativa Agrária de Cafeicultores do Sul de São Paulo, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se à determinação para que o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região abstenha-se de exigir registro na entidade. Diz a autora possuir centro de lazer para seus cooperados e colaboradores, no qual existe campo de futebol para ser utilizado em fins de semana e horas vagas. Em caráter eventual, professor de educação física, devidamente registrado no CREF, é convocado para presidir treinos de crianças, filhos de cooperados e, em casos esporádicos, crianças carentes. Por conta das atividades físicas de seus cooperados, o Conselho-réu entendeu dever a Cooperativa-autora possuir responsável técnico e inscrever-se na respectiva entidade. Entretanto, diz a Cooperativa-autora não versar a prestação de serviço pertinente ao educador físico o seu objeto social e ter natureza recreativa o centro de lazer de seus cooperados e colaboradores, razão pela qual indevida a exigência do Conselho-réu. É uma síntese do necessário. Decido. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que indefiro, haja vista não entrever verossimilhança nas alegações. Vejamos. Não é de se confundir o objeto social precípua da Cooperativa-autora com a exigência do Conselho-réu, alusiva ao seu imóvel recreativo. De certo, a exigência do Conselho-réu não está fundada do objeto social precípua da Cooperativa-autora, que é, como referido na inicial, o fomento da atividade agrícola. A exigência do Conselho-réu não guarda qualquer pertinência com o exercício de atividade

agrícola, cuja natureza clama inscrição em entidade diversa - agrônômica. Entretanto, a Cooperativa-autora também presta serviço paralelo ao seu objeto principal, qual seja, recreativo, a reclamar, segundo o Conselho-réu, profissional educador físico e, por óbvio, inscrição na entidade e pagamento de anuidade. Então, a exigência impugnada não tem qualquer nexos com o objeto principal da Cooperativa-autora, mas com o denominado centro de lazer. Colocado isso, necessário perscrutar se o centro de lazer da Cooperativa-autora carece de educador físico e inscrição no CREF. Os argumentos da Cooperativa-autora e dados trazidos aos autos (fotografias) transmitem mensagem de a atividade do centro de lazer ser singela, com campo de futebol direcionado a cooperados e colaboradores, bem como para treinos de crianças. No entanto, além da menção de educador físico para presidir os treinos das crianças, filhos de cooperados e, em casos esporádicos, carentes, em pesquisa no sítio da Cooperativa-autora - <http://www.casul.com.br> - logrei evidenciar o denominado Projeto Cooperbol, assim explicado: Sinopse do Projeto Cooperbol O cooperativismo, considerando-se instrumento de organização de uma sociedade produtiva, embasado por princípios de ajuda mútua, fidelidade, igualdade de valores e poder, liberdade, fraternidade, representatividade e dentre outros a educação, promove também muito desenvolvimento. O progresso e riqueza tendo a capacidade de proporcionar a transformação de uma cidade ou região. Com a existência de infra-estrutura, um público infantil e jovem, filhos de cooperados e funcionários carentes do conhecimento cooperativista, é que surge em outubro de 2002 o Projeto Cooperbol Casul com dezesseis crianças de oito a onze anos com o intuito de oferecer-lhes através do esporte mais popular do país uma evolução: social, educacional, familiar, esportiva, baseada em princípios que regem o cooperativismo. Em curto espaço de tempo e com o sucesso alcançado na comunidade local e regional, rapidamente a quantidade de jovens saltou para cento e cinquenta integrantes, já contemplando quatro categorias no esporte com idades de sete a quinze anos. Não obstante, equipes profissionais, tais como Grêmio e R.S. do Rio Grande do Sul, Marília Atlético Clube, Palmeiras, Corinthians Paulista, Cruzeiro de Belo Horizonte, Atlético Paranaense dentre outras, enviam esportistas para suas categorias de base. Alguns alunos participam de intercâmbio com estas equipes e percebe-se futuro promissor naqueles que se destacam com a qualidade no esporte. Sem dúvidas o projeto Cooperbol vem trazendo grandes resultados para o esporte, incentivando e apoiando grandes jogadores que estão fazendo nome no futebol nacional e internacional, como exemplo citamos uma das grandes estrelas da França; Ederson Honorato que joga no OGC Nice. Em toda visita do jogador a sua cidade natal, ele participa e estimula os futuros jogadores que estão em nosso projeto. Atualmente de uma maneira estruturada, o projeto conta com técnico credenciado, orientadores, ajuda psicológica e iniciativas de prevenção às drogas e à violência. A infra-estrutura oferecida pela cooperativa é excelente com a utilização como sede no Centro de Lazer e Treinamento Casul em Parapuã-SP. Fácil aperceber-se transcender o Centro de Lazer e Treinamento da Cooperativa-autora à mera área de lazer, recreativa, possuindo estrutura (técnico credenciado, orientadores, psicólogo etc), grandeza (mais de 150 integrantes, divididos em quatro categorias, de sete a quinze anos de idade) e constância compatíveis, a princípio, com a exigência do Conselho-réu - até mesmo a expressão Treinamento, prevista no nome da entidade, rende entendimento diverso, a revelar capacidade técnica de transmitir conhecimento, a exigir profissional hábil. Destarte, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Recebo a petição de fls. 42/45 como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se.

0001736-15.2011.403.6122 - ARNALDO FERREIRA DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001742-22.2011.403.6122 - ADIVALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão

que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001754-36.2011.403.6122 - VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001846-14.2011.403.6122 - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, traga também cópia INTEGRAL do processo administrativo noticiado na inicial, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, com o cumprimento integral desta decisão, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001869-57.2011.403.6122 - ORLANDO MONARI(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito à esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se.

0001870-42.2011.403.6122 - PATRICIA CRISTIANE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP299859 - DIEGO MARTINS AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos em que delineada a inicial, a demanda está a tangenciar ofensa à coisa julgada formada na ação 0000926-79.2007.403.6122, pois divisa-se, numa primeira análise, a tríplice identidade. Na ação 0000926-79.2007.403.6122 a autora postulou a concessão de benefício assistencial ao argumento de possuir cegueira em olho esquerdo e perda gradativa da visão em olho direito, decorrente de atrofia arteriolar. Em dilação probatória, o perito médico constatou que a autora é parcial e permanentemente incapaz, tendo perda da visão em olho esquerdo e boa visão no olho direito com uso de óculos (fls. 33/35). Constatada deficiência física, mas não invalidez, a pretensão foi rechaçada, inclusive pela Instância Superior. Nesta demanda (00018704220114036122), repete a autora o pedido deduzido em anterior ação, sob o mesmo argumento: cegueira em olho esquerdo e perda gradativa da visão em olho direito. Ocorre que tal causa de pedir já foi objeto da causa de pedir da ação 0000926-79.2007.403.6122, julgada improcedente por ausência de invalidez. Mais do que isso. Os documentos médicos trazidos pela autora, mormente o relatório médico de fl. 19, datado de 17/11/2010, emitido pela médica Camila Langeani, CRM 130.292, demonstram não ter havido alteração em relação à acuidade visual em olho direito (= 1,0), que se mantém estável desde 22/09/2003. Não houve, do mesmo modo, alteração da acuidade visual em olho esquerdo (= movimento de mãos) desde 16/04/2007. Tal condição, portanto, é conflitante com a alegação

deduzida na inicial, de que ...suas moléstias estão se agravando, e, a doença atinge os dois olhos da demandante, consoante Relatório Médico juntado aos autos. sic Ante o exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, em que há profunda divergência entre o alegações e as provas produzidas (relatórios médicos trazidos pela própria autora), emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de demonstrar documentalmente o propalado agravamento da doença em olho direito. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000916-30.2010.403.6122 - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIO INÁCIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, retroativa à data do requerimento administrativo, nos termos dos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como os do art. 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, apresentou o autor memoriais, tendo o INSS permanecido silente. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder ao autor aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que o autor reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. No caso, colacionou o autor como início de prova material, certidão de casamento (1966 - fl. 11), que o qualifica profissionalmente como lavrador, além de cópia da CTPS (fls. 12/15), com anotações de vínculos de trabalho exclusivamente em estabelecimentos rurais. Em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que o autor, durante toda a vida, dedicou-se exclusivamente a atividades rurais, seja como porcenteiro, seja como bóia-fria ou como empregado, no corte de cana. A autor disse residir, desde a década de 60, no município de Queiroz. Esclareceu ter trabalhado como bóia-fria até 1995, quando começou a trabalhar na Usina, no corte de cana, atividade na qual afirmou ter permanecido até há um ano, quando não mais aguentou. Asseverou ter trabalhado em três fazendas, de propriedades de Rene, Yabuta e Mariana Tavares, locais onde trabalhava matando formiga, fazendo pé de cerca, arrancando matos dos pastos [...] era de tudo. E, indagado sobre qual trabalho realizava na entressafra da cana, afirmou ter exercido atividade como diarista rural. Linhas gerais, os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas - Romão Rodrigues da Silva e Alexandrino Feitosa Torres - confirmaram o trabalho rural do autor nas mesmas propriedades, atividades e lavouras por ele afirmado, todas contundentes no sentido de que Antonio nunca exerceu atividades urbanas ou contou com empregados. Acrescente tratar-se o autor de pessoa analfabeta que, conforme evidenciado nos autos, dedicou-se apenas ao trabalho rural. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Tendo sido formulado pedido administrativo (23/11/2009 - fl. 10), a data de início do benefício deve coincidir com a deste. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões

expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do Benefício a ser concedido/revisto: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANTONIO INACIO DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 23/11/2009. Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 296.292.478-60. Nome da mãe: Maria da Conceição. PIS/NIT: 1.692.264.900-2. Endereço do segurado: Rua Barbosa, n. 04, Queiroz/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se. Registre-se. Intime-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

Expediente Nº 3473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020866-11.1999.403.0399 (1999.03.99.020866-1) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO X ALCEBIADES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000974-77.2003.403.6122 (2003.61.22.000974-2) - ARLINDO JASSI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando já perceber a autora aposentadoria e o teor do acórdão, necessário optar, antes da execução do julgado, por um dos benefícios. Assim, fixo prazo de 20 (vinte) dias para a opção. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à

parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000393-28.2004.403.6122 (2004.61.22.000393-8) - JOSE ROMEIRO(SP082255 - DIVA APARECIDA COLMATI E SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Leonice Araújo Romeiro, pensionista do segurado Jose Romeiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) necessária(s) (fl 180). Após, solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso o(a) causídico(a) não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Verifica-se que a ação de conhecimento foi impulsionada, até seu trânsito em julgado, unicamente, pelo procurador dativo, Dra. Diva Colmati, tendo o atual patrono, assumido posição ativa no processo praticamente na fase de execução do julgado. Os honorários de sucumbência são provenientes da decisão proferida na fase cognitiva, que decorreu única e exclusivamente da atuação do advogado anterior. Assim, referida verba deverá ser requisitada em nome da advogada Diva Comati. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Após, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre os cálculos. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado contratado Dr. Giovani Marcussi, quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001037-68.2004.403.6122 (2004.61.22.001037-2) - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001184-94.2004.403.6122 (2004.61.22.001184-4) - JOSE ZORATTO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001148-18.2005.403.6122 (2005.61.22.001148-4) - GEMUR COLMANETTI JUNIOR(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela CEF. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo.

0001760-53.2005.403.6122 (2005.61.22.001760-7) - LEANDRO HENRIQUE CASTRO SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA FRANCISCATTO SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001852-31.2005.403.6122 (2005.61.22.001852-1) - ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000318-18.2006.403.6122 (2006.61.22.000318-2) - EDILSON ESTEVAM(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDILSON ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao Dr. Mateus Costa Correa, OAB/SP n. 219876, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para fim específico de atender ordem judicial exarada em outro processo que a autora é parte. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000619-62.2006.403.6122 (2006.61.22.000619-5) - ARI JOSE DIAS(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - OLGA KELLER MAURUTTO X SONJA MARIA CORTEGOSO X MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA X BENVINDA VERGINIA DA SILVA X LUIZA AVELINO DIAS X ARI SILVEIRA X LUZIA FAGUNDES DE SOUZA SILVA X MANUEL VIEIRA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X NAIR GOMES SOARES CHIOCA X GERALDA LOPES X ANA SOARES X JOSE BULGRIM X EMILIA BARACAT X MARIA FERREIRA DA SILVA X AZIZA MASSAD BARACAT X MARIA DEL MAZZO GABRIEL X SEBASTIANA DIAS VITORINO X AVELINO MANDU DA SILVA X MIDORI ONO X OTACILIO FERREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA DOMINGOS X TESUEKO NISHI X ARGENTINA TEREZA DA SILVA X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X ANTONIO SECCO X ASSUMPTA THEREZA FALCAO X ANNA SICHELI FIRMINO X MARIA DO CARMO FONSECA X JOANA GERMANO DOS SANTOS X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA X ARMINDA JESUS RAIMUNDO X JORGE RIBEIRO MARINHO X MARIA ROSA CAVALINI X ENCARNACAO DE JESUS ALVES X ODILIA RAMALHO CARDOSO X CANDIDA ROSA DANIEL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X ANNA PORPHIRO SAO JOAO X MARGARIDA BRAZOLOTO X IZABEL ANGELICA SILVA DA CUNHA X ERMELINDA FATIMA LOVATO MORALES X MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO X JOSE ALONSO X CALIRIO BATISTA DUARTE X JOSEFINA CALIXTO NUNES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Estando as partes de acordo com os cálculos de Maria Antonia do Nascimento, aguarde-se a apresentação dos documentos necessários para o desmembramento, nos termos do despacho de fl. 467/468. Intimem-se.

0001259-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001259-6) - ALBERTO ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001376-56.2006.403.6122 (2006.61.22.001376-0) - WALTER NICOLAU DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela parte autora por ser intempestivo, conforme certidão retro. Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado, e, portanto, contínuo, ou seja, não há interrupção ou suspensão dos prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15/12/2011, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 19/12/2011, o recurso de apelação deveria ter sido interposto no dia 09/01/2012, primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, todavia veio aos autos somente em 16/01/2012, sendo, portanto, intempestivo. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS POR CONTA DO RECESSO FORENSE DA JUSTIÇA FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.1. Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei n. 11.419, de 19.12.2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, sendo que a contagem do prazo recursal se inicia no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.2. Verifica que a r. sentença de improcedência (fls. 32/37) foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 14.12.2010 (terça-feira), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, de modo que o termo a quo do prazo para interposição da Apelação era o dia 16.12.2010 (quinta-feira).3. Esta E. Corte já se posicionou no sentido de que os prazos

processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.4. Ocorre que a referida Apelação (fls. 39/59) foi interposta não no dia 07.01.2011 (sexta-feira), primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, mas apenas no dia 18.01.2011 (fl. 39), de modo que é incensurável a decisão que não recebeu o recurso porque intempestivo, eis que a Apelação foi protocolada além do prazo legal.5. Agravo a que se nega provimento. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpram-se as demais determinações da decisão retro.

0001328-63.2007.403.6122 (2007.61.22.001328-3) - LUIS HENRIQUE GAVA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIS HENRIQUE GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001490-58.2007.403.6122 (2007.61.22.001490-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001901-3)) ADRIANO CRISTIAN LOPES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001808-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001808-0) - IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X JOSE AIRTON DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000573-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000573-8) - JUDITE ROSA DOS SANTOS CHIOCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0001239-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001239-1) - APARECIDA LEILA DE BIAGGI PEREIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000592-40.2010.403.6122 - GENICLEI DA CRUZ BEZERRA MORENO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000024-97.2005.403.6122 (2005.61.22.000024-3) - JOSE HERMENEGILDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Vista ao INSS para que, em até 60 (sessenta) dias, providencie a averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001183-07.2007.403.6122 (2007.61.22.001183-3) - NELSON CAPELLI(SP084665 - EDEMAR

ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da averbação do tempo pelo INSS. No prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto no tocante a liquidação da verba honorária acompanhada da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requirite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s).

0002309-58.2008.403.6122 (2008.61.22.002309-8) - LAURINDA TOME BENTO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000168-61.2011.403.6122 (2006.61.22.002469-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002469-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARCIA SUELI PINHEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM)

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela parte autora por ser intempestivo, conforme certidão retro. Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado, e, portanto, contínuo, ou seja, não há interrupção ou suspensão dos prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15/12/2011, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 19/12/2011, o recurso de apelação deveria ter sido interposto no dia 09/01/2012, primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, todavia veio aos autos somente em 23/01/2012, sendo, portanto, intempestivo. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS POR CONTA DO RECESSO FORENSE DA JUSTIÇA FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA. 1. Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei n. 11.419, de 19.12.2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, sendo que a contagem do prazo recursal se inicia no primeiro dia útil seguinte ao da publicação. 2. Verifica que a r. sentença de improcedência (fls. 32/37) foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 14.12.2010 (terça-feira), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, de modo que o termo a quo do prazo para interposição da Apelação era o dia 16.12.2010 (quinta-feira). 3. Esta E. Corte já se posicionou no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente. 4. Ocorre que a referida Apelação (fls. 39/59) foi interposta não no dia 07.01.2011 (sexta-feira), primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, mas apenas no dia 18.01.2011 (fl. 39), de modo que é incensurável a decisão que não recebeu o recurso porque intempestivo, eis que a Apelação foi protocolada além do prazo legal. 5. Agravo a que se nega provimento. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpram-se as demais determinações da decisão retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025077-90.1999.403.0399 (1999.03.99.025077-0) - MARIA IZABEL DA SILVA X ANTONIO LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA X MANOEL GONZAGA DA SILVA X JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que não foram localizados demais herdeiros (fl. 386), aguarde-se provocação no arquivo.

0000527-26.2002.403.6122 (2002.61.22.000527-6) - ONILDO FERNANDES DE SOUZA(SP185908 - JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ONILDO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0000539-69.2004.403.6122 (2004.61.22.000539-0) - ETELVINA DE LOURDES DA ROCHA CAMPIONE(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ETELVINA DE LOURDES DA ROCHA CAMPIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para apresentar procuração outorgada pela autora ou providenciar assinatura na de fl. 208, conforme artigo 38 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que seja regularizada a representação processual, oficie-se novamente à OAB para que indique outro causídico, intimando-o do teor do despacho de fls. 203/204. Cumprida a determinação encaminhem-se os autos ao INSS, na forma do disposto no despacho acima mencionado, bem assim efetivem-se todas as deliberações nele fixadas.

0001447-29.2004.403.6122 (2004.61.22.001447-0) - MAXIMIANO GONCALVES X REGINA GONCALVES RODRIGUES(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAXIMIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 307. A questão alusiva aos honorários foi objeto de sentença, que os limitou aos de sucumbência. No mais, cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 291/292.

0001733-07.2004.403.6122 (2004.61.22.001733-0) - JOSE ORLANDO LOURA DE BRITO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ORLANDO LOURA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 193. A questão alusiva aos honorários foi objeto de sentença, que os limitou aos de sucumbência. No mais, cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 173/174.

0000610-37.2005.403.6122 (2005.61.22.000610-5) - JOSE APARECIDO CARDOSO VIEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO CARDOSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0001320-23.2006.403.6122 (2006.61.22.001320-5) - IVANIR BORGES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANIR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001343-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001343-6) - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo

INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001346-21.2006.403.6122 (2006.61.22.001346-1) - DAISY APARECIDA RAMOS(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAISY APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido o quantum debeaturs fixado nos embargos à execução, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001694-39.2006.403.6122 (2006.61.22.001694-2) - MARIA LIMA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0001860-71.2006.403.6122 (2006.61.22.001860-4) - BRAZ RUPEO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BRAZ RUPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0000366-40.2007.403.6122 (2007.61.22.000366-6) - ROSALINA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARTINHA ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido o quantum debeaturs fixado nos embargos à execução, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e

estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000433-05.2007.403.6122 (2007.61.22.000433-6) - WALTER MARTINS GONCALVES(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALTER MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001727-92.2007.403.6122 (2007.61.22.001727-6) - ANDRE LUIS TROMBINI X EORLEI TROMBINI JUNIOR(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDRE LUIS TROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerido, haja vista a solicitação de pagamento de honorários ter sido expedida às fls. 159/160. Cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 170/171.

0001232-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001232-5) - ELZA PEREIRA PINTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0000151-93.2009.403.6122 (2009.61.22.000151-4) - MIRTES JANUARIO AZEVEDO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIRTES JANUARIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0000341-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000341-9) - MATILDE BORSATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MATILDE BORSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0000429-94.2009.403.6122 (2009.61.22.000429-1) - ROSARIO MARIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSARIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela parte autora por ser intempestivo, conforme certidão retro. Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado, e, portanto, contínuo, ou seja, não há interrupção ou suspensão dos prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 07/12/2011, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 12/12/2011, o recurso de apelação deveria ter sido interposto no dia 09/01/2012, primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, todavia veio aos autos somente em 12/01/2012, sendo, portanto, intempestivo. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS POR CONTA DO RECESSO FORENSE DA JUSTIÇA FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA. 1. Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei n. 11.419, de 19.12.2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, sendo que a

contagem do prazo recursal se inicia no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.2. Verifica que a r. sentença de improcedência (fls. 32/37) foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 14.12.2010 (terça-feira), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, de modo que o termo a quo do prazo para interposição da Apelação era o dia 16.12.2010 (quinta-feira).3. Esta E. Corte já se posicionou no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.4. Ocorre que a referida Apelação (fls. 39/59) foi interposta não no dia 07.01.2011 (sexta-feira), primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, mas apenas no dia 18.01.2011 (fl. 39), de modo que é incensurável a decisão que não recebeu o recurso porque intempestivo, eis que a Apelação foi protocolada além do prazo legal.5. Agravo a que se nega provimento. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpram-se as demais determinações da decisão retro.

0000654-17.2009.403.6122 (2009.61.22.000654-8) - SUELY DE OLIVEIRA PEREIRA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELY DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entende correto. Após, cite-se o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001604-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001604-9) - EDESIO DE FRANCA BORGES(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA E SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDESIO DE FRANCA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000659-68.2011.403.6122 (2001.61.22.000983-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) PEDRO LOPES DOS REIS X JOVELINA LOPES DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o levantamento dos valores recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000800-87.2011.403.6122 (2001.61.22.000983-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE MARCELINO DOS SANTOS X ALBERTINA MARCELINA RODRIGUES DE SOUZA X GERMANO SANTOS X ADELINA MARCELINA DOS SANTOS X MARIA CARMELITA SANTOS PEREIRA X LEICIANE ROSA SANTOS X JOSE CLELIS SANTOS X APARECIDA ELIVANIA SANTOS X HELENA MARIA DA SILVA BATISTA X ELZA MARIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Decorrido o prazo assinalado no despacho retro sem manifestação da parte credora, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0000060-95.2012.403.6122 (2001.61.22.000264-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) BENEDITO EGIDIO NASCIMENTO(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000264-7 (0000264-28.2001.403.6122). Anoto que as cópias necessárias à instrução deste feito encontram-se no processo principal, bem como depositadas em Secretaria, disponíveis para consulta a qualquer tempo, mediante solicitação, de qualquer das partes. Desta feita, até mesmo por economia processual e financeira, transcorra o processo somente com os documentos coligidos. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Na seqüência, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, tendo em vista que o recurso interposto nos Embargos à Execução n. 000265-13.2001.403.6122 versam unicamente sobre importância devida a título de honorários e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001492-33.2004.403.6122 (2004.61.22.001492-4) - MICHELE ROCHA GUERRA-MENOR (DEUZENI ROCHA PEREIRA YAMAMOTO)(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHELE ROCHA GUERRA-MENOR (DEUZENI ROCHA PEREIRA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Paralelamente, oficie-se à instituição bancária de Marília para que, em 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do saldo existente na conta judicial referida na guia de depósito de fl. 199, em favor da Caixa Econômica Federal, eis que feita em duplicidade. No mais, expeça-se alvará judicial para levantamento dos honorários advocatícios, intimando-se o beneficiário para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000796-26.2006.403.6122 (2006.61.22.000796-5) - JOSE LUIZ SANTANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE LUIZ SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela parte autora por ser intempestivo, conforme certidão retro. Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado,

e, portanto, contínuo, ou seja, não há interrupção ou suspensão dos prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15/12/2011, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 19/12/2011, o recurso de apelação deveria ter sido interposto no dia 09/01/2012, primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, todavia veio aos autos somente em 16/01/2012, sendo, portanto, intempestivo. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS POR CONTA DO RECESSO FORENSE DA JUSTIÇA FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.1. Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei n. 11.419, de 19.12.2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, sendo que a contagem do prazo recursal se inicia no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.2. Verifica que a r. sentença de improcedência (fls. 32/37) foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 14.12.2010 (terça-feira), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, de modo que o termo a quo do prazo para interposição da Apelação era o dia 16.12.2010 (quinta-feira).3. Esta E. Corte já se posicionou no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.4. Ocorre que a referida Apelação (fls. 39/59) foi interposta não no dia 07.01.2011 (sexta-feira), primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, mas apenas no dia 18.01.2011 (fl. 39), de modo que é incensurável a decisão que não recebeu o recurso porque intempestivo, eis que a Apelação foi protocolada além do prazo legal.5. Agravo a que se nega provimento. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumram-se as demais determinações da decisão retro.

0001312-46.2006.403.6122 (2006.61.22.001312-6) - LAURA KOBAYASHI TACAHASHI(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA KOBAYASHI TACAHASHI

Converta-se o numerário constricto para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres do Tesouro Nacional através de GRU (código 13905-1 - UG 1100060 - Gestão 00001). No mais, aguarde-se provocação no arquivo, conforme requerido pelo exequente.

0002280-76.2006.403.6122 (2006.61.22.002280-2) - MILTON RAMOS FERNANDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MILTON RAMOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela parte autora por ser intempestivo, conforme certidão retro. Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado, e, portanto, contínuo, ou seja, não há interrupção ou suspensão dos prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15/12/2011, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 19/12/2011, o recurso de apelação deveria ter sido interposto no dia 09/01/2012, primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, todavia veio aos autos somente em 16/01/2012, sendo, portanto, intempestivo. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS POR CONTA DO RECESSO FORENSE DA JUSTIÇA FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.1. Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei n. 11.419, de 19.12.2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, sendo que a contagem do prazo recursal se inicia no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.2. Verifica que a r. sentença de improcedência (fls. 32/37) foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 14.12.2010 (terça-feira), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, de modo que o termo a quo do prazo para interposição da Apelação era o dia 16.12.2010 (quinta-feira).3. Esta E. Corte já se posicionou no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.4. Ocorre que a referida Apelação (fls. 39/59) foi interposta não no dia 07.01.2011 (sexta-feira), primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, mas apenas no dia 18.01.2011 (fl. 39), de modo que é incensurável a decisão que não recebeu o recurso porque intempestivo, eis que a Apelação foi protocolada além do prazo legal.5. Agravo a que se nega provimento. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumram-se as demais determinações da decisão retro.

0000405-37.2007.403.6122 (2007.61.22.000405-1) - MANOEL CALISSO X DIRCE PUSSO CALISSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MANOEL CALISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela parte autora por ser intempestivo, conforme certidão retro. Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado, e, portanto, contínuo, ou seja, não há interrupção ou suspensão dos prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15/12/2011, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 19/12/2011, o recurso de apelação deveria ter sido interposto no dia 09/01/2012, primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, todavia veio aos autos somente em 16/01/2012, sendo, portanto, intempestivo. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS POR CONTA DO RECESSO FORENSE DA JUSTIÇA FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA. 1. Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei n. 11.419, de 19.12.2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, sendo que a contagem do prazo recursal se inicia no primeiro dia útil seguinte ao da publicação. 2. Verifica que a r. sentença de improcedência (fls. 32/37) foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 14.12.2010 (terça-feira), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, de modo que o termo a quo do prazo para interposição da Apelação era o dia 16.12.2010 (quinta-feira). 3. Esta E. Corte já se posicionou no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente. 4. Ocorre que a referida Apelação (fls. 39/59) foi interposta não no dia 07.01.2011 (sexta-feira), primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, mas apenas no dia 18.01.2011 (fl. 39), de modo que é incensurável a decisão que não recebeu o recurso porque intempestivo, eis que a Apelação foi protocolada além do prazo legal. 5. Agravo a que se nega provimento. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpram-se as demais determinações da decisão retro.

0000741-41.2007.403.6122 (2007.61.22.000741-6) - LUIZ WALDIR TREVISAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUIZ WALDIR TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela parte autora por ser intempestivo, conforme certidão retro. Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado, e, portanto, contínuo, ou seja, não há interrupção ou suspensão dos prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, parágrafo 1º, do CPC). A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15/12/2011, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 16/12/2011, o recurso de apelação deveria ter sido interposto no dia 09/01/2012, primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, todavia veio aos autos somente em 23/01/2012, sendo, portanto, intempestivo. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS POR CONTA DO RECESSO FORENSE DA JUSTIÇA FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA. 1. Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei n. 11.419, de 19.12.2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, sendo que a contagem do prazo recursal se inicia no primeiro dia útil seguinte ao da publicação. 2. Verifica que a r. sentença de improcedência (fls. 32/37) foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 14.12.2010 (terça-feira), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, de modo que o termo a quo do prazo para interposição da Apelação era o dia 16.12.2010 (quinta-feira). 3. Esta E. Corte já se posicionou no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente. 4. Ocorre que a referida Apelação (fls. 39/59) foi interposta não no dia 07.01.2011 (sexta-feira), primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, mas apenas no dia 18.01.2011 (fl. 39), de modo que é incensurável a decisão que não recebeu o recurso porque intempestivo, eis que a Apelação foi protocolada além do prazo legal. 5. Agravo a que se nega provimento. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpra-se as demais determinações da decisão retro.

0001383-77.2008.403.6122 (2008.61.22.001383-4) - MADEIREIRA SANTANA DE HERCULANDIA LTDA -

ME(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MADEIREIRA SANTANA DE HERCULÂNDIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Uma vez efetuado o pagamento do débito, faculto ao(s) advogado(s) do exequente Madeireira SantAna de Herculândia Ltda, a indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, conta corrente/poupança e respectiva agência bancária em nome da sociedade de advocacia ou do profissional, para transferência do dinheiro. Cumprida a determinação, expeça-se ofício para a instituição financeira depositária efetuar a transferência. Decorrido o prazo inerte, expeça-se alvará para levantamento do valor, intimando-se o beneficiário para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 794, I).

0002331-19.2008.403.6122 (2008.61.22.002331-1) - ROSELY DE FATIMA MARTINS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELY DE FATIMA MARTINS

Converta-se o numerário constrito para conta judicial, após, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres do Tesouro Nacional através de GRU (código 13905-1 - UG 1100060 - Gestão 00001). Após, aguarde-se provocação em arquivo, conforme requerido pelo exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-78.2011.403.6124 - PATRICIA NASCIMENTO DE GENOVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de abril de 2012, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-48.2011.403.6124 - LUCIMAR RODRIGUES PASSARINI ZUIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de março de 2012, às 08:00 horas.

0000080-17.2011.403.6124 - ODETE FELIX SAWATA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE

FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de março de 2012, às 08:30 horas.

0000152-04.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de março de 2012, às 09:00 horas.

0000157-26.2011.403.6124 - ZULMIRA DE OLIVEIRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de março de 2012, às 09:30 horas.

0000164-18.2011.403.6124 - ROSENIR DE JESUS LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de março de 2012, às 10:00 horas.

0000273-32.2011.403.6124 - SUELI FERREIRA BARBOSA - INCAPAZ X DORIVAL GATTI(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de março de 2012, às 10:30 horas.

0000278-54.2011.403.6124 - VALDIR FAVARO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de março de 2012, às 11:00 horas.

0000281-09.2011.403.6124 - MILTON RODRIGUES(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de março de 2012, às 11:30 horas.

0000294-08.2011.403.6124 - MAURICE VALERIANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de março de 2012, às 08:00 horas.

0000310-59.2011.403.6124 - DELCI ANTONIA PIAJANTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de março de 2012, às 08:30 horas.

0000608-51.2011.403.6124 - MARIA LUIZA ALVES DE MATOS(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de março de 2012, às 09:00 horas.

0000625-87.2011.403.6124 - EDMEIA APARECIDA VOLPIANI MASSON(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de março de 2012, às 09:30 horas.

0000644-93.2011.403.6124 - CELESTINA MARIA DA SOLEDADE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de março de 2012, às 10:00 horas.

0000651-85.2011.403.6124 - HELENA CALDEIRA BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de março de 2012, às 10:30 horas.

0000652-70.2011.403.6124 - JOAQUIM JOSE FLOR(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI E SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de março de 2012, às 11:00 horas.

0000667-39.2011.403.6124 - ZELINDA DOS SANTOS PISSOLITO(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de março de 2012, às 11:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4685

ACAO PENAL

0000609-61.2010.403.6127 (2010.61.27.000609-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISABEL BORSATO MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Fls. 146/148: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. A alegação da Defesa da acusada acaba se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Indefero, por ora, o pedido de realização de perícia formulado pela defesa técnica da ré. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para da inquirição da testemunha Messias Pereira Gouveia Filho, arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Designo o dia 08 de março de 2012, às 15:30 horas para audiência de oitiva da testemunha Rafaela Stefania Okamura. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4686

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005307-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005307-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005163-6)) GISELE AIDA RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ)

Fls. 44/46: Trata-se de pedido reiterado de restituição do veículo apreendido, cujas decisões indeferiram o pleito da requerente, conforme se observa as fls. 14 e 29 destes autos. Constatado que a requerente ingressou com novo pedido de restituição do bem apreendido, outorgando procuração ao Dr. Ronaldo Aparecido Soares (fl. 07 dos autos 0002652-34.2011.403.6127 em apenso), sem qualquer ressalva ao mandato anterior, o que caracterizou a revogação tácita do mandato encartado à fl. 05 destes autos. Isso considerado, entendo que resta prejudicado o pedido formulado às fls. 44/45 em razão da irregularidade de representação. Intimem-se.

Expediente Nº 4687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000663-90.2011.403.6127 - JOELMIR SASSARON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA GORETTE SASSARON DE OLIVEIRA(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação solicitada pela Senhora Perita, a perícia social será realizada no dia 25 de fevereiro de 2012, na residência da parte autora. Intimem-se.

0003368-61.2011.403.6127 - ELAINE CRISTINA MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação solicitada pela Senhora Perita, a perícia social será realizada no dia 25 de fevereiro de 2012, na residência da parte autora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000023-48.2011.403.6140 - PAULO JOSE BEZERRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRESSA APARECIDA LACERDA BEZERRA X ALISSON PAULO LACERDA BEZERRA X MARIA CECILIA BEZERRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Tendo em vista a manifestação da Sra. Maria Cecília Bezerra, (fls. 190), curadora dos corréus Andressa Aparecida Lacerda Bezerra e Alisson Paulo Lacerda Bezerra nomeio o Dr. Alexandre Miyasato, OAB/SP n. 266.114, para atuar no feito com o advogado dativo e arbitro os honorários advocatícios do advogado dativo, no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), nos termos da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento dos valores devidos, por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal- AJG, ao final do julgado. Outrossim, intime-se o advogado dativo para que apresente contestação, bem como da audiência designada para o dia 27/02/2012 às 14:30 horas.

0000545-75.2011.403.6140 - VITORINO VARALDA NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE E SP178638 - MILENE CASTILHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora acerca da audiência designada para o dia 27/02/2012 às 15:00, na cidade de Maringá, nos autos da Carta Precatória, expedida por este Juízo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000768-65.2010.403.6139 - JOICE FOGAA DE MORAES CAMPOLIM(SP285083 - SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 35/38.

0000244-34.2011.403.6139 - TIAGO DE LIMA RIBEIRO X IRENE VITALINO DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora do(s) documento(s) de fl(s). 95/100.

0000425-35.2011.403.6139 - NEUSELI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 161/162.

0000442-71.2011.403.6139 - SONIA DENISE DA SILVA PEDRO MONTEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 60/63.

0000744-03.2011.403.6139 - CINTIA APARECIDA DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 52/54.

0001002-13.2011.403.6139 - CONCEICAO FIGUEIRA DA ROSA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

0001571-14.2011.403.6139 - VALDILENE DOS SANTOS MACHADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 84/85.

0002104-70.2011.403.6139 - ZULINA MARIA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 56/60.

0002218-09.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA CAMPOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 65/68.

0002527-30.2011.403.6139 - PAULO SERGIO FOGACA DOS SANTOS(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s).223/227.

0002729-07.2011.403.6139 - EMERSON FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X JERRY ADRIANO DA SILVA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, do Laudo

apresentado as fls. 77/78.

0002804-46.2011.403.6139 - LUIZ GOMES RODRIGUES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 89/94.

0002946-50.2011.403.6139 - NATALIA ROSA MARQUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora do(s) documento(s) de fl(s) 27.

0002989-84.2011.403.6139 - CATARINA CABETI RODRIGUES BARRETO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 438/447.

0003862-84.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, para ciência dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 176/184.

0003904-36.2011.403.6139 - ERONDINA GONCALVES PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, para ciência dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/163.

0003915-65.2011.403.6139 - RONALDO RODRIGUES DE LIMA - INCAPAZ X ROSA MARIA DE BARROS LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s).266/269.

0004080-15.2011.403.6139 - ELIZEU DA SILVA CAMARGO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 39/43.

0004122-64.2011.403.6139 - WELLINGTON VINICIUS DE MELO RODRIGUES - INCAPAZ X BENEDITO BUENO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 98/103.

0004144-25.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DA FONSECA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora do(s) documento(s) de fl(s). 111/113.

0004372-97.2011.403.6139 - ELCIO ANTONIO PEREIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes dos cálculos judiciais de fl(s) 123/130.

0004417-04.2011.403.6139 - JANDIRA RIBEIRO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 158/159.

0004500-20.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 40/45.

0004608-49.2011.403.6139 - NARCISO DE MORAIS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 125/128.

0004703-79.2011.403.6139 - ANA APARECIDA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, do Laudo apresentado as fls. 57/61.

0004837-09.2011.403.6139 - LEONARDO ARAUJO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

0004877-88.2011.403.6139 - ALZIRA BATISTA DA SILVA RODRIGUES(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, para ciência dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 38/39.

0004932-39.2011.403.6139 - TATIANA DE FATIMA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, para ciência dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 69/72.

0005014-70.2011.403.6139 - EVANY ROSA OLLA RAMUNNO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 120/128.

0005108-18.2011.403.6139 - LUZIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS às fls. 35/36.

0005166-21.2011.403.6139 - EVA APARECIDA DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 61/62.

0005172-28.2011.403.6139 - TEREZA APARECIDA ANTUNES LIMA DE ASSIS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 43/46.

0005187-94.2011.403.6139 - SOLANGE DE LIMA FERREIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, para ciência dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 43/44.

0005222-54.2011.403.6139 - MARIA HYPOLITO DE MOURA CARRIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 43/46.

0005292-71.2011.403.6139 - CREUSA ALVES DA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 77/80.

0005481-49.2011.403.6139 - LEVINA GONCALVES DE BARROS(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s).129/135.

0005506-62.2011.403.6139 - CRISTIANO ALVES DA ROCHA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora do(s) documento(s) de fl(s) 98.

0005564-65.2011.403.6139 - CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 71/73.

0005777-71.2011.403.6139 - TATIANE DIAS GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, para ciência

dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 33/34.

0005982-03.2011.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 68/73.

0005983-85.2011.403.6139 - ELENI LOPES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 68/70.

0006362-26.2011.403.6139 - BENEDITA MELO CORREA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora do(s) documento(s) de fl(s) 108/110.

0006572-77.2011.403.6139 - LENI SOUTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, para ciência dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 66/69.

0006618-66.2011.403.6139 - MARIA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 80/83.

0006634-20.2011.403.6139 - DIVANIR PEDROSO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

0006648-04.2011.403.6139 - MICHELE CRISTINA DE LIMA CONSTANTE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 52/54.

0006677-54.2011.403.6139 - MITSUAKI YOSHIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 38/39.

0006698-30.2011.403.6139 - MARIA HELENA ALVES DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 29/35.

0006758-03.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DO CARMO FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS às fls. 68/69.

0006838-64.2011.403.6139 - WESLEY FELIPE SANTOS NUNES - INCAPAZ X ELISANGELA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 66/67.

0006878-46.2011.403.6139 - TEREZINHA CONCEICAO DA CRUZ(SP145159 - FLAVIA MUZEL GOMES NITEROI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do laudo juntado às fls. 46/48.

0006988-45.2011.403.6139 - MARIA VIEIRA DA SILVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 41/43.

0007018-80.2011.403.6139 - MAGALI OLIVEIRA ROEGELIN(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 49/51.

0009839-57.2011.403.6139 - ERICA FERNANDA DE LARA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 71/72.

0009861-18.2011.403.6139 - JORGE ADRIAN SANCHEZ ESPINDOLA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, para ciência dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 93/95.

0010335-86.2011.403.6139 - ONIVALDO BANDONI(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 281/285.

0010428-49.2011.403.6139 - JULIANA CARVALHO DOS SANTOS MORAIS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 103/105.

0010438-93.2011.403.6139 - JOEL LEME(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s).147/151.

0010798-28.2011.403.6139 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s).105/109.

0010799-13.2011.403.6139 - ISAIAS CARDOSO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 129/135.

0010848-54.2011.403.6139 - IDALINA MARIA BUENO RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 68/70.

0010929-03.2011.403.6139 - ISABEL DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora do(s) documento(s) de fl(s) 169/173.

0010938-62.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
CERTIDÃO Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora do(s) documento(s) de fl(s). 94/97.

0011118-78.2011.403.6139 - FAGNER FERREIRA DE ALMEIDA X VALDIRA DE FATIMA ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência dos documentos de fls. 136/142.

0011637-53.2011.403.6139 - ANTONIO GARCIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 143/145.

0011640-08.2011.403.6139 - LUZIA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 69/70.

0011727-61.2011.403.6139 - ESTER MORAES DOMINGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS

SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 72/73.

0011797-78.2011.403.6139 - MARIA JANDIRA DE SOUZA MORAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 71/74.

0012378-93.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS JANUARIO DE PONTES(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, do Laudo apresentado as fls. 39/43.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005062-29.2011.403.6139 - LAURENICE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS às fls. 59/63.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022177-90.2011.403.6130 - VERA LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Baixo em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VERA LÚCIA DE SOUZA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de benefício auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, a condenação da ré em danos materiais. Sustenta, em síntese, a realização de tratamento ambulatorial e uso contínuo de medicamentos por sofrer de doença conhecida como transtorno afetivo bipolar, todavia não teria ocorrido melhora significativa. Diante dos fatos, a autora requereu administrativamente o benefício de auxílio doença em 27.01.2006, o qual lhe foi deferido sob o NB 31/515.699.931-6, e este permaneceu até 04.2007, data em que ocorreu a sua alta médica. Narra ter-se submetido a três perícias médicas no intuito de obter reconsideração da alta que lhe fora dada, contudo teve o benefício negado por perda da qualidade de segurado. Assevera ter obtido, em 09.01.2008, o deferimento de novo pedido de auxílio-doença sob o NB 31/525.576.726-0 e permaneceu gozando do benefício até 27.09.2008, momento da nova alta. Afirma ter, por diversas vezes, tentado restabelecer seu benefício junto ao INSS, porém não teria obtido sucesso em seu pleito. Por essa razão, teria proposto ação no Juizado Federal de Osasco, processo n. 2009.63.06.002164-8, no qual almejava a aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Após realização de perícia médica judicial, teria sido considerada incapaz para as atividades laborativas, pois seria portadora de doença mental. Contudo, o profissional médico responsável teria sido descredenciado posteriormente e o juízo competente preferiu nomear outro perito para a realização de nova perícia. Nessa oportunidade, a autora teria sido considerada capaz para o desempenho de suas atividades profissionais, pois a doença teria grau leve ou moderado. Irresignada, a autora teria impugnado o laudo, porém sobreveio sentença que

julgou improcedente a ação. Diante dos fatos narrados, alega o agravamento crônico de sua doença levando-a a internação psiquiátrica, aduzindo, inclusive, a existência de tendências suicidas. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/59). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

Decido. Primeiramente, CONCEDO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, a requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do expendido, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 06 de março de 2012, às 12h00min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Sérgio Rachman. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se as partes.

0022310-35.2011.403.6130 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO, visando à condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor alega, em síntese, ser portador de doença psiquiátrica. A parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relato. Decido. Inicialmente, recebo como aditamento à petição inicial a petição de fls. 117/124. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Não obstante relevante o fundamento do pedido, não constato a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, tendo em vista ser possível a reparação específica. Ademais, necessária a instrução probatória para ser aferida a incapacidade da parte autora, a qualidade de segurada no RGPS e o cumprimento da carência mínima. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Feitas tais considerações, não vislumbro a possibilidade de antecipação da tutela postulada, pois não entendo caracterizada a verossimilhança da alegação. Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

JURISDICIONAL. DETERMINO, no entanto, a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 13 de março de 2012 (terça-feira), às 12h00min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO RACHMAN. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e aos àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se as partes e o perito.

Expediente Nº 347

MANDADO DE SEGURANCA

0010440-53.2011.403.6110 - JOSE GOMES DA SILVA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Antes de analisar o pleito liminar, intime-se a Impetrante para emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo determino que a Impetrante esclareça a propositura desta ação em face de eventual prevenção de juízo diverso, tendo-se em conta os processos indicados no relatório encartado às fls. 35, expedido pelo Setor de Distribuição. O não cumprimento das determinações no prazo fixado ensejará o indeferimento da petição inicial e conseqüente a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012663-16.2011.403.6130 - ABB LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por ABB LTDA., sob o argumento de omissão e contradição na sentença proferida a fls. 385/390, porquanto ela teria se manifestado acerca de pontos que não foram objeto de pedido na inicial. Sustenta, em síntese, ter constado no dispositivo da sentença, apesar do reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a concessão parcial da segurança. Depois de sanada a omissão apontada, a solução correta seria a sua concessão integral. Considera a existência de equívoco apto a acarretar a omissão do referido julgado, pois teria havido distanciamento do pedido inicialmente formulado, o que configuraria julgamento extra petita. Aduz constar da sentença o estabelecimento de distinção entre dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade e a emissão da certidão de regularidade fiscal. Reitera, contudo, ter realizado apenas um pedido, referente à suspensão da exigibilidade, sendo a emissão da CPD-EN providência meramente administrativa que decorre diretamente do pedido formulado. Estaria, pois, a lide limitada aos débitos mencionados na inicial. Considera a existência de inexatidão material, pois a sentença deveria fazer constar a procedência total do pedido, e não apenas parcial. O fato de possuir terceiro débito apto a impedir a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal não poderia influenciar na presente lide, pois o pedido inicial referiu-se apenas aos dois débitos relacionados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante alega a existência de omissão na sentença proferida, porquanto concedeu parcialmente a segurança com base em dados ou pedidos não realizados na inicial. Considera ter havido inexatidão material, razão pela qual requer a modificação para fazer constar expressamente a concessão integral da medida requerida. A decisão embargada reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos processos administrativos ns. 10831.001525/93-14 e 50785.076.679/2010-86. No entanto, em razão da existência de outro crédito, objeto do processo administrativo n. 10882.000087/2010-71, não foi determinada a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Na exordial, a embargante requereu o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos mencionados e, ainda, fosse determinada à autoridade impetrada a expedição da CPD-EN, caso os débitos apontados fossem os únicos óbices (item 50-51, fls. 17). Durante a instrução processual ficou evidenciado a existência de outro débito apto a impedir a emissão da Certidão requerida. Evidentemente, reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos, não havendo outro óbice, é de rigor a emissão das certidões pertinentes. Contudo, a embargante fez pedido expresso para esse juízo determinar a expedição da CPD-EN, caso não houvesse outro óbice. Uma vez cientificado acerca da existência de outro processo pendente (n. 10882.000087/2010-71), considerei-o como óbice à emissão da certidão e, conseqüentemente, seria ilógico determinar a sua expedição sabendo-se de antemão da existência de outros impedimentos. Sob esse aspecto, não houve qualquer prejuízo a embargante, pois o pedido referente à suspensão da exigibilidade foi apreciado e a medida foi concedida. Houve pedido expresso da embargante para manifestação desse juízo para determinar a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, pedido apreciado e negado pelas razões expostas, exatamente por haver outro óbice à sua emissão. Sob esses aspectos, não vislumbro a ocorrência de omissão ou contradição na sentença recorrida. A fundamentação utilizada abordou todo o requerido na inicial e apontou os fundamentos utilizados para a conclusão exposta. Assim, não acolho a pretensão da embargante. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS IMPROCEDENTES. P.R.I.

0014285-33.2011.403.6130 - DORIVAL LYRA DA MATTA(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

DORIVAL LYRA DA MATTA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BARUERI, no qual pretende a liberação do saldo total disponível na conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de sua titularidade. Alega o Impetrante, em síntese, a publicação da Lei Complementar n. 170/2006, de 26/10/2006, a qual dispôs sobre a transformação de empregos públicos em cargos públicos, e da Lei Complementar n. 174/2006, consistente no Estatuto do Servidor Público Municipal, alterando o regime de trabalho dos servidores municipais de Barueri, deixando de ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passando para o regime Estatutário. Relata que, com o advento das referidas normas legais, o Sindicato dos Servidores Municipais de Barueri impetrou Mandado de Segurança coletivo com o escopo de garantir o direito ao levantamento dos saldos existentes nas contas de FGTS de seus substituídos, autos n. 2007.61.00.027823-0, que tramitou pela 19ª Vara Cível de São Paulo, advindo sentença de mérito favorável ao Sindicato e acórdão mantendo a decisão do juízo a quo. Aduz a promulgação de mais duas Leis Complementares, as quais alteraram o regime jurídico de outros servidores municipais, não abrangidos pelas Leis que fundamentaram o pedido formulado no writ acima citado. Posteriormente, em 19 de novembro de 2009, com a edição da Lei Complementar n. 238, foi reformulado integralmente o Estatuto dos Servidores Públicos de Barueri, consolidando definitivamente o regime jurídico desses servidores, os quais passaram para o regime estatutário. Diante desse panorama, o Impetrante, na qualidade de servidor público do município de Barueri, assevera ter se dirigido à Agência da Caixa Econômica Federal daquela cidade, objetivando requerer o saque dos valores depositados em sua conta vinculada. Contudo, o Gerente da Instituição Financeira não permitiu a liberação da quantia, alegando não ter a ação mandamental ajuizada pelo Órgão de Classe alcançado os servidores cujo regime jurídico foi transmudado de celetista para estatutário com a promulgação das Leis Complementares ns. 198 e 238, pois estas foram editadas posteriormente, enquadrando-se o Impetrante nessa segunda situação. O Impetrante entende fazer jus ao levantamento do saldo existente na conta de FGTS, afinal seu regime jurídico também foi alterado de celetista para estatutário, não havendo mais depósitos em sua conta vinculada. Juntou documentos. A liminar foi deferida às fls. 163/170. Em manifestação acostada às fls. 176/179, a autoridade impetrada defendeu a conduta, alegando não serem equivalentes a conversão do regime de trabalho com a despedida sem justa causa. Ademais, assevera não ter o Impetrante permanecido por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, nos termos do inciso VIII, artigo 20, da Lei nº. 8.036/90. O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 184/185-verso, manifestou-se pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. No que tange ao mérito, os contornos da questão foram devidamente delineados por ocasião da concessão da liminar, motivo pelo qual ela deve ser confirmada. Pretende o Impetrante, na qualidade de servidor público municipal, efetivar o levantamento do saldo de sua conta do FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. É certo que os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. O inciso I do referido artigo 20 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta. No caso sub judice, o contrato de trabalho que antes era regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri. Nessa esteira, embora o artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 não contemple expressamente a hipótese ventilada pelo Impetrante, certo é que firmou-se o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário pode ser equiparada à rescisão de contrato sem justa causa e, desse modo, não afronta o dispositivo em epígrafe. Com efeito, há outra natureza regendo a relação laboral, com novos direitos e obrigações. Dentre os novos direitos não está o de fundo de garantia, porquanto o inciso III do artigo 7º da Carta Magna não é extensível aos servidores públicos, conforme rol do 3º do artigo 39 do mesmo Diploma Constitucional. Assim, assiste integral direito ao Impetrante em levantar o saldo de sua respectiva conta de FGTS, dada a conversão de regime que lhe foi imposta por lei, resolvendo o contrato de trabalho até então em vigor e que

dava sustentação aos depósitos do Fundo, inexistentes sob o novo regime. Neste sentido a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Outrossim, caso não bastasse apenas isto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Realmente, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por imperioso, transcrevo trecho do voto do ilustre Ministro Castro Meira (ementa de acórdão adiante transcrita REsp 826384), que expõe com maestria a controvérsia e a solução adotada (g.n.): Esta Corte vinha adotando a orientação emanada da Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94. Eis a ementa confeccionada ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE REGIME. FGTS. - Levantamento. Assentada orientação da Corte Especial, via de embargos de divergência, sobre subordinar-se o discutido levantamento às condições do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Dessa forma, por vontade da maioria, registrou-se que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Assentou-se a ausência de direito adquirido, concluindo-se que o levantamento por mera mudança de regime só poderia acontecer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, do seguinte teor: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes condições: VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Contudo, tal entendimento foi revisto por este Tribunal para adotar o disposto na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preconiza a equiparação da mudança de regime à rescisão contratual. Desse modo, ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, consigna não mais prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Essa orientação vem sendo sufragada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, como demonstram os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A CEF tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo de ações propostas por titulares de contas vinculadas do FGTS. 2. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, improvido (Resp 228.079/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.09.05); (...) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 692.569/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 18.04.05). A jurisprudência atual dominante compartilha do mesmo entendimento, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.): ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. RESP 201001508741RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2011

RECURSO ESPECIAL.

FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. RESP 201001375442RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 02/02/2011

ADMINISTRATIVO

O. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido.Origem: STJResp 907724 / ESRECURSO ESPECIAL 2006/0266379-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 18/04/2007 p. 236

TRIBUTÁRIO. FGTS.

LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS(Súmula 178/TFR).3. Recurso especial improvido.Origem: STJResp 826384 / PBRECURSO ESPECIAL 2006/0052556-7 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05/10/2006 p. 295

ADMINISTRATIVO.

FGTS. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR.1. Faculta-se ao empregado celetista que passa a estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, permanecendo harmônico o teor da Súmula nº 178, do TFR com este dispositivo legal.2. A transferência do empregado celetista implica na dissolução deste vínculo empregatício e a investidura na função estatutária.3. Recurso especial improvido.(STJ. REsp 407538 / RN. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro LUIZ FUX. Julgado em 06/08/2002).

FGTS -

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO.1. A alteração do regime de trabalho do servidor municipal em decorrência da lei que instituiu como regime único para a categoria o estatutário, equipara-se à rescisão contratual, permitindo-se ao servidor movimentar seu saldo de FGTS, sendo a jurisprudência atual uníssona nesse sentido.2. Agravo regimental improvido.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 235675 Nº Documento: 1 / 105 Processo: 95.03.013979-1 UF: SP Doc.: TRF300271335 Relator JUIZ CONVOCADO MARCELO DUARTEÓrgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 10/02/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 1049

FGTS.

LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE.1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT., rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária.3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.Origem: TRF - 3ª RegiãoAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310418 Nº Documento: 9 / 166 Processo: 2007.61.00.027823-0 UF: SP Doc.: TRF300243402 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMARÓrgão Julgador PRIMEIRA TURMADData do Julgamento 07/07/2009Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 35

MANDADO DE

SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO.I - O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que é admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90.II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa

causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90.III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR.IV - Remessa oficial improvidaOrigem: TRF - 3ª RegiãoClasse: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309927 Nº Documento: 11 / 166 Processo: 2007.61.00.027468-5 UF: SP Doc.: TRF300225568 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOÓrgão Julgador SEGUNDA TURMAData do Julgamento 31/03/2009Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 416

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas.(TRF 3a. Região. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307314. SEGUNDA TURMA. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Julgado em 25/11/2008).

PROCES SUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts.4º e 7º da Lei nº8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº178/TFR). A Lei nº8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada.(TRF 3a. Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 276941. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. Relatora JUIZA FEDERAL CONVOCADA LISA TAUBEMBLATT. Julgado em 20/08/2008).Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação, a favor do impetrante DORIVAL LYRA DA MATTA, do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.P.R.I.O.

0015425-05.2011.403.6130 - REGINA MARIA SARAIVA(SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINA MARIA SARAIVA, distribuiu este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual pretende a imediata apreciação pela autoridade impetrada do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição por ela formulado.Sustenta ter ingressado com requerimento do benefício previdenciário em 12 de janeiro de 2011, protocolizado sob o nº. 155.327.888-4.Foram feitas exigências pelo INSS, as quais teriam sido devidamente cumpridas pela Impetrante, a última delas em 15 de março de 2012. Assim, postula o imediato pronunciamento da autoridade impetrada acerca do requerimento administrativo concernente à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.O feito foi distribuído originariamente à 6ª. Vara Civil da Comarca de Osasco e redistribuído à 2ª. Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca. Posteriormente, à fl. 19, foi determinada a remessa para esta Subseção Judiciária. Redistribuição nesta Vara aos 15/08/2011.Às fls. 23/26 foi indeferido o pleito liminar.Informações prestadas às fls. 39/45.Posteriormente, por meio do ofício encartado às fls. 48 e seguintes, a gerência executiva da autarquia previdenciária em Osasco informou a conclusão da análise e o indeferimento do benefício, por falta de tempo de contribuição.O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 115/118, aduziu a ausência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. As condições da

ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.No caso em tela, o escopo da impetrante ao ajuizar o presente writ era obter o julgamento no processo de requerimento de benefício previdenciário, em trâmite na autarquia federal.Observo que, posteriormente à impetração do presente mandamus, procedeu-se à conclusão da análise do pleito, consoante almejado pela segurada.Com efeito, segundo as informações da autoridade impetrada, documento colacionado às fls. 48 e seguintes, foi expedido despacho decisório em 27 de setembro de 2011. Desta forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.De fato, é certo que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto).Ainda, o 3º do art. 267 e o art. 462 da Lei Adjetiva preveem, respectivamente:Art. 267, 3o - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(...) Art. 462 - Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Neste contexto, a lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto que consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.AMS 200661140023176AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 622

MANDADO DE

SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JÁ SE ENCONTRAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA.1 - O objeto da impetração consistia na suspensão da exigibilidade de créditos discutidos em procedimentos administrativos de compensação, nos quais foram apresentadas manifestações de inconformidade, além do que, um deles teve a exigibilidade suspensa com relação aos juros de mora, por força de sentença na ação ordinária nº 2008.61.05.004406-0.2 - Contudo, a autoridade impetrada dá conta de que não existem óbices para o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da suspensão de exigibilidade dos correlatos créditos, justamente em face das manifestações de inconformidade e por força da sentença prolatada na ação ordinária citada, o que implica na perda de objeto desta ação mandamental, em face do art. 462 e 267, inc VI do CPC.3. Remessa oficial a que se dá provimento, dando-se por prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação.Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314063 Nº Documento: 50 / 299 Processo: 2008.61.05.006874-0 UF: SP Doc.: TRF300273536 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKENÓrgão Julgador TERCEIRA TURMAData do Julgamento 04/03/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 197Em arremate, ressalto, por oportuno, circunscreve-se o objeto deste mandamus à conclusão do processo administrativo, sem ingerência no mérito do pleito (concessão do benefício), questão que, certamente, demandará dilação probatória, incabível na via estreita do writ. Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ.Sem custas, em

face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0020004-93.2011.403.6130 - TECNOMETALI COMERCIO IMP/ E EXP/ LTDA(SP095113 - MONICA MOZETIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

TECNOMETALI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando a inclusão de seus débitos SIMPLES no parcelamento instituído pela Lei nº. 10.522/2002. Relata efetuar o recolhimento de seus tributos na forma do SIMPLES NACIONAL. Em face da crise econômica ocorrida em 2010, acumulou dívidas no montante de R\$ 67.641,33 (sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos) com a Fazenda Nacional. Aduz ter-lhe sido negada a inserção dos aludidos débitos tributários do SIMPLES no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº. 10.522/2002, única forma, no seu entender, de quitar sua dívida com o Fisco. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 39/45). Em informações (fls. 55/56-verso) a autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta. O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 59/62, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). O cerne da demanda consiste na inclusão de débitos tributários atinentes ao SIMPLES NACIONAL no programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 10.522/2002. Neste aspecto, concluo ter sido a questão devidamente delineada por ocasião da apreciação do pleito liminar, não tendo sido colacionado ao feito elemento capaz de alterar esse entendimento. A Impetrante postulou o parcelamento dos débitos atrelados ao SIMPLES NACIONAL junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº. 10.522/2002, sendo-lhe negado justamente por tratar-se de pendências oriundas daquele sistema de tributação. O Simples Nacional constitui um Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº. 123/2006, que implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); Contribuição Social para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP); Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social; Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza. Com efeito, consiste em regime simplificado de tributação, o qual envolve exações da titularidade de todos os entes políticos, a teor do disposto no artigo 12 da LC n. 123/06. Por meio desse sistema são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados (art. 16 da LC n. 123/06). Por seu turno, o artigo 10 da Lei nº. 10.522/2002, ao prever que Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei, restringiu sua incidência aos débitos com a Fazenda Nacional, excluindo, por conseguinte, sua aplicação aos tributos das Fazendas Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. A União, na sistemática do Simples Nacional, é responsável apenas pela arrecadação e posterior repartição das receitas com os Estados e os Municípios, sendo estes responsáveis pela administração de seus respectivos débitos. Destarte, muito embora haja tributos federais incluídos no Simples Nacional, entendo que, diante da existência de tributos da competência dos Estados e dos Municípios, as empresas vinculadas ao Simples Nacional não poderão ingressar no parcelamento estabelecido pela Lei nº 10.522/2002. Isto porque, além de não poder o legislador ordinário federal autorizar e/ou obrigar os demais entes da Federação a receber os seus créditos de forma parcelada, não poderá a União, sob pena

de ilegalidade, conceder o parcelamento em caráter geral em relação aos tributos de competência dos Estados e dos Municípios (a teor do disposto nos artigos 152, inciso I, alíneas a e b e 155-A, ambos do Código Tributário Nacional). Ademais, atente-se que no tocante às regras relativas ao regime único de arrecadação de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (incluindo suas respectivas cobranças), a Constituição Federal expressamente exige sua veiculação mediante lei complementar (parágrafo único e inciso IV, do artigo 146, CF), não cabendo à lei ordinária disciplinar a forma de cobrança dos tributos vinculados a este regime. Noutro giro, entendeu por bem o legislador, por uma questão de política fiscal, considerando que as empresas optantes pelo Simples Nacional já são beneficiadas com o tratamento jurídico diferenciado, não prever a possibilidade de parcelamento de eventuais débitos surgidos nesse regime, ao contrário das demais empresas integrantes do regime normal de tributação, sugerindo tratamento diferenciado para situações diferenciadas.

Inexiste, portanto, ofensa ao princípio da isonomia. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes (g.n.): AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. LC N 123/2006. PARCELAMENTO. LEI N 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 2. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento e débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC n° 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei n° 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 3. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. 4. Agravo não provido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328900 N° Documento: 5 / 144 Processo: 0020291-83.2010.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300339318 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 22/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1

DATA:03/10/2011

MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE

COMPETÊNCIAS DISTINTAS adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretratável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar n° 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB n° 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323378 N° Documento: 17 / 438 Processo: 2009.61.00.024775-7 UF: SP Doc.: TRF300319363 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 03/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA:

240

TRIBUTÁRIO.

EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO ORDINÁRIO PELA LEI N. 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL,

PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 2. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 3. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 4. Demais disso, a apelante pleiteia o parcelamento de seus débitos em até 180 meses, prazo esse não previsto na Lei n. 10.522/02, mas sim na Lei n. 11.941/2009, o que também não seria possível, eis que, conforme estabelece o artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, podem ser objeto de parcelamento, não sendo tal benefício fiscal, consoante se anotou, extensível aos tributos municipais e estaduais. 5. Ressalte-se que na Lei Complementar n. 123/2006, que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, não há qualquer previsão para o parcelamento dos débitos desse regime. Há, é certo, no seu artigo 79, a possibilidade de parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), mas apenas para efeito de ingresso no Simples Nacional, 6. Ademais, tal regime, nos termos da LC 123/2006, já contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes assegura competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, não lhe sendo permitido aproveitar apenas aquilo que lhe é favorável em cada regime. 7. Por conseguinte, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, eis que entendeu por bem o legislador, por uma questão de política fiscal, considerando que as empresas optantes pelo Simples Nacional já são beneficiadas com o tratamento jurídico diferenciado, não prever a possibilidade de parcelamento de eventuais débitos surgidos nesse regime, ao contrário das demais empresas integrantes do regime normal de tributação, o que sugere tratamento diferenciado para situações diferenciadas. 8. Apelação improvida. AC 00017285620104058308AC - Apelação Cível - 518071Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::19/04/2011 - Página::201 Data da Decisão 14/04/2011 Data da Publicação 19/04/2011

TRIBUTÁRIO.

SIMPLES NACIONAL. ARTIGO 17, V, E 30, II, DA LC Nº 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. LEI 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste incompatibilidade entre os dispositivos constantes dos artigos 17, V, e 30, II, da LC nº 123/2006 e os princípios constitucionais que regem a ordem econômica, entre eles os que determinam o tratamento jurídico favorável e diferenciado das MEs e EPPs com vistas a incentivar suas atividades, mediante simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias. 2. Incabível adesão ao parcelamento, conferido pela Lei nº 10.522/02, ao optante pelo SIMPLES NACIONAL. 3. O fato de a LC nº 123/2006 não prever o parcelamento de débitos do simples Nacional não implica inconstitucionalidade por omissão. O comando constitucional que demanda tratamento favorecido resta atendido pela instituição do próprio regime simplificado de adesão facultativa. Concluir que a lei que instituiu o regime benéfico ainda teria que prever um segundo benefício, a saber, o parcelamento da dívida decorrente de futuras inadimplências parece querer forçar o legislador a instituir duplo benefício ao qual não está obrigado, embora possa fazê-lo segundo sua livre vontade. De fato, a imperar tal tese, qualquer norma restritiva seria ilegítima e os benefícios deveriam ser cada vez mais amplos, o que demonstra a invalidade do raciocínio por *reductio ad absurdum*. 4. Precedentes desta Corte. Origem: TRF - 4ª. Região Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5000123-82.2011.404.7111 UF: RS Data da Decisão: 27/09/2011 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 27/09/2011 Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Ementa AGRAVO DE

INSTRUMENTO. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.522/02. CONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO NO REGIME. ART. 17, V, LC 123/06.1. A LC 123/2006 atribuiu à União a responsabilidade pela arrecadação do Simples Nacional e a subsequente repartição da receita com os Estados e Municípios, que, no entanto, continuam responsáveis pela administração destes créditos tributários. Portanto, à União cabe tão-somente a arrecadação e o repasse das parcelas devidas. Já a Lei Ordinária nº 10.522/2002 tratou apenas do parcelamento de créditos federais. Desta forma, não poderia o legislador ordinário federal obrigar os Estados e Municípios a aceitarem o recebimento de seus créditos de forma parcelada, ainda que a arrecadação destes esteja a seus cuidados. Não há previsão legal que permita o parcelamento de débitos do Simples Nacional. 2. Existindo débitos sem a exigibilidade suspensa, impossibilitada a manutenção no Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06. 3. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 4ª. Região Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5009566-50.2011.404.0000 UF: Data da Decisão: 27/09/2011 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 04/10/2011 Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na

forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.P.R.I.O.

0020070-73.2011.403.6130 - SERGIO AUGUSTO CARUSO(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X CHEFE DA UNIDADE OPERACIONAL DE INSPETORIA DE BARUERI-UOP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO AUGUSTO CARUSO, contra suposto ato coator do CHEFE DA UNIDADE OPERACIONAL DE INSPETORIA DE BARUERI - UOP, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada a emissão do Certificado de Acervo Técnico referente ao Atestado Técnico concedido pela Prefeitura de Catanduva. A liminar foi indeferida (fls. 64/66-verso) por não estarem presentes os requisitos para a sua concessão. A impetrante, contudo, opôs embargos de declaração (fls. 73/75), sob a alegação de contradição na referida decisão. É a síntese do necessário. Decido. A embargante sustenta haver contradição na referida decisão, porquanto, com base na Resolução n. 366/1992 e no art. 12 da Lei n. 5.194, admitiu-se a presunção do Gerente de Obras da Prefeitura de Catanduva ser profissional habilitado pelo CREA. Nesse sentido, caberia à embargada o ônus da prova, ou seja, a ela caberia demonstrar não existir o registro exigido. Decido. Após cotejamento da legislação vigente à época dos fatos, inferiu-se das disposições colacionadas que, já à época da obra e da emissão do atestado, havia a obrigatoriedade dos profissionais da Administração Direta, em cargos e funções relacionadas à direção de obra e serviços técnicos, estarem devidamente registrados no órgão competente para o exercício dessas atividades. Nesse contexto, a expressão presunção, quiçá mal colocada, tinha por fim apenas designar a realidade supra apontada. Como o atestado não explicitava a qualificação técnica do Diretor, pairou dúvida sobre se ele a detinha e, para afastá-la, seria preciso, senão a apresentação de prova pré-constituída, a realização de dilação probatória. Em suma, em se tratando de mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída pelo impetrante, com vistas a evitar dilação probatória, situação defesa nessa seara. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS IMPROCEDENTES. Intime-se.

0020771-34.2011.403.6130 - SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando a sujeição da impetrante ao regime de tributação de PIS e COFINS nos mesmos moldes previstos na legislação para as instituições financeiras. A liminar foi indeferida às fls. 192/193-verso. Inconformada, a demandante interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 199/227). Em informações, o Delegado da Receita Federal argüiu a ilegitimidade do pólo passivo, asseverando estar a Impetrante, pessoa jurídica cuja atividade econômica principal é a administração de cartões de crédito, jurisdicionada à Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF. Em acréscimo, esclarece que a DEINF-SP abrange todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo (fls. 232/233). Às fls. 235/236 encontra-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento (autos nº. 0036905-96.2011.403.0000/SP), convertendo-o em agravo retido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência para retificar o ato tido como coator. A correta indicação do seu pólo passivo é dever da parte impetrante, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12016/2009, combinado com os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de não se formar a válida relação jurídico-processual. No presente caso, a impetrante indigitou, na qualidade de autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Todavia, ao se fazer presente nestes autos, o Delegado da Receita Federal alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sustentando estarem as pessoas jurídicas administradoras de cartões de crédito jurisdicionadas à Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF. Com efeito, a impetrante qualifica-se como pessoa jurídica de direito privado e administradora de cartões de crédito, de molde a atrair a fiscalização da delegacia especializada. Assim, não dispõe o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri de atribuições capazes de afastar o ato intitulado de coator, tornando imperativo o reconhecimento da carência da ação ante a ilegitimidade passiva. Colaciono ementas de julgados a corroborar a tese perfilhada: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO APÓS A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. 1. É assente o entendimento de que em sede de mandado de segurança a autoridade coatora é aquela que praticou o ato apontado como coator ou que detém competência para desfazê-lo. 2. A apelante impetrou o remédio em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando assegurar a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de CSL. 3. O impetrado, em suas informações, e sem adentrar o mérito do pedido, bate-se pela sua ilegitimidade passiva, vez que a postulante é tida como entidade financeira e, portanto, submetida à autoridade da Delegacia

Especial de Instituições Financeiras. 4. A impetrante qualifica-se como sociedade de crédito, financiamento e investimento e não nega a sua natureza de entidade financeira, de molde a atrair a fiscalização da delegacia especializada. Tanto assim que, em momento anterior à sentença, apesar de opor-se à arguição de ilegitimidade passiva, acaba por fazer pedido subsidiário para modificação do polo passivo da ação mandamental. Todavia, tal providência não é possível após formada a relação processual. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC 30306, Relator Ministro José Delgado, STJ; AMS 154921, Relator Juiz Souza Ribeiro, TRF3). 5. Não há que se falar na aplicação da teoria da encampação, a qual, embora admitida pela jurisprudência, não encontra cabimento no caso dos autos, eis que a autoridade não adentrou o mérito da impetração. 6. Apelação a que se nega provimento. AMS 200061000017300AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250053Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 771

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DA AÇÃO 1.O imposto de renda incidente sobre preventos salariais pagos por pessoa jurídica é disciplinado pelo artigo 7º, I, da Lei nº 7.713/88. 2. Nos rendimentos assalariados a tributação do imposto de renda ocorre por substituição tributária, nesse sistema cabe a fonte pagadora a responsabilidade pela retenção do tributo e o repasse para o ente estatal competente.3. Segundo entendimento majoritário desta Turma, competente para figurar no pólo passivo nos Mandados de Segurança que visam afastar a exação do imposto de renda na fonte é o Delegado da Receita Federal da região fiscal onde a fonte pagadora possui domicílio fiscal. 4. Os impetrantes indicaram como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São Paulo, quando o competente seria o Delegado Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal é o ente estatal que fica com o produto da arrecadação. Apelação não provida. AMS 200561000084760AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314247Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1129

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM CURSO DE ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO DE OFICIAIS TEMPORÁRIOS. CANCELAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA. 1. Preleciona o Professor Hely Lopes Meirelles que Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pela judiciário; (...) Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. (in Mandado de Segurança, 18 edição, Malheiros editores, págs 54/55).2. Em sendo o ato impugnado o cancelamento da matrícula da impetrante no Estágio de Adaptação dos Oficiais Temporários, praticado pela Diretor de Ensino da Aeronáutica, mediante determinação do Comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Comandante da Aeronáutica.3. Processo julgado extinto, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam do Comandante da Aeronáutica.(STJ, MS 8756 - PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ09/12/2003.)

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA PARTE APONTADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Em ação mandamental, a legitimidade para figurar no polo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido. 2. Erroneamente apontada a autoridade coatora no polo passivo da lide, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, CPC. Precedentes: STF e STJ. 3. Sentença terminativa, sem julgamento do mérito, cuja manutenção se impõe. (AMS n. 266696, Proc. 2003.61.02.012225-3/SP, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU de 19/3/2007, p. 408).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO. RECURSO ADESIVO DO IMPETRANTE. 1. Extinção do mandado de segurança por ilegitimidade passiva da autoridade coatora.2. Afastada a alegação de nulidade por ausência de manifestação do Ministério Público Federal em primeiro grau.3. Inexistindo o prejuízo, descabe falar em nulidade do processo, quando mais porque o moderno processo civil caminha para a dessacralização das formas, em nome da instrumentalidade processual.4. Também não merece guarida o recurso adesivo, posto que a impugnação administrativa foi dirigida ao Superintendente da Receita Federal no Estado de São Paulo (fls. 26/29), de modo que esta é a autoridade responsável pelo ato coator .5. Não tem legitimidade passiva para este mandamus o Delegado da Receita Federal em São Paulo, visto que não é responsável pelo ato impugnado, conforme esclareceu em suas informações.6. Negado provimento à apelação e ao recurso adesivo.Processo Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Tratando-se de mandado de segurança é legítima para figurar no pólo passivo a autoridade que efetivamente pratica o ato tido coator. **II.** No caso concreto, a destituição da impetrante do cargo de 1ª Vice-Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 22ª Região ocorreu em virtude de decisão do Presidente do Conselho Federal e não do Presidente do Conselho Regional, devendo aquele ser apontado como autoridade coatora. **III.** A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. (RMS 18059, Min. Relator Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.03.2005, pág 336) **IV.** Apelação improvida. AMS 20058000057001AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 94179 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::02/08/2006 - Página::710 - Nº::147 Ademais, no caso em foco, a DEINF ao qual está vinculada a Impetrante localiza-se na cidade de São Paulo (Rua Avanhandava, 55, endereço extraído no site da Receita Federal), sede da autoridade impetrada, consoante informado às fls. 232/233-verso. Dessa forma, falece competência a este Juízo para conhecer do mandamus. Por estes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida à fl. 59. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.

0000161-11.2012.403.6130 - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando o processamento de impugnação e recurso voluntário apresentados nos autos do processo administrativo nº. 10882.00749/2010-11, ensejando a suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos naquele feito e a emissão da certidão de regularidade fiscal. A liminar foi indeferida às fls. 105/107-verso. À fl. 112 a Impetrante formulou pedido de desistência da ação. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 112, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000328-28.2012.403.6130 - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 60/69. Por ora, intime-se a autoridade coatora para prestar as informações, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a vinda das informações, sejam os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração. Intimem-se.

0000495-45.2012.403.6130 - TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO X DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se ter sido a procuração encartada às fls. 123/124 subscrita pelo antigo Diretor Presidente da impetrante TREELOG S.A., o qual renunciou ao cargo na data de 03/03/2011 (fls. 133) e, portanto, não mais possui poderes para agir em nome da pessoa jurídica em questão. Assim, DETERMINO que a demandante emende a peça vestibular, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual, observando os termos de seu Estatuto Social. Na mesma oportunidade, deverão as partes esclarecer as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 4926/4928). Após cumpridas as determinações estabelecidas acima, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000506-74.2012.403.6130 - POTENCIA COMERCIAL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POTÊNCIA COMERCIAL

LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a inclusão da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL, independentemente das pendências existentes. Sustenta, em síntese, ter requerido, em 02.01.2012, a opção pelo regime do SIMPLES NACIONAL para o exercício de 2012. Na ocasião teria sido entregue uma lista de pendências a serem solucionadas até 15.02.2012, data do processamento automático do pedido realizado. Teria sido apontada a existência de débito (39.165.364-4), assim como de pendências com as Administrações Tributárias dos Estados, relativas aos CNPJs ns. 04.691.287/0003-66, 04.691.287/0004-47, 04.691.287/0005-28, 04.691.287/0007-90, 04.691.287/0011-76, 04.691.287/0012-57, 04.691.287/0013-38, 04.691.287/0014-19 e 04.691.287/0015-08. Assevera a inexistência das pendências mencionadas, pois o débito estaria devidamente quitado e os estabelecimentos mencionados já teriam sido regularmente encerrados perante o órgão competente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, em atenção à consulta de fls. 55-verso, torno sem efeito o despacho de fls. 55 e defiro o pedido formulado pela impetrante para juntar o instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do CPC. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao não permitir a adesão da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL, em razão de supostas pendências existentes. Pois bem. Pois bem. Feitas essas anotações, verifico, por ora, a impossibilidade de aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco e da Delegacia da Receita Federal em Osasco. Alinhe-se a necessidade de tal providência afigurar-se adequada principalmente para vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito de cada uma das impetradas, com o intuito de buscar elementos capazes de propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Diante disso, os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a vinda das informações do impetrado. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações das autoridades impetradas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se. Despacho proferido à fl. 55: Vistos. Compulsando os autos, verifico ter sido a petição inicial subscrita por advogado sem poderes para representar em Juízo a parte demandante. Assim, em observância ao disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a Impetrante regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019620-26.2011.403.6100 - FLORIVAL CORREIA DA SILVA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos promovida por FLORIVAL CORREIA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a exibição de documentos referentes à conta corrente mantida pelo autor na instituição financeira ré. O processo foi distribuído originariamente à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que declinou da competência para esta 2ª Vara Federal de Osasco, com fundamento no artigo 253, II, do CPC (fl. 40). Compulsando os autos, verifico não ter sido configurada a prevenção aduzida por aquele Juízo, consoante a seguir exporei. Conforme se depreende do exame dos documentos encartados às fls. 33/39, o autor ajuizou, em março de 2011, ação cautelar de exibição de documentos, na qual manifestara pretensão idêntica à deduzida no presente feito. O referido processo, protocolado sob o nº 0002735-41.2011.403.6130, foi distribuído a esta Vara e, posteriormente, redistribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ante o reconhecimento de sua competência em razão do valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00). Depois de promovida a referida redistribuição, a parte autora manifestou, perante o Juízo do JEF, a desistência da ação, motivo pelo qual o feito foi extinto, sem julgamento de mérito (fl. 38). Conquanto o D. Magistrado da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo alegue a ocorrência da hipótese prevista no art. 253, II, do CPC, certo é que a extinção do aludido processo nº 0002735-41.2011.403.6130 foi

pronunciada pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal, não havendo que se falar em prevenção deste Juízo. Nessa linha de raciocínio, considerando-se o fato de possuírem as partes domicílio na cidade de São Paulo (fl. 02), portanto em local não abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos moldes do Provimento 324/2010 do Conselho Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conclui-se ser competente para o processamento e julgamento desta ação o Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo. Acrescente-se, por derradeiro, estar afastada a competência do JEF no caso em foco, em virtude do valor conferido à causa (R\$ 40.000,00). Ante o exposto, devolvam-se os autos à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo para o regular processamento e julgamento do feito, ou para que, se o caso, seja suscitado conflito de competência. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019917-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARILDA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA X CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA
Vistos. Considerando-se o teor da petição colacionada às fls. 30/32, na qual se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial dos requeridos, expeça-se ofício à Central de Mandados desta Subseção Judiciária, solicitando a devolução do mandado notificatório, independente de cumprimento. Com a devolução do referido expediente, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019282-67.2002.403.6100 (2002.61.00.019282-8) - JOSE GODOI FILHO X ROSA MARIA CANELA GODOI X CLAYTON ROBERTO GODOY (SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GODOI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA CANELA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAYTON ROBERTO GODOY

Vistos. JOSÉ GODOI FILHO e outros propuseram ação cautelar inominada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a suspender a realização de leilão extrajudicial. O feito tramitou perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo e foi sentenciado na data de 23/07/2004, julgando-se improcedente o pedido inicial (fls. 122/126), com a fixação dos honorários em 10% do valor da causa. Iniciada a fase de cumprimento da r. sentença, a parte exequente (CEF), em petição encartada à fl. 190, requereu a intimação dos executados para pagamento da quantia atinente à verba honorária estabelecida. Na decisão proferida à fl. 191, determinou-se a intimação dos executados para fins de adimplemento do importe acima discriminado, no prazo da legislação processual vigente. Em 25/11/2011, a exequente foi instada a manifestar-se acerca de eventual interesse na adoção da providência prevista no art. 475-P, parágrafo único, do CPC (fl. 192), e, ante o conteúdo do petitório de fl. 196, houve a remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal de Osasco. Feitas essas considerações, é essencial pontuar que, tratando-se de competência relativa, inadmissível mostra-se o deslocamento dos autos para este Juízo, consoante a seguir exporei. O artigo 475-P, do CPC, traz a seguinte disposição: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (...) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. A respeito da matéria, recentemente pronunciou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª região: Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. JUROS DE MORA. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. IMPROVIMENTO. 1. Cabe ao credor promover a execução desde que verificado o inadimplemento do devedor, considerando-se inadimplente aquele que não satisfaz espontaneamente o direito reconhecido pela sentença a que a lei atribui eficácia de título executivo. 2. É fato que o agravante, nos autos do processo n.º 950016077-3, originário da apelação n.º 1999.03.990085, obteve provimento favorável no tocante à correção monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS mediante aplicação do IPC/IBGE de janeiro/89 (42,72) e abril/1990 (44,80%). No tocante aos juros progressivos, consoante informa a agravante, obteve êxito nos autos do processo n.º 880041336. 3. Desta feita, possui o agravante título executivo passível de execução. Entretanto, considerando que o artigo 575, II do Código de Processo Civil determina que a execução fundada em título judicial deve processar-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, de fato verifica-se que a execução dos juros progressivos é alheia ao processo em debate, ficando afastada a plausibilidade do direito que pretende o agravante ver reconhecido. 4. Segundo a jurisprudência do E. STJ, é absoluta a competência funcional estabelecida no art. 575, II, do CPC, devendo a execução ser processada no juízo em que decidida a causa no primeiro grau de jurisdição (cf. STJ, 4.ª Turma, Resp 538.227-MT, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 10/05/2004, p. 291, extraída da nota n.º 4 ao art. 575, II do Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouveia). 5. Todavia, a partir da edição da Lei n.º 11.232/05 - que acrescentou o art. 475-P ao CPC - essa competência passou a ser relativa, porque

o parágrafo único, do referido dispositivo, menciona que o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado. Ocorre que, nesses casos, a remessa dos autos do processo deve ser solicitada ao juízo de origem, o que ino correu no caso vertente. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194945 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Data da Decisão 30/09/2008 - Data da Publicação 10/11/2008 - Referência Legislativa - CPC -73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI - 5869 ANO - 1973 ART - 575 INC-2 ART - 475 P).O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.PROCESSUAL CIVIL. 535, II, DO CPC. ART. 24, 1º, DA LEI 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA. VERBAS HONORÁRIAS. EXECUÇÃO. JUÍZO NATURAL. ART. 575 DO CPC. REGRA. AÇÃO AUTÔNOMA. JUÍZO FEDERAL. FORO ELEITO POR COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO JUÍZO NATURAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. A ausência de prequestionamento da matéria de que trata o art. 24, 1º, da Lei 8.906/94, impõe o não conhecimento do recurso interposto. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Proferida a sentença condenatória contra a Fazenda Pública no Juízo Estadual por competência delegada, a execução da parte relativa às verbas honorárias, mesmo que em ação autônoma, em regra, deverá ser processada no mesmo juízo (natural), por força do disposto no art. 575, II, do CPC. Em que pese o dispositivo inserto no art. 475-P, inciso II e parágrafo único, permitir a eleição de foro por competência territorial para a fase de execução, tal possibilidade é condicionada à manifestação prévia do juízo natural acerca da escolha do exequente, o que não ocorreu no caso em análise. Precedente da Primeira Seção. 4. Ademais, é de ressaltar que a previsão do parágrafo único do art. 475-P, do Código de Processo Civil não se aplica às entidades públicas, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, não cabendo cogitar-se da penhora dos seus bens. 5. Recurso especial não provido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1119548 - Relator(a): CASTRO MEIRA - Data da Decisão: 01/09/2009 - Data da Publicação: 14/09/2009 - Fonte: DJE DATA:14/09/2009 LEXSTJ VOL.:00242 PG:00242).Certo é que, nos termos do referido art. 475-P, parágrafo único, do CPC, cabe tão somente à parte exequente optar pelo cumprimento da sentença por juízo diverso daquele que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.No caso em foco, contudo, a CEF apenas manifestou interesse em tal medida após ser instada pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, e não de forma espontânea, o que, acrescente-se, aconteceu depois de já iniciada, naquele Juízo, a fase de cumprimento de sentença, inclusive com a emanção de ordem judicial para pagamento (fl. 191).Ante o exposto devolvam-se os autos à 14ª Vara Federal Cível da Capital para a continuidade da fase de cumprimento da sentença proferida, ou para que, se o caso, suscite conflito de competência.Intimem-se.

Expediente Nº 348

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006971-36.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-51.2011.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA., sob o argumento de omissão e contradição na sentença proferida a fls. 338/342, porquanto ela não teria se manifestado acerca de pontos considerados fundamentais para o deslinde do caso. Sustenta, em síntese, que a premissa utilizada para afastar a ocorrência da prescrição em relação aos débitos discutidos estaria equivocada, pois teria equiparado a constituição do débito com a inscrição em dívida ativa. A constituição do débito, conforme seu entender, remontaria a 1998, data não impugnada pela embargada durante o curso da ação. Desse modo, o direito de propor a ação expirou em 2003, razão pela qual estaria caracterizada a prescrição.Subsidiariamente, caso o entendimento acerca da prescrição seja mantido, aduz a ocorrência da decadência, uma vez decorrido mais de 05 (cinco) anos entre a constituição e o fato gerador, sob pena de haver contradição na sentença.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, ressalte-se a peculiaridade do caso, porquanto a sentença foi proferida por juízo estadual (competente à época dos fatos) e os presentes embargos serão agora analisados por este juízo. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.A embargante alega não ter sido objeto de

análise na sentença pontos que considera relevantes para o deslinde da causa. Aduz ser necessária declaração desse juízo para aclarar os critérios utilizados para julgar improcedentes os embargos à execução. A decisão embargada não entendeu serem corretos os argumentos a favor da prescrição, pois acolheu os argumentos da exequente para declarar a higidez da cobrança realizada. No caso, não me parece ter ocorrido omissão, pois o juízo prolator da sentença entendeu serem corretos os prazos prescricionais indicados e comprovados pela Fazenda Nacional. No tocante a um dos créditos, o fundamento acolhido considerou que a prescrição passaria a ocorrer a partir de 13.08.2006, porém houve parcelamento administrativo deferido em fevereiro de 2006, interrompendo a prescrição nos termos da legislação tributária. Somente a partir do inadimplemento o prazo prescricional voltou a correr e, então, foi proposta a execução fiscal. Quanto às outras duas certidões discutidas, o juízo interpretou terem sido constituídas em 2005, com base na Declaração Retificadora encaminhada pelo embargante em 08.09.2005, conforme mencionado na petição da embargada (fls. 328/331). Sob esses aspectos, não vislumbro a ocorrência de omissão ou contradição na sentença recorrida. Na verdade, a embargante insurge-se contra o conteúdo da própria decisão, buscando a sua reforma pela via inadequada. A fundamentação utilizada abordou todo o requerido na inicial e apontou os fundamentos utilizados para a conclusão exposta. Assim, não acolho a pretensão da embargante. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS IMPROCEDENTES. P.R.I.

0014617-97.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014616-15.2011.403.6130) MILLOS PARTICIPACOES, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO (SP023663 - OTAVIO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução, opostos por MILLOS PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 80 2 01 003951-96. À fl. 77 foi acostada cópia da sentença proferida no feito principal (execução fiscal n.º 0014616-15.2011.403.6130), extinguindo o processo em decorrência do pagamento integral do débito realizado pelo embargante. É o relatório. Decido. Verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal. Em face do exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Certifique-se e traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e, após o trânsito em julgado, efetue-se a remessa ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016480-88.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016478-21.2011.403.6130) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP054319 - LAURINDO DE FREITAS GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0020489-93.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015998-43.2011.403.6130) DROGARIA JOAO DE ANDRADE LTDA (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0020734-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-28.2011.403.6130) DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0020735-89.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-85.2011.403.6130) DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000602-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MANUEL DA SILVA CORDEIRO(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO)

Vistos.MANUEL DA SILVA CORDEIRO opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (fls. 24/31), sob o argumento de fundar-se a cobrança promovida em título eivado de nulidade, porquanto os débitos exigidos estariam prescritos. Almeja o acolhimento da exceção de pré-executividade ante os argumentos trazidos e requer, ainda, a condenação da excepta aos consectários de estilo.Intimada, a excepta se manifestou rechaçando os argumentos despendidos na exceção (fls. 41/46). Preliminarmente, argüi a inadequação da via eleita. No mérito, refuta as afirmações do excipiente e corrobora a liquidez e certeza da CDA objeto da presente execução, porquanto o crédito estava com a exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo interposto pelo excipiente, cujo acórdão teria sido proferido em 05.03.2009. Desse modo, somente após o trânsito em julgado no âmbito administrativo pôde o crédito ser novamente exigido e, portanto, restaria evidenciada a inoccorrência da prescrição. Requer o prosseguimento da execução com o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação.Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória.Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).O caso concreto cinge-se a discussão sobre a prescrição dos créditos exigidos pela exeçtente.O excipiente pretende o reconhecimento de nulidade do título extrajudicial representado pela Certidão de Dívida Ativa (CDA) ns. 80.1.10.000436-80, encartadas a fls. 04/06 do processo, pois os créditos não seriam exigíveis em razão da prescrição. Aduz terem sido os débitos inscritos em fevereiro de 2010 e a ação foi proposta em maio do mesmo ano. Assevera serem os créditos referentes às exigências de tributos referentes a fatos geradores ocorridos em 1998 e, portanto, estaria caracterizada a prescrição.De outra parte, a excepta alega a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário, porquanto teria ocorrido causa interruptiva da prescrição, decorrente de recurso administrativo apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Pois bem.Parece-me incabível a discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade, pois não restou evidenciado de plano a possibilidade de prescrição dos créditos objeto da referida CDA.Diante da comprovação de discussão no âmbito administrativo, cujo resultado somente ocorreu em 05.03.2009 (fls. 90/95), sendo o excipiente intimado em 27.12.2009 (fls. 99), resta afastada a tese de prescrição defendida por ele, ao menos após análise das provas encartadas nos autos. A mera alegação da prescrição não é suficiente a ensejar a extinção dos títulos, pois a matéria suscitada não pôde ser verificada de plano em sede executiva. Nesse sentido, a jurisprudência.DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - - ALEGAÇÃO DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE. 1. A Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não

demandem dilação probatória. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF3; 4ª Turma; AI 399622; Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, D.E. 19.12.2011). Uma vez encerrada a discussão no âmbito administrativo, a autoridade competente inscreveu o débito em Dívida Ativa e ajuizou a presente execução, tudo dentro do prazo prescricional fixado em lei. Ressalto, sob esse aspecto, a presunção de certeza e liquidez dos títulos, consoante disposto no art. 3º da Lei 6.830/80, não ilididas na arguição. Pelo exposto, acolho a presente exceção para julgá-la improcedente. Defiro o pedido formulado pela excepta, para determinar o regular prosseguimento da ação de execução fiscal e realização de penhora de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD. Intimem-se.

0001687-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRISALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO)

Vistos. BRISALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de fundar-se a cobrança promovida em título eivado de nulidade, porquanto os débitos exigidos estariam prescritos. Almeja o acolhimento da exceção de pré-executividade ante os argumentos trazidos e requer, ainda, a condenação da excepta aos consectários de estilo. Intimada, a excepta se manifestou rechaçando os argumentos despendidos na exceção (fls. 48/57). Preliminarmente, argüi a inadequação da via eleita. No mérito, refuta as afirmações do excipiente e corrobora a liquidez e certeza da CDA objeto da presente execução, porquanto o crédito exigido teria sido constituído por meio de termo de confissão espontânea. Ademais, teria ocorrido o parcelamento dos débitos, aptos a ensejar a interrupção da prescrição. Requer o prosseguimento da execução com o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04/10/2011). O caso concreto cinge-se a discussão sobre a prescrição dos créditos exigidos pela exequente. O excipiente pretende o reconhecimento de nulidade do título extrajudicial representado pela Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 35.243.737-5, encartada a fls. 05/15 do processo, pois os créditos não seriam exigíveis em razão da prescrição. Aduz terem sido os débitos inscritos em outubro de 2009 e a ação distribuída somente em maio de 2010. Assevera serem os créditos referentes às exigências de tributos referentes a fatos geradores ocorridos entre 1994 e 1998 e, portanto, estaria caracterizada a prescrição. De outra parte, a excepta alega a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário, porquanto teria ocorrido causa interruptiva da prescrição, decorrente de parcelamento. Além disso, a constituição do crédito teria ocorrido por meio de termo de confissão espontânea, o que afastaria os argumentos trazidos pela excipiente. A excipiente teria sido excluída do parcelamento denominado REFIS em 01.06.2010, sendo a partir dessa data o início da

contagem do prazo prescricional. Pois bem. Parece-me incabível a discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade, pois não restou evidenciado de plano a possibilidade de prescrição dos créditos objeto da referida CDA. Diante de possível existência de parcelamento administrativo apta a interromper a prescrição, com base na documentação apresentada pela excepta para refutar a tese da excipiente, assim como a constituição do crédito ter sido fundada em confissão espontânea, necessária a existência de dilação probatória para aferir a ocorrência ou não da prescrição aventada, hipótese vedada nessa seara. A mera alegação da prescrição não é suficiente a ensejar a extinção dos títulos, pois a matéria suscitada não pôde ser verificada de plano em sede executiva. Nesse sentido, a jurisprudência. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - - ALEGAÇÃO DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE. 1. A Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF3; 4ª Turma; AI 399622; Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, D.E. 19.12.2011). Ressalto, sob esse aspecto, a presunção de certeza e liquidez dos títulos, consoante disposto no art. 3º da Lei 6.830/80, não ilididas na arguição. Pelo exposto, acolho a presente exceção para julgá-la improcedente. Defiro o pedido formulado pela excepta, para determinar o regular prosseguimento da ação de execução fiscal e realização de penhora de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD. Intimem-se.

0002210-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MECANO FABRIL LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)
Fls. 153/154: Anote-se. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0002406-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ CARLOS PEREIRA MONTEIRO
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 37). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002467-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE HENRIQUE FERREIRA SUANO
Tendo em vista a petição de fls. 33, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0002505-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO LTDA (SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)
Ciência as partes do retorno dos autos. Requeiram o que entenderem de direito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0002585-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI)
Vistos. ALPICPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de fundar-se a cobrança promovida em título eivado de nulidade, porquanto os créditos cobrados já teriam sido quitados. Almeja o acolhimento da exceção de pré-executividade ante os argumentos trazidos, pois os créditos exigidos já teriam sido quitados por meio de compensação. Por fim, requer a condenação aos consectários de estilo. Intimada, a excepta se manifestou rechaçando os argumentos despendidos na exceção (fls. 240/246). Arguiu a inadequação da via eleita e a impossibilidade de discutir-se a compensação por meio dela. Requer, portanto, o regular prosseguimento da execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por

intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04/10/2011). O caso concreto cinge-se a discussão sobre o pagamento dos créditos exigidos pela exequente. O excipiente pretende o reconhecimento do pagamento por meio de compensações realizadas com crédito de IPI (fls. 203/238). Assevera ter ocorrido erro no momento de informar os processos a serem compensados, fato apto a ensejar a presente cobrança, porém os documentos seriam suficientes para comprovar o pagamento dos tributos objetos constituídos e inscritos em dívida ativa. Aduz, portanto, a extinção dos créditos pela compensação ou, no mínimo, a suspensão da exigibilidade, porquanto haveria reclamações pendentes no âmbito administrativo. Pois bem. A exceção de pré-executividade não é a via adequada para discutir pedido de compensação. Em que pese os argumentos da excipiente ao afirmar a efetivação do procedimento, é impossível verificar nesse momento a concretização do pedido realizado, ou seja, não há elementos aptos a confirmar a homologação da pedido de compensação realizado. Ademais, como bem ressaltou a excepta, a discussão de eventual compensação realizada depende de dilação probatória, inviável na via eleita. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ENTREGA DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO VIA COMPENSAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. [...] omissis. 3. No caso vertente, da análise do título executivo, cumpre observar que o crédito tributário se refere a fatos geradores compreendidos entre abril e julho de 1993 (fls. 42/49). Conforme foi demonstrado, as declarações apresentadas pela agravante correspondem a confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações, é considerado definitivamente constituído em 09/02/1996 (data da apresentação da DCTF retificadora), razão pela qual não há que se falar em decadência. 4. Quanto à alegada extinção do crédito pela compensação, a via da exceção de pré-executividade não é adequada para a respectiva apreciação, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. 5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3; 6ª Turma; AI 409574/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; TRF3 CJ1 de 20.10.2011). A mera alegação da compensação não é suficiente a ensejar a extinção dos títulos, pois a matéria suscitada não é passível de ser verificada de plano em sede exceção. Ressalto, sob esse aspecto, a presunção de certeza e liquidez dos títulos, consoante disposto no art. 3º da Lei 6.830/80, não ilididas na arguição. Tampouco é possível determinar em sede de exceção de pré-executividade a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da mencionada compensação, matéria a ser tratada na via adequada. Pelo exposto, acolho a presente exceção para julgá-la improcedente. Requeira, a exequente, o que entender de direito. Intimem-se.

0002617-65.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARCIA TOMOKO MOTOIKE(SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 35/36). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003408-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARIADNE GARCIA DE OLIVEIRA(SP223923 - ARIADNE GARCIA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente a respeito da petição da executada às fls. 87/89 dos autos.Int.

0003576-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELENA ROSA DE MORAES FRIAS
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP contra HELENA ROSA DE MORAES, ajuizada em 26.06.2009. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) encartada no processo contém a inscrição de débitos tributários e não tributários, conforme será a seguir analisado. Quanto aos créditos de natureza não tributária, extrai-se das CDA que ele foi constituído em 31.02.2002, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre sua constituição e a propositura da ação. A mais abalizada doutrina, bem como pacífica jurisprudência, rechaçam a plausibilidade de aplicar-se a norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 aos créditos tributários, porquanto a causa de suspensão da prescrição por ele prevista não encontraria suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como ele é capaz de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. A respeito, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011) Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, como preceitua o Decreto 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32. 1. Na hipótese, foi imposta multa por infringência ao disposto nos itens 04; 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria nº 74/95 do INMETRO, c/c o artigo 39 - inciso VIII da Lei 8.078/90. 2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 951568, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 02/06/08, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/05), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que decorrido integralmente o

lustro prescricional entre os termos iniciais constantes das CDAs (08/05/98, 20/06/98, 17/12/98 e 06/04/99) e o ajuizamento do feito, protocolado em 25/05/05. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990426303, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 18/03/2011 PÁGINA:

626). APELAÇÃO.

CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5.º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES contra sentença que julgou extinta a execução, com julgamento de mérito, com base no art. 156, inciso V, do CTN, diante do reconhecimento de ofício da prescrição. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional, nos créditos de natureza administrativa, será regido pelo Decreto n.º 20.910/32, e não pelo Código Civil. 3. Indiscutível a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5.º, do CPC. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (AC 200750010143314, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 16/02/2011 -

Página::312) EXE

CUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Dívida cobrada que advém de multa administrativa imposta pelo IBAMA, no exercício do seu poder de polícia, em face da inobservância pela executada de dispositivo legal ou contratual, apurado em regular procedimento administrativo. 2. Estando-se diante de crédito de índole não-tributária, deve ser observado, consoante entendimento firmado na jurisprudência nacional, se a presente execução foi promovida dentro do prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Precedentes do c. STJ: Resp 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03/04/2006; Resp 840.368/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/09/2006. 4. Observa-se que na data do ajuizamento do presente executivo fiscal, em 24/04/2006 havia fluído o quinquênio legal, pois o débito em foco foi consolidado em 18/06/1998. 5. Fulminado pela prescrição o direito de o exequente cobrar judicialmente o crédito não-tributário inscrito na Dívida Ativa. 6. Apelação improvida. (AC 200681000085805, MANUEL MAIA, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJE - 02/09/2010 - Página::389).No tocante ao crédito de natureza tributária, a fundamentação para a decretação da prescrição é baseada no art. 156, V e art. 174, caput do Código Tributário Nacional. Verifica-se na CDA apresentada que o crédito foi constituído em 31.03.2003, constatando-se, assim, o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a sua constituição e a propositura da ação. O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009).Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC, art. 1º do

Decreto 20.910/32, art. 156, V e art. 174, caput do CTN resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0004359-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)
Fls.231/232: Anote-se. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0004835-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS VIDO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos; 2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito; 3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0005322-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)
Fls.286/287: Anote-se. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0005415-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARTIN-BROWER, COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP230946 - KATIA MARIA DE ABREU VETTORE)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa acima descritas. Houve notícia de pagamento em relação a CDA nº 80 2 06 051496-21, e de cancelamento da CDA n. 80 3 07 000359-45 (fls. 59/64). Diante do exposto, extingo o presente processo, sem quaisquer ônus para as partes, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, e no artigo 26, da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005449-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MEDI FARMA LTDA ME

PA 1,10 Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 63/74. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0005678-31.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1525 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005968-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IVANY COLLINO BATISTA PEREIRA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 26/27). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005976-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IACY JOSE DE SALLES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 17/18). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006306-20.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X VISION MANUTENCAO ELETRICA LTDA(SP239878 -

GLEISON LOPES AREDES)

Vistos. VISION MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (fls. 71/85), sob o argumento de fundar-se a cobrança promovida em título eivado de nulidade, porquanto os débitos exigidos estariam prescritos. Ademais, as CDAs seriam irregulares, pois não teriam sido observados os requisitos legais, assim como sustenta a ilegalidade da multa aplicada, ante o seu caráter confiscatório. Almeja o acolhimento da exceção de pré-executividade ante os argumentos trazidos e requer, ainda, a condenação da excepta aos consectários de estilo. Intimada, a excepta se manifestou rechaçando os argumentos despendidos na exceção (fls. 92/99). Preliminarmente, argúi a inadequação da via eleita. No mérito, refuta as afirmações do excipiente e corrobora a liquidez e certeza da CDA objeto da presente execução, porquanto entre a constituição dos créditos e o despacho que ordenou a citação não decorreu o prazo prescricional previsto em lei. Assevera a regularidade das CDAs apresentadas, bem como defendeu a legalidade da multa aplicada. Requer o prosseguimento da execução com o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, conforme requerido a fls. 66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito arguir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 20090092344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). O caso concreto cinge-se a discussão sobre a prescrição dos créditos exigidos pela exequente, eventuais vícios formais nas CDAs, bem como a ilegalidade da multa aplicada. O excipiente pretende o reconhecimento de nulidade do título extrajudicial representado pelas Certidões de Dívida Ativa encartadas a fls. 04/58 do processo, pois os créditos não seriam exigíveis em razão da prescrição. Aduz ter ocorrido a citação válida somente em janeiro de 2011, enquanto os créditos exigidos referem-se aos anos de 2005 e 2006, ou seja, teria decorrido mais de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a citação. Haveria, ainda, irregularidades nas CDAs, pois não teria ocorrido o regular trâmite administrativo para a cobrança dos créditos. Ademais, os títulos não teriam indicado quais leis fundamentaram a inscrição em Dívida Ativa. Por derradeiro, questiona a aplicação de multa em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, pois considera o valor confiscatório, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico. De outra parte, a excepta alega a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário, porquanto não teria ocorrido a prescrição. Aduz a regularidade das CDAs e a legalidade da multa aplicada, pois em consonância com o ordenamento jurídico. Pois bem. Sem razão a excipiente. A prescrição do crédito tributário está prevista no Código Tributário Nacional, conforme dispõe o art. 174: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [...] Portanto, ao contrário do alegado pela excipiente, a interrupção do prazo prescricional deve ser considerada da data da constituição do crédito tributário até o despacho que ordenar a citação em execução fiscal. No caso sob análise, o crédito mais antigo foi constituído em 2007, por meio

de Termo de Confissão de Dívida, ao passo que o despacho foi exarado em 09.12.2009. Desse modo, não decorreu o lapso prescricional. Mesmo considerando como data de constituição do débito aqueles mencionados pela excipiente (2005-2006), do mesmo modo não se operaria a prescrição quinquenal, conforme previsão legal acima transcrita. Quanto a eventuais irregularidades no processo administrativo tributário, não há nos autos qualquer prova inequívoca a demonstrar as alegações da excipiente. Do mesmo modo, não é possível vislumbrar quaisquer irregularidades nas CDAs mencionadas, porquanto os fundamentos jurídicos para a inscrição dos débitos discutidos constam nos títulos executados, inclusive em relação aos tributos exigidos. A excipiente fez apenas alegações genéricas acerca de eventuais irregularidades e não demonstrou de modo inequívoco o seu direito. Por fim, a aplicação de multa é medida prevista na legislação tributária aplicável ao caso, nos termos da Lei n. 9.430/96, conforme disposições a seguir transcritas: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. [...] A multa aplicada sobre os débitos inscritos correspondeu ao limite estabelecido na lei e, portanto, não é possível vislumbrar ilegalidade na sua aplicação. Ademais, em sede de exceção de pré-executividade, o direito alegado deve ser aferível de plano pelo juiz, pois não é permitida dilação probatória. Nesse sentido (g.n.): DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - - ALEGAÇÃO DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE. 1. A Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF3; 4ª Turma; AI 399622; Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, D.E. 19.12.2011). Ressalto, sob esse aspecto, a presunção de certeza e liquidez dos títulos, consoante disposto no art. 3º da Lei 6.830/80, não ilididas na arguição. Pelo exposto, acolho a presente exceção para julgá-la improcedente. Defiro o pedido formulado pela excipiente, para determinar o regular prosseguimento da ação de execução fiscal e realização de penhora de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido a fls. 66. Intimem-se.

0006622-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ELIO MARCELINO - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELIO MARCELINO ME, almejando a satisfação de crédito tributário concernente à certidão de dívida ativa acima descrita, no valor de R\$ 1.181,43. O feito foi distribuído inicialmente, aos 02/03/2004, à 2ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 21, por aquele r. Juízo, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 20/10/2011. À fl. 24 determinou-se que providenciasse o Exequente o número correto do CPF/CNPJ do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito. Intimado da decisão (fl. 24-verso), o autor manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 24 -verso. É o relatório. Fundamento e decido. No caso sub judice, houve determinação judicial para o Conselho Regional de Medicina Veterinária fornecer o CPF/CNPJ correto do executado, dado errôneo na Certidão da Dívida Ativa. Não obstante a Lei das Execuções Fiscais não contemple essa obrigatoriedade, o artigo 121, inciso II, do Provimento da Corregedoria Regional nº 64 (com as alterações promovidas pelo Provimento nº 78, de 27/04/2007) e o artigo 2º, 2º, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, passaram a exigir a informação relativa ao CPF/CNPJ do executado, para o correto trâmite dos feitos. Veja-se a dicção dos aludidos dispositivos (g.n.): Art. 121. A distribuição dos processos será efetuada automaticamente, à medida que sejam cadastradas as petições iniciais ou os processos a serem distribuídos, por meio eletrônico, nos seguintes termos: omissis II - Não será realizada a distribuição de processos de qualquer natureza sem a indicação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de Pessoas Físicas - CPF, excetuadas as impugnações ao valor da causa, exceções de incompetência e suspeição, embargos à execução e demais incidentes processuais, cíveis e criminais, as cartas precatórias, rogatórias e de ordem e os pedidos de naturalização; Art. 2º (omissis) 2º Somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Distribuidor, ou do Corregedor da Região. (Redação dada pela Resolução nº 475, de 26 de outubro de 2005). Nessa linha de raciocínio, o CPF/CNPJ, apesar de não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tratando-se de meio hábil e primordial para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. Ressalte-se, ainda, não haver afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, a medida ora em debate coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destinam as normas em destaque. Para tornar viável o prosseguimento do feito, independentemente de apresentação do CPF/CNPJ, o Exequente deveria apontar a inexistência de documento dessa natureza em nome da citada pessoa ou

o seu completo desconhecimento. Destarte, não havendo o Conselho Regional de Medicina Veterinária inscrito na CDA o número correto do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes (g.n.): EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PROVIMENTO Nº 78, 27/04/07 - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que houve determinação judicial para que o Conselho exequente informasse o CPF da executada, visto que a Certidão de Dívida Ativa apresentada não traz esta informação. 2. O despacho aludido (fls. 25), foi proferido com fundamento no Provimento da Corregedoria Regional nº 78, de 27/04/07, o qual promoveu algumas alterações no Provimento nº 64, de 28/04/05. Com as mudanças introduzidas, a informação relativa ao CPF do executado passou a ser exigida para o correto trâmite dos feitos, nos termos da redação do inciso II do artigo 121 do dispositivo em referência. 2. Embora as execuções fiscais sejam regidas pela Lei n. 6.830/80, também o são, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, diploma processual que prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. 3. Também por ocasião do apelo o Conselho exequente não cuidou de trazer aos autos o quanto requerido pelo Juízo, manifestando, tão-somente, sua discordância quanto ao decisum proferido. 4. Determinado à exequente que informasse o número do CPF, com supedâneo no Provimento nº 78/07, e não atendida a determinação, não há mácula na extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Apelação improvida. AC 200961050030855AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466510 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 173

EXECUÇÃO

FISCAL. DIVERGÊNCIA NO CPF DO EXECUTADO INSCRITO NA CDA. CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO PREJUDICADAS. FEITO SUSPENSO POR TRÊS OPORTUNIDADES. INEFICIÊNCIA NAS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO EXEQÜENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO INCERTO.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o CPF não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tendo em vista que é primordial meio hábil para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. 2. Não havendo a Fazenda Pública inscrito na CDA o número correto do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. 3. Inadmissível permanecer suspenso o feito se já o foi por três vezes, entremostrando a inércia e ineficiência da Fazenda Pública em solucionar o vício do título executivo. Não pode o contribuinte ser penalizado pela inoperância do exeqüente. 4. Executar título sem a individualização do executado, através do CPF, meio idôneo para distinguir homônimos, é, ao meu sentir, impossível juridicamente, fazendo-se mister a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação. Apelação e Remessa Oficial improvidas. AC 200305000161175AC - Apelação Cível - 320490 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 18/10/2006 - Página: 784 - Nº: 200

PROCESSUAL

CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, e, portanto, imprescindível. 2 - Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se, a medida ora em debate, à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, com a finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. 3- O CPF é elemento indispensável também para, além de prevenir a ocorrência de homonímia, evitar fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. 4- Precedente: AC nº 2001.50.01.000937-1/ES - Relatora Des. Fed. Vera Lúcia Lima - DJU:08/09/2006. 5- Apelação desprovida. Sentença mantida. AC 200950010092145AC - APELAÇÃO CÍVEL - 501080 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 28/03/2011 - Página: 410 Em conclusão, o CPF/CNPJ é elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, de fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento de ações de um modo geral. De outro vértice, esse entendimento não impede o ajuizamento regular de nova execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006635-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDMILSON DIONISIO LIMA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 15). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006934-09.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X VALVUGAS INDUSTRIA METALURGICA

LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X ESTANISLAU PAULO PETINAS X BRONIUS PETINAS X JORGE VIDA X RODRIGO CORDEIRO BARION X CHRISTINA CORDEIRO BARION X GERALDINO CONTI PISANESCHI X FLAVIA CORDEIRO BARION

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 93/94). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007171-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO MESSIAS DA ROSA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO MESSIAS DA ROSA, almejando a satisfação de crédito tributário concernente às certidões de dívidas ativas acima descritas, no valor de R\$ 1.925,53. O feito foi distribuído inicialmente, aos 09/06/2006, à 2ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 23, por aquele r. Juízo, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 20/10/2011. À fl. 26 determinou-se que providenciasse o Exequente o número do CPF do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito. Intimado da decisão (fl. 26-verso), o autor manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 26 -verso. É o relatório. Fundamento e decido. No caso sub judice, houve determinação judicial para o Conselho Regional de Farmácia fornecer o CPF do executado, dado omissis na Certidão da Dívida Ativa. Não obstante a Lei das Execuções Fiscais não contemple essa obrigatoriedade, o artigo 121, inciso II, do Provimento da Corregedoria Regional nº 64 (com as alterações promovidas pelo Provimento nº 78, de 27/04/2007) e o artigo 2º, 2º, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, passaram a exigir a informação relativa ao CPF/CNPJ do executado, para o correto trâmite dos feitos. Veja-se a dicção dos aludidos dispositivos (g.n.): Art. 121. A distribuição dos processos será efetuada automaticamente, à medida que sejam cadastradas as petições iniciais ou os processos a serem distribuídos, por meio eletrônico, nos seguintes termos: omissis II - Não será realizada a distribuição de processos de qualquer natureza sem a indicação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de Pessoas Físicas - CPF, excetuadas as impugnações ao valor da causa, exceções de incompetência e suspeição, embargos à execução e demais incidentes processuais, cíveis e criminais, as cartas precatórias, rogatórias e de ordem e os pedidos de naturalização; Art. 2º (omissis) 2º Somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Distribuidor, ou do Corregedor da Região. (Redação dada pela Resolução nº 475, de 26 de outubro de 2005). Nessa linha de raciocínio, o CPF, apesar de não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tratando-se de meio hábil e primordial para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. Ressalte-se, ainda, não haver afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, a medida ora em debate coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destinam as normas em destaque. Para tornar viável o prosseguimento do feito, independentemente de apresentação do CPF, o Exequente deveria apontar a inexistência de documento dessa natureza em nome da citada pessoa ou o seu completo desconhecimento. Destarte, não havendo o Conselho Regional de Farmácia inscrito na CDA o número do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes (g.n.): EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PROVIMENTO Nº 78, 27/04/07 - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que houve determinação judicial para que o Conselho exequente informasse o CPF da executada, visto que a Certidão de Dívida Ativa apresentada não traz esta informação. 2. O despacho aludido (fls. 25), foi proferido com fundamento no Provimento da Corregedoria Regional nº 78, de 27/04/07, o qual promoveu algumas alterações no Provimento nº 64, de 28/04/05. Com as mudanças introduzidas, a informação relativa ao CPF do executado passou a ser exigida para o correto trâmite dos feitos, nos termos da redação do inciso II do artigo 121 do dispositivo em referência. 2. Embora as execuções fiscais sejam regidas pela Lei n. 6.830/80, também o são, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, diploma processual que prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. 3. Também por ocasião do apelo o Conselho exequente não cuidou de trazer aos autos o quanto requerido pelo Juízo, manifestando, tão-somente, sua discordância quanto ao decisum proferido. 4. Determinado à exequente que informasse o número do CPF, com supedâneo no Provimento nº 78/07, e não atendida a determinação, não há mácula na extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Apelação improvida. AC 200961050030855AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466510 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 173

EXECUÇÃO

FISCAL. DIVERGÊNCIA NO CPF DO EXECUTADO INSCRITO NA CDA. CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO PREJUDICADAS. FEITO SUSPENSO POR TRÊS OPORTUNIDADES. INEFICIÊNCIA NAS

DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO EXEQÜENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO INCERTO.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o CPF não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tendo em vista que é primordial meio hábil para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. 2. Não havendo a Fazenda Pública inscrito na CDA o número correto do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. 3. Inadmissível permanecer suspenso o feito se já o foi por três vezes, entremostrando a inércia e ineficiência da Fazenda Pública em solucionar o vício do título executivo. Não pode o contribuinte ser penalizado pela inoperância do exeqüente 4. Executar título sem a individualização do executado, através do CPF, meio idôneo para distinguir homônimos, é, ao meu sentir, impossível juridicamente, fazendo-se mister a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação. Apelação e Remessa Oficial improvidas.AC 200305000161175AC - Apelação Cível - 320490Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::18/10/2006 - Página::784 - Nº::200
PROCESSUAL

CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, e, portanto, imprescindível. 2 - Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se, a medida ora em debate, à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, com a finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. 3- O CPF é elemento indispensável também para, além de prevenir a ocorrência de homonímia, evitar fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. 4- Precedente: AC nº 2001.50.01.000937-1/ES - Relatora Des. Fed. Vera Lúcia Lima - DJU:08/09/2006. 5- Apelação desprovida. Sentença mantida.AC 200950010092145AC - APELAÇÃO CÍVEL - 501080Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 28/03/2011 - Página::410 Em conclusão, o CPF é elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, de fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento de ações de um modo geral.De outro vértice, esse entendimento não impede o ajuizamento regular de nova execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007637-37.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BENSPAR S.A(RS025819 - ADEMAR FRONCHETTI)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 18/22).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0012280-38.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INCORPORADORA MENDES SALGE LTDA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 107/112).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0012725-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL JOSIEK VEIGA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 16).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0012803-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR AUGUSTO FURTADO
Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito às fls.15/16, manifeste-se o exeqüente.Intime-se.

0012819-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBINSON BITTENCOURT LARA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 13). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013091-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MONTEVERDE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 55/58). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014002-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DINAP S/A DISTRIB.NACIONAL DE PUBLICACOES(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 182/183). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014565-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO VIEIRA

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls. 35/36 e verso), interpôs a embargante o recurso de embargos infringentes (fls. 38/43), previsto do art. 34 da Lei 6.830/80, sob o argumento da inoccorrência da prescrição, porquanto os créditos a ela pertencentes revestem-se dos atributos da indisponibilidade e essencialidade, próprias do regime jurídico de direito público. Aduz o caráter patrimonial dos referidos créditos e, desse modo, a impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente, a teor do disposto no art. 219, 5º do Código de Processo Civil, cujo comando excepciona o reconhecimento da prescrição, de ofício, no caso de direitos patrimoniais. Ao fim, sustentou a necessidade de se reconhecer o não cabimento da prescrição intercorrente, requerendo a reforma da sentença proferida. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição intercorrente e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do CTN. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição intercorrente e invocando o caráter indisponível e patrimonial do crédito tributário. Sustenta afronta ao art. 219, 5º do CPC, porquanto não seria possível decretar a prescrição quando se tratar de direitos patrimoniais. Inicialmente, a sentença ponderou as diligências negativas no sentido de empreender a citação do devedor, não sendo fornecido pelo embargante endereço no qual o ato pudesse ser realizado. Assim, foi ressaltada a legislação processual tributária aplicável ao caso, concluindo-se haver interrupção da prescrição somente nos casos de citação válida. Portanto, como ela não ocorreu nos caso sob análise, imperiosa a decretação da prescrição, em estrita observância às normas aplicáveis à espécie. Nesse ponto, foi colacionada jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 1ª Turma do STJ, AGRESP n. 200801528956/MG, de setembro de 2009, da lavra do Ministro Relator Benedito Gonçalves (fl. 41, verso). Destarte, tratando-se de prescrição intercorrente para ações anteriores à Lei Complementar n. 118/2005, a interrupção ocorrerá somente com a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do Código Tributário Nacional. Não obstante e, para que resulte extirpe de dúvidas, colaciono outro acórdão do STJ (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. É prescindível a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal. 3. O Tribunal a quo considerou que, como a

execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC.4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ. 4. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC. 5. É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ.6. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma: AgRg no Resp 1260182, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/09/2011). Isso considerado, pertinente à prescrição intercorrente deve ser verificada a inércia da exequente no sentido de promover a citação da executada, conforme já avaliado na sentença embargada. Considerado o ajuizamento do feito executivo anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação durante todo o decurso do processo, caracteriza a prescrição conforme decretada. Assim, não prospera o argumento segundo o qual o caráter supostamente patrimonial do crédito tributário existente, decorrente da sua indisponibilidade, impediria a decretação da prescrição intercorrente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 219, 5º do CPC c/c a Súmula 314 do STJ; art. 156, V e art. 174, caput, ambos do CTN, em virtude da prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0014569-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA FLORES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SP em face de DROGARIA FLORES LTDA., distribuída em 01.08.2000. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Como a citação ocorreu somente em 2007, os débitos estariam prescritos. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a

ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009). Assim, decorrido o prazo previsto em lei sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Convém ressaltar que as Certidões da Dívida Ativa (CDAs) encartadas no processo contêm a inscrição de débitos tributários e não tributários. A mais abalizada doutrina, bem como pacífica jurisprudência, rechaçam a plausibilidade de aplicar-se a norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 aos créditos tributários, porquanto a causa de suspensão da prescrição por ele prevista não encontraria suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de Lei Complementar como ele é capaz de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. A respeito, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, como preceitua o Decreto 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32. 1. Na hipótese, foi imposta multa por infringência ao disposto nos itens 04; 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria nº 74/95 do INMETRO, c/c o artigo 39 - inciso VIII da Lei 8.078/90. 2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 951568, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 02/06/08, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/05), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que decorrido integralmente o lustro prescricional entre os termos iniciais constantes das CDAs (08/05/98, 20/06/98, 17/12/98 e 06/04/99) e o ajuizamento do feito, protocolado em 25/05/05. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC

CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5.º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES contra sentença que julgou extinta a execução, com julgamento de mérito, com base no art. 156, inciso V, do CTN, diante do reconhecimento de ofício da prescrição. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional, nos créditos de natureza administrativa, será regido pelo Decreto n.º 20.910/32, e não pelo Código Civil. 3. Indiscutível a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5.º, do CPC. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (AC 200750010143314, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 16/02/2011 -

CUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Dívida cobrada que advém de multa administrativa imposta pelo IBAMA, no exercício do seu poder de polícia, em face da inobservância pela executada de dispositivo legal ou contratual, apurado em regular procedimento administrativo. 2. Estando-se diante de crédito de índole não-tributária, deve ser observado, consoante entendimento firmado na jurisprudência nacional, se a presente execução foi promovida dentro do prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Precedentes do c. STJ: Resp 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03/04/2006; Resp 840.368/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/09/2006. 4. Observa-se que na data do ajuizamento do presente executivo fiscal, em 24/04/2006 havia fluído o quinquênio legal, pois o débito em foco foi consolidado em 18/06/1998. 5. Fulminado pela prescrição o direito de o exequente cobrar judicialmente o crédito não-tributário inscrito na Dívida Ativa. 6. Apelação improvida. (AC 200681000085805, MANUEL MAIA, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJE - 02/09/2010 - Página::389). Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC, art. 1º do Decreto 20.910/32, art. 156, V e art. 174, caput do CTN resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0014571-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA RUIZ LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP em face de AVÍCOLA RUIZ LTDA., ajuizada em 02.09.2002. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n.

118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009). Assim, considerado o decurso de mais de 09 (nove) anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitava em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Convém ressaltar que as Certidões da Dívida Ativa (CDAs) encartadas no processo contém a inscrição de débitos tributários e não tributários e, do mesmo modo, incide sobre eles o fenômeno da prescrição intercorrente. A mais abalizada doutrina, bem como pacífica jurisprudência, rechaçam a plausibilidade de aplicar-se a norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 aos créditos tributários, porquanto a causa de suspensão da prescrição por ele prevista não encontraria suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de Lei Complementar como ele é capaz de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. A respeito, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, como preceitua o Decreto 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32. 1. Na hipótese, foi imposta multa por infringência ao disposto nos itens 04; 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria nº 74/95 do INMETRO, c/c o artigo 39 - inciso VIII da Lei 8.078/90. 2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 951568, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 02/06/08, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador

Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC n° 118/05 (09/06/05), incide o disposto na Súmula n° 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula n° 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que decorrido integralmente o lustro prescricional entre os termos iniciais constantes das CDAs (08/05/98, 20/06/98, 17/12/98 e 06/04/99) e o ajuizamento do feito, protocolado em 25/05/05. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990426303, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 18/03/2011 PÁGINA:

626). APELAÇÃO.

CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5.º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES contra sentença que julgou extinta a execução, com julgamento de mérito, com base no art. 156, inciso V, do CTN, diante do reconhecimento de ofício da prescrição. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional, nos créditos de natureza administrativa, será regido pelo Decreto n.º 20.910/32, e não pelo Código Civil. 3. Indiscutível a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5.º, do CPC. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (AC 200750010143314, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 16/02/2011 - Página::312) EXE

CUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Dívida cobrada que advém de multa administrativa imposta pelo IBAMA, no exercício do seu poder de polícia, em face da inobservância pela executada de dispositivo legal ou contratual, apurado em regular procedimento administrativo. 2. Estando-se diante de crédito de índole não-tributária, deve ser observado, consoante entendimento firmado na jurisprudência nacional, se a presente execução foi promovida dentro do prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo art. 1º do Decreto n° 20.910/32. 3. Precedentes do c. STJ: Resp 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03/04/2006; Resp 840.368/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/09/2006. 4. Observa-se que na data do ajuizamento do presente executivo fiscal, em 24/04/2006 havia fluído o quinquênio legal, pois o débito em foco foi consolidado em 18/06/1998. 5. Fulminado pela prescrição o direito de o exequente cobrar judicialmente o crédito não-tributário inscrito na Dívida Ativa. 6. Apelação improvida. (AC 200681000085805, MANUEL MAIA, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJE - 02/09/2010 - Página::389). Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC, art. 1º do Decreto 20.910/32, art. 156, V e art. 174, caput do CTN resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0014572-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS JOSE ROMUALDO Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls. 11/12 e verso), interpôs a embargante o recurso de embargos infringentes (fls. 14/19), previsto do art. 34 da Lei 6.830/80, sob o argumento da inoccorrência da prescrição, porquanto os créditos a ela pertencentes revestem-se dos atributos da indisponibilidade e essencialidade, próprias do regime jurídico de direito público. Aduz o caráter patrimonial dos referidos créditos e, desse modo, a impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente, a teor do disposto no art. 219, 5º do Código de Processo Civil, cujo comando excepciona o reconhecimento da prescrição, de ofício, no caso de direitos patrimoniais. Ao fim, sustentou a necessidade de se reconhecer o não cabimento da prescrição intercorrente, requerendo a reforma da sentença proferida. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição intercorrente e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do CTN. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição intercorrente e invocando o caráter indisponível e patrimonial do crédito tributário. Sustenta afronta ao art. 219, 5º do CPC, porquanto não seria possível decretar a prescrição quando se tratar de direitos patrimoniais. Inicialmente, a sentença ponderou as diligências negativas no sentido de empreender a citação do devedor, não sendo fornecido pelo embargante endereço no qual o ato pudesse ser realizado. Assim, foi ressaltada a legislação processual tributária aplicável ao caso, concluindo-se haver interrupção da prescrição somente nos casos de citação válida. Portanto, como ela não ocorreu nos caso sob análise, imperiosa a decretação da prescrição, em estrita observância às normas aplicáveis à espécie. Nesse ponto, foi colacionada jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 1ª Turma do STJ, AGRESP n. 200801528956/MG, de setembro de 2009, da lavra do Ministro Relator Benedito Gonçalves (fl. 41, verso). Destarte, tratando-se de prescrição intercorrente para ações anteriores à Lei Complementar n. 118/2005, a

interrupção ocorrerá somente com a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do Código Tributário Nacional. Não obstante e, para que resulte extreme de dúvidas, colaciono outro acórdão do STJ (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. É prescindível a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal. 3. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ. 4. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC. 5. É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma: AgRg no Resp 1260182, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/09/2011). Isso considerado, pertinente à prescrição intercorrente deve ser verificada a inércia da exequente no sentido de promover a citação da executada, conforme já avaliado na sentença embargada. Considerado o ajuizamento do feito executivo anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a ausência de citação durante todo o decurso do processo, caracteriza a prescrição conforme decretada. Assim, não prospera o argumento segundo o qual o caráter supostamente patrimonial do crédito tributário existente, decorrente da sua indisponibilidade, impediria a decretação da prescrição intercorrente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 219, 5º do CPC c/c a Súmula 314 do STJ; art. 156, V e art. 174, caput, ambos do CTN, em virtude da prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0014573-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO APARECIDO MORINA

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls. 11/12 e verso), interpôs a embargante o recurso de embargos infringentes (fls. 14/19), previsto do art. 34 da Lei 6.830/80, sob o argumento da inoccorrência da prescrição, porquanto os créditos a ela pertencentes revestem-se dos atributos da indisponibilidade e essencialidade, próprias do regime jurídico de direito público. Aduz o caráter patrimonial dos referidos créditos e, desse modo, a impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente, a teor do disposto no art. 219, 5º do Código de Processo Civil, cujo comando excepciona o reconhecimento da prescrição, de ofício, no caso de direitos patrimoniais. Ao fim, sustentou a necessidade de se reconhecer o não cabimento da prescrição intercorrente, requerendo a reforma da sentença proferida. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição intercorrente e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do CTN. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição intercorrente e invocando o caráter indisponível e patrimonial do crédito tributário. Sustenta afronta ao art. 219, 5º do CPC, porquanto não seria possível decretar a prescrição quando se tratar de direitos patrimoniais. Inicialmente, a sentença ponderou as diligências negativas no sentido de empreender a citação do devedor, não sendo fornecido pelo embargante endereço no qual o ato pudesse ser realizado. Assim, foi ressaltada a legislação processual tributária aplicável ao caso, concluindo-se haver interrupção da prescrição somente nos casos de citação válida. Portanto, como ela não ocorreu nos caso sob análise, imperiosa a decretação da prescrição, em estrita observância às normas aplicáveis à espécie. Nesse ponto, foi colacionada jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 1ª Turma do STJ, AGRESP n. 200801528956/MG, de setembro de 2009, da lavra do Ministro Relator Benedito Gonçalves (fl. 41, verso). Destarte, tratando-se de prescrição intercorrente para ações anteriores à Lei Complementar n. 118/2005, a interrupção ocorrerá somente com a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do Código Tributário Nacional. Não obstante e, para que resulte extreme de dúvidas, colaciono outro acórdão do STJ (g.

n.):PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. É prescindível a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal. 3. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC.4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ. 4. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC. 5. É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ.6. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma: AgRg no Resp 1260182, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/09/2011). Isso considerado, pertinente à prescrição intercorrente deve ser verificada a inércia da exequente no sentido de promover a citação da executada, conforme já avaliado na sentença embargada. Considerado o ajuizamento do feito executivo anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a inexistência de citação durante todo o decurso do processo, caracteriza a prescrição conforme decretada. Assim, não prospera o argumento segundo o qual o caráter supostamente patrimonial do crédito tributário existente, decorrente da sua indisponibilidade, impediria a decretação da prescrição intercorrente.Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 219, 5º do CPC c/c a Súmula 314 do STJ; art. 156, V e art. 174, caput, ambos do CTN, em virtude da prescrição.Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0014616-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MILLOS PARTICIPACOES, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP227698 - MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 224/229).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso (autos nº. 0014617-97.2011.403.6130).P.R.I.

0014637-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CLEBER VITOR GOES ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SP em face de CLEBER VITOR GOES ME., ajuizada em 17.12.2002. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato.No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor.Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra.No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição.Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA

AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009). Assim, decorrido o prazo previsto em lei sem que a exequente haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Convém ressaltar que as Certidões da Dívida Ativa (CDAs) encartadas no processo contém a inscrição de débitos tributários e não tributários. A mais abalizada doutrina, bem como pacífica jurisprudência, rechaçam a plausibilidade de aplicar-se a norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 aos créditos tributários, porquanto a causa de suspensão da prescrição por ele prevista não encontraria suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de Lei Complementar como ele é capaz de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. A respeito, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, como preceitua o Decreto 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32. 1. Na hipótese, foi imposta multa por infringência ao disposto nos itens 04; 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria nº 74/95 do INMETRO, c/c o artigo 39 - inciso VIII da Lei 8.078/90. 2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 951568, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 02/06/08, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/05), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que decorrido integralmente o lustro prescricional entre os termos iniciais constantes das CDAs (08/05/98, 20/06/98, 17/12/98 e 06/04/99) e o ajuizamento do feito, protocolado em 25/05/05. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990426303, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 18/03/2011 PÁGINA: 626).

APELAÇÃO.

CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5.º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES contra sentença que julgou extinta a execução, com julgamento de mérito, com base no art. 156, inciso V, do CTN, diante do reconhecimento de ofício da prescrição. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional, nos créditos de natureza administrativa, será regido pelo Decreto n.º 20.910/32, e não pelo Código Civil. 3. Indiscutível a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5.º, do CPC. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (AC 200750010143314, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 16/02/2011 - Página::312)

EXE

CUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Dívida cobrada que advém de multa administrativa imposta pelo IBAMA, no exercício do seu poder de polícia, em face da inobservância pela executada de dispositivo legal ou contratual, apurado em regular procedimento administrativo. 2. Estando-se diante de crédito de índole não-tributária, deve ser observado, consoante entendimento firmado na jurisprudência nacional, se a presente execução foi promovida dentro do prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Precedentes do c. STJ: Resp 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03/04/2006; Resp 840.368/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/09/2006. 4. Observa-se que na data do ajuizamento do presente executivo fiscal, em 24/04/2006 havia fluído o quinquênio legal, pois o débito em foco foi consolidado em 18/06/1998. 5. Fulminado pela prescrição o direito de o exequente cobrar judicialmente o crédito não-tributário inscrito na Dívida Ativa. 6. Apelação improvida. (AC 200681000085805, MANUEL MAIA, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJE - 02/09/2010 - Página::389). Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC, art. 1º do Decreto 20.910/32, art. 156, V e art. 174, caput do CTN resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa.P.R.I.

0015054-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO DOMINGUES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos; 2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito; 3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0015059-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NICANOR JOSE PARDINI

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos; 2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito; 3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0015284-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SANTOS LTDA

Vistos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente recolher as custas judiciais, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

0015632-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA JARDIM SANTO ANTONIO DE OSASCO LTDA

Vistos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente recolher as custas judiciais, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

0015664-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA OLIVEIRA E JUVENCIO LTDA ME

Vistos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente recolher as custas judiciais, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

0016186-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 597/599). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017341-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GENIVALDO TORRES CAVALCANTE

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição (fls 49/51 e versos), a embargante interpôs o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 (fls. 53/57), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que, sob certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/1991 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 07/03/1997. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extirpadas as dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações

constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 50, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional.No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade.A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e estreme de dúvidas.Considerado a tentativa infrutífera de citação e, ainda, a data da distribuição do feito em 07/03/1997, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição.Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 1991, até 31 de junho de 1997, mas, sim apenas, até 31/03/1996.Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição.Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0017465-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG 20 DE MAIO LTDA

Vistos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente recolher as custas judiciais, sob pena de deserção do recurso.Intime-se.

0017856-12.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA HARANTE LTDA(SP136689 - MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nestes autos, manifeste-se a exequente quanto a sua regularidade.Intime-se.

0019258-31.2011.403.6130 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PADAMEL IND E COM DE ESTOFADOS LTDA(SP051815 - IVO GOBATTO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de remissão fiscal da dívida representada pela CDA em referência (fls. 202/203) nos termos do artigo 14 da Lei 11.941/2009 (MP 449/08).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0020648-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JENI ANTONIA GUIMARAES CIPRIANO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN em face de JENI ANTONIA GUIMARÃES CIPRIANO, almejando a satisfação de crédito tributário concernente à certidão de dívida ativa acima descrita, no valor de R\$ 734,29.O feito foi distribuído inicialmente, aos 20/12/2004, à 2ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 27, por aquele r. Juízo, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 24/10/2011.À fl. 30 determinou-se que providenciasse o Exequente o número do CPF da executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito. Intimado da decisão (fl. 30-verso), o autor manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 30 -verso.É o relatório. Fundamento e decido.No caso sub judice, houve determinação judicial para o Conselho Regional de Enfermagem fornecer o CPF da executada, dado omissis na Certidão da Dívida Ativa.Não obstante a Lei das Execuções Fiscais não contemple essa obrigatoriedade, o artigo 121, inciso II, do Provimento da Corregedoria Regional nº 64 (com as alterações promovidas pelo Provimento nº 78, de 27/04/2007) e o artigo 2º, 2º, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, passaram a exigir a informação relativa ao CPF/CNPJ do executado, para o correto trâmite dos feitos. Veja-se a dicção dos aludidos dispositivos (g.n.):Art. 121. A distribuição dos processos será efetuada automaticamente, à medida que sejam cadastradas as petições iniciais ou os processos a serem distribuídos, por meio eletrônico, nos seguintes termos: omissisII - Não será realizada a distribuição de processos de qualquer natureza sem a indicação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de Pessoas

Físicas - CPF, excetuadas as impugnações ao valor da causa, exceções de incompetência e suspeição, embargos à execução e demais incidentes processuais, cíveis e criminais, as cartas precatórias, rogatórias e de ordem e os pedidos de naturalização; Art. 2º (omissis) 2º Somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Distribuidor, ou do Corregedor da Região. (Redação dada pela Resolução nº 475, de 26 de outubro de 2005). Nessa linha de raciocínio, o CPF, apesar de não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tratando-se de meio hábil e primordial para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. Ressalte-se, ainda, não haver afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, a medida ora em debate coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destinam as normas em destaque. Para tornar viável o prosseguimento do feito, independentemente de apresentação do CPF, o Exequente deveria apontar a inexistência de documento dessa natureza em nome da citada pessoa ou o seu completo desconhecimento. Destarte, não havendo o Conselho Regional de Enfermagem inscrito na CDA o número do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes (g.n.): EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PROVIMENTO Nº 78, 27/04/07 - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que houve determinação judicial para que o Conselho exequente informasse o CPF da executada, visto que a Certidão de Dívida Ativa apresentada não traz esta informação. 2. O despacho aludido (fls. 25), foi proferido com fundamento no Provimento da Corregedoria Regional nº 78, de 27/04/07, o qual promoveu algumas alterações no Provimento nº 64, de 28/04/05. Com as mudanças introduzidas, a informação relativa ao CPF do executado passou a ser exigida para o correto trâmite dos feitos, nos termos da redação do inciso II do artigo 121 do dispositivo em referência. 2. Embora as execuções fiscais sejam regidas pela Lei n. 6.830/80, também o são, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, diploma processual que prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. 3. Também por ocasião do apelo o Conselho exequente não cuidou de trazer aos autos o quanto requerido pelo Juízo, manifestando, tão-somente, sua discordância quanto ao decisum proferido. 4. Determinado à exequente que informasse o número do CPF, com supedâneo no Provimento nº 78/07, e não atendida a determinação, não há mácula na extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Apelação improvida. AC 200961050030855AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466510 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 173

EXECUÇÃO

FISCAL. DIVERGÊNCIA NO CPF DO EXECUTADO INSCRITO NA CDA. CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO PREJUDICADAS. FEITO SUSPENSO POR TRÊS OPORTUNIDADES. INEFICIÊNCIA NAS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO EXEQÜENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO INCERTO.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o CPF não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tendo em vista que é primordial meio hábil para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. 2. Não havendo a Fazenda Pública inscrita na CDA o número correto do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. 3. Inadmissível permanecer suspenso o feito se já o foi por três vezes, entremostrando a inércia e ineficiência da Fazenda Pública em solucionar o vício do título executivo. Não pode o contribuinte ser penalizado pela inoperância do exequente. 4. Executar título sem a individualização do executado, através do CPF, meio idôneo para distinguir homônimos, é, ao meu sentir, impossível juridicamente, fazendo-se mister a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação. Apelação e Remessa Oficial improvidas. AC 200305000161175AC - Apelação Cível - 320490 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 18/10/2006 - Página: 784 - Nº: 200

PROCESSUAL

CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, e, portanto, imprescindível. 2 - Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se, a medida ora em debate, à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, com a finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. 3- O CPF é elemento indispensável também para, além de prevenir a ocorrência de homonímia, evitar fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. 4- Precedente: AC nº 2001.50.01.000937-1/ES - Relatora Des. Fed. Vera Lúcia Lima - DJU:08/09/2006. 5- Apelação desprovida. Sentença mantida. AC 200950010092145AC - APELAÇÃO CÍVEL - 501080 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 28/03/2011 - Página: 410 Em conclusão, o CPF é elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, de fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento de ações de um modo geral. De outro vértice, esse entendimento não impede o ajuizamento regular de nova execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso

IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 349

MONITORIA

0001035-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REJANE GIRAO NOGUEIRA MACHADO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de REJANE GIRÃO NOGUEIRA MACHADO, com o escopo de efetivar a cobrança da importância de R\$ 35.450,02. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 0738160000035958), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 35.450,02. Juntou documentos às fls. 06/47. À fl. 28 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para instrução da contra-fé. Diligência cumprida à fl. 55. Citação às fls. 60/61. Posteriormente, à fl. 76, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido (fls. 77/80). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 76, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 77/80, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 350

MONITORIA

0013595-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILDA MARIA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de ILDA MARIA DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança da importância de R\$ 12.119,91. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 002195160000044129), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 12.119,91. Juntou documentos às fls. 06/31. À fl. 34 foi determinada a citação da ré. Citação por hora certa às fls. 41/42. Posteriormente, à fl. 50, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando não ter a CEF trazido aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018292-68.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFREDO PROKISCH FILHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de ALFREDO PROKISCH FILHO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 15.085,75. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 002195160000044390), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 15.085,75. Juntou documentos às fls. 06/25. À fl. 28 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para instrução da contra-fé. Diligência cumprida à fl. 33. Citação às fls. 36/37. Posteriormente, à fl. 38, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido (fls. 39/42). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 38, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 39/42, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do

disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019935-61.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BATISTA FIRMINO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de BATISTA FIRMINO DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança da importância de R\$ 18.548,73. Sustenta, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 002921160000027491), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 18.548,73. Juntou documentos às fls. 06/25. À fl. 28 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para instrução da contraparte. Diligência cumprida à fl. 33. Citação às fls. 36/37. Posteriormente, à fl. 38, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido (fls. 39/41). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 38, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 39/41, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 351

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016041-77.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016040-92.2011.403.6130) CARNEIRO & LESSA IND COM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Despachei nos autos da execução fiscal nº _____, para que se manifeste a exequente a respeito do parcelamento lá noticiado e que englobaria, em tese, estes autos em apenso ou, em se tratando de embargos à execução, nestes repercutiria. Intime-se.

0016724-17.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016723-32.2011.403.6130) UPGROUND INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL

Despachei nos autos da execução fiscal nº _____, para que se manifeste a exequente a respeito do parcelamento lá noticiado e que englobaria, em tese, estes autos em apenso ou, em se tratando de embargos à execução, nestes repercutiria. Intime-se.

0017300-10.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017299-25.2011.403.6130) JAU S.A. CONSTRUTORA INCORPORADORA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Despachei nos autos da execução fiscal nº _____, para que se manifeste a exequente a respeito do parcelamento lá noticiado e que englobaria, em tese, estes autos em apenso ou, em se tratando de embargos à execução, nestes repercutiria. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002044-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES LTDA(SP210759 - CAROLINA VIANA PEREIRA E SP189742 - ALVARO LUIS SALLES CARDOSO DE SOUSA)

Vistos. FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA. opôs exceção de pré-executividade (fls. 331/334) nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de fundar-se a cobrança promovida em título eivado de nulidade, porquanto os débitos exigidos estariam pagos. Almeja o acolhimento da exceção de pré-executividade ante os argumentos trazidos e requer, ainda, a condenação da excepta aos consectários de estilo. Intimada, a excepta se manifestou e confirmou a efetivação do pagamento, porém rechaçou os argumentos despendidos quanto à sua condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao

executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. No caso, a excipiente noticia o pagamento do débito, informação corroborada pela própria excepta, cuja conclusão daí decorrente conduz à extinção do processo. Não obstante, resta pretensão resistida quanto à fixação dos honorários advocatícios, porquanto a excipiente pleiteou a condenação da excepta em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, o que esta considera indevido, porquanto o ajuizamento da ação ocorreu anteriormente ao pagamento da quantia. Compulsando os autos, verifico que o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 23.04.2010 (fls. 03), enquanto a ação executiva foi proposta em 21.09.2010 (fls. 02). O pagamento foi realizado em 13.01.2011, conforme reconhecido pela excipiente. Logo, o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação. Sob esse aspecto, portanto, descabe falar em condenação da exequente em honorários advocatícios. Diante do exposto, acolho a presente exceção para julgá-la parcialmente procedente e extinguir o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pelas razões já expostas. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005811-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X J RUFINUS DIESEL LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0009287-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PARALELA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP069510 - LUIZINHO ORMANEZE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl. . No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0009288-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-22.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PARALELA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP069510 - LUIZINHO ORMANEZE)

Despachei nos autos da execução fiscal nº 0009287-22.2011.403.6130, ao qual estes se encontram apensos, para que se manifeste a exequente a respeito da sentença de fl. 78/86 e decisão de fl. 82 daquele feito. Intime-se.

0010163-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0010263-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KM 18 COM.DE MADEIRAS DE LEI LTDA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0010383-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OSASPECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME(SP227061 - ROSANGELA BARROSO DE ARAGAO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0010758-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS

LTDA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0011533-88.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X NOVA PRIMITIVA COMERCIAL LTDA SUC PRIMITIVA COML LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES X HASNA MOHAMED FARES X ROBERTO RODRIGUES VIEIRA X ADIEL FARES

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0012212-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X IND/ ELETRONICA BERGSON LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0013196-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MASCARENHAS & DIAS LTDA EPP(SP106072 - JAMIL POLISEL)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0013307-56.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MIDLANDS CONFECÇÕES LTDA(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA E SP202914 - MARCIA CRISTINA DE CAMPOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0013308-41.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013307-56.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X MIDLANDS CONFECÇÕES LTDA(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0014057-58.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X MARCOS ROBERTO SOUTO X FRANCISCO JOSE SOUTO X CATARINA SOUTO ZANELLA X ANTONIO CEZAR ZANELLA X THIAGO SOUTO ZANELLA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0014428-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA GERACAO LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP162593 - ELAINE TERZARIOL DE MATTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do

parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0016038-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RODOVIARIO AFONSO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0016040-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CARNEIRO & LESSA IND COM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0016131-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NATALINO FAVARAO CIA LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP126224 - MONICA CRISTINA PEREIRA DE GODOY)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0016236-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BUENO & CIA LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0016723-32.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X UPGROUND INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0017275-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X QUARTZFEELER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0017299-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JAU S.A. CONSTRUTORA INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0017311-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X FORNASSA(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0017869-11.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o pagamento da dívida noticiado nos autos.Intimem-se.

0017871-78.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o pagamento da dívida noticiado nos autos.Intimem-se.

0017872-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o pagamento da dívida noticiado nos autos.Intimem-se.

0018538-64.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SACI TEXTIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a prescrição.Intime-se.

0018541-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MEBRASI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0018542-04.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018541-19.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X MEBRASI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Despachei nos autos da execução fiscal nº _____, para que se manifeste a exequente a respeito do parcelamento lá noticiado e que englobaria, em tese, estes autos em apenso ou, em se tratando de embargos à execução, nestes repercutiria. Intime-se.

0018543-86.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018541-19.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X MEBRASI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Despachei nos autos da execução fiscal nº _____, para que se manifeste a exequente a respeito do parcelamento lá noticiado e que englobaria, em tese, estes autos em apenso ou, em se tratando de embargos à execução, nestes repercutiria. Intime-se.

0018594-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0018595-82.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018594-97.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Despachei nos autos da execução fiscal nº _____, para que se manifeste a exequente a respeito do parcelamento lá noticiado e que englobaria, em tese, estes autos em apenso ou, em se tratando de embargos à execução, nestes repercutiria. Intime-se.

0018637-34.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0018840-93.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0018841-78.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018840-93.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Despachei nos autos da execução fiscal nº _____, para que se manifeste a exequente a respeito do parcelamento lá noticiado e que englobaria, em tese, estes autos em apenso ou, em se tratando de embargos à execução, nestes repercutiria. Intime-se.

0018842-63.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018840-93.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Despachei nos autos da execução fiscal nº _____, para que se manifeste a exequente a respeito do parcelamento lá noticiado e que englobaria, em tese, estes autos em apenso ou, em se tratando de embargos à execução, nestes repercutiria. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 162

USUCAPIAO

0000433-19.2004.403.6119 (2004.61.19.000433-8) - SEVERINO CARDOSO DA SILVA X CARMELINDA LIMA SILVA(SP153143 - JOEL DE BARROS BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X JOSE ARCANJO DA SILVA(SP204150 - VIVIANE TAVARES

LEDO) X HUGO TADACHI HUZII

Ante a juntada da cópia da petição a que se refere a informação de fl. 180, torno sem efeito o despacho de fl. 182. Designo o dia 14/03/2012, às 15:00h, para realização de audiência de instrução e julgamento. Proceda a Secretaria as intimações pertinentes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 23

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000068-12.2012.403.6142 - JEANDRO CARLOS SIQUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Para se aferir a competência desse Juízo quanto ao processamento e julgamento da ação, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração do correto valor a ser atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos Intimem-se.

0000236-14.2012.403.6142 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Para se aferir a competência desse Juízo quanto ao processamento e julgamento da ação, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração do correto valor a ser atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos Intimem-se.

0000278-63.2012.403.6142 - MAURITA DE FATIMA BARBOSA IZIDORO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Para se aferir a competência desse Juízo quanto ao processamento e julgamento da ação, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração do correto valor a ser atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos Intimem-se.

0000279-48.2012.403.6142 - MARIA HELENA AMARAL DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Para se aferir a competência desse Juízo quanto ao processamento e julgamento da ação, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração do correto valor a ser atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos Intimem-se.

0000280-33.2012.403.6142 - MIGUEL ARCANJO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Para se aferir a competência desse Juízo quanto ao processamento e julgamento da ação, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração do correto valor a ser atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos Intimem-se.

0000282-03.2012.403.6142 - JUAN ANTONIO JETTAR(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Para se aferir a competência desse Juízo quanto ao processamento e julgamento da ação, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração do correto valor a ser atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos Intimem-se.

0000283-85.2012.403.6142 - EDNA CARVALHO POSSIDONIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Para se aferir a competência desse Juízo quanto ao processamento e julgamento da ação, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração do correto valor a ser atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos Intimem-se.

0000284-70.2012.403.6142 - ELENA PEREIRA NITTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Para se aferir a competência desse Juízo quanto ao processamento e julgamento da ação, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração do correto valor a ser atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos Intimem-se.

0000285-55.2012.403.6142 - WALDEMAR CAETANO DA SILVA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Para se aferir a competência desse Juízo quanto ao processamento e julgamento da ação, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração do correto valor a ser atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos Intimem-se.

0000286-40.2012.403.6142 - ANTONIO CARLOS DOMICIANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Para se aferir a competência desse Juízo quanto ao processamento e julgamento da ação, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração do correto valor a ser atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos Intimem-se.

0000287-25.2012.403.6142 - AILTON APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Para se aferir a competência desse Juízo quanto ao processamento e julgamento da ação, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração do correto valor a ser atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos Intimem-se.

0000288-10.2012.403.6142 - EMILIA TEIXEIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Para se aferir a competência desse Juízo quanto ao processamento e julgamento da ação, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração do correto valor a ser atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos Intimem-se.

0000289-92.2012.403.6142 - IVONE VICENTE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Para se aferir a competência desse Juízo quanto ao processamento e julgamento da ação, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração do correto valor a ser atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos Intimem-se.

0000291-62.2012.403.6142 - VICTOR HUGO VIANA BRAVO(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Para se aferir a competência desse Juízo quanto ao processamento e julgamento da ação, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração do correto valor a ser atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos Intimem-se.

0000292-47.2012.403.6142 - JOSE OSVALDO VENTURINI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Para se aferir a competência desse Juízo quanto ao processamento e julgamento da ação, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração do correto valor a ser atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos Intimem-se.

0000293-32.2012.403.6142 - ABIGAIL NEVES DO VAL(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Para se aferir a competência desse Juízo quanto ao processamento e julgamento da ação, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração do correto valor a ser atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos Intimem-se.

0000294-17.2012.403.6142 - CIRSA LUISA PEREIRA CORREA DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Para se aferir a competência desse Juízo quanto ao processamento e julgamento da ação, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração do correto valor a ser atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos Intimem-se.

0000295-02.2012.403.6142 - ANANIAS FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Para se aferir a competência desse Juízo quanto ao processamento e julgamento da ação, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração do correto valor a ser atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos Intimem-se.

0000296-84.2012.403.6142 - JOAO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Para se aferir a competência desse Juízo quanto ao processamento e julgamento da ação, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração do correto valor a ser atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos Intimem-se.

0000297-69.2012.403.6142 - JOSE IVAN ABEID VIVEIROS(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Para se aferir a competência desse Juízo quanto ao processamento e julgamento da ação, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração do correto valor a ser atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos Intimem-se.

0000298-54.2012.403.6142 - YVETTE FAVA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Para se aferir a competência desse Juízo quanto ao processamento e julgamento da ação, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração do correto valor a ser atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007928-44.2008.403.6000 (2008.60.00.007928-3) - ANA LUCIA DA SILVA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO E MS007084E - ANTONIO ROCCHIO JUNIOR E MS010675 - ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora ciente de que foi designado o dia 16/08/2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de instrução no Juízo de Sidrolândia (1ª Vara), nos autos da Carta Precatória nº 0000032-40.2012.8.12.0045.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 556

MONITORIA

0005450-10.2001.403.6000 (2001.60.00.005450-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO CARLOS FAVERO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 160-162, sob pena de preclusão. Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 6 de março de 2012, às 15h45min, para a audiência de conciliação.

0001965-65.2002.403.6000 (2002.60.00.001965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ ALBERTO TORRES(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA E Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 08 de março de 2012, às 15h15, para a audiência de conciliação.

0003067-25.2002.403.6000 (2002.60.00.003067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ANTONIO CARLOS LEMOS DE ROA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 6 de março de 2012, às 16h15min, para a audiência de conciliação.

0006951-28.2003.403.6000 (2003.60.00.006951-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CLAUDEMIR VENANCIO DAUBIAN(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 6 de março de 2012, às 16h30min, para a audiência de conciliação.

0007134-96.2003.403.6000 (2003.60.00.007134-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCIO AUGUSTO MENDES DOS SANTOS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 137-138, sob pena de preclusão. Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 6 de março de 2012, às 15h30min, para a audiência de conciliação.

0008433-11.2003.403.6000 (2003.60.00.008433-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005188-89.2003.403.6000 (2003.60.00.005188-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAQUIM JOAO DE ALENCAR - espólio X FRANCISCA DE SOUZA ALENCAR(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 07 de março de 2012, às 16h, 00min, para a audiência de conciliação.

0002891-75.2004.403.6000 (2004.60.00.002891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X DORCA MARA DAGHER DOS SANTOS

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 07 de março de 2012, às 16h, 15min, para a audiência de conciliação.

0003799-35.2004.403.6000 (2004.60.00.003799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA X ORANI DE OLIVEIRA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 7 de março de 2012, às 16h15min, para a audiência de conciliação. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 178-180, sob pena de preclusão.

0003889-43.2004.403.6000 (2004.60.00.003889-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GENILDA NATALIA DA SILVA X GINESIO INACIO PIRES(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 08 de março de 2012, às 15h, para a audiência de conciliação.

0009173-32.2004.403.6000 (2004.60.00.009173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MAURILEI VIEIRA LEAL(MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES)

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária,

no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 07 de março de 2012, às 15, 30min, para a audiência de conciliação.

0009760-54.2004.403.6000 (2004.60.00.009760-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SANDRA MARCIA OJEDA BAIS(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 157-159, sob pena de preclusão. Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 6 de março de 2012, às 16h, para a audiência de conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010602-87.2011.403.6000 - ANTONIO HENRIQUE FERREIRA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0010602-87.2011.403.6000 Despacho Intime-se a União para, em 72 (setenta e duas) horas se manifestar sobre o alegado às ff. 707-70, ou seja, descumprimento da decisão de ff. 696-698, que antecipou os efeitos da tutela final. Após, conclusos. Intimem-se, servindo o presente como meio de comunicação processual. DECISÃO DE F. 706 Diante da tempestividade do agravo retido de fls. 704-705, mantenho a decisão recorrida. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de dez dias.

0014170-14.2011.403.6000 - GILSON DE ASSIS(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0014170-14.2011.403.6000 Decisão Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da cobrança de valores supostamente recebidos a maior. Narra, em suma, que foi servidor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no período de fevereiro de 2007 a julho de 2010, quando solicitou vacância para assumir cargo inacumulável no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em Mato Grosso do Sul. Alega que, em decorrência da correria inerente à sua mudança do Estado de São Paulo para Mato Grosso do Sul, não percebeu que a sua remuneração do mês em que pleiteou a vacância, veio integral, quando deveria ter sido pago somente os dias efetivamente trabalhados. Essa diferença (R\$ 6.783,87) está sendo alvo de cobrança por parte da ré. Ocorre que, em razão de sobrejornadas efetuadas quando ainda estava no TRE São Paulo, possuía 65h06min depositadas em banco de horas, as quais, devido ao seu desligamento não pôde usufruir. Logo, pleiteou junto àquela Administração a compensação dos valores recebidos a maior com as sobrejornadas, o que foi indeferido. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. O autor, em sua inicial, não discorda que, de fato, tenha recebido valores indevidos por parte da ré, em época que mantinha vínculo estatutário com o Tribunal Regional Eleitoral. Insurge-se apenas, quanto à negativa da ré em permitir a compensação do seu débitos com a horas trabalhadas em regime de sobrejornada, ou seja, convertendo-as em pecúnia. O documento de f. 30, demonstra que o autor, de fato, possuía o total de 173 (cento e setenta e três) horas depositadas em banco de horas, que deveriam ser usufruídas parte no exercício de 2011 e parte em 2012. Contudo, ao menos por ora, sem a oitiva da parte contrária, bem como da análise das regulamentações do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, não juntadas aos autos, não há como afirmar se possui ou não o direito à conversão pleiteada. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, o que já implica no indeferimento da antecipação da tutela. Constatada a ausência de um dos requisitos à concessão da antecipação da tutela, no caso, a verossimilhança das alegações, desnecessária a análise do perigo da demora. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 10 de fevereiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004042-91.1995.403.6000 (95.0004042-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JANDIR IORA

Tendo em vista a realização da Semana Regional de conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 06 de março de 2012, às 15 h., 15 min., para a realização de conciliação.

0004110-07.1996.403.6000 (96.0004110-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RAMAO CANDIA
Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 08 de março de 2012, às 14h45, para a audiência de conciliação.

0007599-52.1996.403.6000 (96.0007599-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JOSE KARASEK X RODRIGO SCALON E SPIGOLON
Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 07 de março de 2012, às 15h, 15min, para a audiência de conciliação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000363-39.2002.403.6000 (2002.60.00.000363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X FELICIANO ORTIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X FELICIANO ORTIZ
Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 07 de março de 2012, às 15h, 45min, para a audiência de conciliação.

0008075-46.2003.403.6000 (2003.60.00.008075-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CECILIA PEREIRA FELICIO(MS009232 - DORA WALDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CECILIA PEREIRA FELICIO(MS009232 - DORA WALDOW)
Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 07 de março de 2012, às 14h, 45min, para a audiência de conciliação. Intimem-se.

0002405-90.2004.403.6000 (2004.60.00.002405-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WANDERLEY MATIAS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WANDERLEY MATIAS GUIMARAES
Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 07 de março de 2012, às 15h, 00min, para a audiência de conciliação. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1942

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0011221-51.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1984

MONITORIA

0011024-67.2008.403.6000 (2008.60.00.011024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DENIZE MARIANO DAVILA X EDUARDO LOPES NOGUEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de DENIZE MARIANO DÁVILA e EDUARDO LOPES NOGUEIRA, para receber valores oriundos de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.A requerente apresentou a petição de folha 71, noticiando a composição com a parte ré, oportunidade em que pediu a extinção do feito.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, arquivem-se.

0001060-11.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LACYMAR NUNES DA SILVA X LUCIMAR NUNES DA SILVA
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 30, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003802-19.2006.403.6000 (2006.60.00.003802-8) - REGINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

...A embargante tem razão. além de pedir a condenação do réu a lhe pagar a GDAJ no valor máximo, salientou que não está sendo observada a regra da paridade com o pessoal da ativa, pelo que também pugnou pela condenação do requerido a lhe pagar o provento básico, no valor de R\$ 6.924,10, conforme anexo da Lei nº 10.909/2004. Essa questão não foi ventilada na sentença embargada, de forma que passo a analisa-la ressaltando que ao caso não incidem os efeitos da revelia em razão da norma do art. 320, II, do CPC. O anexo II da Lei nº 10.909/2004 fixou o vencimento básico do Procurador Federal em R\$ 6.924,10, Como se vê da Portaria Nº 92, de f. 20, a aposentadoria da embargante deu-se com proventos proporcionais a 28/30 dos vencimentos. Logo, o valor que está sendo pago à servidora (contracheque de f. 24) está correto (R\$6.924,10 : 30 x 28 = R\$ 6.462,49).Diante do exposto, admito os embargos de declaração para complementar a sentença, na forma axima, mantendo, porém, a improcedência dos pedidos. P.R.I.

0003899-19.2006.403.6000 (2006.60.00.003899-5) - ORANILCE DE MATOS CABRAL(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

1 - Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 389/426, no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para apresentá-los, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias. 3 - Requisite-se o pagamento dos honorários do perito, que arbitro no valor máximo da tabela.

0013972-45.2009.403.6000 (2009.60.00.013972-7) - SENHORINHA PEREIRA DA ENCARNACAO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Fica o autor ciente da juntada do Ofício nº 0212/APSADJ/GExCGD/MS-INSS que informa; Foi implantado por força de Decisão de antecipação de Tutela o Baneficio Assistencial por Incapacidade sob NB (Número Beneficio): 87/151423140-6 com DIB (Data do Inicio de beneficio_ e DIP (Data do Inicio de Pagamento): 16/05/2011- RMI (Renada mensal Inicial)...

0010993-76.2010.403.6000 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES(MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES E MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO CARLOS ROBERTO GUIMARÃES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do período de atividade que alega ter sido exercido em regime de economia familiar e, posteriormente, mediante condições especiais na empresa Empresa de Saneamento de Mato Grosso Sul S/A, bem como aposentadoria especial, retroativamente à data do requerimento. Juntou documentos (fls. 12/22 e 26). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 29). Em contestação (fls. 35/47 e documentos de fls. 48/82), o INSS argumenta, em síntese, a insuficiência do documento apresentado para comprovar labor rural. Quanto ao tempo especial, alega a exigência de laudo técnico contemporâneo, sendo que no caso o autor não teria comprovado a exposição ao agente eletricidade, durante todo o período de trabalho. Ademais, após 05/03/1997, a eletricidade não mais constou da lista de agentes agressivos. Réplica às fls. 84/95. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (f. 100). Instadas, as partes especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 104/105 e 107). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas, por ele arroladas (fls. 125/129). O autor apresentou outros documentos (fls. 114/118 e 130/197). Manifestação do réu às fls. 200/201. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório II - FUNDAMENTO O feito encontra-se em condições de ser julgado. Análise, de início, o pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzida: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso, o autor pugnou pelo reconhecimento do labor prestado na zona rural desde meados de 1967 (10 anos de idade) a dezembro de 1972 (f. 5). Os documentos de fls. 13/14 indicam que o autor, até 1972, estudou em escola localizada na zona rural de Campo Grande (Est. Rochedinho), condizente com a localização da pequena propriedade rural adquirida por seu genitor, Telemaco da Costa Guimarães, em 17/03/1964 (fls. 116/118). Dessa forma, há início razoável de prova material da condição de rurícola do autor, aptos a demonstrar o trabalho rural exercido nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados nos referidos documentos, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos. Por sua vez, a prova oral produzida foi convincente para o fim de demonstrar o real exercício de atividade rural pelo autor, juntamente com sua família, na área rural situada no Distrito de Rochedinho, pertencente a esta cidade. A testemunha César da Silva afirmou conhecer o autor e que o viu trabalhando na propriedade rural do genitor, auxiliando-o nas lides rurais, até os quinze, dezesseis anos. Do mesmo modo, a testemunha Orlando de Castro Fialho disse ter visto o autor laborando na referida propriedade (fls. 127/128). Considerando que o autor nasceu em 12/09/57 (f. 12), tinha 15 anos completos quando foi transferido de escola, no início de 1973, para Campo Grande. Por outro lado, não há como considerar como início da atividade rural o ano de 1967, quando contava dez anos de idade, uma vez que em seu depoimento relatou ter morado em Rochedinho dos 12 aos 17 anos, estudando no período vespertino, enquanto pela manhã auxiliava o pai no labor rural (f. 126). Portanto, entendo que o conjunto probatório formado nos autos é robusto para comprovar que o autor, de fato, exerceu a atividade rural em regime de economia familiar no Distrito de Rochedinho, pertencente a Campo Grande/MS, de 12/09/1969 (12 anos) a 31/12/1972, fazendo jus à somatória desse período junto ao INSS. Recentemente, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento para o fim de afastar a aplicação do referido artigo aos benefícios de aposentadoria por idade rural e, por conseguinte, exigir qualidade de segurado, ou seja, o exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento. Confira: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por

ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº. 11.718, de 2008.5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476 / PRPETIÇÃO 2009/0171150-5, 3.ª Seção, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), v. maioria, DJe 25/04/2011) Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do pedido de reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial pode ser realizada por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou, não havendo enquadramento, permite-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Entre 29/04/1995 a 13/10/1996, a comprovação da atividade especial depende da demonstração por qualquer meio idôneo de ter havido exposição a agentes agressivos. Por fim, exceto para o agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu laudo técnico, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 14/10/1996, data da publicação da Medida Provisória originária que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13, de 11/10/1996, alterou o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Relativamente ao laudo pericial, não há razão para exigência de sua contemporaneidade ao exercício das atividades, uma vez que, se na data posterior ao labor foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de tarefas (TRF4 - APELREEX 00013143720074047000 -SEXTA TURMA - CELSO KIPPER - D.E. 13/05/2010). No mesmo sentido, decidiu o TRF da 4ª Região (AC 200138010008945 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - e-DJF1 DATA:14/09/2011 PAGINA:144). Ademais, tratando-se de obrigação imposta ao empregador, para a qual tem o Poder Público o dever de fiscalização de seu cumprimento e aplicação das penalidades cabíveis, não pode o empregado ser penalizado pela falta cometida ou pela ausência de apresentação de outros registros de trabalho contemporâneos a sua prestação. Por outro lado, a eletricidade não constou como agente nocivo no rol do Decreto 2.172/97, pelo que o período de trabalho eventualmente exercido sob aquela condição, após 05/03/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. Neste sentido, menciono as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700598667 - 936481 - SEXTA TURMA - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE DATA:17/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523 - 992855 - QUINTA TURMA - ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:24/11/2008) De acordo com a CTPS, o autor iniciou suas atividades na Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A em 14/08/1978 (não consta data de saída), na

função de Leiturista Entregador (f. 62, verso). A partir de 01/03/92 registrou-se aumento salarial decorrente de alteração de cargo, que passou para Mecânico Manutenção II (f. 66, verso). No perfil profissiográfico apresentado pelo autor juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fls. 17/22) constata-se as atividades exercidas na referida empresa. Entre 01/03/1992 a 31/01/2001 o autor exerceu a atividade de Mecânico de Manutenção, de 01/02/2001 a 31/12/2006, de Técnico de Manutenção Eletrônica, e entre 01/01/2007 a 13/09/2010, de Técnico de Manutenção Eletromecânica. Nesses períodos o autor estava exposto a energia elétrica através de contato acidental ou por defeito de equipamentos com tensões de 440 volts até a 13.8 kv, sendo a exposição ao agente agressivo de maneira habitual e permanente (fls. 19/20). Conforme observado anteriormente, com a edição do Decreto 2.172/1997, a eletricidade deixou de constar como agente nocivo, de forma que na análise dos fatos serão desconsiderados os períodos posteriores a 05/03/1997. O PPP e o Laudo Técnico descrevem da mesma forma a atividade de Mecânico de Manutenção: executa serviços de manutenção (preventiva e corretiva) em conjunto motobombas, testes com acionamento de comandos elétricos oficina/unidades, rebobinagem de motores elétricos, instalação de conjunto motobomba, acompanhamento e sistemas elétricos em sala de operação de subestação de energia e montagem e manutenção em sistema de automação. Assim, presente o agente nocivo eletricidade em voltagem superior a 250 volts, pode-se reconhecer o período de 01/03/1992 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais, por inserção no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. O autor apresentou, ainda, o Certificado de Reservista de 1ª Categoria (f. 15), onde consta que prestou serviço militar no período de 15/05/1977 a 15/06/1978 (um ano, um mês e um dia). Passo à análise do pedido de aposentadoria, salientando que embora tenha pedido aposentadoria especial, requereu a retroação à data do requerimento administrativo, o qual se refere à espécie aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 16 e 48 e seguintes). A observação é oportuna uma vez que o autor computou, como tempo laborado sob condições especiais, apenas o período de 01/03/1992 a 05/03/1997 (cinco anos), enquanto a exigência legal, contida no então vigente Decreto 53.831/64, era de um tempo mínimo de 25 anos, para o agente eletricidade. De forma que não possui direito à aposentadoria especial, embora o referido tempo deva ser computado com o acréscimo de 1,4, após conversão para tempo comum. Assim, passo a resolver a aposentadoria por tempo de contribuição. Para o referido benefício, nos moldes hoje vigentes, é necessário, apenas, o cumprimento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição no caso de homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Analisando os documentos apresentados no requerimento administrativos (fls. 48/82), constata-se que se referem apenas ao tempo exercido na empresa SANESUL. Ou seja, os documentos relativos ao tempo rural e militar foram apresentados somente nesta ação. Assim, na data do requerimento administrativo (25/09/2008, f. 16 e 48/82), o autor computava um tempo de contribuição de 32 anos, 1 mês e 12 dias, representado pelo período exercido sob condições especiais, convertido pelo fator multiplicativo 1,40, que totalizou 7 anos e 7 dias, e, ainda, pelos demais períodos exercidos na empresa SANESUL. Confira-se: Por outro lado, considerando todos os períodos laborados, comprovados nesta ação (rural, militar, especial e comum), na data da propositura desta ação, o autor computava um tempo de contribuição de 38 anos, 7 meses e quatro dias. Assim, o autor faz jus ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mas retroativo a data da propositura desta ação, tudo conforme tabela a seguir..... Os juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, pelo que serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009. III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. III. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o tempo de trabalho rural, no período de 12/09/1969 a 31/12/1972 e aquele exercido mediante condições especiais, no período de 01/03/1992 a 05/03/1997, este na Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A, procedendo-se à conversão pelo fator multiplicativo 1,40 e, por conseguinte, para condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desta a data da propositura da ação, nos termos da fundamentação, com renda calculada nos termos da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas. EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de

tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001617-32.2011.403.6000 - ERIKA PATRICIA MOTA(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0012782-76.2011.403.6000 - LINDAURA JESUS RIBEIRO X FABIO NASCIMENTO DA SILVA X ANY KAROLLYNE JESUS NASCIMENTO DA SILVA - incapaz X LINDAURA JESUS RIBEIRO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para compelir os requeridos a pagar aos requerentes pensão mensal no valor de R\$ 1.000,00 em razão sequelas do parto sofridas pela autora ANY KAROLLYNE JESUS NASCIMENTO SILVA.Decido.1- Os autores deverão esclarecer a petição inicial, tendo em vista que o Hospital Universitário não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação.2- Desde logo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações dos autores, uma vez que a demonstração de responsabilidade das rés depende da realização de perícia médica judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003614-75.1996.403.6000 (96.0003614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ZULMIRO SANTIAGO SANTANA - ESPOLIO X JAIMERINA AVELINA MENDES X ANTONIO MARQUES MENDES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 95, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0006320-79.2006.403.6000 (2006.60.00.006320-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANA MARIA SOARES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 77, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0003910-72.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FERNANDO AUGUSTO VIEIRA CANEPPELE

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 31, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, archive-se.

0009284-69.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X NADIA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FRANCA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 28, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009241-35.2011.403.6000 - PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO IBAMA HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 110, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001644-30.2002.403.6000 (2002.60.00.001644-1) - JOSE LOTFI CORREA(MS007934 - ELIO TOGNETTI E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X JOSE LOTFI CORREA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF

JOSÉ LOTFI CORREA propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF.As partes apresentaram a petição de folhas 249-50, noticiando a quitação do débito, oportunidade em que pediram a extinção do feito.Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 249-50, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006182-88.2001.403.6000 (2001.60.00.006182-0) - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 174, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 1986

MANDADO DE SEGURANCA

0004200-54.1992.403.6000 (92.0004200-7) - JORGE FERREIRA SANTOS(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X DIRETOR GERAL DO HOSPITAL GERAL DE CAMPO GRANDE - 9A. REGIAO MILITAR
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0008562-16.2003.403.6000 (2003.60.00.008562-5) - FRANCISCO SOLANO DUARTE(SP065274 - MESSIAS ALVES E SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO E MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO REGASSO E PB009707 - ISAU JOAQUIM CHACON E DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA E DF010683 - VALERIA BARNABE LIMA E DF016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES E DF010973 - OLGA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS SANTIAGO E DF014743 - ELIANE CRISTINA PESTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.Após a juntada do informativo de depósito do valor do requisitório, efetuado pelo Tribunal, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015062-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015062-0) - VOTORANTIM CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE PAPEL LTDA(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP222517 - FÁBIO GREGIO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Baixo os autos em diligência.Diante das informações prestadas pela autoridade, esclareça a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, comprovando se efetuou ou não a dedução do imposto retido na fonte em 2009 por ocasião da respectiva declaração do IRPJ.

0005994-46.2011.403.6000 - WILSON MARQUES BARBOSA(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada (fls. 121-45) em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0006011-82.2011.403.6000 - RODRIGO FONSECA BATISTA(MS013149 - JOSE GILDASIO MATOS PISSINI NETO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 118/122), opostos pelo impetrante em face da r. sentença de f. 110/112, alegando que houve omissão porque não pediu alteração em sua lotação, mas sim o remanejamento. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisor. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008198-63.2011.403.6000 - TONIA IVANA AMARAL ALBANEZE (MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
TONIA IVANA AQMARAL ALBANEZE impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS como autoridade coatora. Pretende a anulação ou alteração do gabarito das questões 14, 35, 51, 54 e 58, da primeira fase do IV Exame de Ordem Unificado (2011), atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase do exame. Juntou documentos (fls. 21-78). O pedido de liminar foi deferido (fls. 80-5). Notificada (fls. 89-90), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 96-112. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação de segurança (fls. 115-6). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a impetrante não demonstrou ter sido aprovado na 2ª fase do IV Exame de Ordem Unificado (2011) e que não deduziu outros pedidos, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011.

0010776-96.2011.403.6000 - DRAGSTER EMPREENDEIMENTOS LTDA - EPP (MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
1. Baixo os autos em diligência. 2. Comprove a impetrante a rescisão do contrato de locação no prazo de dez dias.

0013590-81.2011.403.6000 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X CAMPO GRANDE DIESEL S/A (MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
CAMPO GRANDE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA e CAMPO GRANDE DIESEL S/A impetraram o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Pretendem medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL na base de cálculo da própria CSLL e na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ apurado pela sistemática do lucro real. Dizem que o art. 1º da Lei n.º 9.316/96 alargou indevidamente a base de cálculo e o fato gerador, violando os artigos 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional e os artigos 146, III, a, e 153, III, da Constituição Federal. Decido. Não verifico a presença de *fumus boni iuris* nas alegações da impetrante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, reiteradamente, que a inclusão dos valores referentes à CSLL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL não é ilegal: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/1996. LEGALIDADE. DEDUÇÃO DO VALOR DA CSLL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DO LUCRO LÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EM DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. 1. Não se aplica o enunciado da Súmula 126/STJ na hipótese de o acórdão recorrido se basear somente em legislação federal infraconstitucional. 2. In casu, o Tribunal de origem deixou assente que o art. 1º da Lei 9.316/1996, inovando no tocante à indedutibilidade de valor pago como CSL à Fazenda Nacional, arranhou o conceito de renda tratado de modo especial no art. 43 do CTN. Adotou legislação federal infraconstitucional como fundamento. 3. Não há empecilho na vedação, imposta pelo art. 1º da Lei 9.316/1996, em abater da base de cálculo do imposto sobre a renda e da CSLL o valor referente ao pagamento desta. 4. O importe pago a título de contribuição social sobre o lucro não corresponde à despesa operacional da empresa contribuinte, mas, sim, à parcela do lucro auferido em determinado período, destinada à manutenção da seguridade social. Por conseguinte, não há falar em redução compulsória do patrimônio da empresa. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200601927932, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/03/2009.) destaquei Já o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afirmando a constitucionalidade da vedação da dedução dos valores referentes à CSLL da sua própria base de cálculo e também do IRPJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO

ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 1º, DA LEI N. 9.316/96. LUCRO REAL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IR. VEDAÇÃO. ART. 8º DA LEI N. 9.430/96. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA SEXTA TURMA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO NO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. IRRELEVÂNCIA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - O recolhimento de tributo, por estimativa, previsto no art. 8º da Lei n. 9.430/96, não ofende disposição constitucional, nem norma complementar tributária. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - A decisão agravada, no que concerne à higidez do art. 1º, da Lei n. 9.316/96, seguiu a orientação firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.113.159/AM, representativo da controvérsia, e que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV- A Sexta Turma desta Corte tem seguidamente reconhecido a constitucionalidade da Lei n. 9.316/96, no que veda a dedução do valor equivalente à CSLL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda (v.g. AMS n. 189316, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Pierro, j. 08.08.07, DJU 24.09.07, p. 298). V- O fato de a matéria versada nestes autos estar pendente de julgamento em sede repercussão geral (RE 582.525-6/SP) não elide a eficácia da jurisprudência do STJ e da Sexta Turma desta Corte, transcritas pela Relatora, mormente porque não existe indicação de julgamento de mérito em sentido contrário ao que decidido na decisão recorrida. VI- O sobrestamento dos recursos com repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, previsto no art. 543-B, 1º, do Código de Processo Civil, diz respeito, exclusivamente, aos recursos extraordinários eventualmente interpostos, não impedindo o julgamento das apelações sobre a matéria. VII- Agravo legal improvido. (AMS 200603990187998, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:11/03/2011 PÁGINA: 619.) Diante disso, adotando os fundamentos utilizados nos precedentes citados, indefiro o pedido de liminar. Fls. 197. Defiro. Intime-se a União de todos os atos processuais. Fls. 201-2. Defiro. Anote-se, conforme requerido. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se.

0000505-91.2012.403.6000 - ANTONIO LEITE DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 27. Intime-se o impetrante para retificar o polo passivo, em cinco dias, apontando corretamente a autoridade coatora, nos termos do art. 6º e parágrafo 3º desse mesmo artigo da lei nº 12.016/2009

0000837-58.2012.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos. Pleiteia a parte impetrante a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias gozadas, o terço constitucional de férias, o auxílio-doença, o auxílio-acidente, e o salário-maternidade pagos aos seus funcionários. Sustenta que não há trabalho prestado à empresa, o que afasta a hipótese de incidência prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Juntou documentos. Decido. No caso vertente, não vislumbro a aparência do bom direito, no tocante as verbas relativas ao salário maternidade e as férias gozadas, na medida em que essas verbas mencionadas na exordial importam em remuneração paga, devida ou creditada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ, RESP 200901342774RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:22/09/2010, v.u.) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição

Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1424039 / DF, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2011/0165020-0, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 06/10/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2011, v.u.) De outro lado, o terço constitucional de férias, o auxílio-doença, pago até o décimo quinto dia útil pelo empregador, bem como o auxílio acidente são inalcançáveis pela contribuição previdenciária. Nessa linha:(...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, (STJ, RESP 200901342774RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:22/09/2010, v.u.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AEARSP 200901770269AEARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156962, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:16/08/2010, v. u.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Processo AGRESP 201000542722AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1187282, Relator(a) CASTRO MEIRA, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:18/06/2010, v. u.)Por tais razões, DEFIRO parcialmente a liminar pleiteada, para suspender, apenas e tão-somente, a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença e o auxílio-acidente, porventura afetos à autora, bem como para impedir eventual autuação da impetrante, no que se refere às respectivas contribuições. Fica INDEFERIDO o pedido liminar de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao salário maternidade e as férias gozadas. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 1º de fevereiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001057-56.2012.403.6000 - ANA CRISTINA RAVASCO DE ARAUJO (MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Vistos em liminar. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CRISTINA RAVASCO DE ARAÚJO contra ato praticado pelo DIRETOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, objetivando que seja concedida a liminar para que a Impetrante possa efetuar regularmente a sua matrícula no 2º ano - 3º semestre, do curso de Ciências Contábeis, seguindo a grade anual à qual está vinculado. Informa que como acadêmica do curso de Ciências Contábeis, não obteve êxito na rematrícula on line, no 3º semestre, constando no ambiente virtual que o sistema de matrícula não está liberado, verifique se não existem boletos de mensalidades pendentes ou alguma outra restrição. Aduz que em contato com a instituição, informaram-lhe que o débito referia-se ao curso de Fisioterapia, que, segundo a impetrante, foi concluído há mais de cinco anos. Acrescenta que, embora solicitado, a instituição não apresentou comprovante deste débito em aberto. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo que a exigência de pagamento das dívidas pretéritas para a rematrícula não ofende direito líquido e certo da parte. No entanto, não é o que ocorre neste caso. Nos documentos de fls. 15 e seguintes restou demonstrado que a impetrante efetuou o pagamento das onze parcelas contratadas no ano anterior, relativas ao primeiro ano do curso de Ciências Contábeis. Assim, a não liberação da matrícula para o semestre seguinte, consubstanciada no documento de f. 16, não encontra amparo legal. De sorte que está presente o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, é notório que neste mês inicia-se o ano letivo na maioria das instituições de ensino. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que libere o sistema de matrícula à impetrante para que ela possa efetuar sua

matrícula no 3º semestre do Curso de Ciências Contábeis. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 3 de fevereiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001098-23.2012.403.6000 - ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Ao SEDI para retificar o polo passivo, conforme fls. 02.

0001156-26.2012.403.6000 - VANIA MARIA MAYER (MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
VÂNIA MARIA MAYER impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS. Alega que a inscrição para o Concurso Público para Ingresso na Carreira do Magistério Superior (Edital PREG n. 171/2011), foi indeferida porque sua formação na pós-graduação (Doutorado) está fora da área exigida pelo edital, ato que reputa ilegal, pois ofensivo aos direitos e garantias fundamentais e às disposições do Edital. Vislumbra ofensa ao princípio da legalidade, pois a área da tese de seu Doutorado está em conformidade com o edital do certame. Ademais, o ato de indeferimento da inscrição não conteve a necessária fundamentação, limitando-se a dizer que a qualificação da impetrante não atendeu às exigências do edital, ferindo o princípio da motivação. Aduz que a banca examinadora realizou apenas uma análise formal da área do seu Doutorado, quando deveria ter feito uma análise material, observando a área da tese defendida. Por fim, alega que a regularidade do diploma só poderá ser verificada pela banca examinadora por ocasião da posse dos aprovados, conforme súmula n.º 266 do Superior Tribunal de Justiça. Pede a concessão da liminar para garantir sua inscrição provisória no Concurso Público para Ingresso na Carreira do Magistério Superior (Edital PREG n. 171/2011), bem como sua participação na prova escrita. Decido. Dispõe a súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Assim, não poderia a Comissão do Concurso indeferir a inscrição da impetrante sob a alegação de que seu Doutorado não atende à formação exigida pelo edital. Portanto, entendo presente o requisito do *fumus boni iuris*. Presente, também, o *periculum in mora*, uma vez que a prova escrita será realizada a partir de amanhã, dia 09/02/2012. Diante disso, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba a inscrição da impetrante e permita sua participação na prova escrita. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da presente ação, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Em seguida, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0001214-29.2012.403.6000 - MAICON LIMA DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X COMANDANTE DA 14a. COMPANHIA DE POLICIA DO EXERCITO X COMANDO MILITAR DO OESTE - 9a. REGIAO MILITAR

MAICON LIMA DA SILVA ajuizou a presente ação apontando o COMANDANTE DA 14ª COMPANHIA DE POLÍCIA DO EXÉRCITO e o COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR como autoridades coatoras. Alega que propôs ação ordinária (autos n.º 0001191-59.2007.403.6000) na qual obteve sentença que condenou a União a proceder sua reforma e determinando que fosse imediatamente reintegrado para efeitos de receber tratamento médico-ambulatorial e corrigido o valor dos proventos vincendos. Afirma que vem sendo obrigado a cumprir expediente diário na Unidade Militar em que servia e recebendo valor inferior ao salário mínimo. Pede a concessão da segurança para receber os proventos correspondentes ao valor atual do soldo do posto de soldado e para deixar de ser obrigado a cumprir expediente diário. Com a inicial apresentou documentos. É o relatório. Decido. Em última análise o que pretende o impetrante, é discutir eventual descumprimento da sentença proferida na ação ordinária n.º 0001191-59.2007.403.6000. Por conseguinte, ele não depende do presente processo para alcançar sua pretensão. Basta que junte petição no referido processo (0001191-59.2007.403.6000) demonstrando o descumprimento da ordem concedida. Falta-lhe, pois, interesse processual. Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Isento de custas, ante o pedido de justiça gratuita que fica deferido. Sem honorários. P. R. I.

0001233-35.2012.403.6000 - RONALDO MARTINS (MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DURVAL ROSSAFA RODRIGUES contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL requerendo ordem para determinar que o INCRA, analise o processo administrativo nº 54290.001371/2011-31. Aduz que protocolizou o referido processo em 18/04/2011, para certificação das peças técnicas referente aos serviços de georreferenciamento referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Eliza, cuja demora está causando-lhe prejuízos. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora requereu a certificação da documentação de suas propriedades rurais (emissão da Certificação de Georreferenciamento), há alguns meses. A demora excessiva e injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o da eficiência. Ademais, a injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Consta nos autos do mandado de segurança nº 3638-78.2011.403.6000, informação da autoridade quanto à existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, que estão sendo analisados em ordem cronológica, que inviabilizaria o andamento desta ação. Tal situação do órgão federal não pode ser motivo para paralisar o Poder Judiciário em sua missão institucional de corrigir lesão ou ameaça a direito. Pelo contrário, a falta de estrutura no órgão administrativo para suprir uma demanda que há muitos anos é vultosa apenas evidencia a falta de respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal. A situação poderia até mesmo ser enfrentada de forma coletiva, inclusive com a atuação do Ministério Público Federal (art. 129 da CF), para compelir o Poder Executivo a garantir a razoável duração do processo. No entanto, acredito que a situação de todos os procedimentos pendentes possa se resolver na presente demanda. Se não se pode dar uma nova estrutura ao órgão, com novos recursos materiais e humanos. Que pelo menos se forme uma força tarefa de forma que a análise de todos os processos ocorra em um tempo aceitável. Como se trata de direito subjetivo, mas que não pode causar prejuízo aos demais administrados/interessados, a ordem cronológica há de ser respeitada. Assim, como eventual determinação à autoridade impetrada para atender o pedido do impetrante em certo prazo implicaria em prejuízo aos processos administrativos mais antigos, por ora indefiro a liminar. Necessário fixar um prazo razoável para resolver todos os processos administrativos pendentes que tem idade cronológica de apreciação igual ou superior ao processo do impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se-a para, no mesmo ato, apresentar cronograma, com prazo razoável para resolver todos os processos pendentes com data de protocolo igual ou mais antiga que a data de protocolo do processo do impetrante, indicando o número de ordem cronológica do processo administrativo objeto desta ação de segurança. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da relação apresentada pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança nº 3638-78.2011.403.6000, alusiva aos processos administrativos não examinados. Retifique-se a atuação relativamente ao polo passivo. Campo Grande, 9 de fevereiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001349-41.2012.403.6000 - MICHELL JOSE GIRALDES PORTELA X NIVANDA GIRALDES PORTELA X HEMILLY GIRALDES PORTELA X ANA JULIA SANTANA GIRALDES PORTELA - incapaz(MT010081 - MICHELL JOSE GIRALDES PORTELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Emenda a parte autora a inicial, uma vez que pede seja entregue ao impetrante o caminhão descrito na Nota Fiscal e, nos fundamentos, mencionou um termo de apreensão e depósito nº 631356-5, documento anexo (...) apreensão de veículo (f. 19), ausente nos autos. Por outro lado, ao descrever os fatos, relatou a apreensão de mercadorias, juntando, inclusive, o Termo de Guarda nº 068/Bop Amandina/2011. Regularize a representação de Ana Julia Santana Giraldes Portela, uma vez que os menores são representados pelos pais (art. 1634, V, CC/1916), esclarecendo, ainda, o interesse da menor nesta ação. Intime-se. Campo Grande, MS, 16 de fevereiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001377-09.2012.403.6000 - RAFAEL DE LIMA BEZERRA(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO ESPECIAL - EBST/2012

Vistos. Postergo a apreciação do pedido de liminar, uma vez que o impetrante não apresentou o documento relativo ao ato que aponta como coator, relatando que se encontra em poder do impetrado. Assim, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações e, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei 12.016/2009, apresentar cópia do diagnóstico/parecer da Junta de Inspeção de Saúde do HgeCG, bem como do ato que considerou o impetrante inapto para o cargo de Sargento Técnico Temporário. Dê-se ciência do presente

mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

0001443-86.2012.403.6000 - WELLYTA DE OLIVEIRA FERREIRA(MS014464 - ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WELLYTA DE OLIVEIRA FERREIRA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20ª REGIÃO requerendo a concessão de liminar, inaudita altera pars, a fim de que seja compelido o Impetrado a conceder/emitir o Registro DEFINITIVO à Impetrante junto Conselho Regional de Química de Mato Grosso do Sul - CRQMS, com o Certificado de Colação de Curso e Colação de Grau, em substituição ao Diploma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Pretende a parte autora sua inscrição definitiva no Conselho Regional de Química, com base na certidão de conclusão do curso, expedida em 27/01/2012 (f. 13), uma vez que recebeu proposta de emprego na empresa Frutilla Industrial de Com. e Bebidas Ltda, tendo, inclusive, realizado, exame admissional (f. 14), mas o diploma ainda não foi expedido.Dispõe a Resolução Normativa nº 59 de 05/02/1982: Art. 3º - Para obter registro profissional em Conselho Regional de Química, o interessado deverá apresentar:a) requerimento, em formulário de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Química;b) diploma devidamente registrado e certidão de seu histórico escolar;(...) 1º - O profissional que, tendo concluído curso de Química, ainda não tenha diploma devidamente registrado, poderá apresentar ao Conselho Regional de Química uma certidão de conclusão de curso a fim de obter cédula de identidade profissional provisória para o exercício de atividades de profissional da Química, válida por 6(seis) meses, renovável a critério do Conselho Regional de Química. 2º A licença provisória não gera direitos em relação ao exercício de profissão. Somente por ocasião do registro definitivo serão estabelecidas as atribuições do profissional da química.Como se vê, a certidão de conclusão do curso serve apenas para o registro provisório, o qual não gera direitos em relação ao exercício da profissão. Assim, a impetrante necessita do registro definitivo, para o qual, o órgão competente exige diploma.É notório que a expedição de diploma de conclusão de curso superior demanda alguns meses. No entanto, o profissional não pode ser prejudicado pela morosidade do procedimento, ficando impossibilitado de exercer a profissão para a qual se encontra habilitado.De sorte que para fins de obtenção, pela impetrante, do registro profissional definitivo no Conselho Regional de Química deste Estado, o requisito diploma devidamente registrado deverá ser substituído pelo Certificado de Conclusão de Curso de f. 13.Por outro lado, não consta nos autos prova de que a autora requereu o registro, de forma que não há como compelir a autoridade a concedê-lo, em exíguo prazo, diante da exigência de outros requisitos contidos na referida Resolução.Sobre a matéria, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. 1. A certidão de conclusão de curso expedida pela instituição de ensino superior confirma a situação de graduado do impetrante, sendo documento hábil para se pleitear a inscrição no respectivo Conselho Profissional, constituindo excesso de formalismo a atitude do CRMV/AL de se negar a proceder ao registro sob o argumento de que este só pode ser efetuado mediante a apresentação do diploma. 2. A morosidade na expedição do diploma não pode acarretar prejuízos aos formados pela universidade, até porque o certificado de conclusão de curso, por ser dotado de fé pública, é documento hábil para substituir a apresentação do diploma enquanto este não for confeccionado. (TRF 5ª Reg., Remessa Ex Offício nº. 96382/CE, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, Segunda Turma, DJ 11/04/2007.) 3. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00073527420094058000 - 10753 - Segunda Turma - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data::22/06/2010 - Página::80)Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, para fins de registro profissional definitivo, o requisito diploma devidamente registrado seja substituído pelo Certificado de Conclusão de Curso de f. 13. O registro deve ser providenciado no prazo legal/regulamentar, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilização criminal. Esta decisão não desonera a impetrante de apresentar todos os demais documentos necessários para o registro.Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decisao de f.44.Pede a impetrante a emissão e entrega do Registro Profissional Definitivo, no prazo de 48 horas, uma vez que o órgão de fiscalização teria lhe informado que o documento seria entregue no prazo mínimo de trinta dias, enquanto a empresa Frutilla Ltda exige tal documentação até 24/02/2012.DECIDO. A impetrante comprova que requereu o registro profissional definitivo (fls.28/29) e, a princípio, que entregou todos os documentos exigidos na Resolução Normativa nº 59, de 05/02/1982, uma vez que não há qualquer observação no Protocolo de Atendimento (f.28).Assim, intime-se com urgência o impetrado, ou quem suas vezes fizer, para que entregue o Registro Profissional Definitivo à impetrante até às 16:00 horas do dia 23/02/2012, a partir de quando, havendo descumprimento, incidirá a aplicação da multa

mencionada à f.29.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013802-05.2011.403.6000 - LPX AGROINDUSTRIAL LTDA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0000285-93.2012.403.6000, e, em seguida, encaminhem-se ao Juizado Especial Federal desta Capital, tendo em vista que, naqueles autos, houve o declínio da competência para o JEF.

CAUTELAR INOMINADA

0001554-70.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008961-98.2010.403.6000) BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO(MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A medida cautelar destina-se a resguardar a utilidade e a eficácia do resultado do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. Assim, emende a autora a inicial, pois, embora tenha pedido a suspensão dos efeitos da alienação feita a terceiros, também requereu a nulidade de qualquer ato referente ao imóvel e a declaração de quitação do imóvel, provimentos não admissíveis em medida cautelar. Apensem-se aos autos principais.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1126

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0005254-88.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA

De qualquer forma, a capitulação legal fixada na decisão de recebimento da denúncia, deve ser objeto de prova durante a instrução; aliás, como todos os fatos narrados na denúncia, não sendo exigível prova plena para o seu recebimento. Não obstante isso, o Art. 18, parágrafo único, da Lei 10259/2001, prevê a criação de Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará. Por consequência, a Resolução nº 110, de 10/01/2002, em seu Art. 3º dispõe que: Os Juizados Especiais Criminais serão Adjuntos e funcionarão em todas as Varas Federais com competência criminal (...), sendo competentes para processar e julgar os feitos criminais de menor potencial ofensivo, como definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.259/01. Desta feita, possui a 5ª Vara Federal competência criminal tanto para as infrações penais comuns, quanto para aquelas consideradas de menor potencial ofensivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 108, 2º, primeira parte, do Código de Processo Penal, REJEITO a exceção de incompetência, oposta por PAULO MAGALHÃES ARAÚJO. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Na ausência de interposição tempestiva de recurso, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

0005256-58.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA

De qualquer forma, a capitulação legal fixada na decisão de recebimento da denúncia, deve ser objeto de prova durante a instrução; aliás, como todos os fatos narrados na denúncia, não sendo exigível prova plena para o seu recebimento. Não obstante isso, o Art. 18, parágrafo único, da Lei 10259/2001, prevê a criação de Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará. Por consequência, a Resolução nº 110, de 10/01/2002, em seu Art. 3º dispõe que: Os Juizados Especiais Criminais serão Adjuntos e funcionarão em todas as Varas Federais com competência criminal (...), sendo competentes para processar e julgar os feitos criminais de

menor potencial ofensivo, como definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.259/01. Desta feita, possui a 5ª Vara Federal competência criminal tanto para as infrações penais comuns, quanto para aquelas consideradas de menor potencial ofensivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 108, 2º, primeira parte, do Código de Processo Penal, REJEITO a exceção de incompetência, oposta por PAULO MAGALHÃES ARAÚJO. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Na ausência de interposição tempestiva de recurso, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0005257-43.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA

Por fim, a inconformidade do excipiente com as denúncias oferecidas em seu desfavor, não são motivo suficiente a ensejar o acolhimento do seu pedido, uma vez que desprovidas de embasamento legal. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 254, 258, c/c Art. 104, todos do Código de Processo Penal, REJEITO a exceção de suspeição, oposta por PAULO MAGALHÃES ARAÚJO. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

0005267-87.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA

Por fim, a inconformidade do excipiente com as denúncias oferecidas em seu desfavor, não são motivo suficiente a ensejar o acolhimento do seu pedido, uma vez que desprovidas de embasamento legal. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 254, 258, c/c Art. 104, todos do Código de Processo Penal, REJEITO a exceção de suspeição, oposta por PAULO MAGALHÃES ARAÚJO. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

0005269-57.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA

Por fim, a inconformidade do excipiente com as denúncias oferecidas em seu desfavor, não são motivo suficiente a ensejar o acolhimento do seu pedido, uma vez que desprovidas de embasamento legal. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 254, 258, c/c Art. 104, todos do Código de Processo Penal, REJEITO a exceção de suspeição, oposta por PAULO MAGALHÃES ARAÚJO. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

0005270-42.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA

Distribuído o feito à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, o Juiz Natural do processo declarou-se suspeito para presidi-lo, o que fez, também, o(a) outro(a) Magistrado(a) designado(a) para substituí-lo, sendo designada a excepta, por ato do Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para a condução do processo, pelo período certo de 05/11/2010 a 06/03/2011. Assim, tendo em conta o lapso temporal transcorrido, nesta data, não vigora mais a designação da MM. Juíza Federal Dra. Janete Lima Miguel, para atuar no presente feito. Por outra via, estando atualmente preenchida por mim, a vaga de Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal Criminal, cuja competência natural abrange as hipóteses legais de substituição do Juiz Federal Titular, bem como os demais processos distribuídos pela norma do Art. 141, do Provimento Core 64/2005, ocorreu a perda de objeto desta ação, o que afasta o interesse de agir e motivar o prosseguimento deste feito. Isto posto, nos termos do inciso VI, artigo 267 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, ao teor do que dispõe o Art. 3º, do CPP, JULGO EXTINTO o processo.

0005274-79.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA

Distribuído o feito à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, o Juiz Natural do processo declarou-se suspeito para presidi-lo, o que fez, também, o(a) outro(a) Magistrado(a) designado(a) para substituí-lo, sendo designada a excepta, por ato do Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para a condução do processo, pelo período certo de 05/11/2010 a 06/03/2011. Assim, tendo em conta o lapso temporal transcorrido, nesta data, não vigora mais a designação da MM. Juíza Federal Dra. Janete Lima Miguel, para atuar no presente feito. Por outra via, estando atualmente preenchida por mim, a vaga de Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal Criminal, cuja competência natural abrange as hipóteses legais de substituição do Juiz Federal Titular, bem como os demais

processos distribuídos pela norma do Art. 141, do Provimento Core 64/2005, ocorreu a perda de objeto desta ação, o que afasta o interesse de agir e motivar o prosseguimento deste feito. Isto posto, nos termos do inciso VI, artigo 267 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, ao teor do que dispõe o Art. 3º, do CPP, JULGO EXTINTO o processo.

0005275-64.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA

Distribuído o feito à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, o Juiz Natural do processo declarou-se suspeito para presidi-lo, o que fez, também, o(a) outro(a) Magistrado(a) designado(a) para substituí-lo, sendo designada a excepta, por ato do Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para a condução do processo, pelo período certo de 05/11/2010 a 06/03/2011. Assim, tendo em conta o lapso temporal transcorrido, nesta data, não vigora mais a designação da MM. Juíza Federal Dra. Janete Lima Miguel, para atuar no presente feito. Por outra via, estando atualmente preenchida por mim, a vaga de Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal Criminal, cuja competência natural abrange as hipóteses legais de substituição do Juiz Federal Titular, bem como os demais processos distribuídos pela norma do Art. 141, do Provimento Core 64/2005, ocorreu a perda de objeto desta ação, o que afasta o interesse de agir e motivar o prosseguimento deste feito. Isto posto, nos termos do inciso VI, artigo 267 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, ao teor do que dispõe o Art. 3º, do CPP, JULGO EXTINTO o processo.

ACAO PENAL

0010786-24.2003.403.6000 (2003.60.00.010786-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-76.2003.403.6000 (2003.60.00.010498-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RENATO ROCHA X DARLAN DICKEL X SONIA MARIA MENDES DOS SANTOS X RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS(PR037626 - GERSON LUIZ ARMILIATO E PR034922 - MARCO ANTONIO BARZOTTO)

Fica a defesa de Sônia Maria Mendes dos Santos e Rubens Ademir Mendes dos Santos intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionadas:- Carta Precatória n. 55/2012-SC05.B ao Juízo Federal de Cascavel para audiência de suspensão condicional do processo.O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

0010075-48.2005.403.6000 (2005.60.00.010075-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA JUNTADA DA CÓPIA DO TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA QUE TEM PO OBJETO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO NO PROCEDIMENTO 14120.000276/2006.30, BEM COMO EXTRATO ATUALIZADO DA DÍVIDA.

0003255-76.2006.403.6000 (2006.60.00.003255-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X RICARDO DUAILIBI(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X MERCEDES ROMERO CRISTALDO
FICA A DEFESA INTIMADA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO INSS EM FLS. 661/666.

0010477-95.2006.403.6000 (2006.60.00.010477-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES)

Designo o dia 09/05/2012, às 14h15min, para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Antonio Carlos Oliveira Reis, Jose Carlos Ribeiro de Almeida, Mary Arruda dos Santos Valadão, Andreza Veiga Guenka e Dulcineia Mônaco de Oliveira, esta com endereço em fls. 345.Intimem-se. Requistem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Avoquei os presentes autos.A testemunha Dulcinéia Mônaco de Oliveira, arrolada pela defesa em substituição à oitiva de Ademir Vitorino (Fl. 345), será ouvida como testemunha do Juízo, tendo em vista não mais haver no CPP previsão legal para substituição de testemunhas.Compulsando os autos, verifico que a defesa, intimada para informar os endereços corretos das testemunhas Juarez Benevides e Aurélio Sanches Afonso, requereu diligências deste juízo (fl.278).Em fl. 279 consta decisão indeferindo o pedido, tendo em vista caber às partes diligenciarem no sentido de se encontrar suas testemunhas, sendo que a defesa, intimada no dia 22/08/2011 (fl. 281-verso), não se manifestou.Sendo assim, tenho por tácita a desistência da oitiva das testemunhas Juarez Benevides e Aurélio Sanches Afonso e assim a homologo.Intimem-se.Cumpra-se o despacho

de fl. 346.

0008795-66.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRO DE BARROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X FABIANE MEIRA GOUVEA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X LUIZ CARLOS GEOVANI(MS014094 - EDELARIA GOMES) X HELENA FERNANDES MEIRA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X SEBASTIANA CORREA RAMOS FICA A DEFESA DE HELENA FERNANDES MEIRA(DR. RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) INTIMADA PARA APRESENTAR SUAS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

0010585-85.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO)
Tendo em conta a decisão exarada na Exceção de Suspeição Criminal, cuja cópia foi juntada às fls. retro, ratifico todos os atos judiciais exarados nestes autos pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, em especial a decisão de RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, posto que presentes todos seus requisitos legais.Por outra via, por aplicação analógica do Art. 523, do CPP, determino a intimação do (s) excepto (s) para, querendo, constestar (em) a medida de exceção da verdade ofertada nos autos, no prazo de dois (02) dias.Após, ao MPF para se manifestar sobre as petições juntadas (v.g. resposta à acusação e exceptio veritatis) e venham-me conclusos.

0010589-25.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO)
Tendo em conta a decisão exarada na Exceção de Suspeição Criminal, cuja cópia foi juntada às fls. retro, ratifico todos os atos judiciais exarados nestes autos pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, em especial a decisão de RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, posto que presentes todos seus requisitos legais.Por outra via, por aplicação analógica do Art. 523, do CPP, determino a intimação do (s) excepto (s) para, querendo, constestar (em) a medida de exceção da verdade ofertada nos autos, no prazo de dois (02) dias.Após, ao MPF para se manifestar sobre as petições juntadas (v.g. resposta à acusação e exceptio veritatis) e venham-me conclusos.

0010596-17.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO)
Tendo em conta a decisão exarada na Exceção de Suspeição Criminal, cuja cópia foi juntada às fls. retro, ratifico todos os atos judiciais exarados nestes autos pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, em especial a decisão de RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, posto que presentes todos seus requisitos legais.Por outra via, por aplicação analógica do Art. 523, do CPP, determino a intimação do (s) excepto (s) para, querendo, constestar (em) a medida de exceção da verdade ofertada nos autos, no prazo de dois (02) dias.Após, ao MPF para se manifestar sobre as petições juntadas (v.g. resposta à acusação e exceptio veritatis) e venham-me conclusos.

0003667-31.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISMAEL JUNIOR TRELHA AMANTE X MILTON MACHADO DA ROSA FILHO(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA) FICA A DEFESA INTIMADA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA SENTENÇA DOS AUTOS 0007999-75.2010.403.6000, CUJA CÓPIA ENCONTRA-SE JUNTADA EM FLS. 1136/1158.

0003759-09.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X NELSON BRITE AREVALO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)
Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado NELSON BRITE AREVALO da acusação de infração ao art. 304, do CP, com fundamento no art. 386,III, do CPP. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Considerando que o réu encontr-se preso, expeça-se com URGÊNCIA alvará de soltura, para que seja posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso.
PRI.

0005607-31.2011.403.6000 (2008.60.00.004605-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004605-31.2008.403.6000 (2008.60.00.004605-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WAGNER CARISSIMO PICORELLI(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)
Ante o exposto, não há que se falar em princípio da insignificância, posto que o montante dos tributos iludidos é

de R\$ 24.875,50 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos). Não havendo pressuposto para absolvição sumária, determino o seguimento do feito e designo o dia 08/05/2012, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Requisitem-se as testemunhas de acusação. Intime-se a testemunha de defesa. Tendo em vista que o acusado não foi citado pessoalmente, expeça-se mandado de citação e intimação para comparecer à audiência, no endereço informado em fl. 379. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3677

ACAO PENAL

0004464-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004464-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANGELO ALBERTO DOS SANTOS(SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI E SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI) X EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Reputo prejudicado o pedido constante do item 1, da petição de fls. 439, tendo em vista que já fora objeto de análise no despacho de fls. 432, não cabendo a este Juízo expedir determinações ao Oficial de Justiça atuante em outra Subseção Judiciária. Indefiro o pedido formulado no item 2, em razão de caber à parte diligenciar o endereço da testemunha por ela arrolada, não cabendo tal mister ao Oficial de Justiça. Excepcionalmente, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a defesa do acusado EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA apresente o endereço correto da testemunha Rodrigo Silva, sob pena de preclusão do direito à sua inquirição.

Expediente Nº 3678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003041-74.2009.403.6002 (2009.60.02.003041-3) - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes, sendo a autora intimada através de seu advogado, de que foi designado o dia 05 de março de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da parte autora, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804.

0003263-08.2010.403.6002 - JOANA CAETANO DE SOUZA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a autora intimada através de seu advogado, de que foi designado o dia 05 de março de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da parte autora, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804.

0004205-40.2010.403.6002 - MARIA DE JESUS GONCALVES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a autora intimada através de seu advogado, de que foi designado o dia 05 de março de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da parte autora, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804.

0004839-36.2010.403.6002 - JOSE NEVES(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes, sendo a autora intimada através de seu advogado, de que foi designado o dia 05 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica da parte autora, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804.

0004942-43.2010.403.6002 - ELEIDA VIANA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes, sendo a autora intimada através de seu advogado, de que foi designado o dia 05 de março de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da parte autora, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804.

0000109-45.2011.403.6002 - CLARICE AUGUSTO DOS SANTOS SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a autora intimada através de seu advogado, de que foi designado o dia 05 de março de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da parte autora, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804.

0000447-19.2011.403.6002 - LUIZ CARLOS SOARES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a autora intimada através de seu advogado, de que foi designado o dia 05 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica da parte autora, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804.

0000766-84.2011.403.6002 - DIVALDO MARTINS ZANDONA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes, sendo a autora intimada através de seu advogado, de que foi designado o dia 05 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica da parte autora, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804.

Expediente Nº 3679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000506-07.2011.403.6002 - VAGNER MORAIS MENDES(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a) de que foi designado o dia 13 de março de 2012, às 14:30 horas, para realização da perícia médica do autor, a ser efetuada pelo Drº Adolfo Teixeira, no Instituto Neurológico situado na rua Antônio Emílio de Figueiredo, n. 2.255, em Dourados/MS.

Expediente Nº 3680

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

A CEF apresenta proposta para acordo, no valor de R\$5.000,00, com validade até 29/02/2012. Intime-se com

urgência a executada para dizer se concorda ou não com a proposta apresentada.

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELENI MARCONDES(MS008658 - APARECIDA MENEGHETI CORREIA)

A CEF apresenta proposta para acordo, no valor de R\$5.000,00, com validade até 29/02/2012. Intime-se com urgência a executada para dizer se concorda ou não com a proposta apresentada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-71.2003.403.6003 (2003.60.03.000164-0) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP181652 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL

De início, intemem-se os requeridos da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos recorridos para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000517-43.2005.403.6003 (2005.60.03.000517-3) - TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000896-81.2005.403.6003 (2005.60.03.000896-4) - CREUSA APARECIDA SERAPIAO(MS009776 - ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO E MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001506-44.2008.403.6003 (2008.60.03.001506-4) - MATILDE MARIA DE JESUS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, cumpra-se a determinação de fls. 130, intimando-se o INSS para manifestar-se acerca do relatório social acostado aos autos. Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 121 verso noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000397-58.2009.403.6003 (2009.60.03.000397-2) - JOSE MOREIRA SOARES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 183/185, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 182 em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo

toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias Intimem-se.

0000511-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000511-7) - ANTONIO TIAGO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 179/181, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 173/174 em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias Intimem-se.

0000815-93.2009.403.6003 (2009.60.03.000815-5) - IVANI PIRES BATISTON(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO E MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS006288 - EDUARDO GIBO) X JOSE PEDRO BATISTON(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO E MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS006288 - EDUARDO GIBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001023-77.2009.403.6003 (2009.60.03.001023-0) - VANDERLEI MAGALHAES DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do ofício de fls. 110, originado dos autos da apelação cível n. 0001023-77.2009.403.6003/MS, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para aferição do trânsito em julgado. Intimem-se.

0001638-67.2009.403.6003 (2009.60.03.001638-3) - DAGMAR ADRIANA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da indevida cessação (30/04/2010, NB 5299881220, fls. 62), nos seguintes termos: Nome do segurado: EUGENIO ANTUNES MEDEIROS, portador do RG nº 001.049.557 SSP/MS e do CPF/MF nº 828.704.201-10.b) Espécie de benefício: auxílio-doença) DIB: 30/04/2010 (DCB, fls. 62)d) RMI: a calcular Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de restabelecimento imediato do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000205-22.2009.403.6102 (2009.61.02.000205-5) - ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000097-62.2010.403.6003 (2010.60.03.000097-3) - TEREZINHA MACEDO DA CRUZ(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000187-70.2010.403.6003 (2010.60.03.000187-4) - EMERSON ROGERIO BISPO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000252-65.2010.403.6003 (2010.60.03.000252-0) - JOSE OSMARIO VIEIRA SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls.261/274. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 242, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0000298-54.2010.403.6003 - MARCO ANTONIO CLAUDINO DIAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000644-05.2010.403.6003 - MAURO RODRIGUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000677-92.2010.403.6003 - BETTI DO NASCIMENTO COSTA RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000767-03.2010.403.6003 - DEJANIRO ALVES BARBOSA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000793-98.2010.403.6003 - VENINA CANDIDA DE PAIVA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000823-36.2010.403.6003 - JOSE FRANCISCO VILELA NEGRAO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000825-06.2010.403.6003 - MANOEL FERNANDES NEGRAO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO E MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000949-86.2010.403.6003 - ORIDES ZULIM(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000989-68.2010.403.6003 - CLAUDIO FRANCISCO DA PAZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001006-07.2010.403.6003 - PAULO BENTIVOGLIO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber, por ora, o recurso de apelação da parte autora, tendo em vista a ausência do recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização das custas.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Intimem-se.

0001113-51.2010.403.6003 - MILTON JOAQUIM DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001121-28.2010.403.6003 - APARECIDA LEOPOLDO ALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do profissional indicado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Solicite-se o pagamento.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001124-80.2010.403.6003 - TAKASHI MASUDA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Uniao em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001191-45.2010.403.6003 - MARIA DA SILVA VIEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do profissional indicado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Solicite-se o pagamento.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001238-19.2010.403.6003 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE

OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001255-55.2010.403.6003 - DELICE SALME NOGUEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001275-46.2010.403.6003 - MANOEL SOARES GUIMARAES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001414-95.2010.403.6003 - WANDERLEY NOGUEIRA LOPES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo INSS por entender impertinente ao feito. Venham os autos conclusos para sentença.

0001424-42.2010.403.6003 - RUBENS APARECIDO CORREIA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação (11/01/2011, fls. 51), nos seguintes termos: Nome do segurado: RUBENS APARECIDO CORREIA, portador do RG nº 7.331.334-8 SSP/SP e do CPF/MF nº 925.728.718-15.b) Espécie de benefício: auxílio-doença) DIB: 11/01/2011 (citação, fls. 51)d) RMI: a calcular Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, já descontados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa a mesmo título, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001438-26.2010.403.6003 - ALTAIR ALVES DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente os pedidos para: 1. Condenar o réu a revisar o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora (NB 514.832.917-0, fls. 13/14) nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 2º e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99, o que deverá repercutir nos benefícios concedidos posteriormente (NB 516.018.295-7 e NB 531.056.073-0, fls. 15/17). 2. Condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da indevida cessação do auxílio-doença (31/10/2008, NB 531.056.073-0, fls. 60), nos seguintes termos: Nome do segurado: ALTAIR ALVES DE SOUZA, portador do RG nº 0528713-8 SSP/MT e do CPF/MF nº 272.948.928-22.b)

Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez) DIB: 31/10/2008 (DCB, fls. 60)d RMI: a calcularOs valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, respeitado o prazo prescricional em relação ao pedido de revisão, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetáriaa) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autoraCondeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de JustiçaCustas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo CivilCom o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxePublique-se. Registre-se. Intimem-se

0001473-83.2010.403.6003 - SANDRA BENTO DO CARMO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001495-44.2010.403.6003 - ANTONIO LINDOMAR DE OLIVEIRA X ANA MACEDO DE OLIVEIRA(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da decisão de folhas 205, proferido nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão deste Juízo de fls. 143 (fls. 158/201), bem como o recebimento do recurso de Apelação da União ocorrido em decisão de fls. 203, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de recurso de apelação da União de fls. 146/157 verso.Intimem-se.

0001499-81.2010.403.6003 - JOSE MARIA ALVES X ALDENOR DE FREITAS QUEIROZ(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001514-50.2010.403.6003 - MARIA IDALINA DE CARVALHO BASTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001522-27.2010.403.6003 - JOSE VALDECIR VACARI(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Admito a inclusão do menor José Arnaldo de Souza Vacari no pólo ativo da ação. Ao SEDI para sua inclusão independentemente da existência de documento em que conste o número do CPF, conforme determinado no Provimento CORE n. 64/2005, artigo 118, parágrafo primeiro artigo.Entretanto, a fim de regularizar o feito, determino que a parte autora providencie o documento mencionado.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vista ao MPF.Intimem-se.

0001523-12.2010.403.6003 - JOAO CAMARGO DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001543-03.2010.403.6003 - WALDIR NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001572-53.2010.403.6003 - EUGENIO ANTUNES MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da indevida cessação (30/04/2010, NB 5299881220, fls. 62), nos seguintes termos) Nome do segurado: EUGENIO ANTUNES MEDEIROS, portador do RG nº 001.049.557 SSP/MS e do CPF/MF nº 828.704.201-10.b) Espécie de benefício: auxílio-doençac) DIB: 30/04/2010 (DCB, fls. 62)d) RMI: a calcularOs valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetáriaa) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de restabelecimento imediato do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autoraCondeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de JustiçaCustas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo CiviCom o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxePublique-se. Registre-se. Intimem-se

0001651-32.2010.403.6003 - MOACIR DE PAULA GARCIA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001670-38.2010.403.6003 - JOSE JORGE PINHEIRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 11 de abril de 2012, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 146.

0001689-44.2010.403.6003 - EVA FRANCA PEREIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001718-94.2010.403.6003 - MARIA ALBINA DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os esclarecimentos solicitados pelo INSS, notadamente pelo descrito no item 8 e 6 do relatório social.Indefiro também o requerimento da parte autora para designação de audiência por entender impertinente ao caso.Vista ao MPF.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001750-02.2010.403.6003 - DIVINA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001807-20.2010.403.6003 - ALAIR VIEIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001813-27.2010.403.6003 - CLARICE DE SOUZA FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 11 de abril de 2012, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 82.

0000021-04.2011.403.6003 - JOSE DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X NAOR LAURO PEREIRA SALES X NELSON SALES DE OLIVEIRA JUNIOR X LEANDRO CECILIO DA SILVA BASTOS X DEUSDETE MORAIS DE MELO X EDILSON DIAS CORREIA X ANTONIO DA SILVA GOMES X MIKELANGELO GARCIA VIEIRA X ANIBAL ALVES DOS SANTOS NETO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS006268E - ROGERIO DO MONTE PIRES E MS011269 - LARISSA PIEREZAN)

Trata-se de ação ordinária proposta por José dos Anjos Teixeira de Souza e outros em face do SENAI e do CREEA, com o objetivo de se verem indenizados por erro cometido pelos réus. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo dano moral sofrido pelos requerentes. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do CREEA, determino o comparecimento pessoal dos autores na audiência designada, devendo serem intimados a comparecer através de seu procurador. Assim, designo audiência de instrução para o dia 14 de março de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000054-91.2011.403.6003 - SONIA MARIA SANTINA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da propositura da ação (18/01/2011, fls. 02), nos seguintes termos: Nome do segurado: SONIA MARIA SANTINI DE OLIVEIRA, portador do RG nº 384.596 SSP/MS e do CPF/MF nº 609.870.491-00. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez c) DIB: 18/01/2011 (propositura da ação, fls. 02) d) RMI: a calcular Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios

será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000055-76.2011.403.6003 - WILSON WEGE (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de composição administrativa dos interesses em litígio, o que afirmo considerando o teor do julgamento proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em trâmite pela e. 1ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo/SP, baseada no recente entendimento exarado pelo e. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, iniciando-se pela parte autora.

000130-18.2011.403.6003 - ONOFRA PRADO DE FREITAS (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000132-85.2011.403.6003 - PEDRO DOS SANTOS (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000137-10.2011.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA LEITE (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 21 de março de 2012, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos da decisão de fls. 63.

000246-24.2011.403.6003 - ANTONIA ELIAS DE ARRUDA (MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO FREITAS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIA ELIAS DE ARRUDA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e MARIA DO ROSARIO FREITAS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte. A ré MARIA DO ROSARIO FREITAS foi citada através de carta precatória juntada em fls. 53/54 e, conforme certidão de fls. 67, deixou transcorrer o prazo para resposta sem a correspondente manifestação. Dessa forma, decreto a revelia de MARIA DO ROSARIO FREITAS, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Nomeio como curador o Dr. Nery Tissot - com endereço arquivado nesta secretaria. Intime-se o curador para apresentar resposta ao feito, no prazo legal, bem como para que se manifeste acerca das provas a serem produzidas nos autos. Intimem-se a parte autora e o INSS, para especificarem as provas que desejam produzir. Com a manifestação do curador, vista as partes por 10 (dez) dias. Intimem-se.

000299-05.2011.403.6003 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do profissional indicado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor

arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Solicite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000347-61.2011.403.6003 - JOSE VIEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 21 de março de 2012, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 55.

0000366-67.2011.403.6003 - CLEUFER DE FATIMA GONCALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Edson Batista de Lima com endereço arquivado nesta Secretaria, conforme certidão de fls. 54. Consta em fls. 46, certidão de decurso de prazo para que o INSS apresentasse sua resposta ao feito. Dessa forma, impõe-se a decretação da revelia para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no entanto, por se tratar de autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o artigo 320, inciso II, do mesmo Código. Entretanto, entendo cabível, o disposto no caput do artigo 322 do CPC que determina: Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Nesse sentido, colaciono julgado dos nossos Tribunais Regionais: Processo: AC 199901000759231 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000759231 Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 17/04/2000 PAGINA: 42 Decisão: À unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial. Ementa: PROCESSO CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REVELIA - EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1 - Deixando a Autarquia de contestar a ação, será considerada revel, mas não sofre o efeito de serem presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial. 2 - Entretanto, quanto às intimações e especificação de provas, são plenamente aplicáveis os art. 322 e 324 do Código de Processo Civil. 3 - Desta forma, não houve violação aos princípios constitucionais de ampla defesa e devido processo legal. 4 - Apelação a que se nega provimento. 5 - Remessa Oficial improvida. 6 - Sentença confirmada in totum. Indexação: RECONHECIMENTO, TEMPO DE SERVIÇO, REVELIA, INSS, IMPROCEDÊNCIA, RECURSO JUDICIAL, INOCORRÊNCIA, APLICAÇÃO, EFEITO JURÍDICO, PRESUNÇÃO DA VERDADE, MOTIVO, INSS, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, DEFESA, DIREITO INDISPONÍVEL, JUÍZO, DESNECESSIDADE, INTIMAÇÃO, RÉU REVEL, ATO PROCESSUAL, OBSERVÂNCIA, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EXISTÊNCIA, AUTOS, OBSERVÂNCIA, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL. Data da Decisão: 24/02/2000 Data da Publicação: 17/04/2000 Dessa forma decreto a revelia da autarquia ré e determino o prosseguimento do feito, independentemente de intimação da parte ré, podendo, entretanto, atuar no feito no estado em que se encontra. Cumpra-se conforme determinado em fls. 34/35. Intime-se.

0000382-21.2011.403.6003 - GERUSA MARIA DA CONCEICAO(MS013819 - RENAN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do óbito do segurado instituidor. a) Segurado instituidor: Ari Conceição da SilvAb) Nome da beneficiária: Geresa Maria da Conceição, inscrita no CPF/MF sob o n.º 178.550.981-00 e portadora do RG n.º 001.604.428 SSP/MSc) Espécie de benefício: pensão por morte d) DIB: 05/06/2006 (data do óbito, fls. 15)e) RMI: a calcular Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, respeitado o prazo prescricional, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009 b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas devidas até então, calculados na forma do item precedente, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação

do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000383-06.2011.403.6003 - ZELINDA ALEXANDRE DA SILVA (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 28 de março de 2012, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 66.

0000385-73.2011.403.6003 - ORLANDO CAMBUI (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 21 de março de 2012, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 55.

0000432-47.2011.403.6003 - MARIO SOUZA RAMOS (MS012302 - ANA MARIA GOUVEIA PELARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tratam os presentes autos de ação visando à recomposição dos expurgos inflacionários decorrentes das medidas econômicas governamentais denominadas Plano Verão (1989), Plano Collor I (1990) e Plano Collor II (1991), que incidiram sobre os saldos de caderneta de poupança da autora. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, determinou o sobrestamento de todos os processos que se acham em grau de recurso, relativamente aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307 e 591.797, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 162 31/8/2010), bem como o sobrestamento de todas as decisões de mérito relativamente ao Plano Collor II (AI 754.745, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 1º/9/2010), até apreciação final da matéria. Como visto, o direito à recomposição dos expurgos decorrentes do Plano Collor II não poderá ser apreciado até que o STF se manifeste definitivamente sobre a matéria. Embora nenhuma das decisões anteriores mencione o Plano Collor I, é de se aplicar a mesma sistemática, dada a similitude de situações jurídicas (ubi eadem ratio, ibi ide jus). Embora a decisão proferida nos RE 626.307 e 591.797 tenha suspenso apenas a tramitação dos processos que estão em grau de recurso, no que pertine aos pleitos de recomposição das perdas geradas pelos Planos Bresser e Verão, a prudência recomenda que também se aguarde a manifestação da Suprema Corte, como forma de racionalização do processo judicial. Consigno que nenhum prejuízo advirá às partes, já que encerrada a fase instrutória. Assim, DETERMINO, com fulcro no art. 265, inc. IV, alínea a, do CPC, a suspensão do presente feito até que o STF se manifeste definitivamente sobre a matéria aqui tratada. De outro lado, defiro o requerimento da parte autora para que a ré exhiba, com fundamento no artigo 355 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de conta poupança em nome da requerente, dos períodos a serem revistos, ou, que apresente documento formal justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.

0000516-48.2011.403.6003 - VERONICA COUTINHO LIMA DE SOUZA X JESSICA COUTINHO LIMA DE SOUZA X VERONICA COUTINHO LIMA DE SOUZA (MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS E MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência.

0000584-95.2011.403.6003 - ELIZANGELA DE ANDRADE X JOSE CARLOS MONTEIRO DE ANDRADE X EDUARDO MONTEIRO DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE ANDRADE X ELIZANGELA DE ANDRADE (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ELIZANGELA DE ANDRADE em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte cujo instituidor era trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do de cujus e sua qualidade de segurado especial. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de

testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000585-80.2011.403.6003 - ALICE CLEMENTINA RIBEIRO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ALICE CLEMENTINA RIBEIRO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000596-12.2011.403.6003 - MARIO DANIEL HAMPEL(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento da União em fls. 52. Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício do Município de Alto Araguaia/MT solicitando certidão relativa a cadeia dominial do imóvel denominado Fazenda Espora de Ouro. Após, com a resposta do ofício, vista às partes. Intimem-se.

0000603-04.2011.403.6003 - MARIA FRANCISCA DE PAULA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 93/95 visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 90 em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000606-56.2011.403.6003 - ILZA ALVES DE QUEIROZ(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000614-33.2011.403.6003 - NEURACI FATIMA MONTALVAO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-69.2011.403.6003 - HELIO DE SA FILHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 70/72, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 67 em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000706-11.2011.403.6003 - CARLINDO MOISES DE LIMA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...). Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intime-se a parte autora.

0000714-85.2011.403.6003 - MARCO ANTONIO DE SOUZA RAMOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000715-70.2011.403.6003 - AMALHIA SOARES DIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000789-27.2011.403.6003 - NELSON CANDIDO DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por NELSON CANDIDO DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 28 de março de 2012, às 14 horas e 30

minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000791-94.2011.403.6003 - ANA PEREIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Ana Pereira da Silva em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 11 de abril de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000792-79.2011.403.6003 - NEUZA LUIZA GARCIA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por NEUZA LUIZA GARCIA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 28 de março de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo

407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000820-47.2011.403.6003 - SUAMI LEAL MARTINELLI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por SUAMI LEAL MARTINELLI em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000832-61.2011.403.6003 - JOSE EURIPEDES MARQUES MOREIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000836-98.2011.403.6003 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador, mormente pela parte autora ainda não haver implementado o quesito idade previsto no artigo conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003). Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso? 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente. 8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc). 11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica

autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule quesitos e indique assistente técnico tanto para o estudo social quanto para a perícia médica, tendo em vista que o INSS assim já o fez. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além daquelas deferidas nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca dos laudos. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Vista à parte autora da contestação apresentada pela autarquia ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0000841-23.2011.403.6003 - DANILO ARAUJO DO NASCIMENTO(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 58, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado a Dra. Mariza Felício Fontão. Cumpra-se conforme determinado em fls. 28/29. Intimem-se.

0000851-67.2011.403.6003 - ONIRA COIMBRA CORREIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente

quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000852-52.2011.403.6003 - JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000856-89.2011.403.6003 - GELSON ROSA CARDOSO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000881-05.2011.403.6003 - OTAVIO OSVALDO BECKER(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência e, havendo requerimento de produção de prova técnica, devem explicitar os pontos que pretendem ver provados por meio de tal exame.

0000882-87.2011.403.6003 - JOSE BATISTA PEREIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000883-72.2011.403.6003 - ANTONIO PEQUENIO DE SOUZA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária apenas a realização do estudo sócio-econômico para o deslinde da demanda, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes:-1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência. 6) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 7) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 8) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 9) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule seus quesitos posto que o INSS assim já o fez. Com a apresentação do relatório social, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Após, ao MPF. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do

0000901-93.2011.403.6003 - ANTONIA BRASILEIRO DE SOUZA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIA BRASILEIRO DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0000902-78.2011.403.6003 - JOSE LOURENCO DA SILVA IRMAO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE LOURENÇO DA SILVA IRMAO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0000903-63.2011.403.6003 - GRACILIO JOSE DE SOUZA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por GRACILIO JOSE DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das

testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000913-10.2011.403.6003 - MARIO BARBOSA DOS SANTOS(SP299615 - EVANDRO VIEIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X NOTEMPER EMPREENDIMENTOS LTDA

Ante ao tempo decorrido, oficie-se à Seção Judiciária do Rio de Janeiro solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória n. 111/2011-CV. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pela União no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000927-91.2011.403.6003 - LAZARA BEZERRA MACHADO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000956-44.2011.403.6003 - DIRCE TEREZINHA LIMA FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DIRCE TEREZINHA LIMA FERREIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar efetiva qualidade de trabalhador rural do instituidor da pensão, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência a ser deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS, observando o endereço constante da inicial e do rol de testemunhas de fls. 18. Depreque-se também a intimação das partes para o ato a ser realizado. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000993-71.2011.403.6003 - NAIR PEREIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por NAIR PEREIRA DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 28 de março de 2012, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a

parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0001014-47.2011.403.6003 - MARY NAGILA CAMARGO(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001036-08.2011.403.6003 - ODAIR ALVES DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001037-90.2011.403.6003 - VALDIR MUNHOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001046-52.2011.403.6003 - MERCEDES VICENTE RODRIGUES(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MERCEDES VICENTE RODRIGUES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte devido ao genitor do instituidor da pensão.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a dependência econômica da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 14 de março de 2012, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, 852, centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas de fl. 39, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0001061-21.2011.403.6003 - ADELIA NEVES DUTRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ADELIA NEVES DUTRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 28 de março de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em

audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001063-88.2011.403.6003 - JOSE PRAXEDES DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por José Praxedes da Silva em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 21 de março de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange à testemunha, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001069-95.2011.403.6003 - ANTONIO FRAGOSO DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO FRAGOSO DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001079-42.2011.403.6003 - INACIO CABRAL DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por INACIO CABRAL DE JESUS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 11 de abril de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001104-55.2011.403.6003 - CLESIO ROBERTO DOS SANTOS X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias. Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 35/36. Intimem-se.

0001109-77.2011.403.6003 - LAURA PAPIRTE TEIXEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 82, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado a Dra. Mariza Felício Fontão. Cumpra-se conforme determinado em fls. 61/62. Intimem-se.

0001118-39.2011.403.6003 - CLEIDE ROSELI RAMOS FERMINO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por CLEIDE ROSELI RAMOS FERMINO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte devida ao genitor do instituidor do benefício. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a dependência econômica da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001127-98.2011.403.6003 - SILVANA RODRIGUES DE FREITAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 91, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado a Dra. Mariza Felício Fontão. Cumpra-se conforme determinado em fls. 66/67. Intimem-se.

0001150-44.2011.403.6003 - ELENITA SANTANA DE BARROS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ELENITA SANTANA DE BARROS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 21 de março de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange à testemunha, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001153-96.2011.403.6003 - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Defiro o requerimento do INSS para que se oficie a Agência da Previdência Social de Santa Marina /SP, solicitando cópia do procedimento administrativo n. 148.861.903-1 de José Pereira da Silva. Cópia do presente despacho servirá como ofício. Intimem-se.

0001163-43.2011.403.6003 - JOSEFINA BARRETO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 53, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado a Dra. Mariza Felício Fontão. Cumpra-se conforme determinado em fls. 31/32. Intimem-se.

0001167-80.2011.403.6003 - NIRSA LAVEZZO DE MELO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade em virtude de trabalho urbano (artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 - fl. 06) que ora se pretende, ou seja, Aposentadoria por Idade como trabalhadora urbana, e não em decorrência de atividade rural.

0001183-34.2011.403.6003 - ROSIMEIRE GARCIA ROCHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 61, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado a Dra. Mariza Felício Fontão. Cumpra-se conforme determinado em fls. 44/45. Intimem-se.

0001209-32.2011.403.6003 - ROSEMIRIA LOPES DE PAULA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 86, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado a Dra. Mariza Felício Fontão.Cumpra-se conforme determinado em fls. 65/66.Intimem-se.

0001215-39.2011.403.6003 - LAURA GRACA LEME(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 42/44, visto que tempestivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.Observo que na decisão de fls. 39/40 houve a nomeação da Dra. Vanessa Paiva Colman que é especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial, porém, solicitou seu descadastramento dos quadros de peritos desta Justiça Federal.De outro lado, houve o cadastramento do Dr. Edson Batista de Lima, ortopedista, não havendo nos autos documentos que comprovem ser a parte autora paciente de tal médico.Assim, nomeio em substituição à perita anteriormente indicada o Dr. Edson Batista de Lima.Cumpra-se conforme determinado em fls. 39/40.Intimem-se.

0001231-90.2011.403.6003 - DIVALDA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias.Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 46/47. Intimem-se.

0001232-75.2011.403.6003 - ANTONIO DE AZEVEDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias.Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 39/40. Intimem-se.

0001246-59.2011.403.6003 - NESIO DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls.76/77.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001249-14.2011.403.6003 - ABIGAIL MARIANO(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Edson Batista de Lima com endereço arquivado nesta Secretaria, conforme certidão de fls. 54.Cumpra-se conforme determinado em fls. 38/39. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001254-36.2011.403.6003 - CIRCE GOMES DE CAMARGO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001255-21.2011.403.6003 - ARNALDO MARTINS DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o resultado do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 33/34, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a prolação da decisão acima mencionada.

0001257-88.2011.403.6003 - DIVINA RODRIGUES ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Edson

Batista de Lima com endereço arquivado nesta Secretaria, conforme certidão de fls. 53. Cumpra-se conforme determinado em fls. 28/29. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001261-28.2011.403.6003 - VILMA ALVES FARIA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias. Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 21/22. Intimem-se.

0001300-25.2011.403.6003 - JAIR SANTOS MARTINS(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Edson Batista de Lima com endereço arquivado nesta Secretaria, conforme certidão de fls. 67. Cumpra-se conforme determinado em fls. 43/44. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001308-02.2011.403.6003 - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias. Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 59/60. Intimem-se.

0001321-98.2011.403.6003 - CLEUSA SALES SOUTO(MS009218 - DANIELE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 81/82. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001329-75.2011.403.6003 - LOURDES MARIA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Edson Batista de Lima com endereço arquivado nesta Secretaria, conforme certidão de fls. 56. Cumpra-se conforme determinado em fls. 37/38. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001341-89.2011.403.6003 - UELLINGTON DOS SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Desentranhe-se a manifestação de fls. 46/51 por se tratar da resposta a impugnação a gratuidade da justiça cadastrada sob n. 0001812-08.2011.403.6003, feito no qual deverá ser juntada. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001361-80.2011.403.6003 - CICERA APARECIDA CARDOSO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X ROSANGELA CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias. Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 23/24. Intimem-se.

0001387-78.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA MARQUES FIGUEIREDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Edson Batista de Lima com endereço arquivado nesta Secretaria, conforme certidão de fls. 48. Cumpra-se conforme

determinado em fls. 34/35. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001415-46.2011.403.6003 - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 23/24. Intime-se.

0001435-37.2011.403.6003 - ELEDIR DIAS DA CRUZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 134/136, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 131 verso em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias Intimem-se.

0001502-02.2011.403.6003 - AGNALDO APARECIDO PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 37/38. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001511-61.2011.403.6003 - IVONE HENRIQUE DE MELO(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 142/143. Intime-se.

0001551-43.2011.403.6003 - NINFA MARIA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora em fls. 38/39. Cite-se a autarquia ré. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Considerando que não há cardiologista cadastrado neste Juízo como médico perito, nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de

perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Após a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação da necessidade de prova acerca da hipossuficiência da requerente. Intimem-se.

0001572-19.2011.403.6003 - SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento acostada em fls. 37/38, oficie-se ao EADJ solicitando informações acerca da concessão do benefício, bem como para sua implantação, caso ainda não tenha sido efetivado o cumprimento da ordem do E. Tribunal Regional Federal. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 33, citando-se o INSS. Intimem-se.

0001579-11.2011.403.6003 - HMS SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Observando as cópias de fls. 51/71, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 44/45, por serem feitos com pretensões diversas da que ora se apresenta. Cite-se a União. Intime-se a parte autora para que indique os dados necessários à emissão da ordem bancária de crédito, em havendo interesse na restituição dos valores equivocadamente recolhidos no Banco do Brasil. Intimem-se.

0001580-93.2011.403.6003 - HMS SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Observando as cópias de fls. 44/65, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 37, por serem feitos com pretensões diversas da que ora se apresenta. Cite-se a União. Intimem-se.

0001593-92.2011.403.6003 - JUSLEIDE APARECIDA CAVALCANTE(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro pedido de reconsideração. Intime-se a parte autora.

0001710-83.2011.403.6003 - AMARO JOSE DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento negando provimento ao recurso, intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 18/19.

0001713-38.2011.403.6003 - MARIA ANGELITA DA SILVA MARTINS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando a data da elaboração do laudo pericial de fl. 78/82 e o teor da sentença de fls. 83, bem como os documentos acostados pela parte autora em fls. 30/46 não é possível identificar se houve ou não o agravamento das patologias que acometem a requerente. Assim, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 60 e determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se conforme determinado em fls. 62/63. Intimem-se, inclusive o INSS.

0001801-76.2011.403.6003 - LUCIANO DA SILVA SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 28/30, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 26 em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Saliento, por oportuno, que não há oncologista cadastrado como perito neste Juízo Federal. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001803-46.2011.403.6003 - MARIA ROSA DE LIMA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se à parte autora.

0001877-03.2011.403.6003 - ERMIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando a data da elaboração do laudo pericial de fl. 99/102 e o teor da sentença de fls. 108/108, bem como os documentos acostados pela parte autora em fls. 31/64 não é possível identificar se houve ou não o agravamento das patologias que acometem a requerente. Assim, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 69 e determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se conforme determinado em fls. 71/72. Intimem-se, inclusive o INSS.

0001899-61.2011.403.6003 - MARIA DA ROCHA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DA ROCHA propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural. Requereu a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 08, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciososa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é

certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, existe na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir tal omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001923-89.2011.403.6003 - CORNELIA ROSA SIQUEIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 72/74, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 68 em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001991-39.2011.403.6003 - JOSE DANIEL DE CAMPOS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 60/62, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 57 em razão de suas próprias qualificações como especialista em psiquiatria, notadamente pelo descrito em fls. 06, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias Intimem-se.

0001992-24.2011.403.6003 - ANA MARIA MAGOSSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 46/48, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 33/34 em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias Intimem-se.

0002019-07.2011.403.6003 - JOSE DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício de aposentadoria por idade rural inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir em juízo, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000014-75.2012.403.6003 - JOSE SOUZA RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico IBSEN ARSIOLI PINHO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 17/19. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...). Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 43/45. Intime-se a parte autora.

0000017-30.2012.403.6003 - MARIA IVANILDE NUNES FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA IVANILDE NUNES FERREIRA propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural. Requereu a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 09, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito

que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e pernicioso, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, existe na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir tal omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da

atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000167-11.2012.403.6003 - JOSE CLAUDEMIR FERREIRA LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 22/24. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000255-49.2012.403.6003 - NERCIDIO ALVES RODRIGUES (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito. Intime-se à parte autora.

0000258-04.2012.403.6003 - TEONIA INACIO DA SILVA FEITOSA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido urgente, intime-se a parte autora para que regularize a representação do pólo ativo da ação, juntando a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dispostos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos

0000259-86.2012.403.6003 - LUZINEIS DELITE BERNARDES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às (fl. 07 frente/verso). A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos

demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000260-71.2012.403.6003 - IVOLANDIR MATIAS DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0000267-63.2012.403.6003 - MARIA DIVINA SEIFERT DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DIVINA SEIFERT DA SILVA propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural. Requeru a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 09, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permitindo transferir um ônus que é

de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, existe na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir tal omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000272-85.2012.403.6003 - FERNANDA FERREIRA VERDELHO X OSVALDO FRANCISCO VERDELHO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

(...)Diante da fundamentação exposta, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que proceda à matrícula da parte autora no curso para o qual foi aprovada e convocada, condicionada à apresentação do histórico escolar na secretaria da universidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da matrícula, devendo a apresentação do documento ser também comunicada e comprovada nestes autos. Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão, ficando autorizada a prática do ato via fac-símile. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000277-10.2012.403.6003 - VALERY WANDERLEY DE PAIVA (MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Valery Wanderley de Paiva, contra a Caixa Econômica Federal cujo recolhimento das custas foi efetuado no Banco do Brasil, conforme certidão de fl. 30. Nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 esse recolhimento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, permitindo-se o depósito no Banco do Brasil em locais que não exista agência daquela instituição. Assim, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que se manifeste no interesse acerca da restituição dos valores indevidamente recolhidos, informando inclusive os dados bancários necessários à devolução do numerário. Após, regularizadas as custas, cite-se a CEF. Intime-se.

0000278-92.2012.403.6003 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA (MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS para contestar a ação, devendo a autarquia esclarecer as razões que ensejaram o indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

0000279-77.2012.403.6003 - LUCIA ANTONIA DOS SANTOS (SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRÍGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...). Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000280-62.2012.403.6003 - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

Expediente Nº 2444

ACAO PENAL

000078-56.2010.403.6003 (2010.60.03.000078-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA E MS007456 - MARCO ANTONIO GIRAO D AVILA E MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE) X ROGERIO OLIVEIRA DE FREITAS

Oficie-se a Secretaria da Receita Federal, em resposta à consulta formulada por meio do ofício de fls. 353, informando ser imperioso o encaminhamento de amostra dos isqueiros e cadeados apreendidos nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 19715.000226/2010-62, tendo em vista que caberá ao oficial do juízo proceder à avaliação de tais bens. Assim sendo, reitere-se a requisição do material utilizado como amostra nos exames periciais constantes dos laudos de exame merceológico de fls. 106/109, quais sejam, duas (02) cartelas contendo cinco (05) isqueiros cada uma, e dois (02) cadeados. Sem prejuízo, para fins de início da instrução do feito, designo o dia 29 de março de 2012, às 14:00 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento (Oitiva de testemunhas e Interrogatório do réu). .PA 0,5 Intimem-se as testemunhas a seguir relacionadas para que compareçam à Audiência acima designada. .PA 0,5 James Magnus de Lima, policial rodoviário federal, matrícula 1073811, lotado na 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas. .PA 0,5 Ewerton Gomes da Silva Araújo, policial rodoviário federal, matrícula 1540317, lotado na 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas. .PA 0,5 Comunique-se ainda ao superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas da designação da audiência, servindo cópia deste como ofício. .PA 0,5 Depreque-se a intimação do acusado Jocimar Camargo de Oliveira, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para que compareça, munido de documento de identidade, nesta Vara Federal de Três Lagoas, a fim de ser interrogado na data acima mencionada. .PA 0,5 Intimem-se. .PA 0,5 Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente Nº 2445

EXECUCAO FISCAL

0001538-44.2011.403.6003 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DAM REPRESENTACOES LTDA - ME(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Fl.55: Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 2447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000408-63.2004.403.6003 (2004.60.03.000408-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-30.2003.403.6003 (2003.60.03.000406-8)) ADIR PIRES MAIA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO SANSON)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedidoCondeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, nos termos autorizados pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo CivilCustas na forma da leiTrasladem-se cópias da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n 2003.60.03.000406-8), que deverá ter normal prosseguimentoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000502-98.2010.403.6003 (2009.60.03.001032-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-39.2009.403.6003 (2009.60.03.001032-0)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedidoCondeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos autorizados pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo CivilCustas na forma da leiTraslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso e, oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000503-83.2010.403.6003 (2009.60.03.000920-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000920-2)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE

TRABALHO MEDICO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a embargante em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos autorizados pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso e, oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000641-18.2008.403.6004 (2008.60.04.000641-2) - ZAIRA KATHERINY LUCIANA NUNES E SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA NUNES CABRAL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório ZAIRA KATHERINEY LUCIANA NUNES E SILVA, neste ato representada por sua genitora, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de incapacidade e condição econômica desfavorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/16. Às fls. 18/19 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Ofício n.º 183/2008 juntando vínculos trabalhistas da genitora da autora às fls. 27/29. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 49/51. Perícia socioeconômica determinada às fls. 54/56. O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 63/64. Laudo socioeconômico juntado às fls. 65/73. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 79/83. Às fls. 90/95, o réu informa que autora era percebida o benefício de amparo social ao deficiente, mas requereu a cessação em razão de ter optado pelo benefício de pensão por morte. Laudo médico juntado às fls. 101/102. Parecer do Ministério Público Federal manifestando pelo indeferimento do benefício às fls. 111/117. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. O benefício pretendido tem previsão constitucional no inciso V do art. 203 da CF/88, sendo disciplinado pelos arts. 2º, inciso V, e 20 da Lei 8.742/93. Para o caso em apreço, os requisitos exigidos são: a) que o autor seja portador de deficiência física ou mental; b) que a deficiência o incapacite para a vida independente e para o trabalho; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. A incapacidade da autora é indiscutível, já que foi concluído pelo perito médico nomeado por este juízo que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho remunerado e para a vida independente (Laudo de fls. 101/102). Portanto, a discussão dos presentes autos cinge-se em averiguar se a autora preenche as condições econômicas para a concessão do benefício assistencial. Com relação ao critério objetivo de hipossuficiência econômica, no estudo sócio-econômico realizado no domicílio da autora, foi constatado que esta reside com a mãe, o padastro e uma irmã. Consta no laudo sócio-econômico que o cônjuge da mãe da autora percebe, mensalmente, a título de remuneração, a quantia de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Além disso, conforme documento de fl. 94, a autora percebe o benefício de pensão por morte n.º 1337039613, o que impede a cumulação com qualquer outro benefício custeado pela seguridade social. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. 1.(...) 6. Nos termos do artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93 é incabível a

cumulação de benefício assistencial com qualquer outro benefício previdenciário.(AC 0070618-38.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma,e-DJF1 p.353 de 30/06/2011) A parte autora, portanto, não preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, constantes do art. 20 da Lei 8.742/93.3. DispositivoAnte o exposto: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1050/60.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei n.º 1050/60.Custas pela autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000348-92.2001.403.6004 (2001.60.04.000348-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X COAGROPAN - COMERCIO AGROPECUARIO DO PANTANAL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03).É o que importa como relatório.Decido.Por despacho publicado em 12/07/2001, a exeqüente foi intimada da redistribuição e a dar prosseguimento ao feito (fl. 30).Tendo em vista a não manifestação da exeqüente os autos foram remetidos ao arquivo em 26/10/2001 (fl. 32).Ou seja, o exeqüente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente.Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz.Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000354-02.2001.403.6004 (2001.60.04.000354-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X ADENIR DE CARVALHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03).É o que importa como relatório.Decido.Na petição de 24.09.2001, o exeqüente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 17).Por despacho publicado em 05/04/2002, a exeqüente foi intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias (fl. 19).O aludido prazo transcorreu em 19.04.2002 (fl. 20).Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.04.2002 (fl. 20).Ou seja, o exeqüente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente.Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz.Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000371-38.2001.403.6004 (2001.60.04.000371-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X ZOZIRA CARVALHO ZAMLUTTI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03).É o que importa como relatório.Decido.Na petição de 24.09.2001, o exeqüente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 18).Por despacho publicado em 05/04/2002, a exeqüente foi intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias (fl. 20).O aludido prazo transcorreu em 19.04.2002 (fl. 21).Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.04.2002 (fl. 21).Ou seja, o exeqüente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente.Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz.Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000372-23.2001.403.6004 (2001.60.04.000372-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X GILSON DO CARMO HERMOSILLA GIBAILE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03).É o que importa como

relatório. Decido. Na petição de 24.09.2001, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 22). Por despacho publicado em 05/04/2002, a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias (fl. 24). O aludido prazo transcorreu em 19.04.2002 (fl. 25). Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.04.2002 (fl. 25). Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000373-08.2001.403.6004 (2001.60.04.000373-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X GILBERTO PINTO FUNES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). É o que importa como relatório. Decido. Na petição de 24.09.2001, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 18). Por despacho publicado em 05/04/2002, a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias (fl. 20). O aludido prazo transcorreu em 19.04.2002 (fl. 21). Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.04.2002 (fl. 21). Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000375-75.2001.403.6004 (2001.60.04.000375-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X SONIA CLARA PINTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). É o que importa como relatório. Decido. Na petição de 24.09.2001, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 14). Por despacho publicado em 05/04/2002, a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias (fl. 16). O aludido prazo transcorreu em 19.04.2002 (fl. 17). Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.04.2002 (fl. 17). Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000376-60.2001.403.6004 (2001.60.04.000376-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X SONIA BRUNO SZOCHALEWICZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). É o que importa como relatório. Decido. Na petição de 24.09.2001, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 18). Por despacho publicado em 05/04/2002, a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias (fl. 20). O aludido prazo transcorreu em 19.04.2002 (fl. 21). Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.04.2002 (fl. 21). Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000377-45.2001.403.6004 (2001.60.04.000377-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X ODENIR DE FREITAS VERNOCI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). É o que importa como relatório. Decido. Na petição de 24.09.2001, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 15). Por despacho publicado em 05/04/2002, a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias (fl. 17). O aludido prazo transcorreu em 19.04.2002 (fl. 18). Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.04.2002 (fl. 18). Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz. Ante o exposto, extingue o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

000057-09.2012.403.6004 - ANTONIO JORGE SOARES EVANGELISTA (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. ANTONIO JORGE SOARES EVANGELISTA impetrou o presente writ, com pedido liminar, contra atos do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ e do CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ, objetivando a suspensão do ato que determinou a apreensão das embarcações CHATA NEW YORK e do EMPURRADOR LIGÚRIA, bem como a liberação dos referidos bens em seu favor. Alternativamente, não sendo concedida a liminar nos termos pleiteados, pugnou seja ele nomeado fiel depositário dos bens, até final julgamento. Sustenta, em síntese, que as embarcações CHATA NEW YORK e EMPURRADOR LIGÚRIA, ambas de sua propriedade, foram arrendadas à empresa Gerônimo Evangelista ME, representada pelo seu titular, Sr. Gerônimo Evangelista, para a realização do transporte internacional de mercadorias. Que, na data de 04 de agosto de 2011, quando em navegação pelo rio Paraguai, próximo à região do Forte Coimbra, as embarcações foram interceptadas por agentes da Polícia Federal, os quais, a despeito da regularidade da documentação do transporte de mercadorias, houveram por bem dar voz de prisão ao Comandante e à respectiva tripulação, bem como apreender a mercadoria e as referidas embarcações (IPL 222/11, Auto de Infração nº 0145200/SAANA000220/2011 e Processo Administrativo nº 10108.001289/2011-09). Pleiteia, desse modo, a suspensão do ato impugnado e a restituição dos bens. Documentos juntados a fls. 30/122. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O Preliminarmente, observo, de plano, que o impetrante não observou o prazo decadencial para a impetração do mandamus. Como é cediço, o prazo para impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado. É o que dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/09, vejamos: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. De outro lado, não constam dos autos outros elementos que justifiquem o não reconhecimento da decadência do direito à impetração. Assim, entendo que o ato lesivo, o qual culminou com a apreensão das embarcações e da mercadoria transportada, datado de 04 de agosto de 2011, está abrangido pelo lapso de 120 (cento e vinte) dias. É que o mandamus, ajuizado em 16 de janeiro de 2012, nos termos do termo de autuação que capeia os autos, foi aforado há mais de 150 (cento e cinquenta dias), a contar do ato impugnado, quando já decorrido o lapso temporal previsto pela lei. Conforme ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles, o prazo para impetração de mandado de segurança conta-se do ato administrativo que concretiza a ofensa ao direito do impetrante. Nesse sentido preleciona: Quando a lei diz que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á cento e vinte dias após a ciência do ato impugnado (art. 18), está pressupondo o ato completo, operante e exequível. (...) É de se lembrar que o prazo para a impetração não se conta da publicação da lei ou do decreto normativo, mas do ato administrativo que, com base neles, concretiza a ofensa a direito do impetrante, salvo se a lei ou o decreto forem de efeitos concretos, caso em que se expõem à invalidação por mandado de segurança desde o dia em que entraram em vigência. (in Mandado de Segurança, 23ª edição, Editora Malheiros) Dito isso e considerando a inércia do impetrante em, no tempo hábil que a lei lhe propicia, ter tomado todas as providências necessárias a sua não concretização, de rigor a extinção do mandamus. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, reconheço a decadência para INDEFIR A INICIAL E DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, o que o faço com fundamento nos termos do artigo 10 c/c artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001110-93.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X MARCELINO MEIRELES COSTA (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)
VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de

MARCELINO MEIRELES COSTA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, III e VII, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 15 de outubro de 2010, por volta de 16h30, durante uma operação de barreira de fiscalização no Posto da Polícia Rodoviária Federal, Km 706 da BR 262, próximo à Ponte sobre o rio Paraguai, policiais militares flagraram MARCELINO MEIRELES DA COSTA, passageiro da poltrona n 26 de um ônibus da empresa Viação Andorinha, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína. Segundo consta, como de praxe, foram feitas buscas e revistas pessoais nas bagagens dos passageiros. Entrevistado, o acusado forneceu aos policiais rodoviários respostas incoerentes e lacunosas, demonstrando patente nervosismo, motivo pelo qual procedeu-se à revista de suas bagagens. Durante a referida vistoria, a equipe policial constatou que uma das paredes da bolsa trazida pelo acusado, encontrava-se muito espessa, e o fundo, elevado. Feito um furo na lateral da bolsa, lograram encontrar um pó branco com características de cocaína. Perante os policiais federais, MARCELINO afirmou que o material encontrado era cocaína e que havia outra porção diluída em uma garrafa de aguardente. Disse que era residente em Genebra, na Suíça, há vinte anos, e que adquiriu a droga nesta região de fronteira por R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para lá revender por cerca de US\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil dólares). Para realizar tal intento, asseverou que recebera orientação de um português de nome Alberto. O total bruto de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de, aproximadamente, 1.705g (um mil e setecentos e cinco gramas), além de 1.560g (um mil quinhentos e sessenta gramas) de peso bruto líquido da garrafa que também continha cocaína diluída. Constatam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10/11; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 29; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 47/50; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 66/71; VI) Defesa prévia do acusado às fls. 84/85; VII) Certidões de antecedentes às fls. 75, 83, 95 e 102. A denúncia foi recebida em 07 de fevereiro de 2011 (fl. 86). A audiência de interrogatório realizou-se aos 11.04.2011 (fls. 108/110). As testemunhas foram todas ouvidas por carta precatória: ALESSANDRO GONTIJO FREITAS em 21.07.2011, no juízo de Contagem/MG (fl. 133); MÁRCIO PEREIRA LEITE em 21.07.2011 (fls. 147/149) e LUCIANO VALDIR SCHNEIDER em 26.07.2011 (fls. 158/160), ambas no juízo de Campo Grande/MS. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei n 11.343/06 (fls. 163/174), entendendo que, quanto à causa de aumento prevista no inciso VII do art. 40 da Lei de Drogas, não havia nos autos provas que a sustentasse. A defesa do réu requereu o afastamento das causas de aumento previstas no artigo 40, incisos I, III e VIII, e a aplicação do artigo 33, 4º, ambos da Lei n 11.343/06, além do reconhecimento da confissão espontânea. (fls. 177/181). É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 10/11, em que consta a apreensão, em poder do acusado, camuflados no interior de uma das bolsas trazidas por ele, de 1.705g (um mil e setecentos e cinco gramas) de substância identificada como cocaína, na forma de sal cloridrato, por meio do Laudo de Exame de Substância de fls. 66/68, além de 1.560g (um mil quinhentos e sessenta gramas) de peso bruto líquido da garrafa, também apreendida em sua posse, a qual continha a mesma droga diluída, na forma de base livre, consoante Laudo de Exame de Substância de fls. 69/71. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o teor de seus interrogatórios, e também dos depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. O acusado reconheceu, em sede policial, a prática delitiva (fls. 06/07). Disse residir em Genebra, na Suíça, desde 1995. Afirmou que, conquanto possuía emprego naquela localidade - no ramo de embalagens para transporte marítimo e aéreo -, ante as más condições financeiras que se encontrava, deliberou por adquirir cocaína, nesta cidade, com a intenção de, posteriormente, revendê-la em Genebra; acrescentando, outrossim, que conhece pessoas naquela localidade que fazem uso de drogas, razão por que acreditava ter facilidade em lá revender o entorpecente aqui adquirido. Para realizar seu intento, aduziu que manteve contato com um português chamado JOSÉ ALBERTO, o qual, por possuir ligações com alguns bolivianos, nesta fronteira, acabou por realizar tratativa com um fornecedor na Bolívia, orientando o acusado para que viesse a esta cidade, aqui se instalasse, entrando, na sequência, em contato com ele, a fim de que fosse providenciada a entrega da droga. Do acordado, ficou estabelecido que lhe seriam entregues três quilos de cloridrato de cocaína, pelos quais pagaria a quantia de US\$ 12.000 (doze mil dólares). Aduziu que, na manhã do dia 15/10/2010, após ter se instalado no Hotel Premier, neste município, por volta de 10h30, foi procurado por um boliviano idoso, o qual lhe entregou uma bolsa de cor preta, cujas laterais e fundo estavam acondicionando a substância entorpecente, entregando àquela pessoa, cujo nome não declinou, a quantia pactuada. Em Juízo (fls. 110/111), apresentou versão bastante similar, confessando, novamente, a prática delituosa. Todavia, alterou parte dos fatos apresentados na fase inquisitorial, aduzindo que seria usuário de drogas e que possuía uma dívida com um traficante português chamado José Alberto Gonçalves, residente em Genebra, o qual, ao saber de sua vinda ao Brasil, como forma de amortizar sua dívida, cerca de Fr 6.000,00 (seis mil francos suíços), propôs-lhe que viesse a esta fronteira, a fim de buscar uma mala contendo droga, para posteriormente transportá-la até a Suíça, negando, dessa forma, que ele próprio fosse revender a substância ilícita aqui adquirida. Pelo serviço, receberia Fr 5.000,00 (cinco mil francos suíços), dos quais quatro mil seriam abatidos de sua dívida, e o restante, entregue a ele, para suas despesas durante

a viagem. Indagado acerca de alguns documentos colacionados aos autos - comprovantes de depósitos bancários efetuados em seu favor -, reconheceu que, em verdade, o traficante mencionado por ele se chamaria José Antônio Gonzales Torres e não como declarado anteriormente. Malgrado tenha alterado a versão dos fatos, com nítida intenção de desonerar-se da responsabilidade pelo crime, narrou o acusado, em seus dois interrogatórios, com riqueza de detalhes, que o objetivo da viagem seria o transporte de cocaína. Nesse passo, acrescenta-se que as testemunhas arroladas pela acusação, Alessandro Gontijo Freitas, Márcio Pereira Leite e Luciano Valdir Schneider, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e perante o Juízo, foram unânimes em afirmar que o acusado, quando abordado, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente. Declaram, as referidas testemunhas, que MARCELINO confessou que comprara a droga de um boliviano, pagando a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para revendê-la em Genebra, na Suíça, por cerca de US\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil dólares). Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 75, 83, 95 e 102), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por MARCELINO (um mil e setecentos e cinco gramas, além da droga contida no líquido da garrafa, com peso bruto de um mil quinhentos e sessenta gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 3.265g de cocaína representam parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína (tanto na forma de base, quanto na forma de cloridrato), entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena

decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, bem como ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso e pelo depoimento das testemunhas. MARCELINO confirmou que veio de Genebra a Corumbá, percorrendo elaborada rota de viagem (Genebra - Paris - Rio de Janeiro - Belo Horizonte - Campo Grande - Corumbá), com o fim de adquirir a substância entorpecente cocaína de um nacional boliviano. Destacou que pagou pela droga a quantia de US\$ 12.000,00 (doze mil dólares), dos quais US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares) foram depositados previamente, a fim de garantir o negócio, e o restante, entregue no momento em que a droga lhe foi repassada. Aduziu, ainda, que a finalidade era revender a cocaína aqui adquirida em território estrangeiro (Genebra/Suíça), por cerca de US\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil dólares). Pelas razões acima expostas, as quais denotam vultosa negociação de tráfico internacional de drogas, e, ainda, pelo fato de que o condenado viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando

provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidi o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI N.º 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitativa provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei n.º 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.)Derradeiramente, também afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso VII do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, relativa ao financiamento ou custeio da prática criminosa, ante a inexistência de certeza quanto à veracidade das versões apresentadas pelo acusado em seus interrogatórios. Assim, na falta de elementos que pudessem corroborar uma ou outra versão, como bem apontou o representante do Ministério Público Federal a fl. 173, não restou comprovado que o dinheiro utilizado para aquisição da droga seria mesmo do réu nem que este iria revender, por sua conta, a droga na Suíça, razão por que não há de ser reconhecida a causa de aumento em comento. Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, a despeito do entendimento esposado pelo insigne representante do Ministério Público Federal, em sua peça final, no sentido de que o acusado se dedicaria às atividades criminosas e/ou integraria organização criminosa, uma vez que não há nos autos qualquer prova que aponte nesse sentido. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-

03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.2.1 DOS BENS APREENDIDOSNo que tange ao numerário apreendido, descrito à fl. 10, verifico que restou demonstrada sua origem ilícita. Isso porque MARCELINO declarou que se tratava de parte do valor recebido como forma de pagamento pelo transporte da droga, para custear as despesas expendidas durante a viagem. Dessa forma, deve ser decretado seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, valor esse que deverá ser revertido diretamente ao FUNAD, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei nº 11.343/06.Não se comprovou, de outro lado, o uso do aparelho celular descrito a fl. 10 para o tráfico de drogas. Assim, considerando que o bem não se afigura como produto do crime ou instrumento para sua consumação, deve ser devolvido ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ele conferidos.2.2. DA INCINERAÇÃO DA DROGANeste particular, anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos nº 0000464-49.2011.403.6004.3. DISPOSITIVO diante do exposto, CONDENO o réu MARCELINO MEIRELES COSTA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser o condenado intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 4138

CARTA PRECATORIA

0001743-70.2011.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DANIELA FARIA DE SOUZA X DAVID CRISTIANO FERREIRA X WESLEY CLAYTON SARDINHA DA COSTA X GABRIEL BEZERRA BOURGUIGNON X JOSE ROBERTO FRAGA FREITAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA)

Cumpra-se, servindo esta de mandado de citação e intimação da Audiência abaixo designada.Designo Audiência de Instrução para oitiva de testemunhas e interrogatório de réus para o dia ____/____/____, às ____h____, a ser realizada na Sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Requisitem-se as testemunhas Policiais Rodoviários Federais.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4226

EXECUCAO FISCAL

0000281-93.2002.403.6004 (2002.60.04.000281-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X MARILEIZE DA SILVA BRAZIL(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X JOSE ROBERTO FARIAS X SILVA BRASIL E FARIAS LTDA

Fica intimada a executada MARILEIZE DA SILVA BRASIL, através de seu defensor constituído, para os fins do art. 16 da Lei 6.830/80.

Expediente Nº 4227

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001360-92.2011.403.6004 (2008.60.04.000312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-06.2008.403.6004 (2008.60.04.000312-5)) SANDRA GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO

SANSON)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal artigos 7º, I e 55º da PORTARIA Nº18/2011, fica intimado o(a) embargante a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 203/210.

Expediente Nº 4228

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001308-96.2011.403.6004 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal artigos 7º, I e 55º da PORTARIA Nº18/2011, fica intimado o(a) embargante a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 55/65.

Expediente Nº 4229

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001392-97.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-88.2011.403.6004) PEROLA DO PANTANAL VIAGENS E TURISMO LTDA(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS E MS014605 - RENATA GONCALVES DE ARRUDA CORTEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal artigos 7º, I e 55º da PORTARIA Nº18/2011, fica intimado o(a) embargante a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 33/43.

Expediente Nº 4230

MONITORIA

0000715-67.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALERIA MARIA ALMEIDA DA NOBREGA

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALERIA MARIA ALMEIDA DA NOBREGA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 17.477,87 (dezesete mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizada em 12/05/2011, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) nº 0018.16.0000143-36 (fls. 03/05).A ré foi citada (fls. 27-v).A Caixa Econômica Federal informou que Valéria Maria Almeida da Nobrega compareceu à Agência Corumbá da Caixa tendo, voluntariamente, renegociado o débito cobrado através dos presentes autos, por esse motivo, requereu a desistência da ação relativa ao contrato 0018.16.0000143-36 (fl. 28). Requereu, ainda, o desentranhamento do instrumento pactual e da nota promissória que instruíram a inicial, pedido que foi deferido (fl. 29).É o relatório.Decido.Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação relativa ao Contrato nº 0018.16.0000143-36 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000097-93.2009.403.6004 (2009.60.04.000097-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-41.2009.403.6004 (2009.60.04.000094-3)) ERMIN RIBERA CHAVEZ(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de levantamento de fiança ajuizado por ERMIN RIBERA CHAVEZ, o qual requer a restituição da fiança estipulada em R\$ 3.662,80 (três mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), prestada pelo requerente, para o fim de responder em liberdade a ação penal na qual figurava como réu (fls. 68/71). Ressaltou o requerente que a ação penal tramitou, inicialmente, perante a Justiça Federal e que houve

declínio de competência à Justiça Estadual. Narrou, assim, que foi absolvido pela 2ª Vara Criminal de Corumbá/MS da imputação feita pelo Ministério Público Estadual, pela prática dos crimes previstos no art. 56, caput, da Lei n 9.605/98 e art. 1, inciso I, da Lei n 8.176/91. O Parquet opinou pelo deferimento do pedido à fl. 88. Relatei brevemente. DECIDO. O Código de Processo Penal, quanto ao pedido, assim disciplina: Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Corumbá/MS (fl. 85) absolveu o réu e determinou a restituição do valor pago a título de fiança, após o trânsito em julgado. Entretanto, todavia, que, em virtude do declínio de competência à Justiça Estadual, cessou a competência deste Juízo para a apreciação de qualquer incidente relativo à ação principal. Desse modo, tendo em vista que o acessório segue a sorte do principal, deixo de apreciar o pedido de restituição de fiança. Extraia-se cópia integral dos presentes autos, a fim de que seja remetida à 2ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS para apreciação do presente pedido. Outrossim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que o depósito da fiança realizado nos presentes autos (conforme guia de fl. 50) seja disponibilizado à ordem do Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal de Corumbá/MS, autos n. 0008220-07.2010.8.12.0008. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 4231

EMBARGOS A EXECUCAO

0000190-51.2012.403.6004 (2007.60.04.000080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-28.2007.403.6004 (2007.60.04.000080-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X ODINAL DE SOUZA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica o embargado para se manifestar sobre o petição e documentos apresentados pelo embargante (INSS). Prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000667-84.2006.403.6004 (2006.60.04.000667-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO MOREIRA SANTANA

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora/exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001067-64.2007.403.6004 (2007.60.04.001067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO DA SILVA DROGARIA ME X HELIO DA SILVA

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora/exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001156-87.2007.403.6004 (2007.60.04.001156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GUILHERMANDO DE ARRUDA FILHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora/exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000936-55.2008.403.6004 (2008.60.04.000936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora/exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000682-48.2009.403.6004 (2009.60.04.000682-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON CARLOS CAVALCANTE DA COSTA JUNIOR

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora/exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000791-28.2010.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NIVALDO LUIZ DA SILVA
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora/exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001307-48.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSE ANACHE
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora/exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000421-15.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora/exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça e de fl. 44 Prazo de 5 (cinco) dias.

0000751-12.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ERICO VALLE LOAIZA
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora/exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000752-94.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESTEFANIA DE MORAES GONCALVES
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora/exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000860-26.2011.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ALTAMIR SILVA DE JESUS
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora/exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000862-93.2011.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EVERALDO WALDERY BEZERRA DA SILVA
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora/exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000863-78.2011.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EVACIL MARIA ALVES DA SILVA
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora/exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000864-63.2011.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ANA ALINE SANTOS DE ALMEIDA
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora/exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000934-80.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RODRIGO LACERDA DE BARROS
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora/exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000986-76.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JAIME RODRIGUES DA SILVA

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora/exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000988-46.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CLEIDE ENES PEREIRA DE ARAUJO

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora/exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4232

MONITORIA

0000855-14.2005.403.6004 (2005.60.04.000855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ZENAIDE CAMPOS MELGAR(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15(quinze) dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. Nesta hipótese, proceda-se a penhora e avaliação, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15(quinze) dias. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-51.2001.403.6004 (2001.60.04.000008-7) - PATRICIA HELENA DE BARROS SOUZA BARROS(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X LUCIANO FREIRE DE BARROS(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o autor concordou com a proposta de honorários do perito contábil referente à realização de perícia, providencie: a) o autor, a juntada aos autos a planilha atualizada de evolução do financiamento do contrato n] 300180300017-5; b) o autor, o pagamento dos honorários do perito, nos termos da petição de fls. 447/448;c) a Secretaria, a intimação do perito acerca do depósito de seus honorários, o qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial e d) a Secretaria, a intimação da CEF sobre a perícia a ser realizada para que requeira o que entender de direito.

0000588-81.2001.403.6004 (2001.60.04.000588-7) - A. V. DE LIMA(MS001443 - ANTONIO ROBERTO R. MAURO E MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor pretendido pelo réu/exequente, a teor da petição de fls. 307/308, acrescido do valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, ou garantir o juízo e impugnar por meio de embargos. Após: a) não sendo efetuado o pagamento pelo réu/executado, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, observada a ordem do art. 655 do CPC.b) comprovado o cumprimento da obrigação dê-se vista ao exequente.

0000031-26.2003.403.6004 (2003.60.04.000031-0) - JOACIR DA CONCEICAO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Arbitros os honorários advocatícios do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos.

0000714-58.2006.403.6004 (2006.60.04.000714-6) - ELIZANDRA ROSA ESPINOZA DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de embargos de declaração interposto pelo autor em face de acórdão (fls. 227/231), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para processar e julgar o recurso. Intime-se.

0000378-83.2008.403.6004 (2008.60.04.000378-2) - JOSIAS TEIXEIRA E SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autor para se manifestar sobre o petição e documentos apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.

0000454-10.2008.403.6004 (2008.60.04.000454-3) - NEUZA DA SILVA SOUZA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1386 - GUSTAVO FERREIRA ALVES)

Cite-se o INSS para opor embargos, nos termos do artigo 730 e 731 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº ____/2012-SO para citação do INSS, com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, centro, Campo Grande/MS, na pessoa de seu representante legal ou de que suas vezes fizer, nos termos dos artigos 730 cc 731 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar embargos à execução.

0001400-79.2008.403.6004 (2008.60.04.001400-7) - FATIMA GARCIA LIMA(MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio os autos serão arquivados.

0000428-75.2009.403.6004 (2009.60.04.000428-6) - MARIO DAMASCENO FRANCA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a CEF acerca da certidão de fls. 58. Prazo de 10 (dez) dias.

0001347-64.2009.403.6004 (2009.60.04.001347-0) - CONSTANTINO ILDEFONSO DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora/credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

0000808-64.2010.403.6004 - ALICE RODRIGUES DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

0001181-95.2010.403.6004 - JOSE CARLOS IZAGUIRRE X ROSA NOEMI SALDIVAR ALVISO DE IZAGUIRRE(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X ATILIO CARCANO - ESPOLIO X CLAUDIO LORCA X VIRGILIO CARCANO - ESPOLIO X CLAUDIO LORCA

Considerando que Cláudio Lorca interpôs impugnação ao valor da causa, (fls. 173/177), desentranhe-a, devendo ser remetida ao SEDI para distribuição como incidente dependente deste, devendo o autor se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

0000786-69.2011.403.6004 - ALCINDO DA SILVA SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado do autor, subscritor da petição nº 2011.040007083, para apôr sua assinatura na referida peça processual.

0001173-84.2011.403.6004 - SAMUEL DE ARRUDA FARIAS(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X JANETE ARCANJO DE BARROS FARIAS(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação e documentos acostadaos às fls. 113/142, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0001571-31.2011.403.6004 - PAULINA TOLEDO IBARRA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça Gratuita.Cite-se a União.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº _____/2012-SO para citação da União, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, para apresentar, no prazo legal, sua contestação. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS.

0001692-59.2011.403.6004 - MARIA DA CONCEICAO CASTELLO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se o INSS, devendo trazer juntamente com sua peça defensiva cópia do procedimento administrativo refernte ao NB 146.086.237-3 em nome da autora.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº _____/2012-SO ao INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, centro, Campo Grande, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, para, no prazo legal, apresentar sua contestação.

0001706-43.2011.403.6004 - TATIANE ALMEIDA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça Gratuita.Cite-se a União.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº _____/2012-SO para citação da União, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, para apresentar, no prazo legal, sua contestação. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS.

0000171-45.2012.403.6004 - DIVINO VALDONADO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se o INSS, devendo trazer juntamente com sua peça defensiva cópia do procedimento administrativo em nome do autor.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº _____/2012-SO para citação do INSS, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, centro, Campo Grande/MS, para apresentar sua contestação, bem como apresentar cópia do procedimento administativo em nome do autor.

0000188-81.2012.403.6004 - RAMONA APARECIDA GREGORIA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se o INSS, devendo trazer juntamente com sua peça defensiva cópia do procedimento administrativo em nome do autor(NB 143.969.820-9). Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº _____/2012-SO para citação do INSS, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, centro, Campo Grande/MS, para apresentar sua contestação, bem como apresentar cópia do procedimento administativo em nome do autor(NB 143.969.820-9).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000180-07.2012.403.6004 (2006.60.04.000656-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-55.2006.403.6004 (2006.60.04.000656-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA E Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X ALBINO MARTINS LHANO(MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND)

Intime-se o embargado/autor para se manifestar no prazo de 10 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000871-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000871-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora para se manifestar sobre documentos acostados às fls. 93/106. Prazo de 10 (dez) dias.

0000611-12.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO ALFA LTDA ME X ANTONIO JOSE DA SILVA

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de

Justiça acostada à fl. 61. Prazo de 10 (dez) dias.

0001430-12.2011.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANOEL OLIVA JUNIOR

Recebo a apelação inteposta pelo exequente (fls. 43/48) em ambos os efeitos (art.520, caput, CPC). Intime-se o autor, pessoalmente, para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias.Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº ____/2012-SO para MANOEL OLIVA JUNIOR, com endereço na Rua Frei Mariano, 173, centro, Corumbá.

MANDADO DE SEGURANCA

0001080-24.2011.403.6004 - FELIPE JOSE PEREIRA DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Recebo a apelação inteposta pela Fazenda Nacional (fls. 121/131) em ambos os efeitos (art.520, caput, CPC). Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias.Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ALVARA JUDICIAL

0001401-93.2010.403.6004 - LAYSA LAURA MANGABEIRA ALVES(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 26/28 para que seja distribuida como incidente em classe própria e dependente destes..;A 0,10 Intime-se a requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos acostados às fls. 29/80. Prazo de 10 (dez) dias.

0000585-77.2011.403.6004 - RUDNEY CALONGA RODRIGUES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos acostados às fls. 20/41, Prao de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4233

INQUERITO POLICIAL

0000314-68.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X RODRIGO DORNELES DA SILVA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ROBSON TADEU DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JOCIMARA DE ARRUDA PINTO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pelo Parquet às fls. 391.Assim, fica o réu ROBSON TADEU DA SILVA intimado, na pessoa de seu defensor, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar se insiste na oitiva das testemunhas DOMINGAS GOMES e ISSAC AGUERO DE CARVALHO.Após, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 4234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000870-70.2011.403.6004 - EDIR AVILA DE MATOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000641-47.2010.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF017107 - DANIEL AYRES KALUME REIS E RJ140243 - LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA) X ADALTO CARRIJO DE CASTRO

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora/exequente para se manifestar sobre a certidão do

Oficial de Justiça. Prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4397

ACAO PENAL

0003944-51.2005.403.6002 (2005.60.02.003944-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO ROBERTO PASTORI(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 46/2012-SCFM à Comarca de Faxinal/Pr, para o interrogatório do acusado. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 4400

INQUERITO POLICIAL

0002578-55.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X VALMIR HONORIO FERREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

1. Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação SILVIO SÉRGIO RIBEIRO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 05 de março de 2012, às 17h30. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 412/2012-SCRO) AO JUÍZO DEPRECADO - 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, a fim de instruir a Carta Precatória nº 0000200-04.2012.403.6002.

Expediente Nº 4401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-72.2008.403.6005 (2008.60.05.001743-1) - BANCO ITAUCARD S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 57/60, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001991-38.2008.403.6005 (2008.60.05.001991-9) - MUNICIPIO DE AMAMBÁI/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X COMUNIDADE INDÍGENA JAGUARY

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as contestações e documentos de fls. 272/300 e 301/339.

0000036-35.2009.403.6005 (2009.60.05.000036-8) - JULIETA DE OLIVEIRA AMARAL(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 95/121, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se

o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001376-14.2009.403.6005 (2009.60.05.001376-4) - CLAUDINEI DA SILVA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 97/106, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0003899-96.2009.403.6005 (2009.60.05.003899-2) - PLINIO BARRIONUEVO MARTIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações e documentos de fls. 51/68 e 72/74.Intime-se.

0003900-81.2009.403.6005 (2009.60.05.003900-5) - PLINIO BARRIONUEVO MARTIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS de fls. 69/71 em ambos os efeitos.Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.Intime-se.

0001690-23.2010.403.6005 - ANA BEATRIZ ORTIZ TALEB X MARIA AUGUSTA ORTIZ TALEB X OMAR ORTIZ TALEB X RAMES TALIB(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 277/304.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.Intime-se.

0001774-24.2010.403.6005 - JOAO ALAIDES PARIZOTTO(MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS007880 - ADRIANA LAZARI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 309/339.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.Intime-se.

0001813-21.2010.403.6005 - NORBERTO PEREIRA LIMA(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação de fls. 266/288.

0001934-49.2010.403.6005 - ELMIRIO RODRIGUES AREVALO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53 e da informação prestada pelo perito médico às fls. 54.Intime-se.

0002229-86.2010.403.6005 - DEOTILDE CORREA DA SILVA X MATILDE DE SOUZA BATISTA X ANTONIO CORREA DA SILVA X WANDERLEI ROQUE DA SILVA X LAURINDA AMELIA TURATTO DA COSTA X JUSTO GONZAGA GULARTE X PAULINA VIEIRA DE OLIVEIRA X NAIR GOBE COSTA X IZABEL MATOSO X ARACI SIQUEIRA CAMARGO X PLACIDA VILHAGRA DE MELO X HILARIA RODRIGUES X TEREZINHA SELHORST DA SILVA X MARIA CARDOSO X VITORINA PERALTA ARCE X MALVINA DE SOUZA DA SILVA X HELGA KONZEN X ESTANISLADA RECALDE X APARECIDA PEREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 109/119.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.Intime-se.

0002772-89.2010.403.6005 - SANDRA REGINA ALEZ HERTER PEREIRA(MS005965 - RAMONA GOMES

JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diga a parte denunciante, no prazo de 10 (dez) dias quanto à contestação da litisdenunciada às fls. 82/182.2. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações e documentos de fls. 49/66 e 82/182. Intime-se.

0003011-93.2010.403.6005 - ROSALMO DE JESUS ALVES ALEIXO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão de fls. 49 dando conta do falecimento do Dr. Antonio Pericles Banzatto, nomeio em seu lugar para realização da perícia médica determinada, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.2. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias.4. Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações. 5. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Intime-se. Cumpra-se.

0003602-55.2010.403.6005 - DIDIMO BREMM DO NASCIMENTO(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 50/61, vista ao(a) autor(a) pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 74/82, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 2, b do despacho de fls. 44. Intimem-se. Cumpra-se.

0000193-37.2011.403.6005 - BENTO RECALDI(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 20/39.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.3. Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 41, devendo as futuras intimações/publicações serem realizadas em nome dos ilustres causídicos, conforme requerido na petição de fls. 40. Intime-se.

0000506-95.2011.403.6005 - PERLA LOPES ANTUNES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 39/45. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0001887-41.2011.403.6005 - SULMA AREVALO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fls. 44 e tendo em vista que não houve a intimação pessoal da autora, intime-se novamente o perito médico, Dr. Raul Grigoletti, para indicar a data, horário e local para realização de perícia médica, com antecedência mínima de 20 dias. O laudo deve ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias.

0002102-17.2011.403.6005 - MARLENE HOLSBACH DE OLIVEIRA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 25/45. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0002157-65.2011.403.6005 - MARLEY ALVES AZAMBUJA DE MORAES(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 26/40.

0002953-56.2011.403.6005 - ANGELA VALDRUD BOECK(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Cite-se a ré para que apresente contestação, no prazo legal.

0002957-93.2011.403.6005 - LUIZ ROBERTO PERARO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a emenda à petição inicial e documentos de fls. 24/28.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 23.

0003226-35.2011.403.6005 - IVAN BENITO TIBURI(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.3. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0003403-96.2011.403.6005 - ARCELINO JOSE DA COSTA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar.a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito méidco Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).d) expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da REsolução nº 558/2007/CJF).e) requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001164-95.2006.403.6005 (2006.60.05.001164-0) - SIRLENE APARECIDA VIEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS de fls. 89.

0000191-04.2010.403.6005 (2010.60.05.000191-0) - EVA DE OLIVEIRA BARROS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 114, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze)dias, se manifestar sobre os cálculos.3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000947-13.2010.403.6005 - LUCINEIA RODRIGUES DA SILVA CICUTTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos.Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.Intime-se.

0002681-96.2010.403.6005 - MARLI GRIPA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 67/75, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002999-79.2010.403.6005 - MARLI MARIANO DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de fls. 98.2. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).3. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.4. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0003102-86.2010.403.6005 - JESSICA SIMOES DE MORAES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 73, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na

clase processual - Cumprimento de Sentença.2. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos do INSS de fls. 56/60.3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0003615-54.2010.403.6005 - IVONETE CUSTODIO LOPEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 70, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na clase processual - Cumprimento de Sentença.2. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos.3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0003698-70.2010.403.6005 - GONCALINO GONCALVES DE AZEVEDO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000270-46.2011.403.6005 - MARIA AMELIA OLMEDO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000359-69.2011.403.6005 - CELINA OLIVEIRA DE CASTROS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 83, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na clase processual - Cumprimento de Sentença.2. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos.3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002698-98.2011.403.6005 - ELIZA OSUNA GULARTE(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000232-97.2012.403.6005 - ALEXANDRINA VIANA LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/05/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005138-38.2009.403.6005 (2009.60.05.005138-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

Defiro o pedido de fls. 36.Cite-se por edital como requerido.

0003268-84.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Ante ao teor do artigo 8º da Lei 12.514/11, manifeste-se o exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

0003269-69.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO DE ARRUDA

Ante ao teor do artigo 8º da Lei 12.514/11, manifeste-se o exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0003270-54.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIO TADEU RUIZ

Ante ao teor do artigo 8º da Lei 12.514/11, manifeste-se o exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0003397-89.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X TIMOTIA YOLANDA GAUTO

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. 4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000777-41.2010.403.6005 - DONARIA ROCHA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se novamente o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, conforme determinado às fls. 78 e verso.

Expediente Nº 4402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001505-87.2007.403.6005 (2007.60.05.001505-3) - ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, no tocante ao pedido de consignação em pagamento das prestações relativas ao contrato nº07.0886.110.0002964-86 de fls.44/50, com fundamento nos Arts.267, VI, e 295, III, CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, tão somente para determinar a revisão dos contratos nº07.0886.110.0002964-86 (fls.44/50) e nº07.0886.191.0000025-60 (fls.38/42), conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil e estabelecer: a) a exclusão da cobrança de multa contratual/pena convencional (cláusulas 13ª) cumulativamente com a comissão de permanência; b) a exclusão da cobrança de juros cumulados com o encargo da comissão de permanência. Condene a empresa pública Ré (CEF) a devolver, na forma simples, os valores pagos a maior a este título pelo Autor, que deverão ser compensados com quaisquer parcela(s) em aberto devida(s) pelo Autor (contrato de renegociação). Os valores, a serem apurados em liquidação, deverão ser corrigidos monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo 4, item 4.2 (Ações condenatórias em geral) do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº134/CJF, desde a data em que foram pagos à Ré até a efetiva restituição, acrescidos de juros de mora a partir da citação (na forma do item 4.2.2, Capítulo 4 da Resolução nº134/CJF), até o pagamento. Face à sucumbência mínima da Ré, deverá o Autor arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei nº1.060/50. P.R.I.

0001537-92.2007.403.6005 (2007.60.05.001537-5) - JOAO ROCHA LIMA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 178/185, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001891-83.2008.403.6005 (2008.60.05.001891-5) - EROTHILDES NUNES SIQUEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei nº.060/50.P.R.I.

0002520-57.2008.403.6005 (2008.60.05.002520-8) - JULIANA CHAVEZ SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 83/96, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0006167-26.2009.403.6005 (2009.60.05.006167-9) - ROSIMARE BALBUENA DE BARROS(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se a autora e a parte denunciante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação e documentos juntados pela litisdenunciada às fls. 97/203.Intime-se.

0006171-63.2009.403.6005 (2009.60.05.006171-0) - LILIAN DE FATIMA SANCHES CAVALHEIRO(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se a autora e a parte denunciante, no prazo de 10 (dez) dias quanto à contestação e documentos juntados pela litisdenunciada às fls. 87/194.Intime-se.

0006174-18.2009.403.6005 (2009.60.05.006174-6) - FELIPA CORREA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diga a parte denunciante, no prazo de 10 (dez) dias quanto à contestação e documentos juntados pela litisdenunciada às fls. 77/190.2. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, sobre as contestações e documentos de fls. 37/54 e 77/190.Intime-se.

0000100-11.2010.403.6005 (2010.60.05.000100-4) - JAIME GRUBERT XIMENES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diga a parte denunciante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação e documentos juntados pela litisdenunciada às fls. 100/203.2. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no mesmo prazo, sobre as contestações e documentos de fls. 65/84 e 100/203.Intime-se.

0000523-68.2010.403.6005 (2010.60.05.000523-0) - SIRLEI ROZEMBERG LESMO(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE JARDIM

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000919-45.2010.403.6005 - ZENEIDE MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação e documentos de fls. 81/100, vista ao(a)autor(a) pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 127/135, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item b da r. decisão de fls. 69/72. Intimem-se. Cumpra-se.

0002164-91.2010.403.6005 - MARIA ANA OCHEDA DIAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 38/48, vista ao(a) autor(a) pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 60/68, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 2, b do despacho de fls. 30.Intimem-se. Cumpra-se.

0002366-68.2010.403.6005 - JOAO EUSTAQUIO TORRACA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002485-29.2010.403.6005 - MARCELO HENRIQUE FRANCO DA SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002708-79.2010.403.6005 - ADDISON RICARDO FISCHER CORREA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA E MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação de fls. 72/86 e documentos que a acompanham. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002791-95.2010.403.6005 - MARLENE CANIVER DE MELO X JOAO PATRICIO DE MELO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA E MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 55/234.

0002832-62.2010.403.6005 - DARI HOFFMANN(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação e documentos de fls. 27/40, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o médico de fls. 63/70, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 2, e do despacho de fls. 20. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003290-79.2010.403.6005 - ANTONIO ESPINDOLA PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação e documentos de fls. 32/48, vista ao(a) autor(a) pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre os laudos médico de fls. 63/70 e sócio-econômico de fls. 71/75, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 2 c do despacho de fls. 19. Intimem-se. Cumpra-se.

0003520-24.2010.403.6005 - EROLI ALVES DE OLIVEIRA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação e documentos de fls. 61/76, vista ao(a) autor(a) pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 92/99, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 2 b do despacho de fls. 50. Intimem-se. Cumpra-se.

0003661-43.2010.403.6005 - OLIVIA CORONEL FREITAS NOGUEIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação e documentos de fls. 44/54, vista ao(a) autor(a) pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 67/76, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 2 b do despacho de fls. 38. Intimem-se. Cumpra-se.

0000185-60.2011.403.6005 - ROBERTO BENITES(MS014411 - TIAGO ROA OVELAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 34/72.

0000320-72.2011.403.6005 - DIONIZIA MAIDANA DEDE(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 36/45.

0001322-77.2011.403.6005 - JOSE ELIAS RIBEIRO FILHO(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação e documentos de fls. 49/66, vista ao(a) autor(a) pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 78/87, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 39/40.Intimem-se. Cumpra-se.

0001411-03.2011.403.6005 - ONOFRA FERNANDES DE SOUZA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 33/41.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.Intime-se.

0001428-39.2011.403.6005 - SEVERO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA FRANÇA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.4. Após, ciência ao MPF. Intime-se.

0001523-69.2011.403.6005 - CELINA VALDEZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação e documentos de fls. 26/40, vista ao(a)autor(a) pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre os laudos sócio-econômico de fls. 54/58 e médico de fls. 59/69, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 15/16. Intimem-se. Cumpra-se.

0003342-41.2011.403.6005 - ANTONIA DA SILVA MIGUEL(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção de fls. 100, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 3º, parágrafo único do Provimento nº 333, de 08 de setembro de 2011, do Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006113-60.2009.403.6005 (2009.60.05.006113-8) - SEBASTIANA GONCALVES CARDOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 91, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos do INSS de fls. 74/79.3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0003157-37.2010.403.6005 - ADELIA LOPES PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao Juiz prolator da sentença de fls. 81/82 para apreciação dos Embargos de Declaração.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002690-58.2010.403.6005 (2000.60.02.002007-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-79.2000.403.6002 (2000.60.02.002007-6)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X SANTA HELENA AGROPECUARIA LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

1. Sobre os cálculos da contadoria às fls. 138/146 manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo embargante.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, pertinência, e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima, sob pena de indeferimento.3. Após manifestação das partes, ao Ministério Público Federal para parecer.Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003149-60.2010.403.6005 - LEONARDO BENITEZ ROJAS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X NAO CONSTA

1. Expeça-se novo mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço informado na petição de fls. 22.2. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao MPF para emissão de parecer.

0002329-07.2011.403.6005 - ISABEL INSAURRALDE(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X NAO CONSTA

1. Expeça-se novo mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o o(a) requerente reside no endereço informado na petição de fls. 18.2. Com a juntada do mandado, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 10.

0000062-28.2012.403.6005 - LILIAN ALICE GALEANO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

0000162-80.2012.403.6005 - LUIS CARLOS RIVEIRO CANO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001286-79.2004.403.6005 (2004.60.05.001286-5) - MARCOS DA SILVA MACEDO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Aguarde-se a prolação de sentença nos embargos à execução em apenso.Cumpra-se.

0001291-04.2004.403.6005 (2004.60.05.001291-9) - CASSEMIRO ALVES CORREA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem.Formalize a secretaria a citação da União Federal conforme determinado no item 3 do despacho de fls. 128.Expeça-se Carta precatória.Cumpra-se. Intime-se.

0000694-25.2010.403.6005 - DELICIA BORBA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Sobre os cálculos de liquidação de fls. 88/94, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância, expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

Expediente N° 4404

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002536-06.2011.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CORONEL SAPUCAIA/MS X RAMON FERNANDO ZARACHO RAMOA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal, nos termos do art. 403, par. 3º, do CPP.

Expediente Nº 4405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002524-94.2008.403.6005 (2008.60.05.002524-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-12.2008.403.6005 (2008.60.05.002523-3)) MARIO ARCE(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITEZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade. Deixo de condenar a requerente nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 2008.60.05.002524-5. Transitada esta em julgado, desapensem a presente dos autos da Ação Ordinária nº 2008.60.05.002524-5, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000952-35.2010.403.6005 - JOCENIR DOS SANTOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 44/46, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001318-40.2011.403.6005 - GEDIVALDO GUILHERME DE ALMEIDA(MS014411 - TIAGO ROA OVELAR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos, etc. Cite-se o Município de Bela Vista por meio de expedição de Carta Precatória. De outro modo, cite-se a União Federal para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Expedientes necessários.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000208-69.2012.403.6005 - JOZIANE ORTIZ PEREIRA MARTINS(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2012, às 13:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Realize-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independente de intimação, aplicando-se subsidiariamente a lei do Juizado Federal Especial. 5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros

documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 6. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000142-70.2004.403.6005 (2004.60.05.000142-9) - CLOTILDES BRITES MACHADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc. Renove-se o ofício requisitório, procedendo-se a correção. Expedientes necessários.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001596-85.2004.403.6005 (2004.60.05.001596-9) - JEOVA COSMO MANDACARI(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que não há comprovante de retirada do RPV/Precatório expedido. Desta feita, intime-se o autor para manifestar se já efetuou a retirada dos respectivos extratos. Em não havendo manifestação, oficie-se ao Banco do Brasil/CEF para prestar a informação. Em sendo confirmada a retirada do valor, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Expedientes necessários.

0000376-47.2007.403.6005 (2007.60.05.000376-2) - SANDRAMAR LIMA RODRIGUES(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que não há comprovante de retirada de todos os RPVs/Precatórios expedidos. Desta feita, intime-se o autor para manifestar se já efetuou a retirada dos respectivos extratos. Em não havendo manifestação, oficie-se ao Banco do Brasil/CEF para prestar a informação. Em sendo confirmada a retirada do valor, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Expedientes necessários.

0001953-26.2008.403.6005 (2008.60.05.001953-1) - NAIR DO NASCIMENTO GOMES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que não há comprovante de retirada de todos os RPVs/Precatórios expedidos. Desta feita, intime-se o autor para manifestar se já efetuou a retirada dos respectivos extratos. Em não havendo manifestação, oficie-se ao Banco do Brasil/CEF para prestar a informação. Em sendo confirmada a retirada do valor, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Expedientes necessários.

0004443-84.2009.403.6005 (2009.60.05.004443-8) - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que não há comprovante de retirada de todos os RPVs/Precatórios expedidos. Desta feita, intime-se o autor para manifestar se já efetuou a retirada dos respectivos extratos. Em não havendo manifestação, oficie-se ao Banco do Brasil/CEF para prestar a informação. Em sendo confirmada a retirada do valor, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Expedientes necessários.

0000299-33.2010.403.6005 (2010.60.05.000299-9) - LIDIA VAREIRO ROSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que não há comprovante de retirada de todos os RPVs/Precatórios expedidos. Desta feita, intime-se o autor para manifestar se já efetuou a retirada dos respectivos extratos. Em não havendo manifestação, oficie-se ao Banco do Brasil/CEF para prestar a informação. Em sendo confirmada a retirada do valor, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Expedientes necessários.

0000829-37.2010.403.6005 - LURDES DE ALMEIDA PEDROSO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que não há comprovante de retirada de todos os RPVs/Precatórios expedidos. Desta feita, intime-se o autor para manifestar se já efetuou a retirada dos respectivos extratos. Em não havendo manifestação, oficie-se ao Banco do Brasil/CEF para prestar a informação. Em sendo confirmada a

retirada do valor, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Expedientes necessários.

0003002-34.2010.403.6005 - CENIR OLIVEIRA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENIR OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

Expediente Nº 393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001558-34.2008.403.6005 (2008.60.05.001558-6) - EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA.(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Remetam-se os autos à Juíza prolatora da sentença de fls. 195/197 para apreciação dos embargos de declaração. Expedientes necessários.

0000522-83.2010.403.6005 (2010.60.05.000522-8) - DALVINA GOMES CHAVES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem as partes (autor e réu) para se manifestarem sobre a contestação do Município de Jardim 73/179. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, observo que a é unicamente de direito e faz-se desnecessária a realização de audiência. Dessa forma, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001461-63.2010.403.6005 - GILMAR CONTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o patrono do autor, em dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002986-80.2010.403.6005 - JUAN LUIS DEL CORAZON DE JESUS SOTO OLAZAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intime-se o autor para se manifestar acerca das informações prestadas pela Assistente Social fls. 48. Expedientes necessários.

0001527-09.2011.403.6005 - JULIANA GONZALES DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da União de fls. 577/599. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

0002606-23.2011.403.6005 - RITA DE CASSIA VIEIRA GONCALVES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para se manifestarem sobre a contestação da CEF de fls. 39/107. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, observo que a é unicamente de direito e faz-se desnecessária a realização de audiência. Dessa forma, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003470-61.2011.403.6005 - RAINHA WIDER REBELO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se aos autos comprovante de residência, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000502-58.2011.403.6005 - ADEMAR DE ANDRADE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0000210-39.2012.403.6005 - OLINDA GONCALVES DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2012, às 13:15 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Realize-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independente de intimação, aplicando-se subsidiariamente a lei do Juizado Federal Especial. 5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002365-83.2010.403.6005 - RAFAELA ALVARES LIUZZI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 37, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000923-82.2010.403.6005 - FRANCISCO SANTOS DE SOUZA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de dilação de prazo fls. 114, visto a petição ter sido protocolada em 09/12/2011 e já haver superado o prazo solicitado para suspensão. Desta feita, intime-se o autor para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, dê-se cumprimento ao teor da sentença de fls. 95/95v, com expedição de RPV. Expedientes necessários.

0001458-74.2011.403.6005 - SALVADOR SERAFIM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 394

INQUERITO POLICIAL

0003191-75.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARKELEY DO NASCIMENTO LIMA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X RODRIGO TOLEDO ROSA(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES E MS009981 - SIMONE ANTUNES MULINA)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Diante da certidão de f. 142, revogo o despacho de fls. 139/140 no que tange à determinação de citação e intimação da acusada MAKERLEY DO NASCIMENTO LIMA para comparecer à audiência de interrogatório designada para o dia 29/02/2012, às 14hs. 3. Depreque-se à Comarca de Amambaí a citação e interrogatório da ré MAKERLEY DO NASCIMENTO LIMA. 4. Mantenho a audiência designada para o dia 29/02/2012, às 14:00hs, para instrução e interrogatório do réu RODRIGO TOLEDO ROSA.

Expediente Nº 396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-93.2010.403.6005 - VALDIR ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo médico de fls. 117, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. 2. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0001779-46.2010.403.6005 - LOURDES MALACARNE SOARES X VALDOMIRO ANTONIO MALACARNE X ANTONIO CONTI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da União de fls. 577/599. Como visto, a matéria é unicamente de direito sendo desnecessária a realização de audiência. Com efeito, oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000101-59.2011.403.6005 - NORINA FLORES CUENETTE(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000878-78.2010.403.6005 - ANTONIO CASTELHAO FILHO X REALDA EDITE CASTELHAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 120/129, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002305-76.2011.403.6005 - SANTINA DE SOUZA CASCO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 397

INQUERITO POLICIAL

0002387-10.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X NELSON CARLOS CONCEICAO DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1. Diante da certidão de f. 130, redesigno para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha SILVIO SÉRGIO RIBEIRO. 2. Intimem-se. 3. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 398

ACAO PENAL

0001546-54.2007.403.6005 (2007.60.05.001546-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ANTONINHO ROBERTO BELLO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

1. Homologo a desistência da testemunha ADALBERTO TOMAZ GUZZO. 2. Designo para o dia 29 de março de 2012, às 15h30, a audiência da testemunha SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência. 4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência. 6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 7. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional. 8. Sem prejuízo da audiência designada, depreque-se a oitiva das testemunhas de

defesa e o interrogatório do réu.9. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 399

INQUERITO POLICIAL

0002772-55.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCOS AURELIO CANELLO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X CINTIA CICCERA RODRIGUES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Ciência às defesas da expedição da Carta Precatória nº 38/2012-SCRM à JUSTIÇA FEDERAL de uma das varas da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva das testemunhas de acusação EDMAR ALVES PREDEBON e LUIZ FERNANDO NERY DE MORAES.

Expediente Nº 400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002305-81.2008.403.6005 (2008.60.05.002305-4) - CECILIA FREITAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intime-se o autor, para, em 5 (cinco) dias manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF 3ª Região.Cumpra-se.

0002512-12.2010.403.6005 - ANTONIA FATIMA ALMEIDA OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2012, às 16:00 h.O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.Intime-se o INSS.

0000195-70.2012.403.6005 - JOSE MARIA BEZERRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar. a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.Cite-se. Intime-se.

0000197-40.2012.403.6005 - MARIA LUCIA DA SILVA NETO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2.Cite-se o INSS. Intime-se.

0000198-25.2012.403.6005 - JAIME RODRIGUES FERREIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2.Cite-se o INSS. Intime-se.

0000200-92.2012.403.6005 - LIDIA ALEGRE RIOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2.Cite-se o INSS. Intime-se.

0000203-47.2012.403.6005 - JUVERCINA NOGUEIRA PIRES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2.Cite-se o INSS. Intime-se.

0000204-32.2012.403.6005 - JOSE PEREIRA RAMOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000433-89.2012.403.6005 - REGINA FERNANDES(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por REGINA FERNANDES em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabeleça o benefício de auxílio - doença, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício auxílio-doença, o qual inicialmente lhe foi concedido e posteriormente cessado, sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No entanto, a parte autora alega que é portadora de doença renal, e foi submetida a uma cirurgia, com a realização de nefrectomia polar direita e nefrolitotomia em 04/11/2010 - CID s N-20.0, N-13.3 e Z-54.0, o que a torna incapaz para o trabalho. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos a parte autora e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Ponta Porã, 17 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000287-48.2012.403.6005 - MARIA DO CARMO SANTOS CAMARGO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0000291-85.2012.403.6005 - RAMONA GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0000294-40.2012.403.6005 - FRANCISCA CORREA DE SOUZA FLORES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002570-78.2011.403.6005 - NILDER HERRERA DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para apresentar, no prazo de dez dias, cópia autenticada dos documentos que comprovam

sua filiação. Em seguida, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000831-07.2010.403.6005 - GERALDO BENJAMIN GEREVINI (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intime-se o autor, para, em 5 (cinco) dias manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0002987-65.2010.403.6005 - APARECIDA COHENES DE MATTOS (MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intime-se a advogada Dra. Adriana da Motta para apresentar o número do CPF para fins de expedição de RPV. Cumpra-se.

Expediente Nº 403

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001022-86.2009.403.6005 (2009.60.05.001022-2) - ODILIA DA SILVA SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. No mais, intime-se o autor, por meio de seu advogado, para em 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia dos documentos de Sebastião dos Santos. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Expediente Nº 404

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000054-51.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-05.2011.403.6005) GEOVANE JOSE DE OLIVEIRA (PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Uma vez que o requerente não juntou os documentos apontados às fls. 63, indefiro o presente pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Após, archive-se

Expediente Nº 405

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003194-64.2010.403.6005 - ALES MARQUES (MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que o requerente não juntou os documentos apontados às fls. 34, indefiro o presente pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Após, archive-se

Expediente Nº 407

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001132-51.2010.403.6005 - RICARDO LUIS RESENDE (MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que o requerente não juntou os documentos apontados às fls. 37, indefiro o presente pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Após, archive-se

Expediente Nº 408

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003196-34.2010.403.6005 - KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que o requerente não juntou os documentos apontados às fls. 32, indefiro o presente pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Após, archive-se

Expediente Nº 409

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003293-34.2010.403.6005 - VANDERLEI CORREA DE MELLO(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que o requerente não juntou os documentos apontados às fls. 19, indefiro o presente pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Após, archive-se

Expediente Nº 410

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000838-62.2011.403.6005 - ANTONIO CLAUDIO STERNET DE SOUZA(RS043156 - ROSANGELA DE SOUZA MILESKI) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que o requerente não juntou os documentos apontados às fls. 23, indefiro o presente pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Após, archive-se

Expediente Nº 411

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002653-31.2010.403.6005 - CLARIS REI RIBEIRO DE JESUS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que o requerente não juntou os documentos apontados às fls. 20, indefiro o presente pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Após, archive-se

Expediente Nº 412

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001530-61.2011.403.6005 - FRANCISCA EURINEIA PINHEIRO DE LIMA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que o requerente não juntou os documentos apontados às fls. 25, indefiro o presente pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Após, archive-se

Expediente Nº 413

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000101-25.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-08.2011.403.6005) OSMAIR ANTONIO CALDAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente junte os documentos faltantes à instrução do presente

pedido de liberdade provisória, conforme elencado na cota ministerial de f. 39.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000029-03.2010.403.6007 (2010.60.07.000029-7) - VALBETE APARECIDA DOS SANTOS(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS) por invalidez, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Verifico que houve produção de prova pericial, sobre a qual as partes se manifestaram, mas os autos não foram enviados ao Ministério Público Federal para parecer, antes de ser registrado para sentença. Com base no artigo 31 da Lei n.º 8.742/93, baixo os autos em diligência para que sejam remetidos ao MPF. Após a juntada da manifestação ministerial, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Vista ao MPF, com urgência.

0000211-86.2010.403.6007 - JOVELINA GONCALVES MORAES X ROSELENE GONCALVES DE MORAES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Jovelina Gonçalves Moraes, brasileira, maior, portadora do RG n.º 001.638.327 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 741.714.881-68, residente e domiciliado à Rua Lino Domingos de Oliveira, n.º 1070, Bairro Izanópolis, Cassilândia-MS, ajuizou ação de rito ordinário, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo no INSS. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e protesta pela procedência da presente, devendo a autarquia ré arcar com o ônus da sucumbência. Aduz que é pessoa portadora de deficiência mental, não conseguindo exprimir suas vontades da vida social sem ajuda de outros, devendo ser concedido o LOAS. Afirma que reside com sua irmã, e mais três pessoas, sua família passa necessidade diariamente, precisando de doações para se alimentarem. Alega que não possui nenhuma renda extra ou ajuda do Estado ou do Município pelo fato de ser uma pessoa doente. O Estado não fornece remédios básicos que a Autora necessita diariamente, depende da ajuda de outros para adquirirem suas medicações. Juntou cópias de documentos às fls. 08/17. Às fls. 20/21, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para momento posterior ao da juntada dos laudos médico pericial e social. O INSS contestou os argumentos da inicial às fls. 23/26, juntou impressos do Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 27/30, indicou assistentes técnicos às fls. 37 e apresentou quesitos às fls. 38/39. A parte autora não compareceu à perícia médica, embora regularmente intimada (fls. 42/43), informou que conseguiu, na esfera administrativa, o benefício pleiteado na inicial (fls. 44) e requereu a extinção da ação. Intimado, o INSS informou que o benefício assistencial ao deficiente com NB 5457661721 foi implantado em favor da Requerente, com DIP aos 18/04/2011, conforme PLENUS que anexou aos autos (fls. 46/47) e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Presentes aos pressupostos processuais, de existência e de validade, passo ao exame das condições da ação. Verifico que a parte autora informa que já recebe o benefício pleiteado na inicial, que foi concedido na esfera administrativa, no curso desta ação judicial, de modo que lhe falta, agora, interesse processual. O INSS corroborou tal informação, trazendo aos autos documento que comprova a concessão do benefício, sendo de rigor acatar os pedidos de extinção do feito das partes. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do C.P.C., por falta de interesse de agir superveniente. Indevidas custas, face à isenção de que goza o INSS e à gratuidade de Justiça conferida à parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000100-68.2011.403.6007 - CATARINA DE ALMEIDA SOUZA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CATARINA DE ALMEIDA SOUZA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural. Juntou procuração e documentos às fls. 09/13. À fl. 16, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de prova oral requerida, determinando-se a citação do réu. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 20/42, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência (fls. 44/48), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Ao final, os procuradores apresentaram as suas alegações finais, oralmente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo o INSS contestado o mérito da demanda, embora não tenha havido requerimento administrativo do benefício, está caracterizada pretensão resistida ao direito da autora, não se cogitando a ocorrência de carência de ação por falta de interesse processual, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Passo ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A autora conta hoje com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhadora rural no ano de 2008, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 162 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. In casu, dentre os documentos constantes dos autos, destaco a Certidão de Casamento de fl. 11, em que consta a informação da profissão do esposo da autora como lavrador. Observo ainda que não consta no CNIS da parte autora qualquer vínculo como trabalhadora urbana, além do que o extrato em nome de seu marido possui informação de vínculo rural no período de 1998 a 2009, o que nos permite concluir que a requerente laborou, senão toda, ao menos a maior parte de sua vida, em atividade rural. Segundo o depoimento da autora, ela trabalhou inicialmente na fazenda de propriedade dos pais e, após o casamento, trabalhou em outras fazendas. No que tange a prova testemunhal, as testemunhas confirmam a atividade da autora como rural até os dias de hoje, atualmente com menos frequência (fl. 46 e 47), juntamente com seu marido. Ademais, a aparência física, o modo como a autora falou e se comportou na audiência, não deixam dúvidas quanto a veracidade do seu depoimento e o efetivo labor em atividade típica do campo. Quanto à análise das provas, por se tratar de trabalhadora rural, não se pode exigir a apresentação de provas documentais robustas de seu labor nesta condição, ante a informalidade do seu trabalho. O preceito insculpido no artigo 334, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao autor o ônus de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, deve ser mitigado no tocante à prova documental. Esta, inclusive, somente é condição indispensável para comprovação do fato jurídico quando lei expressa assim o exigir, como, por exemplo, faz em relação à propriedade imobiliária. Além do que, a legislação brasileira tem apresentado inovações no tocante à distribuição do ônus da prova, como por exemplo, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, a condição de hipossuficiência da parte autora, aliada à experiência comum que o juiz deve utilizar em seus julgamentos, permite-me inferir que a comprovação do tempo como trabalhadora rural deve ser mitigada. Caso contrário, o próprio direito constitucional de acesso à justiça (art 5º, XXXV da CF/1988) restaria despido de concretização prática, motivo pelo qual há que se emprestar interpretação conforme à legislação vigente, de modo a compatibilizá-la com a Constituição Federal, devendo ser excluída qualquer prova tarifária. Ademais, havendo início de prova material, suavizada será a função do magistrado, posto que com maior facilidade se reconhecerá o labor como segurado especial da parte autora. Tratando do início de prova material, assim dispõe a Súmula 6 da Turma de Uniformização: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A Súmula 14 da Turma de Uniformização dispõe expressamente sobre a influência do início da prova material no período de carência: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Portanto, a vista desses elementos, vislumbram-se presentes os requisitos para concessão do benefício, autorizando o reconhecimento do efetivo trabalho da parte autora como rurícola, sendo que a procedência do

pedido é a medida que se impõe. A data do início do benefício deve ser a da citação (fl. 19), uma vez que não houve prévio requerimento administrativo junto ao Réu. Posto isso, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de reconhecer o trabalho rural exercido pela parte autora, pelo tempo exigido por lei e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, além do 13º salário, nos termos dos artigos 48 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação - 13/06/2011 - (fls. 19). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 22 de fevereiro de 2011, quando em vigor a nova norma. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-76.2011.403.6007 - CELSON VIEIRA LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Considerando a informação de secretaria supracitada, revogo o despacho citatório exarado à fl. 164 dos autos. Celso Vieira Lopes move ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja a ré compelida a abster-se da cobrança da taxa de administração prevista no contrato imobiliário nº 8.1107.000.214-3, assim como devolver todas as parcelas pagas a tal título, em dobro e acrescidas de correção monetária e juros. A Caixa Econômica Federal sustenta, em sua defesa, que a taxa de administração é legal, serve para remunerar as despesas com a administração do financiamento e está prevista no contrato. É o relato do necessário. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, haja vista que a prova documental produzida é suficiente para o deslinde da causa. Indefiro, portanto, o pedido genérico de produção de provas formulado pelas partes. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso em face desta decisão, concluem-se os autos para prolação de sentença.

0000289-46.2011.403.6007 - MARLI TEREZINHA DE OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de ordinária, proposta por Marli Terezinha de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial. Juntou procuração e documentos às fls. 07/26. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e foram nomeadas peritas médica e social (fls. 30/33). Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos às fls. 34/41, alegando, em síntese, que a autora recebe o Benefício Assistencial desde 25/05/2011. À fl. 48 o autor pleiteou a homologação da desistência da ação. Instado a se manifestar, o réu não se opôs à homologação do pedido de desistência da ação (fl. 51). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a parte autora já percebe o benefício pleiteado na inicial e que desiste da presente ação, com concordância da parte Ré, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-73.2011.403.6007 - EURIPEDES MORAES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eurípedes Moraes da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que é acometido de problemas que o incapacitam para a atividade laboral. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/30). Diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada,

deferiu-se a realização de perícia médica, nomeando-se o perito, fixando-se os quesitos do juízo e determinando a citação do réu (fls. 33/34). Citado (fls. 34/v), o INSS ofertou contestação (fls. 35/42) e apresentou documentos (fls. 43/70). O autor peticionou colacionando outros documentos (fls. 75/78). O laudo médico foi acostado às fls. 80/90. A seguir vieram os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. É o breve relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que o perito médico afirma que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente para atividades que requeiram o uso e força normal do membro superior direito (ex: pedreiro, servente e similar), mas é capaz para atividades como zelador, vigia e similar (fls. 80/90). Assim, ante a ausência de um dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0000757-10.2011.403.6007 - MARIA DE LOURDES NEVES DA SILVA PAULA (MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000758-92.2011.403.6007 - EMILIO LEMES DA SILVA (MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário e a declaração de pobreza, aponto nesses dois documentos impressão digital. E o art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarar na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(a) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção

da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000762-32.2011.403.6007 - SEBASTIANA BASILIA DA SILVA (MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário e a declaração de pobreza, apondo nesses dois documentos impressão digital. E o art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os julgados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(a) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-61.2011.403.6007 - JOSEFA ANTONIA DE ARAUJO (MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário e a declaração de pobreza, apondo nesses dois documentos impressão digital. E o art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os julgados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua

manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

000024-10.2012.403.6007 - UBALDO GONCALVES DA SILVA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

000027-62.2012.403.6007 - OTACILIO RIBEIRO DA SILVA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

000028-47.2012.403.6007 - OLESIA AMORIM DE REZENDE (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

000029-32.2012.403.6007 - MARIA DE JESUS PEREIRA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

000032-84.2012.403.6007 - GUILHERME AMARO DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

000033-69.2012.403.6007 - ANTONIO JOSE DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

000035-39.2012.403.6007 - AMADOR CARVALHO BATISTA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

000048-38.2012.403.6007 - GUIOMAR GUIMARO ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

000050-08.2012.403.6007 - LUIZ TEIXEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e

testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

000060-52.2012.403.6007 - WALTER PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário e a declaração de pobreza, apondo nesses dois documentos impressão digital. E o art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exararem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(a) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

000076-06.2012.403.6007 - EDIONIR DE LURDES MINSÃO VAZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

000077-88.2012.403.6007 - CLEUSA TEREZINHA DE BRITO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria

autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-73.2012.403.6007 - EMILIA MARIA VICENTE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000079-58.2012.403.6007 - PEDRO DE ARRUDA LOBO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000080-43.2012.403.6007 - AGRIPINA GOMES VICENTE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000094-27.2012.403.6007 - MARIA RITA DE ARRUDA OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000101-19.2012.403.6007 - JESUS NOGUEIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto,

intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000102-04.2012.403.6007 - EDITE DE LIMA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edite de Lima Silva, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Inicial INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como segurada especial trabalhadora rural e pescadora artesanal. Argumentou que nasceu em 13/05/1949 e que sempre se dedicou à atividade rural em regime de economia familiar, exercendo, atualmente e concomitantemente, a atividade de pescadora artesanal; que a propriedade de seus sogros, denominada Fazenda São José da Piúva, onde trabalhava desde 1967 até 2003, junto com seu marido, Sr. Otacílio Borges da Silva, fica no município de Rio Verde de Mato Grosso/MS; que no período de 2003 a 2006 residiu na cidade de Coxim para cuidar da mãe doente; que de 2003 a 2005 trabalhou como doméstica para Rodrigo Funari; que em 2006 voltou para a Fazenda São José da Piúva; que de 07/2007 a 07/2008 ela e seu marido arrendaram a Chácara São José, de propriedade de Hermínio de Almeida; que desde 07/2009 passou a praticar a atividade da pesca artesanal; que de 08/2008 até a presente desenvolve atividade rural; que cria pequenos animais e pesca artesanalmente, alternando períodos na Fazenda São José e na cidade de Coxim; que em 2008 ingressou neste juízo com pedido de auxílio-doença como segurada especial, mas que o mesmo foi julgado improcedente pela ausência da incapacidade, restando incontroversa sua qualidade de segurada especial; e que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade como segurada especial trabalhadora rural. Requereu a concessão do benefício e os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência e de documentos (fls. 13/82). É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos dos artigos 11, inciso I, alínea a; 48, 1º e 2º; 55, 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: idade mínima, comprovação de atividade rural, ainda que descontínua, pelo período de carência. Partindo de tais premissas, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na petição inicial, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Analisando os autos, verifico que a verossimilhança das alegações da demandante, no que tange à qualidade de segurada especial - trabalhadora rural em regime de economia familiar, a princípio, mostra-se plausível em face dos documentos carreados inicialmente, os quais consubstanciam-se em elemento de prova apto a justificar o juízo de convicção necessário à concessão da medida antecipatória, são eles: a cópia da Carteira de Identidade que consta a data de nascimento da autora (13/05/1949) (fls. 18); Certidão de Casamento em 30/09/1967 (fls. 19); cópias das guias de recolhimentos previdenciários (fls. 24/25); cópia do documento fornecido pelo INSS que demonstra que o marido da autora (Otacílio Borges da Silva) é aposentado por idade na condição de segurado especial com DIB em 21/08/2006 (fls. 21); cópia do contrato de arrendamento rural em nome do marido da autora (fls. 37); cópia da matrícula do imóvel denominado São José da Piúva em que consta o marido da autora como um dos herdeiros da propriedade (fls. 38/39); cópia da declaração da atividade pesqueira fornecida pela Colônia de Pescadores Artesanais da cidade de Coxim/MS (fls. 42/44); cópia do registro inicial de pescador original na Secretaria Especial de Agricultura e Pesca (fls. 47); e cópias de notas fiscais de compras de insumos agrícolas (fls. 71/73). Observo, portanto, que o conjunto probatório noticiado, numa análise perfunctória, o exercício predominante na atividade rural, na condição de segurada especial, em período que ultrapassa os 138 (cento e trinta e oito) meses exigidos como período de carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), legalmente exigidos para a aposentação, ante ao implemento do requisito idade por parte da autora no ano de 2004. Observo, ainda que, para fins previdenciários, a profissão de lavrador do marido é prova que permite estender essa condição à mulher, em face da plausibilidade do labor rural conjunto, principalmente no caso de haver uma decisão judicial, acobertada pela coisa julgada material, proferida por nossa Instância Superior. Outrossim, a urgência na concessão da medida satisfativa nessa fase processual funda-se na idade da autora, que têm mais de 55 (cinquenta e cinco) anos e é considerada avançada para o exercício da atividade rural; e no caráter alimentar do benefício pretendido. Diante de todo o exposto acima, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural em favor de EDITE DE LIMA SILVA, com DIB na data da citação. Dê-se vista ao INSS para que o mesmo implante o benefício concedido a priori, sob pena de multa pessoal

do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, tendo em vista a declaração de fls. 14, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Oficie-se com urgência dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-18.2012.403.6007 - CLEUZA DE JESUS ARRAIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cleuza de Jesus Arrais ajuizou ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, requerendo, em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, aduzindo, em síntese, ser dependente do de cujus, que detinha a qualidade de segurado especial como trabalhador rural em regime de economia familiar. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração da hipossuficiência e de documentos (fls. 07/48). É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que documentos acostados aos autos não comprovam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular e, tais documentos, não constituem elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Faz-se necessária a dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência, para que a qualidade de segurado especial do falecido Pedro de Lima Ferreira, a existência da união estável e a comprovação da dependência da autora em relação ao de cujus corroborem a prova documental juntada com a peça inicial. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro, desde já, a produção da prova oral, determinando o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol será apresentado pela autora posteriormente. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000118-55.2012.403.6007 - CLEUSA INACIA VICENTE(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cleusa Inácia Vicente, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como segurada especial - trabalhadora rural em regime de economia familiar. Requer os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência e de documentos (fls. 09/13). É o relatório. Ao analisar os autos observei que o Termo de Prevenção acusou a existência do processo nº 0000208-34.2010.403.6007, que se encontra arquivado neste juízo, proposto pela autora, cujo assunto também é a concessão de aposentadoria por idade, como segurada especial. Ao pesquisar no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constatei a prolação da sentença de improcedência com análise do mérito, onde não se reconheceu o direito à autora do benefício pretendido (aposentadoria por idade como segurada especial) ante a ausência da qualidade de segurada especial. Esta sentença transitou em julgado em 17/02/2011. Diante disso, é forçoso reconhecer que o objeto da presente lide já está acobertado pela coisa julgada material e não pode ser reanalisado, conforme pretendido pela autora. Desta feita, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela e determino à Secretaria proceda à juntada da cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado existentes no processo nº 0000208-34.2010.403.6007 e, após as providências, devolvam os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 10, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-40.2012.403.6007 - DELCIDES LUIZ VICENTE(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Delcides Luiz Vicente, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como segurado especial - trabalhador rural em regime de economia familiar. Requer os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência e de documentos (fls. 09/13). É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, do Código de Processo Civil, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados nos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na petição inicial; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pelo autor, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental, notadamente o exercício do trabalho rural em regime de economia familiar. Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol será apresentado pelo autor posteriormente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 10, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-47.2012.403.6007 - MARIA DA LUZ BARIVIERA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria da Luz Bariviera, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, convertido no de aposentadoria por invalidez, uma vez que é acometida de problemas na coluna que a incapacitam para a atividade laboral. Para tanto aduz que é cozinheira no Hotel Coxim/MS e que devido aos problemas na coluna (artrose interfacetarias, protusão discal em L3/L4 e leve herniação discal posterior em L4/L5 e L5/S1) foi obrigada a se afastar do trabalho, vindo a receber, por duas vezes, o benefício do auxílio-doença (NB 548.456.711-0 e 549.568.210-2), sendo que o último cessou em 21/01/2012. Sustenta que ainda permanece incapacitada para o labor já que, ao retornar ao trabalho, sentiu fortes dores na coluna que a afastou novamente do mesmo. Requer os benefícios da assistência judiciária. A inicial veio acompanhada de procuração, da declaração de hipossuficiência e de documentos (fls. 15/35). É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifica-se que a autora teve reconhecida sua incapacidade na via administrativa por dois determinados períodos (de 18/10/2011 a 30/11/2011 - fls. 25 e 28; e de 09/01/2012 a 31/01/2012 fls. 32). Ocorre que, na data de 30/01/2012, foi atestada a incapacidade da autora, em face do mesmo problema de saúde (atestado médico de fl. 31, fornecido pelo médico ortopedista, Dr. Márcio Gali Ribeiro), demonstrando a

permanência do quadro de incapacidade para trabalho, o que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. Ademais, cumpre destacar que a autora, que conta hoje com 53 (cinquenta e três) anos de idade, desenvolve atividade braçal - cozinheira, o que exige esforço físico (permanecer em pé por muito tempo e carregar peso) incompatível com a patologia que a acomete (artrose interfacetárias, protusão discal em L3/L4 e leve hérnia discal posterior em L4/L5 e L5/S1). No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, proceda ao restabelecimento do do benefício do auxílio-doença em favor da autora (NB nº 5495682102), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora às fls. 13/14. Intime-se o INSS para apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar o réu sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se

o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000273-29.2010.403.6007 - JOAO DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
João de Oliveira, brasileiro, solteiro, lavrador, desempregado, portadora do RG n.º 007.39211 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 818.616.561-49, residente e domiciliado na Chácara Recreio, próximo ao ponto de ônibus, Pedro Gomes-MS, ajuizou ação de rito sumário, convertido em ordinário às fls. 23v., em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo no INSS. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e protesta pela procedência da presente, devendo a autarquia ré arcar com o ônus da sucumbência. Aduz que sofre de epilepsia. Inclusive por várias vezes o autor foi encontrado no local de trabalho (trabalha na diária) em roçadas de pasto desmaiado, outras vezes quando esta auxiliando na construção de cercas, plantação de milho, plantação de bananas, etc. Além desse problema do autor não consegue ter convívio com outras pessoas, vive recluso em seu mundo, freqüentou pouco a escola, mal sabendo ler e escrever. Afirma que Vive as margens da sociedade e abaixo da linha de pobreza. Juntou cópias de documentos às fls. 07/19. Às fls. 22/23, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para momento posterior ao da juntada dos laudos médico pericial e social. À fl. 26, o Autor esclarece que vive com a sua genitora, Avelina Rita de Oliveira, e que sobrevivem com a renda decorrente da aposentadoria como segurada especial dela. O INSS contestou os argumentos da inicial às fls. 27/34; indicou assistentes técnicos (fls. 34), apresentou quesitos às fls. 35 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 36/58. Relatório social às fls. 61/62. Laudo médico pericial às fls. 66/69. O autor manifestou-se às fls. 71 e o INSS às fls. 73. O MPF manifestou-se às fls. 75/76, pugnando por nova perícia médica, desta vez na área de neurologia, bem como a intimação do requerente para que se manifestasse sobre a sua situação econômica, o que foi acolhido por este Juízo, às fls. 77. Laudo pericial psiquiátrico acostado às fls. 83/87. O autor manifestou-se sobre às fls. 94 e o INSS às fls. 96/97. Houve antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na decisão de fls. 88/89, que foi cumprida pelo INSS, conforme se extrai do documento de fls. 98/99. Parecer ministerial pela procedência do pedido às fls. 101/103. Vieram os autos conclusos para sentença aos 09 de dezembro de 2011 (fls. 106). É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada (amparo assistencial) no valor de um salário mínimo mensal vem previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Esta norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a partir do que passou a ter aplicabilidade imediata. No que tange à renda familiar, o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 prevê, in verbis: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso em concreto, pelo exame da situação sócio-econômica do Autor, por meio do Laudo Social, constatou-se que foi diagnosticada a situação de carência econômica e vulnerabilidade social do Srº João de Oliveira Silva, assim este instrumento segue em anexo ao processo somatório para o programa de benefício de Prestação Continuada para Amparo Social de Pessoa Portadora de Deficiência, da Lei Orgânica da Assistência Social. Acato o parecer do Ministério Público Federal (fls. 101/103) no que tange à aferição de miserabilidade do requerente: as condições de sua residência são bastante precárias: não possui água encanada (retira manualmente de poço), tampouco luz elétrica (há apenas um bico de luz) ou geladeira. O Autor preenche, portanto, um dos requisitos legais para a percepção do benefício pleiteado na exordial, qual seja, não possuir meios de prover à própria manutenção, tampouco de tê-la provida por seu núcleo familiar. Ocorre que são requisitos cumulativos para o recebimento do benefício assistencial mensal a deficiência ou a idade e a necessidade. Com relação à incapacidade para o trabalho e para a vida independente, observo que tal requisito vincula-se à pessoa portadora de deficiência que requer o benefício do LOAS. No caso, o Requerente apresenta epilepsia convulsiva de etiologia provavelmente heredo-familiar, manifestada na infância. Permaneceu assintomático até os 22 anos de idade quando voltou a apresentar convulsões, inicialmente noturnas, depois de algum tempo diurnas e noturnas. Desde então tem sido discriminado socialmente e profissionalmente pelas convulsões. Apesar do uso regular de anticonvulsivantes (fenobarbital e fenitoína) continua apresentando crises convulsivas imprevisíveis, sem auras e com estados crepusculares. Capacidade laboral prejudicada, agravada atualmente pelas doenças em co-morbidade. (fls. 84). O médico perito atesta que o Autor deve evitar situações de risco (água corrente, eletricidade, fogo, locais altos, manuseio de objetos cortantes), como forma de prevenção de

acidentes (fls. 85). O perito judicial ainda constatou que O periciado não tem escolaridade, nem experiência em outra profissão, que ele faz uso de anticonvulsivantes básicos, fornecidos pela rede pública, que tem se mostrado pouco eficazes. e que o Requerente apresenta incapacidade parcial nos últimos vinte anos (fls. 85) Apesar de concordar genérica e abstratamente com o experto, uma vez que a situação do Autor não impede o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, no caso em concreto verifico não ser possível aplicar-se tal máxima, seja pelo baixo índice de escolaridade do Requerente, que a impede de exercer funções intelectuais, seja pelas características locais da região em que reside, que lhe oferece, em regra, labor nas áreas rurais, como bóia-fria/diarista, empregado doméstico ou autônomo, sempre exercendo atividade braçal, com bastante esforço físico. Portanto, levando-se em conta tratar-se de pessoa simples, humilde, com pouca escolaridade, concluo que a sua doença, no caso, a incapacita para o exercício de atividade laborativa compatível com o seu grau de desenvolvimento intelectual, sendo de rigor a manutenção da tutela antecipada e o deferimento do benefício assistencial continuado. Mesmo que se leve em conta a conclusão do laudo no sentido de que a doença do autor (CID X: G 40) não o incapacita para as atividades da vida independente, como andar, se alimentar e realizar a higiene diária, necessária a aplicação do entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, que já analisou o tema, conforme a Súmula n. 29: Súmula 29 TNU - Para os efeitos do art. 20, 2, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Além disso, cabe à autarquia-ré habilitá-lo ou reabilitá-lo profissionalmente, proporcionando-lhe os meios para a educação e a adaptação profissional, a fim de que o autor possa participar do mercado de trabalho, de acordo com o artigo 89 do Plano de Benefícios da Previdência Social, ocasião em que não mais necessitará do benefício mensal de prestação continuada de um salário mínimo de amparo social - LOAS. Superadas as condições para a aferição do benefício assistencial supra referidas, o pagamento do benefício cessa, cabendo ao INSS avaliar a continuidade das condições a cada dois anos, conforme expressa o artigo 21 da Lei n. 8.742/1993. Quanto ao pedido de retroação do benefício à data do requerimento administrativo, realizado aos 30/04/2010 (fls. 13), verifico que o perito judicial constatou que o Autor apresenta incapacidade parcial nos últimos vinte anos (fls. 85), de modo que, na data de tal pedido, perante a autarquia ré, o Requerente já padecia da doença, razão pela qual o início do benefício deve retroagir, como pedido na inicial. Pelo exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional às fls. 88/89, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do C.P.C., e condeno o INSS a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do artigo 203, inciso V, da C.F. e do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, em nome de JOÃO DE OLIVEIRA (CPF n.º 818.616.561-49), desde a data do requerimento administrativo perante o INSS, portanto DIB aos 30/04/2010 (fls. 13). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu aos 08/06/2010, quando em vigor a nova norma. Os juros de mora aplicam-se a partir da citação válida (13/07/2010 - fls. 25v.), conforme inteligência da Súmula 204 do E. STJ. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas atrasadas, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Indevidas custas, face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000580-80.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO FIGUEIREDO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da penhora realizada nos autos, requerendo o que entender de direito. Na hipótese de adentrar o processo na fase de satisfação da dívida, determino à entidade para que forneça, ao juízo, informações que possibilitem a transferência bancária do crédito exequendo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000491-28.2008.403.6007 (2008.60.07.000491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Fl. 251: defiro o pedido formulado pela CEF para suspender o curso da execução pelo prazo de 15 (quinze) dias, enquanto a entidade credora procede às pesquisas necessárias para a localização de bens penhoráveis.